



ELAINE PIMENTEL
FILIPE LÔBO
(ORG.)

95
anos

DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
História, memória e legado

FDA

 **Edufal**

95

anos

DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS:

História, memória e legado

FDA

Galeria de professores e professoras da FDA em 2026

Adrualdo de Lima Catão
Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Alessandra Marchioni
Andreas Joachim Krell
Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho
Beclaute Oliveira Silva
Denarcy Souza e Silva Júnior
Elaine Cristina Pimentel Costa
Fábio Lins de Lessa Carvalho
Fernando Antônio Barbosa Maciel
Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
Filipe Lôbo Gomes
Flávio Luiz da Costa
Frederico Wildson da Silva Dantas
Gabriel Ivo
George Sarmento Lins Júnior
Helder Gonçalves Lima
Hugo Leonardo Rodrigues Santos
Jasiel Ivo
Lana Lisiêr de Lima Palmeira
Laryssa Custódio de França Pereira
Joanna Dhália Andrade Macedo Gomes
João Leite de Arruda Alencar
Juliana de Oliveira Jota Dantas
Moezio de Vasconcellos Costa Santos
Lavínia Cavalcanti Lima Cunha
Manoel Cavalcante de Lima Neto
Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior
Marcos Bernardes de Mello
Maria da Graça Marques Gurgel
Maurício André Barros Pitta
Olga Jubert Gouveia Krell
Paula Falcão Albuquerque
Paulo Machado Cordeiro
Pedro Henrique Pedrosa Nogueira
Querino Mallmann
Raimundo Antônio Palmeira de Araújo
Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti
Tácito Yuri de Melo Barros
Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
Tutmes Airan de Albuquerque Melo
Welton Roberto
Wlademir Paes de Lira

ELAINE PIMENTEL
FILIPE LÔBO
(ORG.)

95 *anos*

DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS:
História, memória e legado

FDA

 **Edufal**
Editora da Universidade Federal de Alagoas

MACEIÓ | ALAGOAS | 2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Reitor

Joscaldo Tonholo

Vice-reitora

Eliane Aparecida Holanda Cavalcanti

Diretor da Edufal

Eraldo de Souza Ferraz

CONSELHO EDITORIAL DA EDUFAL

Eraldo de Souza Ferraz – Presidente	José Ivamilson Silva Barbalho
Diva Souza Lessa – Gerente	José Márcio de Moraes Oliveira
Fernanda Lins de Lima – Coordenação Editorial	Juliana Roberta Theodoro de Lima
Mauricélia Batista Ramos de Farias - Secretária Geral	Júlio Cezar Gaudêncio da Silva
Roselito de Oliveira Santos - Bibliotecário	Mário Jorge Jucá
Alex Souza Oliveira	Muller Ribeiro Andrade
Cícero Péricles de Oliveira Carvalho	Rafael André de Barros
Cristiane Cyrino Estevão	Sílvia Beatriz Beger Uchôa
Elias André da Silva	Tobias Maia de Albuquerque Mariz
Felipe Ernesto Barros	

CONSELHO CIENTÍFICO DA EDUFAL

César Picón – Cátedra Latino-Americana e Caribenha (UNAE)
 Gian Carlo de Melo Silva – Universidade Federal de Alagoas (Ufal)
 José Ignacio Cruz Orozco – Universidade de Valência - Espanha
 Juan Manuel Fernández Soria – Universidade de Valência - Espanha
 Junot Cornélio Matos – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
 Nanci Helena Rebouças Franco – Universidade Federal da Bahia (UFBA)
 Patricia Delgado Granados – Universidade de Servilha-Espanha
 Paulo Manuel Teixeira Marinho – Universidade do Porto - Portugal
 Wilfredo Garcia Felipe – Universidad Nacional de Educación (UNAE)

Núcleo de Conteúdo Editorial

Fernanda Lins de Lima – Coordenação
 Roselito de Oliveira Santos – Registros e catalogação

Diagramação: Ed Vasconcelos

Capa: Ed Vasconcelos e Daniel Aubert de Araujo Barros

Imagem de capa: 1ª capa: estátua de Pavel Danilyuk com composição feita por Daniel Aubert de Araujo Barros. Imagem gratuita baixada pelo site Pexels.

4ª capa: Faculdade de Direito de Alagoas. Fonte: <http://arquiteturaalagoana.al.org.br/>. Acesso: 10 mar. 2026.

Revisão de Língua Portuguesa e normalização (ABNT): Mauricélia Batista Ramos de Farias

Catalogação na Fonte

Editora da Universidade Federal de Alagoas - EDUFAL

Núcleo de Conteúdo Editorial

Bibliotecário: Roselito de Oliveira Santos – CRB-4/1633

N939 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas : história, memória e legado / Elaine Pimentel, Filipe Lobo (Org.). - Maceió : EDUFAL, 2026.
 1147 p. il.

Inclui bibliografia.
 ISBN: 978-65-5624-517-1 (E-book).

1. Direito-história 2. Faculdade de Direito de AL.
 3. História do direito em Alagoas. I. Pimentel, Elaine, org. II. Lôbo, Filipe, org.

CDU: 347:9 (813.5)

Direitos desta edição reservados à
 Edufal - Editora da Universidade Federal de Alagoas
 Centro de Interesse Comunitário (CIC)
 Av. Lourival Melo Mota, s/n - Campus A. C. Simões
 Cidade Universitária, Maceió/AL Cep: 57072-970
 Contatos: www.edufal.com.br | contato@edufal.com.br | (82) 3214-1111/1113

Editora afiliada:



Dedicamos esta obra comemorativa às atuais e futuras gerações de estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas, para que conheçam a qualidade e a relevância do ensino jurídico na Universidade Federal de Alagoas, reconhecendo-a como espaço de formação crítica, compromisso social e produção de conhecimento comprometido com a transformação da realidade. Que este registro também sirva como testemunho da trajetória histórica da instituição, marcada pela excelência acadêmica, pela pluralidade de ideias e pela dedicação de docentes, técnicos e discentes, inspirando novas gerações a valorizar o saber jurídico como instrumento de justiça, cidadania e defesa dos direitos fundamentais.

SUMÁRIO

PREFÁCIO, 17

Prof. Dr. Josealdo Tonholo

Magnífico Reitor da Universidade Federal de Alagoas

APRESENTAÇÃO, 20

Elaine Pimentel

Diretora da FDA - Organizadora

Filipe Lôbo

Vice-Diretor da FDA - Organizador

PARTE I

A FDA: HISTÓRIA, MEMÓRIA E LEGADOS

1 NOVENTA E CINCO ANOS DE HISTÓRIA: A TRAJETÓRIA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS E SUA CONTRIBUIÇÃO À FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL, 23

Marluce Caldas

2 A NONAGENÁRIA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS: RECORDAÇÕES DE UM ESTUDANTE APAIXONADO, 36

Marcos Bernardes de Mello

3 ENSINO JURÍDICO: REALIDADE E PERSPECTIVAS, 46

Paulo Luiz Netto Lôbo



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

4 A HISTÓRIA RECENTE DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS: MEMÓRIAS DE UMA DIRETORA, 63

Elaine Pimentel

5 O VINTENÁRIO CURSO DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (PPGD/UFAL), 90

Juliana de Oliveira Jota Dantas

6 DA ASPIRAÇÃO AO RECONHECIMENTO: A FORMAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO EM ALAGOAS E A CONSOLIDAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO, 103

Lana Lisiêr de Lima Palmeira

7 FÓRUM REGIONAL DA UFAL: AMPLIANDO A PARCERIA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS COM A JUSTIÇA ALAGOANA, 125

Elaine Pimentel | Filipe Lôbo |

Flávio Luiz da Costa

8 O ACESSO À JUSTIÇA E A FUNÇÃO SOCIAL DOS ESCRITÓRIOS-MODELO: UM ESTUDO SOBRE O EMAJ/UFAL EM MACEIÓ, 141

Flávio Luiz da Costa | Rosilene da Conceição Lima |

9 O ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA FORMAÇÃO DOS DISTINTOS PROFISSIONAIS DO DIREITO, 149

Flávio Luiz da Costa | Genilda Menezes da Costa

10 ENTRE A SALA DE AULA E A VIDA: UMA HOMENAGEM AOS MESTRES CIVILISTAS DA FDA, 160

Marcos Ehrhardt Júnior

11 PROFESSOR JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR E A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PRIVADO: ENTRE O DIREITO CIVIL E O DIREITO EMPRESARIAL, 168

Paula Falcão Albuquerque | Marcos Ehrhardt Júnior



12 SOBRE CIDADANIA, O ESTADO DE DIREITO DIGITAL BRASILEIRO E EXTENSÃO JURÍDICA NA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS, 190

Juliana de Oliveira Jota Dantas

13 TRÊS RECORTES, UMA LUTA: A CENTRALIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS PESQUISAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, 216

*Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira | Maria Alice Ribeiro Serafim Correia |
Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira | Elaine Pimentel*

14 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NOS 95 ANOS DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS E AS NOVAS PERSPECTIVAS, 236

Wlademir Paes de Lira

15 A TEORIA DO TRIPÉ RCC E OS INTERESSES MAIS COMUNS NAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DOS CONFLITOS PARA CONSTRUÇÃO DE RELAÇÕES SAUDÁVEIS: PRÁTICAS NA FDA/ UFAL, 272

Lavínia Cavalcanti

16 AQUILOMBAR E RESISTIR: A IMPORTÂNCIA DAS COTAS RACIAIS – EXPERIÊNCIAS DA REALIZAÇÃO DE UM PROJETO DE EXTENSÃO NA FDA/UFAL, 298

Olga Jubert Gouveia Krell | Ezequiel Santana da Silva Oliveira

17 DIREITO, REMINISCÊNCIAS DE UMA TRAJETÓRIA DOCENTE E ARTÍSTICA, 316

Laryssa Custódio de França Pereira

PARTE II

A FDA E A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

18 O ELO HISTÓRICO ENTRE O TJAL E A UFAL: SIMBIOSE INSTITUCIONAL, ACESSO À JUSTIÇA E RESILIÊNCIA SOCIAL EM ALAGOAS, 328

Fábio José Bittencourt Araújo | Tutmés Ayrán de Albuquerque Melo

19 HOMENAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS À FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS (FDA/UFAL), 336

Lean Antônio Ferreira de Araújo

20 A PRIMEIRA VARA DO TRABALHO UNIVERSITÁRIA DO BRASIL, 339

Jasiel Ivo

21 COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE: A PARCERIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, 350

Marcela Monteiro Dória

22 A FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS E A JUSTIÇA FEDERAL: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO EM UMA PARCERIA INSTITUCIONAL SOCIALMENTE REFERENCIADA, 371

Antônio José de Carvalho Araújo

23 VIDA LONGA À FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS!, 389

Roberta Bomfim

24 OAB E FDA: UMA SIMBIOSE JURÍDICA DE EXCELÊNCIA, 406

Vagner Paes Cavalcanti Filho

25 PRESERVAÇÃO DIGITAL DOS DOCUMENTOS DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS: CONTRIBUIÇÕES DO LAGED, 416

Francisca Rosaline Leite Mota | Lidia Tatyana Lins Cavalcante

PARTE III**MEMÓRIAS DOS COLETIVOS ESTUDANTIS DA FDA****26 95 ANOS DE POLÍTICA ESTUDANTIL: CENTRO ACADÊMICO GUEDES DE MIRANDA, 431**

*Aísha Lawanda Ribeiro Bernardo | Amanda Pereira de Sá |
Eike Gabriel dos Santos Silva | Evelyn Rayane da Silva Martins |
Isabela Cristina Nunes dos Santos | Marcelly dos Santos Medeiros |
Maria Beatriz Damasceno Rêgo Santos | Sâmara Silva Miranda | Sara Silva Miranda*

27 ENTRE O LEGADO, O DIREITO, UMA ERA DO CENTRO ACADÊMICO GUEDES DE MIRANDA, AS REFLEXÕES SOBRE JUSTIÇA SOCIAL E ETERNIDADE: UMA HOMENAGEM A RODRIGO GOMES DA SILVA, 443

*Laryssa Custódio de França Pereira | Licianne Calheiros Cruz |
Lucas Isaac Soares Mesquita | Iago de Macedo Mendes*

28 HISTÓRIA DA LEGIS: CONSULTORIA JURÍDICA – EMPRESA JÚNIOR DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, 464

*Lays Isabelle Santos Oliveira | Maria Edhuarda da Costa Ferreira |
Victor Thadeu Marinho Peixoto*

29 ATLÉTICA MARECHAIS: A CONSTRUÇÃO DE UM LEGADO DE INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DO ESPORTE, 475

*Evelyn Rayane da Silva Martins | Joanna Dhalia Andrade Macedo Gomes |
Sara Silva Miranda*

30 O DESENVOLVIMENTO DA LAEDIM: A PERSPECTIVA DE GÊNERO E O DIÁLOGO ENTRE COMUNIDADE ACADÊMICA FEMINISTA E A PRÁTICA JURÍDICA, 483

*Anna Beatriz Santos Tenório | Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira |
Laryssa Evelyn Silva dos Santos | Lis Correia Ferro Lima |
Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira | Maria Júlia Neto Santos Silva |
Maria Paula Sarmiento Bezerra Sampaio | Maryanna Alves Oliveira |
Sophia Maria Soares Moraes*



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

31 LIGA ACADÊMICA DE DIREITOS À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 495

Eduardo Soares Dos Santos | José Victor Do Nascimento Bezerra |

Rosa Laryssa Ferro De Lima

32 LIGA ACADÊMICA DE ESTUDOS DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO – LAEDFAM, 498

Eduardo Soares dos Santos | Evelyn Rayane da Silva Martins |

Sara Silva Miranda

33 O PAPEL DA LIGA ACADÊMICA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS (LAEC) NA FORMAÇÃO CRÍTICA DE GRADUANDOS EM DIREITO, 502

Anne Gabrielle Almeida Silva Leite | Gabriel Pereira Fragoso |

Giovanna Araújo Batista | Jad Nataline Silva de Oliveira |

Marcelly dos Santos Medeiros | Querolene Severiano da Silva |

34 A LIGA ACADÊMICA DE ESTUDOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS (LAESP): INICIATIVA ESTUDANTIL DE APROFUNDAMENTO EM DIREITO DAS SUCESSÕES NA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS, 520

Carolina Covatti Romeiro | Leonardo Henrique Jatobá Barros

35 EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM PRÁTICA: O EVENTO “ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO CASO BRASKEM”, 528

Adrielly Maria Sutareli Uchôa Ferraz | Renato Lopes da Rocha Lins |

Marina Silva Nascimento | Amanda Pereira de Sá |

36 A PRÁTICA JURÍDICA NA FORMAÇÃO ACADÊMICA: A EXPERIÊNCIA DA LADIP NA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS, 542

Jaciane Otávio da Silva | Carolayne Everlyn de Oliveira Rodrigues |

Emanuelle da Silva Cabral | Jaciele Gregório da Silva |

Jessy Polyana de Freitas Lins | Kleisielen de Souza |

Késia Klícia dos Santos | Marceliana Correia dos Santos |

Maria Adélia dos Santos Lins Mariano | Maria Julyender da Silva Santos

**37 LIGA ACADÊMICA PSICOLOGIA JURÍDICA E MEDICINA LEGAL (LAPSIM), 554**

Amanda Pereira De Sá | Maria Eduarda Monezi Braga De Souza

38 LIGA ACADÊMICA DE FILOSOFIA DO DIREITO E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA (LAFDAJ), 563

*Anna Lara Albuquerque Sarmento | Bruna Gabrielly Santos Silva |
Fhyslane Maria Firmino de Albuquerque | Jhonatan Devid Tavares Ferreira da Silva*

39 LIGA ACADÊMICA DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO (LADAU): POR AMOR AO LAR E À FDA, 575

*Tiago Gonçalves Ferreira | João Pedro Teixeira Nascimento |
Jéssica Gomes Tenório Moura*

40 A FORMAÇÃO DA LIGA ACADÊMICA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TRAJETÓRIA INSTITUCIONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO JURÍDICA NA UFAL, 579

*Katherine Stolze Sousa Pinheiro | Lays Isabelle Santos Oliveira |
Matheus Vasconcelos Maia*

41 REFLEXÕES A PARTIR DA VI SEMANA JURÍDICA DA FDA: DO GOLPE DE 1964 ÀS AMEAÇAS CONTEMPORÂNEAS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, 589

Giovanna Araújo Batista | João Correia da Silva Neto

**PARTE IV
LEGADOS DOUTRINÁRIOS****42 ACESSO À JUSTIÇA E FACULDADES DE DIREITO, 608**

Humberto Martins

43 DIREITO COMO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO SOCIAL: PONTO DE PARTIDA PARA O AVANÇO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA, 623

George Sarmento



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

44 EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS NO TRABALHO DE CAMPO SOCIOJURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES DA ETNOGRAFIA NAS PESQUISAS DE CAMPO EM ALAGOAS, 642

Elaine Pimentel | Laysa Witória da Silva Oliveira |

Maria Alice Ribeiro | Maria Eduarda Teles

45 MAGISTÉRIO E ÉTICA NA CONTEMPORANEIDADE: SETE PROPOSIÇÕES PARA O PROFESSOR DE DIREITO, 668

Alberto Jorge Correia de Barros Lima

46 PERCEPÇÃO ETIMOLÓGICA E CONCEPTUALIZAÇÃO IDEOLÓGICAS E ANTINÔMICAS DA DOGMÁTICA JURÍDICA, 691

Moezio de Vasconcellos Costa Santos

47 VALORES E VALORAÇÕES NA TOMADA DA DECISÃO JURÍDICA: A JUSTIFICAÇÃO RACIONAL DE ARGUMENTOS AXIOLÓGICOS NA INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO DIREITO, 738

Andreas J. Krell

48 DESAFIOS PARA AS DEMOCRACIAS NO MUNDO HOJE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES, 781

Maurício A. B. Pitta

49 DIREITOS LGBTQIAPN+, DIREITOS FUNDAMENTAIS E UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL, 803

George Sarmento | Vitor Montenegro Freire de Carvalho

50 O ESPELHAMENTO BIOGRÁFICO E A INTERDISCIPLINARIEDADE COMO PROPOSTAS DE METODOLOGIAS PEDAGÓGICAS NO DIREITO ADMINISTRATIVO, 821

Fábio Lins de Lessa Carvalho



51 ARTIGO DOUTRINÁRIO EM HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - O DOLO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA LEITURA GARANTISTA E PIONEIRA NA JURISPRUDÊNCIA DA 2ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO, 853

Paulo Cordeiro

52 RISCO CLIMÁTICO: DIMENSÕES ÉTICAS E JURÍDICAS DA SUA INTERNALIZAÇÃO SOB O PRISMA DA TEORIA DA COMPLEXIDADE, 861

Filipe Lôbo

53 GESTÃO DA (IR)RESPONSABILIDADE ORGANIZADA: O CASO BRASKEM S/A E O AFUNDAMENTO DO SOLO DOS BAIRROS EM MACEIÓ/AL-BRASIL, 880

Alessandra Marchioni | Beatriz Moura Maia |

Isabel Natali Ferreira Brandão | Sophia Maria Leão Guimarães

54 O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE TRIBUTÁRIA NAS FUNÇÕES LEGISLATIVA, EXECUTIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO, 911

Manoel Cavalcante de Lima Neto

55 A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS AO FEDERALISMO E AO CONTENCIOSO FISCAL, 931

Helder Gonçalves Lima

56 APORTES TEÓRICOS AO DEBATE SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 951

Gabriel Ivo | Jasiel Ivo | João Leite de Arruda Alencar

57 SISTEMA MULTIPORTAS OU LABIRINTO: OS PROBLEMAS DO ACESSO À JUSTIÇA OU JUSTIÇA SEM PROCESSO, 977

Beclaute Oliveira Silva



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

58 A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO JUIZ ROBÔ: A DECISÃO JUDICIAL COMO UM ATO DE RESPONSABILIDADE POLÍTICA DO MAGISTRADO (ACCOUNTABILITY JUDICIAL) E O DIREITO COMO INTEGRIDADE, 1016

Denarcy Souza e Silva Júnior

59 A TRADUÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS PARA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: A PRETEXTO DE UMA ANÁLISE COMPARADA DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS PENAI, 1037

Hugo Leonardo Rodrigues Santos

60 VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA, 1072

Nestor Távora | Rosmar Rodrigues Alencar

61 BREVES NOTAS SOBRE A GRAMÁTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE FIXA A CURATELA, 1090

Joanna Dhália Andrade Macedo Gomes

62 A RUPTURA DO CONSERVADORISMO JURÍDICO DO IMPÉRIO PELA ESCOLA DO RECIFE, 1112

Querino Mallmann

SOBRE AUTORES/AS, 1121

PREFÁCIO

Prof. Dr. Josealdo Tonholo

Magnífico Reitor da
Universidade Federal de Alagoas

**A *alma mater* de uma universidade
em transformação: 95 anos da Faculdade de
Direito de Alagoas**

Falar ou escrever sobre a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) é, para mim, um exercício solene de memória, de respeito e de profundo reconhecimento institucional.

Ao celebrarmos este Jubileu (agora de Álamo e Carvalho), que marca os seus 95 anos, encontro-me na posição privilegiada de Reitor da Universidade Federal de Alagoas, mas também na de uma testemunha ocular da evolução dessa casa.

A FDA é, reconhecidamente, a *alma mater* da nossa Universidade. Foi o embrião que permitiu o florescimento do ensino superior em Alagoas e, hoje, em 2026, é o



reflexo de uma instituição que soube preservar sua tradição enquanto se reinventava para os desafios da modernidade.

A Ufal que conheci quando aqui cheguei, em 1993, era um universo vasto, mas ainda em busca de sua plenitude social e territorial. Trinta e três anos depois, vejo uma Ufal e uma Faculdade de Direito radicalmente diferentes daquelas de outrora e até mesmo distinta daquela FDA que, há apenas cinco anos, celebrava seus 90 anos.

Nessa última meia década, os saltos de qualidade foram notáveis. Saímos da pandemia com um bocado de aprendizado na graduação e celebramos com orgulho o amadurecimento de nossa pós-graduação. A elevação para a nota 4 na avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) não é apenas um número, mas a chave que nos permite, finalmente, pleitear a implantação do tão sonhado curso de Doutorado em Direito, consolidando a FDA como um polo de pesquisa de vanguarda no Nordeste.

No campo da infraestrutura e do compromisso social, as entregas realizadas nos anos de 2025 e 2026 são marcos históricos. A expansão do Fórum Universitário e a consolidação do nosso Escritório Modelo (Emaj) — o maior do país — demonstram que a excelência técnica caminha de mãos dadas com o acesso à Justiça. Extensão feita na prática do dia a dia, com todos os desafios de uma sociedade muito desigual. Mais do que isso, vivemos em 2026 um momento inédito na educação jurídica brasileira: a inauguração da Vara Trabalhista Universitária, a única vinculada a um Tribunal Regional do Trabalho (TRT), operando dentro de uma universidade em todo o território nacional. Contudo, em meio a tantas transformações físicas e pedagógicas, há um alicerce que permanece inalterado: a competência inquestionável de nossa equipe técnica e docente.

A FDA continua a ostentar um elevado conceito nacional, mantendo-se como uma das raras oito instituições brasileiras que figuram nos *rankings* de aprovação da OAB desde a sua origem.



É essa consistência que permite à faculdade ser, simultaneamente, uma guardiã do passado e um motor do futuro.

Nas páginas que se seguem, o leitor encontrará um registro vivo dessa história. Os capítulos aqui reunidos percorrem desde as memórias de diretores e mestres renomados, até as experiências vibrantes dos nossos coletivos estudantis — do Centro Acadêmico Guedes de Miranda às inúmeras Ligas Acadêmicas que oxigenam o debate jurídico atual. Veremos discussões fundamentais sobre o Direito na era digital, as parcerias interinstitucionais com o Ministério Público e a Justiça Federal, e o impacto social de casos complexos, como o caso subsidiência em Maceió, que mobilizaram nossa comunidade acadêmica.

Que este livro seja o testemunho de uma instituição que, aos quase cem anos, mantém-se jovem pela sua capacidade de servir à sociedade alagoana com ética, saber e, acima de tudo, justiça.

Celebrar os 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas é celebrar a própria Ufal, é celebrar a educação transformadora. É o mesmo que olhar para um futuro próximo de uma sociedade que vai ser menos desigual, mais justa, com cidadania plena!

Vida longa à FDA!

APRESENTAÇÃO

Elaine Pimentel

Diretora da FDA

Organizadora

Filipe Lôbo

Vice-Diretor da FDA

Organizador

No dia 24 de maio de 2026, a Faculdade de Direito de Alagoas celebra 95 anos de uma trajetória marcada pela solidez institucional, pela excelência acadêmica e pela formação de gerações de juristas, consolidando-se como referência de ensino jurídico em Alagoas e no cenário jurídico nacional.

Esta obra, intitulada *95 Anos da Faculdade de Direito de Alagoas: história, memória e legado*, integra as comemorações dessa data significativa e reúne contribuições de professoras e professores, ex-professoras e ex-professores, técnicas e técnicos, bem como

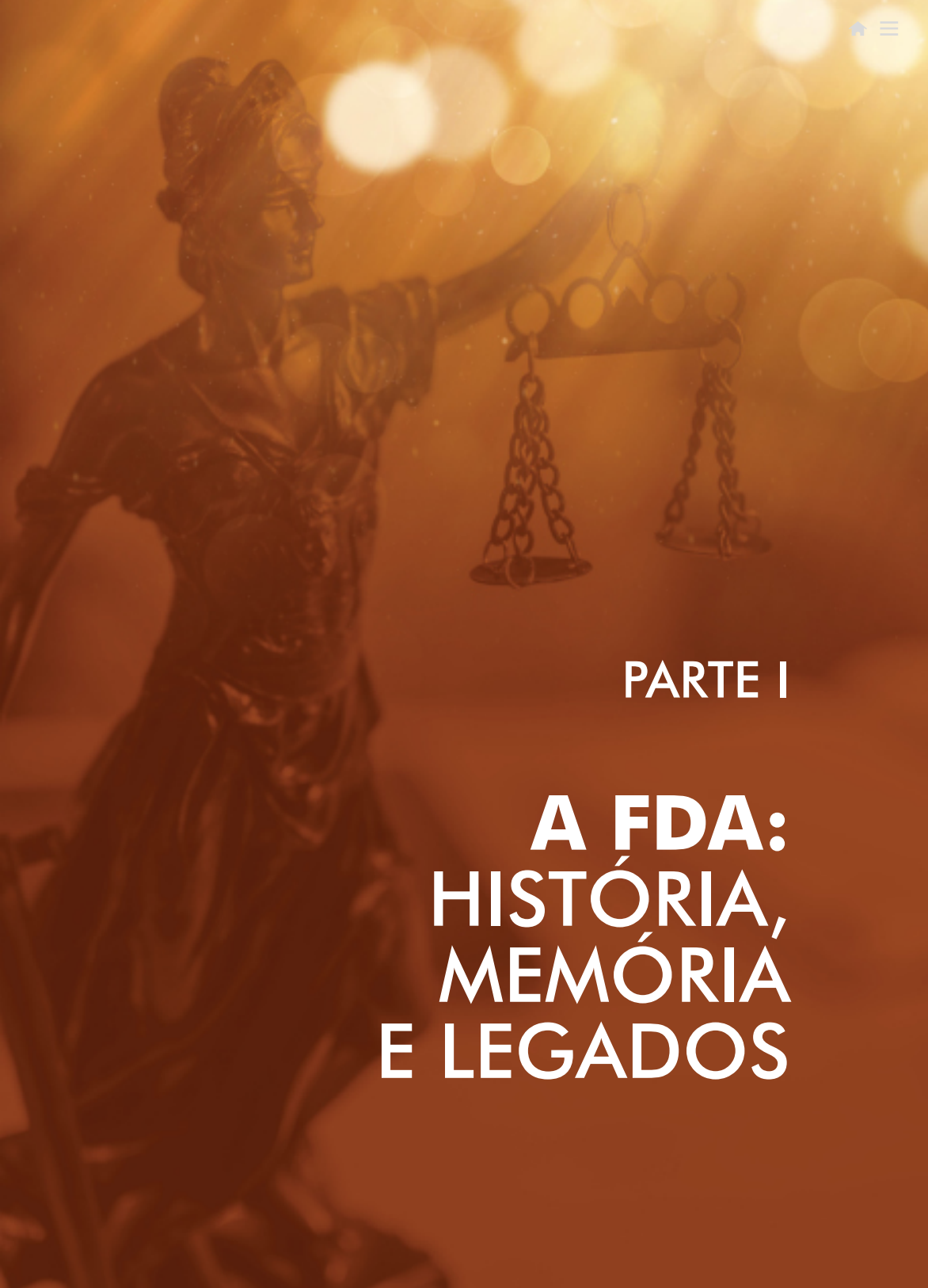


discentes, com o propósito de registrar, preservar e refletir sobre a rica história da instituição, contemplando suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, a atuação do corpo técnico-administrativo e o protagonismo estudantil, expresso em iniciativas como o Centro Acadêmico Guedes de Miranda, as Ligas Acadêmicas, a Empresa Júnior e a Atlético Marechais, além das contribuições acadêmicas da graduação e do mestrado.

Ressaltamos, ainda, a especial relevância da participação das instituições de justiça do Estado de Alagoas nesta obra, parceiras fundamentais na construção e no fortalecimento do ensino jurídico. A atuação dessas instituições reflete, na prática, os princípios que estruturam o sistema de justiça e que também constituem as bases da formação jurídica promovida pela Faculdade de Direito de Alagoas, notadamente o compromisso com a ordem democrática, o acesso à justiça, a igualdade e a efetivação dos direitos fundamentais. A presença das instituições nesta publicação enriquece o debate acadêmico e reafirma a necessária articulação entre universidade e sistema de justiça, na promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o Estado Democrático de Direito.

Ao reunir diferentes vozes e experiências, o livro reafirma o compromisso da Faculdade de Direito de Alagoas e da Universidade Federal de Alagoas com a formação crítica, a produção de conhecimento e a transformação social, projetando seu legado para as presentes e futuras gerações.

A obra demarca, ainda, a finalização de oito anos de gestão dos organizadores como diretora e vice-diretor da Faculdade de Direito de Alagoas, por dois mandatos consecutivos (2018-2022 e 2022-2026), período em que, com dedicação e compromisso, deixamos nossa contribuição para a história da FDA, contando com o apoio inestimável de docentes, técnicos/as, estudantes, instituições parceiras e a gestão Central da Ufal, nas pessoas do Magnífico Reitor Josealdo Tonholo e da Ilustríssima Vice-Reitora Eliane Cavalcanti. A todas essas pessoas, expressamos nossa profunda gratidão.



PARTE I

A FDA: HISTÓRIA, MEMÓRIA E LEGADOS

1

NOVENTA E CINCO ANOS DE HISTÓRIA: A TRAJETÓRIA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS E SUA CONTRIBUIÇÃO À FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Marluce Caldas

Introdução

A comemoração dos 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas denota não somente o transcurso do tempo, mas a consolidação de uma tradição acadêmica que se entrelaça com a própria história do Estado e do país.

Fundada em 1931, em uma conjuntura de intensas transformações políticas e institucionais no Brasil, a então denominada Faculdade de Direito de Alagoas constituiu-se



como território de formação intelectual, reflexão crítica e compromisso com a ordem jurídica e social.

Hoje integrada à Universidade Federal de Alagoas (Ufal), a Faculdade de Direito permanece como referência regional e nacional na formação de juristas, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, professores e gestores públicos. Ao longo de quase um século, alicerçou-se como centro irradiador de pensamento acadêmico, jurídico e ético-profissional.

Nessa linha, este capítulo tem por objetivo resgatar, com sensibilidade histórica e rigor analítico, a trajetória da instituição, destacando seus marcos fundacionais, sua contribuição à sociedade alagoana e brasileira, bem como os desafios contemporâneos que se impõem ao ensino.

E, ainda, destacar como a universidade pública, para além de ter um papel de disseminar conteúdos científicos, se consolida como instrumento de democratização do conhecimento, de redução de desigualdades e de promoção da mobilidade social.

O contexto histórico de fundação da Faculdade de Direito de Alagoas

A criação da Faculdade de Direito de Alagoas ocorreu em um período particular da história brasileira. Marcado pela Revolução de 1930 e pela ascensão de Getúlio Vargas ao poder, inaugurou uma fase de reorganização institucional e fortalecimento do Estado nacional.

No Nordeste, particularmente em Alagoas, havia um crescente anseio por formação superior, especialmente na área jurídica, tradicionalmente associada à elite intelectual e política do país. Até então, aqueles que desejavam cursar Direito precisavam deslocar-se para centros como Recife, onde se situava a tradicional Faculdade de Direito vinculada à Universidade Federal de Pernambuco.



Nesse contexto, no dia 24 de maio de 1931, um grupo de professores que lecionava no Liceu Alagoano, sob a batuta de Agostinho Benedito de Oliveira, iniciou de forma corajosa e ousada, as atividades do curso de direito.

Destaca-se que a primeira turma se formou em 1934 e, na contramão de uma cultura machista à época, de forma inovadora, duas mulheres ocuparam as cadeiras de concluintes: Alda Pinheiro e Antonieta Duarte, pioneiras na advocacia alagoana. Como bem ponderou Fernando Maciel:

Um conjunto de professores que lecionavam no Liceu Alagoano, após inúmeras reuniões, em 24 de maio de 1931, fundaram a sonhada Faculdade de Direito de Alagoas. A iniciativa de sua criação, entretanto, partiu de um homem do povo, negro, então funcionário do Liceu Alagoano, Agostinho Benedito de Oliveira, que os reuniu. Nesta reunião inaugural, não somente os sonhadores e corajosos professores do Liceu Alagoano estavam presentes, mas também inúmeros advogados e juristas, bem como o então juiz da capital, posteriormente desembargador, Mário Augusto da Silva Guimarães, destacando-se os juristas e mestres Jayme de Altavila, Guedes de Miranda, Virgílio Guedes, Barbosa Júnior, Domingos Correia, Manoel Onofre de Andrade, Hermínio Barroca, Maciel Pinheiro, Leão Marinho 88 Elaine Pimentel | Filipe Lôbo (Org.) Tavares Bastos, Francisco José dos Santos Ferraz e Xavier Acioly, e todos clamavam pelo imediato começo das atividades do curso de direito em nossa terra caeté. A Faculdade fora oficializada pelo decreto 1.745 de 25 de fevereiro de 1933, como instituto livre de Direito e estadualizada pela Lei número 1.250 de 1º de junho de 1936, fato



extremamente importante para sua sobrevivência, vindo após inúmeras mudanças, a ser federalizada pela Lei número 1.014 de 24 de dezembro de 1949. A faculdade teve sua sede inicial no prédio situado na Praça Montepio dos Artistas, no centro de Maceió, onde depois viria a ser instalada a sede da OAB/AL, sendo tal sede da FDA desativada com a sua incorporação à Ufal, com criação desta em 1961. Tal sede inicial fora construída em terreno e com recursos doados pelo então interventor federal Afonso de Carvalho, tendo sido considerada de utilidade pública pelo Decreto 1.530/1931 da lavra do interventor federal Luiz de França Albuquerque. Sua federalização se deu pelo projeto de lei da lavra do então deputado federal Lauro Montenegro e com a participação dos, à época, senadores por Alagoas, Freitas Cavalcante e Medeiros Neto, antes mesmo de ser incorporada à Ufal. O prédio que abrigou a FDA fora inaugurado em 1934 com baile concorrido na capital alagoana.¹

Ao longo das décadas seguintes, a instituição consolidou-se como centro de excelência no ensino jurídico. Em 1961, com a criação da Universidade Federal de Alagoas, a Faculdade de Direito foi integrada à estrutura universitária federal, passando a desempenhar papel ainda mais estratégico na formação acadêmica alagoana.

No ano de 1973 solidificou-se como Departamento de Direito e na década de 90 tornou-se novamente independente, remontando o Centro de Ciências Jurídicas, tendo sede própria em 2005, no campus universitário A. C. Simões, e em 2006 foi chamada de Faculdade de Direito de Alagoas (FDA).

¹ MACIEL, Fernando. **A Faculdade de Direito de Alagoas: sonho de uma geração; futuro de muitas gerações**, 2021. p. 87-88. Disponível em file:///C:/Users/aurorag/Downloads/90%20anos%20de%20FDA.pdf. Acesso em 06 mar. 2026.



Essa incorporação significou não apenas mudança administrativa, mas ampliação de horizontes institucionais. A pesquisa científica passou a ocupar lugar de destaque, assim como a extensão universitária, aproximando a Faculdade da comunidade.

O ensino jurídico, antes centrado predominantemente na dogmática tradicional, começou a dialogar com outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a Filosofia e a Ciência Política, refletindo as transformações metodológicas que marcaram o século XX.

Em 2004 foi criado o curso de mestrado em Direito Público, e, como forma de solidificar ainda mais seu compromisso social, também foi inaugurado o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), o qual resultou na criação do Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj).²

A Faculdade de Direito em Maceió representou, portanto, um ato de afirmação cultural e política. Mais que um espaço de ensino técnico, ela se projetava como instrumento de autonomia intelectual do Estado, contribuindo para a formação de quadros locais capazes de interpretar e aplicar o Direito a partir das especificidades regionais.

A importância da Faculdade de Direito de Alagoas e a efetividade da justiça na contemporaneidade

A consolidação do Estado Democrático de Direito depende, de maneira decisiva, da capacidade das instituições produzir conhecimento crítico, formar profissionais comprometidos com a ética e promover reflexão constante sobre os limites e as potencialidades do sistema normativo.

Nada obstante, a noção de justiça, enquanto categoria central da filosofia política e da teoria jurídica, ultrapassa a mera aplicação mecânica de regras.

² MACIEL, Fernando. *A Faculdade de Direito de Alagoas: sonho de uma geração: futuro de muitas gerações*, 2021. p. 91. Disponível em <file:///C:/Users/aurorag/Downloads/90%20anos%20de%20FDA.pdf>. Acesso em 06 mar. 2026.



Essa compreensão revela que a efetividade do direito exige operadores capacitados não apenas tecnicamente, mas também dotados de sensibilidade e discernimento prudencial. Nesse sentido, uma formação sedimentada na responsabilidade para com o próximo assume relevância prática determinante no que atine a efetividade da justiça.

Enquanto centro de ensino, pesquisa e extensão, a FDA possui condições para fomentar uma formação intelectual, estimulando a reflexão crítica sobre o funcionamento das estruturas jurídico-político-sociais. Ao promover estudo aprofundado da dogmática, aliado à investigação interdisciplinar, a instituição contribui para a produção de conhecimento capaz de aprimorar o funcionamento do sistema judiciário.

Outro eixo relevante diz respeito à pesquisa acadêmica. A produção científica desenvolvida em centros universitários desempenha função fundamental na evolução do pensamento jurídico. A investigação sistemática permite identificar lacunas normativas, propor interpretações inovadoras e analisar empiricamente a aplicação das leis, haja vista que, conforme observa Norberto Bobbio, a história do direito é também a história da progressiva afirmação dos direitos fundamentais.³

Outrossim, a extensão universitária constitui mecanismo fundamental de aproximação entre universidade e sociedade. A concretude da justiça não se realiza somente nos tribunais; depende de sobremaneira da democratização do conhecimento e ampliação do acesso aos instrumentos de proteção de direitos.

Ao passo que a FDA incentiva abordagens interdisciplinares, contribui para formação intelectual mais ampla, permitindo análise crítica do contexto social, trazendo à baila seu potencial para atuar como centro de difusão de valores democráticos.

Conforme ressalta Streck:

28 ³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 07.



O conhecimento não é privilégio de determinado grupo de pessoas. Ele tem sua história e geografia. {...} Cabe reconhecer que os caminhos da emancipação são diversos e que uma sociedade democrática não pode prescindir dessa ecologia cognitiva, reconhecendo a diversidade de sujeitos e de lugares e formas de produção de conhecimentos.⁴

Ao articular ensino qualificado, pesquisa científica, extensão universitária e compromisso ético, a academia se consolida como agente relevante na construção de um sistema mais justo e equânime.

FDA: memórias e pertencimento

Há histórias que pertencem a uma pessoa. E há histórias que pertencem a uma instituição.

A minha trajetória, hoje, não pode ser compreendida sem reconhecer a força transformadora de uma instituição que completa 95 anos de existência: a Universidade Federal de Alagoas.

Hoje ocupo o cargo de ministra do Superior Tribunal de Justiça. Mas, antes de qualquer título ou função, sou fruto de uma trajetória que começou na escola pública, continuou na universidade pública e se consolidou no serviço público, quando ingressei por concurso na carreira de promotora de Justiça.

Essa história não é apenas individual. Ela representa aquilo que a educação pública de qualidade é capaz de realizar quando existe compromisso institucional, gestão responsável, mestres inspiradores e estudantes dedicados

Já nos anos 70, a Universidade Federal de Alagoas era mais do que um espaço de formação acadêmica. Era um verdadeiro ponto de encontro de saberes, de experiências e de origens sociais distintas.

⁴ STRECK, Danilo F. Qual o conhecimento que importa? Desafios para o currículo. *Currículos sem Fronteiras*, v. 12, n. 3, p. 8-24, set/dez 2012. p. 21.



Nos corredores da universidade conviviam estudantes de diferentes realidades: filhos de trabalhadores, jovens do interior, estudantes da capital, alunos de famílias simples e também de famílias tradicionais. Todos compartilhavam o mesmo espaço, as mesmas salas de aula, as mesmas bibliotecas e os mesmos sonhos.

A universidade pública criava ali algo profundamente transformador: um ambiente de igualdade de oportunidades, onde o que realmente distinguia os estudantes não era a origem social, mas o esforço, o talento e a dedicação ao conhecimento.

A Ufal era, naquele tempo — e continua sendo — uma universidade plural, acessível e profundamente transformadora.

A academia pública no Brasil sempre teve uma missão que ultrapassa a transmissão do letramento. Ela é instrumento de democratização do ensino, de redução de desigualdades e de promoção da mobilidade social. Nenhuma universidade se sustenta apenas em prédios, bibliotecas ou laboratórios. O verdadeiro patrimônio de uma instituição universitária são os seus mestres, os estudantes, os debates que surgem a partir de um olhar voltado para o social.

Na faculdade tive o privilégio de conviver com professores que não apenas ensinavam conteúdos, mas formavam pensamento, despertavam vocações e inspiravam caminhos. Grandes mestres que dedicaram suas vidas ao ensino, à pesquisa e à formação de gerações.

Pelas trilhas do conhecimento caminhavam juristas como Pontes de Miranda, Marcelo Lavenère Machado, Paulo Luiz Neto Lobo, Fernando Tourinho, Marcos Mello, Fábio Marroquim, Silvia Lavenère, dentre tantos outros ilustres intelectuais. Foram eles que ensinaram que o conhecimento exige disciplina, que a reflexão exige coragem intelectual e que o Direito — como tantas outras áreas do saber — exige compromisso com a sociedade.

Cada aula, cada debate, cada orientação acadêmica foi parte de um processo de formação que ultrapassou a dimensão técnica e desbordou



em uma construção intelectual humanizada. A noção de pertencimento universitário ultrapassa a simples circunstância de ter frequentado uma sala de aula. Trata-se de vínculo duradouro, tecido pela vivência, experiência e pela participação em uma comunidade dedicada à produção do conhecimento científico.

Da mesma maneira, a memória ligada a uma faculdade não se limita aos registros documentais ou às datas comemorativas. Ela se expressa sobretudo nas trajetórias daqueles que, após sua formação, levam para diferentes espaços profissionais os valores assimilados durante a experiência vivenciada.

O sociólogo Maurice Halbwachs, ao tratar da memória coletiva, observa que recordações individuais sempre se organizam a partir de quadros sociais compartilhados: “a memória não tem alcance sobre os estados passados e não no-los restitui em sua realidade de outrora, senão em razão de que ela não os confunde entre si, nem com outros mais antigos ou mais recentes, isto é, ela toma seu ponto de apoio nas diferenças.”⁵

Nesse sentido, a trajetória pessoal de um jurista jamais se desvincula completamente da comunidade intelectual que contribuiu para sua formação. A experiência universitária, portanto, não representa apenas etapa educacional; ela constitui espaço de elaboração de valores, percepções e responsabilidades que acompanharão o profissional ao longo de sua vida.

Minha memória, portanto, não constitui realidade estática; ela se transformou continuamente, incorporando novos significados e trajetórias.

Quando olho para minha própria trajetória, reconheço com gratidão o papel que a educação pública desempenhou em minha vida. Da escola pública à universidade pública. Da universidade ao serviço público. O conhecimento tem o poder de transformar destinos.

⁵ HALBWACHS, M. *A Memória coletiva*. São Paulo, Vértice/Revista dos Tribunais, 1990. p. 96.



FDA – Noventa e cinco anos de um legado educacional

Para muitos jovens brasileiros, especialmente aqueles oriundos de famílias simples e de escolas públicas, a universidade representa muito mais do que um diploma. Ela denota o acesso a oportunidades que antes pareciam distantes. Representa a possibilidade de transformar talento em profissão, curiosidade em ciência, esforço em realização.

E é impossível falar do êxito da FDA sem reconhecer o papel dos professores que, silenciosamente, construíram — e ainda constroem — o futuro através de seus alunos. Uma universidade é feita de muitas mãos. Ela se perfaz pela qualidade da gestão institucional, pela dedicação do corpo docente e pela energia intelectual dos estudantes.

Quando esses três elementos se encontram — gestão comprometida, professores vocacionados e alunos determinados — nasce um ambiente fértil para a produção de conhecimento, para o desenvolvimento científico e para a formação de profissionais capazes de contribuir com a sociedade.

A Constituição brasileira reconhece a educação como um direito fundamental. Mas mais do que um direito formal, a educação é um instrumento de dignidade humana. Ela amplia horizontes, fortalece a cidadania e permite que cada pessoa desenvolva plenamente suas capacidades. Quando uma sociedade investe em educação pública de qualidade, ela investe na construção de um país mais justo, mais democrático e mais desenvolvido.

O acesso ao conhecimento não pode ser privilégio de poucos. Deve ser oportunidade para todos. Nessa linha, a universidade pública tem desempenhado um papel essencial nesse processo.

Ao completar 95 anos, a Faculdade de Direito de Alagoas comemora uma história que vai muito além de sua própria trajetória institucional. Celebra vidas transformadas, profissionais formados, pesquisas desenvolvidas, serviços prestados à sociedade e reafirma



sua missão histórica: formar pessoas, produzir conhecimento e ampliar oportunidades.

Quando a educação pública é valorizada, a sociedade inteira avança. E quando o conhecimento se transforma em oportunidade, a dignidade humana encontra seu caminho mais sólido.

Que as próximas gerações de estudantes encontrem na universidade pública o mesmo ambiente de inspiração, compromisso e excelência que marcou a minha formação.

Considerações finais

A história de uma instituição de ensino jurídico ultrapassa a dimensão física de suas salas de aula e bibliotecas. Ela se constrói, sobretudo, por meio das experiências vividas por gerações de estudantes que ali encontraram não apenas formação profissional, mas também um espaço de amadurecimento intelectual, convivência acadêmica e descoberta do papel social do Direito. Ao final de qualquer reflexão sobre a trajetória da Faculdade de Direito de Alagoas, torna-se inevitável reconhecer a relevância de sua contribuição para a formação de juristas comprometidos com valores republicanos e com a preservação das garantias fundamentais.

As lembranças que envolvem um período de estudo em uma escola jurídica tradicional costumam adquirir tonalidade especial com o passar do tempo. Aquilo que inicialmente se apresenta como rotina acadêmica — leituras exigentes, debates intensos, avaliações rigorosas e convivência diária com colegas e professores — transforma-se, na memória, em patrimônio afetivo e intelectual. Esse conjunto de recordações compõe um verdadeiro mosaico de experiências que acompanham o egresso ao longo de toda a vida profissional.

No caso da Faculdade de Direito de Alagoas, tais reminiscências assumem significado ainda mais profundo em razão da tradição cultivada pela instituição. Ao longo de décadas, seu ambiente acadêmico consolidou-



se como espaço privilegiado de reflexão jurídica, no qual o estudo das normas sempre esteve associado à compreensão das transformações sociais e políticas do país. A convivência nesse cenário permitiu que inúmeros estudantes desenvolvessem sensibilidade crítica diante das complexidades que permeiam a aplicação do Direito.

Quando se evocam as memórias de um período considerado “dourado” na vida universitária, não se trata apenas de nostalgia. Trata-se do reconhecimento de um momento singular de formação humana. Durante essa etapa, jovens estudantes experimentam intensa transformação intelectual, ampliam horizontes teóricos e consolidam convicções que orientarão suas escolhas futuras. A universidade, nesse contexto, converte-se em território de descobertas, no qual ideias são confrontadas, perspectivas são ampliadas e vocações se delineiam.

Na FDA, essa etapa formativa sempre esteve marcada pela combinação entre rigor acadêmico e convivência enriquecedora. Os corredores da instituição testemunharam incontáveis diálogos, debates espontâneos e reflexões compartilhadas que ultrapassavam os limites formais das disciplinas. Cada encontro, cada aula e cada discussão contribuíram para a construção de uma cultura jurídica baseada no respeito ao conhecimento e na valorização da responsabilidade pública inerente às carreiras jurídicas.

Com o passar dos anos, aqueles que atravessaram essa etapa passam a perceber que o verdadeiro legado da formação universitária não se resume ao domínio técnico das normas jurídicas. A herança mais significativa encontra-se na capacidade de pensar criticamente, interpretar conflitos sociais com sensibilidade e compreender a função do Direito como instrumento de equilíbrio institucional.

Mesmo após décadas de atuação na vida pública ou privada, muitos juristas continuam reconhecendo na experiência universitária o momento em que se consolidaram as bases de sua compreensão do mundo jurídico. A instituição não apenas transmite conhecimento; ela participa

da formação de uma visão de mundo pautada pela responsabilidade institucional e pela busca constante de justiça.

Diante disso, as considerações finais sobre a importância dessa escola jurídica conduzem inevitavelmente ao reconhecimento de sua relevância histórica e simbólica. A Faculdade de Direito de Alagoas representa muito mais que um centro de ensino superior. Ela constitui espaço de construção de memórias coletivas, território de formação cidadã e cenário onde se entrelaçam trajetórias individuais com a história mais ampla do pensamento jurídico brasileiro.

Recordar esse período de estudos nesse ambiente significa revisitar momentos de intensa aprendizagem e convivência intelectual. Significa também reconhecer que a experiência ali vivida deixou marcas duradouras na vida daqueles que tiveram o privilégio de frequentar suas salas. Cada geração que atravessa seus portões passa a integrar uma tradição construída com dedicação, disciplina e respeito ao saber.

Assim, ao encerrar qualquer reflexão sobre essa instituição, permanece a convicção de que sua relevância atravessa o tempo presente.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HALBWACHS, M. **A Memória coletiva**. Paulo, Vértice/Revista dos Tribunais, 1990.

MACIEL, Fernando. **A Faculdade de Direito de Alagoas: sonho de uma geração; futuro de muitas gerações**, 2021. Disponível em: <https://fda.ufal.br/pesquisa/livro-90-anos-de-fdapdf>. Acesso em: 06 mar. 2026.

STRECK, Danilo F. **Qual o conhecimento que importa?** Desafios para o currículo. **Currículos sem Fronteiras**, v. 12, n. 3, p. 8-24, set/dez 2012.

2

A NONAGENÁRIA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS: RECORDAÇÕES DE UM ESTUDANTE APAIXONADO

Marcos Bernardes de Mello

Minha formação

Iniciei-me no “B, A, Bá” e no “Ivo viu a uva”, levado pela mão carinhosa da doce mestra D. Mariinha Patury Sangreman, pessoa boníssima, de tão grande coração que dentro dele cabíamos todos, os seus *pivetes*, numa escola localizada na Praça do Rayol, início do bairro de Jaraguá, em 1939. A minha pouquíssima idade (quatro anos) e a circunstância de nunca mais ter tido a ventura de revê-la, apagou seu rosto de minha mente, sem, contudo, esvair minha afeição por ela. Tanta brandura, jamais poderia ser esquecida⁶.

⁶ E qual não foi minha surpresa quando, por iniciativa do caríssimo amigo Fernando James, pude ver uma foto de D.



No ano seguinte, nunca soube por que (suspeito que para aliviar a carga financeira da família de alto funcionário, aposentado como portador de cardiopatia grave, por perseguição dos Gois Monteiro, de meu inesquecível avô, Waldemar Loureiro Bernardes, por ser primo de Osman Loureiro de Farias, e minha avó, Bárbara Jucá Bernardes – a D. Binha, como a chamavam todos, apelido carinhoso posto por seu irmão, o poeta, Cipriano Jucá, o tio Cindô) que me criaram desde os dois anos de idade, fui ser aluno do Grupo Escolar que funcionava no Pavilhão situado na Praça D. Pedro II.

Em 1942, já com sete anos, idade mínima para ingressar em um colégio, fui estudar no Colégio Diocesano (dos Irmãos Maristas). Ali fiz os cursos primário, o ginásial, e os dois primeiros do curso colegial. O terceiro, e último ano do colegial, por não haver número suficiente de alunos para mantê-lo, fui transferido para o Colégio Estadual de Alagoas, o famoso, hoje esquecido, Lyceu Alagoano, onde mourejavam as melhores “cabeças” deste Estado, como Antonio Mario Mafra, Deraldo Campos, Padres Tobias e Sizenando, Mario Broad, Afranio Barbosa, entre outros brilhantes mestres.

Minhas escolhas vocacionais

Estávamos em 1950. Terminava meu curso ginásial. Encantado pela Marinha de Guerra, minha vocação, pensava eu, era ir estudar na Escola Naval, no Rio de Janeiro, e iniciar minha carreira como Guarda-Marinha, navegar mares afora, sonhando com o almirantado.

Um colega do Diocesano, também aficionado pela Marinha, voltava de férias a Maceió, depois de um ano no Colégio Naval. Ninguém melhor do que o Henrique para me dizer das coisas do colégio. Após os elogios à excelência do curso, contou-me que, ao chegar na Escola Naval,

Mariinha, em bela noite de homenagens que a gentileza da Organização Arnon de Mello, por ele produzida, me dedicou.



o aluno recebia um “purgante para limpar o organismo e que o obrigava a correr três dias ao sanitário”. Fora isso, nada melhor, apesar do rigor da disciplina militar a que se era submetido. Lá se foi minha vocação naval; não resistiu a um mísero, mas eficiente, purgante.

Então, por influência do Irmão Pascal e do professor Togo Falcão, passei a dedicar-me à Química, matéria que sempre me encantou. Preparei duas turmas em Química de candidatos ao exame vestibular para Escola de Sargento da Aeronáutica, por indicação do professor Togo, que nos ensinava, em aulas particulares, a mim e ao Galba Porto. Isso ainda como aluno Marista.

Decidi ser químico. Eis minha vocação, pensei, considerando-me senhor de mim mesmo. Santa ignorância e quanta ignorância! Esqueci que as peças do xadrez de nossas vidas são movidas pela mão invisível de um ser superior, o nosso Deus, que sempre prepara a melhor jogada para nós, a quem cabe, finalmente, a escolha segundo nosso livre arbítrio.

Os Gomes de Melo e o Direito

Dos 11 filhos que vingaram do casal de meus avós paternos, coronel Antonio Gomes de Araújo Melo, o senhor das Flexas, e D. Candinha, apenas meu pai, o desembargador José Xisto Gomes de Melo, homem seríssimo, juiz competente, professor universitário e jurista de primeira plana, e tio Horacio, cujo orgulho de ser Juiz de Direito da Comarca de Capela o fez recusar várias promoções, por merecimento, para Juiz da Capital e até para o Tribunal de Justiça, enveredaram pelos tortuosos caminhos da Ciência de Savigny.

Apesar de descender de uma família abastada, de Capela, meu pai, não sei como nem por quê — isto nunca interessou a qualquer de nós — renunciara à rica herança em terras do coronel para servir ao Direito, na Magistratura. Por isso, levávamos uma vida modesta, sem luxo algum, morando em casa de aluguel, sem maiores apertos, porém.



Para que pudesse realizar meu sonho de estudar química em São Paulo, não media as consequências. Acertei, então, com meu pai que, para financiar meus estudos, ele venderia um pequeno sítio que tínhamos na Serraria (morávamos em casa alugada situada à Rua Melo Moraes – então Rua do Apolo).

Ainda tomando providências para minha transferência, soube que meu pai estaria negociando um financiamento na CEF para compra de uma casa no início do bairro do Farol. Aquela notícia me chocou. Não tinha cabimento a família se endividar para que eu estudasse Química. Convenci-o, com bastante dificuldade, de que poderíamos esquecer São Paulo, e eu iria estudar Química em Recife, onde já havia uma escola. Isto reduziria as minhas despesas, e ele não precisaria tomar o empréstimo para adquirir nosso teto.

A opção pelo Direito: a mão divina

Tudo esquematizado, o Senhor nosso Deus — tenho certeza — tinha melhores planos para mim. Os obstáculos que precisaria vencer para realizar meu sonho, me fizeram desistir da Química. À época, em Alagoas, não tínhamos universidade. Apenas faculdades isoladas de Medicina, Engenharia, Filosofia, Serviço Social e Ciências Econômicas, creio. Além dessas, a primogênita, a Faculdade de Direito de Alagoas, fundada pela garra de um homem notável, amante das Alagoas, então simples secretário do Lyceu Alagoano, o Sr. Agostinho Benedicto de Oliveira, cuja tenaz insistência conseguiu convencer vários bacharéis, que ensinavam no Lyceu, que em Alagoas já havia espaço para uma Faculdade de Direito.

Submeti-me ao vestibular da FDA, depois do enorme susto de saber que, em minha certidão de nascimento, meu sobrenome Mello era grafado com dois LL, o mesmo ocorrendo com meu irmão, o Waldemar. Todo o restante da enorme família, Melo é escrito com um só L. Essa, minha primeira lição de direito: seu nome é o que constar de seu registro



de nascimento mestre Jayme de Altavilla, intelectual de peso romântico que, contestador de ter sido o Monte Pascal o primeiro ponto geográfico, em terras brasileiras, avistado por Pedro Alvares Cabral então Diretor da Faculdade – que quase me custou o ingresso na faculdade.

O vestibular

O ingresso na faculdade dependia de aprovação no vestibular, que se compunha de provas de latim, história, português, inglês ou francês – por escolha do candidato, sendo que a esmagadora maioria preferia o francês (naquele ano, apenas eu e mais 18 optamos pelo inglês. Era comum, quando alguém não conhecia o idioma latino, ao submeter-se a concursos, decorava a tradução de todo o texto, e o traduzia com base no que decorou. Naquele ano (1954) – não sei se nos seguintes – não fora dado à tradução, na prova de Latim, um texto corrido e integral, como nos anos anteriores, mas frases esparsas dele destacadas. Queria-se, assim, evitar que os “inocentes” em latim traduzissem o que não constava da prova. A nossa prova de latim constou da tradução de texto extraído da notável obra de Ovídio, *Metamorfose*, que se iniciava, ainda me lembro: “*Aurea prima emi est eatas...*” que, numa tradução livre, quer dizer: a Idade do Ouro foi a primeira.

Embora não sendo latinista, como eram meus colegas de turma Aloisio Galvão e Francisco Guerra, o latim que aprendi no Colégio Diocesano, juntamente ao alerta que me fizeram do formato da prova, “davam pro gasto”, e me saí muito bem.

A Jaqueira

A Faculdade Livre de Direito – primeira denominação da nossa FDA – sofreu uma forte oposição de grande parte dos intelectuais desta nossa Santa Terrinha, madrastra e carrasca com seus autóctones.



Segundo sei, por me haverem relatado, houve bacharéis que se armaram com armas de fogo para tentar impedir a solenidade de diplomação da primeira turma de formandos. As más línguas apelidaram a Faculdade de Jaqueira, com finalidade pejorativa, se considerarmos que cada jaca é uma “mala de frutas”, como a classificou o Príncipe de Gales, abdicante da coroa britânica, de passagem por Recife. Resistiram, mestres e alunos, a todas as tentativas de deslustrar a FDA, que nos resgatou da dependência intelectual que tínhamos da vetusta Faculdade de Direito do Recife.

Hoje temos uma Faculdade com alto nível, que tem produzido cabeças lúcidas, de grande valor, que honram as Alagoas onde quer que cheguem.

Estrutura do curso

O curso, com duração de cinco anos, formava, como ainda hoje, bacharéis em Direito. As aulas, eram ministradas por brilhantes cultores do Direito, em geral submetidos a rigorosos concursos, salvo algumas raríssimas exceções. Como examinadores, eminentes professores, notadamente, de Faculdades de Pernambuco, Salvador, Curitiba, etc. Esses concursos, a que já me referi em exposição publicada no livro organizado por nossa dedicada e eficiente diretora professora Elaine Pimentel e nosso vice-diretor Felipe Lobo, intitulado *90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: história, narrativas, teoria e prática*, editado pela Edufal, constituíam eventos que atraíam os intelectuais desta Santa Terrinha das Alagoas, e muitos alunos da Faculdade, em busca de cultura. Ao final de cada período, uma prova aferia nosso aproveitamento. Aquele que, nas duas provas obtinha 14 pontos, era aprovado.

Matriculado no primeiro ano, estudei com quatro professores de escola:



(40) Antonio Guedes de Miranda, carinhosamente, o chamávamos de “velho Guedes”. Raramente terminava suas magníficas preleções, prenes de citações greco-romanas, sem que fosse debaixo de uma vibrante e espontânea salva de palmas. Era o modo com que lhe retribuíamos a cultura que despejava sobre nós; foi nosso professor de Introdução à Ciência do Direito. Livro indicado: *Introdução à Ciência do Direito* de autoria de Hermes Lima.

Para meu gosto, somente um comportamento seu não me agradava. Não gostava de corrigir prova. Para ele era perda de tempo e inutilidade. Por isso, toda aluna merecia dez e aluno, oito

(b) Edgard Valente de Lima, desembargador de nosso Tribunal de Justiça, já bastante idoso, ensinava Economia Política. Era irmão do Professor Estácio de Lima, notável médico, especialista em Medicina Legal. Uma das filhas do Desembargador (cujo nome prefiro eminá-lo *in pectoris*), pessoa agradável, era nossa colega de turma e dois de seus irmãos, Edgard e Franklin, meus amigos pessoais. O nosso professor de Direito Romano, desembargador Augusto Galvão, também bastante idoso, homem de vasta cultura e emérito gozador, certa feita dirigiu-se a ela e lhe disse que falava tanto e dizia tanta bobagem, que mais parecia um galinheiro cacarejando. Foi ela também, que, filando da prova de um colega que tinha péssima letra, escreveu que o chefe da Escola Proculeiana era o romano Antistius Sabão, quando o sobrenome dele era Labeão.

Com ele tive um problema interessante. Decidi, no meio do curso, candidatar-me a secretário-geral da UNE, com a finalidade de poder transferir-me para a Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro, e facilitar meu ingresso no Itamarati. Pretendia ingressar na Diplomacia. Um parente meu, obtinha no Itamarati as provas do vestibular e m’as remetia. Era preciso que me habituasse com o tipo de prova. Em uma delas havia uma questão em que se pedia para justificar, sociológica e politicamente, o *lock out*. Aquilo era para mim um “bicho papão”. Comecei a pesquisar.



Nada encontrava na literatura de que dispunha. Por mera coincidência, o Professor Edgard em aula falou, incidentalmente, no tal *lock out*. Foi o bastante. Agora eu iria saber o que aquilo queria dizer. Levantei a mão e, autorizado, formulei a pergunta. Parecia que uma ducha de água gelada caíra-lhe sobre a cabeça. Empalideceu e disse que o assunto era muito complexo e, estando a aula em seu final, deixaria para explicar-me na próxima. Aulas que se seguiram, a mesma atitude.

Houve um momento que cheguei à conclusão de que, como eu, nada encontrara para me dizer. Calei-me. Até que certo dia, estava eu, enxerido, ouvindo a conversa dos desembargadores na entrada da Loja América, do Sr. Luizito Zagalo, local preferido por eles para se reunirem após as sessões do TJ, quando lá vem o professor Edgard para integrar-se aos colegas. Isso não era usual. Bestamente, então, contei ao Professor, também desembargador, outro grande gozador, Hermann Byron a minha odisseia. O Professor, mal deixou o colega se aconchegar, formulou-lhe a questão do *lock out*. Rindo, o professor Edgard, virou-se para mim e disse: “Esse moleque ainda não esqueceu isso”.

Um Augusto Galvão, ensinou-me Direito Roman, disciplina essencial para quem deseja estudar o Direito Civil. Latinista exímio, jurista de primeira, quando foi meu professor já estava muito idoso. Falava muito baixo, o que dificultava entender o que ele dizia. Sua erudição em todas as áreas jurídicas, porém, era reconhecida por todos e fazia dele um jurista respeitado.

Houve, com ele e o Jackson Lobo, um aluno, um episódio gozado. O Jackson era um “cara” debochado e brincalhão. Em uma prova oral de Latim, o examinador, professor Augusto Galvão, já cansado, ao examinar o Jackson, pediu-lhe o que de mais simples existe no idioma latino: declinar *rosa*, *rosae* (primeira declinação)⁷. Então, com a maior “cara de pau”, o Jackson respondeu: “singular: *ros*, *ros*, *ros*, *ros*, *ros*, *rosa*... – plural : *ros*,

⁷ Para quem nunca estudou Latim, as palavras têm uma parte invariável, variando a terminação. No caso, a parte invariável é *ros* e se declina: no singular, *rosa*, *rosae*; *rosae*; *rosae*, *rosam*, *rosa*, *rosa* – no plural, *rosae*, *rosaram*, *rosis*, *rosas*, *rosae* e *rosis*.



ros, ros, ros, ros, rosa”. O professor, estupefato, pediu para ele repetir. Sem qualquer cerimônia, Jackson, repetiu do mesmo jeito. Mais horrorizado, o professor, incrédulo, disse: “Como???” então, Jackson, virou-se para os colegas que aguardavam a chamada, e disse, com expressão de espanto: “Gente, o Professor é surdo!!!” Ao que replicou o Mestre: “Já abri essa porteira hoje. Mais um burro, menos um burro, não vai acabar o capim”.

(d) Com o professor Zepheryno Lavenère Machado estudamos Teoria Geral do Estado, disciplina incluída no currículo das escolas de Direito por iniciativa do governo ditatorial de Getúlio Vargas, em substituição à disciplina Direito Constitucional. Essa substituição teve a finalidade de evitar que nas Faculdades de Direito, se tivesse, baseadas na autonomia universitária, razões jurídicas para, legitimamente, criticar os temas contidos na Polaquinha – denominação pejorativa que se deu à Constituição de 1937 outorgada pelo ditador Vargas, que seria uma cópia da Constituição Polonesa, além de uma referência às belas polonesas, prostitutas de alto coturno, que os ricos senhores do café importavam da Polônia, na época em sérias dificuldades econômicas, para serem suas amantes.

Mestre primoroso, desembargador sério, competente com ampla cultura jurídica, devo-lhe minha formação em Direito Público, área jurídica com que tive de lidar, durante 27 anos, como consultor jurídico de 11 governadores.

Epílogo

Fui aluno dos mais renomados advogados, magistrados e membros do MP, que Alagoas já produziu. Fui aluno ainda de Afranio Lages, José Lages Filho, Osman Loureiro, Paulo Quintela, Osvaldo Miranda, Alfredo Mendonça, e tantos outros que brilharam, como estrelas fulgurantes no firmamento do Direito. Os nossos alunos têm essa mesma sorte: mestres de altíssimo quilate.



Mas, quem pensa que o Direito é fácil, engana-se redondamente. Direito é ciência da vida. E por ser da vida, é extremamente complexo. Cuida praticamente de tudo. Antes de sermos pessoa, somos sujeitos jurídicos e o Direito já nos dá atenção. O nascituro é gente, como qualquer um de nós. Mesmo o *concepturo*, antes da concepção, pode ter a proteção jurídica. Daí a inadmissibilidade do aborto voluntário. E o Direito está sempre atento às nossas necessidades e ao que a nós, seres humanos, toca na distribuição dos bens da vida.

Precisamos, assim, preservar esse belo patrimônio cultural que nos legaram aqueles homens que, vendo bem mais longe que os demais mortais, souberam enfrentar e superar o descrédito e tudo mais para o bem da comunidade. Que nós nunca esqueçamos os que edificaram essa faculdade!

3

ENSINO JURÍDICO: REALIDADE E PERSPECTIVAS⁸

Paulo Luiz Netto Lôbo

As etapas da reforma do ensino jurídico na década de 90

A última reforma do ensino jurídico, no Brasil, no século XX, está sendo impulsionada pela conjunção e harmonização de vários fatores, que têm possibilitado sua efetiva concretização, a saber:

- a) a participação significativa e representativa da comunidade acadêmica (docentes, discentes e instituições de ensino) e da comunidade profissional (entidades

⁸ Publicado originalmente em: CASTRO, Adilson Gurgel de (coord.). **OAB Ensino Jurídico**: balanço de uma experiência. Brasília: OAB, 2000. p. 147-162, retratando o estado da arte da matéria, ao final do século XX, enquanto o autor exercia a função de primeiro Diretor do Centro de Ciências Jurídicas (FDA) da Ufal, no período de 1995-1999.



profissionais da advocacia, da magistratura e do ministério público) na discussão e definição das diretrizes básicas, em sucessivos eventos nacionais e regionais, superando-se as desconfianças recíprocas;

- b) a crescente consciência da necessidade de refundamentação dos cursos jurídicos, para melhor compatibilizá-los aos novos paradigmas do direito e das profissões jurídicas, bem como às mudanças sociais que se aprofundaram no fim do século;
- c) a insatisfação com modelos uniformes de diretrizes oficiais, fixadas sem discussão com os interessados, que não contemplem as especificidades da área de conhecimento do direito e as reais condições dos cursos;
- d) a compreensão mais abrangente do projeto pedagógico do curso de direito, que não se resume a mera reforma de grade curricular;
- e) a progressiva profissionalização acadêmica dos docentes dos cursos jurídicos, particularmente com o notável aumento de pós-graduados, nas últimas duas décadas;
- f) a melhor compreensão da necessidade de articular o ensino com a pesquisa e a extensão;
- g) a superação das resistências, ou da inércia, aos processos de avaliação permanente dos cursos jurídicos.

O ano de 1991 significa o marco inicial da sistematização dos esforços, conducentes à reforma. Antes dele, as iniciativas foram isoladas de pesquisadores, de especialistas e de pensadores, cujos resultados, diagnósticos e reflexões, todavia, formaram o indispensável arcabouço teórico para o processo de mudança. Em 9 de agosto de 1991, o Conselho Federal da OAB, um dos mais fortes críticos da baixa qualidade dos egressos dos cursos, criou a Comissão de Ensino Jurídico (CEJ)⁹, desde

⁹ Resolução nº 13/91. Denominada, inicialmente, de Comissão de Ciência e Ensino Jurídico. Os membros da Comissão são escolhidos pela Diretoria do Conselho Federal da OAB, coincidindo o mandato desta com o daquela. Integraram a primeira Comissão, os professores



então composta por professores de direito. No dia 29 de janeiro de 1993, o MEC recriou a Comissão de Especialistas em Ensino do Direito (CEED), para assessorá-lo na área¹⁰.

As duas comissões, favorecidas pelo fato de contarem com dois membros comuns¹¹, passaram a desenvolver iniciativas conjuntas, promovendo seminários, encontros e *workshops* com especialistas em ensino jurídico, além de docentes, discentes e profissionais do direito, nos anos de 1993 e 1994, voltados, principalmente, para recolher propostas relacionadas a três questões fundamentais:

- a) elevação da qualidade dos cursos de direito, máxime do corpo docente;
- b) novas diretrizes curriculares;
- c) avaliação.

A partir das conclusões desses eventos, foi possível à CEED elaborar projeto de resolução, aprovado pela Sesu/MEC, a ser submetido ao então Conselho Federal de Educação, e, após a extinção deste, convertido na Portaria do MEC nº 1.886/94, datada de 30 de dezembro de 1994, com vigência obrigatória para todos os cursos jurídicos, a partir do ano letivo de 1997.

Paralelamente, a CEJ publicou nos anos de 1992 a 1997 quatro livros de estudos e análises sobre ensino jurídico, reunindo trabalhos de especialistas e documentos, cada um destinado aos seguintes temas:

- 1º) Diagnóstico, perspectivas e propostas;
- 2º) Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação;

Paulo Luiz Neto Lôbo [AL (presidente)], José Geraldo de Souza Junior (DF), Álvaro Villaça Azevedo (SP), Edmundo Arruda Lima Junior (SC), Sérgio Ferraz (RJ) e Roberto Ramos Aguiar (DF).

¹⁰ Portaria nº 15/93, da Sesu/MEC. Foram designados para compô-la os professores Silvino Joaquim Lopes Neto (PUC-RS), José Geraldo de Souza Junior (UnB) e Paulo Luiz Neto Lôbo (Ufal), que exerceram sucessivos mandatos até o início de 1998. O primeiro continuava a presidi-la na data deste trabalho. Nesse período, houve inestimável consultoria especial prestada pela Profª Loussia Penha Musse Felix (UnB), que se incumbiu do projeto-piloto de avaliação dos cursos jurídicos, objeto de sua tese de doutorado.



3º) Novas diretrizes curriculares;

4º) 170 anos de cursos jurídicos no Brasil.

No início de 1992, o Conselho Federal da OAB concluiu o anteprojeto de lei do Estatuto da Advocacia e da OAB, afinal convertido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. O Estatuto (artigo 54) estabeleceu a competência do Conselho Federal da OAB para colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar nos pedidos de autorização de novos cursos ou de reconhecimento. O Estatuto (art. 9º) instituiu novo regime de estágio profissional de advocacia, para fins exclusivos de inscrição no quadro de estagiários, relacionando-o ao estágio previsto nas diretrizes curriculares da Portaria do MEC nº 1.886/94, tendo sido pormenorizado pelo Regulamento Geral da OAB, datado de 06 de novembro de 1994.

No ano de 1996, as duas comissões realizaram seminário e encontros específicos sobre os critérios e indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, cujas conclusões serviram para fundamentar a elaboração do instrumento respectivo. Os 74 indicadores foram agrupados em três partes: corpo docente (14 indicadores), organização didático-pedagógica (34 indicadores) e instalações (26 indicadores). A avaliação das condições de oferta, aplicando esse instrumento, foi promovida por comissões de especialistas designadas pela Sesu/MEC, entre novembro de 1997 e outubro de 1998, em todos os cursos jurídicos que tinham sido submetidos ao Exame Nacional de Cursos (provão). Desde então, a CEJ/OAB tem observado o mesmo instrumento para fins de manifestação prévia nos pedidos de reconhecimento de cursos jurídicos.

O papel fundamental da avaliação dos cursos jurídicos, no processo de mudança

Emergiu desse esforço coletivo, a firme convicção de que a reforma não se consolidaria se não fosse acompanhada da avaliação permanente



dos cursos. A avaliação envolve e compromete todos os protagonistas, alcançando seus objetivos quando obtém a participação ativa do avaliado.

Na fase em que se encontra o movimento de reforma do ensino jurídico, na virada do século e do milênio, a avaliação dos cursos passou a desempenhar um papel determinante. Tendo presentes as diretrizes curriculares, como ossatura, constituem ela a referência básica para a elevação da qualidade e a permanente construção do projeto pedagógico, que responda às variadas demandas dirigidas aos cursos jurídicos.

Desde cedo, os especialistas mais diretamente envolvidos na condução das iniciativas, notadamente os que integraram as comissões, perceberam que o controle da proliferação demasiada de cursos jurídicos e vagas, que está ocorrendo no Brasil, como adiante se analisará, não produziu os efeitos desejados. A definição das diretrizes curriculares foi imprescindível para demarcar o campo consensual das mudanças. Constituem, todavia, pontos de partida, hipóteses normativas, que devem ser densificados e concretizados pela realização constante do projeto pedagógico de cada curso. A avaliação externa, sobretudo, contribui para que o curso tenha referências objetivas de identificação de elementos para elevação da qualidade, a partir dos indicadores que ela utiliza, segundo o consenso da comunidade acadêmica e profissional da área de direito.

Os cursos jurídicos nunca tiveram clareza da importância da avaliação. Em verdade, a ela sempre resistiram, até porque desconfiavam dos indicadores utilizados, de modo genérico, por e nas demais áreas, sem contemplar suas especificidades. Com efeito, o que é bom para o curso de engenharia civil ou para o curso de medicina ou de educação não é necessariamente adequado para o curso de direito, ante suas condições históricas, culturais e profissionais. De todo modo, havia a percepção da importância de indicadores claros de qualidade mínima, que pudessem aferir os desempenhos dos cursos e, dessa forma, melhorá-los e torná-los conhecidos da comunidade em geral, destinatária dos profissionais por eles formados.



Nos eventos referidos, concluiu-se que os indicadores de avaliação dos cursos jurídicos deveriam ser sistematizados em quatro partes: corpo docente, corpo discente, projeto pedagógico e instalações, que terminaram prevalecendo e sendo adotados tanto pelo MEC quanto pela OAB (CEJ). Todavia, a avaliação do corpo discente terminou por ser inteiramente absorvida pelo provão, desligando-se das demais partes.

Natureza e objetivos da avaliação externa e interna

Tanto a avaliação das condições de oferta quanto o provão são espécies do gênero avaliação externa. A avaliação é externa quando os critérios, os indicadores e os avaliadores são definidos fora da instituição avaliada. A avaliação externa utiliza critérios e indicadores uniformes (requisito de uniformidade), para que possa atingir outro de seus requisitos fundamentais, ou seja, a comparabilidade. São, também, requisitos a publicidade e a objetividade.

A publicidade tem por fito esclarecer a comunidade sobre o desempenho do curso e de adequação às expectativas que ele nele deposita de formação adequada dos profissionais de direito. A objetividade resulta da escolha de critérios que reduzam o *quantum* de subjetividade do avaliador e permita a comparação dos resultados. A avaliação externa tende a privilegiar critérios quantitativos, porque os critérios qualitativos envolvem maior juízo subjetivo, a partir dos valores e modelos que o avaliador tem por ideais ou que derivem de sua experiência acadêmica. De qualquer forma, a mescla de critérios quantitativos e qualitativos é salutar, porque um razoável grau de subjetividade é inerente à avaliação, como qualquer espécie de julgamento.

A avaliação é um processo e, como tal, permanentemente em construção. Os indicadores de avaliação devem refletir a realidade de cada época (condições reais de oferta) e, ao mesmo tempo, os objetivos realizáveis. Portanto, jamais constitui modelo ideal, permanente. À



medida que as condições reais forem melhorando (por exemplo, a qualificação do corpo docente), os indicadores devem ser ajustados.

Os indicadores de avaliação das condições de oferta dos cursos jurídicos devem ser objeto de periódica atualização, mediante discussões amplas de sua pertinência ou adequação. Tal como ocorre em países onde esse processo está avançado, é recomendável que as entidades envolvidas, MEC, OAB e instituições de ensino superior, juntamente com os especialistas, professores e estudantes de direito, promovam eventos bianuais ou trianuais, de caráter nacional, para que recomendem as alterações que se façam necessárias.

A cultura de avaliação apenas será disseminada, nos cursos jurídicos, quando se tornar frequente a avaliação interna. Entende-se por avaliação interna a que se utiliza de critérios e procedimentos definidos pela própria comunidade avaliada do curso, ou pela instituição mantenedora. A instituição pode valer-se de avaliadores externos, sem modificar sua natureza. A avaliação interna apresenta a vantagem de ampliação máxima dos critérios qualitativos, voltados aos objetivos propostos no projeto pedagógico do curso, principalmente quanto às habilidades pretendidas do aluno, ao perfil profissional definido e à vocação do curso. Na avaliação interna não se compara um curso jurídico com outro, mas o desempenho obtido em um período com outro, do mesmo curso, além do desempenho do curso jurídico com os demais cursos da mesma instituição, quanto aos indicadores comuns. Inclui-se na avaliação interna o denominado Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (Paiub), coordenado pela Secretaria de Educação Superior do MEC, no caso de cursos jurídicos ofertados por universidades. A avaliação interna pode adotar indicadores mais flexíveis e afeiçãoados à instituição, inteiramente distintos dos praticados na avaliação externa, que não pode ir além de critérios comuns, médios e gerais para todos os cursos do país.



Crítica da classificação dos resultados do provão e da avaliação das condições de oferta – *Ranking*

No Brasil, optou-se por não classificar os resultados em *ranking* individual dos cursos avaliados, como ocorre em outros países. Entendo que o modelo brasileiro contribui para o objetivo maior de gerar indicadores que radiografe o curso, permitindo aos que o integram elementos valiosos para análise de seu desempenho, para correção de rumos e para suprimimento de deficiências. O agrupamento dos cursos em quatro ou cinco níveis, em razão de seu resultado, atenua o efeito negativo da competição e favorece a comparabilidade.

O provão utiliza cinco conceitos, nos quais enquadra o desempenho médio dos alunos dos cursos:

- a) Melhores - A (12%) e B (18%);
- b) Médios - C (40%);
- c) Piores - D (18%) e E (12%).

No sistema do provão, pode ocorrer que um curso melhore sua média, de um ano para outro, mas caia de conceito, porque outros cursos elevaram suas médias, ultrapassando-o, uma vez que os percentis de agrupamento são rígidos. Nesse ponto, o sistema adotado é injusto, porque indica redução de desempenho para aquele que tenha melhorado. Por outro lado, se a média geral for baixa, ingressam no conceito “A”, que deveria ser destinado aos cursos de excelência, aqueles que não atingiram média razoavelmente elevada. Para corrigi-lo impõe-se a fixação de média mínima para cada conceito, abandonando-se o modelo de percentis, o que independeria de mudança da lei.

Entre as instituições de ensino e os professores de direito cresce a convicção da necessidade de mudança da Lei nº 9.131/95, que instituiu o provão, no sentido de eliminar a proibição de incluir o resultado individual do aluno no histórico escolar. Argumentam que os cursos ficam à mercê da boa ou má vontade do alunado, que pode prejudicá-



los porque a Lei apenas exige o comparecimento ao exame. De fato, alguns cursos, nas avaliações das condições de oferta promovidas entre novembro de 1997 e outubro de 1998, obtiveram boa conceituação nas dimensões avaliadas (corpo docente, organização didático-pedagógica e instalações), mas foram prejudicados pelos alunos nos resultados do provão, seja por boicote seja por desinteresse deles com a instituição. No 1º Seminário Nacional de Avaliação do Provão dos Cursos de Direito, ocorrido no dia 26 de maio de 1999, na cidade de Cuiabá, decidiu-se por ampla maioria e com a reação contrária da representação estudantil, que se deveria envidar esforços no sentido da referida mudança da Lei nº 9.131. Sustentaram os estudantes que o provão não os avaliava, mas os cursos, e que o registro de uma nota baixa poderia prejudicar sua inserção na vida profissional. Todavia, a Lei nº 9.131 permite que o aluno, ainda que graduado, possa submeter-se aos exames subsequentes, de modo a melhorar a nota obtida.

A avaliação das condições de oferta utiliza quatro conceitos, para cada dimensão (corpo docente, organização pedagógica e instalações): CMB (condições muito boas), CB (condições boas), CR (condições regulares) e CI (condições insuficientes). Essa avaliação oferece a vantagem de permitir o ingresso do curso no conceito obtido, em cada dimensão, independentemente de percentis rígidos, como ocorre com o provão. Sua desvantagem reside no período necessariamente longo entre uma e outra (três a cinco anos) e na ausência de um conceito final, decorrente dos conceitos parciais. O receio do *ranking* levou o MEC ao paroxismo de evitar o conceito final do curso, impedindo a comparabilidade e dificultando a combinação com o resultado (único) do provão. A opção equivocada do MEC levou a comunidade e a mídia a não saberem combinar os resultados parciais da avaliação das condições de oferta, provocando seu desprestígio, inclusive no meio acadêmico, levando à sobrevalorização indevida do provão, que indica resultados simples e fáceis de compreender.



Essa dissociação não amplia o esforço de conscientização da avaliação permanente, que supõe a interlocução dos vários critérios, modos e procedimentos reconhecidos. O desempenho global do curso não se avalia isolando partes, privilegiando uma em detrimento de outra. Aliás, nesse sentido abrangente, determina o artigo 3º da Lei n.º 9.131/95 que “[...] o Ministério da Educação fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão”.

A comunidade jurídica, nos eventos promovidos pela CEED e pela CEJ, exigiu enfaticamente que o resultado do provão integrasse a avaliação global do curso, conferindo-lhe um percentual para formação do conceito final, ao lado dos parâmetros ou dimensões das condições de oferta. Havia, como há, o receio de que a divulgação dos resultados anuais do provão, simplificados pela mídia, obscurecessem as demais avaliações externas e internas.

Remodelando o Exame de Ordem – Sua importância para a melhoria do ensino jurídico

A Lei n.º 8.906/94 não apenas tornou obrigatório o Exame de Ordem, mas instituiu um modelo novo: não é mais uma modalidade de seleção de profissionais da advocacia, como alternativa ao estágio oferecido pela instituição de ensino; é o único meio de ingresso ao exercício profissional, desvinculando-se totalmente do estágio. O novo estágio de prática jurídica, disciplinado pela Portaria n.º 1.886/94, nada tem em comum com o anterior estágio de prática forense, pois assumiu a natureza de formação prática do estudante de direito, integrando o currículo do curso. São, portanto, distintas as funções: o estágio tem função pedagógica ampla, o Exame de Ordem tem função de seleção para a advocacia. No Brasil, o curso jurídico não habilita diretamente para o



exercício de qualquer profissão jurídica: não é escola de advocacia, até porque o bacharel em direito poderá não querer ou não poder exercê-la.

Definida a função do Exame de Ordem, houve necessidade de ser remodelado, o que se procurou atingir com o Provimento n.º 81/96, editado pelo Conselho Federal da OAB. A grande mudança ocorreu com a introdução da prova preliminar e objetiva de conhecimentos jurídicos, pois não basta a habilidade prática ou de técnica processual; o candidato há de demonstrar conhecimento amplo do direito, sobretudo do direito material. Neste ponto, reside a importância do efeito reflexo do exame na qualidade dos cursos, que são afetados pelo desempenho de seus graduados.

Todavia, para que possa melhor atingir suas finalidades e, sobretudo, ser qualificado instrumento de contribuição para o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, como determina o inciso XV do artigo 54 da Lei n.º 8.906/94, mister se faz a adoção das seguintes providências:

- a) atribuir o caráter nacional à prova objetiva do Exame de Ordem, que passaria a ser elaborada por examinadores designados pelo Conselho Federal da OAB, preferencialmente dentre professores de direito;
- b) desenvolver questões que exijam raciocínio, reflexão crítica, e incluam temas voltados às mudanças do direito e às matérias de formação geral e humanística, excluindo-se as questões que envolvam apenas memorização.

Por outro lado, é importante que haja uma maior aproximação do provão com o Exame de Ordem, permitindo que média superior a 6 (seis) no primeiro possa substituir a prova objetiva do segundo. Tal providência, unanimemente aceita pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, se vier a ser aprovada pelo Plenário deste, fortalecerá os dois exames: interessa aos alunos, que se estimulariam a usar uma boa nota para duas finalidades legais; interessa às instituições de ensino, que teriam seus alunos mais empenhados, melhorando sua média no provão;



interessa ao MEC, porque fortaleceria o exame; e interessa a OAB, porque fortaleceria o Exame de Ordem, constantemente ameaçado de extinção por projetos de lei, patrocinados por estudantes e instituições de ensino, além de receber profissionais mais qualificados.

Renovação do reconhecimento dos cursos jurídicos

A nova LDB (Lei nº 9.394/96) reafirmou, no seu artigo 46, a obrigatoriedade do reconhecimento periódico dos cursos de graduação públicos e privados, antecedido de um processo de avaliação externa, que já continha a legislação anterior. Essa determinação legal nunca foi cumprida, para os cursos em funcionamento no país. De modo geral, o reconhecimento se sucedia à autorização do curso, não mais sendo renovado, o que dificultava o acompanhando e a fiscalização da qualidade do ensino ministrado, pela autoridade educacional.

A renovação do reconhecimento sempre foi exigida pela OAB, ao MEC. Finalmente, editou-se a Portaria MEC n. 755, de 11 de maio de 1999, que “dispõe sobre a renovação do reconhecimento dos cursos superiores do sistema federal de ensino”, voltada exclusivamente aos cursos que obtiveram três conceitos negativos sucessivos (“D” ou “E”) ou conceito insuficiente (“CI”) em duas das três dimensões da avaliação das condições de oferta¹². A Sesu/MEC, após visita da comissão de especialistas ao curso, encaminhará a avaliação ao Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre a renovação ou revogação do ato de reconhecimento.

O critério utilizado é criticável, pois incluiu situações heterogêneas, a saber:

- a) cursos que apresentaram conceitos suficientes em corpo docente, organização pedagógica e instalações, e foram

¹² A Portaria MEC nº 755/99 relacionou 101 cursos de Direito, Engenharia Civil e Administração que já tinham sido avaliados no Provão dos anos 1996, 1997 e 1998.



prejudicados por boicote ou desinteresse dos estudantes. A ida de nova comissão de avaliação não produzirá qualquer efeito, porque confirmará o desempenho do curso nessas dimensões, não afetando a participação dos estudantes no provão;

- b) cursos que apresentaram conceitos insuficientes em duas dessas dimensões das condições de oferta, mas obtiveram conceitos elevados no Provão. Neste caso, a nova avaliação pode produzir efeito para correção ou saneamento das condições de oferta, como requisito para renovação do reconhecimento, inclusive quando o MEC for o próprio responsável (caso das instituições federais). Porém, se o desempenho médio dos alunos foi bom, o curso teria cumprido seus objetivos, apesar das deficiências localizadas;
- c) cursos que apresentaram conceitos insuficientes tanto no Provão quanto na avaliação das condições de oferta. Estes deveriam ser os únicos ameaçados com a possível revogação do reconhecimento.

A essa perplexidade se chegou, tendo em vista a falta de um conceito final ou avaliação global dos cursos, que se faria com a combinação dos resultados do provão e da avaliação das condições de oferta.

O estado atual dos cursos e análise dos quantitativos

O grande desafio que enfrenta o movimento de reforma do ensino jurídico são os números crescentes que envolvem os cursos, no Brasil. É penosa e desigual a luta pela qualidade, ante a magnitude das quantidades, que terminam por prevalecer.

Segundo dados colhidos no Relatório Síntese de 1998, já referido, e do censo escolar de 1996¹³, ambos do MEC, havia em 1996 :

- a) 262 cursos de graduação em Direito;



- b) 9.386 docentes jurídicos;
- c) 239.201 alunos de Direito matriculados (relação média: 1 professor para cada 25,4 alunos).

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do MEC¹⁴, o curso com o maior número de graduandos no Provão/99 foi o de direito, com 43.775 inscritos. Compare-os com os de outros cursos tradicionais: Engenharia Civil com 6.505 inscritos, e Medicina com 8.470 inscritos.

Haverá acréscimo considerável nos próximos dois anos, na virada do século, porque as universidades e os Centros Universitários, após a LDB de 1996, aumentaram assustadoramente as vagas dos cursos jurídicos, em alguns casos multiplicando por quatro o total anterior. Apenas no ano de 1997, foram apresentados mais de 500 projetos de novos cursos de direito para análise do MEC e da OAB.

Essas quantidades impressionam quando comparadas com as do ano letivo de 1998-99, nos Estados Unidos, segundo divulgação na internet da *American Bar Association*¹⁵: são 181 escolas de direito, com 125.627 alunos matriculados (graduação), 42.804 alunos admitidos, 39.455 graduados, 10.838 professores (relação média: 1 professor para 11,59 alunos) e 3.080 diretores e administradores acadêmicos. Esses números mantiveram-se estáveis nos últimos anos, com leves acréscimos. Lembre-se que se trata de país com população superior à brasileira e com elevada classe média que demanda os serviços jurídicos.

A pressão para criação de novos cursos de Direito e para aumento de vagas continua. O que fazer? O Governo Federal quer aumentar o número de alunos da educação superior, pouco importando como; a população estudantil vê o curso de Direito como espaço de ascensão social, sendo minoria os que o demandam para formação profissional liberal; as instituições de ensino concebem o curso de Direito como de baixo

¹⁴ Documento *Provão-99*, Brasília: INEP, 1999.

¹⁵ *Legal Education and Bar Admission Statistics*, www.abanet.org/legal



investimento e receita garantida, convertendo-se em “trem pagador” dos demais cursos e despesas.

Ante esse quadro, pouco animador, resta o espaço da avaliação, para prosseguir a luta pelo ensino jurídico de melhor qualidade, fundado em projetos pedagógicos bem executados e por ela estimulados.

Projeto pedagógico do curso jurídico e a busca do perfil profissional

As diretrizes curriculares têm por função estabelecer os requisitos básicos e comuns aos cursos jurídicos do país. Desenham uma estrutura mínima, de harmonização dos elementos essenciais, uma vez que o bacharel em direito pode exercer as profissões jurídicas em qualquer região do Brasil. Não significam regras de unificação, pois cada curso deve, a partir delas, organizar seu projeto pedagógico que o identificará e o diferenciará dos demais.

Essa preocupação reflete a frustrante experiência da Res. 03/72-CFE, pois a maioria dos cursos tenderam a transformar o currículo mínimo em currículo pleno, sem criatividade, não contemplando suas vocações, suas peculiaridades, as demandas sociais e o mercado de trabalho.

O projeto pedagógico é de construção dinâmica, em cada curso, não se resumindo à grade de disciplinas. Para atender às suas finalidades, deverá observar os seguintes elementos, dentre outros:

- a) estrutura curricular ou currículo pleno, desdobrando as matérias (e não apenas as referidas nas diretrizes curriculares) em disciplinas e períodos letivos, com definição de cargas horárias;
- b) conteúdos programáticos das disciplinas e o modo de sua permanente atualização;
- c) plano de desenvolvimento e interligação do ensino, da pesquisa e da extensão;



- d) organização da administração e controle acadêmicos;
- e) processos de avaliação da aprendizagem dos alunos;
- f) regulamentação das atividades complementares, da monografia final e da prática jurídica simulada e real;
- g) integração da graduação com a pós-graduação, quando houver, inclusive quanto à uniformização e interação das linhas de pesquisa;
- h) definição das habilidades que o curso pretende desenvolver nos alunos, notadamente as que conduzam ao raciocínio, à reflexão crítica, à capacidade de argumentação, à decisão, à conciliação e à produção criativa do direito;
- i) perfil profissional que o curso tem por meta atender, observadas as demandas da sociedade em mudanças, do mercado de trabalho, dos novos espaços de atuação profissional e de resoluções de conflitos;
- j) política de aquisição, manutenção, acesso e atualização do acervo bibliográfico para o curso, incluindo periódicos atualizados em papel ou informatizados;
- l) resposta do curso às demandas sociais de maior qualificação técnica, de conduta ética profissional e pessoal, de novas tecnologias de informação, de especificidades regionais, de acesso à justiça, de refundamentação do conhecimento jurídico, de novos direitos, de sujeitos coletivos, da transformação do Estado e das políticas públicas, da globalização;
- m) processo permanente de autoavaliação do curso, quanto ao desempenho, ao cumprimento de metas e, afinal, à realização do projeto pedagógico.

O melhor projeto pedagógico será irrealizável se não houver um forte comprometimento do corpo docente do curso. O comprometimento, por sua vez, pressupõe plano de carreira, com remuneração decente e plano de capacitação.



A formação humanista, que tanto se propugna para os cursos jurídicos, não deve ser confundida com educação generalista, de cultura geral, pois, na atualidade, seja qual for o perfil profissional definido pelo curso, há de estar conjugada à formação técnico-jurídica e à formação sócio-política. A formação prática simulada e real, de boa qualidade, é imprescindível no moderno curso jurídico, pois democratiza a aprendizagem e o estágio profissional, antes privilégio de poucos que tinham acesso a escritórios de advocacia.

O curso jurídico tem por finalidade a formação do profissional do direito qualificado, ético e competente, que a sociedade exige, e não apenas a difusão de conhecimento dos direitos para o exercício da cidadania. No passado, suas finalidades eram indiferentes, pois, como disse Alberto Venâncio Filho¹⁶, ser estudante de Direito era “sobretudo, dedicar-se ao jornalismo e fazer literatura, especialmente poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom orador, participar de grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas”.

O modelo predominante que se deseja superar de curso jurídico tinha e ainda tem por fito ministrar a máxima informação possível. Na atualidade, deve estar orientado a prover as ferramentas conceituais para que o futuro profissional do direito possa desenvolver, autonomamente, o raciocínio crítico necessário para resolução de problemas variados, manejando material jurídico em constante mudança. Por outro lado, um dos grandes desafios da educação jurídica é a capacitação do profissional para atuar na sociedade do século XXI, legatária das magnas questões não resolvidas no século que se vai: os direitos humanos, a democratização, a qualidade de vida e a justiça social.

62 ¹⁶ *Das Arcadas ao Bacharelismo*, São Paulo: Perspectiva, 1977, p. 136.

4

A HISTÓRIA RECENTE DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS: MEMÓRIAS DE UMA DIRETORA

Elaine Pimentel

A Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) é minha *alma mater*. O sonho de estudar Direito na Universidade Federal de Alagoas foi alimentando por muito estudo para o vestibular e incentivos do meu pai, Oséas Pimentel Costa; da minha mãe, Eulina França de Lima Costa; e do meu irmão, Humberto Pimentel Costa, em quem me inspirei, já que ele ingressara no curso de graduação em Direito da Ufal no ano de 1990 – a primeira pessoa da nossa família com formação jurídica –, graduando-se em 1994, enquanto fui “Fera 95”, aprovada logo após a conclusão do então científico. Embora não tenhamos sido contemporâneos, logo ele foi aprovado em concurso de professor substituto



do curso de Direito, o que era motivo de orgulho e estímulo para mim, como estudante de Direito, conviver com meu irmão, na qualidade de professor onde eu era estudante.

A trajetória de cinco anos de formação em Direito no chamado Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) foi marcada por muitas descobertas, aprendizados e construção de sonhos para o futuro.



Formatura em Direito
pelo Centro de
Ciências Jurídicas da
Ufal – 1999.
Arquivo da autora
(2000).

Esse percurso formativo abriu muitos caminhos e possibilidades para mim, de modo que, ao longo dessa travessia, encontrei na vida acadêmica o meu lugar. Assim, cursei mestrado vislumbrando ingressar no quadro docente da Ufal, por meio de concurso público, o que ocorreu, primeiramente, como professora substituta, enquanto eu cursava Mestrado em Sociologia e, durante o doutoramento, o que parecia utopia se tornou realidade: fui aprovada em concurso para professora efetiva da Faculdade de Direito de Alagoas, com dedicação exclusiva. Passei, então, a me dedicar, profissionalmente, de forma exclusiva, à FDA.



Meu encantamento com a Universidade Federal de Alagoas, instituição de ensino superior pública, gratuita e de excelência, crescia a cada dia, sobretudo quando me tornei professora da FDA, a primeira Faculdade do estado de Alagoas, fundada em 1931. Conhecer mais de perto a FDA e entender que minha trajetória docente é trilhada no contexto de uma história institucional que ainda está sendo escrita é, para mim, uma imensa honra e grande responsabilidade.

Ensino, pesquisa e extensão, os pilares do ensino superior, passaram a compor o meu cotidiano de forma indissociável, assim como previsto na Constituição Federal, no artigo 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Eu sempre entendi que a indissociabilidade é a palavra que talvez mais represente o meu compromisso com a Ufal, já que, desde sempre, exerci a docência na sala de aula, produzindo conhecimento por meio da pesquisa e atuando para além dos muros da Ufal em ações de extensão, inspirada em Paulo Freire.



Atividade de Extensão do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia – 2016. Arquivo da autora.



Visita técnica ao Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy – 2016. Arquivo da autora.



Atividade de Extensão no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy – 2024. Arquivo da autora.



A dedicação exclusiva à Ufal me levou naturalmente aos cargos de gestão. Primeiramente a coordenação de Graduação, depois coordenação de Pesquisa, coordenação de Estágios, coordenação de Monitoria e coordenação de Extensão. Quando pensava que já havia dado a minha contribuição à gestão da FDA, passei a ser incentivada, por muitos colegas docentes, a candidatar-me à Direção. Depois de muito diálogo e reflexões, aceitei o desafio, com o intuito de contribuir mais e mais para o desenvolvimento da Faculdade de Direito de Alagoas, ao lado do professor Filipe Lôbo, eleito vice-diretor da FDA.



Posse da Direção da FDA em abril de 2019, com o Prof. Filipe Lôbo, vice-diretor da FDA. Arquivo da autora.

Nesses oito anos de atividades de gestão, tive a oportunidade de conhecer de forma mais aprofundada o funcionamento da universidade, suas imensas possibilidades de transformação social e os desafios orçamentários e financeiros que fragilizam as estruturas e as políticas de incentivo à produção de conhecimento. Todavia, uma afirmação que já repeti em vários momentos, sobretudo na recepção dos calouros da FDA é: “Temos problemas estruturais, poucos recursos e muitas dificuldades, mas temos o que há de melhor: as pessoas, ou seja, o corpo docente o



corpo de técnicos e os/as estudantes, que são a nossa razão de existir como universidade”. É exatamente essa certeza que me mobiliza a doar o melhor de mim à Faculdade de Direito de Alagoas, à Ufal.

Na condição de gestora, entendi que eu não era mais somente a professora Elaine Pimentel em eventos, bancas examinadoras e reuniões institucionais: era a Direção da Faculdade de Direito de Alagoas, o que sempre representou para mim uma imensa responsabilidade.

Cuidar dos espaços, melhorar as condições da sala dos professores, do Centro Acadêmico Guedes de Miranda, das salas de aula, com compra de novas carteiras, aparelhos de ar-condicionado, computadores, estruturar, trocar os quadros de todas as salas de aula da FDA, equipar o miniauditório e as salas do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)/Mestrado, foram cuidados que buscamos para o maior conforto da comunidade acadêmica. As dificuldades também existiram. A FDA tem o maior auditório de toda a Ufal, com 320 lugares. No entanto, as péssimas condições da construção impediram o uso desse importante espaço e, em que pese tentativas de parcerias e busca por emendas parlamentares, não conseguimos reformá-lo, nem fechar as entradas da FDA para garantir a segurança patrimonial e sanitária, em razão dos problemas que enfrentamos com a presença e trânsito de animais pelos corredores e salas de aula. No mais, seguimos com a manutenção dos espaços, para garantir condições de funcionamento da Unidade Acadêmica.

No plano acadêmico, criamos as Semanas Jurídicas da FDA, em 2019, um evento que passou a integrar o calendário da Faculdade de Direito de Alagoas, sempre no mês de maio, em homenagem ao aniversário da FDA. A Semana Jurídica da FDA é evento acadêmico que reúne estudantes, docentes, profissionais do Direito e a comunidade em geral em torno de debates, palestras, mesas-redondas e atividades formativas voltadas à reflexão crítica sobre temas jurídicos contemporâneos. O evento se consolida como um ambiente plural de troca de saberes, estímulo à pesquisa e fortalecimento do compromisso da universidade



pública com a formação jurídica de qualidade e alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

Já no segundo ano de gestão, 2020, o mundo foi surpreendido pela pandemia da Covid-19. Foram dois anos em atividade remotas, e as estruturas se deteriorando aos poucos. Cupins, mofo, infiltrações foram, e ainda são, desafios para manter as estruturas em condições salubres de uso, o que é sentido mais diretamente pela comunidade acadêmica, sobretudo estudantes, que não conhecem as dificuldades inerentes à gestão de uma instituição de ensino superior pública e gratuita. Durante toda a pandemia, aulas e reuniões ocorreram remotamente, num esforço imenso de continuidade do papel social das universidades.

Ainda em 2020, assumi, por aclamação, a Presidência do Fórum de Diretores da Ufal, um importante coletivo de gestores, com autonomia para discutir temas relevantes para as Unidades Acadêmicas. Foram dois anos (2020 e 2021) conduzindo as reuniões e debates, em diálogo constante com Gabinete Reitoral e todos os demais gestores e gestoras, além de setores administrativos, contribuindo para o bom andamento das atividades na Ufal, numa troca importante entre as Unidades Acadêmicas, considerando suas diferenças estruturais e pedagógicas.

Já em 2023, por iniciativa das Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo de (Ribeirão Preto e do Largo São Francisco), e a presença da maior parte das Faculdades e cursos de Direito das universidades federais e estaduais do Brasil, inclusive a FDA, foi fundado o Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito Públicas e Gratuitas, em evento que ficou conhecido como I Encontro Nacional do Colégio Brasileiro de Faculdades de Cursos de Direito de Universidades Públicas e Gratuitas, realizado na histórica Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Estive presente na solenidade desse importante momento histórico da formação jurídica no Brasil, ao aproximar os cursos de Direito de universidades públicas de todo o país, em torno dos avanços e desafios do ensino jurídico público e gratuito.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)



Fundação do Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito Públicas e Gratuitas – 2023. Arquivo da autora.

Também palestrei no evento, como a única mulher e a única representante do eixo Norte-Nordeste, levando ao conhecimento das demais instituições a força do ensino jurídico público e gratuito, com foco no Nordeste, partilhando muito da história da Faculdade de Direito de Alagoas.



Mesa-redonda no I Encontro do Colégio Brasileiro de Faculdades e de Cursos de Direito de Universidades Públicas e Gratuitas – 2023. Site Ufal.br



No II Encontro Nacional do Colégio Brasileiro de Faculdades e de Cursos de Direito de Universidades Públicas e Gratuitas, realizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia FDUfba, fui eleita diretora Regional Nordeste do Colégio, ao lado do Prof. Júlio Rocha, então diretor da FDUfba, o que muito nos honrou, desafiando a unir o Nordeste em torno de pautas comuns das faculdades e cursos de Direito público e gratuitos. Com essa missão, realizamos na Ufal, o I Encontro Nordeste do Colégio Brasileiro de Faculdades de Cursos de Direito de Universidades Públicas e Gratuitas, que abriu a VII Semana Jurídica da FDA, marcada por um importante ato público de defesa da soberania, protagonizado por estudantes do Centro Acadêmico Guedes de Miranda.



Ato em defesa da soberania na abertura da VII Semana Jurídica da FDA – 2025. Arquivo da autora.

Tivemos a oportunidade de mostrar aos cursos de Direito gratuitos do Nordeste o Fórum Regional da Ufal e o Núcleo de Prática



Jurídica, onde funciona o Escritório Modelo de Assistência Jurídica, que é, reconhecidamente, o maior NPJ do Brasil. O segundo dia do evento foi realizado no Museu Théo Brandão e, além das mesas-redondas e grupos de trabalho, foi possível apresentar um pouco da cultura alagoana, com visita guiada pelo museu, com a diretora e historiadora Hildênia Oliveira.

Já no III Encontro Nacional do Colégio Brasileiro de Faculdades de Cursos de Direito de Universidades Públicas e Gratuitas, realizado na Universidade Federal do Amazonas, em Manaus, fui eleita, por aclamação, para a Vice-Presidência nacional, ao lado da Profa. Melina Fachin, diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, motivo de muita honra representar a FDA/Ufal nesse importante coletivo nacional.



Eleição da Presidência e Vice-presidência nacional do Colégio Brasileiro de Faculdades e Cursos de Direito Públicos e Gratuitos na UFAM – 2025. Arquivo da autora.

Fazer gestão acadêmica também me permitiu conhecer mais de perto o trabalho dos técnicos-administrativos em Educação, que têm papel fundamental para que a estrutura acadêmica caminhe bem.



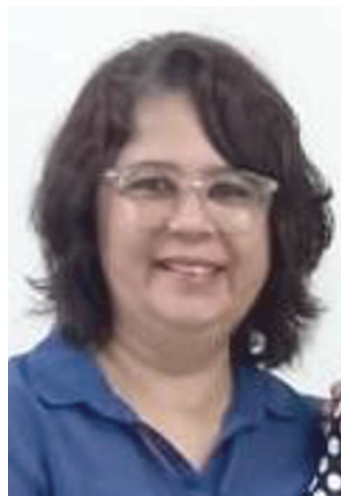
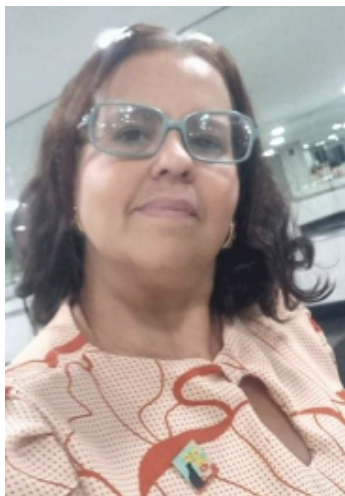
Xavier, a Marluce da Silva Cunha e a Gilda Maria Rodrigues Monteiro foram servidores técnicos fundamentais, nestes anos de gestão, para que ultrapassássemos os desafios cotidianos na FDA, oferecendo um serviço de qualidade à comunidade acadêmica.



Servidores técnicos e terceirizados da FDA – 2026. Arquivo da autora.



Marluce Cunha e Everaldo Abreu.
Arquivo da autora.



Andréa Xavier e Gilda Monteiro.

Arquivo da autora.

Na FDA, destacam-se a qualificação e a competência do corpo docente, marcado pela heterogeneidade que é salutar ao ambiente de formação jurídica, naturalmente constituído pela dialética do conhecimento e pela diversidade político-ideológica, o que proporciona a graduandos e pós-graduandos o contato direto com diferentes visões de mundo, doutrinas e filosofias em torno do Direito. Como gestora, acompanhei de perto a trajetória e o cotidiano de cada docente, incentivando a participação em eventos e publicações, a regularização das progressões funcionais e das férias, entre outras ações de cuidado com o bom desenvolvimento. No entanto, nessa caminhada de suas gestões de quatro anos, também houve momentos muito difíceis, como a perda do Prof. Jonh Silas da Silva, vitimado pela Covid-19, e do Prof. José Barros Correia Júnior, que não resistiu ao sofrimento psíquico que enfrentava. Essas partidas precoces ensinaram muito a todos nós que fazemos a FDA, fortalecendo a concepção de cuidado no exercício da docência.



Esse cuidado com toda a FDA também ficou muito evidenciado, para mim, ao acompanhar o importante trabalho dos servidores terceirizados que cuidam da limpeza: Silvia, Dalva e Alexandre, entre outros que passaram pela FDA. Mesmo com a estrutura sofrida, a faculdade está sempre limpa, organizada, tanto nas salas de aula como nos banheiros e espaços de convívio coletivo. Eles também cuidam dos jardins da FDA, o que deixa a nossa unidade acadêmica florida e acolhedora. A Silvia sempre colhe flores para colocar em vasinhos nas bancas de mestrado, reuniões e eventos da FDA, o que nos encanta pela sensibilidade e carinho.

No âmbito estudantil, também a aproximação estabelecida, desde o início, com o Centro Acadêmico Guedes de Miranda (CAGM). Esse importante coletivo de política estudantil, em todas as suas gestões, sempre caminhou de mãos dadas com a Direção, trabalhando conjuntamente na produção de eventos e na resolução de questões inerentes à FDA, sem perder a independência que marca a atuação estudantil, com seu potencial questionador e comprometido com a qualidade do ensino jurídico e com o bem-estar da comunidade estudantil.



Encontro Regional de Estudantes de Direito 2026, realizado na FDA/Ufal. Arquivo da autora.



Também as Ligas Acadêmicas são iniciativas estudantis de natureza acadêmica que cresceram nos últimos oito anos. Há Ligas Acadêmicas em todas as áreas do saber jurídico contempladas na matriz curricular da formação na FDA, orientadas por docentes da faculdade, que incentivam atividades de ensino, pesquisa e extensão, contribuindo para o aprofundamento nas diversas áreas do conhecimento. Muitos eventos têm sido realizados constantemente pelas Ligas Acadêmicas, em diálogo com a comunidade estudantil da Ufal e de outras instituições de ensino superior.

Importante ressaltar, ainda, a parceria, com a FDA/Ufal, com diversos órgãos de Justiça, notadamente o Tribunal de Justiça de Alagoas, a Justiça Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas (OAB/AL), a Justiça Federal, o Ministério Público do Trabalho e, mais recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

A ampliação do Fórum Regional da Ufal resultou de um longo processo de diálogo e construção conjunta com o Tribunal de Justiça de Alagoas e durou cinco anos, entre as primeiras reuniões a inauguração, em janeiro de 2025. A obra abrangeu o Núcleo de Prática Jurídica da Ufal, que foi totalmente reformado, reestruturado para melhor atender à comunidade, proporcionando melhor atendimento no âmbito da 26ª Vara Cível da Capital – Família, no 8º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital e, de forma inovadora, com 16ª Vara Criminal da Capital – Execuções Penais, competência que há anos eu almejava ser abrangida pelas ações do Núcleo de Prática Jurídica da FDA/Ufal, por se tratar de meu campo de docência, pesquisa e extensão.



Fórum Regional da Ufal – 2025. Arquivo da autora.

O espaço amplo do novo Fórum também permitiu nova parceria, desta feita com o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com a implantação da 11ª do Trabalho da Capital, o que permitirá aos estudantes da FDA atuar no âmbito trabalhista no estágio obrigatório.



Solenidade de inauguração da 11 Vara do Trabalho de Maceió, no Núcleo de Prática Jurídica da FDA/Ufal, localizado no Fórum Regional da Ufal – 2026. Arquivo da autora.



O fortalecimento e a ampliação dessas parcerias institucionais favorecem a qualidade da formação jurídica e trazem benefícios para a FDA, além de proporcionar acesso à Justiça às pessoas economicamente hipossuficientes que residem nos 17 bairros circunvizinhos ao Fórum Regional da Ufal.

A Justiça Federal em Alagoas também ampliou a parceria com a FDA/Ufal, por meio da oferta de dois cursos de pós-graduação *lato sensu*, uma Especialização em Direito Processual Civil e outra Especialização em Direito Processual Penal, voltadas para os servidores e servidoras de seus quadros. O sucesso das duas iniciativas fortalece a perspectiva de novos cursos a serem ofertados.



Cursos de Especialização em Direito Processual Civil na JFAL – 2025.
Arquivo da autora.

A OAB, grande parceira de eventos e atividades formativas para estudantes da FDA e incentivadora das Ligas Acadêmicas, também ofertou curso de pós-graduação *lato sensu* –, Especialização em Direito Constitucional – e contou com a participação sempre expressiva de estudantes da FDA no Concurso de Júri Simulado, por diversas vezes



agraciados com o primeiro lugar, o que evidencia a qualidade dos nossos estudantes e do ensino jurídico ofertado.

No contexto de dificuldades orçamentárias e financeiras, uma recente parceria estabelecida com o Ministério Público do Trabalho abriu caminhos para o financiamento de compras de equipamentos e outros itens necessários, por meio das destinações de multas de Termo de Ajusto de Conduta (TAC), que nos primeiros quatro meses já encaminhou mais de R\$ 300 mil à Ufal, abrangendo FDA e outros *campi* e Unidades Educacionais fora de Sede, como Campus Arapiraca e a Unidade Santana do Ipanema. Isso representa uma oportunidade relevante de fortalecimento do interesse público, ao viabilizar investimentos em ensino, pesquisa e extensão voltados à promoção de direitos sociais e trabalhistas. Esses recursos permitem ampliar projetos acadêmicos e ações institucionais com impacto direto na comunidade, especialmente em áreas como cidadania, inclusão e acesso à justiça, além de reforçar a função social da universidade como agente de transformação. Ao mesmo tempo, essas destinações contribuem para dar efetividade às medidas pactuadas pelo MPT, convertendo sanções em benefícios concretos para a sociedade, com transparência e finalidade educativa.



Reunião da Direção e Vice-Direção da FDA com o Magnífico Reitor Josealdo Tonholo, a subprocuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho Marcela Dórea e o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Prof. Jasiel Ivo – 2025. Arquivo da autora.



No âmbito de gestão acadêmica, algumas ações, construídas coletivamente, se destacam como relevantes para o bom funcionamento da FDA, acadêmica e administrativamente, o que foi realizado de forma democrática, com participação dos três segmentos – docentes, técnicos e estudantes – que muito contribuíram a partir de suas perspectivas.

A primeira delas foi o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Faculdade de Direito de Alagoas (2019), em construção há mais de dez anos e que, com a atuação competente e democrática da Profa. Juliana de Oliveira Jota Dantas, então coordenadora de Graduação, destaca-se por consolidar uma proposta formativa comprometida com a qualidade acadêmica, a responsabilidade social e a formação crítica dos estudantes de Direito, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais. O documento valoriza a integração entre ensino, pesquisa e extensão como eixo estruturante do curso, adota uma organização curricular mais flexível e interdisciplinar, e incentiva metodologias ativas de aprendizagem, voltadas ao protagonismo discente. Além disso, proporcionou a curricularização da Extensão e reforçou a importância da prática jurídica desde os primeiros períodos, especialmente por meio do Núcleo de Prática Jurídica, enfatizando temas contemporâneos e transversais, como direitos humanos, diversidade e inclusão. O PPP também evidencia a preocupação com a formação ética e cidadã, preparando profissionais aptos a atuar de forma crítica, reflexiva e comprometida com a transformação social.

Outra importante ação foi construção do Planejamento Estratégico (2024-2027) da Faculdade de Direito de Alagoas, passo fundamental para orientar, de forma sistemática e participativa, o desenvolvimento institucional, alinhando suas ações às demandas contemporâneas do ensino jurídico e às diretrizes da universidade pública. Trata-se de um instrumento que confere maior racionalidade à gestão, fortalece a tomada de decisões e promove a integração entre ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica. Entre os principais aspectos abordados, destacam-se a definição de missão, visão e valores, o estabelecimento de objetivos e metas



institucionais, a melhoria da qualidade do ensino e da formação discente, o incentivo à produção científica, a ampliação das ações de extensão, a valorização de docentes e técnicos, bem como o aprimoramento da infraestrutura e dos processos administrativos, sempre com foco na responsabilidade social e no compromisso com a formação jurídica crítica e de excelência.

No âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), um conjunto de ações de gestão, conduzidos pela Profa. Juliana de Oliveira Jota Dantas, coordenadora do PPGD, com apoio do Colegiado, elevou o Programa à nota 4, na mais recente Avaliação Quadrienal da Capes (2022-2025), o que foi motivo de grande júbilo a toda a FDA, pois consolida o PPGD, que conta apenas com o mestrado, e abre caminhos para a proposição do doutorado, tão relevante para o estado de Alagoas.



Print da tela do Instagram do PPGD/Ufal – 2026. Instagram da FDA.



Com a experiência adquirida e o aprofundamento do conhecimento em torno do funcionamento da FDA e da própria universidade, conduzimos a atualização do Regimento Interno da Faculdade, com as orientações da Resolução nº 02/2025, do Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos da Ufal, que regulamenta o processo de elaboração e alteração dos Regimentos Internos das unidades organizacionais da Ufal. O novo Regimento Interno da FDA foi redigido com linguagem inclusiva de gênero, contemplando inovações como as Ligas Acadêmicas, a Empresa Júnior, a ampliação do Fórum Regional da Ufal e as novas abrangências de estágio obrigatório, além da Sala Lilás, dispositivo relevante para atendimento de mulheres em situação de violência, que foi iniciado por incentivo de Emenda Parlamentar do então senador Rodrigo Cunha, em 2019, em parceria com o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), Organização Não Governamental voltada à defesa dos direitos das mulheres, e que, depois de encerrado o período de financiamento, seguiu como ação de Extensão autônoma, por mim coordenada e que levei ao Conselho da FDA como política permanente do Núcleo de Prática Jurídica, que proporcionará conhecimento prático sobre as diversas formas de violência contra mulheres e atendimento às mulheres assistidas pelo Emaj e a estudantes, técnicas, docentes e terceirizadas da própria Ufal, evidenciando o compromisso da faculdade com a promoção de direitos, a cidadania e a responsabilidade social.

Outra importante iniciativa que se volta à memória institucional da FDA foi a digitalização dos documentos históricos da Faculdade de Direito, até então guardados de forma precária em um armário de porta quebrada na Sala dos Professores e Professoras da FDA. Quando me deparei com aquele verdadeiro tesouro histórico, busquei orientação qualificada com a professora Rosaline Mota, coordenadora do Laboratório de Gestão Eletrônica de Documentos (Laged), ligado ao curso de Biblioteconomia do Instituto de Ciências Humanas,



Comunicação e Arte (Ichca) da Ufal. Esse material histórico, desde o livro de fundação da FDA, de 1931, está, então, devidamente digitalizado e os originais acondicionados em caixas apropriadas, catalogados, para a sua conservação e, posteriormente, consulta, por qualquer pessoa, na forma digitalizada. Essa foi uma ação que muito me emocionou, ao proporcionar a preservação da memória histórica da FDA.



Tratamento do acervo histórico da FDA por integrantes do Laged. Arquivo da autora.



Com Lídia Cavalcante, no recebimento do acervo histórico da FDA digitalizado pelo Laged e os livros em caixas apropriadas para acondicionamento, na abertura da VII Semana Jurídica da FDA, em 2025. Arquivo da autora.

Ainda em termos de memória institucional, a ideia de um Memorial da Faculdade de Direito de Alagoas esteve presente em 83



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

nosso Plano de Gestão desde o início. Como a primeira Instituição de Ensino Superior do estado de Alagoas, a FDA antecedeu em 30 anos a própria Ufal, que só foi criada em 1961, com a junção dos cursos de Direito, Medicina, Engenharia e outros, que compunham faculdades autônomas. Além dos documentos e livros históricos, há um conjunto de antigas placas de formatura, a bandeira oficial da FDA, plaquinhas de homenagem e outros itens, que merecem ser conhecidos pela Comunidade Acadêmica.



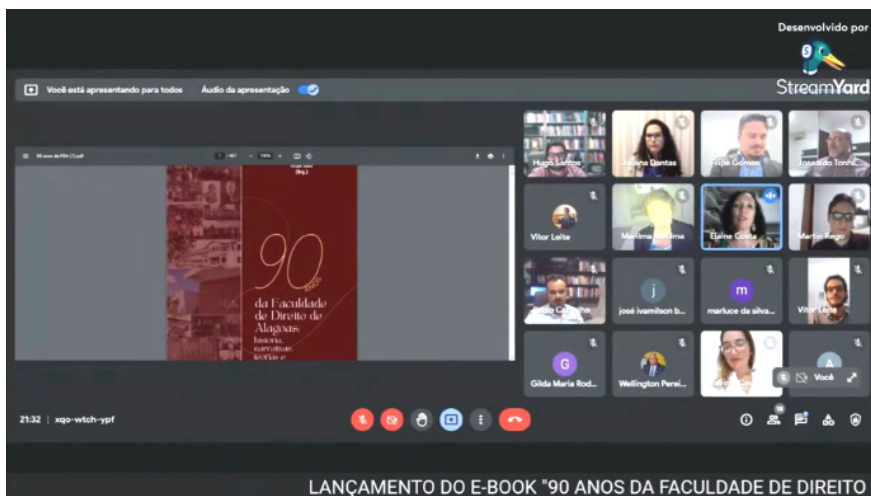
Bandeira original da FDA – 1931. Arquivo da autora.

Esses anos de gestão foram marcados por momentos muito especiais. Celebrar os aniversários da FDA e o Natal com toda a comunidade acadêmica foi emocionante. Tivemos lanche coletivo e música ao vivo, protagonizada pelos estudantes da FDA. Uma forma carinhosa de celebrar a longevidade da nossa Faculdade.



Festa de aniversário da FDA. Arquivo da autora.

Quando a FDA completou 90 anos, estávamos no auge da pandemia de Covid-19, no ano de 2021. Fizemos, então, uma belíssima solenidade on-line, com a presença do Magnífico Reitor, gestores, docentes, técnicos e estudantes da FDA.



Solenidade e lançamento do livro dos 90 anos da FDA on-line – 2021. Arquivo da autora.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

No entanto, as dificuldades orçamentárias impediram que esse objetivo se consolidasse por completo, mas conseguimos realizar uma mostra da história da FDA na solenidade dos 95 anos da Faculdade, no *hall* da Reitoria, com *banners* e exposição da bandeira.



Convite da Solenidade de
Celebração dos 95 anos da FDA
– 2026. Arquivo da autora.

Por ocasião dos 95 anos, em 2026, realizamos um momento solene presencial, no qual, além de homenagear as instituições parceiras, houve a concessão do título de Doutor Honoris Causa ao Prof. Fábio Máximo de Carvalho Marroquim, em reconhecimento à sua belíssima trajetória acadêmica e de gestão e à importante contribuição ao processo de expansão da Universidade Federal de Alagoas para diversas cidades de todas as regiões do estado, na qualidade de assessor jurídico da reitora Ana Dayse Rezende Dorea. Essa é uma contribuição inestimável do Prof. Fábio Marroquim, reconhecida por todas as pessoas que faziam gestão naquele momento relevante da história da Ufal.



Prof. Fábio Máximo de Carvalho Marroquim – 2023. Arquivo da autora.

A FDA se renova a cada semestre. Receber os Feras é um momento muito especial de acolhimento, orientações e recomendações. É sentir nos olhares de cada uma e cada um a curiosidade do que virá, os sonhos já semeados, o desejo de aprender. Nesses 8 anos, recebi todas as turmas de Fera com um sorriso no rosto e o carinho maternal de acalantar da essa juventude que me faz esperarçar.



Recepção dos Feras em 2025. Arquivo da autora.



Também as formaturas são, para mim, momentos particularmente especiais. Ver a emoção de cada mãe, pai, avós, irmãs e irmãos, companheiras e companheiros e a alegria de estudantes que cumprem esse importante ciclo de 5 anos de formação na FDA me traz sempre a sensação de missão cumprida, de contribuição efetiva para a transformação social, para melhor qualificação do sistema de justiça brasileiro.



Formatura de turma da FDA/Ufal – 2016. Arquivo da autora.

Sim, a FDA cresceu nesses últimos oito anos. Olhando para trás, vejo o quanto caminhamos e contribuímos para o avanço da nossa Faculdade, num caminhar de mãos dadas, de forma democrática, com participação efetiva do corpo docente, de servidores/as técnicos/as e, terceirizados e estudantes, da graduação e do PPGD, guardando imenso respeito a cada pessoa que ali já estudou e trabalhou e todas aquelas/es que estão no presente e estarão no futuro, fazendo a história seguir seus próximos passos.



Ao revisitar a história recente da Faculdade de Direito de Alagoas, com emoção e gratidão por ter vivenciado esses oito anos de gestão, reconheço a solidez da trajetória da FDA e a permanência de um compromisso inegociável com a formação crítica, com a responsabilidade social e com a defesa intransigente do Estado Democrático de Direito. Em cada geração, renova-se a missão de produzir saber jurídico comprometido com a transformação da realidade e com a promoção da dignidade humana. É nesse entrelaçamento de memória, presente e projeto coletivo que se sustenta a esperança: a de que, por meio da educação pública, gratuita, plural e de excelência, seja possível seguir construindo caminhos concretos rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Viva a Faculdade de Direito de Alagoas!

5

O VINTENÁRIO CURSO DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (PPGD/UFAL)

Juliana de Oliveira Jota Dantas

**Breve histórico e contextualização
do Programa de Pós-Graduação em Direito
(PPGD/Ufal)**

A história do ensino jurídico em Alagoas confunde-se com a própria história da educação superior no Estado, remetendo há quase um século de paulatinos avanços e de superação de adversidades. A Faculdade de Direito de Alagoas nasceu do sonho de alguns docentes do tradicional Liceu Alagoano que, segundo o grande mestre Fábio Marroquim, foi fundada como Instituto Livre de Direito e posteriormente



renomeada Faculdade de Direito de Alagoas, “oficializada pelo Decreto nº 1.745, de 25 de fevereiro de 1933, reconhecida pelo Decreto nº 509, de 22 de junho de 1938 e federalizada pela Lei nº 1.014, de 24 de dezembro de 1949, funcionando de modo autônomo até 1961”¹⁷

Em 25 de janeiro 1961, com a criação da Universidade Federal de Alagoas, a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) passou a integrar o Departamento de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) e ali permaneceu até 1995, quando, pela Portaria Ministerial nº 1554 de 22 de dezembro, oficializou-se a criação do Centro de Ciências Jurídicas, composto pelos Departamentos de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Processual e Penal, além do Núcleo de Pós-Graduação em Pesquisa e do Núcleo de Prática Jurídica. Foi por meio de decisão do Conselho deste Centro que, via Resolução nº 2 de 26 de outubro de 1995, restaurou-se a denominação tradicional da Faculdade de Direito.¹⁸

Com a crescente demanda pela criação de curso de pós-graduação *stricto sensu* jurídica em Alagoas e com a capacitação do corpo docente da FDA/Ufal, aprovou-se a criação do curso de Mestrado em Direito Público, mediante reconhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes), o que permitiu ao curso de Direito autonomia para uma Unidade acadêmica própria a envolver cursos de graduação e de mestrado, assim como o retorno honroso ao seu nome de origem: Faculdade de Direito de Alagoas (FDA).

O processo de consolidação do curso de Mestrado contou, em setembro de 2003, com a visita da Comissão da Capes, formada pelos profs. Jacinto Coutinho (UFPR) e Lenio Streck (Unisinos), recebida em Maceió-AL pelos profs. Andreas Krell e Paulo Lôbo, formulando várias recomendações para viabilizar a abertura do curso de Mestrado

¹⁷ MARROQUIM, Fábio Máximo de C. Breve Histórico da Faculdade de Direito de Alagoas. In: PIMENTEL, Elaine; LOBO, Filipe (ORG). 90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: histórias, narrativas, teorias e práticas. Maceió: Edufal, 2025. p. 45.

¹⁸ Ob. Cit., p. 50.



na Faculdade de Direito de Alagoas. O corpo docente inicialmente era formado pelos professores Paulo Lobo, George Sarmento, Marcos Mello, Erinalva Medeiros, Francisco Wildo Dantas, Gabriel Ivo e Andreas Krell, iniciando suas atividades em abril de 2004, após processo seletivo de 15 discentes.¹⁹

Em ata de 9 de julho de 2004, registrou-se a reunião dos professores doutores fundadores do curso de Mestrado em Direito (em ordem alfabética): Andreas Joachim Krell, Erinalva Medeiros Ferreira, Francisco Wildo Lacerda Dantas, Gabriel Ivo, George Sarmento Lins Jr., Marcos Bernardes de Mello e Paulo Luiz Netto Lôbo, informando-se a aprovação do Projeto de Curso pela CTC da Capes em 27 de fevereiro de 2004 (Ofício nº 141/2004/CTC/Capes de 31 de março de 2004 informa a Recomendação do Curso) e elegendo-se o primeiro Colegiado do Curso para atender à exigência do art. 6º da Resolução n. 96/94-Cepe: professores Andreas Krell, Gabriel Ivo, George Sarmento, Marcos Bernardes e Paulo Lobo, atuando como suplentes os docentes Erinalva Medeiros, Francisco Wildo, Renira Lisboa e José Luciano Góis de Oliveira (UFPE). Internamente, a Resolução nº 25/2004-Cepe/Ufal aprovava a consolidação do Projeto do Programa de Mestrado em Direito Público e a Portaria nº 531, de 30 de agosto de 2004 formalizava o primeiro Colegiado do Mestrado em Direito.

O primeiro coordenador do novo mestrado, eleito por unanimidade, foi o prof. Andreas Krell (2004-2006), seguido pelos profs. George Sarmento (2006-2008 e 2008-2010), Adrualdo Catão (2010-2012 e 2012-2014), Marcos Ehrhardt (2014-2016), George Sarmento (2016-2018) e em nova recondução, Andreas Krell (2018-2020 e 2020-2023). De maio de 2023 a 2025, a coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/Ufal) foi exercida pela professora Juliana

¹⁹ KRELL, Andreas J. O Curso de Mestrado em Direito Público da FDA/Ufal: estrutura, objetivos e desafios. In: PIMENTEL, Elaine; LOBO, Filipe (ORG). **90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: histórias, narrativas, teorias e práticas**. 2ª Ed. Maceió: Edufal, 2025. p. 367.



de Oliveira Jota Dantas, ao lado do prof. Pedro Henrique Nogueira como vice-coordenador, reconduzidos para o biênio 2025-2026.

O curso de Mestrado em Direito Público do PPGD/Ufal possui em sua estrutura um colegiado heterogêneo, com a participação de docentes permanentes representantes da cada linha como titulares e suplentes, assim como com representação discente e do corpo técnico, agregando ainda a contribuição de egressos para acompanhamento e divulgação de suas ações. Das muitas atividades de gestão, destacam-se as Comissões temáticas também heterogêneas, como a Comissão para Seleção de Ingresso, Para Bolsas de Pesquisa e de Autoavaliação, que contribuem diretamente para uma construção democrática e coletiva da vivência acadêmica do PPGD/Ufal. Já passaram por seu colegiado docentes como Marcos Bernardes de Melo, Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Elaine Pimentel, Hugo Leonardo Santos, Alessandra Marchioni, Fábio Lins, Maria das Graças Gurgel e Filipe Lôbo, com a contribuição dos demais docentes como membros suplentes.

No ano de 2024, o curso de Mestrado do PPGD/Ufal completou 20 anos de existência e de contributos para o desenvolvimento científico, acadêmico, profissional e social no Estado de Alagoas, com impactos também em âmbito nacional e internacional – remanescendo o único curso de mestrado público e gratuito em Direito no Estado de Alagoas. Durante sua trajetória, o curso de Mestrado passou por diversas alterações no fito constante de aperfeiçoamento, melhorias e adequação. A renovação de seu corpo docente, mudanças estruturais em seu plano de curso e das linhas de pesquisa, organização interna e de funcionamento, processos de seleção para ingresso no curso e mecanismos para acompanhamento, assim como melhor aproveitamento discente são apenas exemplos que figuram como adaptações necessárias ao longo do tempo, além das adversidades *sui generis* como a configurada pela pandemia Covid-19, um marco temporal que ainda repercute em sua história, ora pelas dificuldades impostas, ora pela adoção de tecnologias



que passaram a fazer parte da vida acadêmica e que impulsionam o PPGD/Ufal a alcançar novos espaços e desafios.

A pandemia acarretou a suspensão das atividades presenciais em março de 2020 para toda Universidade Federal de Alagoas, impondo uma nova realidade para o PPGD/Ufal. As atividades que no curso de mestrado, até então, eram exclusivamente presenciais, remanesceram em funcionamento remoto em todas as suas áreas: ensino, com aulas virtuais por meio do uso de tecnologias da informação tão breve foram autorizadas na Universidade Federal de Alagoas; as atividades de pesquisa, com reuniões, apresentação de Seminários de Dissertação e Defesas em bancas examinadoras; extensão, com a realização de eventos científicos de impacto internacional, como Semana Jurídica da FDA que celebrou seus 90 anos de existência (2021) e o evento voltado ao “Caso Braskem” ou “Caso do Pinheiro” como inicialmente conhecido, além das atividades de gestão, com reuniões periódicas do colegiado, à época sob a distinta condução do prof. Andreas Krell e vice-coordenação do prof. Hugo Leonardo Santos.

Nada obstante as incertezas do período e das dificuldades onipresentes, em 2021, ainda sob o regime de afastamento social, o curso de Mestrado em Direito Público realizou de forma inédita processo seletivo via remota para ingresso de nova turma empregando tecnologias da informação. A experiência trouxe pontos positivos no maior alcance do curso, com participação e aprovação de discentes de outros Estados da Federação; todavia, também ofereceu registro expressivo de evasão e de pedidos de prorrogação por discentes, fundamentados por razões de saúde física e mental. O abandono do curso, ou mesmo a ausência de satisfação de requisitos formais e materiais para a aprovação discente por causa do período pandêmico pôde ser sentida em todos os estratos da educação, reverberando socialmente em múltiplas problemáticas que ecoam ainda nos dias de hoje.

Em contrapartida, o uso de tecnologias da informação incorporadas no período ofereceu ao PPGD/Ufal o incremento de parcerias regionais, nacionais e internacionais nas atividades de ensino,



pesquisa e extensão, aproximando docentes e discentes de pesquisas e estudiosos alhures, além de fomentar um maior alcance e visibilidade das pesquisas aqui desenvolvidas. O curso de Mestrado em Direito Público segue de natureza presencial, com abertura para o uso complementar das ferramentas que possibilitem atividades síncronas para maior integração e cooperação entre pesquisadores e grupos de pesquisa, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2024 da Capes, regulamentada internamente pelo Colegiado do PPGD em janeiro de 2025, com fulcro no equilíbrio entre a otimização dos recursos disponíveis para incremento das atividades, alcance e cooperação do PPGD com outros cursos e o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do curso de mestrado.

Como a própria dinâmica do mundo tecnológico exige constante reflexão e adaptação aos seus novos cenários e provocações, a rápida divulgação de instrumentos de inteligência artificial para produção de textos e documentos ecoou seus impactos na rotina do PPGD/Ufal que rapidamente agiu para consolidar um código de conduta digital para sua comunidade. Fruto da construção e debate entre corpo docente, corpo discente representado por Aurélio Ramos e com a contribuição de egresso do PPGD/Ufal também mestre em Ciências da Computação Izaac Duarte Alencar, em 5 de outubro de 2025 foi publicada Resolução nº 02/2025, dispondo sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial de forma ética, transparente e segura nas pesquisas do curso de Mestrado em Direito, inaugurando a regulamentação do tema na FDA/Ufal. O marco normativo é mais um reflexo do compromisso do PPGD/Ufal com seu aperfeiçoamento contínuo e factualidade.

O perfil do curso de Mestrado em Direito Público após duas décadas de construção

Fundado na área de concentração “A fundamentação constitucional dos direitos”, o curso de Mestrado em Direito Público do PPGD/Ufal



segue a tradição do ensino jurídico em Alagoas para a pesquisa e produção científica sociojurídica no Estado. Sua vocação regional fita a formação de estudiosos, pesquisadores e acadêmicos do direito para contínuo desenvolvimento do ensino jurídico em Alagoas, missão em que registra êxitos contínuos ao longo de suas duas décadas, formando docentes dos cursos de graduação e de pós-graduação do Estado e contribuindo para a formação contínua de profissionais da advocacia e das carreiras públicas em Alagoas. Desde sua primeira turma, o curso de Mestrado do PPGD/Ufal é reconhecido por sua excelência regional, pelo rigor de seu curso e pelo quilate de seu corpo docente e discente, razão pela qual é Instituição que frequentemente é procurada para parcerias e convênios.

Para atendimento às diretrizes oferecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação vinculada ao Ministério da Educação para avaliação e expansão da pós-graduação *stricto sensu* (cursos de mestrado e doutorado) no Brasil²⁰, o curso de Mestrado em Direito do PPGD/Ufal passou por significativa reorganização interna após o ciclo avaliativo de 2017-2020. Em 2021, o Colegiado do PPGD/Ufal aprovou a resolução interna para autoavaliação institucional e no ano de 2023, seu atual Regimento Interno, seguidos por documentos como Plano Estratégico, Plano Anual de Ações e o Plano de Internacionalização – além de processo de credenciamento docente para atualização de seu perfil e produção mirando a articulação de linhas e projetos de pesquisa com sua área de concentração “Fundamentos Constitucionais dos Direitos” e maior cooperação entre docentes e discentes do programa.

No segundo semestre de 2023, o curso de Mestrado em Direito passou por um credenciamento docente orientado à otimização da produção do PPGD/Ufal e ao equilíbrio na estrutura de seu corpo docente de forma a melhor atender às diretrizes Capes, bem como

²⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-a-cap>. Acesso em: 06 mar. 2026.



àquelas da cuidadosa e valiosa gestão da Pró-Reitoria de Pesquisa (Propep) da Ufal – conduzida pela professora Iraldes Assunção e pelo professor Walter Matias, coordenador-geral das pós-graduações – vinculando ao PPGD/Ufal como docentes permanentes Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Alessandra Marchioni, Andreas Joachim Krell, Beclaute Oliveira Silva, Elaine Cristina Pimentel Costa, Fábio Lins de Lessa Carvalho, Filipe Lôbo Gomes, Frederico Wildson da Silva Dantas, Gabriel Ivo, Hugo Leonardo Rodrigues Santos, Juliana de Oliveira Jota Dantas, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior, Olga Jubert Gouveia Krell, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira e Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, assim como os professores Adrualdo de Lima Catão, Basile Georges Campos Christopoulos e Manoel Cavalcante de Lima Neto como colaboradores²¹.

No processo pós-recredenciamento docente, seguiu-se a própria revisão do Plano Estrutural do Curso de Direito com a concentração de suas pesquisas em duas linhas centrais, a instituição de macroprojetos de pesquisa e uma nova matriz curricular que permitisse alcançar maior aderência à área de concentração, maior interdisciplinariedade e mais integração de pesquisas realizadas internamente, como também em diálogo com outros centros de pesquisa jurídica. A partir do Edital de Processo Seletivo n °02/2024, as Linhas de Pesquisa do PPGD/Ufal passaram a ser: Linha 1: “Direitos humanos, políticas Públicas e efetividade constitucional”, com dois macroprojetos. O Macroprojeto 1 – Perspectivas e Aplicação dos Direitos Fundamentais no Brasil, integrando pesquisas conduzidas e orientadas pelos docentes Alessandra Marchioni, Andreas Krell, George Sarmiento Lins, Juliana Jota Dantas e Olga Jubert Krell, além da colaboração do prof. Adrualdo Catão; e o Macroprojeto 2 – Processos de criminalização e vitimização: história, criminologias e dogmática penal e processual,

²¹ Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/selecao-1/credenciamento-docente>. Acesso em: 07 mar. 2026.



reunindo os docentes Alberto Jorge Lima, Elaine Pimentel, Hugo Leonardo Santos e Rosmar Antonni.

Na Linha 2, intitulada “Constitucionalização e aplicação do Direito – Estado e particulares”, encontram-se o Macroprojeto 3 – Direitos Fundamentais, Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais e as garantias processuais de seus usuários”, que aborda as pesquisas dos professores Beclaire Oliveira, Frederico Dantas, Juliana Jota Dantas, Marcos Ehrhardt Jr. E Pedro Henrique Nogueira; e o Macroprojeto 4 – Público e Privado na Contemporaneidade: Regulação diante das mutações dos bens, relações e contextos colocados pelas novas tecnologias e efetividade da Constituição, vinculando os docentes Fábio Lins, Filipe Lôbo e Gabriel Ivo, com a colaboração dos professores Basile Campos e Manoel Cavalcante²².

O ano de 2024 registrou outro importante marco para melhorias do PPGD/Ufal: ter sido contemplado no Programa de Redução de Assimetrias dos Cursos de Pós-Graduação regido pelo Edital Capes nº 14/2023²³, que encaminhou ao curso de mestrado bolsas de pesquisa discentes voltadas ao combate à evasão e ao estímulo à produção, bem como ao fomento para aquisição de equipamentos e para custeio de despesas, instrumentos que engajaram o corpo docente em maior participação em eventos internacionais, com concessão pelo colegiado de uma diária internacional seguindo referência da Portaria Capes nº 132 de 2016 como auxílio financeiro parcial e viabilizaram aquisições de bens para otimizar as atividades presenciais e remotas, como equipamentos de *smart tvs* para exposição e conectividade nas atividades síncronas, aparelhos condicionadores de ar, impressora multifuncional e ferramentas para segurança e ergonomia dos espaços voltados às atividades do curso de mestrado, como sala de coordenação e de reunião, salas de aula e

²² Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/linhas-de-pesquisa-1>. Acesso em: 12 mar. 2026.

²³ Disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/editais/copy_of_20062023_Edital_2001137_Edital_14_2023_PRAPG.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.



miniauditório da Faculdade de Direito de Alagoas. Paralelamente ao fomento Capes, o curso de Mestrado em Direito também recebeu ao longo dos anos a inestimável contribuição do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (Fapeal) especialmente via política de concessão de bolsas de pesquisa que viabilizam e otimizam a permanência discente, como também, maior impacto da produção do PPGD/Ufal em Alagoas, no país e em espaços internacionais.

Parcerias institucionais com Escola da Magistratura Federal da Seção Judiciária de Alagoas (Esmafe) frutificaram em cursos de pós-graduação *lato sensu* em convênio com a Ufal e com a expressiva colaboração de docentes do PPGD, coordenados pelos professores Pedro Henrique Nogueira e Rosmar Antonni; convênio celebrado com Tribunal de Justiça de Alagoas e com a Escola de Magistratura de Alagoas (Esmal), originaram cooperações para aperfeiçoamento profissional de servidores e magistrados, além daquelas voltadas à realização de eventos internacionais de grande impacto e produção científica, o que também pode ser referido à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Alagoas, denotando-se o impacto externo do PPGD/Ufal ao lado de instituições dos sistemas de justiça e de suas funções essenciais.

Ademais, no ensejo de aproximar a comunidade acadêmica e interessados a melhor conhecer e participar do curso de Mestrado em Direito, foi criado o perfil @ppgd.ufal na rede social *Instagram*, com a iniciativa e produção do corpo discente, especialmente de estudantes bolsistas sob supervisão da coordenação com liderança discente de Lígia Cavalcante, oferecendo maior publicidade das atividades e produção do PPGD/Ufal, além de maior contato e acompanhamento de egressos que compartilham suas trajetórias acadêmicas e profissionais, reverberando o impacto do curso do mestrado e aproximando a academia jurídica da sociedade.

No ano de 2025, os processos de intensa reorganização desaguarão em novo ciclo avaliativo Capes que avaliaria as atividades do PPGD/Ufal



no período de 2021 a 2024. No íterim, o curso de mestrado adotou um novo modelo de seleção de ingresso de estudantes – conduzido notavelmente pelo professor e vice-coordenador Pedro Henrique Nogueira nos anos de sua gestão – que desta vez já vincularia o projeto de pesquisa discente aos estudos dirigidos pelo corpo docente do PPGD/Ufal.²⁴ O novo paradigma foi resultado das novas normas orientadoras da Capes para pós-graduação no Brasil, cuja aderência entre pesquisas e produções, à área de concentração, Linha de Pesquisa e Projetos de Pesquisa de docentes e discentes seria vetor preponderante na avaliação qualitativa do desempenho do curso.

O potencial do PPGD/Ufal e seus novos horizontes

Em janeiro de 2026, o curso de Mestrado em Direito Público do PPGD/Ufal finalmente pode celebrar o reconhecimento merecido e esperado a vários ciclos avaliativos da Capes. O conceito 4 foi fruto de esforço intenso e contínuo que contou com a cooperação e integração de todas as categorias de sua comunidade acadêmica: gestão, corpo docente, corpo discente, egressos e dos servidores Carlos Eugênio Costa e Liliane Nascimento e que representa um marco importante em sua história, mas sobretudo, um novo capítulo de comprometimento para seu aperfeiçoamento e para que o ensino jurídico em Alagoas siga uma trajetória ascendente de maior alcance e deferência ao legado de seus antecessores.

Enquanto permanece como o único curso de Mestrado em Direito oferecido de forma pública e gratuita, é facilmente observado seu grande impacto local e regional o que também se revela no corpo docente de instituições públicas e privadas do ensino jurídico em Alagoas, compostos expressivamente por egressos e egressas do PPGD/Ufal, como bem

²⁴ Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/selecao-1/regular/2025/selecao-2025-curso-de-mestrado-em-direito-ppgd-ufal.pdf/view>. Acesso em: 12 mar. 2026.



exemplifica a própria Faculdade de Direito de Alagoas. O novo estrato e *status* atribuído ao PPGD/Ufal o habilita agora à proposta de criação do primeiro curso de Doutorado em Direito do Estado de Alagoas, conquista perquirida para atender à alta demanda local, inclusive institucional da Universidade Federal de Alagoas, como também para permitir que o Estado de Alagoas possa manter e captar talentos das ciências jurídicas que não mais precisariam buscar o aperfeiçoamento acadêmico e profissional em outros Estados ou mesmo no exterior.

A ampliação de seu alcance também ganhou novo fôlego com convênio firmado em 2025 para parceria institucional da Faculdade de Direito de Coimbra com a Universidade Federal de Alagoas, conquista pontificada pelo professor do PPGD/Ufal e vice-diretor da FDA/Ufal Filipe Lôbo, o que robustece os esforços de maior cooperação regional, nacional e internacional empreendidos por diversos docentes do PPGD/Ufal, a exemplo dos professores Alessandra Marchioni, Beclaute Oliveira, Elaine Pimentel, Fábio Lins, George Sarmento, Hugo Leonardo Santos e Marcos Ehrhardt Jr., com pós-doutoramentos, participação em redes de pesquisa, apresentação de trabalhos em eventos e publicações em revistas especializadas ou obras coletivas.

Os anos de 2025 e de 2026 perfilam caminhos inéditos ao PPGD/Ufal em outras fontes de ação e alcance: de forma pioneira, o professor doutor Júlio Cesar de Sá da Rocha da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, propõe-se a realizar investigação vinculada a pós-doutorado junto ao PPGD/Ufal sob supervisão do prof. Dr. Andreas Joachim Krell. Sua valiosa contribuição já inclui a oferta de minicursos voltados à pesquisa no direito e à sua experiência na pesquisa empírica, como também, à partilha de aprendizados para melhoria da gestão acadêmica e da autoavaliação institucional.

O compromisso pela consolidação do PPGD/Ufal e para que alcance novos patamares é a constante que une diversos segmentos; sua comunidade interna de docentes, estudantes, servidores e egressos,



a Direção da Faculdade de Alagoas em apoio e direcionamento, a Universidade Federal de Alagoas desde sua reitoria a seus setores especializados e a coordenação para área do Direito da Capes em acompanhamento e orientação, aliam-se a parceiros regionais que historicamente caminham ao seu lado, como o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, a cooperadores nacionais e internacionais via suas redes e participação em atividades de ensino, pesquisa e extensão, como também a instituições parceiras para que seus novos passos possam romper as barreiras e dificuldades enfrentadas, rumo à excelência e ao seu maior alcance.

Referências

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. **Direito**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/sobre-a-avaliacao/areas-avaliacao/sobre-as-areas-de-avaliacao/colegio-de-humanidades/ciencias-sociais-aplicadas/direito>. Acesso em: 12 mar. 026.

KRELL, Andreas J. O Curso de Mestrado em Direito Público da FDA/Ufal: estrutura, objetivos e desafios. *In*: PIMENTEL, Elaine; LOBO, Filipe (Org). **90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: histórias, narrativas, teorias e práticas**. Maceió: Edufal, 2025. P. 366-387.

MARROQUIM, Fábio Máximo de C. Breve Histórico da Faculdade de Direito de Alagoas. *In*: PIMENTEL, Elaine; LOBO, Filipe (Org). **90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: histórias, narrativas, teorias e práticas**. Maceió: Edufal, 2025. P. 43-66.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. **Faculdade de Direito**. Mestrado em Direito Público. Maceió: FDA/Ufal, 2024. Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito>. Acesso em: 12 mar. 2026.

6

DA ASPIRAÇÃO AO RECONHECIMENTO: A FORMAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO EM ALAGOAS E A CONSOLIDAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO

Lana Lisiêr de Lima Palmeira

Introdução

A celebração dos 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas, hoje integrada à Universidade Federal de Alagoas, constitui ocasião privilegiada para revisitar as condições históricas que possibilitaram o surgimento e a consolidação do ensino jurídico no Estado. A criação da Faculdade Livre de Direito de Alagoas, em 1931, não pode ser compreendida como um evento isolado na história educacional alagoana. Ao contrário, insere-



se em um processo mais amplo de construção institucional, marcado por disputas simbólicas, projetos de modernização estatal e reiteradas tentativas de implantação do ensino superior em Alagoas ao longo das primeiras décadas do século XX.

O presente estudo situa-se no campo da História da Educação e dialoga com a historiografia dedicada à formação do ensino jurídico brasileiro, articulando contribuições da sociologia da educação e da análise histórica das instituições escolares. Parte-se da compreensão de que as faculdades de Direito ocuparam posição estratégica na formação das elites intelectuais e administrativas do país, constituindo espaços privilegiados de produção e legitimação do saber jurídico e de formação de quadros dirigentes para a vida pública.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter histórico, fundamentada sobretudo na revisão de literatura especializada acerca da formação do ensino superior e do ensino jurídico no Brasil e em Alagoas. A investigação baseia-se na análise interpretativa de obras clássicas da historiografia nacional, bem como de estudos dedicados especificamente à realidade educacional do nosso estado, buscando compreender o surgimento da Faculdade de Direito de Alagoas no interior de processos sociais mais amplos. A abordagem adotada privilegia a articulação entre interpretação histórica e reflexão sociológica, permitindo examinar a trajetória institucional da Faculdade de Direito à luz das dinâmicas de produção, circulação e legitimação do capital cultural jurídico no contexto brasileiro.

A reflexão aqui desenvolvida resulta também de trajetória acadêmica da autora, docente da Faculdade de Direito de Alagoas, mestra, doutora e pós-doutora em Educação, cuja dissertação de mestrado teve como objeto a história do ensino superior em Alagoas. Tal investigação originou a obra *Ensino Jurídico em Alagoas: razões e sentidos de sua constante valorização*, publicada pela Edufal, referência



para a compreensão das especificidades do bacharelado jurídico no contexto alagoano.

Parte-se, assim, da premissa de que o surgimento da Faculdade de Direito de Alagoas integrou um movimento mais amplo de expansão e interiorização do capital cultural jurídico no país, historicamente associado à formação das elites políticas e administrativas brasileiras. Para tanto, mobilizam-se os aportes teóricos de Pierre Bourdieu, especialmente suas categorias de campo, capital simbólico e reprodução social, em diálogo com a historiografia nacional representada, entre outros, por Raymundo Faoro, Sérgio Adorno e José Murilo de Carvalho, sem desconsiderar a historiografia local notadamente marcada pelos escritos de Élcio Verçosa, cuja inserção nessa seara é de importância indescritível.

Ao articular essas perspectivas teóricas com a trajetória histórica do ensino jurídico em Alagoas, busca-se demonstrar que a Faculdade de Direito não apenas respondeu a uma demanda educacional local, mas desempenhou papel estratégico na constituição do campo jurídico estadual, afirmando-se, ao longo do tempo, como instituição central na formação intelectual, política e administrativa do Estado.

O bacharelismo na formação do Estado brasileiro

A criação dos cursos jurídicos em 1827, em Olinda (posteriormente Recife) e São Paulo, inaugurou um modelo institucional que ultrapassou a mera formação profissional. Conforme demonstra José Murilo de Carvalho, as faculdades de Direito foram fundamentais para a construção da burocracia imperial e para a consolidação de uma elite política letrada.

Raymundo Faoro, em sua interpretação sobre a formação do patronato político brasileiro, evidencia como o Estado brasileiro estruturou-se a partir de uma burocracia letrada, cuja formação jurídica desempenhava papel central. O bacharel tornava-se mediador entre o



poder central e as oligarquias locais, articulando interesses privados e autoridade estatal.

Sérgio Adorno, ao analisar a socialização dos juristas no Brasil oitocentista, demonstra que as faculdades de Direito funcionavam como espaços de produção de cultura política e de redes de sociabilidade. Nelas se forjava não apenas o conhecimento jurídico, mas o *ethos*²⁵ do homem público.

Sob a lente bourdieusiana, pode-se afirmar que o campo jurídico brasileiro se consolidou como espaço de monopólio da produção legítima do direito, sendo o diploma de bacharel instrumento de consagração simbólica. O acesso a esse título significava ingresso em um universo restrito de poder e status.

É nesse cenário de expansão e valorização social do bacharelado jurídico que se deve situar a experiência alagoana. Ainda que localizado fora dos grandes centros formadores do país, o Estado de Alagoas também foi atravessado por esse movimento de institucionalização do ensino superior, protagonizado por grupos intelectuais e políticos que reconheciam na criação de uma faculdade de Direito um instrumento de afirmação cultural e de projeção institucional para a província.

Alagoas e a periferia do campo jurídico nacional

No início do século XX, Alagoas ocupava posição periférica no campo educacional brasileiro. A inexistência de uma faculdade de Direito local obrigava as elites a enviar seus filhos a centros consagrados como Recife e São Paulo, reforçando a hierarquia simbólica entre centro e periferia.

²⁵ Entende-se por *ethos* o conjunto de características comuns a um determinado grupo social, ou, buscando amparo nos conceitos antropológicos e mais precisamente em Laplantine, “tudo que constitui uma sociedade: seus modos de produção econômica, suas técnicas, sua organização política e jurídica, seus sistemas de parentesco, seus sistemas de conhecimento, suas crenças religiosas, sua língua, sua psicologia, suas criações artísticas” (1991, p. 11).



À luz de Bourdieu, essa dinâmica pode ser interpretada como dependência estrutural de um campo dominante. O capital cultural legítimo era produzido fora do Estado, e seu consumo implicava custos econômicos e simbólicos elevados.

Seguindo as argumentações de Verçosa (1997), a Academia de Ciências Comerciais foi, segundo a historiografia dominante, a experiência pioneira de ensino superior no Estado. Mas, lembra o referido autor, que se for levada em consideração a natureza do conhecimento propagado e não apenas o caráter formal do ensino ministrado, pode-se afirmar que o Seminário Diocesano foi a primeira instituição de ensino superior, cuja fundação se deu logo após a criação da Diocese de Alagoas, em data de 1902, com os cursos de Filosofia e Teologia, o que assinala nitidamente a presença da Igreja Católica impulsionando não apenas a iniciação, por meio dos missionários, da educação, mas também o seu desenvolvimento, com o surgimento da primeira experiência da educação superior em Alagoas.

Assim, apenas em 1916, transcorridos mais de dez anos da criação do Seminário Diocesano, é que surgiu a Academia de Ciências Comerciais em Alagoas. Contudo, é importante ressaltar que essa academia foi “a primeira instituição educacional de ensino superior encarregada de um saber laico, teoricamente dedicada a conhecimentos de natureza científica a ser implantada em Alagoas” (Verçosa, 1997, p. 26-27).

Tanto a Academia de Comércio como o Seminário Diocesano marcaram positivamente o panorama sociocultural do Estado. Entretanto, tais iniciativas não corresponderam por completo às verdadeiras aspirações da população alagoana.

Segundo afirma Verçosa,

A Academia de Ciências Comerciais [...] por mais que procurasse valorizar o saber por ela ministrado,



e por mais que fosse prestigiada pelas autoridades, pela imprensa e pela sociedade, estava fadada pela sua própria natureza a lidar no plano real com saberes práticos, que constituíam o mundo do guarda-livro e do contador por ela preparados, e a emitir um diploma de limitado valor simbólico no universo aristocratizado e credencialista da sociedade onde estava instalada. Assim, frente a essa realidade concreta, urgia buscar a criação de uma verdadeira academia, conformada segundo os cânones das grandes e prestigiosas profissões, essas sim verdadeiramente nobilitantes, mas acessíveis apenas a um reduzidíssimo número de jovens cujos pais podiam arcar com as despesas para enviá-los a estudar em Recife ou, ainda mais longe, em Salvador, no Rio de Janeiro ou até em São Paulo. E é o que se buscará já em 1918, com a tentativa de se fundar uma Academia de Direito (Verçosa, 1997, p. 32-33).

Assim, foi pelas mãos de Agostinho Benedito de Oliveira, um homem de origem modesta, o qual era apenas um simples funcionário burocrático do Liceu Alagoano e sem maiores projeções no cenário social de Alagoas, que a referida iniciativa ganhou os seus passos iniciais. Em 1918, Agostinho preparou uma lista com o nome de futuros prováveis professores para o curso de Direito. Todavia, mesmo com muito esforço seu, esta iniciativa não prosperou, pois “não foi ainda dessa vez que os senhores doutores egressos de famílias senhoriais se dispuseram a assumir a criação de uma academia para formar verdadeiros bacharéis” (Verçosa, 1997, p. 34).

Em meio a tal frustração, passaram-se praticamente seis anos sem qualquer avanço no ensino superior do Estado, que se encontrava limitado às iniciativas da Igreja e do Comércio. Só em abril de 1924,



surgiu em Alagoas um novo empreendimento educacional, a escola de Agronomia, a qual, por não receber qualquer ajuda governamental, não conseguiu se manter em funcionamento, vindo ao declínio e ao consequente fechamento.

Dentro desse contexto, com mais uma experiência de insucesso, só por volta da década de 30 do século XX foram retomadas as ideias de criação de instituições de ensino superior em Alagoas, levando ao surgimento de sete projetos, destacando-se, dentre eles, novamente o projeto da Academia de Direito. Eram provavelmente os ventos soprados pelo movimento de 1930, com seu discurso e as iniciativas públicas de modernização da nação brasileira que sopravam, ainda que debilmente e com muito atraso, nas plagas alagoanas.

À frente de mais uma iniciativa de criação de um curso de bacharelado em Direito estava Agostinho de Oliveira que, por trabalhar no Liceu Alagoano e conviver com os professores daquela casa, quase todos bacharéis em Direito, conseguia manter acesa a chama do que parecia ser uma ideia fixa de conseguir criar uma escola de Direito no Estado.

Nesse contexto, é imperioso registrar que o Liceu Alagoano representou uma espécie de nascedouro do ensino jurídico no Estado, assim como os liceus provinciais apresentaram igual importância aos cursos jurídicos brasileiros como um todo, eis que os mesmos se constituíram em locais de trabalho de muitos dos juristas da época, contribuindo assim na difusão desses conhecimentos e, conseqüentemente, nos impulsos de criação desses cursos. Pela sua significância nessa trajetória histórica, traz-se abaixo um registro desse espaço tão simbólico e necessário aos passos iniciais do ensino jurídico alagoano.



Liceu Alagoano. Fonte: www/turmadoflamenguinho.blogspot.com/2014/01/maceio-de-anteontem-de-ontem-e-de-hoje.html

Retomando o caráter desse percurso evolutivo, tem-se que Agostinho via no bacharelado em Direito a única alternativa para ascender socialmente, sendo esta a razão maior de sua dedicação para a consecução da implantação da Academia de Direito. Só que dessa vez o projeto não contou só com o apoio de Agostinho de Oliveira, mas também com o engajamento de muitos professores do Liceu Alagoano, que vislumbraram na iniciativa a possibilidade de “se afirmarem perante a sociedade e frente aos novos mandatários do movimento de 30” (Verçosa, 1997, p. 40), entre os quais muitos deles não se encontravam nos primeiros momentos pós-revolução de 1930.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a criação do Seminário Diocesano (1902) e da Academia de Ciências Comerciais (1916) representou tentativas de institucionalização do ensino superior. Contudo, tais iniciativas não possuíam o mesmo peso simbólico do



bacharelado jurídico, uma vez que a aspiração por uma faculdade de Direito revelava desejo de autonomia cultural e de inserção plena no campo jurídico nacional.

A consolidação desse projeto, contudo, não ocorreu de forma imediata. A história da criação da Faculdade de Direito de Alagoas foi marcada por iniciativas, tentativas frustradas e esforços reiterados de diferentes atores sociais que, ao longo das primeiras décadas do século XX, mobilizaram recursos políticos, simbólicos e institucionais para viabilizar a implantação do curso jurídico no Estado.

O projeto da Faculdade Livre de Direito: modernização e distinção

A criação da Faculdade Livre de Direito de Alagoas, em 1931, deve ser compreendida como resposta a duas ordens de demandas: interna e externa.

Internamente, correspondia ao desejo de formação das elites locais e de ampliação do acesso ao capital jurídico. Externamente, alinhava-se ao discurso modernizador da Revolução de 1930, que buscava reorganizar o Estado e fortalecer sua burocracia.

José Murilo de Carvalho destaca que a ampliação da burocracia estatal no período republicano exigiu formação técnica mais sistemática. A criação de faculdades regionais de Direito integrava esse movimento.

Sob a ótica de Faoro, pode-se argumentar que a interiorização do bacharelado contribuía para a expansão do estamento burocrático, adaptando-o às realidades estaduais.

A Faculdade Livre não apenas produzia diplomas; produzia legitimidade. Ao formar bacharéis *in loco*, Alagoas passava a disputar simbolicamente espaço no interior do campo jurídico brasileiro.

Dessa forma, a nova instituição, denominada Faculdade Livre de Direito de Alagoas, foi criada em 1931, possuindo como sede inicial o



Liceu Alagoano, passando a ser recebida com entusiasmo e alegria por toda população, sendo vista pelo Diário de Maceió como uma instituição “tão necessária à mocidade alagoana como o pão é necessário ao homem” (Verçosa, 1997, p. 42), conseguindo, inclusive, conquistar a “simpatia até do tenente coronel interventor que, apenas decorridos 4 meses da primeira reunião, e ainda sem estar a escola funcionando, baixou decreto em 18 de agosto de 1931, reconhecendo o empreendimento como de utilidade pública” (Verçosa, 1997, p. 41).

Percebe-se, mais uma vez, a importância do Liceu na trajetória histórica do ensino jurídico alagoano, observando-se claramente que o Liceu Alagoano não só alojou inicialmente a nova instituição como também teve seus professores engajados no processo de criação da faculdade e, posteriormente, ocupando os seus quadros docentes.

Tal simpatia à Faculdade Livre de Direito não se limitou apenas ao rápido reconhecimento do interesse público da instituição. Foi muito mais além, refletindo-se também em inúmeras atitudes de apoio dadas ao empreendimento, como a doação de um imóvel e de recursos para a construção da sede própria, além da oficialização da instituição, a qual foi realizada pelo Decreto n° 1745 de 25 de fevereiro de 1933. Com esse ato, a Faculdade Livre de Direito de Alagoas passou a ser chamada Faculdade de Direito de Alagoas.

O governo estadual providenciou também um empréstimo no valor de Rs. 120:000\$000, destinado à construção da sede da instituição, que já em setembro de 1934 nela começou a funcionar, situada que estava em local privilegiado para a época, no centro da cidade, na rua Bráulio Cavalcante, onde hoje funciona a sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Alagoas. É interessante destacar que até hoje permanece, na parte superior desse prédio, a designação Faculdade de Direito, assinalando e confirmando esse traço histórico do Ensino Jurídico no Estado, conforme se faz ilustrar ela imagem abaixo apresentada.



Faculdade de Direito de Alagoas. Fonte: <http://arquiteturaalagoana.al.org.br/>. Acesso: 10 mar. 2026.

Seguindo a vertente de ideias aqui delineadas, tem-se que a demissão de Afonso de Carvalho, então interventor estadual nomeado pelo Governo Federal, assumiu a função um dos catedráticos fundadores da Faculdade, Osman Loureiro, que passava, assim, a desempenhar papel de destaque na estrutura administrativa estatal. Um dos primeiros atos de Osman Loureiro foi fazer o Governo Estadual renunciar ao empréstimo que havia sido feito à faculdade para construir a sede, no valor de R\$ 120:000\$000, o que demonstrava que a Faculdade de Direito continuava a desfrutar totalmente das graças do governo.

Entretanto, mesmo diante do êxito conseguido pela Faculdade de Direito, um fato desagradável merece ser ressaltado. Agostinho de Oliveira, o idealizador e grande incentivador da criação da faculdade, com tanta luta registrada em prol dessa conquista, foi misteriosamente afastado da instituição.

Verçosa, ao estudar tal fato, assevera que,



esse episódio, que não foi objeto de considerações por parte de Sant’Ana (1965) quando procurou reconstruir sua trajetória de fundador de escolas, parece estar ligado à negação de sua inscrição como aluno por parte da direção da Faculdade. Com sua assinatura no livro de ponto da escola até 22 de fevereiro de 1932, na qualidade de funcionário, a partir dessa data ele começa a levar falta, desaparecendo do documento o cargo que ele ocupava a partir de 04 de abril do mesmo ano, o que indica o seu afastamento definitivo (Verçosa, 1997, p. 47).

Houve ainda a anulação da matrícula de Agostinho, a qual havia sido por ele próprio efetuada, com uma observação feita no livro de matrícula, no mínimo estranha, com o seguinte teor: “Em vista de irregularidades dos lançamentos nas fls. 1 e 2 deste livro, cancelo as mesmas folhas, para que o secretário desta Faculdade prossiga a lançamentos devidos, das fls. 3 em diante, ratificando a rubrica existente” (Verçosa, 1997, p. 48).

Com data de 20 de abril de 1934, o termo assentado nas folhas em que constava a matrícula de Agostinho encontra-se assinado pelo próprio diretor da Instituição, com visto do oficial do governo. Segundo Verçosa, “diante desses fatos, o afastamento de Agostinho de Oliveira da Faculdade de Direito parece não ter sido lá tão tranquilo quanto o silêncio sobre o fato poderia dar a entender” (Verçosa, 1997, p. 48). Assim, mesmo tendo dado todas as contribuições possíveis à Faculdade de Direito, Agostinho não pôde desfrutar dos privilégios da instituição, ficando impedido de se tornar um bacharel em Direito, provavelmente, como refere também Verçosa, porque, tal qual outros alunos também com matrícula anulada, Agostinho carecia dos pré-requisitos acadêmicos para matrícula no curso.

Ainda na década de 30, na trilha do sucesso da Faculdade de Direito, surgiram em Alagoas novas iniciativas no âmbito do ensino superior. Refere-se aqui à criação da Faculdade Livre de Odontologia



e Farmácia, bem como da Escola de Agronomia e Comércio de Alagoas. Mas, pelas mesmas razões já elencadas para justificar o fracasso da Escola de Agronomia em 1924, ou seja, a ausência de apoio governamental e de estrutura para o desenvolvimento dos trabalhos, as faculdades não prosperaram.

Em 1935, outra faculdade de Farmácia e Odontologia foi instituída, entretanto esse surgimento já se deu contando com algumas adversidades, dentre elas a de possuir um número pequeno de interessados por tal curso. É que, por já se encontrar vigorando àquela época a reforma do ensino secundário, que determinava, como condição de inscrição em faculdades, a conclusão do curso seriado, diferentemente dos tempos anteriores à década de 1930 e até no seu início, em que “imperava o sistema de ‘preparatórios’ e de “exames parcelados” para ingresso no ensino superior, o currículo seriado, quando existente, era pouco procurado” (Verçosa, 1997, p. 50).

A explicação plausível para o aparente desinteresse apontado acima parece estar no que afirma Verçosa quando diz que,

a maior parte daqueles poucos alagoanos que tinham condições de se submeter aos cursos de preparatórios ou de ser aprovados nos exames parcelados e, em seguida, arcar com os custos de um curso superior, se já não estavam estudando fora, vinham dando preferência ao curso de Direito, pelo significado simbólico de que se revestia seu diploma (Verçosa, 1997, p. 51).

Ainda em 1935 fora criada uma outra instituição voltada à Agronomia, com sede na cidade de Viçosa que, mais uma vez, não obteve êxito.

Em meio a todo este quadro, a Faculdade de Direito seguia seu rumo satisfatoriamente. Em 1934, por exemplo, já havia formado a



primeira turma, que contava com 35 bacharéis, havendo dentre estes, duas mulheres. Neste aspecto, é fundamental assinalar que a presença das mulheres na trilha dos cursos jurídicos encontra-se contextualizada na luta do movimento feminista, que, na busca por seus anseios, tinha conseguido que fosse editado, já em 12 de janeiro de 1901, o Decreto n° 3903, que permitia o acesso das mulheres aos cursos de Direito do país.

Esses fatos só contribuíam para que crescessem o respeito e a admiração de todos os segmentos sociais, inclusive do poder público, pela Faculdade de Direito, o que levou o governador, por meio da Lei n° 1250 de 01 de junho de 1936, a declarar a estadualização da faculdade, que passava a ter todos os seus encargos e consequente remuneração assumidos pela máquina estatal.

Crise, estigmatização e luta por legitimidade

Mesmo sendo uma iniciativa próspera e muita ajudada por todas as esferas governamentais, a Faculdade de Direito sofria alguns abalos com a diminuição do número de candidatos procurando a instituição. É interessante lembrar que, já naquela época, a instituição era sempre comparada com os centros de excelência de ensino jurídico no país, como Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e, em virtude disso, a elite que se pensava aristocrática do Estado só se satisfazia por inteiro se tivesse um filho estudando Direito em um desses centros já consagrados no panorama nacional. Assim, a estadualização da faculdade foi sumamente importante para que ela conseguisse superar alguns problemas pelos quais estava passando e desse acesso a alagoanos que, não podendo pagar seus estudos, não conseguiriam fazer um curso dessa natureza a não ser pela via pública e gratuita.

Aliás, as quantias que os pais tinham de desembolsar para formar um filho doutor naqueles tempos e tudo



mais que envolvia a empreitada, tornaram-se lenda que chegou até os nossos dias. Com frequência ouvia-se falar, por exemplo, das privações e falências sofridas por senhores de engenho que insistiam em manter filhos estudando em Recife, Salvador ou mesmo no Rio de Janeiro. É que o grau de bacharel se apresentava, naquela realidade, como um curso de cultura geral, que ampliava e complementava os conhecimentos, dando ao seu portador o salvo-conduto para os cargos públicos e o exercício da função política. Gestavam-se, assim, os nossos tão conhecidos políticos profissionais, bacharéis em Direito de preferência, em sua maioria oriundos agora das famílias menos abastadas, pelas facilidades que a Academia de Olinda e depois de Recife vinham propiciando desde o início do Império. Com saber, habilidade e competência para as confabulações, esses doutores, espécie de *sábios* do mundo político provincial, irão ser na verdade, cada vez mais, os representantes dos senhores rurais, gozando de várias regalias, desde que se mantenham fiéis aos que os puseram no poder (Verçosa, 2001, p. 75).

Limitava-se, assim, a Faculdade de Direito de Alagoas a atender à demanda dos menos afortunados e das mulheres, cujas famílias tradicionais, por ter um elevado nível de controle sobre elas e serem cheias de pudor e preconceitos, não permitiam a sua saída do Estado, tendo elas que se contentarem com o diploma expedido pela instituição da terra, por um bom tempo pejorativamente alcunhada de “Academia do Agostinho” (Verçosa, 1997, p. 58).

Além desse fator, um outro aspecto foi se revelando negativo em relação à faculdade. A constante e crescente presença de alunos de outros Estados, que vinham cursar disciplinas isoladas na Faculdade de Direito de Alagoas, foi algo extremamente alarmante.



Em 1934, por exemplo, se entre os 25 alunos inscritos para exames em Introdução à Ciência do Direito, 22 eram alagoanos, em Direito Civil e Direito Penal, que eram cadeiras do terceiro ano, de um total de 41 inscritos, 27 seriam de outros Estados, 23 dos quais oriundos de Pernambuco. Em 1935 o fenômeno se repetiria, chegando ao seu auge em 1941 (Verçosa, 1997, p. 59).

O que ocorria, na verdade, é que a Faculdade de Direito estava facilitando bastante os seus critérios avaliativos, o que fazia com que vir fazer exames de uma Disciplina aqui fosse certeza de uma fácil aprovação. Isso foi um fator que preponderou consideravelmente para a diminuição gradativa da credibilidade até então apresentada pela faculdade. Segundo Verçosa, “o fato é que essa situação de descrédito acabaria custando à instituição a alcunha pejorativa de *jaqueira* que passou a lhe ser imputada” (1997, p. 62-63).

Segundo tentativa de interpretação de Verçosa, com base na informação dos mais velhos e contemporâneos daquele período, a expressão *jaqueira* era uma metáfora que buscava comparar a Faculdade de Direito àquela árvore existente em grande quantidade no nordeste, que possui frutos “desde a raiz e em profusão, matando assim generosamente a fome dos pobres desvalidos que por ela passam, além de lhes fornecer generosa sombra” (Verçosa, 1997, p. 62-63). Vê-se, assim, mais uma designação pejorativa atribuída à Faculdade de Direito de Alagoas, que, a partir daí, não podia mais esconder a grave crise na qual estava imersa.

Em 1937, um novo fato veio agravar ainda mais essa crise: foi a famosa Lei de Desacumulação, disposta no artigo 177 da Constituição do Estado Novo, que estabelecia a proibição de se acumular mais de um emprego público, determinando que, a partir daquela data, quem estivesse acumulando cargos, fizesse de imediato a opção por um deles: no caso



da Faculdade de Direito de Alagoas, dela só escapavam dois professores, sendo um deles o próprio governador, já que o exercício do mandato, por não configurar emprego público, deixava-o fora do alcance da lei. (Verçosa, 1997, p. 65).

Dessa forma, para acomodar os interesses particulares dos aludidos catedráticos, a solução de imediato apresentada foi a de desestadualizar tanto a Faculdade de Direito como a Faculdade de Odontologia e Farmácia, assim fazendo o governador ainda antes de findar o ano de 1937.

Mesmo estando desestadualizadas, as escolas continuariam, porém, por força dos decretos que as fizeram retornar à condição de instituições particulares, a gozar do principal privilégio que motivara sua estadualização anteriormente, ou seja, de garantia de que ‘o Governo do Estado prestará às faculdades o auxílio que se tornar necessário à sua manutenção e funcionamento’ (Verçosa, 1997, p. 66).

Entretanto, os alunos não assistiram a esse processo de forma resignada, criando, inclusive, uma associação com o fim principal de buscar a reestadualização da Faculdade. Todavia, no caso da Faculdade de Direito, foi mantida a situação da desestadualização, atendendo aos interesses dos professores, os quais viam em sua posição de catedráticos um sinal de prestígio e sabedoria, em meio a um campo que começava a se encher de profissionais formados na própria terra.

Os alunos insatisfeitos procuravam outros centros para continuar seus estudos, pois temiam que a escola desestadualizada colocasse em risco os seus diplomas. O jornal *Gazeta de Alagoas*, já noticiara tal fato em 3 de fevereiro de 1938, ao veicular que “era preferível tratar-se da transferência, para garantia do seu curso, do que pugnar por uma coisa de resultados problemáticos” (apud Verçosa, 1997, p. 68-69).



Esse episódio contribuiu significativamente para o crescimento marcante da crise da Faculdade de Direito, cujas matrículas se tornavam cada vez mais escassas. Também a Escola de Farmácia e Odontologia teve agravada a crise pela qual passava desde sua fundação, vindo, no início da década de 40, a encerrar suas atividades. Incapaz de sanar seus “erros de origem” e não sendo, portanto, capaz de resistir à pressão da inspeção pública da forma como vinha funcionando, mesmo estadualizada, foi fechada em 1941 pelo Interventor Federal, tendo os seus diplomados que buscar outras instituições para revalidar os seus títulos (Verçosa 1997).

No entanto, a Faculdade de Direito, mesmo com toda crise vivenciada, que, em certo sentido, era muito semelhante à da Faculdade de Odontologia e Farmácia, não só resistia, como persistia em tentar de todas as formas melhorar a sua imagem, numa busca de reconquistar a sua credibilidade e, conseqüentemente, atrair um maior número de alunos para as suas salas de aula. E, de fato, foi gradativamente conseguindo atingir tais metas, sendo a única a medrar em meio a tantas adversidades.

Nesta época, o cenário do ensino superior no Estado era bem diminuto. A Academia de Ciências Comerciais havia se transformado em Escola Técnica de Comércio, reduzindo-se, assim, à escola de formação profissional de nível secundário, ligada ao Sindicato dos Comerciantes e à Perseverança, restando como estabelecimentos de ensino superior apenas o Seminário Diocesano, cujo ensino era livre da inspeção do poder público, e a Faculdade de Direito, sendo estas as instituições que “irão conseguir atravessar toda a década como únicos estabelecimentos de ensino superior em território alagoano” (Verçosa, 1997, p. 72).

Uma vez criada, a Faculdade Livre de Direito de Alagoas enfrentaria novos desafios relacionados à sua consolidação institucional e à busca por reconhecimento oficial. Tal etapa revelou-se fundamental para que a instituição pudesse superar o caráter inicialmente local e afirmar-se no cenário nacional do ensino jurídico.



Reconhecimento federal e consagração simbólica

Tendo, assim, resistido até 1942, a Faculdade de Direito conseguiria, por meio do Decreto nº 8.921, o reconhecimento federal de seu curso, o que viria ajudar a melhorar sua imagem, resgatando o respeito e confiança da sociedade alagoana. Assim é que, sete anos mais tarde, em dezembro de 1949, a faculdade conseguiria a sua inclusão no sistema público federal de ensino superior, o que consolidou o seu prestígio e garantiu a consolidação da sua credibilidade aos olhos da população alagoana.

Desse modo,

Embora ainda chamada por muitos de *jaqueira*, ela, como única sobrevivente de uma caminhada bastante acidentada, passaria a ser agora motivo de inveja graças à situação de servidores federais de que passariam a gozar seus docentes e funcionários com o conseqüente nível de remuneração compatível com suas funções (Verçosa, 1997, p. 73).

Mostrou-se, dessa forma, ser a Faculdade de Direito uma iniciativa de sucesso, que apesar das várias situações de crise vividas, conseguiu se manter firme, guardando uma tradição que prossegue na atualidade alagoana, agora no seio da Ufal.

Logicamente, o apoio político que lhe foi dispensado ajudou e muito para esse sucesso. Entretanto, a perseverança daqueles que estavam no seu comando foi, na minha ótica pessoal, um fator determinante para que a Faculdade de Direito fosse a “única sobrevivente de uma caminhada bastante acidentada” (Verçosa, 1997, p. 73), como muito bem enfatiza o citado autor.

Em linhas gerais pode dizer que o reconhecimento federal em 1942 e a incorporação ao sistema público federal em 1949 representaram atos formais de consagração simbólica.



No vocabulário bourdieusiano, tratou-se de momento de legitimação institucional, em que o Estado nacional reconheceu a validade do capital cultural produzido localmente. Eis que, a partir da federalização, a Faculdade de Direito de Alagoas passou a integrar plenamente o mercado legítimo de títulos jurídicos, minimizando a sua condição periférica anteriormente citada.

Esse movimento não apenas consolidou a instituição, mas contribuiu para a reorganização do campo educacional alagoano, preparando o terreno para a criação da Universidade Federal de Alagoas, que tem na Faculdade de Direito sua *alma mater*.

Considerações finais: ensino jurídico, reprodução e transformação

A análise histórica do surgimento da Faculdade de Direito de Alagoas revela que o ensino jurídico no Brasil sempre esteve vinculado à formação das elites e à estruturação do Estado.

Dialogando com Faoro, percebe-se que o bacharelado funcionou como instrumento de reprodução do estamento burocrático. Com Adorno, compreende-se o papel das faculdades como espaços de socialização política. Com José Murilo de Carvalho, evidencia-se a centralidade do ensino jurídico na construção da cidadania formal brasileira.

Sob a lente de Bourdieu, a Faculdade de Direito de Alagoas pode ser interpretada como espaço de produção de capital cultural legítimo, inserido em um campo marcado por hierarquias e disputas.

Ao completar 95 anos, a Faculdade não celebra apenas sua longevidade, mas também sua consolidação definitiva no campo jurídico nacional. De instituição periférica e alvo de estigmas, transformou-se em núcleo estruturante do ensino superior em Alagoas, que desponta no cenário nacional como uma das melhores graduações em Direito do país, marcada não só por premiações dessa natureza, mas também, e



principalmente, pela excelência na formação que se faz diuturnamente por meio do ensino, da pesquisa e da extensão.

Ao completar 95 anos de existência, a atual Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas afirma-se como herdeira de uma tradição acadêmica construída ao longo de quase um século de dedicação ao ensino, à reflexão crítica e à formação jurídica. Sua trajetória revela uma instituição que, nascida de aspirações intelectuais e de esforços coletivos de afirmação cultural, soube atravessar diferentes conjunturas históricas preservando sua relevância e seu compromisso público.

Mais do que um espaço de formação profissional, a Faculdade de Direito consolidou-se como ambiente de produção de pensamento jurídico, de debate democrático e de construção de cidadania. Por suas salas passaram gerações de estudantes que, posteriormente, ocuparam e ocupam posições de destaque na magistratura, na advocacia, no serviço público, na política e na vida intelectual do Estado, contribuindo de maneira decisiva para a construção das instituições jurídicas alagoanas e nacionais.

Revisitar essa história, portanto, não constitui apenas um exercício de memória institucional. Trata-se, sobretudo, de reconhecer o papel estruturante que a Faculdade de Direito desempenhou, e continua a desempenhar, na formação intelectual de Alagoas.

Assim, celebrar seus 95 anos é, assim, celebrar também a permanência de um projeto educacional que, ao longo do tempo, ajudou a moldar a história do ensino superior no Estado e a consolidar a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas como um dos mais importantes patrimônios intelectuais da vida acadêmica alagoana.

Referências

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

ARAÚJO, Fernando. **Aspectos da História do Direito no Brasil: Opressão e Bacharelismo – A Gênese do Positivismo**, Recife: Nossa Livraria, 2003.

BASTOS, Aurélio Wander. **Os Cursos Jurídicos e as Elites Políticas Brasileiras: ensaio sobre a criação dos cursos jurídicos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2012.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **O ensino jurídico em Alagoas: razões e sentidos de sua constante valorização**. Maceió: Edufal, 2011.

VERÇOSA, Elcio de Gusmão. **Cultura e Educação nas Alagoas: História, Histórias**. Maceió: Edufal, 2001.

VERÇOSA, Elcio de Gusmão. **História do Ensino Superior em Alagoas: Verso & Reverso**. Maceió: Edufal, 1997.

7

FÓRUM REGIONAL DA UFAL: AMPLIANDO A PARCERIA DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS COM A JUSTIÇA ALAGOANA

Elaine Pimentel

Filipe Lôbo

Flávio Luiz da Costa

Notas iniciais

A Universidade Federal de Alagoas (Ufal), por meio da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), mantém importante parceria de quase três décadas com o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) consolidada com a construção do Fórum Universitário, em 1997, onde foi instalado o Núcleo de Prática Jurídica, dentro do qual funciona o Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj).



O Emaj é uma política acadêmica permanente que proporciona o cumprimento do estágio obrigatório para estudantes de graduação em Direito, com significativo potencial para pesquisa e extensão, desempenhando papel central na oferta de aprendizagem prática supervisionada aos estudantes e na promoção do acesso à justiça para a população de baixa renda de Maceió, mais precisamente de 17 bairros circunvizinhos à Ufal (Pimentel; Lôbo; Costa, 2025).

A prática jurídica possibilita que estudantes em fase final do curso – 9º e 10º períodos – desenvolvam atividades supervisionadas de atendimento jurídico gratuito à população em situação de vulnerabilidade social, especificamente em demandas de direito família e direito do consumidor, acolhidas pela 26ª Vara Cível da Capital/Família e o 9º Juizado Cível e Criminal da Capital, respectivamente, unidades do Poder Judiciário estabelecidas no Fórum da Ufal. As ações da prática jurídica da Ufal favorecem, portanto, a aproximação entre formação acadêmica e prática forense, proporcionando a ampliação do acesso à justiça.

Ao oferecer assistência jurídica gratuita e acompanhamento processual, o Emaj contribui para reduzir barreiras econômicas e institucionais que frequentemente impedem cidadãos e cidadãs em situação de vulnerabilidade de acessar o Judiciário. Ao mesmo tempo, o escritório modelo promove uma formação jurídica comprometida com a dimensão social do Direito, estimulando nos estudantes a reflexão crítica sobre desigualdades estruturais e sobre o papel do sistema de justiça na garantia de direitos.

A reforma estrutural do Fórum, realizada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas entre no ano de 2024, ampliou e modernizou as instalações, qualificando os espaços de atendimento, conciliação e atividades pedagógicas. Desde a reinauguração, em 11 de janeiro de 2025, a unidade judiciária passou a se chamar Fórum Regional da Ufal Professor José Cavalcanti Manso, em homenagem a ex-professor da FDA e ex-desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas.



Com a ampliação do Fórum Regional da Ufal, foi agregada às ações de prática jurídica no Emaj a atuação de estudantes da FDA na 16ª Vara Criminal da Capital –Execuções Penais, o que agregou mais um campo de estágio obrigatório para graduandos da faculdade.

O Fórum Regional da Ufal também proporcionou nova parceria institucional que viabilizou a instalação da 1ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no mesmo espaço, inaugurada em 12 de março de 2026, reforçando o potencial interinstitucional do sistema de justiça e da Universidade Federal de Alagoas.

O Fórum Regional da Ufal é a maior unidade judiciária existente em Universidade Federal no Brasil e consolida-se como importante instrumento de democratização do acesso à justiça e de formação qualificada dos futuros profissionais do Direito, ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso social da universidade pública com a comunidade.

Neste artigo são apresentados os arranjos institucionais e o processamento para a consolidação da parceria na Ufal e no Tribunal de Justiça, as adequações estruturais necessárias para a reforma e ampliação do Fórum da Ufal durante o ano de 2024, bem como os impactos acadêmicos do fortalecimento da parceria para o Núcleo de Prática Jurídica da FDA/Ufal.

O processamento da parceria na Universidade Federal de Alagoas

No ano de 2020, enquanto o mundo vivenciava a pandemia da Covid-19, com a reconfiguração das relações profissionais e acadêmicas, a Universidade Federal de Alagoas e o Tribunal de Justiça de Alagoas buscaram adaptar-se, passando a desenvolver suas atividades no modo remoto.

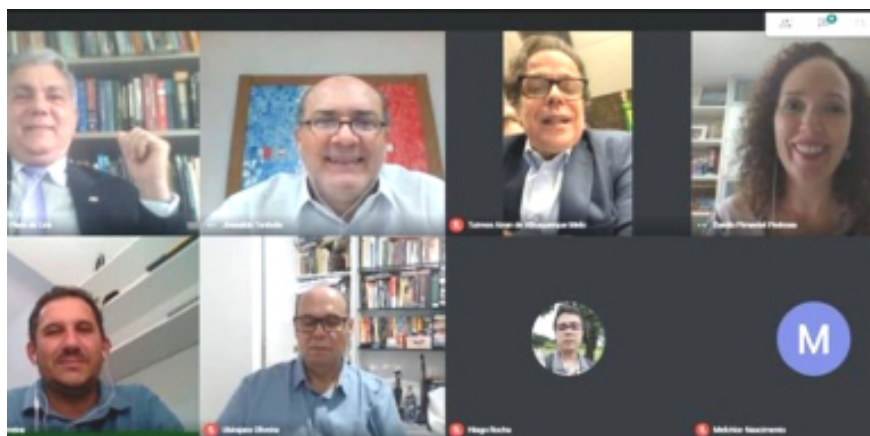
Foi nesse contexto que o professor da FDA Tutmés Airan de Albuquerque Melo, também desembargador do Tribunal de Justiça



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

de Alagoas e, naquele ano, ocupando a Presidência do TJAL, propôs à Direção da Faculdade de Direito de Alagoas – Profa. Elaine Pimentel e Professor Filipe Lôbo, diretora e vice-diretor, respectivamente – a reforma e a ampliação do Fórum Universitário, o que foi imediatamente acatado e levado ao Magnífico Reitor Josealdo Tonholo, que também acolheu a proposta de imediato.

A partir do ano de 2020, durante a pandemia da Covid-19, foram muitas as reuniões realizadas remotamente para tomadas de decisão em torno da reforma e ampliação do Fórum, com vistas a articular a concepção da obra, o alcance do crescimento e o potencial esperado em termos de acesso à justiça e prestação jurisdicional para pessoas residentes nos 17 bairros no entorno da Ufal.



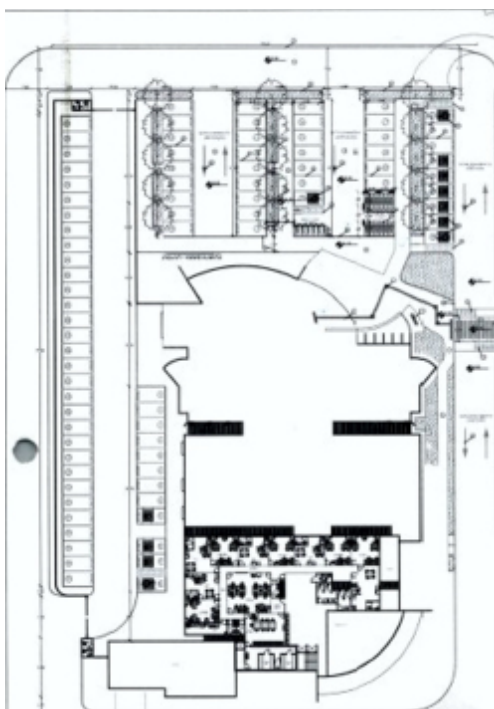
Primeira reunião para tratar da ampliação do Fórum – Reitor da Ufal Josealdo Tonholo, Desembargador Presidente do TJ/AL e Professor da FDA Tutmés Airan de Albuquerque Melo, diretora da FDA Profa. Elaine Pimentel, Prof. Da FDA Wladimir Paes de Lira, Prof. Dilson, Superintendente da Sinfra e chefe de Gabinete do Reitor Sr. Ubirajara – 2020. Arquivos da FDA.

Essas tratativas percorreram os anos de 2020 e 2021, culminando com a garantia, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, de recurso no valor



de R\$ 8 milhões para a realização da obra e o desenvolvimento inicial do projeto arquitetônico do Fórum da Ufal.

Alcançado o consenso, foi instaurado o processo nº 23065.012328/2020-78, no âmbito da Ufal, para a elaboração de Termo de Convênio a ser firmado entre a Ufal e o Tribunal de Justiça, no qual constavam as condições de ampliação do Fórum da Ufal, considerando o Plano Diretor da Ufal e a abrangência territorial da nova obra.



Planta da ampliação do
Fórum Regional da Ufal
– 2020. Processo Ufal nº
23065.012328/2020-78

Na gestão seguinte, do Tribunal de Justiça, entre os anos de 2022 e 2023, do desembargador Klever Rêgo Loureiro, o projeto do Fórum foi finalizado, depois de reuniões para ajustes necessários ao atendimento pleno dos fluxos do Escritório Modelo de Assistência Jurídica, bem como as exigências técnicas no âmbito da engenharia e da arquitetura.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Tribunal de Justiça vai ampliar Fórum Universitário da Ufal

Local receberá a 1ª Vara Criminal e terá Centro de Conciliação,arceragem e novos espaços para Defensoria, OAB e MP

Por Diego Sivetta - Blog TJAL, com Assessor Ufal
15/05/2022 12h11 - Atualizado em 05/05/2022 19h35



O Tribunal de Justiça (TJAL) vai ampliar o Fórum que funciona dentro da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), em Maceió. A previsão é que os trabalhos comecem ainda neste ano e que o novo espaço fique pronto até o final de 2022.

O Fórum receberá a 1ª Vara Criminal, que atualmente funciona no Barro Duro e terá ainda Centro de Conciliação, carceragem, brinquedoteca, sala para equipe multidisciplinar e salas maiores para a Ordem dos Advogados (OAB/AL), Defensoria Pública e Ministério Público. A obra será garantida com recursos do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (Fupjuro).

"Queremos iniciar esse ampliação logo, para que possamos entregá-la o mais rápido possível. O objetivo é melhorar a condição de trabalho dos juízes e servidores, além de oferecer uma melhor prestação jurisdicional à população", afirmou o presidente do TJAL, Klever Loureiro, que debateu o assunto na segunda-feira (14) com o reitor da Ufal, Josealdo Tonholo, e a diretora da Faculdade de Direito, Elaine Pimentel.

Para o reitor a ampliação do Fórum vai proporcionar um salto na qualidade e na quantidade dos serviços ofertados.

"A Ufal terá o privilégio de, junto com o Tribunal, ter o maior Fórum Universitário do país, onde vamos formar no dia a dia os melhores advogados. O presidente Klever Loureiro já deu a ordem e agora cabe às equipes de engenharia do TJ e da Ufal fazerem a síntese do projeto", ressaltou.

O desembargador Turmes Aisen, que também é professor do curso de Direito da Ufal, considera a reforma importante. Segundo ele, a ampliação vai possibilitar ao Judiciário oferecer um melhor atendimento aos moradores de parte alta de Maceió. "Muitos pessoas procuram esse Fórum, que agora poderá acomodar novas estruturas", disse.

A reunião que discutiu o assunto contou com a participação dos juízes Wladimir Pires de Lira, Diego Dantas, Rafael Casado, Vinícius Garcia, Alexandre Lennin, do procurador-geral do Tribunal, Filipe Lôbo, e de servidores do TJAL e da Ufal.



Kleber Loureiro discute a ampliação do Fórum com o reitor da Ufal, Josealdo Tonholo e a diretora da Faculdade de Direito, Elaine Pimentel.

Notícia sobre reunião entre Ufal e TJ sobre ampliação do Fórum Universitário – 2022. Site da Ufal.



Reunião entre Ufal e TJ sobre ampliação do Fórum Universitário (Desembargador Presidente Klever Loureiro, Reitor da Ufal Josealdo Tonholo, diretora da FDA Elaine Pimentel e equipe de arquitetura do Tribunal de Justiça de Alagoas - 2022. Site da Ufal.



Foi na gestão posterior, do desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, entre os anos de 2024 e 2025, que foi executada a obra, com inauguração realizada em 11 de janeiro de 2025, cujos investimentos ao final totalizaram mais de R\$ 14 milhões.

Durante o período da obra, o Fórum foi totalmente desativado e as duas Varas – Família e Execução Penal, bem como o Juizado Especial Cível e Criminal foram alocados em salas da FDA, reformadas pelo Tribunal de Justiça para esse fim. Durante o ano de 2024, o Fórum funcionou, portanto, dentro da FDA, o que proporcionou uma maior aproximação entre os profissionais do direito, a comunidade de usuários do sistema de justiça e a comunidade estudantil.



Notícia sobre reunião entre Ufal e TJ para tratar da ampliação do Fórum Universitário – 2025. Site da Ufal.

A partir desse momento histórico para a Faculdade de Direito da Ufal e para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ampliaram-se as possibilidades de desenvolvimento de atividades de ensino, por meio do estágio obrigatório, bem como pesquisa e extensão, não apenas para 131



a comunidade acadêmica da FDA, mas também das demais unidades acadêmicas da Ufal.

O processamento da parceria junto ao Tribunal de Justiça

Passo inicial – ampliação

A implementação e ampliação do Fórum Universitário nas dependências da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) tem como base os registros do Processo Administrativo nº 2023/5029 do Tribunal de Justiça de Alagoas.

O processo de viabilização das instalações do Fórum Universitário Prof. José Cavalcanti Manso no *campus* da Ufal em Maceió consolidou-se como uma cooperação estratégica entre o Poder Judiciário e a esfera acadêmica federal, abrangendo o período entre dezembro de 2023 e março de 2026.

A demanda foi inaugurada em 26 de dezembro de 2023, motivada pela necessidade de desocupação do prédio antigo do fórum para reformas estruturais. Inicialmente, a Faculdade de Direito (FDA/Ufal) propôs a cessão provisória de um espaço interno composto por onze salas, dois banheiros, uma copa e a área do restaurante.

A Procuradoria Administrativa do TJAL, em seu Parecer nº 839/2023, validou a utilização do instrumento de Cessão de Uso com inexigibilidade de licitação, fundamentada na inviabilidade de competição e no interesse público mútuo de garantir o acesso à Justiça. Em janeiro de 2024, a presidência do TJAL autorizou a celebração.

O projeto evoluiu de uma ocupação de salas para a cessão de uma área externa de grandes proporções dentro do *campus*. Em 17 de outubro de 2024, foi assinado o Termo de Permissão de Uso nº 003/2024, garantindo ao TJAL o direito de uso de um imóvel urbano com 15.950 m² (dimensões de) no Campus A.C. Simões.



Este acordo foi estabelecido a título gratuito e não oneroso, com vigência fixada em cinco anos. Sob este instrumento, o Tribunal assumiu a responsabilidade integral pela manutenção, conservação e despesas operacionais do espaço.

Em fevereiro de 2026, com a alternância na Presidência do TJAL, o processo passou por uma etapa de atualização de assinaturas e reanálise de encargos. A Ufal, por meio de sua Reitoria, propôs o 1º Termo Aditivo ao contrato original com o objetivo de suprimir a responsabilidade do TJAL pelo pagamento das despesas de consumo de água e tratamento de esgoto.

A justificativa técnica aceita pela Consultoria Jurídica e pela Presidência do Tribunal baseou-se na existência de sistemas próprios e autônomos de produção de água e tratamento de efluentes no *campus*, tornando a cobrança desnecessária. A autorização final para este aditivo ocorreu em 23 de março de 2026, sendo o extrato publicado oficialmente no Diário da Justiça dois dias depois.

O percurso foi encerrado com a devida transparência administrativa, incluindo o cadastro no sistema ContratosGOV e a comunicação oficial ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), sob o Protocolo nº 004853/2026 em 27 de março de 2026.

Um passo adiante

Com a ampliação e a instalação de uma estrutura grande, foi criado o ambiente necessário para averiguar a ampliação dos serviços. O processo para a implementação da 11ª Vara do Trabalho de Maceió no Fórum Universitário da Ufal (Campus A.C. Simões) foi um percurso de cooperação interinstitucional entre o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT-19), o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), entabulado no processo 2025-122950.



A iniciativa teve origem em agosto de 2025, a partir da necessidade do TRT-19 em encontrar um espaço físico adequado para a instalação de uma nova unidade judiciária na capital, após o remanejamento de força de trabalho da jurisdição de União dos Palmares. A proposição foi articulada pela Gestão da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal), sob a premissa de que a presença da Justiça do Trabalho no *Campus A.C. Simões* consolidaria o Fórum Universitário como um centro de excelência em prática jurídica e cidadania.



Reunião para tratar sobre Convênio entre Ufal, Tribunal de Justiça de Alagoas e Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Alagoas – 2025. Site do Tribunal de Justiça de Alagoas

Foram traçados como objetivos estratégicos a aproximação da Justiça do Trabalho da comunidade acadêmica, aprimorar o ensino prático do Direito e facilitar o acesso à justiça para a população do entorno do campus.

Em reunião realizada em 15 de agosto de 2025, os representantes dos tribunais e da Reitoria da Ufal definiram as balizas do projeto. O plano de trabalho estabeleceu o compartilhamento de parte do espaço



físico originalmente destinado ao Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj). Ficou acordado que, embora o TRT-19 ocupasse uma área de aproximadamente 175,20 m², a gestão administrativa do prédio permaneceria sob a égide do Poder Judiciário Estadual (TJAL), garantindo a continuidade das atividades das Varas de Família, Juizados Especiais e Execução Penal já instaladas no local.

O percurso administrativo culminou na assinatura do Acordo de Cooperação nº 046/2025, em 23 de dezembro de 2025. O instrumento jurídico previu: Vigência: Prazo inicial de 60 meses, extensível por igual período; Infraestrutura: Responsabilidade integral do TRT-19 pela adaptação técnica, mobiliário e suporte de Tecnologia da Informação necessários ao Pje (Processo Judicial Eletrônico); Rateio de Custos: Estabelecimento de um modelo de ressarcimento mensal ao Funjuris pelas despesas operacionais, como energia elétrica e serviços de limpeza, assegurando a sustentabilidade financeira da parceria. A súmula do acordo foi publicada no Diário Oficial em 8 de janeiro de 2026.

A operacionalização final ocorreu no primeiro trimestre de 2026, com a designação formal de gestores e fiscais para o acompanhamento do acordo. A instalação da Vara do Trabalho no ambiente universitário não apenas descentralizou a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça para a população da parte alta de Maceió, como também instituiu um “laboratório vivo” para os acadêmicos de Direito. A proximidade física com magistrados, servidores e audiências reais permite uma simbiose entre a teoria trabalhista e a prática processual, fortalecendo a extensão universitária e a formação humanística dos estudantes.



Solenidade de inauguração da Vara do Trabalho na Ufal – Discurso do presidente do TRT-19, desembargador do Trabalho Jasiel Ivo – 2026. Site da Ufal.

Em suma, o percurso de implementação demonstrou que a eficiência administrativa e o compartilhamento de recursos públicos podem potencializar a entrega de serviços ao cidadão, ao mesmo tempo em que enriquecem o ambiente de ensino superior.

Como se vê, os dois processos consolidaram o Fórum Universitário como um centro de cidadania, integrando diferentes esferas do Judiciário em um único local para beneficiar a comunidade e a formação dos futuros operadores do Direito.

Os impactos acadêmicos da consolidação da parceria para o Núcleo de Prática Jurídica da FDA/Ufal

A ampliação do Fórum Regional da Ufal abre espaço, também, para o crescimento das atividades do Emaj, com possibilidades de atuação dos estudantes em diversas áreas que estão na competência da Justiça Estadual.



Durante o percurso acadêmico os alunos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA), em sala de aula, são-lhes ofertadas diversas disciplinas com cunho prático, porém simuladas. Tais disciplinas voltadas aos cadernos dos processos e também com passagem pela conciliação/mediação/arbitragem. Para, além das paredes da sala de aula, a FDA possui como estágio obrigatório que os alunos passem pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e de forma real realizem atendimentos no Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj).

A dinâmica implantada no curso tem impactada a formação acadêmica ao transformar o conhecimento teórico em uma prática real, numa verdadeira aula viva do Direito, preparando alunos para o mercado de trabalho.

Quando se diz que no Emaj há “uma verdadeira aula viva do Direito”, pois os alunos atendem aos clientes, desenvolvendo competências como elaboração de peças, oratória e raciocínio jurídico, além de fomentar habilidades interpessoais, ética e responsabilidade social no atendimento à comunidade, estando presentes ao mês tempo professores e advogados que interagem com os alunos em suas dúvidas e entregas jurídicas esperadas.

Por isso, no Emaj há literalmente:

- a) uma integração teoria-prática, onde são aplicadas as bases conceituais aprendidas em sala de aula em casos reais e/ou simulados;
- b) um desenvolvimento profissional, verdadeira capacitação técnica em atendimento ao público, elaboração de peças processuais e realização de audiências, ora na qualidade de conciliador/mediador, ora acompanhando os advogados nas audiências na Vara de Família e no Juizado do Consumidor;
- c) um progresso nas habilidades interpessoais, há um aprimoramento da comunicação, negociação, gestão de conflitos e escuta ativa;



- d) um início de um olhar **ético e de responsabilidade social**, trabalhando-se a conscientização sobre a função social do direito e o atendimento a populações carentes, principalmente as que estão no entorno da Ufal, promovendo-se uma formação mais humanista;
- e) uma ajuda na definição de carreira, auxilia-se na escolha da área de especialização (cível, penal, trabalhista) por meio da vivência prática; e,
- f) uma Familiarização com o Judiciário, os alunos vivenciam na prática a atuação no Poder Judiciário, devidamente acompanhados por advogados/professores, possibilitando uma redução da ansiedade e compreensão dos ritos processuais e do ambiente forense.

Com a ampliação do novo prédio do Fórum também foi possível aumentar o leque de possibilidades para, além do Direito de Família e do Consumidor, os alunos passarem a ter uma vivência prática na execução penal. Participar de audiências do sistema penal, fazer visita a Penitenciária, acompanhar os Juízes da Execução Penal durante inspeções no Presídio, passou a fazer parte do itinerário formativo dentro do Emaj. Essa participação ativa do discente na execução penal, para além do aprendizado prático, possibilita a coleta, organização e análise de dados oriundos da execução penal, fazendo com que se tenham informações que podem ser utilizadas como base para pesquisas acadêmicas, estudos empíricos e produção científica.

Não bastasse toda essa interação dos eixos práticos em março de 2026 foi inaugurada uma Vara do Trabalho dentro do Emaj. Com a novel inclusão da Justiça do Trabalho no Emaj o primeiro ganho se refere a possibilidade de convivência no mesmo ambiente em que os magistrados e servidores exercem suas atividades. Com isto, os alunos passam a ter a possibilidade de conhecer todo o fluxo do processo do trabalho, desde



o *jus postulandi* até as instruções em dos processos de rito sumário, sumaríssimo e ordinário. Demonstrando-se, assim, que além da fase pedagógica já foi incluído na formação dos alunos um desenvolvimento profissional também na seara trabalhista necessária para um complemento à sua formação.

Por isso, o que se tem observado com esse modelo implantado na FDA/Ufal, trazendo-se o Emaj como um componente essencial da matriz curricular é o resultado em uma consolidação do aprendizado, com egressos mais confiantes, éticos e preparados para os desafios jurídicos. No mais, proporciona, inclusive, uma vantagem competitiva ao buscar uma colocação profissional por todos os eixos práticos em que os alunos percorrem.

Considerações finais

O Fórum Regional da Ufal configura-se como uma experiência institucional singular de integração entre a Universidade e o Sistema de Justiça. A presença de unidades judiciais no espaço universitário — fortalecida pela reforma estrutural e ampliação promovida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e pela instalação da 11ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região — amplia as possibilidades de interação entre formação acadêmica e prática jurisdicional.

Essas iniciativas também promovem ganhos institucionais mútuos em Alagoas. Para a Ufal, as parcerias consolidam ações de ensino e projetos de pesquisa e extensão, fortalecendo a formação profissional comprometida com os direitos humanos e a cidadania. Para os tribunais, a cooperação com a Ufal contribui para a difusão da cultura jurídica, para o estímulo a métodos adequados de resolução de conflitos e para o fortalecimento de políticas de acesso à justiça. Nesse sentido, a articulação entre Universidade e Sistema de Justiça revela-se estratégica para a construção de um modelo de formação jurídica socialmente



comprometido e para o aprimoramento das instituições responsáveis pela garantia de direitos.

As parcerias institucionais entre universidades federais públicas e tribunais representam instrumentos relevantes de fortalecimento do ensino jurídico, da prestação jurisdicional e da promoção do acesso à justiça para comunidades de baixa renda. Essa integração contribui para qualificar o processo de ensino-aprendizagem, permitindo que estudantes tenham contato direto com o funcionamento das instituições judiciais, compreendam as dinâmicas processuais e desenvolvam habilidades práticas indispensáveis ao exercício profissional. Ao mesmo tempo, reforça o compromisso da Universidade Federal de Alagoas, pública, gratuita e de excelência, com a formação jurídica de qualidade, a promoção da cidadania e a construção de uma justiça mais acessível e socialmente comprometida.

Referências

PIMENTEL, Elaine; LÔBO, Filipe; COSTA, Flávio Luiz da. Trajetórias e Práticas do Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas na Universidade Federal de Alagoas. *In.*: PIMENTEL, Elaine; LÔBO, Filipe (org.). **90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: história, narrativas, teorias e práticas**. Maceió: Edufal, 2025.

8

O ACESSO À JUSTIÇA E A FUNÇÃO SOCIAL DOS ESCRITÓRIOS-MODELO: UM ESTUDO SOBRE O EMAJ/UFAL EM MACEIÓ

Flávio Luiz da Costa
Rosilene da Conceição Lima

Introdução

O acesso à justiça, enquanto direito humano fundamental e princípio constitucional, transcende a mera garantia formal de peticionamento ao Poder Judiciário. A evolução histórica e doutrinária do conceito demonstra que a efetividade desse direito depende da superação de barreiras socioeconômicas, exigindo que o cidadão não apenas conheça suas prerrogativas, mas disponha de meios eficazes para a tutela jurisdicional de direitos lesados. Nesse cenário, a assistência jurídica gratuita



emerge como instrumento essencial para a concretização da cidadania da população hipossuficiente.

Nesse contexto, as instituições de ensino superior desempenham um papel social proeminente. A Universidade Federal de Alagoas (Ufal), alicerçada no tripé, ensino, pesquisa e extensão, atua como agente de transformação social em Maceió, especialmente por meio da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). A extensão universitária, neste âmbito, não apenas viabiliza a retribuição do investimento público à sociedade, mas consolida a formação ética e prática do discente, confrontando-o com a realidade social da região.

Metodologia

O presente artigo analisa a contribuição do Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj/Ufal) para a democratização do acesso à justiça em Maceió. O Emaj constitui-se como o espaço de estágio obrigatório onde estudantes concluintes realizam desde o atendimento inicial e conciliação até o acompanhamento processual integral dos assistidos. A relevância deste estudo reside na compreensão da função social da universidade frente às carências das comunidades circunvizinhas, avaliando como a prática jurídica acadêmica supre lacunas deixadas pelos órgãos estatais de assistência.

Para tanto, o trabalho aborda, inicialmente, o panorama teórico e histórico do acesso à justiça. Em seguida, discute o regime jurídico da assistência gratuita e o papel das Defensorias Públicas e Escritórios-Modelo. Por fim, examina-se a estrutura e os procedimentos do Emaj/FDA, evidenciando seu impacto direto na garantia de direitos das comunidades vulneráveis de Maceió.

O direito de acesso à Justiça

O conceito contemporâneo de acesso à justiça foi amplamente desenvolvido a partir das pesquisas realizadas por Mauro Cappelletti



e Bryant Garth (1988), que identificaram a necessidade de superar obstáculos estruturais que impedem os cidadãos de reivindicar seus direitos perante o sistema jurídico.

Segundo esses autores, o acesso à justiça deve ser compreendido como requisito fundamental para a efetividade do direito, pois não basta que os direitos existam formalmente no ordenamento jurídico; é necessário que os indivíduos tenham condições reais de exercê-los.

A literatura jurídica aponta que os principais obstáculos ao acesso à justiça incluem custos processuais elevados, demora na tramitação de processos, desigualdade de recursos entre as partes e falta de informação jurídica por parte da população.

Assim, políticas públicas e iniciativas institucionais voltadas à ampliação do acesso à justiça buscam reduzir essas barreiras e promover maior igualdade no sistema jurídico.

Do acesso formal à efetividade material

Historicamente, o Estado Liberal priorizava a igualdade formal, ignorando que a falta de recursos impedia o exercício real do direito. A evolução para o Estado Social trouxe o entendimento de que o acesso à justiça possui duas dimensões: a formal (direito de propor uma ação) e a material (direito a uma decisão justa em prazo razoável). Como bem assinalam Cappelletti e Garth (1988), o acesso efetivo é o requisito mais básico de um sistema jurídico igualitário.

Ondas renovadoras e assistência jurídica no Brasil

A assistência jurídica gratuita constitui instrumento essencial para garantir igualdade de condições no acesso ao sistema de justiça. No Brasil, a Lei nº 1.060/1950 representou marco importante ao estabelecer normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.



Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente essa proteção ao determinar que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Reforma do Judiciário e a Emenda Constitucional nº 45/2004 buscaram acelerar procedimentos e modernizar a administração judicial. No Brasil, o modelo de assistência evoluiu da mera “justiça gratuita” para a “assistência jurídica integral”, abrangendo consultorias extrajudiciais e métodos consensuais, como a mediação. A Constituição de 1988 consolidou a Defensoria Pública como instituição essencial, mas a alta demanda institucional torna a atuação dos Escritórios-Modelo (Emajs) fundamental para suprir lacunas regionais.

Os Escritórios-Modelo como agentes do Estado

Os Escritórios-Modelo de Assistência Jurídica (Emajs) transcendem a exigência pedagógica do estágio supervisionado. Diante da insuficiência estrutural das Defensorias Públicas, essas instituições operam como verdadeiros agentes do Estado, prestando serviços de natureza pública. Conforme aponta a doutrina, a atuação do Emaj não se limita ao contencioso judicial; ela abrange a conscientização de direitos, orientações extrajudiciais e conciliações, muitas vezes solucionando conflitos sem a necessidade de intervenção jurisdicional estatal.

Prerrogativas processuais: equivalência à Defensoria Pública

Dada a relevância social do serviço prestado, consolidou-se o entendimento de que os escritórios-modelo de instituições públicas gozam de prerrogativas similares às da Defensoria Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que essas



unidades se enquadram no conceito de “cargo equivalente”, justificando a concessão do prazo em dobro e da intimação pessoal. Essa equivalência fundamenta-se no alto volume de processos e na finalidade de interesse coletivo, garantindo que o atendimento à comunidade carente não seja prejudicado por limitações estruturais ou temporais.

O Emaj/Ufal como instrumento de cidadania em Maceió

Contexto institucional e missão social

A Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), integrada à Universidade Federal de Alagoas (Ufal), consolida-se como referência no ensino jurídico nordestino. Alinhada ao tripé universitário, a FDA mantém o Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj), cuja missão transcende a formação acadêmica para atuar diretamente na redução das desigualdades sociais em Alagoas. Diante dos elevados índices de vulnerabilidade do estado, a extensão universitária em Direito assume o papel de suporte de excelência para as demandas da sociedade local.

Estrutura operacional e áreas de atuação

O Emaj está sediado no Fórum Universitário José Cavalcanti Manso, ambiente que integra o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). A estrutura permite que alunos dos últimos períodos, sob supervisão docente e de advogados orientadores, realizem o ciclo completo da assistência jurídica:

- a) Atendimento inicial: entrevistas para triagem socioeconômica e jurídica;
- b) Resolução consensual: foco em mediação e conciliação (introduzidas já no 7º período);



- c) Atuação contenciosa: acompanhamento integral de processos judiciais.

As demandas concentram-se majoritariamente no Direito de Família e Direito do Consumidor, áreas que refletem os conflitos cotidianos das comunidades periféricas de Maceió, circunvizinhas ao *Campus*.

Impacto na comunidade carente de Maceió

A contribuição do Emaj para o acesso à justiça em Maceió é quantitativa e qualitativa. Ao atender milhares de pessoas de baixa renda, o escritório supre lacunas da Defensoria Pública estadual, garantindo que causas de pequeno valor econômico — mas de alta relevância social — não sejam excluídas da apreciação jurisdicional. Mais do que o peticionamento, o Emaj promove a alfabetização jurídica dos assistidos, conscientizando-os sobre seus direitos fundamentais e fortalecendo a cidadania na região.

Assim, o Emaj cumpre a missão institucional da Ufal de produzir justiça social e bem comum, servindo como um elo vital entre a academia e as necessidades urgentes da periferia de Maceió.

Conclusão

A análise da trajetória do direito de acesso à justiça demonstra que a transição de um modelo liberal, focado na igualdade formal, para um modelo de Estado Social exigiu mecanismos concretos de assistência. Conforme exposto, as “ondas renovatórias” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth não são apenas marcos teóricos, mas diretrizes que fundamentam a necessidade de instituições como o Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Ufal/FDA (Emaj).



O estudo evidenciou que o Emaj cumpre um papel duplo e indissociável. Primeiramente, no âmbito acadêmico, ao proporcionar ao discente da Faculdade de Direito de Alagoas uma formação humanística e prática, conectando a teoria da sala de aula aos dilemas sociais de Maceió. Em segundo lugar, no âmbito social, ao atuar como um braço essencial do Estado na garantia da assistência jurídica integral e gratuita, suprindo lacunas onde a Defensoria Pública, por limitações estruturais, ainda não consegue alcançar plenamente.

A contribuição do Emaj às comunidades carentes próximas à Universidade Federal de Alagoas vai além do ajuizamento de ações. Através das mediações e conciliações, o escritório promove a “terceira onda” de acesso à justiça, focada na celeridade e na pacificação social. Ao oferecer orientação jurídica e resolução de conflitos em áreas sensíveis como o Direito de Família e do Consumidor, o Emaj materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, transformando o texto constitucional em realidade fática.

Conclui-se, portanto, que a extensão universitária jurídica, personificada pelo Emaj/Ufal, é um instrumento de democratização do Poder Judiciário. O fortalecimento de tais núcleos é imperativo para que o acesso à justiça no Brasil deixe de ser uma promessa teórica e se consolide como um direito humano fundamental efetivamente exercido por todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Assistência jurídica de faculdade pública tem garantia de prazo em dobro pra recorrer**. 2011. Disponível em: <http://amepa.jusbrasil.com.br/noticias/2919403/eminarios-juridica-de-faculdade-publica-tem-garantia-de-prazo-em-dobro-para-recorrer>. Acesso em 01 out 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.



BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm Acesso em 07 mai 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2014.

9

O ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA FORMAÇÃO DOS DISTINTOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Flávio Luiz da Costa
Genilda Menezes da Costa

O acesso à justiça na cidade de Maceió/Alagoas

Conforme dados apresentados pelo *Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil* (2021/2022), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, em 2021, foi de 0,754, posicionando o país na 87ª colocação entre 191 países avaliados. No âmbito estadual, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Alagoas, no mesmo período, registrou o valor



de 0,684, classificação considerada de nível médio. Tal indicador situava o estado na penúltima posição entre as unidades federativas brasileiras, figurando à frente apenas do estado do Maranhão.

Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, Maceió ainda figura entre as capitais brasileiras que apresentam alguns dos piores indicadores socioeconômicos, aferidos a partir de variáveis como renda, nível educacional e expectativa de vida. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, apresentados no *Índice de Acesso à Justiça no Brasil* (2021), fatores sociais relacionados à saúde, à educação, ao perfil da população e à dinâmica demográfica revelam-se determinantes para a compreensão das condições de acesso à Justiça no país, especialmente no que se refere à utilização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Segundo o referido documento, o aspecto educacional recebeu destaque no estudo, uma vez que foi considerado variável relevante em duas dimensões analíticas denominadas Cidadania e População. Na primeira, essa variável é representada pela “taxa de analfabetismo de pessoas com 15 anos ou mais”; na segunda, pela “taxa de escolarização”. Nesse contexto, o estado de Alagoas figura entre as unidades federativas que ocupam as posições mais desfavoráveis no *ranking* nacional no que se refere às condições de acesso à Justiça.

Segundo Souza (2020), o chamado “índice médio de judicialização da população” evidencia que, de modo geral, nas unidades da federação, quanto maior o IDH-Educação, maior tende a ser a taxa de judicialização. Infere-se, a partir de sua pesquisa, que, em contextos nos quais o nível educacional é mais elevado, os indivíduos apresentam maior compreensão acerca de seus direitos, o que os leva a recorrer com maior frequência à tutela do Estado.

Ainda conforme Souza (2020), na análise apresentada na Figura 5 — intitulada “Relação entre o IDH-Educação e o índice médio anual de judicialização da população nas unidades da federação, no âmbito



da Defensoria Pública” — o estado de Alagoas permanece na 27ª posição do *ranking* nacional, considerando-se a ponderação entre as dimensões institucionais (operadores e unidades) e socioeconômicas (população e IDH).

Nesse contexto socioinstitucional que caracteriza o estado de Alagoas, especialmente a cidade de Maceió, e considerando os aspectos anteriormente mencionados — inclusive no que se refere ao número de pessoas que recorrem ao sistema de Justiça para a solução de seus conflitos —, torna-se cada vez mais relevante a existência de “espaços jurídicos sociais” capazes de facilitar e promover o acesso à Justiça de maneira efetiva, equitativa e socialmente orientada.

As profissões jurídicas aos olhos de Mário Maia

O pesquisador Mário Maia é autor do texto *Distintos Profissionais: A Prova Oral em uma Seleção do Ministério Público Vista como Encontro Social*, no qual apresenta uma investigação acerca das profissões jurídicas. O estudo analisa gravações em vídeo das provas orais realizadas em concursos para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais, observando as interações estabelecidas entre os candidatos e os membros da banca examinadora durante as arguições. A pesquisa busca compreender como diferentes atores — profissionais que vivenciam o cotidiano do chamado “mundo do Direito” — constroem, mantêm e compartilham uma identidade categorial de grupo.

A análise realizada permitiu formular considerações acerca do tipo de conservadorismo predominante no campo jurídico nacional.

O autor do estudo, Mário Maia, é doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). É também fundador do Grupo “Observatório de Prática Jurídica: uma análise do campo profissional na Ufersa”.



Os pesquisadores destacam que o status social dos juristas tem se ampliado desde a década de 1980, observando-se também maior diversidade social na composição dos grupos jurídicos de elite, como o Ministério Público e a Magistratura. Ainda assim, apesar da diversidade de campos que compõem o universo jurídico, o grupo profissional continua sendo frequentemente percebido como portador de práticas conservadoras.

A análise baseia-se, entre outros elementos, em perguntas elaboradas durante a pesquisa, como “de quem gosta e de quem não gosta um ministro do STF”. A partir dessas observações, infere-se que esses profissionais constroem, mantêm e compartilham uma identidade categorial de grupo.

O texto explicita de forma clara a metodologia adotada pelos pesquisadores, baseada na análise das identidades dos participantes e na observação dos fenômenos em sua forma “incorporada”. Nesse sentido, o profissionalismo é interpretado como um movimento cultural. Para tanto, os autores recorrem ao método “dramatúrgico” de análise desenvolvido por Goffman (2014, p. 27), que enfatiza aspectos como o jogo do poder simbólico, a cumplicidade daqueles que preferem não saber e a valorização expressa em palavras, ou ao menos na representação do eu na vida cotidiana. Tal abordagem inspira-se ainda no interacionismo simbólico como orientação metodológica.

A partir das reflexões de Goffman (2014), compreende-se que, ao representar determinado papel social, o indivíduo também exige respeito e reconhecimento moral compatíveis com a função desempenhada. Nesse processo, o sujeito apreende a lógica do trabalho de representação e, assim, constrói sua identidade e molda sua imagem social, em uma espécie de microcosmo das interações sociais (Goffman, 2014).

Os recursos metodológicos empregados pelos pesquisadores foram variados, abrangendo desde informações sobre os participantes, contextualizadas a partir de seus currículos Lattes, até dados provenientes de redes sociais, como *Instagram* e *Twitter*, bem



como documentos públicos, entre os quais portarias, livros, artigos acadêmicos e editais de concurso.

Entre os 10.408 candidatos considerados válidos, correspondentes a 80,36% do total de inscritos, apenas 56 foram classificados para a prova oral. Essa etapa do certame configura-se como um ritual previamente treinado, exigindo dos candidatos preparo técnico específico. Conforme indicado no texto analisado, dificilmente um candidato alcança essa fase do concurso sem treinamento prévio. Durante a arguição, que pode se estender por cerca de uma hora e meia, os candidatos são submetidos a intensa pressão avaliativa. Nesse contexto, cabe indagar: o que os pesquisadores observaram durante esse processo de avaliação?

Desempenhar o papel de promotor ou promotora do Ministério Público, mesmo em contextos informais, como reuniões entre colegas, implica representar a figura de um profissional técnico submetido a elevados níveis de exigência e pressão institucional. No Brasil, contudo o Ministério Público já não se configura como um grupo recrutado, predominantemente, entre as elites sociais (Sadek, 2009). Estudos indicam que cerca de 50% dos juízes brasileiros possuem origem social popular, vinculada à classe média, enquanto aproximadamente 23% provêm da classe trabalhadora ou do funcionalismo público, e cerca de 22% têm origem na pequena burguesia nacional.

Essa diversidade social também se manifesta no universo dos concursos públicos para carreiras jurídicas. Na prova oral, observa-se a participação de perfis variados de candidatos, que vão desde a “cotista aprovada” até o “jovem descolado e bem-humorado”. Situação semelhante ocorre entre os membros da banca examinadora, cuja composição pode incluir desde o “antigão”, professor respeitado e bem posicionado na carreira — que por vezes manifesta publicamente sua identidade pessoal, como no caso do estudioso de direitos humanos que utiliza símbolos de movimentos sociais — até o “promotor mais rígido” ou o jovem tatuado, identificado com posições políticas mais conservadoras.



Nesse sentido, cabe indagar: qual é a relação entre as análises apresentadas por Maia no texto *Distintos Profissionais* e a experiência institucional do Emaj/FDA/Ufal?

O Emaj – um espaço jurídico da Faculdade de Direito de Alagoas, local de prática estudantil e facilidade de acesso à justiça

O filósofo e educador norte-americano John Dewey, associado ao movimento da Escola Nova, defendia que a aprendizagem ocorre fundamentalmente por meio da ação do aluno. Segundo o autor, o conhecimento emerge da experiência prática e da resolução de problemas concretos.

Em perspectiva convergente, Paulo Freire sustenta que o processo educativo constitui uma verdadeira aventura intelectual e ética, na qual se torna fundamental que o professor cultive uma abertura respeitosa ao outro e, em determinados momentos, tome a própria prática pedagógica como objeto de reflexão crítica. Para o educador, em um permanente movimento histórico, esse processo se desenvolve como uma construção de gosto próprio e de relações dialógicas, por meio das quais o sujeito se abre ao mundo, movido pela inquietação e pela curiosidade (Freire, 2002).

O presente trabalho propõe demonstrar como o Escritório Modelo de Prática Jurídica (Emaj) se constitui como espaço de articulação entre teoria e prática, configurando-se como um ambiente acadêmico aberto ao público, no qual o aluno-estagiário aprende, por meio da ação, a construir sua formação como profissional do Direito.

Pela prática desenvolvida nos atendimentos ao público, na celebração de acordos, nas conciliações, nas mediações e no ajuizamento de ações, os alunos-estagiários vivenciam diferentes papéis profissionais do campo jurídico, como advogados, defensores públicos, juízes, promotores, procuradores e servidores das carreiras jurídicas, exercitando tais funções de maneira responsável, segura e humanizada.



Desse modo, o Emaj consolida-se progressivamente como um espaço acadêmico de articulação entre teoria e prática, afirmando-se como o segundo maior projeto de extensão da Universidade Federal de Alagoas (Ufal).

Com a articulação entre ensino, pesquisa e extensão — materializada, no âmbito da extensão, pelo Emaj —, a FDA/Ufal contribui para a formação de distintos profissionais do Direito, ao mesmo tempo em que proporciona à comunidade hipossuficiente residente nos bairros de seu entorno um espaço de acesso facilitado à Justiça.

Com a prestação de assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente, o Escritório Modelo oferece aos alunos-estagiários as disciplinas obrigatórias Estágio de Prática Jurídica — Escritório Modelo I e Estágio de Prática Jurídica — Escritório Modelo II, correspondentes ao 9º e ao 10º períodos do curso, bem como a disciplina Estágio de Prática Jurídica — Mediação, correspondente ao 7º período.

Em parceria com o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), o Fórum Regional da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) — Prof. José Cavalcanti Manso, localizado no Campus A. C. Simões, em Maceió — abriga o Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj), que constitui a segunda maior atividade de extensão da Universidade.

O Fórum foi reinaugurado em janeiro de 2025, tornando-se o maior fórum universitário do país. O espaço oferece serviços judiciais, como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e varas criminais e cíveis, além de sediar o Emaj, ambiente destinado à prática jurídica dos estudantes da Faculdade de Direito.

O Emaj para além da formação prática acadêmica que mantém o conservadorismo prevalecente no campo jurídico nacional

Para além de uma formação prática que, em muitos casos, tende a reproduzir o conservadorismo predominante no campo



jurídico nacional, marcado por dinâmicas de poder simbólico, pela cumplicidade daqueles que preferem não problematizar determinadas práticas e pela valorização expressa em discursos e representações do eu na vida cotidiana, conforme apontam as análises inspiradas no interacionismo simbólico e na perspectiva dramatúrgica de Goffman (2014, p. 27), bem como nas contribuições de Pierre Bourdieu acerca do campo jurídico e de seus mecanismos de reprodução social, o Emaj/FDA/Ufal constitui-se como um espaço de articulação entre teoria e prática.

Inseridos na realidade social das comunidades atendidas pelo Escritório Modelo — especialmente nos bairros situados no entorno da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), como Cidade Universitária, Clima Bom I e II, Cleto Marques Luz, Conjunto Dubeaux Leão, Conjunto Village I e II, Conjunto Eustáquio Gomes, Conjunto Graciliano Ramos, Dênisson Menezes, Gama Lins, Rosane Collor, Salvador Lyra, Santos Dumont, Tabuleiro dos Martins e Tabuleiro Novo — os alunos do 9º e do 10º períodos passam a integrar, de forma concreta, o campo jurídico, tornando-se também sujeitos de um processo ampliado de formação jurídica. A partir de Goffman, 2014:

quando representamos um determinado papel social, nós também exigimos o respeito, o reconhecimento moral adequado no papel desempenhado. O indivíduo capta a lógica do trabalho de representação e assim constroem suas identidades, moldam sua imagem social, numa espécie de mundo infinitamente pequeno (Goffman, 2014, p. 20).

Diante da realidade socioeconômica de Maceió (AL), espaços institucionais como o Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas (Emaj/FDA/Ufal) engendram importantes possibilidades de ampliação do acesso à Justiça, ao oferecer



meios para que pessoas em situação de vulnerabilidade social — especialmente aquelas com baixa renda e reduzido nível educacional — possam buscar a solução de seus conflitos.

A partir da prática discente, desenvolvida sob a orientação de docentes e advogados, presta-se assistência jurídica *lato sensu*, anualmente, a milhares de pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade social, residentes nas imediações do Campus A. C. Simões, uma das regiões mais periféricas e socialmente vulneráveis da cidade de Maceió (AL).

Dezenas de pessoas são atendidas diariamente e, a partir desses atendimentos, resultam acordos, ajuizamento de ações, esclarecimentos e encaminhamentos a órgãos competentes para a demanda em questão.

Em razão de diversas iniciativas jurídicas, pedagógicas e estruturais desenvolvidas pela Universidade Federal de Alagoas, em parceria com o Tribunal de Justiça de Alagoas, sob a direção da Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina Pimentel e a coordenação do Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa, o Escritório Modelo passou por significativo processo de fortalecimento institucional. Entre essas iniciativas destacam-se a manutenção de uma equipe interdisciplinar qualificada — composta por técnicos administrativos, assistente social, pedagoga e advogados —, a implantação da Sala Lilás, a melhoria da infraestrutura, a aquisição de novos mobiliários e recursos tecnológicos, bem como a ampliação física do Escritório. Como resultado dessas ações, o Emaj consolidou-se como um espaço de acesso à Justiça com maior capacidade e qualidade de atendimento à população.

Conclusão

Apesar da diversidade de campos que compõem o universo jurídico, o grupo profissional que nele atua ainda é frequentemente percebido como portador de práticas conservadoras. No entanto, iniciativas voltadas à ampliação do acesso à Justiça para comunidades hipossuficientes — como



aquelas desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica Emaj/FDA/Ufal — revelam potencial para tensionar e ressignificar tais dinâmicas.

Com a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, e da constituição de uma equipe interdisciplinar composta por advogados, assistente social, docentes e pedagogo, o Emaj contribui para a construção de um ambiente institucional mais humano e acolhedor para aqueles que buscam assistência jurídica. Tal configuração favorece, ainda, a visibilidade da diversidade social presente na composição dos grupos profissionais do campo jurídico.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021.

DEWEY, John. **A Filosofia em Reconstrução**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

DEWEY, John. **Como Pensamos**. Companhia Editorial Nacional, São Paulo. Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo e GUIMARÃES, S. **A África ensinando a gente**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1970.

GOFFMAN, Eving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 2014.

LEITE, Maria Cecília L. **Decisões pedagógicas e inovações no ensino jurídico**. 2003. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.



MAIA, Mário S. F.; CAVALCANTE Ingrid S. **Distintos profissionais. A prova oral em uma seleção do ministério público vista como “encontro social”**. 2024. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/813>. Acesso em: 04 jan. 2026.

SOUZA, Cristiano. **Indicadores de Acesso à Justiça no Brasil**: um olhar para a capacidade atual das Defensorias Públicas Estaduais considerando as peculiaridades regionais das populações (carentes) das unidades federativas. Brasília, n. 13, p. 143-165, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/276?utm>. Acesso em: 7 maio 2026.

10

ENTRE A SALA DE AULA E A VIDA: UMA HOMENAGEM AOS MESTRES CIVILISTAS DA FDA

Marcos Ehrhardt Júnior

Tradição, ensino e memória na Faculdade de Direito de Alagoas

Ao celebrar seus 95 anos de existência, a Faculdade de Direito de Alagoas reafirma-se não apenas como uma instituição de ensino jurídico, mas como um espaço de construção e transmissão de uma tradição intelectual. Mais do que um marco temporal, a longevidade da FDA revela a capacidade de formar gerações sucessivas de juristas, vinculados por uma mesma comunidade de sentido, na qual o ensino do Direito se realiza como experiência compartilhada entre mestres e discípulos.



É nesse contexto que se insere a presente homenagem aos professores Marcos Bernardes de Mello e Paulo Luiz Netto Lôbo. Ambos representam, em dimensões distintas e complementares, expressões qualificadas dessa tradição, não apenas pelo que produziram em termos de pensamento jurídico, mas sobretudo pelo que semearam na formação de inúmeras gerações de alunos, entre os quais me incluo, hoje na posição singular de docente que leciona disciplinas que outrora me foram ensinadas por esses mesmos mestres.

A Faculdade de Direito de Alagoas sempre se caracterizou por ser mais do que um espaço de reprodução de conhecimento. Trata-se de um ambiente em que o Direito é pensado, problematizado e reconstruído a partir de referências sólidas, mas também aberto às transformações sociais. Nesse processo, a figura do professor assume papel central, não apenas como transmissor de conteúdos, mas como formador de perspectivas, responsável por inserir o aluno em uma determinada tradição teórica e metodológica. É precisamente essa tradição que se mantém viva quando os ensinamentos recebidos em sala de aula são reelaborados e transmitidos a novas gerações.

Trajetórias que formam uma escola

Marcos Bernardes de Mello: entre o rigor conceitual e a formação de gerações

Um dos traços característicos daqueles que passam pelos bancos do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas é ter contato com o pensamento de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda e sua Teoria do Fato Jurídico. Isso se deve ao incansável trabalho do professor Marcos Bernardes de Mello, que dedicou grande parte de sua atividade acadêmica ao desenvolvimento e à difusão desse referencial teórico, influenciando diversas gerações de pesquisadores e professores que tiveram o privilégio



de ser seus alunos, tanto no curso de graduação quanto no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito de Alagoas.

Nascido em Maceió, em 19 de julho de 1935, filho de José Xisto Gomes de Mello e Yolanda Bernardes de Mello, Marcos Bernardes de Mello construiu uma trajetória que evidencia a força da tradição jurídica alagoana. Curiosamente, seu percurso não se iniciou no Direito. Pretendia, inicialmente, estudar Química, no Recife. O destino, no entanto, o conduziu ao universo da Teoria Geral do Direito, onde viria a se tornar uma de suas mais importantes referências, seguindo, em certa medida, os passos de seu pai.

Bacharel pela própria Faculdade de Direito de Alagoas, em 1958, desenvolveu intensa atuação profissional como advogado e como agente público, ocupando cargos relevantes na administração municipal e estadual, com destaque para sua longa atuação na Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. Essa experiência institucional, longe de afastá-lo da reflexão teórica, parece ter contribuído para a construção de um pensamento jurídico marcado pela precisão conceitual e pela atenção às estruturas fundamentais do sistema.

No campo acadêmico, sua obra sobre a Teoria do Fato Jurídico constitui referência obrigatória para o estudo do Direito Civil no Brasil. Com dezenas de milhares de exemplares publicados ao longo das sucessivas edições, seus escritos ultrapassaram os limites da FDA, influenciando cursos de graduação e pós-graduação em todo o país.

Entretanto, talvez o aspecto mais marcante de sua trajetória não resida apenas na solidez de sua produção intelectual, mas na forma como exerceu (e continua a exercer) a docência. Mesmo após a aposentadoria, permanece na Faculdade de Direito de Alagoas na condição de professor voluntário, lecionando tanto na graduação quanto no mestrado. Essa permanência não se reduz a uma continuidade formal de atividades acadêmicas, mas revela uma compreensão profunda da docência como missão permanente, que não se encerra com os marcos institucionais da



carreira. Ao contrário, reafirma, de modo exemplar, o compromisso com a formação jurídica em sua dimensão mais essencial: aquela que se realiza no encontro contínuo entre gerações, na transmissão do saber e na disposição constante para o ensino.

Tantos títulos e honrarias jamais alteraram seu modo de ser. Sempre atencioso, gentil e acessível, marcou suas aulas com precisão, clareza e bom humor. Recordo, com particular nitidez, uma de suas primeiras aulas de Introdução ao Estudo do Direito. Após expor os contornos do plano da validade, perguntou à turma: “Vocês entenderam?”. Diante da resposta afirmativa, veio a lição mais profunda daquela manhã: “Curioso... estudo isso há trinta anos e ainda não entendi direito. Estou sempre estudando...”. Ali se revelava não apenas o jurista rigoroso, mas o professor que compreende o conhecimento como processo contínuo, compromisso pessoal jamais encerrado.

É por isso que, ainda hoje, muitos daqueles que foram seus alunos (e que agora ocupam a posição de docentes nesta mesma casa) continuam a se referir a ele simplesmente como “professor Marcos”. Não se trata apenas de respeito formal, mas do reconhecimento de uma autoridade intelectual e humana que se perpetua na memória e na prática de ensino de seus discípulos.

Paulo Luiz Netto Lôbo: a centralidade da pessoa e a reconstrução do Direito Civil

Nascido em Penedo, Alagoas, em 30 de julho de 1949, filho de Luiz Araújo Lôbo e Inez Netto Lôbo, Paulo Luiz Netto Lôbo também trilhou uma trajetória que evidencia a profunda conexão entre a Faculdade de Direito de Alagoas e a formação de juristas de projeção nacional. Graduado pela Ufal, seguiu sua formação acadêmica em instituições de excelência, obtendo especialização pela Universidade de Brasília, mestrado pela Universidade Federal



de Pernambuco e doutorado pela Universidade de São Paulo, sempre com desempenho destacado.

Sua atuação profissional revela um jurista de múltiplas dimensões. Advogado, procurador do Estado de Alagoas, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e protagonista de importantes espaços institucionais da advocacia brasileira, teve participação decisiva na elaboração do Estatuto da Advocacia e da OAB, além de exercer funções relevantes no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

No plano institucional, sua inserção em entidades jurídicas é particularmente expressiva e revela sua capacidade de articulação em diferentes espaços de produção do conhecimento jurídico. Destaca-se como membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de Alagoas, integrante da *International Society of Family Law*, membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), do Instituto de Direito Privado, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), além de sua atuação em conselhos editoriais de relevantes periódicos jurídicos no Brasil e no exterior. Essa intensa participação institucional evidencia sua atuação como agente de organização e difusão do pensamento jurídico contemporâneo.

No campo acadêmico, sua contribuição foi igualmente expressiva. Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas, exerceu funções de direção e liderança acadêmica, além de atuar como docente em programas de pós-graduação em diferentes instituições do país. Orientador de dezenas de mestres e doutores, contribuiu decisivamente para a formação de uma ampla rede de pesquisadores, consolidando uma verdadeira escola de pensamento no campo do Direito Privado.

Nesse contexto, merece destaque a criação do Grupo de Pesquisa “Constitucionalização das Relações Privadas” (Conrep), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, que se tornou um dos principais espaços de reflexão no país



sobre as transformações do Direito Civil à luz da Constituição. A partir dessa iniciativa, estruturou-se uma rede acadêmica que congrega pesquisadores de diversas regiões, permitindo o desenvolvimento de pesquisas que dialogam com os desafios contemporâneos das relações privadas.

Sua produção científica é vasta e diversificada, abrangendo temas como contratos, responsabilidade civil, direito do consumidor e, especialmente, direito das famílias. Nesse campo, destaca-se como um dos principais responsáveis pela consolidação da perspectiva do Direito Civil-Constitucional no Brasil, reposicionando a pessoa humana no centro do sistema jurídico e promovendo uma releitura das categorias tradicionais à luz dos princípios constitucionais.

Mesmo residindo atualmente em Recife, mantém intensa relação com a Faculdade de Direito de Alagoas e com seus egressos. Sua participação em bancas de doutorado e sua atuação como orientador de pesquisadores vinculados à Ufal evidenciam que sua influência ultrapassa fronteiras geográficas, permanecendo viva na formação acadêmica contemporânea.

Ao lado dessa trajetória institucional e acadêmica, há também a dimensão humana que não pode ser ignorada. Pai, avô e referência afetiva para sua família, Paulo Lôbo construiu uma vida que articula, de forma exemplar, o compromisso com o Direito e os vínculos pessoais que conferem sentido à própria atividade intelectual. Essa dimensão, longe de ser periférica, ajuda a compreender a centralidade que a pessoa ocupa em sua produção teórica.

Pontos de convergência: a tradição civilista da Faculdade de Direito de Alagoas

A análise das trajetórias de Marcos Bernardes de Mello e Paulo Luiz Netto Lôbo revela mais do que percursos individuais de excelência. Permite identificar a existência de uma tradição civilista própria da



Faculdade de Direito de Alagoas, construída a partir da convergência entre rigor teórico, compromisso institucional e formação de gerações.

Ambos compartilham uma origem comum: a FDA como espaço de formação. A partir dela, projetaram-se nacionalmente, sem jamais romper os vínculos com a instituição que os formou. Essa permanência, seja pela docência continuada, seja pela participação ativa na formação de novos pesquisadores, evidencia uma característica central dessa tradição: sua capacidade de se renovar sem se dispersar.

Do ponto de vista metodológico, suas contribuições revelam dimensões complementares do Direito Civil contemporâneo. Em Marcos Bernardes de Mello, encontra-se o rigor conceitual, a preocupação com a estrutura do sistema, a precisão analítica das categorias jurídicas. Em Paulo Luiz Netto Lôbo, destaca-se a abertura do sistema à Constituição, a centralidade da pessoa humana e a reinterpretação das relações privadas à luz dos direitos fundamentais.

Não se trata de perspectivas opostas, mas de abordagens que se complementam e enriquecem mutuamente. Juntas, expressam a capacidade da tradição civilista alagoana de dialogar, ao mesmo tempo, com a estabilidade das categorias jurídicas e com as transformações sociais que exigem sua constante atualização.

Outro ponto de convergência relevante reside na capacidade de ambos de formar discípulos. Mais do que autores de obras influentes, são professores que contribuíram diretamente para a formação de juristas que hoje ocupam posições de destaque na academia, na magistratura, na advocacia e em outras carreiras jurídicas. Essa dimensão formativa talvez seja a expressão mais concreta de seu legado.

Conclusão: A tradição que se realiza na continuidade

Aos 95 anos, a Faculdade de Direito de Alagoas pode ser compreendida como uma instituição que se sustenta não apenas por sua



história, mas pela capacidade de manter viva a presença de seus mestres. Essa presença se manifesta tanto na atuação ainda direta de professores que permanecem em sala de aula, quanto na influência intelectual que se perpetua por meio de seus discípulos.

Homenagear os professores Marcos Bernardes de Mello e Paulo Luiz Netto Lôbo é reconhecer que a grandeza de uma instituição jurídica não se mede apenas por seus marcos históricos, mas pela qualidade das relações que estabelece entre gerações. É afirmar que o Direito, enquanto saber, se constrói na continuidade. Essa continuidade encontra, na docência, sua forma mais duradoura de existência.

Na condição de aluno que teve o privilégio de aprender com ambos e, hoje, de professor que dá continuidade a esse percurso, resta-me registrar não apenas o reconhecimento intelectual, mas a gratidão pessoal. Afinal, é na sala de aula, espaço privilegiado de encontro entre diferentes tempos e experiências, que a tradição se realiza, se transforma e se projeta para o futuro.

11

PROFESSOR JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR E A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PRIVADO: ENTRE O DIREITO CIVIL E O DIREITO EMPRESARIAL

Paula Falcão Albuquerque

Marcos Ehrhardt Júnior

Considerações iniciais

A história da Faculdade de Direito de Alagoas não se resume ao registro de datas, cargos ou eventos formais. Ela foi construída, sobretudo, a partir das trajetórias de professores que, por meio do ensino e da produção intelectual, contribuíram para formar juristas e para pensar criticamente o Direito.



É nesse plano, menos documental e mais interpretativo, que se justifica revisitar percursos acadêmicos que marcaram a vida institucional e deixaram contribuições relevantes ao desenvolvimento do pensamento jurídico.

O percurso acadêmico e científico do professor José Barros Correia Júnior assume especial importância. Sua presença na Faculdade de Direito de Alagoas não foi apenas institucional, mas intelectual e formativa, marcada pela consistência de sua produção e pela influência exercida sobre gerações de estudantes e pesquisadores.

Sua partida prematura, em 1º de janeiro de 2024, interrompeu uma trajetória ainda em pleno desenvolvimento, mas não diminuiu o alcance de sua contribuição, que permanece incorporada à vida acadêmica e ao debate jurídico contemporâneo.

Professor de Direito Civil e de Direito Empresarial, advogado atuante e pesquisador atento às transformações do seu tempo, construiu um itinerário caracterizado pela coerência entre formação, docência e produção científica. Suas obras demonstram preocupação constante com a compreensão estrutural das relações privadas e com o aprimoramento das categorias jurídicas que lhes dão forma.

Ao tratar de temas como responsabilidade jurídica, função social da empresa e os impactos da tecnologia no Direito Privado, enfrentou problemas centrais da dogmática contemporânea sem perder de vista a unidade conceitual que atravessa os diferentes ramos do Direito Privado.

A relevância de sua contribuição não se esgota no conteúdo de seus textos. Ela também se expressa na forma como articulou ensino, pesquisa e prática profissional, convertendo a experiência da advocacia e da sala de aula em instrumentos de reflexão e formação.

A partir dessas premissas e sem pretender esgotar a história, o presente texto faz uma leitura da trajetória e de algumas obras do professor José Barros Correia Júnior, identificando os elementos que estruturam sua contribuição ao Direito Privado.



A construção de uma trajetória acadêmica na Faculdade de Direito de Alagoas

O percurso acadêmico e institucional do Professor José Barros Correia Júnior se confunde com a recente história da Faculdade de Direito de Alagoas, na medida em que sua atuação se desenvolveu de forma contínua no interior da instituição, desde a formação inicial (graduação em Direito) até o exercício de funções docentes e de gestão acadêmica.

Sua relação com a faculdade teve início em 1992, com o ingresso no curso de graduação em Direito, concluído em 1996. Nesse período, consolidou as bases intelectuais que orientariam sua atuação futura como pesquisador, em espaço marcado pela convivência com professores cuja densidade teórica e compromisso com o ensino contribuíram decisivamente para a formação de sua postura acadêmica. Não se tratou apenas da assimilação de conteúdos, mas da incorporação de um modo de pensar o Direito, pautado por rigor metodológico e responsabilidade institucional.

O retorno à mesma instituição, poucos anos depois, já na condição de docente, inaugurou uma nova etapa de sua vida acadêmica, na qual o espaço de formação passou a coincidir com o ambiente de atuação profissional. A Faculdade de Direito de Alagoas deixou de ser apenas o local de sua formação inicial e se consolidou como o centro de sua atividade intelectual e institucional.

Em 1998, dois anos após a conclusão da graduação, iniciou sua atuação no magistério jurídico como professor substituto da Faculdade de Direito de Alagoas, função que exerceu até 2004. Esse período foi relevante para a consolidação de sua identidade docente e para o desenvolvimento de sua vocação para o ensino.

A aprovação em concurso público, em 2004, marcou seu ingresso como professor efetivo da Universidade Federal de Alagoas, vínculo que se manteve até o final de sua vida. A partir de então, sua atuação institucional



se ampliou, evidenciando não apenas compromisso com o ensino, mas também participação ativa na organização e no desenvolvimento da Faculdade de Direito de Alagoas.

Entre 2005 e 2009, exerceu a coordenação do curso de Direito, assumindo a condução acadêmica da graduação e a articulação entre docentes, discentes e a estrutura institucional. Nesse período, contribuiu para o fortalecimento da formação jurídica oferecida pela Faculdade, especialmente por meio da organização curricular e da consolidação das atividades pedagógicas.

Sua atuação institucional também alcançou a pesquisa e a ética acadêmica. Entre 2008 e 2009, integrou o Comitê de Ética em Pesquisa, participando da análise e supervisão de projetos científicos. Posteriormente, entre 2013 e 2014, exerceu a função de coordenador de Pesquisa da Faculdade de Direito de Alagoas, colaborando diretamente para o fortalecimento da produção científica e para o desenvolvimento de iniciativas voltadas à pesquisa jurídica.

O reconhecimento de sua capacidade de liderança se expressa no período em que exerceu a direção da Faculdade de Direito de Alagoas, entre 2014 e 2018. Nesse intervalo, integrou o Conselho Universitário da Universidade Federal de Alagoas, participando do órgão máximo de deliberação institucional. O desempenho simultâneo dessas funções demonstra sua inserção nos processos decisórios que orientaram os rumos da Faculdade e da própria Universidade.

Ainda em 2014, passou a integrar o corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, assumindo a disciplina Direito Empresarial Contemporâneo. Sua estada no mestrado ampliou o alcance de sua contribuição acadêmica, permitindo-lhe participar da formação de pesquisadores e do desenvolvimento da pesquisa jurídica em nível avançado.

Nesse mesmo período, passou a integrar o grupo de pesquisa “Direito Privado e Contemporaneidade”, vinculado à Capes, no qual



permaneceu como pesquisador ativo até o final de sua vida. O grupo desenvolve linha de investigação voltada à constitucionalização das relações privadas, âmbito em que contribuiu para o aprofundamento crítico das categorias do Direito Privado.

Esse percurso institucional, iniciado ainda na condição de estudante e desenvolvido ao longo de décadas de docência e gestão universitária, revela uma relação de continuidade com a Faculdade de Direito de Alagoas. A instituição não foi apenas o espaço de sua formação inicial, mas o ambiente no qual exerceu sua vocação docente, participou da organização acadêmica e contribuiu para a formação de novas gerações de juristas.

Paralelamente à atuação universitária, exerceu de forma contínua a advocacia na área do Direito Privado desde a década de 1990. A prática profissional contribuiu para o refinamento de sua compreensão dogmática e para o aprofundamento de sua reflexão teórica, permitindo-lhe examinar os institutos jurídicos a partir de sua aplicação concreta.

O diálogo entre universidade e advocacia constituiu elemento permanente de sua formação como jurista, conferindo consistência à sua atuação docente e científica. Em sala de aula, evitava a abstração desvinculada da realidade, buscando relacionar conceitos a problemas concretos. O mesmo se observa em suas orientações, intervenções acadêmicas e textos, nos quais se percebe a articulação entre rigor conceitual e atenção às transformações das relações privadas.

A análise desse percurso demonstra que sua presença na Faculdade de Direito de Alagoas ultrapassou os limites da atividade docente. Ao longo de sua vida acadêmica, ocupou sucessivamente as posições de estudante, professor substituto, professor efetivo, coordenador de curso, coordenador de pesquisa, membro de comitê institucional, diretor e docente da pós-graduação, assumindo funções que demonstram envolvimento contínuo com a instituição.

Essa continuidade confere singularidade à sua inserção na história da Faculdade de Direito de Alagoas, revelando uma vida acadêmica



construída integralmente em seu interior e voltada à sua consolidação como espaço de formação, reflexão e produção do conhecimento jurídico.

Formação, magistério e vida: dimensões constitutivas da trajetória do professor José Barros Correia Júnior

A vivência profissional do professor José Barros Correia Júnior não se restringiu aos limites institucionais da Faculdade de Direito de Alagoas. Paralelamente ao vínculo contínuo com a Universidade Federal de Alagoas, desenvolveu uma trajetória acadêmica e profissional marcada pelo aprofundamento de sua qualificação, pela diversidade de experiências docentes e pela inserção em diferentes espaços de ensino jurídico.

Esse movimento não representou afastamento de sua instituição de origem. Ao contrário, contribuiu para a consolidação de sua maturidade científica, permitindo-lhe integrar experiências diversas e densificar sua compreensão das categorias fundamentais do Direito Privado.

Sua formação *stricto sensu* teve como eixo o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, ambiente reconhecido pelo rigor metodológico e pela consistência teórica. No mestrado, realizado entre 1999 e 2001, sob orientação do professor Andreas Joachim Krell, desenvolveu a dissertação intitulada *A crise da responsabilidade limitada e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*²⁶. O estudo examinou temas centrais do Direito Privado, especialmente os limites da autonomia patrimonial e os mecanismos de responsabilização jurídica.

O doutorado, concluído em 2013, também na Universidade Federal de Pernambuco e sob orientação do professor Paulo Lôbo, consolidou esse processo formativo. A tese *A função e a responsabilidade social da empresa*

²⁶ CORREIA JÚNIOR, José Barros. *A crise da responsabilidade limitada e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.



*e a teoria dos stakeholders*²⁷ aprofundou a análise da atividade empresarial para além de sua dimensão econômica, examinando-a como instituição jurídica inserida em uma rede de responsabilidades sociais e normativas. O trabalho representou amadurecimento teórico e inseriu de modo definitivo sua reflexão no debate contemporâneo acerca da releitura das categorias privadas à luz das transformações constitucionais.

O vínculo com a Universidade Federal de Pernambuco não se restringiu ao período de titulação. Permaneceu como integrante do grupo de pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (Conrep), no qual atuou até o fim de sua vida. Nesse espaço, participou de investigações voltadas ao exame das novas configurações das relações jurídicas privadas em contexto marcado pela centralidade dos valores constitucionais, reafirmando seu compromisso com a atualização crítica da dogmática civil e empresarial.

Ao mesmo tempo, exerceu atividade docente em diversas instituições de ensino superior, ampliando o alcance de sua experiência pedagógica. Lecionou na graduação e na pós-graduação do Centro de Estudos Superiores de Maceió (Cesmac), participando da formação acadêmica de numerosos estudantes. Atuou, igualmente, na Faculdade de Alagoas (FAL) e na Faculdade Raimundo Marinho (FRM), instituições nas quais assumiu também funções de coordenação, ratificando sua capacidade de organização acadêmica e liderança institucional.

A docência se estendeu ainda à Faculdade Maurício de Nassau, à Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste (Seune) e ao Centro Universitário Tiradentes (Unit), sempre em cursos de graduação e pós-graduação em Maceió. Em cada um desses ambientes, manteve postura caracterizada por clareza expositiva, exigência acadêmica e compromisso com a consistência conceitual.

Também atuou em instituições voltadas à formação jurídica especializada. Na Escola Superior da Magistratura de Alagoas (Esmal),

²⁷ CORREIA JÚNIOR, José Barros. *A função social e a responsabilidade social da empresa perante os stakeholders*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.



lecionou em curso preparatório para a magistratura. Exerceu atividade docente na Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (Esmape) e na Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP), instituições de reconhecida relevância acadêmica. Foi, ainda, professor visitante da pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, reforçando sua inserção em redes acadêmicas de alcance nacional.

Sua experiência institucional incluiu relevante participação na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas. Exerceu o cargo de Conselheiro Estadual e atuou como Coordenador Científico da Escola Superior da Advocacia de Alagoas (ESA-AL), colaborando para a organização de atividades de aperfeiçoamento profissional. Presidiu a Comissão de Estágio e Exame de Ordem e integrou bancas responsáveis pela elaboração de provas do Exame de Ordem, participando de processos centrais para a qualificação da advocacia.

A multiplicidade de espaços nos quais atuou não significou dispersão, mas expressão de uma vocação docente exercida com uniformidade de rigor e seriedade. Em todos esses contextos, preservou o mesmo padrão intelectual que caracterizava sua presença universitária.

Ao lado do eixo acadêmico e profissional, havia uma esfera pessoal profundamente integrada à sua compreensão de mundo. Pai de Gabriel e Heitor, com quem manteve relação de cuidado e proximidade, e esposo dedicado à Uria, construindo vida familiar alicerçada pelo afeto e pela convivência. Essa dimensão não se apartava de sua identidade intelectual, mas compunha o modo como se relacionava com colegas, estudantes e orientandos.

Era reconhecido por inteligência aguda e capacidade analítica consistente. O humor refinado, por vezes marcado por ironia sutil, expressava não apenas traço de personalidade, mas sensibilidade crítica diante dos problemas jurídicos. A postura respeitosa e a educação constante consolidaram sua imagem como professor admirado e colega estimado.



A integração entre estudo, ensino, pesquisa e prática profissional conferiu unidade a esse percurso. A densidade de sua qualificação acadêmica, associada à experiência docente diversificada e à inserção institucional relevante, mostra a construção de um itinerário intelectual sólido e coerente.

Essa projeção para além de uma única instituição demonstra que sua presença no campo jurídico ultrapassou limites formais, alcançando distintos espaços de reflexão e formação. Permanece, assim, como referência para aqueles que com ele conviveram e que foram por ele formados.

A elaboração de um pensamento jurídico: unidade do Direito Privado e capacidade de atualização

A produção científica do Professor José Barros Correia Júnior revela um itinerário intelectual marcado pelo aprofundamento progressivo de suas categorias teóricas e pelo diálogo constante entre o Direito Civil e o Direito Empresarial.

A análise de suas obras indica que essa construção não se deu exclusivamente no âmbito da pesquisa acadêmica. Ela resulta da interação contínua entre a prática da advocacia, a experiência em sala de aula e o hábito sistemático de leitura, elementos que acompanharam sua formação e atuação ao longo do tempo.

Dessa articulação emergiu uma compreensão do Direito Privado que rejeita compartimentos estanques. Em seu lugar, afirma-se a percepção de uma unidade de problemas e fundamentos que atravessa os diferentes institutos jurídicos.

Nessa perspectiva, Direito Civil e Direito Empresarial passam a ser compreendidos como dimensões de um mesmo campo, cuja interpretação exige abertura às transformações constitucionais, sociais e econômicas.



Sua reflexão, assim, se aproxima do movimento de constitucionalização do Direito Privado, ao mesmo tempo em que revela preocupação constante com a atualização das categorias jurídicas diante das dinâmicas contemporâneas.

Seu percurso na pesquisa jurídica tem início com a dissertação de mestrado intitulada “A crise da responsabilidade limitada e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica”²⁸, defendida na Universidade Federal de Pernambuco, em 2002, sob orientação do professor Andreas Joachim Krell. Nesse trabalho, dedicou-se ao exame crítico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, investigando os limites da separação entre o patrimônio social e o patrimônio dos sócios, como já mencionado acima.

A partir dessa análise, esmiuçou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de enfrentamento de abusos, especialmente em hipóteses em que a estrutura societária seria utilizada para frustrar direitos de terceiros ou desvirtuar a finalidade da pessoa jurídica. O estudo já indicava uma preocupação que se tornaria recorrente em sua produção: a necessidade de superar uma leitura estritamente formal dos institutos empresariais.

Esse eixo de reflexão foi desenvolvido em trabalhos posteriores, notadamente nos artigos “A falta de efetividade das decisões judiciais contra as pessoas jurídicas de direito privado”²⁹ e “O abuso da personalidade jurídica e as decisões judiciais”³⁰. Neles, o autor deslocou a análise para o plano da efetividade da tutela jurisdicional e para os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário diante de fraudes e abusos decorrentes do uso da personalidade jurídica.

²⁸ CORREIA JÚNIOR, José Barros. *A crise da responsabilidade limitada e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

²⁹ CORREIA JÚNIOR, José Barros. A falta de efetividade das decisões judiciais contra as pessoas jurídicas de direito privado. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, ano I, n. 02, p. 241-254, jan./jun. 2003.

³⁰ CORREIA JÚNIOR, José Barros. O abuso da personalidade jurídica e as decisões judiciais. In: CORREIA JÚNIOR, José Barros; GALVÃO, Vivianny Kelly. (org.). *Temas de Direito Privado*. Maceió: Viva, 2014. p. 77-94.



Ao examinar esses problemas, descortinou como estruturas societárias podem ser instrumentalizadas para frustrar direitos e dificultar a execução de decisões judiciais. Retoma, assim, a preocupação central já presente em sua dissertação, reafirmando que a personalidade jurídica não pode operar como mecanismo absoluto de blindagem patrimonial.

A partir dessa perspectiva, sustentou a necessidade de uma interpretação funcional dos institutos do Direito Empresarial, capaz de preservar sua utilidade econômica sem permitir sua utilização como instrumento de evasão de responsabilidades ou de esvaziamento da tutela jurisdicional.

Paralelamente a essa linha de investigação, o autor desenvolveu reflexão voltada à reconstrução conceitual da atividade empresarial à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo “A função social da empresa na ordem econômica constitucional”³¹. Nesse estudo, examinou a inserção da atividade empresarial no âmbito dos princípios da ordem econômica, afirmando que a empresa não pode ser compreendida apenas como instrumento de interesses patrimoniais, mas como instituição condicionada por valores como justiça social, proteção do consumidor, valorização do trabalho e defesa do meio ambiente.

Nessa direção, no artigo “O estabelecimento como propriedade dinâmica: uma porta para a função social da empresa”³², o jurista propôs releitura do estabelecimento empresarial, afastando a concepção tradicional estática. Passa a compreendê-lo como realidade jurídica dinâmica, vinculada à atividade empresarial e à função social que orienta sua atuação no Direito Privado contemporâneo.

Esse percurso reflexivo encontra seu ponto de maturidade na tese de doutorado “A função e a responsabilidade social da empresa e a

³¹ CORREIA JÚNIOR, José Barros. A função social da empresa na ordem econômica constitucional. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, ano I, n. 01, p. 147-167, jul./dez. 2002.

³² CORREIA JÚNIOR, José Barros. O estabelecimento como propriedade dinâmica: uma porta para a função social da empresa. *Direitos e deveres - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas*, n. 07, p. 273-291, jul./dez. 2002.



teoria dos stakeholders³³, defendida em 2013 na Universidade Federal de Pernambuco, sob orientação do professor Paulo Luiz Netto Lôbo.

Na sua obra doutoral, o jurista aprofundou a investigação acerca da posição da empresa na ordem econômica constitucional e examinou a teoria dos *stakeholders* como chave interpretativa para compreender a ampliação das responsabilidades que recaem sobre a atividade empresarial no contexto contemporâneo alicerçado pelas normas postas na Constituição Federal de 1988.

A pesquisa demonstrou que as decisões dos empresários e toda a atuação econômica produzem efeitos que alcançam uma pluralidade de sujeitos (trabalhadores, consumidores, credores e a própria coletividade) o que impõe a necessidade de compreender a atividade empresarial como instituição jurídica inserida em uma rede mais ampla de relações sociais e responsabilidades normativas.

Nesse contexto, a tese consolidou uma leitura do Direito Empresarial alinhada às exigências constitucionais da ordem econômica e reforçou a compreensão da atividade empresarial como realidade jurídica que deve ser interpretada à luz da função social e da responsabilidade social que decorrem de sua inserção na vida econômica e social. Ou seja, demonstra o amadurecimento de pesquisas iniciadas desde o mestrado.

A investigação desenvolvida na tese também se desdobrou em produções acadêmicas subsequentes, nas quais o autor aprofundou e sistematizou alguns dos eixos teóricos ali delineados. Entre esses trabalhos se destacam os textos *(Re)personalização do Direito Empresarial pela função e atividade social*³⁴ e *Teoria dos stakeholders: a ponte entre o mercado e a pessoa*³⁵, nos quais a reflexão construída na pesquisa doutoral foi

³³ CORREIA JÚNIOR, José Barros. *A função social e a responsabilidade social da empresa perante os stakeholders*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

³⁴ CORREIA JÚNIOR, José Barros. *(Re)personalização do Direito Empresarial pela função e atividade social*. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, ano 1, n. 1, p. 99-122, set./dez. 2012.

³⁵ CORREIA JÚNIOR, José Barros. *Teoria dos stakeholders: a ponte entre o mercado e a pessoa*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (org.). *Pessoa*



retomada sob diferentes perspectivas analíticas. Neles, o autor retomou e sistematizou os fundamentos construídos na pesquisa doutoral, reafirmando a necessidade de interpretar o Direito Empresarial à luz da constitucionalização do Direito Privado.

No primeiro, sustentou a superação de uma leitura estritamente liberal das relações empresariais, defendendo a incorporação de princípios sociais na compreensão da atividade econômica. No segundo, aprofundou a análise da ampliação dos sujeitos envolvidos na dinâmica empresarial, evidenciando a presença de múltiplos interesses que ultrapassam a lógica exclusiva dos investidores.

A partir dessas premissas, afirmou que o Direito Empresarial deve reconhecer a pluralidade de interesses que orbitam a atividade empresarial e que condicionam sua legitimidade na ordem econômica constitucional, consolidando uma leitura alinhada às transformações sociais e institucionais do Estado contemporâneo.

A continuidade dessa linha de reflexão pode ser observada no artigo *Empresa: da função individual à social*³⁶, publicado em 2018. Nesse trabalho, o autor retomou o debate acerca da função social da empresa, examinando a transformação da compreensão jurídica da atividade empresarial no contexto do Direito contemporâneo. A análise apontou o deslocamento progressivo de uma concepção centrada exclusivamente nos interesses individuais dos sócios para uma leitura que reconhece a inserção da empresa em um ambiente normativo orientado por valores constitucionais.

Na mesma direção, no artigo *Convolução da recuperação judicial em falência: uma análise sob a luz do princípio da boa-fé e da teoria do adimplemento substancial*³⁷, o autor analisou a passagem da recuperação

e mercado sob a metodologia do direito civil-constitucional. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016. p. 134-149.

³⁶ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Empresa: da função individual à social. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque. (org.). *A função social nas relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 183-203.

³⁷ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. *Convolução da recuperação judicial em falência: uma análise sob a luz do princípio da boa-fé e da teoria*



judicial para a falência a partir de uma leitura não meramente formal, orientada pela função social da empresa e pela boa-fé objetiva.

Sustentou, nesse contexto, a utilização da teoria do adimplemento substancial como critério para evitar soluções automáticas, destacando a necessidade de considerar a conduta do empresário e os impactos sociais da atividade empresarial em crise. Essa perspectiva tem como base, novamente, a constitucionalização do Direito Privado, ao reconhecer que a decisão não afeta apenas os interesses dos sócios ou credores imediatos, mas alcança uma pluralidade de sujeitos envolvidos, aproximando-se da lógica dos *stakeholders* e reforçando a centralidade da função social na interpretação do Direito Empresarial.

Merece destaque, ainda, o texto intitulado *O empresário vulnerável em tempos de simetria contratual*³⁸, no qual o autor examinou criticamente os efeitos da Lei da Liberdade Econômica sobre a teoria contratual. Ao enfrentar a presunção legislativa de simetria entre agentes econômicos, demonstrou que, em determinadas situações, é possível reconhecer a vulnerabilidade de empresários em relações contratuais, independentemente de prova concreta em cada caso.

O estudo mostrou que a lógica da igualdade formal não é suficiente para dar conta das assimetrias reais presentes nas relações empresariais. Em continuidade à sua linha de pensamento, o autor sustentou a necessidade de interpretação das normas contratuais à luz da boa-fé objetiva, da função social e dos valores constitucionais, reafirmando a centralidade da proteção de sujeitos vulneráveis no âmbito do Direito Privado contemporâneo.

Além das reflexões diretamente vinculadas ao Direito Empresarial, sua produção científica também alcança temas relevantes do Direito

do adimplemento substancial. In: LÔBO, Fabíola; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (org.). *Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 345-366.

³⁸ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. O empresário vulnerável em tempos de simetria contratual. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola. (org.). *Vulnerabilidades e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021. p.17-41.



Civil, mantendo idêntica orientação metodológica que estrutura todo o seu pensamento: a releitura dos institutos privados à luz da Constituição Federal de 1988.

Nesse campo, o autor não abandonou o eixo teórico que marca sua trajetória. Ao contrário, amplia-o. As categorias clássicas do Direito Civil, nos textos do jurista, passam a ser examinadas a partir de uma perspectiva que privilegia a centralidade da pessoa humana, a função social e a incidência direta dos valores constitucionais nas relações privadas. Trata-se de um movimento de coerência interna, no qual a unidade do Direito Privado se revelou não apenas na aproximação entre Direito Civil e Empresarial, mas também na adoção de um mesmo parâmetro interpretativo.

Essa orientação pode ser observada no artigo *A influência do Direito Civil-Constitucional sobre a (im)prescritibilidade contra portadores de deficiências mentais após o Estatuto da Pessoa com Deficiência*³⁹, no qual o autor examinou a prescrição à luz da proteção da pessoa vulnerável, problematizando a adequação das categorias tradicionais diante das transformações legislativas e constitucionais. A análise evidenciou a necessidade de compatibilizar segurança jurídica e proteção da dignidade, reafirmando a incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações civis.

Com a mesma preocupação quanto à centralidade da pessoa humana, em *O patrimônio mínimo existencial: a proteção aos bens dos indivíduos para além dos bens de família*⁴⁰, desenvolveu reflexão que desloca

³⁹ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. A influência do Direito Civil-Constitucional sobre a (im)prescritibilidade contra portadores de deficiências mentais após o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (org.). **Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 373-396.

⁴⁰ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. O patrimônio mínimo existencial: a proteção aos bens dos indivíduos para além dos bens de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. (coord.). **Transformações no direito privado: nos 30 anos da Constituição – Estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 259-274.



o foco da proteção patrimonial para a garantia de condições mínimas de existência digna. Ao ampliar a compreensão dos bens juridicamente protegidos, o jurista reforçou a ideia de que o Direito Civil não pode se limitar à tutela formal do patrimônio, devendo incorporar critérios materiais vinculados à dignidade da pessoa humana.

A preocupação com a incidência concreta desses valores também se manifestou no estudo *Contrato de corretagem de imóveis na planta e a (im)possibilidade da cobrança da taxa de corretagem em face do comprador*⁴¹. No texto, enfrentou-se tema recorrente na prática jurídica, analisando a validade da cobrança à luz da boa-fé objetiva, da transparência e da proteção do consumidor, apontando a necessidade de controle das práticas contratuais a partir de parâmetros constitucionais.

No campo dos direitos da personalidade, o artigo *Breves considerações sobre as biografias e a liberdade de expressão após o julgamento da ADI nº 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal*⁴² voltou a sua atenção às tensões entre liberdade de expressão e proteção da intimidade. Ao analisar o precedente do Supremo Tribunal Federal, o autor aponta a complexidade da ponderação entre direitos fundamentais, reafirmando a necessidade de soluções que preservem o pluralismo informativo sem descurar da proteção da esfera privada.

Mantendo essa orientação teórica, em *Privacidade e esquecimento sob a perspectiva do empresário que vivenciou crise econômico-financeira*⁴³,

⁴¹ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Contrato de corretagem de imóveis na planta e a (im)possibilidade da cobrança da taxa de corretagem em face do comprador. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coord.). *Direito Civil: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL*. São Paulo: Blucher, 2018. p. 273-290.

⁴² CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Breves considerações sobre as biografias e a liberdade de expressão após o julgamento da ADI nº 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 541-556.

⁴³ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Privacidade e esquecimento sob a perspectiva do empresário que vivenciou crise econômico-financeira. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque. (coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 163-183.



retomou a articulação entre Direito Civil e Empresarial para examinar os limites da exposição de informações pretéritas após o soerguimento de uma crise econômica. A análise, orientada pela lógica dos direitos fundamentais, verificou se a proteção da privacidade e da identidade se restringia apenas à esfera pessoal ou se alcançaria também sujeitos inseridos na atividade econômica, especialmente quando confrontados com os efeitos duradouros de situações de crise.

Esse conjunto de trabalhos demonstra que, mesmo ao transitar por temas diversos do Direito Civil, o autor preserva uma linha de coerência teórica. A constitucionalização do Direito Privado não aparece como referência retórica, mas como critério efetivo de interpretação, capaz de reorientar institutos tradicionais e de responder às demandas contemporâneas das relações jurídicas.

Nos seus últimos escritos, observa-se o direcionamento de sua reflexão para os impactos da tecnologia sobre o Direito Privado. Nos textos *O prelúdio do Direito Empresarial no século XXI*⁴⁴ e *Direito 5.0*⁴⁵, o jurista deslocou sua análise para um plano prospectivo, buscando compreender as transformações estruturais provocadas pela inovação tecnológica nas relações jurídicas contemporâneas.

Nesses textos, utilizando sua perspectiva visionária, o professor José Barros Correia Júnior não se limitou à descrição de fenômenos emergentes. Ao contrário, antecipou cenários e propôs chaves interpretativas capazes de orientar a adaptação das categorias jurídicas tradicionais diante de um ambiente marcado pela digitalização, pela inteligência artificial e pela reconfiguração das dinâmicas econômicas.

Trata-se de reflexões que, mantendo fidelidade ao eixo da constitucionalização do Direito Privado, projeta suas preocupações para

⁴⁴ CORREIA JÚNIOR, José Barros. O prelúdio do Direito Empresarial no século XXI. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo. (coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 657-666.

⁴⁵ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. *Direito 5.0*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo. (coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 565-578.



o futuro, sem perder de vista a centralidade da pessoa humana e a função social da atividade econômica.

As obras aqui examinadas, contudo, não esgotam a produção acadêmica do Professor José Barros Correia Júnior. Foram selecionadas com o propósito de evidenciar, de forma representativa, alguns dos eixos estruturantes de seu pensamento, permitindo identificar a coerência interna, a capacidade de atualização e a relevância de sua contribuição para o Direito Privado contemporâneo.

Considerações finais

A trajetória do Professor José Barros Correia Júnior revela, antes de tudo, a presença de um ser humano que marcou profundamente a vida institucional da Faculdade de Direito de Alagoas. Sua atuação não se limitou ao exercício de funções acadêmicas ou administrativas, mas se manifestou na forma como se relacionava com alunos, colegas e com a própria instituição.

O compromisso com o ensino, a atenção às pessoas e a seriedade com que desempenhava cada atividade contribuíram para a construção de um ambiente acadêmico mais sólido, exigente e, ao mesmo tempo, humano. Sua presença cotidiana deixou marcas que não se apagam com sua ausência física, permanecendo na memória institucional e na formação daqueles que com ele conviveram.

No plano profissional, sua vivência se distingue pela coerência e pela densidade intelectual. Professor, pesquisador e advogado, construiu um pensamento jurídico estruturado, capaz de dialogar com as transformações do Direito Privado sem abrir mão do rigor conceitual.

Sua produção revela uma linha teórica consistente, orientada pela constitucionalização das relações privadas, pela centralidade da pessoa humana e pela função social dos institutos jurídicos. Ao transitar entre o Direito Civil e o Direito Empresarial, contribuiu



para a superação de leituras fragmentadas, afirmando a unidade do Direito Privado e oferecendo ferramentas interpretativas adequadas às demandas contemporâneas.

A permanência de sua obra no debate jurídico demonstra que sua contribuição ultrapassa o tempo de sua atuação. Seus escritos continuam a oferecer parâmetros para a compreensão crítica do Direito, especialmente em um cenário marcado por constantes transformações sociais, econômicas e tecnológicas.

O professor José Barros Correia Júnior não apenas integrou a história da Faculdade de Direito de Alagoas, mas inscreveu seu nome no campo do pensamento jurídico brasileiro, deixando um legado que seguirá orientando reflexões, pesquisas e práticas nas gerações futuras.

Referências

CORREIA JR, José Barros. (Re)personalização do Direito Empresarial pela função e atividade social. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, ano 1, n. 1, p. 99-122, set./dez. 2012.

CORREIA JR, José Barros. **A crise da responsabilidade limitada e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

CORREIA JR, José Barros. **A crise da responsabilidade limitada e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

CORREIA JR, José Barros. A falta de efetividade das decisões judiciais contra as pessoas jurídicas de direito privado. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, ano I, n. 02, p. 241-254, jan./jun. 2003.

CORREIA JR, José Barros. A função social da empresa na ordem econômica constitucional. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, ano I, n. 01, p. 147-167, jul./dez. 2002.



CORREIA JR, José Barros. **A função social e a responsabilidade social da empresa perante os *stakeholders***. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

CORREIA JR, José Barros. O abuso da personalidade jurídica e as decisões judiciais. *In*: CORREIA JÚNIOR, José Barros; GALVÃO, Vivianny Kelly (org.). **Temas de Direito Privado**. Maceió: Viva, 2014. P. 77-94.

CORREIA JR, José Barros. O estabelecimento como propriedade dinâmica: uma porta para a função social da empresa. **Direitos e deveres – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas**, n. 07, p. 273-291, jul./dez. 2002.

CORREIA JR, José Barros. O prelúdio do Direito Empresarial no século XXI. *In*: EHRHARDT JR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 657-666.

CORREIA JR, José Barros. Teoria dos *stakeholders*: a ponte entre o mercado e a pessoa. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. (org.). **Pessoa e mercado sob a metodologia do direito civil-constitucional**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2016. P. 134-149.

CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. A influência do Direito Civil-Constitucional sobre a (im)prescritibilidade contra portadores de deficiências mentais após o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (org.). **Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 373-396.

CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Breves considerações sobre as biografias e a liberdade de expressão após o julgamento da ADI nº 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 541-556.



CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Contrato de corretagem de imóveis na planta e a (im)possibilidade da cobrança da taxa de corretagem em face do comprador. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coord.). **Direito Civil: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018. P. 273-290.

CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Convolução da recuperação judicial em falência: uma análise sob a luz do princípio da boa-fé e da teoria do adimplemento substancial. *In*: LÔBO, Fabíola; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (org.). **Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 345-366.

CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Direito 5.0. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo. (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 565-578.

CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Empresa: da função individual à social. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque. (org.). **A função social nas relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 183-203.

CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. O empresário vulnerável em tempos de simetria contratual. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola. (org.). **Vulnerabilidades e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021. P. 17-41.

CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. O patrimônio mínimo existencial: a proteção aos bens dos indivíduos para além dos bens de família. *In*: EHRHARDT JR, Marcos; CORTIANO JR, Eroulths. (coord.). **Transformações no direito privado: nos 30 anos da Constituição – Estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 259-274.



CORREIA JR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Privacidade e esquecimento sob a perspectiva do empresário que vivenciou crise econômico-financeira. *In*: EHRHARDT JR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque. (coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 163-183.

12

SOBRE CIDADANIA, O ESTADO DE DIREITO DIGITAL BRASILEIRO E EXTENSÃO JURÍDICA NA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Juliana de Oliveira Jota Dantas

Introdução

Cidadania é conceito evolutivo. Na história e cultura ocidental, remete aos contributos da organização política greco-romana que envolve os partícipes da comunidade na indicação de representantes e formulação de políticas do poder centralizado, compondo polo da relação jurídica com o gérmen do Estado e qualificando-se como sujeito de direitos de voz e ação política. Sucedendo o legado da antiguidade clássica, as revoluções populares do século XVIII, vivenciadas sobretudo com a



Independência Estadunidense (1776) e a Revolução Francesa de 1789, a cidadania atribuía ao homem um direito fundamental de contribuir para escolha de representantes eleitos para as funções estatais – que independentes e harmônicas entre si – encontrava-se limitada pelo crivo da lei e respeito às liberdades individuais, incluindo aquela de permitir aos cidadãos candidatar-se à função pública.

No direito brasileiro, desde a adoção do constitucionalismo com a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 – elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo então Imperador D. Pedro I (D. Pedro IV, Rei de Portugal entre 1826 e 1834) – o termo cidadania é trazido como a qualidade de ser cidadão, sem que sobre ela se destinem maiores linhas conceituais. A primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, vincula os direitos de cidadão brasileiro para o exercício de direitos políticos, repetindo a qualidade de *status* imprimida pelo texto anterior. A Segunda República brasileira, na Constituição de 16 de Julho de 1934, repete a menção direta ao cidadão brasileiro e é na Constituição de 1937, com a instituição do “Estado Novo” com inspiração em regimes autoritários da Europa na primeira metade do Século XX que o termo “cidadania” vem de forma explícita, porém sem delimitação de seu sentido e alcance, antecipando apenas o exercício de direitos frente ao Estado. O retorno ao Estado democrático oferecido pela Constituição de 1946 refere-se à cidadania e ao cidadão, o primeiro como cláusula de barreira para delegação de poderes do Legislativo e capítulo associado aos direitos de nacionalidade, o segundo como condição para exercício de direitos políticos. O Estado de Exceção e sucessivas reformas por expedição de Atos Institucionais e pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, marcaram a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 que não apresentou inovações no tema, dispondo sobre cidadania como tema de exercício de competência legislativa e requisito para exercício de direitos e funções públicas.



É com a redemocratização do Estado brasileiro oferecida pela transição constitucional nos anos de 1985 a 1988, culminada com a Constituição de 05 de outubro de 1988, que cidadania é alçada como princípio fundamental da República – ao lado de preceitos como soberania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – renovando seu vínculo com direitos políticos e *status* para exercício de direitos, além de nicho de competência privativa do poder central da União no Estado federativo, com cláusulas de barreira voltadas à sua proteção. O texto magno não oferece contornos conceituais para cidadania, mas aponta sua natureza finalística e fomentada por diversas frentes, citada até mesmo como um dos propósitos da Educação (Art. 205)⁴⁶.

Historicamente, observa-se que a cidadania resguarda ao indivíduo o espaço de liberdades e de participação política, associando-se ontologicamente ao exercício de direitos políticos ativos, via sufrágio, e passivos com a elegibilidade. O direito de ser cidadão é primariamente do nacional, atendidos os critérios – que no Brasil privilegiam o nascimento em território brasileiro, sem prejuízo da observância do vínculo sanguíneo quando assim previsto; ostenta sua natureza de direito fundamental, enquanto impõe, igualmente, o exercício de deveres, ao que ilustra a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para capazes maiores de 18 anos e do voto, até os 70 anos de idade. Poderia ser, então, resumida como um poder-dever de participação política.

Passados quase 36 anos da promulgação da Constituição de 1988 – no Brasil conhecida como a “Constituição Cidadã” por seu teor democrático e representativo da vontade popular, além de abraçar prerrogativas de participação popular na formulação de leis, de políticas públicas e de acompanhamento da atuação estatal – um novo cenário desafia a compreensão e efetividade dos direitos atrelados à cidadania,

⁴⁶ As Constituições brasileiras estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/porta1-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 10 maio 2025.



assim como sua própria dimensão. Trata-se do deslocamento das relações humanas para o espaço digital, fenômeno multifacetado que reconfigura a sociedade contemporânea e de impacto global, contexto no qual relações jurídicas são igualmente transformadas assumindo novos contornos e efeitos – muitos deles, ainda incertos e imprevisíveis.

Relações entre particulares, do Estado com seus administrados e/ou cidadãos, entre usuários e Plataformas digitais – são muitas as vertentes jurídicas a serem reexaminadas ou mesmo reconfiguradas para atender à complexidade da vida na sociedade digital. A inexistência de marcos normativos e a própria lentidão do direito positivo para atender à dinâmica das relações contemporâneas acentuam o risco, a lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais já consagrados, sejam eles direitos individuais como a privacidade, a proteção da honra, nome ou imagem, ou direitos de índole difusa, como direito à informação, à transparência e segurança no fornecimento de bens e serviços, ou ainda, a segurança e salubridade no ambiente de convivência.

Diante da premissa, também a compreensão de cidadania precisa ser abordada sob novo ângulo imposto pela sociedade da informação que torna onipresente a tecnologia da informação como via de relações humanas. Como escolha metodológica, por meio de uma pesquisa exploratória, com revisão de literatura e diálogo de fontes com análise documental e da interpretação jurisdicional, propõe uma reflexão sobre manifestações da cidadania no Estado de Direito brasileiro face à vivência digital, partindo do pressuposto de sua aceção política – ou melhor, como condição para exercício de direitos políticos – para destinar-se ao princípio de participação ativa na formulação de políticas e condução dos interesses de ordem pública.

As várias faces da cidadania no Direito Brasileiro do século XXI

A Constituição de 1988 destaca a cidadania em diversos momentos de seu texto, a partir da sua indicação como princípio fundamental da



República Federativa do Brasil, no art. 1º, II, passando para o artigo 5º que dispõe sobre direitos e garantias fundamentais individuais, ali expondo ser a cidadania o requisito para impetração de Mandado de Injunção diante de omissão normativa que impeça exercício de direitos fundamentais por falta de norma regulamentadora (art. 5º, LXXI, posteriormente lapidado pela Lei nº 13.300/2016 que disciplina procedimentos, julgamento e efeitos da decisão), como também para legitimidade ativa da Ação Popular (Art. 5º, LXIII).

A Ação Popular é remédio constitucional que habilita qualquer cidadão a ser parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios – entes que compõe a República Federativa do Brasil – além de entidades das administrações indiretas de cada ente, como autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou pessoas jurídicas que tenham custeio financiado pelos cofres públicos. Foi trazida em textos constitucionais anteriores e regulamentada pela Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965, que aqui merece destaque por ser anterior à Constituição de 1988, mas recepcionada pelo novel constitucionalismo do fim do século XX que ampliou sua cobertura para proteção de bens jurídicos além daqueles compreendidos como patrimônio público – o erário, bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico, cultural ou turístico – para abranger o meio ambiente (natural ou artificial) e a moralidade administrativa, como também por ser a referência normativa brasileira para uma definição objetiva do que se entende por cidadania, ao exigir como “prova”, a apresentação do título eleitoral ou documento que a ele corresponda.⁴⁷

Da previsão origina-se a tradicional referência de que a cidadania reflete a aptidão para o exercício de direitos políticos, uma concepção processual oferecida pela norma infraconstitucional e repetida nas

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 4.717/65, art. 1º, parágrafo terceiro. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm, Acesso em: 10 maio 2025.



obras clássicas do direito constitucional brasileiro.⁴⁸ Embora continue substancialmente atrelado ao exercício dos direitos políticos de votar e ser votado, a doutrina brasileira mais minuciosa no tratamento do tema, confere à cidadania aspecto mais amplo, como o direito de participar na tomada de decisões do governo e de ser ouvido pela representação política de seu país, Estado e/ou Município.⁴⁹

Para Bulos, por exemplo, a cidadania é *status* de direito fundamental conectado à soberania popular, às liberdades e à dignidade da pessoa, instrumentalizado por meio do exercício de prerrogativas como a iniciativa popular de leis – que independe da representatividade para propositura de Projeto de Lei e início do processo legislativo, reunidos os requisitos constitucionais de subscrição por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com número de eleitores igual ou maior a 0,3% em cada uma das entidades federativas no âmbito da União⁵⁰ – a participação em audiências públicas, no direito à educação para pleno desenvolvimento e preparação para participação na democracia republicana, abraçando, ainda, a garantia de oposição à ordem ilegal.⁵¹

Para Alencar, o sistema constitucional de 1988 provoca uma ruptura com o modelo anterior que atribuía à cidadania natureza adjetiva para qualificar alguém como sujeito de direitos políticos ativos e passivos, defendendo inclusive a não recepção da Lei nº 4.717/65 por sua pretensão de reduzir a cidadania à prova de ser eleitor. Sustenta que o “[...] termo cidadão deve comportar entendimento abrangente, que

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. p. 161.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 346.

⁵⁰ Art. 61, parágrafo segundo da Constituição de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025. Para maiores informações sobre a tramitação da Iniciativa Popular de Leis, vide: https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_registro/card/2.

⁵¹ BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 414. 195



maximize as possibilidades de defesa de bens da mais alta importância [...]”⁵², referindo-se ao destaque trazido pelo Constituinte à proteção dos bens que extrapolam a previsão infraconstitucional de tutela dos cofres públicos, visando tutelar o patrimônio físico ou imaterial, o patrimônio histórico-cultural, o meio ambiente – seja ele natural ou artificial, em suas diversas dimensões – e a moralidade administrativa diante da lesão ou ameaça de lesão oriunda de ação ou omissão ilegal do poder público.

Denota-se que a cidadania como conceito evolutivo que é comporta-se de forma a adequar-se às demandas de seu tempo para participação dos indivíduos e da coletividade na defesa de interesses de ordem pública e transindividual, seja pela eleição de representantes da vontade popular e da própria capacidade de eleger-se representante, seja para sua contribuição nas decisões do poder público, em caráter prévio ou repressivo.

No sistema brasileiro, pode ser vislumbrada não apenas na soberania popular e consultas populares como plebiscito, referendo ou na iniciativa popular de leis (art. 14), como é evidenciada no poder-dever do cidadão em exigir a transparência na coisa pública e operar a fiscalização da subordinação da administração pública aos preceitos de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37), como também na proteção das relações de consumo (art. 170), do meio ambiente (art. 225) dos direitos da criança e do adolescente (art. 226), da pessoa idosa (art. 230) e da pessoa com deficiência (Convenção de Nova Iorque de 2007, norma com *status* de natureza constitucional diante de sua aprovação com trâmite qualificado, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da Constituição de 1988).

Costa e Ianni resumem que na sociedade contemporânea, “cidadania é o *status* daqueles que são membros de uma comunidade e

⁵² ALENCAR, Rosmar Antonni R. C. **Ação Popular** – Rumo à efetividade do Processo Coletivo. Curitiba: Núbia Fabris Editora, 2008. p. 35.



são por ela reconhecidos. É também, o conjunto de direito e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte”.⁵³ Expõe uma construção social para um vínculo de pertencimento e uma identidade sociopolítica, oferecendo os elementos estruturais para participação política coletiva, resultados de negociação nos regimes democráticos com direito à voz e contribuição de setores e interesses distintos, e uma consciência de ser o indivíduo dotado de direitos – civis, políticos e sociais, além dos de ordem difusa – bem como deveres, que remontam ao respeito à lei em sentido amplo e às decisões do poder legítimo. Arrebatam dizendo que a cidadania segue em contínuo processo de construção e, por isso, seria: “[...] conceito situacional, posto que corresponde a uma história que se faz com mudanças sociais carregadas de lutas, dívidas com a modernidade, contradições e persistências na resolução dos candentes problemas sociais”⁵⁴.

A revolução tecnológica promovida pela *internet* e o acesso à rede mundial de computadores iniciada na década de 1990 trouxe a onipresença contemporânea de sítios eletrônicos, aplicativos e plataformas para interações humanas – que vão do comércio à afetividade, sem esquecer o exercício de direitos fundamentais frente ao Estado. Um novo contexto para exercício das liberdades e para realização do potencial humano, dentro de Estado organizado, que no Brasil se subordina aos ditames do Estado de Direito e da força normativa da Constituição a se irradiar nos mais diversificados estratos da convivência social. Nesse contexto, o conceito, alcance e as formas de exercício da cidadania assumem novas nuances, redefinindo-a para enfrentamento dos problemas sociais contemporâneos.

⁵³ COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. *In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica.* São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. p. 47.

⁵⁴ COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. *In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica.* São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. p. 72-73.



Estado de Direito brasileiro na era das relações virtuais

O Estado de Direito brasileiro regido pela Constituição de 1988 possui características marcantes que o distinguem no movimento neoconstitucionalista do fim do século XX. Abraça os direitos fundamentais clássicos de ordem individual, fundando-se no primado da liberdade como norte que alcança relações particulares, a atividade econômica e empresarial, refletindo ideais do liberalismo e da autocontenção do Estado em espaços em que predomina a autonomia da vontade. Nada obstante, traz os direitos sociais como direitos fundamentais e pressupostos para realização da dignidade humana, atribuindo ao Estado o dever de prestar políticas públicas exigidas para satisfação de demandas da coletividade, assim como o papel de intervir em relações jurídicas outrora relegadas à autonomia privada, a exemplo das relações de trabalho e de consumo de bens e serviços, assegurando-se também ali a incidência de balizas que resguardam a condição da pessoa humana como um fim.

Inova ao lançar ao âmbito constitucional a tutela do meio ambiente, seja ele natural ou criado pela convivência humana – artificial – no fito de assegurar a toda e qualquer pessoa, inclusive nas gerações porvir, a saúde, segurança e sustentabilidade do ambiente de interação e convivência, assim como, o acesso aos recursos inerentes para vida, saúde e bem-estar, incluso o direito ao desenvolvimento (art. 225). Ressalte-se que o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado é de finalidade antropocêntrica e destina-se à satisfação das necessidades humanas, das básicas à sua sobrevivência àquelas destinadas à realização dos potenciais da pessoa.⁵⁵ Ostenta natureza difusa, que não se dirige apenas a um sujeito de direito determinado ou mesmo a uma coletividade determinável, porém a uma geração transindividual e indeterminada, com potencial de atingir a toda e qualquer pessoa, vinculando-se Poder

⁵⁵ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas** – A irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente. São Paulo: Verbatim, 2015. p.311.



Público, sociedade e indivíduos ao princípio ético constitucionalizado da solidariedade transgeracional⁵⁶.

Conhecida no Brasil como “Constituição Cidadã”, a norma fundamental de 1988 traz um catálogo de direitos fundamentais diversificado e explicitamente não taxativo (art. 5º, parágrafo segundo), em constante ampliação para acomodar as mudanças e dinâmicas da sociedade brasileira.

É assegurada constitucionalmente a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, parágrafo primeiro). Quando em pauta o exercício das liberdades individuais, a autoaplicabilidade e autoexecutoriedade dos direitos alcança efetividade, como eficácia jurídica e eficácia social – aquela que repercute no mundo dos fatos – assegurando ao sujeito de direito a satisfação de seu interesse juridicamente tutelado⁵⁷, sem maiores dificuldades, resguardando-se a aplicabilidade mesmo diante da ausência de norma regulamentadora. No tocante ao acesso e usufruto de bens jurídicos que dependam da prestação ou intervenção estatal, o Estado brasileiro reflete um longo e moroso processo evolutivo na cobertura da efetividade dos direitos, especialmente quando confrontado por limitações – ou conflito de interesses – de ordem econômica, sendo reconhecida pela jurisdição constitucional a possibilidade de um “Estado de Coisas Inconstitucional”⁵⁸.

A efetividade da norma constitucional subordina o Estado – em toda sua estrutura e poderes constituídos – a sociedade e particulares à observância de seus comandos e à realização de poderes-deveres voltados ao seu fim, além da implícita abstenção de condutas vedadas ou que – ainda de forma indireta – contradigam o sentido da norma maior.

⁵⁶ FREITAS, Vladimir Passos. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: RT Editora, 2005. p. 238-239.

⁵⁷ LEITE, George Salomão. *Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Brasília: Senado Federal-Conselho Editorial, 2020. p. 23.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347-MC**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016; **ADPF 709-MC-Ref**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 7/10/2020; **ADPF 756-TPI-Ref**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2021; **ADPF 635-MC**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/2022. Disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 10 maio 2025.



Enquanto ao Estado-Legislador compete a colheita das demandas da sociedade, o debate aberto e plural de suas pautas políticas e a eleição por procedimentos formais dos parâmetros a serem seguidos na vida em sua sociedade, ao Estado-Administrador cabe o cumprimento de suas normas, a realização do conjunto de competências materiais e atribuições inerentes às políticas de interesse público. Ao Estado em sua atuação jurisdicional, reside imediatamente a função de solução e pacificação dos conflitos que, de forma mediata, alcança o resguardo último do sujeito diante da lesão ou ameaça de lesão a direito, incluindo aqueles de âmbito constitucional. A vinculação à efetividade dos direitos fundamentais é imperativa em todos os cenários.

Com a onipresença do espaço digital nas relações sociais, irradiando-se também na atuação do Estado e de Pessoas Jurídicas, a percepção do Estado de Direito ganha nova e desafiadora versão. As dificuldades já são encontradas na falta de clareza e transparência sobre o próprio funcionamento e nuances do ambiente tecnológico – conhecimento técnico preciso e restrito a poucos habilitados – criando-se um enorme grupo de vulnerabilizados ou hipossuficientes informacionais.

Regido pelo preceito da liberdade e do princípio da legalidade como via de restrição ou condicionamento à livre iniciativa ou ao exercício da autonomia da vontade individual, o Estado de Direito brasileiro tarda em responder a demandas sociais emergentes oriundas da hiperconectividade vivenciada desde a década de 1990, intensificada com a emergência das redes sociais. Apenas em 2014, o Estado-Legislador consolidou a criação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, ali registrando o fundamento no respeito aos direitos humanos e exercício da cidadania, além de destacar a acessibilidade à internet como condição essencial ao exercício dos direitos e deveres do cidadão.⁵⁹

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 maio 2025.



A complexa problemática da tutela dos dados pessoais recebeu tratamento específico pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)⁶⁰ que, por sua vez, dispõe sobre a proteção de direitos fundamentais como a liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, garantindo-se a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade honra e imagem, além do desenvolvimento econômico e tecnológico pautados no exercício da livre iniciativa e da livre concorrência. A diretriz é de que o tratamento de dados pessoais pelas plataformas digitais atenda ao princípio e deveres correlatos da boa-fé objetiva, traduzidas em lealdade, finalidade, adequação, necessidade, transparência, como também nos deveres de informação, prevenção, prestação de contas e de responsabilidade⁶¹. Embora aprovada em 2018, a vigência da LGPD submeteu-se a termo, com plena incidência desde setembro de 2020 – durante o período pandêmico que normalizou a vivência digital como regra diante do afastamento social obrigatório para contenção da disseminação do vírus Covid-19 – regulando a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais por todas as entidades que operam junto a cidadãos brasileiros no espaço digital, instituindo-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para fiscalização e controle, prevendo-se ainda sanções para o descumprimento de suas diretrizes voltadas à garantia de segurança dos usuários de serviços digitais.⁶²

No ano de 2022, a proteção de dados pessoais foi elevada ao *status* constitucional pela Emenda de nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, incluindo o inciso LXXIX ao art. 5º, que versa sobre os direitos e garantias

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

⁶¹ BUSATTA, Luiz Eduardo. Do Dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Forum, 2020. p. 45.

⁶² ALENCAR, Larissa Camargo Pinho de. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e Segurança na Internet. **ReJUB – Revista Judicial Brasileira**, Edição Especial: Direito Digital, p. 429-447, jul./dez. 2023. p. 432.



fundamentais individuais: “É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.⁶³ A supremacia e suprallegalidade então atribuídas à proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro não atendem apenas ao tratamento formal conferido ao bem jurídico, mas sobretudo à satisfação finalística de resguardo do espaço individual diante da devassa à privacidade praticada ou permitida pelas plataformas digitais, impondo-se aos poderes do Estado, à sociedade, à iniciativa privada e a particulares condutas alinhadas para sua efetividade, emprestando-se o entender de Barroso no sentido de que seja “[...] realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social⁶⁴”. E continua: “[...] a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”⁶⁵.

Nesse passo, reforça-se que os pilares e comandos do Estado de Direito – outrora voltados para limitação do poder estatal e proteção do indivíduo contra abusos e arbitrariedades – vinculam igualmente a sociedade, enquanto coletivo e particulares, em esferas de interesse individual, sejam eles voltados à pessoa humana, ou às atividades da iniciativa privada. Na órbita da dignidade humana, direitos fundamentais não ficam restritos às relações verticais entre Estado e seus administrados, encontrando-se presente nas relações entre particulares e, independentemente de intervenção legislativa expressa, configuram balizas para o exercício da autonomia privada, produzindo eficácia horizontal de seus comandos.⁶⁶

No direito brasileiro, encontram-se ainda os limites impostos pela funcionalização das relações jurídicas, desenvolvimento doutrinário e

⁶³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 85.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *A Civilística*, ano 10, n. 2, p. 21, 2021.



interpretativo do princípio da função social – que embora tenha gênese para o direito patrimonial, nos moldes do art. 5º, XXIII da Constituição da República – alcança também as situações jurídicas existenciais⁶⁷, atrelando exercício de direitos e liberdades a uma função, ao uso que extrapola o proveito individual para repercutir de forma positiva também no âmbito coletivo e social.

A compreensão da função social nas relações jurídicas ainda carece de maior delineamento conceitual para sua concretude. Adota-se como referencial um conjunto de poderes e deveres que se subordina aos limites da lei *lato sensu* para o exercício das liberdades e da atividade econômica, transpondo a conduta abstencionista – o não fazer, não violar a lei – para incorporar posturas ativas, construindo práticas e medidas que busquem a efetivação dos deveres inerentes à atividade de forma a equilibrar a satisfação dos interesses privados à consecução de um fim também social⁶⁸, coerente com o sistema jurídico vigente no Brasil.

Isso posto, no Estado de Direito digital brasileiro, mesmo diante da ausência de normas regulamentadoras – como ocorre com a mora legislativa no processo de regulação das redes sociais⁶⁹ – a imposição de uma função social da atividade econômica na prestação de serviços digitais compele as plataformas eletrônicas a um conjunto de poderes e deveres que orientam o exercício da liberdade de iniciativa no país, a exemplo do respeito à soberania nacional, à livre concorrência, à defesa

⁶⁷ EHRHARDT JR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. A Função Social na Experiência Brasileira e seu impacto na resignificação da Liberdade Contratual nos 30 anos da CF/88. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.) **A Função Social nas Relações Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 63.

⁶⁸ OLIVEIRA, Filipe Nicholas M. C.; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Novas perspectivas da Empresa no Século XXI: do desenvolvimento sustentável à função socioambiental. **Revista Direito e Sustentabilidade**, v. 8, n. 1, p. 44-64, jan./jul. 2022. p. 50.

⁶⁹ O principal projeto de lei em andamento é o P. L. 2.630/2020 – com propostas afins incorporadas - já aprovado no Senado brasileiro e em análise da Câmara dos Deputados desde 2020, conhecido como “PL das Fake News” e que foca no uso das redes sociais e combate à disseminação de notícias falsas. Encontra-se aguardando inclusão em pauta do Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 10 maio 2025.



do consumidor e do meio ambiente,⁷⁰ como também à observância e participação ativa na proteção e efetividade de direitos fundamentais em seus espaços de atuação, decisão e controle.

Por consequência, não basta às plataformas digitais não violar a lei brasileira; em seus espaços virtuais são corresponsáveis⁷¹ pela licitude e efetividade dos direitos, cabendo empreender os meios necessários para que sejam observadas por si e por seus usuários os comandos normativos vigentes no Brasil, sobretudo quando inerentes à esfera da personalidade, da dignidade, da segurança, saúde e bem-estar. Assim como ocorre com outras atividades da livre iniciativa, devem: observar e subordinar-se às normas trabalhistas vigentes no país; orientar-se pelo regime jurídico que incide nas relações de consumo brasileiras – ainda que a natureza da relação de consumo de serviços digitais tenha nuances diversas, sem encargo financeiro em pecúnia ao usuário, já que sua moeda de troca são dados pessoais coletados pelas plataformas⁷² - adotar e implementar medidas de prevenção e mitigação do risco à saúde, segurança e bem estar de seus usuários, garantindo a adequação do ambiente digital à finalidade da dignidade humana; podem ainda, valer-se da experiência da governança e sustentabilidade, mundialmente conhecida como agenda ESG – *Environmental, Social e Governance* – para incorporar boas práticas

⁷⁰ Art. 170 da Constituição de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

⁷¹ Alerta-se que a responsabilidade jurídica das plataformas digitais no Brasil é controvertida e encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal em diferentes processos, como exemplo: RE 1037396 (Tema 987 da Repercussão Geral) que analisa a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet ao prever ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo por danos decorrentes de atos ilícito praticados por terceiros; RE 1057258 (Tema 533) que discute o dever da plataforma em fiscalizar conteúdos publicados e retirá-los quando ofensivos; ADPF 403 e ADI 5527 que abordam a possibilidade de quebra de sigilo em aplicativos de mensagens e possibilidade de suspensão das atividades. Para maiores informações: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-julga-aco-es-contranormas-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 10 maio 2025.

⁷² BREGA, Gabriel Ribeiro. **A Regulação do Conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/?format=pdf&lang=pt>, Acesso em: 10 maio 2025.



empresariais como *compliance* e gestão com participação de representantes da sociedade civil, assegurando maior transparência ao público.

Infelizmente, a realidade da vivência digital no Brasil – e no mundo – é bem diversa do que orienta a funcionalização destacada. Após décadas de lacunas normativas, perpetuam-se graves violações ao Direito – enquanto sistema – e aos direitos fundamentais de indivíduos e de coletividades, ainda reféns da ausência de parâmetros legais que condicionem o exercício legítimo das liberdades com o equilíbrio e satisfação de outros interesses igualmente protegidos.

Com a mora legislativa na regulamentação do uso das redes sociais, e o impacto das plataformas no debate político brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução nº 23.732/2024 no intento de regulamentar o uso da propaganda eleitoral, especialmente no que se refere ao uso da Inteligência Artificial e a propagação de notícias falsas e/ou desinformação, disciplinando o uso da tecnologia para criação e modificação de conteúdo, obrigando-se ao dever de emaná-lo e efeitos de seu uso.⁷³ A norma traz ainda a previsão de deveres de agir diante da verificação de conteúdo ilícito (art. 9º-D, parágrafo 4º)⁷⁴ explicitando a função social e dever de cuidado a serem atendidos.

A norma encontra críticas positivas e contrárias na comunidade jurídica brasileira, especialmente quanto à inovação normativa que introduz no sistema: a competência do TSE para definir regras sobre propaganda eleitoral e combate à desinformação no contexto das eleições é reconhecida na jurisdição constitucional (ADI 7.261 do STF) como exercício do poder de polícia e da função normativa atípica que assiste ao Poder Judiciário brasileiro em sua independência funcional e que

⁷³ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L.; SANTANA, Selma Pereira; FALCÃO, Otto Edgard Silva. *O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral: análise da responsabilidade penal a partir da Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral*. 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9349/5285>. Acesso em: 10 maio 2025.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 10 maio 2025.



não usurparia competência legislativa da União. De outra via, alega-se que a norma iria de encontro à previsão expressa do Marco Civil da Internet (art. 19), por preterir o regime de responsabilidade subsidiária por omissão no cumprimento de ordem judicial ali disposto a fim de atribuir responsabilidade solidária dos provedores de aplicação quando não retirarem de circulação o conteúdo tido como ilícito.⁷⁵

Enquanto a discussão segue, ressalta-se que o Estado de Direito na era digital e a efetividade dos ideais de cidadania a ele conectados requerem o cumprimento de poderes-deveres em todos os espaços de atuação do Estado, com especial apreço à regulamentação de normas e regulação do espaço digital com a fiscalização e controle de agências e/ou órgãos especializados, ao lado do exercício da jurisdição comprometido a dar à tutela constitucional eficácia jurídica e social. Igualmente à sociedade, possibilita-se o exercício de poderes-deveres de ação para conformação da vivência digital ao paradigma de direitos humanos já conquistado, avocando o exercício da cidadania para construção de uma sociedade digital mais segura, justa e igualitária.

Direito, poderes e deveres de cidadania digital

Tal como o Estado e a iniciativa privada, também o indivíduo é vinculado aos comandos do Estado Constitucional de Direito e ao dever de imprimir-lhe efetividade, adequando sua conduta ao prescrito pelo sistema jurídico e abstendo-se condutas a ele opostas, parâmetro que alcança o exercício das liberdades individuais, como também a autonomia da liberdade de iniciativa. Ao cidadão, pelo vínculo de pertencimento social e político apresentado pelo Estado, pelos direitos que lhe são assegurados de voz e participação na tomada de decisões políticas, como

⁷⁵ CURZI, Yasmin; MESQUITA, Hana; MARINS, Isabella; NUNES, José Luiz, ABBAS, Lorena. **TSE, Plataformas Digitais e competência normativa**: Resolução nº 23.732/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa-uma-analise-da-resolucao-no-23-732-2024/>. Acesso em: 10 maio 2025.



também pela legitimidade em tutelar bens de interesse público, dirigem-se prerrogativas que extrapolam o exercício de direitos políticos ativos ou passivos, integrando-o à construção paulatina das políticas que atendam às demandas sociais emergentes e rotineiramente preteridas diante de pautas diversas.

O exercício da cidadania na sociedade digital brasileira é pautado por escassas previsões normativas. Exigem do usuário da rede mundial de computadores, compromisso para observância e efetividade – deveres de ação e de abstenção – mesmo quando apresentados como direitos dos usuários, a exemplo da autodeterminação informativa e obrigatoriedade de colheita do consentimento do usuário – medidas que não podem remanescer em espectro formal, carecendo de aplicabilidade fática e material, por parte das plataformas e daqueles que as utilizam.

O combate à disseminação da desinformação e de notícias falsas, popularmente conhecidas como *fake emi* não será eficaz enquanto não corroborada pelo compromisso ético e cidadão de checagem de conteúdo compartilhado no espaço digital – conduta que pode e deve ser incorporada pela autorregulação de plataformas digitais, assim como pela regulação do Estado, não prescindida a consciência individual de seu papel na construção da interação digital mais segura, transparente e confiável.

A funcionalização do processo educacional para a formação de cidadãos no Brasil também invoca a adoção de frentes multidisciplinares para educação e ética digital que permita a vivência em ambiente digital seguro, salubre e adequando ao desenvolvimento da pessoa, ao passo em que também habilita seus indivíduos à participação democrática e exercício da cidadania na formulação de normas e políticas públicas direcionadas as demandas do novel contexto das relações humanas. Nesse sentido, destaca-se a experiência desenvolvida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal) que desenvolve desde 2022 o Projeto de Extensão “Cidadania Digital” envolvendo os alunos da graduação e do mestrado em Direito na discussão de problemáticas contemporâneas em



que direitos e deveres de cidadania devem ser aplicados, levando o tema para Escolas Públicas no Estado de Alagoas e partilhando com a comunidade local produtos do processo de conhecimento, a fim de engajar cidadãos em formação no seu compromisso ético com a sociedade digital⁷⁶, além de proposta paralela desenvolvida pelos discentes do curso de graduação no turno noturno, sob liderança da professora Lana Palmeira que se volta para outro público-alvo vulnerável no mundo digital: pessoas idosas.

Desde sua criação, o Cidadania Digital acompanha as problemáticas mais intensas do mundo digital em diálogo constante com a realidade dos fatos e repercussões jurídicas, fomentando a formação do senso crítico e reflexão discente para servir como multiplicador junto à comunidade, especialmente, ao seu público-alvo. Temas como *fake emi* e desinformação, proteção de dados pessoais e segurança no mundo digital, aliam-se à compreensão de questões multidimensionais como hiperexposição pessoal e de menores, discursos de ódio, violência de gênero e nomofobia, *cyberbullying* e uso adequado da inteligência artificial – destaque dentre muitos outros – que são trabalhados sob o filtro de um dever de cidadania digital por parte de usuários e plataformas, orientados pelo compromisso ético e por vivência digital que atenda a uma função social.

Na essência extensionista, o corpo discente fundamenta uma formação teórica, doutrinária, documental e normativa sobre os temas e desenvolve produtos que integralizam seu processo de conhecimento em formato criativo e dinâmico, compartilhando-o com a comunidade. A cada ciclo de semestre letivo, a turma elege democraticamente o formato desejado, que já materializou vídeos, *podcasts*, cartilhas educativas, cordel temático, almanaque de jogos e jogo eletrônico *Clicktizen*⁷⁷ que se volta

⁷⁶ O projeto e produções pode ser acompanhado pelo perfil da rede social *Instagram* @pordentrodafda, disponível em: <https://www.instagram.com/pordentrodafda/>. Acesso em: 10 maio 2025.

⁷⁷ Vide perfil @Ufaloficial: <https://www.instagram.com/p/DQRR7BTkaBn/?igsh=MXBpYXlkBTQxc2RmZW==>. Acesso em: 10 mar. 2026.



à partilha com seu público-alvo, reverberando os efeitos positivos do seu processo de conhecimento e das mudanças sociais que se sentem necessárias para construção de uma sociedade digital mais ética, segura e saudável. Além disso, o corpo discente interage *in loco* com seu público-alvo, realizando visitas em Escolas públicas para dialogar diretamente com adolescentes, jovens cidadãos em formação, compartilhando experiências e aprendizados, seja para divulgar a reflexão e engajamento para uma cidadania digital, seja para colher da sociedade um *feedback* dos múltiplos desafios presentes na temática e que exigem do estudioso e futuro operador do Direito sensibilidade e compreensão. A demanda reiterada e calorosa recepção do projeto nas instituições de ensino é evidência de sua importância e pertinência, promovendo um encontro dinâmico, criativo e tempestivo do que se faz na Faculdade de Direito de Alagoas com um público-alvo vulnerabilizado em diversas formas, nutrindo ali um sentimento de cuidado e de convite para ser parte.

A participação cidadã no processo de adequação do ambiente virtual às regras e princípios do sistema jurídico brasileiro não é uma proposta abstrata, restrita ao plano teórico. Notadamente na proteção de grupos vulneráveis, a exemplo da infância e juventude, ela já se faz imperativa para proteção dos menores frente aos malefícios já reconhecidos pela experiência social e pela ciência, em diversos ramos⁷⁸. É o que indicam iniciativas da Sociedade Civil brasileira como o “Movimento Desconecta” que convoca pais e responsáveis para um compromisso voluntário de limitar o acesso a aparelhos celulares (sem conectividade à internet) para adolescentes até os 14 anos de idade, resguardando o uso de redes sociais para maiores de 16 anos, em termos também propostos por pesquisas e publicações.⁷⁹

⁷⁸ DANTAS, Juliana de Oliveria Jota; PLÁCIDO, Sarah. Meio Ambiente Digital e o resguardo à primeira infância no mundo virtual. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 13, n. 3. p. 9, 2025.

⁷⁹ Disponível em: <https://www.movimentodesconecta.com.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.



A demanda da sociedade pela intervenção do Estado em prol da infância e juventude face ao mundo digital culminou na publicação da Lei nº 15.100 de 13 de janeiro de 2025 que restringe o uso de eletrônicos portáteis nas escolas, vedando-se o uso individual de aparelhos de comunicação durante aulas, intervalos e recreios, incluindo espaços extraclasse e atribuindo-se aos estabelecimentos escolares a discricionariedade para aplicação da norma, engajando famílias e responsáveis para sua efetividade; é assegurado o uso voltado ao fim pedagógico e acessibilidade no exercício de direitos fundamentais. A lei implementa o comando constitucional de prioridade ao melhor interesse da criança e do adolescente e reflete um primeiro e importante passo nesse sentido.⁸⁰

Também foi fruto da urgência e pressão sociopolítica a publicação da Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, projeto normativo que já se encontrava em amadurecimento no ano de 2024 para impor um “dever geral de cuidado” às plataformas diante de lesões a crianças e adolescentes, mas que recebeu prioridade e rápida tramitação para vigência após publicação de criador de conteúdo digital e *influencer* Felca em que se divulgavam perfis em redes sociais com teor explicitamente ilegal e violadores dos direitos de crianças e adolescentes.⁸¹

Assim, o exercício da cidadania convida ao maior diálogo entre instituições e sociedade, com a maior aproximação do Estado – em suas diversas frentes e atuação – com o público a que se dirige e destina. Nessa perspectiva, aponta-se iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) em desenvolver ação de grande impacto social e disseminação

⁸⁰ DANTAS, Juliana de Oliveira; PLÁCIDO, Sarah França Mendonça. **Finalmente falou mais alto o melhor interesse da criança e do adolescente:** a restrição do uso de eletrônicos nas escolas trazida pela Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/destaque/finalmente-falou-mais-alto-o-melhor-interesse-da-crianca-e-adolescente-a-restricao-do-uso-de-eletronicos-nas-escolas-trazida-pela-lei-n-15-100-de-13-de-janeiro-de-2025/> . Acesso em: 10 maio 2025.

⁸¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.



no espaço digital, buscando alcançar seu público-alvo: o “Protocolo Eu Te Vejo”, coordenado pela Magistrada da Vara da Infância e Juventude Vanessa Cavalieri, para conscientização, prevenção e proteção de crianças e adolescentes na pauta atual e onipresente da hipervulnerabilidade da infância e juventude submergida nas redes sociais. Serve ao propósito da educação e conscientização da juventude, famílias e sociedade nos riscos da sociedade digital não regulada, bem como, aos poderes-deveres dos envolvidos na prevenção e mitigação dos riscos.⁸²

Vislumbra-se que muito além do exercício de direitos políticos via dispositivos eletrônicos e plataformas digitais, a cidadania digital é conceito multidimensional e dinâmico que envolve indivíduos e sociedade na concretização de ideias eleitos democraticamente nos mais distintos espaços de interação e de interesses. Engloba o *status* e reconhecimento de pertencimento, de participação e contribuição na arena dos debates e nos rumos da condução política de seu Estado, um conjunto de direitos voltados à satisfação de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à sociedade, bem como poderes-deveres refletidos em obrigações de fazer ou em deveres de abstenção dirigidos à colaboração individual e coletiva para que o ambiente virtual atenda aos parâmetros de legalidade, segurança, salubridade, bem estar e aptidão ao pleno desenvolvimento humano.

Referências

ALENCAR, Larissa Camargo Pinho de. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e Segurança na Internet. **ReJUB – Revista Judicial Brasileira**, Edição Especial: Direito Digital. Brasília, p. 429-447, jul./dez. 2023.

ALENCAR, Rosmar Antonni R. C. **Ação Popular** – Rumo à efetividade do Processo Coletivo. Curitiba: Núbia Fabris Editora, 2008.

⁸² Disponível no endereço: <https://www.instagram.com/protocoloeutevejo/>. Acesso em: 10 maio 2025.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

AMATUZZI, Aline; TEIXEIRA, Antonia; BRUZZI, Camila; CYTRYNOWICZ, Fernanda; MACHADO, Fernanda; UCHOA, Mariana. **Movimento Desconecta**. Disponível em: <https://movimentodesconecta.com.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L.; SANTANA, Selma Pereira; FALCÃO, Otto Edgard Silva. **O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral: análise da responsabilidade penal a partir da Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9349/5285>. Acesso em: 10 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. . Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 15 de março de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 maio 2025.



BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm, acesso em maio de 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1894. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei da Ação Popular – nº 4.717 de 29 de junho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732 de 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 10 maio 2025.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A Regulação do Conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/?format=pdf&clang=pt>. Acesso em: 10 maio 2025.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUSATTA, Luiz Eduardo. Do Dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos;



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

MALHEIROS, Pablo (COORD.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 25-56.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **O conceito de cidadania**. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. P. 43-73.

CURZI, Yasmin; MESQUITA, Hana; MARINS, Isabella; NUNES, José Luiz, ABBAS, Lorena. **TSE, Plataformas Digitais e competência normativa**: Resolução nº 23.732/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa-uma-analise-da-resolucao-no-23-732-2024/>. Acesso em: 10 maio 2025.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas – A irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. São Paulo: Verbatim, 2015.

DANTAS, Juliana de Oliveira; PLÁCIDO, Sarah França Mendonça. **Finalmente falou mais alto o melhor interesse da criança e do adolescente**: a restrição do uso de eletrônicos nas escolas trazida pela Lei n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/destaque/finalmente-falou-mais-alto-o-melhor-interesse-da-crianca-e-adolescente-a-restricao-do-uso-de-eletronicos-nas-escolas-trazida-pela-lei-n-15-100-de-13-de-janeiro-de-2025/>. Acesso em: 10 maio 2025.

DANTAS, Juliana de Oliveria Jota; PLÁCIDO, Sarah. **Meio Ambiente Digital e o resguardo à primeira infância no mundo virtual**. 2025. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/11664>. Acesso em: 10 maio 2025.

EHRHARDT JR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. A Função Social na Experiência Brasileira e seu impacto na ressignificação da Liberdade Contratual nos 30 anos da CF/88. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.) **A Função Social nas Relações Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 63-80.



FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: RT Editora, 2005.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. Brasília: Senado Federal-Conselho Editorial, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

OLIVEIRA, Filipe Nicholas M. C.; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Novas perspectivas da Empresa no Século XXI: do desenvolvimento sustentável à função socioambiental. **Revista Direito e Sustentabilidade**, v. 8, n. 1, pp. 44-64, jan./jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Protocolo Eu Te Vejo**. Disponível em: <https://www.instagram.com/protocolocutevejo/>. Acesso em: 10 maio 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. Faculdade de Direito de Alagoas. **Cidadania Digital – Projeto de Extensão Curricular**. Disponível em: <https://www.instagram.com/pordentrodafda/>. Acesso em: 10 maio 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **A Civilística**, ano 10, n. 2, p. 21, 2021.

13

TRÊS RECORTES, UMA LUTA: A CENTRALIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS PESQUISAS DO PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira

Maria Alice Ribeiro Serafim Correia

Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira

Elaine Pimentel

Introdução

A produção científica no campo jurídico tem sido historicamente marcada por uma pretensa neutralidade, frequentemente apresentada como condição de objetividade



metodológica⁸³. Entretanto, nas últimas décadas, diferentes correntes das epistemologias feministas como Scott, Butler, Haraway e Harding têm demonstrado que toda produção de conhecimento é atravessada por posicionamentos teóricos, escolhas metodológicas e experiências sociais que influenciam a forma como determinados fenômenos são observados, interpretados e narrados. O gênero nesses espaços consiste em um elemento constituído a partir das relações sociais, que se baseiam nas diferenças percebidas entre os sexos. É a primeira forma de significar as relações de poder.

Diante disso, incorporar a perspectiva de gênero nas pesquisas jurídicas constitui não apenas uma ampliação temática, mas um reposicionamento epistemológico, capaz de revelar estruturas de poder e desigualdades historicamente naturalizadas no interior das instituições sociais e jurídicas. Ao deslocar o olhar para sujeitos e experiências frequentemente invisibilizados pelo discurso jurídico tradicional, essa abordagem contribui para questionar a aparente universalidade das categorias jurídicas e para evidenciar como o direito pode reproduzir desigualdades estruturais.

É nesse horizonte teórico e político que se inserem as três pesquisas elaboradas no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas e o recorte do presente estudo. Partindo da premissa de que a pesquisa acadêmica também atua como instrumento de demarcação política e transformação social, este trabalho reúne três recortes investigativos distintos, porém interligados por uma mesma preocupação teórica: a análise das formas pelas quais estruturas institucionais e normativas reproduzem desigualdades de gênero em diferentes esferas da vida social.

A escolha por articular essas investigações em um mesmo texto decorre da compreensão de que, embora situadas em contextos institucionais diversos, elas evidenciam um padrão recorrente de invisibilização das experiências femininas no interior das estruturas jurídicas e administrativas.

⁸³ HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, 1995.



O primeiro recorte analisa a efetividade dos direitos reprodutivos no contexto do planejamento familiar lésbico, com enfoque nas lacunas normativas e nas barreiras socioeconômicas relacionadas ao acesso às técnicas de reprodução humana assistida. A análise revela como a ausência de densidade normativa e de políticas públicas específicas contribui para restringir o exercício de direitos fundamentais por casais de mulheres, demonstrando que a heteronormatividade ainda constitui elemento estruturante de muitas práticas jurídicas e institucionais.

O segundo eixo volta-se à inserção feminina na instituição da polícia penal, examinando as dinâmicas de poder presentes em espaços historicamente estruturados a partir de referências masculinizadas de autoridade e controle. Ao analisar a presença de mulheres nas forças de segurança e as barreiras institucionais que ainda limitam sua participação plena, a pesquisa busca evidenciar como a organização dessas instituições reflete concepções tradicionais de gênero que impactam tanto as trajetórias profissionais das mulheres quanto o próprio funcionamento do sistema penal.

Por fim, o terceiro recorte analisa a realidade das mulheres submetidas a medidas de segurança em Centros Psiquiátricos Judiciários, com especial atenção ao processo de desinstitucionalização ocorrido no estado de Alagoas. A partir de uma abordagem empírica e etnográfica, a investigação evidencia como a lógica manicomial, historicamente fundada na exclusão e no controle, incide de maneira particular sobre mulheres, cuja trajetória institucional é atravessada por estigmas associados à loucura, à moralidade e à periculosidade feminina.

A articulação desses três eixos analíticos permite demonstrar que a incorporação da perspectiva de gênero na pesquisa jurídica não se limita à inclusão de novos objetos de estudo. Trata-se, sobretudo, de um exercício crítico voltado à identificação das engrenagens institucionais que produzem silenciamentos, invisibilização e desigualdades. O aprofundamento dessas perspectivas nas pesquisas jurídicas desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade



Federal de Alagoas representa não apenas um avanço teórico, mas também um instrumento de intervenção crítica no sistema de justiça. Assim, os recortes apresentados convergem para um mesmo propósito: fortalecer uma agenda acadêmica comprometida com a visibilidade dessas experiências e com a produção de conhecimento capaz de instrumentalizar os diversos atores do sistema jurídico na promoção de maior segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

O direito como espaço de (in)visibilidade: a perspectiva lésbica no planejamento reprodutivo

A pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* não é apenas um exercício intelectual. De fato, ela configura um ato político de demarcação de espaços. Ao investigar a efetividade dos direitos reprodutivos e o planejamento familiar na esfera da realidade das mulheres lésbicas, o objetivo central é tensionar a ausência de densidade normativa que, historicamente, relega essas entidades familiares a um âmbito jurídico marginalizado.

A graduação em Direito, muitas vezes, conceitua “família” a partir de uma estrutura heteronormativa, considerando-a o “padrão” a ser tutelado. No entanto, ao avançar dos estudos no mestrado, percebe-se que a insuficiência normativa em temáticas do Direito das Famílias⁸⁴, como, por exemplo, questões relacionadas à Reprodução Humana Assistida (RHA) por mulheres lésbicas não é meramente teórica, mas, de fato, se materializa em barreiras institucionais e geográficas. Esse cenário põe em questionamento se tal lacuna consistiria em uma omissão acidental ou em um reflexo da falta de uma perspectiva de gênero interseccional na

⁸⁴ A adoção da nomenclatura “Direito das Famílias”, no plural, reflete o reconhecimento jurídico da multiplicidade de arranjos familiares na contemporaneidade. Essa transição terminológica marca a superação de padrões tradicionais e restritivos, validando a diversidade de vínculos afetivos e estruturas sociais existentes. Conforme leciona Maria Berenice Dias, o título de sua obra *Manual de Direito das Famílias* justifica-se pela necessidade de espelhar uma visão inclusiva e moderna, reiterando que a essência da realidade familiar é, primordialmente, plural. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 10.



produção legislativa e na formulação de políticas públicas de saúde, o que gera impactos severos na realidade local.

Ao transpor essa análise para o plano fático, a precariedade do acesso à saúde reprodutiva no Brasil revela a face mais perversa dessa omissão legislativa. Embora o direito ao planejamento familiar tenha seu fundamento nos direitos reprodutivos, que são uma esfera dos direitos humanos⁸⁵, a realidade prática é marcada por uma profunda vulnerabilidade institucional.

Em 2025, consoante Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), 127 Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHAs) registraram atividades⁸⁶, estando a sua grande maioria concentrada no Sudeste do país⁸⁷. Contudo, desse número total (127) de CRHAs em atividade no Brasil, somente dez centros atendiam à rede pública de saúde por meio do SUS⁸⁸, com uma lista de espera para os interessados que poderiam variar entre cinco e nove anos de espera⁸⁹. Logo, diante de todo o exposto, é adequado sintetizar que, até o momento, não há no Brasil acesso universal às novas tecnologias reprodutivas no SUS⁹⁰, de modo que “a situação brasileira ainda é de violação de direitos já consagrados na lei nacional”⁹¹.

⁸⁵ “A decisão sobre ter ou não ter filhas/os, quantidade e momento para isso, bem como acesso aos serviços de saúde relacionados à sexualidade, são direitos humanos, compartilhados em igualdade de condições entre homens e mulheres”. BRASIL. Defensoria Pública da União. **Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres**. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uBUR>. Acesso em: 31 jan. 2025. p. 10.

⁸⁶ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Informações analíticas – SisEmbrio: Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHA) no Brasil – Dados Abertos**. Brasília: ANVISA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acaoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 29 jan. 2026.

⁸⁷ Dos 127 CRHAs em atividade no Brasil, 65 estão localizados em um dos 4 estados da região Sudeste, conforme dados do SisEmbrio. *Ibidem*. n.p.

⁸⁸ SOUZA, Ludmilla. SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/NMcOQ>. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁸⁹ OLIVEIRA, Raíssa. Único hospital com fertilização gratuita em MG tem fila de 5 anos e 1.800 casais à espera. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ZVjm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁹⁰ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://encurtador.com.br/JRir>. Acesso em: 29 jan. 2026. p. 98.

⁹¹ *Ibidem*. p. 98.



Ainda, identifica-se a elevação dos custos cobrados pelas instituições privadas que realizam os procedimentos de RHA: na esfera da iniciativa privada, o procedimento de fertilização *in vitro* custa, em média, R\$ 30 mil⁹², o que destoa da média salarial brasileira, que, em fevereiro de 2025, atingiu a faixa dos R\$ 3.378,00. Logo, torna-se evidente como a procriação por meio de procedimentos de reprodução medicamente assistidos consiste em uma prática financeiramente inacessível e socialmente excludente⁹³.

Tal realidade contraria diretamente os Princípios de Yogyakarta⁹⁴, especialmente os que asseguram o direito ao gozo universal dos direitos humanos⁹⁵, direito à igualdade e à não discriminação⁹⁶ e ao direito de constituir

⁹² Informação obtida do 14º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio). NUNES, Roberta Gomes; UZIEL, Anna Paula. Pesquisadoras investigam fenômeno da inseminação caseira no Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/pesquisadoras-investigam-fenomeno-da-inseminacao-caseira-no-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁹³ VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. **A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade**. 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-familia-para-alem-da-biologia-a-inseminacao-caseira-e-o-registro-civil-da-dupla-maternidade-a-luz-do-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

⁹⁴ No contexto nacional, os Princípios de Yogyakarta constituem um instrumento de natureza essencialmente interpretativa. Mesmo que não tenham sido ratificados pelo Brasil, motivo pelo qual não compõem o ordenamento jurídico brasileiro, caracterizam uma norma de *soft law*, comumente usada como referência técnico-interpretativa. Desse modo, os Princípios de Yogyakarta exercem influência significativa no entendimento contemporâneo dos direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero. ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. **Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero**. 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjDij-ImbGRAXWvs5UCHUumKD8QFnoECBcQAQ&url=https%3A%2F%2Frevistas.usp.br%2Ffrdusp%2Farticle%2Fdownload%2F156674%2F152166%2F342910&usq=AOvVaw2K7U9q8a9gKAYibqJElmFW&opi=89978449>. Acesso em: 29 nov. 2025. p. 649.

⁹⁵ Princípio 1 - Direito ao gozo universal dos direitos humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”. COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 22 jan. 2026. p. 12.

⁹⁶ Princípio 2 - Direito à igualdade e à não discriminação: “Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou



família⁹⁷. Nessa conjuntura, a orientação sexual⁹⁸ não pode configurar como circunstância desabonadora ao exercício da parentalidade, sob pena de violação não só a esse vetor interpretativo internacional, mas também levando em consideração os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

É imperativo destacar que essa exclusão financeira e institucional assume contornos ainda mais graves quando se observa que a Reprodução Humana Assistida não é apenas uma escolha técnica, mas a via alternativa fundamental para que mulheres lésbicas possam exercer o seu direito à maternidade. Enquanto para casais heterossexuais a RHA surge, em regra, como resposta a uma infertilidade biológica, para casais lésbicos ela se apresenta como uma das vias fundamentais de viabilização do projeto parental biológico⁹⁹. A RHA representa a garantia de que o desejo

identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico”. *Ibidem*. p. 12-13.

⁹⁷ Princípio 24 - Direito de constituir família: “Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros”. *Ibidem*. p. 30.

⁹⁸ Ao se abordar a orientação sexual dos indivíduos, entende-se que esse conceito “[...] não se restringe às pessoas heterossexuais (atração direcionada a pessoa de gênero distinto) e homossexuais (interesse destinado a alguém do mesmo gênero), podendo se referir também abissexuais (atração por pessoas tanto do mesmo gênero quanto de gênero distinto), assexuais (sem a expressão de interesse sexual por qualquer dos gêneros) e pansexuais (atraem-se por pessoas independentemente de qualquer consideração quanto ao gênero). CUNHA, Leandro Reinaldo da. **A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade**. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/65228>. Acesso em: 15 dez. 2025. p. 5-6.

⁹⁹ BARBOZA, Heloísa Helena. A proteção da pessoa humana no limiar do século XXI: o florescer da biopolítica? *In*: BARBOZA, Heloísa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito**: tutela jurídica das dimensões da vida. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 23.



pela consanguinidade não lhes seja negado por barreiras institucionais. Quando o Estado e o mercado impõem obstáculos a esse acesso, não estão apenas limitando um procedimento médico, mas cerceando a própria autonomia reprodutiva e o direito de escolha dessas mulheres sobre como desejam construir seus vínculos de parentesco.

Diante disso, a pesquisa busca analisar como a ausência de normas claras reverbera em dificuldades práticas multifacetadas, que se estendem desde o acesso inicial às clínicas de fertilização até o momento crucial do registro civil pleno. Onde a lei é omissa ou vaga, a dignidade humana é fragilizada, e o Estado falha em proteger a pluralidade das entidades familiares, deixando o reconhecimento do parentesco à mercê de interpretações muitas vezes restritivas.

Nesse sentido, surge o questionamento sobre o porquê de aprofundar essa temática no âmbito da pós-graduação. A resposta reside no fato de que o Direito Civil-Constitucional precisa, obrigatoriamente, acompanhar a realidade social¹⁰⁰. A pesquisa desenvolvida na Academia serve como o alicerce teórico necessário para provocar o Judiciário, fornecendo subsídios para que o reconhecimento de direitos não dependa da subjetividade do magistrado, mas sim de um direito subjetivo consolidado e fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Somente através dessa densidade teórica é que se pode garantir a segurança jurídica indispensável para proteger o projeto parental de mulheres que, diante do vácuo legal, encontram-se em situação de vulnerabilidade institucional.

Por fim, discutir gênero e direitos reprodutivos na Academia é, também, uma forma de revisitar a própria trajetória pessoal. Dos 95 anos de história da nossa Faculdade de Direito de Alagoas, oito deles pautaram a evolução pessoal, profissional e acadêmica, que desembocaram na presente pesquisa. Esse tempo moldou a percepção de que o conhecimento

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** 1997. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Djno>. Acesso em: 10 dez. 2025. p. 378.



técnico deve, primordialmente, servir à emancipação social e individual. A produção científica, quando atravessada pela perspectiva de gênero, deixa de ser apenas palavras escritas para se tornar uma ferramenta de transformação. Assim, investigar o planejamento familiar lésbico na Universidade Federal de Alagoas é, em última análise, lutar para que o afeto e a autonomia não sejam cerceados pela insuficiência do texto legal.

Segurança pública como espaço feminino: a perspectiva de gênero na instituição polícia penal

A academia provoca saídas para além das cadeiras da instituição, é preciso pensar o mundo que envolve a teoria estudada ao longo dos anos. E é nesse contexto que, ao perceber as configurações do sistema de justiça a partir das epistemologias de gênero, a análise da criação da carreira da polícia penal surge diante de uma questão central: as configurações de gênero impactam na distribuição funcional das carreiras.

Ao avaliar as mais diversas esferas do sistema de justiça brasileiro, percebe-se que as configurações histórico-patriarcais ainda reproduzem parâmetros de organização nesses espaços, que estruturalmente desprivilegiam a presença feminina. São barreiras invisíveis institucionalmente impostas às mulheres, sobretudo no ambiente profissional. E essa realidade é observada em circunstâncias como a disparidade numérica de desembargadoras e ministras no judiciário e o contexto hostil das instituições de segurança pública às presenças femininas, invalidando seus trabalhos e estruturando divisões de funções nas corporações policiais.

A mulher policial entra na corporação com atribuições que enfatizam os estereótipos empregado ao gênero, incumbindo-se de tarefas mais “fáceis” relacionadas ao aspecto de cuidado. É uma realidade percebida na polícia militar por Bárbara Musumeci e Leonarda Musumeci¹⁰¹ que, ao estudarem a história da incorporação feminina



na Polícia Militar, observaram mulheres colocadas em atividades burocráticas e na polícia penal quando Isabela Cristina Alves e Ludmila Ribeiro¹⁰² percebem que a masculinidade hegemônica nesses espaços “torna, portanto, as mulheres menos apta àquela função, razão pela qual elas devem ser constantemente (re)ensinadas sobre como o trabalho deve ser exercido ou devem procurar uma atividade tipicamente feminina (como a de assistência)”¹⁰³.

As configurações históricas de gênero nos ambientes de trabalho da segurança pública evidenciam a necessidade de analisar a inserção feminina em espaços como a polícia e o sistema prisional. Mulheres que trabalham nesses locais historicamente se deparam com estruturas fechadas já existentes, construídas sob referenciais masculinos que exaltam nos homens o ideal da profissão, e, diante disso, é que perceber tais diferenciações a partir das provocações suscitadas pelas epistemologias feministas surge como um ato político, que coloca em xeque a efetividade do princípio da igualdade nas carreiras policiais.

Nesse contexto, o objeto de pesquisa, amadurecido desde a realização do Projeto de Iniciação Científica (Pibic) na Faculdade de Direito de Alagoas, utiliza como referencial a carreira policial penal, que ao ser institucionalizada em 2019, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 104¹⁰⁴, é a mais recente instituição de segurança pública brasileira.

O trabalho no cárcere é especialmente investigado como espaço produtor de vulnerabilidades por ser permeado de aspectos peculiares

Rio de Janeiro. Barbara Muscumeci Soares, Leonarda Musumeci; com Luciane Patrício e Angélica de Faria Silva. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

¹⁰² ARAÚJO, Isabela Cristina Alves; RIBEIRO, Ludmila. **Gerenciando a Coexistência: uma comparação entre mulheres e homens no trabalho de agentes prisionais**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TGqKMTMJbDDDbQ9FXSrWqp/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁰³ ARAÚJO; RIBEIRO, *idem*, p. 5.

¹⁰⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104**, de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 14 set 2023.



próprios do ofício encarcerado. As prisões, como manifestação sócio-histórica do castigo, desenvolvem-se em estreita relação com as sociedades modernas, e acompanham as transformações e permanências das expressões sociais¹⁰⁵, constituindo-se sobre aspectos de sobredeterminações¹⁰⁶. Diante desses aspectos, o trabalho nos ambientes prisionais suscita vulnerabilidade específicas que envolvem relações diferenciadas a quem trabalha nesses espaços¹⁰⁷.

A prisão, como instituição marcada por múltiplas formas de segregação, revela no âmbito do trabalho prisional uma organização que dialoga com o que Leni Colares e Chies identificam como estruturas androcêntricas, responsáveis por reproduzir uma cultura institucional simultaneamente masculina e masculinizante em suas práticas e dinâmicas cotidianas¹⁰⁸. Nesse contexto, configurado historicamente por relações associadas à violência, ao poder e ao controle de corpos, a centralidade do masculino consolida-se como elemento estruturante dessas instituições, pautado pelo “discurso positivista da diferença entre os sexos, formulado

¹⁰⁵ CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 25, n. 1, p. 15-36, junho, 2013.

¹⁰⁶ Na literatura, Sobredeterminação é o reconhecimento claro de uma variedade de causas, a qual forma parte de qualquer acontecimento histórico. Cada ingrediente na experiência histórica pode ter um uma variedade de funções (Gay apud Garland, 1999).

¹⁰⁷ Donald Clemmer em sua obra seminal avalia os contextos prisionais produzem subjetividades diferenciadas a quem se envolve nesse contexto, mais tarde Chies et al. em 2001, Oliveira et al em 2013, Ribeiro et al em 2017 e Moraes em 2005, vão avaliar a perspectiva de prisionização criada por Clemmer também no contexto de quem trabalha nesses espaços e é afetado pela prisionização. Ver: CLEMMER, Donald. *Prison Community*. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958; CHIES, Luiz Antônio Bogo et al. Prisionalização e sofrimento dos agentes penitenciários: fragmentos de uma pesquisa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 12, n. 52, p. 309-336, jan./fev. 2005; OLIVEIRA, Adely Roberta de Meireles de et al. A prisionização de agentes penitenciários e seus efeitos sobre a função reintegradora da pena privativa de liberdade. In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (org.). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: UFMG, 2017. p. 255-278; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes et al. Agentes penitenciários aprisionados em suas redes. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 34, n. 101, p. 255-278, 2017; MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. *Tempo Social*, v. 25, n. 1, p. 131-147, jun. 2013.

¹⁰⁸ COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Revista Estudos Feministas*, v. 18, n. 2, p. 409-430, maio/ago. 2010.



em nome da ciência (da medicina e da biologia), que atribuiu e delimitou para cada sexo sua função, seus papéis, suas tarefas, seu lugar quase predeterminados até seus detalhes.”¹⁰⁹.

Diante disso, trazer a discussão de gênero ao contexto da criação da polícia penal, de modo a analisar como a construção da identidade e das funções da mulher policial penal é moldada por referenciais masculinos e estigmas da profissão masculinizada, permite enxergar mais uma forma de vulnerabilidade institucional dentro do sistema de justiça criminal. Analisar a inserção feminina em espaços como a polícia e o sistema prisional atravessa a problematização acerca das construções sociais que definem e naturalizam a criação de um sujeito feminino, com representação formacional política e linguística, a partir de expectativas de poder sobre os sujeitos¹¹⁰.

Quando a realidade alagoana é colocada nesse viés de análise, percebem-se falhas institucionais que legitimam a perspectiva desses espaços masculinizados. O que ocorre com a tardia implantação de um grupamento de segurança feminina na Penitenciária Feminina Santa Luzia em Maceió¹¹¹, circunstância que descumpriu, por anos, as determinações da Lei 12.121/2009¹¹², que legisla de forma clara sobre a obrigatoriedade da presença de policiais do sexo feminino nos estabelecimentos prisionais destinados a mulheres.

¹⁰⁹ Perrot *apud* COLARES, Leni Bezerra Furtado. **A polícia penal no Brasil: institucionalização e disputas de poder no sistema prisional**. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. p. 62.

¹¹⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 15.

¹¹¹ PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (org.). **Mulheres na segurança pública: narrativas de vivências de integrantes da polícia militar, do corpo de bombeiros militar, da polícia civil, da polícia científica e da polícia penal de Alagoas**. Maceió: Edufal, 2023.

¹¹² BRASIL, **Lei n. 12.121**, de 15 de dezembro de 2009. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.121%2C%20DE%2015,somente%20agentes%20do%20sexo%20feminino. Acesso em: 14 set 2023.



Pautar a análise por perspectivas de gênero evidencia novas interfaces do sistema prisional. Nesse sentido, estabelecer um estudo que compreenda as inter-relações históricas desse trabalho, proporciona uma reavaliação crítica das compreensões preexistentes ao trabalho feminino nos espaços do cárcere. Estudar com perspectivas de gênero apresenta não só novos temas, como também propõe reavaliações críticas das produções já existentes. Essencialmente porque inscrever mulheres na história propicia a redefinição e o alargamento das noções tradicionais do que é historicamente importante¹¹³.

Durante esses quase oito anos de formação na Faculdade de Direito de Alagoas, o desenvolvimento acadêmico provoca percepções para além dos referenciais já positivados. É preciso fugir da falácia de uma ciência neutra e entender que perspectivas posicionam novas interfaces. Nessa pesquisa, analisa-se a mais recente instituição de segurança pública, propondo uma reavaliação constitucional dos princípios da igualdade aplicado ao âmbito do trabalho da polícia penal, que aborda nuances não suscitadas no processo de institucionalização, e busca compreender as perspectivas relativas à polícia penal em Alagoas – importante agente de transformação nas mudanças ocorridas no cárcere alagoano – especialmente porque mesmo quando a academia tem abordado o *staff* prisional como uma tendência de pesquisa, a perspectiva feminina surge de forma incipiente na literatura sobre os a questão penitenciária¹¹⁴.

¹¹³ GORDON; Buhle; Dye *apud* Scott; Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In.: LORDE, Audre *et al.* (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 51.

¹¹⁴ MADRUGA, Marina Nogueira. Agentes penitenciárias: mulheres no universo masculino dos presídios. **Anais [...]**. Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS, São Paulo: Tirant lo Blanch, 10, 2019. v. 01. p. 636-645.



A loucura atrelada ao feminino: a perspectiva de gênero no fechamento dos manicômios judiciais brasileiros

Desde fevereiro de 2023, por meio da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça¹¹⁵, o ordenamento jurídico brasileiro busca adotar uma (não tão) nova política antimanicomial. A partir de um conjunto robusto de normativas legais internacionais e nacionais, diferentes atores que compõem as políticas públicas de saúde mental unem esforços para superar as dificuldades inerentes à promoção da saúde mental, mas, sobretudo, implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2021 no âmbito do processo penal e da execução de medidas de segurança¹¹⁶.

A decisão administrativa impõe o fechamento dos manicômios judiciais em todo o território brasileiro em um prazo de um ano, considerando o histórico de violações de direitos humanos promovidas nos chamados Hospitais de Custódia e Tratamento. Considerados o “pior do pior”¹¹⁷, por condensar as piores características dos hospitais e das unidades prisionais, os manicômios judiciais causam danos existenciais irreparáveis aos cidadãos condenados ao cumprimento de medida de segurança em meio fechado. Tal constatação, inclusive, ocasionou a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil¹¹⁸.

¹¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Hospitais psiquiátricos no Brasil**: relatório de inspeção nacional. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2020.

¹¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 30 nov. 2005. Voto concordante do Juiz Antônio Augusto Cançado



A mudança de paradigma no tratamento da loucura tem como premissa inicial o cuidado em liberdade, visto que os manicômios judiciais atuam como “instrumentos para a segregação de um grupo social que historicamente vivencia a exclusão, a submissão e o silenciamento”¹¹⁹. Logo, fechar um manicômio judicial significa garantir o direito fundamental à saúde preconizado pelo artigo 196 da Constituição Federal¹²⁰ e, em uma ampla interpretação, manter o Estado Democrático de Direito da nação.

É justamente nesse ponto que a importância do recorte de gênero se impõe com mais força. A desinstitucionalização de mulheres exige mais do que o cumprimento formal da Resolução nº 487/2023 do CNJ ou da Lei nº 10.216/2001, requer atenção às especificidades das trajetórias femininas marcadas por abandono, ruptura de vínculos, estigmatização e vulnerabilidades acumuladas. Assim, inserir o gênero no centro da análise significa reconhecer que a saída da instituição não elimina automaticamente as continuidades da violência, e que a liberdade só se materializa quando acompanhada de condições reais de cuidado, moradia, renda, acesso à saúde mental e reconstrução de pertencimento.

Conclusão

A análise dos três recortes investigativos desenvolvidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas evidencia que a perspectiva de gênero não representa um elemento periférico da pesquisa jurídica, mas uma chave interpretativa

Trindade. 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_139_esp.doc. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹¹⁹ SILVA, Laura Fernandes da; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Análise Histórico-Crítica da Construção de Discursos nos Diagnósticos Psiquiátricos de Mulheres no Manicômio Judiciário de Alagoas**. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5186>. Acesso em: 25 jan. 2026.

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2026.



central para compreender desigualdades historicamente naturalizadas no interior das instituições.

Seja no campo dos direitos reprodutivos de mulheres lésbicas, na inserção feminina na polícia penal ou na realidade das mulheres submetidas a medidas de segurança em centros psiquiátricos judiciais, o que se observa é a permanência de estruturas normativas e institucionais que silenciam experiências femininas e limitam a efetividade de direitos fundamentais. Em todos esses casos, a incorporação da perspectiva de gênero permite evidenciar que a neutralidade do Direito é apenas aparente, pois sua aplicação concreta ainda reproduz hierarquias e exclusões, sobretudo no tocante à questão de gênero.

Conclui-se, assim, que a centralidade da perspectiva de gênero nas pesquisas do PPGD/Ufal decorre de sua capacidade de produzir conhecimento crítico, socialmente comprometido e apto a tensionar as insuficiências do sistema de justiça. Tal enfoque fortalece a pós-graduação como espaço de intervenção acadêmica e política, voltado à visibilização de sujeitos historicamente marginalizados e à construção de respostas jurídicas mais inclusivas e sensíveis às experiências concretas das mulheres.

Referências

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. **Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero**. 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjDiJ-lmbGRAXWvs5UCHUumKD8QFnoECBcQAQ&url=https%3a%2F%2Frevistas.usp.br%2Ffrfdusp%2Farticle%2Fdownload%2F156674%2F152166%2F342910&usg=AovVaw2K7U9q8a9gKAYibqJElmFW&opi=89978449>. Acesso em: 29 nov. 2025.

ARAUJO, Isabela Cristina Alves; RIBEIRO, Ludmila. **Gerenciando a Coexistência: uma comparação entre mulheres e homens no trabalho de agentes prisionais**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TgqKMtMJnov.DbQ9FXSrWqp/>. Acesso em: 01 nov. 2023.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

BARBOZA, Heloísa Helena. A proteção da pessoa humana no limiar do século XXI: o florescer da biopolítica? *In*: BARBOZA, Heloísa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito**: tutela jurídica das dimensões da vida. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Informações analíticas – SisEmbrio**: Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHA) no Brasil – Dados Abertos. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres**. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uBUR>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de dezembro de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/eminarios/emendas/emc/emc104.htm . Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.121, de 15 de dezembro de 2009**. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.121%2C%20DE%2015,somente%20agentes%20do%20sexo%20feminino. Acesso em: 14 set. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CHIES, Luiz Antônio Bogo *et al.* Prisionalização e sofrimento dos agentes penitenciários: fragmentos de uma pesquisa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 52, p. 309-336, jan./fev. 2005.



CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 25, n. 1, p. 15-36. Jun. 2013.

CLEMMER, Donald. **Prision Community**. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Revista Estudos Feministas*, v. 18, n. 2, p. 409–430, maio/ago. 2010.

COLARES, Leni Bezerra Furtado. **A polícia penal no Brasil: institucionalização e disputas de poder no sistema prisional**. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/eminári/eminários_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 22 Jan 2026.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. *In: Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 5, n. 2, p. III-VIII, 2024. DOI: 10.9771/rds.v5i2.65228. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/65228>. Acesso em: 15 dez. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, 1995.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

MADRUGA, Marina Nogueira. Agentes penitenciárias: mulheres no universo masculino dos presídios. **Anais [...]**, Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS, São Paulo: Tirant lo Blanch, 10, v. 01. P. 636-645, 2019.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Tempo Social**, v. 25, n. 1, p. 131-147, jun. 2013.

NUNES, Roberta Gomes; UZIEL, Anna Paula. **Pesquisadoras investigam fenômeno da inseminação caseira no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/emin/pesquisadoras-investigam-fenomeno-da-inseminacao-caseira-no-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Adely Roberta de Meireles de et al. A prisionização de agentes penitenciários e seus efeitos sobre a função reintegradora da pena privativa de liberdade. *In*: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (org.). **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: UFMG, 2017. P. 255-278.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** 1997. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Djno>. Acesso em: 10 dez. 2025.

OLIVEIRA, Raíssa. **Único hospital com fertilização gratuita em MG tem fila de 5 anos e 1.800 casais à espera**. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ZVjm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (org.). **Mulheres na segurança pública: narrativas de vivências de integrantes da polícia militar, do corpo de bombeiros militar, da polícia civil, da polícia científica e da polícia penal de Alagoas**. Maceió: Edufal, 2023.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes *et al.* Agentes penitenciários aprisionados em suas redes. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, n. 101, p. 01-23, 2019.



SCOTT; Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In.: LORDE, Audre *et al.* (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 00-00.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres Policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro**. Barbara Muscumeci Soares, Leonarda Musumeci; com Luciane Patrício e Angélica de Faria Silva. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, Ludmilla. **SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães**. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/NmcOQ>. Acesso em: 24 abr. 2025.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Jrir>. Acesso em: 29 jan. 2026.

VIECELI, Leonardo. **Renda média do trabalho bate recorde com mercado ainda aquecido e saída de informais**. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/i4YML>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. **A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade**. 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-familia-para-alem-da-biologia-a-inseminacao-caseira-e-o-registro-civil-da-dupla-maternidade-a-luz-do-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

14

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NOS 95 ANOS DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS E AS NOVAS PERSPECTIVAS

Wlademir Paes de Lira

Considerações iniciais

A Faculdade de Direito de Alagoas, hoje integrada à Universidade Federal de Alagoas, completa neste ano de 2026, 95 anos de significativa história, e robusta contribuição para a sociedade alagoana e brasileira.

O objetivo deste escorço é trazer alguns marcos importantes do desenvolvimento do Direito de Família, durante a existência da FDA, trazendo como hoje é interpretado e aplicado esse ramo do Direito e as perspectivas para daqui para frente.



Traremos, de forma extremamente resumida, antes de adentrarmos ao período da existência da faculdade, alguns aspectos históricos que julgamos relevantes até o ano de 1931, quando foi fundada a FDA.

Tal evolução histórica procura sistematizar o que influenciou o sistema do Direito de Família no Código que estava em vigor em 1931, e o que a partir daí se desenvolveu até os dias de hoje.

No Brasil, essa transformação se evidencia exponencialmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e, a partir dela, tem havido uma supervalorização dos princípios, máxime os princípios constitucionais, em detrimento às regras infraconstitucionais, na direção, cada vez mais visível, de um individualismo absoluto, como forma de garantir o direito fundamental individual, no confronto com as regras do direito posto.

Tentaremos analisar neste texto, de forma extremamente resumida, diante das limitações impostas, que um sistema de direito é produzido segundo uma ordem de valores, aceitos dentro de uma determinada comunidade. Tais valores passam permanentemente por atualizações, e mudam de Estado para Estado, de modo que além da diversidade cultural entre as nações, nos deparamos com os conflitos culturais dentro de uma mesma comunidade, com o passar do tempo e das gerações.

Se muito se evolui no Direito de Família, no período analisado, muito ainda há que se desenvolver na perspectiva de maior proteção dos direitos fundamentais, principalmente o da liberdade de constituir família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, sem olvidar de que toda evolução carece de uma nova ordem de valores a ser consagrada, e a maior proteção individual, enfraquece as regras gerais, e essa nova demanda traremos não com solução, mas como reflexão.

Alguns aspectos históricos da família e do Direito de Família

Antes de adentrarmos no objetivo específico deste texto, que é a evolução do Direito de Família durante o período de existência da



Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, convém lembrar, de forma extremamente resumida, algumas passagens históricas que influenciaram o desenvolvimento do Direito de Família, até chegar-se à fundação da Faculdade de Direito em 24 de maio de 1931.

Importante frisar, que embora se fale, no senso comum, que a família tem evoluído, em função das uniões homossexuais, uniões simultâneas, uniões poliafetivas, etc., entendemos que não se tem como afirmar, apenas na perspectiva jurídica, se a família, como instituição, tem evoluído ou não, até porque a palavra evolução nem sempre tem um aspecto positivo.

Todas as formas de relacionamentos hoje vistos na sociedade e discutidos no Direito sempre existiram, desde que existe a humanidade, portanto não há como se afirmar ter havido avanço nas relações familiares.

O que pode ser analisado, na perspectiva de avanço ou retrocesso, é o Direito que regula tais relações, que em determinados momentos algumas são protegidas e outras rechaçadas pelo Direito, em outros momentos as proteções se invertem, de modo que é o Direito que pode ou não evoluir em determinada sociedade, em determinado tempo.

Podemos certamente afirmar que o Direito de Família vem evoluindo no Brasil, nos últimos tempos, pois entendemos que a evolução do Direito se dá, na perspectiva ética e civilizatória, quando ele caminha no sentido de garantir maior proteção aos direitos fundamentais, quer sejam os individuais, de primeira geração, quer os sociais.

Neste sentido, o Direito de Família vem evoluindo com base em três paradigmas que consideramos essenciais, que são a evolução da mulher e dos seus direitos na sociedade, a evolução dos direitos dos filhos e a maior concretização dos direitos humanos, e por conseguinte, dos direitos fundamentais.

Quando do surgimento do Estado, que se originou da família, como grupo primário, depois, por questões de sobrevivência, juntou-se a grupos maiores, com problemas mais complexos, surgindo a necessidade



de se criar uma estrutura que pudesse dar segurança e resolver os conflitos, como ensina Hobbes¹²¹, os agrupamentos eram vistos muito mais como unidades territoriais, uma sociedade em que o regime familiar estava totalmente submetido às relações de propriedade e na qual se desenvolviam livremente as oposições de classes, as lutas de classes que constituem o conteúdo de toda história escrita até nossos dias, Friedrich Engels reconhece que a velha sociedade era baseada nos laços de parentesco.¹²²

É em função do parentesco que se inicia o desenvolvimento das regras relativas às famílias, principalmente às limitações de conjugalidades.

O estudo da história da família data de 1861, com o aparecimento do livro *Direito Materno* de Johan Bachofen¹²³, quando ele informa que os povos antigos passaram, nos tempos primitivos, do heterismo, caracterizado pela promiscuidade sexual, em que a filiação só era estabelecida pela linha feminina; as mulheres gozavam de prestígio, sendo comum a ginecocracia e a poliandria¹²⁴, migrando tempos depois para a monogamia.

A passagem do “heterismo” para a monogamia e do direito materno para o paterno se processa, segundo Bachofen, particularmente

¹²¹ Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã – ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, Tradução Alex Marins, São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. p. 127-128: “A única forma de constituir um poder comum, capaz de defender a comunidade das invasões dos estrangeiros e das injúrias dos próprios comuneiros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio trabalho e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembléia de homens como representante deles próprios, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que os representa praticar ou vier a realizar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns. Todos devem submeter suas vontades à vontade do representante e suas decisões à sua decisão.”

¹²² ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Editora Escala, 1975. p. 14.

¹²³ BACHOFEN, Johan J. *Das Mutterrecht, Eine Untersuchung Fiber di Gynaikokratie de Alten Nach Ihrer Religiösen und Rechtlivhen Natur*, Stuttgart, 1861, *apud* ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Editora Escala, 1975. p. 18.

¹²⁴ Entende-se ginecocracia como o governo de mulheres, e poliandria como espécie de poligamia, dividindo-se esta em poligenia, um homem que possui várias mulheres, e poliandria, uma mulher que possui vários homens.



entre os gregos, em consequência de um ulterior desenvolvimento das concepções religiosas, relacionadas às divindades.

O substituto de Bachofen, segundo Engels, foi John F. Mac Lennam¹²⁵, que trata da ideia de que as tribos antigas utilizavam o matrimônio pelo rapto, pois como não existiam mulheres suficientes numa tribo (ou pelo infanticídio de mulheres ou pela proibição de casamentos dentro da mesma tribo), raptavam mulheres de outras tribos (exogamia), embora ele reconhecesse a existência de tribos que se casavam entre seus integrantes (endogamia). Em função da escassez de mulheres, nas tribos exogâmicas, era comum a mulher casar com vários homens (poliandria), tendo como consequência o reconhecimento dos laços de sangue apenas pelo lado materno.

McLennan reconhecia apenas três formas de casamento: poligamia, poliandria e monogamia, refutando a existência dos casamentos grupais, reconhecida por Lubbock.¹²⁶

Todavia, o autor utilizado como base para Engels tratar da história da família foi o Lewis Morgan, cuja obra é datada de 1871.¹²⁷

Morgan comprova a existência dos casamentos grupais, entre tribos americanas, vistas também na Austrália e na Polinésia, e estabelece que existiam dois grupos de *gens*, os consanguíneos por linha materna, dentre os quais era rigorosamente proibido o casamento, e os não consanguíneos que permitiam o casamento.

Explicou, com isso, a origem da *gens* grega e romana, que teve como ponta de partida a *gens* indígena, criando a nova base para todo o estudo da história primitiva.

¹²⁵ LENNAM, John F. Mac. *Studies in Ancient History, Comprising a Reprint of "Primitive Marriage"*, London, 1886 *apud* ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Editora Escala, 1975. p. 23.

¹²⁶ LUBBOCK, John. *The origin of Civilization in the Primitive Condition of Man*, Londres, 1870 *apud* ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Editora Escala, 1975. p. 24.

¹²⁷ MORGAN, Lewis. *Systems of Consanguinity and Affinity of the Human Family*, Washington, 1871 *apud* ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Editora Escala, 1975. p. 25.



Segundo o autor mencionado, a família evolui na medida em que a sociedade evolui¹²⁸, chegando o italiano Giuseppe Mazzini a afirmar que além de evoluir, a família é permanente para a humanidade, como não deveria ser o Estado.¹²⁹

O ciúme é um sentimento que se desenvolveu relativamente tarde, o mesmo aconteceu com o incesto.

Para Morgan, a família passou da fase consanguínea, em que parentes se casavam por desconhecimento de vínculos genéticos, até a família monogâmica, que se baseia, segundo Engels, no domínio do homem com a finalidade expressa de procriar filhos, cuja paternidade fosse indiscutível, em função de que os filhos deverão tomar posse dos bens paternos, na qualidade de herdeiros. A monogamia, segundo o autor, não surge como uma reconciliação entre homem e mulher, muito pelo contrário, surge como forma de subjugação de um sexo pelo outro.

Claude Lévi-Strauss, na obra *As Estruturas Elementares do Parentesco*, traz a evolução humana do estado da natureza para o estado da sociedade (da cultura). Analisa a proibição do incesto como limiar da cultura, na cultura e como sendo a própria cultura. Também se baseia em Lewis Morgan, para tratar da consanguinidade, da exogamia e endogamia, das várias espécies de casamento e os decorrentes princípios de parentesco¹³⁰.

Pontes de Miranda, porém, com base nos mesmos autores, trata da monogamia originária, da promiscuidade, do patriarcado e do matriarcado,

¹²⁸ MORGAN, Lewis h. *Systems of Consanguinity and Affinity of teh Human Family*, Washington, 1871 *apud* ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Editora Escala, 1975. p. 25.

¹²⁹ Cf. MAZZINI, Giuseppe. *I Doveri d'Uomo*. Disponível em: https://it.wikisource.org/wiki/Doveri_dell%27uomo/Capitolo_primo_-_Introduzione.La_Famiglia_è_conceitto_di_Dio_non_vostro.Potenza_umana_può_sopprimerla.Come_la_Patria_più_assai_che_la_Patria_la_Famiglia_è_u_elemento_della_vita.Ho_detto_più_assai_che_la_Patria.La_Patria_sacra_in_oggi_sparirà_forse_un_giorno_quando_ogni_uomo_rifletterà_nella_propria_coscienza_la_legge_morale_dell'umanità;_la_Famiglia_durerà_quanto_l'uomo.Essa_è_la_culla_dell'umanità.Come_ogni_elemento_della_vita_umana_essa_deve_essere_aperta_al_Progresso_migliorare_d'epoca_in_epoca_le_sue_tendenze_le_sue_aspirazioni;_ma_nessuno_potrà_cancellarla. Acesso em: 26 maio 2023.

¹³⁰ LEVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas Elementares do Parentesco*. Petrópolis: Editora Vozes, 2012. p. 39 - 90.



para concluir que, embora as formas de família mudam por diversos aspectos, a monogamia é a que é mais compatível, no plano jurídico, com o atendimento aos elementos que permitem o aperfeiçoamento da humanidade¹³¹.

Seguindo essa mesma linha, o professor Santos Justo afirma que a família Romana surgiu para satisfazer uma finalidade essencialmente política, embora, segundo o autor, ainda durante o apogeu do império romano, evoluiu a proteção da família não só pela relação do *paterfamilias* com os membros integrantes daquele grupo (*agnatio*), mas entre as pessoas unidas pelo vínculo de sangue (*cognatio*)¹³².

É, portanto, a partir da família romana, com seu caráter patrimonial, social, religioso e político, que são estruturados os sistemas jurídicos ocidentais, máxime, os que seguem o sistema *civil law*.

A ideia de família vinculada à questão do controle patriarcal e de uma moral sexual, que embora venha sendo revista e atualizada de tempos em tempos, continua influenciando decisivamente no controle estatal, quer no que diz respeito à constituição e à desconstituição das sociedades familiares e seus efeitos.

Alexandra Kolontai¹³³, influenciada pela teoria marxista, e também crítica de alguns aspectos dessa mesma teoria, analisa, no início do século XX, o papel da mulher na luta do proletariado contra a burguesia, e a falta de uma definição clara de como essa contribuição poderia ser dada diante da moral sexual até então prevalente.

¹³¹ Cf. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 61 – 68: “[...] Em todo o caso, toda undeterminação deve ser afastada: aqui, é o elemento religioso que sustenta uma forma; ali, é a economia que obriga a soluções novas ou à manutenção de hábitos que tiveram causas diferentes; acolá, são correntes morais, continentais ou de um continente para o outro, que alteram as linhas gerais de instituição da família. [...] Assim, pois, a monogamia é o estado mais adequado e, quiçá, o único compatível, no plano jurídico, com a solidariedade social e as demais condições necessárias do aperfeiçoamento e do progresso humano. [...]”.

¹³² JUSTO, A. Santos. **Breviário de Direito Privado Romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 369.

¹³³ KOLONTAI, Alexandra. **A Nova Mulher e a Moral Sexual**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.



Ela analisa o trabalho escrito pela alemã Grete Meisel-Hess, entre 1910 e 1911, intitulado a crise sexual, para quem, a moral sexual da sua época não atendia a nenhuma das duas finalidades para as quais se destina: “Assegurar à humanidade uma descendência sã, normalmente desenvolvida, como contribuição para a seleção natural de interesse da espécie; e contribuir para o desenvolvimento da psicologia humana, enriquecendo-a com sentimento de solidariedade, de companheirismo e de coletividade”.

A mulher celibatária seria, então, aquela que em prol da sua individualidade, do trabalho e da participação na revolução, recusava o destino próprio às mulheres, que seriam o matrimônio, a união livre ou a prostituição, como forma de buscar a independência sexual feminina, criando uma nova estrutura familiar a partir de uma revolução sexual, que daria uma força muito maior à luta proletária na revolução.

Para montar sua estrutura teórica acerca da influência da moral sexual civilizatória nas doenças nervosas, Freud¹³⁴ diferenciou-a da moral sexual natural, ensinando que por “moral sexual natural”, devemos compreender um conjunto de normas que, embora limitem a sexualidade, o desejo e o prazer, permitem, todavia, ao homem conservar sua saúde e sua eficiência na vida social. Já por “moral sexual civilizatória” devemos entender uma moral, de caráter extremamente exigente e que, de maneira tirânica, obriga os homens à privação sexual, tendo em vista integrá-los ao sistema de uma intensa “produtividade cultural”.

Os critérios morais que limitam a liberdade sexual dos seres humanos, já de muito vêm sendo criticados, como visto, e também pelo fato de sofrerem exacerbada influência religiosa. O próprio Freud demonstra que a cultura que impõe a proibição da relação sexual fora do casamento monogâmico, apresenta uma moral dupla que evidencia uma “falta de amor à verdade, à honestidade e à humanidade” por diferenciar

¹³⁴ FREUD, Sigmund. *Moral Sexual Civilizada e Doença Nervosa Moderna*. Rio de Janeiro: Imago, 1976. p. 172.



homens e mulheres, uma vez que transgressões masculinas são punidas menos severamente¹³⁵.

No Direito de Família, a moral sexual civilizatória apresenta visível influência, lembrando Rodrigo da Cunha Pereira¹³⁶ que as discussões nas lides que envolvem Direito de Família, giram em torno ou de questões patrimoniais ou morais, e dentro destas, as morais sexuais, como questões ligadas a homossexualidade, adultério, frigidez, impotência, abuso sexual, etc.

Temos evoluído neste sentido, quando vivenciamos a comunidade jurídica ultrapassar as diferenças entre a união estável e o casamento, entre as diversas formas de filiação, as famílias homossexuais, entre outros, se não apropriadamente nos textos legislativos, mas nas decisões judiciais, como a que nos propomos a analisar, o que é de extrema importância.

Se a existência de critérios para o estabelecimento de uma moral sexual é inevitável, que o seja de forma a garantir o mais amplamente possível a liberdade sexual, que está relacionada à felicidade individual e não vinculado a limitações injustificáveis, muitas delas frutos de concepções já ultrapassadas.¹³⁷

Como decorrência da moral sexual, o contrato sexual, como crítica feminista à teoria do contrato original, analisado por Carole Pateman¹³⁸, nos parece merecer uma atenção, mesmo que simplificada e resumida.

¹³⁵ FREUD, Sigmund. *Moral Sexual Civilizada e Doença Nervosa Moderna*. Rio de Janeiro: Imago, 1976. p. 176.

¹³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A sexualidade vista pelos tribunais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

¹³⁷ Quanto tratamos da liberdade individual, não estamos a defender um necessário caminhar para o absolutismo individual, que é uma utopia diante da necessidade de parâmetros éticos de relacionamentos entre as pessoas, o que implica que se tudo for direito de alguém, não haverá direito para ninguém. Se trata de uma tendência que pensamos importante, que embora o sistema jurídico seja produto de uma elite dominante que se influencia por sua própria ordem de valores, cabe ao Estado garantir o máximo de liberdade individual, de modo a garantir a autonomia e a igualdade, desde que tal liberdade não venha a mitigar direitos fundamentais de outros, não podendo a limitação da liberdade ser ela própria limitada meramente por concepções morais de determinado grupo.

¹³⁸ PATEMAN, Carole. *O contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1993.



Torna-se evidente perceber que a teoria do contrato vem sofrendo uma série de transformações, e isso se deve não somente por causa da evolução da teoria política, que vemos acontecer, mas, principalmente, devido aos desenvolvimentos políticos mais amplos, onde se legitima a escolha de cada indivíduo.

Dentro desse contexto, é possível perceber, como defende Carole Pateman, que o contrato sexual nunca é mencionado, ele seria uma dimensão suprimida da teoria do contrato, uma parte integrante da opção racional pelo conhecido acordo original. Entretanto, se são os homens que fazem o contrato original, e que isso é um ato racional, seria dessa forma que encontraríamos as diferenças de racionalidade, pois elas derivariam justamente das diferenças sexuais.

Segundo Pateman, a questão pertinente é o fato do paternalismo ser controverso justamente porque os atos controlados ou proibidos por lei se dão entre “adultos responsáveis”. O rótulo “paternalismo” dirige a atenção para as relações familiares e ajuda a impedir o questionamento das relações contratuais entre homens e mulheres.

Através da história do contrato sexual, é possível entender como a diferença sexual, isto é, o que é ser “homem” ou “mulher”, e a construção da diferença sexual enquanto diferença política são indispensáveis para a sociedade civil, assim como identificar que a dificuldade de reelaborar as cláusulas do contrato sexual como garantia dos direitos das mulheres, é a mesma que vem sendo enfrentada pelos homossexuais, com um *plus* em relação a estes com a utilização do contrato de matrimônio, que confronta, além dos padrões sexuais até então estabelecidos, a própria falta de hierarquização no casamento, por falta de diversidade de sexos.

Parece-nos que o estabelecimento de tais questões morais, quer no aspecto da moral sexual, quer no aspecto do contrato sexual, vão desaguar, no nosso atual sistema jurídico, na vinculação de tais limitações com a dignidade humana, que no Brasil ultrapassa a ideia de mero princípio para



servir de alicerce a todo sistema constitucional, vetor de todos os direitos fundamentais, considerados em todas as suas dimensões.

A evolução do Direito de Família a partir da existência da Faculdade de Direito de Alagoas

Há 95 anos, estava em vigor o Código Civil de 1º de janeiro de 1916, o Código Clóvis Beviláqua, e o Direito de Família estava disciplinado no Livro I, da Parte Especial, artigos 180 a 483.

O código de então foi fruto da mudança no sistema político brasileiro, de monarquia para república, e visava atender aos comandos da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1934.

Uma das modificações significativas da CF de 1891, para o Direito de Família, foi o estabelecimento da laicidade do Estado Brasileiro, desvinculando a Igreja do Estado, através dos artigos 11, inciso 2º e 72, parágrafos 3º a 7º e 28º e 29º.

Apesar da desvinculação com a Igreja Católica Apostólica Romana, que controlava a vida civil do indivíduo, do nascimento (certidão de batismo), casamento (certidão de casamento religioso), até a morte (certidão de óbito e controle dos cemitérios), é marcante influência do Direito Canônico no Código Civil de 1916.

Na verdade, a Igreja teve decisiva influência na estruturação normativa do Direito de Família Romano, e foi o sistema romano-tesesco que influenciou toda a construção jurídico-normativa dos países ocidentais, sendo o sistema brasileiro consequência dessa influência, especialmente do Direito português e do Código Civil francês, o Código Napoleônico.

O Código Civil daquele período, nasce estruturado sob os padrões culturais da época, especialmente, o patriarcalismo, patrimonialismo, indissolubilidade do casamento, não reconhecimento jurídico das uniões de fato e dos filhos havidos fora do casamento, desigualdade entre os filhos naturais e adotivos, limitação da capacidade da mulher frente ao marido.



Durante o período de existência da FDA, várias foram as modificações legislativas e jurisprudenciais que fizeram com que o Direito de Família avançasse na proteção de todos os envolvidos nas relações familiares.

Como marco importante, podemos destacar a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que tratava da possibilidade do reconhecimento dos filhos ilegítimos, embora com proteção jurídica inferior em relação aos filhos do casamento, o que foi de grande avanço em relação ao que previa o texto original do Código Civil de 1916, que não permitia nenhuma forma de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento.

Outra previsão normativa significativa, foi a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que criou o Estatuto da Mulher casada, que altera dispositivos do Código Civil, e entre outros avanços, retirou a mulher casada da qualidade de relativamente incapaz, passou a colaborar com o marido na chefia da sociedade conjugal, possibilidade de representação da família, administrar seus bens e os bens comuns e possibilidade atos sem o consentimento do marido, inclusive contrato de trabalho.

Uma lei que foi um dos primeiros divisores de águas do Direito de Família, foi, sem dúvidas, a Lei 6.515/77, a Lei do Divórcio, que regulamentou a emenda do ilustre e corajoso senador José Carneiro, que lutou e conseguiu aprovar a Emenda Constitucional que levou seu nome, contra os interesses de boa parte da sociedade e com oposição ferrenha de vários seguimentos, principalmente a Igreja Católica, que anunciava que o divórcio seria o fim da família no Brasil.

Antes da Lei do Divórcio, o casamento era indissolúvel e existiam apenas os institutos da separação de corpos, em geral como medida preparatória, e a ação de desquite, que dissolia a sociedade conjugal mas não dissolia o casamento.

A não dissolução do casamento fazia com que as mulheres, ao permanecerem casadas civilmente, embora dissolvida a sociedade conjugal, não podiam casar novamente, eram discriminadas socialmente, e qualquer relacionamento conjugal era classificado como concubinato, que não gerava



efeitos jurídicos. Tais consequências sociais e jurídicas, além do fato de que as mulheres em sua maioria eram proibidas de trabalhar e viviam sob a dependência dos maridos, fazia com que muitas mulheres se mantinham em casamentos abusivos, com vários direitos fundamentais violados.

O divórcio trouxe uma nova possibilidade social e jurídica para as mulheres, que podiam, após o divórcio, constituir nova sociedade conjugal e novo casamento, fazendo com que mudasse o comportamento da mulher na sociedade conjugal, com maior autonomia, com a busca de qualificação profissional e participação no mercado de trabalho, minimizando a relação de superioridade do homem em relação à mulher na família.

Além da possibilidade do divórcio, a lei possibilitou o reconhecimento dos filhos concebidos fora do casamento, e iniciou-se o reconhecimento da migração das crianças de objetos para sujeitos de direitos, com a imposição do juiz identificar o que melhor atendia aos interesses dos filhos, na designação de guarda e visitas.

Embora a jurisprudência viesse avançando na garantia de direitos nas relações familiares, como o reconhecimento de direitos nas uniões de fato, atendimento do melhor interesse dos filhos, entre outros, a Constituição Federal de 1988 foi o grande marco na atualização do Direito de Família, pois quebrou alguns paradigmas importantes até então consolidados, estabelecendo novos alicerces aos institutos vinculados aos efeitos jurídicos nas relações familiares.

O primeiro grande paradigma que foi radicalmente modificado, foi o reconhecimento jurídico de outras formas de relações familiares, além do casamento, instituindo no Brasil o princípio da pluralidade familiar.

Tivemos na Faculdade de Direito de Alagoas grandes professores de direito privado, especificamente Direito de Família, que não vou nominá-los para não ser injusto, porém, desde o tempo em que estou na FDA, antigo Centro de Ciências Jurídicas da Ufal, cerca de 28 anos, tivemos um professor dessa disciplina que era e é reconhecido nacional



e internacionalmente, como dos grandes civilistas que temos, que é o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, que foi quem desenvolveu a teoria que permitiu a melhor interpretação do princípio da pluralidade familiar, em festejado artigo intitulado entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.¹³⁹

Com a teoria trazida por Paulo Lôbo, foi possível desvincular a caracterização das entidades familiares constitucionalmente protegidas, das expressamente previstas na Constituição, que são casamento, união estável entre homem e mulher e família monoparental, para permitir que outras pudessem ser protegidas, o que abriu espaço para a proteção das uniões homossexuais, entidades anaparentais, entre outras.

Com a igualdade absoluta entre cônjuges na relação familiar, trazida expressamente pela nova Constituição, no artigo 226, § 5º, começa a ruir o paradigma do poder patriarcal, embora ainda estejamos longe de, apesar da igualdade formal da Constituição, efetivar a igualdade material entre os cônjuges na família, máxime nas questões afetas às responsabilidades impostas às esposas e mães, infinitamente superiores às cobradas aos homens.

Através da Emenda 66/2010, foi flexibilizado o divórcio, que passou a não ter requisitos para a sua concessão, acabando com a separação judicial e transformando o divórcio em direito potestativo, para o qual não cabe contestação, viabilizando sua concessão liminarmente, quer seja através de tutela de urgência, de evidência ou de julgamento parcial de mérito.¹⁴⁰

Outro paradigma que muda sensivelmente a proteção de direitos, que foi definitivamente chancelado pela Lei Maior, é a igualdade absoluta entre os filhos, independentemente de sua origem, sendo proibido qualquer tipo de discriminação, estabelecida no artigo 227, § 6º.

¹³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do Numerus Clausus**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁴⁰ LIRA, Wladimir Paes de. Alimentos entre Cônjuges e Divórcio Liminar. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, v. 61, p. 44-64, jan./fev. 2024.



A igualdade entre os filhos acabou por consolidar a ideia trazida originalmente pelo grande João Baptista Vilela¹⁴¹, que iniciou os estudos que levaram a relativizar a paternidade biológica, ressaltando o que viria mais tarde a ser consolidado por autores como Luiz Edson Fachin¹⁴² e Paulo Lôbo¹⁴³, que ajudaram a construir a teoria da socioafetividade no Direito de Família brasileiro, inicialmente com o reconhecimento da filiação socioafetiva, hoje tratada por praticamente todos os autores brasileiros, que trataram especificamente sobre o tema, a título de exemplo podemos citar Ricardo Calderón¹⁴⁴ e Cristiano Chaves e Conrado Paulino¹⁴⁵, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal¹⁴⁶ e já mencionada em outros países¹⁴⁷.

O princípio da afetividade, inicialmente criticado tanto na doutrina nacional como estrangeira, hoje se traduz no afeto responsabilidade, ou nas relações afetivas que geram responsabilidades, principalmente no descumprimento dos deveres de cuidado impostos pelas relações afetivas, quer na conjugalidade, quer na filiação, como já tivemos oportunidade de comentar¹⁴⁸, e é tratado por autores como Jaqueline Nogueira¹⁴⁹

¹⁴¹ VILELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 21, p. 400-418, 1979.

¹⁴² FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: Relação Biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

¹⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 232.

¹⁴⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

¹⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria Geral do Afeto*. Salvador: Editora Jvsprodium, 2020.

¹⁴⁶ BRASIL. STF, RE 898060, Relator Min. Luiz Fux, Tema 622 – Prevalência da Paternidade Socioafetiva em Detrimento da Paternidade Biológica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 13 mar. 2026.

¹⁴⁷ ALMEIDA, Susana; ASSIS, Zamira. *Parentalidade Socio-Afetiva: Portugal e Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012.

¹⁴⁸ LIRA, Wladimir Paes de. Afeto Como Valor Jurídico que Pode Gerar Responsabilidade Civil. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, v. 15, p. 111-132, maio/jun. 2016.

¹⁴⁹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A Filiação que se Constrói: o Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.



A Constituição também reforça a situação da criança e do adolescente como sujeito de direitos, e ainda passando a ser princípios constitucionais, o atendimento ao seu melhor interesse, com prioridade absoluta, artigo 227, *caput*, assim como consolidando o direito à convivência familiar e comunitária, também como direito fundamental, o que levou a doutrina e a jurisprudência a concluir pela possibilidade de fixação de regime de convivência, estabelecimentos de tutela inibitórios, para garantir sua efetivação, possibilidade de execução e, ainda, no caso do descumprimento gerar dano extrapatrimonial, a possibilidade de compensação do dano, através da responsabilidade civil, pelo descumprimento do dever de convivência, o que ficou conhecido na doutrina como indenização por abandono afetivo¹⁵⁰.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 88, diversas leis surgiram, visando regulamentar alterações no Direito de Família, como as leis que trataram da união estável, Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96, por exemplo.

Em 2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que apesar do avanço em relação ao código anterior, de 1916, até porque este foi invalidado em grande parte, por incompatibilidade com o novo texto constitucional, porém não traduziu os avanços já consolidados na jurisprudência.

Como o código atual foi fruto de um projeto que tramitou por cerca de 27 anos, ou seja, foi moldado antes da Constituição de 1988, muitos entendiam que deveria ser o projeto abandonado, para outro ser proposto, com base na nova ordem constitucional, porém foi mantido o projeto, que foi apenas atualizado na tentativa de atender ao novo sistema constitucional, o que não foi efetivamente conseguido, sendo aprovado um código que já nasceu desatualizado.

¹⁵⁰ LIRA, Wladimir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e uma Perspectiva de Efetividade no Direito brasileiro. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Responsabilidade** – Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 523-555.



Tal desatualização fez com que a doutrina trouxesse elementos que possibilitaram a jurisprudência a adequar as incompatibilidades do código com o texto e os princípios da Constituição.

Um exemplo importante de decisão do STF, para uma adequação da realidade parental, relevância da sociafetividade e garantia das relações parentais de fato, foi o reconhecimento da possibilidade de se reconhecer mais duas partes parentais no mesmo registro de nascimento, a chamada multiparentalidade¹⁵¹.

Hoje tramita o Projeto de Reforma do Código Civil, PL 004, do Senado Federal, que tenta atualizar o código em vigor, principalmente no que diz respeito, no caso do Direito de Família, ao fortalecimento das relações socioafetivas, a igualdade entre filhos e cônjuges, os impedimentos para o casamento, a pluralidade familiar e as responsabilidades parentais, que não trataremos neste reduzido espaço, já que não se tem ideia de quando e de como essa reforma será aprovada.

Portanto, durante os 95 anos de existência da Faculdade de Direito de Alagoas, hoje vinculada à Universidade Federal de Alagoas, passamos de um Direito de Família patriarcal, patrimonializado, vinculado ao casamento e à legitimidade dos filhos, a preponderância dos vínculos biológicos e os filhos tratados como objeto do Direito, para um sistema de reconhecimento jurídico de várias entidades familiares além do casamento, proteção aos vínculos socioafetivos, garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Direito de Família, suas influências culturais e as novas perspectivas

O Direito de Família sempre esteve vinculado às estruturas culturais e/ou às morais sexuais, de modo que o sistema jurídico

¹⁵¹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva** – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2004; LIRA, Wladimir Paes de. Análise da Multiparentalidade num Caso Concreto por meio de sentença. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, v. 19, p. 157-175, jan./fev. 2017.



representa uma ordem de valores ditadas por uma elite dominante, em determinada sociedade e em determinado tempo, de modo que o que virá de modificação ou atualização do Direito de Família, está diretamente vinculado aos valores culturais que influenciarão essa atualização.

Podemos simplificar seguindo autores como Ebal Sant'Anna¹⁵², Lévi-Strauss¹⁵³ e Geertz¹⁵⁴, de forma extremamente resumida, que a cultura está ligada, ao conjunto de valores que disciplinam o relacionamento entre os seres humanos em si, em relação à comunidade onde está inserido, a outras comunidades e à natureza de uma forma geral.

Rorty¹⁵⁵ diz que a filosofia moral contemporânea continua atravancada pela oposição entre o interesse próprio e a moralidade, uma oposição que torna difícil perceber que o orgulho em fazer parte da cultura dos direitos humanos não é mais externo a uma pessoa do que o desejo dela de sucesso financeiro ou sexual.

Defende que uma cultura de direitos humanos dentro de uma diversidade cultural, passa pela aproximação entre tais direitos e a própria cultura¹⁵⁶.

Uma questão que também se faz importante é a comunicação entre as culturas, quando se trata de direitos humanos. Nessa perspectiva, sustenta Rorty que, o que ele denomina utopia multicultural global será feito por pessoas que, no curso dos próximos séculos, possam desemaranhar cada cultura, numa multiplicidade de finos fios e, depois,

¹⁵² BOLACIO FILHO, Ebal Sant'Anna. **Humor Contrastivo**: Brasil e Alemanha: Análise de Séries Televisivas de uma Perspectiva Intercultural. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=20657&cidi=1>. Acesso em: 17 set. 2025, com base em DURANTI, Alessandro. **Linguist Antropology**, Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1997.

¹⁵³ LEVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas Elementares do Parentesco**. Petrópolis: Editora Vozes, 2012. p. 39 - 90.

¹⁵⁴ GEERTZ, C. A Interpretação das Culturas, Rio de Janeiro: LTC Editora, 1989.

¹⁵⁵ RORTY, Richard. **Verdade e progresso**. Barueri, SP: Ed. Manole, 2005. p. 219.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 224 a 228.



entrelaçar esse fios com outros, igualmente finos, retirados de outras culturas, promovendo assim o tipo de variedade na unidade.^{157 158}

Como ensina Flávia Piovesan, o grande desafio atual da efetivação dos direitos humanos na concretização da dignidade humana é, além das relações entre Estados, a relação entre os Estados e o povo, na perspectiva de uma garantia universal dessa dignidade.¹⁵⁹

O Direito das Famílias sofre influência direta tanto da cultura interna, quanto de outras culturas.

Com relação ao reconhecimento de outras culturas, em importante obra intitulada o *Diálogo entre as Culturas*, François Jullien trata da dificuldade na universalização de culturas, ou seja, de se partir do comum para o universal, trazendo algumas formas dessa possibilidade, ressaltando, porém, que tal visão de universalização, não deixa de ser uma cultura ocidental.¹⁶⁰

Mostra-se importante o reconhecimento de outras culturas, como forma de influenciar a elaboração do sistema jurídico, ou a aplicação das regras e princípios em determinados casos concretos que envolvem o

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 244.

¹⁵⁸ Harappa foi a primeira civilização da Índia e uma das maiores da Antiguidade, foi tão desenvolvida quanto o Egito e a Mesopotâmia. Cartago foi uma potência do mundo antigo, disputando com Roma o controle do Mar Mediterrâneo. Dessa disputa originaram-se as três Guerras Púnicas, após as quais Cartago foi destruída.

¹⁵⁹ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, São Paulo: Ed. Max Limonada, 1998. p. 53: “Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”.

¹⁶⁰ Cf. JULLIEN, François. **O Diálogo entre as Culturas – Do Universal ao Multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009. p. 7: “Portanto, a pretensão de universalidade do conhecimento e igualmente dos valores é, pode-se dizer, uma característica da cultura ocidental, ou melhor, das culturas que se formaram pela influência greco-romana e cristã, projetando-se hoje sobre toda a grande diversidade de culturas de nosso mundo. Que a realidade tenha uma unidade, que possa ser pensada como totalidade é resultado da visão dessa cultura, logo, é uma forma particular - isto é, de uma cultura determinada - de ver a realidade.”



Direito das Famílias. Daí a necessidade de se diferenciar conceitualmente e os reflexos do multiculturalismo e do relativismo cultural.

No texto de Boaventura de Souza Santos e João Arriscado Nunes¹⁶¹, que introduz o livro de vários artigos sobre multiculturalismo – *Reconhecer para Libertar* – os autores sustentam várias acepções para o termo multiculturalismo, nem todas vinculadas a um multiculturalismo emancipatório, embora sustentem que este é possível.

A expressão multiculturalismo, originalmente, designa a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global.

Enquanto o multiculturalismo representa a ideia de se reconhecer a existência de várias culturas, muitas vezes dentro de um mesmo Estado, respeitá-las, porém, garantindo a aplicação do sistema jurídico apenas para os aspectos culturais que estejam de acordo com os valores que norteiam esse mesmo sistema, o relativismo cultural prega a garantia de aplicação do sistema jurídico, levando em consideração as diversas culturas, de modo que o sistema tem que se amoldar a essas culturas, sob pena de eliminá-las.

A professora Ana Horta, ao tratar do relativismo cultural, o caracteriza como: “Princípio que afirma que todos os sistemas culturais são intrinsecamente iguais em valor, e que os aspectos característicos de cada um têm de ser avaliados e explicados dentro do contexto do sistema em que aparecem”.¹⁶²

Temos nesse contexto, portanto, que o Brasil apesar de ser um país que reconhece o multiculturalismo, respeitando todas as culturas, não aplica o relativismo cultural, de modo que os diversos valores culturais

¹⁶¹ SANTOS, Boaventura Souza; NUNES, João Arriscado. Para Ampliar o Cânone do Reconhecimento. In.: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para Libertar: os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25.

¹⁶² HORTA, Ana. **Relativismo Cultural**. Disponível em: <http://www.notapositiva.com.br>. Acesso em: 14 jul. 2022.



só serão contemplados se compatíveis com os valores que norteiam nosso sistema jurídico.

A importância de tais questões para a formação, a atualização e a aplicação do sistema jurídico brasileiro, aqui analisado na perspectiva do Direito das Famílias mais especificamente, se mostra não só na controvérsia entre o valor cultural expresso no sistema e a garantia do direito fundamental individual, quando se pretende o afastamento de regras que representa tal valor e o interesse individual de cada pessoa, como também no sentido de se o reconhecimento de outras culturas, devem gerar uma aplicação do direito na efetivação dos valores dessas culturas, independentemente dos valores que orientaram esse mesmo sistema.

Derivado de uma estrutura cultural, o incesto tem específica e fundamental importância para a criação, atualização e aplicação do Direito das Famílias.

O Brasil é reconhecidamente um país multiculturalista, quer no sentido de que reconhece não só a variedade cultural interna, como também as culturas de imigrantes que aqui residem.

Todavia, o respeito às variadas culturas não impõe, pelo próprio sistema, que as regras e os princípios sejam flexibilizados para atender a especificidades culturais que não coincidem com aquelas que serviram de base para a formação do sistema jurídico.

Podemos citar, por exemplo, que o Brasil reconhece a cultura emígrata, tanto nas perspectivas religiosa – já que o Brasil admite o proselitismo religioso, desde que não praticado pelo Estado, já que tem a laicidade como fundamento – como de costumes – como é o caso de respeitar a poligamia que é característica cultural de tal cultura –, todavia, um mulçumano não conseguirá registrar um segundo casamento no Brasil, por proibição legal.

A questão não é tão simples, quando muitos defenderam a possibilidade de que famílias simultâneas fossem reconhecidas, inclusive como uniões estáveis, o que acarretaria, conseqüentemente, a possibilidade de conversão de ambas em casamento, como forma de se



atender à previsão do artigo 226, § 3º da Constituição, de que o Estado deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

Ora, se fosse possível dois casamentos entre brasileiros, sob o fundamento de que a cultura da monogamia e a regra que a representa, não podem prevalecer frente aos direitos fundamentais das partes envolvidas, máxime se a pessoa é de uma cultura onde a poligamia é permitida.

Claro que o STF jogou uma “pá de cal” no que poderia se avançar doutrinária e jurisprudencialmente nessa importante temática, ao decidir, em eminári de repercussão geral, que o Brasil é um país monogâmico, e em função disso, não podem ter efeitos idênticos para duas uniões simultâneas, sendo a segunda considerada concubinato.¹⁶³

Além das limitações ligadas às uniões simultâneas, entidades poliafetivas e famílias multiespécies, temos as limitações às conjugalidades em função do parentesco, diretamente relacionadas à proibição do incesto.

Os impedimentos para o casamento, podem ser classificados em: a) impedimentos biológicos; e b) impedimentos éticos.

Com respeito aos impedimentos biológicos, estão atrelados a dois fatores, que são a possibilidade de prole com problemas genéticos, já tratado acima, e questões culturais, que têm na proibição do incesto um valor que vem sendo seguido, por diversas comunidades, há vários séculos, impondo, por exemplo, a primeira lei dentro da estrutura familiar, que é a lei do pai¹⁶⁴, sendo um sacrifício que todos devem fazer, em relação aos seus instintos, para a manutenção de uma comunidade, como ensina Freud¹⁶⁵.

¹⁶³ BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário nº 1045273**, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁶⁴ Essa é a lei que se encontra nos fundamentos da cultura, operando o recalque das pulsões. O recalque atua no psiquismo impedindo determinados conteúdos inconscientes de chegarem à consciência; assim é que os desejos arcaicos da criança, relativos às suas pulsões sexuais e agressivas, são interditados pelo pai, impedindo mãe e filho de fixarem seu desejo um no outro.

¹⁶⁵ Cf. FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. *In.*: **Obras completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1974. p. 116. “A primeira exigência da civilização, portanto, é a da justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo. [...] O resultado final seria um estatuto legal para o qual todos – exceto os incapazes de ingressar numa comunidade – contribuam com um sacrifício de seus instintos”.



Os impedimentos morais e/ou éticos estão ligados direta e exclusivamente às questões culturais, as quais estabelecem proibições de constituição de família, na perspectiva da conjugalidade, pessoas que têm entre si uma ligação, em função da qual o relacionamento seria um comportamento reprovável socialmente e que foi consagrado em regra expressa no sistema jurídico.

Acerca desses impedimentos, estão a proibição de casamento entre o adotado com os membros da família adotante, até o terceiro grau (impedimento de parentesco por adoção); do genro/nora com a sogra/sogro e do padraсто/madrasta com a enteada/enteado, mesmo após a dissolução do casamento (impedimento de parentesco por afinidade); quando uma ou ambas as partes já possuem um casamento não dissolvido (impedimento de vínculo); e entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (impedimento de crime).

Como ensina Rodrigo da Cunha Pereira, e ressaltamos que aqui não entraremos na discussão acerca da possibilidade ou não do casamento avuncular, entre tios e sobrinhos, os impedimentos de parentesco são de ordem cultural, vinculados à proibição do incesto.¹⁶⁶

O sistema jurídico, como visto, sofre influências de uma estrutura cultural, que por suas vezes refletem valores morais comuns numa determinada comunidade.

Embora o Direito não tenha, invariavelmente, compromisso com a ética, sendo esta mais próxima do sentido de justiça, há necessidade de ressaltar que a ética difere da moral, já que esta representa valores que são impostos às pessoas, e nem sempre são bons valores.

¹⁶⁶ Cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 116: “Nesse diapasão, concluímos que o legislador foi moralista, pois em termos de proteção à prole e eventuais problemas que poderia ter, segundo Bevilacqua, a questão é duvidosa e polêmica. [...] Os ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, traduzindo o princípio organizador de toda cultura – o incesto, fizeram regras de proibição de casamento de determinados graus de parentesco. O CCB-2002, repetindo o CCB-1916, estabelece tais proibições: [...] IV – os colaterais até o terceiro grau inclusive. [...] A origem desta proibição está no princípio universal de interdição do incesto, que sofreu variações de acordo com cada cultura”.



Seguido as orientações de Alf Ross¹⁶⁷; de Catherine Audard, ao apresentar o livro de John Rawls¹⁶⁸, dos “ideais morais” e “ideais de justiça”, lembrado pelo próprio Rawls¹⁶⁹; da diferenciação entre ética e moral proposta por João Maurício Adeodato¹⁷⁰, por Miguel Reale¹⁷¹ e por Nelson Saldanha¹⁷²; da crítica ao emotivismo ético, proposta por Eduardo Rabenhorst¹⁷³; da importante visão de Juan Manuel Teran¹⁷⁴ acerca da existência da moral do bem e da moral do mal; e da necessidade de controle das decisões judiciais, também na esfera das concepções morais e éticas defendidas por François Rigaux¹⁷⁵, para concluir que moral e ética não são a mesma coisa e que deve o julgador afastar as morais pontuais e específicas de determinados grupos, na busca de uma uniformização ética.

Com base nesses autores, podemos sucintamente dizer que a moral é o conjunto de regras de conduta consideradas válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada. Esse conjunto de normas, aceito livre e conscientemente, regula o comportamento individual e social das pessoas. É o conjunto de costumes, normas e regras de conduta estabelecidas em uma sociedade e cuja obediência é imposta aos seus membros, variando de cultura para cultura e se modifica com o tempo, no âmbito de uma mesma sociedade, sofrendo influência de diversos fatores, variando de acordo não só com o grupo social ao qual se destinam, como questões religiosas, políticas, sexuais, entre outras.

¹⁶⁷ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru, SP: Edipro, 2000. p. 87.

¹⁶⁸ RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 34.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 127 e 128.

¹⁷⁰ ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica** – Para uma Teoria da Dogmática Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 140 e 141.

¹⁷¹ REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**, São Paulo: Saraiva, 1989. p. 26 e 27.

¹⁷² SALDANHA, Nelson. **Ética e História**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 6.

¹⁷³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A normatividade dos Fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003. p. 37.

¹⁷⁴ TERAN, Juan Manuel. **Filosofia Del Derecho**. México, D.F.: Editorial Porrúa, S.A., 1971. p. 65.

¹⁷⁵ RIGAU, François. **A Lei dos Juizes**. São Paulo: Martins fontes, 2000. p. 32.



Já a ética seria o modo de ser, *eminári*. Designa a reflexão filosófica sobre a moralidade, isto é, sobre as regras e os códigos morais que norteiam a conduta humana. Sua finalidade é esclarecer e sistematizar as bases do fato moral e determinar as diretrizes e os princípios abstratos da moral. Neste caso, a ética é uma criação consciente e reflexiva de um filósofo sobre a moralidade, que é, por sua vez, criação espontânea e inconsciente de um grupo.

Com isso, o que está na essência da ética são princípios e valores que antecedem a realidade vivida, a partir de uma concreta visão do homem na sua específica natureza no reino animal. Daí a ideia que perpassa a perspectiva do homem como ser social e individual. Por isso mesmo, alcança a plenitude na ordem social, porque a sua natureza necessita integração na sociedade, ou seja, a natureza individual do homem não pode desenvolver-se sem a presença dos outros homens. Ninguém se basta a si mesmo. Em consequência, a sociedade é a união de seres humanos para uma vida comum, na relação de necessidade – capacidade, em que todos e cada um contribuem para a consecução do ser do indivíduo nos seus fins existenciais.

A ideia de família há muito vem vinculada à questão do controle patriarcal e de uma moral sexual, que embora venha sendo revista e atualizada de tempos em tempos, continua influenciando decisivamente no controle estatal quer no que diz respeito à constituição quer à desconstituição das sociedades familiares.

Os critérios morais que limitam a liberdade sexual dos seres humanos, já de muito vêm sendo criticados, como visto, e também pelo fato de sofrerem exacerbada influência religiosa. O próprio Freud demonstra que “a cultura que impõe a proibição da relação sexual fora do casamento monogâmico, apresenta uma moral ‘dupla’ que evidencia uma “falta de amor à verdade, à honestidade e à humanidade” por diferenciar homens e mulheres, uma vez que transgressões masculinas são punidas menos severamente”.



No Direito das Famílias, a moral sexual civilizatória apresenta visível influência, lembrando Rodrigo da Cunha Pereira¹⁷⁶ que “nos processos judiciais de família, a discussão, quando não é econômica, se dá em torno de concepções morais”, e dentro destas, as morais sexuais, como questões ligadas a homossexualidade, adultério, frigidez, impotência, abuso sexual, etc.

Tais concepções podem e têm ajudado, se não no afastamento completo da moral sexual civilizatória, o que nos parece impossível, ao menos na definição mais clara dos critérios para que se possa limitar a liberdade sexual, pois foi através de tais estudos, que se verificou que a imposição de tal moral não só vinha gerando problemas de saúde, como muitos problemas sociais e jurídicos, principalmente no que concerne à limitação dos direitos fundamentais.

Temos evoluído neste sentido, quando vivenciamos a comunidade jurídica ultrapassar as diferenças entre a união estável e o casamento, entre as diversas formas de filiação, as famílias homossexuais, entre outros, se não apropriadamente nos textos legislativos, mas nas decisões judiciais, como a que nos propomos a analisar, o que é de extrema importância.

Se a existência de critérios para o estabelecimento de uma moral sexual é inevitável, que o seja de forma a garantir o mais amplamente possível a liberdade sexual, que está relacionada à “felicidade individual”, como lembra Freud, e não vinculado a limitações injustificáveis, muitas delas frutos de concepções já ultrapassadas.

Não adentraremos, por óbvio, na interminável discussão acerca do conceito e dimensão da dignidade humana, mas utilizaremos, por demasiada oportuna, a ideia oferecida pelo prof^o Eduardo Rabenhorst¹⁷⁷, tanto na concepção de dignidade humana, quanto na sua concretização através da moralidade democrática.

¹⁷⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A sexualidade vista pelos tribunais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

¹⁷⁷ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.



Traçando um meio termo entre a posição dos céticos e dos relativistas, afirma Rabenhorst que a dignidade além de “uma ideologia criada pela visão de mundo ocidental”, também pode significar “que a ideia de que todos os homens são indistintamente dignos, repousa em um conjunto de poderosas crenças morais que não podem ser plenamente justificadas”.

Para o autor, a dignidade só se concretiza, na perspectiva da existência do outro, num princípio de “mútuo reconhecimento”, já que sem tal reciprocidade, não “existiria discussão ética ou política”.

Tal reciprocidade se dá através da moralidade democrática, que atribui a todos os sujeitos o direito básico à igualdade, base dos demais direitos.

Como se pode depurar dos conteúdos antes elencados, a criação, atualização e aplicação das regras relativas ao Direito das Famílias, passa pela análise teórica, se tais regras vinculadas a valores culturais podem ser afastadas no caso concreto, para atender a direitos fundamentais individuais, como forma, em última análise, de garantir a dignidade da pessoa humana.

Há de se reconhecer que estamos vivenciando uma tendência no Direito brasileiro, de afastamento de regras, para com base na interpretação de princípios, como forma de garantir o interesse individual, frente ao interesse coletivo que a regra representa. É o que chamamos de absolutismo individual.

Como visto acima, não se pode falar em direitos fundamentais, nem mesmo na dignidade humana, sem que seja na perspectiva da alteridade, ou seja, sem que seja numa perspectiva coletiva. Sem considerar a coletividade, não há direitos fundamentais, pois estes só existem na relação da pessoa com o Estado, ou na relação das pessoas entre si.

Se o sistema jurídico é originado de uma ordem de valores, morais e éticos, até a dignidade humana deve ser vista numa moralidade democrática, ou seja, essa ordem de valores deve representar, de forma democrática, os valores comuns de uma sociedade, em função dos quais são estabelecidas as regras de convivência.



As diversas culturas devem ser reconhecidas pelo direito? Os impedimentos, inclusive os relacionados com a proibição do incesto, devem ser afastados para que se garanta a liberdade, o “direito à felicidade” e a dignidade humana?

Na primeira indagação, como se pode colher dos fundamentos acima, o Brasil, apesar de ser um país multiculturalista e laico, não adota o relativismo cultural, de modo que as culturas só são aceitas, se compatíveis com o sistema jurídico posto, e no caso de uma situação de postulação de realização de um outro casamento, existindo um válido, não seria acatada, em função do impedimento da bigamia, máxime após a decisão do STF¹⁷⁸, acerca da monogamia.

Com respeito à segunda indagação, com exceção do casamento avuncular¹⁷⁹, embora não se apresente como corrente majoritária na doutrina, nem na jurisprudência, já existem textos acerca da flexibilização dos impedimentos para garantia de direitos fundamentais individuais.

Os impedimentos serão modificados, caso seja aprovado o PL 04/25, do Senado, neste particular, retirando os impedimentos entre colaterais a partir do segundo grau, mantendo, porém, o impedimento entre os afins na linha reta e acrescentando o impedimento de quem vive em união estável.

Não temos dúvidas que continuarão sendo postuladas relativização de tais impedimentos, que terão decisões favoráveis, com base na tendência da jurisprudência acima mencionada, como vem já acontecendo na relativização dos impedimentos para filiação, com decisão do STJ, acerca da adoção por avós, com decisões sobre adoção entre irmãos e por dois irmãos, até em relação à multiparentalidade entre avô e mãe e pai, já se tem decisão.

¹⁷⁸ BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 1045273, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁷⁹ Casamento entre tios e sobrinhos, proibido pelo Código Civil, por impedimento de parentesco, artigo 1.521, inciso IV, que para alguns autores é permitido, com fundamento no Decreto 3.200/41. Entendemos que ao tratar de tal impedimento, revogou tacitamente tal decreto.



A questão é qual o limite dessas flexibilizações?

Não estamos aqui a defender que não se deve atender a direitos fundamentais individuais, nem que valores culturais não podem ser atualizados. Muito pelo contrário. Entendemos que cada geração tem a faculdade de estabelecer a ordem de valores que entende adequada para seu tempo. Nenhuma geração pode estabelecer uma ordem de valores que reflita no sistema jurídico, que seja imutável no tempo.

O problema, ao que nos parece, é que tem se tornado comum o descumprimento do sistema jurídico posto, por entender necessária uma nova ordem de valores, através do Poder Judiciário, o que vem causando insegurança jurídica.

Se nos perguntarem se deve ser permitido o casamento entre mãe e filho ou entre irmãos, diríamos que depende. Se a sociedade entende que os valores que estabeleceram essas limitações, já não são mais razoáveis, diante da necessidade de garantir os direitos individuais dos que querem estabelecer tais conjugalidades, podem e devem fazê-lo, desde que de forma democrática, através da modificação do sistema pelo parlamento.

Não nos parece razoável que um juiz possa desconsiderar as regras postas, para, em função de uma ordem de valores que ele entenda mais atualizada e mais compatível com o caso concreto, fundamentando em princípios de direitos fundamentais exclusivamente individuais e subjetivos, decidir pelo descumprimento da lei.

Concluimos defendendo o entendimento que o descumprimento de regras de um sistema jurídico, em função de uma “nova ordem de valores”, não pode acontecer, salvo depois de modificação legislativa, máxime quando tem relação com valores morais e/ou éticos ainda muito caros para a sociedade em sua grande maioria.

O limite da conjugalidade ainda é o incesto.

Não estamos com essa afirmação a defender que não existem de fato entidades formadas por pessoas com impedimentos, inclusive de incesto, nem que tais entidades não são entidades familiares. Todavia, nem



toda entidade familiar – na perspectiva de um conceito real de família, e não de família juridicamente considerada –, deve ter reconhecimento jurídico no sentido de que lhe sejam garantidas as mesmas consequências da união estável ou do casamento.

Sem nenhuma pretensão de apresentarmos, neste resumido espaço, uma conclusão definitiva para a hipótese aqui tratada, que tem como corte metodológico apenas alguns marcos históricos e as perspectivas do Direito de Família, entendemos que não deve, sob pena de se fragilizar a estrutura do sistema jurídico brasileiro, que sejam admitidas decisões judiciais que, sob o fundamento de garantia de direitos fundamentais individuais, desconsiderar o sistema posto, fruto de uma ordem de valores por ele representada, em função de uma nova ordem de valores que o juiz entende mais adequado, numa perspectiva muitas vezes ideológicas, sem que tal possível nova ordem de valores, seja representada, de forma democrática, pela atualização do sistema jurídico.

Será uma grande tarefa para os próximos estudiosos desse Direito, inclusive da nossa faculdade, trazer fundamentos teóricos para essa compatibilização.

Considerações finais

Como procuramos demonstrar nessas poucas linhas, de forma extremamente resumida, embora as relações afetivas, quer de conjugalidade, quer de parentalidade, sempre existiram na humanidade, porém os sistemas jurídicos ora protegem, ora discriminam determinadas relações, de período em período, de lugar para lugar.

O que tentamos demonstrar é como evolui o Direito de Família, nos 95 anos de existência da Faculdade de Direito de Alagoas, que quando da fundação da Faculdade, era regido por uma ordem legal vinculada ao patriarcalismo, ao patrimonialismo, ao liberalismo, a capacidade relativa das mulheres e as crianças como objetos de Direito, que moldaram o Código Civil de 1916.

Procuramos trazer marcos importantes que fizeram com que



o Direito de Família evoluísse nesse período, principalmente no que concerne à igualdade dos cônjuges, se não ainda materialmente, mas ao menos formalmente, a igualdade dos filhos e a proteção dos direitos fundamentais.

Hoje podemos concluir que o Direito de Família é mais inclusivo e garante mais a liberdade e o desenvolvimento das pessoas nas relações familiares, privilegiando os aspectos afetivos, quando em confronto com questões meramente biológicas.

Na conjugalidade, garantiu-se reconhecimento às uniões de fato, inclusive às relações homossexuais, e na filiação, o reconhecimento de filiação socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade.

Todavia, ainda estamos distantes de adequarmos o Direito de Família posto, com as necessidades impostas pelos novos valores culturais hoje disseminados na sociedade.

Não será tarefa fácil para as próximas gerações de juristas, conseguir encontrar um termo ideal entre a pretendida supervaloração dos direitos individuais, sob o fundamento de concretizar direitos fundamentais, garantindo a dignidade da pessoa humana, como a liberdade de constituir família, que é limitada pelo incesto, reconhecido hoje pelo sistema e mantido no projeto de reforma do Código Civil.

Externamos nossa posição de que, no que concerne às conjugalidades para as quais recaem impedimentos, inclusive, os que se relacionam com a proibição do incesto, deve haver um limite para o reconhecimento de entidades familiares com os efeitos jurídicos aplicáveis ao casamento ou união estável, e este limite é a proibição do incesto.

Mesmo os impedimentos éticos devem ser respeitados, como forma de preservação de uma cultura consagrada na nossa comunidade. Ressalte-se que a Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de atualização do Código Civil, manteve o impedimento entre parentes afins, por exemplo, não se podendo entender que tal comissão não levou em consideração os valores atuais.



Os valores que formam uma cultura, são valores comuns, valores de consenso, que devem ser seguidos por todos. Desprezar tais valores para garantir direitos individuais, rompe o contrato social, dá muito poder ao juiz, que vai substituir os valores comuns pelos seus, e gerar uma completa insegurança jurídica.

Todavia, temos a necessária consciência de que uma geração, não tem o poder de ditar valores, que influenciarão no sistema jurídico que regerá a vida das pessoas das próximas gerações.

Cada geração estabelece sua ordem de valores e, em função deles, atualiza seu sistema jurídico.

Espero que os próximos integrantes da nossa respeitável faculdade possam enfrentar essa problemática e contribuir para uma evolução do Direito de Família, de modo a garantir sem segregar, a permitir sem desvalorizar, a crescer em direitos na mesma dimensão do crescimento em deveres.

Referências

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Susana & ASSIS, Zamira. **Parentalidade Socio-Afectiva: Portugal e Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012.

BACHOFEN, Johan J. **Das Mutterrecht, Eine Untersuchung Fiber di Gynaikokratie de Alten Nach Ihrer Religiösen und Rechtlihen Natur**. Stuttgart: Kraiss & Hoffmann, 1861.

BOLACIO FILHO, Ebal Sant'Anna. **Humor contrastivo: Brasil e Alemanha: análise de séries televisivas de uma perspectiva intercultural**. 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=20657&idi=1>. Acesso em: 17 set. 2025.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2004.

DEWEY, John. **A common faith**. New Haven. Connecticut: Yale University Press, 1934.

RORTY, Richard. **Verdade e progresso**. Barueri, SP: Manole, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Escala, 1975.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**, Salvador: Editora Jvspodium, 2020.

FREUD, Sigmund. **Moral sexual civilizada e doença nervosa moderna**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. In: FREUD, Sigmund. **Obras completas**. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GEERTZ, C. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1989.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

HORTA, Ana. **Relativismo cultural**. 2007. Disponível em: <http://www.notapositiva.com.br>. Acesso em: 14 jul. 2022.



JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

JUSTO, A. Santos. **Breviário de Direito Privado Romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

KOLONTAI, Alexandra. **A Nova Mulher e a Moral Sexual**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

LENNAM, John F. Mac. **Studies in Ancient History, Comprising a Reprint of “Primitive Marriage”**. London: Macmillan and Co., 1886.

LEVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. **Direitos fundamentais dos contribuintes: limitações ao poder de tributar**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

LIRA, Wladimir Paes de. Afeto Como Valor Jurídico que Pode Gerar Responsabilidade Civil. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, v. 15, maio/jun. 2016.

LIRA, Wladimir Paes de. Alimentos entre Cônjuges e Divórcio Liminar. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, v. 61, jan./fev. 2024.

LIRA, Wladimir Paes de. Análise da Multiparentalidade num Caso Concreto por meio de sentença. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, v. 19, jan./fev. 2017.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e uma Perspectiva de Efetividade no Direito Brasileiro. *In.*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas:** para Além do Numerus Clausus. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3a+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 10 mar. 26.

LUBBOCK, John. **The eminário civilization and the primitive condition of man**. Londres: Longmans, Green, and Co., 1870.

MAZZINI, Giuseppe. **I doveri d'uomo**. 1860. Disponível em: https://it.wikisource.org/wiki/Doveri_dell'uomo/Capitolo_primo_-_Introduzione. Acesso em: 26 maio 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MORGAN, Lewis H. **Systems of consanguinity and affinity of the human family**. Washington: Smithsonian Institution, 1871.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A Filiação que se Constrói:** o Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

PATEMAN, Carole. **O contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonada, 1998.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003.



RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. São Paulo: Saraiva, 1989.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RORTY, Richard. **Verdade e progresso**. Barueri, SP: Manole, 2005.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru, SP: Edipro, 2000.

SALDANHA, Nelson. **Ética e história**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TERAN, Juan Manuel. **Filosofia del derecho**. México, D.F.: Editorial Porrúa, S.A., 1971.

VILELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 21, 1979.

15

A TEORIA DO TRIPÉ RCC E OS INTERESSES MAIS COMUNS NAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DOS CONFLITOS PARA CONSTRUÇÃO DE RELAÇÕES SAUDÁVEIS: PRÁTICAS NA FDA/UFAL

Lavinia Cavalcanti

Introdução

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é o diálogo. Talvez seja ousadia tentar modificar num simples artigo lições tão antigas quanto a de Rudolph Von Ihering¹⁸⁰, que defendia a luta sangrenta pelo direito como o meio para obter a paz, entretanto nem toda luta precisa

¹⁸⁰ A luta pelo Direito. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 27.



ser agressiva para se conseguir a paz e, na maioria das vezes, o diálogo é o melhor caminho.

O conflito é natural. A solução injusta, não. Mas para que a solução seja justa, é importante descobrir os interesses das pessoas e tentar satisfazê-los.

A negociação e a mediação fornecem meios tangíveis para descoberta dos interesses e concretude da paz na nossa sociedade. E, através da escuta ativa, o mediador possui importante papel na descoberta de interesses e necessidades.

Contudo, a mudança de cultura e de paradigmas mentais do mediador iniciante ou até de quem possui o primeiro contato com a mediação, nem sempre é um processo fácil.

É normal que no início da formação, o mediador somente consiga identificar a posição ou o interesse mais superficial, como o financeiro, mas que não costuma representar o interesse útil, ou seja, aquele que levará à satisfação de todos.

Enquanto professora de Mediação da Faculdade de Direito da Ufal desde 2009, treino semestralmente discentes a identificar interesses, mas há uma dificuldade prática enorme. Há uma luta interna constante do mediador em início de formação para anular pensamentos julgadores, desconsiderar posições e conseguir mergulhar no oceano dos interesses e necessidades mais ocultos.

Este estudo é fruto das observações e pesquisas que iniciei em 2009 como professora de Mediação da Faculdade de Direito de Alagoas e da minha atuação como advogada, árbitra e mediadora.

Ao longo de 17 anos de prática de escuta ativa, percebemos uma repetição de interesses nos conflitos (não financeiros), independentemente do tipo de relação apresentada: entre casais, pais e filhos, empresas e clientes, escola e alunos, chefes e funcionários.

A esses interesses básicos que costumam se repetir nas relações conflituosas denominamos de Teoria do Tripé RCC.



Conflito e relações saudáveis

De acordo com Remo Entelman, “desde o final da Segunda Guerra Mundial percebia-se um esforço compartilhado por diversas disciplinas — inclusive algumas distantes das ciências sociais, como a matemática — para compreender os conflitos e buscar soluções não violentas para eles”¹⁸¹.

O conflito é um fenômeno natural à sociedade. Não há nada holístico ou puramente psicológico no conflito ou neste artigo, pois o conflito é “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”¹⁸².

O conflito envolve pessoas e problemas reais, com características, contextos, fatos, atos e interesses únicos. O conflito é, assim, um fenômeno irrepetível.

Por isso mesmo, por mais que tentemos descobrir interesses comuns a vários conflitos, como o faz a teoria do tripé RCC, fato é que: nenhum conflito analisado ao longo de 17 anos foi igual a outro. Cada um teve suas particularidades, o que demonstra que a teoria do tripé RCC é só o passo inicial de um treinamento de escuta ativa.

O conflito pode produzir resultados construtivos ou destrutivos, a depender da forma que é tratado.

A maioria das pessoas conecta o conflito aos resultados negativos que produz e estão até traumatizadas por eles, mas isso ocorre por uma série de razões, a exemplo da falta de maturidade acerca dos próprios interesses, a vontade de exercer poder sobre o outro ou por escolherem o tratamento inadequado dos conflitos.

O poder, por vezes, é tão importante que para Curle “o movimento de relações não pacíficas para relações pacíficas pode ser representado em

¹⁸¹ ENTELMANN, Remo. **Teoría de conflictos**: hacia un nuevo paradigma. Barcelona: Gedisa, 2002. p. 27.

¹⁸² AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 49.



uma matriz que compara níveis de poder com níveis de consciência sobre interesses e necessidades em conflito”¹⁸³ (tradução nossa).

Apesar de os conflitos serem naturais, a reação a eles não precisa ser violenta ou terceirizada, pois respostas agressivas ou impostas geram relações emocionalmente sofridas e a manutenção indefinida do conflito.

Não saber que realmente deseja; não saber negociar produzindo benefícios mútuos, negociar com posições (e não com interesses) e escolher o tratamento inadequado do conflito produzirá inevitavelmente resultados destrutivos.

O contrário produz resultados construtivos, transformadores, empoderadores e o conflito se torna “agente sistêmico da mudança”¹⁸⁴ (tradução nossa), com relações novas, mais sustentáveis, duradouras e satisfatórias, pois todos saem vitoriosos.

O caminho para as relações saudáveis passa pela tomada de consciência quanto à cultura de relações não saudáveis em que estamos inseridos e como é difícil romper com esses padrões de pensamento e condutas que geram resultados ganha/perde.

A relação saudável, portanto, não é aquela em que conflitos não existem, mas sim aquela que se consegue diagnosticar e tratar bem os conflitos, de maneira que o resultado seja satisfatório para todos.

O caminho para as relações saudáveis passa pela tomada de consciência quanto à cultura de relações não saudáveis em que estamos inseridos.

Devido à falta de estudo quanto à inteligência emocional, a sociedade costuma produzir indivíduos violentos, com relações não saudáveis e insatisfatórias. Exemplo disso é a habitualidade de encontrarmos pais que dizem que, se a criança apanhar na escola, apanhará também em casa. E é no lar que qualquer sinal de desobediência de um

¹⁸³ CURLE, Adam. *Making Peace*, 1971 apud LEDERACH, John Paul. *Preparing for peace*. Nova York: Syracuse University Press, 1996. p. 13.

¹⁸⁴ LEDERACH, John Paul. *Preparing for peace*. Nova York: Syracuse University Press, 1996, p. 18.



filho remete a uma necessidade de os pais se imporem através de gritos ou da própria violência, que se reproduz geração após geração.

Nas escolas, a realidade não é muito diferente. Castigos dos mais diversos são aplicados como forma de tentar manter o poder dos professores e a obediência dos alunos. Alunos desobedientes são advertidos e suspensos corriqueiramente, sem lhes ser dada a oportunidade de uma educação emocional prévia.

Quanto à perspectiva de gênero, é alarmante o aumento exponencial de feminicídios no Brasil, que comprova não apenas a sociedade machista em que vivemos, mas, igualmente, a sociedade violenta.

A maior parte dos conflitos descamba para o Judiciário num movimento de judicialização, em que as pessoas terceirizam a solução dos seus problemas para quem não conhece a realidade delas a fundo.

Algumas pessoas ingressam com ações judiciais de maneira irrefletida e imatura, sem pensar em todas as consequências. Afinal, o normal de um processo judicial é alguém ganhar e, consequentemente, alguém perder.

Essa concepção não é apenas ultrapassada, é indigna e imatura.

A compreensão do conflito como fenômeno social exige a superação da visão que o reduz a uma mera patologia das relações humanas que deve ser resolvido com um processo, pois, conforme Resolução nº 125/2010, do CNJ, acesso à justiça não é acesso ao Poder Judiciário e sim à ordem jurídica justa.

Não há ordem jurídica com a identificação de conflitos baseado em posições, que na prática advocatícia é a identificação mais comum. O princípio do acesso à justiça, assim, passa pela identificação de interesses nos conflitos.

Processos judiciais normalmente funcionam voltados a um fim: acabar com o processo e não necessariamente acabar com o conflito. Desse modo, quem perde não ficará satisfeito e o conflito entre as partes pode continuar ou piorar mesmo depois de acabado um processo judicial, pela não solução da lide sociológica.



Para piorar, em muitos processos (com procedência parcial, por exemplo) é comum o processo produzir resultados perde/perde, ao invés de ganha/perde (como é comum), pois quem não ganha tudo continuará insatisfeito ao final.

A relação saudável, por outro lado, é uma relação plena e emocionalmente satisfatória: é a que nos faz bem. Sentir-se bem é um conceito valorativo que vai mudar de pessoa para pessoa, pois cada indivíduo possui interesses diversos, que precisam ser escutados e satisfeitos.

Não há limite para termos relações saudáveis na nossa vida, podemos desenvolvê-la com nossos pais, avós, filhos, cônjuges e companheiros, alunos, chefes, empregados, colegas de trabalho e colegas de estudo. Enfim, podemos ter relações saudáveis em casa, na escola, na rua e no trabalho.

Há uma ideia social ilusória de que a relação saudável é aquela em que não há conflito, no entanto toda relação possui conflitos, inclusive a relação saudável. A verdadeira relação saudável é aquela relação que consegue diagnosticar e tratar bem os conflitos, sem imposição, com escuta, de maneira que o resultado seja satisfatório para todos.

Tratar os conflitos de maneira adequada exige paciência e o desenvolvimento de uma habilidade fundamental: escutar, pois é através da escuta que identificamos os interesses.

Eis a importância na identificação prévia dos interesses mais comuns das pessoas através da teoria do tripé RCC: podemos ser mais eficazes na escuta e conseguir criar mais facilmente opções de solução, evitar a escalada das espirais de conflitos¹⁸⁵ e, de qualquer jeito, melhorar as relações.

¹⁸⁵ André Gomma de Azevedo foi quem melhor descreveu esta característica dos conflitos: “para alguns autores como Rubin e Kriesberg, há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação tornase mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornamse secundárias” (**Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 54).



A teoria do tripé RCC facilita e potencializa as habilidades de escuta, mas não minimiza a necessidade das escutas individuais, pois elas são as mais ricas para obtenção de relações saudáveis. Igualmente, a teoria não exaure a necessidade de uma escuta maior e mais cuidadosa.

Posições e interesses

O primeiro passo na descoberta dos interesses é perceber que existe uma diferença entre o que é manifestado e o que é desejado: entre posições e interesses.

Na terminologia processual, os interesses correspondem à lide sociológica, enquanto as posições correspondem à lide processual¹⁸⁶. A metáfora do iceberg ilustra essa dinâmica: a porção visível, significativamente menor, representa as posições; a submersa abriga os interesses reais.

Ricardo Goretti Santos explica que posições “consistem naquilo que o indivíduo declara ou acredita necessitar, para os fins de satisfação das suas necessidades e desejos”.

O conflito parece ser uma discordância entre as pessoas, mas nem sempre isso realmente ocorre. Normalmente, a discordância entre as pessoas é apenas externa, como se fosse um encantamento, que é quebrado com a escuta. Se a mediação fosse um conto de fadas, a escuta ativa seria o beijo de amor que quebra o feitiço.

O que se manifesta de maneira clara é a posição, que representa a parte visível do conflito. A posição é a parte externa do conflito; é o pedido externado. A posição é verbalizada e escutada facilmente. A posição é o objeto do encantamento e impede a pessoa de verbalizar o que realmente deseja, pois ninguém quebrou o feitiço e a escutou verdadeiramente.

A posição é o pedido normalmente imaturo do ponto de vista da reflexão do indivíduo quanto ao conflito, o contexto, as opções e as alternativas.

¹⁸⁶ SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 18.



Ditados populares como “dou um boi para não entrar numa briga, mas dou uma boiada para não sair dela” bem representam essa ausência de reflexão e maturação. Afinal, quem adota essa filosofia ingressa em conflitos sem saber o valor da boiada e sem saber quais as consequências de perder a boiada inteira.

De acordo com William Ury, Bruce Patton e Fisher Roger,

Barganhar com base em posições cria incentivos que atrasam um entendimento. Na barganha posicional, você tenta melhorar as chances de que, qualquer que seja o acordo, ele lhe seja favorável. Para isso, você começa em uma posição extrema, agarra-se a ela teimosamente, ilude o outro lado quanto aos seus verdadeiros pontos de vista e faz pequenas concessões, na medida do necessário, apenas para manter a negociação em andamento. O outro faz exatamente o mesmo.¹⁸⁷

A negociação com base em posições também afeta os relacionamentos, pois algumas posições podem machucar a outra pessoa e a escuta dela fica comprometida, afastando-as. Exemplo disso foi quando tive uma mediação no escritório modelo da FDA/Ufal, em que a mulher pedia o pagamento de alimentos de um filho de 10 anos, que sempre tinha sido pago, e o homem, com sentimentos negativos, disse que queria o exame de DNA.

A reação da mulher foi imediata e raivosa, escalonando a espiral do conflito e dificultando a escuta ativa.

A parte invisível do conflito, por outro lado, representa o real desejo, o que as pessoas realmente buscam, por vezes até inconscientemente, também denominado interesse. O interesse é o gatilho que motiva as ações dos indivíduos, é o que elas valorizam, querem ou precisam.

¹⁸⁷ URY, William; FISCHER, Roger; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro, Solomon, 2014. p. 29.



Cada pessoa possui interesses, valores e necessidades diferentes e todas querem que suas necessidades sejam atendidas.

No caso do exame de DNA que ocorreu numa mediação da Ufal, após uma hora de falas posicionais do pai no sentido de que não detinha dinheiro, que iria diminuir a pensão futura, não iria pagar os atrasados e queria o exame de DNA, fora aplicada a técnica do *caucus* (reuniões individuais) e descobriu-se que a situação era de um pai presente e amoroso por 10 anos, mas que passou a se sentir rejeitado quando o filho atingiu essa idade e não quis mais ir para sua casa.

O pai parou de pagar os alimentos, pois é um pensamento comum em homens que os filhos (ou a ex) só querem seu dinheiro e passou a uma crença inadequada de que a mãe estava perpetrando alienação parental.

Esse era o tipo de processo que poderia render dois ou três processos judiciais: execução de alimentos (havia acordo homologado judicialmente) com pedido de prisão, revisão de alimentos, investigação de paternidade e alienação parental.

Na escuta individualizada da mãe, ela afirmou que admirava demais o pai e que o filho não queria mais ir para sua casa porque o pai era rigoroso e impunha limites que ela não conseguia. Disse, ainda, que gostaria de ser como o pai e gostaria que o filho ficasse mais tempo com o pai, pois o admirava.

Perguntada se poderia dizer isso ao pai do filho, disse que sim e foi um dos momentos mais incríveis que participei na mediação, pois o pai, que havia passado uma hora dizendo não ter dinheiro, após perceber que tinha seus interesses satisfeitos, demorou apenas cinco segundos para abaixar a cabeça, pensar e dizer que ia manter o mesmo valor da pensão e iria pagar todos os atrasados no outro dia.

O interesse do pai, no fundo, era conviver com o filho e o da mãe também. Posições contrárias, mas interesses comuns, que tornaram essa relação muito melhor. É o verdadeiro ganha-ganha-ganha, ensinado por William Ury.



Em 2011, encontrava-me na coordenação de um projeto de extensão de mediação escolar na Universidade Federal de Alagoas (Ufal). O objetivo do projeto era implementar núcleos de mediação de conflitos em escolas públicas do Estado de Alagoas, pacificando as partes e agilizando a solução de seus conflitos, em especial os escolares.

Já tínhamos capacitado alguns Professores, diretores e alunos de outras escolas a identificar os interesses e transformar o ambiente escolar, quando, em 2012, fui procurada pelo superintendente da Sepaz (Secretaria da Paz de Alagoas), Adalberon Júnior, para ajudar a resolver um conflito socioeducacional na Escola Pública Estadual Geraldo Mello.

O conflito ocorria entre professores, diretores e alunos. A situação era grave: a escola havia suspenso as aulas por uma semana, e nove professores haviam sido ameaçados de morte. O ambiente era tão hostil que um aluno havia incendiado o banheiro da escola, e os demais alunos só conseguiam estudar se passassem por uma revista policial.

Fizemos a capacitação dos diretores e alguns professores, que, por sua vez, se tornaram multiplicadores e reproduziram o treinamento com os alunos. Em apenas duas semanas, a escola reduziu os conflitos e passou a ter um ambiente educacional normal.

A descoberta dos interesses por parte dos professores, diretores e alunos da época proporcionou a “quebra do feitiço” e a solução do conflito. Isso, porém, não significa que a escola ficou sem conflitos, apenas que a escola passou a ter um ambiente de tratamento adequado dos conflitos.

Inclusive, em 2016, durante uma palestra na Ufal para os alunos do primeiro período de Direito sobre o este projeto de mediação escolar, um aluno recém-aprovado em Direito levantou a mão e agradeceu pelo projeto, pois era aluno dessa escola à época e foi fundamental a mudança o ambiente escolar para continuar os estudos e passar no Enem.

Esse relato demonstra o poder transformador da identificação adequada dos interesses, inclusive em conflitos coletivos: quando



se vai além das posições e se alcança os interesses reais de respeito, comunicação e convivência, os resultados podem ser extraordinários e duradouros.

Para se ter uma relação saudável em qualquer âmbito, é importante descobrir quais são os interesses, necessidades e valores da pessoa com quem você se relaciona e deseja manter uma relação satisfatória.

A abordagem ideal para a solução de conflitos contrasta radicalmente com o modelo adversarial: enquanto a abordagem normal concentra-se no passado, atribui culpa, julga e polariza, a abordagem ideal enfoca o futuro, busca soluções, compreende a perspectiva do outro, analisa intenções e percebe aspectos positivos.

O processo de escuta

Como cada pessoa possui interesses e necessidades diferentes, a melhor forma de descobrir o que a outra pessoa deseja é escutar. Escutar de maneira eficaz é um processo difícil. São necessários vários atos tendentes ao fim de compreender o outro, mas, ao mesmo tempo, é a concessão mais barata que você pode fazer¹⁸⁸.

Ensinar a escutar de maneira eficaz é mais difícil ainda, pois não fomos educados nesse sentido, ainda mais para escutar o que está por trás de uma fala confusa e emaranhada.

Estamos imbuídos de uma cultura imediatista, então é mais fácil acreditar no que é dito do que ter paciência para refletir sobre o que a pessoa realmente está pedindo, como defende Marshall Rosenberg¹⁸⁹.

Escutamos, normalmente, de maneira ineficaz e improdutiva, razão pela qual, ao ensinar alunos sobre mediação e ao capacitar mediadores, ensiná-los a escutar é uma das tarefas mais difíceis.

¹⁸⁸ URY; PATTON; FISHER. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro, Solomon, 2014. p. 53.

¹⁸⁹ ALVES, R. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 2006.



Escutar é diferente de ouvir. Todos ouvem a música, mas poucos escutam a melodia. É comum ouvir o professor ministrar a aula, mas nem todos escutam as lições. Isso ocorre porque não fomos ensinados a escutar: fomos ensinados a falar, a palpitar, a atrapalhar o raciocínio do outro e a não termos paciência.

Rubem Alves possui lindo texto a respeito (*Escutatória*):

Sempre vejo anunciados cursos de oratória. Nunca vi anunciado curso de escutatória. Todo mundo quer aprender a falar... Ninguém quer aprender a ouvir. Pensei em oferecer um curso de escutatória, mas acho que ninguém vai se matricular. Escutar é complicado e sutil. Diz Alberto Caeiro que... Não é bastante não ser cego para ver as árvores e as flores. É preciso também não ter filosofia nenhuma. Filosofia é um monte de idéias, dentro da cabeça, sobre como são as coisas. Para se ver, é preciso que a cabeça esteja vazia. Parafraseio o Alberto Caeiro: Não é bastante ter ouvidos para ouvir o que é dito. É preciso também que haja silêncio dentro da alma. Daí a dificuldade: A gente não agüenta ouvir o que o outro diz sem logo dar um palpite melhor... Sem misturar o que ele diz com aquilo que a gente tem a dizer. Como se aquilo que ele diz não fosse digno de descansada consideração... E precisasse ser complementado por aquilo que a gente tem a dizer, que é muito melhor.¹⁹⁰

Escutar é uma habilidade que precisamos desenvolver se quisermos ter relacionamentos saudáveis, mas cujos requisitos iniciais são paciência e tempo disponível.

A pressa é inimiga da mediação e, em *ultima ratio*, a pressa também é inimiga da relação.

¹⁹⁰ Disponível em https://www.inf.ufpr.br/urban/2019-1_205_e_220/205e220_Ler_ver_para_complementar/RubemAlves__Escutat%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.



A escuta não atenta percebe apenas as posições ou os interesses superficiais. A escuta atenta, porém, escuta os interesses e necessidades mais profundos. É essa escuta que precisamos desenvolver em nosso cotidiano, com as pessoas que convivemos e que nos conduzirá a relações mais saudáveis e é a que o mediador deve aprimorar.

Descobrir o momento exato de dialogar é igualmente essencial para estabelecimento de uma comunicação aberta, construtiva e para uma escuta realmente ativa.

É comum ouvirmos que um casal não pode dormir brigado. No entanto, conversar por obrigação, ainda com raiva, mágoa e ouvindo apenas para rebater argumentos, só para tentar não dormir brigado, pode criar uma situação muito pior para o casal do que dormir e escolher um outro momento durante o dia para conversar.

É normal o ser humano acreditar em tudo que é dito pelo outro sem qualquer tipo de reflexão quanto ao que está sendo pedido. Com isso, nos acostumamos em ouvir apenas posições. E quem quer resolver conflitos, precisa ter consciência dessa limitação humana e treinar a escuta ativa, pois ao escutar podemos criar mais facilmente opções de solução, evitar o escalonamento dos conflitos e, em qualquer caso, melhorar as relações.

Faixas de interesses e o mediador mergulhador

É comum se equiparar a estrutura de um conflito com a de um *iceberg*, mas como nossa realidade brasileira é mais litorânea, preferimos ensinar a diferença entre posição e interesse num ambiente imaginário mais tropical.

Assim, nesse ambiente, representamos a posição pelas conchas abertas que estão disponíveis na areia. Capturar uma posição denota a mesma facilidade de catar essas conchas. As conchas representam a posição, pois são visíveis, superficiais e manifestas para o ouvinte. Numa conversa, as posições são faladas da mesma maneira que as conchas são vistas.



Os interesses, porém, são os mais diversos e encontrados em diversas profundidades e faixas de dificuldade de escuta para o ser humano.

Existem praias em que é possível catar mariscos, como o massunim, (também chamado de vôngole) com um simples gesto de afundar os dedos na areia. Esse é o interesse que fica na faixa mais superficial, pois podemos pegá-los com os dedos e são os que os mediadores costumam catar com maior rapidez e facilidade. Um exemplo de interesse encontrado na faixa superficial do ser humano é o interesse financeiro: fácil de identificar, mas normalmente não é o interesse mais profundo e que realmente satisfará as partes a longo prazo.

Quanto melhor o mediador, mais profundo ele consegue mergulhar nas profundezas de escuta dos interesses dos indivíduos, da alma humana e mais satisfeitos os mediandos ficarão a longo prazo. Entretanto, o mediador não consegue obter os interesses mais profundos do ser humano, metaforicamente, apenas com os dedos.

O mediador precisa ter equipamento de mergulho apropriado, que são as etapas e técnicas de mediação. O tipo de equipamento de mergulho escolhido definirá a profundidade que o mediador conseguirá atingir na busca pelo real interesse dos mediandos. Uma máscara e um *snorkel* não irão emi-lo longe na busca dos interesses ocultos mais profundos e talvez isso só se consiga com equipamentos profissionais e tempo suficiente para planejar e mergulhar.

Enquanto seres humanos famintos de relações saudáveis é, no mínimo, um erro passarmos a vida catando conchas porque só sabemos afundar os dedos na areia e catarmos mariscos do que mergulharmos para achar os interesses que mais satisfarão a fome de relações felizes.

A teoria do tripé RCC não evita o mergulho de forma alguma, apenas torna-o mais suave para os iniciantes.



Teoria do tripé RCC

Através de escuta ativa ao longo de 17 anos, identificamos que há três interesses e necessidades humanas básicas nas relações: respeito, comunicação e convivência (RCC) e em todos os conflitos que nos eram apresentados, as partes demonstravam o interesse em pelo menos um deles, ou todos os elementos do tripé (e mais alguns que são diferentes de pessoa para pessoa).

Quando a mulher reclama que o marido está trabalhando demais, no fundo, está sentindo a falta dele e pedindo para que passe mais tempo com ela (interesse de conviver). Se o marido imediatamente fica com raiva, porque quando chega em casa só escuta reclamação, vemos que há interesse dele em uma melhor comunicação.

A teoria da comunicação não violenta de Marshal Rosenberg é um marco fundamental na construção desse raciocínio e quanto às pessoas pedirem com clareza. A teoria do tripé RCC facilita a percepção dos pedidos mais básicos.

Se ao invés de o marido ficar com raiva, ele conseguir compreender mais fácil o que está sendo pedido (atenção), ele pode responder no mesmo instante que está a perceber que precisa ficar mais tempo perto da esposa e, até, sugerir um sorvete.

Se essa pergunta vier acompanhada de um tom de voz ameno (comunicação satisfatória) e, quem sabe, de um carinho na mão, representará um tijolo na construção de uma relação saudável.

Não se trata de colocar numa caixa e simplificar todos os interesses e necessidades humanas, pois o ser humano é muito mais complexo e tem muitos outros interesses e outros pedidos. De fato, nos conflitos, geralmente não há apenas um, dois ou três interesses: geralmente há mais.

A escuta ativa é fruto de muito estudo, esforço e experiência, que dificilmente é obtida num curso básico de formação de mediador, quiçá pelas pessoas comuns, que nunca fizeram um curso.



Com a melhor compreensão dos interesses, melhor se percebem os pedidos e assim será possível às pessoas saírem de um conflito com comunicação destrutiva e construir soluções para satisfazer aqueles interesses e, com isso, construir relações saudáveis e satisfatórias para todos.

Toda relação saudável possui conflitos. A ideia de uma relação saudável sem conflitos é uma ilusão. A verdadeira relação saudável não é aquela em que conflitos não existem e sim aquela relação que consegue diagnosticar e medicar os conflitos, de maneira que o resultado seja satisfatório para todos.

Toda relação tem uma base. Assim como na fotografia, você pode escolher o tipo de base que deseja: uma perna (monopé) ou três pernas (tripé). Os dois tipos possuem pontos positivos na fotografia.

O monopé é mais leve e mais transportável. O tripé possui maior estabilidade, mas é difícil carregar. Assim também ocorre nas relações. Relações monopé são mais efêmeras, como as que podem decorrer das relações geradas por aplicativos de relacionamentos rápidos como o *Tinder*, que funcionam (na maioria das relações) com base em encontros rápidos. Relações monopé poderiam ser a representação do que Bauman descreve amores líquidos no encontro de estranhos:

O encontro de estranhos é *um evento sem passado*. Frequentemente é também *um evento sem futuro* (o esperado é que não tenha futuro), uma história para “não ser continuada”, uma oportunidade única a ser consumada enquanto dure e no ato, sem adiamento e sem deixar questões inacabadas para outra ocasião¹⁹¹ (grifos do autor).

Nesse contexto, a relação social, pautada em uma responsabilidade mútua entre as partes que se relacionam é trocada por um outro tipo de

¹⁹¹ BAUMANN, Z. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 111.



relação que seria apenas uma conexão. Todos podem, sem o menor remorso, trocar seus parceiros por outros melhores. Desta forma, de acordo com Baumann, a maior utilidade do termo conexão é evidenciar a facilidade de se desconectar.

Como a mediação está envolvida no contexto do fim das relações e o mediador consegue enxergar a sua liquefação, a teoria de Baumann sobre a inexistência de futuro no encontro de estranhos, principalmente através de aplicativos, fazia todo sentido para as relações monopé.

Mudamos de ideia após convite para celebrar várias cerimônias sociais de casamentos, cujas relações se iniciaram através dos mais diversos aplicativos de relacionamento, em que estranhos se encontraram e conseguiram construir um futuro e histórias continuadas. A teoria de Baumann não explicava por que nem como isso ocorreu. Afinal, uma reflexão mais apurada permite concluir que conexão sem responsabilidade sempre existiu: a única diferença é que hoje isso foi facilitado pela tecnologia.

Concluimos que relações monopé podem se transformar em relações tripé, pois nenhuma relação nasce do nada, sozinha e perfeita. Todas são construídas, inclusive as mais amorosas, a das mães com seus filhos, entre irmãos e, acima de tudo, a de um casal.

A conexão é prévia e necessária à relação e pode ocorrer com um olhar, que era a forma anterior de conexão, tendo as conexões atuais sido ampliadas no mundo tecnológico, mas não necessariamente substituídas.

Não existe relação sem conexão, mas existe conexão sem relação.

Mesmo nos relacionamentos iniciados em aplicativos virtuais, então, é possível que os envolvidos decidam mudar de uma relação monopé para uma relação tripé se desejarem estabilidade na relação deles. Para tanto, basta decidirem construir os outros pés.

A base de qualquer relação é construída pelos seus participantes. Se a base é forte, sustentará muito melhor qualquer abalo.

O tripé é composto por três elementos básicos: respeito, comunicação e convivência – tripé RCC.



No âmbito fotográfico, você pode ter a melhor câmera profissional, as lentes mais caras do mundo, pode ser um fotógrafo seguro, experiente, resolvido e até bem-sucedido, mas se a sua foto sair um pouco tremida, perde o trabalho por falta de uma base que sirva para evitar eventuais instabilidades, que nem sempre estão sobre seu controle.

O mesmo ocorre nas relações: você pode ter a pessoa mais linda e admirada ao seu lado, ser rico, resolvido, experiente e até bem-sucedido, mas se não tiver uma base boa na sua relação, qualquer eventualidade poderá destruí-la, pois há instabilidades que não estão sob seu controle.

Como toda construção, um tripé mal realizado, no qual não houve dedicação, é muito mais fácil de ser danificado. Quanto mais dedicação investida, mais forte será o tripé.

Afinal, mesmo a relação mais sólida pode derreter, rachar ou até quebrar, ainda que mantenha intacta sua solidez em pedaços separados.

O melhor tripé é aquele em que houve dedicação proporcional dos dois, para não gerar o sentimento de injustiça, pois ele funciona como um cupim emocional que vai corroer o pilar por dentro, mesmo que ele seja construído com cimento.

Se um pilar do tripé for danificado, a relação ainda se mantém com os outros dois pilares e dá tempo de reconstruir ou reparar o que tiver sido danificado, desde que haja vontade e inteligência emocional para isso. Se o pilar não for reparado a tempo, o natural é que a relação deixe de ser saudável e, com o tempo, comecem as espirais do conflito.

Saber identificar o pilar do tripé da relação que foi danificado é essencial para a manter a relação e, infelizmente, a maior parte das pessoas não conseguem ou não sabem que precisam fazer isso.

Respeito, comunicação e convivência formam os pilares mais danificados que encontramos em 17 anos de prática de mediação e refletir sobre seu eventual dano durante uma crise ou durante uma mediação possibilita maiores chances para a relação se manter saudável e estável.



É por isso que o tripé é composto por três elementos básicos: Respeito, Comunicação e Convivência. Analisaremos adiante cada um dos elementos da teoria do tripé RCC.

Respeito

O respeito é algo difícil de conceituar porque está conectado a um sentimento de consideração e apreço.

É um dos valores mais importantes para o ser humano, pois evita atitudes reprováveis e por isso é sempre buscado nas interações sociais. Nesse sentido, escreve Lederach que “nossas interações e relações devem estar fundamentadas no respeito mútuo e de que nossos métodos de formação devem estar em consonância com os resultados finais que buscamos alcançar.”¹⁹²

Respeitar não significa concordar com o outro, mas ser ponderado e sensível nas suas ações e omissões para não ofender, machucar ou discriminar o outro por suas escolhas.

A falta ou a precariedade do respeito nas relações gera grandes conflitos porque o respeito é a base das relações saudáveis. A melhoria do respeito é um interesse corriqueiro nas mediações de conflito e sua desconsideração por parte do mediador gerará acordos insatisfatórios e talvez até inexecutáveis.

Conflitos escolares entre professores e alunos costumam girar em torno da falta de respeito, como por exemplo, quando os alunos estão a conversar e atrapalhar a aula.

Igualmente, consumidores que demandam contra fornecedores frequentemente possuem o interesse de serem respeitados em virtude de terem sido maltratados no atendimento.

Roberto Meir e Jacques Meir defendem nas relações de consumo a existência da Era do Diálogo, que é

²⁹⁰ ¹⁹² **Preparing for peace.** Nova York: Syracuse University Press, 1996, p. 23.



um exercício de tolerância e cidadania com o qual todos buscam se engajar na busca de relações justas para termos uma vida mais equilibrada e de melhor qualidade, nos planos pessoal e profissional, como cidadãos e como consumidores¹⁹³.

O respeito é a primeira base do tripé que deve ser construída ou tratada nas gestões de conflitos, pois comunicação e convivência desrespeitosas são dolorosas, aumentam a espiral do conflito, destroem a base da relação e podem levar a seu fim.

Comunicação

Como o ser humano é um ser social, enquanto tal, interage com o outro através da comunicação. Esse é um dos desejos mais profundos e essenciais do ser humano: comunicar-se de maneira satisfatória.

Segundo Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior, “nas histórias dos conflitos repetem-se exaustivamente as reclamações a respeito da falta de atenção e da escuta superficial”¹⁹⁴.

A comunicação é essencial a uma relação saudável. Uma relação sem comunicação não consegue se sustentar por muito tempo. Percebam que no início do namoro, a comunicação é tão grande que os casais apaixonados conversam madrugada adentro. Contrariamente, quando os casais estão prestes a se separar, a comunicação é mínima ou inexistente.

A precariedade ou inexistência da comunicação é um grande sinal de problema na relação e motivo de reflexão quanto ao seu rumo. Não comunicar os sentimentos, necessidades e interesses é negar ao outro a oportunidade de melhorar a relação.

¹⁹³ **A Era do Diálogo:** reflexões, ideias e propostas para evolução das relações de consumo no Brasil. São Paulo: Padrão Editorial, 2013. p. 15.

¹⁹⁴ **Mediação e solução de conflitos:** teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 100.



A comunicação mais útil nos relacionamentos é a positiva. No fundo, tudo pode ser dito, desde que se observe a forma pela qual é dita. Há várias formas de obter uma comunicação adequada, mas antes é necessário que algumas escolhas comunicacionais sejam feitas.

Escolher o momento e o local para conversar é o passo inicial. É necessário ser cauteloso nessa escolha e avaliar o seu humor e o da outra pessoa; se o tempo que terão para conversar será suficiente; se serão interrompidos ou terão ouvintes que venham a tornar a conversa apressada, constrangedora ou difícil. Nessa situação, melhor escolher outro momento pra o diálogo.

Quanto ao humor, quando se percebe que alguém está estressado, não é o melhor momento para abordar, pois a probabilidade de a comunicação não ser produtiva é alta. E não adianta perceber que um está aberto a uma comunicação construtiva, enquanto o outro está estressado. Os dois tem que estar receptivos ao diálogo.

Curioso notar que a comida interfere diretamente no humor das pessoas: causa dor de cabeça, sensação de mal-estar e irritabilidade; é uma necessidade que precisa ser suprida antes do diálogo. É cientificamente provado que comer chocolate libera endorfina, que é o hormônio do prazer e provoca relaxamento e bem-estar. Deste modo, ofertar chocolate antes de uma mediação pode ajudar a ter indivíduos receptivos a conversas menos apressadas e mais maduras. Assim, as decisões tendem a não ser tomadas sob emoção negativa e, conseqüentemente, tendem a não causar prejuízos involuntários a si ou a outrem.

Ainda quanto ao momento da comunicação, o segundo elemento é o tempo, que na solução dos conflitos pode variar a depender da complexidade da questão. O tempo necessário passa por uma escuta cuidadosa da outra pessoa e por uma fala satisfatória. Não subestime o tempo e as emoções, afinal, a pressa é inimiga da relação.

É comum, após uma briga, os casais passarem dias ou semanas sem se falar, mas não é o recomendado. Enquanto não conversam e



esperam o tempo passar, o conflito vai sendo alimentado pela falta de comunicação e tende a aumentar. Assim, cada pequeno gesto pode ser visto como uma agressão.

Não demore para escolher o momento para conversar. É uma questão de razoabilidade. A omissão da comunicação é tão grave que o Direito já prevê que sua ausência nos ambientes familiares e corporativos podem acarretar atos ilícitos. Por exemplo, o marido que não fala com a mulher pode estar iniciando um relacionamento abusivo que pode culminar na violência psicológica. O chefe que não se comunica com o funcionário pode estar realizando assédio moral.

O terceiro elemento importante quanto a escolha do momento é o local, que deve ser tranquilo, sem terceiros que possam ouvir ou interferir na conversa, tornando o momento constrangedor. Interrupções não são bem-vindas e podem acarretar distrações e até irritação inconsciente, que tornará a conversa menos proveitosa.

O tom de voz igualmente precisa ser pensado antes de iniciar a conversa, pois é um dos elementos que mais influenciam a comunicação e a reação dos seres humanos. Isso ocorre porque cada tom de voz transmite uma informação psicológica diferente que pode melhorar ou piorar a escalada do conflito, a depender se o tom de voz é pacífico ou agressivo.

Escolher palavras neutras e/ou que permitam um reforço positivo de comportamentos contribui para uma melhor dinâmica comunicacional e obtém geralmente como recompensa a melhoria da comunicação. Ofensas e ameaças, por outro lado, prejudicam a comunicação e as relações por serem vistas como desrespeitosas.

Prestar atenção na linguagem corporal é igualmente essencial, pois desenvolvemos uma série de gestos, posturas e comportamentos que manifestam nossas vontades, sem que ao menos se tome consciência delas.

Pierre Weil e Roland Tompakow foram pioneiros a sistematizar a comunicação através da linguagem corporal. Segundo eles, “pela linguagem do corpo, você diz muitas coisas aos outros e eles têm muitas



coisas a dizer para você. Também nosso corpo é antes de tudo um centro de informações para nós mesmos”¹⁹⁵.

A comunicação ideal é aquela em que o conteúdo não verbal esteja alinhado ao conteúdo verbal neutro ou positivo e ao tom de voz como forma de facilitar a transmissão da mensagem.

A falta de comunicação entre ex-cônjuges quanto à criação dos filhos pode gerar desequilíbrios familiares irrecuperáveis. Certa feita, durante uma mediação, ficou muito claro o interesse da ex-mulher em falar com o ex-marido e pai de sua filha, pois eles eram separados há anos, mas ele não atendia seus telefonemas e ainda a bloqueava, pois desconfiava de traição da ex-mulher.

A filha adolescente se aproveitava da situação e dizia que ia passar o fim de semana com o pai quando, na verdade, iria passar o fim de semana com amigas e namorados. A necessidade da mãe era tão grande de falar com o pai da menina que ela utilizava o telefone de amigos, parentes e vizinhos e, ainda assim, ele bloqueava todos, até que um dia, durante um desses fins de semana em que não estava com a mãe e havia dito que estaria com o pai, a filha fora estuprada.

O acordo final deste caso passou pelo comprometimento do ex-marido de que iria desbloquear o número da ex-mulher e eminá-la sempre que ligasse, para satisfazer o interesse comum dos dois quanto ao bem-estar da filha.

Convivência

Conviver é ter contato, compartilhar. O ser humano é um ser social e, enquanto tal, está destinado a conviver. É um hábito que se aprende na barriga da mãe, passa pelos irmãos, segue com os amigos na escola, colegas de trabalho, chefes, sócios e relacionamentos amorosos.



O ordenamento jurídico reconhece o direito de convivência para sujeitos vulneráveis. No art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), para crianças, adolescentes e jovens é garantido o direito à convivência familiar e comunitária.

No art. 3º do Estatuto do Idoso, o direito à convivência familiar e comunitária também é garantido aos maiores de sessenta anos. Redação diferente teve o art. 227, §1º, II da CF/88 quanto às pessoas portadoras de deficiência, cujo direito de convivência foi mais amplo e não se limitou à familiar e comunitária.

O reconhecimento do direito à convivência para alguns grupos vulneráveis não significa, porém, que a convivência não seja relevante para todos.

A convivência é uma necessidade básica do ser humano, que precisa ser suprida.

Grandes empresas perceberam isso há algum tempo e criaram áreas de convivência para seus funcionários como forma de terem um ambiente saudável e produtivo, inclusive com uma boa comunicação entre os colaboradores. Ou seja, a área de convivência supre dois interesses do tripé RCC, consolidando as relações e, a longo prazo, a própria empresa.

Mães que pedem majoração de alimentos frequentemente querem apenas que os pais convivam mais com os filhos e compartilhem sua vida com eles, ensinando-os e apoiando-os.

Uma mulher que reclama do excesso de trabalho do marido frequentemente está pedindo que ele passe mais tempo com ela.

Um sócio que reclama das constantes viagens do outro sócio pode apenas ter o interesse de conviver e receber mais apoio na administração da empresa.

Na era tecnológica, a convivência e a comunicação podem facilmente ser supridas com ligações de vídeo. É possível, então, que se um cônjuge estiver viajando numa data especial para o casal, ele marque de tomar um vinho juntos, através de uma ligação de vídeo enquanto conversam.



Não há um parâmetro objetivo para mensurar a adequação dos elementos do tripé e a frequência em que eles devem ocorrer. É errôneo presumir que um telefonema por dia seja suficiente para suprir os interesses de comunicação das pessoas ou, ainda, que um encontro semanal com os funcionários seja adequado para criar um ambiente de diálogo eficaz numa empresa.

O que é suficiente para um pode não ser para outro e a forma de descobrir isso é através da escuta ativa do caso concreto, que analisa os sentimentos, os interesses ocultos e a linguagem não verbal.

O importante é que, a partir do momento em que se perceber o interesse em melhorar quaisquer dos pilares do tripé, haja um esforço efetivo e visível de todos os envolvidos.

Considerações finais

A escuta ativa durante as mediações causa a descoberta de interesses úteis para a solução do conflito. A escuta tem que ser individual para a real descoberta dos interesses, que podem ser os mais diversos, como reconhecimento, bem-estar dos filhos, apoio e assim por diante.

Existem, contudo, três grandes interesses básicos que as pessoas buscam nas mediações: respeito, comunicação e convivência – teoria do tripé RCC.

As relações que não possuem os três pilares geralmente são insatisfatórias em diferentes níveis para os envolvidos e podem não se sustentar a longo prazo, caminhando para espirais de conflitos e o fim da relação, caso não sejam adequadamente tratadas.

Escutar os interesses é essencial para construção de relações saudáveis, com uma base sólida. A teoria do tripé RCC torna mais fácil para o mediador identificar interesses, mas não exclui a busca por outras necessidades.

A teoria do tripé RCC igualmente contribui para que as pessoas se escutem reciprocamente e escutem os interesses do outro.



Referências

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ENTELMANN, Remo. **Teoría de emínario: hacia um nuevo paradigma**. Barcelona: Gedisa, 2002.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maris Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

IHERING, Rudolph Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LEDERACH, John Paul. **Preparing for peace**. Nova York: Syracuse University Press, 1996.

MEIR, Robert; MEIR, Jacques. **A Era do Diálogo: reflexões, ideias e propostas para evolução das relações de consumo no Brasil**. São Paulo: Padrão Editorial, 2013.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não violenta**. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

URY, William; FISCHER, Roger; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não verbal**. Petrópolis: Vozes, 2014.

16

AQUILOMBAR E RESISTIR: A IMPORTÂNCIA DAS COTAS RACIAIS – EXPERIÊNCIAS DA REALIZAÇÃO DE UM PROJETO DE EXTENSÃO NA FDA/UFAL

*Olga Jubert Gouveia Krell
Ezequiel Santana da Silva Oliveira*

Introdução

O presente projeto de extensão intitulado “Aquilombar e resistir: a importância racial das cotas” foi apresentado por discentes da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal) sob orientação da Prof^ª. Dr^ª. Olga Jubert Gouveia Krell, no período de 2025/26.

O projeto parte do reconhecimento de que o acesso ao ensino superior é um direito fundamental previsto na Constituição de



1988, mas historicamente negado à população negra brasileira, ficando restrito às elites. A desigualdade racial no campo educacional revela a distância entre a igualdade formal proclamada pelo texto constitucional e a igualdade material necessária para enfrentar desigualdades estruturais. Nesse sentido, as cotas raciais surgem como mecanismo essencial de concretização da justiça social, garantindo a democratização do ensino superior e a reparação de séculos de exclusão institucional.

A partir de referenciais teóricos como Almeida (2019), Carneiro (2005) e Gonzalez (2020), o projeto evidencia que a presença negra nas universidades não representa uma concessão estatal, mas fruto de longa trajetória de resistência do movimento negro, desde os quilombos até as lutas atuais por ações afirmativas. Assim, o projeto busca promover formação crítica sobre constitucionalismo, igualdade e raça, aproximar a universidade das escolas públicas e fortalecer práticas de aquilombamento e resistência no ambiente acadêmico, contribuindo para a efetivação de direitos e o enfrentamento do racismo estrutural.

Ao realizar atividades presenciais nas escolas, como conversas informais, oficinas e outros espaços de diálogo, o projeto visa fortalecer a autoestima dos estudantes negros, ampliar sua compreensão sobre direitos e políticas públicas e fomentar a construção de redes de apoio e resistência, inspiradas no conceito de *aqilombamento*. Assim, o projeto contribui não apenas para a disseminação de informações fundamentais, mas também para a formação cidadã, a promoção da justiça racial e o fortalecimento do papel social da universidade pública.

Em primeiro momento, os estudantes extensionistas do curso de Direito da Ufal estudaram o referencial teórico explicitado nas referências bibliográficas, de acordo com o objetivo do projeto; em seguida, foram realizadas as reuniões mensais para discussão dos textos selecionados que ocorreram na FDA. Foi empregado o método dialético, que possibilita uma compreensão mais concisa da realidade social, com melhor detalhamento acerca dos processos e conflitos sociais, possibilitando ao pesquisador compreender as contradições, transformações e mudanças sociais, pois o objeto se torna alvo de investigação sob os seus mais variados prismas.



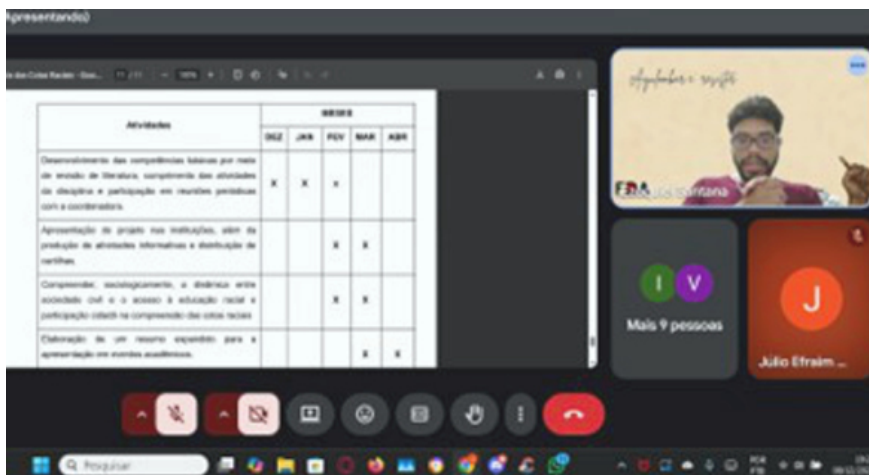
Relato de atividades teóricas dos membros do projeto de extensão

Os membros do projeto que foram selecionados de forma prévia, analisando suas habilidades individuais, com a confiança no desenvolvimento durante do projeto ser da melhor qualidade técnica e intelectual, sendo eles: Benjamim Paciência de Lima, Bianka Rivian Barreto Verdino (ex-membro), Branca da Veiga Barros (ex-membro), Drielly Luiz Ferreira Lindoso, Ezequiel Santana da Silva Oliveira (monitor), Fabricio Arcanjo Guimarães Costa (ex-membro), Fabricio Santos Costa, Isabela Ramalho Brito, Júlio Efraim Izidoro da Silva (administrador), Ludmilla Santos de Souza, Lywya Eugenia Marques do Rozario Lopes, Mateus Enrick Araujo Santos, Pedro Vinicius Cirilo Rodrigues (ex-membro), Rebeca de Melo Cavalcante (ex-membro), Vanda Leticia Guimarães Buarque (ex-membro), Vinicius da Silva Buarque (ex-membro), Wedeja Virginio da Silva Santos.

Os discentes da FDA/Ufal, buscando compartilhar conhecimento sobre direitos dos cidadãos na educação pela percepção das cotas raciais e sua importância de no sistema educacional superior, elaboraram o projeto de extensão “Aquilombar e resistir: a importância das cotas raciais”, que prevê atividades teóricas e práticas, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Olga Jubert Gouveia Krell e do discente-monitor Ezequiel Santana da Silva Oliveira.

As atividades foram iniciadas em reunião restrita ao discente-monitor, ao discente responsável pelos assuntos administrativos e a um discente representante, em 06/12/2025, via aplicativo *Meet*, com debate sobre as principais ideias do projeto, sobre seu planejamento, organização, execução e controle, desde os aspectos teóricos aos práticos.

Após delimitar os trâmites iniciais do projeto, a equipe organizadora se comunicou com todos os membros, realizando a primeira reunião geral, em 08/12/2025, por meio digital. Expondo as características organizacionais definidas na reunião anterior, foram debatidas as possibilidades de execução do projeto e esclarecidos dúvidas dos discentes.



Reunião realizada, via aplicativo Meet, em 08/12/2025. Os autores (ano).

Em 13/12/2025, os membros do projeto realizaram reunião virtual, abordando, de modo introdutório, alguns assuntos da área do Direito Constitucional: o conceito de Constituição, seu desenvolvimento ao longo do tempo em nível nacional e internacional, as gerações/dimensões dos direitos humanos fundamentais, a relação entre direitos, garantias e instrumentos processuais constitucionais, além das características dos direitos fundamentais sociais. No fim, os discentes organizadores do projeto repassaram diversas informações aos membros.

Objetivando a máxima eficiência da realização do projeto, as questões referentes às especificidades de cada discente foram catalogadas, desde o bairro de residência aos horários de disponibilidade. Com os dados coletados houve a separação dos discentes para os turnos matutino, vespertino e noturno, com alocação nos grupos A, B e C.

A realização da próxima reunião foi programada para o dia 04/01/2026; todavia, por impedimento de vários membros causado por fatores externos, ela foi adiada para 12/01/2026. Nessa reunião virtual, os membros discutiram o tema “racismo estrutural”, com abordagem do conceito e da história do estigma, criando-se um ambiente de apresentação



e defesas de ideias. No fim, os membros revisaram o planejamento do projeto e acordaram a organização da próxima reunião.

Os membros organizadores se reuniram em 14/01/2026, de modo virtual, discutindo o andamento do projeto até a referida data, abordando os seus principais pontos positivos: a evolução dos membros no trabalho em equipe, a organização nas atividades acadêmicas e a oratória durante as apresentações de conteúdo. Ao mesmo tempo, enfatizou-se o controle necessário para melhoria do projeto. Além disso, foram planejadas as atividades práticas, determinandose as futuras instituições alvos do projeto: Programa de Apoio aos Estudantes das Escolas Públicas do Estado (Paespe), Escola Estadual Tavares Bastos, Escola Estadual Prof. Edmilson de Vasconcelos Pontes, Escola Estadual Tiradentes Polícia Militar, Escola Estadual Prof. Pedro Teixeira de Vasconcelos e Escola Estadual Maria das Graças de Sá Teixeira, entre demais possibilidades.

Em 18/01/2026, a equipe realizou reunião virtual em que houve duas apresentações. A primeira abordou a historicidade do movimento negro, desde a resistência nos tempos da exploração europeia no continente africano, propagando a escravidão pelo mundo e sua presença em terras brasileiras, com reflexão sobre a situação vivenciada pela população negra após a abolição em 1888, acompanhada pelo surgimento do “movimento negro” no século XX e o reflexo em nossa sociedade contemporânea.

A segunda apresentação tratou da história da Lei de Cotas na Ufal, analisando a política de cotas raciais nas universidades públicas do Brasil nas duas últimas décadas, com análise da implantação de políticas públicas de ações afirmativas no contexto da Ufal nos anos de 2005 e 2006, refletindose sobre a Lei nº 12.711, de 2012, e sua materialidade. No fim da reunião, houve uma discussão sobre o decorrer do projeto e um repasse de avisos. A próxima reunião (virtual) foi realizada em 30/01/2026, com aprofundando sobre as cotas raciais nas instituições públicas e particulares e seus reflexos na educação contemporânea, abrangendo a importância para sociedade.



As equipes realizaram as últimas reuniões (virtuais) sobre assuntos teóricos em dois dias seguidos (07 e 08/02/2026), com abordagem dos assuntos “Lei de cotas federais, seus impactos e o STF”, discorrendo sobre a antiga Lei nº 12.711/12 e o advento da nova lei federal sobre cotas (nº 15.142, de 2025), que reformula questões como o ingresso de estudantes ao ensino superior. Discorrendo sobre a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema (Informativo 868), os discentes debateram sobre as fraudes que ocorrem nas universidades federais (inclusive na Ufal), e o programa da “Permanência dos estudantes negros na universidade”. Após a apresentação de estudos sobre a população negra e o ensino superior no Brasil, foi abordado novamente o fenômeno do racismo estrutural, com foco no ambiente universitário, desde o seu contexto histórico aos dias atuais.

Ao longo de dois meses, os discentes se aprofundaram no estudo da comunidade negra nos ambientes acadêmicos de ensino superior. No decorrer de dez reuniões, de aproximadamente 15 horas de debates, a equipe encerrou os trabalhos teóricos, transferindo o foco para correções em pontos observados e preparativos para as atividades práticas.

As atividades práticas (em campo) realizadas pelos discentes

As atividades em campo se iniciaram em 16/12/2026, com a separação dos discentes em grupos, de acordo com suas especificações previamente catalogadas. A comunicação com as instituições de ensino se iniciou com o envio de ofícios; houve retorno positivo do Programa de Apoio aos Estudantes das Escolas Públicas do Estado (Paespe). Com a aproximação das apresentações, os discentes realizaram nova reunião virtual (17/02/2026), para determinar os objetivos específicos e terminá-los para a sua ida às instituições, com instruções sobre os pontos a serem melhorados e planejamento das reuniões individuais.

Os discentes membros apresentaram seus protótipos de resumos expandidos, por meio de reunião virtual (21/02/2026), debatendo sobre



as ideias de cada um e questionando a estrutura e o método de execução, com o objetivo de que o autor justifique a sua escolha e desenvolva um pensamento crítico e proponha melhorias e esclarecimento de ideias.

Em 22/02/2026, por meio de reuniões virtuais individuais, os discentes organizadores simularam as apresentações com os membros, para observar o seu comportamento durante o projeto, analisandose a sua execução, sua oratória e demais habilidades para as atividades práticas, com formulação de perguntas aos expositores. Após a finalização das reuniões, os discentes se reuniram para discorrer sobre os dados obtidos do desenvolvimento dos membros, definindo, assim, o plano de ação para as próximas reuniões.

Em 23/02/2026, foi realizada a primeira apresentação presencial com os membros e a orientadora Prof^a. Olga Jubert Gouveia Krell, na FDA. Foi discutido o andamento do projeto em detalhes, a metodologia aplicada, além de previsão dos próximos passos, concluindo a reunião com uma apresentação simulada dos membros.



Reunião presencial na Faculdade de Direito de Alagoas (sala 05), em 23/02/2026. Os autores (2024).



Em 24/02/2026, nos períodos matutino e vespertino, a equipe realizou exposições sobre a abertura nas instituições de ensino, no Programa de Apoio aos Estudantes das Escolas Públicas do Estado (Paespe); foi um preparatório de aprendizagem para os estudantes da rede pública que iriam se submeter ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). As apresentações foram realizadas das 8h30 às 9h10 horas, no primeiro turno, e das 14h às 15h horas, no segundo turno, com estudantes de 15 a 18 anos. No total, a atividade do rojeto contou com 122 ouvintes.



Exposição no Programa de Apoio aos Estudantes das Escolas Públicas do Estado (Paespe), em 24/02/2026. Os autores.

Em 26/02/2026, alguns membros realizaram uma reunião presencial na sala de encontro dos acadêmicos da FDA, para revisão das apresentações anteriores no Paespe, realizando as correções necessárias. Com a confirmação das exposições nas instituições de ensino Escola Estadual Prof. José da S. Camerino e Escola Estadual Tiradentes Polícia Militar, houve reuniões de preparação (via *Meet*), com os discentes expositores nos dias 27 e 28/02 e 01/03/2026, analisando a possibilidade de eventos durante as apresentações. Na organização, houve separação dos tópicos, revendose os detalhes da apresentação de abertura nas instituições, e testes de atividades dinâmicas a serem aplicadas com os ouvintes.



Em 03/03/2026, os membros do projeto se apresentaram em duas instituições distintas, de maneira simultânea: na Escola Estadual Prof. José da Silveira Camerino (10h-12h), com 15 estudantes de 17 a 20 anos, e na Escola Estadual Tiradentes Polícia Militar (8h-9h), com 32 estudantes de 16 a 18 anos.



Exposição realizada no Escola Estadual Tiradentes Polícia Militar em 03/03/2026. Os autores.



Exposição na Escola Estadual Prof. José da Silveira Camerino em 03/03/2026. Os autores.



Em 03/03/2026, os membros do projeto apresentaram em duas instituições distintas, de maneira simultânea, no período matutino, no Instituto Federal de Alagoas (Campus Maceió, Poço). A exposição foi realizada das 7h às 11h, com 22 estudantes catalogados de 15 a 21 anos, sendo a estimativa de 120 ouvintes não catalogados.



Exposição realizada no Instituto Federal de Alagoas (Campus Maceió – Poço) em 03/03/2026. Os autores.

Após as apresentações nas instituições, os membros realizaram uma reunião virtual, via aplicativo *Meet*, em 08/03/2026, relatando suas experiências e levantando pontos de crítica e reflexão. Além disso, apresentaram os seus rascunhos de resumos expandidos, se preparando para o encerramento do projeto.

Foram cinco meses de atividades ao longo do projeto: na parte teórica, os discentes se reuniam para se aprofundarem no conteúdo pedagógico e para debater entre si, fomentando o pensamento crítico e a defesa contundente de ideias. Quando os membros se demonstraram preparados para transmitir o conhecimento adquirido, foram iniciadas as atividades práticas, com reuniões focadas no aperfeiçoamento e



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

planejamento. Nessa fase, os membros organizadores entraram em contato com as instituições de ensino e os membros foram divididos em equipes para expor o seu conteúdo, como o objetivo de conscientizar os cidadãos em fase de formação.

Resultado da coleta de dados do projeto junto aos ouvintes das exposições

A execução da coleta de dados seguiu uma estratégia de apresentação do conteúdo aprofundado pelos discentes aos ouvintes; simultaneamente, circulou um questionário entre os ouvintes. A apresentação do conteúdo se perpetuou durante todas as apresentações com a formação de dois a três discentes, que utilizaram slides dinâmicos, contando com versões variáveis, de acordo com a dinâmica da equipe responsável pela exposição.



COTAS O DIREITO FORMAL E MATERIAL



A igualdade formal, prevista no texto constitucional, estabelece que todos são iguais perante a lei.

NO ENTANTO, COMO APONTAM ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA, ESSA IGUALDADE ABSTRATA NÃO É SUFICIENTE PARA CORRIGIR DESIGUALDADES HISTÓRICAS ESTRUTURAIS.

A IGUALDADE MATERIAL, POR SUA VEZ, PRESSUPÕE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA SUJEITOS EM CONDIÇÕES DESIGUAIS, A FIM DE PROMOVER EQUILÍBRIO REAL DE OPORTUNIDADES.



Slides utilizados nas apresentações. Os autores.



No total, as quatro apresentações, realizadas nos meses de fevereiro e março de 2026, contaram com 222 ouvintes. Após a catalogação nas instituições de ensino, o projeto obteve dados importantes a respeito da vontade dos estudantes de prestar o vestibular para ingressar em uma universidade pública.

Por fim, foram catalogados e analisados os dados informados pelos estudantes ouvintes referentes a idade, gênero, raça, além das respostas dadas às perguntas n. 01, 02 e 03 do questionário distribuído, com os seguintes resultados:

1. Distribuição dos participantes por Gênero:

Feminino:	116 (52,25%)
Masculino:	89 (40,09%)
Não informou:	06 (02,70%)
Outro:	11 (04,95%)

2. Distribuição dos participantes por Raça/Cor:

Branco:	64 (28,83%)
Indígena:	03 (01,35%)
Pardo:	119 (53,60%)
Preto:	34 (15,32%)
Outro:	02 (00,90%)

3. Distribuição dos participantes por Faixa Etária:

16 ou menos:	70 (31,53%)
17 anos:	110 (49,55%)
18 ou mais:	33 (53,60%)
Preto:	34 (14,86%)
Não informou:	14 (04,05%)



4. Distribuição dos participantes não Brancos que pretendem usar Cotas:

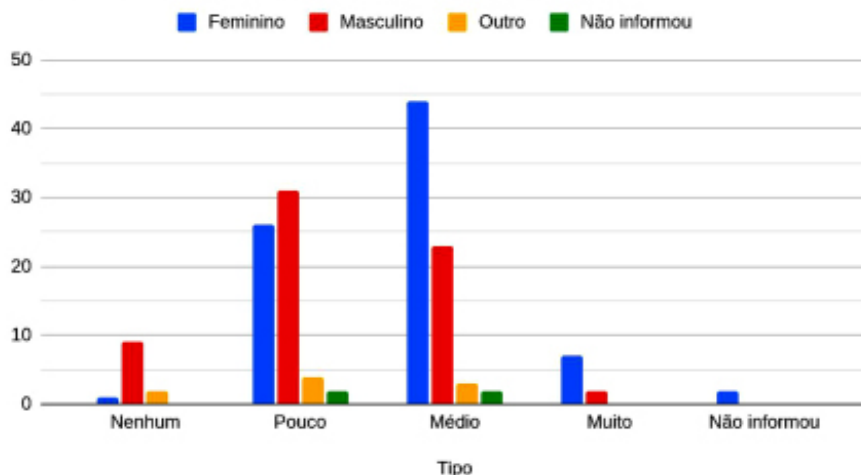
	SIM	NÃO	Não informou
Indígena:	01	02	00
Pardo:	93	24	02
Preto:	31	02	01
Outro:	00	02	00

5. Distribuição dos participantes em relação ao conhecimento sobre as Cotas Raciais

Nenhum:	14 (06,31%)
Pouco:	92 (41,44%)
Médio:	98 (44,14%)
Muito:	16 (07,21%)
Não informou:	02 (00,90%)

6. Distribuição dos participantes Não Brancos em relação ao conhecimento sobre as cotas raciais (em gráfico de colunas):

Feminino, Masculino, Outro e Não informou





Conclusão

As atividades de extensão na Faculdade de Direito da Ufal, que criam canais de interação entre os discentes do curso de Direito e grupos sociais diversos, possuem um papel muito importante na promoção da igualdade racial, na medida em que conectam o conhecimento científico com as demandas concretas da sociedade. Essa aproximação contribui para reduzir a distância entre a vida acadêmica e a realidade social marcada por desigualdades sociais e raciais.

As ações extensionistas também funcionam como espaço de educação pública sobre racismo estrutural, história da população negra e políticas de igualdade racial. Como verificamos no decorrer deste projeto, oficinas, minicursos e assessorias comunitárias permitem disseminar conhecimentos produzidos em áreas como o Direito, a Sociologia, a História e a Educação, a partir de uma leitura interdisciplinar. Nesse sentido, a extensão cumpre o papel da universidade pública de formar consciência crítica na sociedade.

Para os estudantes, a extensão representa um ambiente privilegiado de aprendizagem prática, propício para o desenvolvimento de sensibilidade social, a compreensão das dimensões históricas dos fenômenos e o compromisso com a justiça social. No caso do nosso projeto, a extensão contribuiu para formar profissionais mais preparados para lidar com a diversidade e com os desafios da desigualdade racial no país, além de promover a efetivação de direitos fundamentais e fortalecer a cidadania de número considerável de pessoas.

O esclarecimento sobre a Lei de Cotas para estudantes do ensino médio é fundamental para o reconhecimento de seus próprios direitos enquanto sujeitos ativos da história. A participação dos discentes da FDA no projeto demonstrou a sua preocupação com o entorno social e a distribuição de justiça e equidade. Assim, a nossa disciplina Sociologia do Direito I colocou em prática, com o fim de fomentar o processo de aprendizagem, as



técnicas pedagógicas do “ensino com pesquisa” e do “ensino por projetos” (Krell, 2021, p. 299ss.), que convertem a matéria ministrada em sala de aula em atividade de extensão, incluindo a pesquisa empírica.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Renovar, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. S. Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 ago. 2012.

CAMPOS, Luiz Augusto; LIMA, Márcia. **O impacto das cotas: duas décadas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica, 2025.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Cotas raciais nos tribunais**. São Paulo: Tirant do Brasil. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.



HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

KRELL, Olga J. Gouveia. As técnicas de ensino e aprendizagem jurídicas e os impactos na formação humanística e social dos futuros profissionais do Direito: notas de uma experiência docente na FDA-Ufal. In: COSTA, E.; LÔBO, F. (org.). **90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas**: história, narrativas, teorias e práticas. Maceió: Edufal, 2021. P. 290-305.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.
MÓDOLO, Lucas de Santana. **Cotas raciais e métodos de controle antifraude**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Gestão universitária e a lei de cotas**. Curitiba: Appris, 2020.

SILVA NETO, Paulo P. de Faria e. **Cotas raciais nas universidades públicas**: estratégias argumentativas, lógica informal e teoria da argumentação. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SILVA, Vanessa P. Machado. **Lei de Cotas no ensino superior e racismo institucional**: conhecendo o trâmite legislativo da Lei 12.711/2012. Jundiá/SP: Paco Editorial, 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava-Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – **ADPF n. 186/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg.: 26 abr. 2012.

STF. Recurso Extraordinário – **RE n. 597.285/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg.: 10 jun. 2015.

VIEIRA, Paulo Alberto dos Santos. **Para além das cotas**: contribuições sociológicas para o estudo das ações afirmativas nas universidades brasileiras. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2016.



FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

PROJETO DE EXTENSÃO – AQUILOMBAR E RESISTIR

AVISO

Os dados coletados neste projeto serão utilizados apenas para fins acadêmicos, garantindo o total anonimato dos estudantes, sob a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especificamente os arts. 7º e 11º. Sendo utilizados apenas as informações de idade, sexo e as respostas do questionário referente à Pergunta 1, Pergunta 2 e Pergunta 3.

O nome será apenas para não haver duplicação de respostas, garantindo a qualidade do projeto, sendo assim, descartado.

Preencha cada item na localidade indicada seguindo as instruções dos discentes responsáveis pela apresentação.

Nome _____

- Informe seu gênero: ☐ - Masculino | ☐ - Feminino | ☐ - Outro
- Idade: _____ anos
- Raça: ☐ Branco(a) | ☐ Pardo(a) | ☐ Negro(a) | ☐ Indígena | ☐ Outro _____

Pergunta 1 - Pretende cursar ensino superior em uma universidade pública?

☐ - Sim | ☐ - Não

Pergunta 2 - Pretende usar as cotas raciais para o ingresso nas universidades?

☐ - Sim | ☐ - Não

Pergunta 3 - Ao observar a si mesmo, o quanto realmente conhece os direitos assegurados pela nova das cotas raciais, Lei nº. 15.142 de 03 de junho de 2025?

☐ - Muito | ☐ - Médio | ☐ - Pouco | ☐ - Nenhum

17

DIREITO, REMINISCÊNCIAS DE UMA TRAJETÓRIA DOCENTE E ARTÍSTICA

Laryssa Custódio de França Pereira

Introdução

A FDA tem uma incrível história como matriz de conhecimento, pesquisa, formação de operadores do Direito e muito mais. Ao escrever este estudo, minha principal intenção é honrar e homenagear uma instituição tão importante para minha vida e para minha formação profissional e humana. Além disso, é uma faculdade de extrema importância para a educação jurídica e acadêmica do Estado, do país, do mundo. Existem reflexos da FDA nos mais diversos lugares.

Falo algo da minha vida e da minha relação com a FDA com o intento de preservar



lembranças, tratar de alguns aspectos não tão abordados e de talvez ser um microcosmos de vivências. A FDA/Ufal é minha querida Alma Mater, onde fui aluna da graduação e do mestrado. Atualmente, estou tendo a imensa honra de exercer a docência como professora substituta.

Desse modo, carrego múltiplas experiências em relação à faculdade. Assim, os desafios na escrita desse artigo são vários, especialmente a partir da minha perspectiva falar mais do que o óbvio da grandiosidade da FDA, do corpo docente e da influência da faculdade nas vidas dos discentes. Apesar das limitações de tempo em razão de questões de trabalho e até da maturação da reflexão sobre a relação entre a FDA e minha vida, espero conseguir expressar a minha eterna gratidão pela faculdade, pelos profissionais que fazem dela, bem como tratar das experiências da docência e do que aprendi ao professar o ensino na instituição.

O descobrimento de um novo mundo – impressões de uma estudante da graduação

A graduação me profissionalizou nas diversas nuances do Direito e me iniciou nos caminhos da pesquisa. Entrei na Ufal como uma adolescente com amor pelos livros, pelo cinema e pela música. Uma garota cujos afazeres mais amados abrangiam escrever e tocar piano. Sendo sincera, minha escolha pelo curso foi motivada por saber que Ariano Suassuna, Cacá Diegues, Lygia Fagundes Telles, Jorge Amado e Clarice Lispector se formaram em Direito. Pareceu-me, então, que era possível de alguma forma conciliar os estudos jurídicos com a arte.

A Ufal já tinha um lugar no coração da minha família, com destaque para minha mãe Janete. Orgulhosa por ser formada em dupla licenciatura em Letras na Ufal, ela sempre me falou da importância da universidade em sua vida e de como os tempos da graduação foram bons. Cresci ouvindo histórias sobre os diferentes *campi* por onde ela passou, do antigo Restaurante Universitário, da LUA – Lar da



Universitária Alagoana, de diversos professores que ela teve, lugares que não existem mais e estabelecimentos universitários que funcionavam em prédios diferentes. Ela me falou sobre reflexos da ditadura no ambiente universitário e de algumas das respectivas consequências, bem como da atmosfera de repressão da época. Minha mãe me contou lembranças felizes, laços de afeto criados, sobre alguns professores e uma multiplicidade de acontecimentos daquele período.

Então, a Ufal entrou na minha vida já rodeada de diversos dizeres de afetos, enquanto adentrar na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) começou como um processo de descobrimento de um novo mundo. Como entrei muito jovem, também de certa forma foi parte do rito de passagem do fim da adolescência para o início da fase adulta.

Todos os professores foram de grande importância para minha formação, para o exercício da docência e até para ter uma maior noção sobre o controle de palco. Porquanto, posteriormente, descobriria que a arte da docência carrega uma série de semelhanças com a arte do teatro. As palavras são insuficientes para expressar o quanto todas as aulas das quais fui aluna foram importantes para a minha construção de conhecimento sobre Direito, pesquisa, questões do mundo, dos aspectos sociais e muito mais.

Infelizmente sei que não conseguirei falar devidamente como gostaria da importância de todos os professores que tive na FDA. Até me acanho, pois sei que muito do que eu gostaria de exprimir ficará de fora, seja pelas limitações dos prazos, seja pela fragmentação das memórias – processo em que as lembranças acabam sendo como parte de um quebra-cabeça não tão simples de falar em questões de contexto, ou de uma forma mais completa – ou mesmo porque é difícil falar da formação universitária de cinco anos (na verdade cinco anos e meio por conta das greves) em poucas páginas. É tanto assunto que as palavras fogem e certas lembranças são difíceis de escrever.

Tenho memória vívida de várias aulas de várias disciplinas. Lembro quando no primeiro período, o professor Fábio Lins – com quem



também aprendi Direito Administrativo – na disciplina de Metodologia da Pesquisa do Trabalho Científico perguntou o que cada aluno queria fazer da vida (algo que foi um tanto profundo para mim e ajudou a conhecer melhor meus colegas de turma), bem como quando ensinou as regras mais importantes da ABNT para cada um escrever o primeiro artigo científico. O meu foi sobre plágio musical. Lembro das aulas de Sociologia do Direito com a professora Olga Krell e de todas as reflexões sobre o jeitinho brasileiro, prática da “carteirada” e diversas outras questões sociais do país. Recordo das aulas de Filosofia do Direito do professor Aduardo Catão, especialmente das aulas sobre Platão e Hans Kelsen, que me fizeram refletir muito, assim como as aulas de Introdução ao Estudo do Direito do professor Paulo Cordeiro.

Na minha memória, também posso acessar as marcantes aulas de Ciência Política ministradas pela professora Sofia Vilela, que muito aprofundaram meu conhecimento sobre política e me fizeram refletir melhor sobre o mundo e as indagações sobre como melhorá-lo. O que dialogou muito bem com os ensinamentos obtidos com o professor Glinzer Costa sobre Economia Política. Tenho a honra de ter aprendido a fundo a Teoria do Fato Jurídico com o professor Marcos Bernardes de Mello, ao mesmo tempo em que lia os livros que ele escreveu sobre tal temática, o que permitiu um aprofundamento maior sobre uma doutrina tão rica e saber de diversas questões a mais sobre tal teoria e Pontes de Miranda.

Com o professor George Sarmento, aprendi as preciosas lições referentes aos Direitos Humanos, aos diversos movimentos constitucionalistas e à Constituição nos aspectos brasileiros e internacionais. Aulas riquíssimas, com grandes referências do melhor da doutrina nacional e estrangeira, além de grandes ponderações sobre as semelhanças e diferenças sobre a situação das constituições e dos direitos humanos fundamentais ao redor do mundo.

Inesquecíveis também as aulas e as indicações literárias do professor Alberto Jorge, que a partir da leitura obrigatória dos livros *A*



sangue frio de Truman Capote, *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria, *Carcereiros*, do Drauzio Varella e dos assuntos ministrados fez toda a turma entender melhor o Direito Penal de uma forma mais profunda e artisticamente didática. Até hoje quando abro o caderno daquela época é como se pudesse ouvi-lo ministrando a disciplina.

As aulas de processo civil do professor Beclaute Oliveira e do professor Frederico Dantas foram de vital importância para o entendimento de alguns dos aspectos mais complexos do Direito e conseguiram unir de forma eficaz a teoria enquanto trataram de diversos aspectos práticos. Lembro com carinho quando o professor Beclaute indicou o livro *O mercador de Veneza* de William Shakespeare, e o quanto esse livro foi importante para refletir o direito de diferentes épocas, países e conjunturas. Ao passo que lembro das aulas de Direito Penal, psicologia forense e criminologia do professor Raimundo Palmeira e dos *insights* poéticos, literários e das reflexões sobre diferentes doutrinadores de diversas épocas e as referências a Freud e Jung. A confecção dos poemas de autoria própria de professor Palmeira foram interessante ponto de elucubração sobre as relações jurídicas e artísticas. O professor Welton Roberto ensinou diversos temas de forma divertida nas aulas de Processo Penal e me impressionou com o lançamento do livro de própria autoria *A Vingança dos Dóceis*.

O professor Marcos Ehrhardt ensinou-me diversas nuances do Direito Civil com os assuntos ministrados e trabalhos como a simulação de defesa jurídica de um “vilão da vida real”, a confecção de contrato fictício e de artigos acadêmicos. As aulas dos professores Gabriel Ivo e Jaziel Ivo sempre foram magníficas em conteúdo e fecundas em críticas e contemplações sobre os diversos aspectos do Direito na realidade prática. Lembro de como também aprendi a escrever melhor com eles. Assim como as aulas de Direito do Trabalho do professor João Leite me fizeram letrar nesse ramo tão complexo e fascinante do direito, que envolve tantas questões dos trabalhadores e das conjunturas trabalhistas.



As aulas da professora Elaine Pimentel abriram as portas para a real situação dos que vivem na pele a execução penal e o direito penitenciário, unindo o conteúdo teórico da disciplina com as contemplações sobre as respectivas questões humanas, os efeitos da marginalização, a perda de personalidade de parte dos presos, as relações entre Estado e pessoas nesse âmbito e muito mais entre questões jurídicas, filosóficas, sociológicas e acadêmicas. Também tenho imensa gratidão pelo saudoso Marcos Alexandre que muito auxiliou os alunos da FDA com os serviços de xerox e impressão, bem como por todos os demais funcionários da Ufal. Carrego no coração também as amizades que a faculdade me deu de presente, sendo fato que minha turma – a turma Rodrigo Gomes da Silva – deve ter sido uma das melhores e mais unidas da FDA.

Na Ufal pude ter maravilhosas matérias eletivas, como as matérias de cinema (vinculadas ao curso de Comunicação Social) ministradas pelo professor Almir Guilhermino, que me ensinaram a escrever roteiros, ter noções de cinematografia e as características dos principais movimentos e doutrinas do cinema. NA FDA/Ufal cursei as eletivas de História do Direito, com o professor Tutmés Airan, e de Direito da Reforma Agrária, ambas de grande riqueza de conteúdo.

Até hoje quando ministro algum assunto que aborda algo sobre Direito de Família ou das Sucessões, ainda posso lembrar das aulas do professor Wladimir Lira e da forma como aborda o conteúdo com diversos casos concretos, o que muito ajudava na absorção do conhecimento. Muito mais do que decorar, as aulas me permitiram aprender, assim como as excelentes aulas dos professores Thiago Bomfim, Lavínia Cavalcanti (cujas técnicas de conciliação aprendidas com ela fazem parte da minha bagagem), Andreas Krell, Fernando Falcão e de diversos outros professores, a cujas aulas tive a sorte de assistir na FDA.

Em suma, agradeço enormemente a todos os professores que tive na FDA, dos mais variados estilos e diferentes níveis de rigidez. Com todos aprendi o conteúdo da disciplina, com incentivo ao pensamento



crítico e diferentes perspectivas sobre as teorias jurídicas e diversos aspectos das conjunturas da realidade. Todos foram muito importantes para minha formação. Aprendi também com todos os eventos acadêmicos da Ufal, do CAGM e DA FDA, com a biblioteca universitária e tudo o que o ambiente universitário é capaz de fornecer. Gratidão eterna!

Quando chegou a hora de fazer o TCC, o meu foi sobre o tema “O impacto do avanço tecnológico na esfera dos direitos autorais musicais e a necessidade de harmonização com o direito de acesso à cultura”, no qual fui excelentemente orientada pelo professor Fernando Falcão, que me ensinou sobre problematização, estrutura, metodologia e o essencial para fazer uma pesquisa mais extensa em alto nível; em complemento ao que eu já tinha aprendido com os professores Fábio Lins, Olga Krell, Marcos Ehrhardt e os demais que abordaram a pesquisa acadêmica. Foi quando me encantei com a pesquisa acadêmica e decidi que queria continuar a pesquisar sobre direitos culturais e outros assuntos jurídicos, fundamental na decisão sobre o mestrado e, posteriormente, a docência.

O mestrado e a arte da pesquisa acadêmica

No mestrado, aprendi o que é realmente ser uma pesquisadora que realiza uma extensa pesquisa em nível de dissertação. Todas as aulas a que assisti enquanto estava no mestrado foram edificantes para possibilitar que uma pesquisa tão extensa e ao mesmo tempo metodologicamente correta pudesse acontecer.

É difícil falar de todas as aulas e professores magistrais com quem pude aprender. Posso destacar as aulas de Metodologia que tive com os professores Alberto Jorge, Elaine Pimentel e Andreas Krell, em que pude aprofundar mais ainda as técnicas da metodologia jurídica, cujo resultado foi minha resenha do livro *Ensaio sobre os conceitos de cultura* de Baumann, que posteriormente foi publicada em uma Revista B2. Além disso, com as valiosas lições de um Direito Penal mais avançado no mestrado, através



do professor Alberto Jorge, de um magistério sobre Hermenêutica, Argumentação Jurídica, Neoconstitucionalismo e Direitos Sociais em nível extremamente mais aprofundado com o professor Andreas Krell, de um precioso lecionamento sobre Teoria Geral do Direito com o professor Marcos Bernardes de Mello, e de cativantes ensinamentos sobre Direito Administrativo por meio do professor Fábio Lins, percebi que o meu nível jurídico foi elevado incrivelmente.

A forma como a professora Elaine Pimental realiza a pesquisa acadêmica e publica também se revelou incrivelmente inspiradora para mim por causa do cuidado e da excelência, mesmo se tratando de pesquisas com temas muito diferentes dos meus. As aulas da professora Graça Gurgel fizeram toda a turma estudar profundamente o Constitucionalismo latino-americano e a entender novas perspectivas nos estudos constitucionais.

No âmbito dos minicursos, aprendi muito sobre Dívida Pública e Direitos Humanos com o professor Ramiro Chimurisa e sobre Direito Civil em níveis bastantes avançados com o professor Marcos Ehrhardt, que orientou exemplarmente a turma na confecção das pesquisas dos minicursos.

No mestrado realizei minha maior pesquisa acadêmica até o momento, que deu origem a minha dissertação de título *A proteção do patrimônio cultural: entre o dever do estado, o princípio da participação popular e os desafios das políticas públicas*, de quase 300 páginas. Essa pesquisa só foi possível graças à maravilhosa orientação do professor George Sarmento, com suas valiosas indicações de obras de referências, suporte, incentivo, conversas de grande valor cultural e pelo vastíssimo conhecimento que me auxiliou a elevar o nível da pesquisa. Outrossim, as aulas do professor Sarmento no mestrado aprofundaram a níveis globais o meu conhecimento sobre supraestatalidade, constitucionalismo e direitos fundamentais.

Graças ao que aprendi sobre pesquisa acadêmica como estudante do mestrado e no estágio de docência, sob orientação do professor George



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Sarmento, pude me tornar uma pesquisadora com obras publicadas em livros e em revistas de Qualis A, bem como pude ser capacitada para exercer a docência.



A autora com o livro sobre Direitos Culturais. A autora

Emaj

Também tenho imensa estima pelo Emaj e pelos profissionais que lá trabalham (ou trabalharam) durante a minha jornada na FDA/Ufal. Conheci o Emaj como estagiária na época em que fui estudante da faculdade, como advogada voluntária durante três anos, quando era recém-formada e, atualmente, também trabalho lá como professora substituta. Vivi o Emaj em diversas fases e até em diferentes localizações até estar no local atual, o qual acredito que será definitivo. Experiências fundamentais para aprender a ser uma advogada mais eficiente e uma docente que sabe orientar.



Em cada uma dessas fases, aprendi muito sobre a arte da advocacia e sobre a importância de um Escritório Modelo para a comunidade, para a formação de novos advogados para a universidade pública e para o conhecimento acadêmico. É digna de aplausos a coordenação excelente do professor Flávio Guimarães e a competência de todos os profissionais que trabalham no Emaj, com destaque para Flávio Guimarães, Lisiane de Mello, Maria do Carmo, José Avelar, Gárdia Rodrigues, Alexandre de Mello. Juntamente com o atendimento aos meus assistidos, tais profissionais me propiciaram muito *know-how* jurídico durante as fases de estágio e de advocacia voluntária. Serei sempre grata por tanto. Vibro com todas as melhorias e sucessos do Emaj. Voltar como professora é uma honra e espero conseguir também repassar para os alunos algo que aprendi sendo estagiária e advogada voluntária do Emaj e docente.

A arte da docência

Graças à formação obtida na FDA/Ufal, pude atuar como professora universitária de algumas instituições particulares e ser aprovada no processo seletivo de professora substituta da minha *alma mater*. A felicidade de ensinar na universidade que me formou e ter meus antigos professores como colegas de trabalho é inenarrável. Foi muito estudo, prática jurídica e muitas aulas de diversas disciplinas para chegar até aqui.

Com as experiências da vida docente, pude lapidar minhas habilidades. Mesmo assim, sei que ainda continuo aprendendo. Como na história de um músico com seu instrumento musical, em que se aprende a cada nova música e nova apresentação, posso dizer que sempre aprendo algo novo em cada aula que dou e cada aluno que oriento. Os alunos me fazem ver perspectivas novas, mesmo sobre assuntos que possuo total domínio. Assim como nas demais artes, sempre tem algo novo a conhecer. Desse modo, as Ciências e o Direito caminham bem.



Nas minhas aulas, posso dizer que procuro fazê-las mais agradáveis com a bagagem do que aprendi na vida. Amo relacionar as histórias de filmes, de artistas e obras magnânimas com as lições jurídicas quando é possível. Amo aprofundar assuntos. Amo como percebo que os ensinamentos da minha mãe professora e dos professores que tive na vida foram essenciais para aprender a lecionar de uma forma mais esmerada. Amo orientar os alunos na pesquisa acadêmica. Amo pesquisar e contribuir com novos conhecimentos científicos. Assim, tenho ministrado disciplinas em diferentes áreas do Direito, buscando articular teoria, casos concretos e referências culturais nas aulas, em uma perspectiva pedagógica que valoriza o pensamento crítico e a formação humanística.

Existe muita semelhança entre a arte de lecionar e as artes da música e do teatro, pois em todas essas artes é preciso aprender a dominar o palco, expor algo fruto da alma e da sede de conhecimento de várias gerações, pensar em formas de interagir com o público ou alunos, procurar fazer refletir, pensar e até emocionar. É uma arte em que há o descobrimento de um novo planeta com cada nova turma – pois cada uma possui suas particularidades – e como docente sinto que tenho a missão de tentar fazer o melhor possível.



PARTE II

A FDA E A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

18

O ELO HISTÓRICO ENTRE O TJAL E A UFAL: SIMBIOSE INSTITUCIONAL, ACESSO À JUSTIÇA E RESILIÊNCIA SOCIAL EM ALAGOAS

Fábio José Bittencourt Araújo

Tutmés Ayran de Albuquerque Melo

Introdução:

A gênese de uma parceria de estado

O acesso à justiça é um desafio prático em estados com acentuada desigualdade. Em Alagoas, essa promessa encontrou solo fértil na união entre o Tribunal de Justiça (TJAL) e a Faculdade de Direito (FDA/Ufal).

Essa parceria não é um mero intercâmbio administrativo; é uma política de Estado que integra o ensino de excelência à prestação jurisdicional humanizada. Através da análise de



convênios e atas coletadas, observa-se a construção de um ecossistema que se adaptou a crises humanitárias e geológicas, servindo de farol para a cidadania.

Perspectiva histórica: duas instituições, um destino

A Faculdade de Direito de Alagoas, fundada em 1933, é a célula mater do ensino superior no estado. Antes mesmo da criação da Ufal, a FDA já moldava a intelectualidade jurídica. Paralelamente, o Tribunal de Justiça, instalado em 1892, consolidou-se como o guardião das garantias fundamentais no Estado.

Historicamente, a FDA sempre foi uma das principais fontes de formação de magistrados para o TJAL. Tanto o é que a maioria dos antigos e atuais desembargadores são egressos da quase centenária instituição.

Essa relação “umbilical” evoluiu de uma admiração mútua para uma cooperação técnica formal. A instalação do Fórum Universitário Prof. José Cavalcanti Manso no Campus A.C. Simões simboliza a descentralização do Poder Judiciário, que saiu dos casarões históricos do Centro para abraçar a comunidade acadêmica e a população da periferia. Sua instalação no Campus A.C. Simões (Tabuleiro do Martins) marcou uma mudança na geografia jurídica de Maceió.

A cooperação mútua gera economia de escala. O TJAL utiliza o espaço da Ufal; a Ufal utiliza a estrutura do TJAL. É um modelo de “soma positiva” em que o maior beneficiário é o cidadão que não pode pagar por justiça.

Uma soma de forças em prol das ondas de acesso à Justiça e da evolução da cultura jurídica

A compreensão do papel do Escritório Modelo e do Fórum Universitário exige o resgate da teoria das “ondas renovatórias”,



sistematizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A primeira onda focou na assistência judiciária para os pobres, buscando romper a barreira econômica que impedia o ingresso em juízo.¹⁹⁶

No contexto alagoano, o Emaj/Ufal materializa essa onda ao oferecer patrocínio jurídico gratuito. A segunda onda voltou-se para a proteção de direitos difusos e coletivos, enquanto a terceira onda — mais ampla e contemporânea — propõe uma reforma nas próprias estruturas do sistema jurídico, focando na “justiça de resultados” e na simplificação de procedimentos.¹⁹⁷

Essa evolução migrou de uma visão centrada apenas no processo judicial para uma cultura de Justiça Multiportas, na qual o tribunal não é a única saída, mas um centro de resolução de problemas.

A transição dessa cultura em Alagoas permitiu que instituições como a FDA/Ufal deixassem de formar apenas “litigantes” para graduar “pacificadores”, integrando o ensino jurídico à necessidade de uma justiça mais célere e menos burocrática. Isso é fortemente demonstrado por ser a FDA a primeira Faculdade de Alagoas a ter disciplina específica sobre meios alternativos de solução de disputas.

Métodos alternativos e a institucionalização dos Cejuscs pelo CNJ

O um volume crescente de processos que lotam as filas virtuais das unidades jurisdicionais, exigiu a transição do “monopólio da jurisdição estatal” para a valorização dos Métodos Alternativos de Resolução de Disputas (ADRs), como a conciliação e a mediação.

Detalhando os mecanismos, de se elencar: a) autocomposição, em que as partes resolvem as questões controversas entre si, seja por

¹⁹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

¹⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. Texto base para a compreensão da terceira onda renovatória no Brasil.



acordo direto, seja com o auxílio de um terceiro neutro; b) mediação e conciliação – autocomposição com a presença de um terceiro neutro que auxilia as partes a chegarem a um acordo, diferenciando-se pelo nível de sugestão de soluções por parte do terceiro; c) comitês (*dispute boards*) – painéis de especialistas que emitem pareceres (vinculantes ou consultivos) sobre conflitos contratuais que buscam resoluções rápidas e eficientes sem a necessidade de processos judiciais ou arbitrais prolongados.¹⁹⁸ Esses pareceres podem ser vinculantes ou consultivos, dependendo do que as partes acordarem previamente. Quando não há consenso, as divergências serão resolvidas de maneira rápida e eficiente, sem recorrer a processos judiciais ou arbitrais.¹⁹⁹ D) arbitragem: método heterônomo onde um árbitro ou tribunal arbitral decide a disputa de forma definitiva, excluindo a jurisdição do Poder Judiciário. Sua regulação no Brasil se dá pela Lei nº 9.307/1996.

Feito o esboço sobre o rol de métodos, é de se destacar ser o marco fundamental dessa mudança no âmbito do Judiciário Nacional a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.²⁰⁰

¹⁹⁸ HARVARD LAW SCHOOL. *What Is Alternative Dispute Resolution?* 2026. Disponível em: <https://www.pon.harvard.edu/daily/dispute-resolution/what-is-alternative-dispute-resolution/>. Acesso em 17 ago.2023; HARVARD LAW SCHOOL. *Arbitration vs Mediation: The definition of Mediation as problem solving process.* 2026. Disponível em: <https://www.pon.harvard.edu/daily/mediation/mediation-as-problem-solving/>. Acesso em: 17 ago. 2023;

¹⁹⁹ VAZ, Gilberto José; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os *dispute boards* e os contratos administrativos: são os DBS uma boa solução para disputas sujeitas a normas de ordem pública? *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 38, p. 131 – 147, jul./set. 2013; WALD, Arnoldo. *Dispute Boards: evolução recente.* *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 30, n. 1 p. 139 – 151, jul./set. 2011; GARCIA, Flávio Amaral. *Dispute Boards* e os contratos de concessão. In: C/JELLAR, Lcila (et al.) (Org.) *Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution*. Fórum: Belo Horizonte, 2020. p. 99-111.

²⁰⁰ CNJ. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.* Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2023.



Essa normativa deu origem aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), unidades destinadas especificamente à conciliação e mediação, além do atendimento de cidadania.

A instalação de núcleos desse tipo no Fórum Universitário da Ufal reflete a convergência entre a academia e as diretrizes do CNJ: enquanto o tribunal descentraliza seus serviços para desafogar as varas convencionais, a universidade oferece o campo de estágio perfeito para a prática da autocomposição, essencial na formação do advogado moderno e na pacificação social em regiões de alta vulnerabilidade.

Amiúde – do Fórum Universitário ao Escritório Modelo (Emaj)

Atualmente, o Termo de Convênio nº 022-2019-TJ/AL revela que o Fórum Universitário é um modelo de gestão compartilhada. Enquanto o TJAL assume custos operacionais (limpeza e segurança), a Ufal provê a mão de obra acadêmica.

Assim, o Escritório Modelo (Emaj), uma fronteira entre teoria e prática, funciona como a “clínica jurídica” da FDA. Conforme o Processo 23065.015328/2020-78, o TJAL investiu diretamente na ampliação do Fórum Universitário mais de 14 milhões de reais.

O Termo de Cessão de Uso nº 2020-TJ/AL detalha a entrega de equipamentos de ponta para a FDA, como centenas de poltronas para o auditório e sistemas de climatização, garantindo que o local de formação dos futuros juristas possua infraestrutura de excelência.

O Acordo de Cooperação Técnica de 2025 é visionário ao trazer a 11ª Vara do Trabalho para o campus. Para o trabalhador realocado do Pinheiro para o Benedito Bentes, ter a Justiça do Trabalho dentro da Ufal é um ganho logístico e social sem precedentes.

Com esse grande espaço físico, no Emaj, o aluno não apenas simula processos; ele ajuíza petições reais sob supervisão, reduzindo o *gap*



de representação jurídica da população hipossuficiente. Não por menos, ele é o maior Escritório Modelo do País.

A verticalização: o mestrado e a Escola da Magistratura

A parceria atingiu o nível científico com a Minuta de Convênio de 2023 entre o TJAL e o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/Ufal).

Conforme a Ata de 26 de maio de 2023, servidores e magistrados do TJAL ocupam vagas extranumerárias no mestrado. A parceria promove a produção de conhecimento científico sobre os novos desafios do Direito em Alagoas – desde a responsabilidade civil ambiental até o direito urbanístico.

O estabelecimento de uma nota de corte de 7.0 (similar à ampla concorrência) assegura que o corpo técnico do Judiciário esteja à altura da complexidade dos processos que tramitam no Estado, garantindo a qualidade técnica da seleção e direcionando as pesquisas para o enfrentamento da realidade regional.

O Enpejud como forte elo dessa conexão

O Enpejud (Encontro de Pesquisas Judiciárias), promovido pela Esmal, é o principal elo entre o Poder Judiciário de Alagoas e a academia, reunindo magistrados, servidores e estudantes para debaterem soluções inovadoras e científicas para a justiça. O evento fomenta a modernização, com foco em temas como Inteligência Artificial e eficiência processual.

É o maior evento acadêmico promovido por uma escola judiciária em alagoas, principalmente por ser focado na pesquisa aplicada. Com efeito, a Esmal promove o encontro para que estudos acadêmicos resultem em práticas mais eficientes para o Judiciário de Alagoas.



Neste ano, por sinal, o Enpejud entrará em sua décima edição, o que demonstra o êxito e a relevância do evento no Estado de Alagoas.

Isso é reforçado por seus objetivos. Aproximar os magistrados da produção acadêmica, permitindo que novas ideias transformem o entendimento e a atuação jurídica, e abrir espaço de interlocução com a sociedade, onde o judiciário busca, por meio dessa parceria, entender melhor as demandas sociais e aprimorar a prestação jurisdicional.

O evento, que costuma ocorrer na Esmal, consolidou-se como um espaço de “ponte” entre o conhecimento teórico acadêmico e a prática judiciária cotidiana, focando na superação de desafios, como a sobrecarga de processos.

Conclusão: um legado para o futuro

O elo entre o TJAL e a Faculdade de Direito da Ufal é a prova de que a inteligência institucional supera crises. O que se observa nos documentos é a evolução de um convênio para uma rede de proteção social.

A trajetória da FDA e do TJAL se funde no Fórum Universitário: um espaço onde a tradição do Direito encontra a urgência da justiça social. Ao investir em reformas, equipamentos e no Mestrado, o TJAL não apenas cumpre seu papel, mas garante que o futuro do Direito em Alagoas seja construído sobre bases sólidas, modernas e profundamente humanas.

O êxito do Escritório Modelo e a modernização do Fórum Universitário transcendem as salas de aula: eles representam a manutenção da dignidade da população que encontra na academia e no judiciário um novo alicerce de cidadania. O fortalecimento do ensino jurídico em Alagoas, aliado à prática no Emaj, é o maior legado dessa parceria, garantindo que a justiça seja, acima de tudo, um serviço próximo de quem mais precisa.



Documentos analisados

1. Convênio Ufal-TJAL (2018/2019) – Funcionamento do Emaj.
2. Termo Aditivo de Reforma (2020/2021) – Processo 23065.015328/2020-78.
3. Termo de Cessão de Bens Móveis (2020) – Equipamentos e mobiliário.
4. Ata do PPGD/Ufal (2023) – Vagas extranumerárias para o mestrado.
5. Acordo de Cooperação Técnica TRT-19-Ufal-TJAL (2025) – Integração da 11ª VT.

Referências

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Histórico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**. 2026. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

Esmal. **Projetos e Convênios Acadêmicos com a Ufal**. 2026. Disponível em: <https://esmal.tjal.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

Ufal. Sistema Integrado de Patrimônio. **Extrato de Termo Aditivo e Permissão de Uso nº 23065.030983/2017-14**. Maceió: Ufal, 2017.

TJAL. **Convênio TJAL/Ufal nº 022/2019. Processo Administrativo nº 2016/7855**. Maceió: TJAL, 2019.

Ufal; TJAL. **Termo Aditivo de Reforma e Ampliação do Fórum Universitário**. Processo nº 23065.015328/2020-78. Maceió: Ufal, 2020.

Ufal. **História da Faculdade de Direito de Alagoas**. Portal da FDA. Disponível em: <https://fda.ufal.br/institucional/a-faculdade-de-direito-de-alagoas>. Acesso em: 10 abr. 2026.

19

HOMENAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS À FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS (FDA/UFAL)

Lean Antônio Ferreira de Araújo

A celebração dos 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) representa um marco de especial júbilo para toda a sociedade alagoana, ultrapassando os limites da comunidade acadêmica para alcançar todos aqueles que prezam pela excelência do ensino jurídico. Nesta passagem memorável, é imperativo parabenizar também a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), que abriga em seu cerne esta unidade de vanguarda, proporcionando o ambiente institucional necessário para que continue a florescer como referência intelectual. O Ministério Público do Estado de Alagoas (MP-



AL), por meio de seus membros, servidores, estagiários e voluntários, associa-se a esta festividade com profundo orgulho, celebrando uma relação histórica, estreita e profícua que se confunde com a própria trajetória das instituições jurídicas em nosso Estado.

Não se pode compreender a história e a evolução do MP-AL sem reconhecer o proveitoso intercâmbio cultural e acadêmico estabelecido com a FDA ao longo de quase um século. Esta faculdade tem sido importante celeiro de talentos da nossa instituição, visto que muitos dos integrantes do Ministério Público trilhou os corredores da FDA durante sua formação na graduação ou na pós-graduação. Essa simbiose institucional é reforçada pelo fato de que vários docentes da faculdade foram ou permanecem sendo membros ativos do Ministério Público, promovendo uma integração vital entre a fina dogmática jurídica e a experiência prática necessária para a defesa dos interesses da coletividade.

A cooperação mútua manifesta-se de forma vibrante também no âmbito do aperfeiçoamento técnico, especialmente por meio da Escola Superior do Ministério Público (ESMP). A parceria constante com a FDA/Ufal permitiu a realização de inúmeros eventos, cursos e seminários que garantem a atualização crítica e o aprimoramento contínuo do nosso público interno. Além dos laços evidentes nas áreas de ensino e pesquisa, a extensão universitária conduzida pela faculdade promove um desenvolvimento social e cultural que converge diretamente com os objetivos finalísticos do Ministério Público. Ao aproximar a academia da sociedade, a FDA fortalece a cidadania e contribui para o aprimoramento do povo alagoano, criando uma área de atuação em que as duas instituições partilham missões comuns.

O ensino público, gratuito e de excelência inquestionável, que sempre foi a marca da FDA/Ufal, exerce um papel decisivo no fortalecimento do regime democrático. Ao tornar-se cada vez mais acessível às camadas menos favorecidas da população, a faculdade assegura que a justiça seja pensada e praticada de forma plural e inclusiva. Essa formação



sólida e humanística reflete-se diretamente nos resultados alcançados pelo MP-AL em sua missão constitucional de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Desde a propedêutica clássica até a prática jurídica zelosa, os alunos são capacitados de forma integral, tornando-se também magistrados, advogados, defensores e delegados que elevam o nível técnico de todo o sistema de justiça, dentro e fora de Alagoas.

Por todos esses motivos, o Ministério Público do Estado de Alagoas sente-se honrado em prestar esta homenagem e em integrar este livro comemorativo. Deixamos registrado na memória institucional o reconhecimento à Faculdade de Direito de Alagoas como uma unidade que é referência acadêmica e um patrimônio jurídico que orgulha toda a nação brasileira. Que este legado de excelência continue a inspirar as futuras gerações de operadores do Direito e a fortalecer as instituições que sustentam a nossa democracia.

20

A PRIMEIRA VARA DO TRABALHO UNIVERSITÁRIA DO BRASIL

Jasiel Ivo

Introdução

Recebi, com vivaz alegria, o convite da professora doutora Elaine Pimentel, diretora da prestigiosa Faculdade de Direito de Alagoas da Ufal, atribuindo-me a tarefa de escrever um artigo para o livro *95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: história, memória e legado*, descrevendo o processo de criação e instalação da 11ª Vara do Trabalho de Maceió, na condição de desembargador-presidente do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 19ª Região – Alagoas, consoante Ofício no 04/2026 – DFDA/Ufal, datado de 09 de fevereiro de 2026. O artigo faz um breve esboço histórico sobre o



então juizado de pequenas causas instalado na Ufal, percorre a criação do Escritório Modelo de Assistência Judiciária da FDA/Ufal, até a instalação da Vara do Trabalho dentro do Emaj, um abrigo que acolhe a Primeira Vara Trabalhista Universitária do Brasil, já que inexistia notícia de experiência semelhante em todo o território nacional.

A ideia do Escritório Modelo de Assistência Jurídica – Emaj

No ano de 1994, quando era reitor o professor Fernando Cardoso Gama, a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), encaminhou uma equipe de professores à Universidade Federal de Santa Catarina para conhecer o Escritório Modelo de Prática Jurídica, um exemplo notável para todo país. Como bem lembra George Sarmento Lins Júnior, a iniciativa da UFSC era indicada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, incansável defensor da cidadania e dos direitos humanos, que havia fundado nos anos 1980 o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase).

A comissão da Ufal foi composta pelos professores e professora do então Departamento de Direito – DIR, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA, Jasiel Ivo, George Sarmento Lins Júnior e Maria Anicleres Vieira Soares, que conhecendo a estrutura e a organização, trouxeram a ideia e ajudaram a criar o Emaj, portanto, antes mesmo da criação do Centro de Ciências Jurídicas – CJUR.

À época funcionava na sede da Reitoria, no Campus Aristóteles Calazans Simões (Campus A. C. Simões), o Juizado de Pequenas Causas, tendo à frente o juiz Maurílio da Silva Ferraz, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). O Emaj da Ufal foi instalado em 1995 no Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Caic).²⁰¹

Com a Lei nº 7.244, de 1984, que disciplinou o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas, finalmente o Brasil ingressou nas ondas

²⁰¹ GUEDES, Gabriela Twyza Leite Bessa. *A história do CAIC/UFAL (1990-1996)*. 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/11326>. Acesso em 9 fev. 2026.



renovatórias do acesso à Justiça, influenciado pelas lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth,²⁰² colhidas no Projeto Florença,²⁰³ cujo ideal foi aprimorado com o mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.²⁰⁴

No dizer de Elaine Pimentel: “[...] no Escritório Modelo de Assistência Jurídica, a comunidade acadêmica vivencia a prática jurídica real e a arbitragem simulada, conta com uma equipe de nove técnicos e constitui-se como campo de estágio obrigatório de alunos do curso”.²⁰⁵

Durante todo esse tempo, o Escritório Modelo de Assistência Jurídica – Emaj, só evoluiu e hoje é coordenado pelo professor doutor Flávio Luiz da Costa, que também dedica o brilho de sua inteligência à Magistratura do Trabalho.

Do Emaj à Vara do Trabalho Universitária – um longo caminho

Desde a instalação do Emaj, foi nutrido o sonho de uma Vara do Trabalho funcionando no ambiente da universidade, ombreada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) e ao Tribunal de Justiça de Alagoas. Foram feitas ingerências em gestões anteriores do TRT-19, junto aos desembargadores e professores Inaldo Ferreira Souza e João Leite de Arruda Alencar, propósito que sempre esbarrou na falta de orçamento.

²⁰² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

²⁰³ IVO, Jasiel. **Reforma Trabalhista de 2017: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça**. Campinas: Lacier Editora, 2022. p. 71-96.

²⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20137.pdf. Acesso em: 9 fev. 2026.

²⁰⁵ UFAL. **Notícias**. 23.3.2022. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2022/3/escritorio-modelo-da-ufal-retoma-assistencia-juridica-presencial-na-proxima-semana>. Acesso em: 15 fev. 2026.



Assumindo a Presidência do TRT de Alagoas para o biênio 2025/2026, foi estabelecida a prioridade de instalação da Vara do Trabalho da Ufal.

A proposta foi recebida com manifesto entusiasmo pela professora Elaine Pimentel – Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas e pelo Magnífico Reitor da Ufal, professor doutor Josealdo Tonholo.

Em reunião realizada no dia 15 de agosto de 2025, no Tribunal de Justiça de Alagoas, a proposta de convênio para instalação de Vara do Trabalho do Fórum Regional da Ufal foi formalmente apresentada, contando a presença do vice-presidente no exercício da Presidência, desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, representando o desembargador-presidente do TJ AL Fábio José Bittencourt Araújo; do Magnífico Reitor da Ufal, Josealdo Tonholo; do professor e desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo; da diretora da Faculdade de Direito de Alagoas, professora doutora Elaine Cristina Pimentel Costa; do chefe de Gabinete da Reitoria da Ufal, Dr. João Paulo Fonseca de Almeida; da diretora-geral do TRT de Alagoas, dra. Mary Lidian Ferraz; e da dra. Sílvia de Araújo Soares, chefe de Gabinete da Vice-Presidência, que secretariou os trabalhos.

Em consequência, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre TRT, Ufal e TJAL, Contrato Administrativo nº 1, de 2026, publicado no Portal da Transparência, tendo como objeto a utilização compartilhada de espaço físico, conforme Súmula do Acordo de Cooperação nº 046/2025 (Processo Administrativo 2025/122950).²⁰⁶

Em decorrência de fatores econômicos capazes de reduzir a atividade empresarial, fazendo cair drasticamente o número de ações trabalhistas na Comarca de União dos Palmares, que possuía duas Varas Trabalhistas, dentro das regras de governança de maior eficiência do Poder Judiciário, alocando recursos e esforços de modo condizente com

²⁰⁶ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Processo Administrativo PROAD nº 4605/2025**. Disponível em: <file:///C:/Users/jasiel.ivo/Downloads/PROAD-4605-2025.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.



o uso adequado, dentro dos eixos de produtividade e custos operacionais, em sua composição Plena o Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas acolheu a proposta de encerramento das atividades da 2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, autorizando, de imediato, sua transferência para a Capital, sendo criada a 11ª Vara do Trabalho de Maceió (Resolução nº 375, de 15 de outubro de 2025)²⁰⁷, alterando a Resolução nº 366, de 13 de agosto de 2025²⁰⁸, que institui o Sistema de Equalização da Carga de Trabalho entre Magistrados(as) de primeiro grau e promove a alteração da jurisdição das unidades judiciárias de primeiro grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Antes do projeto equaliza o coeficiente médio de variação do número de casos novos por juiz fixo do TRT de Alagoas era 36%, isso significava uma diferença de até cerca de 140 processos entre dois magistrados por trimestre. Após a vigência da equalização, esse coeficiente médio de variação foi reduzido para 8%, de modo que a diferença máxima de casos novos por juiz fixo não passou de cerca de 25 processos no último trimestre de 2025.²⁰⁹

O Projeto Equaliza, portanto, “é uma iniciativa do TRT da 19ª Região (AL), que busca distribuir, de forma justa e equilibrada, a carga de trabalho entre os magistrados e servidores do 1º grau, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho”.²¹⁰ Visa garantir que cada juiz do Trabalho

²⁰⁷ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Resolução n. 375, de 15 de outubro de 2025**. Data da disponibilização: 15/10/2025. Publicada no DEJT, Cad. Adm, em 16/10/25, f. 1/2, 4330/2025. Publicada no BI e no site do TRT 19 em 16/10/25. Disponível em: https://asp1.trt19.jus.br/docspdf/rhdocs/BOLETIM_20251016090736980.PDF. Acesso em: 15 fev. 2026.

²⁰⁸ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Resolução nº 366, de 13 de agosto de 2025**. Data da disponibilização: 13 de agosto de 2025. Publicada no DEJT, cad. adm, em 14/8/25, f. 1/7, 4285/2025. Publicado no BI e no site do TRT19 em 14/8/25. Tudo com anexo único. Disponível em: https://asp1.trt19.jus.br/docspdf/rhdocs/BOLETIM_20250814082746691.PDF. Acesso em: 15 fev. 2026.

²⁰⁹ Relatório Interno produzido pela Divisão de Estatística da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

²¹⁰ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Projeto Equaliza - Equilíbrio e eficiência na Justiça do Trabalho em Alagoas**. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/equaliza>. Acesso em: 15 fev. 2026.



receba um volume similar de processos, melhorando a eficiência da Justiça do Trabalho em Alagoas.

Como destaca o juiz Emanuel Holanda de Almeida, “a proposta se baseia na **jurisdição ampliada**, uma solução moderna e tecnológica, que reorganiza a divisão territorial do Estado em quatro sub-regiões judiciais, otimizando o atendimento e o julgamento de novos processos”.²¹¹

O Fórum Professor José Cavalcanti Manso

Topograficamente, em destaque na entrada do Campus A. C. Simões e com investimento de R\$ 14,4 milhões, no dia 10 de janeiro de 2025, o desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, então presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL),²¹² entregou à sociedade alagoana o Fórum Regional da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) Professor José Cavalcanti Manso, um equipamento com quase 3 mil metros quadrados de área construída, reformado e ampliado, oferecendo Centro de Solução de Conflitos (Cejusc), brinquedoteca, setor multidisciplinar, onde também funcionam três unidades judiciais: 16ª Vara Criminal (Execuções Penais), 26ª Vara Cível (Família) e 8º Juizado Especial.²¹³

No Fórum Universitário, dentro das instalações do Escritório Modelo de Assistência Jurídica, que é a sede do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da FDA/Ufal, passa agora a funcionar a 11ª Vara do Trabalho de Maceió, a primeira Vara Trabalhista universitária do Brasil.

²¹¹ Idem, ibidem.

²¹² ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Notícias. Presidente do TJAL entrega Fórum Regional da Ufal reformado e ampliado**. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticia/presidente-do-tjal-entrega-forum-regional-da-ufal-reformado-e-ampliado/visualizar>. Acesso em: 15 fev. 2026.

²¹³ UFAL. **Notícias. Por Dicom TJAL com Ascom Ufal**. 2025. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2025/1/tribunal-de-justica-de-alagoas-entrega-forum-da-ufal-reformado-e-ampliado>. Acesso em: 15 fev. 2026.



Além disso, trata-se de região administrativa – Cidade Universitária e Conjunto Residencial Benedito Bentes – que conta com aproximadamente 350 mil habitantes, segundo os dados do IBGE.^{214 215}

A Vara do Trabalho da Ufal

A indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão na educação superior é princípio constitucional e mandamento nuclear do sistema, prescrevendo o art. 207 que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”²¹⁶

O objetivo da instalação e funcionamento da 11ª Vara do Trabalho de Maceió no Campus A. C. Simões da Ufal é elevar o nível da cultura jurídica em geral e estimular a investigação científica, contribuindo decisivamente na formação das futuras gerações de profissionais do Direito, estimulando o estudo do Direito e Processo do Trabalho, com atuação prática e efetiva ainda no ambiente da academia, como estímulo profissionalizante.

Além disso, busca a melhoria da qualidade do ensino e formação adequada para o trabalho, dentro de uma formação humanística e científica, com aparato tecnológico dos equipamentos de TI (tecnologia da informação) de última geração, ampliando o acesso à Justiça, levando para mais próximo da comunidade essa unidade

²¹⁴ São 14 bairros atendidos pelo EMAJ/Ufal, que agora também conta no local com a prática profissional trabalhista, oferecendo serviços de reclamações trabalhistas e outras medidas.

²¹⁵ AGÊNCIA IBGE. **Notícias**. Censo 2022: IBGE divulga em Maceió (AL) as características urbanísticas do entorno dos domicílios. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43174-censo-2022-ibge-divulga-em-maceio-al-as-caracteristicas-urbanisticas-do-entorno-dos-domicilios>. Acesso em: 15 fev. 2026.

²¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20137.pdf. Acesso em: 9 fev. 2026.



judiciária da Justiça do Trabalho de Primeira Instância, facilitando as atividades presenciais, mas sem descuidar da preocupação real com a dificuldade de mobilidade urbana.

Para tanto, mesmo prestigiando as atividades presenciais que envolvem o aprendizado no ambiente escolar e acadêmico, foram criadas as salas passivas que permitem às partes, testemunhas, interessados, advogados e advogadas, a participação telepresencial nos atos judiciais, sobretudo nas audiências síncronas, de modo simultâneo e coordenado em tempo real, considerando que as atividades advocatícias trabalhistas concentram-se mais nos Fóruns Quintela Cavalcante e Pontes de Miranda, no Centro de Maceió.²¹⁷

Restam asseguradas, portanto, as interações em tempo real, presenciais ou virtuais (videoconferência), em que os participantes interagem simultaneamente, além da disponibilidade de acesso à Central de Atendimento, ao Balcão Virtual, dentre outras.

As salas passivas funcionam em todas as unidades do Tribunal a fim de garantir o acesso à Justiça de advogados e jurisdicionados que não possuam estrutura técnica para participar de forma adequada das audiências de forma telepresencial.

A 11ª Vara do Trabalho de Maceió passou a funcionar a partir de 10 de fevereiro de 2026 e conta com o juiz do Trabalho Titular, Dr. Cesar Zucatti Pritsch, que também é professor e estudioso do Direito Material e Processual do Trabalho, autor já consagrado²¹⁸, personalidade que ora é apresentada à comunidade acadêmica da FAD e de toda a Ufal.

²¹⁷ ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Notícias. **TRT-19 dialoga com AATAL e OAB/AL sobre melhorias na prestação jurisdicional**. 2025. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/noticia/trt-19-dialoga-com-aatal-e-oabal-sobre-melhorias-na-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 15 fev. 2026.

²¹⁸ Livros publicados: **Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho** (3ª ed., Mizuno, 2025), **O TST Enquanto Corte de Precedentes** (2ª ed., Mizuno 2025), e **Direito Emergencial do Trabalho** (RT, 2020), bem como coordenador de **Precedentes no Processo do Trabalho** (RT, 2020).



Conclusão

A Vara do Trabalho Universitária, cuja importância institucional é revelada pela união de esforços entre o Poder Judiciário e a Academia, enlaçando o Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 19ª Região – Alagoas, a Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), além de sua relevância acadêmica e importância social, com a consequente valorização profissional dos futuros e futuras profissionais da advocacia, confere maior visibilidade à área trabalhista e possui potencial para se transformar, em breve, numa sub-região, ou mesmo no Fórum Regional Trabalhista, pois no entorno do Campus A. C. Simões, na microrregião do Bairro do Tabuleiro do Martins, estão sediadas inúmeras empresas de segmentos econômicos diversos, que agregam incontáveis trabalhadores e trabalhadoras, onde está sediado o Distrito Industrial ou Polo Multissetorial Governador Luiz Cavalcante, alcançando inclusive a base territorial do Município de Rio Largo.

Tudo isso autoriza a criação e instalação, no futuro, de mais uma Vara do Trabalho, já estando no planejamento do TRT de Alagoas a construção do Fórum Trabalhista na Universidade Federal de Alagoas, com a 12ª Vara do Trabalho de Maceió.

Tanto é assim que o Magnífico Reitor Josealdo Tonholo já determinou o início de estudos para disponibilizar uma área no Campus A. C. Simões, nas imediações do prédio da FDA, para a instalação desse importante dispositivo, cujo projeto pedagógico articula o ensino e a extensão, com metodologia centrada no aprendizado ativo e fomenta a formação de profissionais preocupados com a Justiça Social e com os Direitos dos Trabalhadores, numa visão de construção social e acadêmica transformadora da prática educativa.



Referências

AGÊNCIA IBGE. Notícias. **Censo 2022: IBGE divulga em Maceió (AL) as características urbanísticas do entorno dos domicílios**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43174-censo-2022-ibge-divulga-em-maceio-al-as-caracteristicas-urbanisticas-do-entorno-dos-domicilios>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Notícias. Presidente do TJAL entrega Fórum Regional da Ufal reformado e ampliado**. 2025. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticia/presidente-do-tjal-entrega-forum-regional-da-ufal-reformado-e-ampliado/visualizar>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Processo Administrativo PROAD nº 4605/2025**. Disponível em: <file:///C:/Users/jasiel.ivo/Downloads/PROAD-4605-2025.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Notícias. TRT-19 dialoga com AATAL e OAB/AL sobre melhorias na prestação jurisdicional**. 2025. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/noticia/trt-19-dialoga-com-aatal-e-oabal-sobre-melhorias-na-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Projeto EquALiza – Equilíbrio e eficiência na Justiça do Trabalho em Alagoas**. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/equaliza>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Relatório Interno, Divisão de Estatística da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**. Maceió: TRT-AL, ano.

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Resolução n. 375, de 15 de outubro de 2025**. Data da disponibilização: 15/10/2025. Publicada



no DEJT, Cad. Adm, em 16/10/25, f. ½, 4330/2025. Publicada no BI e no site do TRT 19 em 16/10/25. Disponível em: https://asp1.trt19.jus.br/docspdf/rhdocs/BOLETIM_20251016090736980.PDF. Acesso em: 10 abr. 2026.

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Resolução nº 366, de 13 de agosto de 2025**. Data da disponibilização: 13 de agosto de 2025. Publicada no DEJT, cad. Adm, em 14/8/25, f. 1/7, 4285/2025. Publicado no BI e no site do TRT19 em 14/8/25. Tudo com anexo único. Disponível em: https://asp1.trt19.jus.br/docspdf/rhdocs/BOLETIM_20250814082746691.PDF. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/eminarios/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20137.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GUEDES, Gabriela Twyza Leite Bessa. **A história do CAIC/Ufal (1990-1996)**. 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/11326>. Acesso em: 10 abr. 2026.

IVO, Jasiel. **Reforma Trabalhista de 2017: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça**. Campinas: Lacier Editora, 2022.

Ufal. **Notícias**. 23.3.2022. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2022/3/eminarios-modelo-da-ufal-retoma-assistencia-juridica-presencial-na-proxima-semana>. Acesso em: 10 abr. 2026.

Ufal. **Notícias**. Por Dicom TJAL com Ascom Ufal. 10.1.2025. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2025/1/tribunal-de-justica-de-alagoas-entrega-forum-da-ufal-reformado-e-ampliado>. Acesso em: 10 abr. 2026.

21

COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE: A PARCERIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Marcela Monteiro Dória

Introdução

O Ministério Público do Trabalho (MPT), enquanto ramo especializado do Ministério Público da União, tem como missão a tutela coletiva das relações de trabalho, sendo responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais trabalhistas.



Sua atuação se manifesta tanto de forma repressiva, quando investiga e responsabiliza infratores por meio de inquéritos civis, ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta, como através da chamada atuação promocional, mediante campanhas educativas, participação em políticas públicas e mediação de conflitos coletivos, amparado pelos princípios constitucionais de promoção do bem-estar social (art. 1º, III e IV, e art. 170 da Constituição) e pelas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993.

A atuação promocional alinha-se com o conceito de “Ministério Público Resolutivo”, que prioriza a solução direta dos conflitos sociais, utilizando instrumentos extrajudiciais em vez de recorrer imediatamente ao Judiciário. Nesse sentido, compreende-se como um verdadeiro dever constitucional do Ministério Público “assegurar o acesso a todo meio legítimo de proteção e efetivação do Direito, seja por intermédio da prestação jurisdicional ou de sua atuação extrajudicial”²¹⁹.

Dentro do objetivo de promoção do diálogo social com vistas à efetivação dos direitos fundamentais, o MPT em todo país possui longo histórico de cooperação interinstitucional, não apenas com outros ramos do Ministério Público Brasileiro, Poder Judiciário e sistema de justiça, mas também com diversos atores sociais envolvidos na promoção dos valores constitucionais como, a título de exemplo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a erradicação da marginalização e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Essa cooperação tem se dado das formas mais variadas, como através da articulação interinstitucional, atuação em redes e fóruns interinstitucionais, cooperação internacional para interlocução com organismos internacionais, com destaque aqui para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de parcerias com entidades da

²¹⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Manual de resolutividade do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2023.



sociedade civil e universidades, com a finalidade de promover, das mais diversas formas, os direitos sociais.

A Universidade Federal de Alagoas (Ufal), por seu turno, cumpre função constitucional definida no art. 207 da Constituição, exercendo autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, e operando como polo de produção de conhecimento, extensão social e formação profissional, de reconhecida relevância para a comunidade local e nacional.

Por sua vez, ao longo de quase um século de existência, a Faculdade de Direito de Alagoas consolidou-se como um dos principais centros de formação jurídica não apenas em âmbito regional, mas em todo território nacional, contribuindo para formação acadêmica de profissionais do direito e para a construção de instituições públicas comprometidas com a defesa da cidadania e dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, o presente artigo abordará alguns exemplos de cooperação entre o MPT em Alagoas e a Ufal, com destaque para a Faculdade de Direito de Alagoas, ocorridos ao longo da história das instituições, bem como abordará possibilidades de futuras ações conjuntas, inclusive já iniciadas, que podem impactar de maneira positiva a comunidade jurídica e laboral da região.

O estudo adota abordagem jurídico-institucional, com análise normativa de legislação e jurisprudência aplicáveis, bem como exame de experiências concretas de cooperação institucional entre o Ministério Público do Trabalho e universidades públicas, especialmente no contexto do estado de Alagoas.

Da tutela reparatória social em destinações de recursos decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho: destinação de recursos a universidades

A ação civil pública consolidou-se como um dos principais instrumentos de tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro,



permitindo a proteção jurisdicional de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos²²⁰ e sendo amplamente utilizada em âmbito laboral para tutela dos direitos sociais dos trabalhadores.

A Lei 7.347 de 1985, que disciplina a ação civil pública no ordenamento jurídico nacional, instrumento jurídico do qual o Ministério Público é um dos legitimados, prevê, em seu art. 3º, que tal ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Por seu intermédio, o MPT pode atuar para tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados às relações de trabalho, buscando não apenas a reparação de danos já consumados, mas também a prevenção de ilícitos e a correção de práticas empresariais que violem direitos fundamentais dos trabalhadores, mediante a imposição de medidas estruturais capazes de reordenar condutas e assegurar a observância da legislação trabalhista e dos princípios internacionais e constitucionais de proteção ao trabalho digno.

No caso das obrigações de fazer ou não fazer, há a previsão de multa por descumprimento, sendo bastante comum, ainda, a condenação dos requeridos em danos extrapatrimoniais coletivos, em razão dos prejuízos causados não apenas à massa de trabalhadores diretamente envolvida, como também a toda sociedade, com fundamento no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, bem como no art. 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Conforme definição doutrinária²²¹, o dano moral coletivo é:

(...) todo ato antijurídico, abusivo, ou que se configure descumprimento ou violação de norma de ordem pública, ou de indisponibilidade absoluta, que provoque

²²⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*. São Paulo: Saraiva, 2019.

²²¹ SANTOS, Enoque Ribeiro. *Processo Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 105.



a comoção extrapatrimonial que atinge e transcende a personalidade de um trabalhador, individualmente considerado, para atingir toda a comunidade ou sociedade, a exigir a reparação pela violação a direitos metaindividuais, encartados como difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Já os Termos de Ajustamento de Conduta são firmados no bojo de um procedimento investigativo capitaneado pelo Ministério Público, em geral um inquérito civil, possibilitando a mesma eficácia que seria alcançada por meio de um efetivo provimento jurisdicional²²² e constituindo título executivo extrajudicial de competência da Justiça do Trabalho.

Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos chamados TACs, há a aplicação de multas, que podem ser cobradas administrativamente, ou executadas perante a Justiça do Trabalho. Também vem sendo cada vez mais comum a inclusão de cláusulas em TACs contendo obrigações de pagar a título de dano extrapatrimonial coletivo, por exemplo, em hipóteses de violação reiterada de direitos fundamentais trabalhistas, prática de trabalho em condições análogas à de escravo, submissão de trabalhadores a ambientes degradantes ou inseguros, discriminação nas relações de trabalho ou descumprimento sistemático da legislação trabalhista com impacto social relevante, no intuito de reparação dos prejuízos causados à sociedade.

Considerando que tais recursos não pertencem ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que este atua em nome próprio, porém, na defesa de interesses da sociedade, discute-se a adequada destinação de tais valores.

A Lei de Ação Civil Pública, em seu art. 13, prevê que, em havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado será

²²² TRAMONTE, M. S.; MELHADO, R.; NATALI, H. I. de S. A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. *Revista do Direito Público*, v. 7, n. 1, p. 149–164, 2012.



revertida a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Ocorre que, na seara trabalhista, inexistente, atualmente, fundo específico que garanta, com precisão, o objetivo da lei, qual seja, a efetiva reconstituição dos bens jurídicos lesados pela conduta empresarial ilícita, motivo pelo qual se defende, até que tal fundo seja criado, a possibilidade de destinação específica e direta de tais quantias a fim de atender às necessidades da comunidade local.

Sobre o tema, é a doutrina de Xisto Tiago de Medeiros Neto²²³:

A visão amplificada e sistemática do ordenamento jurídico-constitucional, em direção à tutela dos direitos transindividuais, converge para o inegável reconhecimento da pertinência jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, do direcionamento específico e adequado das parcelas pecuniárias objeto das condenações por dano coletivo, para atender à finalidade estabelecida no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, diversamente do que ocorre com o envio dos respectivos valores para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

(...)

Com efeito, a recepção do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública pela nova matriz constitucional respaldou o entendimento da não exclusividade do fundo como destinatário das condenações em dinheiro nas ações coletivas.

²²³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *A destinação adequada das condenações em dinheiro nas ações civis públicas trabalhistas*. 2022. Disponível em: https://jusbioris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207377/2022_medeiros_netto_xisto_destinacao_adequada.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.



Dessa maneira, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação e efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral dos danos individuais e coletivos (art. 5º, V, X e XXXV, da CF), além do inegável reconhecimento dos amplos poderes do juiz na condução e solução eficaz do processo coletivo, exige-se, à luz do atual arcabouço constitucional, uma interpretação com ele coerente e conforme, a consagrar a possibilidade da destinação das parcelas pecuniárias da condenação pelo dano coletivo para o atendimento de finalidade específica, diante do caso concreto, no plano da reparação do direito violado, diversamente do encaminhamento aleatório desses valores para um fundo genérico, opção que, objetivamente, afasta-se do desiderato exigido legal.

Assim, à luz da Constituição de República, afirma-se a possibilidade e pertinência jurídica de direcionamento da parcela em dinheiro oriunda de condenação em ação civil pública trabalhista, considerada a sua peculiar natureza, para atendimento de finalidade específica, em benefício efetivo da coletividade atingida pela lesão ou da comunidade na qual se encontra inserida, na área territorial onde se deu a violação.

No mesmo sentido, leciona de Rodrigo de Lacerda Carelli²²⁴:

Ora, a Lei de Ação Civil Pública tem como móvel a proteção ou tutela de determinados bens de interesse da sociedade. Não é uma lei punitiva, mas sim uma lei que visa a proteção de bens maiores da sociedade, que não podem ser substituídos por indenização

²²⁴ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano XVII, n. 33, p. 151-170, 2007.



em pecúnia, pois indisponíveis, como vimos assim. Destarte, a legislação com certeza busca a reparação dos bens lesados pelo infrator, não uma mera ‘multa’ ou ‘punição’ pela lesão à ordem jurídica. Sendo certo que o que se deve buscar é justamente recompor, na medida do possível, a parte do quadro da vida societária atingido pela lesão.

Vê-se, portanto, que as condenações com fundamento na Lei da Ação Civil Pública não possuem natureza apenas punitiva. Ao contrário, objetivam também a reparação social, recompondo-se, tanto quanto possível, os bens jurídicos lesados pela conduta ilícita do infrator.

Embora não seja a finalidade do presente artigo aprofundar as repercussões jurídicas e o histórico em relação ao tema, necessário se faz pontuar que tal modalidade de destinação de recursos oriundos de condenações em Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) foi objeto de recentes questionamentos, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que decidiu, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 944 (ADPF 944), proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em outubro de 2025, pela possibilidade de as destinações seguirem os critérios da Resolução Conjunta CNJ/ CNMP nº 10/2024, que sistematizou e uniformizou os parâmetros de transparência, rastreabilidade, prestação de contas e vinculação da destinação à recomposição do bem jurídico efetivamente lesado.

Conforme decisão²²⁵:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações cíveis públicas trabalhistas, por danos transindividuais,

²²⁵ STF. STF mantém liminar que destina indenizações trabalhistas ao FAT e ao FDD. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-mantem-liminar-que-destina-indenizacoes-trabalhistas-ao-fat-e-ao-fdd/>. Acesso em: 26 fev. 2026.



devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Excepcionalmente e de forma motivada, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, com o direcionamento dos valores para reparação ou compensação diretamente relacionadas com o bem jurídico lesado. Nesta hipótese, o magistrado ou o membro do Ministério Público deverá comunicar o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso (...).

Assim, de acordo com a Nota Técnica Nº 9/2025, do Grupo de Trabalho GT Reversões do Ministério Público do Trabalho (Portaria PGT nº 1488, de 4 de novembro de 2021):

A decisão proferida pelo STF e o seu respeito à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 representa o reconhecimento da tutela jurisdicional específica e da legitimidade e capacidade resolutiva do MPT, essenciais à defesa dos direitos fundamentais trabalhistas, assim como reflete a realidade da ineficácia e insuficiência do sistema de fundos para atender à finalidade legal da reparação do dano coletivo.

O consenso dos ministros do STF de incorporar a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10 como uma via possível e adequada, sob uma normatividade legítima, para a destinação direta das parcelas pecuniárias da condenação por dano coletivo, valida o argumento de que o FDD e o FAT possuem características e operacionalização impeditivas ao



cumprimento fiel da finalidade prevista no art. 13 da LACP, de ‘reconstituição dos bens lesados’, notadamente diante da especificidade e, em regra, da excepcionalidade, da natureza da reparação do dano a direito coletivo no espaço das relações laborais.

Embora os membros do MPT já tivessem a prática de realizar aprofundado controle de idoneidade das entidades destinatárias de tais recursos, bem como de exigir prestação de contas a fim de apurar a efetiva utilização dos valores a fim de recompor os bens jurídicos lesados, fato é que a supracitada Resolução Conjunta ampliou a segurança jurídica das destinações diretas, exigindo ainda mais vigilância e, em especial, sistematização na uniformização, em âmbito nacional, de tais procedimentos.

Nesse contexto, as universidades públicas, como a Universidade Federal de Alagoas, apresentam-se como destinatárias particularmente adequadas desses recursos.

Com efeito, instituições dessa natureza apresentam elevado grau de idoneidade institucional e reconhecimento social, além de dispor de infraestrutura técnica e científica capaz de viabilizar projetos de pesquisa, extensão e inovação diretamente relacionados à promoção de direitos sociais e trabalhistas, promovendo a efetiva destinação “diretamente relacionada ao bem jurídico lesado”, exigência expressamente reconhecida pelo próprio STF ao admitir hipóteses excepcionais fora do FDD e do FAT, observados os requisitos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

Historicamente, muitos são os exemplos de experiências positivas em destinações de recursos do Ministério Público do Trabalho a universidades públicas.

Um dos casos mais paradigmáticos de destinação direta de recursos realizada pelo Ministério Público do Trabalho decorreu do caso “Shell/Basf”, que teve origem na contaminação ambiental e ocupacional 359



decorrente da instalação de fábrica de agrotóxicos na década de 1970, em Paulínia-SP. No bojo de ação ajuizada pelo MPT, foi firmado acordo no Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2013, considerado até hoje o maior acordo trabalhista já firmado. Tal acordo, totalizando mais de um bilhão de reais, incluiu reparações individuais, assistência médica vitalícia para os trabalhadores e indenização de 200 milhões de reais em danos extrapatrimoniais coletivos, destinados a instituições e projetos de pesquisa, prevenção, saúde pública e atendimento a populações expostas²²⁶.

Os recursos provenientes de tal indenização permitiram a criação e o fortalecimento de estruturas permanentes de saúde, entre elas o Barco Hospital Papa Francisco, que atende comunidades ribeirinhas da Amazônia, o Instituto de Engenharia Molecular e Celular do Centro Infantil Boldrini, e o Instituto de Prevenção de Câncer e cinco carretas de atendimento especializado do Hospital de Câncer de Barretos, por exemplo. Também foram contempladas universidades públicas, com o custeio de pesquisa da Universidade Federal da Bahia e da Fundacentro sobre exposição ao amianto e a construção do Instituto de Otorrinolaringologia & Cabeça e Pescoço (IOU) na Unicamp.

Outro exemplo exitoso, desta feita em Alagoas, foi a pesquisa “Crianças em Perigo: o trabalho infantil no Mercado Público e feiras livres de Maceió”, realizada após cooperação institucional entre a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (Fapeal). Financiado com recursos de destinações, o estudo buscou o mapeamento e diagnóstico das piores formas de trabalho infantil na capital alagoana, fornecendo dados essenciais para subsidiar políticas públicas de enfrentamento. A parceria reforçou o papel do MPT como órgão indutor de ações estruturantes e baseadas em evidências, ao tempo em que

²²⁶ CAMPINAS (SP). Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Caso Shell/Basf reuniu proteção socioambiental, tutela intergeracional e acordo histórico**. 2025. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2025/caso-shellbasf-reuniu-protecao-socioambiental-tutela-intergeracional-e-acordo>. Acesso em: 12 mar. 2026.



mobilizou a expertise acadêmica da Ufal para compreender contextos de vulnerabilidade e, em última análise, orientar o planejamento de estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil no estado²²⁷.

A pandemia de Covid-19 também representou um marco do potencial transformador das destinações diretas por todos os ramos do Ministério Público. Durante a emergência sanitária, houve recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público, endereçada a todos os membros do Ministério Público brasileiro, para que valores decorrentes da atuação judicial e extrajudicial fossem revertidos para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

Ao todo, conforme dados divulgados pelo CNMP, foram designados R\$ 4.714.874.751,00 (quatro bilhões, setecentos e quatorze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais), em todo país, ao enfrentamento da Covid-19, em valores decorrentes da atuação do Ministério Público²²⁸.

Em Alagoas, não foi diferente, tendo a PRT-19 realizado diversas destinações voltadas ao combate aos impactos da pandemia em nosso estado. Um exemplo foi o financiamento de projeto do Laboratório de Computação Científica e Visualização da Universidade Federal de Alagoas (LCCV/Ufal) para a produção de protetores faciais (*face shields*) destinados a profissionais de saúde durante a pandemia de Covid-19²²⁹.

Também merece destaque a destinação ao Hospital Universitário da Ufal de R\$ 2.454.547,68 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para custear medidas preventivas e de auxílio aos

²²⁷ FAPEAL. *Através da Fapeal, Governo de Alagoas apoia pesquisa da Ufal contra o trabalho infantil*. 2018. Disponível em: <https://www.fapeal.br/2018/12/governo-de-alagoas-apoia-pesquisa-da-ufal-contr-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 09 mar. 2026.

²²⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ações que salvam: como o Ministério Público se reinventou para enfrentar a Covid-19*. Brasília: CNMP, 2023.

²²⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Banco de Projetos – produção de face shields pela Ufal*. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=3063>. Acesso em: 26 fev. 2026.



casos relacionados à pandemia do novo coronavírus²³⁰. Os recursos foram destinados à compra de equipamentos e insumos, em caráter de urgência, por meio da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (Fundepes).

Num ambiente de emergência sanitária, tais parcerias notadamente facilitaram a aquisição e confecção de insumos para enfrentamento da pandemia, contribuindo para a preservação da saúde e da vida da população atingida, gerando impactos sociais concretos e imediatos, ao ampliar a capacidade de resposta das instituições públicas diante da crise e ao assegurar que recursos oriundos de reparações coletivas fossem convertidos, com a celeridade que a situação demandava, em benefícios tangíveis para a sociedade.

Partindo para destinações mais recentes e ampliando o escopo de análise para outros estados da federação, em Rondônia, o MPT firmou recente parceria com a Unir e a Fundape para criar um Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Direitos Humanos, além de financiar duas turmas de mestrado profissional, iniciativas voltadas à formação avançada e à produção de conhecimento diretamente relacionado à defesa de direitos fundamentais, sobretudo na Amazônia, região marcada por forte vulnerabilidade social²³¹.

Também digna de nota a destinação feita para projeto da Unicamp, que, em cooperação com o IBGE e com apoio do MPT, desenvolveu pesquisa sobre teletrabalho e trabalho por plataformas digitais, produzindo diagnósticos essenciais sobre precarização, proteção social, renda e jornada dos trabalhadores “plataformizados”, estudo que se tornou referência nacional no debate sobre novas formas de trabalho²³².

²³⁰ UFAL. HU receberá cerca de R\$ 2,5 milhões para medidas de combate à Covid-19. 2020. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2020/3/hu-recebera-cerca-de-r-2-5-mi-para-medidas-de-combate-ao-covid-19>. Acesso em: 26 fev. 2026.

²³¹ ALAGOAS. Ministério Público do Trabalho. MPT, UNIR e Fundape firmam acordo de parceria para pesquisa e inovação em direitos humanos. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-unir-fundape-parceria>. Acesso em: 26 fev. 2026.

²³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Evento reúne IBGE, Unicamp, MPT e OIT para divulgação de pesquisa inédita sobre



Nesse cenário, é indubitável que a Ufal e, em especial, a Faculdade de Direito de Alagoas, poderão contribuir ainda mais para a promoção do trabalho decente em nosso Estado através de parcerias em pesquisas relacionadas a questões prioritárias, como combate ao trabalho escravo e trabalho infantil e promoção do trabalho seguro, que são essenciais para a efetivação de tais direitos no plano concreto. Também é possível a cooperação para setores específicos, como realização de apoio estrutural e incubação a grupos vulneráveis de trabalhadoras e trabalhadores, como os que laboram em pedreiras, cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, dentre outros.

A própria estruturação da universidade, promovendo melhores condições para a realização de suas finalidades institucionais, quando for o caso, e uma melhor prestação de serviços para a sociedade, também pode se considerar, a depender do objeto da ação civil pública, uma destinação adequada, garantindo-se, nesse escopo, um extenso rol de cenários possíveis para ampliação da parceria institucional em comento.

Observa-se, portanto, que muitas são as possibilidades de reversões, decorrentes da parceria e cooperação técnica entre Ministério Público e universidade, com especial destaque para a Faculdade de Direito, que representem verdadeiras reconstituições de bens jurídicos lesados por condutas ilícitas de empresas na seara laboral.

Em um olhar prospectivo, além dos projetos já mencionados, seria possível cogitar, por exemplo, de parcerias nos campos da pesquisa aplicada sobre condições de trabalho e saúde ocupacional, da produção de diagnósticos empíricos sobre violações laborais em setores econômicos específicos, da formação e capacitação em direitos fundamentais do trabalho, do desenvolvimento de clínicas jurídicas voltadas à tutela coletiva e da elaboração de materiais educativos e programas de extensão destinados à promoção de ambientes laborais mais seguros, dignos e inclusivos.



Assim, no contexto socioeconômico de Alagoas, marcado por elevados índices de informalidade, concentração de renda e vulnerabilidades em cadeias produtivas tradicionais, a destinação de recursos oriundos de TACs e Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público do Trabalho à Universidade Federal de Alagoas possibilita impactos regionais estruturantes, materializados em transformações sociais altamente positivas.

A Universidade Federal de Alagoas e, consequentemente, a Faculdade de Direito, atualmente estão cadastradas perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região para recebimento de destinações, já conforme a novel sistemática supradelineada (Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024), e estão em constante discussão de estratégias, juntamente, também, ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para ampliação da já consolidada parceria²³³. Esse ajustamento possibilita, desde logo, a canalização institucional de recursos provenientes de condenações judiciais, acordos ou termos de ajustamento de conduta para projetos acadêmicos e iniciativas de interesse público capazes de promover a recomposição de bens jurídicos coletivos afetados, ao mesmo tempo em que fortalece a integração entre o sistema de justiça e a academia na formulação e execução de políticas socialmente transformadoras.

Esse diálogo permanente possibilitará a ampliação da parceria já existente, potencializando a capacidade institucional das entidades envolvidas na promoção dos direitos sociais de enfrentar assimetrias históricas e promover o desenvolvimento regional orientado por princípios constitucionais.

²³³ ALAGOAS. Ministério Público do Trabalho em Alagoas. **MPT e TRT discutem parceria com Ufal para destinar recursos provenientes de multas e indenizações trabalhistas**. 2025. Disponível em: <https://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/2084-mpt-e-trt-discutem-parceria-com-ufal-para-destinar-recursos-provenientes-de-multas-e-indenizacoes-trabalhistas> Acesso em: 11 mar. 2026.



Cooperação através do programa de estágio

Outra forma consolidada de cooperação entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal) se dá por meio dos programas de estágio. Tal colaboração representa não apenas uma via de aprimoramento para a formação profissional dos estudantes, mas também um mecanismo de fortalecimento institucional do próprio Ministério Público do Trabalho em Alagoas, que se beneficia do potencial transformador dos futuros e futuras profissionais que integram suas equipes de apoio.

Trata-se de uma relação que contribui para a efetividade da missão constitucional do Ministério Público, ressaltando-se a notória qualidade técnica da Faculdade de Direito da Ufal, cuja excelência foi atestada pelo conceito máximo atribuído pelo MEC²³⁴, bem como dos demais cursos que compõem o programa de estágio da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região.

Ao longo de décadas de parceria, diversos estudantes da Faculdade de Direito (Ufal) destacaram-se como estagiárias e estagiários da Procuradoria do Trabalho em Alagoas. Muitos deles, posteriormente, vieram a ocupar cargos em assessorias comissionadas, ou foram aprovados em concursos para servidores e membros, integrando até os dias atuais os quadros da instituição. Esse percurso demonstra não apenas o êxito da política de formação profissional desenvolvida em conjunto, mas também a relevância social da universidade pública como espaço de produção de conhecimento e de qualificação para as carreiras jurídicas, inclusive no serviço público.

Nesse sentido, os programas de estágio constituem um instrumento essencial para aproximar os estudantes da realidade prática das instituições públicas, permitindo-lhes vivenciar a aplicação concreta dos conhecimentos teóricos adquiridos na universidade. O ambiente do

²³⁴ UFAL. *Direito da Ufal tem conceito 5 e Administração em Maceió é o melhor de Alagoas*. 2023. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2023/11/direito-da-ufal-tem-conceito-5-e-administracao-em-maceio-e-o-melhor-de-alagoas> Acesso em: 12 mar. 2026.



Ministério Público do Trabalho oferece às estagiárias e aos estagiários a oportunidade de lidar com temas sensíveis e de alta relevância social, como a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a promoção da equidade no trabalho, combate a condutas antissindicaís, o combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo contemporâneo e outras formas de precarização laboral.

Conclusão

A trajetória institucional da Faculdade de Direito de Alagoas, ao longo de seus 95 anos de existência, confunde-se com a própria história da formação jurídica em nosso Estado e com o desenvolvimento das instituições públicas responsáveis pela promoção da justiça social. Nesse contexto, a aproximação entre a Universidade Federal de Alagoas e o Ministério Público do Trabalho revela-se expressão concreta da vocação pública dessas instituições, ambas comprometidas com a defesa da dignidade humana, com a promoção dos direitos sociais e com a construção de uma sociedade mais justa.

Como se procurou demonstrar no presente estudo, a cooperação entre o Ministério Público do Trabalho e a Universidade Federal de Alagoas pode assumir múltiplas formas. A destinação de recursos oriundos de ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta para projetos acadêmicos, a realização de pesquisas aplicadas voltadas à realidade regional, o apoio a iniciativas de extensão universitária e os programas de estágio constituem exemplos concretos de como a articulação entre sistema de justiça e universidade pública pode produzir impactos sociais relevantes.

No contexto social de Alagoas, marcado por desafios históricos relacionados à informalidade, à vulnerabilidade social e à precarização de determinadas atividades produtivas, essa cooperação assume especial importância.



A conjugação entre a atuação resolutiva do Ministério Público do Trabalho e a capacidade científica e formativa da Universidade Federal de Alagoas cria condições favoráveis para o desenvolvimento de diagnósticos qualificados, a formulação de políticas públicas e a implementação de projetos que contribuam para a promoção do trabalho decente e para a proteção de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

A celebração dos 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas constitui, portanto, ocasião propícia para reconhecer não apenas sua contribuição histórica à formação de juristas em geral, e especificamente de servidores, procuradoras e procuradores do Trabalho, mas também sua capacidade permanente de dialogar com as instituições do sistema de justiça e com a sociedade.

A parceria com o Ministério Público do Trabalho em Alagoas insere-se nesse horizonte institucional mais amplo, demonstrando que a cooperação entre universidades e órgãos públicos pode desempenhar papel estratégico na promoção dos direitos fundamentais, na consolidação da cidadania e na construção de caminhos concretos para o desenvolvimento social da comunidade alagoana.

Nesse sentido, a cooperação entre o Ministério Público do Trabalho e a Universidade Federal de Alagoas representa não apenas uma parceria institucional, mas também um exemplo concreto de como o diálogo entre sistema de justiça e universidade pública pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a valorização social do trabalho e com a dignidade da pessoa humana.

Referências

ALAGOAS. Ministério Público do Trabalho em Alagoas. **MPT e TRT discutem parceria com Ufal para destinar recursos provenientes de multas e indenizações trabalhistas**. 2025. Disponível em: <https://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/2084-mpt-e-trt-discutem-parceria>



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

com-ufal-para-destinar-recursos-provenientes-de-multas-e-indenizacoes-trabalhistas. Acesso em: 11 mar. 2026.

ALAGOAS. Ministério Público do Trabalho. **MPT, UNIR e FUNDAPE firmam acordo de parceria para pesquisa e inovação em direitos humanos.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-unir-fundape-parceria>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CAMPINAS (SP). Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Caso Shell/Basf reuniu proteção socioambiental, tutela intergeracional e acordo histórico.** 2025. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2025/caso-shellbasf-reuniu-protecao-socioambiental-tutela-intergeracional-e-acordo>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano XVII, n. 33, p. 151-170, 2007.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ações que salvam:** como o Ministério Público se reinventou para enfrentar a Covid-19. Brasília: CNMP, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de resolutividade do Ministério Público.** Brasília: CNMP, 2023.

FAPEAL. **Através da Fapeal, Governo de Alagoas apoia pesquisa da Ufal contra o trabalho infantil.** 2018. Disponível em: <https://www.fapeal.br/2018/12/governo-de-alagoas-apoia-pesquisa-da-ufal-contr-o-trabalho-infantil/> Acesso em: 09 mar. 2026.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis.** São Paulo: Editora de Direito, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural.** São Paulo: Saraiva, 2019.



MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A destinação adequada das condenações em dinheiro nas ações civis públicas trabalhistas.** 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207377/2022_medeiros_neto_xisto_destinacao_adequada.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.** São Paulo, LTR, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Evento reúne IBGE, Unicamp, MPT e OIT para divulgação de pesquisa inédita sobre teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais no Brasil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_XXXXXX. Acesso em: 26 fev. 2026.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Processo Coletivo do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SHINESTECK, Clarissa Ribeiro. A história da contaminação do meio ambiente do trabalho em Paulínia: o caso Shell-Basf. In: SANTOS, Adriana Augusta dos *et al.* (coord.). **Grandes acidentes do trabalho no Brasil: repercussões jurídicas e abordagem multidisciplinar.** Belo Horizonte: RTM, 2020.

STF. **STF mantém liminar que destina indenizações trabalhistas ao FAT e ao FDD.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-liminar-que-destina-indenizacoes-trabalhistas-ao-fat-e-ao-fdd/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

TRAMONTE, M. S.; MELHADO, R.; NATALI, H. I. de S. A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. **Revista do Direito Público**, v. 7, n. 1, p. 149–164, 2012.

Ufal. **Direito da Ufal tem conceito 5 e Administração em Maceió é o melhor de Alagoas.** 2023. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/>



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

noticias/2023/11/direito-da-ufal-tem-conceito-5-e-administracao-em-maceio-e-o-melhor-de-alagoas. Acesso em: 12 mar. 2026.

Ufal. HU receberá cerca de R\$ 2,5 milhões para medidas de combate à Covid-19. 2020. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2020/3/hu-recebera-cerca-de-r-2-5-mi-para-medidas-de-combate-ao-covid-19>. Acesso em: 26 fev. 2026.

22

A FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS E A JUSTIÇA FEDERAL: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO EM UMA PARCERIA INSTITUCIONAL SOCIALMENTE REFERENCIADA

Antônio José de Carvalho Araújo

Introdução

O artigo insere-se no contexto das comemorações dos 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal), marco institucional de elevada relevância para a história do ensino jurídico em Alagoas e no Brasil.

A Faculdade de Direito de Alagoas ocupa posição central na formação de gerações de juristas, docentes, servidores públicos e profissionais do sistema de justiça, tendo desempenhado papel



decisivo na consolidação da arquitetura jurídica do Estado e na afirmação do compromisso social da Universidade Federal de Alagoas.

Essa importância histórica não se limita ao ensino jurídico. A FDA/Ufal consolidou-se também como ambiente de produção acadêmica, reflexão crítica e compromisso social, articulando ensino, pesquisa e extensão como dimensões indissociáveis da universidade pública. Nessa condição, a faculdade não apenas forma profissionais para o exercício de carreiras jurídicas e funções públicas, mas também promove produção científica de qualidade, circulação de conhecimento, visão crítica e diálogo com as demandas concretas da realidade social alagoana.

Mais do que celebrar uma trajetória acadêmica, o artigo busca registrar e analisar a parceria entre a FDA/Ufal e a Justiça Federal em Alagoas (JFAL), à luz do tripé universitário ensino, pesquisa e extensão, compreendido como eixo estruturante da formação jurídica e da cooperação interinstitucional. Parte-se da premissa de que essa relação não se limita a iniciativas pontuais, mas se expressa de forma histórica e consolidada na composição de quadros institucionais, na produção de conhecimento jurídico e na realização de ações acadêmicas e sociais de impacto público.

Para desenvolver essa argumentação, o artigo organiza-se em três grandes eixos analíticos — ensino, pesquisa e extensão — precedidos de uma contextualização histórica da FDA e da Justiça Federal, e seguidos de uma reflexão conclusiva sobre a relevância prospectiva dessa cooperação para o desenvolvimento acadêmico, institucional e social no Estado de Alagoas.

A interface histórico-institucional entre a Faculdade de Direito de Alagoas e a Justiça Federal: formação jurídica e consolidação do sistema de justiça

A Faculdade de Direito de Alagoas, fundada em 24 de maio de 1931, ocupa lugar de destaque na história do Estado, tendo contribuído,



ao longo de décadas, para a formação de juristas, docentes, agentes públicos e profissionais que passaram a atuar em posições centrais da vida jurídica e política alagoana. Sua trajetória se confunde, em grande medida, com a própria consolidação da cultura jurídica local, na medida em que a Faculdade se constituiu como espaço de formação intelectual de sucessivas gerações.

No contexto da universidade pública brasileira, a relevância da FDA projeta-se, ainda, como expressão concreta da democratização do ensino superior e da formação jurídica de qualidade. Sua contribuição à vida pública de Alagoas é perceptível na presença de seus egressos em diferentes instituições do sistema de justiça e da administração pública.

Essa densidade formativa ajuda a compreender por que a relação entre a FDA e a Justiça Federal em Alagoas se estabeleceu historicamente como uma conexão institucional profunda, e não como um vínculo circunstancial.

A Justiça Federal tem raízes na organização republicana do Estado brasileiro e desempenhou papel relevante na conformação do sistema jurisdicional nacional. Extinta durante o Estado Novo e recriada em 1966, reassumiu, no plano institucional, a competência para a apreciação de matérias de elevada relevância pública, especialmente aquelas vinculadas à administração federal e, de modo ainda mais acentuado após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, à tutela e à efetivação de direitos fundamentais. Em Alagoas, consolidou-se como instituição de referência no sistema de justiça, com atuação particularmente sensível em demandas de caráter social, a exemplo dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259/2001, que ampliaram o acesso à Justiça Federal em matérias de menor complexidade e grande impacto para a cidadania.

Essa trajetória, contudo, não pode ser adequadamente compreendida de forma isolada da formação jurídica local. A construção da Justiça Federal em Alagoas, propriamente após 1966, foi fortemente influenciada pela presença de profissionais formados na Faculdade de Direito de Alagoas,



que passaram a compor os quadros da magistratura, do corpo técnico e de outras funções essenciais ao funcionamento do sistema de justiça.

Nesse cenário, o eixo do ensino constitui uma das expressões mais evidentes dessa interface. A parceria entre as duas instituições revela-se de forma particularmente concreta na formação de profissionais que passam a integrar os quadros da Justiça Federal em Alagoas (JFAL). A faculdade atua como base formativa de estudantes que, posteriormente, ingressam na magistratura federal, em cargos de servidores e em múltiplas funções essenciais à administração da justiça.

A consolidação desse vínculo, contudo, não ocorreu de forma linear desde os primeiros momentos. Conforme registra a pesquisa desenvolvida pelo juiz federal Ângelo Miranda Neto²³⁵, na fase inicial da Justiça Federal em Alagoas os juízes federais eram, em grande medida, formados em outros centros de ensino, em contexto no qual a própria Faculdade de Direito de Alagoas havia sido criada apenas em 1931, e ainda se encontrava em processo de afirmação como polo formativo regional.

Esse dado histórico é relevante porque evidencia que a relação entre a Justiça Federal e a formação jurídica local se fortaleceu à medida que a FDA/Ufal consolidou sua capacidade de formar quadros para o sistema de justiça.

A título ilustrativo, registra-se que um de seus primeiros juízes — e pessoa associada à recriação da Justiça Federal em Alagoas após 1966 —, Pedro da Rocha Acioli, formou-se bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas, em 1952. De modo igualmente significativo, um dos fundadores da Faculdade e seu quarto diretor, Jayme de Altavila, exerceu o cargo de juiz federal substituto em João Pessoa/PB, tendo sido nomeado em 1932²³⁶. Esses registros evidenciam a conexão estrutural

²³⁵ MIRANDA NETO, Ângelo. *Memórias da Primeira Fase da Justiça Federal em Alagoas*. 2025. Disponível em: <https://www.jfal.jus.br/institucional/memorial>. Acesso em: 10 maio 2025.

²³⁶ NETO, Ângelo Miranda. *Memórias da Primeira Fase da Justiça Federal em Alagoas*. 2025. disponível em <https://www.jfal.jus.br/institucional/memorial/#juizes-substitutos>. Acesso em: 10 maio 2025.



entre a instituição universitária e a jurisdicional, fundada na circulação de pessoas, saberes e práticas.

Outro aspecto expressivo dessa interface encontra-se na presença de docentes da FDA/Ufal com atuação profissional no âmbito da Justiça Federal. Essa dupla inserção — acadêmica e institucional — constitui ponte particularmente valiosa entre universidade e sistema de justiça, pois permite que a experiência concreta da atuação jurisdicional e da rotina forense dialogue diretamente com a formação acadêmica oferecida em sala de aula.

Nesse sentido, a atuação de professores vinculados à Justiça Federal, como exemplos representativos de proximidade entre as duas instituições, revela a profundidade dessa conexão. A referência a nomes como Francisco Wildo Lacerda Dantas, Paulo Roberto de Oliveira Lima, Paulo Machado Cordeiro, Frederico Wildson da Silva Dantas, Beclaute Oliveira Silva e Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, evidencia não apenas trajetórias individuais relevantes, mas também uma dinâmica mais ampla, na qual a FDA/Ufal e a JFAL compartilham quadros, experiências e responsabilidades na formação jurídica local.

O valor formativo dessa ponte é significativo. Quando a experiência prática do sistema de justiça alcança o ambiente acadêmico, os estudantes passam a ter contato com exemplos reais, problemas concretos e reflexões aplicadas sobre a atuação jurídica, o que enriquece a aprendizagem e fortalece a compreensão do papel das instituições do sistema de justiça. Essa interlocução contribui para uma formação mais consistente, pois integra teoria e prática sem reduzir nenhuma das duas dimensões, permitindo ao estudante compreender a função do Direito e os desafios inerentes à prestação jurisdicional.

Essa contribuição, contudo, não se limita à Justiça Federal. A formação jurídica oferecida pela FDA/Ufal alcança todo o sistema de justiça, abrangendo também Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública e privada, entre outras carreiras jurídicas. Nesse sentido, a faculdade desempenha papel estruturante na qualificação do



ambiente institucional em que a própria Justiça Federal atua, ao fornecer base intelectual para os profissionais que compõem o sistema jurídico alagoano. A qualidade da formação universitária repercute diretamente na da prestação jurisdicional, uma vez que a atuação no âmbito do Judiciário exige não apenas domínio do direito, mas também discernimento ético, responsabilidade pública e sensibilidade diante das demandas sociais.

Sob essa perspectiva, a universidade deve ser compreendida também como espaço de formação para o compromisso público e para a defesa da Constituição e da democracia. A formação acadêmica, especialmente no âmbito da universidade pública, não se esgota na transmissão de conteúdos normativos, mas envolve a construção de uma cultura institucional comprometida com os direitos fundamentais, com a cidadania e com a qualidade dos serviços públicos. É nesse ponto que a parceria com a Justiça Federal adquire especial relevância, ao traduzir, em trajetórias profissionais concretas, a força da Faculdade de Direito de Alagoas.

Em síntese, a presença histórica de egressos da FDA/Ufal nos quadros da Justiça Federal em Alagoas, assim como sua atuação em diversas carreiras jurídicas, reforça a percepção de que a faculdade constitui base formativa de excelência para o sistema de justiça local. Essa constatação, longe de representar mera tradição simbólica, expressa uma realidade concreta de integração entre formação universitária e atuação jurisdicional, contribuindo para explicar a solidez e a permanência da cooperação entre ambas as instituições.

Pesquisa acadêmica e Justiça Federal: diálogo entre produção científica e prática jurisdicional

A parceria entre a Faculdade de Direito de Alagoas e a Justiça Federal afirma-se de modo particularmente expressivo no campo da pesquisa, mediante um diálogo contínuo entre produção acadêmica e prática jurisdicional.



A Justiça Federal, enquanto instituição pública de relevante atuação social e jurídica, configura-se como objeto legítimo e fecundo de investigação científica, seja por meio da análise de decisões judiciais, seja pela problematização de práticas institucionais e políticas judiciárias. Nessa perspectiva, a experiência jurisdicional deixa de ser apenas um dado da vida institucional e passa a constituir campo qualificado de reflexão jurídica, capaz de gerar conhecimento socialmente relevante.

Esse diálogo materializa-se de forma concreta em trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado, artigos científicos e pesquisas aplicadas que tomam como referência temas e problemas vinculados à atuação da Justiça Federal. A aproximação entre universidade e Judiciário, nesse ponto, permite que decisões, precedentes e modelos de resposta judicial sejam observados, interpretados e criticamente analisados no âmbito acadêmico, não como exercício meramente descritivo, mas como processo de elaboração teórica e metodologicamente orientada. A pesquisa, assim, não se limita a “observar” a jurisdição; contribui para seu aperfeiçoamento ao identificar limites, explicitar tensões, propor melhorias e oferecer instrumentos analíticos para a compreensão da efetividade das decisões e da qualidade das respostas institucionais.

No âmbito dessa interlocução, o Mestrado em Direito da Ufal assume função particularmente relevante ao fomentar investigações que articulam teoria jurídica, direitos fundamentais e instituições públicas, ampliando a capacidade de compreensão crítica do papel do Direito no Estado Democrático. Nessa linha, é significativa a orientação formulada pelo professor Andreas J. Krell, ao enfatizar a centralidade da formação intelectual crítica e reflexiva para profissionais do sistema de justiça, especialmente em contextos de desigualdade social:

Aos alunos mestrandos que exercem uma das profissões jurídicas mais comuns (advogado, procurador de ente público, promotor de justiça, juiz), o curso não pretende oferecer um tipo de



“aperfeiçoamento profissional”, mas a construção de um fundamento mais sólido de conhecimentos nas áreas da Teoria do Direito, Filosofia e Sociologia do Direito, bem como na hermenêutica e interpretação das normas da Constituição, para que possam compreender melhor a sua função no Estado Democrático de Direito.

No mundo moderno, boa parte dos cargos administrativos e políticos é exercida por pessoas formadas em Direito; a qualidade de sua formação intelectual crítica e reflexiva pode fazer a diferença na decisão sobre casos concretos. Dessa forma, o mestrado contribui também para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Alagoas, que conta, até hoje, com precários índices sociais²³⁷.

Essa perspectiva reforça a ideia de que há uma retroalimentação virtuosa entre academia e Justiça Federal: a universidade se nutre da realidade jurisdicional como campo de investigação; a Justiça Federal, por sua vez, pode se beneficiar da produção acadêmica como instrumento de reflexão, aperfeiçoamento e qualificação de sua atuação. Trata-se de um circuito no qual teoria e prática não se opõem, mas se complementam, permitindo que problemas concretos da jurisdição sejam enfrentados com maior densidade analítica e rigor crítico.

Essa dinâmica mostra-se particularmente concreta no âmbito da Seção Judiciária de Alagoas, na medida em que magistrados federais que nela atuam foram alunos do Mestrado em Direito da Ufal, a exemplo de Paulo Machado Cordeiro²³⁸, André Luiz Maia Tobias Granja, Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima, Gustavo de Mendonça Gomes, Sérgio de Abreu Brito e Antônio José de Carvalho Araújo, o que evidencia,

²³⁷ KRELL, Andreas. O curso de mestrado em direito público FDA/UFAL: estrutura, objetivos e desafios. In.: PIMENTEL, Elaine; LÔBO, Filipe (org.). **90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: história, narrativas, teorias e práticas**. Maceió: Edufal, 2021. p 348.

²³⁸ Atualmente desembargador federal do TRF 5ª região.



também no plano das trajetórias profissionais, a capacidade do programa de pós-graduação de qualificar a atuação institucional e fortalecer o diálogo entre formação acadêmica e prática jurisdicional.

A dimensão intelectual dessa parceria também se expressa, de modo relevante, no plano da circulação do conhecimento e das publicações institucionais. A pesquisa jurídica desenvolvida no âmbito da graduação e da pós-graduação frequentemente dialoga com decisões e práticas institucionais da Justiça Federal, especialmente em áreas como hermenêutica, teoria da decisão, efetividade de direitos e funcionamento das instituições judiciais.

Nesse contexto, a existência de publicações institucionais vinculadas à Justiça Federal, com abertura à participação de docentes, pesquisadores e estudantes, revela uma compreensão relevante de que a jurisdição também se qualifica por meio do diálogo com a academia.

Nesse sentido, destacam-se, por iniciativa da Escola de Magistratura Federal, sob coordenação do juiz federal André Maia Tobias Granja, edições da revista da Seção Judiciária de Alagoas, como o volume 2, nº 11 (2025), que corresponde à terceira revista decorrente do Concurso de Monografias e a nº 10 (2024)²³⁹. Esta última reúne, de modo significativo, artigos resultantes do curso de Especialização em Processo Civil, realizado em parceria com a Universidade Federal de Alagoas, por meio da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal), evidenciando a capacidade da cooperação interinstitucional de produzir resultados acadêmicos socialmente relevantes.

Além das revistas, a Seção Judiciária tem fomentado a produção acadêmica por meio de iniciativas indutivas de pesquisa científica, como os concursos de artigos. Mencionem-se, a título exemplificativo, o 1º concurso de artigos científicos sobre direitos fundamentais (2023) e o seguinte, sobre Jurisdição e Processo (2024), ambos com participação de

²³⁹ Revista da Seção Judiciária de Alagoas, v. 2, n. 11, 2025. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas, ano 9, n. 10, 2024.



profissionais do sistema de justiça e de pesquisadores, incluindo professoras e professores, bem como discentes de graduação e pós-graduação — entre eles, estudantes do Mestrado em Direito.

A circulação de conhecimento produz impactos institucionais relevantes em duas direções. Para a Justiça Federal, amplia-se o repertório crítico e reflexivo sobre sua própria atuação, fortalecendo uma cultura institucional de análise, aperfeiçoamento e abertura ao debate jurídico qualificado.

Para a FDA/Ufal, tais espaços de publicação e interlocução reforçam sua inserção pública e sua contribuição concreta para o aprimoramento das instituições jurídicas, reafirmando seu papel como centro de produção de conhecimento comprometido com a realidade local e com os desafios do sistema de justiça.

Desse modo, a produção acadêmica e as publicações institucionais não constituem elemento periférico da cooperação entre FDA/Ufal e JFAL, mas parte de sua própria estrutura, consolidando uma comunidade acadêmica de reflexão jurídica em Alagoas, na qual pesquisa e prática jurisdicional se encontram em um processo contínuo de elaboração crítica.

Extensão universitária, cooperação institucional e cidadania: convênios, estágios e projetos de impacto social

A parceria entre a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal) e a Justiça Federal em Alagoas (JFAL) alcança especial densidade no eixo extensionista, compreendido aqui em sentido amplo: como espaço de cooperação interinstitucional, circulação de saberes e realização de ações públicas orientadas à cidadania e ao acesso à justiça. Essa dimensão extensionista não se limita à execução de atividades complementares ao ensino; ao contrário, integra-se à própria racionalidade do tripé universitário, na medida em que articula formação acadêmica, experiência institucional e compromisso público com realidades sociais concretas.



Nesse contexto, a cooperação formalizada por convênios acadêmicos e iniciativas de formação continuada ocupa posição central. Esses instrumentos estruturam a parceria entre universidade e sistema de justiça e viabilizam programas de qualificação profissional com impacto verificável. Merecem destaque, nesse cenário, as especializações em Direito Processual Civil²⁴⁰ e Direito Processual Penal²⁴¹, realizadas no âmbito da cooperação entre as instituições, evidenciando uma parceria estratégica, capaz de articular a expertise acadêmica da FDA/Ufal com necessidades concretas de formação e aperfeiçoamento de servidores. O resultado é uma cooperação de ganhos recíprocos, que amplia a capacidade institucional de ambas as entidades e reforça uma cultura permanente de diálogo acadêmico.

Além dos convênios, os estágios acadêmicos constituem uma das manifestações mais concretas e duradouras da parceria entre a FDA e a JFAL²⁴². Por meio deles, estudantes de Direito têm acesso à vivência da Justiça Federal em ambiente de formação prática que complementa a aprendizagem teórica e favorece o amadurecimento profissional.

A experiência de estágio permite ao discente compreender com maior precisão o funcionamento da jurisdição, os fluxos processuais, as rotinas institucionais e a responsabilidade pública envolvida na prestação

²⁴⁰ UFAL. Faculdade de Direito de Alagoas. **Termo de Execução Descentralizada (TED)**. Termo de Execução Descentralizada n. 003/2022, celebrado entre a Justiça Federal em Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), para execução da Especialização *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, tendo como unidade acadêmica responsável a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). Processo Administrativo (PA) n. 0002527-42.2021.4.05.7200. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, 2022.

²⁴¹ UFAL. Faculdade de Direito de Alagoas. **Termo de Execução Descentralizada (TED)**. Termo de Execução Descentralizada n. 003/2023, celebrado entre a Justiça Federal em Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), para execução da Especialização *Lato Sensu* em Processo Penal, tendo como unidade acadêmica responsável a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). Processo Administrativo (PA) n. 0003135-69.2023.4.05.7200. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, 2023.

²⁴² ALAGOAS. Justiça Federal. **Acordo de Cooperação Técnica**. Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Justiça Federal em Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), n. 6/2024. Processo Administrativo (PA) n. 0002157-58.2024.4.05.7200. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, 2024.



jurisdicional. Trata-se de espaço formativo no qual se desenvolvem habilidades técnicas, capacidade analítica e postura ética — dimensões indispensáveis à formação jurídica contemporânea.

Ademais, o estágio também produz efeitos institucionais relevantes para a própria Justiça Federal, pois fortalece a cultura de cooperação com a universidade pública, estimula intercâmbio de conhecimentos e reafirma a instituição como espaço público de aprendizagem e formação em serviço. Nesse sentido, o estágio deve ser compreendido como instrumento extensionista com dimensões pedagógica e social, superando uma visão meramente administrativa e reconhecendo seu papel na construção de uma formação jurídica pública, crítica e comprometida com a realidade.

Registre-se, ainda, que essa dimensão formativa do estágio se projeta de modo concreto nas trajetórias profissionais de diversos magistrados federais que, tendo se formado na FDA/Ufal, vivenciaram o programa de estágio da Justiça Federal em Alagoas quando ainda eram estudantes. Entre esses, mencionem-se, a título exemplificativo, André Carvalho Monteiro, Frederico Wildson da Silva Dantas, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, Gustavo de Mendonça Gomes, Aloysio Cavalcanti Lima, Carlos Vinícius Calheiros Nobre, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo, Flávia Hora Oliveira de Mendonça, Adriana Hora Soutinho de Paiva e Francisco Guerrera Neto, o que evidencia que o estágio, além de mecanismo de aproximação entre universidade e instituição jurisdicional, constitui também um espaço efetivo de formação e de construção de pertencimento institucional no âmbito do sistema de justiça.

Essa dimensão intelectual da parceria também se expressa em espaços institucionais de debate acadêmico promovidos no âmbito da Justiça Federal em Alagoas, com destaque para o projeto *Quintas Jurídicas*, iniciado em 2005 por iniciativa do então juiz federal **Frederico Wildson da Silva Dantas**. As *Quintas Jurídicas* constituíram, ao longo do tempo, um ambiente regular de reflexão e debate crítico, baseado em encontros



periódicos abertos inicialmente a estagiários e, posteriormente, também a estudantes de faculdades locais.

Esse relevante projeto contribuiu para complementar, de modo significativo, as atividades formativas desenvolvidas no âmbito da FDA/Ufal, ao oferecer aos estudantes e estagiários uma experiência de debate crítico, com conteúdo atualizado e interlocução plural. Trata-se, portanto, de iniciativa que integra a memória institucional da Seção Judiciária e reforça a compreensão de que a Justiça Federal, em diálogo com a universidade, também desempenha papel relevante no fortalecimento do ensino jurídico e na qualificação do debate público sobre o Direito.

A dimensão extensionista se aprofunda — e adquire caráter ainda mais transformador — quando se observa a participação de estudantes e docentes em projetos sociais e ações de cidadania desenvolvidas no âmbito institucional. Tais iniciativas evidenciam que a cooperação entre FDA/Ufal e JFAL ultrapassa a qualificação técnico-jurídica e alcança compromisso concreto com a humanização do sistema de justiça, a escuta de grupos vulnerabilizados e a democratização do acesso a direitos.

Nesse conjunto, destaca-se o Projeto Vozes – Narrativas Sociais e Diálogos com o Sistema de Justiça, coordenado pelo juiz federal Antônio José de Carvalho Araújo²⁴³, como experiência emblemática de extensão crítica, estruturada a partir da escuta qualificada e do reconhecimento das realidades invisibilizadas como elemento relevante para compreensão das vulnerabilidades de grupos historicamente estigmatizados, a exemplos de marisqueiras, pessoas em situação de rua, pessoas com autismo, pessoas com Síndrome de Down, povos indígenas, pessoas negras, migrantes, refugiados, condutores de aplicativos de *delivery*, entre outros. A participação acadêmica — por meio de docentes e estudantes — reforça a vocação do projeto como ponte entre a FDA e realidade

²⁴³ Projeto Vozes: Narrativas Sociais e Diálogos com o Sistema de Justiça. Justiça Federal em Alagoas, registro no SEI sob número 0000261-77.2024.4.05.7200, 2024.



social, aproximando formação jurídica e compromisso democrático com a dignidade humana e com a realização dos direitos sociais.

No plano de experiências institucionais socialmente relevantes, cabe ainda registrar o lançamento, em 2024, do projeto Segundas da Justiça Restaurativa, iniciativa voltada à resolução de possíveis conflitos e ao fortalecimento de práticas dialógicas, coordenada pelo juiz federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar²⁴⁴, na condição de coordenador do Centro Judiciário de Solução Processual de Conflitos e Cidadania (Cejusc). O projeto contou com participação de estudantes da FDA/Ufal em diversas edições, favorecendo o contato desses discentes com realidades sociais frequentemente desconhecidas, e reforçando a dimensão extensionista da cooperação entre universidade e sistema de justiça.

No mesmo horizonte de ações interinstitucionais, os mutirões PopRuaJud, coordenados pelo juiz federal Antônio José de Carvalho Araújo, assumem papel particularmente relevante como campo privilegiado de concretização da parceria extensionista, voltado à população em situação de rua e à promoção de cidadania em contextos de vulnerabilidade extrema. Nesse ponto, é importante registrar a contribuição da comunidade acadêmica como elemento estruturante da experiência.

Conforme consignado no relatório do 1º mutirão PopRuaJud Alagoas, destacou-se a atuação de estudantes — inclusive da Faculdade de Direito de Alagoas — em atividades de acolhimento, triagem e encaminhamentos, com impacto direto na qualidade do atendimento e na construção de ambiente humanizado²⁴⁵. O relatório enfatiza, ainda, que, para os estudantes, a experiência foi transformadora, ao proporcionar vivência concreta sobre direitos sociais, inclusão

²⁴⁴ Projeto Segundas da Justiça Restaurativa. Justiça Federal em Alagoas, registro no SEI sob número 0000396-89.2024.4.05.7200, 2024.

²⁴⁵ ARAÚJO, Antônio José de Carvalho. *Relatório do 1º Mutirão PopRuaJud Alagoas*. 2024. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/noticias/6143/Relat%C3%B3rio%20primeiro%20mutir%C3%A3o%20pop%20rua%20jud_maio%202024_JFAL_.pdf. Acesso em: 04 mar. 2026. p. 33.



e assistência pública²⁴⁶. Do ponto de vista formativo, os mutirões tornam-se espaços de aprendizagem social, nos quais estudantes entram em contato com realidades invisibilizadas, exercitam escuta, responsabilidade pública e práticas de cidadania, articulando saber jurídico e compromisso social.

Em síntese, a cooperação extensionista entre FDA/Ufal e JFAL revela-se como elemento estruturante da parceria institucional, pois articula convênios acadêmicos, estágios e projetos de cidadania em uma mesma dinâmica de produção de valor público.

De um lado, a universidade cumpre sua missão de formar profissionais qualificados e socialmente comprometidos, integrando ensino, pesquisa e extensão. De outro, a Justiça Federal projeta-se como instituição pública que, sem abdicar de sua função jurisdicional, fortalece espaços de aprendizagem, diálogo e inclusão, aproximando-se da sociedade e contribuindo para a realização de direitos. A parceria, assim, traduz uma compreensão institucional na qual formação jurídica, cidadania e justiça social se reforçam mutuamente.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a parceria entre a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal) e a Justiça Federal (JFAL) possui caráter histórico, estratégico e estruturante, produzindo efeitos concretos e duradouros nos eixos do ensino, da pesquisa e da extensão. Longe de se resumir a iniciativas pontuais, essa cooperação revela uma relação institucional densa, construída pela circulação de pessoas, saberes, práticas e compromissos públicos.

²⁴⁶ ARAÚJO, Antônio José de Carvalho. *Relatório do 1º Mutirão PopRuaJud Alagoas*. 2024. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/noticias/6143/Relat%C3%B3rio%20primeiro%20mutir%C3%A3o%20pop%20rua%20jud_maio%202024_JFAL_.pdf. Acesso em: mar. 2026. p. 33.



No eixo do ensino, evidenciou-se o papel da FDA/Ufal como base formativa de quadros que integram a Justiça Federal e o sistema de justiça em sentido amplo, contribuindo diretamente para a qualidade da atuação jurídica em Alagoas. No eixo da pesquisa, destacou-se o diálogo fecundo entre produção acadêmica e prática jurisdicional, mediante investigações, publicações e espaços de reflexão que qualificam a compreensão da atuação da JFAL e favorecem seu aperfeiçoamento. No eixo da extensão, por sua vez, ressaltou-se a força da cooperação em convênios, estágios e projetos de impacto social, especialmente na formação humanizada dos estudantes e na ampliação do acesso à justiça para populações vulnerabilizadas.

A celebração dos 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas oferece, assim, ocasião privilegiada para reconhecer não apenas sua trajetória acadêmica e institucional, mas também sua capacidade de construir parcerias públicas de elevado valor social e republicano. A relação com a Justiça Federal em Alagoas é expressão exemplar dessa vocação, ao articular formação jurídica, produção de conhecimento e compromisso com a cidadania.

Como perspectiva de futuro, o fortalecimento dessa cooperação pode se projetar em novos convênios, iniciativas de pesquisa aplicada, ampliação de estágios e aprofundamento de ações extensionistas voltadas à efetivação de direitos. Em um cenário de crescente complexidade social, a continuidade dessa parceria representa não apenas um legado histórico, mas uma aposta estratégica no papel da universidade pública e do sistema de justiça na construção democrática do Estado e na promoção da dignidade humana. É precisamente o fundamento histórico que sustenta e explica, no presente, a intensidade e a consistência das ações de ensino, pesquisa e extensão que estruturam a parceria entre a FDA e a JFAL.



Referências

ALAGOAS. Justiça Federal. **Acordo de Cooperação Técnica**. Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Justiça Federal em Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), n. 6/2024. Processo Administrativo (PA) n. 0002157-58.2024.4.05.7200. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, 2024.

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Projeto Segundas da Justiça Restaurativa**. Justiça Federal em Alagoas, registro no SEI sob número 0000396-89.2024.4.05.7200, 2024.

ARAÚJO, Antônio José de Carvalho. **Projeto Vozes: Narrativas Sociais e Diálogos com o Sistema de Justiça**. Justiça Federal em Alagoas, registro no SEI sob número 0000261-77.2024.4.05.7200, 2024.

ARAÚJO, Antônio José de Carvalho. **Relatório do 1º Mutirão PopRuaJud Alagoas**. 2024. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/noticias/6143/Relat%C3%B3rio%20primeiro%20mutir%C3%A3o%20pop%20rua%20jud_maio%202024_JFAL_.pdf. Acesso em: 04 mar. 2026.

ARAÚJO, Antônio José de Carvalho. **Relatório do 2º Mutirão PopRuaJud Alagoas**. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, 2025. Publicação: jun. 2025. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/noticias/6143/Relat%C3%B3rio%20primeiro%20mutir%C3%A3o%20pop%20rua%20jud_maio%202024_JFAL_.pdf. Acesso em: 04 mar. 2026.

KRELL, Andreas J. O curso de mestrado em direito público FDA/Ufal: estrutura, objetivos e desafios. PIMENTEL, Elaine; LÔBO, Filipe (org.). **90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: história, narrativas, teorias e práticas**. Maceió: Edufal, 2021. P. 345-365.

MIRANDA NETO, Ângelo. **Memórias da Primeira Fase da Justiça Federal em Alagoas**. Disponível em <https://www.jfal.jus.br/institucional/memorial/#juizes-substitutos>. Acesso em: 10 fev. 2026.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

REVISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, v. 2, n. 11, 2025.

REVISTA JURÍDICA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, ano 9, n. 10, 2024.

Ufal. Faculdade de Direito de Alagoas. **Termo de Execução Descentralizada (TED)**. Termo de Execução Descentralizada n. 003/2022, celebrado entre a Justiça Federal em Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), para execução da Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil, tendo como unidade acadêmica responsável a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). Processo Administrativo (PA) n. 0002527-42.2021.4.05.7200. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, 2022.

Ufal. Faculdade de Direito de Alagoas. **Termo de Execução Descentralizada (TED)**. Termo de Execução Descentralizada n. 003/2023, celebrado entre a Justiça Federal em Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), para execução da Especialização Lato Sensu em Processo Penal, tendo como unidade acadêmica responsável a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). Processo Administrativo (PA) n. 0003135-69.2023.4.05.7200. Maceió: Justiça Federal em Alagoas, 2023.

23

VIDA LONGA À FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS!

Roberta Bomfim

A Faculdade de Direito de Alagoas completa 95 anos – muito bem “vividos” – e é motivo de congratulação por toda comunidade alagoana pela sua trajetória, seu compromisso e pelo cumprimento de sua missão institucional.

Em verdade, esse reconhecimento ultrapassa os limites territoriais de Alagoas, uma vez que ela tem formado e pós-graduado estudantes não só alagoanos, bem como há estudantes e profissionais por ela formados que não se limitaram a expressar seu saber somente em terras alagoanas. Assim também, há igualmente os professores que têm expandido seus horizontes.



Durante esta existência, a Faculdade de Direito tem entregado milhares de profissionais e interagido com as mais diversas instituições, sendo o Ministério Público Federal uma delas.

Neste cenário, sabiamente a Faculdade de Direito deflagrou a iniciativa de celebrar esse marco com o lançamento de um livro reunindo as mais diversas experiências e contribuições de tantas pessoas que lá estão ou por lá já caminharam, além de instituições. Assim, não poderia o Ministério Público Federal afastar-se da missão de somar-se a este projeto e, ainda que sumariamente, render as homenagens necessárias e de enumerar algumas das ações e das medidas de cooperação mútua.

Refletindo sobre como direcionar estas linhas em homenagem à Faculdade de Direito de Alagoas, inevitável lembrar que minha trajetória profissional começa exatamente aqui. A Ufal formou, reformou e moldou a pessoa e a profissional que hoje sou.

Como egressa, foram inúmeras vivências que a Ufal me proporcionou, desde professores que me marcaram, amizades duradouras, das experiências de monitoria e projeto de pesquisa, além do próprio estágio que me apresentou ao MPF. Na Ufal, aprendi a ver o mundo com lentes de pluralidade, o que, sem sombra de dúvidas, orientou-me e impulsionou-me a seguir o caminho do Parquet.

Sob o olhar da estudante e do estudante, a Universidade Federal de Alagoas oferece uma formação plural, pública e de qualidade. Oferta também trilhas de pesquisa e extensão a serem exploradas, como os projetos e bolsas de pesquisa, as oportunidades de monitoria, núcleos de prática do ensino, os centros e ligas acadêmicas.

A partir de uma vertente institucional, a Universidade Federal celebra termos de compromisso de estágio e tem expandido a rede de parceiros a partir da celebração de termos de cooperação com várias instituições.



Da Faculdade de Direito de Alagoas

A relação entre o Ministério Público Federal em Alagoas e a Faculdade de Direito de Alagoas é perfeitamente descrita pelo procurador da República Bruno Lamenha, igualmente egresso desta Universidade:

“A relação entre o Ministério Público Federal em Alagoas e a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal) é uma das expressões mais concretas da vocação pública que historicamente caracteriza a formação jurídica alagoana. Ao longo dos anos, os órgãos jurídicos do Estado absorveram a grande maioria dos egressos da FDA, que passaram a atuar como juízes, promotores, procuradores e assessores e entre eles, inúmeros membros do próprio MPF em Alagoas. Essa trajetória não se limita ao ingresso nas carreiras: procuradores e ex-membros do Ministério Público também compõem ou já compuseram o corpo docente da Faculdade, reforçando o diálogo permanente entre a prática institucional e a formação acadêmica do jurista alagoano.

Do ponto de vista institucional, essa parceria se manifesta de modo contínuo e estruturado. O MPF em Alagoas mantém processo seletivo público para estagiários de Direito destinados à Procuradoria da República em Maceió e à Procuradoria da República no Município de Arapiraca, abrindo regularmente convênios com as instituições de ensino superior do Estado. O estágio não obrigatório no MPF oferece aos estudantes de Direito a oportunidade de desenvolver habilidades práticas em casos jurídicos reais, auxiliando procuradores em suas atividades e realizando pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Ao longo de décadas, centenas de estudantes da FDA passaram pelos corredores do MPF como



estagiários, levando consigo a experiência do trabalho ministerial e muitos retornaram, anos depois, como servidores e membros da instituição que os formou profissionalmente”.

Há, portanto, uma conexão profunda entre o Ministério Público Federal e a Faculdade de Direito de Alagoas, que se mostra essencial à formação de seus quadros profissionais, assim como do seu quadro de estagiários, como adiante será detalhado.

Do programa de estágio

Em relação ao estágio, ao longo dos anos, a Ufal continuamente tem renovado os termos de convênio com o MPF, importante instrumento. Os estagiários são ainda em maior parte vindos da Ufal, permanecendo sob a supervisão de servidoras, servidores, procuradoras e procuradores da República, distribuídos entre os Ofícios. Durante o estágio, é possível desenvolver conceitos aprendidos durante a graduação e vivenciar o dia a dia dos profissionais e da instituição.

O programa de estágio é válido e encorajador sob todos os aspectos, como relata o coordenador de estágio, o procurador da República Manoel Antônio Gonçalves da Silva:

“A conexão formada entre as duas instituições, em razão do programa de estágio, estabelece ganhos múltiplos para a instituição e para a formação dos graduandos, o que é destacado anualmente nos encontros promovidos na Procuradoria da República em Alagoas no Dia do Estagiário. De fato, as vantagens advindas do programa de estágio para a PR/AL são inúmeras, mas algumas merecem destaque. Além dos ganhos mais óbvios, como o apoio operacional prestado pelos estagiários ao auxiliarem



com tarefas administrativas, pesquisa jurídica e organização de processos, outros ganhos não tão evidentes, mas igualmente relevantes, são observados. A renovação e a diversidade promovidas pela presença de estagiários, que trazem novas perspectivas, ideias e habilidades, contribuem para a oxigenação da equipe. Trata-se de uma importante interação com a academia, promovendo a troca de experiências entre a instituição e as universidades. Além disso, o fluxo constante de estagiários pelas fileiras ministeriais contribui para ampliar o conhecimento da sociedade a respeito das atribuições do MPF.

Dentre os ganhos para a formação dos graduandos, destaca-se a experiência prática adquirida pela aplicação dos conhecimentos teóricos em casos reais, o que é capaz de fixar o conhecimento de forma quase indelével. Além desta experiência própria, o convívio com profissionais qualificados, muitas vezes com anos de carreira pública, traz grande oportunidade de aprender com a vivência de outrem. Há, ainda, o desenvolvimento de relevante networking profissional, com a possibilidade de mostrar profissionalismo perante operadores do Direito com os quais, futuramente, já formados, os ex-estagiários poderão se deparar. Isso pode estabelecer, desde muito cedo, uma relação de respeito e confiança mútuos.

O estágio ministerial também permite aos estagiários a participação em investigações e processos de grande impacto social, ampliando sua visão sobre o papel do Direito na sociedade. Tal vivência aprimora a capacidade de análise e de argumentação através da escrita formal, contribui para o desenvolvimento de uma postura ética adequada à condição de agente público e agrega valor ao currículo do estudante”.



Também neste sentido, interessantes são as contribuições da Divisão de Gestão de Pessoas do MPF, por Márcio e Denisy, setor responsável pela recepção dos estagiários na Procuradoria da República em Alagoas:

“A importância da Universidade Federal de Alagoas para o desenvolvimento científico e social em nosso Estado é indiscutível, refletindo-se diretamente na sólida parceria estabelecida com o Ministério Público Federal em Alagoas, especialmente no âmbito do programa de estágio. Atualmente, estudantes da Universidade representam cerca de 65% do total de estagiários em nossa unidade na capital, evidenciando a relevância dessa cooperação para a formação prática e qualificada dos futuros profissionais. Destaca-se, ainda, o engajamento desses estudantes, marcado pela motivação em conhecer nossa instituição e, em muitos casos, em seguir carreira no serviço público. Diante desse cenário, reafirmamos nosso compromisso com a manutenção e o fortalecimento dessa parceria, certos de que sua continuidade seguirá promovendo benefícios mútuos e contribuindo para o desenvolvimento institucional e social”.

Da produção de conhecimento técnico em subsídio para a atividade-fim do Ministério Público Federal em Alagoas

A relação entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Alagoas transcende os limites da Faculdade de Direito de Alagoas. Em que pese não seja exatamente o objeto do texto, consideramos válido trazer alguns exemplos em que essa conexão transborda a seara jurídica para realçar a importância e a magnitude da função institucional da Universidade Federal de Alagoas.



Assim, apesar de possuir setor pericial, em algumas situações possui dificuldade de reunir elementos técnicos para desenvolver suas atribuições, seja em razão do tempo exíguo demandado, seja em razão da especificidade da área do conhecimento, a parceria entre MPF e Ufal se revela estratégica e fundamental para a produção de conhecimento em temas de grande impacto e de alta relevância para a comunidade. A colaboração dos docentes apresenta-se como solução importante e, por vezes, imprescindível, para o exercício atento e robusto das atribuições ministeriais.

Exemplificando essas situações, a procuradora da República Raquel Teixeira rememorou o período em que atuou na temática ambiental:

“Quando estive à frente do gabinete ambiental, tive diversas oportunidades de contar com a colaboração da Ufal. A título de exemplo, durante o crescimento do mercado imobiliário no litoral norte de Maceió, formamos um grupo de trabalho multidisciplinar, composto por economistas, arquitetos, biólogos, entre outros profissionais, com o objetivo de mensurar o impacto sinérgico da construção de inúmeros empreendimentos e suas consequências para a cidade.

Recordo também a saudosa professora Mônica Dorigo, que muito contribuiu para a compreensão dos impactos da possível invasão do coral-sol, espécie sem predador natural no Brasil, em nossa Costa dos Corais.

Ressalto, ainda, a importância dessa parceria, na qual o apoio técnico se mostra fundamental para o êxito das intervenções, ao disponibilizar a expertise do corpo docente da Ufal, especialmente em temas que extrapolam o campo jurídico”.



Caso Braskem²⁴⁷

O afundamento de parte de cinco bairros de Maceió, causado pela atividade de extração de sal-gema pela Braskem – que demandou a desocupação forçada de cerca de 60 mil pessoas – é um desastre socioambiental sem precedentes no Estado de Alagoas e no próprio país.

Em dezembro de 2020, o Ministério Público Federal celebrou o acordo socioambiental com a Braskem, no qual fora reconhecida a responsabilidades pelos danos, estabelecendo obrigações as seguintes obrigações: 1) adoção de medidas para estabilização das cavidades; 2) reparação ambiental; 3) reparação sociourbanística; 4) reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos; 5) revisão das medidas de compliance. Há intervenção da Promotoria de Urbanismo do Ministério Público do Estado de Alagoas no que toca aos itens 3 e 4.

Na frente de reparação ambiental, o diálogo com docentes da Ufal tem ocorrido com a participação em audiência pública, como a ocorrida no último dia 19 de março de 2026, promovida pelo Ministério Público Federal para discussão sobre o replantio de mangue e a dificuldade de localização de áreas para tanto (medida de reparação apontada como necessária pelo Plano Ambiental). Ademais, relatórios sobre a qualidade da água no Complexo Estuarino Lagunar Mundaú Manguaba têm colaborado no acompanhamento desta questão e auxiliado na compreensão dos processos intercorrentes, como no caso do colapso da cavidade 18, em 10 de dezembro de 2023, localizada na laguna.

Já sob o prisma da reparação sociourbanística, foi elaborado o Plano de Ações Sociais (PAS), distribuídos em quatro eixos: 1) Políticas Sociais e Redução de Vulnerabilidades, com foco no impacto social da realocação, oferecendo apoio, monitoramento e melhor acesso a serviços públicos; 2) Atividade Econômica, Trabalho e Renda, com adoção

²⁴⁷ A atuação do MPF nas medidas citadas no presente artigo é desenvolvida conjuntamente pelas procuradoras da República Júlia Cadete, Juliana Câmara e Roberta Bomfim. Há, ainda, atuação da procuradora da República Niedja Kaspary em alguns outros temas.



de ações para apoiar comerciantes e estimular a economia, com foco na geração de emprego e renda nas áreas receptoras; 3) Qualificação Urbana e Ambiental com obras de melhoria infraestrutural, incluindo requalificação de praças, creches e mercados, além de projetos ambientais; 4) Preservação da Cultura e Memória, com a adoção de providências voltadas para o registro e manutenção da história e identidade cultural das áreas desocupadas geração de renda, ambiental e cultura.

No eixo 4 (Cultura e Memória), foram convencionadas as seguintes medidas: Inventário Participativo Cultural dos bairros afetados, editais de fomento para apoio à cultura, Programa de Apoio aos Grupos Culturais e a construção de Espaço de Cultura e Identidade.

Para elaboração do Inventário Participativo Cultural Imaterial (IPCI)²⁴⁸, foi celebrado termo de cooperação celebrado entre Fundepes e Braskem, em cumprimento ao acordo socioambiental acima referido.

O IPCI é um levantamento para identificar as referências culturais imateriais dos bairros afetados pelo desastre da mineração, visando preservar e resgatar a memória coletiva. A partir dessa iniciativa, os espaços da vida comunitária foram visitados e entrevistas foram realizadas individualmente, ou com grupos culturais populares e tradicionais, o que permitiu o mapeamento de festas, manifestações artísticas e culturais; comidas; saberes e ofícios, entre outras expressões culturais que eram experienciadas nos territórios atingidos. O IPCI Maceió mapeou mais de 300 fazedores de cultura e identificou mais de 470 lugares de referência cultural, revelando-se um banco de dados inédito elaborado sobre o patrimônio imaterial desses territórios.

Nesta perspectiva, o IPCI, além de registrar, garante memória cultural da comunidade, valoriza e fortalece a identidade cultural de Maceió, mostrando um instrumento pioneiro de salvaguarda e símbolo de resistência.

²⁴⁸ Equipe de profissionais coordenada pelas professoras Josemary Ferrare e Adriana Guimarães. Também compõem a equipe Nadja Rocha, Juliana Barretto e Clair Júnior.



Para o MPF, a execução desta medida por profissionais ligados à Ufal foi um marco diferencial, promovendo a participação por profissionais locais e com expertise na temática. Ademais, inegável que a presença da Universidade Federal neste projeto atrai credibilidade, garante o acerto do método empregado e o conhecimento mais próximo e adequado do território trabalhado.

As coordenadoras, professoras Josemary Ferrare e Adriana Guimarães, trazem o seguinte testemunho:

“Integrar a equipe multidisciplinar que executou o Projeto IPCI Maceió foi um desafio, na medida em que, além do registro documental das práticas culturais, foi preciso construir uma metodologia capaz de identificar a população de agentes em diáspora territorial. Vale destacar que a parceria com o MPF foi fundamental para que as atividades fossem desenvolvidas com autonomia, possibilitando o exercício da escuta sensível. Assim, conseguimos sistematizar um legado de dados históricos que ficará disponível para a população removida dos bairros atingidos e para as próximas gerações”.

Em um outro campo de atuação do caso, mas ainda dentro desse mesmo acordo, a obrigação de reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos ganhou uma governança diferenciada, conferindo a decisão e o protagonismo sobre a escolha dos projetos de reparação à sociedade.

Com esse escopo, foi criado o Comitê Gestor de Danos Extrapatrimoniais, composto por representantes voluntários da comunidade e por instituições públicas ou privadas de relevância social, conforme inscrição em resposta aos editais de chamamento promovidos pelo MPF e MPE. Por outro lado, para operacionalizar as deliberações, foi elaborado Termo de Cooperação entre MPF e Unop's, homologado judicialmente.



Igualmente neste capítulo, contamos com a participação da Ufal em diversos momentos, desde a audiência pública virtual inaugural, realizada ainda em 2021, quando colhemos sugestões sobre o formato do Comitê Gestor, em que compareceu o Prof. Dr. Marcos Ehrhardt Jr. Da Faculdade de Direito, até durante a própria execução dos projetos.

Surge, então, o Programa Nosso Chão, Nossa História executado em colaboração entre MPF, Comitê Gestor e Unop's. Na primeira composição do Comitê Gestor, a Ufal candidatou-se e teve assento, através dos professores designados pela Reitoria. Na atual formação, temos estudantes da universidade entre os componentes, em que pese esta não tenha mais assento no colegiado.

Na efetivação dos projetos de reparação, de forma exemplificativa, podemos elencar os projetos: 1) NÓS: Rede de Pesquisas em Saúde Mental Comunitária e Desastre Socioambiental, no eixo saúde mental comunitária; 2) Incubadora Digital de Negócios, no eixo geração de renda, ambos desenvolvidos através de colaboração com a Fundepes e contemplados no âmbito do Programa Nosso Chão, Nossa História.

Oportuno, ainda, trazer a lembrança da servidora Candice Almeida, assessora-chefe de Comunicação:

“As boas relações institucionais entre o Ministério Público Federal (MPF) e a Universidade Federal de Alagoas já foram provadas e revelam-se estratégicas para a comunicação especialmente em momentos de alta complexidade. Em um cenário desafiador, marcado pela intensificação da atuação do MPF no caso Braskem e pela necessidade de atender demandas de alcance nacional, a cooperação entre as assessorias de comunicação demonstrou seu valor para o serviço público.

O apoio prestado pela jornalista Janaína Alves, cedida pela Ascom da Ufal foi decisivo para assegurar a continuidade e a qualidade da comunicação



institucional do MPF naquele momento. Com uma equipe reduzida, a Ascom contou com a contribuição técnica e o comprometimento da servidora, cuja atuação foi fundamental para dar suporte à linha de frente da comunicação, contribuindo diretamente para a organização dos fluxos, a produção de conteúdo e a resposta qualificada às demandas da imprensa e da sociedade”.

Por fim, ainda no âmbito do Caso Braskem – mesmo que o acompanhamento deste trabalho recaia sob o Ministério Público do Estado de Alagoas, mas diante de sua relevância – importante trazer à baila a participação da Universidade Federal de Alagoas no programa de apoio aos animais abandonados na área desocupada em subsidência²⁴⁹.

Formatado para acolher os animais deixados na área desocupada – delimitada pela Defesa Civil do Município de Maceió e classificada como passível de realocação –, este programa tem sido responsável pelo levantamento da quantidade de animais; mutirões de castração e vacinação; e também pela devolução ao ambiente ou colocação em abrigo.

Pandemia Covid-19

A parceria entre MPF e Ufal também se revelou produtiva durante o período da pandemia do Covid-19. Esta parceria se desenvolveu sob vários aspectos. Como lembrou a servidora Janile Ribeiro, foi feita uma campanha entre os integrantes do MPF para arrecadação de fundos para financiamento de pesquisa e aquisição de insumos incorporados à rotina no cenário pandêmico, como álcool gel e máscaras.

Um dos integrantes do GT Covid-19 MPF²⁵⁰, o procurador da República Bruno Lamenha, trouxe as seguintes memórias:

²⁴⁹ Equipe da Ufal, liderada pelo professor Pierre Barnabé Escodro, através da Fundepes

²⁵⁰ O GT COVID-19 MPF foi composto pelas procuradoras da República Júlia Cadete, Niedja Kaspary, Roberta Bomfim e pelo procurador da República Bruno Lamenha.



“Durante a pandemia de Covid-19, o Ministério Público Federal em Alagoas protagonizou uma parceria institucional exemplar com a Universidade Federal de Alagoas, que evidenciou o valor estratégico da cooperação entre o direito e a ciência no enfrentamento de crises sanitárias. O MPF firmou Termo de Cooperação Técnica com a Ufal e a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (Fundepes), comprometendo-se a levantar recursos financeiros e insumos para a execução de iniciativas de combate à pandemia. Esses recursos poderiam ser destinados à produção de EPIs, saneantes, máscaras de tecido e respiradores, bem como a pesquisas voltadas ao controle epidemiológico, ao tratamento e à prevenção do coronavírus em benefício da sociedade alagoana. Nesse contexto de parceria, ganhou especial relevância o trabalho do professor Krerley Oliveira, pesquisador do Laboratório de Estatística e Ciência de Dados (LED) do Instituto de Matemática da Ufal. Krerley e sua equipe desenvolveram o Sistema de Monitoramento da Covid-19 (SMC), um *software* capaz de acompanhar a evolução da crise sanitária nos municípios alagoanos, com ferramentas de geolocalização de doentes, rastreamento de potenciais infectados, gestão de suprimentos hospitalares e mapeamento da cadeia de contágio. A capacidade científica do LED projetou Alagoas para além de suas fronteiras. Os pesquisadores da Ufal foram os únicos do Nordeste a integrar um projeto financiado pelo Instituto Serrapilheira, a maior instituição privada de fomento à ciência do Brasil, ao lado de equipes de USP, Unicamp e IMPA. Mais tarde, essa mesma expertise científica seria acionada para subsidiar investigações do MPF. Foi



o LED que revelou, por meio do cruzamento de dados de registros de imunização, que pelo menos 463 alagoanos em 83 municípios do estado haviam recebido três doses de vacina contra o coronavírus, dado que motivou o MPF a instaurar investigações sobre possíveis fraudes no processo de vacinação.

A colaboração foi essencial para que os membros integrantes do GT pudessem acompanhar as medidas sanitárias e atuar de forma técnica durante todo o período da pandemia e, em especial, no momento em que o cenário de reabertura dos serviços em meados de 2020.

Ademais, com base nos Boletins do Observatório Alagoano de Políticas Públicas para o Enfrentamento da Covid-19, da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), fora expedido o Ofício Conjunto n. 01/2021 e a Recomendação Conjunta nº 09/2020 (MPF e MPE) ao Estado de Alagoas, *ex vi*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVEM RECOMENDAR AO ESTADO DE ALAGOAS que, em imediato:

40) estabeleça o planejamento de uma política de flexibilização do isolamento social (e/ou “distanciamento social controlado” ou nomenclatura assemelhada) a partir do estabelecimento de uma matriz dinâmica, permanente e pública de análise do estado atual e projeções futuras da epidemia da Covid-19, fundada em indicadores mensuráveis e objetivos (ex. taxa de ocupação percentual de leitos de UTI para Covid-19, pedidos de internação hospitalar para UTI via sistema de regulação; crescimento semanal de casos confirmados; crescimento semanal de óbitos confirmados),



com objetivo de avaliar a capacidade do sistema público de saúde no enfrentamento da Covid-19 e o ritmo de crescimento da doença no território estadual;

ii) em atenção ao atendimento do item anterior, defina previamente a métrica de cada indicador eleito para a matriz de análise do estado atual e futuro da epidemia, estabelecendo quais os níveis exigíveis para deflagrar/prosseguir/recrudescer na política de flexibilização do isolamento social;

iii) em atenção ao atendimento do item “i” desta Recomendação, faça constar, em todo e qualquer ato normativo relativo à adoção de medidas não farmacológicas de enfrentamento da Covid-19 no estado de Alagoas relacionadas ao isolamento social ou sua flexibilização, os indicadores e a métrica utilizadas como fundamento técnico para adoção de determinada decisão, a fim de assegurar plenamente a transparência dos motivos adotados pela Administração; [...] (MPF/AL e MPE/AL, 2021).

Outras parcerias estratégicas

Uma outra interação digna de registro está a Expedição Científica do Baixo São Francisco, coordenada pelos Prof. Dr. Emerson Soares (Ufal), Prof. Dr. José Vieira (Ufal) e Prof^{fa}. Dr^a. Themis Silva (Ufal). Esse é um grande exemplo de quando a universidade vai a campo. Durante dias, navegando no São Francisco, muitas ações de pesquisa são desenvolvidas e também de atendimento às comunidades da região.

Em novembro de 2023, tivemos a oportunidade de integrar a expedição, participando de um dia de navegação e acompanhando o início dos trabalhos de pesquisa e de atendimento. Sem dúvida uma experiência marcante para a equipe do MPF, formada na ocasião pelas procuradoras



da República Juliana Câmara e Roberta Bomfim, e a assessora de comunicação Candice Almeida.

Os relatórios dos trabalhos da última Expedição foram encaminhados ao MPF e tornaram-se subsídios para atuação para solução e melhoria de alguns dos problemas diagnosticados.

Podemos dizer que fruto da Expedição, uma vez que possibilitou o estreitamento com a professora Dra. Eliane Cavalcanti, há um trabalho em desenvolvimento com a comunidade pesqueira da Barra de Santo Antônio, em especial mulheres marisqueiras.

Em maio de 2024, Ufal e MPF visitaram a comunidade da Vila São Pedro, antes conhecida como Vila Chié, localizada no município de Barra de Santo Antônio, nas proximidades da área de mangue, na margem do Rio Santo Antônio. A comunidade é formada por marisqueiras e pescadores (cerca de 80 famílias), e o meio de subsistência é a atividade pesqueira, em especial do massunim.

Da atividade de fiscalização do MPF perante a Ufal e HUPAA

Além disto, a Ufal e também o HUPAA são objeto da atividade finalística do MPF, sob o prisma de fiscalização de atos administrativos e aprimoramento da política pública.

O sistema de cotas, a acessibilidade, a realização de concursos públicos são temas que sempre despertam a atuação do MPF. Entretanto, a atuação do MPF nestes temas, em que pese a posição de representada da Ufal, é comumente marcada pelo diálogo respeitoso.

Como destaca a procuradora da República Júlia Cadete, a atuação no âmbito da atividade-fim “a relação sempre foi pautado pelo respeito mútuo e após debates jurídicos, tem sido possível compor conflitos de forma extrajudicial”.

Um olhar atento é sempre destinado ao Hospital Universitário Prof. Alberto Nunes, diante de sua importância para a rede de assistência à saúde no Estado de Alagoas e de sua missão relevante como extensão



para os estudantes. Por outro lado, inegáveis são suas limitações para contratação de pessoal e aquisição de equipamentos e insumos.

Nesse contexto, o HUPAA tem sido constantemente acompanhado e várias atuações do MPF foram voltadas à melhoria e ampliação dos seus serviços, inclusive, com a propositura das Ações Civis Públicas para garantir a contratação de servidores e de acelerador linear para instalação no Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), que podem ser citadas como exemplo.

Conclusão

Dentre os exemplos trazidos ao longo do texto, é de fácil percepção que a interação e a colaboração mútua entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Alagoas são contínuas, persistentes e profícuas. Ao contrário do que se poderia imaginar em um primeiro momento, a colaboração mútua não se restringe à Faculdade de Direito de Alagoas, mas, ao revés, espraia-se por diversas faculdades e institutos integrantes da Ufal diante da magnitude e relevância dos serviços prestados.

A Ufal, portanto, é terra fértil quando o propósito é contribuir para o desenvolvimento da sociedade alagoana e atuação em causas de alta relevância para os cidadãos.

O Ministério Público Federal em Alagoas reconhece a importância da trajetória da Faculdade de Direito de Alagoas e realça o entrelaçado contínuo de sua existência.

Vida longa à Faculdade de Direito de Alagoas!

Referências

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ALAGOAS; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS. **Recomendação Conjunta nº 09/2020**. Maceió, 2020.

24

OAB E FDA: UMA SIMBIOSE JURÍDICA DE EXCELÊNCIA

Vagner Paes Cavalcanti Filho

Celebrar os 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas é reverenciar não apenas a própria história do ensino jurídico em nosso Estado, mas, sobretudo, reconhecer a base de toda estrutura do sistema de justiça de Alagoas. A Faculdade de Direito de Alagoas é o berço de gerações de juristas, magistrados, membros do Ministério Público, professores, advogados e advogadas que ajudaram a construir as bases institucionais da nossa sociedade, sendo referência de excelência acadêmica, compromisso social e formação cidadã.

Importante registrar que a Faculdade de Direito de Alagoas precede a própria fundação da Universidade Federal de Alagoas em 1961, posto ter sido fundada em 1933. Desde o seu



nascedouro, pode-se dizer que sempre foi o epicentro da intelectualidade alagoana, tendo em suas bancas gerações e gerações de notáveis alagoanos e sendo um dos pilares fundamentais da Ufal.

Foi na sede histórica da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas que funcionou durante décadas a nossa distinta Faculdade de Direito de Alagoas, sede que foi em nossa gestão devidamente revitalizada e hoje conta com um memorial da advocacia, um espaço totalmente interativo e que pode contar para as futuras gerações fatos marcantes envolvendo as duas instituições, como por exemplo, a retomada do julgamento na sede da FDA do impeachment do ex-governador Muniz Falcão, no episódio conhecido como a barricada da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Ao longo de quase um século, a Faculdade de Direito de Alagoas não apenas formou profissionais tecnicamente qualificados, mas também cultivou valores indispensáveis ao exercício da advocacia e das demais carreiras jurídicas, como ética, senso de justiça, responsabilidade social e compromisso com o Estado Democrático de Direito. Primeira Faculdade de Direito de Alagoas, sua trajetória se confunde com a própria evolução das instituições alagoanas, sendo protagonista em debates fundamentais sobre direitos e garantias, desenvolvimento social e fortalecimento das liberdades.

Para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas, essa história é motivo de orgulho porque grande parte da advocacia alagoana, especialmente aquela que hoje se destaca nos mais diversos espaços públicos, teve sua formação acadêmica nos bancos da Faculdade de Direito da Ufal.

A grande maioria dos ex-presidentes da OAB/AL não apenas se formou nos bancos da FDA, mas ajudou a construir a identidade acadêmica da instituição. Nomes históricos do Direito alagoano transitaram entre as salas de aula do Casarão da Praça do Montepio (antiga sede) e as discussões corporativas da Ordem.



Muitos professores da Ufal que ocuparam cargos na diretoria da OAB utilizaram o peso das duas instituições para cobrar ética na política alagoana e combater o crime organizado em períodos turbulentos do estado.

A correlação mais forte entre a Ufal e a OAB/AL aparece nos momentos em que a liberdade foi ameaçada. Durante a ditadura militar, a Ufal era o reduto do pensamento crítico, enquanto a OAB servia como o escudo institucional para advogados e perseguidos políticos.

Falar em ditadura militar e não remeter a nomes como os ex-presidentes Hermann de Assis Baeta e Marcelo Lavenère Machado é praticamente impossível. Baeta presidiu a OAB Alagoas entre 1973 e 1975, em um dos períodos mais duros do regime militar. Sua gestão foi marcada pela defesa intransigente das prerrogativas dos advogados, que muitas vezes eram confundidos com seus clientes e tidos como “subversivos” pelo aparato repressivo.

O ápice de sua carreira profissional ocorreu quando foi eleito Presidente Nacional da OAB. Sua gestão coincidiu com o momento mais importante da história moderna do Brasil: a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Peça-chave na interlocução com os constituintes, foi sob sua liderança que a OAB garantiu que a nova Carta Magna incluísse o histórico Artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça”.

De outro norte, se existe um nome que simboliza a força da formação jurídica da Ufal projetada para o Brasil, esse nome é Marcelo Lavenère. Ele é fruto da “Era de Ouro” da Faculdade de Direito. Sua relação com a universidade é de **identidade acadêmica**. Lavenère sempre destacou que a base humanista e a coragem política que exerceu na Ordem foram forjadas no ambiente plural e contestador da Ufal durante os anos de chumbo. Ele representa o egresso que leva o nome da Federal para o topo da advocacia brasileira.

Foi presidente da Seccional Alagoas (1979-1981) e, posteriormente, presidente do Conselho Federal da OAB, onde ficou marcado na história



por assinar o pedido de impeachment do ex-presidente da República Fernando Collor de Mello em 1992. Posteriormente veio a presidir a Comissão Nacional de Anistia durante o primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, oportunidade em que pode demonstrar toda sua base humanística e projetar a comissão através das Caravanas da Anistia, ao percorrer por todo o país na defesa do resgate da memória daqueles que foram silenciados pelo regime de exceção.

Outro grande notável com relação umbilical com a Faculdade de Direito de Alagoas e a Ordem dos Advogados do Brasil é o ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Eustáquio Soares Martins. Egresso da FDA, onde também lecionou por anos, Humberto Martins foi um dos maiores presidentes da OAB/AL, cujo trabalho se notabilizou pela criação da primeira comissão dos direitos das minorias em uma seccional do país e do fortalecimento da pauta do consumidor com o atendimento na sede histórica para toda a sociedade.

E como não mencionar o maior professor da Faculdade de Direito de Alagoas, quiçá o de todos os tempos, nosso membro honorável vitalício, o ex-presidente Marcos Bernardes de Mello? Maior autoridade desse país quando o assunto é Pontes de Miranda, outro alagoano ilustre considerado o maior jurista de todos os tempos.

O professor Marcos Bernardes de Mello é, sem sombra de dúvidas, uma das figuras mais influentes no cenário jurídico alagoano, tendo ocupado os principais cargos na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas, como na Procuradoria Geral do Estado e na própria Faculdade de Direito, onde foi diretor e hoje é professor emérito e voluntário, após décadas no desempenho do magistério na graduação e mestrado.

Assim sendo, torna-se possível asseverar que a história da OAB Alagoas é, em grande medida, um capítulo prático da história da Faculdade de Direito da Ufal. Se a Ufal fornece o **conhecimento e o espírito crítico**, a OAB/AL oferece o **instrumento de luta** para que esse conhecimento transforme a realidade social do estado. É impossível



entender o prestígio de um ex-presidente da Ordem sem olhar para o seu histórico nos corredores da Federal.

E falo isso com propriedade. Fruto das cadeiras da FDA, onde fiz graduação e mestrado, lá aprendi ainda nas cadeiras da graduação que o conhecimento só possui utilidade se puder servir de instrumento de transformação social. Foi nos tempos acadêmicos que realizamos 12 edições do Congresso Nacional de Direito Público, evento que conseguiu trazer para Alagoas os maiores nomes do cenário jurídico nacional, como Jose Afonso da Silva, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro, Roberto Barroso, Paulo Bonavides e tantos outros, fazendo com que nosso estado se transformasse na capital jurídica do país.

Foi ainda durante a graduação, através do estágio de prática forense no escritório modelo, onde atendíamos pessoas em condições de vulnerabilidade, que aprendemos que ser advogado é muito mais que entender de leis, é lutar pela justiça e proporcionar que os cidadãos tenham seus direitos respeitados em todos os lugares, das capitais aos rincões.

Frutos também de uma geração alvissareira e que devem ser citados como exemplos dessa relação estreita entre as duas instituições, estão os nomes dos ex-presidentes da OAB/AL, Thiago Bonfim e Nivaldo Barbosa, ambos egressos do curso de Direito da FDA e que se destacaram na presidência da Ordem mais recentemente. Nivaldo Barbosa foi duas vezes presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e se notabilizou pela promoção do esporte e saúde da advocacia, bem como liderou a OAB durante o difícil período da pandemia.

Thiago Bomfim foi o presidente mais jovem da história da OAB/AL. Além de ex-aluno da FDA, é também professor da Universidade Federal de Alagoas nos cursos de graduação e mestrado em Direito. Ambos são duas grandes referências na advocacia e elevam o nome da nossa querida FDA.

Falar da FDA é também falar sobre responsabilidade, porque compreendemos que a construção de uma advocacia forte, respeitada e preparada começa, necessariamente, na qualidade do ensino jurídico.



A parceria entre a OAB Alagoas e a Faculdade de Direito de Alagoas é sólida, histórica e permanente. Não se trata de uma relação pontual ou protocolar, mas de um vínculo institucional construído ao longo dos anos, baseado no diálogo, na cooperação e no propósito comum de fortalecer o ensino jurídico e valorizar a profissão. São inúmeros os cursos, seminários, congressos e eventos realizados em conjunto, promovendo a atualização acadêmica, o intercâmbio de experiências e a aproximação entre teoria e prática.

Um exemplo emblemático dessa parceria foi o início, em 2025, da pós-graduação em Direito Constitucional promovida pela OAB Alagoas, por meio da Escola Superior de Advocacia (ESA), em parceria com a Ufal. Trata-se da primeira pós-graduação gratuita ofertada pela Faculdade de Direito fora das dependências físicas da universidade, com as aulas sendo ministradas na sede da OAB, em Jacarecica. Essa iniciativa representa um marco importante, pois amplia o acesso à formação continuada, democratiza o conhecimento e reforça a integração entre academia e instituição de classe.

Ao abrir as portas da OAB para sediar uma pós-graduação dessa relevância, reafirmamos nosso compromisso com a qualificação permanente da advocacia e com o estímulo à produção científica. O Direito Constitucional, pilar do nosso ordenamento jurídico, exige reflexão crítica, atualização constante e profundo compromisso com os valores democráticos. Investir nessa área é investir na própria cidadania.

Outro exemplo da frutífera parceria entre as instituições é o júri simulado, evento que reúne estudantes de Direito das diversas faculdades de Alagoas para vivenciarem, na prática, a dinâmica do Tribunal do Júri. Mais do que uma competição saudável, o júri simulado é um verdadeiro laboratório de aprendizagem, no qual os alunos da FDA marcam sempre presença. Nele, os alunos exercitam a argumentação, o domínio técnico, a postura ética e a capacidade de trabalhar sob pressão, habilidades essenciais para o exercício da advocacia criminal.



Em 11 de setembro de 2017, foi realizada a primeira edição do Concurso do Júri Simulado da OAB Alagoas. O evento organizado pela Escola Superior da Advocacia foi um sucesso e acabou incentivando a continuidade do projeto que passou a ocorrer anualmente até os dias atuais.

O júri simulado tem se mostrado uma ferramenta muito importante no ensino jurídico, principalmente por aproximar a teoria da prática. Ao participar dessa atividade, os estudantes conseguem colocar em ação tudo aquilo que aprendem em sala de aula, vivenciando situações que se aproximam da realidade da profissão. Mais do que uma atividade acadêmica, o júri simulado contribui diretamente para o desenvolvimento de habilidades essenciais na formação do estudante de Direito. Durante essa experiência, os alunos aprimoram a oratória, aprendem a argumentar com mais segurança, desenvolvem o pensamento crítico e fortalecem o trabalho em equipe. Essas competências são fundamentais para a atuação profissional, especialmente no Tribunal do Júri, onde a comunicação clara e a capacidade de convencimento fazem toda a diferença.

Além disso, a importância do júri simulado não se limita ao ambiente universitário, pois também possui um impacto significativo na sociedade. Isso acontece porque o júri popular é formado por cidadãos comuns que, ao atenderem a determinados requisitos legais, podem ser chamados para atuar como jurados. Dessa forma, compreender como funciona esse tipo de julgamento se torna essencial, já que essas pessoas terão a responsabilidade de participar de decisões que podem mudar a vida de alguém.

Diante disso, fica evidente que entender o funcionamento do Tribunal do Júri é algo de grande relevância. Ser jurado não é apenas um dever, mas uma responsabilidade que exige consciência, senso de justiça e, sempre que possível, algum conhecimento sobre os procedimentos envolvidos.

Assim, o júri simulado vai além de uma simples atividade prática, ele contribui tanto para a formação dos futuros profissionais do Direito quanto para a conscientização da sociedade.



É importante registrar que a tamanha convergência de propósitos institucionais entre a FDA e a OAB/AL se desdobrou na realização inédita da Conferência Internacional de Direito e Política. O evento entrou para a história não apenas da advocacia, mas da sociedade alagoana, integrando a comunidade acadêmica, servidores públicos, representantes políticos e profissionais do Direito, por meio de um espaço interdisciplinar voltado ao pensamento crítico dos desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado Democrático de Direito.

No campo acadêmico, a qualidade e relevância das discussões ali travadas, que reuniram nomes de destaque global, como o professor da Universidade de Melbourne (Austrália), Tom Gerald Daly, somaram-se ao fomento concreto da produção científica estadual. Por meio da submissão e apresentação de resumos expandidos em Grupos temáticos de Trabalho, estudantes e advocacia assumiram o protagonismo de reflexões desenvolvidas de forma dialógica e plural. Nesse sentido, temos uma parceria pautada em premissas tão necessárias para o fortalecimento da democracia brasileira e para a formação profissional e humana da comunidade discente de Alagoas.

A presença constante da FDA nesses eventos demonstra seu compromisso com a formação prática de seus estudantes. Ao incentivar a participação em atividades promovidas em parceria com a OAB, a instituição reafirma que o aprendizado jurídico vai além da sala de aula. Ele se constrói também na vivência institucional, no contato com profissionais experientes e na inserção gradual no universo da prática jurídica.

Essa aproximação é especialmente relevante em um contexto em que o mercado de trabalho se mostra cada vez mais exigente e competitivo. O profissional do Direito precisa sair da universidade preparado para enfrentar desafios complexos, dominar novas tecnologias, compreender as transformações sociais e atuar com responsabilidade e independência. A tradição e a excelência da Faculdade de Direito de Alagoas têm sido



determinantes para que seus egressos ingressem no mercado com segurança e competência.

Por sua vez, a OAB Alagoas tem assumido papel fundamental no acolhimento e no fortalecimento desses novos profissionais. A jovem advocacia, formada por advogados e advogadas com até cinco anos de inscrição, encontra na Ordem um espaço de apoio, orientação e incentivo. São cursos de capacitação, mentorias, eventos, debates, oportunidades de *networking* e ações institucionais voltadas para assegurar prerrogativas e garantir condições dignas de exercício profissional.

Entendemos que a transição da vida acadêmica para a prática profissional é um momento decisivo. É quando o conhecimento teórico é colocado à prova, quando surgem as primeiras causas, os primeiros desafios, as primeiras responsabilidades diretas perante clientes e perante o Judiciário. Nesse cenário, a presença de uma instituição forte, atuante e comprometida com a defesa das prerrogativas faz toda a diferença.

A OAB não é apenas uma entidade de classe; é guardiã da Constituição, defensora da cidadania e voz ativa na proteção do Estado Democrático de Direito. Ao defender as prerrogativas da advocacia, defendemos também o direito do cidadão a uma defesa plena, técnica e independente. É essa consciência institucional que dialoga diretamente com a formação humanística e crítica promovida pela Faculdade de Direito de Alagoas.

Celebrar os 95 anos da FDA é, portanto, celebrar uma trajetória de compromisso com o saber jurídico e com a sociedade. É reconhecer o esforço de professores, servidores e estudantes que, ao longo de décadas, mantiveram viva a chama da excelência acadêmica. É homenagear todos aqueles que contribuíram para consolidar a instituição como referência no ensino jurídico em nosso Estado.

Mas é também olhar para o futuro. Os desafios contemporâneos exigem inovação, interdisciplinaridade e abertura ao diálogo. Exigem instituições que saibam preservar sua tradição



sem abrir mão da modernização. A parceria entre a OAB Alagoas e a Faculdade de Direito da Ufal é um exemplo concreto de como tradição e inovação podem caminhar juntas, fortalecendo a formação jurídica e ampliando oportunidades.

Que os próximos anos sejam de ainda mais integração, projetos conjuntos, pesquisas, eventos e iniciativas que beneficiem estudantes, professores, advogados e toda a sociedade alagoana. Que possamos continuar construindo pontes entre a academia e a prática profissional, entre o conhecimento científico e a realidade social, entre a formação técnica e o compromisso ético.

Como presidente da OAB Alagoas, sinto-me honrado em registrar esta homenagem. A história da Faculdade de Direito de Alagoas é parte indissociável da história da advocacia alagoana. Seguiremos lado a lado, trabalhando para que o ensino jurídico em nosso Estado continue sendo instrumento de transformação social, de promoção da justiça e de fortalecimento da democracia.

Parabéns à Faculdade de Direito de Alagoas pelos seus 95 anos de excelência! Que venham muitos outros capítulos de uma trajetória marcada pelo saber, pela responsabilidade e pelo compromisso com o Direito, com Alagoas e com o Brasil!

25

PRESERVAÇÃO DIGITAL DOS DOCUMENTOS DA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS: CONTRIBUIÇÕES DO LAGED

*Francisca Rosaline Leite Mota
Lidia Tatyana Lins Cavalcante*

Introdução

A preservação digital atualmente é um dos principais desafios institucionais. O legado documental acumulado no decorrer de décadas ou até mesmo séculos de história se constitui muitas vezes um problema institucional de difícil resolução. Escassez ou ausência de recursos aliada a falta de pessoal e a consciência da importância da memória são fatores que levam a degradação de registros históricos de valor inestimável.



No ano de 2025, o Brasil voltou o seu olhar para um filme que consagrou o cinema brasileiro no mundo. *O Agente Secreto*, de Kleber Mendonça Filho, estrelado por Wagner Moura traz a importância da preservação dos documentos para que a memória histórica não se apague. A preservação dá pistas sobre quem somos, quais caminhos percorrermos até o momento enquanto nação e os rumos que se pode seguir.

Preservar é uma tarefa árdua devido aos inúmeros déficits institucionais já mencionados. No Brasil são poucas as instituições que entendem essa importância e buscam escrever uma nova história acerca do modo como tratam seus documentos.

Neste contexto de luta, surgem algumas iniciativas e dentre elas destacaremos o papel e a atuação do Laboratório de Gestão Eletrônica de Documentos (Laged) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) junto à mais antiga instituição de ensino superior do estado de Alagoas, qual seja, a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). Neste capítulo, será apresentado o Laged e as ações desenvolvidas pelo mesmo no resgate e preservação da memória da FDA.

O Laboratório de Gestão Eletrônica de Documentos

O Laboratório de Gestão Eletrônica de Documentos (Laged) foi inaugurado em 23 de abril de 2024 com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (Fapeal) e está vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas (PPGCI/Ufal). Ao longo de seus quase dois anos de atuação, o Laged desenvolveu vários projetos de preservação da memória de várias instituições no estado, com notório destaque para o acervo da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA).

O referido laboratório é um importante espaço de formação para profissionais da Biblioteconomia, Ciência da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, História e Computação. Com o



entendimento da importância dos espaços de memória busca harmonizar as necessidades de acesso, uso e conservação de obras antigas, raras e de elevado valor histórico, artístico e cultural. Neste sentido, o laboratório transcende a mera aplicação de técnicas isoladas.

A política de preservação digital adotada pelo Laged é construída sob a perspectiva dos estudos de memória, reconhecendo que o acesso à informação não deve comprometer a integridade física dos documentos.

Além da dimensão técnica, o laboratório busca promover ações de extensão e educação para sensibilizar a comunidade jurídica sobre a importância da memória. Oficinas, palestras e visitas guiadas aproximam estudantes e professores da realidade dos arquivos, estimulando práticas de preservação em outras unidades. A referida abordagem educativa visa desmistificar o arquivo como um lugar estático, apresentando-o como um recurso dinâmico para a construção do saber jurídico contemporâneo.

A inserção do Laged em redes de pesquisa, como a Rede Memorial, que congrega estados do Nordeste, demonstra o reconhecimento institucional de suas ações. Tem-se que a colaboração regional permite a troca de experiências sobre os desafios da digitalização em instituições públicas brasileiras. Sobre a matéria, Pena e Silva (2008) ressaltam que muitas instituições ainda enfrentam barreiras financeiras e técnicas para manter seus acervos digitais, tornando as parcerias e o trabalho laboratorial essenciais.

As entrevistas realizadas com docentes e técnicos da FDA evidenciaram uma mudança na percepção sobre a importância estratégica da gestão documental. Os documentos passaram a ser vistos não apenas como papéis antigos, mas como fontes de prova administrativa e recursos fundamentais para monografias e estudos interdisciplinares.

Apesar do sucesso, o Laged enfrenta desafios estruturais, como a necessidade de atualização tecnológica constante e a ampliação do espaço físico para o tratamento documental. A sustentabilidade dessas ações de digitalização depende de um apoio contínuo da administração



universitária e do investimento em equipes técnicas qualificadas. O modelo de atuação desenvolvido na FDA, contudo, já se mostra replicável para outras unidades acadêmicas que possuem acervos históricos valiosos.

A próxima etapa planejada pelo laboratório envolve o tratamento documental do Escritório Modelo de Assistência Jurídica (Emaj/FDA/Ufal). Este desdobramento do projeto permitirá organizar documentos que registram a história da assistência jurídica gratuita e da prática forense em Alagoas. A digitalização desse novo núcleo documental seguirá os mesmos padrões rigorosos aplicados aos livros históricos, mantendo a coerência metodológica que define a excelência técnica do Laged.

A sistematização de documentos antes dispersos em um repositório confiável e seguro fortalece a transparência institucional. Ao garantir que as imagens digitais sejam salvas em diretórios protegidos, o laboratório previne a perda irreparável de informações por degradação física ou sinistros. Compreende-se que a segurança informacional é um pilar da governança contemporânea, onde a integridade dos dados digitais é tão relevante quanto a guarda dos documentos em papel.

O trabalho desenvolvido na FDA

Flores (2025) chama atenção para o fato de que “a memória não se ativa num vazio; ela precisa de um espaço, um lugar para se manifestar e ser acessada”. Desse modo, a FDA sentiu a necessidade de tratar seu acervo e buscar um espaço de memória digital que o congregasse e, sobretudo, pudesse ser compartilhado e acessado por todos os pesquisadores que desejem saber um pouco mais sobre a trajetória da faculdade que foi a primeira escola de ensino superior do estado de Alagoas.

O Laged iniciou suas atividades com o mapeamento exaustivo dos acervos históricos relacionados à FDA. Este mapeamento permitiu diagnosticar os desafios enfrentados na gestão e na divulgação desses



documentos, propondo metodologias que priorizam o uso estratégico de tecnologias digitais modernas.

Para tanto, foi desenvolvida uma Atividade Curricular de Extensão (ACE) que contou com a participação de alunos do curso de graduação em Biblioteconomia da Ufal, tendo inicialmente uma capacitação sobre o processo de higienização de documentos com a bibliotecária Eliana Neves Pereira da Silva. A diretora da FDA, Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa, esteve presente e participou ativamente das discussões e ações desenvolvidas.



Capacitação em higienização de documentos. Acervo Laged/Ufal (2024).

Após a higienização e organização dos documentos, iniciou-se o processo de digitalização dos documentos classificados como documentos de memória da FDA. Durante todo o processo de movimentação dos documentos da faculdade para o Laged, foi possível contar com o inestimável apoio, gentileza e presteza do servidor Emerson Silva de Oliveira que é Técnico em Assuntos Educacionais da FDA.

Flores (2025, p. 2) alerta que “aproximadamente 90% do acervo valioso, compreendendo memória histórica, cultural e científica,



permanece “submerso” nas instituições, muitas vezes em suportes analógicos ou em formatos digitais fragmentados e não interoperáveis, sem um padrão de reuso adequado para os algoritmos de IA”. Neste sentido, a digitalização dos documentos foi uma importante e necessária estratégia para ampliar o acesso e reduzir o manuseio dos originais, garantindo a salvaguarda da memória institucional da faculdade. A digitalização deste importante acervo abriu caminhos para democratizar o acesso à história do ensino jurídico alagoano por meio de repositórios digitais institucionais.

Antes da captura digital propriamente dita, o Laged realizou um rigoroso processo de sistematização que englobou a seleção, conservação e catalogação dos itens. De acordo com Silva *et al.* (2016), a higienização é um dos procedimentos mais críticos nesse fluxo, pois a remoção de resíduos acumulados ao longo do tempo previne a degradação do suporte físico. Esse cuidado preliminar é essencial para que o processo de digitalização não cause danos adicionais às fibras do papel ou às encadernações raras.

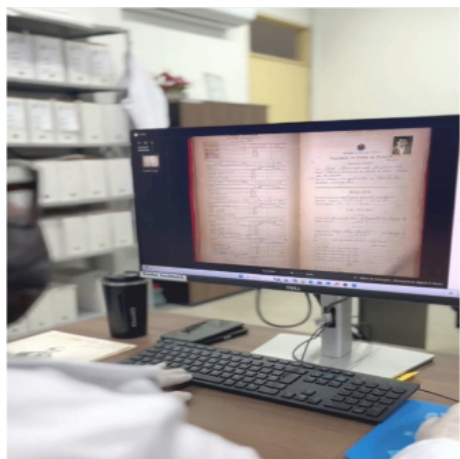


Análise documental. Acervo Laged/Ufal (2024).



Digitalização no Laged/Ufal.
Acervo Laged/Ufal(2024).

Após a higienização, foi realizado um processo de análise documental para direcionar os documentos para os equipamentos adequados para a digitalização. Após a captura e tratamento digital das imagens, os documentos foram acondicionados em caixas produzidas especialmente para eles. Para a feitura de tais caixas, o Laged contou com a expertise da bibliotecária Márcia Aparecida Vargas dos Santos.

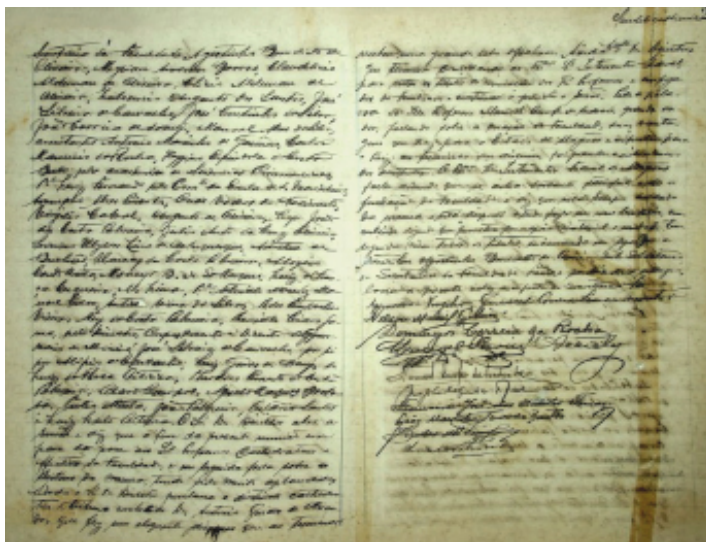


Tratamento das imagens digitalizadas. Acervo Laged/Ufal (2024).



Acondicionamento adequado do material. Acervo Laged/Ufal (2024).

A partir da digitalização dos documentos, eles poderão ser consultados pelos pesquisadores com base na política de acesso à informação definida pela FDA.



Versão Digitalizada do Livro de Atas das Sessões de Congregação 1931 – 1946. Acervo Laged/Ufal (2024).



O processo de execução da digitalização de parte do acervo histórico da FDA ocorreu entre os meses de setembro de 2024 e agosto de 2025. Este trabalho meticuloso seguiu padrões técnicos internacionais de preservação digital, assegurando que a qualidade final permitisse tanto a consulta detalhada por pesquisadores quanto a preservação dos dados a longo prazo.

A digitalização é integrada a processos de descrição e indexação documental, o que otimiza a recuperação eficiente da informação pelos usuários finais. Nesse contexto, Freitas e Knauss (2009) destacam que a tecnologia atua como mediadora no tratamento de documentos arquivísticos, inserindo os arquivos na era da reprodutibilidade técnica. Na FDA, essa mediação permite que documentos outrora restritos ao manuseio físico possam agora circular em ambientes digitais, ampliando significativamente o alcance do acervo histórico da instituição.

Ao criar representantes digitais, o Laged cumpre a dupla finalidade de garantir o acesso à informação e a preservação do suporte físico original. Segundo Schäfer *et al.* (2013), o uso desses objetos digitais pode, inclusive, carregar valor legal e administrativo similar ao dos documentos físicos originais. No âmbito acadêmico, essa transformação digital possibilita que o acervo seja utilizado em exposições virtuais, publicações científicas e ações de difusão que levam o conhecimento para além da Ufal.

Os resultados quantitativos obtidos até agosto de 2025 revelam a magnitude do projeto, com a digitalização de 148 arquivos organizados, incluindo 98 livros históricos, o que totalizou 13.567 imagens digitais. O volume de dados, devidamente tratado e armazenado em servidores seguros com sistemas de *backup*, constitui um marco para a gestão documental universitária.

A entrega formal do acervo digitalizado ocorreu no dia 19 de agosto de 2025 durante a realização da VII Semana Jurídica cujo tema foi “Direito e tecnologia: o impacto da inteligência artificial no sistema jurídico e os desafios da humanização da justiça”. A entrega simboliza a



conclusão de um ciclo vital de salvaguarda da memória da FDA, tendo o Laged recebido uma homenagem de agradecimento pelo trabalho realizado na preservação da memória institucional com a digitalização dos documentos históricos de fundação da FDA.



Homenagem da FDA ao Laged. Acervo Laged/Ufal (2025).

Importante mencionar que o trabalho do Laged também foca no desenvolvimento de diretrizes para um modelo de governança informacional robusto dentro da Faculdade de Direito. Este modelo avalia o impacto do acesso público às informações históricas no fortalecimento da identidade acadêmica e cultural da comunidade universitária. Através da sistematização documental, o laboratório consegue transformar dados dispersos em fontes estruturadas de pesquisa, gerando novos conhecimentos sobre a trajetória da tradicional faculdade de Alagoas.



Considerações finais

A digitalização na FDA, portanto, foi um processo que uniu rigor técnico, inovação tecnológica e compromisso social. O resgate da trajetória institucional através das 13.567 imagens capturadas permitiu a disponibilização de informações que o passado fundamente as bases para o futuro da educação jurídica em Alagoas. Neste contexto, é possível afirmar que o Laged atuou como um agente transformador, consolidando a gestão da informação como uma dimensão estratégica e indispensável da universidade pública brasileira.

A integração entre técnica e cidadania, promovida pela difusão do acervo, reforça o papel da Ufal como guardião do patrimônio cultural da sociedade. O acesso on-line, embora ainda em fase de consolidação em muitas instituições, representa o horizonte final das atividades do laboratório. Como apontado por Pena e Silva (2008), quebrar as barreiras entre o pesquisador e o material é o avanço gigantesco proporcionado pela digitalização bem planejada e executada.

A cultura arquivística fortalecida na FDA serve de exemplo para a importância do investimento em laboratórios especializados. A capacidade operacional demonstrada na gestão de grandes escalas de documentos estabelece um novo padrão para projetos de preservação digital. Através deste trabalho, a memória da Faculdade de Direito deixa de ser um conceito abstrato para tornar-se um ativo informacional concreto e acessível a toda a comunidade acadêmica.

A preservação da memória, sob a ótica do Laged, é um direito fundamental que constitui a base da identidade da instituição. Cada documento digitalizado representa um fragmento da história jurídica que agora está protegido contra a ação inexorável do tempo. O compromisso com a qualidade técnica da captura assegura que as futuras gerações de juristas possam consultar fontes primárias com a mesma clareza de quem manuseia o original físico.



A atuação do laboratório demonstra que a Ciência da Informação possui ferramentas poderosas para a promoção de práticas transformadoras. Ao aliar o rigor da conservação física com a agilidade da digitalização, o Laged constrói uma ponte entre a tradição e a modernidade. Esse equilíbrio é essencial para uma instituição que, como a Faculdade de Direito de Alagoas, orgulha-se de sua história enquanto projeta seu futuro acadêmico.

O mapeamento diagnóstico inicial foi crucial para que os recursos tecnológicos fossem aplicados onde a demanda por preservação era mais urgente. A priorização estratégica garantiu que obras raras, muitas vezes únicas, recebessem o tratamento adequado antes que o tempo causasse danos irreversíveis. A metodologia de sistematização desenvolvida pelo laboratório garante que cada item digitalizado esteja devidamente contextualizado dentro do acervo histórico da FDA.

A entrega do acervo em agosto de 2025 marca o início de uma nova fase de acesso e pesquisa para a faculdade. Os diretórios e servidores que estão no Laged agora abrigam as imagens digitais funcionam como um cofre tecnológico de conhecimento. A segurança e o *backup* dessas informações são monitorados constantemente, refletindo a responsabilidade do laboratório com a integridade do patrimônio documental sob sua guarda temporária durante o processo técnico.

A experiência acumulada pelo Laged na FDA serve de subsídio para ações futuras de preservação em toda a universidade. Os registros detalhados das atividades de digitalização compõem um instrumento de gerenciamento de coleções indispensável para a manutenção do acesso em bibliotecas públicas universitárias. Esse rigor documental sobre os próprios processos do laboratório garante a continuidade do trabalho mesmo com a rotatividade de equipes técnicas e estudantes.

Em termos qualitativos, observa-se que a presença do Laged reconfigurou a relação da comunidade acadêmica com seus próprios arquivos. O interesse em monografias e outras investigações científicas



baseadas em fontes primárias é um indicador claro do sucesso da democratização do acesso. O documento histórico para se tornar um objeto de estudo ativo e vibrante, impulsionando a pesquisa científica no campo do Direito.

A sistematização de documentos avulsos e livros históricos resultou em uma coleção digital organizada de forma lógica e intuitiva. Isso permite que pesquisadores localizem informações específicas em segundos, algo que levaria horas ou dias no acervo físico. A eficiência na recuperação da informação é um dos maiores legados práticos da digitalização realizada pelo laboratório para a rotina de estudos da Faculdade de Direito.

Por fim, a digitalização conduzida pelo Laged na FDA reafirma o potencial da universidade pública em gerir seu próprio patrimônio com excelência. O projeto não apenas resgata o passado, mas estabelece os parâmetros técnicos para a gestão documental do futuro. A valorização do passado, mediada pela tecnologia digital, consolida a identidade institucional da Faculdade de Direito de Alagoas como uma instituição que respeita suas raízes enquanto abraça a inovação.

O reconhecimento acadêmico e institucional obtido ao longo deste processo legitima a proposta do laboratório e sinaliza a necessidade de sua expansão. O compromisso social na conservação de acervos históricos contribui diretamente para a formação de cidadãos e juristas mais conscientes de sua trajetória histórica. A atuação do Laged é, em última análise, um investimento na permanência da memória coletiva da sociedade alagoana e brasileira.

Referências

FLORES, Daniel. **Memória Fora da Nuvem** – Um Iceberg ($\approx 90\%$): Como a Ausência dos RDCs nas Unidades de Informação Limita o Potencial da Inteligência Artificial. Salvador, BA: III Encontro ABM – Arquivos, Bibliotecas e Museus, Salvador Bahia, 2025.



FLORES, Daniel. Dez RAG e harvesting para a construção de lugares de memória digital: o AtoM e as plataformas de transparência ativa na administração pública para a inteligência artificial. *In.*: MOTA, Francisca Rosaline Leite; SILVESTRE, Larissa Jácome Barros; MOURA, Rossana (Org.). **Reflexões sobre os desafios do uso da inteligência artificial**. Maceió: Edufal; Fapeal, 2025.

FREITAS, Carla Regina; KNAUSS, Paulo. Usos eletrônicos do passado: digitalização de documentos e política de arquivos. **Patrimônio e Memória**, v. 4, n. 2, p. 3-16, 2009.

PENA, M. G.; SILVA, A. C. A digitalização de documentos históricos e a gestão eletrônica de documentos para disponibilização on line. **Revista Saber Digital**, v. 1, n. 01, p. 80-96, 2008.

SCHÄFER, Murilo Billig *et al.* A digitalização de documentos arquivísticos no contexto brasileiro. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 6, n. 2, 2013.

SILVA, Rafael Rosa da *et al.* A Importância do Gerenciamento de Acervos Digitais para Preservação de Documentos Históricos. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 164-166, 2016.



PARTE III

MEMÓRIAS DOS COLETIVOS ESTUDANTIS DA FDA

26

95 ANOS DE POLÍTICA ESTUDANTIL: CENTRO ACADÊMICO GUEDES DE MIRANDA

Aísha Lawanda Ribeiro Bernardo

Amanda Pereira de Sá

Eike Gabriel dos Santos Silva

Evelyn Rayane da Silva Martins

Isabela Cristina Nunes dos Santos

Marcelly dos Santos Medeiros

Maria Beatriz Damasceno Rêgo Santos

Sâmara Silva Miranda

Sara Silva Miranda

Centro Acadêmico Guedes de Miranda

Além da função representativa, os Centros Acadêmicos também desempenham papel relevante na promoção de atividades acadêmicas, científicas e culturais que contribuem para o enriquecimento da experiência universitária. Entre as iniciativas frequentemente



desenvolvidas por essas entidades, destacam-se a organização de palestras, seminários, semanas acadêmicas, grupos de estudos e eventos voltados ao aprofundamento do conhecimento nas áreas de formação dos estudantes. Tais atividades ampliam o espaço de aprendizagem para além da sala de aula e fomentam a construção de um ambiente acadêmico mais dinâmico e participativo, estimulando o desenvolvimento e a integração entre os membros da comunidade universitária.

Outro aspecto relevante da atuação dos Centros Acadêmicos diz respeito à sua função de interlocução entre os estudantes e as instâncias institucionais da universidade. Por meio dessas entidades, as demandas coletivas do corpo discente podem ser sistematizadas e encaminhadas às coordenações de curso, departamentos acadêmicos e demais órgãos responsáveis pela gestão universitária. Esse processo contribui para o fortalecimento dos mecanismos de participação estudantil e para ampliação entre os diferentes segmentos da comunidade acadêmica.

Dessa forma, o Centro Acadêmico pode ser compreendido como uma das principais formas de organização estudantil no ensino superior brasileiro. Ao representar os interesses dos estudantes, promover atividades acadêmicas e favorecer o diálogo entre o corpo discente e a instituição, essas entidades contribuem para o fortalecimento da participação estudantil, para a construção de um ambiente universitário mais participativo e institucionalmente integrado.

O Centro Acadêmico Guedes de Miranda (CAGM) foi criado e pensado diante de um período conturbado, marcado por histórias de lutas estudantis realizadas pelos estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). Fundado em 18 de dezembro de 1931, tendo como primeiro presidente o discente Manoel Fulco, o Centro Acadêmico inaugurou no Estado de Alagoas a luta pelos movimentos estudantis, bem como sua atuação direta na representação dos estudantes da Faculdade de Direito, que em meio à penumbra institucional da época, fez história diante do movimento estudantil.



No contexto de formação institucional, os estudantes rapidamente passaram a se organizar coletivamente, seguindo uma tradição já presente em outras faculdades de direito brasileiras. Assim, poucos meses após a criação da faculdade, foi fundado o Centro Acadêmico, da então denominada Faculdade Livre de Direito de Alagoas. A fundação ocorreu na noite de 18 de dezembro de 1931, durante assembleia estudantil, ocasião em que os estudantes deliberaram pela criação da entidade representativa do corpo discente e pela elaboração de seus primeiros estatutos.

Nesse sentido, é fundamental destacar, ainda, que foi o Centro Acadêmico que, movido pela esperança, enviou ao então presidente da época, Getúlio Vargas, carta na qual destacava a necessidade da federalização da Faculdade de Direito, que até o momento era vinculada às contas públicas estaduais. Destaca-se a atuação direta do Centro Acadêmico como propulsor e garantidor de direitos dos estudantes da faculdade.

Diante de tal narrativa, um dos momentos emblemáticos do Centro Acadêmico foi a participação no Congresso de Estudantes Alagoanos em 1937, inaugurando uma participação ativa diante das políticas públicas e dando acessibilidade aos estudantes. Outro fato importante foi a participação do CAGM no VIII Congresso Nacional dos Estudantes no Rio de Janeiro, organizado pela UNE. O Centro Acadêmico participou ativamente de intercâmbios culturais entre a Faculdade de Direito de Alagoas e a Faculdade do Recife, contando, inclusive, com uma visita ao sistema penitenciário de Recife pelos estudantes alagoanos.

A criação do CAGM representou um passo fundamental na organização da vida universitária da instituição, estabelecendo um espaço institucional de participação e representação estudantil. Desde seus primeiros anos de existência, o Centro Acadêmico desempenhou funções de articulação estudantil, promoção de atividades culturais, e sobretudo, defesa dos interesses dos estudantes perante a direção da faculdade. Mais



que isso, o CA, historicamente, funcionou como um importante espaço de formação política e intelectual dos estudantes.

Dessa forma, a criação do Centro Acadêmico insere-se no processo mais amplo de construção da tradição acadêmica da Faculdade de Direito de Alagoas. Ao longo de sua trajetória, a entidade consolidou-se como um relevante instrumento de participação estudantil na vida universitária, contribuindo para o desenvolvimento do debate jurídico, político e institucional no ambiente acadêmico, preservando, até os dias de hoje, o elemento central de sua gênese: o protagonismo dos estudantes na ocupação dos espaços institucionais e na construção dos rumos da universidade.

Mais adiante, a entidade passou a ser denominada Centro Acadêmico Guedes de Miranda, em homenagem ao jurista alagoano Antônio Guedes de Miranda, nascido em Porto Calvo, em 1886, que participou da fundação da faculdade e exerceu papel relevante na consolidação do ensino jurídico no estado de Alagoas.

Ao retornar para Alagoas, Guedes de Miranda dedicou-se intensamente à vida acadêmica e ao fortalecimento das instituições jurídicas do estado. Foi professor da Faculdade de Direito de Alagoas, onde lecionou disciplinas fundamentais da formação jurídica, destacando-se pelo compromisso com a formação intelectual e ética dos estudantes.

Além do ambiente universitário, Guedes de Miranda teve presença ativa na vida pública e cultural alagoana. Atuou na política, na administração estadual e no jornalismo, além de integrar a Academia Alagoana de Letras, evidenciando sua relevância no cenário intelectual do estado.

A escolha de seu nome como patrono do Centro Acadêmico da Faculdade de Direito de Alagoas representa mais do que uma homenagem simbólica: constitui o reconhecimento de uma trajetória dedicada ao ensino, ao pensamento jurídico e à vida pública. Ao carregar o nome de Guedes de Miranda, o Centro Acadêmico perpetua a memória de um



jurista que compreendeu o direito não apenas como ciência, mas como um instrumento de construção social e compromisso com a justiça.

Assim, ao longo dos 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas, a lembrança de Antônio Guedes de Miranda permanece viva como inspiração para gerações de estudantes. Seu nome não representa apenas uma figura da história institucional, mas um símbolo da tradição acadêmica, do espírito crítico e da responsabilidade pública que continuam a orientar a formação jurídica nesta casa.

Portanto, o Centro Acadêmico surge como um espaço essencial de organização e participação estudantil, permitindo que os alunos se envolvam ativamente nas discussões e decisões que impactam sua formação acadêmica. Por meio dele, os estudantes encontram uma voz coletiva capaz de lutar por suas necessidades, promover atividades e fortalecer o senso de comunidade dentro da universidade.

O Centro Acadêmico atua como uma importante aliança entre os estudantes e a instituição, contribuindo para o contato com a coordenação, professores e demais setores da universidade. Através dessa atuação, é possível entregar demandas coletivas, controverter melhorias no segmento e propor soluções para problemas que afetam a comunidade estudantil. Dessa forma, a existência de um Centro Acadêmico fortalece a participação democrática e participativa dos estudantes dentro da comunidade acadêmica.

Outro aspecto importante está pautado na motivação à participação estudantil e à produção da consciência crítica. A universidade não se limita somente à organização técnica e profissional, mas ainda desempenha um papel importante na organização cidadã dos indivíduos. Nesse sentido, o Centro Acadêmico contribui para que os estudantes se envolvam em debates acadêmicos, sociais e institucionais, desenvolvendo uma atitude mais ativa e reflexiva diante das questões que permeiam a vida universitária.

Além disso, o Centro Acadêmico ainda se destaca pela nomeação de atividades que enriquecem a organização acadêmica dos estudantes.



A organização de palestras, debates, eventos acadêmicos, projetos de extensão e outras iniciativas contribui para aumentar a proximidade dos alunos com diferentes temas e perspectivas, complementando o aprendizado alcançado em classe de lição e estimulando a produção de conhecimentos entre os próprios estudantes.

É importante salientar que o Centro Acadêmico se caracteriza como uma entidade eleita pelos próprios estudantes, formada por estudantes e voltada para os estudantes. Isso significa que sua retitude decorre absolutamente da participação do corpo discente, que escolhe democraticamente seus representantes para tutear em preservação dos interesses coletivos do curso. Assim, trata-se de um espaço de representação que nasce da própria comunhão estudantil e que tem como finalidade o papel observar as suas necessidades e elevar melhorias no âmbito acadêmico.

Dessa maneira, o Centro Acadêmico se consolida como uma arma indispensável para a companhia estudantil, para a preservação de direitos e para o crescimento da participação democrática dentro da Universidade. Ao proporcionar um espaço de diálogo, representação e mobilização, essa entidade contribui significativamente para tornar a experiência universitária mais participativa, enriquecedora e alinhada aos interesses dos estudantes.

Lex Tertia

Em novembro de 2024, movidos pelo ideal de renovação e mudança, um grupo de alunos transformou uma ideia de montar uma chapa para concorrer ao CAGM no que viria a ser a gestão *Lex Tertia*. Formada por estudantes de diferentes períodos do curso, a gestão surgiu com o propósito de reconhecer e atender às demandas dos alunos, comprometendo-se a construir uma representação estudantil que dialogue e lute pelos direitos dos estudantes.



O nome da gestão, *Lex Tertia* — expressão em latim que significa “terceira lei” — carrega um simbolismo que traduz o espírito do grupo que a compôs. Em meio a um contexto marcado por desconanças e comparações com gestões anteriores, a escolha do nome representou a intenção de afirmar um novo caminho: não a mera repetição do passado, mas a construção de uma síntese que reunisse o que havia funcionado anteriormente e superasse as limitações que marcaram períodos recentes do Centro Acadêmico.

O surgimento da *Lex Tertia*, em novembro de 2024, também se insere em um cenário mais amplo vivido pelo movimento estudantil brasileiro no período pós-pandêmico. Após anos de isolamento e de interrupção das atividades presenciais, muitos espaços de organização estudantil experimentaram um enfraquecimento de sua atuação política e institucional. Na Faculdade de Direito de Alagoas, esse cenário não foi diferente. Embora o Centro Acadêmico Guedes de Miranda possua uma trajetória histórica profundamente vinculada às lutas democráticas e à mobilização estudantil, inclusive marcada pela participação ativa durante o período da ditadura militar e pela memória de estudantes que sofreram perseguições políticas, a sua presença na vida cotidiana da faculdade encontrava-se, naquele momento, fragilizada.

Diante desse contexto, um grupo de estudantes passou a se inquietar com a ausência de protagonismo estudantil em um espaço historicamente marcado pela participação política. A percepção de que muitos discentes desconheciam a importância do Centro Acadêmico, bem como a sensação de falta de representação efetiva, motivou a mobilização que culminaria na formação da chapa *Lex Tertia*. Curiosamente, muitos dos integrantes do grupo sequer possuíam vínculos de amizade anteriores: o que os aproximava era, sobretudo, o compartilhamento de ideais, inquietações e o desejo comum de reconstruir a centralidade do movimento estudantil dentro da faculdade.

A eleição que marcou a chegada da gestão também revelou um importante sinal de revitalização democrática do Centro Acadêmico.



Após anos sem disputas eleitorais significativas, o processo contou com a participação de duas chapas concorrentes, reacendendo o debate político entre os estudantes. Apesar das tensões que marcaram o processo eleitoral e das tentativas de questionamento do resultado, a gestão tomou posse legitimamente, assumindo o compromisso de transformar a confiança depositada nas urnas em trabalho concreto.

Ao longo de seu primeiro ano de atuação, lembrado carinhosamente pelos próprios integrantes como Lex 1.0, a gestão dedicou-se a reconstruir a presença do Centro Acadêmico no cotidiano da faculdade. A atuação buscou articular duas dimensões fundamentais da representação estudantil: de um lado, o engajamento nas pautas políticas mais amplas que atravessam a universidade e a sociedade brasileira; de outro, a atenção às necessidades concretas da vida acadêmica dos estudantes de Direito. Além disso, priorizou identificar e atender às principais necessidades dos estudantes, incentivando a comunicação e a participação de todos na construção de um Centro Acadêmico ativo e comprometido com o desenvolvimento acadêmico e institucional da Faculdade de Direito de Alagoas.

Nesse sentido, a gestão atuou tanto na retomada do debate político quanto na busca por melhorias estruturais que impactassem diretamente o dia a dia da comunidade acadêmica. Entre as ações realizadas, destacaram-se iniciativas voltadas à recuperação de espaços historicamente pertencentes aos estudantes, à melhoria das condições de uso das salas e à resolução de problemas estruturais que, embora por vezes pareçam simples, possuem impacto significativo na experiência universitária, como a climatização de ambientes e a garantia de espaços adequados para estudo e convivência.

Também se destacou o esforço da gestão em ampliar a presença e a atuação do Centro Acadêmico junto aos estudantes do turno noturno, historicamente menos contemplados pelas dinâmicas institucionais da faculdade. Ao buscar aproximar o CAGM desses estudantes e incluir suas demandas no centro do debate estudantil, a *Lex Tertia* contribuiu para



reafirmar o princípio de que a representação estudantil deve alcançar todos aqueles que compõem a comunidade acadêmica, independentemente do turno ou da rotina que vivenciam dentro da universidade.

Essas medidas, somadas à retomada da presença política do Centro Acadêmico nos debates institucionais e nas pautas de interesse coletivo, contribuíram para que a gestão recuperasse gradualmente a credibilidade do CAGM entre os estudantes. Aquilo que inicialmente era visto com desconfiança passou a ser reconhecido por grande parte da comunidade acadêmica como um esforço consistente de reconstrução da representação estudantil.

O reconhecimento desse trabalho refletiu-se também no processo eleitoral seguinte. Na disputa que marcou a continuidade da gestão, informalmente e carinhosamente chamada pelos integrantes de Lex 2.0, novamente houve a presença de uma chapa de oposição, demonstrando a vitalidade do debate democrático no interior do Centro Acadêmico. Diferentemente do processo anterior, entretanto, a eleição ocorreu em um ambiente mais marcado pelo debate de ideias e pela apresentação de propostas.

O resultado expressivo das urnas, com ampla diferença de votos em favor da *Lex Tertia*, evidenciou o fortalecimento do projeto político iniciado no ano anterior. A gestão foi reconduzida ao Centro Acadêmico com o apoio majoritário dos estudantes, consolidando a percepção de que o trabalho desenvolvido havia contribuído para recolocar o CAGM em posição de protagonismo dentro da Faculdade de Direito de Alagoas.

A nova gestão assumiu, portanto, com o desafio de aprofundar esse processo de reconstrução institucional. Entre as iniciativas em desenvolvimento destaca-se a retomada do Encontro Regional dos Estudantes de Direito (Ered), evento tradicional do movimento estudantil jurídico que não era realizado há quase uma década. A proposta de sediar novamente o encontro representa não apenas a organização de um grande



evento acadêmico e político, mas também um esforço de reinserção da faculdade no circuito nacional de debates do movimento estudantil.

Esse conjunto de iniciativas reafirma o compromisso da gestão com a revitalização do Centro Acadêmico Guedes de Miranda, instituição cuja história remonta a 1931 e que antecede inclusive marcos importantes da própria história política brasileira, como a conquista do voto feminino. A longevidade dessa instituição evidencia sua relevância histórica e política para a Faculdade de Direito de Alagoas e para o movimento estudantil.

Assim, a trajetória da *Lex Tertia* insere-se nesse processo contínuo de renovação geracional que marca a história dos centros acadêmicos: estudantes que, ao se depararem com desafios de seu tempo, assumem a responsabilidade de preservar e atualizar um legado coletivo. Mais do que uma gestão específica, a *Lex Tertia* representa o esforço de uma geração de estudantes em reafirmar o papel do Centro Acadêmico como espaço de organização, debate e defesa dos interesses da comunidade acadêmica.

Por fim, a experiência da *Lex Tertia* demonstra que a história de um Centro Acadêmico não é escrita apenas por suas tradições, mas sobretudo pela coragem de cada geração de estudantes que decide assumir seu tempo e sua responsabilidade histórica. Ao longo de mais de nove décadas, o Centro Acadêmico Guedes de Miranda atravessou diferentes contextos políticos, sociais e institucionais, sendo constantemente renovado por estudantes que compreenderam que a universidade também é um espaço de participação, organização e transformação. Nesse sentido, a *Lex Tertia* insere-se nessa longa trajetória como expressão de uma geração que escolheu não aceitar a apatia como destino, mas assumir o compromisso de reconstruir, fortalecer e projetar novamente o movimento estudantil dentro da Faculdade de Direito de Alagoas.

No fim das contas, Centros Acadêmicos não sobrevivem apenas pela força de sua história, sobrevivem pela coragem de cada nova geração que decide continuar escrevendo-a. E que nunca falem estudantes com coragem suficiente para assumir essa tarefa e continuar escrevendo, com



luta e esperança, os próximos capítulos dessa história.

Diante do exposto, o Centro Acadêmico Guedes de Miranda demonstra uma relevância inquestionável para a formação jurídica. A representatividade discente, a interlocução institucional e o cultivo da consciência política são pilares fundamentais para a manutenção da universidade democrática. Como pioneiro do movimento estudantil em Alagoas, o CAGM desempenhou papel imprescindível em marcos históricos, desde a federalização da FDA — consolidada pelo diálogo direto com a Presidência da República — até a resistência ativa durante a ditadura militar.

Em sua primeira gestão, a *Lex Tertia* corporificou a revitalização necessária ao cenário pós-pandêmico. Ao alcançar sua segunda vitória nas eleições, a gestão reafirmou o compromisso com a continuidade das melhorias estruturais e a oxigenação do debate político, devolvendo à FDA o protagonismo no cenário nacional através de projetos como a retomada do Ered. Por fim, o legado de Guedes de Miranda permanece vivo não apenas como memória, mas como uma força renovadora que impulsiona cada nova geração de estudantes a ocupar seu espaço na construção de uma sociedade mais justa e de um ensino jurídico de excelência.

Viva o CAGM!

Viva a FDA!

Viva a Ufal!

Referências

TICIANELI, Edberto. **História da Faculdade de Direito de Alagoas**. 2021. Disponível em: <https://www.historiadealagoas.com.br/historia-da-faculdade-de-direito-de-alagoas> Acesso em: 14 mar. 2026.

Ufal. **Arquivo histórico da Faculdade de Direito de Alagoas**. [s.d.]. Disponível em: <https://ufal.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Ufal. **Histórico**. Faculdade de Direito de Alagoas. 2026. Disponível em: <https://fda.ufal.br/institucional/a-faculdade-de-direito-de-alagoas>. Acesso em: 14 mar. 2026.

WIKIPÉDIA. **Guedes de Miranda**. 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Guedes_de_Miranda. Acesso em: 14 mar. 2026.

27

ENTRE O LEGADO, O DIREITO, UMA ERA DO CENTRO ACADÊMICO GUEDES DE MIRANDA, AS REFLEXÕES SOBRE JUSTIÇA SOCIAL E ETERNIDADE: UMA HOMENAGEM A RODRIGO GOMES DA SILVA

Laryssa Custódio de França Pereira

Licianne Calheiros Cruz

Lucas Isaac Soares Mesquita

Iago de Macedo Mendes

**Prelúdio – um pouco da história de
Rodrigo na Faculdade de Direito de
Alagoas (FDA)**

Missão hercúlea – ou melhor,
tomzeniana²⁵¹ – é tentar falar da memória e do

²⁵¹ Rodrigo Gomes era fã e admirador da obra de Tom Zé, músico compositor, cantor e arranjador.



legado de Rodrigo fazendo jus à grandiosidade dele no amado território da FDA/Ufal. É possível falar da forma como Rodrigo sorria com os olhos e acalentava todos com aquele iluminado sorriso inefável. Rodrigo irradiava uma luz que alcançava tudo ao redor: ia desde as amizades que germinavam espontaneamente como uma orquestra formada por instrumentos mágicos, até o fato de que era extremamente lido, culto, gostava de escrever e refletir sobre construir um mundo melhor. Mais do que refletir, buscava de fato mudar e abrihntar a realidade, pois, parafraseando Belchior (1976), amar e mudar as coisas o interessavam mais²⁵². Algo que ele expressou tanto em atividades estudantis, quanto políticas, artísticas.



Trabalho de pesquisa e extensão no Baú dos Guerreirinhos na Vila Emater II. Arquivos pessoais dos autores.

²⁵² BELCHIOR, Antônio Carlos. **Alucinação**. Intérprete: Belchior. In: **Alucinação**. Rio de Janeiro: Polygram, 1976. Disco sonoro, faixa 3.



Alguns acontecimentos e datas aparecem como imediatamente importantes. Rodrigo nasceu em 7 de junho de 1992. O início de 2011 foi a época do primeiro semestre da turma. Rodrigo morreu com 22 anos de idade, em 16 de fevereiro de 2015, durante um passeio de barco na Foz do Rio São Francisco, em Piaçabuçu, durante uma segunda-feira de Carnaval.

Todos da turma unanimemente decidiram que tudo – especialmente o que estava ligado à formatura e ao coletivo – deveria homenageá-lo. Assim, nossa turma ganhou o nome de Rodrigo Gomes da Silva e no fundo, mesmo que ninguém tenha percebido antes, já era sentimentalmente nomeada assim quando Rodrigo estava vivo. Nossa formatura estava prevista para a segunda metade de 2015. Em razão das greves, a colação de grau aconteceu em junho de 2016 e o baile da formatura em julho do mesmo ano. Período aproximado ao qual foi realizada a aposição da placa em homenagem a Rodrigo na FDA/Ufal, ao lado da sala do Centro Acadêmico Guedes de Miranda (CAGM).

Além de nossa turma, Rodrigo exerceu uma enorme influência sobre o conjunto de estudantes da FDA e também da Ufal. Esse fato deve-se a diversos aspectos de sua rica personalidade, que tentaremos representar ao longo deste artigo. Um primeiro aspecto que acreditamos ser importante trazer à tona é mais objetivo: as atividades que ele desenvolveu enquanto discente.

Desde os primeiros dias da graduação, Rodrigo mostrou que havia ingressado na Faculdade de Direito com um propósito muito mais amplo que o profissional. Por essa razão, desde o primeiro semestre, integrou a gestão Direito em Movimento do CAGM. Enquanto membro do Centro Acadêmico, trabalhou em diversas frentes, tais como:

- 1) Representante discente nos conselhos da Faculdade e da Graduação, defendendo as necessidades individuais e coletivas dos estudantes da FDA;



- 2) Liderou a organização do Encontro Regional de Estudantes de Direito (ERED) em Maceió, no mês de maio de 2014, de forma exemplar. Nessa ocasião, atuou tanto nas mesas mais importantes de discussão quanto na apresentação de trabalhos, na programação cultural e na infraestrutura básica do evento. Além disso, abriu mão de várias noites de sono (que já eram curtas) para amparar estudantes de outros estados em questões emergenciais;
- 3) Contribuiu na organização dos três “Seminários Críticos de Direito do CAGM” e em todas as edições da “Semanas do Fera”, eventos fundamentais para apresentar debates jurídicos que encontravam espaço no currículo oficial da FDA;
- 4) Com a renovação dos membros da Gestão Direito em Movimento, tornou-se, em 2014, o coordenador-geral do Centro Acadêmico e principal mobilizador estudantil da Faculdade. Nessa condição, foi responsável por transmitir conhecimentos teóricos e políticos construído por estudantes de gerações anteriores, reelaborando esses conhecimentos à sua própria maneira, intimamente sensível e permeada pela arte. (Esse seu último traço ficará cada vez mais evidente no decorrer desse artigo. Afinal de contas, Rodrigo foi responsável por compartilhar referências culturais à diversos estudantes, principalmente na literatura, na música e na poesia);
- 5) Representou o Centro Acadêmico em encontros da Federação Nacional dos Estudantes de Direito (Fened), bem como nos encontros Nacionais organizados pela Fened, trabalhando pela articulação nacional dos estudantes de direito em pautas extremamente necessárias para a assistência estudantil, o ensino jurídico, e a política nacional mais ampla.



Foto da turma Rodrigo Gomes da Silva 2015.2. Arquivos pessoais dos autores

Outro aspecto que merece destaque na história de Rodrigo é sua curiosidade intelectual, que pode ser representada pelas diversas atividades de pesquisa e extensão que participou. Desde o primeiro período, buscou integrar grupos de pesquisa, tais como o Mandacaru (Núcleo de Estudos em Gênero, Saúde e Direitos Humanos) e o Nedima (Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional e Meio Ambiente).

A partir dos estudos desenvolvidos no Mandacaru, já no segundo ano da faculdade, Rodrigo capacitou-se para apresentar trabalhos em outros Estados, como sua pesquisa sobre “O PLC 122/2006: uma análise histórico-jurídica”, apresentado no “VI Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero”, em Salvador.

No Nedima, Rodrigo se envolveu rapidamente na colaboração que este grupo desenvolvia com o Centro de Educação Ambiental São Bartolomeu (Ceasb) e a Coopvila (Cooperativa dos Catadores da Vila Emater), tanto na vertente extensionista, colaborando com o projeto “Guerreiros da Vila”, quanto na pesquisa sobre a qualidade de vida e a efetivação dos direitos humanos na comunidade da Vila Emater. Nesse mesmo núcleo de pesquisa, Rodrigo colaborou na organização de diversos eventos, como as duas mostras de cinema “Faces da Militância” e desenvolveu uma pesquisa (Pibic) integrado com a faculdade de



biblioteconomia, intitulada “O retrato da criminalidade na imprensa alagoana: Análises da Descrição dos Fatos nos Jornais *Gazeta de Alagoas* e *Tribuna Independente*”.

Só esse quadro registrado em seu currículo já seria suficiente para demonstrar a amplitude intelectual de Rodrigo. Porém, precisamos também acrescentar para o leitor que Rodrigo se envolveu em diversos outros grupos de estudo auto-organizados pelos estudantes, em que discutiu temas ligados à história mundial, à teoria do Estado, à crítica do direito e da economia política.

Contudo, essas palavras fundamentalmente descritivas são limitadas em demasia para exprimir o quanto Rodrigo foi e é importante para todos os que o conheceram e mantém viva a sua poesia no coração. Ele era poeta das artes, dos ideais, das ações, do cultivo da vida e das trocas de afetos. Gostava da frase dos Novos Baianos (1972) “[...] e pela lei natural dos encontros, eu deixo e recebo um tanto”²⁵³, que reflete muito de si.



Fotos de Rodrigo Gomes com o característico sorriso iluminado e seus “zinhos miúdos”

²⁵³ NOVOS BAIANOS. Mistério do Planeta. In: NOVOS BAIANOS. **Acabou Chorare**. Rio de Janeiro: Som Livre, 1972. Disco sonoro. Faixa 4.



Foto de Rodrigo Gomes. Arquivos pessoais dos autores.

Ele era o maestro da turma: com suas habilidades sociais, políticas e culturais naturalmente regia tanto as inquietações de estudantes perante as questões do mundo quanto os laços fraternos que tornavam a turma mais unida. Estava na organização de churrascos, de encontros, da formatura, etc. Com nosso amigo, a turma era uma grande sinfonia em que todos convergiam para tocar salutarmente a música.



Turma Rodrigo Gomes da Silva comemorando o fim do 5º período. Arquivos pessoais dos autores.



Ele tinha uma capacidade natural de liderança em que a regência vem através do afeto e da criação de um sentimento que faz as pessoas espontaneamente agirem em prol de algo e do bem. Com tal capacidade, Rodrigo foi coordenador do Centro Acadêmico Guedes de Miranda (CAGM), membro da comissão de formatura, organizador de eventos locais e regionais, mobilizador político, pesquisador, poeta e muito mais.

A placa aposta na FDA/Ufal em homenagem a Rodrigo é um lugar de memória, utilizando a expressão de Pierre Nora²⁵⁴. Um reflexo de como ele marcou o Centro Acadêmico, os amigos, a faculdade e também da necessidade de preservar memórias e um legado muito importante.

Assim, o presente texto pretende ser um esboço da magnitude da trajetória de Rodrigo Gomes na FDA/Ufal, com destaque para sua atuação dentro da Faculdade de Direito de Alagoas. Além disso, visa registrar memórias, afetos e reflexões sociais e jurídicas relacionados a uma pessoa tão incrível e que merece ser homenageada sempre. Registro que objetiva também apresentar às novas gerações a história do Rodrigo, da placa e de uma época da FDA/Ufal e do CAGM.

A placa, o encontro de épocas diferentes e as reminiscências de Laryssa Custódio de França sobre Rodrigo Gomes e o CAGM

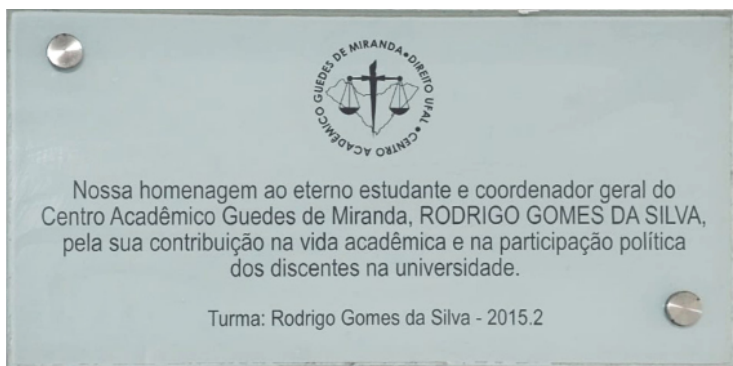


Foto da placa criada em homenagem a Rodrigo Gomes. Arquivos pessoais dos autores.

450 ²⁵⁴ NORA, Pierre. *Pierre Nora en Les lieux de mémoire*. Montevideo: Ediciones Trilce, 2008. p. 25.



A placa em homenagem ao Rodrigo foi uma das formas encontradas pela turma e pelo Centro Acadêmico para homenageá-lo. Quando voltei para a FDA/Ufal para trabalhar como docente, percebi que a placa cumpre a função de transmitir a memória para os novos alunos da FDA, em especialmente àqueles mais ligados ao CAGM. Ao mesmo tempo notei empiricamente que vários alunos não sabem mais da história do que o narrado pela placa, ou só sabem mais alguns detalhes de forma superficial. Às vezes me pergunto o quanto as novas gerações de estudantes da FDA notam de fato a placa, ao mesmo tempo em que agradeço à placa por ser uma expressão da trajetória do Rodrigo na FDA e que comunica um pouco dela para as gerações vindouras. Um lugar de memória querido e que desejo que se eternize.

Olhar para a placa me faz viajar para três épocas distintas. A atual, da docente que olha a homenagem ao amigo e sente um misto de saudade e de vontade de honrar, proteger e transmitir a memória dele. Em algum lugar do passado, lembro de quando a placa estava recém colocada e da sensação que provocou em todos os amigos do Rodrigo. Em um lugar ainda mais longe do passado, vem à tona as reminiscências do Rodrigo ainda vivo, encantando e realizando diversas contribuições para a faculdade, para os demais estudantes e para o CAGM. Época em que uma Laryssa mais jovem, vestida de roupas mais casuais do que as que usaria hoje, conversava com um Rodrigo eternamente jovem sobre literatura, planos de vida, política, coisas engraçadas, música, artes e todo tipo de assuntos. De modo geral, a FDA/Ufal fazia mais coisas acontecerem no coração do Rodrigo do que o cruzamento da Ipiranga com a Avenida São João²⁵⁵.

Recordo também do CAGM daquele tempo, que funcionava em uma sala menor que a do Centro Acadêmico de hoje, com o detalhe de que a sala do CAGM do passado e do presente ficam lado a lado,

²⁵⁵ VELOSO, CAETANO. Paráfrase de SAMPA. Intérprete: Caetano Veloso. Compositor: Caetano Veloso. In: VELOSO, Caetano. **Muito** (dentro da estrela azulada). Philips, 1978. Disco sonoro.



com a placa do Rodrigo no meio delas. Uma conexão espiritual entre diferentes eras. Lembro que o CAGM da minha época de estudante era todo enfeitado com diversos posters, reflexos dos gostos culturais, dos eventos realizados e dos ideais políticos de seus membros. Em minha mente, eu apreciava imaginá-lo sendo filmado em panorâmica 360° e em câmera lenta, com som de Johann Sebastian Bach de fundo (hoje acredito que Tom Zé seria mais apropriado), como uma forma de poeticamente preservar aquele pequeno mundo como um retrato de uma época, de uma geração, de um grupo de pessoas que sonhava em melhorar o mundo. Estudantes que refletiam sobre fenômenos sociais e jurídicos. Jovens que faziam amizades enquanto trabalhavam para que os planejamentos do CAGM saíssem do papel e fossem um sucesso. Eu não era membro do Centro Acadêmico, mas gostava deeminá-lo porque o Rodrigo costumava estar lá, era um local confortável e eu gostava das potencialidades audiovisuais do ambiente.

Naquela sala do CAGM do passado existiram infinitas conversas, demonstrações de amizade, discussões políticas, estudos jurídicos, planejamentos de atividades, realização de tarefas, compartilhamento de músicas, livros e filmes. Uma juventude em atividade. Rememoro o Rodrigo colocando para tocar no celular a música *A Felicidade*, de autoria do Tom Jobim e Vinicius de Moraes, com o intuito de me alegrar. Uma música que fala sobre felicidade, tristeza e brevidade da vida. “A felicidade é como a pluma que o vento vai levando pelo ar. Voa tão leve, mas tem a vida breve. [...] A felicidade é como a gota de orvalho numa pétala de flor. Brilha tranquila, depois de leve, oscila. E cai como uma lágrima de amor”²⁵⁶. Entre encontros e sonhos, algumas coisas daquele lugar do passado devem ter se tornado perpetuas.

²⁵⁶ JOBIM, Antônio Carlos; MORAES, Vinicius de. A felicidade. In: *Orfeu da Conceição*. Rio de Janeiro: Odeon, 1956.



Sala do CAGM durante uma das gestões de Rodrigo Gomes. Arquivos pessoais dos autores.

Como coordenador do Centro Acadêmico Guedes de Miranda, Rodrigo era extremamente dedicado. Diversos eventos organizados e atividades realizadas. Ainda guardo o certificado de participação do III Seminário Crítico do Direito do CAGM de 2014, com a assinatura do Rodrigo como coordenador. Também preservo o certificado de participação no XXVII Encontro Regional dos Estudantes de Direito Ered, com a assinatura de Rodrigo como representante da Comissão Organizadora do Ered. O Encontro Regional reuniu estudantes de diversos lugares do Brasil, muitos dos quais a própria FDA servia como alojamento. Lembro que os debates de ambos os eventos refletiam um microcosmos dos assuntos jurídicos, sociais e políticas que até hoje estão em discussão com algumas mudanças de cenários.



Evento do CAGM durante uma das gestões de Rodrigo Gomes. Arquivos pessoais dos autores.

Eventualmente, penso em diálogos entre o passado e o presente. Algumas coincidências favoreceram para isso: a primeira turma da FDA que lecionei foi o segundo período, cuja sala é a mais próxima da placa da minha turma Rodrigo Gomes da Silva 2015.2. O sol apagou praticamente todas as fotos da placa, incluindo a foto da comissão de formatura, onde a presença do Rodrigo era representada com uma gravata segurada pelos demais membros da comissão. Todavia, o nome da turma e as palavras ainda permanecem.



Foto da placa da Turma Rodrigo Gomes da Silva na época em que estava recém-inaugurada. Arquivo pessoal dos autores.

Lembro também de quando turma ainda no quarto período visitou pela primeira vez o prédio do Fórum Regional Professor José Cavalcanti Manso, hoje também um lugar do passado pois o prédio foi inteiramente reformado e ampliado. De todo jeito foi um lugar importante para nós. Tanto pelo que representa quanto pela importância para a trajetória dos alunos, para a Justiça e para o público.

Nessa ocasião, Rodrigo Gomes refletiu “que poderia ser igual a tudo e a todos e isso faria muita diferença. Mas a distinta união e esse amor que já nasceu maduro se encarregaram de nos individualizar dos demais. [...] Pela certeza da continuidade, pelo pra sempre”²⁵⁷. Além dos caminhos

²⁵⁷ SILVA, Rodrigo Gomes da. *É que poderia ser igual a tudo e a todos e isso faria muita diferença*. 2013. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=444287215645355>. Acesso em: 11 mar. 2026.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

no aprendizado do Direito, as conversas e tudo que foi vivido pela turma era transcendente como uma sinfonia com poder para tocar os corações das pessoas e mudar o planeta com o poder das lutas, reivindicações e dos quereres dos ideais.



Cavalcanti Manso em 2013. Arquivos pessoais dos autores.

Mesmo depois de dez anos, ainda é difícil falar de Rodrigo usando os verbos no tempo passado. Um contraponto em relação a uma pessoa que era tão viva em tudo. Guardo com carinho as reminiscências das conversas e das vivências com Rodrigo. Lembro da época em que nos conhecemos e falamos sobre literatura, cultura e escrita, o que “foi o início de uma amizade que sobreviveu às muitas mudanças do mundo”²⁵⁸, pois a amizade compartilhada é um tipo de amor que ultrapassa espaço, tempo e histórias.

Uma vez Rodrigo me falou que estava ansioso para ouvir o futuro. O que iria mudar e o que iria permanecer igual. Ele se perguntava no

²⁵⁸ MÁRQUEZ, Gabriel García. *O amor nos tempos do cólera*. Rio de Janeiro: Record, 2019. p. 120-121.



fundo sobre a poesia do próprio andar da vida e do mundo. Considerando as incertezas do tempo, o que eu sabia era que nossa amizade iria perdurar. Imaginava que aquele maravilhoso garoto de sorriso resplandecente iria ser muito feliz fazendo algo que gostava e melhorando o mundo. Talvez a trabalhar em um TJ ou em outro lugar. Provavelmente realizando os sonhos de escrever livros e a viver bem.

A partida prematura de Rodrigo foi algo incompreensível para nossas mentes humanas. Foi uma grande fonte de questionamentos perante a cosmologia e ao divino. Desencadeou uma busca desenfreada na preservação do que ficou de Rodrigo, entre memórias, objetos e um belo legado. Existe muita transcendência contada por essas reminiscências.

Faz aproximadamente quinze anos que conheci Rodrigo. Faz onze anos que ele passou a fazer parte da eternidade. Várias coisas mudaram, como o local do CAGM, a conjuntura política do país, as melhorias na estrutura física da FDA, entre outros. Existe também a continuidade dos sonhos, muitas vezes compartilhados entre diferentes gerações de estudantes, a vontade de viver plenamente, a ânsia de deixar alguma marca no mundo. Muito da FDA continua o mesmo. Estática e dinâmica do mundo. Sei que algo do Rodrigo continua no coração, nos ideais, nas maravilhas rodrigueanas de ser, no transcendente e além das limitações das expressões humanas. Coisas “muito mais que lindas, essas ficarão”²⁵⁹. Rodrigo sempre presente.

Destarte, Rodrigo influenciou todos que tiveram a sorte de conviver com ele a buscar construir uma realidade melhor e mais igualitária, a viver mais plenamente as potencialidades da vida, o encanto das artes, a pensar criticamente sobre política e o direito, sem nunca deixar de sonhar. Rodrigo foi tão transcendente que minhas palavras são como singelas tintas que tentam expressar as constelações dos céus.

²⁵⁹ ANDRADE, Carlos Drummond. *Antologia poética*. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 238.



Procure por Rodrigo entre seus amigos, sugere Licianne Calheiros Cruz

Desde a memória literária mais estruturante, eu desejei nos livros o ponto do meu nó. Desejei o fio da meada perdido (e sempre retomado, prometeu Arriete²⁶⁰), qualquer resposta para meu quebra-cabeça de significados, o subtexto do meu texto existencialmente escrito, traduzido na minha linguagem. Para cada fantasia, há seu avesso, e decifrando permaneci encantada pela materialidade da memória codificada em palavras: é o legado de alguém, interpretado por mim, fragmentado na história.

Entre tantos nós, reli diversas vezes um intempestivo presente de aniversário, o livro *De frente para o sol*²⁶¹, escrito pelo psiquiatra Irvin D. Yalom, que despreziosamente foi sorteado por uma amiga ao meu encontro, há mais de 16 anos. Reli, pois novas leituras podem retroagir, um capricho satisfatório em benefício do legítimo perfeccionista.

De frente para o sol aborda a vida a partir de sua finitude. Seu objetivo, tal qual exposto no subtítulo, é ajudar-nos a superar o terror que sentimos da transitoriedade da vida, transfigurado na angústia pelo seu cabalístico sentido, o nosso fio da meada. Durante essa tentativa arriscada e, por isso, certa, Yalom nos apresenta um pensamento que ele considera o mais importante na superação desse medo. A construção do conceito de **propagação** atravessa seu livro feito um fio resistente, longilíneo e sem final.

Propagar-se significa influenciar, produzir efeito sobre outras pessoas, as quais irão absorvê-lo e reproduzi-lo, afetando terceiros por gerações, feito “marolas em uma lagoa que avançam, e avançam, até não serem mais visíveis, embora continuem em um plano microscópico”²⁶². Tudo o que somos e dissemos, nossos jeitos e trejeitos, nossas ideias, das

²⁶⁰ VILELA, Arriete. *Fantasia e Averso*. Maceió: Poligraf, 2010, p. 13.

²⁶¹ YALOM, Irvin D. *De frente para o sol*: como superar o terror da morte. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

²⁶² YALOM, Irvin D. *De frente para o sol*: como superar o terror da morte. Rio de Janeiro: Agir, 2008. p. 73



menores às melhores, inspiram ou atingem todos aqueles que amamos — ou desconhecem o nosso nome. Fragmentos de nós são vertidos ao infinito, de mundo a mundo, na correnteza inelutável da existência, da foz à nascente das mudanças.

A possibilidade de repercutir boas ações, de ser útil aos outros e propagar ensinamentos valiosos, sem dúvidas, representa a mais concreta chance que conhecemos de viver, da melhor forma, pela eternidade. De um livro presenteado ao ritual de café no trabalho; de um comungado projeto acadêmico às anotações de aula; de uma viagem festejada ao debate frustrado com a comissão de formatura; numa decepção amorosa, numa conquista do Centro Acadêmico; numa discussão política, num artigo publicado; ou, ainda, na placa desbotada dos formandos de 2015.2: na minha vida ou daqui a 95 anos na Faculdade de Direito de Alagoas, haverá Rodrigo.

Rodrigo Gomes da Silva foi amigo, aluno, colega, turma, memória e legado. Foi família, familiar, foi poema. Ingressou em 2011 na minha vida e deu seu nome aos nossos anos de graduação, inesquecíveis ao seu lado. Personificou as expectativas de uma turma corajosa, ansiosa, diversa nos altos e baixos da juventude, mas unida por ele. Solidários nas novidades do mundo acadêmico desde o início, Rodrigo se identificou conosco tanto quanto nos identificou, tornando-se rapidamente a confluência indiscutível das mais variadas nuances de subjetividade, desembocadas nele.

Rodrigo inspirou professores, colegas do CAGM, calouros e veteranos. Propagou a pressa de viver a universidade, pública e de qualidade, como apenas um coração selvagem é capaz de fazer. Fui atingida diretamente por ele, pelo seu entusiasmo, sua espontaneidade e seu amor pela poesia que a gente vive, reverberados no meu enfrentamento diário para admitir beleza na falha, abraçar a sombra do perfeccionismo e transformar o tédio em melodia.

Vivi Rodrigo e continuo a emi-lo, assim como todos aqueles que puderam compartilhar os melhores fragmentos da sua história — e os que não puderam, também. Refletir sua vida é reconhecer seu legado poético,



político e criativo, materializado em placa há 10 anos e homenageado pelas memórias de seus amigos, marolas infinitas de quem ele foi e é.

Certo dia, escrevi um poema em sua lembrança, desamparada pelas margens que não trouxeram meu amigo de volta e pela “teimosia de suas retas paralelas, que não contornam minha saudade: a significação de todos os poemas que não completamos”. Hoje, clarificada pelo tempo e pela maturidade, percebo que a saudade permanece, a teimosia de Rodrigo permanece, meu poema permanece — e as retas paralelas se encontram no infinito. A poesia continua em aberto.

Conclusão ou abertura? Rodrigo é presente e futuro!

Rodrigo, que partiu em uma segunda de carnaval, é um carnaval eterno na vida dos que o conheceram. Há mais de uma década, reúne os amigos para celebrar o encontro pela lente de seus “zinhos” miúdos.





Bloco Zoinho Miúdo no pré-carnaval de 2016. Arquivos pessoais dos autores.

Sin nada olvidar, Rodrigo segue sendo um exemplo para todos nós. Sempre com sorriso no rosto e dedicação ao que fazia, sensibilizou por onde passava com suas descobertas, questionamentos e inconformismo diante de qualquer injustiça. Construiu uma vida cheia de amizades, lugares, abraços e sorrisos.

A empolgação e a vontade de viver que lhes eram características abraçavam qualquer um que passasse por ele. A forma carinhosa e orgulhosa com que falava de sua família, especialmente de irmão mais novo, nos tornou um pouco irmãos de Carlinhos.

O momento mais emocionante de nossa colação de grau foi quando Carlinhos, fisicamente e gestualmente parecido com Rodrigo, falou em homenagem ao irmão. Doçura e coragem se encontraram em um discurso de saudades, tomado pelo sentimento de luto coletivo.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Todos os dias a seu lado foram de construção coletiva. Não à toa, Rodrigo leva consigo uma legião por onde passa: de amigos, companheiros e admiradores de seu sorriso sincero, espírito manso e tom de voz sereno.



Bloco Zinho Miúdo no pré-carnaval de 2025. Arquivo pessoal dos autores.

Rodrigo, você é presente, celebramos e honramos sua memória.
Sempre estará vivo em nossos corações.
Há um pedaço seu em cada um de nós.



Referências

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Antologia poética**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BELCHIOR, Antônio Carlos. Alucinação. Intérprete: Belchior. *In*: **Alucinação**. Rio de Janeiro: Polygram, 1976. 1 disco sonoro. Faixa 3.

JOBIM, Antônio Carlos; MORAES, Vinicius de. A felicidade. *In*: **Orfeu da Conceição**. Rio de Janeiro: Odeon, 1956. 1 disco sonoro.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **O amor nos tempos do cólera**. Rio de Janeiro: Record, 2019.

NORA, Pierre. **Pierre Nora en Les lieux de mémoire**. Montevideo: Ediciones Trilce, 2008.

NOVOS BAIANOS. Mistério do Planeta. *In*: **Acabou Chorare**. Rio de Janeiro: Som Livre, 1972. 1 disco sonoro. Faixa 4.

SILVA, Rodrigo Gomes da. **É que poderia ser igual a tudo e a todos e isso faria muita diferença**. 2013. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=444287215645355>. Acesso em: 11 mar. 2026.

VELOSO, Caetano. Sampa. *In*: **Muito** (dentro da estrela azulada). [S.l.]: Philips, 1978. 1 disco sonoro.

VILELA, Arriete. **Fantasia e Avesso**. Maceió: Poligraf, 2010.

YALOM, Irvin D. **De frente para o sol**: como superar o terror da morte. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

28

HISTÓRIA DA LEGIS: CONSULTORIA JURÍDICA – EMPRESA JÚNIOR DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Lays Isabelle Santos Oliveira

Maria Edhuarda da Costa Ferreira

Victor Thadeu Marinho Peixoto

Introdução

O Movimento Empresa Júnior (MEJ) constitui, na contemporaneidade, um dos mais expressivos fenômenos de formação prática no âmbito do ensino superior brasileiro. Segundo dados da Confederação Brasileira de Empresas Juniores, o movimento congrega mais de 33 mil estudantes de graduação, distribuídos em aproximadamente 1.500 empresas juniores, com faturamento anual superior a R\$ 88 milhões (BRASIL JÚNIOR, 2022). Trata-se



de um ecossistema que visa proporcionar aos graduandos a aplicação dos conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula por meio da execução de projetos e serviços reais para clientes, sob orientação docente, em ambiente que simula a dinâmica empresarial. A missão institucional do MEJ, conforme delineada pela entidade nacional, consiste em “formar, por meio da vivência empresarial, lideranças comprometidas e capazes de transformar o país em um Brasil empreendedor” (Brasil Júnior, 2022).

No ordenamento jurídico pátrio, tais entidades encontram fundamento na Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que as define como:

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. (Brasil, 2016).

O referido diploma legal estabelece, ainda, que as empresas juniores possuem fins educacionais e não lucrativos, devendo reverter integralmente sua renda para o incremento de suas atividades-fim, e elenca entre seus objetivos “aguçar o espírito crítico, analítico e empreendedor” dos estudantes, bem como “intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial”.²⁶³

É nesse contexto que se insere a Legis: Consultoria Jurídica, empresa júnior do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas

²⁶³ BRASIL. Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13267.htm. Acesso em: 11 mar. 2026. A Lei nº 13.267/2016 representou um marco regulatório para as empresas juniores no Brasil, conferindo-lhes segurança jurídica e estabelecendo parâmetros uniformes para sua criação e funcionamento. O art. 2º da referida lei define a natureza jurídica das EJs, enquanto o art. 5º elenca seus objetivos de forma detalhada.



(Ufal), vinculada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA). Fundada em novembro de 2018, a Legis constitui-se como associação civil sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, e tem por escopo inovar na prática jurídica enquanto transforma a realidade de seus clientes de forma sustentável, assessorando empresários e empreendedores de todos os portes no desenvolvimento de suas atividades com segurança jurídica²⁶⁴. Sua criação insere-se em uma tendência mais ampla de expansão das empresas juniores na área do Direito, que visa preencher uma lacuna histórica de vivência prática durante a graduação jurídica, tradicionalmente marcada por estágios em órgãos públicos ou escritórios de advocacia, nem sempre alinhados à perspectiva empreendedora.

A trajetória da Legis foi objeto de registro documental em estudo anterior, publicado por ocasião das comemorações dos 90 anos da FDA, que sistematizou seus primeiros anos de atuação e seu processo de consolidação no âmbito do MEJ alagoano²⁶⁵. Conforme esse registro, o ano de 2019 caracterizou-se como período de estruturação, com a realização do primeiro processo seletivo, a execução dos projetos iniciais e a obtenção do título de federação junto à Federação de Empresas Juniores do Estado de Alagoas (Fejea). O ano de 2020, por sua vez, foi marcado por significativo crescimento e pela necessidade de reinvenção diante da pandemia de Covid-19, que impôs a virtualização das atividades e o teste da resiliência da cultura organizacional²⁶⁶. Foi nesse contexto que se concretizou o *rebranding* da empresa, com a alteração da denominação de “Júnior Legis” para “Legis: Consultoria Jurídica” e a adoção de nova identidade visual, estratégia que visava superar a percepção associada ao rótulo de “júnior” nas negociações com clientes. Do ponto de vista quantitativo, a Legis encerrou o ciclo de 2020 com resultados expressivos,

²⁶⁴ SANTOS NETO, Arthur Emydio dos *et al.* História da Legis: Consultoria Jurídica - Empresa Júnior de Direito da Universidade Federal de Alagoas. *In*: 90 anos da FDA. Maceió: Faculdade de Direito de Alagoas, 2021. p. 1.

²⁶⁵ SANTOS NETO *et al.*, 2021, p. 1-15.

⁴⁶⁶ ²⁶⁶ *Ibidem*, p. 8-9



superando as metas estabelecidas e alcançando um elevado índice de satisfação dos clientes.

No ano de 2021, projetaram-se metas ambiciosas, incluindo o faturamento de R\$ 50.000,00 e a realização de 45 projetos, dos quais 24 sendo classificados como projetos impactantes no meio social por contemplarem os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. Paralelamente, anunciou-se uma reestruturação do organograma que extinguiu a Diretoria de Presidência, desmembrou as áreas de Marketing e Vendas em duas diretorias autônomas (Negócios e Marketing) e renomeou a Gestão de Pessoas para Gente e Gestão. Tais alterações visavam aperfeiçoar a distribuição de competências, evitar a concentração de poder e estimular uma liderança mais distribuída e colegiada, potencializando, assim, os resultados da organização²⁶⁷.

Em 2023, a Legis Consultoria Jurídica atravessou um período marcado simultaneamente por desafios institucionais e avanços estruturais. A gestão contou com Emerson Matheus na diretoria de Administrativo-Financeiro, Carol Romeiro em Marketing, Derivaldo Neto em Projetos e Bruna Jardim em Gente e Gestão, que também assumiu interinamente a Diretoria de Negócios em razão da vacância da área responsável por vendas. Essa circunstância gerou dificuldades significativas na captação de clientes ao longo do ano, exigindo da organização um esforço estratégico de reposicionamento no mercado e de reformulação das práticas de prospecção.

Nesse contexto, a área de Marketing iniciou a utilização de tráfego pago, o que resultou na conquista do primeiro cliente proveniente dessa estratégia em toda a história da Legis, representando um marco importante na diversificação dos canais de geração de demanda. Paralelamente, a área de Negócios buscou desenvolver uma abordagem mais estratégica de vendas, reduzindo a dependência exclusiva de desempenho individual de vendedores e estruturando processos mais consistentes de prospecção

²⁶⁷ Ibidem, p. 12-13



ativa. Apesar de a organização ter permanecido abaixo das metas durante grande parte do ano, um esforço coletivo ao final da gestão permitiu a celebração de contratos estratégicos que levaram ao atingimento de R\$ 85.000,00 em faturamento anual.

Esse resultado foi viabilizado por uma gestão financeira cuidadosa conduzida pela área de Administrativo-Financeiro, que promoveu uma nova precificação dos produtos da empresa, consolidando uma política de preços mais adequada e competitiva em relação ao mercado, além da reformulação do modelo de negócios, com avanços tanto na prospecção ativa quanto na passiva. No campo operacional, observou-se também fortalecimento da área de Projetos, com destaque para a consolidação do novo produto da assessoria tributária e atuação da gerência de estratégia e inovação.

Em 2024, a Legis Consultoria Jurídica contou, pela primeira vez após um período de instabilidade, com sua diretoria integralmente composta, formada por Adrian Miguel na Diretoria Administrativa-Financeira, Júlia Cruz em Marketing, Nicolas Vasconcelos em Projetos, Victor Thadeu em Negócios e Miguel Brandão em Gente e Gestão. A gestão estabeleceu como meta anual o faturamento de R\$ 105.000,00, refletindo um novo patamar de ambição institucional. Beneficiada pelos esforços estruturais da gestão anterior e por uma equipe altamente capacitada, a organização apresentou desempenho consistente ao longo do ano. Ainda assim, enfrentou desafios decorrentes da ausência inicial de membros na área operacional, o que ocasionou atrasos momentâneos no atingimento da meta financeira. A situação foi gradualmente superada com a entrada de novos consultores, permitindo que, ao final do ciclo, a empresa não apenas alcançasse a meta estabelecida, mas a superasse, atingindo aproximadamente R\$ 115.000,00 em faturamento.

No campo estratégico, a Diretoria de Negócios buscou consolidar processos de venda mais estruturados, promovendo a procedimentalização das atividades comerciais e a divisão da gerência



em dois eixos complementares: um voltado ao acompanhamento operacional das vendas e outro direcionado à formulação estratégica e à prospecção qualificada. Também houve avanço significativo na política de parcerias institucionais, com a formalização de colaborações com a JRS, empresa júnior das áreas de Contabilidade, Administração e Economia da Universidade Federal de Alagoas e com a Ejec, Empresa Júnior de Engenharia Civil e Arquitetura da Ufal, além da consolidação da parceria pré-existente com a Raipe, empresa de design.

A área de Projetos concentrou-se na revisão estrutural do portfólio da organização, reavaliando iniciativas anteriormente consideradas inviáveis e reformulando-as sob novas perspectivas, o que resultou na modernização dos serviços oferecidos e em um elevado nível de eficiência operacional, sem registros de atrasos na entrega de projetos ao longo do ano. No campo de comunicação institucional, Marketing intensificou o trabalho de *branding*, ampliando significativamente a presença digital da empresa, especialmente no *Instagram*, e alcançando expressivo crescimento nos indicadores de engajamento e visibilidade. A área de Gente e Gestão implementou um sistema interno de reconhecimento e bonificação de membros, denominado “Banana Coin”, enquanto a Diretoria Administrativa-Financeira aprimorou os instrumentos de controle e planejamento por meio da consolidação de novas planilhas e rotinas de acompanhamento financeiro, embora tenha enfrentado desafios pontuais de fluxo de caixa, posteriormente ajustados. O ano também foi marcado por importante reconhecimento institucional: a Legis foi destacada no palco do Encontro Nacional de Empresas Juniores (Enej), ocorrido em Florianópolis, pelo cumprimento de suas metas e recebeu reconhecimento no Encontro de Alto Impacto Nordeste (EAI-Nordeste), ocorrido em Recife, sendo apontada como a organização com o segundo maior crescimento de meta em toda a região.

Em 2025, diferentemente de 2024, sofreu mudanças significativas e positivas quanto à composição de uma diretoria majoritariamente



feminina, tendo em vista que 3 de seus 5 cargos foram ocupados por mulheres, de modo que Gabriella Tavares assumiu a Diretoria de Projetos, Clara Cabraíba assumiu a Diretoria de Marketing e Maria Edhuarda Ferreira assumiu a Diretoria de Negócios, sendo os demais cargos, Administrativo-Financeiro e Gente e Gestão, assumidos, respectivamente, por Felipe Rocha e Vitor Gomes.

Somado a isso, em 2025 deu-se início ao primeiro ano do triênio 2025 a 2027, que será guiado pelo novo Planejamento Estratégico da Brasil Júnior, Confederação Brasileira de Empresas Juniores, a qual, pensando cada vez mais em viabilizar a maturação e o crescimento das empresas juniores, redefiniu o seu olhar para um movimento que vai muito além de números, mas que deve firmar cada vez mais sua responsabilidade social frente à Universidade e às pessoas que tanto compõem o movimento quanto as que são influenciadas por ele.

Ao entender isso, a Brasil Júnior passa a delimitar a redução de metas de faturamento e introduzir em seu escopo novos indicadores, a destacar: Projeto de Impacto, que é um indicador focado na promoção de uma solução promovida pela empresa júnior e que seja responsável por impactar um dos pilares para o Brasil mais Empreendedor, bem como a Política de Diversidade e Inclusão, indicador focado na atuação sistemática e contínua da empresa júnior para reter, desenvolver e atrair pessoas pertencentes a grupos socialmente sub-representados.

Nesse cenário, se em 2024 a meta de faturamento estabelecida para a Legis: Consultoria Jurídica era de R\$ 105.000,00, em 2025 passa a ser de R\$ 85.000,00, sofrendo uma redução de cerca de 18% em atenção às premissas estabelecidas pela Brasil Júnior. Em compensação, outras metas passaram a ocupar seu espaço de protagonismo dentro do mapa estratégico de 2025, já que a empresa optou por selecionar todas as metas estabelecidas pela Brasil Júnior, ainda que estas fossem facultativas, para guiar sua atuação.

Assim, a Legis finalizou o ano com o alcance de 111% de sua meta de faturamento, o que totalizou o importe de R\$ 94.465,00, dos quais



R\$ 12.861,00 foram alcançados em colaboração com outros agentes do ecossistema empreendedor aliado ao Movimento Empresa Júnior. Em termos de qualidade de organização, a Legis obteve conceito 5 de avaliação em CSAT (*Customer Satisfaction Score*, que varia de 1 a 5) e oportunizou que 93,9% de seus membros possuíssem vivência empresarial por meio da presença em produtos de conexão do movimento.

A Legis demonstrou seu compromisso com a sociedade, entregando 1 Política de Diversidade e Inclusão, com foco na atração, retenção e desenvolvimento de pessoas pretas, pardas ou indígenas e em situação de vulnerabilidade econômica, promovendo em seu meio interno recorrentes pesquisas de clima organizacional, censos de identidade e uma política diferenciada de custeio a eventos, visando à equidade em seu ambiente. Aliado a isso se deu a criação do Instagram “@gorilasnotopo”, fazendo menção aos valores da empresa, como seu hino e mascote, para promover maior clareza ao meio estudantil sobre a atuação da empresa e de seus membros.

Ainda nesse sentido, a Legis conseguiu estar presente no meio acadêmico em iniciativas promovidas pelo Centro Acadêmico Guedes de Miranda, como na introdução dos calouros, incluindo as visitas destes à sede da Empresa Júnior de Direito, na palestra “Desafios da Advocacia”, evento voltado às dificuldades femininas no meio jurídico promovido pela professora Lavínia Cavalcanti em conjunto com a Laedim, e, ainda, na Roda de Conversa no mês da mulher.

Por fim, foi entregue à sociedade um projeto de impacto focado em tornar o Brasil um país mais empreendedor, momento no qual a Legis entregou uma solução capaz de regularizar integralmente o CNPJ da empresa contratante de seus serviços, ao passo que a poupou de receber multas previstas no importe de R\$ 7.818,50 pela não regularização, problema que afeta fortemente a realidade de Microempreendedores Individuais e Microempresas e que, por vezes, levam-nas à falência.



Em termos de atuação conjunta e para além das metas guiadas pela Brasil Júnior, a Legis reafirmou e consolidou ainda mais suas parcerias com a Raipe, empresa sênior de Design, a Ejec, empresa júnior de Engenharia Civil e Arquitetura da Ufal, e a JRS, empresa júnior de Administração, Contabilidade e Economia da Ufal. Além destas, novas parcerias tomaram frente à realidade da Legis, que passou a colaborar com a PontesJud, empresa júnior de Direito do Cesmac, a Acont, empresa júnior de Contabilidade do Rio Grande do Norte, a ADV Júnior, empresa júnior de Direito da Bahia, e a Empro Jr, empresa júnior de Engenharia Civil e Design de Interiores do Ifal.

Todos os resultados, de um modo geral, levaram a empresa a alcançar o título de “Protagonismo” frente à Brasil Júnior e o Selo Diamante em termos de alcance de faturamento, sendo este o maior reconhecimento do faturamento previsto pelo Planejamento Estratégico nacional. Junto a isso, a Legis foi reconhecida em todos os eventos oportunizados pela Fejea (Federação das Empresas Juniores do estado de Alagoas), recebendo, ao longo do ano, premiações referentes à qualidade de suas entregas e à colaboração com agentes do meio empreendedor, e sendo reconhecida, ainda, no Evento Nacional de Empresas Juniores (Enej) promovido pela Brasil Júnior e que contou com a presença de mais de 4.000 pessoas de todo o país em João Pessoa (PB).

Ao fim do ano, a Legis alcançou todas as suas metas, sendo a única empresa júnior do estado de Alagoas a alcançar esse feito em 2025, o que evidencia o seu comprometimento com a Universidade, os discentes e, de forma primária, com a sociedade.

O Movimento Empresa Júnior, um dia, surgiu na tentativa de mudar a realidade dos estudantes que se encontravam sem perspectivas de atividades práticas dentro da faculdade e, ao mesmo tempo, sem visibilidade para empregos e estágios pela sua idade. Hoje, a Legis vai ao encontro desse cenário e forma pessoas muito tempo antes de elas efetivamente terminarem a faculdade, pois, indo muito além dela, o Movimento surge



para formar e preparar pessoas, permitindo que elas ajam em sua juventude para impactar o amanhã, por isso, a Legis demonstra mais uma vez o seu compromisso com o inconformismo fático que um dia seus criadores tiveram dentro da Faculdade de Direito de Alagoas em 2018.

Ao projetar o horizonte de 2026, a Legis: Consultoria Jurídica se apresenta sob nova composição diretiva, mantendo, contudo, o compromisso inabalável com a excelência que caracteriza sua trajetória desde 2018. A gestão do ano vindouro será conduzida por Lays Isabelle na Diretoria do Administrativo Financeiro, Yasmin Silva na Diretoria de Negócios, Natan Ferreira na Diretoria de Marketing, Rebeca Calazans na Diretoria de Projetos e Maria Clara Banni na Diretoria de Gente e Gestão, formando um time que dará continuidade ao legado de protagonismo construído coletivamente ao longo dos anos.

Para o exercício de 2026, estabeleceu-se como meta de faturamento o montante de R\$ 100.000,00, patamar que reflete não apenas a ambição financeira, mas sobretudo o compromisso com a sustentabilidade e o crescimento responsável. Paralelamente, reafirma-se o compromisso institucional com as políticas de diversidade e inclusão, compreendidas como vetores essenciais para a construção de um ambiente organizacional plural, equânime e verdadeiramente representativo da sociedade que a Legis almeja transformar.

No campo estratégico, uma das principais visões para o ano consiste no aperfeiçoamento da gestão estratégica da empresa por meio da reestruturação do Planejamento Estratégico, inspirando-se em cases de sucesso do Movimento Empresa Júnior que se destacaram pela excelência em planejamento e pela maturidade em gestão estratégica. A partir dessas referências, a Legis buscará aprimorar seus mecanismos de monitoramento, alinhamento entre diretorias e comunicação da estratégia, assegurando que o planejamento não seja apenas um documento formal, mas efetivamente um guia vivo para a tomada de decisão e para a construção do futuro desejado.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Assim, a Legis: Consultoria Jurídica renova seu propósito de existir e sua razão de ser, reafirmando sua missão de “inovar na prática jurídica formando líderes capazes de impactar a vida de nossos clientes de forma sustentável”, na certeza de que o amanhã se constrói com ações transformadoras no presente.

Referências

BRASIL JÚNIOR. **Relatório de Impacto 2022**. Disponível em: <https://brasiljunior.org.br/eminário-de-impacto>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016**. Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13267.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

SANTOS NETO, Arthur Emydio dos *et al.* História da Legis: Consultoria Jurídica – Empresa Júnior de Direito da Universidade Federal de Alagoas. *In*: **90 anos da FDA**. Maceió: Faculdade de Direito de Alagoas, 2021. P. 1-15.

29

ATLÉTICA MARECHAIS: A CONSTRUÇÃO DE UM LEGADO DE INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DO ESPORTE

Evelyn Rayane da Silva Martins

Joanna Dhalia Andrade Macedo Gomes

Sara Silva Miranda

Introdução

A união de estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), apaixonados por esporte que vislumbraram a integração estudantil através dos esportes no ambiente acadêmico fez nascer a Associação Atlética Acadêmica Marechais (A.A.A.M.) que foi oficialmente fundada no dia 5 de dezembro de 2017. Inspirada nos movimentos das atléticas universitárias brasileiras e especialmente no nordeste, a Marechais objetivou promover eventos esportivos e culturais universitários



convidando os alunos, egressos e professores da Faculdade de Direito de Alagoas para participarem dessa iniciativa.

Nesse período, observava-se que ao iniciar a vida universitária, muitos estudantes diminuem a prática esportiva devido à falta de tempo, interesse ou oportunidades nas universidades. No entanto, a prática de esportes é essencial para manter a saúde e o bem-estar, especialmente em uma época em que a tecnologia reduz o esforço físico no cotidiano. O esporte universitário é relevante não apenas para a saúde física, mas também para o convívio social, incentivando trabalho em equipe, coletividade e liderança, o que contribui para o surgimento das Associações Atléticas Acadêmicas.

A escolha do nome da Atlética teve inspiração em participações em congressos universitários de direito ao redor do Brasil em que os fundadores: Wendel Kaíque de Barros Padilha, Igor Rocha de Oliveira, Gabriel Ferreira de Castro, Joanna Dhália Andrade Macedo Gomes e Matheus Vieira de Freitas escolheram homenagem aos patronos de Alagoas e da República, elegendo como símbolo a caricatura do rosto de Marechal Deodoro da Fonseca, representando o nosso Estado de Alagoas – a terra dos Marechais – e a cor oficial roxa que simboliza a nobreza que depois passou a ser conhecida como onda roxa carregando consigo o orgulho dos membros pertencentes a ela de representar a FDA.

Configurando-se como um marco na Faculdade de Direito de Alagoas, a A.A.A. Marechais evidencia como a integração e a interação entre os alunos são fundamentais para a formação acadêmica ao longo do curso, contribuindo para a preservação da saúde mental e física da comunidade acadêmica. Nesse sentido, a Marechais exerce papel essencial na formação dos discentes, promovendo encontros esportivos e momentos de socialização voltados aos estudantes.

Assim, torna-se fundamental reconhecer e valorizar a história daqueles que passaram pela presidência e vice-presidência, liderando a



diretoria, organizando atividades e mantendo viva a tradição esportiva e o espírito de união entre os estudantes.

Biênio 2017-2018: Wendel Kaíque de Barros Padilha (presidente) e Lucas Gregório Marques (vice-presidente). Biênio 2019-2020: Laís Menezes Braga (presidente) e Thony Hamy Cherdan Sebastião (vice-presidente). Biênio 2021-2023: Inayara Figueredo Góis (presidente) e Kleyton Emmanuel Moura Cardoso (vice-presidente). Biênio 2023-2024: Vitor Magalhães (presidente) e Gabriella Nonato (vice-presidente). Biênio 2024-2025: Eduardo Soares (presidente) e Rosa Larissa Lima (vice-presidente). Biênio 2025-2026: Maria Beatriz (presidente) e Evelyn Rayane Martins (vice-presidente).

A integração universitária através da cultura e do esporte

Pioneira, ao lado do curso de Medicina, a Atlética Marechais foi a primeira a representar o curso de Direito de Alagoas, carregando até hoje a honra e o compromisso de ser a precursora no fomento ao esporte e a cultura no meio universitário alagoano. Como exemplo dessa atuação, destaca-se sua participação na Taça das Atléticas (TAU), Jogos da Integração da Ufal (JIUfal), Jogos universitários de Direito da Bahia (JUD), o I Jogos Etlícos e em diversas calouradas realizadas na Universidade Federal de Alagoas.

Outro aspecto tradicional relacionado à história da Atlética Marechais na Faculdade de Direito de Alagoas é a organização do conhecido trote dos calouros da FDA. A atividade, realizada no início de cada semestre letivo, tem como objetivo recepcionar os novos estudantes do curso de Direito de forma descontraída, acolhedora e integradora, promovendo a aproximação entre calouros e veteranos. O trote, conduzido pelos membros da atlética, é marcado por diversas brincadeiras e dinâmicas recreativas que buscam proporcionar momentos de diversão e interação entre os estudantes. Entre as atividades realizadas, destacam-se



brincadeiras tradicionais como a “torta na cara”, além de outras dinâmicas coletivas que estimulam o espírito de grupo e a participação dos novos alunos. Essas atividades são organizadas de maneira leve e respeitosa, criando um ambiente de integração no qual os calouros podem se conhecer melhor, interagir com estudantes de diferentes períodos e começar a construir vínculos dentro da comunidade acadêmica.

Mais do que um momento de descontração, o trote organizado pela Atlética Marechais também cumpre uma importante função simbólica dentro da vida universitária, representando o primeiro contato de muitos ingressantes com a cultura estudantil da Faculdade de Direito de Alagoas. Ao participarem das atividades, os calouros passam a sentir-se parte do curso e da universidade, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a construção de laços que muitas vezes acompanham os estudantes ao longo de toda a graduação. Dessa forma, a iniciativa reafirma o papel da Marechais na promoção da integração acadêmica e na construção de um ambiente universitário mais acolhedor, participativo e marcado pela convivência entre os estudantes.

Além disso, em 2019, a Marechais criou, em parceria com outras atléticas da Ufal, a Liga das Atléticas da Universidade Federal de Alagoas (LUAUfal), que tinha como objetivo fortalecer a representatividade dessas entidades, promovendo eventos de integração e socialização entre elas, bem como buscar, junto à universidade, melhores condições para a realização das diversas atividades esportivas por elas desenvolvidas.

Nesse contexto, ressalta-se a iniciativa da Marechais tanto em contribuir para a melhoria das condições das atléticas quanto em manter-se aberta ao diálogo e à interação com as demais. Para seus membros, sempre foi de extrema importância não se limitar à Faculdade de Direito de Alagoas, mas ampliar os espaços de convivência, permitindo que os estudantes do curso de Direito troquem experiências e vivenciem a vida universitária em sentido mais amplo, adquirindo conhecimentos que vão além da sala de aula.



Diante desse cenário de incentivo ao esporte e à integração acadêmica, destaca-se também uma das iniciativas mais tradicionais promovidas pela Marechais: a Copa FDA. O torneio, organizado pelos próprios membros da atlética, consiste em uma competição de futsal na qual os estudantes, egressos e professores do curso de Direito da Faculdade de Direito de Alagoas formam equipes e disputam partidas entre si. A proposta do evento vai além da prática esportiva, pois busca fortalecer os laços entre alunos de diferentes turmas, aproximando calouros e veteranos e estimulando o sentimento de pertencimento à comunidade acadêmica.

A primeira edição teve como homenageado o professor Marcos Bernardes de Mello, renomado jurista brasileiro e amplamente conhecido pela obra Teoria do Fato Jurídico. Sua trajetória também foi marcada pelo esporte, pois atuou como goleiro de futebol e futsal durante a juventude. Em reconhecimento ao seu legado e à sua contribuição ao esporte, o troféu da I Copa FDA recebeu seu nome. Já a segunda edição, realizada no ano de 2019, foi celebrada com um pontapé inicial da professora Elaine Pimentel, atual diretora da Faculdade de Direito de Alagoas.

Realizada tradicionalmente nos meses de outubro ou novembro, a Copa FDA tornou-se, ao longo dos anos, um evento aguardado pelos estudantes do curso. Durante a competição, as equipes organizam-se de forma autônoma, escolhendo seus integrantes, definindo estratégias e mobilizando colegas para acompanhar e torcer pelos jogos. Esse processo contribui para a construção de um ambiente de convivência marcado pela cooperação, pelo espírito esportivo e pela valorização da vida universitária para além das atividades estritamente acadêmicas.

Além das partidas de futsal, a Copa FDA também representa um importante momento de encontro e socialização entre os estudantes e professores, reunindo não apenas os atletas participantes, mas também colegas, amigos e demais membros da comunidade acadêmica que acompanham os jogos e incentivam suas equipes. Ademais, mantém-se a tradição de homenagear professores que também têm ligação com



o esporte. Na III Copa FDA, o homenageado foi o professor Welton Roberto, que além de ser um grande advogado criminalista também é triatleta. Já na VI Copa FDA, a homenagem foi para a professora Joanna Dhália, que além de tabeliã tem registrado o histórico de multicampeã em jogos universitários e é uma das fundadoras da Marechais. Assim, o evento acaba funcionando como um espaço de integração coletiva, no qual se fortalecem vínculos, se constroem memórias e se reforça a identidade estudantil dentro da Faculdade de Direito de Alagoas.

Dessa forma, a iniciativa demonstra o protagonismo estudantil na promoção de atividades que contribuem para o equilíbrio entre a formação acadêmica e a vivência universitária. Ao organizar e conduzir o torneio, os membros da A.A.A. Marechais exercem funções de planejamento, gestão e coordenação, reforçando o papel das entidades estudantis na dinamização do ambiente universitário.

Em 2026, ocorrerá a VII edição da Copa FDA, reafirmando a continuidade dessa tradição e consolidando o evento como uma das principais atividades esportivas promovidas entre os estudantes do curso de Direito da Faculdade de Direito de Alagoas. A expectativa é que a nova edição mantenha o espírito de integração que caracteriza o torneio, incentivando a participação dos discentes e fortalecendo, por meio do esporte, os laços que unem a comunidade acadêmica da FDA.

Além das atividades esportivas e de integração promovidas no ambiente universitário, a Associação Atlética Acadêmica Marechais também busca desenvolver iniciativas voltadas à responsabilidade social e à aproximação com a comunidade externa. Nesse sentido, destaca-se a realização de uma ação em comemoração ao Dia das Crianças, voltada para crianças de uma comunidade carente da cidade de Maceió.

A atividade foi organizada pelos membros da atlética com o objetivo de proporcionar um momento de lazer, acolhimento e alegria para as crianças da comunidade. Durante o evento, foram realizadas



diversas brincadeiras e atividades recreativas, além da distribuição de comidas e lanches preparados especialmente para a ocasião. A iniciativa buscou criar um ambiente de diversão e convivência, permitindo que as crianças tivessem acesso a um momento de celebração marcado pela interação e pelo cuidado coletivo.

A ação contou ainda com a parceria do grupo comunitário “Tropa do Vilão”, formado por integrantes da própria comunidade, que colaboraram ativamente na organização e execução das atividades. A participação do grupo foi fundamental para fortalecer os laços entre os estudantes universitários e os moradores locais, demonstrando como ações conjuntas podem ampliar o alcance das iniciativas sociais e gerar impactos positivos para todos os envolvidos.

Dessa forma, a atividade de Dia das Crianças evidencia o compromisso da A.A.A. Marechais não apenas com a promoção do esporte e da integração universitária, mas também com o desenvolvimento de ações solidárias que buscam contribuir com a sociedade. Ao levar momentos de alegria e atenção às crianças da comunidade, a Atlética reafirma seu papel social e reforça valores como empatia, cooperação e responsabilidade coletiva, que também fazem parte da formação cidadã dos estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas.

Considerações finais

Em síntese, a trajetória da Associação Atlética Acadêmica Marechais demonstra como o esporte pode se consolidar como um importante instrumento de integração, pertencimento e formação dentro do ambiente universitário. Desde sua fundação, a atlética tem desempenhado um papel significativo na promoção de atividades esportivas, culturais e sociais que aproximam estudantes, professores e egressos da Faculdade de Direito de Alagoas, contribuindo para uma vivência acadêmica mais plural e participativa.



Ao longo dos anos, iniciativas como a Copa FDA, a recepção aos calouros, a participação em competições universitárias e as ações de caráter social evidenciam o protagonismo estudantil na construção de um espaço universitário mais acolhedor, dinâmico e comprometido com a coletividade. Assim, a Marechais consolida-se não apenas como uma entidade representativa do curso de Direito, mas como um verdadeiro símbolo de união, tradição e continuidade, reafirmando que a experiência universitária vai muito além das salas de aula e se fortalece, sobretudo, por meio dos laços construídos entre aqueles que compartilham a vida acadêmica.

30

**O DESENVOLVIMENTO
DA LAEDIM: A
PERSPECTIVA DE
GÊNERO E O DIÁLOGO
ENTRE COMUNIDADE
ACADÊMICA FEMINISTA
E A PRÁTICA JURÍDICA**

Anna Beatriz Santos Tenório

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira

Laryssa Evelyn Silva dos Santos

Lis Correia Ferro Lima

Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira

Maria Júlia Neto Santos Silva

Maria Paula Sarmento Bezerra Sampaio

Maryanna Alves Oliveira

Sophia Maria Soares Moraes

**O início da Liga Acadêmica de Estudos
dos Direitos das Mulheres**

A origem da Liga Acadêmica de Estudos
dos Direitos das Mulheres (Laedim) não foi



um evento isolado, mas uma resposta necessária às lacunas estruturais percebidas no ensino jurídico tradicional da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal). Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro foi construído sob uma égide patriarcal que hierarquizou papéis de gênero, legitimando a subalternidade feminina desde o Código Civil de 1916.

Mesmo com avanços legislativos, percebemos que a pretensa neutralidade do Direito frequentemente mascara estereótipos de gênero que prejudicam as mulheres. Na graduação, o feminismo jurídico era frequentemente relegado a citações esporádicas, enquanto os grupos de pesquisa mais densos pareciam restritos à pós-graduação. Diante de um quadro docente majoritariamente masculino, em que apenas 8 de 45 professores eram mulheres, e um corpo discente majoritariamente feminino, a criação de um espaço de protagonismo estudantil tornou-se urgente. Portanto, a Laedim surgiu com o objetivo de fomentar o interesse pela área e incentivar novos juristas a interpretar a ciência jurídica com um necessário olhar feminista.

A fundação da Liga ocorreu em um cenário atípico e desafiador: o auge da crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. Enquanto o mundo enfrentava o isolamento social, as fundadoras utilizavam o ambiente digital como solo fértil para a resistência e a criação acadêmica. O processo de construção foi virtual, marcada por intensas reuniões por vídeo e trocas constantes de mensagens entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2021. Em um exercício de deliberação contínua, o processo de criação da identidade visual buscou transmitir força e mudança, explorando cores fortes e elementos em formato de colagem.

Nesse período, a distância física foi superada pela urgência do tema. As deliberações online permitiram a confecção do estatuto, a escolha das orientadoras e o alinhamento das expectativas de cada diretoria. A construção on-line não foi apenas uma barreira logística vencida, mas um reflexo da própria proposta da Liga: a democratização do saber. O fato



de as reuniões ocorrerem através de telas não diminuiu o engajamento e o surgimento das ideias. Na verdade, pelo contrário, permitiu que o planejamento fosse meticuloso, culminando na validação do projeto pelo Conselho Acadêmico da FDA/Ufal.

Para que a Liga não fosse apenas um projeto no papel, era preciso eminar-la à sociedade. A escolha de quem comporia o primeiro ciclo foi estratégica, buscando representatividade e excelência técnica. Sob a orientação das professoras Elaine Pimentel, Juliana Jota e Lavínia Cavalcante, a diretoria fundadora, composta por Cleane Sibaldo, Marynna Velozo, Sônia Rafaella e Maria Eduarda Teles, estabeleceu os eixos de Ensino, Pesquisa, Extensão e Prática. O grupo expandiu-se com a integração de Renata Vitória Malta Porfirio Castro, Nathália Maria Wanderley Cavalcante, Maria Eduarda Santos do Nascimento, Ana Beatriz Albuquerque Ferraz e Laysa Witoria da Silva Oliveira.

O marco definitivo dessa fundação foi a organização do I Congresso Mulheres no Direito, realizado em março de 2021. Planejado integralmente de forma remota, o evento simbolizou o nascimento público da Laedim. A decisão de convocar apenas palestrantes mulheres visou dar voz àquelas que atuam no âmbito jurídico e que, muitas vezes, são silenciadas por normas androcêntricas. O congresso alcançou cerca de 3 mil visualizações em seus primeiros dias, provando que a demanda por um Direito interpretado a partir da perspectiva de gênero era, e continua sendo, uma necessidade latente de toda a comunidade acadêmica

Após o I Congresso, a diretoria da liga preocupou-se em elaborar o curso “Introdução ao Feminismo Jurídico”. Realizado em 20 e 28 de agosto de 2021, o evento totalizou 15 horas de conteúdo, abordando os principais dispositivos de combate à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Novamente, evidencia-se a preocupação com a democratização do saber que permeia a iniciativa até os dias atuais. Além disso, o curso teve um módulo de metodologia feminista, a fim de incentivar o público a produzir conhecimento a partir de epistemologias feministas.



No mesmo sentido, por meio de articulações com o grupo de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico e pelo Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), a Laedim realizou o evento “Antígonas: mulheres em busca de justiça no Brasil atual” com a jurista Soraia Mendes. Em 2021, a advogada, pesquisadora e professora candidatou-se à vaga de ministra do Supremo Tribunal Federal, sendo uma das protagonistas na campanha por uma ministra negra na Suprema Corte brasileira. Em 2026, a falta de representatividade permanece.

O primeiro processo seletivo selecionou 20 ligantes, contemplando alunas de outras universidades em Alagoas, no Rio Grande do Norte e no Rio Grande do Sul. A seleção pioneira foi composta por prova escrita e entrevistas de maneira remota. Assim, iniciou-se o ciclo regular de encontros de ensino com temas diversos, dentre eles “O papel da mulher na sociedade: uma discussão de gênero”, “Histórico das mobilizações feministas”, “Direitos Humanos das Mulheres: análise das políticas públicas no âmbito nacional e global” e “Mulheres e participação política”. Todas as palestrantes convidadas adotaram uma perspectiva interseccional, proporcionando um debate frutífero e transformador.

Revisitar a origem da Laedim é reconhecer que o conhecimento é uma das principais formas de exercício da liberdade. A Liga nasceu como um “sopro de esperança” em meio ao descrédito da ciência e ao agravamento da violência de gênero durante a pandemia. A iniciativa estudantil fundamenta-se em problemáticas que ainda estão distantes de acabar, diante de um cenário da epidemia de feminicídios vivida em 2026, indício cruel de uma estrutura que menospreza, culpa, viola e mata mulheres, como também outras minorias por questões de gênero.

Portanto, ao transferir a gestão para as sucessivas gerações de ligantes, reitera-se que o esforço colaborativo e a aliança entre discentes e docentes constituem instrumentos imprescindíveis para a desconstrução das heranças patriarcais e da misoginia institucional. Almeja-se que o



legado das discussões iniciadas no ambiente virtual de 2020 fomenta uma trajetória acadêmica perene, capaz de transpor temas como, por exemplo, a interseccionalidade e os direitos reprodutivos da periferia teórica para o centro do debate jurídico contemporâneo. Esse processo de sucessão reafirma o compromisso com um pluralismo epistemológico que transforma o ensino jurídico, e incentiva a efetiva justiça social e a plena emancipação das mulheres no cenário brasileiro.

A Laedim e a ruptura do olhar neutro: gênero, raça e classe na academia jurídica

Os diálogos construídos no âmbito desenvolvido pela Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Mulheres promovem, desde o início, a construção de espaço mais acolhedor e questionador, ao passo que, gradualmente, objetiva-se desenvolver a inserção efetiva das mulheres na academia e na prática jurídica. Nesse sentido, compreender as assimetrias de gênero desde a graduação, considerando que as desigualdades nos acompanham mesmo antes do ingresso na universidade, com marcadores distintos de raça e classe, permite que haja o reconhecimento dos efeitos reflexos, além de fornecer as ferramentas necessárias para combater e abrir espaços para esta geração e as que estão por vir, assim como fizeram as fundadoras.

As discussões alcançam esferas pessoais, anteriores a esta geração, mas com a perspectiva de vislumbrar futuros mais justos, com mais inclusão e equidade. Em nosso desenvolvimento, entendemos que a pesquisa não é – e não pode ser – neutra, tendo em vista que o olhar feminino de quem pesquisa importa, assim como as(os) sujeitos(as) empoderados(as) a partir do olhar atento às mulheres mais vulneráveis. Portanto, os debates e o movimento social gerados pela Laedim transcendem o campo legislativo, executivo ou judiciário, sobretudo por partir de compreensão estrutural e estruturante de patriarcalismo,



de cultura do estupro, do racismo e do etarismo, atingindo vivências particulares e evidenciando que nenhuma experiência feminina é tão individual que não possa ser partilhada e compreendida.

O desenvolvimento da pesquisa

A Laedim tem como um de seus pilares a pesquisa, tendo em vista que o gênero feminino ainda ocupa posição de subalternidade no campo acadêmico-científico, sendo recorrente a equiparação da realidade feminina à masculina em pesquisas de natureza geral, o que contribui para a invisibilização das especificidades e experiências próprias das mulheres.

Nesse contexto, a Liga Acadêmica busca fomentar a atividade de pesquisa colocando a mulher como sujeito central de investigação, de modo a evidenciar suas individualidades e interseccionalidades perante a comunidade acadêmica. Pretende-se, assim, contribuir para a consolidação de uma cultura de pesquisa em gênero no âmbito do Direito na Faculdade de Direito de Alagoas.

Por meio dos encontros periódicos, promove-se o ensino de metodologia científica com vistas à capacitação das ligantes para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas qualificadas. Além da formação metodológica, os encontros também abrangem o estudo de temáticas relacionadas à mulher sob múltiplas perspectivas, que transcendem o campo estritamente jurídico.

O objetivo com a pesquisa é compreender a mulher em suas complexidades, especialmente diante de problemáticas estruturais decorrentes de um Estado patriarcal. Busca-se, por meio dessas atividades acadêmicas, evidenciar a existência desses óbices, contribuindo para o reconhecimento das especificidades do gênero feminino e para o fortalecimento de sua visibilidade no meio acadêmico.



O ensino no coletivo acadêmico

A Diretoria de Ensino ocupa um papel central na estrutura da Liga Acadêmica de Estudos em Direito das Mulheres (Laedim), sendo a responsável por coordenar as atividades formativas que sustentam o projeto político-pedagógico da Liga. Por meio da organização de minicursos, grupos de estudo, formações e ciclos de debate, garante que o aprendizado não se restrinja às salas de aula convencionais, expandindo-se para um espaço de construção coletiva e crítica do conhecimento no estudo dos direitos das mulheres. É nesse ambiente que buscamos encontrar a oportunidade de aprofundar sua compreensão sobre temas fundamentais relacionados à mulher para a transformação social.

A dimensão teórica trabalhada pela Diretoria de Ensino é igualmente indispensável para a solidez intelectual da Laedim. A elaboração e aplicação de conteúdos relacionados ao feminismo, à teoria crítica, aos direitos humanos e à interseccionalidade conferem às integrantes um arcabouço conceitual robusto, capaz de fundamentar tanto a atuação prática quanto o debate acadêmico. Ao garantir, no cronograma da Liga, momentos dedicados ao aprofundamento teórico para todas as participantes, a diretoria assegura que nenhuma ligante fique à margem do processo formativo, democratizando o acesso ao conhecimento no interior da própria organização.

Por fim, a função articuladora com o ensino é que transcende os limites internos da Laedim. Ao estabelecer conexões com docentes e profissionais convidados para contribuir nas ações educativas, amplia-se o horizonte formativo das ligantes e fortalece-se o vínculo entre a Liga e a comunidade acadêmica e profissional mais ampla. Somado a isso, o trabalho conjunto com a Secretaria-Geral no controle de presença e participação nas atividades evidencia que uma formação comprometida exige, ao mesmo tempo, rigor, organização e abertura ao diálogo, são os valores que traduzem a própria essência da Laedim.



Além dos muros da universidade e o caráter extensionista

A atuação da Laedim transcende os pilares do ensino e da pesquisa, consolidando-se como um potente vetor de extensão universitária. Por meio de suas iniciativas, a Laedim estabelece um diálogo fundamental entre a comunidade acadêmica e a sociedade, promovendo a aplicação prática do conhecimento construído em seus grupos de estudo e debates.

Nesse sentido, a Diretoria de Extensão assume o papel crucial de ser a ponte entre a teoria e a realidade social. As atividades coordenadas por esta diretoria não apenas levam o conhecimento para além dos muros da universidade, mas também trazem as demandas e vivências da comunidade para o centro do debate acadêmico. A organização de ciclos de debates abertos, a conexão com profissionais que atuam na linha de frente da defesa dos direitos das mulheres e a promoção de ações educativas em parceria com a comunidade são exemplos de como a Laedim materializa seu compromisso com a transformação social.

O propósito essencial dessas ações é não apenas aprofundar a compreensão sobre as complexidades que envolvem o gênero feminino, mas também utilizar esse conhecimento como ferramenta para a efetiva inserção das mulheres na prática jurídica e em outros espaços de poder. Ao fomentar um diálogo contínuo com a comunidade externa, a Laedim enriquece a formação de suas integrantes e contribui ativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, evidenciando que a universidade, em seu papel extensionista, é uma força motriz para a mudança.

A Secretaria-Geral como forma de manutenção da memória institucional e reafirmação dos direitos das mulheres

A Secretaria-Geral da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Mulheres Laedim desempenha um papel estruturante no funcionamento



e na continuidade institucional da Liga, sendo responsável por organizar, registrar e dar andamento às atividades que materializam seus ideais. Mais do que uma função administrativa, a Secretaria se consolida como um espaço estratégico de articulação interna, garantindo que as ações desenvolvidas pelas demais diretorias ocorram de forma eficiente e alinhada ao propósito maior da Laedim, qual seja, a promoção de um ambiente acadêmico crítico, inclusivo e comprometido com a equidade de gênero.

Nesse contexto, a atuação da Secretaria-Geral está diretamente vinculada à construção de uma memória institucional sólida, por meio da organização documental, do registro das atividades e do acompanhamento da participação das ligantes. Tal função não se limita ao controle formal, mas revela-se também como instrumento político, pois viabiliza a continuidade das ações e o fortalecimento da luta pelos direitos das mulheres no âmbito acadêmico e social.

Nessa perspectiva, a atuação da Secretaria-Geral também se insere no campo simbólico da resistência e da ocupação de espaços, uma vez que organizar, registrar e manter viva a história de uma Liga composta por mulheres é, em si, um ato político. Dessa forma, Simone de Beauvoir afirma que “nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”, o que evidencia a necessidade de sermos vozes ativas na luta pelos direitos das mulheres, restando claro que as construções sociais e institucionais são fundamentais para a consolidação de direitos e identidades. Assim, ao estruturar e sustentar as bases da Laedim, a Secretaria-Geral contribui ativamente para um ambiente de fortalecimento, consciência crítica, transformação social e manutenção dos direitos das mulheres.

Por fim, a Secretaria-Geral reafirma que a luta pelos direitos das mulheres também se faz nos detalhes da organização, na responsabilidade cotidiana e no compromisso coletivo. É nesse trabalho contínuo que se



sustenta a força da Laedim enquanto espaço de formação, resistência e protagonismo feminino, garantindo que as vozes das mulheres não apenas sejam ouvidas, mas também registradas e perpetuadas.

A prática como principal ferramenta de atuação

Trazendo toda a carga de conhecimento adquirida nos eventos, palestras e aulas de profissionais tanto de dentro quanto de fora da Ufal, a Diretoria de Prática anda de mãos dadas com todas as outras diretorias, tornando mais rica não só a jornada acadêmica das ligantes, mas também a do próprio conselho diretor. Sob a visão da interseccionalidade, dialogando com fatores sociais, raciais, econômicos, entre outros, são realizadas atividades nas quais é aberto espaço para que as ligantes possam debater, se questionar e conversar umas com as outras livremente.

Mais do que aprofundar conteúdos teóricos, a prática permite que as/os estudantes compreendam como as normas jurídicas se materializam na realidade social e institucional, haja vista que há uma grande diferença entre teoria e prática. No âmbito dos direitos das mulheres, essa dimensão prática é especialmente relevante, já que muitas das violações e obstáculos enfrentados no cotidiano, como violência doméstica, desigualdade no acesso à saúde e discriminações estruturais, exigem não apenas conhecimento jurídico, mas também a sensibilidade social necessária para quando formos atuar fora da universidade.

É essencial para a liga, igualmente, criar laços, pois são eles que sustentam nossa luta pela conquista de direitos que ainda nos faltam. Assim, poder realizar atividades como visitas, análise crítica de obras contemporâneas audiovisuais e literárias e rodas de conversa é fundamental para o crescimento da liga e para nós como estudantes e pessoas que vivem em sociedade. Poder contribuir para a luta das mulheres e pela igualdade de gênero é uma enorme honra. Participar da Laedim e traçar parte desse



caminho que as fundadoras abriram é, de fato, um orgulho; mais do que isso, é saber que nossas ligantes tomarão nossos lugares e levarão a Liga Acadêmica dos Direitos das Mulheres ainda mais adiante.

O norte e a herança da Laedim

A Laedim traz à Faculdade de Direito de Alagoas a oportunidade de um estudo aprofundado com foco no Direito das Mulheres, campo historicamente negligenciado pela academia. Por isso, a Liga ocupa na universidade o papel fundamental de instituto basilar de discussões, eventos e reflexões dentro dos desafios que o feminino emana e requer. Desde as fundadoras até a diretoria atual, composta integralmente por mulheres, o crescimento exponencial da instituição é um lembrete diário da importância de ocupar espaços e fomentar o debate crítico.

A Laedim encontra um norte no pensamento de Audre Lorde: “Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas”. Mais do que um lema, essa máxima constitui a prática constante na FDA Ufal. As integrantes formam um coletivo de mulheres plurais, de diferentes origens e vivências, que entendem que o Direito só se faz justiça quando alcança a todas. Por isso, a Liga se mantém ativa e vibrante, pulsando no cotidiano acadêmico como um espaço onde as ligantes são agentes das próprias histórias e guardiãs da liberdade umas das outras. Na Laedim, o feminino se expressa em todas as formas e lutas, transformando a universidade em um campo de resistência viva e solidariedade inegociável.

Portanto, a Laedim consolida-se como um organismo vivo, no qual o saber jurídico se encontra com a vivacidade de mulheres que se recusam ao silêncio. Essa trajetória se perpetua à medida que novas gerações de alunas assumem o protagonismo da Liga, carregando consigo a bagagem intelectual e afetiva das que as antecederam. As integrantes seguem unidas, escrevendo uma história de coragem que ecoa pelos corredores da



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

universidade e reafirma que ocupar esses espaços é, acima de tudo, um ato de liberdade coletiva, contínuo e inegociável.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1967.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

LORDE, Audre. **Irmã Outsider**: Ensaios e Conferências. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

31

LIGA ACADÊMICA DE DIREITOS À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

Eduardo Soares Dos Santos

José Victor Do Nascimento Bezerra

Rosa Laryssa Ferro De Lima

A Liga Acadêmica de Direitos à Diversidade Sexual e de Gênero (LADDSG) foi fundada em 5 de setembro de 2023 por Eduardo Soares dos Santos, José Victor do Nascimento Bezerra e Rosa Laryssa Ferro de Lima, sob orientação da professora doutora Elaine Pimentel. A iniciativa surgiu no âmbito da formação jurídica dos seus fundadores, já no fim do curso de Direito na Faculdade de Direito de Alagoas, a partir da percepção de uma lacuna significativa no ensino jurídico no que se refere ao estudo sistemático dos direitos relacionados à diversidade sexual e de gênero.



A criação da Liga foi motivada por uma inquietação acadêmica e científica: apesar da crescente relevância social, jurídica e política das discussões envolvendo os direitos da população LGBTQIAPN+, tais temas ainda eram abordados de forma pontual ou específica no currículo jurídico tradicional da faculdade. Essa ausência de debate estruturado revelava não apenas uma deficiência na formação acadêmica, mas também um obstáculo à construção de uma atuação jurídica mais sensível às demandas contemporâneas relacionadas à igualdade, à cidadania e à proteção de direitos fundamentais.

No período de elaboração da minuta do estatuto da Liga, aproximadamente um ano antes de sua formalização institucional, o debate público brasileiro encontrava-se intensificado em razão de discussões no Congresso Nacional acerca de propostas legislativas relacionadas à proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Esse contexto político-legislativo evidenciou, ainda mais, a necessidade de aprofundamento teórico e crítico acerca da proteção jurídica da diversidade sexual e de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse cenário, tornou-se evidente que grande parte dos direitos hoje reconhecidos à população LGBTQIAPN+ no Brasil não decorre de legislação expressa, mas sobretudo de construções jurisprudenciais e interpretações constitucionais desenvolvidas pelo Poder Judiciário, especialmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Tal realidade reforça a importância de espaços acadêmicos dedicados à pesquisa, ao debate e à produção científica sobre o tema.

A partir dessa constatação, iniciou-se o movimento para a criação institucional da Liga Acadêmica de Direitos à Diversidade Sexual e de Gênero, concebida como um espaço interdisciplinar de estudo, pesquisa e extensão. A proposta central da Liga é analisar as diversas áreas do Direito, como sociologia jurídica, criminologia, direito penal, direito



penitenciário, direito civil, direito constitucional e direitos humanos, sob a perspectiva das experiências e das demandas jurídicas da população LGBTQIAPN+.

Nesse sentido, a Liga busca promover uma abordagem crítica e plural do fenômeno jurídico, incentivando reflexões sobre como as estruturas normativas, institucionais e sociais impactam diferentes grupos sociais de maneira desigual. Ao mesmo tempo, pretende estimular a produção acadêmica, a organização de eventos científicos, grupos de estudo, seminários e atividades de extensão voltadas tanto à comunidade universitária quanto à sociedade em geral.

No âmbito das atividades de ensino, a LADDSG promove encontros voltados ao aprofundamento teórico e à discussão de temas relacionados à diversidade sexual e de gênero no campo jurídico. Tais encontros ocorrem, em regra, quinzenalmente, aos sábados, em formato remoto, e contam frequentemente com a participação de professores e pesquisadores de diferentes áreas. A dinâmica envolve exposições dialogadas, debates e análise de textos, proporcionando aos membros um espaço de formação complementar e de reflexão crítica sobre as interfaces entre o Direito e as demandas jurídicas da população LGBTQIAPN+.

Assim, a Liga Acadêmica de Direitos à Diversidade Sexual e de Gênero constitui-se como um importante instrumento de formação complementar para estudantes de Direito em Alagoas, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática jurídica mais comprometida com a promoção da igualdade material, a efetivação dos direitos fundamentais e o fortalecimento de uma cultura jurídica fundada no respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana.

32

LIGA ACADÊMICA DE ESTUDOS DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO – LAEDFAM

*Eduardo Soares dos Santos
Evelyn Rayane da Silva Martins
Sara Silva Miranda*

A Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Famílias sob Perspectiva de Gênero (LAEDFAM) constitui-se como um espaço acadêmico voltado ao aprofundamento teórico, à produção científica e à reflexão crítica acerca das transformações contemporâneas que atravessam o Direito das Famílias. Inserida no ambiente universitário, a Liga tem como objetivo promover o estudo sistemático das relações familiares a partir de uma perspectiva que considere as dinâmicas sociais, as desigualdades de gênero e as diversas configurações familiares presentes na sociedade brasileira.



O Direito das Famílias passou por profundas transformações nas últimas décadas. A ampliação do reconhecimento jurídico de diferentes formas de organização familiar, a valorização dos vínculos afetivos e o fortalecimento dos direitos fundamentais alteraram significativamente a forma como o ordenamento jurídico compreende as relações familiares. Nesse cenário, torna-se essencial a existência de espaços acadêmicos que permitam analisar criticamente essas mudanças, promovendo debates que ultrapassem a abordagem tradicional do ensino jurídico.

É nesse contexto que surge a LAEDFAM, com a proposta de incentivar o estudo das relações familiares a partir de uma perspectiva interdisciplinar, dialogando com áreas como sociologia, direitos humanos, criminologia e estudos de gênero. Essa abordagem permite compreender que as relações familiares não se restringem a estruturas jurídicas formais, mas são atravessadas por fatores sociais, culturais, econômicos e políticos que influenciam diretamente a forma como o Direito regula tais relações.

A Liga busca analisar como o Direito das Famílias pode contribuir para a construção de relações mais igualitárias e para a promoção da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. Para tanto, dedica-se ao estudo de temas contemporâneos como parentalidade, filiação, multiparentalidade, relações homoafetivas, reprodução assistida, violência doméstica e familiar, responsabilidade civil nas relações familiares e políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

As atividades desenvolvidas pela LAEDFAM incluem encontros periódicos de estudo, debates acadêmicos, seminários, produção científica e atividades de extensão universitária. Esses espaços permitem que estudantes aprofundem seus conhecimentos sobre o Direito das Famílias, ao mesmo tempo em que estimulam a construção de uma formação jurídica crítica, sensível às demandas sociais e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante da atuação da Liga é o incentivo à produção acadêmica. A elaboração de artigos científicos, resumos



expandidos e projetos de pesquisa permite que os integrantes desenvolvam habilidades fundamentais para a formação jurídica, como a análise crítica, a argumentação teórica e o aprofundamento de temas relevantes do campo jurídico. Dessa forma, a Liga contribui para fortalecer a cultura de pesquisa dentro do ambiente universitário.

A estrutura organizacional da LAEDFAM também reflete o compromisso com a participação ativa dos estudantes na construção do conhecimento. A presidência da Liga é exercida por Evelyn Rayane da Silva Martins, responsável pela coordenação das atividades acadêmicas, pela organização institucional da Liga e pelo desenvolvimento de projetos voltados à promoção do estudo do Direito das Famílias sob perspectiva de gênero. A vice-presidência é ocupada por Eduardo Soares dos Santos, que atua na articulação das atividades acadêmicas, no desenvolvimento das iniciativas científicas e no fortalecimento das ações de pesquisa e extensão promovidas pela Liga.

A LAEDFAM conta ainda com a orientação de professores que possuem reconhecida trajetória acadêmica e profissional no campo jurídico. Entre os orientadores da Liga está Wladimir Paes de Lira, juiz de direito e professor da Faculdade de Direito de Alagoas, cuja atuação acadêmica e jurisdicional contribui significativamente para o aprofundamento das discussões jurídicas relacionadas ao Direito das Famílias e aos direitos fundamentais. Sua participação como orientador fortalece o diálogo entre teoria e prática jurídica, enriquecendo as atividades desenvolvidas no âmbito da Liga.

Também integra o corpo de orientação a professora Lavinia Cavalcante, docente da Faculdade de Direito de Alagoas e advogada, cuja atuação acadêmica e profissional contribui para o desenvolvimento de reflexões críticas acerca das relações familiares e das questões de gênero no Direito. Sua experiência no campo jurídico e sua dedicação ao ensino reforçam o caráter formativo das atividades promovidas pela Liga.



Além disso, a LAEDFAM conta com a orientação do professor Marcos Ehrhardt Jr., reconhecido pesquisador e docente na área do Direito Civil e do Direito das Famílias. Sua contribuição acadêmica representa um importante suporte teórico para as discussões desenvolvidas pela Liga, ampliando as possibilidades de análise jurídica e incentivando a produção científica no campo das relações familiares.

A presença desses orientadores fortalece a dimensão acadêmica da LAEDFAM, proporcionando aos estudantes um ambiente de aprendizado que integra pesquisa, ensino e extensão. A orientação de professores com sólida trajetória jurídica permite que as atividades da Liga sejam desenvolvidas com rigor teórico e metodológico, contribuindo para a formação de estudantes mais preparados para enfrentar os desafios contemporâneos do Direito das Famílias.

Dessa forma, a LAEDFAM consolida-se como um espaço de formação acadêmica comprometido com a construção de um pensamento jurídico crítico, plural e sensível às transformações sociais. Ao promover o estudo das relações familiares sob a perspectiva de gênero, a Liga contribui para a formação de juristas capazes de compreender a complexidade das dinâmicas familiares contemporâneas e de atuar na promoção de um Direito mais inclusivo, comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos fundamentais.

33

O PAPEL DA LIGA ACADÊMICA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS (LAEC) NA FORMAÇÃO CRÍTICA DE GRADUANDOS EM DIREITO

Anne Gabrielle Almeida Silva Leite

Gabriel Pereira Frago

Giovanna Araújo Batista

Jad Nataline Silva de Oliveira

Marcelly dos Santos Medeiros

Querolene Severiano da Silva

Introdução

O ensino jurídico contemporâneo enfrenta o desafio constante de transcender as fronteiras teóricas do ambiente acadêmico para promover uma formação que seja, simultaneamente, técnica e humanística. No



contexto das universidades públicas brasileiras, essa missão exige que a instituição não funcione apenas como um centro de transmissão de normas, mas como um espaço de construção do saber jurídico em diálogo com as demandas sociais. Nesse sentido, a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade integrante da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), destaca-se historicamente nesse cenário ao fomentar iniciativas que estimulam o protagonismo estudantil e a reflexão crítica.

Dentre essas iniciativas, as Ligas Acadêmicas consolidaram-se como instrumentos fundamentais para o aprofundamento temático e a integração entre os diferentes níveis da graduação. Nesse sentido, permitem que discentes e docentes se debrucem sobre áreas específicas do Direito. Além disso, essas organizações funcionam como laboratórios de cidadania, onde a pesquisa e a extensão dão vida aos conceitos estudados em sala de aula.

Desse modo, é sob essa perspectiva de indissociabilidade entre o saber e o fazer que se estrutura a atuação da Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais (Laec), cujo compromisso com a formação jurídica de excelência fundamenta-se nas diretrizes que regem o sistema educacional brasileiro.

A efetividade do direito-dever à educação por meio das Ligas Acadêmicas

Conforme preconiza o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito social à educação — também consagrado no art. 6º da Carta Magna — constitui um dever do Estado que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), vinculada à Universidade Federal de Alagoas (Ufal), desempenha um papel fundamental na formação de graduandos em Direito à medida que atende, com excelência, os princípios indissociáveis que regem as universidades: ensino, pesquisa e extensão.



Tais premissas basilares do ensino superior estão previstas no art. 207 da CF/88 e são reforçadas no ensino superior através das Ligas Acadêmicas (Las). Com seu surgimento nas universidades brasileiras no início do século XX como estratégias de atividades extracurriculares²⁶⁸, as Las constituem grupos de estudantes que buscam aprofundar seus conhecimentos em temas específicos, atendendo às necessidades da comunidade, sob a orientação de alguns docentes²⁶⁹.

Dentre os benefícios inerentes às Ligas Acadêmicas, destaca-se o aprofundamento do escopo temático estabelecido pelo grupo de discentes e de docentes, de modo a reforçar o vínculo entre os estudantes e os professores²⁷⁰ por meio de um diálogo que busca produzir conhecimento não apenas técnico, mas também crítico e questionador. Desse modo, essas iniciativas desempenham um papel fundamental na concretização da liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação do pensamento e do saber, bem como do pluralismo de ideias, os quais constituem princípios educacionais elencados, respectivamente, nos incisos II e III do art. 206 da CF/88.

Ademais, é possível apontar a aproximação entre os discentes e a comunidade²⁷¹, de modo que o conhecimento produzido dentro da universidade ultrapassa o seu prédio físico e alcança alguns setores da população que, muitas vezes, carecem de uma formação acerca de assuntos que são de seu interesse. Assim, as Las contribuem para a construção de uma sociedade solidária — um dos objetivos da República Federativa do Brasil estabelecidos no art. 3º, I, da CF/88 — à medida que amplia os horizontes do conhecimento da sociedade como um todo.

Por essas razões, a Faculdade de Direito de Alagoas, demonstrando seu empenho em prol de uma formação jurídica de qualidade, constitui

²⁶⁸ SILVA, Simone Alves da; FLORES, Oviomar. Ligas Acadêmicas no Processo de Formação dos Estudantes. *Revista Brasileira de Educação Médica*, p. 411, 2015

²⁶⁹ RIBEIRO DA SILVA, W. A Liga Acadêmica De Direito Constitucional Do Norte De Minas Gerais. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, p. 1, 2020

²⁷⁰ SILVA; FLORES. *Op. cit*

²⁷¹ SILVA; FLORES. *Op. cit*



um espaço receptivo à criação e à atuação proativa das Ligas Acadêmicas. De maneira específica, a Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais (Laec), vinculada à FDA, foi fundada com o objetivo de incentivar o protagonismo estudantil e promover uma filosofia independente, curiosa e motora²⁷².

As atividades de ensino, pesquisa e extensão da Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais

A Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais da Universidade Federal de Alagoas (Laec/Ufal), fundada em 22 de abril de 2020, foi criada com a finalidade de complementar a formação acadêmica dos discentes por meio do aprofundamento, atualização e difusão de conhecimentos relacionados ao Direito Constitucional (Estatuto Social da Laec, Art.4, I).

Nesse contexto, a liga tem como objetivo estimular o desenvolvimento da pesquisa acadêmica e científica acerca de temáticas pertinentes, bem como promover atividades voltadas ao debate e à reflexão crítica sobre o constitucionalismo, de modo a envolver os docentes e os discentes que a integram ou os que se interessam pelo seu campo de escrutínio — o Direito Constitucional.

Logo, mesmo após quase 6 anos de sua criação, a Laec permanece comprometida com a formação crítica dos graduandos que a integram, bem como com a difusão do conhecimento jurídico sobre direitos e garantias fundamentais. Assim como preconizavam seus primeiros integrantes, a Laec transforma iniciativas em planos que, mais adiante, concretizam-se em ações²⁷³, dentre as quais destaca-se a atividade extensionista chamada

²⁷² ARAÚJO, Carlos Fernando Rodrigues de; SANTOS, Lucas Ferreira Peixoto. A Trajetória Da Liga Acadêmica De Estudos Constitucionais (Laec) Da Universidade Federal De Alagoas. In: PIMENTEL, Elaine; LÔBO, Filipe (org.). *90 Anos da Faculdade de Direito de Alagoas: histórias, narrativas, teorias e práticas*. Maceió: Edufal, 2021. p. 498

²⁷³ ARAÚJO; SANTOS. *Op. cit*



“Constituição em Movimento”, o aprofundamento de temas centrais para o panorama do Direito Constitucional contemporâneo que foram abordados nas reuniões do ciclo 2025-2026, a conquista do título de liga parceira do Grupo de Estudos Constitucionais da OAB/AL e a participação no Julgamento Simulado STF-MOOD.

Em relação à atividade extensionista, a Laec buscou retomar, em 2024, as atividades referentes ao projeto de extensão “Constituição em Movimento”. A primeira vez que essa prática extensionista foi realizada foi no biênio 2018-2019, sob orientação do Prof. Dr. George Sarmento, o qual é também orientador da Liga. Nesse sentido, em 2024 o coletivo acadêmico, conjuntamente com o docente citado, buscaram dar prosseguimento a esta ação, a qual tem como objetivo a realização de ciclos de discussões em comunidades — com enfoque nas escolares/educacionais, mas sem limitar a inclusão de outras comunidades que possam vir a se constituir como público-alvo — buscando levar, didaticamente, conteúdos pertinentes aos direitos e garantias fundamentais e, assim, democratizar o acesso a esse modalidade de conhecimento basilar na cidadania.

Desse modo, no mesmo ano, foram realizadas capacitações para preparar o corpo discente da Liga Acadêmica para a realização dessas atividades. Ao todo, foram três momentos de formação e instrução, realizados presencialmente na Faculdade de Direito de Alagoas, em dias distintos e mediante a condução dos professores e orientadores da Laec, Prof. Dr. George Sarmento e Prof. Me. Thiago Bomfim, valendo mencionar a participação da vereadora Teca Nelma em um dos encontros, trazendo contribuições referentes aos direitos humanos e o uso dos instrumentos legislativos para a efetivação de sua garantia.

Outrossim, a Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais integrou, a partir do ano de 2025, ação extensionista com propósito análogo. Trata-se do projeto “FDA Itinerante”, ação desenvolvida conjuntamente por todas as Ligas Acadêmicas vigentes atualmente na



Faculdade de Direito de Alagoas, sob supervisão geral da coordenadora de Extensão da FDA à época, professora dra. Lana Palmeira. Nesse projeto de extensão objetivou-se levar a estudantes do ensino médio do município de Maceió conhecimentos jurídicos fundamentais à população, conforme os conteúdos abordados por cada uma das ligas participantes, que permeiam entre múltiplas áreas das ciências jurídicas.

Em relação às temáticas trazidas no último ciclo (2025-2026), é possível ressaltar que os assuntos abordados voltaram-se, especialmente, ao pensamento crítico com relação à efetividade de certos direitos fundamentais e a situações que perpassam a sociedade brasileira da atualidade e que, de algum modo, relacionam-se com as normas constitucionais. Assim, não buscou-se explicar meramente a teoria, mas sim associá-la diretamente à prática jurídica, de modo que os ligantes pudessem perceber o papel da Constituição Federal de 1988 como o fundamento dos demais institutos normativos do ordenamento jurídico e, portanto, como um pilar central para o Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

Sob essa perspectiva, para o primeiro encontro do referido ciclo, foi convidada a professora Ingrid Cunha Dantas, doutora em Direito pela Universidade Nacional de Brasília (UNB) e mestra pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), para debater o tema: “Democracia em xeque? Os impactos da influência política estadunidense na ordem constitucional global”.

Na ocasião, a palestrante trouxe uma reflexão sobre um infortúnio que é perceptível através de um estudo constitucional comparado: à tendência global do enfraquecimento dos fundamentos da democracia liberal provocado em razão da atuação de movimentos políticos de ideologia iliberal. No que diz respeito ao caso brasileiro, a doutora Ingrid chamou a atenção para a tentativa de captura do Poder Judiciário com ataques paulatinos ao Supremo Tribunal Federal (STF), órgão designado pela CF/88 como o guardião da Constituição. Tal temática é abordada de



maneira mais aprofundada na obra “Redesenhos Constitucionais do STF: *Design* institucional para um Supremo entre a resistência democrática e a politização judicial”²⁷⁴.

Ademais, a segunda reunião do ciclo, realizada em março de 2025 — mês em que é comemorado o Dia Internacional da Mulher —, foi conduzida pela advogada Anne Caroline Fidelis, atual presidente da Associação das Mulheres Advogadas de Alagoas (Amada), e induziu os ligantes a refletirem sobre os desafios para a concretização dos direitos constitucionais da mulher.

O debate trouxe uma abordagem histórica, tratando, inicialmente, acerca da influência da Carta das Mulheres à Constituinte — documento que reunia as reivindicações de milhares de brasileiras que foram levadas à Assembleia Nacional Constituinte²⁷⁵ e que se consubstancia em vários dispositivos da Constituição Cidadã, dentro os quais ressalta-se o inciso I do art. 5º; os incisos XVIII, XIX e XXX, do art. 7º; bem como o §5º do art. 226 da CF/88.

Além disso, a advogada Anne Fidelis também demonstrou como os parâmetros estabelecidos na CF/88 legitimaram a elaboração da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que é de suma importância para a proteção das mulheres contra as diversas formas de violências que perpetuam-se hodiernamente. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero classifica essas formas de agressão em sexual, física, psicológica, patrimonial, moral, institucional e política²⁷⁶, as quais ferem o espírito constitucional pautado na solidariedade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

²⁷⁴ DANTAS, Ingrid Cunha. **Redesenhos constitucionais do STF: Design institucional para um Supremo entre a resistência democrática e a politização judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

²⁷⁵ PIMENTEL, Silvia. Carta da Mulher ao Constituinte: Constituinte ‘Pra’ Valer Tem que Ter Palavra de Mulher. **Seminários 30 Anos da Carta das Mulheres ao Constituinte**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, p. 59

²⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. p. 32



É possível destacar, ainda, que, em abril, foram ministrados dois encontros voltados especificamente à pesquisa acadêmica. O primeiro deles contou com a presença do professor doutor e mestre Milton Pereira de França Neto, que ministrou palestra com o tema “Métodos e desafios na pesquisa jurídica”. O encontro teve como objetivo central discutir os caminhos para a construção de uma produção acadêmica relevante no campo do Direito Constitucional.

Nesse sentido, a atividade foi marcada por diversos debates acerca da elaboração e do desenvolvimento de pesquisas jurídicas, ressaltando que a atuação de uma liga acadêmica não se limita apenas às atividades de extensão, mas também envolve incentivo à pesquisa científica. Vale ressaltar que o encontro foi realizado em parceria com a Liga Acadêmica de Direito Digital (Ladigi), ocasião em que também se discutiu o papel das novas tecnologias no desenvolvimento da pesquisa jurídica, especialmente a utilização de ferramentas contemporâneas, como a inteligência artificial, num processo de construção da produção acadêmica.

Ainda, no mesmo mês, foi promovido um segundo encontro de pesquisa realizado no dia 26 de abril de 2025, com o tema “Tecnologia, Segurança Pública e Direitos Fundamentais: métodos de pesquisa no direito constitucional”. O evento contou com a participação da advogada, pesquisadora e mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal), Synthya Maia, doutoranda em sociologia pela Universidade de Brasília (UnB).

Durante o encontro, foram promovidas reflexões acerca das transformações provocadas pelo avanço tecnológico no campo da segurança pública no Brasil, bem como sobre os impactos dessas inovações na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à população negra. Nesse contexto, discutiu-se a crescente utilização de ferramentas de inteligência artificial no âmbito das políticas de segurança pública, analisando-se tanto suas potencialidades quanto os riscos associados à reprodução de desigualdades estruturais. O debate



também evidenciou os desafios enfrentados por grupos socialmente vulnerabilizados diante dessas novas tecnologias, ressaltando a necessidade de desenvolvimento de pesquisas acadêmicas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade material, princípios consagrados na Constituição da República de 1988.

Por sua vez, na quinta reunião do ciclo 2025-2026, a Laec teve o prazer de ouvir os ensinamentos da advogada Irenny Karla A. da Silva, presidente da Comissão de Estudos e Atuação Previdenciária da OAB/AL e membra da Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da OAB, sobre o tema “Os benefícios previdenciários como um instrumento de justiça social e de efetivação de direitos no Brasil”. Na ocasião, tratou-se dos princípios da seguridade social — composta pela tríade saúde, previdência e assistência social — que estão elencados nos incisos do art. 194 da CF/88, dentre os quais ressalta-se a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio, o caráter democrático e descentralizado da administração, bem como a uniformidade, equivalência e irredutibilidade do valor dos benefícios.

Nesse evento, foram abordados os parâmetros gerais dos benefícios previdenciários que estão previstos na Constituição Federal de 1988 nos incisos do art. 201, sendo eles: o auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio reclusão, pensão por morte e salário família. Outrossim, como um ponto de análise crítica, a advogada Irenny Karla abordou questões acerca da Reforma da Previdência Social decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual ocasionou inúmeros prejuízos sociais²⁷⁷. Dentre eles, é possível citar a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a constitucionalização de critérios mais rígidos para pensões e benefícios.

²⁷⁷ LIMA, Gleibson da Silva. *A reforma da Previdência Social com o advento da EC 103/19 e o fim da carência nas aposentadorias por idade obtidas no Regime Geral de Previdência Social*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021. p. 50.



Há que se falar, ainda, nas contribuições trazidas pelo encontro posterior, realizado em agosto, cujo tema foi “Tortura no Brasil: da memória política e da judicialização à vedação constitucional”. Ministrado pelo professor Hugo Leonardo, doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e coordenador do Grupo de Pesquisas Biopolítica e Processo Penal. O encontro proporcionou reflexões críticas acerca das múltiplas dimensões da tortura no contexto brasileiro, abordando tanto seus aspectos históricos quanto seus desdobramentos jurídicos contemporâneos.

Durante essa exposição, destacou-se a importância da memória política na compreensão das práticas de tortura no Brasil, em especial, no que se refere às violações sistemáticas de direitos humanos ocorridos durante o período de ditadura militar. Nesse sentido, a preservação da memória coletiva e o reconhecimento institucional dessas violações foram apresentados como elementos fundamentais para o fortalecimento das garantias democráticas e para a prevenção da repetição de práticas autoritárias no âmbito estatal. Dentro do concerne, a tortura constituiu um instrumento central de repressão política em regimes autoritários, sendo utilizada como mecanismo de controle e silenciamento de opositores do estado.

Ressaltou-se, ainda, a persistência da tortura no contexto brasileiro contemporâneo. Embora o ordenamento jurídico nacional estabeleça a vedação absoluta dessa prática, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 5º, inciso III, a proibição de submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, pesquisas indicam que a tortura permanece presente em determinadas dinâmicas institucionais, especialmente no âmbito do sistema penal e das instituições de segurança pública²⁷⁸.

Por fim, destacou-se, conforme apontado pelo professor doutor Hugo Leonardo e discutido ao longo do encontro, a presença

²⁷⁸ FAISTING, A. L. Tortura e direitos humanos no Brasil: Entre avanços e retrocessos. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 11, n. 1, p. 317–333, 2023.



de uma cultura de tolerância à tortura no imaginário social brasileiro, frequentemente reproduzida em discursos públicos, manifestações da cultura popular e até mesmo em narrativas midiáticas que naturalizam ou relativizam práticas violentas em nome da repressão à criminalidade. Tal fenômeno revela um descompasso entre a vedação absoluta da tortura prevista nos preceitos constitucionais e determinadas percepções sociais que ainda legitimam, direta ou indiretamente, práticas incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, ressaltou-se que a persistência de práticas ou tolerâncias sociais relacionadas à tortura não deve ser compreendida como um traço intrínseco ou natural da sociedade brasileira, mas como resultado de processos históricos, políticos e institucionais que contribuíram para a construção e reprodução de determinadas formas de violência no âmbito do sistema penal e das práticas de controle social. Assim, a análise do fenômeno demanda uma abordagem crítica que considere as estruturas históricas e as dinâmicas institucionais responsáveis por sua manutenção, bem como os caminhos possíveis para sua superação à luz das garantias constitucionais.

Por seu turno, ainda em agosto — mês caracterizado pela comemoração do Dia do Advogado e pelo Dia da Juventude —, a Laec resolveu unir a essência das duas datas comemorativas para trazer um encontro mais voltado à atuação profissional do jovem advogado. Para isso, a Laec convidou o advogado Vitor Leite, egresso da FDA e ex-participante da liga — que atua como assessor jurídico e da Presidência do Serviço Social Autônomo do Maceió Saúde, além de ser o secretário-geral da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/AL — para tratar do tema “Protagonismo e engajamento jovem: da graduação à advocacia”.

Durante o debate, Vitor Leite apresentou diversas oportunidades que permeiam o meio acadêmico como a participação em congressos, capacitações e competições, bem como demonstrou a importância de ter um currículo amplo, interdisciplinar e atualizado que contenha



características estratégicas e que chamem a atenção como a proatividade e conhecimento na área que se pretende atuar. Foi ressaltada, ainda, a necessidade de construir autoridade desde cedo através do *networking* e da criação de perfis no *Linkedin* e em outras redes em que permitam o contato não só com outros profissionais do direito, mas também com possíveis clientes.

Outrossim, partindo para o mês de outubro, este, por sua vez, possui grande significado para a Laec e para o Direito Constitucional brasileiro como um todo. Ocorre que o dia 5 de outubro marca a promulgação da Carta Magna brasileira, a Constituição Federal de 1988, norma máxima do ordenamento jurídico que marcou a passagem do país para a redemocratização após mais de duas décadas atravessadas por um regime ditatorial-militar, de maneira que as garantias fundamentais e os progressos efetuados mediante este documento representam um momento histórico para o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Laec estabeleceu a tradição de anualmente, no dia 5 de outubro ou datas aproximadas, realizar atividade referente ao aniversário da Constituição Federal de 1988, objetivando sempre trazer conteúdos que, ao longo do lapso anual, foram relevantes ao Direito Constitucional e suas áreas correlatas.

Dessa maneira, em outubro de 2024 foi realizado pela primeira vez o Simpósio de Aniversário da Constituição Federal, organizado pela referida Liga Acadêmica, cujo tema foi “Aniversário da Constituição: Reflexões acerca do Estado Democrático de Direito e Ordem Econômica Social”, evento organizado pela presidente do coletivo à época, a discente da Faculdade de Direito de Alagoas Giovanna Araújo Batista, e ministrado pelo procurador de Justiça e professor de Direito na Universidade Federal de Alagoas, Maurício Pitta, e pela advogada Eleitoral e professora Ingrid Dantas, de modo a realizar excepcionais contribuições e gerar propositivas discussões na comunidade acadêmica participante.

Assim, dando seguimento à esta atividade, em outubro de 2025, a Laec realizou a segunda edição do Simpósio de Direito Constitucional.



O tema proposto foi “O Dever Estatal de Proteção Ambiental: Limites e desafios na efetivação do Artigo 225 da CF”. A premissa dessa temática foi pautada no âmbito das factualidades da Constituição Federal de 1988 e sua elevação acerca das normas gerais do Direito Ambiental ao status constitucional, promovendo a ampla incorporação dos temas ambientais na vida cotidiana dos cidadãos, bem como na agenda do Poder Público e dos partidos políticos, de modo que esse avanço possibilitou um debate mais abrangente sobre questões ambientais, anteriormente negligenciadas.

Entretanto, ao nos depararmos com emergências ambientais a exemplo dos fenômenos de crise climática, ebulição global, poluição massiva, desmatamento e extinção de fauna e flora, entre outros, depreendeu-se a necessidade de questionar se os princípios e normas sintetizados na Constituição estão sendo utilizados como diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro e devidamente observados na criação e efetivação de políticas públicas que visem proteger o Meio-Ambiente, bem coletivo da sociedade.

Dessa forma, o evento foi realizado no dia 8 de outubro de 2025, no Miniauditório da FDA, contando com certificados de participação de oito horas. Vale destacar que buscou-se alocar uma interdisciplinaridade no evento, de maneira que os palestrantes convidados não se restringiram ao campo do Direito, de modo a ampliar as contribuições acadêmicas. Assim, os expositores foram a professora dra. Alessandra Marchioni, docente e do curso de Direito da Ufal e relevante pesquisadora científica na área do Direito Ambiental no contexto alagoano e nacional, e o professor dr. Henrique Ravi Almeida, docente do Campus de Engenharias e Ciências Agrárias (Ceca) da Ufal e pesquisador na área de monitoramento costeiro frente às mudanças climáticas, de maneira que o debate entre os dois acadêmicos foi complementar.

Outrossim, torna-se relevante destacar a participação dos ligantes da Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais (Laec) no grupo de estudantes que representou a Universidade Federal de Alagoas



no julgamento simulado STF-MOOT. Caracterizando-se como uma competição acadêmica nacional voltada a estudantes de direito, a iniciativa consistiu no primeiro julgamento simulado da história do Supremo Tribunal Federal, organizada pela própria Corte, com o objetivo de aproximar os discentes da prática jurídica e do funcionamento do tribunal por meio da simulação de julgamentos constitucionais.

O evento contou com a participação de cerca de 343 universidades homologadas, reunindo equipes de diversas instituições de ensino superior do país nesse contexto. A equipe da Universidade Federal de Alagoas alcançou um resultado expressivo classificando-se na 33ª colocação geral entre todas as instituições participantes. Ainda, o desempenho da equipe posicionou a instituição entre as 15 primeiras colocadas, considerando apenas as universidades federais do país, enquanto numa corte regional, a Universidade Federal de Alagoas destacou-se entre as universidades federais do Nordeste.

Diante disso, tal resultado evidencia o protagonismo acadêmico dos estudantes envolvidos e reforça a relevância das ligas acadêmicas como espaço de incentivo ao estudo aprofundado do Direito Constitucional e ao desenvolvimento de habilidades práticas essenciais à formação jurídica. Isso decorre do fato de que iniciativas dessa natureza dialogam diretamente com o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, previsto no art. 207 da Constituição Federal de 1988, conforme já ressaltado, reafirmando o papel da universidade na formação crítica, científica e profissional de seus discentes.

Por fim, há que se falar que a formação crítica pretendida pela Laec também encontra sua materialização na extroversão para o ambiente institucional da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Alagoas). O credenciamento da Liga como entidade parceira do Grupo de Estudos Constitucionais (GEC), instituído pelo Edital nº 01/2025 da Comissão de Estudos Constitucionais, representa um marco de maturidade acadêmica, pois possibilita aos graduandos da FDA a



imersão em um corpo consultivo e de pesquisa de natureza voluntária e técnico-científica.

Diferente de modelos expositivos tradicionais, o GEC/OAB-AL adota a andragogia e as metodologias ativas como pilares pedagógicos. Para o ligante da Laec, isso significa a transição do papel de discente para o de pesquisador autônomo. Em vista disso, através de debates orientados e oficinas de escrita científica, a formação crítica é exercitada na resolução de problemas reais do constitucionalismo, superando a mera abstração teórica.

Estruturado em seis eixos temáticos, o percurso formativo do ciclo 2025-2026 do GEC/OAB-AL propiciou o enfrentamento de dilemas complexos, como a tensão entre a jurisdição constitucional e a legitimidade democrática. Exemplo notável desse escrutínio foi o debate sobre o fenômeno da “Ministocracia” e o impacto das decisões monocráticas do STF no equilíbrio do processo democrático. Tais reflexões, guiadas por uma epistemologia pós-positivista, encontram suporte no constitucionalismo crítico e no pluralismo jurídico, ferramentas essenciais para compreender a norma em sua densa complexidade sociopolítica.

A participação ativa nos eixos temáticos do GEC — que abrangem desde a dogmática clássica até os desafios da tecnopolítica — permite que o estudante confronte a “relação difícil” entre a Constituição e a Política. Incorporando ensinamentos fundamentais, como os do prof. George Sarmento sobre a efetividade dos direitos fundamentais, a Laec consolida-se como uma ponte vital entre o rigor acadêmico da Faculdade de Direito de Alagoas e a prática da advocacia constitucional.

Considerações finais

Sendo assim, a Liga Acadêmica de Estudos Constitucionais (Laec), fundada há cerca de seis anos, não se configura apenas como mais uma liga acadêmica no âmbito universitário, mas como um espaço relevante de construção e difusão do conhecimento jurídico-constitucional. Nisto,



ao longo de sua trajetória, a liga tem contribuído para o fortalecimento da formação acadêmica dos discentes da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), promovendo atividades pedagógicas fundamentais da educação superior.

Neste cenário, a atuação da Laec evidencia o compromisso da Universidade Federal de Alagoas com a produção científica, com o desenvolvimento do pensamento crítico e com a formação de profissionais conscientes de seu papel na sociedade. As iniciativas desenvolvidas pela liga demonstram que o ambiente universitário ultrapassa os limites da sala de aula, consolidando-se como espaço de debate, reflexão e construção coletiva de conhecimento.

A produção acadêmica, quando comprometida com a realidade social, torna-se instrumento relevante para o aperfeiçoamento das instituições e para a consolidação da democracia. Como destacam José Vicente Santos de Mendonça e André Tosta, ao analisarem a trajetória de Luís Roberto Barroso, há um ciclo de influência entre a academia jurídica e as instituições públicas, na qual a produção científica contribui para a atualização das práticas institucionais e para o aprimoramento do Direito Público²⁷⁹. Dessa forma, ao celebrar os 95 anos da Faculdade de Direito de Alagoas, ratifica-se a relevância de iniciativas como a Laec na consolidação de um ambiente acadêmico comprometido com a produção do conhecimento, com o fortalecimento da cultura constitucional e com a promoção dos direitos fundamentais.

Referências

ALAGOAS. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas. **Edital nº 01/2025**: Seleção para o Grupo de Estudos Constitucionais da OAB/AL. 2025. Disponível em: <https://www.oab-al.org.br/eminár-para-o-grupo-de-estudos-constitucionais-da-oab-al/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

²⁷⁹ SANTOS DE MENDONÇA, J. V.; RIBEIRO TOSTA, A. Qual é o papel do acadêmico de Direito junto às instituições públicas? Reflexões a partir da carreira de Luís Roberto Barroso. *Revista da AGU*, Brasília, v. 22, n. 04, 2023, p. 2



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

ARAÚJO, Carlos Fernando Rodrigues de; SANTOS, Lucas Ferreira Peixoto. A Trajetória Da Liga Acadêmica De Estudos Constitucionais (Laec) Da Universidade Federal De Alagoas. *In*: PIMENTEL, Elaine; LÔBO, Filipe (org.). **90 Anos da Faculdade de Direito de Alagoas: histórias, narrativas, teorias e práticas**. Maceió: EDUfal, 2021. P. 497-513.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: Uma Relação Difícil. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, p. 5-22, jan./jun. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/eminarios/eminarios.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 2021. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

DANTAS, Ingrid Cunha. **Redesenhos constitucionais do STF: Design institucional para um Supremo entre a resistência democrática e a politização judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

FAISTING, A. L. **Tortura e direitos humanos no Brasil: Entre avanços e retrocessos**. 2023. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/220>. Acesso em: 13 mar. 2026.



LIMA, Gleibson da Silva. **A reforma da Previdência Social com o advento da EC 103/19 e o fim da carência nas aposentadorias por idade obtidas no Regime Geral de Previdência Social**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021.

PEREIRA, Estêvão Lopes *et al.* **O impacto das ligas acadêmicas na formação dos discentes**: Reconhecimento da importância e benefícios para a comunidade acadêmica. 2024. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/46634>. Acesso em: 13 mar. 2026.

PIMENTEL, Silvia. **Carta da Mulher ao Constituinte**: Constituinte ‘Pra’ Valer Tem que Ter Palavra de Mulher. 2018. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/eminários/serie_anais_de_seminarios/2018/versaodigital/60/index.html. Acesso em: 13 mar. 2026.

RIBEIRO DA SILVA, W. **A Liga Acadêmica De Direito Constitucional Do Norte De Minas Gerais**. 2020. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1627>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SANTOS DE MENDONÇA, J. V.; RIBEIRO TOSTA, A. **Qual é o papel do acadêmico de Direito junto às instituições públicas?** Reflexões a partir da carreira de Luís Roberto Barroso. 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3411>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SARMENTO, George. **As gerações dos direitos humanos e o desafio da efetividade**. Maceió: Edufal, 2012.

SILVA, Simone Alves da; FLORES, Oviomar. Ligas Acadêmicas no Processo de Formação dos Estudantes. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 39, n. 3, p. 410-417, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. [S. l.]: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010.

34

A LIGA ACADÊMICA DE ESTUDOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS (LAESP): INICIATIVA ESTUDANTIL DE APROFUNDAMENTO EM DIREITO DAS SUCESSÕES NA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Carolina Covatti Romeiro

Leonardo Henrique Jatobá Barros

Introdução

O ensino do Direito Civil na graduação jurídica brasileira é tradicionalmente estruturado em disciplinas que acompanham a evolução histórica das instituições civis, culminando, em regra, com o estudo do Direito das Sucessões nos períodos finais da formação acadêmica. Embora essa organização curricular seja consolidada nas faculdades de Direito, observa-se que as



questões relacionadas à sucessão patrimonial, ao planejamento sucessório e à organização jurídica do patrimônio assumem crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo.

Nas últimas décadas, transformações sociais, econômicas e familiares ampliaram significativamente a complexidade das relações patrimoniais. A diversificação das estruturas familiares, a ampliação do acesso à propriedade e a crescente utilização de instrumentos jurídicos voltados à organização e proteção do patrimônio contribuíram para o fortalecimento do planejamento sucessório como área de atuação relevante no campo do Direito Civil.

Nesse contexto, temas como testamentos, cláusulas restritivas, pactos antenupciais, holdings familiares, herança digital e planejamento patrimonial passaram a ocupar posição de destaque tanto na prática profissional quanto no debate acadêmico. Ainda assim, no âmbito da graduação jurídica, o contato sistemático com essas matérias permanece frequentemente concentrado na disciplina de Direito das Sucessões, tradicionalmente ofertada apenas nos últimos períodos do curso.

Foi a partir dessa percepção que surgiu, no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), a Liga Acadêmica de Estudos Sucessórios e Patrimoniais (Laesp), iniciativa estudantil voltada à ampliação do debate acadêmico e ao aprofundamento do estudo dessas temáticas. A criação da liga buscou proporcionar aos estudantes um espaço permanente de reflexão jurídica, permitindo um contato mais precoce e aprofundado com os desafios contemporâneos do Direito das Sucessões e do planejamento patrimonial.

A importância contemporânea do planejamento sucessório

O planejamento sucessório consolidou-se, nas últimas décadas, como uma das áreas mais dinâmicas do Direito Civil contemporâneo. A crescente complexidade das relações patrimoniais, aliada às transformações



nas estruturas familiares e empresariais, têm exigido soluções jurídicas cada vez mais sofisticadas para a organização e transmissão do patrimônio entre gerações.

Nesse cenário, o planejamento sucessório deixa de ser compreendido apenas como um conjunto de mecanismos voltados à transmissão patrimonial após a morte, passando a assumir também função relevante na organização preventiva das relações jurídicas e patrimoniais. Instrumentos como testamentos, doações, pactos antenupciais, cláusulas restritivas, constituição de *holdings* familiares e outros mecanismos jurídicos permitem estruturar de maneira mais eficiente a gestão e a sucessão do patrimônio, contribuindo para a redução de conflitos familiares e para a preservação de ativos econômicos.

Além disso, o avanço da tecnologia e a transformação das formas de interação social também têm gerado novos desafios jurídicos, como aqueles relacionados à sucessão de bens digitais e à gestão de patrimônio imaterial. Essas questões ampliam o campo de estudo do Direito das Sucessões e evidenciam a necessidade de aprofundamento acadêmico e profissional nessa área.

Diante desse contexto, torna-se evidente a importância de que estudantes de Direito tenham acesso mais amplo e antecipado ao estudo dessas matérias, possibilitando uma formação jurídica capaz de dialogar com as demandas contemporâneas da sociedade.

A criação da Liga Acadêmica de Estudos Sucessórios e Patrimoniais

A Liga Acadêmica de Estudos Sucessórios e Patrimoniais (Laesp) foi criada no ano de 2025 no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas, a partir da iniciativa de estudantes interessados em aprofundar o estudo de temas relacionados ao Direito das Sucessões e ao planejamento patrimonial.



A motivação para a criação da liga surgiu da observação de que, apesar da relevância prática e teórica dessas matérias, o contato dos estudantes com tais conteúdos ocorria de forma mais estruturada apenas no último período da graduação, no momento em que cursavam a disciplina de Direito das Sucessões. Tal circunstância revelava uma lacuna no processo formativo, especialmente diante da crescente importância dessas temáticas no exercício da advocacia e nas demais carreiras jurídicas.

Nesse sentido, a criação da Laesp buscou oferecer um espaço acadêmico voltado ao estudo sistemático do Direito Sucessório e das estratégias jurídicas de organização patrimonial, permitindo que estudantes de diferentes períodos da graduação pudessem participar de debates, desenvolver pesquisas e aprofundar seus conhecimentos nessa área.

A iniciativa reflete também a tradição da Faculdade de Direito de Alagoas de estimular o protagonismo estudantil e a criação de espaços autônomos de produção e circulação de conhecimento jurídico.

Estrutura organizacional e orientação acadêmica

Desde sua criação, a Laesp conta com a orientação acadêmica de dois professores com reconhecida atuação na área do Direito Civil e do Direito das Sucessões.

O primeiro deles é o Prof. Dr. Marcos Ehrhardt, advogado e professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac, além de editor da *Revista Fórum de Direito Civil* e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Sua atuação acadêmica e editorial contribui significativamente para a consolidação do debate contemporâneo sobre o Direito Civil no Brasil.

A liga também conta com a orientação do Prof. Dr. Wladimir Lira, professor de Direito de Família e Direito das Sucessões na Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal), juiz



de direito e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em Alagoas (IBDFAM/AL). Sua experiência acadêmica e jurisdicional proporciona importante aproximação entre a reflexão teórica e os desafios práticos enfrentados no campo do Direito de Família e das Sucessões.

A direção fundadora da Laesp foi composta pelos estudantes Carolina Covatti Romeiro, que assumiu a presidência da liga; Leonardo Henrique Jatobá Barros, na função de vice-presidente; Layla Joana Santana Vasconcelos, como diretora de Ensino e Extensão; Maria Cecília Rogério Camelo, na diretoria de Pesquisa; e Giovana Cavalcante de Jesus, responsável pela diretoria de Comunicação.

A organização da liga em diferentes diretorias permitiu estruturar suas atividades de forma integrada, contemplando tanto a promoção de eventos acadêmicos quanto o estímulo à produção científica e à divulgação de conteúdos jurídicos.

Atividades acadêmicas e produção de conhecimento

Desde o início de suas atividades, a Laesp tem desenvolvido iniciativas voltadas ao aprofundamento do estudo do Direito das Sucessões e do planejamento patrimonial. Entre essas atividades destacam-se encontros acadêmicos periódicos, debates entre os integrantes da liga e a realização de aulas abertas com professores e profissionais que atuam na área do Direito de Família e Sucessões.

Esses encontros abordam temas relevantes e atuais, permitindo a análise crítica de institutos jurídicos clássicos e de novas questões que têm surgido no campo do Direito Sucessório. As discussões promovidas pela liga contribuem para ampliar a compreensão dos estudantes acerca das implicações práticas dessas matérias, aproximando o debate acadêmico da realidade profissional.

Além das atividades de ensino e debate, a liga também desenvolve iniciativas voltadas à produção e divulgação de conhecimento jurídico.



Nesse contexto destaca-se o projeto denominado Laesp Textual, por meio do qual os integrantes da liga elaboram textos acadêmicos sobre diferentes temas relacionados ao Direito das Sucessões e ao planejamento patrimonial.

Essa produção intelectual permite que os estudantes exercitem habilidades essenciais para a formação acadêmica, como a pesquisa bibliográfica, a elaboração de argumentos jurídicos e a escrita científica. Ao mesmo tempo, contribui para a difusão de reflexões jurídicas entre a comunidade acadêmica, fortalecendo o ambiente de debate e produção de conhecimento no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas.

Produção acadêmica e participação em eventos científicos

Além das atividades de estudo e debate promovidas internamente, a Liga Acadêmica de Estudos Sucessórios e Patrimoniais também tem incentivado a produção acadêmica de seus integrantes e a participação em eventos científicos voltados ao Direito de Família e das Sucessões. Nesse contexto, destaca-se a elaboração de trabalhos acadêmicos desenvolvidos no âmbito da liga, voltados à análise de temas contemporâneos do Direito Sucessório.

Entre essas iniciativas, merece destaque o trabalho intitulado *Redes sociais e sucessões: o uso indevido dos perfis digitais após o falecimento e seus limites jurídicos*, elaborado por Carolina Covatti Romeiro e Layla Joana Santana Vasconcelos, sob orientação do professor Wlademir Paes de Lira. O estudo foi submetido ao simpósio “Direito das Famílias e Sucessões: novas estruturas familiares e o futuro das relações jurídicas”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias em Alagoas (IBDFAM/AL), sendo aprovado para apresentação oral.

A participação no evento representou uma importante oportunidade de inserção da produção acadêmica dos estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas no debate científico contemporâneo



sobre Direito das Famílias e das Sucessões. O trabalho abordou questões relacionadas à sucessão de bens digitais e aos limites jurídicos do uso de perfis em redes sociais após o falecimento de seus titulares, tema que evidencia os desafios trazidos pelas transformações tecnológicas para o Direito Civil.

A elaboração e apresentação deste trabalho refletem o compromisso da Laesp com o estímulo à pesquisa jurídica e com a participação ativa de seus integrantes em espaços acadêmicos de discussão e produção de conhecimento.

Contribuições da Laesp para a formação acadêmica

A atuação da Liga Acadêmica de Estudos Sucessórios e Patrimoniais tem contribuído para ampliar as oportunidades de formação acadêmica oferecidas aos estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas. Ao promover espaços de estudo e discussão sobre temas sucessórios e patrimoniais, a liga permite que alunos de diferentes períodos da graduação tenham contato antecipado com questões relevantes do Direito Civil contemporâneo.

Essa experiência favorece o desenvolvimento de uma formação jurídica mais crítica e aprofundada, estimulando o interesse pela pesquisa e pela atuação profissional na área do Direito de Família e das Sucessões. Além disso, a participação nas atividades da liga também contribui para o desenvolvimento de competências relacionadas à organização de eventos acadêmicos, à produção científica e ao trabalho colaborativo entre estudantes.

Nesse sentido, iniciativas como a Laesp demonstram o potencial das ligas acadêmicas como instrumentos de fortalecimento da vida universitária, promovendo a integração entre ensino, pesquisa e debate jurídico.



Considerações finais

A criação da Liga Acadêmica de Estudos Sucessórios e Patrimoniais representa uma iniciativa relevante no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas, evidenciando o protagonismo estudantil na construção de espaços de aprofundamento acadêmico.

Ao promover debates, encontros e produção intelectual voltados ao estudo do Direito das Sucessões e do planejamento patrimonial, a Laesp contribui para ampliar o horizonte formativo dos estudantes, aproximando-os das transformações contemporâneas do Direito Civil.

Mais do que um espaço de estudo, a liga se consolida como um ambiente de reflexão jurídica, produção de conhecimento e integração entre estudantes, professores e profissionais do Direito, reafirmando a importância das iniciativas acadêmicas estudantis para o fortalecimento da tradição intelectual da Faculdade de Direito de Alagoas.

35

EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM PRÁTICA: O EVENTO “ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO CASO BRASKEM”

Adrielly Maria Sutareli Uchôa Ferraz

Renato Lopes da Rocha Lins

Marina Silva Nascimento

Amanda Pereira de Sá

Introdução

A universidade pública brasileira estrutura-se historicamente sobre três pilares fundamentais: ensino, pesquisa e extensão, conhecidos como o tripé acadêmico. Esse modelo orienta a formação universitária no sentido de promover não apenas a transmissão de conhecimentos, mas também a produção científica e a interação constante



entre universidade e sociedade. Nesse contexto, a extensão assume papel essencial ao aproximar o saber acadêmico da realidade social, possibilitando que o conhecimento produzido na universidade dialogue com as demandas da sociedade.

É nesse cenário que se insere a Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais (Laecip) da Faculdade de Direito de Alagoas. A liga surge como uma iniciativa estudantil voltada ao aprofundamento dos estudos nas áreas do Direito Civil e do Direito Processual Civil, construindo um espaço de formação acadêmica complementar para os estudantes interessados nessas áreas do conhecimento jurídico²⁸⁰.

A atuação da Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais pretende concretizar, em suas atividades, a integração entre ensino, pesquisa e extensão. No campo do ensino, a liga promove encontros, debates e grupos de estudo que ampliam a formação teórica dos discentes e incentivam a reflexão crítica sobre temas relevantes do Direito Civil e Processual Civil. No âmbito da pesquisa, estimula a produção científica, a elaboração de artigos e a participação em eventos acadêmicos, contribuindo para o desenvolvimento intelectual dos seus integrantes.

Já no eixo da extensão, a Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais busca ultrapassar os limites da sala de aula, promovendo iniciativas que difundem o conhecimento jurídico e incentivam o debate acadêmico dentro da comunidade universitária. Dessa forma, a liga reafirma o papel da universidade pública como espaço de produção de conhecimento e de diálogo com a sociedade.

Assim, a Laecip consolida-se como um importante espaço de construção acadêmica dentro da Faculdade de Direito de Alagoas, contribuindo para a formação crítica dos estudantes e para o fortalecimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão que caracterizam a missão da universidade.

²⁸⁰ AUTORIA (Org.). 90 anos da Faculdade de Direito de Alagoas: história, narrativas, teorias e práticas. Maceió: Edufal, 2022.



É profícuo ressaltar que as ligas acadêmicas são associações estudantis voltadas ao aprimoramento do conhecimento adquirido ao longo da graduação, sendo pautadas pela indissociabilidade entre os três pilares do tripé acadêmico. Nesse íterim, a Laecip se apresenta não só como uma liga destinada ao aprofundamento teórico e metódico dos seus participantes, mas também como uma ferramenta de concretização das atividades de extensão imprescindíveis para a formação acadêmica.

Dessa forma, a atuação da Laecip tem como foco ultrapassar os limites tradicionais da sala de aula, promovendo iniciativas que favoreçam a difusão do conhecimento jurídico e a ampliação do debate acadêmico no âmbito da comunidade universitária. Por meio da realização de eventos, encontros de estudo, seminários e outras atividades, a liga estimula a participação ativa dos discentes na construção do saber jurídico, fomentando a reflexão crítica acerca de temas relevantes do Direito Civil e do Direito Processual Civil.

Nesse sentido, a liga acadêmica revela-se também como importante instrumento de integração entre a universidade e a sociedade ao promover a circulação e a difusão do conhecimento jurídico para além do ambiente estritamente acadêmico. Desse modo, a atuação da Laecip reafirma o papel da universidade pública como espaço de reflexão, contribuindo para a formação de juristas comprometidos com a realidade social e com o desenvolvimento do pensamento jurídico, materializando tal papel perante a comunidade Alagoana com o evento “Aspectos Sociojurídicos do Caso Braskem”.

Estudo de caso:

o evento “Aspectos Sociojurídicos do Caso Braskem”

O evento “Aspectos Sociojurídicos do caso Braskem” foi realizado nos dias 4 e 5 de abril de 2024, no auditório da OAB/AL, em Jacarecica, contando com a expressiva participação da comunidade acadêmica da



FDA e dos moradores da região do Pinheiro, que foram diretamente afetados por um dos mais graves crimes ambientais da história recente do Brasil, a fim de promover um espaço de visibilidade, reflexão e debate acerca das consequências do caso e da responsabilização civil da empresa.

A iniciativa surgiu da inquietação da ligante Jéssica Tenório, à época presidente da Laecip, a partir de uma provocação feita em sala de aula pelo professor Marcos Ehrhardt sobre a falta de interesse dos alunos e da escassez de pesquisas no âmbito universitário acerca de um desastre ambiental tão impactante para o município de Maceió. Além disso, Jéssica também era estagiária do Ministério Público Federal no Núcleo Ambiental, o que contribuiu como incentivo para o desenvolvimento desse projeto, visto que tinha um contato intenso com as questões envolvidas no tema.

Diante desse cenário, recorreu ao saudoso professor José Barros, orientador e grande entusiasta da liga, de modo que o evento surgiu com a proposta de atingir inicialmente apenas os discentes integrantes da liga, contando com a participação de outros professores da FDA que colaboravam com as atividades da Laecip, o professor Marcos Ehrhardt Júnior e o professor Frederico Dantas, abordando questões como o impacto do desastre nas microempresas e a responsabilidade civil.

Desse modo, pensou-se em realizar o evento no Miniauditório da FDA, mas ao entrar em contato com a diretora da faculdade, a professora Elaine Pimentel, receberam grande apoio para a realização, bem como incentivo para expandir a dimensão do evento e ampliar seu alcance a todos os alunos e interessados. Por meio desse apoio, foi possível viabilizar a participação de membros da sociedade civil e desenvolver parcerias para a promoção do evento, como a realização na sede da OAB/AL.

Nessa perspectiva, destaca-se a importância do estímulo da comunidade docente da FDA, bem como da parceria da estabelecida com a OAB/AL, pois a Laecip foi uma das primeiras ligas a desenvolver uma relação com a Ordem, contando, inclusive, com relevante



representatividade institucional no evento, pois o presidente Vagner Paes compareceu à abertura, além dos presidentes de diversas comissões.

Em abril, o evento “Aspectos Sociojurídicos do caso Braskem” despontou como primeira iniciativa idealizada por estudantes universitários de Direito sobre o tema, priorizando não somente o olhar acadêmico, mas também proporcionando um espaço para o debate e a visibilidade dos mais afetados por essa catástrofe.

Inicialmente, o evento foi pensado para janeiro de 2024, mas em 1 de janeiro de 2024 houve o falecimento do professor José Barros Correia Júnior, que, como já mencionado anteriormente, era figura de imensa importância para a Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais e para toda a Faculdade de Direito de Alagoas, representando uma perda significativa para a comunidade acadêmica e jurídica. Assim, relembra-se que a diretoria da liga acreditou ser essencial prestar uma homenagem ao professor durante o evento, por meio da entrega de uma placa de agradecimento à sua família.

A programação reuniu a presença de diversos palestrantes, à exemplo do convidado Alexandre Sampaio, jornalista e presidente da Associação dos empresários e vítimas da mineração em Maceió, e da socióloga e pesquisadora dos impactos causados pelos abalos sísmicos decorrentes da mineração, Camilla Dellagenese. Notoriamente, também houve a presença de ONGs envolvidas na causa e o relançamento do livro *O caso do Pinheiro: diálogos jurídicos, sociais e econômicos* com uma coletânea de artigos sobre o caso, organizado pelos docentes Filipe Lôbo, Fábio Lins e Marcos Ehrhardt Júnior.

O congresso ofereceu diversas mesas temáticas, entre elas: os aspectos da responsabilidade no Caso Braskem; a defesa dos direitos difusos e coletivos dos moradores dos bairros atingidos pela mineração em Maceió; os impactos socioeconômicos causados pelo desastre ambiental; as implicações da exploração de sal-gema pela perspectiva das comunidades atingidas; os aspectos administrativos-urbanísticos



do caso Braskem. A programação foi inaugurada com a conferência de abertura, presidida pelo professor Marcos Bernardes de Mello, jurista de reconhecida projeção nacional.

Por fim, o evento demonstrou a necessidade latente de ampliação dos debates acerca das questões sociojurídicas do Estado de Alagoas, ainda pouco pesquisadas e discutidas no âmbito da Universidade Federal, mas também alcançou resultados significativos, especialmente em relação à participação dos militantes e afetados pelos efeitos da interdição do bairro do Pinheiro. Logo, torna-se evidente a importância de projetos de extensão e o impacto que pode ser causado pelos projetos pensados dentro da Universidade, mas que não restringem seus objetivos ao universo acadêmico, mas buscam devolver à sociedade a produção feita dentro dos muros da instituição, bem como abrir esse espaço para a sociedade civil.

O Caso Braskem

O chamado “Caso Pinheiro/Braskem” tornou-se público em março de 2018, quando moradores do bairro Pinheiro, em Maceió (AL), relataram tremores de terra acompanhados de rachaduras em imóveis, fissuras em vias públicas, afundamentos do solo e formação de crateras. Os problemas estruturais, que já vinham sendo percebidos pela população local, intensificaram-se após fortes chuvas ocorridas em fevereiro daquele ano. Posteriormente, fenômenos semelhantes foram identificados também nos bairros Mutange, Bebedouro e Bom Parto, ampliando a área afetada e revelando a dimensão do problema²⁸¹.

Inicialmente, foram levantadas hipóteses relacionadas a causas naturais, como acomodação do solo ou falhas no sistema de esgotamento sanitário. No entanto, após a realização de estudos técnicos conduzidos pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), envolvendo dezenas de

²⁸¹ MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Mineradora Braskem é responsável por uma série de prejuízos econômicos, emocionais e morais à população de Maceió, com dezenas de suicídios. [S.l.: s.n.], [s.d.].



pesquisadores e análises geológicas detalhadas, concluiu-se que os danos eram decorrentes de um processo de subsidência, caracterizado pelo rebaixamento progressivo da superfície terrestre em razão de alterações no suporte subterrâneo. O relatório técnico divulgado em 2019 apontou como principal causa desse fenômeno a atividade de extração de sal-gema realizada pela empresa petroquímica Braskem, desenvolvida na região desde a década de 1970, o que ressalta os anos de exploração irresponsável e desenfreada²⁸².

A mineração de sal-gema ocorre por meio da perfuração de poços profundos até as camadas salinas subterrâneas. Nesse processo, a água é injetada para dissolver o sal, formando uma solução salina (salmoura) posteriormente extraída para a superfície. Esse método, quando não acompanhado por adequados mecanismos de controle e estabilização das cavidades formadas no subsolo, pode resultar em deformações geológicas, colapsos de cavernas subterrâneas e movimentações do terreno. Segundo os estudos técnicos, o tremor registrado em março de 2018 teria sido provocado pelo desmoronamento de uma dessas cavidades, evidenciando a instabilidade das minas existentes sob a área urbana⁷.

Investigações conduzidas pela Polícia Federal, no âmbito da denominada Operação Lágrimas de Sal, indicaram que as atividades de mineração possivelmente não seguiram parâmetros técnicos de segurança compatíveis com os padrões científicos e os planos de lavra apresentados aos órgãos fiscalizadores. Há indícios, ainda, de omissão de informações relevantes e apresentação de dados imprecisos às autoridades públicas, o que teria permitido a continuidade das atividades mesmo diante de sinais de instabilidade geológica⁷.

As consequências do desastre configuram um dos maiores conflitos socioambientais urbanos já registrados no Brasil. Estima-se que cerca de 60 mil pessoas tenham sido obrigadas a deixar suas residências, resultando

²⁸² ALAGOAS. Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio. **Estudo para identificação e avaliação de impacto ambiental da atividade de extração de sal-gema/Braskem S.A.** Maceió: Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas, 2025.



na desocupação de bairros inteiros e na desestruturação de comunidades historicamente consolidadas⁶.

A crise também atingiu diretamente comunidades tradicionais e trabalhadores que dependem dos recursos naturais da região lagunar. Estima-se que mais de 36 mil pescadores e marisqueiras tenham sido afetados, sobretudo em razão das alterações ambientais no Complexo Lagunar Mundaú-Manguaba e da degradação dos ecossistemas de manguezal. A subsidência do solo provocou submersão permanente de áreas de mangue, ocasionando perda de vegetação de manguezal e destruição de habitats naturais, fundamentais para a reprodução de diversas espécies aquáticas. A perda desses ambientes compromete a biodiversidade local e afeta diretamente cadeias produtivas tradicionais baseadas na pesca artesanal e na coleta de mariscos²⁸³.

Outro impacto ambiental relevante refere-se à possível salinização do Aquífero Mosqueiro/Poção, causada pela infiltração de salmoura associada às atividades de extração mineral. Como consequência, houve o aumento da salinidade das águas subterrâneas, que representa risco à potabilidade do recurso hídrico e à disponibilidade futura de água para consumo humano, agravando as consequências ambientais do desastre⁸.

No plano social, os efeitos da tragédia extrapolam os prejuízos materiais. A remoção forçada de milhares de famílias provocou profundas rupturas comunitárias, afetando redes de solidariedade, relações de vizinhança e vínculos históricos com o território. Escolas, igrejas, comércios e espaços públicos foram desativados, comprometendo o funcionamento de serviços essenciais e alterando drasticamente a dinâmica social da região. Ao menos 17 unidades de ensino foram diretamente impactadas, afetando a rotina educacional de milhares de estudantes que precisaram ser transferidos ou passaram a estudar em condições provisórias.

²⁸³ ALAGOAS. Secretaria de Estado da Agricultura. **Economia e sociedade** – caso Braskem – dados públicos. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, 17 jun. 2024.



As consequências psicológicas e emocionais também se revelam significativas. Estudos e relatos indicam que moradores atingidos passaram a apresentar elevados níveis de ansiedade, medo, insegurança e sofrimento psíquico, associados à perda de suas moradias, ao deslocamento forçado e à incerteza quanto ao futuro.

Além das moradias, os impactos econômicos foram igualmente severos. Centenas de estabelecimentos comerciais encerraram suas atividades ou foram transferidos para outras áreas da cidade. Dados apontam que mais de 900 empresas tiveram suas inscrições estaduais baixadas ou foram obrigadas a encerrar suas atividades, enquanto outras centenas precisaram mudar de endereço em razão da inviabilidade de permanência nas áreas afetadas. Tal cenário gerou significativa retração econômica local, com perda de empregos, redução da arrecadação municipal e desestruturação das dinâmicas comerciais e produtivas existentes.

Nesse contexto, tornou-se notório que os impactos decorrentes da exploração de sal-gema em Maceió configuram uma das mais graves crises socioambientais urbanas já registradas no Brasil, caracterizada por profundas consequências ambientais, econômicas, sociais e humanitárias. A subsidência do solo provocada pela instabilidade das cavidades subterrâneas formadas pela atividade minerária gerou um processo progressivo de degradação urbana, comprometendo bairros inteiros e impondo à população local um cenário prolongado de insegurança e deslocamento forçado.

Dessa forma, o caso evidencianão apenas um episódio de degradação ambiental, mas também uma desestruturação profunda do espaço urbano e das condições de vida de milhares de pessoas, configurando um desastre socioambiental de grandes proporções. A magnitude dos danos demonstra como atividades econômicas potencialmente degradadoras, quando conduzidas sem adequada fiscalização e gestão de riscos, podem produzir consequências devastadoras para o meio ambiente, para a organização das cidades e, sobretudo, para a dignidade humana das populações atingidas.



Do ponto de vista jurídico, o caso mobilizou diversas instituições públicas, incluindo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensorias Públicas, Poder Judiciário, órgãos de defesa civil e instituições técnicas federais. Além disso, foram firmados acordos para compensação financeira, realocação de moradores e fechamento dos poços de exploração, estimando-se bilhões de reais em indenizações e medidas de mitigação. Ainda assim, a empresa contestou parte das conclusões técnicas sobre sua responsabilidade direta pelos danos.

Por fim, o desastre socioambiental de Maceió revela importantes desafios para o Direito Ambiental e para a tutela jurídica dos direitos fundamentais. Trata-se de um exemplo emblemático de crime socioambiental urbano, no qual atividades econômicas de grande escala, associadas a falhas regulatórias e institucionais, produziram impactos profundos sobre o meio ambiente, o território e a vida de milhares de pessoas. A complexidade do caso evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção, fiscalização e responsabilização ambiental, bem como de instrumentos jurídicos capazes de garantir reparação integral às comunidades atingidas e prevenir a repetição de tragédias semelhantes.

Considerações finais

O chamado “Caso Pinheiro/Braskem” tornou-se público em 2018, mostrando que a exploração mineral, ao longo de décadas, gerou instabilidade nas cavidades subterrâneas formadas no subsolo urbano, o que ocasionou uma das mais graves crises socioambientais urbanas do Brasil. Cerca de 60 mil pessoas foram obrigadas a deixar suas residências, resultando na desocupação de bairros inteiros e na ruptura de comunidades historicamente consolidadas. Além disso, o desastre provocou danos ambientais e econômicos, gerando perda de empregos, retração econômica e profunda desestruturação das



dinâmicas produtivas locais. Ainda, os efeitos sociais também foram intensos, atingindo escolas, serviços públicos e redes de convivência comunitária, além de provocar sofrimento psicológico e insegurança entre os moradores deslocados.

Nesse contexto, a realização do evento “Aspectos Sociojurídicos do Caso Braskem”, promovido pela Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais (Laecip) em abril de 2024, representou uma iniciativa relevante para ampliar a visibilidade do caso e fomentar reflexões críticas sobre suas múltiplas dimensões.

Idealizado a partir da inquietação de estudantes diante da pouca atenção dedicada ao tema no âmbito universitário, o evento buscou aproximar a produção acadêmica da realidade vivenciada pela população atingida. Com o apoio da Faculdade de Direito de Alagoas e da Ordem dos Advogados de Alagoas (OAB/AL), a iniciativa reuniu pesquisadores, juristas, representantes da sociedade civil, moradores afetados e organizações envolvidas na causa, criando um espaço plural de debate sobre os impactos socioeconômicos do desastre, a responsabilidade civil da empresa, a proteção dos direitos coletivos e as implicações urbanísticas e ambientais do caso.

Ao promover esse encontro entre universidade e sociedade, a Laecip contribuiu para fortalecer a discussão pública sobre um desastre que marcou profundamente a história recente de Maceió. Com isso, mais do que um evento acadêmico, a iniciativa representou um importante instrumento de visibilidade e conscientização, evidenciando o papel da extensão universitária na difusão do conhecimento e na promoção de debates que ultrapassam os limites da universidade, buscando dar voz às comunidades afetadas e estimular reflexões jurídicas e sociais sobre a necessidade de prevenção, responsabilização e reparação diante de tragédias socioambientais dessa magnitude.



Registro do Evento. Arquivos da Laecip



Registro do Evento. Arquivos da Laecip



Registro do Evento. Arquivos da Laecip



Registro do Evento. Arquivos da Laecip



Registro do Evento. Arquivos da Laecip



36

A PRÁTICA JURÍDICA NA FORMAÇÃO ACADÊMICA: A EXPERIÊNCIA DA LADIP NA FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Jaciane Otávio da Silva

Carolayne Everlyn de Oliveira Rodrigues

Emanuelle da Silva Cabral

Jaciele Gregório da Silva

Jessy Polyana de Freitas Lins

Kleisielen de Souza

Késia Klícia dos Santos

Marceliana Correia dos Santos

Maria Adélia dos Santos Lins Mariano

Maria Julyender da Silva Santos

As ligas acadêmicas constituem importantes espaços de formação complementar no ambiente universitário, promovendo a articulação entre ensino,



pesquisa e extensão. No campo jurídico, tais iniciativas possibilitam que estudantes desenvolvam habilidades práticas, ampliem o debate acadêmico e fortaleçam a formação crítica indispensável ao exercício do Direito. Nesse contexto, a Liga Acadêmica de Direito em Prática (Ladip) surge como parte da história da FDA e como uma iniciativa estudantil voltada ao aprimoramento da oratória jurídica, da argumentação e da escrita acadêmica. Vinculada à Faculdade de Direito de Alagoas, unidade da Universidade Federal de Alagoas, a liga busca contribuir para o desenvolvimento de competências fundamentais para a prática profissional no campo jurídico.

Fundação da Ladip

A criação da Ladip decorreu da percepção, por parte de estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas, de uma fragilidade cada vez mais presente no processo de formação acadêmica: as dificuldades relacionadas à comunicação, especialmente no que se refere à escrita estruturada e à fala em público. Em um curso como o Direito, no qual a palavra ocupa posição central tanto na produção escrita quanto na argumentação oral, a insegurança na comunicação representa um desafio significativo para a formação profissional. A observação dessa realidade levou um grupo de mulheres a refletir sobre a necessidade de criar um espaço dedicado ao desenvolvimento dessas habilidades.

A liga foi fundada a partir da união de dez mulheres que decidiram transformar essa inquietação em um projeto coletivo voltado ao fortalecimento da comunicação jurídica. A força feminina esteve presente desde a concepção da iniciativa e permaneceu como elemento marcante na construção dos projetos, metas e atividades desenvolvidas pela liga. Além das dificuldades observadas no ambiente acadêmico, as fundadoras também identificaram mudanças mais amplas nas formas



contemporâneas de comunicação. A diminuição dos hábitos de leitura, aliada à influência crescente das redes sociais nas formas de interação, tem impactado a capacidade de elaboração escrita e de argumentação estruturada entre estudantes. Diante desse cenário, tornou-se ainda mais evidente a importância de incentivar a leitura, a escrita e o exercício da fala argumentativa. Foi a partir dessas reflexões que surgiu a proposta da Ladip, concebida como um espaço de estímulo ao desenvolvimento da comunicação jurídica e ao fortalecimento de competências essenciais para a formação em Direito.



Mobilização e construção da liga. Arquivos da Ladip



Mobilização e construção da liga. Arquivos da Ladip

Mobilização e construção da liga

A construção da Ladip envolveu um processo de organização que se estendeu por vários meses. Durante esse período, as idealizadoras da liga dedicaram-se à estruturação do projeto, ao planejamento das atividades, à definição de seus objetivos acadêmicos e à divulgação do projeto. A criação da liga surgiu a partir da percepção de que, ao longo da graduação, há uma predominância de conteúdos teóricos, enquanto as oportunidades de desenvolvimento de habilidades práticas, especialmente relacionadas à comunicação, argumentação e oratória, ainda são limitadas no cotidiano acadêmico. Diante desse cenário, o projeto foi concebido com o propósito de criar um espaço formativo complementar, voltado ao desenvolvimento de competências essenciais para a atuação profissional no campo jurídico. A proposta da liga consiste em promover atividades práticas que permitam aos participantes exercitarem a exposição de ideias, a construção de argumentos e a capacidade de se posicionar de forma clara e segura em diferentes contextos acadêmicos e profissionais.



Além disso, o trabalho de mobilização não se restringiu à própria Faculdade de Direito de Alagoas. Houve também esforços de divulgação em outras instituições de ensino superior, com o objetivo de ampliar o alcance do projeto e evidenciar que as dificuldades relacionadas à comunicação acadêmica e à prática da oratória representam um desafio recorrente em diferentes contextos educacionais. Dessa forma, pretendeu-se estimular a troca de experiências, fortalecer o diálogo acadêmico e incentivar a construção de um ambiente colaborativo voltado ao desenvolvimento das habilidades comunicativas no âmbito universitário. Esse processo de construção coletiva permitiu consolidar as bases da liga e reunir estudantes interessados em participar de um espaço voltado ao aprimoramento da escrita e da argumentação jurídica.



Evento da Ladip. Arquivos da Ladip

Atuação e projetos desenvolvidos

A atuação da Liga Acadêmica de Direito em Prática tem sido marcada pela realização de atividades voltadas ao desenvolvimento da comunicação jurídica e ao aprimoramento da oratória e da escrita



acadêmica. Desde sua criação, a liga busca oferecer aos estudantes oportunidades concretas de exercitar habilidades essenciais para a prática do Direito. Entre as iniciativas promovidas pela liga, destacam-se *workshops*, trabalho voluntário, palestras e atividades voltadas ao exercício da argumentação oral e da produção escrita. Os *workshops* organizados pela Ladip alcançaram expressiva participação estudantil, registrando mais de 300 inscritos em cada edição, com presença não apenas de estudantes do curso de Direito, mas também de participantes de outras áreas do conhecimento. Esse alcance demonstra o interesse crescente pelo desenvolvimento de habilidades de comunicação e reforça a relevância da proposta da liga no ambiente acadêmico.

Além das atividades expositivas, a Ladip também se destaca pela promoção de experiências práticas voltadas ao treinamento da comunicação jurídica. Entre essas atividades encontram-se exercícios de argumentação, simulações de júri, práticas de posicionamento corporal e vocal para apresentações públicas, bem como dinâmicas que envolvem a gravação de vídeos como forma de aperfeiçoar a clareza da fala, a organização do discurso e a segurança na exposição de ideias. Essas experiências permitem que os estudantes desenvolvam gradualmente maior confiança na comunicação oral, aprimorem sua capacidade de estruturar argumentos e fortaleçam competências fundamentais para a atuação jurídica. Ao incentivar a prática constante da fala e da escrita, a liga contribui para a formação de estudantes mais preparados para os desafios da vida profissional.



Evento da Ladip do Dia das Crianças. Arquivos da Ladip

Estrutura e funcionamento

A organização tem como objetivo promover o desenvolvimento das habilidades de comunicação, argumentação e expressão verbal entre seus membros. Sua estrutura organizacional segue um modelo de gestão estudantil, estruturado em diretorias responsáveis por diferentes áreas de atuação, como presidência, vice-presidência, diretoria acadêmica, científica e de comunicação. Essa organização possibilita a distribuição de responsabilidades entre os integrantes da liga e estimula a participação ativa dos estudantes tanto na gestão quanto na execução das atividades.

O ingresso na liga ocorre por meio de processos seletivos periódicos, abertos a estudantes interessados em participar das iniciativas desenvolvidas, que se desenvolvem entre os alunos da própria faculdade, juntamente a outros alunos de diversas faculdades para que o projeto se fixe não só em um único lugar, mas que se estenda para todos os lugares possíveis, visando contribuir com o aprendizado de todos. Esse mecanismo contribui para a renovação do corpo discente e garante a continuidade das atividades ao longo dos anos, além de ampliar o alcance das ações promovidas pela liga. Logo após, a finalização do processo



seletivo dos membros, tem início o funcionamento das atividades da liga, cujo desenvolvimento é baseado, sobretudo, na realização de encontros periódicos entre os participantes. Nesses encontros, são promovidas atividades de caráter teórico e prático voltadas ao aprimoramento da oratória e da comunicação e reuniões que contam, em diversas ocasiões, com a participação de professores da instituição, profissionais convidados e especialistas na área da comunicação e do direito, os quais ministram aulas, palestras e oficinas voltadas ao desenvolvimento de habilidades essenciais, como técnicas de apresentação, construção e organização de discursos, retórica, argumentação jurídica, estruturação lógica de ideias e estratégias para lidar com a ansiedade e a insegurança ao falar em público.

Paralelamente ao conteúdo teórico, a liga prioriza a realização de atividades práticas que possibilitem aos membros aplicarem os conhecimentos adquiridos. Entre essas atividades, destacam-se simulações de apresentações acadêmicas, debates temáticos, júris simulados, exercícios de improviso e momentos de *feedback* estruturados entre os participantes para que essas práticas busquem fortalecer o processo de aprendizagem por meio da experiência, estimulando o desenvolvimento da confiança, da clareza na comunicação e do pensamento crítico. Além disso, as atividades da liga também incentivam a produção acadêmica e o diálogo interdisciplinar, promovendo discussões sobre temas contemporâneos e relevantes para a formação profissional dos estudantes. Dessa forma, o ambiente colaborativo criado nos encontros contribui não apenas para o aprimoramento das habilidades de fala em público, mas também para o desenvolvimento da autonomia intelectual, da postura profissional e da capacidade de expressão em diferentes contextos acadêmicos.

A dinâmica de funcionamento da liga também se fundamenta na colaboração entre seus integrantes, na realização de reuniões de planejamento e na construção coletiva dos projetos desenvolvidos. Dessa forma, a Ladip configura-se como um espaço formativo e participativo, no qual os estudantes têm a oportunidade de aprender,



praticar e aprimorar suas habilidades de oratória por meio da troca de experiências, orientação de especialistas e comprometimento dos membros nas atividades propostas.



Contribuições para a formação acadêmica

A atuação da Ladip representa uma importante contribuição para o ambiente acadêmico da Faculdade de Direito de Alagoas. Ao oferecer oportunidades de desenvolvimento prático, a liga complementa a formação jurídica tradicional e permite que estudantes exercitem habilidades fundamentais para o exercício profissional. O incentivo à leitura, à escrita e à argumentação oral contribui para o fortalecimento da formação crítica e comunicativa dos estudantes, aspectos essenciais para a atuação no campo jurídico.

A experiência da Ladip evidencia o papel do protagonismo estudantil na construção de iniciativas capazes de enriquecer a vida universitária e fortalecer os espaços de aprendizagem dentro da instituição. A atuação da liga é um diferencial no currículo dos discentes da Faculdade de Direito de Alagoas, funcionando como uma extensão prática que preenche lacunas da formação teórica tradicional. Ao



priorizar o exercício da argumentação oral, da escrita técnica e do hábito da leitura, a Ladip solidifica uma base crítica e comunicativa indispensável para o sucesso profissional. Mais do que o aprendizado técnico, a experiência na liga reforça o protagonismo estudantil, demonstrando que os próprios alunos podem ser agentes transformadores do ambiente universitário, criando espaços de ensino e aprendizagem que beneficiam toda a comunidade acadêmica.

Nesse contexto, a Ladip também contribui para a formação de um ambiente acadêmico mais dinâmico e participativo, estimulando a troca de conhecimentos entre estudantes, professores e profissionais convidados. Por meio de suas atividades, a liga incentiva o desenvolvimento da autonomia intelectual, da capacidade argumentativa e da confiança na exposição de ideias, competências fundamentais para a atuação no campo jurídico e para a construção de uma postura crítica e responsável diante dos desafios da prática profissional.

Perspectivas de futuro

Para os próximos ciclos, a liga projeta uma expansão significativa de seu impacto, com foco no aprimoramento constante de suas frentes de oratória e produção acadêmica. O objetivo é intensificar a promoção de debates jurídicos qualificados e elevar o nível técnico das atividades oferecidas que busca ampliar sua integração com outras iniciativas acadêmicas da faculdade, fortalecendo parcerias interdisciplinares e expandindo o alcance de suas atividades no ambiente universitário. Nesse contexto, procura articular projetos de ensino, pesquisa e extensão, promovendo espaços de diálogo e de construção coletiva do conhecimento entre estudantes, professores e demais integrantes da comunidade acadêmica, estimulando a participação dos membros em atividades que favoreçam o desenvolvimento da argumentação jurídica, da comunicação acadêmica e da capacidade crítica, aspectos essenciais para a formação



no campo do Direito. Além disso, a liga pretende mapear e sistematizar os conhecimentos adquiridos ao longo da formação universitária, possibilitando que esses saberes sejam compartilhados e aplicados de forma prática em diferentes contextos acadêmicos e profissionais. Por meio da realização de encontros formativos, oficinas, debates, seminários, simulações de apresentações e outras atividades voltadas à prática da oratória e da escrita acadêmica, busca-se fortalecer o domínio da linguagem jurídica e o aprimoramento das habilidades comunicativas dos estudantes.

Essa dinâmica contribui para a construção de uma formação mais crítica, reflexiva e comprometida com a realidade social, ao mesmo tempo em que incentiva o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento analítico, funcionando também como um espaço complementar de preparação acadêmica e profissional, ao estimular competências como análise crítica, produção científica, organização de ideias, trabalho em equipe e participação em atividades acadêmicas que enriquecem o processo formativo. Ademais, a iniciativa também incentiva a participação dos estudantes em eventos acadêmicos, como congressos, seminários e jornadas científicas, promovendo a difusão do conhecimento produzido no ambiente universitário. Desse modo, a Ladip reafirma seu compromisso com a formação de estudantes capazes de argumentar, escrever e se expressar com clareza, segurança e responsabilidade, contribuindo para o fortalecimento da tradição acadêmica da Faculdade de Direito de Alagoas e para a formação de profissionais do Direito mais preparados para os desafios do exercício jurídico e da atuação social.

Conclusão

Em síntese, a trajetória da Liga Acadêmica de Direito em Prática (Ladip) consolida-se como uma experiência relevante de inovação acadêmica e de protagonismo estudantil no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas. A iniciativa surgiu a partir da mobilização de



dez estudantes mulheres que diante das dificuldades relacionadas à comunicação acadêmica, como a insegurança na exposição de ideias e a limitação de espaços voltados à prática da oratória, idealizaram um projeto voltado ao fortalecimento dessas competências no ambiente universitário. Com o passar do tempo, a proposta estruturou-se como um projeto consistente de formação complementar, voltado à promoção de atividades que estimulam a argumentação e escrita acadêmica.

A relevância da liga evidencia-se também pelo interesse despertado entre os estudantes, que passaram a participar dos encontros e atividades práticas voltadas ao desenvolvimento das habilidades comunicativas. Essas iniciativas demonstram que a formação universitária contemporânea exige, além do domínio do conteúdo teórico, o aprimoramento de competências relacionadas à comunicação, à argumentação e à capacidade de análise crítica, fundamentais para a atuação no campo jurídico. Ao promover um ambiente de aprendizado colaborativo, no qual são realizadas atividades como simulações de júri, exercícios de argumentação, dinâmicas de fala em público e produção de textos acadêmicos, a Ladip contribui para aproximar o conhecimento teórico das exigências práticas da atuação profissional.

Nesse sentido, o compromisso da liga com a produção científica, com a realização de atividades acadêmicas e com a integração institucional evidencia seu potencial de continuidade e expansão no âmbito universitário. Dessa forma, a Ladip reafirma sua função como espaço complementar de formação acadêmica, promovendo o desenvolvimento da capacidade analítica, da responsabilidade acadêmica e das capacidades de liderança entre os discentes. Ademais, contribui para a formação de futuros profissionais do Direito dotados de preparo técnico, senso crítico e habilidade argumentativa, elementos indispensáveis ao adequado exercício das atividades jurídicas e à promoção da justiça no contexto social contemporâneo.

37

LIGA ACADÊMICA PSICOLOGIA JURÍDICA E MEDICINA LEGAL (LAPSIM)

Amanda Pereira De Sá

Maria Eduarda Monezi Braga De Souza

Introdução

A história da Faculdade de Direito de Alagoas é marcada por um permanente compromisso com a excelência acadêmica e com a formação de juristas capazes de compreender a complexidade dos fenômenos sociais que atravessam o Direito. Desde sua criação, a instituição consolidou-se como um espaço de produção e difusão do conhecimento jurídico, contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento intelectual, político e institucional do estado de Alagoas e do país.



No cenário contemporâneo, a formação jurídica tem sido cada vez mais desafiada a dialogar com outras áreas do conhecimento. A complexidade das relações sociais, bem como as transformações nas formas de produção da prova e na compreensão do comportamento humano, exige que o Direito ultrapasse uma abordagem estritamente normativa e se abra a perspectivas interdisciplinares.

Nesse contexto, áreas como a Psicologia Jurídica e a Medicina Legal assumem papel central na compreensão de diversos fenômenos que impactam diretamente a prática jurídica. A Psicologia Jurídica contribui para a análise das dimensões subjetivas presentes nos conflitos sociais, no comportamento criminal e nas relações institucionais do sistema de justiça. Já a Medicina Legal fornece instrumentos técnicos fundamentais para a produção e interpretação de provas periciais, desempenhando papel decisivo em investigações criminais e na construção de decisões judiciais fundamentadas em elementos científicos.

Apesar de sua importância, tais áreas historicamente ocuparam espaço limitado na estrutura curricular tradicional dos cursos de Direito, muitas vezes sendo ofertadas apenas como disciplinas optativas ou eletivas. Essa realidade revela uma lacuna formativa que pode comprometer a compreensão mais ampla de fenômenos jurídicos complexos. Diante disso, iniciativas acadêmicas voltadas à valorização dessas áreas tornam-se fundamentais para ampliar as possibilidades de formação dos estudantes.

Foi a partir dessa percepção que surgiu a proposta de criação da Liga Acadêmica de Psicologia Jurídica e Medicina Legal (Lapsim). A iniciativa nasceu da inquietação intelectual de estudantes da Faculdade de Direito de Alagoas que, ao longo de sua formação, perceberam a relevância dessas áreas para a prática jurídica e, ao mesmo tempo, identificaram a escassez de espaços institucionais destinados ao aprofundamento de tais temas.

A ideia de criar uma liga acadêmica voltada especificamente para o estudo da Psicologia Jurídica e da Medicina Legal representou,



portanto, um movimento de protagonismo estudantil. A proposta tinha como objetivo estabelecer um espaço permanente de discussão, estudo e produção de conhecimento que permitisse ampliar o contato dos discentes com essas áreas do saber, aproximando-os de debates fundamentais para a compreensão do sistema de justiça contemporâneo.

A articulação inicial para a criação da liga contou com a mobilização de estudantes interessados em consolidar uma iniciativa que integrasse atividades de ensino, pesquisa e extensão. A presidência da liga foi assumida pelo estudante Eduardo, que desempenhou papel central na organização da proposta e na interlocução com os docentes que posteriormente se tornaram orientadores da iniciativa.

Entre os membros fundadores, destaca-se a participação de Jaciane Otavio, que exerceu a função de diretora de Marketing da liga. Sua atuação foi fundamental para a estruturação das estratégias de divulgação das atividades da Liga, contribuindo para ampliar o alcance das discussões promovidas e fortalecer a visibilidade da iniciativa dentro do ambiente acadêmico.

A criação da liga demonstra como a participação ativa dos estudantes pode contribuir significativamente para a ampliação dos espaços de debate e produção de conhecimento no interior da universidade, reafirmando o papel do corpo discente como agente fundamental na construção da vida acadêmica.

A consolidação da Liga Acadêmica Psicologia Jurídica e Medicina Legal contou com o apoio e a orientação de professores com sólida trajetória nas áreas que constituem o eixo temático da liga. A presença desses docentes foi essencial para garantir rigor acadêmico às atividades desenvolvidas, além de contribuir para a construção de um ambiente de aprendizagem pautado pelo diálogo entre diferentes campos do conhecimento.

Entre os orientadores da liga, destaca-se o professor Gerson Odilon Pereira, médico legista, professor universitário e autor brasileiro.



Ao longo de sua carreira, construiu uma trajetória marcada pela atuação na perícia médico-legal no estado de Alagoas, tornando-se uma das principais referências regionais na área de medicina legal. Seu trabalho acadêmico e profissional abrange temas relacionados à ética profissional, medicina do trabalho e medicina legal, sendo autor de obras que servem como referência para estudantes e profissionais dessas áreas.

A participação do professor Gerson Odilon Pereira como orientador da liga representa uma contribuição significativa para o aprofundamento dos estudos relacionados às ciências médico-legais, permitindo aos estudantes compreender a importância da perícia técnica na produção da prova judicial e na elucidação de fatos relevantes para a aplicação do Direito.

Outro orientador da iniciativa é o professor Raimundo Antônio Palmeira de Araújo, docente da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas, advogado criminalista e pesquisador nas áreas das ciências criminais. Sua atuação acadêmica está voltada ao estudo do Direito Penal, da Criminologia e da Psicologia Forense, campos que dialogam diretamente com os objetivos da liga.

A presença do professor Raimundo Antônio Palmeira de Araújo como orientador reforça o caráter interdisciplinar da Liga Acadêmica Psicologia Jurídica e Medicina Legal, permitindo a articulação entre as perspectivas jurídicas e psicológicas na análise dos fenômenos relacionados ao crime, ao comportamento humano e ao funcionamento do sistema de justiça.

Desde sua criação, tem se consolidado como um espaço de estudo e reflexão voltado à compreensão das múltiplas interfaces entre o Direito, a Psicologia e a Medicina Legal. A liga busca promover atividades acadêmicas que ampliem o repertório teórico dos estudantes e estimulem o desenvolvimento de uma postura crítica diante dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça.

Entre as iniciativas desenvolvidas, destacam-se encontros acadêmicos, grupos de estudo, debates temáticos e atividades voltadas à



produção científica. Tais atividades permitem aos estudantes aprofundar o conhecimento sobre temas relacionados à imputabilidade penal, à avaliação psicológica no contexto jurídico, às perícias médico-legais, à criminologia e às múltiplas dimensões do comportamento humano que se manifestam em contextos de conflito social e judicial.

Esses espaços de debate contribuem para aproximar os estudantes da realidade prática das instituições jurídicas, evidenciando a importância da colaboração entre diferentes áreas do conhecimento na busca por soluções mais justas e eficazes para os conflitos sociais.

Além disso, as atividades promovidas pela liga reforçam a importância da produção acadêmica no processo de formação universitária, estimulando a leitura crítica, a escrita científica e a participação ativa dos estudantes em discussões relevantes para o campo jurídico.

Ao longo de seus 95 anos de existência, a Faculdade de Direito de Alagoas construiu uma trajetória marcada pela formação de profissionais que contribuíram para o desenvolvimento jurídico, político e social do estado e do país. Essa tradição acadêmica não se sustenta apenas pela transmissão de conhecimentos consolidados, mas também pela capacidade de renovar constantemente os espaços de reflexão e produção intelectual.

Nesse sentido, a criação da Liga Acadêmica de Psicologia Jurídica e Medicina Legal representa um exemplo do dinamismo que caracteriza a vida acadêmica da instituição. Iniciativas como esta, demonstram como a universidade se mantém viva por meio da participação ativa de seus estudantes, professores e pesquisadores na construção de novos caminhos para o ensino e a pesquisa.

Ao promover o diálogo entre Direito, Psicologia e Medicina Legal, a liga contribui para ampliar os horizontes da formação jurídica e reafirma o compromisso da Faculdade de Direito de Alagoas com uma educação crítica, plural e socialmente comprometida.

Assim, mais do que um espaço de estudo, a Liga Acadêmica Psicologia Jurídica e Medicina Legal simboliza a continuidade de uma



tradição acadêmica que valoriza a interdisciplinaridade, o protagonismo estudantil e a busca constante pelo aprofundamento do conhecimento jurídico, elementos que continuam a marcar a história e o legado da Faculdade de Direito de Alagoas.

Registro da Trajetória da Liga Acadêmica de Psicologia Jurídica e Medicina Legal (Lapsim)



Reunião on-line realizada em 11 de outubro de 2025 com a diretoria da liga, destinada à apresentação dos trabalhos.



Registro realizado no dia 4 de outubro de 2025 pela diretoria da liga, durante curso de imersão em Psicologia Criminal e Investigativa.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)



Registro realizado no dia 7 de setembro de 2025 pelos integrantes da liga, durante uma visita ao Instituto Médico Legal.



Registro realizado no dia 30 de agosto de 2025 pelos integrantes da liga, durante uma aula enriquecedora com o professor Raimundo Palmeira, realizada na Universidade Federal de Alagoas.



Registro realizado em 29 de março de 2025 pelos integrantes da liga, durante um momento de aprendizado com o professor Raimundo Palmeira, ocorrido na Universidade Federal de Alagoas.



Registro realizado no dia 9 de março de 2025 pelos integrantes da liga, durante uma visita ao Instituto Médico Legal, acompanhados pelo professor e médico-legista Gerson Odilon Pereira.

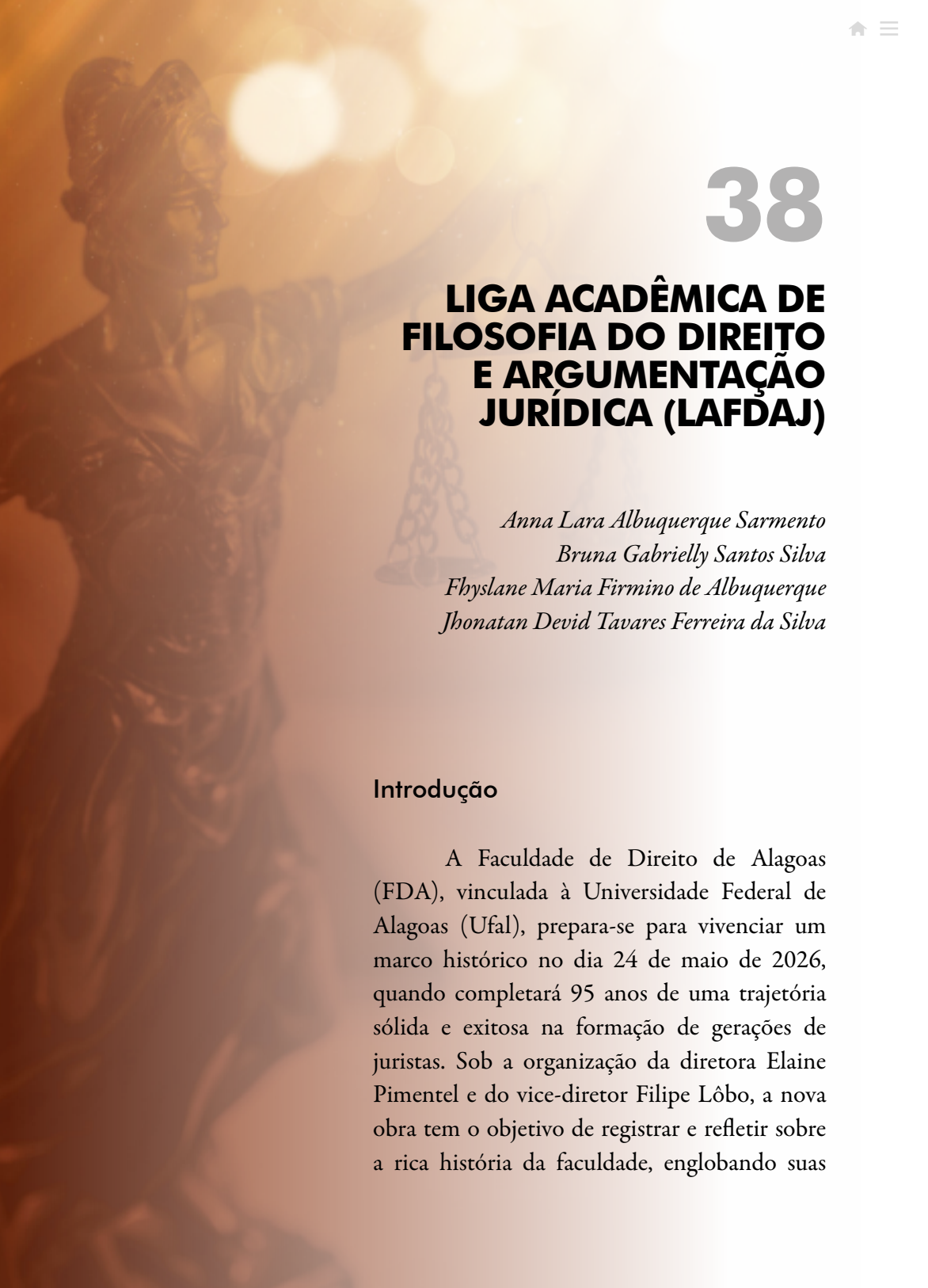


ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Referências

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda; GOULART, Marcelo. **Psicologia jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.



38

LIGA ACADÊMICA DE FILOSOFIA DO DIREITO E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA (LAFDAJ)

Anna Lara Albuquerque Sarmento

Bruna Gabrielly Santos Silva

Fhyslane Maria Firmino de Albuquerque

Jhonatan Devid Tavares Ferreira da Silva

Introdução

A Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), vinculada à Universidade Federal de Alagoas (Ufal), prepara-se para vivenciar um marco histórico no dia 24 de maio de 2026, quando completará 95 anos de uma trajetória sólida e exitosa na formação de gerações de juristas. Sob a organização da diretora Elaine Pimentel e do vice-diretor Filipe Lôbo, a nova obra tem o objetivo de registrar e refletir sobre a rica história da faculdade, englobando suas



atividades de ensino, pesquisa, extensão e as ações de seu corpo técnico e docente.

Dentro dessa celebração da memória institucional, o protagonismo estudantil ganha um merecido espaço de destaque, sendo reconhecido como um pilar fundamental para o dinamismo do ambiente acadêmico. As Ligas Acadêmicas, que impulsionam a pesquisa e o aprofundamento teórico, são um dos demais pilares dentro da instituição. E dentro dessa perspectiva, apresenta-se, neste espaço, a história, ciclos, campos de estudos e atividades realizadas pela Liga Acadêmica de Filosofia do Direito e Argumentação Jurídica.

A LAFDAJ: campo de estudo, fundadores/idealizadores e orientadores

A LAFDAJ atua com base na integração entre os pilares do ensino, da pesquisa e da extensão. O foco principal de estudo é o aprofundamento crítico da Filosofia do Direito, o qual é estimulado por meio do incentivo constante à leitura e ao debate de textos jurídicos e filosóficos. É a partir da construção dessa sólida base teórica que a Liga desenvolve, na prática, as habilidades de oratória e de argumentação jurídica de seus integrantes.

A proposta da Liga parte da premissa de que o Direito, sendo um complexo objeto do conhecimento humano, exige meios adequados e diversificados para ser compreendido e aplicado da melhor maneira. Por isso, busca-se apresentar o amplo universo jurídico através das mais variadas linguagens, incorporando elementos essenciais como a sabedoria, o questionamento crítico e a reflexão sobre o poder e a força inerentes ao Direito.

O grande objetivo dessa abordagem metodológica é contribuir para a formação de estudantes e futuros profissionais. O foco é “alimentar” os integrantes de uma ampla capacidade para identificar problemas complexos e solucioná-los de forma eficaz, utilizando-se sempre de uma



argumentação bem estruturada, fundamentada prioritariamente na racionalidade e na legalidade.

Nesse sentido, tanto os aspectos metodológicos da filosofia e morais foram as bases para a criação desta liga, uma vez que promove um senso crítico dos integrantes para argumentar e ampliar aquilo que é passado em sua formação na graduação. Por isso, tanto os idealizadores como também os orientadores encabeçaram o melhor jeito de abarcar tanto a teoria quanto a prática.

Acerca dos orientadores: Me. Paulo Machado Cordeiro (mestre em Direito Público pela Ufal, 2006); Dr. Welton Roberto (PHD em Justiça Internacional pela Universidade de Paiva, Itália, 2013); Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (doutor em Direito pela PUC/SP, 2015); Dr. Beclaute Oliveira Silva (doutor em Teoria Geral do Direito e Decisão Jurídica pela UFPE) e Dr. Andreas Joachim Krell (doutor em Direito pela *Freie Universität* de Berlim, 1993).

Sobre os idealizadores: a fundação da liga ocorreu de maneira estritamente coletiva, contando com a colaboração ativa de todos os coordenadores do primeiro ciclo da liga, mencionados em tópico a *posteriori* (“Memórias das atividades coletivas”). Não houve uma única figura de “fundador”; contudo, cabe ressaltar que a defesa da pertinência da liga foi realizada por Evanilson Kleversson da Silva Melo. Naquele período, motivado pela atuação no Centro Acadêmico, empenhou-se em reverter o cenário de inatividade das ligas acadêmicas. Adicionalmente, destaca a importância de Letícia Mendes, que participou ativamente das iniciativas e compartilhou a execução de diversos projetos na FDA.

Memória das atividades desenvolvidas

Das atividades desenvolvidas na Liga Acadêmica de Filosofia do Direito e Argumentação Jurídica (LAFDAJ), que contribuíram para a formação acadêmica de diversas pessoas que participaram das reuniões



como membros ou como ouvintes, desde o início de sua fundação em 2022, sob a diretoria composta por Evanilson Melo e Jigleane Alexandre e sob a orientação dos professores Dr. Andreas Joachim Krell, Me. Paulo Machado Cordeiro, Dr. Welton Roberto e Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, os objetivos sempre visam ao incentivo ao ensino e à pesquisa, buscando essencialmente, em seus dois ciclos, a promoção de textos escritos e aulas com notáveis professores de Direito e Filosofia, a fim de manter seu propósito original: a jusfilosofia viva e presente no campus de formação da FDA.

O primeiro encontro de abertura contou com o desembargador federal e mestre em Direito Paulo Cordeiro, com o tema “A Importância da Filosofia para o Direito”, visando mostrar ao público que a jusfilosofia não se prende ao passado, mas se ocupa com os problemas de sua época, sendo, assim, viva e necessária para a formação do futuro jurista. O evento foi compartilhado com o juiz federal e doutor em Direito Rosmar Alencar, que apresentou a “Teoria Ecológica do Direito”, de Carlos Cossio, a qual, de forma sucinta, propõe a definição de Direito como “atividade humana em interferência intersubjetiva”, dialogando diretamente com as críticas filosóficas acerca da definição do Direito como associação à norma ou à justiça, quando, historicamente, o Direito foi instrumento diverso.

Visando à continuidade da formação introdutória, como muito bem trabalhada pelos professores, o primeiro texto publicado, intitulado “O que seria a Argumentação?”, trouxe a definição geral do conceito e a de seu recorte jurídico. O texto seguinte contou com uma breve resenha e recomendação do título *Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal*, de Hannah Arendt, obra extremamente essencial para a reflexão sobre como a ética pode ser perdida na conduta humana quando há uma dissociação entre responsabilidade e domínio de suas atitudes, não gerando reflexão. Ademais, consecutivamente, o terceiro texto publicado examinava com maior afincamento o conceito filosófico sugerido pela autora, dialogando diretamente com a noção de mal proposta por Kant.



A indicação de leitura seguinte conta com um dos maiores clássicos para a formação jurídica: *Teoria Pura do Direito*, escrito por Hans Kelsen, que, segundo o texto publicado, apresenta a obra — de forte cunho juspositivista — como uma demonstração da luta contra a manipulação do Direito por interesses políticos, buscando desconectar essa ciência de conotações sociológicas e políticas. De forma padrão, o texto posterior almeja um exame a respeito da obra, intitulado “Direito Enquanto Norma: uma Análise sob a Perspectiva de Hans Kelsen”, no qual o autor ligante apresenta o pensamento do jurista acerca da cientificação do Direito ao tentar dissociá-lo da moral, condicionando a norma a uma linguagem prescritiva de enunciados deônticos que regulam a conduta humana, baseados na norma abstrata do “dever-ser”. Em suma, é possível associar a construção de ambas as publicações à primeira aula, em especial à do professor Rosmar de Alencar, pois visam romper com o paradigma filosófico da complexidade do que é o Direito, o que demonstra um ciclo bastante coeso que traz para os estudantes os estágios iniciais da jusfilosofia moderna.

Logo após, sustentando o ponto trazido no parágrafo que antecede, o escrito seguinte, publicado por outro ligante participante do ciclo, traz o título “A Importância da Filosofia do Direito”, que retorna à raiz do surgimento da liga: o aprofundamento na filosofia, enquanto ato de refletir a respeito de problemas fundamentais e essenciais, em específico para o Direito. Trazendo autores renomados como Miguel Reale e Hegel, chega-se à conclusão de que, ao situar o Direito enquanto objeto da filosofia, é possível trazer às complexidades do fenômeno jurídico discussões e reflexões a fim de solucioná-las.

As atividades desenvolvidas na Liga Acadêmica de Filosofia do Direito e Argumentação Jurídica (LAFDAJ) contribuíram para a formação acadêmica de diversas pessoas que participaram das reuniões como membros ou como ouvintes, desde o início de sua fundação em 2022 sob a Diretoria composta por Evanilson Melo e Jigleane



Alexandre e sob a orientação dos professores Dr. Andreas Joachim Krell, Me. Paulo Machado Cordeiro, Dr. Welton Roberto, Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar. Desde os primeiros eventos da liga, foram realizados encontros para a discussão de diversas obras do Direito como *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a Banalidade do Mal* da autora e filósofa Hannah Arendt, como uma análise crítica dos ensinamentos da autora, do livro *A Teoria Pura do Direito*, do autor Hans Kelsen, análises da importância da Filosofia do direito, *O caso dos exploradores de caverna*, de Lon L. Fuller; *A Teoria do Ordenamento Jurídico*, sob a perspectiva de Norberto Bobbio, *Memórias do Cárcere*, de Graciliano Ramos; *Carandiru*, de Hector Babenco; e *Ônibus 174*, documentário de José Padilha e Felipe Lacerda, por meio de uma análise e postagem no *Instagram* da Liga acadêmica.

Além desses, houve inúmeros encontros com professores doutores e mestres que, com base em suas pesquisas no campo da filosofia, trouxeram uma gama de conhecimento para contribuir diretamente no nível de contato direto com o estudo da filosofia e da argumentação jurídica dentro de cada ciclo, sendo estes, o primeiro evento com os convidados e orientadores da Liga Professores Paulo Cordeiro, com o tema “A Importância da Filosofia para o Direito”, e o professor Rosmar Rodrigues Alencar com o tema “Teoria Ecológica do Direito de Carlos Cossio”. No segundo encontro realizado de modo público, foi convidada a professora Dra. Cláudia Toledo para discorrer sobre a égide da “Teoria da argumentação de Robert Alexy”. Em um momento posterior, foi realizado o encontro com o autor e professor Dr. Guilherme Roman Borges para tratar sobre a sua obra como coautor com Tércio Sampaio Ferraz Jr, “A Superação do Direito Como Norma: Uma Revisão Descolonial da Teoria do Direito Brasileiro”. Além desse evento, foi realizado no auditório da FDA/Ufal um encontro presencial e aberto para o público com certificado de participação. Um evento com a lúdica participação do excelentíssimo professor orientador da Liga, Paulo Cordeiro, com



o tema “A Função Social dos Juízes sob a Ótica da Teoria da Mimese”. Destarte, no último ciclo realizado na Liga, foram efetuados ainda mais encontros com a participação dos membros recentemente ingressos, após uma seleção composta por uma prova subjetiva e de uma entrevista que mediu a habilidade de argumentação de cada indivíduo para dilapidá-los durante os próximos ciclos para melhorar suas habilidades argumentativas e metodológicas, com base nos sistemas jurídicos desenvolvidos pela humanidade desde o jusnaturalismo, até o neopositivismo.

Nesse íterim, além das aulas ministradas pelos professores orientadores, foi realizado encontro com o associado da Liga Dr. Martin Ramalho sobre a perspectiva da formação acadêmica para “Metodologia da pesquisa e escrita e artigos”.

Por fim, a última atividade desenvolvida foi o encerramento, mediante apresentação de pesquisa realizada pelos participantes da liga com os temas “Entre a essência e o espírito das leis: a crise da autoridade jurídica na sociedade contemporânea”, sob as bases teóricas de São Tomás de Aquino e Montesquieu, abordando a necessidade das decisões judiciais serem fundamentadas e que, com a crescente polarização das atribuições dos tribunais superiores, houve uma crescente descrença por parte da população e no grau de previsibilidade e de imparcialidade por parte das decisões monocráticas, assim, houve a apresentação sob o tema “Falácias lógicas na argumentação jurídica: como identificar”, se baseando em seus pressupostos lógicos dos discursos para identificação das disfunções na exposição destes e, por fim, o tema “Nova Ágora: a internet como o Centro de Debates da Vida Pública”, expondo a internet como o palco de debates da era moderna como paradigma dos palcos da antiguidade ocidental no que tange inúmeros aspectos da vida moderna e do direito, sendo então um ponto de influência para as decisões e mudanças legislativas na hodiernidade.

Em continuidade, foram promovidas iniciativas voltadas ao aprofundamento dos membros da liga, envolvendo tanto a produção



escrita quanto a realização de encontros formativos com professores e pesquisadores da área. No ciclo de atividades, destacam-se produções acadêmicas realizadas pelos membros da liga, dentre as quais a elaboração do texto “As críticas de Kelsen ao jusnaturalismo”, bem como “As vozes na universidade à luz de Oakeshott”, os quais buscam refletir sobre as bases teóricas do pensamento jurídico e suas implicações no ambiente acadêmico. Ainda no âmbito das produções escritas, foram desenvolvidos estudos acerca de “A importância de Immanuel Kant no direito: influência no jusnaturalismo e no juspositivismo”, bem como reflexões sobre o pensamento de São Tomás de Aquino e Montesquieu, além da elaboração do texto “As teses do positivismo jurídico”, abordando os principais fundamentos dessa corrente teórica no campo da filosofia do direito.

Conjuntamente às produções acadêmicas, foram realizados encontros formativos com professores e convidados. Dentre eles, destaca-se o encontro com o professor Dr. Guilherme Roman Borges, coautor com Tércio Sampaio Ferraz Júnior da obra *A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro*, no qual foram discutidas perspectivas críticas acerca da teoria do direito no contexto brasileiro. Além disso, foi promovido encontro presencial com o Professor Me. Paulo Cordeiro, que abordou a temática “A função social dos juízes sob a ótica da teoria da mimese”.

No ciclo mais recente, realizado em 2025, a liga promoveu novo encontro com o Professor Me. Paulo Cordeiro, abordando argumentação jurídica, pilar essencial da liga, com sua importância para a formação acadêmica e profissional dos estudantes de direito. Ainda nesse contexto, foi realizado um encontro com o professor Israel Alexandria Costa, que apresentou a temática “Kant e a ideia de dignidade humana: entre o imperativo categórico e os direitos fundamentais” e promoveu um debate rico acerca das bases filosóficas da dignidade humana. Outrossim, foi realizado um encontro com



Martin Ramalho voltado à discussão da metodologia de pesquisa e escrita de artigos científicos, que contribuiu para o aprimoramento das habilidades científicas dos membros da liga.

Por fim, o encerramento desse ciclo ocorreu mediante a apresentação das produções acadêmicas desenvolvidas pelos participantes da liga e contemplou as temáticas “Entre a essência e o espírito das leis: a crise da autoridade jurídica na sociedade contemporânea”, “Falácias lógicas na argumentação jurídica: como identificar” e “Nova Ágora: a internet como centro de debates da vida pública”. Dessa forma, evidenciou o desenvolvimento das habilidades de pesquisa, reflexão crítica e argumentação jurídica pelos integrantes da liga.

A importância da LAFDAJ na formação do estudante de direito (perspectiva sob a ótica dos alunos/membros da liga)

Quanto a importância do estudo da Filosofia do Direito na Formação acadêmica do estudante de direito, nas palavras de Carlos Cossío, uma vez que o ensino da filosofia do direito nas faculdades brasileiras deixem de ser importante para a formação acadêmica das pessoas que estão inseridas na graduação, o curso tornar-se-á apenas uma manifestação da interpretação da lei e dos julgados dos tribunais, abrindo brechas para que o direito positivo seja utilizado como fonte de interesses dos governantes, sacrificando o interesse coletivo e social inseridos nelas. Nesse sentido, a filosofia toca no sentido crítico dos estudantes de direito permitindo que consiga analisar as leis como mais do que mero pedaços de papel frios sem aberturas para novas reformas ou maneiras de interpretação em todo ordenamento jurídico, iniciando na própria Constituição até os atos administrativos dos poderes. Assim, na visão clássica dos filósofos romanos na obra *I Problemi della Filosofia del Diritto nel Pensiero dei Giovani*, a filosofia contribui para a melhora do nível intelectual das novas gerações de juristas, uma vez que, forçosamente,



estimula ao conhecimento das bases científicas do Direito e da suas aplicações nos casos práticos da vida social.

A filosofia do direito ocupa um lugar fundamental na compreensão das bases que sustentam o ordenamento jurídico e, especialmente, na formação do estudante de Direito. Ao discutir temas como justiça e interpretação das normas, o estudante é incentivado a ultrapassar uma visão meramente técnica do direito, passando, assim, a compreendê-lo como um fenômeno social, político e histórico. Nesse cenário, ao entrar em contato com as múltiplas correntes de pensamento e com grandes debates de teorias filosóficas, o estudante é guiado a compreender as bases metodológicas que sustentam o direito até os dias atuais. Dessa forma, a liga propõe um ambiente favorável para o desenvolvimento de seus membros ao incentivar a leitura, o debate e a reflexão coletiva.

Paralelamente, a argumentação jurídica apresenta-se como um pilar essencial para o amadurecimento das habilidades de atuação no campo do Direito. Sob esse prisma, ao construir argumentos sólidos e sustentar posicionamentos de maneira bem fundamentada, os futuros profissionais constroem, de forma sólida, capacidades intelectuais que os acompanham para além do ambiente acadêmico. Nesse contexto, a LAFDAJ promove atividades que contribuem para o amadurecimento e para o desenvolvimento das capacidades de oratória e de retórica a partir do exercício do debate e da produção acadêmica.

Assim, participar da Liga Acadêmica de Filosofia do Direito e Argumentação Jurídica significa integrar um espaço de formação que incentiva a reflexão crítica, o desenvolvimento argumentativo e o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas. Além disso, a liga contribui fortemente para a formação de juristas mais conscientes e preparados não somente para aplicar o direito, mas também para compreendê-lo em sua complexidade e questionar suas estruturas. No contexto em que a sociedade se encontra atualmente, os desafios jurídicos e sociais tornam-se cada vez mais complexos e experiências como essa reafirmam



a importância de uma formação jurídica que valorize o pensamento crítico e a reflexão filosófica como instrumentos essenciais para a construção do direito.

Considerações finais

Ante o exposto, a Liga Acadêmica de Filosofia do Direito e Argumentação Jurídica supre uma função primordial dentro da lógica do ensino do direito da Faculdade de Direito de Alagoas e da Universidade Federal de Alagoas, uma vez que trabalha temas imprescindíveis para a formação acadêmica dos participante, conduzindo a uma formação filosófica, literária e social pensando no caso concreto de aplicação das bases do Direito e também na qualidade argumentativa destes, na leitura desses clássicos, como Miguel Reale, Immanuel Kant, Kelsen, José Afonso da Silva, Carlos Cossio, entre outros autores que ajudam no arcabouço para a melhora da compreensão, organização e aplicação da metodologia jurídica em todas as áreas do direito, dando a eles a oportunidade de pensar além do que está posto na letra da lei, mas dando capacidade interpretativa para tal feito.

Além disso, diante das atividades desenvolvidas e das bases formais as quais forjaram essa liga é mais do que imprescindível destacar a atuação de todos que fizeram parte dessa história e os que escrevem ela com tanto empenho nas atribuições que lhe são dados, uma vez que não são apenas rodas de discussão, mas uma imersão a casos concretos que saltam das aulas teóricas ministradas e dos livros indicados, uma vez que há uma melhora real dos membros no que tange à arte de interpretar e fazer avaliações críticas dos textos estudados na graduação.

Conclui-se que a Liga não apenas cumpre sua função de ensinar e instruir aqueles que desejam participar, mas de utilizar esse conhecimento para todos os campos de estudo desejado como uma ferramenta útil em todos os momentos da vida acadêmica e profissional destes, com base



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

nas lições de grandes pensadores clássicos e modernos que estruturam e perpassam os caminhos dos estudantes e entusiastas da filosofia aplicada ao Direito Brasileiro.

39

LIGA ACADÊMICA DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO (LADAU): POR AMOR AO LAR E À FDA

Tiago Gonçalves Ferreira

João Pedro Teixeira Nascimento

Jéssica Gomes Tenório Moura

Em 2026, a Faculdade de Direito de Alagoas, nossa querida FDA, celebra seus 95 anos de existência, marcados pelas mais diversas e frutíferas iniciativas acadêmicas e estudantis, dentre as quais se destaca, aqui, uma das caçulas, a Liga Acadêmica de Direito Ambiental e Urbanístico (Ladau), fundada em 10 de junho de 2025.

Trata-se, como fixa seu estatuto, de uma iniciativa autônoma, civil, laica, sem fins lucrativos, de caráter científico, educacional e cultural, não vinculada a partidos políticos,



organizada e gerida pelos discentes do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas²⁸⁴.

É, em suma, como todos os coletivos acadêmicos, uma expressão da vocação da Faculdade, um espaço voltado à formação de juristas atentos às demandas sociais de seu tempo, com olhar particular à temática ambiental e urbanística.

A ideia Ladau surge de uma disposição individual e coletiva, de modo quase despretenso. Estudantes do 9º período (em sua maioria), diante da novidade da inclusão das ligas acadêmicas na grade curricular, a título de Programa de Extensão Continuada (PEC), dispuseram-se a criar uma liga para este ramo do direito em específico, considerando a relevância das matérias e o quão sensível é o tema meio ambiente.

Ora, aos estudantes que ingressam em uma universidade federal, é passado um legado, é transmitida uma tradição e, disso, surge, quase que inconscientemente, um senso de pertencimento e de dever para com a instituição e com comunidade, o que se traduz em ações como esta.

A FDA é a casa de grandes nomes do direito ambiental brasileiro, como o professor Andreas Joachim Krell²⁸⁵, a professora Juliana de Oliveira Jota Dantas²⁸⁶ e o advogado e jurista Terence Dorneles Trennepohl²⁸⁷. Ser estudante de uma Faculdade quase centenária é saber seu lugar na história e na sociedade; é reconhecer que há sobre si o peso desses grandes nomes; é, sobretudo, uma enorme responsabilidade, um grande dever com aquilo e aqueles que nos rodeiam.

O momento, seja pela imposição de uma obrigação pelo corpo docente ao corpo discente, seja pela crise ecológica atual, mostrou-se propício para a criação de uma liga de direito ambiental e urbanístico.

²⁸⁴ Trecho extraído do art. 1º do Estatuto da Ladau.

²⁸⁵ Currículo e produção acadêmica do professor Andreas Joachim Krell: <https://lattes.cnpq.br/5424233496844358>.

²⁸⁶ Currículo e produção acadêmica da professora Juliana de Oliveira Jota Dantas <https://lattes.cnpq.br/7055967596664810>.

²⁸⁷ Currículo e produção acadêmica de Terence Dorneles Trennepohl: <https://lattes.cnpq.br/6829584364382327>.



Nesse sentido, decidimos abordar em nosso primeiro ciclo a COP 30, a ser realizada no Brasil, em Belém/PA, prevista para ocorrer pouco depois da fundação da liga, sob holofotes do mundo todo.

Em meio a encontros presenciais e virtuais, contando com a orientação de grandes mestres, os professores Andreas Krell e Filipe Lôbo Gomes²⁸⁸, e com colaboração de duas excelentes convidadas, Juliana Lobato Gomes²⁸⁹ e Jéssica Tavares Fraga Costa²⁹⁰, que muito engrandeceram a experiência que é estar em um coletivo acadêmico, pudemos ouvir e discutir os assuntos mais relevantes e interessantes relacionados, mesmo que tangencialmente, com o tema central do ciclo.

Pudemos, também, de modo descontraído e minimamente técnico, por meio de nossas redes sociais²⁹¹, como forma de retorno à sociedade, desenvolver os quadros Plantão Ladau, para a disseminação de notícias e atualidades sobre o meio ambiente; Ladau Cultural, para indicação de filmes, livros, documentários e demais produções artísticas e culturais que guardassem relação com a temática da liga; e Ladau Legal, para tratar de assuntos jurídicos de forma clara e acessível, porque entender o direito ambiental e urbanístico é essencial para a transformar a realidade ao nosso alcance.

Além disso, em uma singela atividade de extensão, visitamos duas turmas do 5º ano da Escola Municipal Doutor Henrique Equelman para divulgar a COP 30 e falar um pouco sobre a importância de cuidar do nosso planeta²⁹².

²⁸⁸ Currículo e produção acadêmica de Filipe Lôbo Gomes: <https://lattes.cnpq.br/3497931129348069>.

²⁸⁹ Currículo e produção acadêmica de Juliana Lobato Gomes: <https://lattes.cnpq.br/1758566224656739>.

²⁹⁰ Currículo e produção acadêmica de Jéssica Tavares Fraga Costa: <https://lattes.cnpq.br/0359252337505281>.

²⁹¹ *Instagram*: @ladau.fda, acessível em https://www.instagram.com/ladau.fda?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==.

²⁹² Registro da atividade empreendida na escola pública Doutor Henrique Equelman: https://www.instagram.com/p/DQk0E8jiZUF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==.



Parece ser pouco, mas, mesmo que no começo, podemos dizer que a liga é uma pequena contribuição para a história FDA. Mais do que um grupo de estudo, pesquisa e extensão, a Ladau é uma demonstração de amor e preocupação com a casa comum²⁹³. A Ladau pode ser traduzida em um termo, *Oikophilia*²⁹⁴, pois é por amor ao lar e à FDA.

Referências

PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica *Laudato si'* sobre o cuidado da casa comum. 2015. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 10 mar. 2026.

SCRUTON, Roger. *Filosofia Verde: Como pensar seriamente o planeta*. São Paulo: É Realizações, 2016.

²⁹³ Termo usado pelo Papa Francisco, que faleceu no ano de fundação da liga, em sua Carta Encíclica *Laudato si'*, de 2015.

²⁹⁴ Termo cunhado pelo filósofo Roger Scruton em seu livro *Filosofia Verde*.

40

A FORMAÇÃO DA LIGA ACADÊMICA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TRAJETÓRIA INSTITUCIONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO JURÍDICA NA UFAL

Katherine Stolze Sousa Pinheiro

Lays Isabelle Santos Oliveira

Matheus Vasconcelos Maia

**Origem e processo de
institucionalização da Liga Acadêmica
de Direito e Relações Internacionais**

A Liga Acadêmica de Direito e Relações Internacionais (Ladrin) surgiu como uma iniciativa acadêmica voltada à ampliação do debate crítico nas áreas do Direito e das Relações Internacionais dentro da universidade,



reunindo estudantes interessados em aprofundar conhecimentos nessas áreas e promover atividades de ensino, pesquisa e extensão. A criação da Liga está vinculada à necessidade de fortalecer a interdisciplinaridade e suprir lacunas existentes na formação acadêmica relacionada às Relações Internacionais no estado de Alagoas.

A Ladrin foi organizada por estudantes dos cursos de Direito, Economia e Relações Públicas da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), em articulação com professores orientadores e diferentes unidades acadêmicas da instituição, sendo a primeira liga a se vincular a diferentes unidades na Ufal, reforçando seu caráter interdisciplinar. O programa do 1º Ciclo da Liga foi formalizado como ação de extensão universitária, com período inicial de realização entre junho de 2023 e junho de 2024, integrando-se às diretrizes institucionais de promoção do tripé universitário – ensino, pesquisa e extensão.

A concretização das atividades da Ladrin ocorreu a partir do início do semestre letivo 2023.1, em agosto de 2023, quando foi realizado o primeiro processo seletivo para escolha dos membros do primeiro ciclo da Liga. Esse processo foi precedido por um curso introdutório aberto aos interessados, que abordou fundamentos do Direito Internacional, noções de economia política e temas relacionados às dinâmicas internacionais contemporâneas. Após a seleção, os novos integrantes passaram a participar das atividades regulares da Liga, que incluíam encontros de ensino, grupos de estudo e iniciativas de pesquisa.

Desde sua criação, a Ladrin tem buscado construir um espaço de formação crítica e interdisciplinar, promovendo debates, palestras, eventos acadêmicos e atividades extensionistas voltadas à comunidade universitária. Entre suas iniciativas iniciais, destacam-se encontros de ensino com professores convidados, participação em eventos acadêmicos, atividades de preparação para pesquisa e a organização de projetos de comunicação e divulgação científica, como o Ladrincast, *podcast* destinado à discussão de temas contemporâneos do Direito e das Relações Internacionais.



Outro aspecto central da identidade da Liga é sua orientação teórica. A Ladrin desenvolve suas atividades a partir de uma perspectiva crítica, decolonial e contra-hegemônica, buscando questionar a predominância de paradigmas eurocêntricos na produção do conhecimento e valorizar perspectivas do Sul Global. Dessa forma, a Liga procura estimular reflexões sobre temas como colonialidade, dependência econômica, geopolítica, direitos humanos e justiça social, incentivando abordagens plurais e interdisciplinares no estudo das relações internacionais e do direito internacional.

Ao longo de seu primeiro ciclo de atividades, a Ladrin também passou por um processo de reorganização institucional para adequação ao Programa de Extensão Continuada da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), o que implicou ajustes organizacionais e a realização de novos processos seletivos. Apesar dos desafios enfrentados, a Liga consolidou avanços importantes, especialmente na promoção de espaços de ensino, na organização interna e na mobilização de estudantes interessados no estudo crítico das Relações Internacionais e do Direito.

Assim, a história da Ladrin é marcada pela iniciativa estudantil, pelo compromisso com a formação acadêmica crítica e pela busca de integração entre diferentes áreas do conhecimento. Desde sua criação, a Liga vem se afirmando como um espaço de produção de conhecimento, debate acadêmico e engajamento social, contribuindo para o fortalecimento da reflexão sobre temas internacionais dentro da Universidade Federal de Alagoas.

Ciclo inaugural da Ladrin: organização institucional e primeiras atividades acadêmicas

Durante seu primeiro ciclo, com o objetivo de fortalecer a formação em Direito e Relações Internacionais, a Ladrin realizou seu primeiro curso introdutório, com o objetivo de fornecer aos interessados



uma base de conhecimentos capaz de prepará-los para o processo seletivo. Os membros-fundadores, sob a orientação das professoras Alessandra Marchioni e Manuela Callou, organizaram a primeira diretoria da Liga, sob a Presidência de Matheus Vasconcelos e Karoline Silva e, em sequência, o primeiro processo seletivo.

Selecionados os primeiros membros, o Ciclo se iniciou com a realização de encontros que discutiam a função do Direito Internacional, aprofundando estudos sobre sua base, o uso da comunicação como ferramenta de intervenção na opinião pública e o estudo sobre o caso concreto do genocídio promovido por Israel em território palestino, até as formas contemporâneas de resistência palestina, de forma conjunta aos ensinamentos dos encontros anteriores. Ainda na discussão sobre o sistema de resolução de conflitos da ONU, realizou encontros voltados para Estudos para a Paz e Transformação de Conflitos e as dinâmicas antissistêmicas do Sistema-Mundo atual, marcando ainda participação política na Aula Pública organizada pelo Comitê de Solidariedade ao Povo Palestino e participando de ações em memória ao dia 31 de Março de 1964, do Golpe Empresarial-Militar.

Institucionalmente, ainda no primeiro ciclo, a Ladrin foi parte integrante da Comissão responsável por elaborar a Política de Internacionalização da Universidade Federal de Alagoas, com construção ativa e manifestação favorável à aprovação no ano seguinte.

Reestruturação institucional e expansão das atividades acadêmicas da Ladrin

A experiência acumulada durante o primeiro ciclo de funcionamento permitiu identificar quais das atividades inicialmente idealizadas pelos membros fundadores apresentavam condições concretas de implementação e quais ainda demandariam maior elaboração e aperfeiçoamento na formação dos integrantes da Liga.



O curso introdutório consolidou-se como uma atividade permanente ao longo dos ciclos da Ladrin, afirmando-se como instrumento fundamental para assegurar o compromisso da entidade com uma formação acadêmica rigorosa. Cada aula do curso é dedicada a uma das áreas de conhecimento contempladas pela Liga — Direito, Economia e Comunicação Social — com o objetivo de proporcionar aos estudantes de diferentes cursos uma compreensão introdutória das demais áreas, ao mesmo tempo em que se promove um diálogo interdisciplinar.

Com a retomada das atividades e a formação de uma nova diretoria, responsável por restabelecer vínculos institucionais com o corpo docente, realizar um novo processo seletivo e planejar as atividades subsequentes, a produção escrita da Liga concentrou-se na elaboração de conteúdos informativos voltados à divulgação e análise de temas relacionados a conflitos internacionais.

Essas produções permitiram avaliar o nível de preparação dos membros para a produção acadêmica, ao mesmo tempo em que incentivaram o compartilhamento de conhecimento sobre Direito e Relações Internacionais. Nesse contexto, destacou-se o quadro “Plantão Ladrin”, voltado à atualização contínua sobre acontecimentos e debates relevantes no cenário internacional.

No segundo ciclo da Liga, foi realizado um curso especial dedicado ao tema da espionagem no contexto das relações internacionais. Por tratar-se de um evento aberto, a atividade contribuiu para ampliar o conhecimento da comunidade acadêmica acerca da atuação da Liga. Ao final do curso, foi promovida uma simulação da Organização das Nações Unidas (Mock), centrada em uma crise de espionagem entre delegações.

A realização dessa simulação constituiu uma experiência relevante para a consolidação dessa prática no âmbito da Liga, permitindo aos membros vivenciar, de maneira prática, dinâmicas características da diplomacia internacional e das negociações multilaterais.



No terceiro ciclo de funcionamento da entidade, a Liga voltou-se para o tema “Justiça ambiental e descolonização do Direito Internacional: caminhos para uma governança global inclusiva”. Com o fortalecimento progressivo do tripé acadêmico, as atividades de ensino concentraram-se na realização de aulas temáticas vinculadas ao eixo central do ciclo.

No campo da extensão, a Ladrin publicou um jornal jurídico com produções dos membros, intitulado *Passaporte Jurídico*. No âmbito das atividades práticas, a Liga também consolidou a realização de simulações da ONU como instrumento pedagógico e formativo.

A proposta da Liga Acadêmica de Direito e Relações Internacionais segue se consolidando como uma iniciativa de grande relevância para a comunidade acadêmica, promovendo não apenas o aprofundamento teórico em temas contemporâneos, mas também a aplicação prática do conhecimento adquirido, por meio de debates, simulações e produção científica.

Entre o direito e a geopolítica: a contribuição da Ladrin para a formação jurídica crítica

As ligas acadêmicas surgem, historicamente, da percepção discente acerca das lacunas deixadas pelos currículos formais. Conforme assinala a experiência da Liga de Direito Constitucional da Universidade Estadual de Londrina (UEL), a motivação para a criação de uma liga decorre da constatação de que, “apesar da relevância da área, muitos temas ficavam de fora da grade curricular” (UEL, 2026). Como diagnosticam Ninomiya e Mantelli (2022), “as referências teóricas utilizadas no ensino do direito brasileiro possuem uma base predominantemente eurocêntrica, ao qual é destinada para uma determinada universalidade que, epistemologicamente, silencia narrativas alternativas” (Ninomiya; Mantelli, 2022).

A Ladrin, oficialmente reconhecida como entidade acadêmica da FDA/Ufal, cumpre a função precípua de integrar Direito e Relações



Internacionais, oferecendo ao discente instrumentos para a compreensão das interações entre normas jurídicas e dinâmicas de poder global. Mais do que isso, ao propor o estudo integrado dessas áreas, a liga abre espaço para questionar a suposta neutralidade do Direito Internacional e examinar seus vínculos com a colonialidade do poder. Em um cenário geopolítico marcado pelo que a análise da Rede Estação Democracia (2024) denomina “esvaziamento prático das instituições multilaterais” e “reorganização profunda e perigosa do poder global”, a capacidade de articular direito e política internacional a partir de uma perspectiva crítica torna-se indispensável. Nesse sentido, a Ladrin possibilita o debate sobre temas como a seletividade na aplicação do Direito Internacional Humanitário, os limites das sanções unilaterais impostas a países periféricos e a proteção jurídica de populações vulneráveis em zonas de conflito, preparando o estudante para uma atuação profissional contextualizada e comprometida com a justiça global.

Além disso, a função formativa das ligas acadêmicas transcende a mera complementação de conteúdo, alcançando a esfera da iniciação científica e do desenvolvimento do pensamento crítico. A liga supracitada, ao promover grupos de estudo, eventos e debates sobre temas de Direito Internacional e Geopolítica, insere o aluno da FDA no circuito de produção de conhecimento especializado. Essa experiência é fundamental para o desenvolvimento de habilidades analíticas e argumentativas que distinguem o profissional no mercado de trabalho.

Particularmente relevante é a possibilidade de, no âmbito da liga, engajar-se com as abordagens teóricas que emergem do Sul Global, como a tradição TWAIL (*Third World Approaches to International Law*). Conforme sintetizam Ninomiya e Mantelli (2022), tais ferramentas críticas alinham-se com a proposta de “pensar o direito internacional criticamente e contra a estruturação dessas desigualdades” (Ninomiya; Mantelli, 2022).



Dessa forma, ao fomentar o contato com essas perspectivas, contribui-se para a formação de juristas capazes de identificar as persistentes assimetrias de poder que estruturam a ordem internacional. Ribeiro (2025), em seu estudo sobre a colonialidade no Direito Internacional Humanitário, oferece uma síntese contundente dessa crítica, que pode iluminar os debates promovidos pela Ladrin:

Os resultados indicam a predominância de uma lógica de seletividade na aplicação das normas humanitárias, com prejuízo para conflitos situados no Sul Global, especialmente aqueles de caráter insurgente, comunitário ou contra-hegemônico. Conclui-se que a superação dessa colonialidade normativa requer a abertura do DIH à pluriversalidade jurídica e à autodeterminação dos povos, reposicionando a justiça como valor central da normatividade internacional (Ribeiro, 2025, p. 1).

Essa conclusão ecoa diretamente a proposta formativa da Ladrin: ao questionar a universalidade abstrata do Direito Internacional e expor suas contradições concretas, o coletivo acadêmico prepara o estudante para uma atuação jurídica que não se limita a aplicar normas, mas que as compreende como campo de disputa política e ética.

Por isso, a relevância da Ladrin, no cenário atual, também se expressa em sua capacidade de promover a interdisciplinaridade e o diálogo com diferentes atores e instituições, especialmente aqueles que representam vozes historicamente marginalizadas no concerto internacional. As ligas acadêmicas, por sua natureza associativa, favorecem a interação entre estudantes com interesses comuns e possibilitam o intercâmbio com profissionais e pesquisadores de diversas universidades. Para o estudante de Direito, o contato com categorias analíticas e debates próprios das Relações Internacionais, a partir de uma perspectiva não hegemônica,



a produção normativa contemporânea. A multipolaridade, a ascensão de novos atores globais e a crise das instituições multilaterais (RED, 2024) são fenômenos que impactam diretamente a prática jurídica, exigindo profissionais capazes de navegar por essa complexidade sem reproduzir automaticamente os interesses dos centros de poder tradicionais.

Seja na advocacia internacional, na atuação em organizações não governamentais do Sul Global, na carreira diplomática ou no sistema de justiça, o profissional formado sob essa perspectiva crítica estará mais apto a compreender as reivindicações por autodeterminação dos povos, a questionar a seletividade das intervenções humanitárias e a defender interpretações do Direito Internacional que priorizem a justiça substantiva em detrimento dos formalismos que encobrem relações de dominação.

Assim, a Ladrin não se configura como mero apêndice extracurricular, mas como espaço estratégico de formação contra-hegemônica. Ao articular ensino, pesquisa e extensão com base em uma compreensão crítica e plural das relações internacionais, a liga insere o aluno da FDA no debate global desde os primeiros anos da graduação, contribuindo para a formação de um bacharel em Direito apto a compreender e, sobretudo, a questionar as complexas interações entre direito e geopolítica na ordem mundial do século XXI.

Referências

GALÍCIA EDUCAÇÃO. Desafios do Direito Internacional na multipolaridade atual. 2026. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/desafios-do-direito-internacional-na-multipolaridade-atual/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

NINOMIYA, Bruno Lopes; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Descolonização do direito internacional: ferramentas pedagógicas de enfrentamento às múltiplas formas do colonialismo.** 2022. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/conversasecontroversias/article/view/42784>. Acesso em: 14 mar. 2026.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

RED. **Geopolítica, extrema direita e a crise da ordem internacional.** 2024. Disponível em: <https://red.org.br/noticias/geopolitica-extrema-direita-e-a-crise-da-ordem-internacional/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

RIBEIRO, Marcelo Carvalho. **A colonialidade no Direito Internacional Humanitário:** crítica decolonial e proposta de reinterpretação emancipatória. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/94315>. Acesso em: 14 mar. 2026.

UEL. **Estudantes criam liga acadêmica focada em estudos constitucionais.** O Perobal, Londrina, 2026. Disponível em: <https://operobal.uel.br/cesa/2026/01/16/estudantes-criam-primeira-liga-academica-focada-em-estudos-constitucionais/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

41

REFLEXÕES A PARTIR DA VI SEMANA JURÍDICA DA FDA: DO GOLPE DE 1964 ÀS AMEAÇAS CONTEMPORÂNEAS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Giovanna Araújo Batista
João Correia da Silva Neto*

Introdução

A Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas já consagrou-se como um evento tradicional no cenário acadêmico-jurídico alagoano. Essa ação institucional teve início no ano de 2019, sob o escopo de promover a celebração do aniversário da faculdade, a qual completava 88 anos à época, como forma simbólica de rememorar esse marco histórico.



Nesse viés, o evento destinou a última semana do mês de maio — recorte mensal no qual até hoje se realiza — para concentrar e conduzir diversas atividades conjuntamente com o corpo docente, discente e técnicos da universidade. Sucederam, assim, mesas, palestras e a apresentação de diversas pesquisas e ações desenvolvidas pela comunidade acadêmica.

Diante desse quadro, o evento passou a ser presente no calendário da Faculdade, firmando a parceria entre a Direção e o Centro Acadêmico Guedes de Miranda, entidade representativa dos estudantes da FDA. Em 2024, pela sexta vez, os representantes dos entes referidos reuniram-se para planejar e executar o evento, escolhendo como tema daquele ano: “SEM ANISTIA! 60 Anos do Golpe Empresarial-Militar no Brasil: Justiça Social, Democracia e Direitos Humanos”, com o objetivo de lembrar e refletir criticamente a respeito do período ditatorial que marcou o Estado brasileiro por mais de duas décadas no século XX, e que culminou em uma série de controvérsias nas mais diversas áreas jurídicas, impactando até hoje o modo de se dizer e realizar o Direito.

Para tanto, foi elaborada uma programação composta por quatro dias de atividades, voltada à integração da comunidade interna e externa da FDA/Ufal e à divulgação dos trabalhos de pesquisa e extensão desenvolvidos por estudantes da graduação e do mestrado. Nessa perspectiva, é importante destacar que a escolha da temática central revelou-se fundamental, uma vez que orientou a seleção dos convidados e também influenciou os trabalhos apresentados pelos discentes, direcionando as discussões e contribuindo para uma reflexão crítica acerca das realidades brasileira e alagoana e dos resquícios desse período de subjugação e violência que perduram na estrutura social.

O *Continuum* Autoritário: Ditadura de 1964, os ecos golpistas e a necessidade do debate sociojurídico

A princípio, faz-se necessário realizar a correlação entre o período ditatorial com os últimos episódios de instabilidade política e tentativas



de controle social ocorridos recentemente em território brasileiro, os quais demonstram que essa fase da história do país não teve um desfecho integral com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tais fatos incidiram na escolha do tema da VI Semana Jurídica, visto que trouxeram a análise acerca do *continuum* do autoritarismo na sociedade brasileira e da fragilidade de sua democracia, pois ainda que em 2024 completasse 60 anos do golpe que fez perdurar por mais de 20 anos um regime de exceção, os acontecimentos registrados como tentativas de minar o Estado Democrático de Direito evidenciaram a necessidade de atenção para o estudo desse período e seus impactos pretéritos e contemporâneos nas ciências jurídicas.

No dia 1º de abril de 1964, as Forças Armadas, com o apoio do empresariado, de parte do parlamento e da sociedade civil e, sobretudo, dos Estados Unidos da América, conseguem destituir do poder o presidente João Goulart e instaurar a Ditadura Empresarial-Militar²⁹⁵, que viria a durar 21 anos²⁹⁶. Este regime está marcado na história brasileira como um momento de barbárie e cerceamento das liberdades democráticas, exemplificadas materialmente a partir do Ato Institucional nº 5 de 1968 e da Lei de Segurança Nacional de 1969, disposições jurídicas que permitiram a suspensão de múltiplos direitos fundamentais, notadamente o *Habeas Corpus*, o fechamento do Congresso Nacional e o intervencionismo violento nos Estados, propiciando, portanto, a instrumentalização do aparato jurídico-estatal, que passou a servir a sanha autocrática das FFAA no poder.

Ademais, a atuação das polícias, em conjunto com as Forças Armadas, tinha como norte o combate a um suposto inimigo interno, materializado nas pessoas que se posicionavam contrárias ao regime. Destacam-se, nesse

²⁹⁵ O jurista João Quartim de Moraes (2012) justifica o uso da expressão “Ditadura Empresarial-Militar” ao destacar que o regime não foi exclusivamente militar, mas contou com intensa colaboração de civis da alta burguesia, como grandes empresários industriais e proprietários rurais. Esses grupos atuaram como defensores e porta-vozes do governo, constituindo o segmento social que mais se beneficiava das medidas adotadas durante o período.

²⁹⁶ MEMÓRIAS DA DITADURA. O Golpe civil-militar no Brasil. Disponível em: <https://memoria.sdaditadura.org.br/o-golpe-civil-militar-no-brasil/>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.



período, os assassinatos e prisões de opositores políticos, bem como as torturas cotidianamente utilizadas nos prédios oficiais e até não oficiais, em busca da delação da localidade de outros perseguidos²⁹⁷.

Nesse contexto, denota-se que houve o alargamento do aparato punitivo estatal, que não se limitou apenas às prisões e aos assassinatos motivados por razões políticas, mas contemplou também o aumento das violências contra a população negra e periférica. Conforme Rodrigo Patto Sá Motta (2018), a partir de 1968, percebe-se o alargamento no uso do Estado e das normas para efetivar a coerção e a repressão, de maneira que “a maré montante da repressão estatal decorreu do surgimento de um marco institucional que estimulava os agentes públicos à violência.” (Motta, 2018, p. 3). Nesse diapasão, cumpre destacar os grupos de extermínios liderados por Policiais que foram responsáveis por uma série de execuções nas periferias brasileiras²⁹⁸.

Assim, no ano de 1979, foi promulgada a Lei da Anistia, diploma legal que perdoava os crimes políticos e conexos praticados nesse momento histórico. Por um lado, assumiu papel fundamental ao possibilitar a liberdade de muitos militantes políticos e o retorno do exílio de inúmeras figuras políticas nacionais, entretanto, foi utilizada como instrumento de resguardo de interesses dos militares, visto que possibilitou sua impunidade perante os inúmeros crimes contra a humanidade que praticaram ao longo do regime de exceção.

É evidente, então, que embora o regime tenha findado há mais de 40 anos, ainda perpetuam-se seus legados e reminiscências na história brasileira, precipuamente em razão da falta de responsabilização dos agentes da Ditadura, sendo a violência policial nas periferias uma dessas permanências na contemporaneidade.

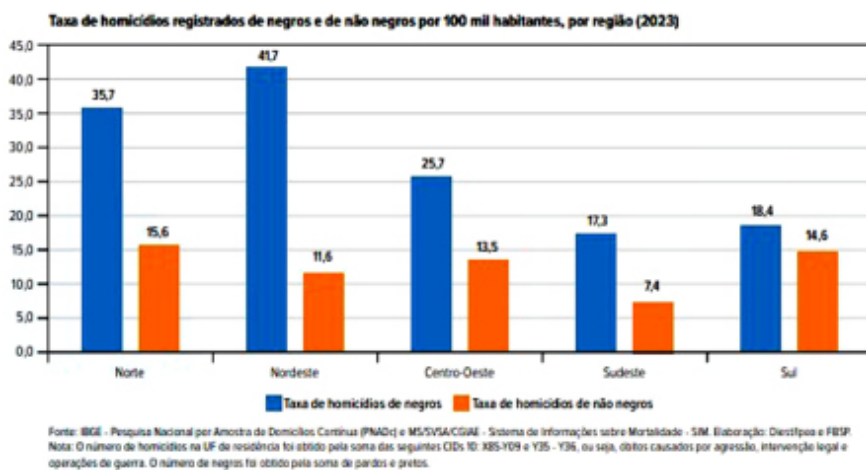
Cabe pontuar que os movimentos negros há décadas denunciam o extermínio da juventude negra a partir de operações

²⁹⁷ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília: CNV, 2014.

²⁹⁸ BARCELLOS, Caco. *Rota 66*. São Paulo: Globo, 1997.



e da atividade policial, nas quais balas perdidas sempre encontram o alvo de determinada cor e tom de pele. Sueli Carneiro (2023) aponta para o racismo como uma estrutura que orienta as sociedades, principalmente as colonizadas, de maneira que, no Brasil, esse fator orienta o privilégio socioeconômico, as oportunidades, as penas e a punitividade. Desse modo, ao partirmos para essas localidades periféricas, ou mesmo para o ambiente prisional, é possível perceber que as políticas criminais e as práticas similares do regime militar, não só perduram, mas são igualmente calcadas na lógica estrutural racista presente na realidade brasileira, como demonstram os dados empíricos acerca da taxa de homicídio da população negra, acentuadamente alargada em comparação ao corpo social de pele branca.



Atlas da violência 2025²⁹⁹.

À luz dos contextos apresentados, no fim de 2022, após a vitória do atual presidente Luís Inácio Lula da Silva nas eleições para o cargo de presidente da República, grupos apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro insatisfeitos com o resultado passaram a bloquear

²⁹⁹ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2025*. Brasília: Ipea; FBSP, 2025.



estradas pelo país, somando mais de mil interdições totais ou parciais, conforme apuração da PRF³⁰⁰. Posteriormente, esses grupos instalaram acampamentos em frente a quartéis do Exército brasileiro espalhados em muitos Estados da Federação, onde clamavam por uma intervenção militar e pelo retorno dos anos de ditadura militar. Fato que revela o apoio de consideráveis setores da sociedade ao regime que torturou, assassinou e prendeu ilegalmente milhares de pessoas.

Tal movimento culminou na invasão e vandalização dos prédios dos três poderes em Brasília, Congresso Nacional, Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, no dia 8 de Janeiro de 2023. Os grupos golpistas, exigindo a implementação de um regime de exceção, destruíram esses prédios sob a crença de que estariam efetivamente tomando o poder da República e o entregando às Forças Armadas.

Diante disso, a Procuradoria-Geral da República promoveu 1.734 ações penais no STF contra pessoas acusadas de participar e colaborar com os atos golpistas, tendo alcançado a condenação de mais de 800 réus³⁰¹. Acusações divididas em núcleos incitadores, executores e quatro núcleos principais. Vale mencionar a condenação de Jair Messias Bolsonaro pelos crimes de organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça e deterioração de patrimônio tombado, tudo isso buscando manter-se no poder.

Após esse grave atentado à democracia brasileira constituída pela Constituição Federal de 1988, os mesmos setores que instigavam e apoiavam os grupos golpistas passaram a pleitear em discursos públicos a aprovação de uma anistia para todos os agentes delituosos que atentaram

³⁰⁰ AGÊNCIA BRASIL. Cronologia da tentativa de golpe: atentados, bloqueios e acampamentos. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-01/cronologia-da-tentativa-de-golpe-atentados-bloqueios-e-acampamentos>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

³⁰¹ AGÊNCIA BRASIL. STF já condenou mais de 800 réus pela trama golpista. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-01/especial-81-stf-ja-condenou-mais-de-800-reus-pela-trama-golpista>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.



contra o Estado Democrático de Direito. Paradoxalmente, os defensores do regime empresarial-militar responsável por cercear as liberdades democráticas, utilizaram as mesmas palavras de ordem dos setores progressistas da década de 1970, que se mobilizaram por uma anistia para os perseguidos políticos. Grupos representantes de pautas da extrema-direita passaram, então, a ser defensores dos direitos humanos das pessoas encarceradas e da despenalização de condutas criminosas, defendendo uma posição de direito penal mínimo. Contraditória tal posição, pois não condiz com a histórica posição desses mesmos coletivos acerca da letalidade policial, especialmente nas periferias brasileiras. É lógico, portanto, que se trata de uma posição momentânea e conveniente nas circunstâncias em questão.

Dessa maneira, o arcabouço no que concerne ao eventos de instabilidade democrática e tentativas de golpe no Brasil, conjuntamente com dados e perspectivas alarmantes que demonstram a continuidade de condutas marcadoras do regime ditatorial de 1964, faz com que denotemos, assim, que a Ditadura Militar semeou árvores que dão frutos até a atualidade, dentre outras áreas, na segurança pública brasileira, de modo que o Brasil é marcado por uma transição inacabada para a redemocratização.

Diante dessas provocações da realidade brasileira, tornou-se imperativo debater a Ditadura Militar sob uma ótica jurídica interdisciplinar, partindo de uma visão ampla e também focalizando em suas reverberações no estado de Alagoas, com o objetivo de que a universidade produza operadores do direito alinhados aos direitos humanos e à defesa da democracia.

Da construção da programação e da realização do evento

À luz do que foi exposto quanto à escolha do tema pelo Centro Acadêmico Guedes de Miranda e pela Direção da Faculdade de Direito de



Alagoas, apresentamos como sucedeu a execução do projeto e a realização do evento no ano de 2024.

A princípio, a VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas estava programada para ocorrer entre os dias 13 a 17 de maio de 2024, entretanto, com a paralisação nacional das universidades federais, que iniciou com os técnicos universitários e, posteriormente, foi aderida pelos docentes, a Universidade Federal de Alagoas alinhou-se ao estado de greve que alcançou boa parte das instituições públicas do país³⁰². Dessa maneira, em razão da suspensão das atividades, foi necessário adiar a realização do evento. Ulteriormente, com o retorno das atividades acadêmicas em julho do mesmo ano, a organização restabeleceu o planejamento da programação da atividade, agendando-a para o período entre os dias 23 e 26 de Setembro de 2024.

A respeito do local do evento, é importante destacar que, pela primeira vez, não ocorreu na Faculdade de Direito de Alagoas ou mesmo na Ufal. Em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas (OAB/AL), a Semana Jurídica foi realizada integralmente na sede da referida entidade, localizada no bairro de Jacarecica, em Maceió/AL. A reconfiguração do ambiente foi uma novidade que singularizou o evento, uma vez que os discentes puderam conhecer e desfrutar de um importante espaço para os profissionais jurídicos do Estado.

Ademais, tratou-se de um evento gratuito, cujas inscrições foram realizadas por meio do sistema disponibilizado pela Universidade Federal de Alagoas, propiciando certificado de participação com 30 horas flexíveis para os participantes. Embora o sistema de inscrições fosse vinculado à Ufal, o evento foi aberto ao público externo, contemplando egressos, pós-graduandos, profissionais jurídicos e estudantes de outras instituições, para além dos graduandos da própria FDA.

³⁰² ADUFAL. *Docentes da Ufal aprovam greve com início previsto para 29 de abril. 2024.* Disponível em: <https://www.adufal.org.br/Conteudo/31611>. Acesso em: 15 mar. 2026.



Foram executados quatro dias de atividades, que buscaram articular ensino, pesquisa e extensão, por meio da realização de painéis, mesas-redondas e submissão e apresentação de textos científicos, na modalidade resumo expandido. A programação, bem como a composição dos eixos temáticos e dos palestrantes convidados, buscou a interdisciplinaridade, de maneira que o evento notabilizou-se por proporcionar reflexões críticas sobre o assunto para além de questões meramente jurídicas e com a participação de profissionais e pesquisadores externos ao Direito, como da História e do Serviço Social.

No primeiro dia (23/09/2024), foi realizada a cerimônia de abertura na Sala do conselho da OAB/AL, com a mesa composta por autoridades da Universidade e da entidade anfitriã do evento, como a Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas, Prof^a. Dr^a. Elaine Pimentel; o presidente da OAB/AL, Vagner Paes; a vice-presidenta da OAB/AL, Natália Von Sohsten; e a coordenadora de Extensão da FDA, Prof^a. Dr^a. Lana Palmeira; além dos estudantes e coordenadores do Centro Acadêmico Guedes de Miranda, responsáveis pela organização da VI Semana Jurídica da FDA, Giovanna Araújo Batista, João Correia da Silva Neto, Matheus Vasconcelos Maia e Maria Beatriz Damasceno Rêgo Santos.

Após a abertura do evento, realizou-se o primeiro painel, sob o tema “60 Anos do Golpe Empresarial-Militar no Brasil: Reflexões sobre Memória, Direitos Humanos e Democracia”, o qual abordou os impactos do regime ditatorial na memória histórica do país e suas implicações para a defesa dos direitos humanos e da democracia na sociedade brasileira. Os palestrantes convidados foram: o advogado Everaldo Patriota, que além de ter atuação histórica na defesa dos direitos humanos em Alagoas, vivenciou diretamente os episódios de perseguição política na ditadura militar, quando era, à época, estudante de direito no Cesmac; a promotora de justiça do Estado de Alagoas Lídia Malta, que suscitou importantes discussões quanto ao papel das instituições republicanas na



defesa dos direitos humanos; e o desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas e professor da FDA/Ufal, Tutmés Airan, que além de ser uma das mais notáveis figuras alagoanas na defesa dos direitos humanos, participou ativamente do movimento estudantil da Ufal e foi membro do Centro Acadêmico Guedes de Miranda, vivenciando diretamente as repressões sofridas pelos estudantes na época da Ditadura, de maneira que proporcionou relevantes relatos e contribuições.

No segundo dia de evento (24/09/2024), foi realizada inicialmente a mesa de tema “Ditadura Militar no Brasil: Os instrumentos jurídicos e o Papel dos Direitos Sociais no Regime Empresarial-Militar”, na sala do Conselho da OAB/AL, com a participação do advogado especialista em Direito do Trabalho, mestre e doutorando em Serviço Social pela Ufal, Renato Santiago; e do Prof. Dr. Aruã Lima, docente do curso de Serviço Social da Ufal, mas com formação em História. A mesa gerou um interessante e profundo debate, com uma abordagem interdisciplinar com outros campos do saber além do direito, sobre o papel do direito no regime de exceção, especialmente a fragilidade dos direitos sociais – cuja positivação no ordenamento jurídico precede mobilizações sociais – que são revogados ou tornam-se ineficazes, uma vez que as formas de manifestação são perseguidas.

Em seguida, na mesma noite, ocorreu o painel principal, intitulado “Direitos Humanos e Resistência Política: Histórias de Luta pela Vida e pela Democracia”, também na Sala do Conselho da OAB/AL. A exposição foi feita objetivando a interdisciplinaridade do evento, tendo como convidados: o advogado e prof. Roberto Moura, o qual colaborou a partir de perspectivas associadas às questões criminais e do sistema carcerário no contexto da Ditadura Militar e o legado para os dias atuais; o prof. Dr. Osvaldo Maciel, docente do curso de História da Ufal, que deu enfoque aos movimentos de resistência durante o período de exceção, abordando, sobretudo, os movimentos políticos de enfrentamento ao regime ocorridos em Alagoas, tomando como referência sua obra



intitulada *Ditadura Empresarial-Militar em Alagoas: trabalhadores, poder e cultura (1964–1985)*, publicada pela editora Phillos Academy; e o Prof. Dr. George Sarmiento, docente do curso da FDA/Ufal, cuja apresentação voltou-se à atuação da advocacia o momento histórico em questão, abordando os instrumentos jurídicos outorgados pelo regime e expondo histórias de advogados notáveis na defesa das liberdades e dos direitos fundamentais, notadamente Sobral Pinto. Somado a isso, destacou-se o relato do professor acerca de sua própria experiência como discente do curso de Direito da Ufal à época da ditadura, bem como as repressões ocorridas no interior do ambiente acadêmico.

O terceiro dia de evento (25/09/2024) iniciou com o painel principal intitulado “A Lei da Anistia: Violação dos Tratados Internacionais e o apagamento dos Crimes cometidos pela Ditadura”, contando com a exposição da Prof^a. Dr^a. da FDA/Ufal Alessandra Marchioni e da vereadora de Maceió-AL Teca Nelma. Na ocasião, refletiu-se a respeito da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da Lei da Anistia, bem como os legados dessa norma nos dias atuais, haja vista a impunidade gerada por ela, o que impossibilitou a elaboração de toda a sociedade por esse trauma histórico. Também debateu-se a farsa da nova proposta de anistia para as pessoas envolvidas na tentativa golpista materializada no atentado contra os poderes da república no dia 8 de janeiro de 2023, pois novamente geraria impunidade para golpistas, não os responsabilizando e abrindo brechas para novas tentativas golpistas.

Posteriormente, no mesmo dia, realizou-se a mesa “Ditadura Militar: crimes contra a Humanidade e a Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” com exposição pelo Prof. Dr. Hugo Leonardo, docente da FDA/Ufal, e pelo Prof. Me. e advogado criminalista Marcos Melo. Nesse momento, foi debatido o legado da Ditadura Militar para a atuação policial na atualidade, apontando as problemáticas da estrutura das polícias permanecerem iguais às do regime



de exceção, a alta letalidade nas abordagens policiais e as condenações do Brasil na CIDH decorrentes da violação de direitos humanos na atuação policial. Aliado a isso foram elaboradas possíveis formas de mitigação das reiteradas violências abusivas dos órgãos da segurança pública.

No quarto e último dia de evento (26/09/2024), foi realizada a mesa de encerramento da VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas, com o tema “Os Atos Institucionais e os Órgãos de Repressão: Comissões da Verdade e a Responsabilidade Civil do Estado pelos Abusos da Ditadura”. Os palestrantes convidados foram: o advogado Delson Lyra da Fonseca, figura relevante da luta pelas apurações das violações cometidas pela Ditadura Empresarial-Militar em Alagoas, sendo membro da Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda; a ex-secretária de Direitos Humanos Wedna Miranda; e a Professora Dra. da FDA/Ufal, Graça Gurgel. Vale mencionar que a escolha dos dois primeiros expositores foi motivada por sua ligação, seja direta ou indireta, com a história do estudante alagoano assassinado pela ditadura Jayme Amorim de Miranda, cujo nome integra a comissão da verdade do Estado, sendo a convidada Wedna Miranda, sua familiar. Jayme foi estudante da Faculdade de Direito de Alagoas, jornalista e militante comunista alagoano, conhecido por atuar em movimentos sociais e no Partido Comunista Brasileiro (PCB), chegando a ser preso e perseguido diversas vezes³⁰³. Em 1964, com o golpe, após ser preso pelas forças militares e descumprir as condições de liberdade condicional, passou a viver na clandestinidade. No dia 4 de fevereiro de 1975, quando residia no Rio de Janeiro (RJ), saiu de casa e desde então nunca mais foi visto, permanecendo o paradeiro de seu corpo desconhecido até os dias atuais.

Assim, a mesa promoveu um debate relevante acerca dos mecanismos jurídicos e institucionais que sustentaram a repressão durante o período ditatorial. As discussões destacaram, especialmente, a

³⁰³ MAJELLA, Geraldo de. **Jayme Miranda, um revolucionário brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal2/31975>. Acesso em: 15 mar. 2026.



importância da Constituição Federal de 1988 e da atuação das Comissão Nacional da Verdade e de outras comissões correlatas no processo de resgate da memória histórica, na investigação das violações de direitos humanos e na produção de registros oficiais sobre os abusos cometidos pelo Estado, para fins de responsabilização. Nesse sentido, enfatizou-se que tais iniciativas representam um passo fundamental para a consolidação da memória coletiva e para a busca, ainda que tardia, por justiça, reconhecimento e reparação às vítimas da ditadura e a seus familiares, contribuindo para o fortalecimento dos princípios democráticos e do compromisso com a não repetição dessas violações.

Outrossim, um exemplo da importância do tipo de ação realizada pelas comissões de verdade, ainda que não tenha ocorrido durante a VI Semana Jurídica da FDA, foi a diplomação póstuma dos estudantes mortos pela Ditadura Militar, feita pela Universidade Federal de Alagoas na 11ª Bienal Internacional do Livro de Alagoas, em 2025³⁰⁴. Episódios como esse não só demonstram, de forma factual, a importância dessas entidades e da permanente cobrança por responsabilização estatal, mas também enfatizam as ideias elaboradas ao início deste trabalho acadêmico no que concerne a uma redemocratização inacabada no Brasil, visto que ainda existem múltiplos débitos históricos e problemas com raiz neste período de repressão que insistem em permanecer na conjuntura brasileira hodierna.

Da submissão e apresentação de trabalhos acadêmicos

A Semana Jurídica destaca-se como uma janela de exposição da produção científica dos estudantes da FDA e de outras instituições de ensino superior do Estado por meio dos Grupos de Trabalho (GT's) que tradicionalmente ocorrem com debates voltados aos resumos expandidos

³⁰⁴ UFAL. Ufal realiza diplomação póstuma de estudantes mortos pela Ditadura Militar. 2025. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/estudante/noticias/2025/11/ufal-realiza-diplomacao-postuma-de-estudantes-mortos-pela-ditadura-militar>. Acesso em: 15 mar. 2026.



submetidos ao evento. Nessa perspectiva, foi feita a separação em quatro GT's, cujas temáticas detêm relação com as linhas do Mestrado da FDA/Ufal, que foram as seguintes:

GT1: Direitos humanos fundamentais: análise crítica do(s) constitucionalismo(s), de suas manifestações sociais e de sua interpretação/aplicação na pós-modernidade.

GT2: Fundamentos constitucionais do direito privado e do direito processual.

GT3: Bases constitucionais da atuação e do controle do estado administrador/fiscal: entre os direitos individuais e o interesse público.

GT4: Crimes, punições e direitos violados: das normas processuais e penais às políticas criminais.

No segundo e no terceiro dia (24 e 25/09/2024), realizaram-se as apresentações dos textos submetidos. Ao todo foram devidamente submetidos e apresentados 20 resumos expandidos, tanto por estudantes da FDA quanto de outras instituições de ensino, divididos entre os GTs nos seguintes números: GT1 - 12 resumos expandidos; GT2 - 1 resumo expandido; GT3 - 1 resumo expandido; GT4 - 6 resumos expandidos. Ilustrando essas informações em uma tabela, temos o seguinte:

GT	Números de Resumos	Porcentagem
GT1	12	60%
GT2	1	5%
GT3	1	5%
GT4	6	30%
Total	20	100%

Tabela

Merece destaque o fato de que seis resumos expandidos do GT1 foram submetidos por estudantes do primeiro semestre da graduação da FDA/Ufal



com temáticas relacionadas às problemáticas do direito no ambiente digital, tema abordado na disciplina de Programa de Extensão Continuada (PEC), ministrada pela professora Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas. Tal fato evidencia que, desde o início da graduação, os estudantes da FDA são instigados tanto à produção científica quanto à realização de práticas extensionistas.

Vale mencionar que a escolha do tema da VI Semana Jurídica, referente ao regime ditatorial e as instabilidades democráticas hodiernas, influenciou também nos temas de alguns dos textos submetidos, os quais abordaram de diferentes modos essa temática, evidenciando mais uma vez a relevância do debate escolhido para o evento.

Ademais, os trabalhos apresentados foram avaliados por mestrandos do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDA/Ufal, de modo que foram selecionados os dez melhores resumos para publicação em livro. Textos estes que foram desenvolvidos para sua versão completa em artigo contando com 12 a 25 páginas. Os trabalhos premiados foram os seguintes:

1. O arquétipo do herói na política brasileira;
2. Ações de criminalização da tatuagem estética e aplicação de piercings em animais domésticos no Brasil;
3. A Ditadura Militar e a política externa: a interdependência do Brasil e da América Latina em regimes autoritário;
4. Rupturas e continuidades: a manutenção das políticas criminais desde a Ditadura até os dias atuais
5. Entre passado e presente: autoritarismo e violência estatal no contexto democrático brasileiro;
6. Enfrentamento da delinquência juvenil no Brasil: análise das estratégias e seus impactos;
7. Inafastabilidade jurisdicional e a atuação contramajoritária;
8. Aplicação e reprodução das desigualdades sociais no sistema carcerário brasileiro;
9. Conflitos e desafios na proteção jurídica dos animais;



10. Crimes sexuais virtuais e o Direito Penal: os desafios e adaptações para a regulação das redes sociais.

Portanto, os referidos trabalhos foram remetidos em estrutura de artigo e integraram, em formato *e-book*, a obra *Direito em Movimento: Ensaios de resistência e Transformação Social*, publicada por meio da Editora Phillos Academy e sob a organização das professoras Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa, Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas, Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira e do egresso do PPGD/Ufal, Me. Lucas Rodrigues da Costa. O lançamento da obra ocorreu no dia 4 de novembro de 2025, durante a 11ª Bienal do Livro de Alagoas, importante evento literário e cultural do estado.

Considerações finais

A VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas cumpriu, portanto, seu propósito de promover uma reflexão crítica e interdisciplinar sobre o legado autoritário que ainda persiste na sociedade brasileira e em determinados órgãos da segurança pública. Ao articular memória histórica, análise jurídica e debate sociojurídico, o evento evidenciou que, embora o regime de exceção tenha terminado formalmente há mais de quatro décadas, suas práticas repressivas continuam a ecoar na segurança pública contemporânea e nas tentativas de anistia aos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023.

A escolha do local na sede da OAB/AL e a parceria entre Direção e Centro Acadêmico Guedes de Miranda reforçaram o compromisso institucional com a formação crítica dos futuros juristas. Para além disso, as escolhas realizadas minuciosamente quanto aos palestrantes e expositores convidados, bem como no múltiplos eixos interdisciplinares de debates envolvendo o regime e a contemporaneidade democrática e seus desafios, demonstram que o debate sobre o Golpe de 1964 não é apenas histórico, mas urgente e necessário para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Um país que condene os atos golpistas de 8 de Janeiro, mas



que continue tolerando chacinas policiais e o racismo institucional, permanecerá submetido à mesma realidade que limitou sua liberdade e subjugou violentamente a humanidade de seus cidadãos no século XX. Não é tolerável o prosseguimento de um *continuum* autoritário e a repetição de novos ciclos de violência no Estado Brasileiro. Afinal, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana que deverá contemplar toda a sociedade sem qualquer tipo de discriminação.

Desse modo, ao alertar para o enfrentamento do autoritarismo e para a importância de construção de memória, verdade e justiça, o evento não se encerra em si mesmo, mas se projeta como convite permanente à vigilância e à resistência em defesa da democracia, sem dissociar da centralidade de participação dos operadores do direito na construção de uma realidade mais justa e em defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Cronologia da tentativa de golpe:** atentados, bloqueios e acampamentos. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-01/cronologia-da-tentativa-de-golpe-atentados-bloqueios-e-acampamentos>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **STF já condenou mais de 800 réus pela trama golpista.** 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-01/especial-81-stf-ja-condenou-mais-de-800-reus-pela-trama-golpista>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

ADUfal. **Docentes da Ufal aprovam greve com início previsto para 29 de abril.** 2024. Disponível em: <https://www.adufal.org.br/Conteudo/31611>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66.** São Paulo: Globo, 1997.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório.** Brasília: CNV, 2014.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025.

MAJELLA, Geraldo de. **Jayme Miranda, um revolucionário brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal2/31975>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **O Golpe civil-militar no Brasil**. Disponível em: <https://memoria.sdaditadura.org.br/o-golpe-civil-militar-no-brasil/>. Acesso em: 15 de mar. de 2026.

MORAES, João Quartim de. **Sobre o “aprimoramento” da expressão ditadura militar**. 2012. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id_coluna_texto=4891&id_coluna=24. Acesso em: 15 mar. 2026.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional. **Revista Brasileira de História**, v. 38, no. 79, 2018.

Ufal. **Ufal realiza diplomação póstuma de estudantes mortos pela Ditadura Militar**. 2025. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/estudante/noticias/2025/11/ufal-realiza-diplomacao-postuma-de-estudantes-mortos-pela-ditadura-militar>. Acesso em: 15 mar. 2026.



PARTE IV

LEGADOS DOUTRINÁRIOS

42

ACESSO À JUSTIÇA E FACULDADES DE DIREITO

Humberto Martins

Introdução

Há 95 anos, a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal) edificou seus alicerces nos emblemáticos anos de 1931. Oficializada pelo Decreto nº 1.745, de 25 de fevereiro de 1933, a instituição prossegue com êxito por este segundo milênio de disrupções e mudanças velozes.

Da Faculdade de Direito de Alagoas fui discente, colando grau em 1979, e docente, lecionando entre os anos de 1992 e 2006. Tal vivência universitária — outrora como aluno e professor, mas agora como filho e admirador da casa — permitiu-me observar o amadurecimento institucional desse centro de saber e formação ao longo das últimas décadas.



É, pois, com honra que aceito o convite formulado pela Professora Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa e pelo Professor Dr. Filipe Lôbo Gomes, respectivamente, diretora e vice-diretor na atual gestão da FDA/Ufal, para participar desta edição comemorativa do nonagésimo quinto aniversário institucional.

Por um lado, falar da nossa alma mater, assim como falar das faculdades de Direito em geral, leva-nos a recordar a importância dessas instituições de ensino superior para a história do Direito brasileiro. Por outro, também nos impõe destacar o papel dessas instituições na formação de bacharéis e, sobretudo, de profissionais que influenciam o pensamento jurídico nacional e atuam na vanguarda da defesa do acesso à justiça.

Nesse contexto, proponho-me a falar sobre o imprescindível papel das faculdades de direito nacionais no acesso à justiça, esse inafastável pilar de toda estrutura que se intitule democrática.

A conquista do acesso à Justiça

O ordenamento jurídico nacional deu um passo importante rumo ao acesso à Justiça no ano de 1950, com a sanção da Lei n. 1.060, ainda hoje vigente, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O fim da década de 1980 até o início dos anos 2000 representou para o direito brasileiro um período de imprescindível ruptura epistemológica: é quando o pensamento jurídico começa a superar o dogmatismo e o formalismo exacerbados, passando a enxergar questões jurídicas novas e necessidades sociais ainda não positivadas.

Com o advento da Constituição de 1988, os anos subsequentes destinaram-se a conferir concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual tem à sua frente não apenas o Direito Positivo, a codificação e a legislação, mas também enxerga o ser humano. Não o ser humano como um sujeito abstrato de direito, e sim o ser humano real, visível, do qual se



conhecem os verdadeiros anseios socioeconômicos, jurídicos e holísticos. O *ser humano-pessoa-cidadão* que clama ao Estado a proteção de seus direitos, o melhor bem-estar, o reconhecimento de sua vulnerabilidade ante o mercado e a administração pública. A Constituição da República, ao tutelar os direitos e garantias fundamentais, também proporcionou um conceito de **cidadania** mais nítido e robustecido, dando projeção aos reclamos de cidadãos mais conscientes de seus direitos e mais conhecedores dos caminhos que o levam ao Judiciário. A Constituição contribuiu, ainda, para um fenômeno que, contemporaneamente, se conhece como “inclusão social”.

Na sequência, a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) trouxe uma verdadeira concretização do acesso à Justiça. Deu-se vez e voz ao cidadão brasileiro, até então com seus direitos praticamente ignorados pelo mercado, mas, doravante, reconhecido como “consumidor”, um partícipe vulnerável diante do fornecedor e que, logo, faz jus à liberdade de escolha, à informação e à proteção contra as práticas abusivas, a publicidade enganosa e afins.

Nesse mesmo ano de 1990, a Lei n. 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Judiciário estadual, também representou um marco do acesso do cidadão à Justiça, seja pela conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, seja pela conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Em 2001, a Lei nº 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Judiciário federal, cumpriu a determinação do art. 98, §1º, da Constituição da República de democratização do acesso à Justiça.

Assim, o século XXI consolida, no Brasil, o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, ao menos no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere e efetiva, atenta às



necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática. Num desdobramento natural e previsível, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça solicitaram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para auxiliar os cidadãos na concretização de seus direitos e pacificação de conflitos. Houve um necessário redimensionamento institucional dos tribunais brasileiros e, em decorrência, uma política pública judiciária mais eficiente no atendimento ao jurisdicionado.

De lá para cá, outras leis foram promulgadas, permitindo novos mecanismos (formais ou alternativos) de solução de controvérsias, de modo que o acesso à Justiça é, hoje, uma realidade – uma realidade, claro, a ser constantemente aperfeiçoada e debatida, mas uma autêntica concretização.

A democratização do acesso à Justiça

O Judiciário brasileiro tem aprimorado e expandido as possibilidades de acesso à Justiça (ou à ordem jurídica justa) em favor do cidadão. Democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. A questão é mais abrangente. A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular; a não distinção deletéria entre quem quer que seja; e a realização de medidas de interesse geral.

É possível, por exemplo, democratizar o acesso à Justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvérsias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério



Público e das autoridades policiais; pela função sensível do Legislativo; pela pronta atuação do Executivo; pela educação e pela cultura; pelo combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; pela segurança pública; e pela eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos.

A jurisdição e o acesso à Justiça

O Poder Judiciário é uma dessas importantes vias que dão acesso à Justiça, lembrando que todos o Executivo, o Legislativo, as instituições governamentais e não governamentais, o mercado e a sociedade têm um compromisso perene com a democratização do acesso à Justiça.

No âmbito do Judiciário, as efetivas e tradicionais formas de solução de conflitos, como a heterocomposição e a autocomposição, perduraram por anos, até que a civilização engendrou a jurisdição – o poder estatal de aplicar o direito ao caso concreto, em regra, por seus órgãos judiciários. A jurisdição é uma das maiores conquistas dos povos e uma das principais formas de expressão do Poder Judiciário dos países. Todos haverão de concordar, no entanto, que não é razoável que uma ação judicial seja a primeira opção para quem busca resolver um conflito relativamente simples. Se o teto de um apartamento apresentar infiltração oriunda do apartamento superior, não será razoável que se ajuíze prontamente uma ação de obrigação de fazer sem um prévio contato com o vizinho ou a intermediação do síndico, isto é, sem uma tentativa mínima de solução extrajudicial.

Apesar de a Constituição e a legislação brasileiras reconhecerem há anos a legitimidade dos mecanismos autocompositivos (negociação, conciliação e mediação) e do mecanismo heterocompositivo (arbitragem), desenvolveu-se uma predileção pela litigância que talvez não fosse necessária, já que o ordenamento dispõe de outros instrumentos eficientes



e mais céleres para prevenir e resolver conflitos. Ocorre que democratizar o acesso à Justiça envolve também a correta utilização desse direito, a fim de que mais pessoas possam usufruir, no caso, dos serviços do Judiciário.

A Constituição da República de 1988 e a legislação infraconstitucional preveem tanto o acesso à Justiça quanto a efetividade e a celeridade processuais como condições inafastáveis para a otimização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Nessa seara, enquanto alguns institutos foram resgatados, outros foram formulados na contemporaneidade para atender aos novos desafios e à judicialização que chegam às cortes brasileiras, como as macrolides, os processos repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

É bom que se frise, porém, que o acesso à Justiça e o direito de ação não são excludentes de soluções consensuais, como alerta a Constituição ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (art. 5º, inc. XXXV, §1º).

O Código Civil de 2002 considerou “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (art. 840) e permite a transação no tocante a “direitos patrimoniais de caráter privado” (art. 841), o que, com o aporte da legislação e da doutrina, deixou de ser inaplicável, em tese, a situações que envolvam interesses indisponíveis e interesse público. Por exemplo, o fato de um direito ser indisponível ou irrenunciável – como os alimentos do art. 1.707 do CC - não afastou a possibilidade de acordo quanto a seu aspecto pecuniário.

O Código de Processo Civil de 2015 também ampliou a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto (*v.g.* art. 3º, §§ 2º e 3º).

A solução consensual de uma controvérsia não implica dizer que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário. Tanto os meios alternativos de solução de controvérsias quanto o Judiciário estão aptos a oferecer o acesso à Justiça ao cidadão. Uma Justiça baseada em critérios



de equidade é tão legítima quanto aquela adjudicada formalmente, pois ambas descendem do gênero Justiça, conceito complexo que lida com a satisfação das necessidades naturais humanas.

Na linha do disposto na Constituição de 1988, a Resolução nº 125/2010, do CNJ, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com a redação dada pelas Emendas nº 1/2013 e nº 2/2016 e pelas Resoluções nº 290/2019, nº 326/2020 e nº 390/2021, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos, a execução de sentenças e ao preenchimento do requisito do acesso à Justiça. Essa espécie normativa trouxe uma grande contribuição ao Poder Judiciário e à sociedade brasileira, porque promoveu uma Justiça que, não obstante prescindir de certos formalismos, passa a ser uma Justiça muito qualificada, visto ser acessível e oferecida em tempo hábil, sem, contudo, abandonar os critérios da eficiência e da função pacificadora.

Igualmente, levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução CNJ nº 225/2016, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, com a redação dada pelas Resoluções nº 300/2019, nº 458/2022 e nº 592/2024, considera que o direito constitucional de acesso à Justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa. Trata-se de um ato normativo que compreende meios consensuais, voluntários e mais adequados para atingir a pacificação em matéria de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, podendo o procedimento restaurativo ocorrer “de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional” e devendo suas implicações serem analisadas na casuística.



O CNJ possui, inclusive, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, em ordem à democratização do acesso à Justiça, além de realizar, desde 2006 e anualmente, a Semana Nacional da Conciliação, promovendo o acesso à Justiça a centenas de milhares de cidadãos que tenham causas da competência das Justiças estadual, federal e trabalhista. Por exemplo, as sessões dos procedimentos restaurativos, por meio de métodos consensuais na forma autocompositiva, trabalharão, após a escuta e o diálogo entre os envolvidos, a compreensão das causas e consequências (atuais e futuras) do conflito e o valor social da norma ofendida, numa assunção de responsabilidade e busca de solução pertinente e eficaz, inclusive com finalidade prospectiva.

Mais recente, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, tais como: **governança e autonomia dos tribunais** – para o desenvolvimento e implementação de soluções locais, desde que sigam padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos pela Resolução; **transparência e publicidade** – com uso transparente de IA, por meio de indicadores claros e relatórios públicos em linguagem acessível, garantindo que o jurisdicionado seja informado sobre o uso de IA; **respeito aos direitos fundamentais** – as soluções de IA devem ser compatíveis com os direitos fundamentais, como dignidade humana, não discriminação, proteção de dados pessoais e devido processo legal; **supervisão humana** – obrigatória em todas as etapas do ciclo de vida das soluções de IA, com revisão e intervenção humana; **prevenção de riscos e vieses** – implementação de medidas para identificar, monitorar e mitigar riscos sistêmicos, incluindo vieses discriminatórios; **proteção de dados** – os dados utilizados devem ser representativos e anonimizados sempre que possível, além de protegidos conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **classificação de riscos** – as soluções de IA devem ser avaliadas e categorizadas como de



alto ou baixo risco, com auditorias e monitoramento contínuos para as de alto risco; **proibição de determinadas soluções** – é vedado o uso de IA para atividades que envolvam riscos excessivos, como valoração de traços de personalidade para prever crimes ou reiteração delitiva, classificação de pessoas com base em comportamento ou situação social e reconhecimento de emoções por padrões biométricos; **capacitação e treinamento** – os tribunais devem oferecer treinamentos contínuos para magistrados e servidores sobre o uso ético e responsável de IA; **registro e transparência no Sinapses** – todas as soluções de IA devem ser cadastradas na plataforma Sinapses, com informações sobre finalidade, grau de risco e impacto algorítmico; **supervisão e controle** – instituição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário para monitorar, auditar e estabelecer diretrizes para o uso de IA; **colaboração e interoperabilidade** – incentivo ao desenvolvimento colaborativo de soluções de IA entre tribunais e outras instituições, promovendo a interoperabilidade e compartilhamento de boas práticas; **segurança e proteção de dados** – garantia de segurança da informação, com uso de criptografia, controle de acesso e conformidade com normas nacionais e internacionais; e **autonomia do usuário** – as soluções de IA devem ser ferramentas de apoio, sem substituir a autoridade final dos magistrados e servidores. Essas diretrizes objetivam assegurar que o uso de IA pelo Poder Judiciário seja ético, transparente, seguro e alinhado aos direitos fundamentais.

Do ponto de vista prático, a experiência dos tribunais mostra que o acesso à Justiça não é uma orientação estática, mas, sim dinâmica, sob risco de contrariar as próprias expectativas da cidadania num Judiciário moderno e eficiente. O Judiciário deve estar aberto a ferramentas múltiplas para corresponder ao acesso à Justiça, como a atualização da jurisprudência, a modulação dos efeitos de decisões, a sistemática dos recursos repetitivos, o IRDR, sempre em respeito à linha diretiva traçada pelo princípio da proteção da confiança legítima, seja do jurisdicionado especificamente considerado, seja da sociedade como um todo.



No entanto, não basta o acesso à Justiça no âmbito dos tribunais: desempenhar um trabalho cognoscível e confiável é uma tarefa inerente às cortes brasileiras, de maneira que o equilíbrio da atuação jurisdicional contínua e, ao mesmo tempo, em harmonia com o mais atualizado direito tem sido um dos grandes objetivos do Judiciário. É preciso buscar e apresentar as mais justas soluções para os cidadãos nas relações privadas ou públicas por eles firmadas, cidadãos esses que constituem a *conditio sine qua non* do próprio Poder Judiciário.

As portas do Judiciário devem estar sempre abertas ao jurisdicionado, para prestar-lhe a jurisdição ou para informar-lhe, da melhor maneira possível, sobre seus direitos. E não somente: como dito acima, o Judiciário é um dos meios de acesso à Justiça, mas outros ainda há, a exemplo das faculdades de direito.

Faculdades de Direito: a porta de entrada para o acesso à Justiça

A Reforma Francisco Campos, consolidada pelo Decreto nº 19.851 de 1931, trouxe o Estatuto das Universidades Brasileiras, sistematizando o modelo universitário hoje conhecido no Brasil: reunião de institutos de ensino superior que prescinde do isolamento das faculdades tradicionais para formar uma unidade científica³⁰⁵.

Instituições fundadas nesse período, como a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal), enfrentaram o desafio de superar a visão liberal-individualista e adotar uma metodologia alinhada aos princípios da “Escola Nova”. Os paradigmas tradicionais ainda prevaleceram por

³⁰⁵ BOAVENTURA, Edivaldo M.; ALMEIDA, Marcella Pinto de. O ensino jurídico brasileiro e a sua necessidade de ressignificação na pós-modernidade. Revista de Direito UNIFACS, n. 209, nov. 2017; GABLER, Louise. Faculdades de Direito. **Dicionário da Administração Pública Brasileira da Primeira República**. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1049-faculdades-de-direito>. Acesso em: 2 mar. 2026; HASSELMANN, Gustavo. Breves reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407426/breves-reflexoes-sobre-o-ensino-juridico-no-brasil>. Acesso em: 2 mar. 2026.



muitos anos, mas essa mudança foi essencial para que o Direito deixasse de ser apenas uma prática de oratória e se consolidasse como uma ciência social aplicada, capaz de atender às demandas da sociedade.

A criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1930 reforçou a necessidade de uma formação universitária rigorosa, substituindo os “rábulas” por advogados qualificados e destacando o papel das faculdades de direito na formação técnica e ética desses profissionais.

Para entender a missão das universidades, revise-se a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth³⁰⁶, os quais, no Relatório do Projeto Florença, identificaram os obstáculos ao acesso à Justiça. Segundo eles, esse acesso é fundamental para garantir todos os outros direitos.

A universidade brasileira, ao amadurecer, tornou-se um espaço essencial para aplicar as “ondas renovatórias” propostas por esses juristas. A primeira onda, voltada para a assistência jurídica aos mais pobres, encontrou nas universidades um apoio crucial por meio dos Escritórios de Assistência Jurídica e Núcleos de Prática Jurídica. A barreira econômica foi enfrentada com serviços gratuitos oferecidos por estagiários supervisionados por professores, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade tivessem acesso à Justiça. A segunda onda, que foca nos direitos coletivos e difusos, como a proteção ao meio ambiente e aos consumidores, exigiu que as universidades repensassem suas pesquisas. Já a terceira onda propôs métodos alternativos de solução de conflitos, como mediação e conciliação, ficando as universidades responsáveis por treinar novos juristas a buscarem o consenso em vez do litígio³⁰⁷.

³⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

³⁰⁷ AQUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; CORREIA, Adelson. Acesso à justiça em Capelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, maio/ago, 2018. p. 306-309; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Capelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais [...]. Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, p. 195-206, 3, 2018; GRUPPIONI PASSOS, Bruno; JESUS E JESUS, Viviane de; GRUPPIONI PASSOS, Júlia. As novas ondas de acesso à justiça e a aplicabilidade destas no sistema de



A visão de Boaventura de Sousa Santos complementa as teorias de Cappelletti e Garth, pois defende que o acesso à Justiça deve ser democratizado³⁰⁸, retirando-se o monopólio do saber jurídico de núcleos específicos e promovendo-se inovação e novos sujeitos de direitos³⁰⁹.

A Constituição de 1988 elevou o acesso à Justiça ao patamar de direito fundamental, mas sua concretização depende da “educação clínica jurídica”, que busca romper com o ensino tradicional e enfrentar os problemas reais das comunidades marginalizadas. Por isso, a função social da universidade brasileira está baseada na tríade ensino, pesquisa e extensão, que garante que a academia seja um agente de transformação social. O ensino forma profissionais que veem o Direito como uma ferramenta de emancipação. A pesquisa analisa os problemas do sistema jurídico, como o acesso desigual às cortes superiores. A extensão conecta a universidade à comunidade, promovendo educação jurídica e assistência direta, tanto que, desde os anos 1980, a extensão universitária passou a ser avaliada pela integração entre objetivos acadêmicos e demandas sociais, e, a partir de 2026, a inclusão da disciplina de extensão no currículo da graduação vem a garantir que todos os estudantes de Direito tenham contato com as vulnerabilidades sociais.

Os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) são pilares fundamentais da universidade, com prerrogativas processuais semelhantes às de entidades públicas, como o prazo em dobro para manifestações processuais, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 186, §3º, do

justiça brasileiro. *Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul*, v. 1, n. 96, p. 53-68, 2025; CAMPOS, Isaias Coelho Nunes; ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira de; SENA, Jaqueline Prazeres de; RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Acesso à justiça e suas ondas renovatórias: desafios e perspectivas no Brasil**. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/acesso-a-justica-e-suas-ondas-renovatorias-desafios-e-perspectivas-no-brasil>. Acesso em: 3 mar. 2026.

³⁰⁸ AQUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; CORREIA, Adelson. **Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos...**, p. 309.

³⁰⁹ FERREIRA, Eduardo Gefferson Silva; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. **Memórias de raízes: os alicerces da Faculdade de Direito do Piauí (1930-1935)**. *Revista Eletrônica História em Reflexão*, v. 7, n. 13, p. 1-17, jan./jun. 2013.



CPC/2015³¹⁰. Diferentemente dos NPIs, que lidam com casos cotidianos, as Clínicas Jurídicas (CJs) dedicam-se à litigância estratégica e à defesa de direitos coletivos.

A universidade também é vista como um espaço de Justiça social. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 186/DF, reforçou que as universidades públicas e instituições sociais devem ser inclusivas e promover a igualdade. A inclusão acadêmica é um dos primeiros degraus para o acesso à Justiça, possibilitando que o conhecimento jurídico seja uma alavanca para garantir direitos.

Com a revolução tecnológica, surge uma “quarta onda” que enfrenta desafios como a exclusão digital e as questões éticas relacionadas à automação e inteligência artificial. As universidades têm o papel de investigar esses temas e ensinar o uso responsável da tecnologia. Ferramentas como o *Visual Law* tornam o Direito mais acessível, utilizando *design* e infográficos para simplificar a comunicação jurídica³¹¹. Projetos de extensão que aplicam essas técnicas em comunidades vulneráveis exemplificam a união entre tecnologia e sensibilidade social.

Hoje, o profissional do Direito deve ser mais do que um intérprete de textos: ele precisa ser um gestor de dados e mediador de tecnologias. A universidade tem o papel de ensinar o uso ético dessas ferramentas, garantindo que a tecnologia seja um meio para alcançar a Justiça, e não um fim em si mesma.

Conclusão

O acesso à Justiça não é um conceito estático, mas, há anos, representa uma conquista diária e vigilante contra a injustiça e a

³¹⁰ REsp n. 1.986.064/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1º/6/2022, DJe de 8/6/2022.

³¹¹ SILVEIRA, Túlio. **Desafios éticos e práticos da IA no Judiciário brasileiro em 2026**. Disponível em: <https://blog.advtechpro.ai/desafios-eticos-e-praticos-da-ia-no-judiciario-brasileiro-em-2026/>. Acesso em: 4 mar. 2026.



desigualdade, as quais, infelizmente, não deixam de existir por estar-se na era digital.

Nessa chave, as faculdades de direito assumem uma sucessão de compromissos renovados com a sociedade brasileira. As faculdades centenárias devem integrar-se ainda mais à comunidade, servindo como a ponte necessária entre o conhecimento técnico e o acesso à Justiça. As mais recentes devem estruturar-se não somente para formar profissionais atualizados, mas também para serem funcionais perante a sociedade e seus pleitos contemporâneos.

A eficiência e a efetividade do Judiciário e dos poderes constituídos, assim como o trabalho dos agentes públicos e profissionais do Direito, indubitavelmente, concretizam o acesso à Justiça, esse direito fundamental, constitucional e processual. No entanto, as faculdades de direito são a porta de entrada para esse complexo movimento que aproxima a cidadania da Justiça. Logo, as faculdades de direito devem ser fortes, plurais e socialmente comprometidas, honrando a sociedade brasileira, para a qual é imprescindível a construção contínua da liberdade por meio do saber jurídico.

Referências

AQUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; CORREIA, Adelson. Acesso à justiça em Capelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, maio/ago., 2018.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Capelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais [...]. Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, p. 195-206, 3, 2018.

BOAVENTURA, Edivaldo M.; ALMEIDA, Marcella Pinto de. O ensino jurídico brasileiro e a sua necessidade de ressignificação na pós-modernidade. **Revista de Direito UNIFACS**, n. 209, nov. 2017.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

CAMPOS, Isaías Coelho Nunes *et al.* **Acesso à justiça e suas ondas renovatórias: desafios e perspectivas no Brasil.** Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/acesso-a-justica-e-suas-ondas-renovatorias-desafios-e-perspectivas-no-brasil>. Acesso em: 3-3-2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FERREIRA, Eduardo Gefferson Silva; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. **Memórias de raízes: os alicerces da Faculdade de Direito do Piauí (1930-1935).** *Revista Eletrônica História em Reflexão*, v. 7, n. 13, p. 1-17, jan./jun., 2013.

GABLER, Louise. **Faculdades de Direito. Dicionário da Administração Pública Brasileira da Primeira República.** Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1049-faculdades-de-direito>. Acesso em: 2 mar. 2026.

GRUPPIONI PASSOS, Bruno; JESUS E JESUS, Viviane de; GRUPPIONI PASSOS, Júlia. **As novas ondas de acesso à justiça e a aplicabilidade destas no sistema de justiça brasileiro.** *Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul*, v. 1, n. 96, p. 53-68, 2025.

HASSELMANN, Gustavo. **Breves reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407426/breves-reflexoes-sobre-o-ensino-juridico-no-brasil>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SILVEIRA, Túlio. **Desafios éticos e práticos da IA no Judiciário brasileiro em 2026.** 2026. Disponível em: <https://blog.advtechpro.ai/desafios-eticos-e-praticos-da-ia-no-judiciario-brasileiro-em-2026/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

43

DIREITO COMO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO SOCIAL: PONTO DE PARTIDA PARA O AVANÇO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA

George Sarmento

Introdução

A adaptação social é um dos conceitos mais fecundos da sociologia jurídica. Compreendê-la exige abandonar a superfície e mergulhar nas profundezas do direito. Não é possível estudar o fenômeno jurídico sem enfrentar a questão fundamental que o precede: como os seres humanos aprendem a conviver, a aceitar limites e a interiorizar normas que tornam a vida coletiva viável? A resposta passa, inevitavelmente, pelo estudo dos processos de conformação às expectativas coletivas.



O direito surge como resposta histórica e cultural às exigências de convivência organizada, cristalizando as expectativas normativas que a coletividade considera inegociáveis para a vida. Nesse sentido, ele é apenas um entre vários processos de adaptação social — ao lado da moral, da religião, da economia, da estética e da etiqueta —, ainda que ocupe posição singular entre eles: é o único dotado de coercibilidade organizada e respaldado pelo aparato institucional do Estado. Compreender essa singularidade exige, primeiro, situar o direito no conjunto mais amplo dos mecanismos pelos quais as sociedades moldam comportamentos, criam expectativas e reagem a sua violação.

A perspectiva sociojurídica recusa o isolamento do direito em relação ao mundo social. Ao contrário: parte da convicção de que a norma jurídica só adquire sentido pleno quando examinada no interior das relações sociais que a produzem, que a sustentam e que, eventualmente, a contestam. Tudo isso impõe a ampliação do olhar — do texto legal para a realidade viva das práticas sociais — a fim de enxergar os aspectos que distinguem a sociologia do direito da dogmática jurídica tradicional, justificando o estudo dos processos adaptativos como ponto de partida de qualquer reflexão séria sobre o fenômeno do direito.

O presente texto tem por objetivo explorar essa relação. A partir do conceito de adaptação social, analisa-se o processo de socialização e a formação das normas jurídicas e sociais; examinam-se as sanções como instrumentos de conformidade; investigam-se as expectativas cognitivas e normativas que estruturam a vida coletiva; e discute-se o controle social como mecanismo de manutenção da ordem. Em seguida, a análise se volta para as causas da não conformidade — condutas desviantes, reatância, dessuetude e desobediência civil.

A interação do indivíduo com seus semelhantes pressupõe a capacidade de adaptar-se ao meio social — o que só se torna possível pela adesão às normas e aos valores coletivamente estabelecidos. Ao longo do processo de socialização, a pessoa entra em contato com regras do direito,



da moral, da religião, da economia, da política, da etiqueta, da moda e da ciência, entre outras. Eugen Ehrlich considera tais normas verdadeiras “realidades sociais”, pois decorrem das forças que atuam numa sociedade e não podem ser invocadas fora do contexto em que foram criadas. Devem ser assimiladas como “ordens e proibições abstratas, referentes à convivência na associação e destinadas aos integrantes da associação”³¹².

A capacidade de prever condutas e estabelecer consequências para elas é uma das mais notáveis invenções da humanidade. Sem um sistema normativo que represente os valores e princípios eleitos pela coletividade, a convivência pacífica e duradoura seria inviável. Uma sociedade sem regras se desintegraria rapidamente. Por isso, Ehrlich sustenta que a conservação dos vínculos humanos depende das regras de conduta: “quando as regras perdem sua eficiência, o círculo se decompõe em suas partes constitutivas; quanto mais as regras se debilitam, tanto mais frouxa se torna a comunidade”³¹³.

Socialização e processos adaptativos

A socialização é a aprendizagem de atitudes, normas e valores próprios da coletividade, voltada à integração social. Constrói-se a partir da interiorização de normas que devem ser assimiladas e incorporadas à personalidade humana por meio de procedimentos culturais e educacionais. A conformidade das condutas às expectativas normativas e culturais fortalece o sentimento de pertencimento e de adaptação social: o indivíduo passa a existir aos olhos dos outros, beneficiando-se de proteção, atenção e solidariedade³¹⁴.

Para Guy Rocher, a socialização “é o processo através do qual a pessoa humana aprende e interioriza, no curso de sua vida, os elementos

³¹² EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: UNB, 1986. p. 36.

³¹³ EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: UNB, 1986. p. 36.

³¹⁴ FISCHER, Gustave-Nicolas. *Les concepts fondamentaux de psychologie sociale*. Paris: Dunod, 2010. p. 36.



socioculturais de seu meio, integrando-os à estrutura de sua personalidade sob a influência das experiências e de agentes sociais significativos, adaptando-se ao ambiente social em que deve viver”. A partir dessa definição, o autor distingue três elementos essenciais para a compreensão do conceito.

O primeiro é a **aquisição da cultura** — isto é, de conhecimentos, modelos, valores, ritos e símbolos vigentes em determinada coletividade. É sobretudo na infância e na adolescência que o indivíduo assimila os códigos normativos e os princípios civilizatórios comuns. Essa aprendizagem se estende por toda a vida por meio de mecanismos amplamente estudados pela sociologia, como a repetição, a imitação, o sistema de erros e acertos e a aplicação de recompensas e castigos.

O segundo elemento é a **integração da cultura à personalidade**. Quanto mais as expectativas sociais e culturais se incorporam à identidade do indivíduo, maior seu comprometimento com o coletivo. Marcos Bernardes de Mello afirma, a esse respeito, que os processos de adaptação social “são instrumentos de que se vale a comunidade para agir sobre o homem, instilando em sua personalidade os valores, as concepções e os sentimentos que integram e representam a própria cultura da sociedade em que se encontra inserido”³¹⁵.

A principal consequência da socialização, porém, é a **adaptação ao ambiente social**, que se manifesta em múltiplos níveis: biológico, psíquico, afetivo e racional. Ao orientar o grau de conformidade às formas de fazer, pensar e sentir, a socialização facilita a integração do indivíduo à coletividade, despertando nele o que há de melhor: o que mais o eleva moralmente, o que mais o aproxima das noções de beleza, ética, solidariedade e justiça³¹⁶.

Todas as formas de socialização convergem para um objetivo comum: a adaptação social. Por meio dela, os indivíduos tornam-se aptos

³¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – Plano da Existência*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 36.

³¹⁶ MIRANDA, Pontes de. *Introdução à Política Científica*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 141.



a integrar o grupo, partilhando valores e modos de vida. Os processos adaptativos moldam pensamentos, sentimentos e ações. Para Pontes de Miranda, também existem processos de adaptação entre “o ser e o mundo em geral, visível e invisível (religião), ou sensível (estética), ou cognoscível (ciência), e entre o ser e o mundo social (moral, direito, economia)”³¹⁷.

Normas sociais e normas jurídicas

Os processos de adaptação social produzem normas com a expectativa de serem respeitadas por seus destinatários. Essas normas prescrevem comportamentos que atendam às expectativas da coletividade, e sua observância se obtém tanto pela adesão espontânea quanto pela aplicação de sanções positivas e negativas — recompensas, reprovação informal ou penas coercitivas.

Com exceção do Direito, as normas geradas pelos demais processos de adaptação social compartilham características comuns. A principal delas é a natureza das sanções: a ausência de normas escritas, impositivas e claras dificulta a estruturação de um sistema sancionatório racional, de modo que as penas para uma mesma infração variem conforme o contexto e o grupo afetado. Outro traço comum é a existência de regras implícitas e explícitas, assimiladas desde a infância, com a incorporação da cultura, dos valores e das expectativas sociais. Embora sirvam como *standards* comportamentais, as normas sociais não têm natureza coercitiva, pois não autorizam o uso de força física para a execução de suas sanções — prerrogativa exclusiva do Direito, que conta com a organização legal das sanções e a legitimação do Estado para aplicá-las.

Max Weber concebe usos e costumes como normas fundadas no **hábito real**. Ambos expressam a regularidade de condutas em determinadas circunstâncias. Para o autor, “uma probabilidade

³¹⁷ MIRANDA, Pontes de. *Introdução à Sociologia Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 17. 627



realmente existente de regularidade numa orientação de ação social será chamada de uso, até o ponto em que a probabilidade de sua existência em um grupo de pessoas não se baseie em mais nada a não ser o hábito real. O uso será chamado costume se o hábito real vier de longa data”³¹⁸.

Não se pode, contudo, reduzir as normas sociais à noção de usos e costumes. Os processos de adaptação social são subsistemas normativos que representam valores coletivos essenciais, cuja legitimidade se sustenta em fundamentos axiológicos, éticos e, em alguns casos, metafísicos.

Para Gustave-Nicolas Fischer, as normas são formas de pressão cognitiva e psicossocial destinadas a fazer prevalecer os valores dominantes e as opiniões compartilhadas em determinada coletividade. Manifestam-se como imperativos cuja violação acarreta sanções difusas ou explícitas, e exercem três funções principais: (1) **reduzir a ambiguidade**, definindo com clareza a conduta socialmente esperada; (2) **evitar o conflito**, ao buscar a harmonia nas relações interpessoais; (3) **desenvolver o processo de negociação** em busca de consensos, o que implica concessões mútuas em torno de questões controversas³¹⁹.

Do ponto de vista lógico, as normas implícitas não figuram em documentos formais — deduzem-se das interações sociais e das representações coletivas. As explícitas, por sua vez, descrevem regras de conduta previstas em lei e asseguradas por autoridade competente. Esse contraste não é absoluto: existem normas jurídicas implícitas, reveladas pela interpretação dos enunciados legais, assim como os demais processos adaptativos podem estampar regras explícitas. De todo modo, as primeiras predominam na moral, na etiqueta e na ética, ao passo que o Direito produz normas mais abrangentes, com prescrições de conduta e sanções coercitivas.

³¹⁸ WEBER, Max. *Conceitos Básicos de Sociologia*. São Paulo: Centauro, 2002. p. 49.

³¹⁹ FISCHER, Gustave-Nicolas. *Les concepts fondamentaux de psychologie sociale*. Paris: Dunod, 2010. p. 66-70.



Sanções sociais e sanções jurídicas

As sanções figuram entre os instrumentos mais eficazes de socialização, integrando a força de persuasão ou dissuasão dos processos de adaptação social. Um dos maiores equívocos nesse campo é considerá-las exclusivamente como castigos. Elas também funcionam como recompensas para quem satisfaz as expectativas normativas. Por isso, classificam-se em **negativas**, quando se manifestam como punição, e **positivas**, quando premiam as condutas conformes ao esperado. Vale observar que ambas são faces da mesma moeda: a ausência de punição já representa, por si só, uma forma de gratificação.

Guy Rocher classifica as sanções negativas em quatro categorias — **sanções físicas, econômicas, sobrenaturais e propriamente sociais** —, todas de natureza repressiva, corretiva ou correccional³²⁰.

As **sanções físicas** consistem no emprego da coação contra o infrator, com o objetivo de submetê-lo à lei, impedir atos nocivos, corrigir falhas de adaptação e, eventualmente, reabilitá-lo para o convívio social — como ocorre nas prisões cautelares, no cumprimento de penas privativas de liberdade e na pena de morte.

As **sanções econômicas** atingem o patrimônio do responsável pela ilicitude, abrangendo indenizações, obrigações de fazer, multas e sucumbência, além de formas mais sutis como o boicote de produtos e a rescisão de contratos.

As **sanções religiosas** operam na consciência individual, em forma de arrependimento, remorso e culpa. A justiça divina atua sobre o foro íntimo, ativando mecanismos de alerta que impelem o transgressor a buscar a serenidade por meio da expiação, da penitência ou da reparação voluntária.

³²⁰ ROCHER, Guy. *Introduction à la sociologie générale – l'action sociale*. Paris: Éditions HMH, 1968. p. 51.



Por fim, as **sanções propriamente sociais** gravitam em torno da reprovação coletiva, implicando rejeição, isolamento, execração pública e dano à reputação. Podem ser externas — um julgamento público à luz dos valores vigentes — ou internas, manifestando-se em sofrimentos morais como vergonha, tristeza e depressão.

Hans Kelsen distingue duas espécies de sanções: **transcendentais** e **imanentes**. As primeiras provêm de uma instância supra-humana, de natureza divina ou espiritual, alicerçadas em crenças religiosas ou místicas. Já as **sanções socialmente imanentes** são executadas pelos membros da coletividade como reação a atos nocivos. No campo do direito, elas estão previstas no ordenamento jurídico e devem ser aplicadas pelas autoridades competentes, o que significa que serão executadas mesmo contra a vontade do transgressor — recorrendo-se, se necessário, à força física. Nos demais processos de adaptação social, as sanções imanentes consistem geralmente na simples aprovação ou reprovação pelos membros da coletividade, sem que seja possível o uso da coação física³²¹.

As sanções cumprem função pedagógica e corretiva: corrigem desvios de adaptação e asseguram que determinada norma será cumprida. No plano psíquico, o indivíduo pode se defender contra o impulso de transgredir fazendo uso de quatro “escudos”: econômico, jurídico, moral e religioso. Dependendo do grau de socialização atingido, a ruptura de um escudo encontrará proteção no seguinte. Quando todas essas camadas se rompem e o ato nocivo é consumado, significa que os processos adaptativos falharam em sua missão — restando apenas a aplicação do castigo³²².

O que distingue as normas jurídicas das demais normas sociais é a **coercibilidade, a organização das sanções e a possibilidade de intervenção estatal para aplicá-las**. Normas morais, religiosas, econômicas e estéticas dependem da observância espontânea dos destinatários; quando violadas,

³²¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1984. p. 50-55. O autor utiliza o vocábulo Moral para abranger as normas que integram os processos de adaptação social, à exceção do Direito.

³²² MIRANDA, Pontes de. **Introdução à Política Científica**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 131.



produzem consequências no plano psíquico e social, mas não autorizam a intervenção do Estado para compelir o infrator. Apenas o Direito mobiliza o aparato estatal para a execução coercitiva da sanção, pois o Estado está constitucionalmente legitimado para exercer a coação no âmbito de sua competência, garantindo a aplicação das penas³²³.

A coercibilidade é, portanto, o traço definidor do Direito. Hans Kelsen ensina que as ordens jurídicas coativas “reagem contra situações consideradas indesejáveis [...] com um ato de coação, isto é, com um mal, como a privação da vida, da saúde, da liberdade, de bens econômicos e outros — um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra a sua vontade, se necessário empregando até a força física”³²⁴. No mesmo sentido, Max Weber afirma que “a lei existe quando há probabilidade de que a ordem seja mantida por um quadro específico de homens que usarão a força física e psíquica com a intenção de obter a conformidade com a ordem, ou de impor sanções pela sua violação”³²⁵.

Ainda assim, o Direito não se reduz a produto exclusivo do Estado. É possível encontrá-lo em ciclos sociais específicos, como na Igreja, em associações, sindicatos e organizações não governamentais. Do ponto de vista sociológico, porém, deve ser estudado como processo de adaptação à vida social, cujas normas são preponderantemente estatais e de cumprimento obrigatório — seja por observância espontânea, seja por atuação coercitiva de autoridade administrativa ou judiciária. Assim, o Direito impõe-se como vetor de socialização: corrige falhas de conformidade às expectativas normativas, promove a pacificação social e previne conflitos intersubjetivos de interesses.

Conclui-se, portanto, que todos os processos de adaptação social são sistemas normativos dotados de preceitos e sanções. Contudo, somente o Direito dispõe de meios coercitivos para a execução da sanção imposta.

³²³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 69.

³²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1984. p. 60.

³²⁵ WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982. p. 211.



Os demais dependem da adesão espontânea, pois a Moral é incompatível com a força. A autodefesa da sociedade cria outros mecanismos para punir condutas moralmente reprováveis, valendo-se de sanções mais sutis, sem recorrer à violência física.

Expectativas cognitivas e normativas

As relações sociais se fundam em expectativas de conduta. Os processos de adaptação social estabelecem padrões normativos que correspondem ao que a coletividade espera de seus membros, formulados em termos de “dever ser”: a norma prescreve o comportamento estimado e valorizado pela sociedade diante de determinada situação.

Os sistemas normativos estão sujeitos a desapontamentos em virtude de condutas desviantes ou ilegais. Em uma sociedade complexa, nem sempre é possível atender plenamente às expectativas, dada a multiplicidade de arranjos e soluções para conflitos que frequentemente escapam à antecipação normativa. Niklas Luhmann desenvolve o conceito de **contingência** para definir esse perigo de desapontamento e a necessidade de assumir os riscos de frustração³²⁶. Partindo da contingência sob perspectiva funcional, é possível distinguir dois tipos de expectativas: **cognitivas e normativas**.

As expectativas cognitivas são confrontadas com os fatos concretos da realidade social. Em geral, antecipamos subjetivamente a postura de outrem diante de determinada situação, assim como reconhecemos as expectativas que recaem sobre nós e procuramos adequar nossa conduta a elas. O desapontamento ocorre quando essa expectativa é frustrada. Do ponto de vista cognitivo, o indivíduo desapontado tem liberdade para manter, modificar ou desconstituir a expectativa original.

³²⁶ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 46.



As **expectativas normativas**, por sua vez, não assimilam desapontamentos. As violações são previstas como possíveis em um mundo contingente e complexo, mas a responsabilidade recai sobre o infrator — a expectativa permanece intacta, ainda que frustrada. Para as condutas desviantes, as normas estabelecem sanções específicas; a transgressão não afeta a vigência da regra, que é perene e estável. Para Luhmann, as expectativas normativas possuem estabilidade em **termos contrafáticos**: a regra “implica a incondicionalidade de sua vigência, na medida em que a vigência é experimentada e, portanto, também institucionalizada, independentemente da satisfação fática ou não da norma”³²⁷.

Os processos de adaptação social expressam expectativas normativas, cujos pontos em comum são o “dever ser” e a estabilidade contrafática. É possível, entretanto, distinguir as **expectativas morais lato sensu**³²⁸ das **expectativas jurídicas**. As primeiras gravitam em torno da desejabilidade e só podem ser satisfeitas mediante adesão espontânea; sua frustração implica reprovabilidade social e pode gerar sanções éticas. As expectativas jurídicas, ao contrário, são impositivas, institucionalizadas e asseguradas por órgãos estatais. A diferença entre ambas é, pois, de natureza qualitativa.

A sociedade contemporânea é complexa e contingente. O crescimento exponencial das interações sociais aumenta o risco de desapontamento de expectativas normativas, já que o legislador não pode antecipar todas as condutas possíveis. Em resposta, o Direito contemporâneo tem concebido normas abertas, com alto grau de abstração. Autores como Ronald Dworkin e Robert Alexy utilizam metodologicamente a distinção entre regras e princípios: às regras caberia baixo grau de abstração, ao passo que

³²⁷ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 57.

³²⁸ Com essa expressão refiro-me a todas as normas dos processos de adaptação social, com exceção do Direito.



os princípios demandariam a mediação concretizadora do juiz nos casos concretos.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, contém inúmeros enunciados principiológicos abertos a variadas interpretações, especialmente nos chamados *hard cases*. Quase sempre o juiz se depara com a necessidade de escolher entre múltiplas decisões possíveis, selecionando a mais adequada ao caso concreto, mesmo ciente de que sua opção pode não satisfazer a todos os envolvidos no litígio.

Controle social e direito

O conceito de controle social foi desenvolvido pelo sociólogo Edward Ross em 1901 e, ao longo do tempo, empregado em vários sentidos. De maneira geral, refere-se aos mecanismos externos e internos destinados a submeter as condutas humanas aos valores e às normas, assegurando a manutenção da ordem. Guy Rocher o define como **o conjunto de sanções positivas e negativas destinadas a assegurar a conformidade das condutas humanas às normas estabelecidas**. Entre outras funções, o sistema sancionatório garante as condições necessárias para a coesão da comunidade.

Norberto Bobbio amplia o conceito, identificando dois tipos de controle social: **externo** e **interno**. O **controle externo** é exercido pelo Estado por meio de mecanismos de repressão — Judiciário, Ministério Público, instituições policiais e órgãos administrativos — com vistas à manutenção da ordem. O **controle interno** é exercido pela sociedade sobre o Estado, para verificar se as instituições atuam em defesa do bem comum e da justiça social. Exemplos desse controle são a participação popular na gestão de políticas públicas, a fiscalização do governo e o monitoramento de programas governamentais, visando à qualidade dos serviços públicos, ao uso racional dos recursos e à transparência administrativa.



Conformidade social e efetividade

O conceito de conformidade social tem sido estudado tanto na sociologia quanto na psicologia social. Para Gustave-Nicolas Fischer, conformidade é “a modificação de crenças ou de comportamentos pelos quais um indivíduo responde aos diversos tipos de pressão de um grupo, buscando agir de acordo com suas normas, pela adoção de comportamentos socialmente aprovados”³²⁹.

Nesse sentido, a regulação insere-se na lógica da previsibilidade normativa como mecanismo de conformidade, almejando a **padronização de condutas individuais** para atender às expectativas sociais. Em uma sociedade complexa e contingente, alcançar esse objetivo é um desafio permanente. A adaptação envolve estratégias diversas, como o uso de argumentos racionais, juízos de ponderação e meios extrajudiciais de solução de conflitos — mediação, conciliação, arbitragem —, temas que têm despertado crescente interesse na sociologia jurídica.

A conformidade às normas sociais — inclusive as jurídicas — é obtida por meio de coação psicológica inerente a todos os processos de adaptação. O temor à sanção e o receio da reação coletiva funcionam como freios internos às condutas reprováveis. Em contrapartida, a submissão às normas gera aprovação social e fortalece o sentimento de pertencimento ao grupo.

Em linguagem jurídica, a conformidade expressa a **efetividade ou eficácia social**: significa que a maioria dos destinatários orienta suas condutas pelos parâmetros legais. É o que Jean Carbonnier define como o grau de realização, nas práticas sociais, das regras enunciadas pelo direito³³⁰. A norma é dotada de eficácia social quando os destinatários cumprem a obrigação por ela imposta, ou quando

³²⁹ FISCHER, Gustave-Nicolas. *Les concepts fondamentaux de psychologie sociale*. Paris: Dunod, 2010. p. 74.

³³⁰ CARBONNIER, Jean. *Effectivité et ineffectivité de la règle de droit in Flexible droit*. Pour une sociologie du droit sans rigueur, Paris: LGDJ, 1998. p. 133.



as autoridades a aplicam e executam as sanções previstas mediante o devido processo legal.

A estabilidade de qualquer sistema jurídico depende da adesão social às normas vigentes. A sociologia jurídica oferece as ferramentas necessárias para diagnosticar o nível de eficácia social de determinada norma, investigando sua repercussão nos planos social, econômico, individual e coletivo. Enquanto a dimensão normativa do direito se ocupa da aptidão técnica da norma para produzir efeitos jurídicos, a sociologia preocupa-se com o nível de cumprimento da lei na realidade concreta.

A pesquisa sociojurídica investiga tanto o sucesso quanto o fracasso dos modelos comportamentais diante dos fatos sociais. Ao realizar uma análise de efetividade, o sociólogo do direito diagnostica o impacto de uma lei sobre a sociedade, o nível de observância e de violação, os motivos pelos quais as normas são respeitadas, descumpridas, relativizadas ou contornadas, bem como seus efeitos mediatos e imediatos sobre a coletividade. Daí Yann Leroy afirmar que “a efetividade abrange os efeitos concretos ou simbólicos, os efeitos jurídicos, econômicos, sociais ou de qualquer natureza, os efeitos desejados e indesejados, previstos ou não intencionais, imediatos ou mediatos, com a única condição de que não entrem em contradição com a finalidade das regras de direito avaliadas”³³¹.

Em síntese, a norma jurídica só é efetiva quando consegue fazer com que seus destinatários se conformem às suas prescrições, por entendê-las legítimas e necessárias à harmonia social.

Aspectos da não conformidade social

A sociologia se dedica ao estudo das causas da **não conformidade social** — expressão que designa o conjunto de comportamentos

³³¹ LEROY, Yann. *La notion de effectivité du droit*. 2011. Disponível em : <https://www.cairn.info/revue-droit-et-societe1-2011-3-page-715.htm>. Acesso em : 28 jan. 2023.



desalinhados aos valores e às normas sociais, passíveis de sanções morais ou jurídicas. As principais causas desse fenômeno são: (a) **condutas desviantes e ilícitas**, (b) **reatância**, (c) **anomia**, (d) **dessuetude** e (e) **desobediência civil**.

a) **Condutas desviantes (deviance) versus condutas ilícitas**

Condutas desviantes são aquelas em que indivíduos ou grupos agem fora dos padrões normativos estabelecidos pelos processos de adaptação social. A expressão qualifica violações a normas morais *lato sensu* mediante comportamentos socialmente reprováveis. Os transgressores (*outsiders*) adotam postura de contestação à cultura vigente, recusando-se a obedecer a usos, costumes, práticas e ritos, sem que necessariamente violem as leis. As condutas desviantes também podem ser investigadas como fenômeno coletivo, quando grupos constroem sua subcultura para contestar os valores socialmente aceitos, expressando rebeldia contra modelos considerados repressores, obsoletos ou injustos.

As condutas ilícitas, por outro lado, violam normas jurídicas (penais, cíveis etc.), sujeitando-se a sanções aplicáveis pela autoridade competente — administrativa ou judicial. A Sociologia do Direito estuda a não conformidade sob o prisma da ilicitude, procurando explicar as causas da violação às normas jurídicas. As sociologias especializadas, por sua vez, interessam-se pelas condutas desviantes em relação às normas morais, econômicas, religiosas, estéticas e políticas.

b) **Reatância**

Fenômeno amplamente estudado pela psicologia social, a reatância ocorre quando o indivíduo recusa se submeter às normas por entender que elas ameaçam ou eliminam sua liberdade. Estudada inicialmente por Jack Brehm (1928–2009), a reatância psicológica caracteriza-se como **resistência à persuasão**: o indivíduo não aceita argumentos que o



obriguem a seguir determinado padrão comportamental, por percebê-los como interferência em sua autonomia. Diante da ameaça de sanções, adota uma postura de incitação motivacional que o impele a transgredir as normas para restaurar a liberdade.

A reatância emerge, em especial, em dois cenários: quando a norma é interpretada como injusta e arbitrária, merecendo rejeição; e quando o indivíduo tem inclinação psicológica para transgredir regras em razão de inadaptação ao ambiente social. Em ambos os casos, a tendência a rejeitar preceitos comportamentais percebidos como limitações à liberdade se intensifica quanto maior for a ameaça de sanção.

c) Dessuetude

Do ponto de vista sociológico, a dessuetude ocorre quando uma norma jurídica em vigor perde a capacidade de orientar as condutas de seus destinatários, caindo em desuso. A lei permanece no sistema jurídico, mas não é aplicada em virtude de não mais refletir os valores e as expectativas sociais: existe formalmente, mas é juridicamente inexecutável por não se adequar à realidade.

Isso acontece porque a dinâmica social avança com mais velocidade que o Direito. Nem sempre a lei consegue acompanhar as transformações dos usos e costumes, tornando-se anacrônica e insuficiente para a solução de conflitos. Foi o que ocorreu com os crimes de sedução e adultério no Brasil. J. M. Othon Sidou aponta três causas adicionais: (1) **leis artificiais**, cujo conteúdo jamais espelhou a realidade social; (2) **leis injustas**, criadas em desconformidade com o sentimento de equidade vigente; e (3) **leis defectivas**, que não apresentam os meios adequados para serem postas em prática³³².

A dessuetude configura-se quando a norma é considerada definitivamente ineficaz do ponto de vista empírico — deixando de ser sistematicamente obedecida pelos cidadãos e aplicada pelos magistrados.

638 ³³² SIDOU, J. M. Othon. *O Direito Legal*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 24.



Kelsen sustenta que a dessuetude é o “efeito negativo do costume”³³³: uma norma pode ser anulada pelo costume, operando verdadeira revogação e sendo expurgada do ordenamento jurídico.

No sistema jurídico brasileiro, a dessuetude não é causa formal de revogação de norma, pois apenas uma lei pode fazê-lo (art. 2º da LINDB). Todavia, nenhum juiz é obrigado a aplicar uma norma desconectada da realidade social — tem o dever de desprezá-la e julgar a causa por outras fontes do Direito. Assim, a norma permanece formalmente vigente, mas desprovida de eficácia social.

d) Desobediência Civil

O conceito de desobediência civil foi desenvolvido no século XIX pelo filósofo transcendentalista Henry David Thoreau, que se recusou a pagar impostos como forma de protestar contra a guerra contra o México (1846–1848) e contra o sistema escravocrata norte-americano. O ato rendeu-lhe uma noite de prisão, logo encerrada graças a amigos que quitaram a dívida.

O episódio inspirou o ensaio *Desobediência Civil*, publicado em 1849, no qual Thoreau defendia que essa prática era o único caminho para combater leis injustas, sobretudo aquelas que violavam a consciência das pessoas. Em sua formulação, “o cidadão não pode nem deve desistir de sua consciência ao legislador; antes, devemos ser primeiramente homens e só depois súditos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer, a qualquer momento, aquilo que julgo certo”³³⁴.

O pensamento de Thoreau exerceu forte influência sobre Mahatma Gandhi — na luta pela independência da Índia — e Martin Luther King — em sua cruzada pelos direitos civis dos afro-americanos nas décadas de 1950 e 1960.

³³³ KELSEN, Hans. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 124.

³³⁴ THOREAU, Henry David. *A Desobediência Civil e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 15.



Em sua concepção original, a desobediência civil estava vinculada à resistência individual. Com o tempo, passou a designar a manifestação coletiva e não violenta contra o despotismo, a discriminação e a injustiça, visando reformar o sistema jurídico e assegurar valores como liberdade, igualdade e solidariedade. Hannah Arendt defende sua dimensão pública na medida em que surge do inconformismo de grupos minoritários que se opõem a leis ou políticas governamentais percebidas como injustas ou ilegítimas.

Do ponto de vista sociológico, a desobediência civil opera em duas camadas: (1) recusa deliberada em obedecer à norma jurídica e (2) práticas não violentas de resistência, com o objetivo de revogar ou anular atos legislativos e administrativos contrários aos direitos fundamentais e à ordem constitucional. É essencialmente pacifista e, por isso, incompatível com embates violentos. Além disso, não pode se voltar contra o sistema jurídico como um todo, mas em aspectos específicos — uma desconformidade irrestrita equivaleria à revolução e não à desobediência civil.

Conclusão

O percurso traçado ao longo deste texto revela uma convicção central: o direito não é um sistema fechado em si mesmo. É, antes de tudo, um fenômeno social — produto e produtor das relações humanas, moldado pelas mesmas forças que moldam a moral, a religião, a economia e a cultura. Compreendê-lo exige, portanto, ir além da norma escrita e interrogar os processos pelos quais as sociedades constroem expectativas, distribuem sanções e lidam com a inevitável tensão entre conformidade e transgressão.

A efetividade do direito não se garante apenas pela coerção, mas depende da legitimidade que os destinatários reconhecem nas normas — e essa legitimidade, por sua vez, é construída no interior dos processos de adaptação social. Uma norma que não encontra ressonância nos valores



e expectativas da coletividade tende à dessuetude; uma norma que viola a consciência individual pode despertar reatância ou desobediência civil. O legislador que ignora essas dinâmicas produz leis formalmente válidas, mas socialmente ineficazes.

Essa perspectiva tem consequências práticas importantes. Para o jurista, ela convida a uma postura menos dogmática e mais atenta à realidade social: a norma deve ser lida no contexto em que incide, e sua aplicação deve considerar os efeitos concretos sobre as pessoas e as comunidades. Para o legislador, significa que produzir direito é intervir no tecido social, na dinâmica da vida, e essa intervenção pode tanto fortalecer os vínculos coletivos quanto esgarçá-los, a depender do grau de alinhamento entre o enunciado normativo e os valores que a sociedade efetivamente sustenta.

O Brasil é um país que produz leis com abundância, muitas delas em total dissonância com os interesses coletivos. Parte dessa contradição se explica pelo descompasso entre o direito posto e os processos reais de adaptação social: normas que não dialogam com os valores da coletividade, que desconhecem as condições de vida de seus destinatários ou que servem a interesses particulares em vez do bem comum tendem ao fracasso. A sociologia jurídica oferece as ferramentas para diagnosticar o descompasso — e, ao fazê-lo, aponta o único caminho possível para superá-lo: um direito enraizado na realidade social que pretende transformar. A adaptação social, portanto, não é um conceito exclusivamente sociológico, mas, sobretudo, a bússola de todo projeto de justiça.

44

EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS NO TRABALHO DE CAMPO SOCIOJURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES DA ETNOGRAFIA NAS PESQUISAS DE CAMPO EM ALAGOAS

Elaine Pimentel

Laysa Witória da Silva Oliveira

Maria Alice Ribeiro

Maria Eduarda Teles

Introdução

A produção do conhecimento científico é historicamente estruturada a partir da reivindicação de neutralidade, universalidade e objetividade. No campo jurídico, tais pressupostos sustentaram a ideia de que o pesquisador poderia ocupar uma posição externa



e imparcial em relação ao objeto investigado. As epistemologias feministas, contudo, tensionam essa tradição ao demonstrar que todo conhecimento é produzido a partir de posições sociais situadas, atravessadas por relações de poder, gênero, classe, raça e cultura. Nesse sentido, a crítica feminista à ciência não se limita à inclusão de novos sujeitos ou temas na agenda acadêmica, mas implica uma revisão das próprias bases epistemológicas que orientam a produção do saber.

Como argumenta Sandra Harding³³⁵, grande parte das teorias sociais foi construída tomando a experiência masculina como parâmetro universal, o que contribuiu para invisibilizar as experiências das mulheres e de outros grupos historicamente marginalizados. A teoria feminista, ao buscar tornar analiticamente visíveis essas experiências, evidenciou os limites das categorias tradicionais de análise e demonstrou que a produção do conhecimento não é neutra, mas situada histórica e socialmente. Em diálogo com essa perspectiva, Donna Haraway³³⁶ propõe a noção de “saberes localizados”, segundo a qual a objetividade científica não deriva de uma perspectiva universal e desincorporada, mas da explicitação das posições parciais e situadas a partir das quais o conhecimento é produzido.

A incorporação dessas perspectivas implica reconhecer o gênero como uma categoria analítica fundamental para compreender as dinâmicas sociais e institucionais. Como observa Joan Scott³³⁷, o gênero constitui um elemento central na organização das relações de poder, permitindo revelar desigualdades estruturais que atravessam práticas sociais, instituições e processos jurídicos. Nesse sentido, as epistemologias feministas não apenas ampliam o escopo temático das pesquisas jurídicas, mas também transformam os próprios modos

³³⁵ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 1, n. 1, p. 7–31, 1993.

³³⁶ HARAWAY, Donna. *Saberes localizados*: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7–41, 1995.

³³⁷ SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, v. 13, n. 1, p. 11–30, 2005.



de investigar o Direito, deslocando o olhar para as experiências concretas dos sujeitos e para as práticas institucionais que estruturam a vida social.

Esse deslocamento epistemológico possui implicações metodológicas profundas. Ao questionar a ideia de distanciamento absoluto entre pesquisadora e objeto de estudo, as epistemologias feministas enfatizam a importância da reflexividade da pesquisadora, da construção ética das relações de pesquisa e da valorização das narrativas dos sujeitos envolvidos. A produção do conhecimento passa a exigir uma escuta sensível das experiências sociais e o reconhecimento das assimetrias que atravessam o processo investigativo, especialmente quando se trata de populações historicamente vulnerabilizadas.

Nesse contexto, a etnografia tem se consolidado como um instrumento metodológico particularmente relevante para as pesquisas sociojurídicas. Ao privilegiar o trabalho de campo, a observação direta das práticas institucionais e o acompanhamento das experiências dos sujeitos envolvidos, a etnografia permite compreender como o Direito se materializa na vida cotidiana e como as normas jurídicas são efetivamente vivenciadas nos contextos sociais concretos. O trabalho de campo etnográfico implica, nesse sentido, uma imersão no ambiente social investigado, possibilitando registrar de forma detalhada as experiências, interpretações e significados atribuídos pelos próprios sujeitos às dinâmicas institucionais que os atravessam.

Essa perspectiva metodológica revela-se especialmente relevante no campo sociojurídico, uma vez que muitos fenômenos jurídicos ultrapassam a dimensão normativa e se manifestam nas práticas institucionais, nas relações de poder e nas experiências subjetivas dos sujeitos envolvidos. A abordagem etnográfica permite, portanto, observar os tensionamentos entre o discurso jurídico e sua materialização concreta, evidenciando como direitos formalmente reconhecidos podem ser efetivados, reinterpretados ou mesmo negados no cotidiano das instituições.



É nesse horizonte que se insere o presente artigo, que propõe uma reflexão metodológica sobre a aplicabilidade das epistemologias feministas no desenvolvimento de pesquisas empíricas no campo sociojurídico alagoano. A análise parte de três investigações produzidas no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas, cujas contribuições acadêmicas, ao longo de seus noventa e cinco anos de história, têm consolidado uma tradição de produção científica comprometida com abordagens críticas e interdisciplinares no estudo do Direito. Esses estudos compartilham uma orientação metodológica comum: a centralidade do trabalho de campo e o uso de metodologias qualitativas capazes de captar as dimensões sociais, institucionais e subjetivas dos fenômenos jurídicos.

Os recortes empíricos analisados permitem observar como as epistemologias feministas informam a construção metodológica das pesquisas e orientam o olhar da pesquisadora no campo. Inicialmente, examina-se a investigação sobre a inserção e a atuação de mulheres policiais penais no sistema prisional alagoano. Nesse estudo, o trabalho de campo é desenvolvido por meio de entrevistas semiestruturadas com profissionais da polícia penal, técnica especialmente adequada para compreender os sentidos atribuídos pelas próprias agentes às suas experiências profissionais e às dinâmicas de gênero presentes em um ambiente institucional historicamente masculinizado.

Em seguida, analisa-se a pesquisa etnográfica sobre o processo de desinstitucionalização das mulheres internadas no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy, único hospital de custódia do estado de Alagoas. Nesse caso, o trabalho de campo foi desenvolvido a partir de observação não participante, registros em diários de campo e interações informais com pacientes, familiares e profissionais da rede de atenção psicossocial. As imersões ocorreram em diferentes espaços institucionais — como o próprio hospital de custódia, as audiências judiciais, reuniões interinstitucionais e nas residências terapêuticas — permitindo



acompanhar de forma direta as experiências vividas pelas mulheres em processo de desinternação.

Por fim, o terceiro recorte empírico desenvolve uma análise documental de decisões judiciais proferidas pelo TJAL, orientada por referenciais decoloniais e interseccionais, buscando identificar de que modo a condição indígena das vítimas é reconhecida, ou sistematicamente silenciada, na fundamentação das respostas jurisdicionais.

A articulação desses três campos de investigação evidencia que a incorporação das epistemologias feministas no trabalho de campo não se limita à escolha de temas relacionados às experiências femininas, mas implica uma transformação metodológica mais ampla. Ao privilegiar a escuta das narrativas dos sujeitos, a observação das práticas institucionais e a análise crítica das estruturas de poder, essas pesquisas permitem revelar experiências historicamente invisibilizadas e compreender de forma mais profunda as dinâmicas sociais que atravessam o funcionamento das instituições jurídicas.

O cárcere e o trabalho das mulheres policiais penais

A análise da presença de mulheres no trabalho prisional insere-se em um campo de investigação que articula direito, sociologia e estudos de gênero, permitindo problematizar a forma como estruturas institucionais, historicamente consolidadas, reproduzem desigualdades no interior do sistema de justiça criminal. No âmbito desta pesquisa, o foco recai sobre a inserção e atuação de mulheres na carreira da polícia penal em Alagoas, considerando de que modo as configurações de gênero influenciam a organização do trabalho no cárcere e a distribuição funcional das atividades exercidas nessas instituições.

A reflexão parte de uma provocação central das epistemologias feministas: a de que o conhecimento científico não se constitui de forma neutra ou universal, mas é produzido em contextos sociais específicos,



atravessados por relações de poder e por construções históricas que definem quais experiências são consideradas legítimas como objeto de investigação³³⁸. Ao deslocar o olhar para a presença feminina no trabalho policial penal, busca-se evidenciar dimensões frequentemente invisibilizadas no sistema de justiça criminal, especialmente aquelas relacionadas às vivências profissionais das mulheres em espaços marcados por padrões institucionais masculinos.

Nesse sentido, a pesquisa dialoga com um conjunto mais amplo de investigações desenvolvidas no âmbito da Faculdade de Direito de Alagoas, ao longo de sua trajetória acadêmica, contribuindo para o aprofundamento das análises sobre o sistema de justiça a partir de perspectivas críticas. O estudo da presença feminina na polícia penal insere-se, assim, no esforço de compreender como as relações de gênero atravessam as instituições penais e influenciam a construção de identidades profissionais, a organização do trabalho e a efetividade de princípios constitucionais fundamentais, como o da igualdade.

A escolha pelo estudo da polícia penal mostra-se especialmente significativa em um cenário de ainda recente institucionalização da carreira no Brasil, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019³³⁹, que reconheceu formalmente a categoria como integrante do sistema de segurança pública. Apesar de sua recente configuração normativa, o trabalho desenvolvido por esses/as profissionais possui uma longa trajetória histórica vinculada à administração penitenciária e às práticas de custódia e controle no interior das prisões. Quando observada sob a perspectiva de gênero, essa trajetória revela a presença de elementos estruturais que contribuíram para consolidar o trabalho policial como um espaço predominantemente masculino.

³³⁸ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 1, n. 1, 1993.

³³⁹ BRASIL, *Emenda Constitucional nº 104, de dezembro de 2019*. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 14 set 2023.



Historicamente, as instituições de segurança pública foram construídas a partir de valores associados à força física, à virilidade e ao controle da violência, atributos culturalmente vinculados à masculinidade³⁴⁰. A partir dessa construção simbólica, consolidou-se um imaginário institucional que posiciona o homem como sujeito ideal para o exercício das funções policiais³⁴¹.

A inserção feminina nas organizações policiais vai ocorrer de forma gradual e frequentemente marcada por processos de inclusão condicionada, nos quais as mulheres eram direcionadas a atividades consideradas compatíveis com estereótipos tradicionalmente associados ao feminino, como funções administrativas ou tarefas relacionadas ao cuidado³⁴². Esse padrão de organização reflete uma divisão sexual do trabalho³⁴³ que tende a reproduzir hierarquias simbólicas entre masculinidade e feminilidade no interior das corporações.

No caso do sistema prisional, essas dinâmicas assumem contornos ainda mais complexos. A prisão, enquanto instituição social, constitui-se historicamente como um espaço marcado por relações de poder, controle e disciplina dos corpos. O ambiente carcerário, frequentemente associado à violência e à insensibilidade institucional, passou a ser culturalmente interpretado como um território simbólico masculino. Nesse contexto, o trabalho prisional estrutura-se a partir de padrões institucionais que reforçam práticas e dinâmicas organizacionais masculinizantes³⁴⁴, consolidando uma cultura profissional na qual atributos associados ao

³⁴⁰ ARAUJO, Isabela Cristina Alves; RIBEIRO, Ludmila. **Gerenciando a Coexistência**: uma comparação entre mulheres e homens no trabalho de agentes prisionais. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TGqKMtMJJbDDDbQ9FXS7Wqp/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

³⁴¹ ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. **“Quem fala que não leva o trabalho pra casa ‘tá mentindo”**: o processo de subjetivação das/os policiais penais. 2024. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2024.

³⁴² SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres Policiais**: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro. Barbara Musumeci Soares, Leonarda Musumeci; com Luciane Patrício e Angélica de Faria Silva. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

³⁴³ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

³⁴⁴ COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas, Florianópolis**, v. 18, n. 2, p. 409–430, maio/ago. 2010.



masculino são frequentemente valorizados como critérios de competência e autoridade.

Quando esse debate é situado no contexto do sistema prisional alagoano, tornam-se visíveis algumas das dificuldades estruturais que marcaram a presença feminina nesses espaços. O histórico da administração penitenciária no estado revela circunstâncias nas quais a participação de mulheres no trabalho prisional ocorreu de forma tardia ou limitada, refletindo resistências institucionais à ocupação desses espaços por profissionais do sexo feminino. Um exemplo ilustrativo dessa realidade pode ser observado na implementação tardia de um grupamento de segurança feminina na Penitenciária Feminina Santa Luzia³⁴⁵, localizada em Maceió. Durante anos, a ausência de policiais penais mulheres na unidade contrariou as disposições da Lei nº 12.121/2009³⁴⁶, que estabelece a obrigatoriedade da presença de agentes do sexo feminino em estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de pena por mulheres.

Epistemologias feministas e a centralidade do trabalho de campo na análise do trabalho no cárcere

Diante desse cenário, a incorporação das epistemologias feministas como referencial teórico-metodológico permite deslocar o foco da análise para experiências historicamente marginalizadas na produção do conhecimento jurídico. Ao reconhecer que o conhecimento é socialmente situado, essas perspectivas valorizam a escuta das experiências

³⁴⁵ PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (org.). *Mulheres na segurança pública: narrativas de vivências de integrantes da polícia militar, do corpo de bombeiros militar, da polícia civil, da polícia científica e da polícia penal de Alagoas*. Maceió: Edufal, 2023.

³⁴⁶ BRASIL, Lei n. 12.121, de 15 de dezembro de 2009. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.121%2C%20DE%2015,somente%20agentes%20do%20sexo%20feminino. Acesso em: 14 set 2023.



concretas dos sujeitos envolvidos nos processos institucionais, permitindo compreender como as relações de poder se manifestam no cotidiano das práticas profissionais.

No âmbito desta pesquisa, essa orientação teórica fundamenta a adoção de uma abordagem sociojurídica³⁴⁷, que compreende o direito não apenas como um conjunto de normas, mas como um fenômeno social inserido em contextos históricos e institucionais específicos. Tal perspectiva exige a ampliação das estratégias metodológicas tradicionalmente utilizadas na pesquisa jurídica, incorporando instrumentos capazes de captar as dimensões empíricas das relações analisadas.

Nesse sentido, a pesquisa incorpora estratégias metodológicas próprias das investigações qualitativas, com destaque para a utilização de métodos etnográficos³⁴⁸ no estudo das práticas institucionais. A etnografia, tradicionalmente associada às ciências sociais, oferece instrumentos analíticos capazes de captar as dimensões cotidianas das relações de poder presentes nas instituições. Ao privilegiar a observação das práticas e a escuta das narrativas dos sujeitos envolvidos, essa abordagem possibilita compreender como as normas jurídicas são interpretadas, negociadas e reinterpretadas no interior das organizações.

A coleta dos dados empíricos é realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com mulheres policiais penais que atuam no sistema prisional alagoano. Essa técnica metodológica mostra-se particularmente adequada às pesquisas qualitativas que buscam compreender os sentidos atribuídos pelos sujeitos às suas experiências profissionais³⁴⁹. As entrevistas possibilitam a construção de um espaço de diálogo no qual as participantes podem narrar suas trajetórias, percepções e desafios

³⁴⁷ MADEIRA, Lúcia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. *Sociologias*, ano 15, n. 32, p. 182-209, jan./abr. 2013.

³⁴⁸ MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. São Paulo: Abril Cultural, 1998.

³⁴⁹ FRASER, M. T. D.; GONDIM, S. M. G. Da fala do outro ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. *Paidéia*, v. 14, n. 28, p. 139-152, 2004.



enfrentados no exercício da função, permitindo acessar dimensões subjetivas do trabalho que frequentemente permanecem invisíveis nas análises institucionais tradicionais.

A análise do material empírico produzido nas entrevistas é conduzida a partir dos pressupostos da análise do discurso³⁵⁰, considerando que as falas das participantes não constituem apenas relatos individuais, mas expressam posições institucionais e formações ideológicas que atravessam o trabalho no cárcere. Nessa perspectiva, os discursos produzidos pelas policiais penais revelam representações sociais sobre autoridade, segurança, gênero e trabalho prisional, evidenciando as tensões existentes entre igualdade formal e práticas institucionais efetivamente observadas no cotidiano profissional.

A partir dessa abordagem, torna-se possível compreender que a presença feminina na polícia penal não se resume a um dado estatístico relacionado à ocupação de cargos públicos. Trata-se, antes, de um fenômeno que revela dinâmicas mais amplas de desigualdade no interior do sistema de justiça criminal. As experiências narradas pelas profissionais permitem identificar formas específicas de vulnerabilização associadas ao exercício da profissão em um ambiente institucional historicamente estruturado a partir de referenciais masculinos. Essas vulnerabilidades manifestam-se tanto nas condições objetivas de trabalho quanto nas representações simbólicas que moldam as expectativas sobre o desempenho profissional feminino.

Ao registrar e analisar essas experiências, a pesquisa contribui para ampliar a compreensão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres no sistema de justiça criminal, evidenciando a necessidade de políticas institucionais voltadas à promoção de condições efetivamente igualitárias de trabalho. Além disso, ao incorporar as narrativas dessas profissionais ao debate acadêmico, o estudo também contribui para a construção de uma memória científica sobre o trabalho feminino no cárcere alagoano, campo ainda pouco explorado na literatura jurídica e sociojurídica brasileira.

³⁵⁰ PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso*. Campinas: UNICAMP, 1988.



Ao articular epistemologias feministas, pesquisa sociojurídica e trabalho de campo, a investigação evidencia o potencial dessas abordagens para qualificar a produção de conhecimento no campo do direito. Ao reconhecer que a análise das instituições jurídicas exige atenção às experiências concretas dos sujeitos que nelas atuam, o estudo reafirma a importância da pesquisa empírica para revelar dimensões invisibilizadas das práticas institucionais e problematizar desigualdades estruturais presentes no sistema de justiça.

A desinstitucionalização da mulheres do CPJ

O presente tópico apresenta o percurso metodológico de pesquisa, cujo objeto central é a investigação e documentação da aplicação da política antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do estado de Alagoas, especialmente no contexto posterior ao fechamento do Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy, isto é, a partir de agosto de 2025. Parte-se da compreensão de que o encerramento dos hospitais de custódia não se esgota como medida administrativa, mas inaugura um novo arranjo institucional e territorial de cuidado em liberdade, cuja efetividade demanda análise empírica e jurídica articulada.

Nesse sentido, o estudo adota o gênero como categoria analítica estruturante, reconhecendo que os processos de institucionalização e desinstitucionalização não operam de maneira neutra, mas são atravessados por desigualdades históricas que incidem de forma diferenciada sobre as mulheres. Busca-se, assim, avaliar em que medida a desinstitucionalização das pacientes mulheres tem se efetivado no estado de Alagoas, com especial atenção às redes de apoio acionadas, às políticas públicas mobilizadas e às dinâmicas sociais que conformam o período posterior ao fim dos hospitais de tratamento e custódia.

Em primeiro lugar, pretende-se examinar, sob a égide do Direito Constitucional, o papel das políticas públicas e dos serviços de saúde mental



e assistência social na reintegração das mulheres desinstitucionalizadas, avaliando a adequação, a suficiência e a eficácia dos suportes oferecidos. Essa análise toma como referência normativa central a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça³⁵¹, especialmente no que se refere à implementação da política antimanicomial no sistema de justiça e à garantia de cuidado em liberdade.

Posteriormente, a pesquisa busca investigar a evolução e os impactos da reforma psiquiátrica no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na Lei nº 10.216/2001³⁵² e na própria Resolução, examinando de que modo esses marcos normativos reconfiguram a porta de entrada de mulheres em sofrimento psíquico em conflito com a lei. Por fim, o estudo se propõe a analisar as experiências vividas pelas pacientes mulheres durante e após o processo de desinstitucionalização, destacando os desafios enfrentados na transição para o cuidado em liberdade. A análise das trajetórias dessas mulheres permite tensionar a eficácia das políticas implementadas e evidenciar possíveis lacunas entre o plano normativo e a realidade concreta.

Desse modo, o acompanhamento da desinstitucionalização das mulheres internadas no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy, em Alagoas, constitui um campo privilegiado para refletir sobre as contribuições das epistemologias feministas ao trabalho de campo sociojurídico. Em Alagoas, campo de pesquisa, no dia 04 de setembro de 2023, a 16ª Vara Criminal da Capital determinou a interdição parcial do Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy, mas somente no dia 18 de agosto de 2025, o manicômio judiciário foi oficialmente fechado.

³⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 20 jan. 2026.

³⁵² BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.



Em cumprimento à Política Antimanicomial determinada pela Resolução nº 487/2023, o estabelecimento não receberá novas internações, sendo a internação compulsória redirecionada ao Hospital Geral ou outro estabelecimento de saúde pública referenciado pelo Caps, componente da Rede de Atenção Psicossocial.

As instituições totais, conforme definiu Goffman³⁵³, são “locais de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”³⁵⁴. Em “Manicômios, prisões e conventos”, o sociólogo debruça-se sobre as instituições totais com principal foco ao mundo do internado, não ao mundo do pessoal dirigente³⁵⁵. Segundo o autor, esses estabelecimentos totais atuam como “estufas para mudar pessoas”, sendo cada um desses indivíduos “um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu”.

Segundo Wacquant³⁵⁶, identifica-se também a prática de utilizar a prisão como “aspirador da escória social”, com o fito de retirar do convívio social, indivíduos como os “doentes mentais deixados de lado por incúria de proteção sanitária e social”³⁵⁷. Nesse sentido, investigar academicamente a realidade carcerária no Brasil e, especificamente, os pacientes em cumprimento de medida de segurança, é reconhecer, paulatinamente, a condenação da população carcerária a uma pena de morte lenta, que serve propósitos higienistas repercutidos pelo discurso jurídico.

O processo de desinstitucionalização é, portanto, a conclusão lógica da Reforma Psiquiátrica no ordenamento jurídico, mas também condição basilar para a garantia dos direitos fundamentais, como demonstrado em recente pesquisa do CNJ denominada “Pessoas com transtorno mental

³⁵³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

³⁵⁴ Idem, p. 16.

³⁵⁵ Idem, p. 16.

³⁵⁶ WACQUANT, Loïc. **A aberração carcerária à moda francesa**. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200001>. Acesso em: 10 mar. 2026.

⁶⁵⁴ ³⁵⁷ Idem, p. 8.



em conflito com a lei privadas de liberdade: itinerários jurídicos e portas de saída”³⁵⁸. Todavia, segundo Débora Diniz, há um longo caminho a ser percorrido até a consolidação de uma “consciência antimanicomial”³⁵⁹. A Resolução nº 487/2023 é somente o pórtico inicial de uma longa caminhada em sentido contrário ao percorrido desde à antiguidade clássica, pois a equivocada associação entre as mulheres e falta de razão, justificada pelo “útero viajante e enlouquecido”³⁶⁰ remonta à época de Hipócrates, pai da medicina. Diante do novo protocolo, portanto, surge o questionamento: quais serão os encaminhamentos sociojurídicos no âmbito da desinstitucionalização de mulheres após o fechamento do HCTP alagoano?

Nesse contexto, a perspectiva feminista é decisiva porque permite formas específicas de estigmatização relacionadas à construção histórica da loucura atribuída ao feminino, como mais uma camada perversa de controle informal. Ao introduzir o gênero como categoria analítica, a pesquisa sociojurídica desloca o olhar de uma leitura abstrata da medida de segurança para uma análise situada das experiências vividas, evidenciando como o controle institucional incide sobre corpos e trajetórias marcados por desigualdades estruturais. A contribuição das epistemologias feministas, nesse ponto, está em recusar a neutralidade aparente das instituições e em demonstrar que o direito, a saúde mental e a assistência social operam, muitas vezes, a partir de pressupostos patriarcais que silenciam as vozes dessas mulheres e reduzem sua agência.

A etnografia, por sua vez, mostrou-se particularmente fecunda para captar essas camadas de experiência que escapam à documentação oficial. Ao acompanhar o processo de desinternação das mulheres da ala feminina do

³⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pessoas com transtorno mental em conflito com a lei privadas de liberdade: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2024.

³⁵⁹ DINIZ, Debora; BRITO, Luciana. “Eu não sou presa de juízo, não”: Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702016000100008>. Acesso em: 10 mar. 2026.

³⁶⁰ MARTINS, Ana Paula Vosne. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. 2004. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/jn>. Acesso em: 10 mar. 2026.



CPJ, com observações em campo, registros em diário e inserção em espaços institucionais e territoriais diversos, a pesquisa tornou possível apreender tensões, ambiguidades e afetos que dificilmente seriam identificados em abordagens exclusivamente documentais ou normativas. Essa abordagem permitirá a compreensão profunda e contextualizada das experiências das mulheres desinstitucionalizadas e tem sido incorporada aos outros campos do conhecimento, como o direito, segundo Rebecca Lemos Igreja³⁶¹:

O trabalho de campo etnográfico não está limitado ao uso dos antropólogos. Atualmente, são várias as disciplinas que já empregam o método em suas análises sobre os fenômenos sociais, como a sociologia, a geografia humana, estudos da área de saúde, a psicologia e, é claro, o Direito. O método ganhou importância para outras áreas, mas como afirma Cristina Ohemichen (2014, p. 12), pouco se tem escrito sobre ele de forma específica e dirigida ao uso interdisciplinar.

A principal técnica utilizada é a observação não participante, realizada no contexto do Projeto de Extensão Reconstruindo Elos, que acompanha as medidas terapêuticas aplicáveis às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei em Alagoas. As imersões ocorreram tanto no âmbito do CPJ quanto em audiências admonitórias, reuniões com familiares, visitas às residências terapêuticas e atividades de articulação interinstitucional. As experiências observadas foram sistematicamente registradas em diários de campo, preservando falas, gestos, silêncios, emoções e interações que informam o processo de desinternação.

A pesquisa etnográfica evidencia que, embora a Resolução nº 487/2023 do CNJ e a Lei nº 10.216/2001 sejam marcos normativos essenciais para o redirecionamento do cuidado em liberdade, sua efetividade permanece atravessada por barreiras estruturais, simbólicas e

³⁶¹ MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 18.



institucionais que retardam e fragilizam os processos de reintegração social. A partir da observação situada e da escuta sensível às narrativas produzidas pelas mulheres, tornou-se possível identificar que a institucionalização prolongada deixa marcas profundas, reconfigurando a percepção sobre autonomia, autocuidado e pertencimento.

Essas experiências ratificam o que Ordóñez-Vargas³⁶² aponta no âmbito das pesquisas em prisões femininas: a necessidade de articular o gênero como categoria analítica e metodológica. No CPJ alagoano, essa articulação revelou que as mulheres internadas enfrentam estigmas específicos, associados à loucura, à periculosidade feminina e à suposta incapacidade de gerir suas próprias vidas. A desinstitucionalização, quando desatenta a essas camadas de opressão, corre o risco de reproduzir a mesma lógica tutelar que sustentou o manicômio por décadas. O fechamento dos manicômios, embora simbólica e juridicamente relevante, não encerra a luta antimanicomial em Alagoas. Ao contrário, inaugura um novo ciclo de desafios, no qual o Estado deve assumir plenamente seu dever constitucional de garantir dignidade, saúde, igualdade de gênero e liberdade às mulheres antes submetidas ao confinamento manicomial.

A condição indígena das vítimas de violência sexual contra crianças e adolescentes

Este tópico apresenta o desenho metodológico de uma investigação em desenvolvimento sobre o tratamento dispensado pelo sistema de justiça a casos de violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas em Alagoas. A pesquisa busca compreender de que modo a condição indígena é reconhecida, ou invisibilizada, na argumentação e fundamentação das decisões judiciais, articulando análise documental e

³⁶² ORDÓÑEZ-VARGAS, Laura. Gênero e etnografia: reflexões desde algumas prisões brasileiras. *Cadernos Pagu*, n. 55, p. e195508, 2019.



análise de conteúdo a partir de uma perspectiva feminista, interseccional e decolonial.

A relevância do objeto ancora-se em dados concretos sobre a presença indígena no estado. Segundo o Painel Siasi Gerencial³⁶³, a população indígena aldeada atendida pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Alagoas e Sergipe compreende etnias como Kariri Xocó (2.658 habitantes), Wassu Cocal (2.174 habitantes), Jeripankó (1.836 habitantes) e Katokinn (1.167 habitantes), entre outras, distribuídas em aldeias com perfis demográficos e organizações sociais bastante distintos. Essa heterogeneidade não é apenas demográfica: ela expressa a diversidade de formas de organização comunitária, de concepções de infância e de práticas de cuidado e proteção que o sistema de justiça precisa ser capaz de reconhecer quando lida com situações de violência sexual.

Colonialidade, Gênero e Invisibilização Institucional

A análise das decisões judiciais exige, antes de tudo, um enquadramento teórico capaz de nomear o que está em jogo quando o sistema de justiça omite ou neutraliza a condição indígena das vítimas. Como argumenta Rita Segato³⁶⁴, a violência sexual contra corpos feminilizados e racializados não é um evento isolado, mas expressão de uma “pedagogia da crueldade” que atravessa a longa duração da colonização e se reproduz nas instituições do presente. No Judiciário, essa lógica manifesta-se precisamente na ausência: quando as decisões tratam a violência sob uma pretensa universalidade abstrata, apagando a especificidade étnica e cultural da vítima.

³⁶³ BRASIL. Ministério da Saúde. Painel SIASI Gerencial. **Dados populacionais do DSEI Alagoas e Sergipe**. Referência: março de 2025.

³⁶⁴ SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. p. 17-44.



Esse apagamento corresponde ao que Sueli Carneiro denomina epistemicídio³⁶⁵, a negação sistemática das formas de vida, dos saberes e das subjetividades de grupos subalternizados. Nas decisões judiciais, o epistemicídio não se expressa necessariamente por afirmações explícitas, mas pela ausência: a não menção à condição indígena, a não articulação com normativas específicas como o Decreto nº 9.603/2018 ou a Convenção 169 da OIT, a não comunicação à Funai ou ao Distrito Sanitário Especial Indígena.

Identificar esses silenciamentos é uma das tarefas centrais da pesquisa e é precisamente aqui que as epistemologias feministas cumprem função metodológica decisiva. Ao questionar a ideia de distanciamento absoluto entre pesquisadora e objeto, essas epistemologias enfatizam a necessidade de ler “nas entrelinhas” dos documentos, atentando para o que não está dito tanto quanto para o que está³⁶⁶.

A crítica decolonial aprofunda esse diagnóstico ao problematizar o pretendido caráter neutro e universal do direito. Autoras como Thula Pires e Lélia Gonzalez³⁶⁷ articulam uma leitura das violências, inclusive sexuais, não apenas como eventos individuais, mas como manifestações de sistemas que atravessam raça, gênero, classe e colonialidade do poder. No caso das crianças e adolescentes indígenas, a violência sexual deve ser compreendida como ponto de convergência entre a opressão de gênero, a historicidade da colonização e a invisibilização cultural, dimensões que a análise documental orientada por essas lentes é capaz de evidenciar.

Interseccionalidade como Ferramenta Analítica

³⁶⁵ CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

³⁶⁶ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 1, n. 1, p. 7-31, 1993.

³⁶⁷ PIRES, Thula. Estruturas intocáveis: racismo e ditadura no sistema penal. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, 2018; GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.



Para compreender a vulnerabilidade específica dessas vítimas, a pesquisa mobiliza a interseccionalidade como instrumento de leitura das decisões. Kimberlé Crenshaw demonstrou que o cruzamento de opressões (gênero, idade, etnia, classe) produz experiências que o direito tradicional, ao tratar cada eixo de forma isolada, não consegue captar³⁶⁸. Crianças e adolescentes indígenas vítimas de violência sexual não experienciam essas violações de forma unidimensional: elas são atravessadas simultaneamente pela opressão de gênero, pela marginalização étnica, pela invisibilidade cultural e pelo déficit de acesso aos serviços e à linguagem institucional do sistema de justiça.

A noção de vulnerabilidade, aqui, não é tratada como atributo inerente às vítimas, mas como condição produzida socialmente e que o sistema de justiça pode tanto reconhecer quanto aprofundar, conforme a qualidade da resposta jurisdicional³⁶⁹.

Como observa Assis da Costa Oliveira³⁷⁰, a problematização da condição diferenciada do “ser criança” desde uma perspectiva indígena implica reconhecer a intersecção entre três dimensões normativas: os direitos das crianças, os direitos indígenas e a integralidade cultural dos povos originários, incluindo seus sistemas jurídicos próprios e suas formas étnico-culturais de simbolização da infância. Essa perspectiva orienta a leitura das decisões no sentido de identificar se o Judiciário reconhece essas travessias ou se as trata de forma neutra e descontextualizada.

As perguntas que orientam a análise são, nesse sentido, precisas: a condição indígena da vítima é mencionada expressamente e em que parte da decisão: relatório, fundamentação ou dispositivo? Ela funciona como mero dado de identificação ou como elemento interpretativo que mobiliza

³⁶⁸ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

³⁶⁹ BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

³⁷⁰ OLIVEIRA, Assis da Costa. Direitos das crianças indígenas: entre a proteção especial e o respeito às especificidades culturais. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 1, p. 104-142, 2014.



normas e princípios específicos? A argumentação incorpora o ECA, o Decreto nº 9.603/2018, a Convenção 169 da OIT? Como são tratadas as questões probatórias, como o depoimento especial, e a articulação com a Funai e o DSEI?

Análise Documental de Decisões Judiciais: o Desenho Empírico

O corpus da pesquisa é composto por decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) no período de 2023 a 2025, selecionadas mediante busca nas bases e-SAJ e PJe com termos como “indígena”, “criança indígena” e “adolescente indígena” combinados com os tipos penais dos arts. 213 a 218-C do Código Penal e da Lei nº 13.431/2017.

Serão incluídas apenas decisões que enfrentem o mérito, que contenham referência expressa à condição indígena da vítima e que permitam confirmar a faixa etária dos sujeitos envolvidos. A preferência pela Justiça Estadual decorre da regra geral de competência, sendo que decisões da Justiça Federal serão incorporadas quando houver distribuição relevante de casos, permitindo comparações entre esferas jurisdicionais.

A análise seguirá a técnica de análise de conteúdo proposta por Laurence Bardin³⁷¹, estruturada em três etapas: pré-análise, com organização do material e leitura flutuante; exploração do material, com codificação e categorização de trechos relevantes, com atenção especial às menções à condição indígena, às referências normativas e à construção argumentativa; e tratamento e interpretação, com articulação das categorias ao panorama teórico e normativo, buscando identificar padrões, silenciamentos e inovações discursivas. As categorias iniciais decorrem do referencial teórico e normativo, mas serão abertas a categorias emergentes dos próprios dados, preservando a sensibilidade ao material empírico.

³⁷¹ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.



A análise de conteúdo é aqui atravessada por uma lente crítica que não se limita a classificar e quantificar dados, mas interpreta significados a partir de contextos históricos, sociais e culturais. Adota-se, ainda, o pluralismo jurídico não apenas como conceito descritivo da coexistência de sistemas jurídicos, mas como ferramenta para examinar se o Judiciário reconhece formas indígenas de compreender e lidar com a infância, a sexualidade e a violência, postura metodológica que busca romper com a monoculturalidade do direito e criar espaço para o diálogo entre o saber jurídico estatal e os sistemas normativos próprios dos povos originários, conforme garantido pela Convenção 169 da OIT e pela Constituição Federal de 1988.

A incorporação das epistemologias feministas à análise documental é, portanto, uma escolha que transforma o próprio modo de ler as decisões judiciais. Como argumenta Sandra Harding³⁷², a explicitação da posição da pesquisadora e o compromisso com a visibilidade das experiências historicamente marginalizadas são condições de uma objetividade mais robusta, não menos do que aquela reivindicada pela pretensa neutralidade da ciência jurídica tradicional. É a partir desse deslocamento que a pesquisa busca contribuir para um conhecimento jurídico mais sensível às desigualdades estruturais que atravessam a vida de crianças e adolescentes indígenas vítimas de violência sexual em Alagoas.

Considerações finais

Desse modo, o presente artigo sustenta que a incorporação das epistemologias feministas no desenvolvimento de pesquisas empíricas contribui para a produção de um conhecimento jurídico mais sensível às desigualdades estruturais e às múltiplas formas de vulnerabilização presentes no contexto alagoano. Ao evidenciar as interseções entre

³⁷² HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 1, n. 1, p. 7-31, 1993.



gênero, instituições e práticas jurídicas por meio do trabalho de campo, essas investigações reafirmam o papel da pesquisa sociojurídica como instrumento fundamental para a compreensão crítica do Direito e para a construção de respostas institucionais mais comprometidas com a dignidade humana.

Nesse sentido, os três recortes empíricos analisados demonstram, de forma complementar, como a perspectiva feminista não apenas amplia o escopo temático das pesquisas jurídicas, mas transforma o próprio modo de produzir conhecimento. No estudo sobre a atuação de mulheres na polícia penal, evidenciou-se que as dinâmicas institucionais do cárcere permanecem atravessadas por padrões de gênero que influenciam a divisão do trabalho, o reconhecimento profissional e as experiências subjetivas das agentes, revelando tensões entre igualdade formal e desigualdade material.

No campo da desinstitucionalização das mulheres em sofrimento psíquico, a abordagem etnográfica permitiu identificar que, embora haja avanços normativos significativos no âmbito da política antimanicomial, persistem obstáculos estruturais que dificultam a efetivação do cuidado em liberdade. As experiências acompanhadas evidenciam que o encerramento de instituições totais não implica, por si só, a superação das lógicas de controle e tutela, sendo necessário um compromisso contínuo do Estado com a construção de redes de apoio que considerem as especificidades de gênero.

Por sua vez, a análise das decisões judiciais envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas revelou que o sistema de justiça ainda opera, em muitos casos, a partir de uma racionalidade universalizante que invisibiliza marcadores étnicos e culturais fundamentais para a adequada compreensão das violações. A ausência de reconhecimento da condição indígena nas decisões judiciais evidencia limites importantes na atuação jurisdicional, reforçando a necessidade de uma abordagem interseccional que articule gênero, raça, idade e colonialidade na interpretação do Direito.



A articulação desses três campos evidencia que as epistemologias feministas operam como ferramenta teórico-metodológica capaz de tensionar a pretensa neutralidade do conhecimento jurídico, ao mesmo tempo em que possibilitam a visibilização de experiências historicamente marginalizadas. A consolidação de pesquisas empíricas orientadas por epistemologias feministas no campo sociojurídico ainda demanda o fortalecimento de práticas metodológicas interdisciplinares, bem como o incentivo institucional à produção científica comprometida com abordagens críticas. Nesse horizonte, o aprofundamento de investigações futuras poderá contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais sensíveis às diferenças e para o aprimoramento das respostas do sistema de justiça frente às múltiplas formas de vulnerabilização social.

Referências

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. **“Quem fala que não leva o trabalho pra casa ‘tá mentindo”**: o processo de subjetivação das/os policiais penais. 2024. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2024.

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves; RIBEIRO, Ludmila. **Gerenciando a coexistência**: uma comparação entre mulheres e homens no trabalho de agentes prisionais. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TGqKMtMJJbDDDbQ9FXSrWqp/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Lei n. 12.121, de 15 de dezembro de 2009**. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12121.htm. Acesso em: 14 set. 2023.



BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel SIASI Gerencial**: dados populacionais do DSEI Alagoas e Sergipe. Referência: mar. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 2, p. 409–430, maio/ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

FRASER, Marcia T. D.; GONDIM, Sônia Maria Guedes. Da fala do outro ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. **Paidéia**, v. 14, n. 28, p. 139–152, 2004.



GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 1, p. 7–31, 1993.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595–609, set./dez. 2007.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, n. 47, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 18.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, ano 15, n. 32, p. 182–209, jan./abr. 2013.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1998.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. 2004. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/jn>. Acesso em: 20 jan. 2026.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Direitos das crianças indígenas: entre a proteção especial e o respeito às especificidades culturais. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 1, p. 104–142, 2014.

ORDÓÑEZ-VARGAS, Laura. Gênero e etnografia: reflexões desde algumas prisões brasileiras. **Cadernos Pagu**, n. 55, p. e195508, 2019.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: UNICAMP, 1988.



PIMENTEL, Elaine; OLIVEIRA, Joyce (org.). **Mulheres na segurança pública**: narrativas de vivências de integrantes da polícia militar, do corpo de bombeiros militar, da polícia civil, da polícia científica e da polícia penal de Alagoas. Maceió: Edufal, 2023.

PIRES, Thula. Estruturas intocáveis: racismo e ditadura no sistema penal. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 2, p. 1054–1079, 2018.

RODRIGUES, Cristina Maria. Epistemologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 1035–1047, 2015.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 1, p. 11–30, 2005.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SOARES, Bárbara Musumeci *et al.* **Mulheres policiais**: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

45

MAGISTÉRIO E ÉTICA NA CONTEMPORANEIDADE: SETE PROPOSIÇÕES PARA O PROFESSOR DE DIREITO

Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Introdução: as raízes da palavra

Toda reflexão poderia começar pela palavra. E começar pela palavra, na tradição filosófica ocidental, significa iniciar pela história que ela carrega, pelos estratos de sentido que o tempo depositou sobre ela. Dois termos fundam o objeto deste artigo: ética e magistério. Ambos possuem genealogias ricas, que, longe de serem mero exercício filológico, revelam, de certo modo, a profundidade do compromisso que se exige de quem ensina.

A palavra ética deriva do grego *ethos* (ἦθος), que comporta dois significados interconectados e graficamente próximos:



quando a palavra está grafada com a letra *ἔτα*, (letra grega que soa como um “ê”, longo e fechado) significa morada, habitat, o lugar onde se habita, refere-se a costume, uso, moral (*mores*), e quando está grafada com a letra *ἔθος* (épsilon, letra grega que soa como um “é” curto e aberto) significa caráter, índole, **disposição interior** construída pelo hábito, um conjunto que faz o modo de ser do indivíduo³⁷³. Aristóteles explorou essa ambivalência: para ele, a virtude ética (*ἀρετὴ ἠθικὴ*) não é inata, mas adquirida pelo exercício constante de ações que vão moldando o caráter do agente³⁷⁴. A ética, portanto, não é um conjunto de regras externas impostas ao indivíduo, porém uma forma de habitar o mundo, de construir-se como sujeito por meio das escolhas cotidianas³⁷⁵. Nesse sentido, a ética docente, rigorosamente, não se reduz ao cumprimento de um código deontológico; **ela é uma postura existencial**.

Magistério, por sua vez, vem do latim *magisterium*, derivado de *magister*, que significa mestre³⁷⁶, “aquele que é maior”, “o que vai à frente”, formado a partir de *magis* (mais) e do sufixo -ter, indicativo de agente ou função. O magister romano era o chefe, aquele cuja autoridade moral e intelectual conferia direção à comunidade. O termo relaciona-se, ainda, ao verbo *magistrare*, que significa governar, dirigir, instruir. Há, portanto, inscrita na própria etimologia da palavra magistério, uma tensão constitutiva: quem ensina exerce uma forma de poder – o poder de orientar mentes, de abrir ou fechar horizontes – e, por isso mesmo, está sujeito a responsabilidades éticas de natureza especial.

Essa tensão é ainda mais aguda no ensino jurídico. O professor de Direito forma não apenas intelectuais, mas futuros advogados,

³⁷³ BARROS LIMA, Alberto Jorge C.; OMENA SOUZA, Fernando Tourinho. *Ética e Magistratura na Contemporaneidade*. Maceió: Cepal, 2023. p. 41-2.

³⁷⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Brasília: UNB, 2001. p. 17-8. Aristóteles afirma que as virtudes éticas resultam do hábito, e nenhuma delas existe em nós por natureza.

³⁷⁵ Ver KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1992.

³⁷⁶ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 489.



magistrados, promotores, defensores públicos, gestores públicos, políticos, dirigentes da nação. O impacto de sua docência vai muito além da sala de aula e reverbera nas instituições, nos tribunais, nas políticas públicas. A ética, aqui, adquire uma dimensão republicana: formar bem é, ao mesmo tempo, um ato pedagógico e um ato político no sentido mais elevado do termo, não no sentido ideológico, notadamente como compreendido nos dias atuais, muito menos com escopo político-partidário.

É sob essa perspectiva que este artigo se desenvolve. Não pretende oferecer fórmulas, muito menos catálogos de virtudes abstratas, mas pensar, a partir de certos desafios concretos atuais que o professor de Direito enfrenta hoje, como a ética pode ser vivida como prática cotidiana, responsável e até transformadora. Pretende-se analisar, nesse contexto, os dilemas da inteligência artificial generativa, a questão das diversidades e do identitarismo, a pluralidade metodológica necessária e finalmente a ética das relações interpessoais em sala de aula e entre pares, chegando, no fim, a sete proposições que sistematizam os pilares do magistério contemporâneo.

Inteligência artificial generativa e os dilemas éticos do ensino jurídico

A irrupção da inteligência artificial generativa nos ambientes educacionais constitui um dos mais significativos desafios éticos à docência universitária nesta segunda metade dos anos 2020. O advento de modelos de linguagem de grande escala – os chamados *Large Language Models* (LLMs), como o *ChatGPT*, o *Gemini*, o *Claude*, entre outros transformou radicalmente o ecossistema de produção e circulação do conhecimento, colocando em xeque práticas pedagógicas consolidadas há décadas.

O problema não é novo em sua estrutura: toda tecnologia transformadora de larga adoção – desde a imprensa de Gutenberg até a



internet – impôs reconfigurações ao saber e ao ensinar. A novidade da IA generativa está em que ela não apenas facilita o acesso à informação, mas **simula**, com grau crescente de verossimilhança, a produção de conhecimento. Um estudante de Direito pode hoje submeter uma questão complexa de Direito Penal, por exemplo, a um sistema de IA e receber, em segundos, uma resposta articulada, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, aparentemente fundamentada, sem que, no processo, tenha mobilizado qualquer esforço reflexivo próprio, eis a questão.

Diante disso, o professor enfrenta dilemas éticos de múltiplas ordens. O primeiro é o da autoria: como avaliar a produção intelectual do aluno em um ambiente em que a linha entre o que é produção própria e o que é gerado por máquina se torna progressivamente porosa? Simplesmente proibir o uso das ferramentas é, além de ineficaz, pedagogicamente contraproducente: estas ferramentas já fazem parte do arsenal do profissional do Direito do século XXI. Ignorá-las seria o equivalente pedagógico de proibir o uso de computadores nos anos 1990 ou, mudando o que tem que ser mudado, interditar como instrumento musical as guitarras elétricas, como se tentou no Brasil nos estertores da década de sessenta do século passado para defender, o que foi risível, as raízes da música brasileira, ainda que se tente explicar a motivação de “protesto” em razão dos “anos de chumbo” da ditadura militar.

O segundo dilema é o da aprendizagem superficial. A IA generativa, quando usada como atalho cognitivo, impede o desenvolvimento de competências fundamentais: a capacidade de argumentação, o pensamento crítico, a habilidade de lidar com o imprevisto, com a incerteza e com a ambiguidade, o domínio da retórica jurídica. A responsabilidade profissional do professor – que inclui comprometimento com a formação integral do aluno – exige que redesenhe suas práticas avaliativas, **privilegiando produções que a IA não consiga replicar**: análises situacionais, debates orais, estudos de caso com variáveis inéditas, simulações de audiências, tomadas de decisão em tempo real.



O terceiro dilema é pertinente à possibilidade da IA generativa mascarar desigualdades reais de formação e, ao mesmo tempo, criar novas formas de assimetria entre alunos com acesso a ferramentas *premium* e aqueles que só dispõem de versões básicas ou, até, não dispõem. O professor precisa estar ciente dessas disparidades e não pode deixar que elas se transformem em vantagens injustas.

Há ainda um quarto dilema, de natureza mais profunda: o risco de que o uso acrítico da IA generativa normalize uma postura intelectual passiva e heterônoma, avessa ao exercício do pensamento soberano que a formação jurídica deve cultivar. A ética exige, nesse ponto, coragem intelectual: o professor deve ser aquele que ensina o aluno a pensar e problematizar com as ferramentas disponíveis, não a ser pensado por elas. **Isso implica a necessidade de possuir conhecimentos teóricos e práticos amplos e atualizados sobre as próprias tecnologias de IA, de modo a integrá-las criticamente ao processo de ensino-aprendizagem.**

A postura ética diante da IA generativa não é, portanto, de proibição nem de capitulação, mas de mediação crítica e responsável. O professor que cumpre esse papel está, ao mesmo tempo, sendo acessível, incentivador e estimulando o aluno a resolver problemas de forma autônoma – pilares que, como se verá, integram as proposições éticas fundamentais do magistério, afinal ensinar, na lição de Piaget, é provocar desequilíbrio na mente do aluno fazendo-o buscar o reequilíbrio, numa construção de novos esquemas, ou seja, levá-lo à aprendizagem (equilibração)³⁷⁷.

Diversidade, identitarismo e a integridade do magistério jurídico

Nenhum debate contemporâneo sobre ética docente pode ignorar a questão das diversidades. As últimas décadas assistiram a uma transformação na composição dos corpos discente e docente das

³⁷⁷ Ver PIAGET, Jean. **A equilibração das estruturas cognitivas: problema central do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.



faculdades de Direito brasileiras: a democratização do acesso ao ensino superior, impulsionada por políticas de ação afirmativa, cotas étnico-raciais, entre outras, programas de financiamento estudantil e expansão da rede universitária pública e privada, trouxe às salas de aula uma pluralidade de trajetórias, identidades, experiências e perspectivas.

O professor não pode deixar de reconhecer essa pluralidade. Tratar com respeito e equidade alunos de diferentes origens étnicas, sociais, religiosas, de gênero e orientação sexual não é concessão ideológica, mas imperativo ético, fundado, mesmo, na coerência com os valores do próprio Direito que se ensina. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o bem de todos (CF, art. 3º, IV) e a igualdade perante a lei (CF, art. 5º, *caput*), sem distinção entre as pessoas, como pilares do Estado Democrático de Direito. O professor que discrimina – ou que tolera a discriminação – nas relações pedagógicas contradiz, na prática, o Direito que leciona ou deveria lecionar na teoria.

Contudo, o debate sobre diversidade carrega hoje tensões que o professor é convocado a enfrentar com honestidade intelectual e equilíbrio. A chamada cultura *woke* – expressão que, em sentido amplo, designa um conjunto de orientações ideológicas e práticas culturais originadas no ativismo “progressista” norte-americano, voltadas ao reconhecimento e à reparação de opressões históricas sofridas por grupos marginalizados – penetrou significativamente nos ambientes acadêmicos, incluindo as faculdades de Direito brasileiras. Em sua vertente mais radical, essa cultura deu origem ao identitarismo: a tendência a reduzir a identidade do sujeito a sua pertença a determinado grupo – racial, de gênero, sexual, étnico, religioso – e a organizar, a partir dessa pertença, hierarquias epistemológicas que privilegiam certas “vozes” e silenciam outras. E, no ponto, a preocupação maior é com a irracionalidade da tribo. Com efeito, o indivíduo – um ser soberano e responsável – não pode desaparecer engolido pelo grupo³⁷⁸, sem pensamento

³⁷⁸ VARGAS LLOSA, Mario. *O Chamado da Tribo – Grandes pensadores para o nosso tempo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. p. 54-9.



próprio, agregado na “cultura cool”, degradado intelectualmente, convertido em homem massa como advertia Ortega y Gasset³⁷⁹, a proclamar “políticas de **ressentimento**”. Isso não quer dizer que não haja, especialmente em grupos marginalizados por questões de nação, religiosa, racial, de etnicidade, orientação sexual ou gênero etc., um sentimento interior de dignidade que procura **reconhecimento**. Esse sentimento, a quem Aristóteles chamava de *thymos* relaciona-se à *isotimia* que legitima, justifica, com ou sem o grupo, a exigência do indivíduo ser respeitado perante os outros³⁸⁰.

Do ponto de vista ético, o identitarismo apresenta riscos reais para o magistério jurídico. O primeiro é o da substituição da competência pelo pertencimento: quando a avaliação acadêmica passa a ser contaminada por critérios de identidade – seja para favorecer, seja para penalizar determinados alunos ou perspectivas teóricas –, a integridade do processo de ensino-aprendizagem é comprometida. O professor deve avaliar o aluno pela qualidade de sua argumentação, pela profundidade de seu conhecimento, pelo rigor do raciocínio jurídico empregado, não pela sua identidade. Isso não significa desconsiderar o contexto e as dificuldades que marcam a trajetória de alunos historicamente marginalizados; significa, ao contrário, oferecer a eles as ferramentas de excelência que se oferecem a todos.

O segundo risco é o da intimidação intelectual. Quando certos temas tornam-se tabu, quando certas posições doutrinárias são antecipadamente rotuladas como “opressoras” ou “progressistas”, impedindo o debate livre e fundamentado, a sala de aula de Direito deixa de ser um espaço de construção crítica do conhecimento e se transforma em arena de disputas ideológicas ou mesmo um espaço autoritário de **ideia única**, o que conflita com a própria noção de universidade. O professor carece ter, aqui, a coragem de garantir o pluralismo intelectual, permitindo que perspectivas divergentes sejam expostas, confrontadas

³⁷⁹ Ver ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁸⁰ FUKUYAMA, Francis. *Identities – A exigência de dignidade e a política do ressentimento*. Alfragide-PT: Dom Quixote, 2021. p. 15-9.



e avaliadas pelos critérios do rigor argumentativo, não pelos critérios da fidelidade identitária.

O terceiro risco é a confusão entre representatividade e qualificação. A diversidade do corpo docente é um valor genuíno, mas ela não dispensa – e não pode dispensar – a **exigência de competência**. O professor de Direito, seja qual for sua identidade, deve possuir conhecimentos teóricos e técnicos amplos e atualizados: o aluno que confia ao mestre anos de sua formação jurídica merece um docente preparado. Nenhum grupo é beneficiado, no longo prazo, por ter seus representantes em posições de ensino desprovidos da qualificação necessária.

A ética no magistério jurídico contemporâneo exige afirmar simultaneamente dois compromissos que, embora aparentemente tensionados, são na verdade complementares: o compromisso com a diversidade inclusiva e o **compromisso intransigente com a excelência**. O professor que os abraça, com respeito e boa relação com seus alunos, quaisquer que sejam suas “identidades”, é precisamente aquele que consegue honrar esses dois compromissos **sem abdicar de nenhum deles**.

Pluralidade metodológica: da aula expositiva às metodologias ativas

A necessidade da diversidade de métodos

O ensino jurídico brasileiro foi historicamente marcado pela supremacia do método expositivo-dogmático: o professor apresenta o texto e a norma, a doutrina e a jurisprudência e as demais fontes do Direito hauridas do Estado moderno; o aluno registra, memoriza e reproduz. Esse modelo, inspirado na tradição do Direito romano-canônico transmitido pelas escolas medievais e consolidado nas faculdades de Direito europeias do século XIX³⁸¹, possui méritos

³⁸¹ WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p. 15-206.



inegáveis, especialmente na transmissão sistemática dos fundamentos dogmáticos das diferentes áreas jurídicas. Mas ele é insuficiente para a formação do profissional do direito do século XXI.

A crítica à dogmática jurídica é muitas vezes infantil e parte de meras repetições de autores que tratam sobre o ensino jurídico e sequer têm noção da própria polissemia do termo. O ensino da dogmática, enquanto método do Direito positivo, é fundamental para operacionalização do direito e tem consolidado as instituições dos países centrais. A dogmática é centrada na necessidade de textos, produzidos nas sociedades democráticas por representantes eleitos do povo em um processo formal (processo legislativo); necessita da relação texto e contexto, da interpretação deles, da argumentação sobre eles para se chegar a uma decisão que não pode escapar dos textos, tudo isso para evitar ou, no mínimo, minorar a irracionalidade, as idiossincrasias e os abusos autoritários, afinal o juiz, responsável pela decisão, “se move dentro do Direito como o prisioneiro dentro de seu cárcere”³⁸².

Agora, o ensino no mundo contemporâneo, mesmo da dogmática jurídica, exige dos profissionais do Direito competências que o método expositivo, isoladamente, não desenvolve de modo adequado: capacidade de improviso e discernimento estratégico diante de casos complexos e inéditos; habilidade de comunicação oral e escrita em contextos adversariais; aptidão para o trabalho colaborativo e interprofissional; competência para pesquisa autônoma e atualização permanente; sensibilidade para as dimensões sociais, econômicas e políticas dos conflitos jurídicos. Desenvolver essas competências requer pluralidade metodológica e, portanto, preparo pedagógico.

A ética impõe ao professor de Direito o dever de conhecer, dominar e saber aplicar um repertório diversificado de métodos de ensino. A capacidade didática para a transmissão dos conhecimentos

³⁸² COUTURE, Eduardo. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951. p. 87.



e a comunicação clara – pilares que integram as proposições éticas do magistério responsável – pressupõem não apenas domínio do conteúdo, mas maestria pedagógica. Um professor que só sabe expor, que nunca aprendeu a conduzir um debate, a facilitar um estudo de caso, está entregando ao aluno apenas uma fração da formação.

O método socrático e o seminário jurídico

O método socrático, assim chamado pela maiêutica de que se valia o filósofo grego, é amplamente utilizado nas *law schools* norte-americanas desde o século XIX a partir da sistematização de Christopher Columbus Langdell³⁸³ em Harvard. Consiste no questionamento progressivo e rigoroso do aluno acerca de casos concretos. Não obstante a crítica, já antiga, ao exagerado formalismo do *case method*, crítica extensiva ao positivismo jurídico e, na Alemanha, ao formalismo científico³⁸⁴, não é possível pretender seu abandono, quando sua utilização é compatibilizada com as mudanças havidas no Direito, especialmente em tempos nos quais as decisões judiciais, notadamente as do Supremo Tribunal Federal, ganham singular importância e impactam toda a coletividade.

O método pretende que os alunos sejam colocados na posição dos juízes ou até das partes em certas situações de **decidibilidade**, diante de conflitos, especialmente os reais. Sua diferença em relação às aulas expositivas é o foco na análise das decisões com o escopo de desenvolver a argumentação, o pensamento crítico, rompendo a dicotomia da teoria e da prática. Seu uso pressupõe um docente acessível e incentivador, que abre, inclusive, espaço para que o erro seja reconhecido como parte natural do processo de aprendizagem.

³⁸³ LANGDELL, C. Columbus. *A Selection of Cases - on the Law of Contracts - With a Summary of The Topics Covered by the Cases*. Boston: Little, Brown, and Company. Cornell University Library. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924018826713/page/n3/mode/2up> Acesso em: 01 mar. 2026.

³⁸⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 32.



Já o seminário jurídico é método que, quando bem conduzido, privilegia a construção coletiva do conhecimento: os alunos preparam previamente textos e temas sob supervisão do professor, expõem suas análises e submetem-nas ao debate crítico dos colegas e do mestre. O docente, no seminário, não detém a verdade, é o mediador que problematiza, que conecta perspectivas, que aponta lacunas e que, ao mesmo tempo, tem a disciplina e a organização para manter o rigor intelectual da discussão.

Metodologias ativas: ABP e clínicas jurídicas

As metodologias ativas de aprendizagem têm como traço comum o fato de pretenderem colocar o aluno no centro do processo educativo, tornando-o protagonista ativo de sua própria formação. Elas devem ser utilizadas com certo cuidado e não esgotam as demais atividades pedagógicas, muito menos devem suprimir, notadamente para as matérias propedêuticas e alunos iniciantes da graduação, a aula expositiva. O objetivo dessas metodologias é incentivar que o aluno desenvolva a capacidade de absorção de conteúdos de maneira autônoma e participativa. Entre as mais relevantes para o ensino jurídico destacam-se a Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP ou PBL – *Problem-Based Learning*), a simulação processual (*moot court*) e as clínicas jurídicas. Claro que várias outras podem ser sacadas, como o *brainstorming*, uma dinâmica coletiva para o desenvolvimento de novas ideias e estímulo ao pensamento criativo; os **quatro cantos**, voltado a escuta de reflexões e argumentos que a pessoa tende a repelir e portanto sequer discute; a *Phillips 66* e o GV-GO, técnicas de participação do todo (v.g. conjunto de alunos de uma turma) em determinadas e específicas discussões; cabendo mencionar, ainda, o portfólio, pouco incentivado entre nós, mas muito importante como autoavaliação e reflexão para aprendizagem, favorecendo o diálogo com o docente o que possibilita a realização de devolutivas (*feedback*) constantes por parte do professor.



Na Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP), os alunos são apresentados a um problema jurídico real ou fictício e devem, em grupos, construir coletivamente a solução, mobilizando conhecimentos de diferentes disciplinas, pesquisando ativamente fontes doutrinárias e jurisprudenciais, identificando lacunas em seu próprio saber e desenvolvendo estratégias de argumentação. O professor, aqui, exerce o papel de tutor: orienta sem dirigir, questiona sem responder, acompanha sem substituir. Essa postura requer uma forma específica de ética pedagógica: a disposição de abrir mão do protagonismo em favor do crescimento do aluno.

As clínicas jurídicas representam, talvez, a forma mais intensa de integração entre teoria e prática no ensino jurídico. Nelas, os alunos atuam em casos reais – atendendo partes hipossuficientes, elaborando peças processuais, participando de audiências –, sob a supervisão direta do professor. O impacto dessa experiência na formação do jurista é expressivo: ela humaniza o Direito, tornando concreto o que nos livros parecia abstrato. Do ponto de vista ético, as clínicas exigem do professor uma responsabilidade redobrada, pois os erros pedagógicos aqui têm consequências reais para pessoas reais. A capacidade de integrar teoria e prática, propiciando ao aluno a oportunidade de desenvolver estratégias factíveis para resolver problemas concretos, é, nesse contexto, uma exigência ética de primeira grandeza. A Faculdade de Direito (FDA), da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) conta com esta experiência materializada no Escritório Modelo inserido no Núcleo de Prática Jurídica no Fórum Universitário, com atuação de casos da Justiça Estadual e, mais recentemente, da Justiça Trabalhista.

O caso prático como instrumento ético de formação

O estudo de casos práticos – sejam históricos, sejam ficcionais, sejam retirados da jurisprudência contemporânea ou até da literatura – é



uma das ferramentas pedagógicas mais interessantes do arsenal do professor de Direito. Ele permite ao aluno confrontar-se com a complexidade e a ambiguidade que caracterizam os litígios reais, desenvolvendo a habilidade de raciocinar juridicamente em contextos de incerteza, onde os valores em jogo são múltiplos e frequentemente conflitantes. Em Direito Penal 2, ministrado na FDA/Ufal há trabalhos e/ou avaliações constantes com base em casos da literatura, a exemplo do romance não ficção de Truman Capote, *A Sangue Frio*³⁸⁵ (*In Cold Blood*), que permite aos alunos vislumbrarem uma etnografia do crime, dos criminosos e das vítimas, comparando-a com a pobreza probante dos autos no processo penal entre nós.

Do ponto de vista ético, a escolha dos casos não é neutra. O professor que seleciona seus casos com cuidado – incluindo hipóteses que desafiem preconceitos, que exponham as tensões entre o texto legal e a “justiça” do caso concreto, que propiciem comparações com o Direito de outros países, que iluminem as dimensões sociais dos conflitos jurídicos – está exercendo uma forma de responsabilidade pedagógica que vai além da mera transmissão de conteúdo.

Ética nas relações interpessoais: professor, aluno e pares

A relação professor-aluno

A relação entre professor e aluno é, na sua essência, uma relação assimétrica de poder: um sabe mais, o outro aprende; um avalia, o outro é avaliado; um abre ou fecha portas institucionais, o outro delas depende. Essa assimetria é constitutiva da relação pedagógica e não deve ser negada, todavia deve ser eticamente gerida.

A ética da relação professor-aluno começa pelo reconhecimento da singularidade de cada estudante. O aluno não é uma tábula rasa

680 ³⁸⁵ Ver CAPOTE, Truman. *A Sangue Frio*. Paulo: Companhia das Letras, 2003.



indiferenciada sobre a qual o mestre inscreve seus saberes. É um sujeito com história, com trajetória, com dificuldades, complexidades e potencialidades específicas, com um ritmo de aprendizagem que nem sempre coincide com o ritmo médio da turma. Por isso, para Vigotski³⁸⁶:

No processo de educação cabe, também, ao mestre um papel ativo: o de cortar, talhar e esculpir os elementos do meio, combiná-los pelos mais variados modos para que eles realizem a tarefa de que ele, o mestre, necessita. Desse modo, o processo educativo já se torna trilateralmente ativo: é ativo o aluno, é ativo o mestre, é ativo o meio criado entre eles.

O professor é aquele que desenvolve com seus alunos uma boa relação, marcada pelo respeito e, acima de tudo, pelo exemplo. Ser exemplo de capacidade de relacionamento humano maduro é, talvez, o ensinamento mais marcante – embora o mais difícil – que um professor pode deixar, até porque o aprendizado pelos preceitos é longo, embora breve e eficaz através do exemplo³⁸⁷.

A afetividade – termo que, mal compreendido, pode parecer incompatível com o rigor acadêmico – é, na verdade, uma dimensão ética fundamental do magistério. Afetividade não significa condescendência nem ausência de exigência – o que é um péssimo figurino para um profissional do ensino. Significa que o professor se importa genuinamente com o crescimento do aluno; que sua relação com ele é mediada não apenas por interesses institucionais ou acadêmicos, mas por uma forma de cuidado que reconhece no outro um ser humano **em formação**. O educador que age com afetividade – como parte de sua responsabilidade profissional que inclui assiduidade, comprometimento, disponibilidade,

³⁸⁶ VIGOTSKI, L. S. *Psicologia pedagógica*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 73.

³⁸⁷ Vide SÊNECA, Lúcio Aneu. *Cartas a Lucílio*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.



participação ativa e pontualidade – cria o ambiente de confiança sem o qual a aprendizagem significativa simplesmente não ocorre.

O professor deve, ainda, ser acessível: não apenas em horários de atendimento formalmente agendados, mas em sua disposição genuína de receber dúvidas, ouvir dificuldades, orientar percursos. A disponibilidade – entendida não como servidão, mas como abertura ao outro – é um traço central do magistério responsável. Ela se combina com a flexibilidade: a capacidade de ajustar ritmos, linguagens, estratégias de ensino às necessidades concretas de uma turma ou de um aluno específico, sem jamais abandonar o compromisso com a qualidade e o rigor.

Por outro lado, a ética docente impõe limites claros à relação professor-aluno. O uso da posição de poder para obter favores, para estabelecer relações de dependência ou de clientela, para discriminar alunos com base em simpatias pessoais ou em seus posicionamentos políticos e ideológicos constitui **grave violação ética**. O equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, outra das proposições éticas fundamentais, passa também por manter as fronteiras saudáveis entre a relação pedagógica e as relações pessoais, evitando que a sala de aula se torne palco de projeções, de preferências injustificadas ou de conflitos que não lhe pertencem.

A relação com os pares

A ética do magistério regula, igualmente, as relações que o professor estabelece com seus colegas – professores, diretores, coordenadores, gestores acadêmicos e demais membros da comunidade universitária. Essas relações são, com frequência, menos visíveis e menos debatidas do que as relações pedagógicas propriamente ditas, mas são igualmente constitutivas do *ethos* acadêmico.

A colegialidade ética começa pelo respeito intelectual: reconhecer os méritos do trabalho do colega, citar suas contribuições com honestidade e generosidade, evitar o plágio acadêmico em todas as suas formas, não



apenas o plágio textual, mas também o plágio de ideias e o aproveitamento não reconhecido de pesquisas alheias. Em um ambiente acadêmico saudável, o sucesso do colega não diminui o próprio, ao contrário, eleva o nível coletivo da instituição.

A ética das relações entre pares exige também lealdade institucional: participar ativamente das decisões colegiadas, cumprir os compromissos assumidos com coordenações e comissões, contribuir para a construção de um ambiente de trabalho colaborativo e produtivo. O professor que boicota reuniões, que não colabora com projetos coletivos, que sabota o trabalho dos colegas por rivalidades pessoais ou disputas de poder, está violando não apenas uma norma institucional, mas um dever elementar.

A questão da honestidade intelectual ganha particular relevância em contextos de avaliação: quando o professor integra bancas de seleção, de avaliação de trabalhos de conclusão de curso ou de concursos, seu dever é avaliar com rigor e imparcialidade, sem se deixar guiar por simpatias, filiações teóricas ou interesses corporativos. Ter comprometimento com a função, demonstrando organização, disciplina e disposição para melhoria contínua, é um dever que se aplica tanto à sala de aula quanto às demais instâncias da vida acadêmica.

Finalmente, o professor deve cultivar uma postura de aprendizagem permanente em relação aos seus pares: participar de eventos científicos, engajar-se em grupos de pesquisa, acompanhar a produção acadêmica de sua área, discutir casos e problemas com outros docentes. O isolamento intelectual é, além de um empobrecimento pessoal, uma forma sutil de negligência profissional.

Das dificuldades às proposições

Os desafios percorridos ao longo deste capítulo – a irrupção da inteligência artificial generativa, as tensões entre diversidade e



competência, a exigência de pluralidade metodológica, a complexidade das relações interpessoais no espaço acadêmico – não são obstáculos externos à docência ética. São, ao contrário, as condições concretas em que a ética docente se exerce e se revela.

O professor de Direito que enfrenta a IA generativa com honestidade intelectual, que valoriza a diversidade sem abdicar da excelência, que renova continuamente seu repertório metodológico, que cultiva relações de respeito e cuidado com alunos e pares – esse professor está, na prática, encarnando os princípios éticos que se pode sistematizar sob a forma de proposições.

As sete proposições que encerram este estudo não nasceram de especulação abstrata, mas de sala de aula, elas emergem da análise dos temas já desenvolvidos e buscam sintetizar, de forma operacional e aplicável, o que significa ser um professor de Direito ético no contexto contemporâneo. Cada uma delas encontra eco nos diferentes eixos temáticos aqui percorridos.

A proposição sobre responsabilidade profissional responde à necessidade de comprometimento integral com a função docente, incluindo assiduidade, pontualidade e equilíbrio entre vida profissional e pessoal – equilíbrio que é condição de sustentabilidade da própria docência e que a experiência com a IA generativa, ao criar demandas de atualização permanente, torna ainda mais premente.

A proposição sobre acessibilidade e incentivo dialoga diretamente com a dimensão afetiva da relação professor-aluno: ser acessível, incentivar o aluno, ter flexibilidade e estimulá-lo a resolver problemas são atitudes que criam o ambiente de confiança necessário para a aprendizagem ativa e para o enfrentamento responsável dos dilemas que as novas tecnologias impõem.

A proposição sobre conhecimentos amplos e atualizados conecta-se tanto ao debate sobre competência – que deve ser exigida sem concessão, independentemente da identidade do docente – quanto à necessidade de



atualização permanente frente aos desafios tecnológicos e da evolução constante do Direito positivo, da doutrina e da jurisprudência.

A proposição sobre comprometimento com a função encontra sua ressonância na discussão sobre as relações com os pares: organização, disciplina e disposição para melhoria contínua são virtudes que se expressam tanto na sala de aula quanto nas instâncias colegiadas e institucionais da vida acadêmica.

A proposição sobre capacidade didática e comunicação clara é o corolário ético da pluralidade metodológica: não basta conhecer os conteúdos; é preciso saber transmiti-los de forma que o aluno possa efetivamente aprendê-los, o que exige domínio de diferentes linguagens, recursos e estratégias pedagógicas.

A proposição sobre boa relação com os alunos – marcada por respeito e exemplo de relacionamento maduro – condensa a dimensão ética mais visível e mais humanamente exigente do magistério: aquela que se exerce no encontro cotidiano com o outro, no reconhecimento de sua singularidade, na disponibilidade de verdadeiramente escutar e acolher.

Finalmente, a proposição sobre a integração entre teoria e prática é o horizonte de sentido de toda a reflexão sobre metodologias ativas e casos práticos: o professor que propicia ao aluno oportunidades concretas de desenvolver estratégias factíveis para resolver problemas reais está cumprindo, em sua plenitude, a vocação do magistério jurídico.

Conclusão: sete proposições para a ética no magistério jurídico

Ao término deste percurso, é possível sintetizar os pilares da ética docente no magistério jurídico contemporâneo em sete proposições. Estas proposições não têm pretensão de exaustividade, tampouco de definitividade: são marcos de orientação para uma prática docente responsável, sempre aberta à revisão, ao aprendizado e ao aperfeiçoamento.



São, em certo sentido, os pontos de chegada de uma viagem que, enquanto houver magistério, nunca se encerra.

I – Responsabilidade profissional: assiduidade, comprometimento, disponibilidade, participação ativa, afetividade, pontualidade, e equilíbrio entre a vida profissional e pessoal.

O professor deve ser assíduo, comprometido e pontual; está disponível para seus alunos e participa ativamente da vida acadêmica; ele deve cultivar a afetividade como dimensão do cuidado pedagógico; e administrar com sabedoria o equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal. A responsabilidade profissional não é apenas o cumprimento formal de obrigações contratuais: é a expressão cotidiana de um *ethos* docente que se constrói nos pequenos gestos: na aula bem preparada, no retorno atento ao trabalho do aluno, na presença no espaço de ensino.

II – Ser acessível, incentivador e flexível

O professor ético é aquele a quem o aluno pode recorrer sem medo de ser julgado. Sua acessibilidade não é mera abertura de agenda: é disposição genuína de escutar, orientar e acolher. Sua flexibilidade não é ausência de exigência: é capacidade de adaptar ritmos, linguagens e estratégias às necessidades concretas de cada turma e de cada aprendiz. Seu papel de incentivador não é o de elogiar indiscriminadamente, mas o de estimular o aluno a avançar além de seus limites aparentes, a desenvolver a confiança intelectual necessária para enfrentar a complexidade do Direito e os desafios crescentes que as novas tecnologias impõem à profissão jurídica.



III – Possuir conhecimentos teóricos, técnicos e práticos amplos e atualizados

A competência é a condição de possibilidade de toda docência ética. Nenhuma virtude pedagógica substitui o domínio do conteúdo. O professor de Direito deve conhecer com profundidade e atualidade os fundamentos dogmáticos, a evolução jurisprudencial e as controvérsias doutrinárias de sua área; deve acompanhar as transformações legislativas e as novas tendências do Direito nacional e comparado; deve, ainda, manter-se atualizado sobre os instrumentos tecnológicos que transformam tanto o exercício quanto o ensino do Direito. A atualização permanente é um dever. O aluno que confia ao professor anos de sua formação merece um mestre que não leciona apenas o que aprendeu décadas atrás, mas o que o Direito exige hoje.

IV – Ter compromisso com a função: disponibilidade, organização, disciplina e melhoria contínua

O comprometimento com a função docente manifesta-se em múltiplas dimensões: na disponibilidade para orientar alunos além dos momentos formais de aula; na organização das atividades letivas, com planos de ensino claros, conteúdos bem sequenciados, atenção ao currículo e avaliações coerentes com os objetivos de aprendizagem; na disciplina de cumprir o que planeja e de exigir do aluno o que previamente estabeleceu; e, sobretudo, na disposição para a melhoria contínua – para revisar práticas que não funcionam, para incorporar novos métodos, para aprender com os erros e com as avaliações dos próprios alunos. O professor que demonstra esse compromisso está ensinando, pelo exemplo, o que é a postura profissional que o Direito exige de todos os seus operadores.



V – Capacidade didática e comunicação clara

Saber o Direito não é suficiente para ensiná-lo. A capacidade didática – a arte de tornar o complexo compreensível, o abstrato concreto, o distante próximo – é uma competência autônoma que o professor deve cultivar com o mesmo rigor com que cultiva seu saber jurídico. Isso implica dominar diferentes linguagens e recursos pedagógicos: a exposição clara e bem estruturada, a narrativa do caso que ilumina o princípio, o uso de tecnologias de apoio sem rendição a elas. Comunicar-se com clareza é, no magistério jurídico, um imperativo ético: a obscuridade que impressiona pode esconder o vazio; a clareza que instrui revela a profundidade.

VI – Boa relação com os alunos: o respeito e exemplo

A relação com o aluno se constrói no tempo, na confiança que cresce a cada encontro, na percepção que o aluno tem de que o professor o reconhece como sujeito e se importa com seu desenvolvimento. O respeito é a condição de toda pedagogia humanizante. E o exemplo: o professor que cobra do aluno o que ele mesmo não pratica está minando, pela inconsistência, a autoridade que nenhuma titulação consegue substituir. Ser bom exemplo da capacidade de relacionamento humano maduro é, afinal, o mais intenso e difícil ato pedagógico que um professor pode realizar.

VII – Integrar teoria e prática, propiciando ao aluno estratégias factíveis para resolver problemas

O Direito, compreendido como saber prático, existe para regular condutas, resolver conflitos, ordenar a convivência social. O professor que ensina tão só a teoria, sem jamais fazer o aluno confrontar-se com a realidade do caso concreto, está formando um profissional incompleto.



A integração entre teoria e prática não é uma concessão ao pragmatismo anti-intelectual: é a consumação da formação jurídica, o momento em que o aluno aprende a usar o saber como instrumento de resolução de problemas humanos.

Estas sete proposições não são um código fechado, mas um horizonte aberto. A ética no magistério jurídico não se encerra em nenhum conjunto de regras, por mais refinado que seja. Ela é, no limite, o nome que damos à disposição permanente de sermos melhores professores, mais interessados no conhecimento, mais humanos, mais comprometidos com a formação daqueles que, um dia, sustentarão em suas mãos o sistema de justiça, os governos, as políticas de um país que precisa, mais do que nunca, de juristas, advogados, defensores, procuradores, promotores, juízes, governos, políticos à altura de seus desafios.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Brasília: UNB, 2001. p 17-8.

BARROS LIMA, Alberto Jorge C.; OMENA SOUZA, Fernando Tourinho. *Ética e Magistratura na Contemporaneidade*. Maceió: Cepal, 2023.

CAPOTE, Truman. *A Sangue Frio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Fabris, 1993.

COUTURE, Eduardo. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

FUKUYAMA, Francis. *Identidades – A exigência de dignidade e a política do ressentimento*. Alfragide-PT: Dom Quixote, 2021.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1992.

LANGDELL, C. Columbus. **A Selection of Cases - on the Law of Contracts - With a Summary of The Topics Covered by the Cases**. Boston: Little, Brown, and Company. Cornell University Library. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924018826713/page/n3/mode/2up>. Acesso em: 01 mar. 2026.

ORTEGA Y GASSET, José. **A Rebelião das Massas**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PIAGET, Jean. **A equilibração das estruturas cognitivas: problema central do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

SÊNECA, Lúcio Aneu. **Cartas a Lucílio**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

VARGAS LLOSA, Mario. **O Chamado da Tribo – Grandes pensadores para o nosso tempo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

VIGOTSKI, L. S. **Psicologia pedagógica**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

46

PERCEPÇÃO ETIMOLÓGICA E CONCEPTUALIZAÇÃO IDEOLÓGICAS E ANTINÔMICAS DA DOGMÁTICA JURÍDICA

Moezio de Vasconcellos Costa Santos

Percepção Etimológica

O termo **Dogmática** não é unívoco por não ser inerente a uma só identidade de objetos cognoscíveis, pois, é semelhante a um juízo sintético que não é explicativo e, sim, extensivo. Nos juízos analíticos não há necessidade de se sair do conceito dado para se declarar algo sobre si mesmo, no entanto, nos juízos sintéticos é preciso que se saia do conceito dado, a fim de se considerar sua relação com outro objeto do que nele se pensava; essa relação, portanto, não é nunca uma relação de identidade nem contradição.



Admitindo-se, pois, que é necessário se sair de um conceito dado para compará-lo sinteticamente com outro, explica-se a razão por que se está submetendo o termo Dogmática Jurídica a um teste de analogia com outras referencialidades dogmáticas.

Pela perspectiva perceptiva etimológica, o termo Dogmática é derivado da palavra Dogma que a língua portuguesa herdou do latim com a mesma forma, proveniente do grego δόγμα (dogma), semanticamente significando opinião, crença.

Em Platão (427–347 a.C), encontra-se o uso do termo em referência, tanto em *República* (538 a.C), como nas Leis. Abbagnano (1998, p. 292) informa que Kant, em a *Crítica da Razão Pura*³⁸⁸, entendeu por dogma “uma proposição diretamente sintética que se deriva de conceitos”, ou ainda, “os dogmas são proposições sintéticas, *a priori*, de natureza filosófica, ao passo que não poderiam ser chamadas de Dogma as proposições do cálculo e da geometria”.

Diacronicamente, o sentido do termo Dogma se deslocou da ordem dos juízos kantianos para indicar crenças fundamentais das escolas filosóficas, assimilado das decisões dos concílios da cristandade e das autoridades eclesiásticas sobre as matérias fundamentais da fé cristã, como a unidade trinitária do Credo, produto do concílio de Nicéia, de 325 d. C., consolidado pelo de Constantinopla, em 381 d.C., e reafirmado, por proclamação, pelo Concílio de Toledo, em 589 d. C.

Situado na história, o Dogma, donde Dogmática, sofreu uma série de metassemias antes de ser incorporado à teoria do direito. Na Teologia teve sentido de norma, lei, edito, decreto, como se lê no Evangelho de São Lucas, 2.1: “Naqueles tempos apareceu um Editto (decreto) de César Augusto, ordenando o recenseamento de toda a terra (mundo então habitado)”.

Teve significado de Teologia Teórica Sistemática, de natureza dedutiva e normativa. No período da Patrística, período histórico-

692 ³⁸⁸ No original: *Kritik der Reinen Vernunft*.



filosófico, do século II ao VIII, com predomínio dos padres da Igreja, donde seu nome, suas teses se concentravam entre o ser necessário e os seres contingentes, a unidade e a personalidade transparente de Deus, sua providência no processo da criação, a espiritualidade e a imortalidade da alma humana, o caráter da lei moral obrigatória e a finalidade do universo.

A partir do século IV, o termo Dogma adquiriu o sentido de “verdade de fé”. Foi o caso do Credo, como já se explicitou, Dogma da unidade trinitária (Pai, Filho e Espírito Santo), elaborado no Concílio de Nicéia, em 325 a. C., consolidado em 381 no Concílio de Constantinopla e reafirmado e proclamado no Concílio de Toledo, em 589.

Dulles (1971 apud O'Donnell, 1999, p. 15), define dogmática como “uma verdade divinamente revelada, proclamada como tal pela autoridade docente infalível da Igreja e, portanto, obrigatória para todos os fiéis sem exceção”.

Segundo O'Donnell (op. cit., p. 16), “a natureza do dogma foi discutida nos últimos anos, particularmente a partir do Concílio Vaticano II, e se abrigam algumas novas perspectivas para esclarecer e amplificar a definição dada por Dulles”.

Rahner (1965), um dos teólogos mais respeitados na contemporaneidade, sustenta que “as afirmações dogmáticas procedem da fé e levam à fé (*ex fide ad fidem*) e que elas têm caráter mistagógico”.

No Direito, o termo Dogma, gênese da Dogmática, como ordenamento jurídico-positivo, só veio a ser objeto de análise nesse sentido, depois de ter sido pulverizado pelas discussões e polêmicas lógicas e filosóficas. Daí porque, tudo leva a crer que não foi sem razão que Cabanellas (1953, p. 371) definiu Dogmática Jurídica como a *disciplina científica y normativa que estudia el derecho positivo o vigente de manera sistemática y deductiva*.

Acontece, todavia, que o autor em epígrafe concebe Dogmática Jurídica como ciência empírica ou factual, sujeita a verificações, testagem, experimentações, análises e interpretações de fatos e suas ocorrências de



formulações de hipóteses, e despreza o fato histórico de que Dogmática se camufla em metamorfose ou em dogmatismo, com caráter de “verdade axiomática em que não cabe discussão, contrapondo-se a todo processo cético da dúvida metódica cartesiana, não obstante Kant (op.cit.) ter admitido o dogmatismo como o “preconceito de se poder progredir na metafísica sem a intervenção crítica da razão”.

Ainda com relação ao Dogma e sua presença no mundo jurídico, há uma informação em Macedo (s.d., p. 40) de que foi na Idade Média que “o Dogma teve sua perfeita analogia com o dogma religioso no sentido de verdade jurídica. Teve assim seu caráter de revelação, autoridade e imutabilidade”.

Segundo o autor citado, só modernamente é que a Dogmática Jurídica se identificou com Ciência Jurídica e, em seguida, acosta-se a uma definição enciclopédica jurídica conceituante da Dogmática Jurídica como sendo o resultado da elaboração conceitual sistemática da norma jurídica efetuada através do emprego de procedimentos lógicos abstratos.

Ora, a Dogmática Jurídica nessa acepção se encaminha para demonstrar a tese de que ela é uma metodologia jurídica e convalida o segundo objetivo específico desta pesquisa de situar seu tema-hipótese em sua tridimensionalidade, ou seja, uma vez demonstrada a Dogmática Jurídica como uma metodologia jurídica, classificá-la em três dimensões.

A negatividade do ser é a base e o elemento de todas as suas decorrências. O progresso de uma categoria lógica a outra por sua tendência, inerente a cada tipo de ser, para ultrapassar suas condições negativas de existência, passa a um novo de ser, onde alcança sua forma e conteúdo verdadeiros.

Pergunta-se, então: não será a condição da questão em análise?

Robert (1973, p. 503) define o verbete *dogme* (dogma) como sendo “*un point de doctrine établi ou regardé comme une vérité fondamentale, incontestable dans une religion, une école philosophique. Article de foi,*



croyance, doctrine. Les dogmes du christianisme. Des dogmes politiques, littéraires, scientifiques”.

Em língua nacional, traduz-se que “o Dogma é um ponto de doutrina firmada ou admitida como uma verdade fundamental, incontestável numa religião, numa escola filosófica. Artigo de fé, crença, doutrina, como os dogmas do cristianismo; os dogmas políticos, literários e científicos”.

Como se pode concluir, o conceito de Dogmática não é terminologia exclusiva dos princípios das doutrinas religiosas, mas pode ser extensiva a uma multiplicidade de ciências, dependendo dos critérios de determinados princípios, leis, doutrinas, considerados como verdades imutáveis e indiscutíveis.

Acontece, todavia, que em ciência factual ou empírica não há dogmas, pelo fato de uma das características do conhecimento científico é ser falseável, conforme as teses de Popper (1978), em a *Lógica das Ciências Sociais*.

Afora os dogmas religiosos como artigos de fé, cientificamente, não se pode falar de dogmas científicos, a não ser por convenção e analogia.

Por essa ótica, pode-se admitir a terminologia Dogmática Jurídica.

Feita a abordagem de natureza etimológica, passa-se, a seguir, ao segundo ponto de análise deste capítulo.

Conceptualização Ideológica e a Tridimensionalidade Metodológica da Dogmática Jurídica

Depois de ter-se explicado o conceito etimológico do termo Dogma de que a expressão Dogmática é uma derivação, implementa-se sua definição com a abstração do conceito ideológico de Dogmática, tomado no sentido de sua aplicação ativa e operativa para a consecução de um objeto. Assim, ideologia, na perspectiva da procedência inicial desta pesquisa é um indicador de *construtos conceptuais* do que se vai definir



como Dogmática Jurídica, tendo em vista o alcance de determinados objetivos, pois, há um pressuposto de que sem ideologia não há ação eficaz; sem ideologia, as ideias são inoperantes, embora valha destacar, por outro lado, que não se está usando o termo ideologia no sentido praxiológico, isto é, como bandeira ou instrumento de luta política, não obstante, ainda se concordar com Diógenes (2000, p. 4), ao afirmar que “a ideologia só se torna efetiva, quando se transforma em praxiologia, envolvendo um conjunto de equipamentos técnico-metodológicos, com o objetivo de intervir e transformar os horizontes do agir humano (campo de ética) e do comportamento social”.

Admitida essa conceptualização, vai-se tentar delinear o conceito ideológico de Dogmática Jurídica, embora se saiba que qualquer construção conceptual está sujeita a suas contra-argumentações ou antinomias.

No exame da literatura, encontra-se uma corrente doutrinária de que Dogmática Jurídica é um sistema de conceitos, noções, princípios, aforismos, instituições etc., em que suas proposições se enquadram dentro de um processo axiomático. Neste sentido, posiciona-se Soler (1969, p. 125) ao sustentar que “*los enunciados normativos son dogmas. Si en vez de dogmas se pudiera hablar se axiomas, acaso se habría entendido mejor la estructura del pensamiento jurídico*”.

Em idioma nacional, tem-se que “os enunciados normativos são dogmas. Se em vez de dogmas se pudesse falar de axiomas, então se teria encontrado melhor a estrutura do pensamento jurídico”.

Outra postura corrente é a de que a Dogmática Jurídica parte do pressuposto de que é possível descrever a ordem legal sem referências e interferências do fator sociológico, antropológico, político e econômico, elaborando-se, portanto, uma construção teórico-objetiva e com rigor científico, sem necessidade de uma investigação no plano ideológico e político, ou seja, uma ciência lógico-formal direcionada, exclusivamente, ao estudo das formas nomológicas, com adoção do método dogmático ou também exegético, que, em seu processo



histórico, tem como primeiro estágio a conceptualização dos textos nomo-jurídicos.

1. Nessa primeira fase de construção conceitual, com a aplicação do método dogmático ou técnico-jurídico, parte-se da hipótese de que se deve deixar de lado a variável direito e concentrar-se no ordenamento jurídico imbricado no teor das normas (leis) em seu plano de validade no tempo e no espaço. Nessa horizontalidade, segundo Fragozo (1977, p. 14), *la dogmática jurídica se vincula directamente con el positivismo, limitando su función a la interpretación de la ley, mediante el método denominado exegético, que, inclusive, para alguns autores, determina la denominación de esta etapa como exegética.*

A citação em referência expressa, em português, que a dogmática jurídica se vincula diretamente ao positivismo, limitando sua função à interpretação da lei, mediante o método denominado exegético, que inclusive, para alguns autores, determina a denominação desta etapa como exegética.

Há outro posicionamento teórico que concebe a Dogmática Jurídica como um formalismo lógico, convertido em uma disciplina que se limita a reproduzir e explicar o conteúdo do direito corrente e vigente, cuja legitimação e justificação não são questionadas. Daí o seu caráter de Dogmática, por ser baseada em axiomas inquestionáveis, semelhantes aos dogmas católicos, considerados verdades indiscutíveis e incontestáveis. Neste estágio de seu processo metodológico, admite-se a identificação do termo com o referencial conceptual, fato este que induz a exatidão de seu conteúdo à expressão legal. O conceito passa a ser, por conseguinte, uma categoria conceptual estável, indiscutível, com significação fechada. A Dogmática Jurídica, nesse caso, passa a ser sinônimo de lógica jurídica.

Nesta primeira etapa de natureza metodológica, vale a pena recorrer-se a Bielsa (1961, p. 69), quando se pronuncia no sentido de que *“la dogmática jurídica se caracteriza principalmente por la conceptualización del discurso jurídico, y por tal razón, ha sido denominada también disciplina de conceptos jurídicos”.*



Em linguagem brasileira, tem-se que “a dogmática se caracteriza pela conceptualização do discurso jurídico, e por esta razão, tem sido denominada também de disciplina de conceitos jurídicos”.

2. Encontra-se, ainda, na literatura consultada, uma segunda etapa constituinte do tema em foco, a chamada Dogmatização Jurídica, que consiste na fixação dos dogmas jurídicos propriamente ditos, que, conforme Warat (1980, p. 35) são materializados na formulação de proposições, categorias e princípios obtidos, a partir dos conceitos jurídicos, extraídos dos textos legais.

Para o autor em epígrafe, os contratos, como o casamento, por exemplo, são uma das fontes dos princípios gerais por ordenarem teoricamente o funcionamento de um conjunto de normas legais vigentes para qualquer situação jurídica, através dos institutos ou construções jurídicas.

No exemplo dado a respeito do contrato do casamento, infere-se que o ordenamento jurídico estabelecido adquire complexão, embora, ao mesmo tempo, reduza-se a categorias intelectuais. A justificação deriva da categoria de validade legal e da demonstração de sua própria lógica formal e material.

Quanto à categoria de validade, recorreu-se a Mello (2001, p. 1) que, em sua teoria do fato jurídico: plano de validade, demonstra que, na terminologia jurídica, validade tem várias acepções, a saber:

- (a) Na Filosofia do direito é empregada:
 - (a.a) Para designar o plano lógico, plano do dever-se, em que se desenvolve o fenômeno jurídico, diferente do plano da causalidade física, natural, que constitui o plano do ser, nesse sentido, validade está em oposição a causalidade. Validade é produto de imputação do homem aos fatos, enquanto causalidade é facticidade, realidade física, completamente alheia e infensa à imputação. Por isso, diz-se que o direito se desenvolve num plano de validade.



(a.b) Utiliza-se, ainda, para qualificar o direito que está conforme, ou não, como os seus próprios fundamentos, sejam éticos, sociológicos ou dogmáticos. Nessa acepção, as normas que integram o ordenamento jurídico serão consideradas válidas ou inválidas, consoante estejam, ou não, de acordo com aqueles fundamentos.

A questão da validade do direito, sob esse aspecto (filosófico), é extremamente controversa na doutrina, como mostramos em nosso direito. Uma concepção de sua validade, p. 17 e s.

(b) No plano da Sociologia Jurídica, a validade de uma norma ou mesmo de todo um ordenamento jurídico significa que aquela norma ou aquele ordenamento é aceito, atendido, pela comunidade jurídica a que diz respeito, ou seja, a comunidade se comporta segundo os seus comandos. Nesse sentido validade tem o mesmo significado que efetividade. Não é somente usual, como é preferido pela maioria da doutrina, porém, o emprego da palavra eficácia para designar esse aspecto da validade do direito, esse termo (eficácia), no entanto, nos parece impróprio porque gera confusão com outros sentidos mais específicos de eficácia, tais como a eficácia jurídica (= efeitos decorrentes dos fatos jurídicos) e eficácia legal (= incidência da norma jurídica sobre seu suporte fático, criando o fato jurídico). Sobre isso, vide nosso Teoria do fato jurídico. Plano da existência, §16.1.

(c) no campo da Teoria Jurídica em que o direito é visto sob a perspectiva da Dogmática Jurídica, validade é qualificação que se atribui a atos jurídicos, inclusive de natureza legislativa, que significa serem esses atos sem defeitos, isto é, são conformes com o direito daquela comunidade, especificamente.



Sob esse aspecto é que se fala em negócio jurídico válido ou, ao contrário, em negócio jurídico nulo ou anulável (= inválido), bem assim em lei válida ou lei nula, por inconstitucionalidade, por exemplo.

Acrescente-se a isto que em cada um desses ramos científicos divergem os doutrinadores entre si quando pretendem definir o que entendem por validade. Sobre a matéria, como se vê, grassam extremas divergências, variando as opiniões segundo as convicções filosóficas de cada um.

Há, no entanto, expressões específicas que, com maior propriedade e a vantagem de não gerar confusões terminológicas, designam a validade do direito sob esses aspectos, a saber:

- 1º. legitimidade do direito, para definir a validade da ordem jurídica sob o fundamento ético;
- 2º. Efetividade, para nomear a validade sob a ótica sociológica;
- 3º. vigência, para referir-se à validade sob a perspectiva dogmática.

Neste estudo, a questão da validade dos atos jurídicos, não dizendo respeito, senão eventualmente, quando o exigir o desenvolvimento do tema, aos outros aspectos da validade. Plano da validade, portanto, se refere à parte do mundo jurídico em que se apura a existência ou a inexistência de défice nos elementos nucleares do suporte fáctico dos atos jurídicos que influem na sua perfeição. Essa divisão do mundo jurídico em planos tem caráter lógico.

Ainda no plano da abordagem dos princípios gerais do direito, como produto da Dogmática Jurídica, eles propiciam as construções jurídicas, abstraindo-se do plano de validade, lê-se, na revisão da literatura, que certos doutrinadores os consideram como meras diretrizes retóricas e que, semanticamente, podem ser caracterizados como estereótipos, isto é, fórmulas vazias sem base de sustentação significativa, mediante as



quais se enxertam, sub-repticiamente, critérios axiológicos que, quando são utilizados como mecanismos da hermenêutica nomológica, recusam-se a admitir a Dogmática. Daí a produção de um conflito no campo da exegese, tendo em vista que são os critérios axiológicos com que se obtém a complementaridade, logicamente exigível, não obstante, a lógica não a poder proporcionar sem a contribuição da ideologia e da axiologia. Em função de sua incorporação, é que a Dogmática Jurídica pode oferecer coesão à sua significação. Os defensores desta corrente excludente sustentam que a alteração ou a substituição de um princípio no processo de interpretação faculta a obtenção de vias indiretas da redefinição da semântica do texto da lei.

3. Por último, identifica, portanto, um terceiro componente ou variável da Dogmática Jurídica sob a nominalização de sistematização, atingindo-se, *ipso facto*, o objetivo investigado pela ciência de corte positivista, consistindo na constituição de uma disciplina específica, objeto epistemológico, em forma de sistema, logo com entrada de insumos ou matéria-prima, processo e produto como saída com retroalimentação ou *feedback*. Por esta ótica, é possível atribuir-se unidade de validade às formulações jurídicas, construir-se uma série de conceitos e princípios que demonstrem determinados indicadores de universalidade e invariabilidade, bem como algumas evidências estruturais comuns a todos os institutos ou construções jurídicas, *a priori*. Assim, por este prisma, pode-se admitir, como resultado, uma dogmática genérica ou teoria geral do direito. E, sendo, por conseguinte, a teoria geral do direito como o vértice da pirâmide da sistematização da dogmática, por inferência provável e como analogia de proporcionalidade, situa-se a Dogmática Jurídica em pé de igualdade à teoria pura do direito, de Kelsen (2000), que elimina de seu núcleo central toda e qualquer possibilidade de metajurídica, seus aspectos axiológicos, como também sua factibilidade, permanecendo tão somente a norma e seu enfoque técnico-jurídico, amparado por uma lógica de validade das normas jurídicas.



Dessa forma, o conteúdo do direito se identifica com a norma, e a realidade jurídica é um vir-a-ser nomológico, categoria do conhecimento ou da epistemologia dissociada da dinâmica existencial e do plano de valoração e justificação. A realidade empírico-jurídica deve ser significativa, para estabelecer tão-somente a norma.

Acontece, todavia, que a Dogmática Jurídica, colocada na tridimensionalidade metodológica³⁸⁹ que se acabou de apresentar, não é pacífica entre os teóricos e doutrinadores da teoria geral do direito, pois, sobretudo, no terceiro estágio em que se posicionou, em grau de proporcionalidade com a teoria pura de Kelsen (op. cit.) rejeita a axiologia no plano de validade, contrariando, por exemplo, Mello (op. cit.: 5) que, ao apresentar os fundamentos de validade, sustenta que o problema de validade dos atos jurídicos transcende a pura Dogmática Jurídica, situando-se, mesmo, no plano da Axiologia Jurídica, além de constituir uma exigência lógica decorrente do próprio caráter sistemático do direito.

O choque ideológico de antítese ou antinomia torna-se mais fulminante e grave nessa terceira etapa metodológica por refutar a valoração ou os pressupostos axiológicos no plano de sistematização da Dogmática Jurídica, em nível de ciência positiva, pois, ainda, recorrendo a Mello (op. cit.: *ibid.*), lê-se que

A natureza impopulacional das normas jurídicas põe o direito no plano do dever-ser, num plano de validade, não no plano do ser, da causalidade natural. Por isso, diferentemente do que acontece com as leis da causalidade natural, em que os fenômenos nelas descritos não se podem realizar de modo diferente do previsto, sob pena de serem consideradas falsas, as leis (normas jurídicas) podem sofrer violação sem que isso afete a sua validade no sentido de vigência.

³⁸⁹ Conceptualização dos textos nomo-jurídicos, dogmatização jurídica (proposições, categorias...) e sistematização a nível de ciência, objeto epistemológico de corte positivista.



Observa-se, também, na revisão do estado da arte, que são muito poucos os juristas da linha Dogmática, que elaboram seus discursos (textos) baseados numa teoria geral do direito, previamente construída. Na realidade, o que se percebe são indicadores da sistematização, com apelo a certas categorias jusnaturalistas, formuladas por cientistas da linha positivista, vinculados à Dogmática Jurídica. Dessa forma, os juristas de tendência dogmática, vinculados ao estudo de alguma disciplina de direito positivo, combatem a teoria pura, cujo objeto de conhecimento não é um ordenamento jurídico vigente, mas apenas categorias deontológicas aplicáveis a qualquer especificidade de direito. Numa consulta à *Teoria pura do direito*, de Kelsen (2000, p. 1- 2), lê-se, *in limine*, que

a teoria pura do Direito é uma teoria geral do direito positivo em geral, não é uma ordem jurídica especial. É teoria do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria de interpretação.

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do direito.

O próprio Kelsen (op. cit.) justifica a delimitação de sua teoria, em relação ao conhecimento do direito. Segundo ele, trata-se de evitar confusão da jurisprudência com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política, em razão de estas ciências guardarem uma estreita conexão de objeto com o direito. Ele mesmo afirma que não nega essa relação de objeto, mas sua intenção é a de evitar um sincretismo metodológico que obscureça a essência da ciência jurídica e dilua os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto.

Os juristas que se posicionam contrariamente às dogmáticas positivas sustentam que elas se fundamentam em conceitos e princípios extraídos de textos legais e descobrem os sistemas, a partir das normas. Em



contrapartida, uma teoria geral de direito percorre um caminho inverso, pois, vai da teoria à norma, e, assim, constrói um sistema que utiliza para reconstruir, criticamente, qualquer espécie de direito positivo.

A tese dos reacionários à Dogmática Jurídica prende-se ao ponto de vista de que a metodologia dogmática nunca pode apresentar mecanismos para a elaboração de uma teoria geral, mas apenas uma sistematização geral de algumas especificidades de direito positivo, como é o caso do direito penal que pode ser dado como exemplo de um paradigma nessa direção.

Admitindo-se a hipótese de que a práxis ideológica necessita de discurso lógico e convincente, que se desenvolva no campo das generalizações, totalizações reducionistas, homogeneização unitária de seus componentes, pesquisa estrutural de invariantes, então, verificar-se-á que a pretensão de uma teoria geral, como suporte dos campos temáticos, constitui formas adequadas para o crescimento da racionalidade ideológica e a oferta de um objeto epistemológico, de base ideológica, como garantia de um discurso científico aceito pelos ditames da razão.

Pela exposição do argumento em discussão, tudo indica que uma rejeição do valor metodológico de uma teoria geral do direito, pelo fato de uma **teoria crítica (campo da epistemologia)** da racionalidade ideológica sempre efetuar análises fragmentárias e mutáveis, daí porque toda teoria crítica é provisória, conjuntural e dependente do estado de desenvolvimento da pesquisa, que admite suas limitações e que responde a uma lógica dos argumentos contraditórios. Dessa forma, a construção do conhecimento científico deve ser dissociada das ideologias.

A fim de se tomar uma decisão para um posicionamento da **tridimensionalidade da metodologia dogmática**, faz-se necessário abordar mais as dicotomias fato/valor e meio/fim, enfocadas pelo ponto de vista epistemológico, no sentido de que de um fato não se segue um valor, bem como, também, de um valor não segue um fato.

Como se sabe, um fato diz respeito àquilo que é, enquanto um valor se refere àquilo que deve ser, mas segundo Japiassu (1981, p. 75),



essa distinção não leva a uma demarcação radical entre algo puramente factual e algo puramente valorativo. Para alguns autores, um fato é um fato; para outros, ele é prenhe de valor. E valor é tudo é tudo o que diz respeito à opção pessoal, à preferência subjetiva e aos elementos volitivos da pessoa. Enquanto volitivo, está ligado a ela por um interesse. Nesse sentido, **o fato não é neutro**, (grifo nosso); de algum modo, ele envolve a pessoa. Todo conhecimento, enquanto processo de apreensão de um objeto por um sujeito, inclui o trabalho sujeito sobre o objeto: o sujeito seleciona o que lhe interessa na realidade. É por isso que todo fato é de algum modo valorado. Se não é valorado, é porque não é conhecido, isto é, não despertou interesse do sujeito. Este só vê na realidade os pontos que lhe interessam.

Do que se acabou de expor, infere-se, pois, que a dicotomia fator/valor só se dá no campo da lógica. Na realidade, o fato é resultado de uma valoração. Nesse sentido, o conceito de neutralidade é irreal: é um modo de conferir valor a uma atitude de preferência a outras. O mesmo ocorre com a disjunção meio/fim. O meio não se situa no domínio objetivo, mas é função de um fim preestabelecido.

Quando se escolhem os meios para se atingir um determinado fim, a probabilidade do fim influencia a escolha; a aptidão do meio é julgada de acordo com o que se queria no fim. Este está presente na escolha dos meios. Assim, a distinção entre meio e fim é artificial. A neutralidade é uma atitude ética. A ideologia que comanda o fim passa para os meios. A tecnologia, por exemplo, enquanto técnica, é neutra, podendo ser usada para qualquer fim, pois não prescreve nenhum, mas como a tecnologia está vinculada a certos interesses, e como a racionalidade dos meios é sempre a racionalidade do sistema, os instrumentos de execução não podem ser puros instrumentos. Factualmente, um revólver é um instrumento de



lançar projéteis. Hermeneuticamente, todavia, pressupõe a técnica da morte. Factualmente, ainda, a bomba atômica é um instrumento neutro de explosão, mas, no contexto de seus pressupostos, e que lhe confere sentido, é um valor.

Quase todas as tipologias éticas condenam o princípio consagrado em *O Príncipe*, de Maquiavel, de que os fins justificam os meios. Se estes forem neutros, não seria necessário discutir-se o problema de sua justificação. Na medida em que eles são escolhidos, em função de sua maior ou menor aptidão para se atingir o fim, é porque neles está presente o valor do fim. Logicamente, enquanto tal, um meio pode ser neutro. Acontece, todavia, que este tipo de meio não existe. Só existe no contexto dos pressupostos que lhe conferem sentido. A razão por que se escolhe este e não aquele meio está vinculada à racionalidade da ação e do pensamento.

A racionalidade dos meios é proporcional ao fim visado. Num tipo de empresa que vê na produtividade o valor básico do sistema industrial, a tecnologia é um instrumento significativo, porque se presta melhor a tal objetivo. Ela não é puro meio, pois pressupõe a ideologia do fim. Acontece, porém, que a tecnologia, em si mesma, não existe, é pura abstração. Nesse nível, a neutralidade não pode significar isenção de valor. Ela é uma ideologia. Enquanto tal, é um pensamento a serviço de algum interesse, pensamento justificador, isto é, racionalização ou justificativa racional dos interesses de um grupo. Para realizar-se, a ideologia assume um tom moralizante e persuasivo, tenta distorcer os fatos em seu favor e sugere um dever ser.

Em função da exposição desses argumentos é que se rejeita o valor metodológico de uma Dogmática Jurídica ou uma teoria geral do direito. Uma teoria crítica da racionalidade ideológica efetua sempre análises fragmentárias e transmutáveis, embora se admita que toda teoria crítica é provisória, conjuntural ou contingencial e dependente do estado de desenvolvimento da investigação, que está condicionada a certos limites e que responde a uma lógica das contradições, como já se



afirmou anteriormente. Esta é via de se construir conhecimento científico, dissociado das ideologias militantes.

Como os doutrinadores da Dogmática Jurídica não admitem como princípio o enfoque ideológico e muito menos os pressupostos axiológicos, no entanto se veem forçados a fazê-lo, para assegurarem os efeitos de coesão, complementaridade e unidade do sistema, com apelo às concepções e teses do jusnaturalismo, na busca de critérios de significação jurídica.

Observa-se, por outro lado, que a Dogmática Jurídica, no decorrer de sua trajetória, na tentativa de fazer suas aplicações ao direito positivo, fracassou em suas intenções pela insuficiência de seu método exclusivamente técnico-lógico, abstrato, desvinculado de todos os componentes metajurídicos e fácticos. Por isso, viu-se coagida a se apoiar na natureza das coisas naturais, na interpretação da lei, a fim de poder desempenhar sua função social, regular o comportamento da sociedade e efetuar seu controle. Daí a razão por que ela prende sua atenção nos dados da natureza e dos fatos sociais para interpretar a lei.

Segundo Warat (op. cit., p. 38),

esta tendência começou com a historicidade de Savigny e com as proposições de von Ihering sobre o interesse protegido e o fim do direito, que debilitam a escola da exegese e cedem lugar à chamada escola científica da livre investigação de Gény. Adverte-se sobre a insuficiência da reverência e culto ao texto legal e a necessidade da investigação sobre a realidade social e a natureza dos fatos oriundos das transformações sociais, jurídicas e econômicas. Proclama-se a necessidade de se curvar diante do direito em lugar da lei. Apela-se para a *ratio legis* ou finalidade da lei, expressa pelo legislador. Suplantar-se o método de puros raciocínios e demonstração silogística pelo método racional, na busca de soluções ditadas pela razão e determinadas pelos



fatos sociais, para ancorar a concepção, que Géný descreve com estas palavras: ‘de formal e passivo que era, o método se torna crítico e ativo’.

Conforme se pode perceber na obra de Géný, *Science et Technique en Droit Privé Positif* (apud Warat, 1980), ele vincula o direito positivo à realidade jurídica e sua problemática. Não se limita à mera análise dos textos legais, os dados reais, naturais, históricos, racionais e ideais integram o âmbito da investigação jurídica para a interpretação da lei. Tudo indica que ele se preocupa com a implementação do sistema, cujas lacunas devem ser preenchidas com uma investigação livre e científica. Ele enfatiza o ingrediente racional do direito positivo, derivado da natureza do homem e de seu contato com o mundo, que lhe proporciona regras de comportamento com as características de necessidade, universalidade e imutabilidade, formuladas pela natureza do homem, que devem ser cientificamente elaboradas através de uma construção racional e técnica, adequada aos fins concretos e previsíveis do homem, e determinada pela lei escrita vigente.

Ainda com base na observação do autor em referência, com os métodos positivista, fundamentados unicamente no ordenamento jurídico dado, acessa-se a análise de todos os fatores integrantes da realidade social, a que se deve aplicar o direito positivo, superando-se, dessa forma, o mero formalismo, em que se refugia a **Dogmática Jurídica**. Por detecção da lei, a realidade social deve ser retomada como base para a livre investigação científica, com o objetivo de se suprirem as lacunas da lei.

Para Bobbio (1965), o positivismo de Géný, é um positivismo ideológico, que privilegia a razão como instrumento de conhecimento normativo para a interpretação da lei.

Acontece, todavia, que a implementação concedida pelo ordenamento jurídico exclui toda possibilidade de uma lacuna da lei. Trata-se, portanto, de uma variável axiológica, que aparece quando se



divide a solução legal existente, cuja valorização rejeita o intérprete, sustentando a ausência de solução para o caso, com o qual se evita uma decisão, que, axiologicamente, considera aceitável.

Retornando-se a Gény (1965), percebe-se que ele engloba as lacunas axiológicas na categoria das lacunas lógicas, o que lhe permite recorrer a técnicas judiciais apropriadas, para superá-las ou eliminá-las e introduzir a livre investigação científica, em forma parcializada no âmbito do direito positivo. Com efeito, a lacuna axiológica, ainda que enfocada logicamente, localiza-se na esfera dos conflitos normativos intersistemáticos, determinados pela discrepância entre a linha de soluções dadas pelo direito positivo e as concebidas, em um momento determinado e ao tempo da interpretação da lei, pelas normas morais, religiosas, ideológicas e ambientais de comportamento, ou pela opinião pública predominante que Kelsen (op. cit.) engloba sob a denominação de **normatividade metajurídica**, referente ao complexo de representações ideológicas existentes.

Voltando-se a Bobbio (1965), infere-se que se pode afirmar que uma lei justa aparece sempre como uma norma clara; já, em contrapartida, concebe-se que uma lei injusta se evidencia à análise de seu intérprete como obscura, e, às vezes, como uma ausência legislativa, ou seja, *lacuna legis* (uma lacuna da lei).

Em outros termos, a lacuna da lei, é um tema retórico, que Gény (op. cit.) usa invocar sempre, quando, por discrepâncias ideológicas, se cria espaço para se redefinir, indiretamente, o significado das palavras da lei.

Conclui-se, parcialmente, pelos argumentos expostos, que a função da Dogmática Jurídica é semelhante à que desempenha a doutrina do direito natural a que se recorre, a fim de se construir um sistema ideal de seu controle e legitimação. Os pressupostos ideológicos da Dogmática que não são explicitados, pois a ideologia só opera subjacentemente, são coincidentes com os do jusnaturalismo, pelo fato de apresentar as mesmas tendências e características de necessidade, universalidade e imutabilidade.



Outra inferência parcial é a de que a Dogmática Jurídica, em sua existência sincrônica e diacrônica, não tem podido evitar ficar imune ou indiferente às influências metapositivas, externas ao ordenamento jurídico vigente, cedendo lugar a introduções de componentes racionais e jus-naturais, que se reafirmam em seu interior, embora sejam negados como tais.

Mais outra conclusão parcial é a do papel (função) velado da Dogmática Jurídica, embora os juristas dogmáticos afirmem que a produção de uma teoria específica de natureza dogmática desempenha uma função estritamente científica, mas essa afirmação não passa de uma figura retórica, para assegurar convencimento de operatividade de ações. Assim, por essa ótica, a Dogmática Jurídica cumpre um papel (função) importante, no sentido de reformular o direito positivo, sem provocar suspeita de que esteja realizando uma operação ficcionista de direito positivo.

Ainda pela mesma ótica, os juristas dogmáticos conseguem, retoricamente, modificar o significado jurídico dos textos legais como requisitos indispensáveis à vigência e a legitimação das instâncias extralegislativas que produzem o direito positivo. Os *constructos conceptuais* e teóricos, elaborados pela Dogmática Jurídica, enfocam e obrigam a busca de novos estatutos em seu favor. Dessa forma, ela pode surpreender, em raciocínio jurídico tradicional, a aceitação da ideia de que as teorias são parte integrante do direito positivo, que se legitima como tal, mostrando-se articulado e embasado numa série de discursos descritivos. Isso ocorre pelo fato de a Dogmática Jurídica conseguir apresentar os problemas axiológicos como sendo de natureza semântica.

Pode-se adicionar, ainda, que, pelo fato de se estar enfocando a Dogmática Jurídica pelo prisma do **constructo ideológico**, não significa que se pretenda rejeitar o papel da ideologia de tentar atingir conhecimentos objetivos, pois não lhe interessa ideologias



que deturpem os fatos em favor de certos interesses. E como todo conhecimento é carregado de certos interesses, corre o risco de se tornar arbitrário. Parece que é o caso dos ativistas da Dogmática Jurídica. Tudo indica que a objetividade das ciências e dos cientistas é um valor de natureza ideológica que se acrescenta à atividade científica e que surge de um duplo processo de objetividade. O dogma da racionalidade científica e o da neutralidade axiológica não passam de escolhas políticas ou ideológicas. Noutras palavras, não passam de mistificações, pois hipnotizam o olhar crítico, como se os conflitos reais e as contingências do conhecimento racional e objetivo pudessem adquirir um estatuto apenas residual da natureza. O que acontece, todavia, é que a tentativa de isentar a Dogmática de ideologias para situá-la no campo da neutralidade científica, termina construindo a forma de uma nova ideologia, a ideologia sistêmica, que transforma a racionalidade dos meios na racionalidade do sistema. Assim, a racionalidade científica se transforma em ideologia, a partir do momento em que tenta impor-se como a única forma possível de e adicionar, ainda, que, pelo fato de se estar enfocando a dogmracionalidade. É o caso da conceptualização sistêmica a que se fez alusão, anteriormente, como meta perseguida pela ciência jurídica de natureza positivista, transformando o objeto do conhecimento jurídico em um sistema, como disciplina específica.

Diante das multirreferencialidades de conceitos, pontos de vista, doutrinas, teorias etc., faz-se necessário demarcar um divisor de águas, com o estabelecimento de algumas fronteiras (*boardlines*) que sirvam de norte para o resto deste estudo, uma vez que não se pode admitir, com precisão científica, um conceito único como uma gazua, capaz de abrir todas as portas.

As manifestações sobre a problemática em questão variam, desde o modo de observar e mensurar seu objeto, do motivo de analisá-lo, do que se tenta descobrir nele, dos resultados esperados em função



da investigação do que ainda se desconhece nele ou do seu lado oculto, bem como da utilização dos métodos adequados para se descobrir o que se procura e conferir cientificidade aos resultados encontrados.

Assim, existe a ciência que estuda os caracteres exteriores e gerais, e não o conteúdo, do direito, comuns a qualquer direito, tendo como ponto de partida as normas jurídicas particulares e que visa, através do emprego do método indutivo e do comparativo e de sucessivas generalizações, atingir as noções e princípios gerais comuns a qualquer tipo de direito. Essa ciência denomina-se Teoria Geral do Direito.

Além dessa teoria, que é o trampolim da jurisprudência, devem ser levadas em consideração as ciências que trabalham, com objetividade, o conteúdo das normas jurídicas nacionais e internacionais, chamada Ciência Dogmática do Direito ou ciência do direito *stricto sensu*, que se diferencia da anterior, porque, enquanto aquela trata da forma das normas, independentemente de sua matéria, esta trata, justamente, do que foi posto de lado por aquela, ou seja, do conteúdo das normas, com o objetivo de lhe dar unidade, construir seu sistema, tornando-o aplicável a uma realidade histórica, mas, ao contrário, levando-a sempre em conta. Daí, ora ampliar, ora restringir conceitos, instituições ou princípios. Mas, se o jurista, em vez de estudar e sistematizar só o conteúdo de determinado direito positivo, compara-o com o de outros direitos positivos de países diferentes, procurando suas semelhanças, de modo a propor unificações de legislações, fará direito comparado. Se ele (o jurista) se preocupar, não com o conteúdo, em si, das normas, mas com uma explicação desse conteúdo, com referência a suas causas sociais e a seus efeitos, encarando-os como fatos sociais, então, fará Sociologia Jurídica. Pode, porém, em face das exigências sociais correntes das ideologias dominantes, do que se convencionou chamar de direito social, propor reformas dos conceitos e das legislações. Nesse caso, a Jurisprudência é denominada de Política Jurídica.



Desta forma, Teoria Geral do Direito, Ciência Dogmática do Direito, Direito Comparado, Sociologia Jurídica e Política Jurídica são considerados os principais ramos da ciência do direito, que se daria como incompleta, se houvesse a ausência da ciência que enfoca o conteúdo das normas jurídicas como fato histórico, fato este que não é atual, mas que já produziu efeitos. Essa ciência que estuda os textos com o auxílio do método histórico, visa a traçar as linhas de suas transformações históricas. É ciência de significativa utilidade para o estudo do direito presente, que tem vinculações com o do passado, apesar de não ser dele simples consequência. Nesse caso, a Jurisprudência apresenta-se como História do Direito.

Em conclusão, resta expressar que a Dogmática Jurídica se evidencia, não como ciência que abrange todo o direito, mas especializada em cada ramo do direito privado ou do direito público, admitindo-se duas unificações: a ciência do direito privado e a ciência do direito público, com idêntica terminologia corrente como instituições de direito privado e instituições de direito público, estabelecedoras dos princípios comuns, respectivamente, ao direito privado e ao direito público.

Do que se acaba de expor, infere-se que a ciência do direito, quando tem por objeto o estudo dos textos jurídicos, com vista a fornecer conhecimento objetivo, positivo e sistemático dos textos analisados, adaptado a fins históricos, tornando-os aplicáveis às situações e relações jurídicas a que se destinam, denomina-se Dogmática Jurídica; quando, por outro lado, confronta e compara os referidos textos com os de outros países, na busca de descobrir normas comuns e suas diferenças específicas, para propor uniformização das legislações, chama-se Direito Comparado; quando tenta descobrir causas e fatores sociais, bem como os fatores sociais de suas transformações histórico-sociais, denomina-se de Sociologia Jurídica, mas quando pesquisa os antecedentes históricos dos textos estudados, configura-se como História Jurídica; por fim, do estudo dos textos pesquisados, analisados e interpretados de que resulta



a construção de doutrina, conceitos e princípios gerais, convencionou-se chamar de Teoria Geral do Direito.

Assim, para atingir resultados, a ciência do direito, *in abstracto*, ou seja, como um núcleo comum conceitual que agrupa as especificidades a que se fez referência, não adota um só método, senão vários, em função da natureza da pesquisa ou investigação. Por essa ótica, o que se denominou de Dogmática Jurídica, ou ciência jurídica em sentido estrito, adota métodos analíticos, sintéticos e analógicos, com o objetivo de descobrir o sentido das normas estudadas, confrontando-o com o de outras a elas vinculadas, tentando conciliá-las e integrá-las em um só sistema, visto que o objetivo da ciência do direito é construir o sistema jurídico adequado à atualidade, e não correspondente à sua sincronia, ou seja, ao momento histórico em que foram construídas as suas partes, como História do Direito, o método aplicável é o histórico; a Sociologia Jurídica, por sua vez, utiliza o método sociológico, consistindo na observação direta e indireta, se necessário, o comparativo, o estatístico, não obstante, o método comparativo ser específico do Direito Comparado, conforme se pode constatar, em Gusmão (1965).

O fato da correspondência de métodos adequados a cada ciência, não significa que eles não possam ser subsidiados por outros, de acordo com as circunstâncias e contingências.

Com a definição dessas fronteiras, prepara-se o caminho a ser palmilhado nos capítulos subsequentes ao presente, ou seja, fica fácil identificar-se, quando se estará trafegando nesta ou naquela ciência, logo, elas têm objetivo metodológico.

A fim de se implementar a pontuação que se fez das multirreferencialidades das concepções das ciências jurídicas, acosta-se o seguinte quadro sinótico³⁹⁰:



Ciências Jurídicas e Afins

Ciência Jurídica Como Ciência Social

A ciência jurídica é uma ciência social normativa, por tratar de conduta recíproca dos homens, não como efetivamente se realiza, mas como ela, determinada por normas positivas, deve realizar-se.

Ciência Do Direito

Sentido amplo

Ciência do direito é qualquer estudo metódico, sistemático e fundamentado dirigido ao direito. P. ex.; sociologia jurídica, história do direito etc.

Sentido escrito

Ciência do direito propriamente dita, Jurisprudência, ou ciência dogmática do direito, consiste, genericamente, no pensamento tecnológico que busca expor, metódica, sistemática e fundamentadamente as normas vigentes de determinado ordenamento jurídico positivado no espaço e no tempo, e estudar os problemas relativos à sua interpretação e aplicação, procurando apresentar soluções viáveis para os possíveis conflitos, orientando como devem ocorrer os comportamentos procedimentais que objetivam decidir questões conflitivas.

Teoria Geral Do Direito

Situa-se na zona fronteira entre filosofia do direito, pelos temas que considera e pela generalidade que o faz, e a ciência jurídica, pela sua positividade, pois seus conceitos são alcançados a partir da experiência do direito positivo. É uma ciência da realidade jurídica, que busca seus elementos na filosofia do direito e nas ciências jurídicas auxiliares, para, estudando-os, tirar conclusões sistemáticas que servirão de diretriz ao jurista e até mesmo ao sociólogo ou ao historiador do direito, sem as quais não poderiam atuar cientificamente.

Lógica Jurídica

É a ciência das leis e das operações formais do pensamento jurídico ou a reflexão crítica sobre a validade do pensamento jurídico, indicando como deve o intelecto agir no estudo do direito, na interpretação, na integração, na elaboração e aplicação jurídica. Desdobra-se em analítica jurídica (abrangendo a lógica deontológica relativa às proposições normativas) e dialética jurídica (dando o sentido do desenvolvimento jurídico).

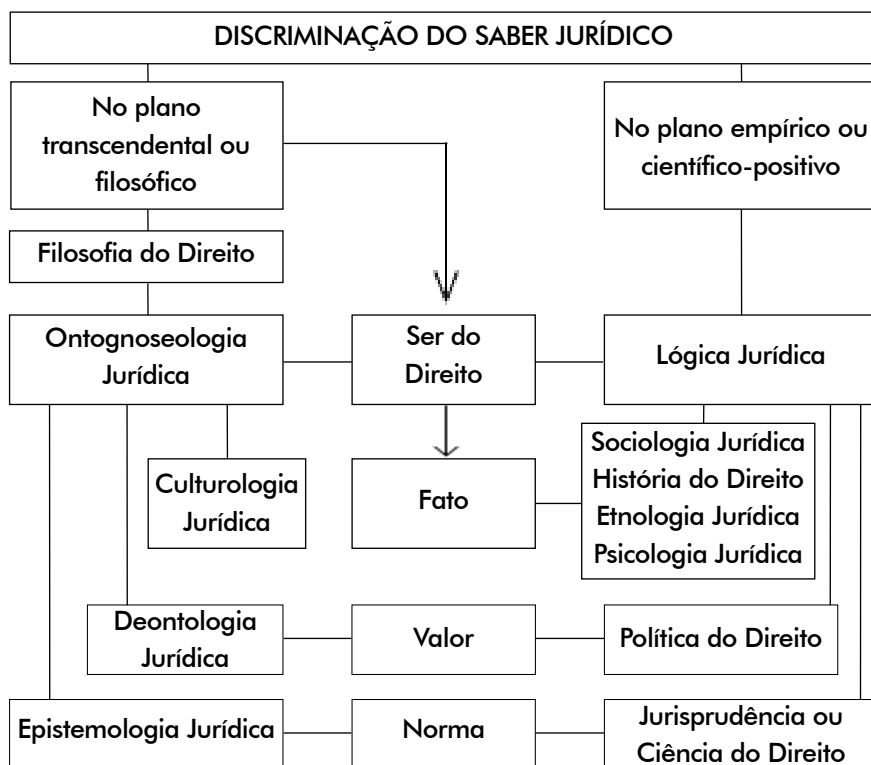
Cibernética Jurídica

Procura compreender a conduta humana em termos de comportamento das máquinas, colocando à disposição do jurista e do aplicador os recursos dos computadores eletrônicos na classificação e comparação de provas, na seleção de normas aplicáveis ao caso, na atualização de dados bibliográficos e jurisprudenciais etc.



Ciência Comparada Do Direito	Estuda, comparativamente, não só o direito positivo, contemporâneo ou não, de diferentes países, mas também os motivos pelos quais o direito se desenvolveu de modo diverso nos vários países, com o intuito de uniformizá-lo e orientar, em certos casos, a reforma legislativa no direito nacional.
Psicologia Forense	Estuda a natureza do comportamento humano, os fenômenos mentais e os princípios de onde procedem, facilitando o trabalho do jurista, do legislador, que dita normas sobre a conduta humana, e do magistrado, que as aplica ao pronunciar-se sobre a conduta humana.
Sociologia Jurídica	É ciência que, por meio de técnicas de pesquisa empírica, visa estudar relações recíprocas existentes entre a realidade social e o direito, abrangendo as relações jurídicas fundamentais, os níveis da realidade jurídica (sociologia jurídica analítica), a tipologia jurídica dos grupos particulares e das sociedades globais (sociologia jurídica diferencial), a ação da sociedade sobre o direito e a atuação do direito sobre a sociedade (sociologia jurídica genética).
História Do Direito	Estuda, cronologicamente, o direito como fato empírico e social, salientando seus caracteres peculiares, as causas de suas mutações, procurando individualizar os fatos e integrá-los num sentido geral, ao se ater à evolução das fontes jurídicas, ao desenvolvimento jurídico de certo povo, à evolução de ramo específico do direito ou de uma instituição jurídica, mostrando sua projeção temporal em conexão com as teorias em que se baseiam.
Política Jurídica	É a ciência da organização do Estado, que procura estudar as relações entre autoridades e cidadãos e as formas e meios jurídicos adequados à consecução dos fins da comunidade por meio da ação estatal.

Reale (1998), em seu quadro-síntese do saber jurídico, tendo como cerne as três variáveis de sua teoria tridimensional do direito (fato, valor e norma), diverge das ciências jurídicas relacionadas por Diniz (op. cit.) e, para efeito de análise comparativa, translitera-se o referido quadro, conforme figura seguinte:



Discriminação do Saber Jurídico. Reale (1998, p. 340).

Vale observar que Diniz (op. cit) nem sequer incluiu a Dogmática Jurídica em seu quadro de referência às ciências jurídicas e afins, apenas faz um comentário ao “racionalismo dogmático ou normativismo jurídico de Hans Kelsen”, às páginas 105-118, e o insere em seu “quadro sinótico” das “concepções epistemológico-jurídicas relativas à cientificidade do conhecimento jurídico”, (op. cit. p. 145), o que reforça o argumento e a convicção de que o tema não é consensual nem tão “dogmático” em seu polissemismo diacrônico e sincrônico, nem muito menos se pode admitir, *a priori*, a cientificidade do seu conteúdo material como lhe atribuem alguns doutrinadores. Cientificidade é condição de certeza, *ceteris paribus et stantibus sic rebus*. É o grau de certeza de que a terra gira ao redor do sol; a água ferve aos 100 graus *Celsius* etc.



O próprio Reale não é categórico ao tentar conceituar Dogmática Jurídica no âmbito da “Ciência do Direito”, quando define Dogmática Jurídica com os seguintes termos: “A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação, toma o nome de Dogmática Jurídica, conforme clássica denominação” (op. cit. 323).

Como se pode perceber na leitura da citação em epígrafe, *in fine*, o autor citado apresenta uma definição de Dogmática Jurídica baseada numa terminologia corrente e tradicional pelos doutrinadores e teóricos do Direito, ao se referir à “clássica denominação”. Depois, ensaia uma conceituação pessoal (subjettiva), expressionista e dualista, a saber:

No **nosso entender** (grifo nosso) a Dogmática Jurídica corresponde ao momento culminante da aplicação da Ciência do Direito, quando o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico. Como veremos, ao tratar da Teoria Geral do Direito, quando determina as estruturas lógicas da experiência jurídica, no âmbito e em função das exigências normativas constantes do ordenamento, toma o nome de Dogmática Jurídica (op. cit. p. 324-325).

Como se pode observar, o autor em referência expressa, apenas seu ponto de vista pelo indicativo “no nosso entender”, e, da forma como o situa no percurso gerativo de seu discurso, transmuta e reduz a Dogmática Jurídica, no seu primeiro plano, a procedimentos técnico-metodológicos teleológicos (área da metodologia) para alcance de objetivos específicos/operacionais, quando o jurista precisa interpretar, construir e sistematizar “conceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico”, enquanto, no segundo plano, transfigura-a em Lógica (princípio da



racionalidade), implementada pelas ferramentas técnico-metodológicas do plano anterior. Daí se deduz a natureza dualista e tautológica de seu ponto de vista. Tudo indica que se trata de uma falácia do tipo silogístico disjuntivo *modus tollens*, conforme classificação de Copi (1978, p. 216-217), em sua *Introdução à Lógica Simbólica*.

Ainda na perspectiva da conceptualização ideológica, efetuou-se um novo rastreamento em Gusmão (1965, p. 14-15), para fins de comparação com Reale, pelo fato daquele conceber a Dogmática Jurídica como:

Ciência do direito que tem por objeto os textos jurídicos, destinada a fornecer um conhecimento objetivo, positivo e sistemático desses textos, adaptado ao fim historicamente por eles perseguidos, tornando-os aplicáveis às situações e relações jurídicas a que se destinam confrontando-os com os de outros países, de modo a descobrir suas normas comuns e suas diferenças, para propor uniformização das legislações (Direito Comparado); descobrindo as suas causas e fatores sociais, bem como os fatores sociais de suas transformações histórico-sociais (Sociologia jurídica); pesquisando os antecedentes históricos desses textos (História do Direito), para, finalmente, coroar esse esforço com uma síntese ampla que compreenda o direito da Civilização a que pertencem os textos estudados, de modo a construir uma doutrina dos conceitos e princípios gerais desse direito (Teoria Geral do Direito).

Para atingir a esses resultados, a ciência do direito não se utiliza de um só método, mas de vários, em função da natureza da investigação. Assim, a chamada Dogmática Jurídica, ou ciência jurídica em sentido estrito, serve-se dos métodos analítico e sintético e do analógico, da generalização, da concentração e simplificação da matéria jurídica, de modo a descobrir



o sentido das normas estudadas, confrontando-o com o de outras a elas ligadas, tentando conciliá-las e integrá-las em um todo sistemático, pois o objetivo da ciência do direito é construir o sistema jurídico adequado à atualidade, e não correspondente ao momento histórico em que foram construídas as suas partes; como História do Direito, usa o método histórico; o sociológico (observação direta e indireta, comparativo, estatística, etc.) na sociologia jurídica; o comparativo sempre e, principalmente, no Direito Comparado. Enfim de outros, sempre que forem úteis ao conhecimento de seu objetivo e a investigação de seus efeitos sociais (Gusmão, op. cit. p. 14-15).

A citação enfocada reforça e enfatiza as conclusões deduzidas do texto de Reale (1998), no sentido de que a Dogmática Jurídica, na forma dos termos postos, como já se afirmou, se reduz a uma metodologia jurídica de forma, até então, que se saiba, inominada. O discurso de Gusmão (op. cit.) é, também, por outro lado, um aporte fundamental e significativo para a tese da Tridimensionalidade da Dogmática Jurídica, hipótese temática desta pesquisa, em que se conciliam sua negatividade e justificação na síntese dos opostos.

Conceptualização Antinômica: Zetética³⁹¹

Cabe, ainda, acrescentar à análise da Dogmática Jurídica mais uma antinomia emergente no campo do direito positivo, denominada de **Zetética**, engessada por Viehweg (1969) e circulante nos meios jurídicos brasileiros por influência de Ferraz Jr. (1978), significando, conceitualmente, método de análise investigado, desempenhando, portanto, a função da dúvida metódica cartesiana, ou, de preferência, uma

⁷²⁰ ³⁹¹ Em grego Ζήτησις = investigação, pesquisa (Zétesis).



forma de *aporia*, já que se trata de uma dúvida racional, não no estado subjetivo de incerteza, mas no terreno da dúvida objetiva.

Constata-se, também, na literatura examinada, que a Zetética é uma atitude epistêmica própria, a qual, descartada a multivocidade do termo, traduz uma adesão à realidade oculta pelas ideologias políticas e jurídicas. Com outras palavras, o desmascaramento dos conteúdos ideológicos de postulados considerados como fundamentais pelo saber teórico acumulado, caso da Dogmática Jurídica.

Uma das primeiras consequências da problematização proposta pela Zetética representa, também, um abandono da velha doutrina do direito natural, considerada como artifício retórico, mero significante utilizado pelo poder para escamotear significado autêntico das relações sociais, no intuito de manter inalterada a ordem social e sua estrutura de poder.

A projeção da atividade Zetética no plano crítico, não somente reduz a seus devidos limites a pretensa adesão à realidade, como também, de certa forma, abre caminho para a superação da antinomia que se insinuou na filosofia do direito, colocando em oposição o direito como ciência e o direito como ideologia, abrangendo esta o direito natural.

A atitude Zetética pode fundamentar-se no culturalismo fenomenológico, quanto no realismo linguístico, sendo possível distinguir-se **uma Zetética culturalista e uma Zetética linguística**, ambas como atitude epistêmica própria, em que se alicerça o conceito de Zetética que precedeu essas colocações.

A primeira posição desenvolve uma teoria jurídica voltada para os conteúdos sociais axiológicos do direito, superando o normativo abstrato e a concepção da jurisprudência como Dogmática Jurídica no seu enfoque tradicional; a segunda fundamenta a teorização do direito, a partir da problematização das categorias e conceitos da Dogmática Jurídica, ou seja, caracterizando-se pelo sentido de pesquisa e questionamento das soluções indicadas pela Dogmática.



Sob o ponto de vista crítico, todavia, é possível distinguir-se uma **Zetética intradogmática** e outra **metadogmática**. A primeira, embora enfatize a realidade social como conteúdo do direito, limita-se à legitimação da ordem social normativamente expressa, aceitando o direito vigente como estrutura ou sistema a ser preservado.

Ainda que se admita a evolução desse sistema como sentido de aperfeiçoamento das instituições jurídicas e políticas, a **Zetética dogmática** aceita as regras do jogo, isto é, a evolução da ordem jurídico-social que ocorre segundo as regras inerentes ao próprio sistema, pressupondo-se uma neutralidade ideológica de fato inconsciente.

A **Zetética metadogmática**, por sua vez, deriva-se de uma concepção crítica e prospectiva da própria ciência, que atribui ao sujeito cognoscente papel ativo e constitutivo em relação ao objeto do conhecimento, adaptando os dados da experiência a categorias por ele elaboradas, não no sentido do apriorismo formal kantiano, mas levando em conta que os conceitos, juízos e raciocínios do senso comum teórico fazem da experiência um produto comprometido com a realidade empírica e não uma atitude neutra e desinteressada.

Mas, se o que se acabou de se expor é discutível quanto às ciências da natureza, parece evidente nas ciências sociais, em que o cientista, na impossibilidade e absoluta correspondência entre o seu discurso, que tem aparência de científico, e algo que, no nível dos fatos, possa ser descrito objetivamente, cria esse objeto para, então, considerá-lo como se fora a própria realidade. Isto ocorre com o direito, a justiça, o estado e os valores, objetos de um discurso que não é científico, senão ideológico, simplesmente porque não é possível predicar a existência factual do direito, da justiça, do estado e dos valores, embora a ciência do direito e a política considerem-nos como objetos, lançados no mundo e passíveis de descrição no nível de um discurso semântico.

Por esse ponto de vista e nessa perspectiva, pode-se formular uma hipótese condicional, no sentido de que, se o político e o jurídico são



objetos criados pelo conhecimento, essa criação pode ser transformadora, na medida em que a realidade social que sob eles se oculta, merece ser transformada e não somente descrita. Ocorre, portanto, uma ampliação da ciência do direito, a qual assume função crítica (campo da epistemologia) em relação à realidade social normada, função prospectiva, porque é voltada para o futuro. Tal é a dimensão metadogmática da **Zetética jurídica**, que passa, dessa forma, a configurar uma posição crítica, voltada para a transformação da ordem social. **Dogmática, Zetética e Crítica** são, por conseguinte, os três níveis em que se projeta o saber jurídico.³⁹²

Segundo Warat (1980, p. 41),

a Zetética não se opõe à dogmática, mas apenas produz nela uma fissura mais ampla do que a preconizada por Géný. Com efeito, no pensamento de Viehweg a dogmática jurídica, unicamente em situações problemáticas, por assim dizer, complicadas, pode deixar de ter os atributos de necessidade, universalidade e imutabilidade das premissas e princípios jurídicos que encerram toda possibilidade lógica de sua investigação livre e científica, proposta já por Géný, para o domínio restrito do domínio da lei. Viehweg reconhece que a problemática jurídica requer uma adequada resposta axiológica, porém exige que esta, por sua vez, seja legitimada através de sua concepção da tópica, cujo campo de aplicação fique cerceado pelos dogmas fundamentais pré-existentis.

A Zetética, nessa horizontalidade, seria um pensamento que tornaria flexível a Dogmática, para provocar sua desdogmatização parcial, mostrar a problemática jurídica e apontar soluções a seus problemas. Encontraria, assim, as respostas adequadas às perguntas que formulam os problemas.

³⁹² Vale esclarecer que, neste estudo, entende-se por **crítica do direito** a *zetética metadogmática*, para referir-se, somente, à que já foi definida como intradogmática.



Lê-se, ainda, em Viehweg (1969, p. 9), que

o pensamento zetético tem, primeiramente, uma função cognitiva que permite que as idéias fundamentais que tenham sido formuladas de maneira dogmática fiquem fora de questão e que para poder avançar a investigação, deve-se colocá-las em forma de juízo. O pensamento investigativo é sempre uma tentativa, pois, propõe suas premissas a título de intenção, modifica-as se for necessário, deixa-as de lado. Quando se sente vinculado a seus dados, lhe opõe, com razão, um dogmatismo inadmissível.

Pode-se inferir da tese de Viehweg (1969) que a **Zetética** não avança a ponto de transformar a Dogmática, mas, nem por isso, deixa de colocar obstáculos a esta possibilidade, ao sustentar que as teorias dogmáticas a que se vinculam as funções sociais reguladoras e conduta, não podem nunca renunciar seus dogmas fundamentais, pois, estes só podem ser modificados através de revoluções ou mudanças constitucionais, mas não através da **Zetética**.

A Teoria Zetética não adere à teoria dogmática para provocar decisões e execução de ações, a não ser para fins de prova em seu campo de investigação, com objetivo de obter novos conhecimentos. A Zetética só atua com a Dogmática e sobre ela, e não contra ela.

Como se introduziu a **Zetética** na temática em discussão, como antinomia ou antítese, daí, faz-se necessário pontuar-se algumas sínteses como tentativa de conciliação com as teses da Dogmática Jurídica, a seguir:

- a) Parece que **Zetética**, em princípio, desempenha uma função cognitiva, mas não se esgota nela. Pode estar a serviço de unir todos os objetivos que determinam suas características e funcionalidade, tudo que se distinguir uma **Zetética teórica** e outra, aplicada; uma **Zetética dogmática e epistemológica**;



- b) A **Zetética teórica** seria semelhante à própria pesquisa denominada de teórica ou pura, uma investigação pela investigação, sem finalidade operacional, desinteressada, mas apenas especulação teórica que, conceitualmente, encarregasse de estabelecer um ordenamento jurídico, com gênese na definição de justiça de *ius suum cuique tribuere*, o chamado “direito justo”. Tratar-se-ia de vencer os obstáculos materiais subjetivos para se assegurar a mentalidade do pensamento em face às questões levantadas pela problemática jurídica; a **Zetética teórica** pode ser categorizada pela tendência de se eliminar da investigação, no que for possível, qualquer carga ideológica. Daí porque é discutível a possibilidade de construir um conhecimento jurídico teórico ou puro, mesmo que algumas estruturas formais e construções lógicas possam acompanhar cada exteriorização;
- c) A **Zetética** aplicada, por sua vez, é operativa, direcionando a pesquisa para a satisfação das necessidades derivadas da função social da dogmática reguladora e controladora do comportamento com o objetivo de solucionar problemas jurídicos concretos. Trata-se de pesquisa da jurisprudência e da doutrina sobre a Dogmática e a eficácia do direito positivo vigente. A **Zetética**, nesta área, ocupa-se de propiciar solução às significações alternativas que geram problemas e perturbam a coesão e equilíbrio do sistema jurídico estabelecido. Procura ampliar e esclarecer o campo da **tópica** a que a **Zetética** está estreitamente relacionada.

No processo decisório, a **Zetética** se desenvolve dentro do marco traçado pelos dogmas fundamentais e a doutrina de base da Dogmática Jurídica dominante. A **Zetética** aplicada se encontra sempre diante de questões ou problemas que oferecem possibilidades estruturais alternativas, que demandam uma decisão, já que não há opção ou alternativa a ser adotada.



- d) A **Zetética** dogmática é a investigação levada a cabo para vigorar e corrigir a Dogmática. Ela se realiza no interior da Dogmática. Não se alicerça em opiniões correntes, a não ser nas posições legitimadas pela comunidade científica e cientistas sociais. A investigação **Zetética** imprime flexibilidade à Dogmática, bem como interpretabilidade, declinabilidade e discutibilidade de seu núcleo conceptual, a fim de poder mantê-lo em diferentes situações, conforme se pode deduzir da leitura de Viehweg (1969).

Por essa ótica, a **Zetética** implementa a Dogmática para salvaguardar sua efetividade retórica. O **processo investigativo zetético** convalida a Dogmática Jurídica e da **Zetética**; como, também, pode-se admitir uma **Zetética Dogmática** que tem como função básica legitimar, valorativamente, definir as soluções delas derivadas e os procedimentos argumentativos aceitáveis, para moldar, a partir dos dogmas legitimados, o que é objeto de direito positivo em todas as suas manifestações, ou seja, legitimar as crenças e as opiniões não demonstradas, a partir das quais, se tomadas as decisões, se admitem os raciocínios persuasivos.

Somente as opiniões³⁹³ válidas como princípios jurídicos servem de suporte para a lógica argumentativa. A investigação jurídica será produto positivo na medida em que as conclusões puderem vincular-se e incorporar-se ao sistema jurídico vigente. Se, por exemplo, a jurisprudência dogmática consiste no significante simbólico³⁹⁴ da linguagem prática do direito, o suporte das regras da derivação de seu discurso, a **Zetética**, portanto, passa a se constituir um método de investigação, subsidiária à Dogmática, atualizando-a e produzindo uma modificação de seus credos, adequando-a a certas expectativas, conjecturas e a horizontalidade de

³⁹³ Platão (427-347, a.C.), na distinção que fazia entre o mundo inteligível e o mundo sensível, já colocava as crenças, as conjecturas na *doxa* (opinião), contrariamente, à dialética, os conhecimentos matemáticos que chamava de episteme (ciência).

726 ³⁹⁴ Está-se usando o termo significante ao sentido semântico da Linguística Geral, de Saussure.



futuros das descobertas que se proporão às existentes ou as substituições, na forma da natureza científica da relação teoria/fato/teoria, assim expressa, embora já constante da introdução deste estudo:

- a) a teoria serve como orientação para restringir a amplitude dos fatos a serem estudados;
- b) a teoria serve como sistema de conceptualização e de classificação dos fatos;
- c) a teoria serve para resumir sinteticamente o que já se sabe sobre o objeto de estudo, através das generalizações empíricas e das inter-relações entre afirmações comprovadas;
- d) a teoria serve para, baseando-se em fatos e relações já conhecidas, prever novos fatos e novas relações;
- e) a teoria serve para indicar os fatos e as relações que ainda não estão satisfatoriamente explicados e as áreas da realidade que demandam pesquisas.

Sobre o papel dos fatos em relação à teoria, os autores afirmam que:

- a) um fato novo, uma descoberta, pode provocar o início de uma nova teoria;
- b) os fatos podem provocar a rejeição ou a reformulação de teorias já existentes;
- c) os fatos redefinem e esclarecem a teoria previamente estabelecida, no sentido de que “afirmam em pormenores o que a teoria afirma em termos bem mais gerais”;
- d) os fatos, conduzidos à criação, rejeição, reformulação ou redefinição de teorias, levam à descoberta de novos fatos (Goode e Hatt, 1975), apud Diógenes (op. cit.).

Nessa combinação, a Dogmática integrar-se-á às representações da *Zetética* aplicada em relação às mudanças sociais em expectativa.



Os marcos teóricos geradores de fatos, listados na alínea “d” anterior, constituem a **Zetética Epistemológica**, no sentido platônico a que se fez referência anteriormente. Ela conduz à produção de um objeto do conhecimento, no sentido de que o ponto de vista cria o objeto do conhecimento. Neste aspecto, ela se transforma em antinomia da Dogmática ou contradogmática, pelo fato de a Dogmática recorrer a determinados procedimentos para sua tomada de decisão, a fim de resolver os problemas jurídicos, contrariamente à **Zetética Epistemológica** que vai à procura de referenciais teóricos alternativos, para demonstrar a função que deve desempenhar a tópica nos contextos de justificação do direito positivo, cuja questionabilidade é aceitável.

A **Zetética Epistemológica**, nessas circunstâncias, torna-se metalinguagem da Dogmática, que deixa de ter, apenas, o controle retórico do universo de crenças, para justificar o raciocínio dos teóricos dogmáticos.

A **Zetética Epistemológica** tem como meta construir novos objetos do conhecimento, ultrapassando os limites correntes do saber acumulado, enclausurando-se no ordenamento jurídico em vigor, pois, segundo Bachelard (1978), deve-se tomar o saber acumulado e dogmatizado para se tentar sua objetivação, a fim de se teorizar sobre os obstáculos epistemológicos do conhecimento produzido, visto que a Dogmática sempre produz obstáculos epistemológicos. É um pensamento, por inércia, que asfixia e degenera variáveis, que a **Zetética Epistemológica** deve realizar pelo ponto de vista científico.

Uma **Zetética** que não mantenha o domínio do controle epistemológico, **metazetética**, é somente outra forma de dogmática.

Do discurso que se acaba de construir, em termos de referenciais teóricos, tendo-se partido da gênese etimológica ou nominal de Dogma de que se deriva o termo Dogmática, transmigrando-se para as ideologias includentes e excludentes, sendo estas antinômicas ou antíteses, com envolvimento de questões metodológicas, na tentativa de conferir cientificidade ao produto das investigações vinculadas à Dogmática



Jurídica, ancorou-se na Zetética, considerada, no Brasil, como nova tendência doutrinária antinômica ou contra-argumentação ao discurso ideológico da Dogmática Jurídica.

Tendo-se percorrido toda essa *via crucis*, cabe, agora, decidir-se quanto à validade ou não dos fatos analisados, se eles são ou não aplicáveis ao alcance da meta em perspectiva.

A metodologia a ser utilizada para as constatações que se fazem necessárias para os efeitos esperados consistirá na listagem sintética das normas pontuadas no percurso gerativo do discurso deste capítulo e, *in fine*, optar-se pela escolha dos aportes que ofereçam suporte para a hipótese e objetivos formulados.

Os procedimentos metodológicos adotados funcionarão à maneira de *feedback*, a seguir:

1. Partiu-se da gênese do termo dogma para se aportar na concepção dogmática.

Definindo-se dogma como uma verdade axiomática incontestável e, admitindo-se o direito como uma ciência social factuel, e, não sendo a ciência uma verdade dogmática, pois, sua condição de certeza é sempre *certeris paribus et rebus sic stantibus*, é, portanto, inadmissível falar-se de dogma jurídico.

2. Admitindo-se a conceptualização de Dogmática, como sendo um sistema de conceitos, proposições, princípios, doutrinas etc., como verdades ontológicas, de natureza contingencial, no sentido de sua existência e validade enquanto houver conformação da inteligência com o objeto do conhecimento, então, é razoável, nestas condições, afirmar-se que o que se conceitua, como Dogmática Jurídica, não passa de uma **falácia falsa causa**. Na primeira hipótese (verdade ontológica), pode-se aceitar a Dogmática Jurídica como aporte para as variáveis independentes, dependentes e intervenientes da hipótese



deste trabalho. Acostando-se, portanto, a Reale (1998) que conceitua a Dogmática Jurídica como ciência do direito, enquanto instrumento do estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação. Vista por esse ângulo, a Dogmática se situa no plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe o ordenamento jurídico. Logo, ela ampara as proposições deste trabalho.

3. Da conceptualização da problemática da Dogmática Jurídica, transportou-se para a problemática metodológica, em relação às operações de análise e síntese do processo de dedução e indução a que está sujeito o fato jurídico pela perspectiva científica. Caso contrário, não há produção de ciência jurídica, senão uma tautologia de conhecimento velado, indiscutível e enclausurado sob o manto radical do que se denomina de Dogmática Jurídica.

Quanto à aplicação do método mais adequado, só mediante a classificação de uma determinada investigação ou pesquisa, *ad hoc*, é que se pode optar pelo método mais apropriado para as análises, exegese e tratamento dos dados coletados na pesquisa que tenha sido projetada. É lógico que o método mais adequado será aquele que garantir maior grau de certeza e cientificidade ao resultado da pesquisa ou investigação.

4. Em relação à dicotomia fato/valor, conclui-se por uma dialética excludente pelo ponto de vista objetivo, de o fato ou fenômeno ser exterior ao sujeito e, portanto, desprovido de valor, mas, já com respeito à dialética includente, o fato com opção do sujeito ou acontecimento volitivo, é dotado de valor. Esta é uma lógica de síntese de conciliação, adequada à Tese que se constrói com o presente trabalho.



5. No que tange à dualidade meio /fim, é evidente que os fins determinam os meios que lhes devem ser adequados para a produção de resultados eficazes. Logo, os meios devem ser proporcionais aos fins. A realização dos fins, por conseguinte, é dependente dos meios. Daí porque a neutralidade meio/fim, ou vice-versa, é um posicionamento ético. A ideologia que comanda os fins se transfere para os meios. Não se está, por isso, aderindo-se à tese atribuída ao *Príncipe*, de Maquiavel, de que os fins justificam os meios. A tese que se admite é a de que a racionalidade dos meios é proporcional ao fim objetivado. Este é o ponto de vista aplicável à Tese que se tenta defender.
6. Com referência à polêmica discussão em torno da Dogmática Jurídica, objeto sem porto de chegada entre os teóricos e os defensores do direito como ciência positivista, vale ressaltar que já se assumiu posição no primeiro item dessas conclusões parciais, no entanto, cabe adotar um ponto de vista no que pertence à Dogmática Jurídica, que pode ser enquadrada na linha de definição de Kerlinger (1980), ao afirmar que “uma teoria é um conjunto de ‘constructos’ (conceitos) inter-relacionados, definições e proposições, que apresenta uma concepção sistemática dos fenômenos mediante a especificação de relação entre variáveis, com o propósito de explicá-los e predizê-los”.

Quanto a outros conceitos examinados na revisão da literatura, não se encontra amparo para a Dogmática Jurídica como teoria científica, no sentido de sua relação com os fatos empíricos a que se vincula o direito como instrumento social.

A título de prova do que se acaba de colocar, transliteram-se algumas conceituações das teorias de cientistas da literatura científica internacional, em que se verifica que a única capaz de abrigar a sistemática Dogmática é a de Kerlinger (op. cit.), em razão de não exigir condições



em que a Dogmática não possa se enquadrar, mas como acontece com as listadas, a seguir, a Dogmática não tem espaço:

- a) “A teoria se refere a relações entre fatos, ou à ordenação significativa desses fatos” (Goode e Hatt, 1975, p. 12);
- b) “A teoria é um meio para interpretar, criticar e unificar leis estabelecidas, modificando-as para se adequarem a dados não previstos quando de sua formulação e para orientar a tarefa de descobrir generalizações novas e mais amplas” (Kaplan, 1975, p. 302);
- c) “As teorias científicas, também chamadas de leis teóricas, são generalizações nomológicas, cujos enunciados envolvem termos teóricos. Isto é, enquanto as leis (experimentais) contêm apenas termos descritivos de conteúdo observacional ou redutível a observacional, as teorias (leis teóricas) formulam-se com termos descritivos teóricos, ou seja, termos cuja significação depende diretamente das teorias a que pertencem e apenas indiretamente de dados observacionais [...]” “As teorias não têm como função primeira a explicação de fenômenos empíricos (o que seria função das leis), mas a explicação de um conjunto de leis afins. Este papel explicativo das teorias decorre da própria natureza dos termos teóricos, portadores de maior grau de abstração e, por isso, de maior amplitude explicativa” (Souza et al, 1976, p. 85-86);
- d) “A teoria é um sistema de proposições ou hipóteses que têm sido constatadas como válidas (ou plausíveis) e sustentáveis”. (Trujillo, 1980, p. 120);
- e) “Uma teoria consiste de um jogo de hipóteses que formam um sistema dedutivo: isto é, que está disposto de tal maneira que, de acordo com algumas das hipóteses como premissas, todas as outras



hipóteses podem ser consideradas como dispostas na ordem de nível, sendo as hipóteses de nível superior aquelas que ocorrem apenas como conclusões no sistema; e as que ocupam os graus intermediários, as que ocorrem como conclusões ou deduções, segundo as hipóteses de grau superior, e que servem de premissas para deduções de hipóteses de grau inferior”. (Braithwaite in: Selltiz et alli, 1967, p. 557-558).

7. Outro ponto que merece destaque no rol da síntese que se está efetivando é o referente a Zetética, colocado no corpo deste texto, como uma concepção antinômica à Dogmática Jurídica. Esta tese é uma reação natural dos doutrinadores e teóricos dogmáticos que colocam o direito no patamar do Dogma, razão por que não aceitam a desmistificação de seus credos, preferindo mantê-los no *status quo*. Como a Zetética se posiciona como um método técnico de investigação, baseado na Epistemologia como ciência do conhecimento, em todos os seus níveis, não tem espaço como mecanismo de análise exegética junto aos defensores da Dogmática, mas, pelo que foi exposto, deduz-se que ela (a Zetética) é uma ferramenta de exegese ou hermenêutica, logo, tem sua aplicação no campo do direito.
8. Por último, o papel e a presença das ideologias na problemática em debate são inegáveis, pois, como já se afirmou anteriormente, sem ideologia não há ação eficaz, e as ideias são inoperantes. Daí o significado de seu papel em qualquer ciência que vise a fins práticos e à aplicação tecnológica. Já quanto à sua presença, na práxis, a ideologia não se explicita, pois ela age subjacentemente, semelhante ao veneno da cobra que imobiliza e mata suas vítimas, paulatinamente. Logo, este estudo, também, não está imune de ser presa das ideologias



vigentes, já o foi, a partir da escolha do próprio tema, sem significar que seu produto não seja objetivo e científico.

Encerrando-se a pontuação a que se propôs, há de se convir que cada questão levantada vai-se fazer presente na elaboração do discurso subsequente, de forma aleatória, direta ou indiretamente, explícita ou subjacentemente.

Referências

BACHELARD, Gaston. **A epistemologia**. São Paulo: Edições 70, 1978.

BIELSA, Rafael. **Metodologia Jurídica**. Santa Fé (Argentina): Castellvi, 1961.

BOBBIO, Norberto. **El problema de positivismo jurídico**. Buenos Aires: EUDEBA, 1965.

BOMBASSARO, L. Carlos. **As fronteiras da epistemologia: como se produz conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 1992.

COPI, Irving M. **Introdução à lógica simbólica**. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

DINIZ, M. Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIÓGENES MARTINS, Eliseu. **A falácia da ética nos negócios**. 2000. Tese (Doctorado em Ciencias Empresariales) - Universidade del Museo Social Argentino, Buenos Aires, 2000.

DIÓGENES MARTINS, Eliseu. **Metodologia e epistemologia na produção científica: gênese e resultado**. Maceió: Edufal, 2005.

DULLES, Avery. **The survival of the dogma**. Garden City: Doubleday, 1971.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Webster's New International Dictionary**. Chicago: Ed. Encyclopedia Britannica (UK) Ltda., 1980.



FERRAZ, Tercio Sampaio. **Derecho, retórica y comunicación**. São Paulo: Saraiva, 1973.

FRAGOSO H. Cláudio. **Lecciones de derecho penal**. São Paulo: Buchatsky, 1977.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

HEGEL, G.W.F. **Ciencia de la lógica**. Buenos Aires: Ediciones Solar, 1993.

HEIDEGGER, Martin. **As questões fundamentais da filosofia: “problemas” seletos da “lógica”**. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOBBES, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. Rio de Janeiro: Imago, 1981.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Rio de Janeiro: Edições de ouro, 1971.

KAPLAN, Abraham. **A conduta na pesquisa: metodologia para as ciências do comportamento**. São Paulo: E.P.U.: EDUSP, 1975.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Marins Fontes, 1998.

KERLINGER, Fred. N. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: EPU, 1980.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

LADRIÈRE, Jean. **A articulação de sentido**. São Paulo: EDUSP, 1977.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1995.

MACEDO, Silvio de. **Quid sit jus?** S.1: s. ed., s.d..

MALINOWSKI, B. **Argonauts of the western pacific**. Londres, 1922.

MAQUIVEL, Niccolò. **O príncipe**. Porto Alegre: L&PM, 1998.

MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. São Paulo: Saraiva, 2001.

O'DONNELL, John. **Introdução à teologia dogmática**. São Paulo: Loyola, 1999.

OLIVA, Alberto. **Filosofia da Ciência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais**. Brasília: Ed.UnB, 1978.

RAHNER, Karl. **Che cos' è un asserto dogmatico?** Alba: Paoline, 1965.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIGGS, Fred W. **Administração nos países em desenvolvimento: a teoria da sociedade prismática**. Rio de Janeiro: FGV, 1968.

ROBERT, Paul. **Dictionaire alphabétique et analogique de la langue française**. Paris: Societé du Nouveau Litré. 1973.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 1995.



SOLER, Sebastian. **Las palabras de la ley**. México: Fondo de Cultura Económica, 1969.

VIEHWEG, Theodor **Tópica y Jurisprudencia**. Buenos Aires: s.ed. 1964.

VIEHWEG, Theodor. **Ideologia y dogmática jurídica**. México: Taurus, 1969.

WARAT, L. Alberto. Sobre a dogmática jurídica. **Sequência**, a.I, n.2, jun./dez. 1980.

WATANABE, Lygia Araújo. **Platão: por mitos e hipóteses**. São Paulo: Moderna, 1995.

ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

47

VALORES E VALORAÇÕES NA TOMADA DA DECISÃO JURÍDICA: A JUSTIFICAÇÃO RACIONAL DE ARGUMENTOS AXIOLÓGICOS NA INTERPRETAÇÃO/ APLICAÇÃO DO DIREITO

Andreas J. Krell

“Para pronunciar juízos de valor não é preciso ter afetos, mas para justificá-los é preciso ter boas razões.”³⁹⁵

Introdução

O Preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 declara a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e

³⁹⁵ Rottleuthner, 1973, p. 190.



a justiça como “*valores* supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. O Supremo Tribunal Federal (STF) proclamou, em 2002³⁹⁶, que na construção do significado da Constituição devem ser considerados não apenas os preceitos formalmente positivados, “mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os valores de caráter suprapositivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado”.

Uma parte dos autores do Direito Constitucional brasileiro contemporâneo aceita a utilização de argumentos pertencentes ao âmbito da moral na interpretação do texto da Lei Maior, especialmente na área das normas principiológicas, reconhecendo a importância dos valores no processo de ponderação. Outros rechaçam a referência a uma pretensa “ordem de valores” na interpretação e aplicação de normas constitucionais e aderem às (já antigas) posições críticas, que rejeitam a equiparação de valores (axiologia) e normas jurídicas (deontologia). Ao mesmo tempo, os diferentes aspectos da chamada “Jurisprudência dos Valores”, teoria de origem germânica, continua sendo pouco discutida³⁹⁷.

Este artigo pretende demonstrar que a discussão sobre a significância e a função dos valores na área jurídica não é meramente acadêmica, mas capaz de surtir efeitos práticos na interpretação e aplicação do Direito na contemporaneidade. No discurso interpretativo dos tribunais e da doutrina, no Brasil como em diversos países que adotam o modelo ocidental do Estado Democrático de Direito, é comum fazer referência a valores, sobretudo constitucionais, com o fim de aumentar o poder de convencimento dos argumentos apresentados

³⁹⁶ ADI n. 595-ES, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.2002.

³⁹⁷ O crítico mais ferrenho da referência a uma “ordem de valores” na interpretação do Direito Constitucional brasileiro é Lenio Streck (2011, p. 11-9).



em favor ou contra uma determinada interpretação de dispositivos legais. No entanto, essa invocação de valores na interpretação/aplicação de normas jurídicas, muitas vezes, não é problematizada, tampouco justificada.

Ao mesmo tempo, aumenta o número daqueles que questionam qualquer tipo de valoração efetuada por parte de intérpretes do Direito, uma vez que confundem a (questionável) alegação da existência de uma “ordem objetiva de valores”, subjacente a toda ordem jurídica, com as (inevitáveis) valorações diariamente empregadas por parte dos operadores do Direito (advogados, juízes, procuradores de órgãos públicos, promotores de justiça, assessores e consultores jurídicos, etc.). Para muitos, a invocação de valores e a própria efetuação de valorações na interpretação/aplicação do Direito também são fatores responsáveis pelo avanço do fenômeno do ativismo judicial no Brasil.

O presente capítulo não trata dos modelos de interpretação e ponderação de princípios jurídicos ou dos valores subjacentes, mas se concentra na análise das diferentes formas de valoração a serem efetuadas pelos operadores do Direito. A apresentação das concepções de alguns autores nacionais e estrangeiros sobre a função de valores e das valorações na tomada da decisão jurídica serve para documentar a plena aceitação do lugar de juízos de valor na interpretação jurídica e da possibilidade da sua fundamentação racional.

Este estudo pretende, portanto, demonstrar que as valorações exercidas pelos intérpretes jurídicos representam um fator necessário e imprescindível de seu trabalho de aplicação do Direito vigente e que a reflexão crítica deve se concentrar na qualidade da argumentação desenvolvida pelo decisor no caso concreto. Além disso, intenta-se despertar o interesse dos leitores em aprofundar o estudo dos trabalhos referenciados sobre a importância e as funções dos juízos de valor no contexto da interpretação jurídica.



A interpretação e a aplicação do Direito dependem de valorações

Dotado da liberdade de escolha, o ser humano está obrigado a tomar, diariamente, inúmeras decisões na sua vida particular e profissional: eles definem a sua conduta e expressam suas preferências. Neste sentido, escolher sempre significa valorar e estimar. O valor é fator indissolúvel da conduta do ser humano em sua busca de certos objetivos, fins e metas, o que o torna um “ser axiológico” (Falcão, 2004, p. 19ss.). Este fato também é de grande importância para uma análise racional do comportamento dos profissionais jurídicos, na hora da aplicação dos textos legais.

Na área do Direito, em que os operadores costumam pronunciar valorações, o conceito do valor é caracterizado por uma nítida “referência à retidão” (*Richtigkeitsbezug*), que pode ser considerada o seu aspecto essencial. Tanto as normas jurídicas específicas quanto as ordens nacional, regional e internacional de Direito envolvem valores e valorações, na medida em que certos fatos de vida são inseridos em hipóteses normativas cuja incidência provoca as consequências determinadas no lado dos mandamentos da lei, expressando a avaliação que aquele comportamento humano é correto ou não (Demko, 2015, p. 227s.).

O Direito é um objeto cultural, um fenômeno que não pode ser compreendido dissociado das suas finalidades, que são a sua razão de ser: ele não existe simplesmente, mas sempre “existe para” alcançar algum propósito. Os juízos do operador do Direito, que criam significados para os termos legais, somente podem levar a uma aplicação correta destes porquanto traduzem os respectivos valores subjacentes, relacionando os fatos aos valores expressos nas normas.

Afirma-se, com razão, que o interpretar normativo é, necessariamente, guiado por juízos de valor e que todo juízo jurídico implica uma opção entre valores (Schnaid, 2004, p. 228). Por isso, a objetividade jurídica não pode ser pensada descolada dos seus aspectos



valorativos e decisórios; onde há reflexão, discussão e decisões em torno do Direito, os momentos racionais e valorativos dificilmente estão claramente separáveis.

Para Friedrich Müller (2008, p. 91s., 142), as valorações no processo da decisão jurídica são necessárias, mas devem ser reveladas, sendo a tarefa da metódica jurídica a diferenciação e a tipificação material de “argumentos valorativos ou argumentos codeterminados por valores”. Entretanto, o autor não recomenda o emprego do polissêmico termo **valor** no contexto da interpretação jurídica, já que ele é utilizado, muitas vezes, de forma irracional, rejeitando a ideia de um sistema de direitos fundamentais logicamente fechado, expressão de uma hierarquia absoluta de valores, determinada de “modo superpositivo ou, então, possuidora de uma natureza extra-histórica” (Müller, 2008, p. 292)³⁹⁸.

Sem poder aprofundar questões ligadas à linha filosófica do **não cognitivismo**, que inclui versões puras, híbridas etc. em relação a valores, é recomendável assumir, de forma heurística, uma posição tendencialmente não cognitivista: valores não existem como entidades objetivas no mundo, mas são construções humanas, reflexos de preferências pessoais ou práticas sociais. Por consequência, a linguagem moral, baseada em valorações, possui uma função, sobretudo, prática, não descritiva, servindo, inclusive, para prescrever comportamentos. Não é necessário, no contexto da abordagem aqui proposta, responder à pergunta se a tais valorações subjetivas corresponde sempre “um objeto próprio, externo, específico, algo que está mais além do sujeito valorante” (Haba, 2010, p. 14s.).

Em muitos aspectos, o Direito é objeto de esforços intelectuais que correspondem às exigências do conceito estreito de ciência, segundo o qual se trata de uma atividade planejada e metodicamente organizada, orientada à obtenção de conhecimentos. O objetivo principal da ciência

³⁹⁸ Na sua **teoria estruturante**, que problematiza o complexo processo de construção da norma jurídica, ele assume expressamente que o **âmbito** normativo (que interage com o **programa** normativo) também inclui valores, que considera “concepções axiológicas socialmente eficazes” (Müller, 2008, p. 248).



jurídica, porém, não é produzir afirmações teóricas e abstratas, mas decisões sobre casos concretos: a sua própria essência sempre será a valoração final, isto é, o emprego de juízos de valor (Röhl; Röhl, 2008, p. 83, 161s.). É a própria presunção da legalidade do Direito posto que torna necessário fechar a discussão, já que, “a certa altura, a urgência de uma solução jurídica para responder ao fato fala mais alto” (Castro Júnior, 2009, p. 166).

A possibilidade da objetivação e fundamentação científica de juízos de valor foi questionada, no início do século XX, por Max Weber (2010); logo em seguida, Carl Schmitt (2006) defendia que decisões jurídicas jamais podiam ser justificadas objetivamente e, por isso, sempre seriam atos arbitrários. Formulou então o famoso “argumento do decisionismo”. Com outra base teórica, Hans Kelsen (1962) chegou a um resultado semelhante.

A contraposição moderna mais importante são as teorias da argumentação jurídica³⁹⁹, representadas por autores como Robert Alexy (2011) ou Manuel Atienza (2014), segundo as quais o Direito, mesmo além do âmbito cognitivo, não depende de atos decisionistas, uma vez que uma decisão sempre pode ser mais ou menos bem justificada por argumentos (Röhl, 2013a, n. 43). Hoje, muitos assumem uma versão fraca deste modelo: as decisões jurídicas não podem ser completamente determinadas por normas legais, mas exigem também uma decisão individual do aplicador, baseada em juízos de valor (Langenbucher, 2002, p. 405).

O fenômeno da vinculação valorativa do Direito é significativo, sobretudo no contexto da interpretação/aplicação das normas, onde há o preenchimento dos conceitos jurídicos indeterminados e espaços discricionários abertos pela lei, das cláusulas gerais e lacunas legais, além

³⁹⁹ Uma boa introdução às teorias de argumentação jurídica é fornecida pela coletânea *Argumentação e Estado Constitucional* (Moreira, 2012), com artigos de Garcia Figueroa, Prieto Sanchís, Manuel Atienza, Suzanna Pozollo, Antônio C. Maia, Márcio Pugliesi, entre outros.



das decisões valorativas a serem tomadas para solucionar conflitos entre normas colidentes e para ponderar interesses, e da própria compreensão de normas jurídicas, norteadas pela pré-compreensão do intérprete (Demko, 2015, p. 227s.).

A Jurisprudência da Valoração como sucessora das Jurisprudências de Conceitos e de Interesses: a caminho da valoração de interesses

O pensamento jurídico hoje dominante em vários países europeus (como Alemanha, Espanha ou Portugal) pode ser caracterizado como uma “jurisprudência de interesses e valores” (Krawietz, 1979, p. 142ss.), que entende a aplicação do Direito como uma atividade guiada tanto por aspectos cognitivos quanto volitivos, inclusive valorativos. Estes têm de ser deduzidos dos textos legais que ordenam a relação dos interesses envolvidos, aos quais cabe orientar as decisões concretas. Essa linha de interpretação, na verdade, já superou de longe a teoria dos valores apriorísticos, substituindo-a pela concepção da atribuição de sentido por parte do legislador, através dos meios do Direito.

A tradução mais adequada do termo alemão *Wertungsjurisprudenz* é “Jurisprudência da Valoração”. A expressão “jurisprudência dos valores”, utilizada por muitos autores brasileiros, corresponde no idioma germânico a *Wertjurisprudenz oder Jurisprudenz der Werte*, o que pode levar ao equívoco de se pensar que essa teoria somente trataria, de forma mais genérica, de valores abstratos e desligados de contextos sociais, e não de valorações concretas, como é o caso.

A escola da Jurisprudência da Valoração tem como característica principal o emprego explícito de valorações no processo de tomada da decisão. Para tal fim, ela desvenda, mediante o uso de argumentos, o sistema valorativo que sustenta a ordem jurídica para, depois, interpretar as normas legais com apoio nas valorações básicas do sistema.



Essa teoria tem a sua base metódica na interpretação teológico-objetiva e surgiu na doutrina do Direito Civil, sustentada por Karl Larenz, KlausW. Canaris, Helmut Coing e Franz Bydlinski, entre outros. Estes autores consideraram as valorações inerentes às normas legais uma (efetiva ou potencial) “expressão da justiça” e desenvolveram, além das normas positivadas, princípios “objetivamente razoáveis”, cujo fundamento encontraram na “natureza das coisas” e em postulados ético-jurídicos (Schröder, 2020, p. 180s., 264). Há quem entenda que a intenção dessa escola de construir valorações justas além do Direito positivo teria sobrecarregado as suas pretensões (Dreier, 1976, p. 18).

Como o operador do Direito não é legitimado para impor as suas valorações pessoais aos outros cidadãos, sua atividade deve, no grau máximo possível, orientar-se pelas valorações da própria comunidade e de seus representantes eleitos, as quais podem ser identificadas de modo mais fácil através da concretização e da formulação textual em normas (Bydlinski, 1982, p. 34). Entretanto, o juízo de valor necessário para a decisão concreta dificilmente pode ser extraído plenamente do próprio texto normativo, que costuma destacar apenas alguns elementos valorativos, isolando-os da discussão política e da esfera de avaliação pessoal.

Por isso, os critérios de avaliação situados além dessa programação legal direta precisam ser legitimados pelo consenso social e dependem de uma argumentação objetiva em favor de sua razoabilidade, não bastando a simples remissão a um sistema historicamente dado ou à pretensa “essência” da respectiva instituição, já que estes podem mudar no decorrer do tempo. Essa necessidade de argumentação constitui “o verdadeiro critério de uma interpretação racional” (Esser, 1972, p. 132).

Nesse sentido, pronunciou-se, inclusive, a Corte Constitucional alemã:

A tarefa da jurisprudência pode exigir especialmente que ela, mediante um ato de conhecer valorativo ao



qual também não faltam elementos volitivos, traga à luz e realize nas suas decisões ideias valorativas imanentes à ordem jurídica constitucional, as quais, contudo, não foram – ou foram apenas de forma imperfeita – expressos nos textos das leis escritas. Nesse agir, o juiz deve ficar livre de arbitrariedade; a sua decisão tem de ser baseada numa argumentação racional. É preciso fazer evidente que a lei escrita não cumpre a sua função de solucionar um problema jurídico de maneira justa. A decisão judicial então fecha essa lacuna de acordo com os padrões da razão prática e com as “fundadas ideias gerais da comunidade sobre justiça” (BVerfG, 1973).

A Jurisprudência da Valoração consiste numa teoria de valoração de interesses; através dela, pretende-se identificar aqueles aspectos valorativos que são determinantes para a regulamentação de conflitos que surgem nos contextos concretos da vida (Meyer, 1984, p. 25, 87). Ela investiga as valorações do legislador – expressas na própria lei – em relação aos interesses concretos das partes envolvidas em certas situações regulamentadas (pais, filhos, cônjuges, herdeiros, credores, devedores, proprietários, locatários, etc.). Os interesses individuais ou grupais devem ser distintos dos fins (que correspondem aos valores) a serem alcançados por meio da lei. Qualquer teoria da argumentação deve encarar essa herança das Jurisprudências dos conceitos⁴⁰⁰, dos interesses e da valoração (Pavčnik, 1993, p. 134s.).

Após uma repressão inicial do uso de argumentos valorativos pela Jurisprudência dos Conceitos, no século XIX, que eram substituídos por critérios lógicos e sistemáticos, seguiu-se uma gradual libertação da

⁴⁰⁰ Seja lembrado que a (hoje tão desprezada) “jurisprudência dos conceitos” tinha grande importância histórica por causar uma depuração do conhecimento jurídico. Ela levou os juristas a pensar o Direito de maneira mais científica, isto é, “por meio de conceitos derivados da experiência e rigorosamente concatenados em modelos explicativos abrangentes” (Costa, 1998, p. 67, 73).



interpretação judicial do dever de construir suas decisões apenas de forma conceitual. Com o advento da Jurisprudência dos Interesses, ganhou cada vez mais adeptos a argumentação em torno de uma valoração aberta dos conflitos, o que fez aumentar a parte criativa de invenção pragmática na dogmática. Nas décadas posteriores, mostrou-se com mais clareza a “peculiaridade do problema jurídico da verdade”, que pretende ser “cognitivamente inteligível”, mas precisa estabelecer aspectos valorativos aceitáveis, que apenas podem ser corroborados mediante argumentos (Esser, 1979, p. 6s.).

A Jurisprudência dos Interesses foi teoria dominante de interpretação em vários países do *Civil Law* até pouco tempo atrás; em alguns lugares, até hoje. Apesar de ter sempre acentuado a colisão de interesses, ela também já reconhecia as valorações legais, admitindo, até mesmo, a sua influência direta na tomada de decisão. Contudo, a teoria do “efeito distante de juízos legais de valor”, de Philip Heck⁴⁰¹, ainda deixava espaços demasiados para valorações próprias do julgador. Ainda, a escola da Jurisprudência dos Valores acusou a dos Interesses de ser exageradamente privatista e individualista, em detrimento dos interesses da comunidade, que seriam os mais importantes (Adeodato, 2023, p. 66).

A Jurisprudência da Valoração defende ainda menos uma avaliação independente do intérprete, e entende a aplicação do Direito como uma realização das valorações legais, as quais são vistas como concretizações ou deduções da ideia de justiça, sempre condicionadas pela situação. O natural componente volitivo, imanente à atividade judicial, é identificado “na valoração ordenadora e ordenação valorativa através da sentença”. É óbvio que uma interpretação valorativa pouco refletida sempre corre o risco de postular valorações que são infundadas por não emanarem da valoração básica da lei, mas, sobretudo, dos ideais do sujeito que a aplica (Petersen, 2001, p. 7s., 24, 65ss.).

⁴⁰¹ Heck foi autor de trabalhos sobre *Gesetzesauslegung und Interessenjurisprudenz* (“Interpretação legal e jurisprudência de interesses”), de 1914, e *Begriffsbildung und Interessenjurisprudenz* (“Formação de conceitos e jurisprudência de interesses”), de 1932, entre vários outros.



A Jurisprudência da Valoração parte da premissa de que a lei não pretende apenas regulamentar conflitos de interesse, mas concretiza valores. Isso significa que as normas legais costumam avaliar os interesses das pessoas envolvidas em conflitos econômicos e sociais típicos, de acordo com certas diretrizes axiológicas. A virada para a Jurisprudência da Valoração somente ganha o seu pleno sentido com o reconhecimento de “critérios de valoração supraleais ou pré-positivos que subjazem às normas legais para cuja interpretação e complementação é legítimo lançar mão, pelo menos sob determinadas condições” (Larenz, 1997, p. 167; Möllers, 2017, p. 157s.).

A discussão teórica sobre a existência de valores objetivos

Não se pretende entrar na discussão sobre a questão de se existem valores metajurídicos, essenciais, naturais, absolutos, eternos, universais, conhecidos ou sentidos *a priori* etc., e como estes influenciam o Direito, no estilo da ontologia jurídico-axiológica desenvolvida por Nicolai Hartmann há cerca de um século (Adeodato, 1996, p. 125ss.). Por isso, não cabe aqui uma abordagem teórica sobre valores encontrados na ordem jurídica cujo foco seria identificar e agrupá-los. Antes, é necessário e possível distinguir entre a atitude valorativa individual e subjetiva de uma pessoa em relação a um objeto e a formulação de juízos de valor, os quais possibilitam determinada qualificação de objetos por meio de conceitos valorativos, independentemente da atitude pessoal para com estes, isto é, uma “atribuição valorativa mediante conceitos”, que constitui uma rotulação impessoal e objetiva. Nessa visão, juízos de valor podem ser falsos quando o objeto não possui uma qualidade a que o juízo se refere ou se ele possui outras características decisivas que não foram consideradas no ato da valoração (Suter, 1979, p. 3s.).

Na realidade, tanto na vida dos indivíduos quanto na formação do ordenamento jurídico é possível que se reconheça o significado de



certos valores em situações típicas, que sempre se repetem. No “âmbito nuclear valorativo” há como se captar conteúdos morais capazes de ser transferidos a situações semelhantes, acessíveis a uma análise empírica. Nessa visão, não adianta discutir sobre princípios gerais de ação para reconhecer valores, uma vez que toda argumentação ética exige que não se perca de vista a estrita conexão entre preceitos e situações fáticas, às quais aqueles se referem (Suter, 1979, p. 85s.).

Há também tentativas de fundamentar os valores nas necessidades humanas, que são social e historicamente compartilhadas, determinando-se o seu conteúdo por meio de um processo de comunicação intersubjetiva. Assim, há autores que, em vez de enfatizar os aspectos objetivos ou subjetivos na identificação de um valor, exigem uma “objetividade intersubjetiva” para o seu reconhecimento (Parejo Afonso, 1991, p. 107s.).

Na concepção de Zippelius, valorações podem ser analisadas de modo empírico, através do sentir de que certos atos são justos, corajosos, vergonhosos etc., quando este “conteúdo de experiências valorativas” pode ser confirmado por outras pessoas. A pergunta sobre se atos são dignos de aprovação ou de reprovação constitui a base, mas também o limite, de toda inteligência geral de valores. Isto significa que somos capazes de designar típicas maneiras de comportamento que provocam valorações de conteúdo específico. Entretanto, a questão de se aos outros é proporcionada uma experiência valorativa de conteúdo qualitativo igual a nós tampouco é verificável, como a pergunta de se um gramado é “igualmente verde” para os outros como ele é para mim. Na vida prática, podemos confiar tanto neste como naquele fato. Essa possibilidade “pertence às hipóteses autoevidentes, mas, em sentido estrito, não comprováveis, nas quais se baseia a nossa vida diária” (Zippelius, 1996, p. 123ss.).

Na verdade, a defesa da fundamentação valorativa do Direito, hoje, não encontra lastro num simples jusnaturalismo, mas se apoia num arcabouço teórico diferenciado que combina elementos juspositivistas e jusnaturalistas, empregando um raciocínio “subjetivo-objetivador”.



Os valores não são tidos como objetivamente existentes, mas devem ser compreendidos a partir da integração de aspectos subjetivos e objetivos, o que envolve, no âmbito do Direito, os conceitos da liberdade e da justiça (Demko, 2015, p. 228).

As visões pragmática e sociológica sobre valores

John Dewey (2004, p. 307ss.), principal representante do pragmatismo norte-americano no século XX, se aproximou da origem do fenômeno dos valores através do esclarecimento de seus efeitos: para ele, há valores somente onde surgem “problemas concretos do agir”, que devem ser conscientemente avaliados, levando assim à fixação de determinados objetivos e fins. O autor não nega que as pessoas são norteadas por orientações gerais que ultrapassam o respectivo contexto individual; essas generalizações, contudo, são vistas como meras abstrações de certa quantidade de situações de ação.

Uma valoração pode ser expressa na forma de um desejo ou interesse pessoal apenas quando relacionados a um contexto real, aberto à verificação objetiva. Assim, valorar estaria ligado a um **querer**, não a um sonhar. Isso significa que a adequação e a relação meio/fim para realizar tais desejos ou interesses, que interagem necessariamente com o seu ambiente, podem ser formuladas mediante assertivas sujeitas à comprovação empírica.

Dewey rechaça a objeção de que “verdadeiras” valorações se refiram apenas a fins, e não aos meios para alcançá-los, alegando que o ato de valorizar positivamente um objeto sempre seria o resultado de um raciocínio que também considera (conscientemente ou não) os meios para o seu alcance. Por isso, é altamente questionável a ideia da existência de “coisas intrinsecamente boas”. A qualidade de ter um valor seria inerente a algo se ela lhe pertence, portanto, a uma questão de fato; por consequência, valorações são “modelos comportamentais



empiricamente observáveis” e como tais podem ser analisados. O próprio dualismo objetivo/subjetivo e o isolamento do substrato da experiência cognitiva levam a uma indevida desvalorização da experiência *qualitativa* comum, isto é, do âmbito estético, moral e prático (Dewey, 2004, p. 345s., 370).

O autor distingue entre o *ser* daquilo que – como efeito de “impulsos vitais” casuais – faticamente é desejado (*desired*) por alguém e algo que *deve ser*, porque foi declarado como “desejável” (*desirable*) por um ator que refletiu criticamente sobre as condições e as consequências de sua situação. Assim, ser e dever-ser, no âmbito do agir humano, não se defrontam de modo inconciliável, mas aproximam-se, continuamente, por meio da reflexão e (re)interpretação referente a valorações efetuadas em momentos passados (cf. Joas, 1999, p. 168ss., 171)⁴⁰².

Já o sociólogo Hans Joas (1999, p. 10ss., 36, 257) analisa as conexões fáticas e os tipos de experiências que dão origem ao sentimento subjetivo de que algo é um valor vinculante. Para ele, a origem dos valores somente pode ser compreendida na base da “criatividade do agir” do ser humano e de suas experiências de autoformação e autotranscendência. Nessa visão, valores “ganham a sua direção a partir de um difícil equilíbrio entre experiência, articulação e reserva cultural de exegese”.

Para o autor, as vinculações valorativas não se deixam produzir racionalmente ou propagar mediante doutrinas ideológicas; tampouco surgem a partir de intenções conscientes. Paradoxalmente, apesar de não serem fruto de livre escolha, elas parecem ser voluntárias. Ainda que muitos julguem importante que orientações valorativas sejam discutidas e justificadas, isso não significa que os valores nasceriam, de fato, de discussões abertas e que seriam abandonados onde houver dificuldades para a sua fundamentação (Joas, 1999, p. 16, 22s.).

⁴⁰² Nessa obra sobre “A origem dos valores”, o autor discute as ideias de F. Nietzsche, W. James, E. Durkheim, G. Simmel, M. Scheler, J. Dewey, C. Taylor, G. H. Mead, R. Rorty e J. Habermas, especialmente no que diz respeito às diversas formas de experiências religiosas e de reflexão sobre os ideais da própria vida.



As pessoas, sem dúvida, aceitam e seguem vários valores na sua vida diária; essa generalizada “certeza valorativa subjetiva” enfrenta a incerteza a respeito da justificação. Muita gente alega com convicção que certo comportamento é valioso (ex.: não mentir), mas não consegue articular tal atitude, o que se deve à “falta de autoevidências comuns” nas sociedades modernas. Onde justificativas não podem mais recorrer a argumentos religiosos ou moral-rationais amplamente aceitos, elas levam ao dissenso ou sobrecarregam os indivíduos, senão comunidades inteiras. Ademais, seria lícito presumir que nas sociedades pluralistas existe um consenso valorativo maior do que a tese (“pós-moderna”) do “fim de toda certeza” admite. Assim, os direitos de liberdade individual, certas ideias básicas sobre a justiça ou a recusa do abuso da força física gozam de uma aprovação abrangente na população (Joas, 1996, p. 20ss., 31).

Na área jurídica, o problema central é a relação entre “o bom” (= valor) e “o direito” (= norma): não se pode reduzir simplesmente um ao outro. Joas nega que haja, na situação do agir concreto, “um primado do bom ou do direito”. Aqui não existiria uma relação de anteposição ou subordinação, mas de complementaridade, de modo que “as orientações irreduzíveis em direção ao bom, as quais já estão contidas em nossas tendências, se encontram com a instância de prova do direito”, provocando um “equilíbrio de reflexão”. Isso significa que “numa ética da perspectiva do agente deve haver valores e normas”, visto que “o potencial de universalização do normativo interage com os valores contingentes e produz diferentes aproximações dos sistemas valorativos motivadores à universalidade potencial das normas” (Joas, 1999, p. 258ss., 270ss.).

No âmbito tanto das normas quanto dos valores e de sua aplicação, muitos consideram o *discurso* a instância suprema de justificação; no caso de valores, porém, o autor considera inevitável “a junção de gênese e validade, uma explicação autorreflexiva da origem de determinadas pretensões de validade e uma verificação de sua justificação”. No próprio discurso, prova-se a orientação valorativa dos participantes; somente



aqueles aceitarão o seu resultado cuja vinculação valorativa combina com ele, ou nos quais nasceu tal atitude no decorrer do próprio discurso (Joas, 1999, p. 280ss.).

Impende frisar também que, hoje em dia, não parece ser mais cabível equiparar valores simplesmente aos conceitos do bom e do verdadeiro; enquanto estes eram vistos como representação da unidade metafísica de um ser, aqueles possuem uma relação íntima com um sujeito que valora algo. Por isso, a própria Filosofia dos Valores é caracterizada pelo “dualismo de ‘facticidade’ e ‘validade’, um reino de suportes fáticos constatáveis e, no lado oposto, de outro peculiar modo de ser, em que são dados os valores e as valorações”. Tentou-se resolver este impasse buscando critérios de distinção entre os sentimentos subjetivos de valoração e os “juízos de valor que reivindicam objetividade” (Joas, 1999, p. 39-40.).

Dos valores abstratos às valorações sociais concretas na interpretação do Direito; valores como pontos de referência imprescindíveis da hermenêutica jurídica

Alf Ross (2003, p. 136-138.), na linha empírico-positivista do realismo escandinavo, considerou inseparáveis a ciência do Direito e a política jurídica, já que o mais importante para uma interpretação coerente e bem-sucedida seria o estudo da prática dos tribunais em situações específicas. Por isso, qualquer teoria metodológica nesse âmbito teria de ser descritiva, e não normativa. Ainda assim, ele reconheceu que os sistemas da lei escrita como principal fonte do Direito exigem um método baseado numa técnica de argumentação que visa descobrir o significado das formulações linguísticas empregadas nos textos legais e sustentar que o complexo específico de fatos seria abarcado por eles ou não.

No seu labor, o intérprete teria de “se apoiar em dados não linguísticos, principalmente em informações sobre o propósito da regra”, para fixar um significado “que se pode *razoavelmente* presumir”, sem decidir



a questão segundo as suas preferências pessoais. Para tanto, seria preciso haver sempre “uma valoração acerca da melhor maneira de fazer com que a lei esteja de acordo com o senso comum, com a consciência jurídica popular, ou com os objetivos sociais supostos” (Ross, 2003, p. 153-156, 164).

A escolha do juiz tem sua origem sempre numa valoração; a sua interpretação possui natureza construtiva e não é apenas ato de conhecimento. Já os motivos do julgador “não se reduzem ao desejo de acatar uma determinada diretiva”; antes, a lei é “uma manifestação de ideais, posturas, padrões ou valorações que denominamos tradição cultural”. Essa tradição, segundo Ross, “vive no espírito do juiz” e, “sob o nome de consciência jurídica *material*”, fá-lo buscar uma decisão que “possa ser aceita não só como *correta*, mas também como *justa* ou socialmente *desejável*”, o que pode gerar um conflito com a sua consciência jurídica formal, que exige a estrita obediência ao Direito posto.

Desse modo, “a decisão obtida é determinada pelo efeito combinado da interpretação cognoscitiva da lei e da atitude valorativa da consciência jurídica”, aspectos ativos e passivos que normalmente se fundem na prática, começando pela própria (sub)consciência do julgador, que o tornam incapaz de distinguir entre as suas preferências pessoais e as valorações atribuídas ao legislador (Ross, 2003, p. 167-168.).

Para Ross, a palavra **interpretação** tende a ocultar a função criadora na atividade do juiz; esta se inspira na sua “concepção dos valores jurídicos, que emerge a partir de atitudes que transcendem o mero respeito pelo texto da lei”. Na sua concepção, a razoabilidade da interpretação do Direito se baseia também numa valoração dos efeitos práticos da decisão, estimando e ponderando as consequências de certa interpretação à luz de valores fundamentais, um tipo de raciocínio pragmático que “estamos habituados a chamar de argumentos baseados em considerações práticas (*razão*)” (Ross, 2003, p. 175).

Como se vê, o autor, apesar de adepto da linha positivista e empirista na compreensão do fenômeno jurídico, separa diferentes tipos



de juízos de valor e elementos de valoração, colocando-os num contexto de argumentação. Ele julga os atos emotivo-volitivos do juiz não excluídos de qualquer controle, mas sujeitos à sindicância quanto à sua racionalidade.

Para Nelson Saldanha (2003, p. 53, 77-78, 130-132.), as constatações sobre a realidade de uma ordem (social, política, jurídica) se convertem em juízos de valor quando a consciência humana se torna crítica, situando “os valores em sua duração, e em sua mutação em relação ao poder e à ordem”. Seu conhecimento exige a referência às suas “categorias, princípios, valores, formas normativas, tudo que vai além do singular puramente empírico, sem, todavia, ser puramente abstrato”. Essa ordem é algo “estruturalmente prévio”, que “comporta ou não determinados valores, que sobre ela se põem”, mas, ao mesmo tempo, “necessita deles para sua eventual (ou permanente) justificação”. Qualquer “*ordenação* do viver” é fundada, adquire sentido e ganha significado em função de conteúdos axiológicos.

Assim, os valores (justiça, verdade, liberdade, igualdade, segurança, paz etc.), mesmo quando chamados de princípios, para o mestre pernambucano, legitimam e justificam atos e formas da respectiva ordem, assumindo a função de fins ou objetivos da organização social e de “pontos de referência para a *interpretação*, que não poderia construir-se com base apenas nas normas, nem das condutas em si mesmas”. Sua concretização e preferência interna dependem do contexto histórico real, em que valores abstratos se tornam valorações e, em nível da ética social, formam *standards* de conduta e julgamento.

Nessa visão, qualquer ordem jurídica necessita do poder político para ganhar efetividade, além do “lado ético-axiológico que lhe confere legitimidade”. Afinal de contas, “o que se chama de norma é sempre um ponto de referência instrumental: ela explicita e atualiza tendências, que estão nos contextos reais e que se legitimam (convincentemente ou não) com *apoio* nos valores”, os quais são conectados a interesses, fins e conceitos correlatos (Saldanha, 2003, p. 176-178., 217-219.).



Valores, nessa linha de pensamento, não são abertos a um conhecimento seguro, mas apenas **confiável**; seu caráter está ligado à probabilidade, não à certeza. Isso não precisa levar, necessariamente, a um ceticismo em relação aos conceitos valorativos, uma vez que o emprego de certos métodos também é capaz de “surtir efeitos autocorretivos em relação aos resultados” nessa área (Schmidt, 1979, p. 355).

Enquanto um “valor-em-si” pode ser considerado absoluto em virtude de sua validade intrínseca, é sempre relativa sua apreensão concreta por meio das valorações do profissional jurídico, que precisa formular os seus **juízos de valor** para tomar e justificar as suas decisões. A interpretação axiológica se interessa apenas por esses valores **extrínsecos** que densificam os enunciados linguísticos dos textos legais e que ajudam o aplicador do Direito a preencher os espaços (temporais, ideológicos) entre estes e as respectivas normas individuais de concreção. Isso explica por que há muitos dispositivos legais editadas por regimes autoritários, que depois continuam vigorando em tempos democráticos, visto que são legitimados pelo discurso valorativo reorientado de sua justificação (Lima, 2001, p. 61, 96, 149, 281).

É preciso assumir, portanto, uma concepção de valores direcionada à aplicação prática do Direito, orientada pelos fins concretos das leis e de sua realização nos casos individuais. As teorias gerais nos diversos ramos do Direito são “estruturas de sentido” e sistemas que foram abstraídos a partir de inúmeros dados ordenados segundo critérios científicos. Uma vez que essas teorias foram extraídas da pletora de normas jurídicas e desenvolvidas de maneira controlável, elas possuem uma significância que se aproxima da obrigatoriedade do próprio Direito, justamente por constituírem “elevações e abstrações intelectuais coerentes e objetivas”.

Quanto mais uma teoria geral é orientada, além de aspectos formais, ao conteúdo material da respectiva área jurídica, tanto maior será a “carga axiológica vinculada” inerente a ela, que “pode aparecer para o observador externo como mera especulação ou fórmulas vazias, como o subjetivo na roupagem do objetivo” (Winkler, 1989, p. 212).



Para escapar de qualquer tipo de ontologismo axiológico, cabe “referir-se às valorações que um sujeito efetua quando, efetiva ou potencialmente, exerce uma preferência entre estados de coisas alternativos”. São justamente estas que orientam as decisões judiciais, não resultando apenas das genéricas preferências que predominam na sociedade sobre “a justiça” ou de outros valores abstratos. São “as preferências concretas circunstanciais que levam o juiz a aceitar alguma versão sobre os fatos do caso, descartando outras, e a invocar certas normas, pondo de lado a aplicação de outras também válidas” (Vernengo, 2000, p. 55, 58).

A inexorabilidade do uso de valorações na produção da decisão judicial; valores como “aspectos consensuais racionalmente controláveis”

Para Josef Esser (1972, p. 168-169.), aqueles que negam ao intérprete levar a efeito as suas próprias ideias sob o manto de uma pretensa “conformação da lei”, nunca admitiram a ideia de que caberia ao aplicador do Direito efetuar também juízos de valor. No entanto, esses inegáveis atos de valoração na interpretação jurídica se tornariam muito mais transparentes e acessíveis à crítica e ao disciplinamento quando fossem revelados, e não escondidos atrás de fórmulas dogmáticas. Isso valeria especialmente para os casos em que o legislador formulou conteúdos valorativos relativamente abertos (ex.: tratamento **inadequado** ou **perigoso**, prejuízo **considerável**, comportamento **imoral**, etc.) que concedem ao aplicador uma avaliação de acordo com os seus próprios critérios, porquanto correspondem àqueles dos quais um “jugador racional” se valeria na mesma situação.

Igualmente deveria haver valoração (e não mera subsunção) no sentido do específico **fim** da norma, no caso dos termos legais que parecem ser meramente descritivos (ex.: coisa móvel, lesão corporal,



período noturno, etc.). Afirma o autor que em nenhuma decisão judicial se “aplicam” apenas tipos e padrões legais, mas sempre se fixam também valorações que lhes dão sentido, os alteram e especificam (Esser, 1972, p. 54ss., 66).

Não se trata, portanto, de falar sobre “um *a priori* filosófico da razão, mas somente da capacidade de utilizar o poder de discernimento, obtido mediante experiência de valores na sociedade, para a sua afirmação objetivadora”. Os consensos valorativos, recepcionados e controlados pelo Direito positivo, não se deixam reduzir a ideologias sociais e políticas, mas representam “*aspectos de decisão* reconhecidos como ideias axiológicas dominantes”, sobre os quais “não há julgamento”.

Desse modo, “a *objetivação das razões de avaliação* em valorações” – verificáveis como inerentes ao próprio Direito – e o “descolamento dos motivos daquela esfera não refletida da experiência de valores são o primeiro postulado de uma decisão racional em questões valorativas”. A tarefa de valoração inclui também a identificação de novos consensos que até então não foram concretizados, o que legitima a iniciativa do juiz de superar ideias finalísticas e relações entre valores já dogmatizadas (Esser, 1972, p. 164-166.).

Apesar do seu ceticismo em relação à programação de um sistema completo e coerente de valores através dos direitos fundamentais, Esser insiste em que o funcionamento do Direito como sistema depende de uma “controlada injeção de juízos de valor pré-jurídicos ou, pelo menos, pré-positivos”, e que nenhuma operação elementar do pensamento jurídico pode ser entendida sem um juízo valorativo *lato sensu*. O “pensar em valores”, nesse contexto, “norteia o trabalho dogmático a partir da pré-compreensão bem como do controle no consenso através da razoabilidade da decisão”. Ainda, a “consciência valorativa comum” constituiria “o nível em que o sistema jurídico deve efetuar o seu *controle de retidão*” (Esser, 1972, p. 168).

O “valor como padrão de avaliação num processo orientado à ponderação é, portanto, uma expressão pragmática para o reconhecimento



comum em conflitos entre interesses e bens dignos de proteção jurídica.” Isso significa que a retidão de uma decisão não pode ser simplesmente extraída de valores usados para gerar a concordância pouco articulada de opiniões, mas deve ter a sua base em “aspectos consensuais racionalmente controláveis” e “sustentados por um reconhecimento comum da obrigatoriedade de modelos prefixados de regulamentação jurídica” (Esser, 1972, p. 168-169.).

Assim, seria “totalmente legítimo falar de uma ‘ordem de valores’ como base do consentimento comum no Direito e na Constituição” para quem entenda a referência a valores como “expressão de um intencionado consenso social sobre a preferência ou a preterição de interesses tipificados e reciprocamente sopesados numa decisão”. Contudo, Esser (1972, p. 169) enfatiza que a ordem valorativa jamais seria suficiente para embasar uma decisão jurídica, independentemente de um vínculo normativo e dogmático, já que até um consenso sobre valores constitucionais apenas poderia ser esclarecido num caso concreto de conflito.

A consolidação de um consenso valorativo formaria “o impulso para o controle de retidão da decisão que conhecemos como elemento ‘volitivo’ na escolha do método para produzir a sentença”. Essa ligação do consenso axiológico à vontade do próprio julgador não representaria, contudo, uma concessão de autoridade, mas simplesmente “a expressão da necessidade por uma realização de valores comunicável dentro do Direito”, que sempre exige a justificação objetiva da valoração efetuada (Esser, 1972, p. 170).

Para Esser, a jurisprudência da valoração superou o formalismo da “ética material de valores” (Scheler) e libertou a ciência jurídica das amarras de uma visão positivista somente fixada em conceitos, propagando o acesso imediato aos efetivos fins dos termos normativos jurídicos. Essa operação não se refere apenas aos interesses econômicos regulamentados, mas inclui também valores institucionais e ideais, que materializam “tarefas de proteção” a serem cumpridas pela criação normativa legislativa e judicial.



Nesse contexto, **valorar** significa dar solução ao conflito concreto tanto entre interesses sociais colidentes quanto entre valores culturais (ideais), já que estes também podem ser reconhecidos plenamente tão só à custa de outros valores e interesses concorrentes.

O desafio do aplicador do Direito é analisar e, onde couber, corrigir a avaliação dos referidos valores e interesses pela lei, caso tenha havido uma mudança de valores ou *standards* na sociedade aos quais o legislador (ainda) não respondeu. Assim, conceitos jurídicos pretensamente “seguros” podem assumir um novo conteúdo. Nesse labor, pouco adiantaria referir-se aos artigos constitucionais que consagram os respectivos valores, visto que eles não ajudam a responder à pergunta crítica: qual valor, no caso concreto, deve ficar subordinado a outro?

Esser nega que seja a função de uma Constituição proteger valores finais e definitivos da cultura humana em si, mas apenas valores **mediatos**, capazes de ser captados pelo ordenamento jurídico. Para ele, não podem ser consideradas justas as soluções de conflitos que simplesmente recorram a um pretenso “sistema objetivo de valores”, mas somente aquelas que são justificativas de forma adequada, através das decisões de uma jurisprudência viva que efetivamente forma a ordem legal de um país (Esser, 1966, p. 6-8.)⁴⁰³.

A objeção positivista aos valores, a crítica à equiparação de axiologia e deontologia e a tese dos princípios como concretizações de valores

A pergunta pela origem dos juízos de valor leva a temas de Filosofia do Direito que não podem ser isolados da metodologia ou da dogmática jurídica. Pelo contrário, nesse ponto de tangência entre teoria e prática, a atenção é direcionada à esfera dos princípios jurídicos. Uma

⁴⁰³ A análise do autor está concentrada na área do Direito Civil, o que o faz usar os exemplos dos conceitos legais “comerciante responsável”, “pródigo”, “lenocínio”, “noivado”, “lesão corporal”, “danos morais”, “bons costumes”, entre outros.



vez identificados os princípios relevantes para o caso concreto, torna-se supérfluo questionar os fundamentos dos respectivos valores subjacentes. Não se trata de especular sobre gênese e efeitos dos valores em nível **macro**, mas de identificar valores na escala **micro**, onde eles ganham expressão objetiva nos textos normativos. Uma interpretação valorativa do Direito faz efeito justamente no **varejo** das questões dogmáticas diárias, onde ela é capaz de levar a correções dos efeitos de enunciados inseridos em textos legais e a contribuir para a realização da própria ideia da justiça (Petersen, 2001, p. 9-11)

Quando Kelsen (1962, p. 293) afirmava que seria impossível retirar da norma a ser interpretada, da lei que a contém ou da ordem jurídica em geral um critério objetivo segundo o qual os interesses envolvidos pudessem ser ponderados e os conflitos, dirimidos, ele investia contra o emprego de normas de moral e de justiça, bem como de **juízos de valor sociais**, acerca dos quais, “do ponto de vista de Direito positivo, nada se pode dizer sobre a sua validade e verificabilidade”.

Todavia, ele acrescentou na segunda edição da obra *Teoria pura do Direito*, que “só assim não seria se o próprio Direito positivo delegasse em certas normas metajurídicas como a Moral, a Justiça, etc. *Mas, neste caso, estas se transformariam em normas de Direito positivo*” (grifo nosso). É evidente que, à medida que os referidos termos de elevada carga política e valorativa foram formalmente incorporados aos textos das Constituições modernas, as ressalvas kelsenianas perderam consistência, visto que não faz mais sentido falar de um pretenso “retorno ao jusnaturalismo”.

As teorias da argumentação jurídica têm, portanto, na sua origem a omissão da ciência do Direito tradicional em relação às questões prático-normativas mais polêmicas, o que provocou uma profunda redefinição de suas funções. O objeto de estudo foi ampliado em direção a uma compreensão de “todos os possíveis argumentos utilizáveis para a *justificação* – em contraposição à *explicitação* ou *descoberta* – das decisões judiciais, principalmente nos ‘casos difíceis’, em que os instrumentos



positivistas se demonstraram insatisfatórios” (Bustamante; Maia, 2006, p. 65-66.).

A antiga linha positivista da ciência do Direito se apresenta como fechada em si mesma e “não mais ligada à vida para determinar o progresso” (Losano, 1996, p. 13), visto que não consegue dar conta dos conceitos do Direito Constitucional moderno, mormente dos direitos fundamentais, que são normas principiológicas e, ao mesmo tempo, expressam valores, consistindo o grande desafio justamente na integração desta carga axiológica ao processo de tomada de decisão.

São óbvias as conexões entre valores e princípios jurídicos, já que ambos os conceitos guardam relação com fatores como a indeterminação, a complexidade, a subjetividade e a contextualidade. Igualmente, a descrição de valores como “ideias finalísticas, linhas e padrões de orientação, modelos e bases de legitimação” que surgem na história, são variáveis e sujeitas à configuração intencional, também serve (com poucas modificações) para os princípios do Direito (Unger, 2008, p. 120-121).

Jürgen Habermas, na sua crítica à jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfG), que em vários casos recorreu a uma “ordem concreta de valores” para fundamentar as suas decisões, alegou que uma interpretação correta e construtiva não permitiria a assimilação de direitos e valores. O filósofo não julgou decisiva a crítica de que nenhum valor pudesse reivindicar preferência em relação a outro, o que tornaria necessária uma “operação de sopesamento” que transformaria a interpretação do Direito vigente numa casuística realização de valores. O verdadeiro problema, segundo ele, reside na premissa de igualar princípios jurídicos, dotados de sentido deontológico, e valores, cujo sentido seria teleológico.

Para Habermas (1998, p. 309-310), os valores representam uma preferência intersubjetiva em relação a “bens considerados em certas coletividades como desejáveis e que podem ser alcançados ou realizados por um agir finalístico”. Além disso, valores fixariam “relações de relativa



preferência”, a expressar que certos bens são mais atrativos que outros; por isso, seria possível concordar mais ou menos com proposições valorizadoras, já que sua pretensão de validade é apenas gradual. Ao contrário, seria inerente às normas jurídicas a “codificação binária” da sua validade, que permite apenas a resposta *sim* ou *não*, além da abstenção de se manifestar. Segundo ele, “a validade do dever-ser de normas possui o sentido absoluto de uma obrigação incondicional e universal: o devido reivindica ser igualmente bom para todos”.

Não convence, porém, a rígida distinção que destaca a relação das normas ao aspecto obrigatório e dos valores ao aspecto teleológico do agir humano; tampouco a validade de normas está sempre direcionada à universalidade, enquanto a de valores, à particularidade. Ademais, é duvidoso que normas se refiram sempre à regulamentação de relações interpessoais, enquanto valores estariam orientados aos objetivos da vida de cada um (Alexy, 1996, p. 213, 218-220.). Todavia, essa polêmica não afeta a posição de Habermas em relação à possibilidade da justificação racional de juízos de valor, a qual ele defende expressamente.

Robert Alexy (1996, p. 213, 218-220.), apesar de influenciado pela teoria habermasiana do discurso, discorda da distinção rígida entre princípios e valores. Para ele, somente existe **uma** diferença entre as duas categorias: os princípios jurídicos, baseados no conceito deôntico do dever-ser, afirmam o que (*prima facie*) é **devido**, enquanto os valores, com fundamento no preceito axiológico do **bom**, expressam o que (*prima facie*) é **melhor**. Perante o Direito como um conjunto de enunciados que afirmam o que é devido e, assim, possuem caráter deontológico, há indícios de que a ordem jurídica (pelo menos na sua superfície) não contém valores, mas apenas princípios normativos; tratar-se-ia, porém, de uma questão, sobretudo, terminológica.

Valores como a liberdade de opinião na democracia acabam sendo “deontologicamente rompidos” mediante a positivação de um princípio constitucional correspondente, visto que são transferidos da esfera do



(meramente) **bom** para o âmbito do efetivamente **devido**. Ao contrário de Habermas, Alexy (2008, p. 144-146., 153) não vê nenhuma dificuldade em passar da afirmação de que certa solução seja – do ponto de vista do Direito Constitucional – a **melhor**, para a assertiva de que ela também seja **devida**.

O fato de o Tribunal Constitucional alemão fundamentar uma parte de suas decisões com base em valores, numa ordem axiológica ou num sistema de valores, não significa que ele utilizou qualquer teoria ou filosofia mais sofisticada. Para diferenciar princípios e valores e tentar descrever a correspondente fundamentação jurídica, seria suficiente a utilização de uma “teoria valorativa menos marcada e, por isso, menos vulnerável”, que poderia ser “obtida quando se pressupõe que valores são critérios de valoração” que podem ser válidos ou não.

A validade destes critérios e das valorações a partir deles não teria sua base na evidência, mas na sua fundamentação, que depende do tipo da sua validade: jurídica, social ou ética. Ao mesmo tempo, ele deixa claro que não defende a existência de uma ordem hierarquizada de valores e insiste na racionalidade do seu modelo metódico de sopesamento (Alexy, 2008).

Alexy fundamenta bem a sua posição em favor da (relativa) equivalência de valores e princípios jurídicos no âmbito constitucional, discutindo e rechaçando as principais objeções doutrinárias (filosóficas, metodológicas e dogmáticas) de forma contundente. Ao contrário, muitos que rejeitam a referida equiparação repetem posições teóricas já superadas no decorrer das décadas, como o “hiato intransponível entre *ser* e *dever-ser*” (Kelsen)⁴⁰⁴, a “falta de cientificidade de juízos de valor” (Weber) ou o perigo da “tirania dos valores” (Schmitt)⁴⁰⁵.

Alexy (1991, p. 26-28., 33, 224) considera equivocado querer deduzir do fato de a ciência jurídica não funcionar sem atos de valoração

⁴⁰⁴ Sobre o tema, *vide* Krell (2021, p. 211-213.).

⁴⁰⁵ A expressão *Tyrannie der Werte* (tirania dos valores) foi cunhada pelo filósofo Nicolai Hartmann e popularizada pelo constitucionalista Carl Schmitt, através de um ensaio com este título, de 1965.



uma prevalência das convicções morais subjetivas do aplicador do Direito. Ele caracteriza a sua teoria da argumentação jurídica como “analítico-normativa”, que respeita as convicções comuns e os resultados de discussões jurídicas sobre certos assuntos, mas deixa espaço para critérios de **retidão**. Este termo é usado para evitar assimilações com conceitos carregados de significado axiológico ou metafísico (ex.: verdade, justiça), em relação às quais **retidão** (ou **correção**) “exprime um grau de certeza mais débil. A ciência jurídica satisfaz-se em regra com a ‘correção’ dos seus enunciados, sem, com isso, renunciar à pretensão de cientificidade. Subsiste um resíduo último de incerteza, mas que na prática pode ser negligenciado” (Larenz, 1997, p. 273).

Críticas ao recurso a valores na interpretação jurídica; valoração legítima produzida por meio da argumentação racional

Apesar da boa aceitação da teoria de Alexy, muitos autores não aprovam a ideia de que os direitos fundamentais representariam valores que foram positivados no texto constitucional, afirmando que tal tese levaria a uma indesejada onipresença da Lei Maior, em detrimento da legislação ordinária. Além disso, aumentaria indevidamente o poder do Judiciário, prejudicando a independência do Legislativo (cf. Vale, 2009, p. 187-189).

Já houve diversas críticas à teoria de Alexy, baseadas, inclusive, na alegação de sua recepção equivocada no Brasil⁴⁰⁶, o que não afeta, necessariamente, a sua coerência interna e potencial utilidade caso fosse recepcionada de forma mais adequada. De qualquer maneira, há o perigo de que o aplicador do Direito recorra a uma pretensa ordem (objetiva) de

⁴⁰⁶ Lenio Streck (2011, p. 9-11.) entende que a má recepção da “jurisprudência dos valores” e da teoria da argumentação de Alexy, que prevê a ponderação de valores na construção da decisão jurídica, teria causado um lamentável “relativismo valorativo” no Judiciário brasileiro, visto que a indevida equiparação entre princípios e valores deixaria a decisão sobre o valor aplicável no caso concreto entregue ao subjetivismo do intérprete-juiz, que ficaria liberado para ir além do Direito posto pelo Legislativo (Streck, 2023, p. 122, 150).



valores apenas como meio retórico, com o fim de camuflar suas preferências subjetivas (Giudicelli, 2017, p. 174). Por isso, continua acertada a crítica de Konrad Hesse (1998, p. 244), para quem, numa sociedade pluralista, o recurso a **valores** não facilita a interpretação das normas constitucionais, mas “conduz a uma confluência de valorações subjetivas do juiz não necessariamente coberta pelo conteúdo normativo dos direitos fundamentais e, com isso, também a perdas para a certeza jurídica”.

Também é antiga a crítica de que a suposição de uma ordem (hierárquica) de valores inerente à Constituição positivada levaria facilmente a um “encerramento da argumentação” no respectivo contexto temático, substituindo-se a referência a fatores históricos, científicos, socioeconômicos, consensuais e a discussão das consequências da decisão concreta. Somente tais aspectos seriam capazes de justificar e legitimar as razões da decisão, tornando-as transparentes, “comunicativamente acessíveis” e assegurando a sua própria racionalidade. A simples recorrência a valores poderia ser um meio de burlar a obrigação de motivar a sentença (Goerlich, 1973, p. 172-173, 179-181.).

Justamente porque os conceitos vagos e abertos das leis constitucionais ou ordinárias possuem uma nítida ligação a valores individuais e coletivos, a falta de conhecimentos sobre axiologia pode facilitar que a sua interpretação seja deformada por ideologias momentâneas ou pelas crenças subjetivas do juiz (Lima, 2001, p. 42-43). Já que parece impossível escapar do elemento valorativo, teleológico e jus-político que caracteriza qualquer interpretação jurídica, resta tentar compreendê-lo racionalmente e torná-lo controlável, por meio da exigência de uma justificação argumentativa (Kriele, 1976, p. 96-98.).

No âmbito da Ética e do Direito, a racionalidade aparece, frequentemente, na forma da argumentação; é inadmissível alegar que neste âmbito apenas prevalecem convicções irracionais, ligadas a sentimentos e crenças metafísicas. Pode-se admitir como possível (ou até comum) que um juízo valorativo nasça primeiro pela intuição do



intérprete de um texto jurídico, com o sentimento determinando o posicionamento pessoal; este, porém, pode ser controlado e justificado mediante o emprego de argumentos racionais. O julgamento ético está integrado à esfera da racionalidade, tornando-se **razão prática** (Coing, 1993, p. 92).

Segundo Garzón Valdés (2000, 419-420), os argumentos para justificar um juízo moral (valorativo) devem ser racionalmente acessíveis e “oferecer ‘razões de ponte’, que permitem ser invocados e compreendidos por todos aqueles que desejem argumentar racionalmente”, o que exclui “apelar às próprias crenças religiosas, metafísicas e ideológicas” e exige a adoção de uma atitude de imparcialidade. Igual às ciências naturais, nas quais os resultados empíricos experimentais levam ao julgamento dos axiomas pressupostos, “assim também na moral as consequências práticas dos postulados básicos servem para determinar a plausibilidade dos mesmos”, sendo este o critério de **razoabilidade**, a qual “atua como uma espécie de filtro que permite a aplicação concreta de normas universalizáveis e racionais”.

A escolha entre hipóteses normativas concorrentes sempre será condicionada pelos juízos de valor do respectivo intérprete, o que não tem nada de errado, já que as ordens jurídicas modernas concedem intencionalmente estes espaços livres de decisão aos administradores e aos juízes. Visto que não há provas definitivas em favor ou contra a validade absoluta de valores, as exigências científicas da objetividade e racionalidade podem ser cumpridas suficientemente mediante a revelação das premissas de argumentação e a sua coerência interna. Na questão decisiva da posição que uma *ciência* jurídica assume perante os valores sociais, não há espaço nem para temores exagerados de estabelecer este contato e tampouco para ideias da existência de evidências axiológicas (Funk, 1979, p. 112).

As considerações valorativas nas quais o juiz deve basear a sua decisão emanam necessariamente dos próprios direitos fundamentais que, embora expressos em linguagem vaga e porosa, são instrumentos



de “otimização em direção a determinado fim” (Alexy). Para tanto, é preciso seguir um procedimento racional de ponderação e integrar a interpretação de tais normas principiológicas a uma estrutura racional de fundamentação, combinada com os cânones metódicos tradicionais do Direito (Raisch, 1988, p. 47-48).

A Jurisprudência da Valoração não propõe a inserção subjetiva dos valores por parte do intérprete da norma, mas enfatiza a importância do respeito às valorações básicas do legislador expressas no texto legal (Petersen, 2008, p. 32-33, 114-115). Os adeptos dessa teoria julgam possíveis afirmações valorativas corretas que podem ser arrazoadas segundo os fundamentos da respectiva ordem jurídica, ainda que essas razões não sejam logicamente cogentes. A própria ciência do Direito encontra tradicionalmente as bases de sua autocompreensão na possibilidade de se discutir questões de justiça e retidão (Larenz, 1997).

Isso significa que valores vagos existentes numa sociedade, na dinâmica das situações diárias, sempre precisam ser traduzidos pelos indivíduos em orientações (= valorações) concretas, balanceados com outras considerações e, se for o caso, revistos em virtude dos efeitos que os atos provocam (Joas, 1999, p. 33-34.).

Assim, a questão decisiva para a doutrina e a prática do Direito não é o entendimento formal de ideias valorativas positivadas com conteúdo quase ilimitado, mas a compreensão – sempre direcionada ao conteúdo legal – “de valores pressupostos com significados perceptíveis com vista à concretude e unicidade dos comportamentos humanos a serem considerados caso a caso”. É um equívoco confundir a generalidade dos conceitos de valor com uma elevada descrição para preenchê-los; antes, ela obriga a “uma valoração imanente e, portanto, intencional” (Winkler, 1989, p. 214). Nesse sentido, os direitos fundamentais contêm valores diretos para a aplicação das leis nos casos concretos.

Ainda que existam também casos de autêntica **indeterminação** normativa (no sentido kelseniano), a grande maioria não tem essa



característica e permite uma solução mediante conclusões ordenadas. Essas surgem a partir da indagação sobre a adequação do fim e do sentido das normas, observando-se os “reguladores dogmáticos e histórico-evolutivos numa visão harmonizadora”: a própria regra, as vizinhas, a lei como um todo, princípios, normas constitucionais etc. Tal investigação leva ao estreitamento e à determinação do conteúdo legal, especialmente dos conceitos valorativos (Winkler, 1989, p. 214-215).

A melhoria dos juízos de valor como tarefa permanente da ciência do Direito

Uma das funções essenciais da ciência do Direito é melhorar os seus juízos de valor, sem os quais não funciona; ela não deve ser, portanto, livre e isenta de valores, mas **consciente** de valores. Esses julgamentos valorativos, contudo, nunca poderão ser arrazoados e justificados plenamente, do ponto de vista empírico e lógico (Röhl; Röhl, 2008, p. 176s.).

A tradição do pensamento empírico considerava possível analisar cientificamente as consequências da realização de certas ideias valorativas, isto é, a demonstração da propriedade dos meios propostos para alcançar determinados fins, correspondentes a valores. A fixação de valores, a norma jurídica e a decisão judicial sempre estão baseadas em presunções empíricas, em explicações de fatos passados e previsões sobre acontecimentos futuros, por isso racionalmente prováveis.

Quem propõe uma regra jurídica tem em vista certa situação fática da realidade social, que é avaliada como digna de ser mantida ou não: a norma do Direito sempre é meio para um fim. Também não se nega que estejam abertas para uma discussão racional as consequências de decisões valorativas. Porém, em vez de invocar precipitadamente valores, é preciso identificar antes as suas suposições fáticas e as respectivas previsões (Haverkate, 1977, p. 204-206.).



Schreiner (1980, p. 36-38., 74-75, 108-109) enfatiza que os juízos de valor efetuados na interpretação do Direito devem ser justificados **intersubjetivamente**, num processo influenciado por dois elementos quase sempre combinados na discussão prática: o **conhecer** – tendencialmente objetivo-receptivo e relacionado a fatos – e o **reconhecer**, um ato subjetivo-ativo referente a valores. As normas jurídicas ocupam uma posição intermediária entre esses polos, tendo em comum com as afirmações sobre fatos que a sua vigência não necessita ser justificada; ao mesmo tempo, elas se assemelham às asserções axiológicas porquanto exigem do intérprete uma decisão valorativa quando houver uma opção entre alternativas normativas igualmente válidas.

Para o autor, a análise do problema dos valores está sob o efeito prejudicial das duplas conceituais “conhecer x querer” ou “ser x dever-ser”, que se tornam questionáveis quando declaram o âmbito do querer como irracional. As relações lógicas – como o uso do “silogismo prático” – não se restringem a formações de pensamentos que expressam atos cognitivos, sendo possível um tipo de querer ordenado, não arbitrário e capaz de uma aceitação intersubjetiva. Para tanto, seria preciso tratar de valores sempre no meio de contextos típicos, abstratos e, ao mesmo tempo, **palpáveis**, que fornecem modelos de apresentação e solução para um número elevado de casos.

Uma discussão racional sobre valores depende, assim, de sua conexão a certas situações, isto é, de momentos em que eles se tornam **valorações** concretas, formando “modelos típicos”, os quais devem ser reproduzidos em cada caso por parte da teoria e da dogmática do Direito. O valor ali realizado não se apresenta de forma isolada, mas já ponderado em relação a outros que tipicamente incidem também nessas situações (Schreiner, 1980, p. 88-89, 91-92.)⁴⁰⁷.

Assim, pode-se falar de uma racionalidade também no âmbito dos valores, em relação aos quais não cabe empregar o atributo **subjetivo**

⁴⁰⁷ O exemplo utilizado pelo autor é o aborto, que forma uma situação tipificada em que se discutem normalmente os diferentes valores da vida do *nasciturus*, a dignidade humana em geral, a liberdade e a intimidade da mulher gestante, etc.



numa intensidade uniforme, não escalonada; há valores e valorações intersubjetivamente válidos que são pressupostos (pelo menos parcialmente) pelos integrantes de um ambiente cultural ou até antropológicamente fundados; já outros são meras manifestações arbitrárias, inadequadas para ter vez numa discussão racional. Valores abstratos como a verdade somente ganham concretude quando relacionados a uma **situação** e um **sujeito**, devendo ser compreendidos como “algo não acabado” e dependente de uma vinculação situacional e subjetiva.

Ademais, há valores que devem ser pressupostos como válidos caso se pretenda chegar a um determinado fim, como a manutenção de uma ordem jurídica sob certas condições. Nesse sentido, valores abertos como a liberdade, a solidariedade e a justiça assumem a estrutura de **normas técnicas** numa relação meio/fim, o que torna viável responder às perguntas sobre os pressupostos de sua realização, através do seu entrelaçamento com o mundo empírico (Schreiner, 1980, p. 88-89., 99-101). Não se trata, portanto, de analisar como e por que os juízos de valor surgem na cabeça de um juiz, mas como eles podem ser arrazoados enquanto proposições que são.

Com o fim de assegurar uma alternativa de interpretação, o operador do Direito deve fundamentar a sua escolha. É impossível, contudo, que ele se valha apenas de dados empíricos, sendo imprescindíveis os juízos de valor cujo emprego deve ser justificado no respectivo contexto. A notória vinculação subjetiva e a relatividade das valorações não impedem que elas possam ganhar firmeza em virtude de certas razões. Dentro do mesmo sistema de valores, valorações podem ser justificadas num modo que viabilize uma discussão racional. Entretanto, o próprio sistema valorativo adotado é relativo e não pode ser justificado racionalmente.

Em geral, não sabemos se as nossas últimas justificativas são verdadeiras: algo que não pode ser questionado, a rigor, também não pode ser sabido. Mesmo assim, podemos “estar certos” a respeito, visto que uma



visão do mundo não é verdadeira nem falsa; segundo Wittgenstein, ela é a moldura na qual são lançadas as perguntas sobre verdade e falsidade (Aarnio, 1979, p. 119, 155-157.).

A experiência do intérprete no meio social influencia não apenas os seus valores pessoais, mas também a concepção do processo de justificação no qual ele vai tomar suas decisões. Neste processo, sempre haverá um “escalonamento de preferências” de cada um, isto é, uma hierarquização de valores, que ganha importância na argumentação jurídica. A adesão do operador jurídico “aos valores situados no plano mais elevado” faz com que os demais participantes do processo de comunicação normativa se convençam mais facilmente de que as soluções propostas por ele são defensáveis. Assim, os valores, que possuem natureza dinâmica, atualizam a ordem jurídica (mormente a constitucional), já que eles não fazem parte do “plano atemporal” que caracteriza os enunciados linguísticos contidos nas normas legais que necessitam de interpretação (Garcia, 2015, p. 221).

É o principal erro das correntes do decisionismo e do relativismo jurídico presumir que caberia ao intérprete determinar, livremente e sem justificativa racional, uma hierarquia entre diferentes valores (*v.g.*: justiça, igualdade, conveniência, paz jurídica, segurança da vida e da saúde, atendimento a necessidades econômicas etc.) e que dessa pretensa escolha resultariam, em seguida, sistemas valorativos divergentes por meio da **dedução**. Em vez disso, as decisivas valorações básicas já existem na respectiva sociedade, como resultado da formação gradual “no quadro de uma rede multientrelaçada de aprendizagem e fundamentação”.

Na prática, qualquer nova valoração na aplicação do Direito acontece por meio de enquadramento numa rede de valores já existente e relativamente estável, em nível da decisão concreta. Este equívoco tem suas raízes numa teoria axiológica idealista, que desliga os valores, dos atos reais da manifestação valorativa concreta (Pfordten, 1993, p. 413-415.).



Conclusão

Vimos que o emprego de juízos de valor na interpretação/aplicação do Direito é imprescindível e constitui parte essencial do trabalho dos profissionais da área. A tentativa de banir elementos valorativos do processo decisório não é viável, visto que o Direito, enquanto fenômeno cultural e orientado a fins, sempre envolve avaliações sobre aquilo que é considerado correto, justo ou socialmente desejável. Por isso, não se trata de eliminar as valorações na tomada da decisão jurídica, mas de torná-las transparentes e submetê-las a um controle racional por meio de uma argumentação consistente.

A chamada Jurisprudência da Valoração representa um estágio avançado das teorias interpretativas, superando as limitações da Jurisprudência dos Interesses. Ela reconhece que as normas jurídicas incorporam valores e avaliações do legislador e que o intérprete, ao aplicá-las, necessariamente deve realizar novas valorações, que devem ser fundamentadas a partir daquelas expressas nas normas positivadas.

Há, contudo, sempre o perigo de que valores são invocados como mero recurso retórico para justificar preferências axiológicas subjetivas do julgador. Por isso, valorações legítimas na produção da decisão jurídica devem estar vinculadas ao conteúdo material do ordenamento jurídico, aos consensos sociais e a uma fundamentação racional, capaz de ser questionada na esfera pública.

Referências

AARNIO, Aulis. *Denkweisen der Rechtswissenschaft*. Wien: Springer, 1979.

ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ADEODATO, João Maurício. *Introdução ao estudo do Direito: retórica realista, argumentação e erística*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



ALEXY, Robert. **Recht, Vernunft, Diskurs**. Frankfurt: Suhrkamp, 1996.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ATIENZA, Manuel. **O direito como argumentação**. Lisboa: Escolar, 2014.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Staat, Verfassung, Demokratie**: Studien zur Verfassungstheorie und zum Verfassungsrecht. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; MAIA, Antônio C. Teoria da argumentação jurídica. In: BARRETTO, V. P. (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 65-66.

BVERFG (*Bundesverfassungsgericht* Tribunal Constitucional Federal)).
Decisão de 14.2.1973. *Neue Juristische Wochenschrift* (NJW), München, 1973, p. 1225-1227.

BVERFGE (*Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts* Coletânea das Decisões do Tribunal Constitucional Federal), Tübingen, n. 7, 1959, p. 198-200

BYDLINSKI, Franz. **Juristische Methodenlehre und Rechtsbegriff**. Wien: Springer, 1982.

CARA, Juan C. Gavara de. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.



CASTRO JÚNIOR., Torquato. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente**. São Paulo: Noeses, 2009.

COING, Helmut. **Grundzüge der Rechtsphilosophie**. Berlin: De Gruyter, 1993.

COSTA, Alexandre A. **Hermenêutica jurídica**. 1998. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/cp149009.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

DEMKO, Daniela. Werte in der Rechtsphilosophie. **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie – ARSP**, Stuttgart: F. Steiner, Bd. 101, Heft 2, p. 225-227, 2015.

DEWEY, John. **Erfahrung, Erkenntnis und Wert**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2004.

DREIER, Ralf. Zur Problematik und Situation der Verfassungsinterpretation. *In*: DREIER, R.; SCHWEGMANN, F. (eds.). **Probleme der Verfassungsinterpretation**. BadenBaden: Nomos, 1976.

ESSER, Josef. **Juristisches Argumentieren im Wandel des Rechtsfindungskonzepts unseres Jahrhunderts**. Heidelberg: Winter, 1979.

ESSER, Josef. **Vorverständnis und Methodenwahl in der Rechtsfindung**. Frankfurt: Athenäum, 1972.

ESSER, Josef. Werte als Grundlage der Rechtsanwendung. *In*: ESSER, J.; STEIN, E. **Werte und Wertewandel in der Gesetzesanwendung**. Frankfurt: Ev. Presseverband, 1966.

FALCÃO, Raimundo B. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FELLET, André Luiz F. Rudolf Smend e os direitos fundamentais como “ordem objetiva de valores”. *In*: NOVELINO, M. (Org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 119-140.



FUNK, Bernd-Christian. Juristische Auslegung als Erkenntnis- und Entscheidungsprozess. In: KRAWIETZ, W. *et al.* **Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz**. Berlin: Duncker&Humblot, 1979. p. 107-112.

GARCIA, Emerson. **Interpretação constitucional**: a resolução das conflituosidades intrínsecas da norma constitucional. São Paulo: Atlas, 2015.

GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. **Dimensão objetiva dos direitos fundamentais**: parâmetros hermenêuticos e controle de políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GOERLICH, Helmut. **Wertordnung und Grundgesetz**. Baden-Baden: Nomos, 1973.

HABA, Enrique Pedro. **Axiología jurídica fundamental**: bases de valoración em el discurso jurídico. San José (Costa Rica): Edit. UCR, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998.

HAVERKATE, Görg. **Gewißheitsverluste im juristischen Denken**. Berlin: Duncker&Humblot, 1977.

HESSE, Konrad. **Elementos do Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

JOAS, Hans. **Die Entstehung der Werte**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Coimbra: A. Amado, 1962.

KRAWIETZ, Werner. Zum Paradigmenwechsel im juristischen Methodenstreit. In: KRAWIETZ *et al.* **Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz**. Berlin: Duncker&Humblot, 1979. p. 142-144.



KRELL, Andreas J. Superação da divisão rígida entre as dimensões do Ser e do Dever-ser no Direito através da ressignificação dos valores. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 13, p. 211-226, 2021.

KRIELE, Martin. **Theorie der Rechtsgewinnung**. Berlin: Duncker&Humblot, 1976.

LANGENBUCHER, Katja. Das Dezsionismusargument in der deutschen und in der US-amerikanischen Rechtstheorie. **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie (ARSP)**, v. 88, n. 3, p. 398-406, 2002.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **O resgate dos valores na interpretação constitucional**. Fortaleza: ABC, 2001.

LOSANO, Mário. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudencia do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Berlin: KAS, 2005.

MEYER, Ernst. **Grundzüge einer systemorientierten Wertungsjurisprudenz**. Tübingen: Mohr, 1984.

MÖLLERS, Thomas M. J. **Juristische Methodenlehre**. München: C. H. Beck, 2017.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro (Org.). **Argumentação e Estado Constitucional**. São Paulo: Ícone, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do Direito**. São Paulo: RT, 2008.
PAREJO ALFONSO, Luciano. **Constitución y valores del ordienamento**. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 1991.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

PAVČNIK, Marijan. **Juristisches Verstehen und Entscheiden**. Wien: Springer, 1993.

PETERSEN, Jens. **Max Webers Rechtssoziologie und die juristische Methodenlehre**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

PETERSEN, Jens. **Von der Interessenjurisprudenz zur Wertungsjurisprudenz**. Tübingen: Mohr, 2001.

PFORDTEN, Dietmar von der. **Deskription, Evaluation, Präskription**. Berlin: Duncker&Humblot, 1993.

RAISCH, Peter. **Vom Nutzen der überkommenen Auslegungskanones für die praktische Rechtsanwendung**. Heidelberg: C. F. Müller, 1988.

RÖHL, Klaus F.; RÖHL, Hans C. **Allgemeine Rechtslehre**. Köln: Heymanns, 2008.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Curitiba: Edipro, 2003.

ROTTLEUTHNER, Hubert. **Rechtswissenschaft als Sozialwissenschaft**. Frankfurt a.M.: Fischer, 1973.

SALDANHA, Nelson. **Ordem e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SCHMIDT, Paul F. Ethische Normen in der wissenschaftlichen Methode (1959). In: ALBERT, H.; TOPITSCH, E. (eds.). **Werturteilsstreit**. Darmstadt: WBG, 1979, p. 353-364.

SCHMITT, Carl. **Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens**. Berlin: Duncker&Humblot, 2006.



SCHNAID, David. **Filosofia do Direito e interpretação**. São Paulo: RT, 2004.

SCHREINER, Helmut. **Die Intersubjektivität von Wertungen**. Berlin: Duncker&Humblot, 1980.

SCHRÖDER, Jan. **Recht als Wissenschaft** Band 2: 1933/1990. München: C.H. Beck, 2020.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

STERN, Klaus. **Derecho del Estado de la República Federal da Alemanha**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa no Direito?** São Paulo: Dialética. 2023.

STRECK, Lenio. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011.

SUTER, Heinz. **Wertpluralismus und Recht**. Zürich: Schulthess, 1979.

UNGER, Sebastian. **Das Verfassungsprinzip der Demokratie**. Tübingen: Mohr, 2008.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. Saraiva, 2009.

VERNENGO, Roberto J. Interpretación del derecho. In: GARZÓN VALDÉS, E.; LAPORTA, F. **El derecho y la justicia**. Madrid: Trotta, 2000.

VIGO, Rodolfo Luís. **Interpretación Constitucional**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

WEBER, Max. Por que no se deben hacer juicios de valor en la Sociologia y en la Economia. Joaquín Abellán (ed.). Madrid: Alianza Editorial, 2010.

WINKLER, Günther. **Theorie und Methode in der Rechtswissenschaft.**
Wien: Springer, 1989.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Recht und Gerechtigkeit in der offenen Gesellschaft.**
Berlin: Duncker&Humblot, 1996.

48

DESAFIOS PARA AS DEMOCRACIAS NO MUNDO HOJE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Maurício A. B. Pitta

Introdução

Refletir sobre como as democracias se encontram em risco nos atuais dias e as possibilidades de se evitar que isso ocorra impende compreender os vários mecanismos pelos quais elas podem entrar em colapso, especialmente no contexto contemporâneo.

De início, podemos constatar que hoje em dia as democracias se corroem gradualmente e raramente são extintas por meio de golpes militares como vimos no Brasil em 1964, mas sim por um processo lento de erosão, comandado por líderes eleitos que minam essas mesmas instituições democráticas que os elegeram, desacreditando-as perante seu eleitorado e todos que neles acreditam.



Para que se possa compreender o momento em que vivemos, devemos nos reportar a Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, dois conceituados professores de Harvard que escreveram em 2018 o livro *Como as Democracias Morrem*. No livro, escrito após a primeira eleição de Donald Trump como presidente dos EUA, os conceituados professores de Harvard discutem e demonstram como é possível subverter o sistema a partir das regras e princípios contidos e expressos nele mesmo, ou seja, “por dentro”, utilizando-se de mecanismos permitidos e aceitos pela própria democracia e assim ir minando e contaminando seus conceitos com ideias autoritárias.

Esses “líderes autoritários” são populistas e chegam ao poder por meio de eleições livres. Uma vez no cargo, procuram enfraquecer os freios e contrapesos democráticos, como o judiciário, a imprensa e os mecanismos de transparência. Para isso, demonstram e incutem desprezo pela tolerância política e moderação institucional, essenciais para o funcionamento saudável do sistema. Ocorre a chamada rejeição às regras do jogo democrático, a negação da legitimidade dos oponentes e do sistema eleitoral e pior, o incentivo à violência. Isso provoca a inevitável polarização política, fator que facilita a erosão democrática dividindo a sociedade e enfraquecendo o consenso necessário para a manutenção das instituições.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt recorrem a casos históricos como o colapso da democracia na Alemanha de Weimar e consequente ascensão de Hitler, o Chile de Allende e exemplos recentes, como a Turquia, Venezuela e os Estados Unidos, para ilustrar seus argumentos. Na época ainda não havia ocorrido o fenômeno Bolsonaro no Brasil.

Claro que comparar os discursos de Hitler e Mussolini com os discursos dos líderes autoritários contemporâneos é uma tarefa não muito simples, mas que revela importantes semelhanças e diferenças. Não se pode deixar de ressaltar que, embora existam pontos em comum, cada contexto histórico e político possui suas particularidades.



Quando Hitler e Mussolini emergiram, o mundo sofria com crises econômicas e sociais profundas, ocorrera a primeira guerra mundial e em 1929 o “crack” da Bolsa de Nova Iorque, facilitando suas ascensões com promessas de ordem e estabilidade. Os líderes autoritários de hoje enfrentam desafios diferentes, como a globalização e as mudanças tecnológicas. Agora, a escalada do autoritarismo se dá com o enfraquecimento lento e constante das próprias instituições democráticas como o judiciário, a imprensa e a erosão e consequente descrédito gradual de normas políticas em vigor.

No entanto, se falarmos sobre semelhanças, teremos fatalmente de falar sobre o apelo ao nacionalismo. Hitler e Mussolini dele se utilizaram e muitos líderes autoritários de hoje também utilizam o nacionalismo como ferramenta para mobilizar as massas, criando um ideal de identidade e superioridade nacional, a exemplo do uso constante e indiscriminado dos bonés com frases de efeito tais como “*America Great Again*”, ou do uso de símbolos nacionais, como a bandeira do país em residências, carros, motos, camisas da seleção nacional e muito mais, a exemplo do que constatamos no Brasil. Aliás, “*Deutschland über alles*” significa nada menos que “Alemanha acima de tudo” e esse foi um dos lemas de Hitler.

Henk de Berg, holandês e professor de Alemão na Universidade de Sheffield, Grã-Bretanha, escreveu a obra *Trump and Hitler: A Comparative Study in Lying* (*Trump e Hitler: Um Estudo Comparativo sobre a Mentira*), em que ele se utiliza de comparações e diferenças para demonstrar as peculiaridades de Hitler e Trump, além, claro, de identificar suas diferenças.

Mas, só isso não basta e se faz necessária a promessa de um futuro glorioso. Um futuro melhor, mais forte e mais próspero é um elemento central nos discursos desses líderes, que se apresentam como os únicos capazes de levar o país à grandeza, tal qual seres messiânicos que surgem para salvar a todos de um grande mal.

Surgem, então, as críticas às instituições democráticas. A desconfiança no parlamento, no judiciário e na imprensa, aquela imprensa



que não fale ou divulgue a verdade absoluta dita por tais líderes, que então passam a acusar de serem corruptas, compradas e ineficientes. Este, o mal a ser combatido!

Assim, enquanto o nazismo e o fascismo eram ideologias totalitárias com bases ideológicas complexas, os líderes autoritários contemporâneos geralmente não possuem uma ideologia tão elaborada, concentrando-se em um discurso populista e nacionalista.

Populismo e democracia

O populismo, um fenômeno político que se caracteriza pela figura de um líder carismático que se apresenta como o único representante legítimo do “povo”, traz consigo uma série de consequências negativas para a democracia. Ao explorar as divisões sociais e simplificar questões complexas, os líderes populistas podem erodir a confiança nas instituições fomentando a desconfiança no judiciário, no legislativo e na mídia. O populismo enfraquece os mecanismos de controle e equilíbrio essenciais para uma democracia saudável em razão de que seu discurso, que muitas vezes se baseia na construção de um “inimigo” interno ou externo, exacerba as divisões sociais e dificulta o diálogo e a construção de consensos.

Os populistas podem subverter o Estado de Direito, concentrando o poder nas mãos de um único líder e utilizando o aparato estatal para perseguir seus adversários políticos. Ao apresentar-se como o único representante legítimo do “povo”, estes populistas tendem a desprezar as instituições democráticas e a concentrar o poder em suas mãos, levando em casos extremos à instauração de regimes autoritários, com a supressão das liberdades individuais e a perseguição política dos opositores.

Um recurso muito utilizado por líderes populistas é a identificação de um inimigo comum a ser acusado pela insatisfação com a economia, corrupção, criminalidade, etc., e não raro, isso recai sempre na responsabilização de grupos tais como minorias étnicas, sociais, religiosas



e políticas. Trata-se de uma estratégia comum para unir a população e desviar a atenção dos reais problemas internos da nação. Daí temos a utilização do discurso simples e emocional. O tipo da linguagem utilizada por esses líderes é simples e direto, com forte apelo emocional, gente como a gente, pessoa simples, amigo comum, sempre objetivando evitar o debate racional sobre o país.

Para isso, tais líderes dispõem de ferramentas tecnológicas poderosas como as redes sociais, onde disseminam suas mensagens e manipulam a opinião pública de forma mais eficiente, repetindo e repetindo os “mantras” que são aceitos como verdades absolutas. Os *influencers* políticos incutem ideias e fatos que muitas vezes são distorcidos e ou imaginários, mas isso não importa, pois, uma vez divulgado, tal conteúdo é visto como real e se propaga em grupos e mais grupos de “seguidores” que não contestam ou duvidam da veracidade do que lhes foi informado.

Essa ação pode gerar o chamado efeito manada que ocorre quando as pessoas passam a seguir a opinião ou ação de um determinado grupo sem analisar os fatos e também leva os usuários a buscarem e compartilharem informações que confirmem suas crenças preexistentes. Assim, ao manipular a opinião pública, pessoas mal-intencionadas podem usar as redes sociais até mesmo para interferir em eleições e minar a confiança nas instituições democráticas como o Judiciário, o Ministério Público e a imprensa.

No Brasil, não só a imprensa como igualmente o Judiciário se tornaram alvos principais de ataques com o apoio e suporte do anonimato proporcionado pelas redes sociais, que a partir de determinado momento passou a incentivar o discurso de ódio, a violência on-line e a polarização política. Quem já não ouviu ou presenciou alguém falar com expressão de raiva e rancor de um determinado ministro da Suprema Corte, ou que a eleição foi fraudada por ser realizada em urnas eletrônicas?

Tais ocorrências, além de revelar ignorância, põem em foco a aversão ao que identificado como o mal a se combater. Isso demonstra um



profundo sentimento alimentado constantemente com o objetivo de se construir a imagem do grande inimigo.

Em resumo, o populismo representa uma ameaça significativa para a democracia, pois fragiliza as instituições, polariza a sociedade, restringe as liberdades individuais e pode levar à instauração de regimes autoritários. É fundamental que a sociedade civil, os políticos e as instituições democráticas estejam vigilantes e atuem para conter a ascensão do populismo e proteger os valores democráticos.

O papel das redes sociais nas democracias

As redes sociais revolucionaram a forma como nos comunicamos, consumimos informações e interagimos com a sociedade. No contexto democrático, elas apresentam um potencial enorme para amplificar vozes, promover a participação cidadã e aumentar a transparência dos governos. Os aspectos positivos das redes sociais para a democracia incluem plataformas como o antigo *Twitter*, atualmente *X*, o *Facebook* e o *Instagram*, que permitem que cidadãos comuns façam suas vozes serem ouvidas por um público amplo, desafiando o poder estabelecido e promovendo a diversidade de opiniões.

Isso leva a uma mobilização social sem precedentes, pois as redes sociais facilitam a organização de movimentos sociais e a mobilização em torno de causas importantes, como direitos humanos e justiça social. Ao mesmo tempo governos e políticos podem utilizá-las para se comunicar diretamente com os cidadãos e eleitores, amplificando a transparência e a prestação de contas. Elas ainda oferecem um acesso sem precedentes à informação, permitindo que todos se informem sobre questões políticas e tomem decisões mais conscientes. Porém, também trazem desafios significativos que podem minar a democracia.

As redes sociais são igualmente utilizadas para a divulgação e a disseminação rápida de informações falsas, além da criação de “bolhas”.



Os recursos da Inteligência Artificial

A inteligência artificial (IA) tem revolucionado a forma como interagimos com a informação e, conseqüentemente, a maneira como a opinião pública é moldada (este artigo mesmo, não prescindiu de seu auxílio). No entanto, seus avanços também trazem consigo novos desafios, especialmente no que diz respeito à manipulação da informação e à polarização política. Ela pode e tem sido utilizada para manipular a opinião pública e vários são os instrumentos que levam o cidadão eleitor a raciocinar da forma que pretendem aqueles que se utilizam desta tecnologia.

Com a personalização da desinformação através da análise de dados pessoais, a IA pode criar mensagens específicas e direcionadas, aumentando a probabilidade de que determinada informação seja aceita como verdadeira. Esse fenômeno, que se baseia em análises de sentimentos, possibilita, como dito, a manipulação das opiniões e emoções do público, minando a confiança nas instituições e intensificando a polarização política ao criar “bolhas” de informação.

Provavelmente, todos já ouvimos falar das “bolhas”, mas afinal de contas, como os algoritmos criam essas tais “bolhas”, se o algoritmo nada mais é que um conjunto de instruções que permite resolver um problema, ou realizar uma tarefa e transformar ideias em instruções que as máquinas podem executar? Os algoritmos das plataformas são projetados para apresentar aos usuários conteúdos que se alinham com suas crenças e interesses, reforçando visões de mundo particulares e dificultando a exposição a diferentes perspectivas. Eles analisam nossos dados e históricos de interação para criar um perfil individualizado para nós.

Com base nesse perfil, eles priorizam conteúdos que se encaixam em nossos interesses e crenças, nos apresentando matérias que reforçam nossas visões de mundo. Assim, na hipótese de nós nos considerarmos politicamente de direita, os algoritmos criam os chamados “ecossistemas de informação” onde estaremos expostos apenas a opiniões semelhantes às



nossas, ou seja, ele identificou a sua preferência por temas políticos da direita e você será “bombardeado” com informações e opiniões que lhe agradem, que confirmem que você está certo, que a direita é o melhor caminho. O mesmo ocorre se você se autodenomina politicamente de esquerda.

Os algoritmos exploram vieses cognitivos (forma tendenciosa de pensar, julgar e tomar decisões) tal como a denominada “Confirmação de Viés”, que é a tendência a se buscar informações que confirmem as nossas crenças. Isso pode distorcer a percepção da realidade e polarizar a sociedade, além de criar e reforçar a nossa “aversão à perda”, tendência que temos de evitar informações que desafiem nossas convicções.

A criação de contas falsas é outra estratégia utilizada, servindo tais contas para disseminar informações falsas, polarizar debates e aumentar a visibilidade de determinadas mensagens, inclusive com a utilização dos *bots*, nada mais do que um programa de computador que executa tarefas de forma automatizada e que imita e substitui o comportamento humano. Na realidade o conhecemos por aqui já que a palavra *bot* é uma abreviação de “robô”.

Utilização da Inteligência Artificial na manipulação da opinião pública

A criação de *deepfakes*, ou seja, a possibilidade de uma IA criar vídeos e áudios falsos altamente realistas, nos quais pessoas dizem ou fazem coisas que nunca disseram ou fizeram, é apenas um exemplo disso que pode ser utilizado para difamar políticos, celebridades ou qualquer outra figura pública, semeando a desconfiança e a discórdia.

Recentemente, uma mulher de nacionalidade francesa foi vítima de um golpe em que, se utilizando imagens *deepfake* do ator Brad Pitt, convenceram-na de que estava mantendo um relacionamento verdadeiro com o astro de cinema. Ao acreditar na verossimilhança dos vídeos e mensagens, que incluíam alegações de problemas financeiros e até de



saúde como um suposto câncer renal, ela transferiu cerca de 830 mil euros para uma conta na Turquia. Esse episódio expõe a fragilidade dos valores humanos diante da manipulação digital e evidencia a falta de educação digital para identificar fraudes.

Outro caso emblemático ocorreu no cenário corporativo. Funcionários de uma multinacional em Hong Kong foram enganados por golpistas que, por meio de tecnologia *deepfake*, criaram uma videoconferência com um falso CFO (*Chief Financial Officer* ou diretor(a) financeiro em tradução livre, profissionais responsáveis pela direção financeira da empresa que fazem toda a administração e o planejamento estratégico). O resultado foi a transferência de aproximadamente 25 milhões de dólares para contas fraudulentas. Esse incidente demonstra como a IA pode ser explorada para subverter protocolos de segurança e minar a confiança institucional, reforçando a urgência de investir em educação digital e mecanismos de verificação robustos.

Esses exemplos práticos ilustram como a crescente sofisticação da IA torna cada vez mais difícil distinguir o que é real do que é falso, dificultando o debate público e a tomada de decisões informadas. Contribui para isso a automatização dos *bots*, que permite que “robôs”, ou programas se passem por pessoas reais e interajam em redes sociais, espalhando milhares de informações falsas e manipulando conversas online. Dessa forma, a manipulação de dados e a disseminação de desinformação não se limitam a contextos isolados, mas permeiam toda a estrutura de comunicação digital, afetando tanto a esfera individual quanto a institucional.

Para mitigar os riscos da IA, faz-se necessário o desenvolvimento de ferramentas de detecção, ou seja, a criação de ferramentas capazes de identificar e remover conteúdos falsos gerados pela IA. Imprescindível ainda a regulamentação das redes sociais e consequentemente da inteligência artificial, medidas combatidas pelos que dela se utilizam para fins nada éticos ou até mesmo ilegais, pois tais regulamentações garantem



o desenvolvimento e o uso minimamente correto destes instrumentos. Isso leva a que as plataformas digitais se tornem mais transparentes sobre seus algoritmos, demonstrando como eles influenciam na distribuição de informações. Também se faz necessária a criação de acordos internacionais para regular a IA e combater a desinformação em escala global.

Nada disso será plenamente eficaz sem que se promova um processo de educação e conscientização da população sobre os possíveis riscos e as formas de identificar os conteúdos falsos. Todo o esforço de combate à desinformação e a manipulação da opinião pública exige uma abordagem multifacetada, englobando um conjunto de ações como a implementação da educação digital, a regulamentação das plataformas digitais, a cooperação internacional e o desenvolvimento de tecnologias para detectar e combater essa desinformação. É fundamental que a sociedade civil, os governos e as empresas de tecnologia trabalhem em conjunto para construir um ambiente digital mais seguro e confiável.

A importância da imprensa livre

A imprensa livre é um dos principais alvos dos populistas, que a acusam de ser parcial e a serviço de “elites”. Ao limitar a liberdade de expressão e o acesso à informação, o populismo restringe o debate público e dificulta a participação cidadã.

Assim, impende destacar neste caminho a função preponderante da imprensa livre e independente, pois esta desempenha um papel fundamental nas democracias, atuando como um dos pilares que sustentam a liberdade e a participação cidadã na vida pública. Ao garantir o acesso à informação de forma imparcial e verificada, ela contribui para a formação de uma opinião pública esclarecida e para o controle social sobre o poder político.

Uma imprensa livre exerce a chamada “vigilância sobre o poder”, atuando como uma espécie de cão de guarda, investigando e denunciando



atos de corrupção, abusos de poder e violações dos direitos humanos. Ao expor as ações do governo e de outros agentes de poder estabelecido, ela contribui para a transparência e a *accountability*, termo em inglês que significa responsabilidade ou prestação de contas, conceito que envolve a transparência, a fiscalização, o controle e a responsabilização dos atos. A liberdade de imprensa é um dos pilares para a garantia de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito à participação política.

Ao divulgar informações relevantes, a imprensa permite que a sociedade exerça um controle sobre as ações do governo e de outros agentes de poder, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Daí surgem os ataques que ela sofre e os riscos que enfrenta. Diversos são os desafios em um contexto marcado pela concentração de mídia, pela crescente influência das redes sociais e pela pressão de governos autoritários.

Alguns dos principais riscos incluem a censura e autocensura, pois a pressão política e econômica pode levar à censura prévia ou à autocensura por parte dos jornalistas, limitando o acesso da população à informação. Basta recordar que sendo um dos maiores participantes em receitas publicitárias, governos autoritários simplesmente deixam de veicular suas matérias em órgãos de imprensa que consideram “inimigos”, trazendo sérias consequências econômicas e sociais em razão disto.

As resultantes da fragilização da imprensa livre para a democracia são graves, determinando o fortalecimento do autoritarismo e a concentração de poder em poucas mãos. Em consequência, temos a falta de informação e a manipulação da opinião pública que podem levar à apatia política e à desconfiança nas instituições democráticas. Sem a vigilância da imprensa, a corrupção e a impunidade tendem a se proliferar, minando a confiança na justiça e nas instituições.

Em resumo, a imprensa livre e independente é um dos pilares fundamentais da democracia. Ao garantir o acesso à informação de forma



imparcial e verificada, ela contribui para a formação de uma opinião pública esclarecida, para o controle social sobre o poder político e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Exemplos contemporâneos

a) Donald Trump

Iniciando pelo atual e reeleito presidente dos Estados Unidos, vemos que Donald Trump pode ser caracterizado por uma série de estratégias e retóricas. Um dos elementos-chave que se utiliza é o de ser *anti-establishment*. Ele se apresenta como um *outsider*, alguém que não faz parte da elite política tradicional de Washington, prometendo “drenar o pântano” para eliminar a corrupção e a ineficiência. Também se utiliza do chamado “Apelo ao Nacionalismo” com slogans como o já mencionado *America First* (América em Primeiro Lugar). Assim, ele promete proteger os interesses dos Estados Unidos em detrimento de acordos internacionais e organizações multilaterais, como a Otan e a OMS (Organização Mundial da Saúde), da qual retirou os Estados Unidos em 20 de janeiro do presente ano.

Trump faz uso de uma linguagem acessível e direta, com frases de efeito e slogans fáceis de memorizar. Isso ajuda a criar uma conexão emocional com seus seguidores e frequentemente polariza a opinião pública, criando uma dicotomia entre “nós” (o povo) e “eles” (a elite, os imigrantes, os políticos corruptos). Assim, consolida seu apoio entre aqueles que se sentem marginalizados ou esquecidos.

Além disso, frequentemente ataca a mídia tradicional que não lhe é favorável, rotulando-a de *fake news* (notícias falsas) e acusando-a de ser tendenciosa contra ele. Mais recentemente mirou seu foco em questões Identitárias e culturais, ressaltando sua rejeição para com a denominada “cultura *woke*”, tema que ao longo do tempo passou a ser utilizado como um guarda-chuva para designar pessoas e valores ditos progressistas. Na visão dita conservadora ela seria propagandeada por pessoas hipócritas



que acreditam ser moralmente superiores aos demais e querem impor seus valores em diferentes espaços. Assim, para conservadores e republicanos, *woke* tornou-se sinônimo de uma agenda para impulsionar ideias de esquerda na sociedade ao pregar ideias como uso de linguagem neutra, combate às mudanças climáticas, políticas de inclusão em detrimento de uma suposta meritocracia, visão de mundo pelas lentes de oprimido e opressor e a não-binaridade com a suposta ideologia de gênero. Agora, presidente mais uma vez, uma de suas primeiras medidas foi remover termos como gay, lésbica, transgênero, bissexual e LGBTQIA+ dos sites da Casa Branca e de agências federais.

Claro que se pode descrever mais e mais usos de táticas que estimulam o radicalismo e representam riscos à diversidade, já que esses elementos combinados criam um estilo populista que busca mobilizar um amplo apoio, especialmente entre aqueles que se sentem desiludidos com a política tradicional e as chamadas elites governantes. Com isso, a mera ideia de perda de poder e identidade pode resultar em atentados à democracia como o ataque ao Capitólio dos Estados Unidos ocorrido em 6 de janeiro de 2021, depois que partidários do então presidente Donald Trump, por ele convocados a se reunirem em Washington para protestar contra o resultado da eleição presidencial de 2020, invadiram o prédio. Aliás, um dos primeiros atos do presidente agora reeleito foi perdoar a todos os envolvidos naquela demonstração explícita de desprezo pelas regras da democracia.

b) Jair Bolsonaro

No Brasil o discurso populista de Jair Bolsonaro, presidente de 2019 a 2022, compartilha várias características com o de outros líderes populistas ao redor do mundo, principalmente Donald Trump. Assim como Trump, Bolsonaro se apresenta como um outsider, alguém que não faz parte da elite política tradicional, aquele que veio de fora. Ele criticou veementemente os partidos políticos estabelecidos, especialmente o PT (Partido dos Trabalhadores), e prometeu combater a corrupção



e a ineficiência no governo. Curioso é o fato de que o “Capitão”, como carinhosamente é chamado por muitos de seus seguidores, atua profissionalmente na política há muito mais tempo (28 anos como deputado federal e mais quatro como presidente da República) do que exerceu a função militar (15 anos), ou seja, *outsider*, definitivamente, ele nunca foi. No entanto, Bolsonaro também possui elementos específicos do contexto político, social e cultural brasileiro. Ao enfatizar o nacionalismo brasileiro, ele frequentemente evoca símbolos nacionais e valores patrióticos. Igualmente faz uso de linguagem direta e informal, linguagem simples, o que o ajuda a criar uma conexão com seus seguidores e frequentemente usa frases de efeito e slogans como “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”.

Assim, o discurso de Bolsonaro frequentemente polariza e divide a sociedade, criando uma dicotomia entre “nós” (os cidadãos de bem, os patriotas) contra “eles” (a esquerda, os corruptos, os globalistas). Ele usa essa divisão para consolidar seu apoio entre aqueles que se sentem marginalizados ou ameaçados por mudanças sociais. Bolsonaro também aborda questões que ressoam com as preocupações culturais e identitárias de seus apoiadores, como a defesa daquilo que entendem ser a família tradicional, a oposição à “ideologia de gênero” e a promoção dos chamados valores conservadores. Enfatiza a necessidade de lei e ordem, prometendo combater a criminalidade e a violência e frequentemente ataca a mídia tradicional, acusando-a de ser tendenciosa e de espalhar mentiras, as tais *fake news*. Muitos dos seus seguidores criaram uma espécie de repulsa a qualquer programação da Rede Globo de Televisão e pudemos presenciar alguns ofenderem aos repórteres da emissora enquanto faziam suas matérias nas ruas, ao vivo. Outros não assistem mais a programação da emissora mencionada e denominam a mesma de “Globo lixo”.

c) Viktor Orbán

Outros líderes autoritários se utilizam de temas convergentes que exploram o nacionalismo e a identidade, a exemplo de Viktor Orbán, da



Hungria, que construiu seu poder ao redor de um discurso nacionalista, enfatizando a identidade húngara e a necessidade de proteger a Europa contra a imigração.

Quando retornou ao poder em 2010, Orbán e seu partido, o Fidesz, reformaram a Constituição e o sistema eleitoral para favorecer sua permanência, reduzindo o número de parlamentares e redesenhando os distritos eleitorais de forma que beneficiassem seu partido. Além disso, nomeou aliados para posições-chave no Judiciário, no Ministério Público e na Comissão Eleitoral e ainda restringiu a liberdade da imprensa assumindo ou influenciando grandes veículos de comunicação. Hoje, a maior parte da mídia na Hungria está alinhada ao governo, reforçando sua narrativa e limitando o espaço para a oposição.

Claro que nada disso o manteria no poder até hoje caso sua política econômica não estivesse sendo aprovada pelos húngaros. Orbán determinou cortes de impostos, fortaleceu programas sociais, especialmente para a classe média e para famílias numerosas, o que consolidou seu apoio entre os eleitores. Além disso adotou uma postura ultranacionalista e anti-imigração, o que lhe garantiu apoio de eleitores que temem mudanças culturais e sociais. Assim, ele se posiciona como um defensor da “Hungria tradicional” contra a União Europeia, ONGs e supostas ameaças externas. A oposição na Hungria, por sua vez, é fragmentada e, mesmo quando tentou se unir, teve dificuldades para competir com o Fidesz, que domina o sistema político. Além disso, muitos opositores enfrentam perseguições políticas ou dificuldades de acesso à mídia.

Similaridades

Assim, temos como características similares do populismo entre Trump, Bolsonaro e Orbán os ataques à liberdade de imprensa, os discursos anti-LGBTQIA+ que, segundo eles, levam a uma suposta



ameaça aos valores tradicionais da família, a mobilização de um sentimento nacionalista com suas próprias vertentes, o uso das redes sociais de forma estratégica para disseminar suas mensagens e manter seus seguidores fiéis e crentes a tudo que ali é repassado e os mobilizando a atacar seus adversários, causando a polarização da sociedade e o aprofundando das divisões dificultando o diálogo e a construção de consensos. Ademais, propagam o isolamento internacional, vez que o multilateralismo e a visão de globalismo são condenados por estes personagens como perigosos ao nacionalismo que pregam.

Pode-se afirmar que esses líderes se utilizam do pragmatismo acima de tudo, adaptando suas mensagens e propostas para atrair o maior número possível de eleitores; apelam às emoções como o medo, a raiva e a esperança; constroem um inimigo comum, seja uma minoria étnica, uma elite política ou uma força externa; se utilizam de discurso simplificador para questões complexas, apresentando soluções fáceis para problemas difíceis, atraindo assim, um público amplo e obscurecendo as várias nuances da realidade.

Também possuem identidades comuns como o acirramento do nacionalismo, elemento central no discurso populista, se afirmam antielitistas quando se apresentam como os defensores do “povo” em oposição a uma elite corrupta e desconectada da realidade e se posicionam como conservadores, defendendo valores que entendem tradicionais e sob risco, como a família, a religião e a ordem social.

Isso não ocorre à toa! O ressurgimento do populismo e do autoritarismo em diversas partes do mundo é um fenômeno com raízes em uma série de fatores interligados. Podemos citar entre outros a crise da representação política, pois muitos cidadãos/eleitores sentem que os políticos tradicionais não representam seus interesses e que as instituições democráticas são distantes e ineficazes. Este desencanto abre espaço para líderes populistas que prometem soluções simples para problemas complexos. Há também a questão da desigualdade social e econômica que gera ressentimento e



frustração, alimentando o apoio a líderes populistas que prometem proteger os interesses dos “pobres e oprimidos” contra as “élites”.

Outros dados presentes que podemos citar são a globalização e as mudanças tecnológicas que geram insegurança e incerteza, levando muitos a buscar soluções simples e nacionalistas para problemas complexos. Todo este caldo gera a desconfiança e aponta a fragilidade de instituições democráticas com um sistema partidário fragmentado e incapaz, a corrupção na política sem que o sistema judicial seja capaz de dar as respostas exigidas e os períodos de crise econômica, momento em que a população tende a buscar soluções rápidas e simples com a ascensão de líderes populares que trazem soluções aparentemente simples para resolução dos problemas.

Assim, sempre importante ressaltar que o populismo e o autoritarismo não são fenômenos novos. No entanto, a forma como se manifestam na atualidade, amplificada pelas redes sociais e pela crise da representação política, representa um desafio significativo para a democracia.

Conclusão

Mas... o que se deve fazer e quais as possíveis respostas a tais situações e ainda, existe solução viável? São várias as possibilidades que existem com o intuito de se combater a desinformação. Uma das medidas mais úteis hoje utilizadas é a “Verificação de fatos”, não acreditar de primeira em tudo que passam, tudo que se lê, vê ou ouve. Organizações independentes e jornalistas especializados em verificação de fatos trabalham para identificar e desmentir notícias falsas. As plataformas digitais também implementaram ferramentas para sinalizar conteúdos duvidosos, o que se revelou de imensa utilidade.

Não obstante, com a reeleição de Donald Trump, a *META*, gigante da tecnologia, anunciou a finalização da checagem no Instagram no *Facebook* nos Estados Unidos. Donald Trump afirmou que as ameaças



que ele fez ao dono da empresa, Mark Zuckerberg, provavelmente provocaram essa mudança e Zuckerberg, por sua vez, anunciou as mudanças em um vídeo. Segundo afirmou, isso permitirá retomar a liberdade de expressão no *Facebook*, *Instagram* e *Threads*, as redes sociais de que é proprietário. A partir de agora, nos Estados Unidos, a empresa meta vai transferir para os usuários, a tarefa de verificar o que é fato e o que é *fake*, o que é verdade ou mentira.

Aqui no Brasil a gigante da tecnologia, ao responder questionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), informou que tal fato, pelo menos por enquanto, se operacionalizaria apenas naquele país.

Assim, o fim do serviço de checagem de fatos da Meta ocorreu apenas Estados Unidos... mas, e depois?

É importante ressaltar que não há soluções simples ou mágicas para os desafios enfrentados pelas democracias. No entanto, algumas medidas podem contribuir para fortalecer as instituições democráticas e promover uma sociedade mais justa e equitativa. Inicialmente é primordial que se promova o combate à desinformação. Precisamos desenvolver estratégias de suporte para impedir essa desinformação promovendo, como dito antes, a alfabetização digital o que irá capacitar os cidadãos a identificarem e avaliarem as informações e não absorvendo tudo como verdadeiro, checando a fonte, a realidade das informações, o motivo pelas quais estão sendo bombardeados por estas e desta forma não serem matéria prima de manipulação política.

Ao mesmo tempo implementar a *accountability* ao lado de reformas políticas que fortaleçam a transparência, a participação cidadã, o financiamento público de campanhas devidamente fiscalizado por órgãos como Ministério Público e Tribunal de Contas. É preciso fortalecer a sociedade civil investindo em educação cívica para que a cidadania se torne ativa e crítica, permitindo ao cidadão se ver como parte do sistema e não apenas como marionete deste, promovendo o debate e o respeito às diferenças, o que permite o diálogo e a construção



de consensos entre os diferentes atores sociais e políticos, buscando soluções para os problemas comuns.

Outrossim, deve-se cada vez mais exigir a proteção dos direitos fundamentais, combatendo a discriminação e a intolerância. Eu posso até não concordar com opções e movimentos A ou B, mas desde que estes não ofendam a princípios mínimos de dignidade e legalidade, tenho de respeitar suas existências.

No dia 19 de maio de 1943, em um discurso para o Congresso Americano, em Washington, o então Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill afirmou que “A democracia é a pior forma de governo” e continuou: “É a pior forma de governo, exceto por todas as outras formas que já foram tentadas na história”.

Essa frase ressalta que a democracia tem falhas, mas ainda é a melhor opção disponível. Churchill preferia a democracia a outras formas de governo porque, apesar de reconhecer suas falhas, acreditava que era o melhor sistema que a humanidade já concebeu em comparação com outras formas tentadas na história. Sua famosa declaração ressalta seu reconhecimento pragmático de que, embora a democracia seja imperfeita, ela é superior às alternativas que falharam em fornecer o mesmo nível de liberdade e segurança.

Churchill valorizava a capacidade da democracia de oferecer segurança contra perigos externos e internos e considerava o ato de votar uma expressão fundamental dos direitos individuais e da tomada de decisões coletivas. A participação popular, com o direito de votar e escolher seus representantes, garante que o governo reflita a vontade da maioria.

Ademais, as democracias asseguram direitos fundamentais, como liberdade de expressão, de imprensa e de associação, permitem a troca pacífica de governantes por meio de eleições regulares, os eleitos são fiscalizados pela população, pela imprensa e por órgãos independentes, reduzindo riscos de corrupção e abuso de poder e se garante que as leis serão aplicadas igualmente a todos, garantindo um sistema mais justo.



Isto significa estabilidade e previsibilidade, embora possam ocorrer crises políticas, o que é absolutamente normal. No entanto, as democracias tendem a ser mais estáveis a longo prazo do que regimes autoritários, pois possuem mecanismos institucionais para resolver conflitos.

Não podemos desejar governos autoritários ou autocráticos sob o argumento de que as democracias não funcionam, simplesmente porque se elas não estão funcionando como desejávamos tal fenômeno é fruto da nossa própria incapacidade de romper laços culturais ou de superar nossas limitações como sociedade. A democracia é um reflexo dos valores, das escolhas e do engajamento de seus cidadãos. Se ela não atende plenamente às expectativas, isso significa que há desafios a serem enfrentados dentro do próprio tecido social, seja na educação política, na participação ativa ou na busca por maior transparência e ética na gestão pública. Optar por regimes autoritários como resposta a essas dificuldades é abdicar do direito de construir soluções coletivas e aceitar a imposição de vontades individuais, muitas vezes à custa da liberdade e da justiça. Aceitar regimes autoritários significa nossa perda de autoestima e uma autodeclaração de que nos consideramos incapazes, que outros poucos ungidos sabe-se lá por qual razão, podem decidir sobre nossos futuros sem que possamos opinar sobre tais escolhas.

Além disso, ao abrir mão da democracia em favor do autoritarismo, renunciamos à responsabilidade de construir uma sociedade mais justa e equilibrada. Esse caminho nos condena à passividade, enfraquece nossa capacidade de questionamento e nos distancia da evolução política e social. A história demonstra que regimes autoritários frequentemente restringem direitos, suprimem vozes divergentes e perpetuam interesses de pequenos grupos em detrimento do bem comum. Assim, ao invés de aceitar a falsa promessa de ordem imposta, devemos fortalecer a democracia por meio do engajamento cívico, da educação e da busca constante por aprimoramento institucional.



Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Por enquanto, fim de checagem de fatos é limitado aos EUA, diz Meta**. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/por-enquanto-fim-de-checagem-de-fatos-e-limitado-aos-eua-diz-meta>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL DE FATO. **Alemanha acima de tudo**. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/26/alemanha-acima-de-tudo/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL PARALELO. **A democracia é a pior forma de governo, afirma Winston Churchill**. 2024. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/a-democracia-e-a-pior-forma-de-governo-afirma-winston-churchill>. Acesso em: 11 abr. 2026.

CHATGPT; DEEPSEEK. **Sistemas de inteligência artificial generativa**. [S.l.: s.n.], [s.d.].

CNN BRASIL. **Funcionário de multinacional paga US\$ 25 mi a golpista que usou *deepfake* para simular reunião**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/funcionario-de-multinacional-paga-us-25-mi-a-golpista-que-usou-deepfake-para-simular-reuniao/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

G1. **Francesa descobre que namorava falso Brad Pitt após perder R\$ 5 milhões para golpista que usava imagens criadas por IA**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2025/01/15/francesa-descobre-que-namorava-falso-brad-pitt-apos-perder-r-5-milhoes-para-golpista-que-usava-imagens-criadas-por-ia.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2026.

G1. **META, dona do *Instagram* e do *Facebook*, anuncia fim do sistema de checagem de fatos nos EUA**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/07/meta-dona-do-instagram-e-do-facebook->



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

anuncia-fim-do-sistema-de-checagem-de-fatos-nos-eua.ghml. Acesso em: 11 abr. 2026.

SEARCH LABS. *Google*. [s.d.]. Disponível em: <https://labs.google/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

49

DIREITOS LGBTQIAPN+, DIREITOS FUNDAMENTAIS E UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL

George Sarmento

Vitor Montenegro Freire de Carvalho

Introdução

O avanço constitucional trouxe o fortalecimento da ideia de uma teoria constitucional que garante um Poder Judiciário forte e independente, com a segurança jurídica baseada em regras e princípios, centrados na dignidade da pessoa humana, assim como na teoria dos direitos fundamentais.

Nos últimos anos, tem cabido ao STF direcionar de forma efetiva o texto constitucional. Frise-se: o Supremo Tribunal Federal foi declarado expressamente pela CF/88



o seu guardião, e é nesse papel que reside o neoconstitucionalismo — a partir do pós-positivismo e pela criação de uma Constituição com força normativa, princípios constitucionais, colisões de direitos fundamentais, ponderação e argumentação (Barroso, 2006).

A Constituição Federal deixa de ser apenas um repositório de promessas para se tornar realmente efetiva, com um Judiciário dotado de poder político, responsável por enfrentar as demandas judiciais de uma sociedade em ebulição. Isso ocorreu em detrimento de um Legislativo frágil e omissor, que serve muitas vezes a populismos ideológicos. Contudo, o Direito é vivo e, portanto, deve considerar que fatos novos e imprevisíveis podem emergir na sociedade, cabendo uma interpretação jurídica que atribua significados aos fatos, colocando a Constituição sempre no topo (Atienza, 2012).

Essa realidade é tão latente que os dados estatísticos atualizados revelam o aumento vertiginoso da violência contra pessoas LGBTQIAPN+. Segundo levantamento do Governo do Estado de Alagoas, por meio da Delegacia de Vulneráveis e da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde, houve aumento de 115% nas notificações de violência contra essa população ao longo da série histórica (Alagoas, 2025).

Diante de números como esses, o STF não pode manter-se paralisado, cabendo um constitucionalismo agente de articulação (Moreira, 2019). O neoconstitucionalismo vem justamente para aproximar os valores constitucionais dos anseios sociais, baseando-se nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Foi nesse diapasão, com o protagonismo dos juízes e do Poder Judiciário (Sarmiento, 2025), que os direitos LGBTQIAPN+ eclodiram nos últimos anos.

Nesse sentido, a pesquisa “LGBTfobia como crime de racismo: Análise das respostas judiciais aos casos de preconceitos contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil”, do Centro de Pesquisa Aplicada em Direito e Justiça Racial da FGV Direito SP (FGV Justiça Racial), revelou que, mesmo após o entendimento de que a homotransfobia deve ser tratada



como crime de racismo (ADO 26 STF), de 2020 a 2023 tribunais brasileiros seguiram sem aplicar a determinação em julgamentos sobre discriminação contra pessoas LGBTQIA+: em 71 decisões analisadas, 48 ignoraram o que foi decidido pelo STF.

É nessa certeza de que países democráticos fomentam o respeito à diversidade que o Judiciário se viu na função de — pela omissão legislativa — julgar e decidir, por exemplo, pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo, pelo direito à mudança de nome e gênero de pessoas transgêneras, pela possibilidade de adoção por pessoas homossexuais e até pela criminalização da homofobia e da transfobia.

O avanço constitucional

Desde a instauração do regime militar em 1964, encerrado apenas em 1985, viveram-se anos de ditadura, com Constituições Federais e atos institucionais a serviço de um regime de exceção, conferindo ao presidente da República amplos poderes. Em tempos como aquele, coexistiam o pensamento constitucional tradicional, fomentado pelo Governo e sem forças para se sobrepor ao regime autoritário, e uma teoria crítica do direito, com viés de desconstrução do sistema em vigor (Barroso, 2017).

Com a implementação da Constituição de 1988, houve a necessidade do fortalecimento da ideia de uma teoria constitucional que garantisse um Poder Judiciário forte e independente, com a segurança jurídica baseada em regras e princípios. Há aqui o reconhecimento dos princípios e seu caráter qualitativo diferente em relação às regras, e aí se consolida a dignidade da pessoa humana como centro, assim como a teoria dos direitos fundamentais (Barroso, 2017).

Segundo Barroso (2017), foi somente nos anos 2000 que o guardião da Constituição — o Supremo Tribunal Federal — tomou consciência de sua importância na interpretação constitucional. Com os novos tempos, coube ao STF direcionar de forma efetiva o texto constitucional. Frise-se:



o Supremo Tribunal Federal foi declarado expressamente o guardião da Constituição (artigo 102, *caput*).

Tem-se, assim, um direito constitucional em constante ascensão, que passou de irrelevante para fundamental no Estado Democrático brasileiro. Diante dos movimentos de ataque aos preceitos constitucionais, percebe-se uma atenção maior da população para a força constitucional e sua importância na manutenção da ordem. A Constituição passa a ser respeitada como norma jurídica, vinculativa e obrigatória, deixando de ser o que Barroso denomina “insinceridade constitucional” — em que era apenas local de promessas para se tornar realmente efetiva (Barroso, 2006).

O período relatado foi de inúmeras transformações e foi, justamente, nesse contexto social e histórico que o Poder Judiciário se revelou independente e garantidor de direitos, muitas vezes não assegurados pelo Legislativo. Surgiu um Judiciário mais forte, com poder político, responsável por lidar com o crescimento das demandas judiciais de uma sociedade em ebulição, evolução e movimento. Isso se deu em detrimento de um Legislativo que se apresentava como supremo, para que se efetivasse a supremacia constitucional com a tutela dos direitos fundamentais (Barroso, 2006).

Conforme aponta Barroso (2017), tem-se, portanto, uma nova forma de democracia, sustentada por uma Constituição com direitos fundamentais, um Estado Democrático de Direito e uma jurisdição constitucional. O pensamento jurídico clássico — com a norma como razão suficiente e a aplicação lógica como método — foi superado por um Direito que reconhece situações novas e constrói decisões, por vezes pelo Judiciário, em prol do bem comum.

Seria a proposta de um direito constitucional igualitário, em que se analisa como o poder Constituinte pode efetivamente contemplar os movimentos civilizatórios, emancipando grupos vulneráveis, numa teoria da Constituição que fundamenta direitos fundamentais a partir



de uma igualdade material, tanto teórica quanto jurisprudencialmente (Galindo, 2025).

São direitos fundamentais atrelados ao princípio da igualdade — uma igualdade formal que deve evoluir para o que Antonella Galindo denomina “constitucionalismo democrático”, o qual vai além do formalismo e revela a igualdade material, com categorias, dimensões e gerações dos direitos fundamentais, incluindo o direito antidiscriminatório (Galindo, 2025).

Oportuno trazer aqui as reflexões de Lenio Streck, que defende que o Direito deveria atuar como agente de transformação social e não como obstáculo às mudanças sociais. Seria justamente com a Constituição Federal de 1988 que o Direito encontraria sua força para assim agir, e não apenas como meio de manutenção do poder e da dominação pelo Estado (Streck, 1999).

Vários dos direitos elencados na Carta Magna brasileira ainda não foram alcançados. O que se sugere é que os atores do Poder Judiciário despertem para sua função e, indo muito além da mera reprodução da letra da lei, ousem ouvir as demandas sociais em suas mais diversas manifestações — que não sejam apenas agentes que esperam a fala-falada, a revelação-da-verdade (Streck, 1999).

No avanço constitucional suscitado, insurge-se a necessidade de uma atuação jurídica real e comprometida — não meramente repassadora de leis, sem inovação —, capaz de produzir e reconstruir sentidos, com uma interpretação que não se limite à aplicação rasa, mas que dê significado ao que foi posto (Streck, 1999). A força normativa da Constituição manifesta-se justamente quando ela deixa de ser um mero pedaço de papel para ser eficaz nas demandas que envolvem Estado e sociedade, materializando direitos nos casos concretos (Melo, 2001-2002).

O Direito, em avanço, revela-se não somente como a letra da lei, o Direito é mais, o Direito é vivo, portanto deve considerar que fatos



novos e imprevisíveis podem aparecer na sociedade, cabendo então uma interpretação que atribua significados aos fatos e palavras (Streck, 1999).

A hermenêutica assim concebida contribui para uma “verdade-hermenêutica” (Streck, 1999), pragmática e retórica. Rompe-se com entendimentos anteriores em prol de um momento constitucional que busca interpretar pela compreensão, vendo guardida em textos normativos que devem se valer do texto constitucional — lido à luz de suas regras e princípios. Todos os integrantes do Poder Judiciário (juízes, servidores, advogados) devem valer-se de uma interpretação que leve em conta as regras e os princípios constitucionais (Streck, 1999).

O neoconstitucionalismo — ou o novo direito constitucional — ascendeu junto a transformações históricas e teóricas, em que surgiu uma nova dogmática constitucional com a constitucionalização do Direito por todo o ordenamento jurídico (Barroso, 2006).

Superando os tempos exacerbadamente formalistas, que exigiam atuações judiciais totalmente neutras e previsíveis, tem-se um novo paradigma em que não se abandona a lógica formal nem o respeito ao texto legal, mas se reconhece a subjetividade inerente à interpretação jurídica. Assim, surgem decisões judiciais com argumentos racionais atrelados ao caso concreto, com a argumentação como força motriz para decisões mais corretas.

Em suma, o Direito, em sua dimensão argumentativa, deve sobretudo conectar normas jurídicas e raciocínio jurídico, para que com dinamismo, racionalidade e instrumentalização, tenha-se a mais adequada resolução do conflito (Atienza, 2012).

Interpretação e aplicação da Constituição e uma legítima preocupação com as minorias nos julgados

Com as transformações sociais e a evolução dos tempos, os operadores do Direito devem considerar a importância de argumentos adequados em seus discursos jurídicos. Nesse sentido, considerando



que por vezes os próprios agentes da história defendem posições em dissonância com o bem-estar social, cabe atenção à Teoria Pós-Moderna do Direito, em que se destacam análises das mais diversas discriminações contra grupos “minoritários”.

O que se apresenta é a lógica de que interpretar a Constituição Federal significa, sobretudo, atualizar a leitura da Carta Magna. Quanto maiores os desafios, maior a necessidade de interpretar: com os movimentos da sociedade, novas demandas surgirão e será cada vez mais necessária uma interpretação atual, precisa e razoável da Constituição — pois sem razoabilidade, as consequências podem ser graves (Bonavides, 2019).

As medidas a serem aplicadas devem ser analisadas com cautela, atenção e coerência, considerando inclusive sua legalidade. Sendo coerentes e lícitas, configuram o que se chama de “ativismo moderado”, cabível em determinadas circunstâncias — inclusive por se tratar de mandamentos constitucionais — em prol de um bem maior (Krell, 2025).

É nesse momento que o julgador se valerá da argumentação, que deverá se basear na ponderação em casos difíceis, quando existe uma gama de soluções cabíveis ao problema social apresentado. Não se fala em decisões rasas e sem fundamento — muito pelo contrário: quando há lacunas legais e o Legislativo falha em se posicionar, a expectativa sobre a decisão judicial é ainda maior. Ela deverá ser devidamente fundamentada no ordenamento jurídico ou em jurisprudência majoritária, com características universais, de modo a alcançar casos similares, evitando o casuísmo e legitimando a força criativa e racional do juiz, que estará atento ao impacto daquela decisão na sociedade (Barroso, 2006).

Adilson José Moreira coloca de forma contundente que a hermenêutica constitucional (no caso de seus textos para um direito antirracista) vem para combater formas de opressão, podendo ser o caminho para promover a igualdade que eliminará arbitrariedades públicas e privadas e trará consequentemente oportunidades para os diversos elos sociais (Moreira, 2019).



Busca-se uma prática judicial atenta e coerente com a realidade social, com orientações e ações antidiscriminatórias que considerem os fatos e as necessidades de uma parcela da população efetivamente vulnerável, que sofre em suas relações privadas e públicas, de modo que o princípio da igualdade deve guiar uma interpretação jurídica que elimine a subordinação das minorias pelo sistema constitucional.

A Constituição Federal é oriunda de um determinado momento da história. Contudo, ela permanece em vigência como guia máximo na luta de todos os diferentes grupos sociais pela efetivação de seus direitos, que pretendem ser universais, produzindo assim um resultado amplo: indica como devem se comportar o Estado e suas instituições, como devem ser compreendidos os direitos nela consagrados, quais são os limites por ela impostos e ainda como deve ocorrer a interpretação constitucional (Moreira, 2019).

É o que Antonella Galindo identifica como um momento para a efetivação de direitos — como o direito antidiscriminatório —, atuando para promover uma abordagem verdadeiramente interseccional, que perpassa questões de identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, deficiência e outras.

Essa análise interseccional levará à compreensão das discriminações e à identificação das pessoas expostas a vulnerabilidades, com uma maior efetivação de direitos fundamentais, numa verdadeira releitura da Constituição à luz de uma igualdade efetiva e estruturante (Galindo, 2025).

A busca por melhores relações sociais no âmbito do Poder Judiciário é necessária e tangível, considerando as necessidades da parcela da população identificada como minoria. Para tanto, deve-se levar em conta quais métodos serão aplicados e os riscos do ativismo judicial (Streck, 2024).

Antonella Galindo salienta que a realidade é que há uma vasta legislação discriminatória infraconstitucional, que perpetuava (ou perpetua) a “inferiorização do feminino”, sendo por isso urgente um Protocolo para



Julgamento com Perspectiva de Gênero, objeto da Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que, está posto para articular, orientar, e mitigar práticas discriminatórias (Galindo, 2025).

O que se espera seriam mudanças advindas dos magistrados, que, se afastando de vieses machistas, racistas ou homofóbicos, poderiam proferir julgamentos sem discriminação, reconhecendo os direitos de quem busca o aparato judicial sem o filtro do preconceito — o que beneficiaria as chamadas minorias da população (Streck, 2024).

Ademais, os Protocolos contribuem de forma relevante para a compreensão do que seriam julgamentos racistas, machistas ou homofóbicos. O ponto crucial em sua aplicação está em equilibrar as orientações: que não sejam tão tênues a ponto de perderem reverberação na sociedade, nem tão impositivas a ponto de gerarem parcialidade judicial e desajustes com o Poder Legislativo, evitando que os benefícios esperados sejam comprometidos pela incerteza de sua aplicabilidade.

Destarte, **é necessário ter cautela com o subjetivismo excessivo nos julgamentos com perspectiva**. Cabe igualmente destacar que os julgadores podem, para além dos protocolos, desenvolver seus próprios métodos para evitar vieses, especialmente quando se trata de questões de gênero e raça. É urgente combater todas as formas de discriminação, em todos os espaços, inclusive nos julgamentos.

Direitos LGBTQIAPN+ e uma releitura constitucional

São vários os exemplos de momentos de releitura constitucional em que o Supremo Tribunal Federal se valeu do viés principiológico para suprir questões deixadas em aberto, principalmente, pelo Poder Legislativo. A omissão do Congresso ao tratar de assuntos relevantes e pulsantes na sociedade favoreceu uma única saída: o Poder Judiciário.

No Brasil, a discussão teórica sobre a função de valores na interpretação jurídica, mormente em nível da Constituição,



está intimamente ligada à questão de se cabe ao STF “fazer valer determinados valores constitucionais”. A tarefa da interpretação constitucional e de sua metódica vai variar de acordo com o enfoque acerca da função da Constituição e de seu guardião na vida política do país (Krell, 2025).

A interpretação judicial se dá a partir de preceitos constitucionais, constituídos por princípios que estruturam a ordem jurídica. São considerados, assim, princípios que abarcam a liberdade e a igualdade, contemplando uma verdadeira diversidade de situações e ordens sociais. Na dogmática jurídica atual, a interpretação deixa de ser meramente técnica e transforma-se em meio de reflexão, voltado à construção de teorias (Ferraz Jr., 2015).

O constitucionalismo assim proposto será agente de articulação, valendo-se dos direitos fundamentais que compõem uma pluralidade de identidades e diferenças presentes num regime democrático. Busca-se uma igualdade não somente formal, mas sobretudo uma igualdade que estrutura a ordem jurídica, articulando todas as identidades e diferenças (Moreira, 2019).

Os princípios constitucionais, nesse *ínterim*, revelam-se como fundamentos para outras normas, indicando as finalidades a serem perseguidas. Quando se fala em ponderação ou sopesamento, fala-se em razoabilidade e proporcionalidade, e o resultado disso não pode restringir um direito fundamental (Ávila, 2011). Princípios são, portanto, as fontes de fundamentação de todo o arcabouço legal, concretizados por vezes em regras, dado o seu caráter instrumental (Silva, 2003).

No momento neoconstitucional, busca-se sempre a melhor resposta para os casos; métodos e argumentação perseguem, de forma racional e intersubjetiva, a opção mais adequada. Para além da razão prática no Direito, a racionalidade também se aplica a argumentações diante de situações novas e práticas. Ser racional é argumentar e ponderar com critério (Sarmiento, 2025).



A separação dos poderes, tal como era vista de forma clássica — com rígidos limites ao que caberia a cada Poder —, no neoconstitucionalismo cede espaço ao que se chama de ativismo judicial em atenção aos preceitos constitucionais. Ao conferir a devida força normativa aos princípios, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade abrem espaço para o debate moral e para inovações judiciais, incorporando os princípios de forma séria ao próprio ordenamento jurídico (Sarmiento, 2025).

O ativismo judicial no Brasil ganhou mais ênfase nos tempos recentes, inclusive com debates sobre os limites do Poder Judiciário. No primeiro e segundo graus, houve um aumento vertiginoso de decisões que se projetam como políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Coube, porém, ao STF o lugar de ator central no sistema. Houve uma superação de um Supremo que era mero leitor e cumpridor da letra constitucional para ser voz ativa, criativa e determinante no controle de constitucionalidade (Campos, 2014).

O STF tem atuado com ativismo interpretando a Constituição com intuito de promover avanços fundamentais na esfera social, criando vasta jurisprudência na garantia de direitos para os grupos mais desprotegidos (Campos, 2014).

Foi nesse contexto, com o protagonismo dos juízes e do Poder Judiciário (guardiões da Constituição) (Sarmiento, 2025, p. 12), que os direitos LGBTQIAPN+ eclodiram nos últimos anos, e o que se percebe de um simples levantamento é que, em sua grande maioria, foram resultados de decisões do STF. Pela omissão e inércia do Poder Legislativo, o Supremo, a partir de demandas judicializadas, assumiu papel decisivo na garantia de direitos humanos a essa parcela da população, baseando-se sobretudo na rede principiológica do direito, por meio da qual o constitucionalismo articulou a efetivação de direitos fundamentais (Moreira, 2019).

Note-se que o art. 1º da CF se refere ao Estado democrático com soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Construir uma sociedade



livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, são objetivos claros do Estado brasileiro, contemplados no artigo 3º da Carta de 1988 (Melo, 2001-2002).

Ocorre que, apesar da disposição clara dos artigos acima mencionados e do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a homens e mulheres serem iguais perante a lei, com direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que se verifica na vida real é que os direitos não são efetivados dessa forma, razão pela qual o STF acabou por interferir em situações diversas, para garantir o que previsto no texto constitucional.

É assim que o direito antidiscriminatório surge como instrumento de fundamentação dos direitos fundamentais. A noção de que há direitos que devem ser considerados fundamentais, ainda que não expressamente previstos em textos constitucionais, não é novidade — ela existe desde o projeto constitucionalista inaugurado pelas revoluções liberais (Pereira, Gonçalves, 2020).

Na prática, reconhecer direitos por vezes implícitos se dá numa releitura, numa construção constitucional que, por força criativa e interpretação dogmática, extrai sentido explícito das necessidades sociais (Pereira, Gonçalves, 2020).

O direito antidiscriminatório vem para enfatizar direitos como os da comunidade LGBTQIAPN+, com releituras da própria Constituição, atualizando teorias anteriores, baseando-se numa igualdade real, estruturante, que efetive liberdades individuais com solidariedade e fraternidade (Galindo, 2025).

Trata-se de não discriminar e, assim, combater toda e qualquer discriminação, fomentando uma sociedade mais igualitária, em que pessoas em situação de vulnerabilidade possam exercer seus direitos em condição de igualdade “relativa” com os não vulneráveis. Quando se fala em direitos para pessoas LGBTQIAPN+, há uma notória ausência de legislação protetiva



para essa parcela da sociedade. Há, na verdade, um movimento de retrocesso, com pautas legislativas no Congresso que reduzem ou dificultam o acesso a direitos dessa comunidade (Galindo, 2025)

O STF segue agindo: quando se fala, por exemplo, em união estável homoafetiva, esta foi reconhecida a partir da ADI 4277 e ADPF 132 – 2011; a possibilidade do casamento civil homoafetivo se deu pela Resolução 175/2013 do CNJ; o entendimento de que a prática, a indução ou a incitação da homofobia e transfobia serão punidas com base na lei do racismo (7.716/1989) ocorreu a partir da ADO 26 e MI 4733 – 2019; o direito à retificação de nome e gênero no registro civil para pessoas transgêneras, transexuais e travestis, independentemente de cirurgia ou decisão judicial, é oriundo da ADI 4275 e RE 670422 – 2018; a habilitação de casais homoafetivos para adoção se deu em decisão do STF em 2015; a decisão de que o SUS garanta acesso pleno a atendimentos médicos para a população trans, inclusive em especialidades relativas ao sexo biológico, veio pela ADPF 787 de 2024; a compreensão de que a mãe não gestante em união estável homoafetiva tem direito à licença-maternidade foi firmada pelo RE 1.211.446 de 2024; e, por fim, a recente decisão que estendeu as medidas protetivas da Lei Maria da Penha a gays, travestis e transexuais, pelo Mandado de Injunção 7452 de 2025.

Destarte, ao tratar do viés principiológico do STF, notadamente em relação aos Direitos LGBTQIAPN+, este autor reconhece a importância social do Judiciário nas situações em que o Legislativo se mantém paralisado. O STF rompe com posições retrógradas, fazendo com que a Constituição não seja apenas um repositório de promessas, mas de aplicabilidade direta e imediata (Barroso, 2006).

Essa necessidade é comprovada por pesquisa publicada em janeiro de 2026 pelo Centro de Pesquisa Aplicada em Direito e Justiça Racial da FGV Direito/SP, que revelou que juízes de primeiro grau seguem ignorando o entendimento do STF, julgando casos de homofobia e



transfobia sem considerar a ADO 26, que criminalizou a homotransfobia ao equipará-la ao crime de racismo.

As sociedades contemporâneas são multiculturais, étnicas e religiosas, e os Estados Democráticos buscam o respeito às diferenças, incentivando e apoiando a tolerância e a existência de leis, regras e princípios que prezem pela completa harmonia entre todos, sem excluir as pessoas e suas identidades. Contudo, essa tendência é controversa, uma vez que parte da população e dos poderes Judiciário e Legislativo segue questionando, por exemplo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que demonstra a complexidade da sociedade (Barroso, 2017).

Talvez seja por isso que ainda não há legislação que preveja, por exemplo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo; não há legislação que preveja o direito à mudança de nome e gênero de pessoas transgêneras; não há lei que regule a adoção por pessoas homossexuais; não há lei que criminalize a homofobia e a transfobia!

Todas essas questões não estão num campo meramente teórico — são o retrato da sociedade e suas demandas sociais. Muitas vezes, não haveria como o legislador prever com antecedência as situações que se apresentam. Por isso se entende hoje a norma como resultado da tensão entre texto e realidade.

É aí que ganha força o papel discricionário (subjetivo) do juiz, que deixa de ser um analista técnico e passa a ser alguém que além do conhecimento jurídico procurará atuar como voz ativa na criação do Direito, complementando o legislador omissor em suas atividades. Seja por omissão do legislador ou por determinação do constituinte, muitas problemáticas terão sua solução confiada ao juízo de valor dos julgadores, que devem ater-se ao caso concreto, às normas, aos precedentes e a fatos externos (Barroso, 2017).

Numa sociedade dinâmica e com rápidas transformações são necessários julgadores proativos, que deem voz aos princípios, inclusive a princípios abstratos e conceitos indeterminados, realizando ponderações,



observando peculiaridades dos casos concretos e sendo sensíveis aos sentimentos sociais.

Por fim, quando se fala aqui de um STF com viés principiológico, fala-se do que Barroso chama de um STF com “papel iluminista”, que procura saídas para a garantia de direitos fundamentais e honra o texto constitucional mesmo em questões não majoritárias, sempre observando os princípios. Um STF que se guia à luz da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Considerando o momento histórico em que o Judiciário assume o papel de suprir lacunas decorrentes de omissões ou da ausência de legislação, é fundamental dispor de meios para guiar, orientar e iluminar a dignidade da pessoa humana no ato de julgar e efetivar direitos constitucionais.

Longe de ser favorável ao retorno de uma interpretação judicial puramente subjetivista, em que julgadores se valem da Constituição Federal de forma meramente formal, sugere-se tão somente que o Direito preserve seu papel de instrumento de prevenção e resolução de conflitos, a fim de atender às necessidades sociais, mantendo-se conectado às realidades práticas dos seres humanos da contemporaneidade.

Resta salientar que, para este autor, o cenário ideal no Judiciário se configura quando os julgadores acompanham os avanços sociais e as transformações históricas, aproveitando-se da força normativa — das regras e dos princípios — para garantir os direitos constitucionais a todos com igualdade, num ativismo judicial moderado.

A ideia de um direito antidiscriminatório se dá por uma releitura constitucional que torne efetivos os direitos fundamentais para comunidade LGBTQIAPN+ (aqui destacada), a qual resta desassistida enquanto ainda não há, por exemplo: legislação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo, legislação para o direito à mudança de nome e gênero de pessoas transgêneras, legislação para adoção por pessoas



homossexuais, e nem mesmo legislação que criminalize a homofobia e a transfobia.

Para além da questão jurisdicional, o Supremo tem o importante papel de guardião da Constituição, devendo suprir as lacunas do Poder Legislativo e aproximar os valores constitucionais das transformações sociais, valendo-se dos direitos fundamentais, garantindo sempre a dignidade da pessoa humana.

Referências

ALAGOAS. Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde – SEVISA. **Boletim Informativo de violência contra população LGBTQIAPN+, em Alagoas, 2020 a 2024.**

ATIENZA, Manuel. O Direito como argumentação. *In*: MOREIRA, Eduardo R. (Org.). **Argumentação e Estado Constitucional**. Ícone 2012. p. 53-100.

ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos princípios**. Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 30 jan. 2026.

CAMPOS, Carlos A. de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANAMARES ARRIBAS, Santiago. Género y orientación sexual. La aplicación de las leyes de igualdad sobre las entidades religiosas en el derecho



norteamericano. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 128. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 13-36, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. Editora Atlas, 2015.

FGV. **Pesquisa: LGBTfobia como crime de racismo: Análise das respostas judiciais aos casos de preconceitos contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil**. 2026. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticias/pesquisa-fgv-direito-sp-revela-que-equiparacao-lgbt-fobia-crime-racismo-nao-reconhecida-forma> - Acesso em: 30 jan. 2026.

GALINDO, Antonella. Direito antidiscriminatório, feminismo e misoginia: uma leitura interseccional do gênero. *In*: SILVA, Christine Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (org.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JvsPodivm, 2025.

GALINDO, Antonella. O direito antidiscriminatório na teoria da constituição: uma teoria antidiscriminatória dos direitos fundamentais. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais** (Dossiê Diversidade e Inclusão nas Instituições). Brasília: STF, 2025.

KRELL, Andreas J. Interpretação jurídica entre racional: em busca de uma maior segurança metódica na aplicação do direito brasileiro. **Revista Esmal**, n. 10, 2025.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

MELO, Milena Petters. A concretização-efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais como elemento constitutivo fundamental para a cidadania no Brasil. **Revista IIDH – Participacion Política**, v. 34-35, 2001-2002.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. A justificação dos direitos fundamentais não enumerados pelas cortes: uma tipologia. **Revista Juris Poiesis**, v. 23, n. 33, p. 183-215, 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (brasileiro). FGV Editora, 2013.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. Disponível: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/15>, – Acesso em 30/01/2026.

SENENT VIDAL, María José; VENTURA FRANCH, Asunción. Inteligencia artificial e igualdad de mujeres y hombres: una regulación jurídica necesaria. Especial referencia al proyecto de reglamento europeo. **Igualdades**, n. 10. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 45-71, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 1, p. 607-630, 2003.

STRECK, Lenio. **As armadilhas dos julgamentos sob perspectiva propostas pelo CNJ**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/as-armadilhas-dos-julgamentos-sob-perspectiva-propostas-pelo-cnj/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. Livraria do advogado, 1999.

VIEIRA, Oscar V.; GLEZER, Rubens (Org.). **A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. FGV Direito, 2017.

50

O ESPELHAMENTO BIOGRÁFICO E A INTERDISCIPLINARIEDADE COMO PROPOSTAS DE METODOLOGIAS PEDAGÓGICAS NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Fábio Lins de Lessa Carvalho

**Notas introdutórias: duas propostas
para renovar o estudo do Direito
Administrativo**

Enquanto professor e pesquisador na área jurídica, em especial, no Direito Administrativo, duas convicções têm guiado minha trajetória acadêmica nos últimos anos: a primeira, que grandes personalidades podem inspirar e iluminar caminhos para a transformação da administração pública brasileira.



A segunda convicção é que a pesquisa e ensino do Direito, em especial, do Direito Administrativo, perpassam pela interdisciplinariedade, a partir da intersecção dos estudos jurídicos com aqueles desenvolvidos em outras áreas do conhecimento.

Com o avanço das metodologias pedagógicas, existem várias possibilidades para incrementar a aprendizagem dos mais diversos conteúdos e saberes. Registre-se aqui que não se trata tão somente do reconhecimento do papel das novas tecnologias de ensino, mas, sobretudo, da necessidade de valorização de estudos transdisciplinares, que tornem a atividade de aprendizagem mais completa, atrativa e eficaz.

Neste contexto, o ensino e a pesquisa do Direito, que vêm repetindo as mesmas fórmulas há vários séculos (aulas exclusivamente expositivas e textos de grande ênfase na dogmática, respectivamente), apesar das fortes resistências a mudanças, devem abrir “espaços para novas ações pedagógicas, que surgem orientadas pelos avanços da tecnologia e da comunicação, e que suscitam a reflexão de uma atuação docente mais moderna”⁴⁰⁸.

Ainda sobre a tendência de o ensino jurídico ser avesso à inovação, convém destacar que “nas salas de aula os professores sisudos em seus ternos engomados repetem códigos, leem suas folhinhas amareladas preparadas para aulas dadas há anos atrás. Reduzem a complexidade da vida, dos conflitos, a textos frios: a dor das prisões é reduzida ao “processo de execução”, a dor do parente perdido é apenas o “de cujus”⁴⁰⁹.

Assim, a falta de contato da docência do Direito com a realidade social vem acarretando um processo de dessensibilização do estudante das ciências jurídicas, que embora inicie sua formação idealizando o Direito como

⁴⁰⁸ Ensino do direito, avaliação de curso de graduação e tecnologias de informação e comunicação. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/ensino-do-direito-avaliacao-de-curso-de-graduacao-e-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

⁴⁰⁹ TOKARSKI, Carolina Pereira. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da Universidade de Brasília?** A experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia. 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7014/1/2009_CarolinaPereiraTokarski.pdf. Acesso em: 22 maio 2022.



um instrumento de realização da justiça e de solução dos problemas sociais, com o passar do tempo, esse pensamento “acaba sucumbindo a discursos ultrapassados, egos inflados e desvalorização da pesquisa de campo”⁴¹⁰.

Conforme explica Luis Alberto Warat, a metodologia tradicionalmente adotada pelas ciências jurídicas resulta em uma pinguinização dos bacharéis em Direito, gerando um processo de perda de sensibilidade dos estudantes de Direito na medida em que vão sendo submetidos a uma (de)formação baseada em um pensamento uniforme e alienante sobre o Direito. Assim, sustenta o citado jurista que aquele que se dedica ao ensino do Direito deve adotar uma metodologia que consiga despertar nos alunos um “clima mágico”, que é a chave do êxito docente, pois permite a compreensão crítica da sociedade e sua transformação⁴¹¹.

Neste contexto, passaremos a analisar as duas metodologias que venho adotando em minhas pesquisas acadêmicas: o espalhamento biográfico e a interdisciplinariedade.

A metodologia do espelhamento biográfico

Desde 2017, quando publiquei minha obra sobre Graciliano Ramos e a administração pública⁴¹², venho desenvolvendo e aprimorando o que denomino “método do espelhamento biográfico” – uma abordagem que busca refletir, no espelho das vidas e legados de figuras inspiradoras, os valores, princípios e práticas que deveriam orientar o Estado brasileiro.

⁴¹⁰ SOUZA, Damiana Vania da Silva; DUNDER, Juliana Silva. **A arte de ensinar Direito: uma ligação entre a interpretação musical e a aplicação jurídica**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7e0f3c8cbc0db30>. Acesso em: 22 maio 2022.

⁴¹¹ WARAT, Luis Alberto. **Materialismo Mágico**. Ano. Disponível no endereço eletrônico: <http://luisalbertowarat.blogspot.com.br/search/label/Materialismo%20M%C3%A1gico>. Acesso em: 22 maio 2022.

⁴¹² Neste livro, analiso a trajetória de Graciliano Ramos no serviço público e, em especial, seus relatórios de gestão elaborados quando ele foi prefeito de Palmeira dos Índios, em Alagoas, entre 1928 e 1930 (CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Graciliano Ramos e a administração pública**. Comentários aos seus relatórios de gestão à luz do Direito Administrativo Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2017).



Minha propensão pelos estudos biográficos já vinha sendo manifestada no livro de crônicas *Atrevidos Caetés. 50 encontros entre alagoanos e personalidades mundiais*⁴¹³, e na obra *Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil. 40 visões da Literatura e da Academia (1500-2021)*⁴¹⁴, em que realizo uma viagem pela intelectualidade brasileira. Na soma dos dois livros, foram noventa biografias analisadas. Seguiram-se os estudos sobre Pontes de Miranda⁴¹⁵ em 2020, Raul Seixas⁴¹⁶ em 2022, Nise da Silveira⁴¹⁷ em 2023, Machado de Assis em 2024⁴¹⁸, Carlos Drummond de Andrade⁴¹⁹ em 2025, e Papa Francisco e Pepe Mujica⁴²⁰ também em 2025.

⁴¹³ CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Atrevidos Caetés. 50 encontros entre alagoanos e personalidades mundiais**. Viva Editora, Maceió, 2019.

⁴¹⁴ CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil. 40 visões da Literatura e da Academia (1500-2021)**. Curitiba: Juruá, 2021.

⁴¹⁵ Nesta obra, abordo a genialidade do jurista Pontes de Miranda e como desenvolveu estudos no Direito Administrativo, algo pouco lembrado pela doutrina administrativista (CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Pontes de Miranda e a administração pública**. O pensamento ponteano no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020).

⁴¹⁶ A partir das canções do pai do rock brasileiro, apresento reflexões sobre os grandes desafios do Direito Administrativo no Brasil (CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho. **Raul Seixas e a administração pública**. Uma abordagem musical dos grandes desafios do Direito Administrativo no Brasil. Belo Horizonte: Fórum 2022).

⁴¹⁷ Este livro trata da trajetória da médica alagoana no serviço público, de como ela revolucionou (humanizando) os tratamentos psiquiátricos e como se tornou a primeira servidora pública civil escolhida como heroína da pátria (CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho, **Nise da Silveira e a administração pública. A trajetória de uma heroína brasileira no serviço público**. Belo Horizonte: Fórum, 2023).

⁴¹⁸ Esta obra, que foi finalista do Prêmio Jabuti Acadêmico 2025, analisa a trajetória de Machado de Assis em cinco décadas dedicadas ao serviço público e suas opiniões sobre administração pública apresentadas em suas crônicas jornalísticas (CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Machado de Assis e a administração pública**. O serviço público na vida e na crônica machadiana. Belo Horizonte: Fórum, 2024).

⁴¹⁹ O tema principal deste livro é a presença marcante da burocracia estatal na vida e na obra do poeta mineiro (CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Drummond e a administração pública**. O encontro da poesia com a burocracia na vida obra de Carlos Drummond de Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2025).

⁴²⁰ Em 2025, o mundo se despediu destes dois grandes gestores humanistas, o que inspirou a proposta de um Direito Administrativo Humanizado, com base em quatro novos princípios (CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho. **Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública**. Simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade para um Direito Administrativo Humanizado. Belo Horizonte: Fórum, 2025).



Em cada um desses trabalhos, procurei demonstrar como a coerência ética dessas personalidades, suas escolhas existenciais e suas realizações concretas podem nos ensinar sobre gestão pública, juridicidade administrativa e, sobretudo, sobre como o Estado deve servir à dignidade humana.

O espelhamento não é mera analogia ou exercício retórico. Trata-se de um método rigoroso de investigação que parte da premissa de que valores constitucionais não são abstrações flutuantes, mas princípios que se encarnam em vidas concretas, que se realizam através de ações humanas específicas, que se tornam visíveis quando homens e mulheres decidem agir com integridade mesmo diante das adversidades.

Quando olhamos para Graciliano Ramos recusando privilégios como prefeito de Palmeira dos Índios, quando estudamos Nise da Silveira humanizando o tratamento psiquiátrico contra todas as resistências do *establishment* médico, quando analisamos Machado de Assis denunciando o patrimonialismo e a violência do Estado imperial e republicano através de suas crônicas, não estamos apenas conhecendo biografias edificantes. Estamos identificando padrões de comportamento ético, estratégias de resistência à corrupção e ao autoritarismo, modelos concretos de como valores constitucionais podem se traduzir em práticas administrativas transformadoras. O espelhamento, portanto, é um método que conecta teoria jurídica e prática administrativa através da mediação de vidas exemplares, permitindo que princípios abstratos ganhem carne, sangue e história.

Essas obras anteriores têm em comum não apenas o método de espelhamento, mas também uma verdade epistemológica que orienta todas as minhas pesquisas: a valorização radical da interdisciplinaridade.

Entendo que o Direito Administrativo, se quiser compreender verdadeiramente a administração pública brasileira e propor caminhos para sua transformação, não pode se fechar em si mesmo, não pode limitar-se ao estudo de normas, instruções e doutrinas jurídicas. É preciso dialogar com a história, para compreender as raízes de nossas instituições



e de nossas mazelas. É preciso conversar com a sociologia, para entender como as estruturas sociais condicionam e são condicionadas pela ação estatal. É preciso ouvir a literatura, que frequentemente capta dimensões da realidade administrativa que escapam aos tratados técnicos. É preciso contemplar as artes, que sensibilizam para injustiças que relatórios estatísticos tornam evidentes. É preciso ouvir a música, que expressa anseios populares e críticas sociais com força que nenhum olhar jurídico alcança. É preciso considerar a religião, que mobiliza multidões e oferece fundamentos éticos para a solidariedade que o positivismo jurídico não consegue fornecer. É preciso aprender com a filosofia, com a economia, com a geografia, com a antropologia.

O Direito Administrativo que proponho não é, portanto, um direito ensimesmado, mas um direito aberto, permeável, dialético. Quando estudo Graciliano Ramos, aprendo sobre gestão pública através da história. Quando analiso Raul Seixas, compreendo anseios de liberdade através da música. Quando investigo Nise da Silveira, descubro possibilidades de humanização administrativa através da psiquiatria e das artes plásticas. Ao examinar Machado de Assis e Drummond, desvendo mecanismos de patrimonialismo e de burocracia através da prosa e da poesia, manifestações da literatura. Quando reflito sobre Papa Francisco e Pepe Mujica, busco na teologia e na política experiências concretas de despojamento e serviço. Esta interdisciplinaridade não é ecletismo superficial nem diletantismo irresponsável. É exigência metodológica para quem acredita que a administração pública serve a seres humanos concretos, complexos, multidimensionais, e que o Direito Administrativo, para estar à altura dessa missão, precisa ser tão rico, tão diverso, tão humano quanto as pessoas a quem deve servir.

Atualmente, estou desenvolvendo duas pesquisas: a primeira delas é no meu Pós-Doutorado que estou realizando na Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP), onde realizo estudo sobre a atual Reforma Administrativa a partir do olhar crítico do escritor Lima Barreto. A



propósito, o “olhar crítico de Lima Barreto” é singular, pois reúne três perspectivas sobre a administração pública: a do observador crítico (como jornalista e cronista), a do *insider* (como servidor público durante década e meia) e a do discriminado (como homem negro e pobre em uma sociedade profundamente racista e patrimonialista). Essa tripla condição lhe permitiu um olhar penetrante e inédito sobre o Estado brasileiro, seus vícios estruturais e suas possibilidades de transformação.

Tudo aquilo que Lima Barreto observou e denunciou, sem papas na língua (e na pena), em uma linguagem acessível e direta, muitas vezes recorrendo à sátira e ao humor, sem poupar a hipocrisia da sociedade, os políticos e as instituições, apontando o dedo para as injustiças sociais, chega ao século XXI com o mais absoluto frescor.

Para esta pesquisa, interessa o olhar crítico de Lima Barreto sobre os servidores públicos, categoria de trabalhador do qual o escritor tanto tratou em seus escritos, quase sempre de forma irônica. E quando aqui se diz olhar crítico, não significa, necessariamente, que Barreto considerava aqueles que ocupam empregos na Administração Pública como vilões.

Conforme a pesquisa demonstrará, o autor de Policarpo Quaresma muitas vezes retratou os servidores públicos como produtos ou até mesmo vítimas de um sistema social, econômico, político, cultural, jurídico e administrativo excludente e patrimonialista que, conforme antes destacado, não soube (ou não quis) realizar os valores republicanos e democráticos.

A principal ideia a ser confirmada nesta pesquisa é a de que o citado olhar crítico de Lima Barreto, em que pese ter se debruçado sobre o contexto do país do começo do século vinte, ainda consiste, cem anos depois, em uma extraordinária fonte para reflexões sobre os servidores públicos, o que pode servir de inspiração para as mudanças e aperfeiçoamentos a serem introduzidos no Estado, via reforma administrativa.

A segunda pesquisa que estou realizando, e que também utilizará o método do espelhamento biográfico, atinge sua expressão



mais ambiciosa e abrangente. Mais uma vez, não me detenho sobre uma única personalidade ou uma dupla de figuras, mas analiso de uma só vez os legados de 31 grandes brasileiros e brasileiras, cada qual proveniente de uma origem social, econômica, geografia e profissional distinta, e representando uma dimensão específica da solidariedade social.

São artistas como Cândido Portinari, Graciliano Ramos e Chico Buarque, que sensibilizaram o país para a miséria através da pintura e da literatura. São cientistas como Arthur Ramos e Nise da Silveira (novamente), que usaram o conhecimento como instrumento de dignificação humana. São profetas como Dom Hélder Câmara e Leonardo Boff, que interpelaram consciências e poderes em nome dos excluídos. São educadores como Anísio Teixeira, Paulo Freire e Drauzio Varella, que democratizaram saberes e abriram horizontes. São mobilizadores como Frei Betto e Herbert de Souza, o Betinho, que organizaram multidões em torno de causas solidárias. São emancipadores como Luiz Gama, Nísia Floresta e Bertha Lutz, que libertaram e empoderaram grupos oprimidos. São democratizadores como Teotônio Vilela e Tancredo Neves, que reconstruíram a convivência democrática após o autoritarismo. São institucionalizadores como Irmã Dulce, Chico Xavier, Luísa Erundina e Sérgio Arouca, que transformaram caridade em política de Estado. São redistribuidores como Celso Furtado, Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, que pensaram e implementaram a economia solidária em escala nacional. São articuladores como Zilda Arns, Ruth Cardoso e Viviane Senna, que conectaram Estado e sociedade civil. São resistentes como Dom Paulo Evaristo Arns e Padre Júlio Lancelotti, que enfrentaram ditaduras e exclusões. São críticos como Milton Santos e Lília Schwarcz, que revelaram as estruturas profundas da desigualdade brasileira.

Esta diversidade de trajetórias e atuações não é casual. Ela reflete a natureza multifacetada da solidariedade social, princípio constitucional que se manifesta de inúmeras formas e exige múltiplas estratégias de concretização. Há a solidariedade sensível, que toca o coração através



da arte. Há a solidariedade intelectual, que ilumina a mente através da ciência engajada. Há a solidariedade interpeladora, que desperta consciências através da palavra profética. Há a solidariedade pedagógica, que liberta através da educação. Há a solidariedade mobilizadora, que organiza multidões. Há a solidariedade emancipatória, que dá poder aos oprimidos. Há a solidariedade democrática, que constrói espaços de convivência plural. Há a solidariedade acolhedora, que recebe incondicionalmente. Há a solidariedade administrativa, que gere o bem comum com competência e ética. Há a solidariedade desenvolvimentista e econômica, que redistribui riquezas e oportunidades. Há a solidariedade comunitária, articulada e civil, que capilariza ações solidárias em redes territoriais. Há a solidariedade resistente, que defende conquistas contra retrocessos. Há a solidariedade crítica, que desnaturaliza injustiças através do pensamento histórico e geográfico rigoroso. Cada uma dessas modalidades de solidariedade representa um caminho específico, uma estratégia particular de transformação social, uma forma singular de fazer valer o mandamento constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A metodologia do espelhamento biográfico se revela especialmente fecunda para a compreensão da solidariedade social porque este princípio, ao contrário de outros mais abstratos ou técnicos, só se realiza plenamente quando encarnado em ações concretas, quando vivido por pessoas reais que escolhem colocar o bem comum acima de interesses egoístas. Não se pode compreender verdadeiramente o que significa solidariedade econômica sem estudar como Celso Furtado pensou o desenvolvimento regional brasileiro, como Fernando Henrique Cardoso estabilizou a moeda em benefício dos mais pobres, como Luiz Inácio Lula da Silva expandiu programas de transferência de renda em escala massiva. Não se pode apreender a profundidade da solidariedade pedagógica sem conhecer a trajetória de Anísio Teixeira lutando por escola pública universal, de Paulo Freire criando método de alfabetização que conscientiza, de Dráuzio



Varella democratizando conhecimento médico para milhões. Não se pode dimensionar a força da solidariedade resistente sem acompanhar Dom Paulo Evaristo Arns protegendo perseguidos políticos durante a ditadura, sem ver Padre Júlio Lancelotti destruindo pedras antimendigo nas madrugadas paulistanas.

O espelhamento, portanto, não é apenas recurso didático ou artifício literário. É exigência epistemológica imposta pela própria natureza do objeto estudado: a solidariedade só se conhece verdadeiramente quando se contempla em ato, quando se observa realizada por sujeitos históricos concretos que enfrentaram dilemas reais e fizeram escolhas que deixaram marcas duradouras na sociedade brasileira.

É verdade que os trinta e um brasileiros e brasileiras que serão estudados alcançaram visibilidade nacional ou internacional, que seus nomes entraram para a história, que suas realizações ganharam escala e repercussão. Mas, seria grave equívoco supor que a solidariedade social se manifesta apenas em grandes figuras públicas. A cada dia, milhares de brasileiros e brasileiras anônimos praticam solidariedade em suas comunidades, em seus trabalhos, em suas famílias, sem holofotes nem reconhecimento histórico. São professoras que educam com amor em escolas periféricas, médicos que atendem com humanidade em postos de saúde precários, assistentes sociais que acolhem com respeito em CRAS e Creas, servidores públicos que tratam cada cidadão com dignidade mesmo quando ninguém está observando, líderes comunitários que organizam mutirões, vizinhos que cuidam de idosos solitários, jovens que voluntariam em projetos sociais.

A solidariedade social não é monopólio de gênios e santos. Ela pulsa diariamente nas periferias, nos sertões, nas pequenas cidades, nos bairros populares, praticada por gente comum que decidiu não se conformar com a injustiça ao seu redor. Os trinta e um faróis aqui estudados não são, portanto, exceções sobre-humanas, mas exemplos ampliados, versões em escala maior daquilo que qualquer pessoa pode fazer em sua própria



escala. E você, leitora ou leitor, também pode ser mais um desses faróis, seja qual for sua esfera de atuação, sejam quais forem seus talentos e limitações. A solidariedade não exige fama nem poder. Ela exige apenas decisão: a decisão de agir coerentemente com a convicção de que nenhum de nós se salva sozinho, de que a dignidade de cada um depende da solidariedade de todos.

Ao utilizar a metodologia do espelhamento para investigar a solidariedade social, este livro pretende contribuir para que este princípio constitucional fundamental ganhe a visibilidade e a centralidade que merece nos debates acadêmicos e nas práticas do Direito Administrativo brasileiro. É preciso reconhecer com franqueza: a solidariedade social está invisibilizada em nosso tempo. Embora inscrita no artigo terceiro da Constituição Federal de 1988 como objetivo fundamental da República, embora presente em inúmeros dispositivos constitucionais que garantem direitos sociais e estabelecem deveres de cooperação, a solidariedade raramente aparece como categoria central nas análises jurídicas, nas decisões judiciais ou nas políticas públicas. Vivemos sob o domínio de outros paradigmas: a eficiência, a supremacia do interesse público, a análise econômica do direito, a subsidiariedade. Esses conceitos, cada qual com seus méritos e limitações, têm ofuscado a solidariedade, relegando-a a um segundo plano, transformando-a em mero ornamento retórico ocasionalmente invocado, mas raramente levado a sério como princípio estruturante da ação estatal.

No prefácio do livro *Drummond e a administração pública*, a professora Cristiana Fortini ressalta que “o Direito Administrativo está tatuado em Drummond. Trinta anos que uma aposentadoria não cancela e que reverberam em Josés e Noites na repartição. Fábio Lins descortina esse homem, agente como tantos de nós que tocamos neste livro. Um serviço público sobre um homem público de alma privada”⁴²¹.

⁴²¹ FORTINI, Cristiana. In.: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Drummond e a administração pública**. O encontro da poesia com a burocracia na vida obra de Carlos Drummond de Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 11.



No prefácio do livro *Graciliano Ramos e a administração pública*, o professor Delson Lyra da Fonseca comenta que “neste livro, o professor Fábio Lins assume o desafio de apresentar o Graciliano servidor público, o que nunca quis ser, e político, o que repudiava até nas cogitações e esbravejava quando amigos lhe insinuavam.

A professora Elaine Pimentel, ao escrever o prefácio do livro *Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil*, destacou que:

Neste livro, é perceptível o esforço de Fábio Lins de registrar aspectos das dinâmicas da sociedade brasileira e da administração pública que impactaram na construção e permanência, até os dias de hoje, de uma cultura patrimonialista e autoritária. Fábio transita pelos diversos tempos da história do Brasil: Brasil Colônia, Brasil Império, Primeira República, Era Vargas, República Populista (Quarta República) e ditadura militar e redemocratização do país, buscando informações relevantes nas narrativas presentes em documentos públicos, textos acadêmicos e literários, o que envolve até poesias, com o propósito de verificar como o patrimonialismo e o autoritarismo tornaram-se realidade brasileira, desde que os portugueses chegaram ao Brasil, em 1500, reproduzindo-se como cultura viva no trato com a coisa pública e nas relações privadas, ao longo dos 520 anos de história do País. Esse ousado trilhamento que Fábio faz pelos diversos momentos históricos chega até os dias de hoje para evidenciar, com extrema lucidez, a permanência de práticas patrimonialistas e autoritárias no Brasil atual. A leitura da obra nos revela que Fábio Lins, tal qual tecelão, aproximou escritos diversos, plurais e aparentemente não relacionados entre si, para compor uma complexa trama, urdida a



partir de seu intenso trabalho hermenêutico. De fato, Fábio trilhou caminhos interpretativos que levam os leitores e leitoras a montar um quebra-cabeças de infinitas peças, cujo panorama final não está acabado, já que a história segue seu curso e as práticas de patrimonialismo e autoritarismos, por ele identificadas ainda na realidade contemporânea, certamente permanecerão por gerações e gerações na cultura brasileira. Da aproximação entre documentos oficiais, textos literários e peças teatrais, Fábio nos faz entrar nos labirintos da dúvida: a vida imita a arte ou a arte imita a vida?⁴²²

O professor Rodrigo Valgas, na apresentação do livro *Machado de Assis e a administração pública* aduziu que “o livro de Fábio Lins não está destinado apenas aos amantes da literatura, mas do Direito”. Ele acrescenta:

Fábio também situa o leitor para compreender a Administração Pública brasileira no Segundo Reinado e na Primeira República, contextualizando factualmente e normativamente a vida de Machado naquele ambiente. Fornece elementos biográficos que nos auxiliam a entender a personalidade machadiana que não gostava de bajulações, ainda que cômico de sua importância. O trabalho sério de crítico literário rendeu a Machado algumas inimizades, a exemplo do polemista Silvio Romero que o atacou grosseira e infundadamente após as críticas feitas por Machado ao livro *Cantos do fim do século*, onde sem atacar a pessoa, mas a obra, denunciava-o a falta de estilo. Na trajetória do serviço público Fábio acompanha a vida de Machado de Assis desde seu primeiro

⁴²² COSTA, Elaine Cristina Pimentel. In.: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil**. 40 visões da Literatura e da Academia (1500-2021). Curitiba: Juruá, 2021. p. 09.



emprego, quando atuou como tipógrafo revisor de provas na Imprensa Nacional em 1855, com apenas 15 anos de idade⁴²³.

Segundo a professora Vanice do Valle, na apresentação de meu livro sobre Papa Francisco e Pepe Mujica:

O conjunto dos trabalhos já trazidos à luz por Fábio Lins – segundo o autor, fruto da aplicação do método do efeito especular – é vocacionado a desconstruir essa representação de que o modelo de Administração Pública proposto pela Carta de 1988 seja inalcançável. Essa é a intenção confessa do autor, o que por si só já justificaria a leitura do conjunto de obras por ele já publicadas, que compreende uma narrativa da interseção entre a Administração e personagens tão variados quanto Graciliano Ramos, Machado de Assis, Carlos Drummond de Andrade, Dias Gomes, Nise da Silveira, Raul Seixas e Pontes de Miranda. Vislumbro, todavia, outra contribuição já trazida pelo autor neste percurso acadêmico-literário, a saber, a evidenciação de que os parâmetros valorativos hoje postos à Administração Pública não se constituem uma rasgada novidade, e tampouco se mostram contraintuitivos. Se personagens situados em pontos tão diversos no tempo e no espaço de atuação profissional junto ao Estado *lato sensu* manifestam preocupação com vetores como o respeito à dignidade da pessoa; a publicidade do agir administrativo; a geração de resultados harmônicos com as necessidades atuais da cidadania; a correção da gestão de recursos públicos; é porque esses pontos de atenção revelam-se verdadeiramente

⁴²³ SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Machado de Assis e a administração pública. O serviço público na vida e na crônica machadiana**. Belo Horizonte: Fórum 202. p. 27.



constitutivos do que hoje se chama de boas práticas, quando o objeto da ação é a coisa pública⁴²⁴.

Na apresentação do livro *Drummond e a administração pública*, a professora Raquel Carvalho destacou:

A verdade é que Fábio, como Drummond, nos faz um convite. *Vá ser gauche* na vida! Ache a sua chave; com ela na mão, procure a porta e, se em Minas não estiver, MARCHE! Não precisa saber para onde e, mesmo com pedra no meio do caminho, arrisque encontrar J. Pinto Fernandes: ele, como a felicidade, não está na história, pouco óbvia. Ainda assim, absorva a sede infinita de amor sem conta e deixe o coração vasto, pronto ao mundo, provar apenas que a vida prossegue. Esse o convite-intimação que a obra nos entrega: “Chegou um tempo em que a vida é uma ordem. A vida apenas, sem mistificação.” Não é fácil tocar tanta poesia como a que Drummond entrega-nos casualmente, parecendo prostrar num entardecer de sábado. Intrigados, nos perguntamos: “Como um poema pode ser tão avassalador, se parece tão simples e desavisado?” Desavisados somos nós que terminamos capturados pela prosa de Fábio, em busca de compreender o serviço público, a burocracia do Estado e a ideia de servidor público no tempo em que trabalhou Carlos e que tão gentilmente vai se desenhando. Como um presente, abandonamos o poeta reservado, burocrata fechado, meio “bicho do mato ensimesmado” para conhecer a introspecção de quem nasceu numa região montanhosa, de acesso difícil, com um povo murado que, solitário, parece

⁴²⁴ VALLE, Vanice Lírio do. In.: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho. **Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública**. Simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade para um Direito Administrativo Humanizado. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 22.



tímido, mas no fundo é sentimento puro da terra em que se faz. Capaz de atender o público no gabinete, descortinamos um Drummond que chegou ao Rio de Janeiro e o adotou como morada por 53 anos, se rendendo à propaganda, divulgação e noite de autógrafos, sem fugir dos leitores como se fugisse do diabo, mas ainda com o temperamento privado na manga e à espreita. Rejeitou os holofotes da fama, a vaidade sem limites e a exposição midiática: coisa de gente terrivelmente corajosa. Drummond foi corajoso para, com alma de poeta, ser jornalista e um burocrata, “funcionário público exemplar” e “danado de organizado e trabalhador”, mostrando a sorte que rodeia quem escolhe comissionados e, às vezes, encontra esforço a cada entrega e dedicação. Não se furtou a encarar a preguiça na repartição com o oficial que nada resolve, despachos interlocutórios lavrados na teia de aranha e o delegado que não prende, “preso à estante repetida, à sempre garrafa, ao colo”. Em meio aos pedidos dos amigos, muito antes de se combater o nepotismo, deixa evidente como é difícil a Administração Pública cumprir a lei em face de quem tem o poder em suas mãos, no país da primazia da lei do mais forte. É irônico com leveza quando fala da Proclamação da República “leviana” ao impedir o patrimonialismo afilhadista, dos deveres e proibições que se exigem dos cidadãos⁴²⁵.

Por sua vez, no prefácio do livro sobre Machado de Assis e a administração pública, a professora Irene Nohara ressaltou:

Nesta perspectiva, Fábio Lins, que já produz enorme bibliografia sobre as facetas dos principais

⁴²⁵ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Drummond e a administração pública**. O encontro da poesia com a burocracia na vida obra de Carlos Drummond de Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 13.



autores da literatura brasileira e sua percepção da Administração Pública, incluindo a vinculação com o funcionalismo público, faz um trabalho inspirado de verdadeiro “catador de conchas”, pois não apenas descreve com dados o vínculo de Machado de Assis com a Administração Pública, trazendo relatos até daqueles que com ele desenvolveram funções, como Francisco Glicério, mas sobretudo coleta excertos das centenas de crônicas de Machado que demonstram a opinião do autor sobre inúmeros temas associados ao Direito Administrativo. Fábio Lins coleta as “conchas” como pérolas que encontra na areia da vasta produção machadiana, sendo as crônicas momentos em que o leitor pode conhecer mais de perto algo que nem sempre a literatura revela de achado: a verdadeira opinião do autor sobre questões pontuais da vida social do Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX. Ademais, Fábio Lins faz seu trabalho de catador de conchas não apenas como seu principal hobby de jurista das Alagoas, que aprecia e se dedica à arte e à literatura, mas também como pesquisador, sendo então proporcionadas verdadeiras joias de achados científicos que trazem mais colorido e variedade para a imagem que tradicionalmente se construiu de Machado de Assis⁴²⁶.

A metodologia da interdisciplinariedade

A segunda metodologia que proponho para o Direito Administrativo é a interdisciplinaridade. Esta minha disposição partiu de algumas inquietações que tenho sentido a respeito do meio acadêmico brasileiro. A primeira delas

⁴²⁶ NOHARA, Irene. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Machado de Assis e a administração pública**. O serviço público na vida e na crônica machadiana. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 12.



perpassa pela falta de diálogo entre as diversas áreas do conhecimento: cada um em sua ilha, o jurista não estuda nada além de leis; o médico só procura conhecer a anatomia e a fisiologia do corpo humano; o engenheiro apenas busca ser um especialista em cálculos complexos necessários à concretização de projetos; o profissional da tecnologia da informação somente pensa em algoritmos e o economista se aprofunda exclusivamente na análise das taxas de juros, só para citar alguns exemplos.

Como resultado deste processo de insulamento e fragmentação do conhecimento, são gerados operadores do direito míopes que mal enxergam o mundo sobre o qual as normas jurídicas incidem; profissionais de saúde que, embora lidem com pessoas, desumanizam-se cada vez mais; engenheiros que medem o progresso com uma trena; analistas de sistemas solitários diante de máquinas e inteligência artificial; e economistas que só enxergam os seres humanos enquanto cifras financeiras.

Em resumo, tais profissionais, ao invés de estarem comprometidos com as transformações sociais, para usar uma expressão da moda, estão cada vez mais descolados da realidade da sociedade civil, carente de pessoas com espírito crítico.

Neste contexto, na pesquisa científica, embora a especialização (enquanto delimitação temática) seja importante e até mesmo desejável, pois produz estudos com o devido grau de foco e profundidade, também não se pode desconsiderar a necessidade e a relevância da interdisciplinaridade na investigação de cada quadrante do saber científico, pois isto alarga o horizonte e qualifica a mirada do investigador.

No campo das ciências sociais, esta exigência é ainda maior. Questões como “a organização do Estado Social, a reformulação do imposto progressivo e dos tratados internacionais, as reparações pós-coloniais, ou a luta contra as discriminações são de uma complexidade e tecnicidade que só podem ser superadas recorrendo à história, à difusão dos saberes, à deliberação e ao confronto de pontos de vistas”⁴²⁷. Assim, a



interdisciplinaridade objetiva a formação integral, a fim de que as pessoas “possam exercer criticamente a cidadania, mediante uma visão global de mundo e ser capazes de enfrentar os problemas complexos, amplos e globais da realidade atual”⁴²⁸.

Atento à mencionada constatação, no tocante aos estudos sobre administração pública, o Conselho Nacional de Educação reconheceu que aqueles, por alcançarem um campo multidimensional de investigação e atuação profissional voltada ao Estado, ao Governo, à Administração Pública, às Políticas Públicas e à sociedade civil, têm como um de seus princípios fundamentais, a interdisciplinaridade⁴²⁹, que pressupõe a utilização de abordagem metodológica que interligue diversos saberes, mediante a convergência de diferentes áreas do conhecimento.

E aí é que trago ao conhecimento do leitor outra inquietação que vem me assombrando: embora ainda exista uma grande distância entre a citada norma e a realidade, vê-se que, em geral, o investigador da ciência da administração pública tem uma maior preocupação com a interdisciplinaridade quando comparado aos estudiosos do Direito Administrativo.

Em relação à Ciência da Administração Pública, já se reconhece a mais de meio século que, como esta pesquisa os “fenômenos sociais, em um campo mais vasto, busca em todas as outras ciências os meios úteis para a consecução do seu objetivo”. Assim, “tira seus princípios da filosofia; da moral, suas regras de conduta e, da história, sua origem. Por outro lado, esforça-se, através da economia política, por resolver seus problemas de um modo geral”⁴³⁰.

Por sua vez, salvo raras exceções, as pesquisas dos chamados administrativistas (em especial, em terras brasileiras) estão pouco (ou nada) preocupadas com a interdisciplinaridade, o que é de se

⁴²⁸ LÜCK, Heloisa. **Pedagogia Interdisciplinar: fundamentos histórico-metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 64.

⁴²⁹ Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2014, do Conselho Nacional de Educação.

⁴³⁰ ALEXANDRIS, Georges. A Administração Pública como Ciência ou Arte. **Revista Internacional de Ciências Administrativas**, v. 27, 1961, n. 10.



lamentar, visto que não se pode olvidar que, sendo o objeto do Direito Administrativo a regulação da administração pública, esta é uma atividade estatal multidimensional de grande complexidade teórica e abrangência temática, o que é incompatível com uma visão apenas centrada na análise de textos normativos.

Na realidade, até a interdisciplinaridade mais óbvia que deveria ocorrer não chega aos estudos de Direito Administrativo, pois esses sequer se conectam com as pesquisas da Ciência da Administração Pública.

Convém ressaltar que “os cursos de Direito devem se utilizar de instrumentos de ensino que ampliem a consciência de seus alunos para que estejam preparados para entender em que contexto vão operar e o sentido de sua ação na sociedade”⁴³¹. Neste sentido, o ensino do Direito tem que levar em consideração uma formação mais integral, “de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito”⁴³². Já foi destacado que:

A formação estereotipada e especializada dos advogados que se transformaram, e às vezes até eficientemente, em autênticos despachantes de papéis judiciários, em contraste com os bacharéis de larga cultura, que chegaram a dirigir o processo sociopolítico-econômico do nosso país, trouxe-me à mente um preconceito típico de nossa época tecnológica, que dá extremo valor ao especialismo, como se houvesse um único caminho para o conhecimento humano trilhar com segurança⁴³³

⁴³¹ ZIMIANI, D. T.; HOEPPNER, M. G. Interdisciplinaridade no ensino do direito. *Akrópolis Umuarama*, v. 16, n. 2, p. 103-107, abr./jun. 2008. p. 104.

⁴³² É o que determina o art. 3º da Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, pioneira na exigência de interdisciplinaridade nos cursos de graduação em Direito.

⁴³³ RIBEIRO JÚNIOR, João. *A formação pedagógica do professor de Direito: Conteúdos e alternativas metodológicas para a qualidade do ensino do Direito*. Campinas: Papirus, 2003. p. 31-32.



Assim, venho buscando desenvolver pesquisas na área do Direito Administrativo que sejam interdisciplinares: direito comparado⁴³⁴, administração pública⁴³⁵, história⁴³⁶, sociologia⁴³⁷, música⁴³⁸, teatro⁴³⁹, saúde pública⁴⁴⁰ e literatura⁴⁴¹ têm estado presentes em alguns de meus artigos científicos e livros.

Ao realizar estes estudos, que muito vêm me servindo para conhecer novas dimensões (política, sociológica, histórica) da administração pública, tinha a ideia de que os integrantes do conservador meio jurídico brasileiro não os recepcionariam com a mente aberta. Na verdade, o novo sempre sofre uma grande resistência não apenas em ambientes mais apegados à tradição, como o do Direito, mas até mesmo em setores considerados mais livres, como o artístico.

A propósito, em uma crônica escrita em 1864, sobre uma monumental peça teatral que seria encenada no Teatro de São Pedro (Rio de Janeiro) e que foi amplamente rechaçada pelos críticos e pelo público, o jornalista Machado de Assis já afirmava que este país não estaria preparado

⁴³⁴ Vide CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Acceso igualitário a la función pública**. Consideraciones sobre El modelo español de selección de los funcionarios públicos. Lisboa: Juruá Europa, 2017.

⁴³⁵ Vide CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Graciliano Ramos e a administração pública**. Comentários a seus relatórios de gestão à luz do Direito Administrativo moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

⁴³⁶ Vide CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Pontes de Miranda e a administração pública**. O pensamento ponteano no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

⁴³⁷ Vide CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil**. 40 visões da Literatura e da Academia (1500-2021). Curitiba: Juruá, 2021.

⁴³⁸ Vide CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Raul Seixas e a administração pública**. Uma abordagem musical dos grandes desafios do Direito Administrativo no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

⁴³⁹ Vide CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. A mal-amada administração pública brasileira: uma análise das práticas de Odorico Paraguaçu na gestão de Supupira e de sua subsistência nos tempos atuais. **Revista Brasileira de Direito Público**, v. 19, p. 37-72, 2021.

⁴⁴⁰ Vide CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Nise da Silveira e a administração pública**. Reflexões sobre a trajetória de uma heroína brasileira no serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

⁴⁴¹ Vide capítulos que analiso a relação da poesia Epílogos (Gregório de Matos), o Sermão de Bom Ladrão (Padre Antônio Vieira), de Auto da compadecida (Ariano Suassuna), de Os Bruzundangas (Lima Barreto) e Incidente em Antares (Érico Veríssimo) com a administração pública. *In*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil**. 40 visões da Literatura e da Academia (1500-2021). Curitiba: Juruá, 2021.



para novidades, e que, “com exceção de muito pouca gente de gosto que por aí existe”, as coisas novas e de valor bem podem “oferecerem-se à vista de todo o mundo que ninguém os aprecia”⁴⁴².

No preâmbulo do livro *Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública*⁴⁴³, expus minhas motivações:

Este novo trabalho se insere organicamente na série de livros que comecei a escrever em 2017 com “Graciliano Ramos e a administração pública”, seguido por obras dedicadas a Pontes de Miranda (2020), Raul Seixas (2022), Nise da Silveira (2023), Machado de Assis (2024), e Carlos Drummond de Andrade (2025), todos publicados pela editora Fórum. Desta vez, minha escolha recaiu sobre Jorge Mario Bergoglio (Papa Francisco) e José Alberto Mujica Cordano (Pepe Mujica) por algumas razões que preciso explicar ao leitor. Primeira e primordialmente, porque efetivamente considero que são figuras fundamentais para repensar a administração pública. A seleção destas duas personalidades contemporâneas, falecidas neste ano de 2025 em meio a muita comoção popular⁴⁴⁴, apresenta-se como deliberadamente paradoxal: um líder religioso e um político declaradamente ateu; um argentino que comandou uma das instituições mais antigas e hierarquizadas do mundo e um uruguaio que emergiu da guerrilha para liderar de forma pacífica um pequeno país sul-americano. Estes contrastes evidentes tornam ainda mais

⁴⁴² ASSIS, Machado de. *Crônica*. 1864. *Jornal Semana Ilustrada*. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=702951&utm>. Acesso em: 07 mai 2026.

⁴⁴³ CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho. *Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública*. Simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade para um Direito Administrativo Humanizado. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

⁴⁴⁴ Enquanto o Papa Francisco morreu no dia 21 de abril, Pepe Mujica faleceu no dia 13 de maio de 2025.



significativas suas profundas convergências éticas e comportamentais. A segunda razão que justifica a presente investigação ocorre porque Papa Francisco e Pepe Mujica foram os gestores públicos que, em minha opinião, melhor souberam verbalizar e praticar os princípios jurídico-administrativos da simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade. A partir da análise das trajetórias dos citados líderes, veremos (se e) como tais valores podem se manifestar em contextos institucionais diversos, revelando seu caráter verdadeiramente universal e as condições e desafios de sua aplicabilidade. Outra justificativa para este livro reside na circunstância de que, após uma trajetória de pesquisa dedicada a personalidades brasileiras, optei pela escolha de Papa Francisco e José “Pepe” Mujica como objetos de estudo para realizar uma expansão geográfica de meu olhar investigativo, aprofundando as possibilidades de diálogos interdisciplinares sobre a administração pública em um contexto global. Diferentemente dos estudos anteriores, que se debruçaram sobre figuras históricas do contexto brasileiro (dos séculos XIX e XX), esta pesquisa se volta para personalidades contemporâneas e bem atuantes, permitindo analisar a aplicação dos mencionados princípios em confronto direto com os desafios do presente. Tanto Francisco quanto Mujica lidaram com questões prementes da atualidade — da crise ambiental à desigualdade econômica, da polarização política à revolução tecnológica — demonstrando a viabilidade de abordagens alternativas ao paradigma dominante⁴⁴⁵.

⁴⁴⁵ CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho. **Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública.** Simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade para um Direito Administrativo Humanizado. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 28.



Na conclusão do livro, propus um Direito Administrativo Humanizado com base no espelhamento dos dois líderes mundiais:

O legado conjunto destes dois líderes oferece ao Direito Administrativo a possibilidade de uma redefinição profunda, não apenas em seus procedimentos ou estruturas formais, mas em seus próprios fundamentos axiológicos. Não estamos diante de meras reformas incrementais ou ajustes técnicos, mas de uma verdadeira revolução paradigmática que questiona a própria administração pública. Tanto Papa Francisco quanto Pepe Mujica demonstraram, por suas vidas e gestos, que é possível promover o interesse público com eficiência sem perder a dimensão humana, que é viável governar com autoridade sem sucumbir ao autoritarismo, que é factível exercer o poder sem ser por ele prejudicado. A comunidade jurídica tem diante de si o desafio de incorporar essas lições não como elementos periféricos ou ornamentais, mas como princípios estruturantes de um novo Direito Administrativo. Este debate deve transcender os círculos acadêmicos para alcançar os espaços de formação profissional, como as instâncias legislativas e os tribunais. A simplicidade, a humildade, a sobriedade e a sustentabilidade não são meros valores abstratos, mas critérios concretos de legitimação da ação estatal, parâmetros efetivos para o controle jurisdicional dos atos administrativos e diretrizes objetivas para a elaboração legislativa. O Direito Administrativo Humanizado que emerge dos exemplos de Francisco e Mujica não representa uma utopia irrealizável, mas uma possibilidade concreta demonstrada por líderes que ocuparam algumas das posições de maior poder institucional em seus



respectivos âmbitos. Se um Papa e um Presidente foram capazes de transformar instituições seculares marcadas pelo peso da tradição e da burocracia, não há razão para que o Direito Administrativo permaneça engessado em paradigmas formalistas que o distanciam de sua última finalidade: servir ao bem comum e à dignidade humana. A redefinição do Direito Administrativo a partir destes quatro princípios não implica o abandono de conquistas técnicas importantes, mas sua reorientação teleológica. A eficiência administrativa continua sendo um valor fundamental, mas agora subordinada à efetividade social; a segurança jurídica permanece essencial, mas agora compreendida como proteção dos direitos fundamentais e não como mera previsibilidade formal; a legalidade segue sendo um pilar imprescindível, mas agora interpretada à luz dos princípios constitucionais que consagram a dignidade humana como centro do ordenamento jurídico. Em resumo, o legado conjunto de Papa Francisco e Pepe Mujica oferece ao Direito Administrativo não apenas novos princípios, mas uma nova alma. Um Direito Administrativo que seja simples sem ser simplório, humilde sem ser fraco, sóbrio sem ser austero e sustentável sem ser estagnado. Um Direito Administrativo que reconheça a pessoa humana – especialmente as mais vulneráveis – sua razão de ser e seus títulos últimos de legitimidade. Um Direito Administrativo, enfim, que realize em suas normas, instituições e práticas o melhor da condição humana representada por estes dois líderes contemporâneos extraordinários⁴⁴⁶.

⁴⁴⁶ CARVALHO, Fábio Lins de Lessa Carvalho. **Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública.** Simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade para um Direito Administrativo Humanizado. Belo Horizonte: Fórum, 2025.



Neste e outros textos, reafirmamos a importância da interdisciplinaridade no estudo do Direito Administrativo. Ao trazer perspectivas da literatura em prosa (Graciliano, Machado) e na poesia (Drummond), da dramaturgia (Dias Gomes), da psiquiatria (Nise), da música (Raul), da ciência do direito (Pontes), e agora da religião (Papa Francisco) e da política (Mujica), procuramos demonstrar como o Direito não existe de forma isolada, mas se enriquece no diálogo com outras áreas do conhecimento e experiência humana.

Ao analisar o conjunto de personalidades que compõem a referida série de estudos, emergem diversas identidades compartilhadas que transcendem suas diferentes áreas de atuação: o primeiro deles é o compromisso com a simplicidade e a sobriedade, o que se vê em Graciliano Ramos, que ficou conhecido por seu rigor contra desperdícios quando prefeito de Palmeira dos Índios, refletido em seus famosos relatórios diretos e sem floreios. Papa Francisco e Pepe Mujica compartilharam notoriamente esta qualidade - o primeiro renunciando aos luxos do Vaticano, preferindo acomodações modestas, e o segundo vivendo em sua pequena chácara e doando grande parte de seu salário presidencial. Drummond cultivou uma vida simples e discreta, mesmo como figura proeminente na administração pública e do campo literário, enquanto Machado de Assis, mesmo alcançando o auge do reconhecimento artístico, manteve hábitos de vida modestos e o compromisso e zelo nos diversos cargos públicos que ocupou.

Outros aspectos são a integridade moral e resistência a cooptações. Pontes de Miranda se destacou pela independência intelectual (tendo se recusado a ser embaixador do Brasil na Alemanha nazista) e compromisso com a verdade jurídica acima de interesses políticos momentâneos (foi um crítico da repressão à liberdade imposta pela ditadura militar). Nise da Silveira enfrentou o *establishment* psiquiátrico, recusando-se a adotar práticas que considerava desumanas, mesmo sob forte pressão institucional, o que a tornou uma das servidoras públicas (hoje Heroína



da Pátria) mais inovadoras do país. Raul Seixas usou sua música como instrumento de questionamento das estruturas estabelecidas e da burocracia alienante. Mujica e Papa Francisco compartilham a coragem de criticar o consumismo e estruturas de poder, mesmo quando isso gera resistências dentro de suas próprias instituições.

Também devem ser destacadas a sensibilidade social e o humanismo: Graciliano, tanto em sua administração quanto em sua literatura, demonstrou profunda preocupação com os mais vulneráveis, inclusive quando foi Diretor da Instrução Pública de Alagoas. Nise revolucionou o tratamento psiquiátrico colocando a dignidade humana no centro de sua prática. Machado revelou em sua obra as contradições sociais e hipocrisias da sociedade brasileira, muitas delas refletidas na administração pública de seu tempo, o que se via em profusão em suas crônicas jornalísticas. Papa Francisco e Mujica orientaram suas atuações para os excluídos e marginalizados, criticando sistemas econômicos que geram desigualdade.

Ainda merece registro a crítica à burocracia estéril. Todos esses personagens, cada um à sua maneira, criticaram o formalismo vazio e a burocratização que sacrifica finalidades públicas em nome de rituais administrativos. Drummond, como funcionário público e poeta, capturou magistralmente esta tensão em poemas como “Noite na repartição”. Raul Seixas ridicularizou em suas letras a desumanização burocrática em músicas como *Carimbador maluco*. Pontes de Miranda defendeu um direito vivo, conectado à realidade social, não um mero conjunto de formalidades, como na obra *Democracia, liberdade, igualdade*.

E o que dizer da autonomia intelectual e do pensamento crítico? A independência de pensamento é característica comum a todas estas personalidades. São figuras que não se dobraram a modismos ou pressões, mantendo integridade intelectual (por isso foram perseguidos, como Graciliano, Nise e Raul). Mujica como presidente e Papa Francisco como líder religioso (mas também chefe de Estado) surpreenderam o mundo com posicionamentos heterodoxos dentro de suas próprias tradições



institucionais. Assim, todos deixaram não só um legado transformador, mas também questionador e inspirador.

Conclusões

Essas metodologias (e esta série de estudos, pesquisas e publicações), ao identificar e apresentar reflexões sobre figuras tão diversas, oferece um valioso mapa ético para a administração pública contemporânea.

Demonstra que, independentemente do campo de atuação ou posição ideológica, certos valores fundamentais e pensamento crítico são essenciais para uma administração pública que verdadeiramente sirva ao interesse coletivo.

No labirinto contemporâneo das estruturas administrativas, onde o brilho artificial do poder muitas vezes ofusca a essência genuína do serviço público, ergue-se um desafio fundamental: resgatar os princípios éticos que devem nortear a gestão pública.

Nossa sociedade contemporânea transformou a administração pública em um palco de ostentação, onde a arrogância se tornou moeda corrente e o luxo, um sintoma de suposta competência.

O espelhamento em figuras públicas que corporificam valores essenciais não é apenas um exercício romântico ou pueril, mas uma necessidade estratégica de ressignificação das práticas administrativas.

Ademais, a partir da interdisciplinariedade, outras áreas do conhecimento científico conseguem retirar o Direito de seu isolamento arrogante. Isto é essencial para a compreensão mais integral do fenômeno jurídico, que, definitivamente, vai além dos textos legais.

Referências

ALEXANDRIS, Georges. A Administração Pública como Ciência ou Arte. *Revista Internacional de Ciências Administrativas*, v. 27, n. 10, 1961.



ASSIS, Machado de. **Crônica**. 1864. **Jornal Semana Ilustrada**. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=702951&utm_source=chatgpt.com&pagfis=1 . Acesso em: 07 mai 2026.

ASSIS, Machado de. **Crônicas (1864-1867)**. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1938.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. A mal-amada administração pública brasileira: uma análise das práticas de Odorico Paraguaçu na gestão de Sucupira e de sua subsistência nos tempos atuais. **Revista Brasileira de Direito Público**, v. 19, p. 37-72, 2021.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. *Acceso igualitário a la función pública. Consideraciones sobre el modelo español de selección de los funcionarios públicos*. Lisboa: Juruá Europa, 2017.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Atrevidos Caetés**. 50 encontros entre alagoanos e personalidades mundiais. Maceió: Viva Editora, 2019.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil. 40 visões da Literatura e da Academia (1500-2021)**. Curitiba: Juruá, 2021.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Drummond e a administração pública**. O encontro da poesia com a burocracia na vida e obra de Carlos Drummond de Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Graciliano Ramos e a administração pública**. Comentários aos seus relatórios de gestão à luz do Direito Administrativo Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Machado de Assis e a administração pública**. O serviço público na vida e na crônica machadiana. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Nise da Silveira e a administração pública**. A trajetória de uma heroína brasileira no serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2023.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública.** Simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade para um Direito Administrativo Humanizado. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Pontes de Miranda e a administração pública.** O pensamento ponteano no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Raul Seixas e a administração pública.** Uma abordagem musical dos grandes desafios do Direito Administrativo no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Drummond e a administração pública.** O encontro da poesia com a burocracia na vida e obra de Carlos Drummond de Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 13.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Autoritarismo e patrimonialismo no Brasil.** 40 visões da Literatura e da Academia (1500-2021). Curitiba: Juruá, 2021. p. 09.

FONSECA, Delson Lyra da. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Graciliano Ramos e a administração pública.** Comentários aos seus relatórios de gestão à luz do Direito Administrativo Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 13.

FORTINI, Cristiana. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Drummond e a administração pública.** O encontro da poesia com a burocracia na vida e obra de Carlos Drummond de Andrade. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 11.

LÜCK, Heloisa. **Pedagogia Interdisciplinar: fundamentos histórico-metodológicos.** Petrópolis: Vozes, 2003, p. 64.



NOHARA, Irene. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Machado de Assis e a administração pública**. O serviço público na vida e na crônica machadiana. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 12.

PIKETTY, Thomas. **Uma breve história da igualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022. p. 22.

RIBEIRO JÚNIOR, João. **A formação pedagógica do professor de Direito: Conteúdos e alternativas metodológicas para a qualidade do ensino do Direito**. Campinas: Papirus, 2003. p. 31-32.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Machado de Assis e a administração pública**. O serviço público na vida e na crônica machadiana. Fórum, Belo Horizonte, 2024. p. 27.

SOUZA, Damiana Vania da Silva; DUNDER, Juliana Silva. **A arte de ensinar Direito: uma ligação entre a interpretação musical e a aplicação jurídica**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7e0f3c8cbc0db30>. Acesso em: 22 maio 2022.

TOKARSKI, Carolina Pereira. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da Universidade de Brasília?** A experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia. 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7014/1/2009_CarolinaPereiraTokarski.pdf. Acesso em: 22 maio 2022.

VALLE, Vanice Lírio do. *In.*: CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Papa Francisco, Pepe Mujica e a administração pública**. Simplicidade, humildade, sobriedade e sustentabilidade para um Direito Administrativo Humanizado. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 22.

WARAT, Luis Alberto. **Materialismo Mágico**. Disponível em: <http://luisalbertowarat.blogspot.com.br/search/label/Materialismo%20M%C3%A1gico>. Acesso em: 22 maio 2022.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

ZIMIANI, D. T.; HOEPPNER, M. G. Interdisciplinaridade no ensino do direito. *Akrópolis Umuarama*, v. 16, n. 2, p. 103-107, abr./jun. 2008.

51

**ARTIGO DOUTRINÁRIO
EM HOMENAGEM AO
DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
LIMA - O DOLO COMO
ELEMENTO ESTRUTURANTE
DA IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA: UMA
LEITURA GARANTISTA
E PIONEIRA NA
JURISPRUDÊNCIA DA 2ª
TURMA DO TRF
DA 5ª REGIÃO**

Paulo Cordeiro

**Introdução: A improbidade
administrativa e a centralidade do
elemento subjetivo**

A Lei nº 8.429/1992, em sua redação
originária, sempre foi palco de intensos debates



quanto à necessidade (ou não) de demonstração do elemento subjetivo nas condutas descritas em seus arts. 9º, 10 e 11. Durante muitos anos, predominou orientação que admitia a responsabilização por culpa grave nos atos que importassem prejuízo ao erário (art. 10), bem como a presunção de dano em hipóteses de irregularidades licitatórias.

Contudo, a experiência prática revelou distorções: a expansão da improbidade como mecanismo sancionador de meras ilegalidades formais, transformando falhas administrativas — por vezes desprovidas de qualquer desonestidade — em infrações de gravidade equiparável a atos de corrupção.

É nesse contexto que se insere a contribuição jurisprudencial do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja atuação na 2ª Turma do TRF da 5ª Região antecipou, com notável lucidez, a viragem legislativa consolidada pela Lei nº 14.230/2021.

Primeiro precedente paradigmático: ausência de dano e rejeição da presunção automática

No julgamento da Apelação Cível nº 0000003-17.2014.4.05.8300⁴⁴⁷, envolvendo recursos federais repassados ao

⁴⁴⁷ Direito administrativo. Improbidade administrativa. Gestão de verbas federais por município. Fracionamento do objeto e vícios de publicidade em licitações. Inocorrência, contudo, de qualquer prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito. Não comprovação de desonestidade ou má-fé. Manutenção da sentença de improcedência. Improvimento do apelo. Trata-se de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra sentença exarada pelo Juízo da 25ª Vara Federal da SJ/PE que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público Federal contra os ora apelados, com isso afastando a imputação da prática de atos ímprobos relacionados à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Camutanga/PE pela União, por intermédio do Ministério da Saúde; O Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência de diversas irregularidades nas licitações realizadas, porém não vislumbrou a ocorrência de improbidade administrativa, por não se haver demonstrado a ocorrência de prejuízo ao erário; Em suas razões recursais, a recorrente alega que há prova bastante do dolo nas condutas apuradas e da ocorrência de prejuízo ao erário, o qual é, ainda, presumido nos casos de fraude em licitações; Com efeito, conforme consignado em sentença, houve o fracionamento do objeto dos certames para amoldá-lo a modalidade de licitação de menor concorrência, bem assim defeitos na publicidade, com isso diminuindo o caráter competitivo do certame; Por outro lado, a acusação não aludiu a que os serviços não tivessem sido efetivamente prestados ou que tivesse existido sobrepreço ou qualquer tipo de dano - real, comprovado - ao erário, limitando-se à presunção de lesão *in re ipsa*, bem assim inexistente nos autos qualquer acusação ou, muito menos, prova de apropriação ou



Município de Camutanga/PE, a 2ª Turma, sob relatoria do Des. Paulo Roberto, enfrentou situação em que se reconheciam irregularidades formais em procedimentos licitatórios — fracionamento de objeto e vícios de publicidade — mas inexistia prova de dano efetivo ao erário ou enriquecimento ilícito.

A decisão foi categórica ao afirmar que a improbidade administrativa não se destina à punição de meras irregularidades, ainda que relevantes sob o prisma formal, exigindo-se ilicitude qualificada, marcada por desonestidade ou má-fé.

Dois pontos merecem destaque doutrinário:

1. Rejeição da presunção automática de dano (*in re ipsa*) quando ausente prova concreta de prejuízo;
2. Afirmção da improbidade como categoria jurídica qualificada, distinta da mera ilegalidade administrativa.

A *ratio decidendi* revela compreensão estrutural do sistema sancionador: o Direito Administrativo Sancionador, tal como o Direito Penal, exige tipicidade estrita e elemento subjetivo compatível com a gravidade das sanções impostas (suspensão de direitos políticos, perda da função pública, multa civil, etc.).

Segundo precedente paradigmático: relativização do dano presumido e afirmação do dolo

No julgamento da Apelação Cível nº 0800058-43.2016.4.05.8403⁴⁴⁸, envolvendo recursos do Programa Nacional de

de desvio dos valores pelos recorridos; A ação de improbidade administrativa não tem por escopo a punição de meras informalidades, por mais relevantes que sejam as formas e, através delas, as garantias asseguradas. Improbidade reclama um tipo qualificado de ilicitude, notadamente marcada por má-fé ou desonestidade. Os autos, todavia, passam longe desta realidade, sendo certa a necessidade de absolvição dos réus; Improvimento do apelo. (Processo: 00000031720144058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 09/03/2021).

⁴⁴⁸ Administrativo. Recurso De Apelação. Improbidade Administrativa (Arts. 10, VIII, E 11, I, Da Lei 8.429/92). Ex-Prefeito. Programa Nacional De Transporte Escolar. Contratação



Transporte Escolar (PNATE), a Turma analisou contratação sem licitação realizada por ex-prefeito municipal.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tivesse precedentes reconhecendo o prejuízo *in re ipsa* em hipóteses de dispensa indevida de licitação, o voto condutor registrou que tal presunção possui caráter relativo e deve ceder à realidade fática demonstrada nos autos.

Mais ainda, consignou-se expressamente a ausência de dolo para configuração do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, afastando-se a improbidade quando evidenciada a crença do gestor na regularidade da contratação.

Essa fundamentação revela três importantes vetores:

- A impossibilidade de condenação automática baseada apenas na tipicidade formal;
- A necessidade de comprovação do elemento subjetivo;
- A distinção entre erro administrativo e desonestidade.

Tal orientação antecipou, de maneira inequívoca, o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir dolo específico para os atos de improbidade.

Sem Licitação. Dano Presumido In Re Ipsa. Relatividade Da Presunção. Ausência De Dolo. Improcedência Do Pedido. Manutenção Da Sentença. Não Provimento. Sem embargo da orientação do col. STJ no sentido de que a dispensa indevida de licitação acarreta prejuízo ao erário *in re ipsa*, “na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta” (2ª Turma, AGRESP 201500122073, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/11/2015), essa presunção, por seu caráter relativo, deve ceder à realidade dos autos. Caso contrário, ter-se-ia a condenação automática de todo aquele que incorresse no comportamento, ainda que escancarada a inexistência do dano. Conquanto seja incontroverso que o então prefeito efetuou pagamentos, com recursos do PNATE, a prestadores não selecionados por prévio procedimento licitatório, o fato não se qualifica como ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, porquanto os serviços foram devidamente prestados, não havendo indicativos de sobrepreço. Verificada, ademais, a existência de parecer conclusivo do FNDE atestando que “os recursos foram utilizados com os objetivos do programa e das normas legais da execução da receita e da despesa no setor público”. Situação na qual não se divisa a presença do dolo, para fins de caracterização da conduta do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que “a crença, por parte do chefe do executivo municipal, de que os valores estavam abaixo do mínimo legal para realizar licitação não autoriza a presunção de que tivera intenção de cometer ato de improbidade, mesmo que não tenha sido deflagrado o procedimento de dispensa”, como afirmado pela sentença. Improvimento das apelações (do FNDE e do MPF). (Processo: 08000584320164058403, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 26/11/2019).



A contribuição pioneira antes da Lei nº 14.230/2021

É digno de nota que os precedentes analisados são anteriores à reforma legislativa de 2021. À época, ainda se discutia a possibilidade de responsabilização por culpa no art. 10 da LIA. Contudo, a 2ª Turma, sob a liderança intelectual do Des. Paulo Roberto, consolidou entendimento no sentido de que:

- A improbidade reclama desonestidade qualificada;
- A ausência de dano concreto inviabiliza a subsunção ao art. 10;
- A presunção de prejuízo não pode suplantar a prova dos autos;
- O dolo é elemento estruturante do tipo ímprobo.

Esse posicionamento demonstra visão jurídica à frente de seu tempo, alinhada com princípios constitucionais como proporcionalidade, devido processo legal e segurança jurídica.

Agilidade intelectual, capacidade de persuasão e espírito cooperativo

Além da notável rapidez de raciocínio, evidenciada pela capacidade de sintetizar controvérsias complexas, e de sua reconhecida capacidade de persuasão, decorrente da credibilidade que inspira, cumpre registrar a valiosa colaboração prestada pelo Des. Paulo Roberto na redução do acervo de meu gabinete.

Especialmente em períodos de extensas pautas processuais, o Des. Paulo Roberto jamais descurou do exame minucioso das ementas por mim apresentadas, o que me proporcionava a segurança necessária para a consolidação da excelência dos julgados.

Integrar a 2ª Turma ao lado do Des. Paulo Roberto representa permanente oportunidade de aprendizado, fruto dos debates qualificados por suas ponderações.



Conclusão

A trajetória do eminente desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima sempre despertou em mim sincera admiração e profundo respeito. Desde outubro de 1991, quando tive a honra de iniciar nossa convivência, reconheci nele a firmeza de uma amizade leal e constante, que o tempo apenas consolidou.

Ao longo da vida, tive a oportunidade de conhecer muitas pessoas, poucas, contudo, reúnem com tanta harmonia a nobreza de caráter, a retidão de princípios e a grandeza de presença. Dotado de notável domínio da palavra, o Desembargador Paulo Roberto construiu uma trajetória marcada pela competência, pela liderança e pelo elevado conceito que conquistou no exercício de suas funções.

Sua presença marcante, aliada ao carisma pessoal e à segurança de sua oratória, traduz a solidez de sua personalidade e o compromisso permanente com os valores que engrandecem a magistratura.

Os precedentes analisados demonstram que a contribuição do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima à jurisprudência do TRF da 5ª Região transcende os casos concretos julgados. Sua atuação foi decisiva na afirmação de um modelo garantista de improbidade administrativa, pautado pela exigência de dolo e pela rejeição da responsabilização automática.

Antecipando a reforma legislativa de 2021, Sua Excelência consolidou entendimento que harmoniza o combate à corrupção com a proteção das garantias fundamentais, reafirmando que improbidade não se confunde com mera ilegalidade.

Sua trajetória revela magistrado tecnicamente brilhante, intelectualmente ágil e institucionalmente comprometido — qualidades que justificam, com sobriedade e justiça, a homenagem ora prestada.



Na clave de fá

Uma homenagem ao amigo Paulo Roberto
 Penso que na caixa de nosso peito
 Onde nosso coração se acopla
 Existem, tal qual num violão,
 Cordas e mais cordas
 Nelas, há pessoas que tocam
 Outras que simplesmente não tocam

Em 1991, conheci um homem que reverberou, de manso, uma de minhas cordas
 E, em poucas notas, fez-se um amigo,
 Alguém de meu grande convívio,
 Daqueles que chegam, sem passagem de volta

De lá para cá, nos afinamos
 Cada um, com sua partitura
 Mas ambos em complemento
 Jamais em mesquinha disputa

Paulo Roberto soube ouvir meu Dó Maior
 Quando recebi um gabinete com vultoso acervo
 Aproximou-se preciso
 Com diapasão em riste
 Leu ementa por ementa
 Com zelo e brilhantismo
 Desafogando, aos poucos, o mar de julgados
 Que pensei ter que navegar em uníssono

De agilidade intelectual e capacidade de persuasão indiscutíveis
 Continuou a reger a partitura que sempre lhe coube
 E, não à toa, na Segunda Turma
 Apresenta-nos, dia a dia, novas músicas e seus acordes

Por vezes, parece um repentista
 Arisca a nos desafiar no improvisado



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

E nos lança versos nos julgados
Aos quais tentamos responder à altura
Mas, quase sempre, restamos vencidos

De sensibilidade e imparcialidade indescritíveis
Alça voos além dos artigos
Como se lei fria fosse corda desafinada
À qual apenas um coração generoso pudesse dar destino e ritmo

Como bom músico e bem orquestrado
Sabe ouvir todas as partes
Bem por isso, quando julga, não dessoa
Faz a Justiça se afinar com a realidade
Rege de forma brilhante cada verdade
E entrega letra e música a quem o ecoa

Foi pioneiro em inesquecíveis fases
Inclusive quando passou a exigir a presença de dolo para caracterizar os atos de improbidade
Muito antes de a lei atentar e formalizar esse “detalhe”
O que apenas reforça o que já sabemos:
Ele não caminha a passos lentos

Se ouve um Sol Maior, traz-nos ainda mais luz
Com atos, julgados e composições que, a Justiça, não reduz
Ao reverso: faz de sua vida um sucesso
A ser celebrado tal qual sinfonia
Sendo maestro e decantando poesia
Em mais uma volta ao Universo

Um salve ao amigo Paulo Roberto!
Que no teatro onde sua vida faz arte
Haja sempre, de Fá, uma clave
Que o mantenha esse homem tão admirável, honrado e honesto.

52

RISCO CLIMÁTICO: DIMENSÕES ÉTICAS E JURÍDICAS DA SUA INTERNALIZAÇÃO SOB O PRISMA DA TEORIA DA COMPLEXIDADE

Filipe Lôbo

Introdução: A Crise do Antropoceno e o Esgotamento do Paradigma Linear

A civilização contemporânea encontra-se imersa em um ponto de inflexão de magnitude existencial. O modelo de desenvolvimento hegemônico, historicamente calcado na “insaciabilidade patológica” e na volúpia do crescimento econômico irrefreado, revela-se autofágico e incompatível com os limites ecológicos planetários⁴⁴⁹. A crise climática não é uma mera

⁴⁴⁹ Cf. FREITAS, Juez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 25. A insaciabilidade patológica e o crescimento pelo crescimento quantitativo são apontados como vetores autofágicos que conduzem ao colapso de civilizações.



externalidade negativa que pode ser corrigida por ajustes marginais de mercado; trata-se de um risco sistêmico, complexo e superlativo, que ameaça a continuidade da própria espécie humana.

Historicamente, o Direito Administrativo e a teoria dos contratos operaram sob o dogma da previsibilidade linear e da completude formal. Acreditava-se que a racionalidade humana, munida de instrumentos jurídicos rígidos, poderia antever, codificar e alocar todas as contingências futuras. Contudo, as mudanças climáticas impõem um cenário de “incerteza radical”, onde os eventos extremos não obedecem às distribuições estatísticas normais do passado. A prática atuarial clássica, que consistia em fazer a média do passado para antecipar o futuro, perdeu a sua validade epistemológica e prática⁴⁵⁰.

Nesse cenário, a Administração Pública defronta-se com o imperativo de transitar para o modelo de “Estado Sustentável”, incorporando a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política). Este estudo tem por premissa a teoria da complexidade, investiga as dimensões éticas e jurídicas da internalização do risco climático, propondo o redesenho do direito em contextos de longo prazo e em ecossistemas dinâmicos, dotados de mecanismos de previsibilidade adaptativa, resiliência e justiça intergeracional.

A Ontologia do Risco Climático e a Incerteza Radical

Para compreender a profundidade do desafio quanto à necessidade de se reverem os postulados jurídico e clássico, é basilar resgatar a distinção clássica formulada por Frank Knight, em 1921, entre “risco” e “incerteza”. Para a economia, o risco de uma atividade é representado pelo seu grau de incerteza,

⁴⁵⁰ Cf. NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças climáticas e administração pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. In: NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. *O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação: a natureza dinâmica e complexa dos contratos e das novas abordagens legais*. São Paulo: Juspodivm, 2025.



sendo o risco estrito aquele evento cujas probabilidades e severidades são passíveis de cálculo estatístico. A incerteza radical, por outro lado, reside na impossibilidade absoluta de formar um grupo de instâncias idênticas para prever o futuro; é o domínio do incognoscível.⁴⁵¹ Distinção fundamental entre risco probabilizável, caracterizado pela densidade de probabilidade, e incerteza não probabilizável, típica de eventos radicalmente novos.

O risco climático insere-se, primariamente, no domínio da incerteza complexa e radical. As mudanças climáticas geram interações conectadas e em cascata, constituindo consequências adversas sistêmicas para os sistemas humanos e naturais. Sob a ótica institucional e econômica, esses riscos são divididos em duas categorias fundamentais:

1. **Riscos Físicos:** Derivam dos impactos diretos e concretos da alteração do clima, englobando eventos extremos agudos (como inundações, furacões e secas severas) e mudanças crônicas (elevação do nível do mar, savanização de biomas). Esses eventos destroem infraestruturas públicas, interrompem serviços essenciais de logística, energia e água, e provocam um aumento vertiginoso nas despesas do Estado para reconstrução e salvamento.⁴⁵²
2. **Riscos de Transição:** Estão associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono. Envolvem riscos políticos (mudanças de regulação), tecnológicos (obsolescência de matrizes fósseis), de mercado (mudança no comportamento do consumidor) e o crescente risco de litígio (*climate litigation*) contra governos e empresas que falham em mitigar emissões ou em se adaptar.⁴⁵³

⁴⁵¹ Cf. KNIGHT, F.H. **Risk, Uncertainty and Profit**. Chicago: Chicago University Press, 1921. p.118.

⁴⁵² Cf. THE GENEVA ASSOCIATION. **Climate Change Risk Assessment for the Insurance Industry**. Authors: Maryam Golnaraghi and the Geneva Association Task Force on Climate Change Risk Assessment for the Insurance Industry, p. 13. 2021.

⁴⁵³ Cf. THE GENEVA ASSOCIATION. **Climate Change Risk Assessment for the Insurance Industry**. Authors: Maryam Golnaraghi and the Geneva Association Task Force on Climate Change Risk Assessment for the Insurance Industry, p. 13. 2021.



A teoria da complexidade postula que os sistemas sociais e ecológicos são abertos, dinâmicos e adaptativos, onde múltiplos agentes interagem de forma não linear. Diante disso, a matriz de avaliação de custos e benefícios na Administração Pública não pode mais operar sob o reducionismo bidimensional. A racionalidade clássica precisa ser revista para superar a ideia de evidências lineares e orientar-se por pautas que expliquem o estado fático de uma “causalidade múltipla”, que exige a incorporação de danos catastróficos e de efeitos de transbordamento (*spillover*) em todo o equilíbrio geral da economia.⁴⁵⁴

A dimensão ética: a sustentabilidade como imperativo categórico do antropoceno

O tratamento do risco climático não pode ser reduzido a uma questão puramente técnica ou atuarial. Sob o prisma da Teoria da Complexidade, a ética deixa de ser um conjunto de normas estáticas para se tornar a bússola de navegação em sistemas não-lineares. O fundamento ético da internalização do risco climático repousa em três pilares interdependentes: a sustentabilidade multidimensional, a responsabilidade proativa, a boa-fé objetiva climática, a justiça intergeracional e intrageracional e a ética digital do clima.

⁴⁵⁴ Cf. AUFFHAMMER, Maximilian. *Journal of Economic Perspectives* — Volume 32, Number 4 — Fall 2018 — Pages 33–52. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.32.4.33&ArticleSearch%5Bwithin%5D%5Barticletitle%5D=1&ArticleSearch%5Bwithin%5D%5Barticleabstract%5D=1&ArticleSearch%5Bwithin%5D%5Bauthorlast%5D=1&ArticleSearch%5Bq%5D=AUFFHAMMER&JelClass%5Bvalue%5D=0&journal=3&from=a&from=j>. Acesso em: 23 nov. 2024. p. 48-49. No original: As these and other researchers dig deeper, three key areas require especially deep thinking. First, we need to improve how we incorporate damages from catastrophic events, which may well require abandoning the econometric toolkit and relying on cross- disciplinary expert solicitation. Second, we need to think about general equilibrium effects across space and spillover effects across sectors in our models. Collaborations between trade and climate economists (Dingel, Meng, and Hsiang 2018), as well as academics working on supply chains (for example, Seetharam 2018), will likely yield fruitful insights. Finally, it is shocking how little work has been done on the effects of climate change on nonmarket goods other than mortality. It is paramount that we begin developing approaches that will allow us to quantify damages from species loss, ecosystem services—as well as effects on human morbidity—and incorporate these into the models that estimate costs of climate change.



A Sustentabilidade Multidimensional e a Ética do “Direito ao Futuro”

A contribuição de Juarez Freitas é seminal ao retirar a sustentabilidade do gueto das “pautas ambientais” e elevá-la ao status de **princípio jurídico-ético multidimensional**. Para Freitas, a sustentabilidade deve ser compreendida em cinco dimensões: ética, social, ambiental, econômica e jurídico-política.⁴⁵⁵

Do ponto de vista ético, a sustentabilidade impõe o “**Direito ao Futuro**” como um direito fundamental. Isso significa que a Administração Pública não possui apenas o dever de agir com eficiência (racionalidade de meios), mas o dever ético de agir com **previsão sistêmica**. A internalização do risco climático é, portanto, a tradução operacional dessa ética: ignorar o risco é uma forma de “cegueira deliberada” que viola o direito das gerações vindouras de herdarem um sistema biofísico funcional. A ética da sustentabilidade exige que o gestor público considere as externalidades negativas de longo prazo de cada ato administrativo, tratando a natureza não como um recurso, mas como uma condição de possibilidade da própria dignidade humana.

Com efeito, ela exige o abandono do antropocentrismo estrito e despótico. O Direito Administrativo não pode mais coisificar a natureza, reduzindo-a a uma *commodity*. A nova ética reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e estabelece a solidariedade e a empatia intergeracional como pilares inegociáveis. As gerações futuras são titulares de direitos fundamentais desde já; decisões tomadas hoje que dilapidam a atmosfera afetam de forma irreversível o arcabouço existencial dos que ainda não nasceram.⁴⁵⁶

⁴⁵⁵ Cf. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 55-73. (A sustentabilidade é irredutível ao mero viés ambiental, compondo-se de pelo menos cinco dimensões interdependentes e de igual envergadura axiológica).

⁴⁵⁶ Cf. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60-61.



Na **dimensão econômica**, impõe-se a ponderação entre eficiência e equidade. Exige-se a medição de consequências de longo prazo e a precificação rigorosa de externalidades (custos diretos e indiretos), rejeitando-se o hiperconsumismo e o crescimento pelo crescimento. Como bem assentado, o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) não reflete necessariamente o bem-estar vivido, podendo camuflar desigualdades e degradação ambiental; logo, novos indicadores de qualidade de vida devem balizar as políticas públicas.⁴⁵⁷

Na **dimensão jurídico-política**, o princípio demanda uma governança pública transparente, dialógica e refratária aos vícios do patrimonialismo, do tráfico de influências e do omissivismo. O Estado Sustentável não atua apenas de forma reativa, mas assume o dever de tutela antecipatória, amparado nos princípios da **prevenção** e da **precaução**. A incerteza científica não pode ser desculpa para a inércia perante riscos de danos graves e irreversíveis.⁴⁵⁸

A Ética da Responsabilidade Proativa (O Princípio de Hans Jonas no Direito Público)

Diferente da ética liberal clássica, que se preocupa com o dano causado e a reparação (*ex post*), a ética da complexidade climática exige uma **responsabilidade prospectiva** (*ex ante*). Inspirada no “Princípio Responsabilidade” de Hans Jonas, esta dimensão ética postula que a vulnerabilidade extrema da biosfera diante do poder tecnológico humano cria um novo dever moral: o de agir de modo que os efeitos da ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura da vida.⁴⁵⁹

No Direito Administrativo, essa ética se manifesta no **Princípio**

⁴⁵⁷ Cf. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 43 e 116.

⁴⁵⁸ Cf. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 55-73.

⁴⁵⁹ JONAS, H. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC Rio, 2006.



da **Precaução** redefinido pela Teoria da Complexidade. Em sistemas complexos, onde não há certeza científica absoluta sobre o momento exato do colapso (*tipping points*), a omissão administrativa sob o pretexto de “falta de provas” torna-se eticamente injustificável. A internalização do risco climático nos contratos de concessão e nas políticas públicas é o cumprimento de um dever ético de **prudência institucional**.

A Boa-fé Objetiva Climática: Ética na Relação Público-Privada

Eticamente, a boa-fé deixa de ser apenas a lealdade entre as partes para se tornar o compromisso com a resiliência do sistema.⁴⁶⁰

A ética da boa-fé climática impõe deveres anexos de conduta:

1. Dever de Transparência: É eticamente imperativo que concessionários revelem suas vulnerabilidades climáticas e pegadas de carbono;
2. Dever de Mitigação de Riscos Coletivos: As partes não podem se valer de cláusulas de “caso fortuito” para eventos que, embora extremos, eram estatisticamente modeláveis. A tentativa de transferir todo o custo climático para o Estado (e, consequentemente, para o contribuinte) configura um comportamento eticamente oportunista que rompe o equilíbrio da sustentabilidade social e econômica.

Justiça Climática e a Ética da Vulnerabilidade

A complexidade nos ensina que o risco climático não é distribuído de forma equânime. A internalização do risco exige

⁴⁶⁰ Cf. NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças Climáticas e Administração Pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. *In.*: AUTORIA (Org.). **O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação**. A natureza dinâmica e complexa do contratos e das novas abordagens legais. São Paulo: Juspodvum, 2025. p. 85.



uma **ética da vulnerabilidade**, que reconheça que as decisões de infraestrutura e urbanismo impactam desproporcionalmente os grupos sociais marginalizados.⁴⁶¹

A ética climática exige que o Direito não seja neutro. A escolha de onde investir em resiliência (ex: muros de contenção, drenagem urbana) deve ser pautada por uma **justiça distributiva espacial**. O gestor público que internaliza o risco sem considerar o recorte de vulnerabilidade social pratica uma “ética incompleta”, pois a sustentabilidade, na visão multidimensional de Freitas, é indissociável da justiça social e da redução das desigualdades.

Transparência Algorítmica e a Ética Digital no Clima

Considerando os desafios da Administração Pública no mundo digital,⁴⁶² a ética climática ganha uma dimensão tecnológica. O uso de IA e Big Data para prever riscos climáticos deve ser pautado pela **ética da transparência algorítmica**. Decisões que impactam milhões de vidas baseadas em modelos climáticos não podem ser “caixas-pretas”. A ética exige o controle democrático sobre os parâmetros de risco utilizados, garantindo que a tecnologia sirva à sustentabilidade e não a interesses econômicos de curto prazo mascarados por tecnicismos.

Em suma, a internalização do risco climático sob o prisma da complexidade é o maior teste ético do Direito Administrativo contemporâneo. Ela exige a superação do individualismo jurídico em favor de um **comunitarismo intergeracional**. A ética não é um limite à eficiência, mas a sua condição de sobrevivência: somente uma

⁴⁶¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 311.

⁴⁶² Cf. NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças Climáticas e Administração Pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. *In.*: AUTORIA (org.). **O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação**. A natureza dinâmica e complexa dos contratos e das novas abordagens legais. São Paulo: Juspodvum, 2025. p. 86-88.



Administração Pública eticamente orientada pela sustentabilidade e pela responsabilidade proativa será capaz de manter a coesão social e a integridade planetária nas décadas de incerteza que se avizinham.

A internalização do risco climático requer uma profunda reviravolta valorativa e hermenêutica. A sustentabilidade não é um adorno retórico, uma faculdade ou um “cântico vazio”; é um princípio constitucional cogente, um “valor supremo” que irradia efeitos para todo o ordenamento jurídico e condiciona a própria noção de desenvolvimento.⁴⁶³

A Dimensão Jurídico-Institucional: Contratos Administrativos como Sistemas Complexos

O viés jurídico dessas disposições perante o Estado pode vir do estudo da contratualização administrativa e do foco na relação jurídico-administrativa. Se a incerteza climática e a complexidade social são estruturais, os instrumentos jurídicos concebidos para viabilizar infraestruturas (concessões, PPPs) devem ser ontologicamente reconfigurados. O dogma da “completude contratual”, oriundo de uma visão ingênua da racionalidade, mostrou-se falho. A Economia Neoinstitucional, a partir de pressupostos como a racionalidade limitada e o comportamento oportunista dos agentes, adverte que é impossível prever todos os eventos futuros, o que gera elevados custos de transação na elaboração e fiscalização dos contratos.⁴⁶⁴

Sob a lente da Teoria da Complexidade, relações jurídicas de longo prazo são ecossistemas institucionais abertos. A partir de

⁴⁶³ FREITAS, Juares. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31.

⁴⁶⁴ Cf. GOMES, Filipe Lôbo. Sustentabilidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: modelagem, alinhamento e incentivos em um cenário de sustentabilidade. In: FORTINI, Cristiana; CASIMIRO, Lígia Melo de; GABARDO, Emerson (coord.). **Desafios da Administração Pública no Mundo Digital**: livro do XXXVII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 207-223.



formulações de autores como Michael Roos,⁴⁶⁵ Elinor Ostrom⁴⁶⁶ e Mariana Mazzucato,⁴⁶⁷ delineiam-se teses fundamentais para a regulação desses sistemas:⁴⁶⁸

- **Incompletude e Governança Iterativa:** Reconhece-se que a textura aberta dos contratos não é uma anomalia a ser extirpada, mas uma característica estrutural. É impossível prever o impacto exato de uma seca severa em uma concessão de 30 anos. Assim, a incompletude exige a formalização de mecanismos procedimentais de reequilíbrio contínuo e resolução de disputas para evitar a ruptura e a judicialização;
- **Previsibilidade Adaptativa e Cláusulas Evolutivas:** A rigidez deve ceder espaço à previsibilidade adaptativa. Os contratos devem conter gatilhos e módulos que prevejam revisões periódicas (ex: a cada cinco anos), baseadas em indicadores de desempenho climático e tecnológico. Painéis de dados em tempo real permitem um feedback regulatório contínuo.
- **Ecossistemas Orientados à Inovação e Regulação Policêntrica:** O Estado não deve ser um mero provedor passivo, mas um “criador de mercados” orientado por missões de valor público, conforme ensina Mazzucato. Os contratos devem bonificar a inovação (redução de emissões, eficiência energética). Ademais, a regulação não pode ser monocêntrica; baseando-se em Ostrom, deve adotar a governança policêntrica, com conselhos interinstitucionais que envolvam

⁴⁶⁵ Cf. ROOS, Michael. **Complexity and Evolution: Toward a Complex Systems Theory of Institutional Change**. London: Springer, 2024.

⁴⁶⁶ Cf. OSTROM, Elinor. **Governing the commons: The evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

⁴⁶⁷ Cf. MAZZUCATO, Mariana. **Missão economia: Um guia para mudar o capitalismo**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2021.

⁴⁶⁸ Cf. LÔBO, Filipe; NÓBREGA, Marcos. **Concessões: 12 teses sobre contratos administrativos de longo prazo como sistemas complexos: por uma releitura teórica e prática com base nos acórdãos do tribunal de contas da união**. Trabalho apresentado como parte do relatório do pós-doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 65 p., Recife, 2025.



reguladores, controladores e sociedade civil, aumentando a resiliência a choques exógenos.

- **Aprendizado Institucional Estruturado:** As organizações lidam com a incerteza desenvolvendo rotinas e aprendizado. Na Administração Pública, isso demanda unidades técnicas especializadas e o uso de inteligência artificial e bases de precedentes para moldar cláusulas adaptativas e aprimorar a capacidade de resposta institucional.⁴⁶⁹

Mutabilidade e Reequilíbrio Econômico-Financeiro e a importância da “Boa-Fé Objetiva Climática”

A transição para contratos adaptativos afeta diretamente o coração das relações jurídicas de longo prazo: o seu equilíbrio econômico-financeiro. Tradicionalmente visto como uma equação estática firmada no momento da licitação, esse equilíbrio precisa ser lido pelas lentes da incerteza climática extrema. Quando a severidade de um evento destrói infraestruturas concedidas, a resposta não pode ser a pura e simples imputação de culpa ou o rompimento unilateral.

A mutabilidade dos contratos administrativos revela-se essencial para a adaptação. Contratos flexíveis permitem que a Administração Pública ajuste cronogramas, custos e o escopo dos projetos em resposta a eventos climáticos imprevisíveis, mitigando a interrupção de serviços essenciais à população.

Emerge, neste contexto, o conceito de “boa-fé objetiva climática”. As partes do contrato de infraestrutura (poder concedente e ente privado) estão vinculadas por um dever mútuo de cooperação, transparência e solidariedade para superar a crise climática. A boa-fé objetiva climática impõe que concessionárias não se limitem a cumprir o mínimo

⁴⁶⁹ LÔBO, Filipe; NÓBREGA, Marcos. **Concessões: 12 teses sobre contratos administrativos de longo prazo como sistemas complexos:** por uma releitura teórica e prática com base nos acordos do tribunal de contas da união. Trabalho apresentado como parte do relatório do pós-doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 65 p., Recife, 2025. p. 20.



exigido, mas adotem as melhores tecnologias de resiliência disponíveis; reciprocamente, impede que o Estado imponha ônus insuportáveis e não previstos ao parceiro privado decorrentes de falhas estatais sistêmicas na macropolítica climática.⁴⁷⁰

Mecanismos de resolução alternativa de disputas (como *dispute boards*, mediação e o sistema multiportas) ganham relevo para renegociar o preço de liquidação ou readequar os prazos, evitando o colapso na provisão de água, energia ou mobilidade.

O Papel Estratégico da Securitização, dos Seguros e das Novas Tecnologias

A concretização da resiliência contratual depende umbilicalmente de inovações financeiras e tecnológicas. Os eventos climáticos extremos têm potencial para infligir danos cujos custos superam de longe a capacidade fiscal do Estado, exigindo a transferência e pulverização desses riscos por meio da securitização.

Seguradoras como “Verificadores Independentes” e a Matriz de Riscos

O mercado de seguros e resseguros desempenha papel fulcral na governança climática. Ao transferir riscos indesejáveis mediante prêmios, as seguradoras não apenas garantem a recomposição patrimonial, mas exercem uma poderosa função de controle comportamental.

A assimetria informacional em contratos gera dois problemas clássicos: a **seleção adversa** (em que agentes com alto risco ocultam informações para obter seguros mais baratos) e o **risco moral** (*moral*

⁴⁷⁰ Cf. NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças climáticas e administração pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. In: NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. *O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação: a natureza dinâmica e complexa dos contratos e das novas abordagens legais*. São Paulo: Juspodivm, 2025.p. 85.



hazard – a mudança de comportamento do segurado, que se torna negligente após obter a cobertura, por não arcar com o custo total de suas ações). As seguradoras mitigam essas falhas exigindo certificações, auditorias e adoção de práticas de resiliência como pré-condição para a apólice. Dessa forma, atuam como “verificadores independentes”, precificando o risco climático e induzindo o concessionário privado a internalizar externalidades antes que o desastre ocorra.⁴⁷¹

Seguros Paramétricos (*Cat Bonds*)

Diante da incerteza radical, o seguro tradicional de indenização (que exige longa apuração de danos) torna-se ineficiente. A teoria da complexidade sugere a utilização de **seguros paramétricos** ou títulos de risco de catástrofe. Nesses arranjos, a indenização é disparada automaticamente assim que um “gatilho” físico predeterminado e mensurável (ex: índice pluviométrico milimétrico, força dos ventos, nível do rio) é ultrapassado. Isso garante liquidez imediata para o Estado ou concessionário reconstruir a infraestrutura e prestar socorro à população, sem as amarras de processos periciais morosos.⁴⁷²

Novas Tecnologias e *Smart Contracts*

A gestão desses riscos e gatilhos é viabilizada pelo emprego intensivo de tecnologias digitais. Satélites, Big Data, Inteligência Artificial

⁴⁷¹ Cf. NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças climáticas e administração pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. In: NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. **O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação: a natureza dinâmica e complexa dos contratos e das novas abordagens legais**. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 94.

⁴⁷² Cf. NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças climáticas e administração pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. In: NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. **O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação: a natureza dinâmica e complexa dos contratos e das novas abordagens legais**. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 65.



e sensores da Internet das Coisas (IoT) permitem o monitoramento em tempo real da infraestrutura e do clima. Integrados a essas tecnologias estão os *smart contracts* (contratos inteligentes autoexecutáveis baseados em *blockchain*). Se um sensor em uma barragem detectar estresse hídrico acima do gatilho estipulado, o *smart contract* aciona automaticamente a apólice paramétrica e libera os fundos de contingência, reduzindo brutalmente os custos de transação e a discricionariedade opaca.⁴⁷³

Licitações Sustentáveis e a Mudança de Paradigma na Escolha Pública

A raiz de um contrato complexo bem-sucedido reside no seu nascedouro: a licitação. O advento da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) representou um marco evolutivo ao internalizar expressamente o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo da contratação pública. No entanto, a eficácia desse comando exige a erradicação de vícios interpretativos incrustados na burocracia.

A Análise Econômica do Direito ensina que mercados com falhas (como a presença de externalidades ambientais severas) não se autorregulam favoravelmente ao bem comum. Se o Estado licita uma obra considerando apenas o “menor preço” financeiro imediato da construção, ele fatalmente selecionará a proposta que mais externaliza custos sociais e ambientais para o futuro. Isso é o subproduto da “armadilha do *status quo*”, que mantém lógicas de aquisição ruins.⁴⁷⁴

O novo paradigma exige que a “proposta mais vantajosa” seja

⁴⁷³ Cf. NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças climáticas e administração pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. In: NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. *O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação: a natureza dinâmica e complexa dos contratos e das novas abordagens legais*. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 94. p. 86-88.

⁴⁷⁴ GOMES, Filipe Lôbo. Sustentabilidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Modelagem, Alinhamento e Incentivos em um Cenário de Sustentabilidade. In: FORTINI, Cristiana *et al.* (Coord.). *Desafios da Administração Pública no Mundo Digital*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 208-212.



aferida mediante uma avaliação holística dos **custos diretos e indiretos** ao longo de todo o **ciclo de vida** do objeto (desde a extração da matéria-prima até a logística reversa e descarte). A adoção de métricas de sustentabilidade deixa de ser uma faculdade do gestor para converter-se em um dever jurídico-constitucional cogente.⁴⁷⁵

O Estado, exercendo o seu “poder de compra” (que movimentaria parcela substancial do PIB), atua como indutor de mercado. Ao exigir frotas de transporte público de baixa emissão ou projetos de saneamento com resiliência climática, o Poder Público força a cadeia de fornecedores a inovar, promovendo a descarbonização da economia e combatendo o risco de transição e o “custo de transação invisível”.

Omissão Estatal, Responsabilidade Civil e a Força Normativa da Prevenção e Precaução

A crise climática expõe, com crueza, a letalidade do **omissivismo** estatal. A inércia governamental, justificada frequentemente sob o manto da “reserva do possível” ou da “discrecionabilidade administrativa”, é flagrantemente incompatível com a ordem constitucional sustentável.

A sustentabilidade atua como vetor que repele a omissão desproporcional. Quando o Estado falha em mapear áreas de risco, em fiscalizar infraestruturas críticas (como barragens) ou em implementar sistemas de drenagem urbana ante a evidência científica do colapso climático, ele concorre decisivamente para o evento danoso. O Direito Administrativo contemporâneo compreende a causalidade de forma intertemporal e sistêmica: não adotar as medidas preventivas cabíveis e financiáveis atrai a responsabilidade civil objetiva e solidária do Estado.⁴⁷⁶

Neste diapasão, os princípios da **prevenção** e da **precaução** ganham aplicabilidade direta e imediata. O Princípio 15 da Declaração

⁴⁷⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 238-239.

⁴⁷⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 280-285. 875



do Rio sobre Meio Ambiente é claro: onde houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas. A precaução exige inversão do ônus da prova (cabendo ao proponente provar a segurança da atividade) e impõe ao administrador a obrigação de agir *ex ante*, evitando que o nexo de causalidade dos danos ambientais se consuma.⁴⁷⁷

A invocação leviana da “reserva do possível” (alegação de escassez de recursos) encontra severas reservas. O Estado Sustentável deve realocar recursos de atividades hiperconsumistas e subsídios fósseis (a “economia de males”) para os investimentos estruturais de resiliência e adaptação climática.

Considerações Finais

O confronto entre a “insaciabilidade patológica” — que mercantiliza o futuro e reduz a natureza a um depósito de recursos — e a “sustentabilidade multidimensional” — que reconhece o valor intrínseco da vida e a interdependência dos sistemas — é o embate definidor do século XXI. A complexidade não é mais uma teoria abstrata; ela é a única ontologia capaz de descrever o cenário de incerteza radical trazido pelas mudanças climáticas.

Como visto, a internalização do risco climático transcende a esfera meramente técnica ou atuarial para se consolidar como o imperativo categórico do Antropoceno. Sob a lente da Teoria da Complexidade, a ética administrativa deixa de ser um conjunto de normas estáticas e assume o papel de bússola indispensável para a navegação em sistemas não-lineares, onde a interdependência entre sustentabilidade, responsabilidade proativa e justiça intergeracional redefine o exercício do poder público.

Essa internalização de riscos exige uma postura ética refratária à neutralidade, priorizando a justiça climática e a proteção das populações



vulneráveis. O investimento em resiliência deve ser orientado por uma justiça distributiva espacial, sob pena de se consolidar uma ética incompleta que ignora as desigualdades estruturais. No ambiente digital, essa responsabilidade estende-se à transparência algorítmica, garantindo que o uso de tecnologias de ponta para a modelagem climática esteja sujeito ao controle democrático e à finalidade pública.

Com efeito, a internalização do risco climático pelo Direito Administrativo exige a metamorfose dos contratos de longo prazo. De instrumentos paralisados pela ilusão da completude, as concessões públicas devem evoluir para ecossistemas institucionais abertos, regidos por governança iterativa, previsibilidade adaptativa, cláusulas evolutivas e forte regulação policêntrica. O equilíbrio econômico-financeiro passa a ser permeado pela “boa-fé objetiva climática”, exigindo de parceiros públicos e privados mútua cooperação para a adaptação de escopos e custos perante eventos extremos.

Instrumentos de mercado aliados à inovação tecnológica, como a emissão de seguros paramétricos, o uso de *smart contracts* e a exigência irrenunciável de licitações avaliadas pelo ciclo de vida e pela precificação de externalidades, instrumentalizam a superação dos vícios do imediatismo.

Em última análise, o Estado Sustentável não tem o direito de ser reativo. A omissão antecipatória é a mais perversa das inconstitucionalidades. O imperativo de sobrevivência e de equidade intergeracional prescreve que o Direito converta os riscos climáticos em força motriz para a inovação institucional, garantindo, material e imaterialmente, o direito sagrado ao futuro de todas as formas de vida.

Referências

AUFFHAMMER, Maximilian. *Journal of Economic Perspectives*, v. 32, n. 4, p. 33-52, 2018. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.32.4.33&ArticleSearch%5Bwithin%5D%5Barticletitle%5D=1&ArticleSearch%5Bwithin%5D%5Barticleabstract%5D=1&ArticleSearch%5Bwithin>



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

%5D%5Bauthorlast%5D=1&ArticleSearch%5Bq%5D=AUFFHAMMER&JelClass%5Bvalue%5D=0&journal=3&from=a&from=j.

Acesso em: 23 nov. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GOMES, Filipe Lôbo. Sustentabilidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Modelagem, Alinhamento e Incentivos em um Cenário de Sustentabilidade. In: FORTINI, Cristiana *et al.* (coord.). **Desafios da Administração Pública no Mundo Digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

JONAS, H. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC Rio, 2006.

KNIGHT, F. H. **Risk, Uncertainty and Profit**. Chicago: Chicago University Press, 1921.

LÔBO, Filipe; NÓBREGA, Marcos. **Concessões: 12 teses sobre contratos administrativos de longo prazo como sistemas complexos: por uma releitura teórica e prática com base nos acórdãos do tribunal de contas da união**. Trabalho apresentado como parte do relatório do pós-doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 65 p., Recife, 2025.

NELSON, Richard R.; WINTER, Sidney G. **An evolutionary theory of economic change**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

NÓBREGA, Marcos; LÔBO, Filipe. Mudanças Climáticas e Administração Pública: riscos, securitização e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. In **O novo contrato administrativo e os desafios de uma infraestrutura em transformação**. A natureza dinâmica e complexa dos contratos e das novas abordagens legais. São Paulo: Juspodvum, 2025, p. 55-109.

MAZZUCATO, Mariana. **Missão economia: Um guia para mudar o capitalismo**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2021.



OSTROM, Elinor. **Governing the commons:** The evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

ROOS, Michael. **Complexity and Evolution:** Toward a Complex Systems Theory of Institutional Change. London: Springer, 2024.

THE GENEVA ASSOCIATION. **Climate Change Risk Assessment for the Insurance Industry.** Authors: Maryam Golnaraghi and the Geneva Association Task Force on Climate Change Risk Assessment for the Insurance Industry, 2021.

53

GESTÃO DA (IR) RESPONSABILIDADE ORGANIZADA: O CASO BRASKEM S/A E O AFUNDAMENTO DO SOLO DOS BAIRROS EM MACEIÓ/AL-BRASIL

Alessandra Marchioni

Beatriz Moura Maia

Isabel Natali Ferreira Brandão

Sophia Maria Leão Guimarães

Introdução

Este ensaio objetiva descrever um conjunto de elementos relativos à noção da “sociedade de risco”⁴⁷⁸ e às categorias sociojurídicas de responsabilidade socioambiental⁴⁷⁹ e reparação integral⁴⁸⁰ que atingem parte da cidade de Maceió, em Alagoas, Brasil.

⁴⁷⁸ BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

⁴⁷⁹ BENJAMIN, A. H. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, RDA v. 9, n. 5, p. 75-136, 1998.

⁴⁸⁰ MIRRA, A. L. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, ano 20, n.48, p. 47-71, mar./abr. 2019; PARRA, R.; LIMA J. A. *Memorando-Quantificação do Dano Ambiental*. Brasília: CNJ, 2023.



O caso internacionalmente noticiado, como “o maior desastre em área urbana em andamento” no mundo, é marcado por um conjunto de acontecimentos ocasionados pela exploração mineral de sal-gema, particularmente intensificada nas últimas décadas pela empresa Braskem S/A, Companhia do Grupo Odebrecht- Novonor, maior petroquímica da América Latina.

Se bem que, em tese, normativas internas e internacionais prevejam expressamente a imputação de responsabilidade civil objetiva e a restituição integral do dano ambiental para casos desta natureza, as consequências práticas têm refletido a irresponsabilidade na gestão dos “riscos de dano”, decorrente da atividade de exploração minerária, incluindo um leque de ocorrências sem reparação efetiva.

Dentre o histórico de acidentes⁴⁸¹, destaca-se o afundamento do solo, causado pela perfuração de poços de sal-gema num arco de área que abrange desde a Lagoa Mundaú até pelo menos cinco bairros da cidade, levando a impactos sociais patrimoniais e extrapatrimoniais, que causaram a desocupação forçada de pelo menos 60 mil pessoas, e danos ambientais coletivos, que desencadearam a desafetação de vários equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, espaços de lazer e patrimônio histórico e cultural da cidade. A isso, somam-se os impactos diretos e indiretos, recentemente denunciados pelos moradores dos bairros adjacentes, “Flexal de Cima e Flexal de Baixo”, que ainda aguardam um deslinde justo.

Nesse sentido, a preocupação central deste ensaio é dar ênfase a algumas contradições que caracterizam estruturalmente o direito e a questão dos riscos (e dos danos), com ênfase à “crença na existência de certa adequação, ou de uma espécie de correlação natural, entre uma noção objetiva dos riscos e seu estatuto legal”⁴⁸², situação que raramente se configura na realidade.

Esse tema será abordado seguindo os passos da metodologia da dialética materialista, o que se aplica à descrição do processo e dos

⁴⁸¹ CAVALCANTE, J. *Salgema: do erro a tragédia*. Maceió: Cesmac, 2020.

⁴⁸² CAUBET, C. Antes e depois do dano: da decisão arriscada à certeza do prejuízo. In: VARELLA, M. (org) *Direito, Sociedade e Riscos*. Brasília: Uniceub, 2006. p. 311-320.



fenômenos sociais em seu contexto histórico, incluindo o modo de produção e suas relações de classe. O método evidencia conceitos, que devem ser derivados das sociedades que pretendem representar. Nesse sentido, é preciso acrescentar o estudo das estruturas, relações e níveis de análise necessários para a explicação da realidade concreta⁴⁸³

Nessa perspectiva, trata-se de uma pesquisa que contribui, no que lhe cabe, à inserção da área de Direito Ambiental e Urbanístico na Faculdade de Direito de Alagoas, desde a estrutura do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (Nedima), com implicações e articulações internacionais junto à Rede Internacional de Cátedras sobre Dívida Pública (RICDP) e aos estudos sobre dívida ecológica.

Era uma vez uma sociedade “sem risco” e sem responsabilidade

Segundo Beck⁴⁸⁴, a oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que, desde então, passa a fundamentar a subjugação e exploração do meio ambiente. A natureza foi, ao longo do tempo, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado, sendo absorvida pelo sistema industrial.

Nesse projeto de sociedade industrial⁴⁸⁵, qualquer perspectiva diversa, que abrangesse a possibilidade de um convívio equilibrado entre

⁴⁸³ FINE, B.; SAAD FILHO, A. **O capital de Marx**. São Paulo. Contracorrente, 2021.

⁴⁸⁴ Ulrich Beck realizou uma das mais criativas contribuições para a teoria social do final do Século XX e início do Século XXI. Desde a publicação de “A sociedade de risco” (Beck, 2010), em alemão, em 1986, e, em inglês, em 1992, Beck converteu-se em um dos teóricos sociais mais relevantes de nossa época, provocando as teorias sociais dominantes e colocando a questão ambiental como central para entender a sociedade dita global (GUIVANT, J. O legado de Ulrich Beck. *Revista Ambiente & Sociedade*, v. 19, p. 229-240, 2016).

⁴⁸⁵ A sociedade industrial é fase da sociedade capitalista. Nesse sentido, adota-se a perspectiva marxista, para a qual as sociedades em geral trabalham, produzem e consomem, mas as condições sociais pelas quais se organiza a produção e a maneira como se dá a distribuição do produto são características particulares de cada modo de produção. O modo de produção capitalista tem como característica principal a relação valor trabalho e a característica distintiva mais importante do capitalismo é que a força de trabalho se torna uma mercadoria. As relações sociais se tornam mais mistificadas quando o dinheiro é tomado como referência e todas as coisas do mundo passam a ter preço (Fine; Saad Filho, Ob. cit.).



tecnologia e natureza, restou obliterada pelo mito recorrente de que: “a sociedade industrial desenvolvida constituir-se-ia *numa sociedade inteiramente moderna*”⁴⁸⁶, apoteótica e autorreferenciada⁴⁸⁷

Nas palavras de Beck⁴⁸⁸, “sociedade de risco” pode ser caracterizada justamente pela associação de duas naturezas de produção social: a produção da riqueza e a produção de riscos. Desse modo, segundo o autor, os problemas distributivos da sociedade da escassez passam a ser sobrepostos pelos conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científicos-tecnológicos⁴⁸⁹ dela resultantes.

Para De Giorgi⁴⁹⁰ a noção de “risco” permite constatar como os próprios sistemas sociais constroem estratégias para a absorção das incertezas, ao mesmo tempo em que passam a estabilizá-las como regra⁴⁹¹.

Quando a catástrofe não pode ser evitada, não há risco; há simplesmente decisões insensatas que haverão de produzir catástrofes. A dúvida, a rigor, poderia ser em relação à magnitude do desastre anunciado, mas não à sua existência futura. É porque a catástrofe constitui um destino detestável, do qual devemos dizer que não queremos, que devemos manter os olhos nela, sem jamais perdê-la de vista. Receio que

⁴⁸⁶ BECK, U. Ob. cit., p. 14.

⁴⁸⁷ Em meio a essa narrativa, um determinado “princípio de racionalidade” passou a reforçar a expectativa de normalidade, amparado por estruturas de controle que conteriam possíveis desvios. Essa regularidade, que operava numa estrutura seletiva de acontecimentos, fornecia segurança à “ação industrializadora” e tornava possível a normalização de seus resultados (DE GIORGI, R. O risco na sociedade contemporânea. *Revista Sequência*, v. 28, ano 15, p. 45-54, 1994).

⁴⁸⁸ BECK, U. ob. cit.

⁴⁸⁹ A pretensão de racionalidade das ciências em determinar objetivamente o teor de risco refuta-se a si mesma permanentemente: ela baseia-se, por um lado, num castelo de cartas de conjecturas especulativas e move-se unicamente no quadro de asserções de probabilidade, cujos prognósticos de segurança podem, a bem da verdade, ser refutados por acidentes reais (BECK, Ob. cit). Na “sociedade do risco”, medidas ulteriores de segurança, como cálculos estatísticos, não são completamente capazes de controlar as indeterminações que nascem em virtude da própria ativação do fenômeno.

⁴⁹⁰ Ob. cit.

⁴⁹¹ Para De Giorgi (Ob.cit) a impossibilidade de juridicização do risco constituiria o próprio limite do direito.



este ponto de vista faça pouco sentido para os gestores do risco. O que eles veem, por sua parte, é que para cada um dos riscos de que cuidam é pouco verossímil que o futuro nos reserve uma tragédia maior (grifo nosso).⁴⁹²

Nesse contexto, o direito exerce a função essencial e colaborativa de naturalizar determinadas soluções, como o instituto da responsabilidade civil e ambiental, ambos instrumentos de intervenção do direito na vida da sociedade, na medida em que regulam soluções de conflitos obrigacionais socioambientais.

Historicamente, à responsabilidade civil conferia-se uma reparação primária, isto é, uma indenização pelos danos sofridos por aqueles afetados pela conduta de outrem, baseada numa técnica fundamentalmente reparatória. Na proteção ao meio ambiente, porém, o instituto aparece redesenhado, a partir da função da prevenção, que assume uma posição de igual relevo: “além da simples reparação à danosidade passada (limpeza de sítios contaminados por substâncias tóxicas, p.ex.) ataca, de uma só vez, também a danosidade *potencial*”⁴⁹³.

Assim é que, era uma vez uma sociedade em que o risco conduzia à responsabilidade civil ambiental, na medida em que, tomado o pressuposto do dano causado, acrescentar-se-ia o efeito difuso da prevenção. Se na ortodoxia da técnica reparatória ambiental, o lema é “quem contamina paga” (princípio do poluidor-pagador), na prevenção, o objetivo maior passar a ser: “não contamine”⁴⁹⁴.

No direito brasileiro, o regime da responsabilidade civil pelo dano ambiental está previsto na Lei 6938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que assim disciplina: “sem obstar à aplicação das penalidades

⁴⁹² DUPUY P-M. *La responsabilité internationale des Etats pour les dommages d'origine technologique et industrielle*. Paris: Pedone, 1976. p. 84-85.

⁴⁹³ BENJAMIN, H. Ob. cit., p. 88.

⁴⁹⁴ Vista à distância, a responsabilidade civil nada mais é que numa **técnica jurídica de alocação de perdas e danos** oriundos das atividades humanas. (...) a responsabilidade civil ambiental, como decorrência de suas (...) funções, estimula as atividades econômicas a mais eficientemente **reduzirem seus riscos ambientais**, com isso **diminuindo os acidentes** contra o meio ambiente” (BENJAMIN, H. Ob. cit. p. 90-91) (grifo nosso).



previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]” (art. 14§1).

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 determinou a responsabilidade civil ambiental⁴⁹⁵, assim como a penal e administrativa, do poluidor, e reforçou, de modo específico, a aplicabilidade desse instituto para os casos de atividade minerária:

Art. 225 (...)

§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados** (grifo nosso).

Contudo, se essas previsões normativas são capazes de inibir uma grande parte das condutas do poluidor na sociedade moderna-industrial, não tem o poder de impedir as várias tentativas de desobrigação e desresponsabilização próprias da “sociedade de risco”. No dizer de Caubet⁴⁹⁶: “Pode-se acrescentar que, inversamente, a supressão da obrigação de indenizar contra o risco, constitui uma nova modalidade de desapropriação dos [já] não-detentores do capital, e de ampliação da natureza do capital” (inserção nossa).

Isto é, a concentração do capital também vai efetuar-se pelo fato do agente poluidor “diminuir as oportunidades em que ele seria desperdiçado em indenizações”⁴⁹⁷. Em certos casos, como o afundamento do solo dos

⁴⁹⁵ O constituinte determinou a responsabilidade civil ambiental de modo indireta ao consagrar no art. 225, *caput* da Constituição, o direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizando-o como bem de uso comum do povo e sua função como essencial à sadia qualidade de vida. (Benjamin, 1998, p. 100)

⁴⁹⁶ CAUBET, C. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. In: VARELLA, M. (org.) *Governo dos riscos*. Santa Maria: Palloti, 2005. p. 45.

⁴⁹⁷ CAUBET, C. Ob. cit, p. 45.



bairros de Maceió, no estado de Alagoas – Região Nordeste – do Brasil, ocasionado pela superexploração mineral de cloro e soda pela empresa Braskem S/A, a concentração de estratégias para desincumbir-se da responsabilização de danos existentes e potenciais riscos futuros adquire dimensões estruturais. Esse é o motivo principal pelo qual a “sociedade de risco”, como conceito, está relacionada à prática da “irresponsabilidade estruturada” e estruturante das relações sociais.

O caso do afundamento do solo nos bairros de Maceió, AL, provocado pela Braskem S/A (2018-...) e a irresponsabilidade socioambiental organizada

A implementação da indústria química especializada no segmento cloro-soda representa uma das áreas fundamentais para o crescimento econômico do país e do estado Alagoas no Brasil, uma vez que a soda cáustica e o cloro⁴⁹⁸ servem como matérias-primas para diversos produtos⁴⁹⁹.

No Brasil, as indústrias químicas são responsáveis tanto pelos índices de agressão fatal à saúde humana⁵⁰⁰, quanto pelo grau de degradação e poluição ambiental. Os maiores danos à saúde humana e aos recursos naturais são, respectivamente, a intoxicação por gás e queimaduras pelo contato humano, e a contaminação do solo, subsolo, incluindo águas superficiais e subterrâneas e ar.

No país, a quase totalidade do cloreto de sódio produzido é obtida pela mineração do sal gema provindo, principalmente, de duas plantas industriais: a Braskem, em Maceió (AL), e a *Down*, em Aratu

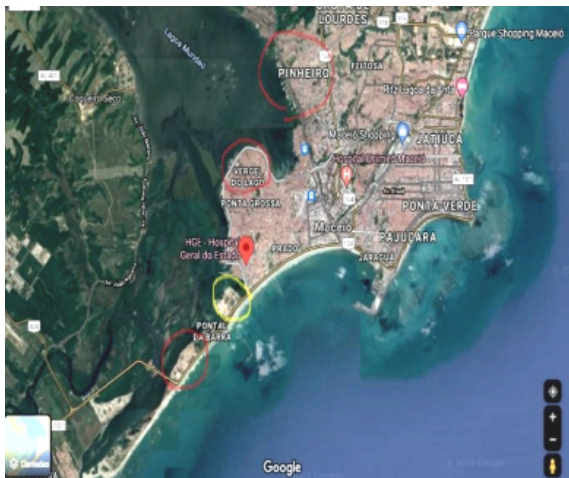
⁴⁹⁸ Com efeito, a indústria química de cloro-soda se destaca pela natureza de seu insumo econômico, que atende à demanda de diferentes segmentos das indústrias de defensivos agrícolas, limpeza, papel e celulose, componentes eletrônicos, metalurgia, têxtil, tratamento de água, entre outras. Além disso, a referida indústria revela-se como um negócio altamente rentável, ao ponto de movimentar em torno de US\$ 2,5 bilhões/ano (ANDRADE, J.; ZAPORKY, J. A indústria de clorossoda. *Revista BNDES*, v. 1, n. 2 p. 182-226, 1994).

⁴⁹⁹ ANDRADE, J.; ZAPORKY, J. Ob. cit.

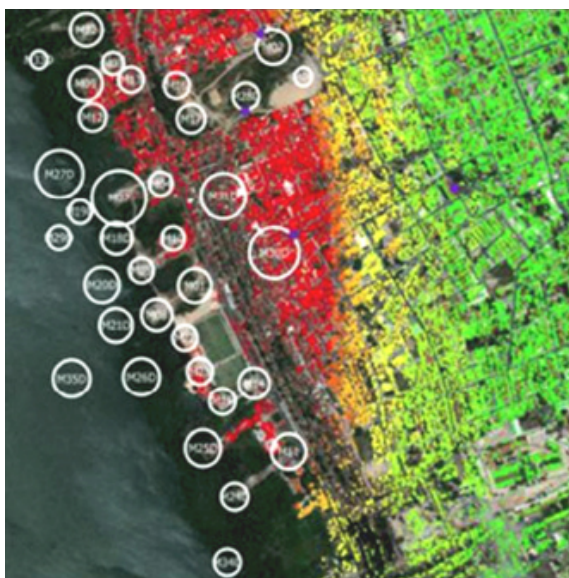
⁵⁰⁰ Um dos maiores acidentes com substâncias químicas do país foi em 1992, um vazamento de 300 quilos de cloro resultando em 37 intoxicados em Cubatão.



(BA). Especificamente em Maceió, a indústria de cloro-soda fixou-se por volta dos anos 1970, primeiramente com a Salgema e, atualmente, com a Braskem. A indústria sempre esteve instalada na região do Pontal da Barra, considerando a existência de grandes jazidas de sal-gema no subsolo daquela região, matéria-prima utilizada para obtenção do cloro e da soda cáustica.



Localização da Braskem (círculo amarelo) e Bairros Atingidos (círculos vermelhos). Relatório CPRM, 2019.





Por outro lado, a instalação de uma indústria química, potencial ou efetivamente poluidora⁵⁰¹, em área de ocupação e expansão urbana, situada a menos de 5 km do Centro da cidade (Fig. 1), passou a mobilizar os interesses da sociedade em geral e, principalmente, dos habitantes locais, por serem os principais atingidos pelos danos socioambientais provocados.

Ainda em 2018, o bairro do Pinheiro passou a apresentar um histórico de afundamentos, fissuras, trincas e rachaduras em moradias e vias públicas. As fortes chuvas e o abalo sísmico de magnitude 2,4 mR, registrados ao longo do mesmo ano, geraram a interdição e desocupação na maior parte da área. Com o avanço do tempo, os fenômenos passaram a se estender na direção dos bairros vizinhos: Mutange, Bebedouro e Bom Parto. Nesse contexto, o Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM) foi chamado a investigar suas causas e consequências.

Após mais de um ano de estudos, o SGB-CPRM apresentou em audiência pública, em junho de 2019, os resultados de um relatório preliminar. Segundo o Quadro Síntese de Análise dos Sonares para 2 minas, do total de 35 em exploração, constatou-se pelo “indicativo de desabamento do solo”, tomando por base a elevação do fundo dos poços em proporção à elevação do topo das minas. Tal localização coincidia com as áreas de ocorrências dos sismos registrados pela rede sismográfica.

A avaliação da CPRM foi definitiva quanto à “causa-gatilho” do fenômeno que está impactando os bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, concluindo, de modo derradeiro, que o processo de desestabilização das cavidades é oriundo da extração de sal-gema⁵⁰².

Levantamentos complementares, obtidos por imagens de satélite, entre abril de 2016 e dezembro de 2018, também concluíram pela

⁵⁰¹ O zoneamento industrial está disciplinado pela lei federal nº 6.803/1980, trata-se de tipologia de zoneamento realizado nas áreas críticas de poluição a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.413/1975.

⁵⁰² CPRM- SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. *Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL)*. 2019. Disponível em: <https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133/1/relatoriosintese.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.



instabilidade de novas áreas e pela continuidade e aceleração do processo de subsidência sobre a região litorânea dos bairros. (Fig. 2)

Diante desses fatos, que envolvem danos ambientais individuais (patrimoniais e extrapatrimoniais) e coletivos (materiais e extrapatrimoniais)⁵⁰³, foi interposta pelo Ministério Público Federal, em cooperação com a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado, perante a 3ª Vara Federal de Alagoas, a Ação Civil Pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000, visando proteger os moradores dos bairros atingidos. Enquanto tramitava o processo, em 30 de dezembro de 2019, as instituições autoras acordaram com a ré, Braskem S/A, pela celebração de um Termo de Acordo para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco, como medida acautelatória de impactos e prejuízos futuros.

No entanto, como é possível verificar, o conteúdo das cláusulas do termo homologado contradiz a boa-fé de sua intencionalidade. Trata-se de um instrumento que rege, conforme Cláusula 02: “A regulamentação de ações cooperativas para a desocupação de áreas de risco”, a distribuição de competências entre empreendedor e entes da administração pública⁵⁰⁴, ao mesmo tempo em que dilui o controle e o monitoramento das ações pelas populações atingidas, sem resguardo ao direito de revisão contratual, em eventual ressarcimento feito⁵⁰⁵.

Noutro trecho, observa-se a limitação dos efeitos do ajuste a um determinado perímetro de área⁵⁰⁶, que poderá vir a ser ampliado,

⁵⁰³ Calcula-se mais de 60 mil pessoas em processo de deslocamento interno compulsório e mais de 150 mil afetadas diretamente.

⁵⁰⁴ CLÁUSULA 6: “Após a homologação do presente Termo, os órgãos e entidades públicas e as autoridades serão cientificadas do teor deste termo para que adotem, respeitadas suas atribuições, as medidas necessárias para a desocupação dos imóveis habitados nas áreas de risco”

⁵⁰⁵ CLAÚSULA 35 “Na hipótese de restar demonstrada a responsabilidade da Braskem pelos prejuízos decorrentes dos impactos PBM, os pagamentos feitos aos moradores e demais pessoas com o fundamento neste termo (...) serão considerados como quitação integral por todos os prejuízos materiais e morais sofridos por esses proprietários e moradores, que não serão alcançados por eventual e futura sentença de procedência dos pedidos indenizatórios formulados na ACP n. 0803836-61 20194058000”.

⁵⁰⁶ CLÁUSULA 3. “A delimitação do perímetro das áreas de risco a que se refere o presente termo, bem como dos imóveis nela situados, abrange determinada área dos bairros do



a partir da constatação de risco estrutural pela Defesa Civil, descrita em laudo posterior.

Nesse sentido, em que pese a possibilidade de alargarem-se os efeitos do Termo, trata-se de evidente obstáculo à compensação imediata aos proprietários e moradores localizados nas adjacências do epicentro da catástrofe⁵⁰⁷.

Ademais, mesmo com a robusta comprovação dos fatos, conforme laudo da CPRM⁵⁰⁸ juntado aos autos do processo, o empreendedor insiste na tentativa de desvincular-se dos danos causados, seja em relação ao “processo de subsidência-afundamento”, seja com referência às áreas afetadas por rachaduras e trincas⁵⁰⁹, pleiteando a denominação “áreas de risco” ao longo de todo o ajuste⁵¹⁰.

Ora, para o direito ambiental brasileiro resta superada a distinção entre “risco” e “dano”, na medida em que, em havendo constatação sobre o dano causado, acrescenta-se o efeito difuso da prevenção para fins de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva⁵¹¹.

Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto (...)” CLÁUSULA 4 : “Além do perímetro estabelecido como áreas de risco (...), passarão a ser incluídos nas áreas de risco os imóveis situados dentro da área definida como criticidade (...) em que for identificado risco estrutural grave, decorrente dos impactos (...) como fissuras, trincas e rachaduras em edificações”.

⁵⁰⁷ Apenas em 2021, a Coordenadoria Executiva de Defesa Civil de Maceió finalizou um relatório no qual detalha a situação das populações moradoras na região dos Flexais de Cima e de Baixo. O documento constata que os moradores vivem na condição de “ilhamento socioeconômico”, recomendando a realocação de todos com a justa indenização, ainda sem solução.

⁵⁰⁸ Ob. cit.

⁵⁰⁹ CPRM, Ob. cit., p. 36.

⁵¹⁰ Os termos individuais a título de reparação pelos imóveis desocupados na “área de risco” previram compensação financeira no valor de R\$5.000 (cinco mil reais) para auxílio mudança, R\$ 1.000 (um mil reais) mensais por seis meses como auxílio-aluguel, além da compensação financeira a ser estabelecida em mesa de negociação com a mineradora (TELES, R. Direitos humanos e violações em Maceió-AL: os acordos jurídicos-mineroempresariais do caso Braskem em análise. In: PIMENTA, L. N. (Org.). *Entre rachaduras: olhares críticos de pesquisadoras sobre o desastre provocado pela Braskem em Maceió-AL*. Maceió: Edufal, 2025. p. 151-178)

⁵¹¹ A reparação integral do dano (art. 944 CC) abrange a restituição ao estado de coisas anterior, ou equivalente ao anterior. Assim é que, do ponto de vista jurídico, os danos são sempre reparáveis, e, para a sua qualificação e quantificação, pode-se referenciar os seguintes elementos: a) os efeitos ecológicos ou ecossistêmicos; b) a perda da qualidade ambiental; c) danos futuros; d) danos irreversíveis; e) danos morais coletivos (Mirra, Ob. cit.)



Então, se bem que o Termo propugne explicitamente pela desobrigação do empreendedor: Cláusula 32: “Todas as obrigações assumidas pelas Partes neste Termo não importam em reconhecimento de responsabilidade da Braskem pela desocupação das pessoas das Áreas de Risco ou pelos impactos PBM”, não deve receber guarida jurídica.

Não resta dúvida, sobre o conhecimento do empreendedor sobre a natureza do regime da responsabilidade civil objetiva do direito constitucional ambiental brasileiro (art. 225§3), disposição que foi reforçada por norma específica em caso de exercício de atividade minerária (art. 225§2). Assim, parece razoável concluir que, o que ocorre no caso concreto seja resultado de uma prática de cálculo contábil financeiro, que pretende fazer diminuir as hipóteses em que o empreendedor deva “desperdiçar em indenizações”⁵¹²

Termos de Ajustamento e a gestão do patrimônio público com destinação afetada pelos danos: quando o Poder Público transaciona os bens coletivos

O colapso geológico decorrente da exploração de sal gema em Maceió, identificado a partir de 2018, resultou em fissuras, subsidência e colapsos que impuseram evacuação de moradores e a interrupção de serviços públicos essenciais em bairros como Pinheiro, Mutange e Bebedouro. Em resposta, foi celebrado o Termo de Acordo Socioambiental e, no seu âmbito, o Termo de Adesão Total, homologado em 20 de julho de 2023 na Ação Civil Pública n. 0806577-74.2019.4.05.8000.

Contudo, tais instrumentos admitiram a desafetação e a transferência de bens públicos municipais para a Braskem, com base no Decreto Lei 3.365 de 1941, mediante indenização e compromissos de recomposição. À luz do Estado Socioambiental de Direito, um modelo que “emerge da combinação das conquistas positivas dos anteriores Estados de Direito, incorporando, em

⁵¹² CAUBET, C., Ob. Cit, 2005, p. 45.



um paradigma de solidariedade humana, novos direitos transindividuais⁵¹³ e consagrado nos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988⁵¹⁴, pergunta-se em que medida o Poder Público pode, por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordos socioambientais, dispor sobre bens coletivos, e quais são os limites constitucionais e legais dessa atuação, considerando os princípios da reparação integral, do poluidor pagador e da gestão democrática da cidade.

Os danos provocados pela mineração por dissolução comprometeram escolas, creches, unidades de saúde, praças e vias, além de produzirem perda de centralidades urbanas, deslocamentos forçados e danos à memória social e à paisagem cultural. Nesse sentido, o caso demonstra que os bens públicos não se restringem à sua dimensão patrimonial ou econômica, mas, ao revés, “constituem a base material para a efetivação de direitos coletivos fundamentais, como o direito à cidade, à memória, à dignidade e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁵¹⁵.

Portanto, infere-se que os impactos atingem bens jurídicos de hierarquia constitucional, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, o patrimônio cultural e o direito à cidade sob gestão democrática, previstos nos artigos 225, 196, 216 e 182, § 1º, da Constituição.

Conforme sintetizado na Tabela 2, os principais bens públicos atingidos e as soluções pactuadas no TASA/TAT foram:

⁵¹³ PEREIRA, V. *Verde Cor de Direito*. Coimbra: Almedina, 2002.

⁵¹⁴ SARLET, I. W. & FENSTERSEIFER, T. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
BENJAMIN. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.00-00.

⁵¹⁵ MAIA, B.; BRANDÃO, I.; SILVA, K. *Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental no caso Braskem S.A. e o aprofundamento dos bairros de Maceió*: discricionariedade municipal à margem do Estado Socioambiental. Relatório de pesquisa (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica — PIBIC) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2025. Orientadora: A. Marchioni.



Tabela 2– Principais bens públicos afetados incluídos no Termo de Acordo Socioambiental.

Categoria	Bens Afetados	Função Social	Dados Quantitativos/ Impacto de Atendimentos
Assistência Social	CRAS Bom Parto, Abrigo Institucional Acolher	Atendimento a famílias vulneráveis e acolhimento infantojuvenil.	Impacto sobre milhares de deslocados ambientais e desarticulação da rede de proteção social em áreas de vulnerabilidade.
Saúde	UBS Bebedouro, UBS São Vicente de Paula, II Distrito Sanitário	Saúde básica e coordenação de políticas públicas	Interrupção de serviços em 3 hospitais psiquiátricos (ex: Portugal Ramalho); 1 hospital filantrópico (Sanatório) com 10 mil hemodálises/mês; 1 UBS com 3.600 atendimentos/mês; Centro de especialidades com 8 mil atendimentos/mês e 95 mil prontuários.
Educação	CMEIs Luiz Calheiros Jr. e Braga Neto, Escolas Major Bonifácio, Edécio, Randolfo	Direito à educação e integração comunitária	5 escolas estaduais no Cepa (2.265 alunos); 3 escolas municipais desativadas (771 alunos); 1 creche municipal não realocada (164 alunos); creche evacuada (221 alunos); escolas estaduais interditadas ou em monitoramento (+1.800 alunos).
Abastecimento/ Trabalho	Mercado Municipal do Bebedouro	Comércio local e sustentos de trabalhadores	Afetação de centenas de pequenos e médios comerciantes das áreas atingidas, com perda de centralidades econômicas.
Patrimônio Geral	Imóvel municipal sem função pública específica	Transferência patrimonial sem destinação clara	Perda de edificações religiosas, praças e instrumentos públicos que compõem a memória material e imaterial dos bairros.
Infraestrutura Urbana	Ruas: Faustino Silveira, Cônego Costa, Miguel Palmeira, Eixo CEPA	Mobilidade, acesso e integração entre bairros	Comprometimento da malha urbana e segregação socioespacial, dificultando o acesso a serviços remanescentes.

Fonte: Elaborado pela autora com base no Anexo 2 do Termo (Brasil, 2023) e em Teles (2025, p. 154-155).

Ora, como apontado, o marco constitucional impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio



ambiente, assegurando a reparação integral dos danos, com prioridade para a recomposição em espécie, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente e o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938 de 1981. Ao mesmo tempo, a política pública urbana tem o compromisso de efetivar a função social da cidade sob a gestão democrática, no caso concreto, com a participação e o controle social dos atingidos, nos termos do artigo 182 da Constituição e do artigo 43 do Estatuto da Cidade.

Conforme o regime jurídico dos bens públicos, bens de uso comum do povo e de uso especial são inalienáveis, enquanto afetados à sua finalidade, isto é, a sua alienação somente será possível, quando for retirada a destinação pública por lei específica, justificada por motivo urbanístico idônea e por finalidade pública compatível (art. 99 a 103 do CC) fundamentada por legalidade substancial (art. 37 da CF).

Entretanto, a doutrina tradicional adverte que a simples desafetação legal não é suficiente para descaracterizar sua natureza pública, sendo indispensável que ocorra também a perda concreta de sua função coletiva, a chamada “desafetação fática”⁵¹⁶ de modo que apenas a conjugação entre a norma formal e a realidade material pode transformar efetivamente a natureza jurídica do bem.

A esse respeito, a jurisprudência reforça a condição da responsabilidade ambiental objetiva, integral e solidária, com reflexo para danos a bens públicos ambientais, que não podem ser desonerados, enquanto persistirem os efeitos danosos, inclusive para proprietários ou possuidores sucessivos⁵¹⁷.

Nomesmo sentido, a ADPF 1105 discutiu, no STF, a compatibilidade de cláusulas de quitação ampla e de transferência patrimonial no âmbito do paradigma do Estado Socioambiental de Direito, no que restou assentada a orientação de que há “natureza indisponível da tutela ambiental e urbana” (STJ, REsp 1.962.089, 2023; STF, ADPF 1105, 2024).

⁵¹⁶ MUKAI, T. Ob.cit.

⁵¹⁷ Nesse sentido, o REsp 1.962.089, STJ 2023.



No caso em análise, o Termo de Adesão Total, firmado no contexto do TASA, previu a desapropriação e a transferência de bens públicos municipais para a Braskem, com base no Decreto Lei 3.365 de 1941, acompanhado de cláusulas de quitação ampla de responsabilidades⁵¹⁸ e de previsão de eventual exploração econômica futura condicionada à estabilização geotécnica⁵¹⁹ e à disciplina do Plano Diretor⁵²⁰.

O desenho da solução assentou-se na indenização pecuniária, na remoção do que foi identificado como “riscos” e na “recomposição” socioeconômica e urbanística, com cronogramas e contrapartidas a serem monitorados no âmbito do acordo.

Isto significou que a racionalidade central foi concentrada num “arranjo transacional” típico, em que a destinação dos ativos afetados e a execução das medidas de mitigação e reparação estabeleceram uma “governança específica”, formada pelo Poder Público municipal, pela empresa e pelos órgãos do sistema de justiça signatários, instituída para pactuar prioridades e resolver conflitos de implementação.

Neste sentido, a primeira questão a ser levantada diz respeito à primazia da recomposição em espécie. A substituição da recomposição

⁵¹⁸ “7.1 do presente instrumento e observado o disposto nas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2. Observadas as condições previstas nos itens (i) e (ii) abaixo, o Município, neste ato, confere plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação à BRASKEM (...)” (BRASIL. Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental – ACP n. 0806577-74.2019.4.05.8000. Cláusula 7.1. In: ADPF 1105 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Supremo Tribunal Federal. Anexo, p. 7. Brasília: STF, 2023)

⁵¹⁹ “3.2.2. Quando necessário, o Município de Maceió realizará todos os atos previstos no Decreto-lei nº 3.365/1941 e em eventuais leis municipais, visando a concretização de eventuais desapropriações que se mostrem necessárias e suficientes para a execução dos projetos de compensação social a serem definidos conforme o rito previsto no Acordo Socioambiental.” (BRASIL. Termo de Adesão Total – ACP n. 0806577-74.2019.4.05.8000. Cláusula 3.2.2).

⁵²⁰ “CLÁUSULA 58. A execução das intervenções sócio urbanísticas nas áreas desocupadas conforme diretrizes acima serão realizadas pela BRASKEM. (...) Parágrafo Segundo. A BRASKEM compromete-se a não edificar, para fins comerciais ou habitacionais, nas áreas originalmente privadas e para ela transferidas em decorrência da execução do Programa de Compensação Financeira, objeto do Termo de Acordo celebrado em 03 de janeiro de 2020, salvo se, após a estabilização do fenômeno de subsidência, caso esta venha a ocorrer, isso venha a ser permitido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Maceió-AL.” (BRASIL. Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental – ACP n. 0806577-74.2019.4.05.8000. Cláusula 58, §2º. In: ADPF 1105 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Supremo Tribunal Federal. Anexo, p. 5. Brasília: STF, 2023)



material por indenização pecuniária somente se legitima quando demonstrada inviabilidade técnica e jurídica de restituição funcional equivalente ou superior. Sem essa demonstração robusta, a opção por indenizações generalizadas contraria a prioridade normativa de restauração *in natura* e a natureza indisponível da tutela ambiental, além de fragilizar o nexo causal entre dano e reparação territorializada (Lei 6.938 de 1981, art. 14, parágrafo 1º; Milaré, 1998; STJ, REsp 1.962.089, 2023).

Outro ponto envolve a indisponibilidade do patrimônio público. A transferência de bens de uso comum do povo ou de uso especial exige desafetação formal por lei, motivação urbanística qualificada, aderência ao Plano Diretor e participação social efetiva. A invocação genérica de calamidade⁵²¹ não dispensa requisitos de legalidade substancial e controle social. Ademais, a doutrina alerta que a desafetação meramente legal, desacompanhada de desafetação de fato, não legitima a alienação de bens que continuam a desempenhar funções públicas materiais ou simbólicas⁵²².

Por fim, a questão diz respeito às cláusulas de quitação ampla⁵²³. A natureza solidária e integral da responsabilidade por danos ambientais, somada ao caráter de ordem pública da proteção ambiental, desautoriza exoneração ampla enquanto remanescerem impactos ambientais e socioeconômicos. Cláusulas liberatórias amplas, quando desacompanhadas de salvaguardas e condicionantes, tornam-se

⁵²¹ “Consideram-se casos de utilidade pública: [...] c) o socorro público em caso de calamidade.” (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 5º, c).

⁵²² CRETELLA JÚNIOR, J. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979; MUKAI, T. Impossibilidade jurídica da desafetação legal de bens de uso comum do povo, na ausência de desafetação de fato. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 4 n. 15, p 1-6, 2020.

⁵²³ “7.1. [...] o Município, neste ato, confere plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação à BRASKEM, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a qualquer título, em juízo ou fora dele, no que se refere aos Danos Materiais e aos Danos Extrapatrimoniais [...]” (BRASIL. **Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental** – ACP n. 0806577-74.2019.4.05.8000. Cláusula 7.1).



desconformes com o regime constitucional e legal e com a jurisprudência consolidada (art. 225, CF; art. 14, parágrafo 1º, Lei 6.938 de 1981; REsp 1.962.089, STJ 2023).

Isto posto, é imprescindível revisitar a teoria de Henri Lefebvre⁵²⁴ sobre o “direito à cidade”, que opõe o valor de uso ao valor de troca do espaço urbano. Conforme o autor:

A própria cidade é uma obra, esta característica contrasta com a orientação irreversível na direção do dinheiro, na direção do comércio, na direção das trocas, na direção dos produtos. Com efeito, a obra é valor de uso e o produto é valor de troca. O uso principal da cidade, isto é, das ruas e das pragas, dos edifícios e dos monumentos, é a Festa (que consome improdutivamente, sem nenhuma outra vantagem além do prazer e do prestígio, enormes riquezas em objetos e em dinheiro).⁵²⁵

Sob tal perspectiva, infere-se que a literatura urbanística adverte que decisões tecnocráticas e céleres em contextos de calamidade⁵²⁶ podem fragilizar a participação social e converter o espaço urbano em ativo transacionável, com erosão do direito à cidade, do valor de uso do espaço público e das memórias coletivas⁵²⁷

Para preservar a finalidade pública, os recursos compensatórios devem vincular-se a projetos com nexos diretos com os danos, com metas verificáveis, auditoria técnica independente e transparência ativa, assegurando executividade e controle social contínuo.

⁵²⁴ LEFEBVRE, H. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2008.

⁵²⁵ LEFEBVRE, H. Ob. cit. p. 12

⁵²⁶ Cláusula 3.2.2. Quando necessário, o Município de Maceió realizará todos os atos previstos no Decreto-lei nº 3.365/1941 e em eventuais leis municipais, visando a concretização de eventuais desapropriações que se mostrem necessárias e suficientes para a execução dos projetos de compensação social a serem definidos conforme o rito previsto no Acordo Socioambiental” (BRASIL. *Termo de Adesão Total ao Acordo Socioambiental – ACP* n. 0806577-74.2019.4.05.8000. Maceió, 2023. p. 5)

⁵²⁷ LEFEBVRE, H. Ob. cit.



O caso dos “Flexais”: impactos diretos e indiretos e a “solução da requalificação”

Além dos danos causados aos moradores do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, que foram compulsoriamente deslocados de suas casas, existe uma parcela da população que vive “nas bordas do Mapa de Risco” produzido pela Defesa Civil do Estado e, em relação à sua condição, há pelo menos sete anos, segue sem solução para os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais e coletivos, causados pela mineradora.

A comunidade dos Flexais, Flexal “de Cima” e Flexal “de Baixo”, enfrenta um dilema de incertezas quanto à possibilidade de remoção e, por tanto, de sua inclusão como atingidos e beneficiários do Programa de Compensação Financeira, ou à viabilidade de permanência requalificada.

Consoante o relatório produzido pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos de abril de 2024⁵²⁸, 800 famílias moradoras da região dos “Flexais” foram afetadas pelos danos socioambientais provocados pela Braskem S/A, incluindo os habitantes das ruas Faustino Silveira, Tobias Barreto e Marquês de Abrantes⁵²⁹.

Do ponto de vista ambiental, trata-se de uma região geograficamente isolada, formada por um enclave entre a encosta litorânea e a Laguna Mundaú. Desse modo, antes mesmo dos impactos ocasionados pelos danos socioambientais, decorrentes da exploração de sal-gema, os “Flexais” já demandavam atenção do Poder Público, considerando o acesso à prestação de serviços e à vulnerabilidade dos moradores.

⁵²⁸ CNDH. Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) sobre denúncias de violações de direitos humanos na cidade de Maceió em decorrência da Atividade da Empresa Mineradora Braskem. 2024. Disponível em: <https://www.oab-al.org.br/app/uploads/2024/04/Relato%CC%81rio-missa%CC%83o-CNDH-caso-Braskem.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

⁵²⁹ O morador Romualdo Oliveira, informa que na rua Marquês de Abrantes, por exemplo, o comércio local antes do ilhamento possuía aproximadamente 3 farmácias, 1 banco, 4 lojas de confecções, 2 lojas de móveis, 2 padarias, 4 açougues, 1 feira de estabelecimentos de venda de peixes e frutos do mar com cerca de 8 pontos comerciais do gênero (Relatório do CNDH, abr. 2024).



Bairro “dos Flexais”, cercado pela encosta e pelas águas da laguna.
Tribuna Hoje.

Apesar de rachaduras nos imóveis tornarem-se uma constante, até o momento, os moradores não foram incluídos no “Mapa de Linhas e Ações Prioritárias” (2023), o que impede a realocação e justifica a “requalificação” do bairro, determinada por acordo⁵³⁰.

Entretanto, da análise do Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas destinadas à requalificação da Área do Flexal, homologado pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas nos autos da Ação Civil Pública de nº 0812904-30.2022.4.05.8000, a análise de duas cláusulas merece destaque⁵³¹.

⁵³⁰ “Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas destinadas à requalificação da Área do Flexal, que celebram as partes. 06 out. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2023/acordo-flexal-pesquisavel/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

⁵³¹ Em 06 de outubro de 2025, o colegiado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, confirmou a validade do Termo, sob o argumento de que sua elaboração se deu de maneira técnica e diligente, visando a solução consensual do litígio, entendendo que foi a resolução mais adequada para o caso. (BRASIL. Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000. Tribunal Regional da 5ª Região. 2025. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/consulta-processual-fisico-e-eletronico> Acesso em: 20 de nov. 2025).



A Cláusula Segunda⁵³², que estabeleceu o prazo de 24 meses para a implementação das medidas destinadas à requalificação do bairro, mas cujas obras sequer foram finalizadas, ou seja, após mais de três anos da celebração do Acordo, verifica-se a perpetuação do isolamento das famílias que lá ainda residem.

Além disso, mesmo que sejam instalados novos equipamentos públicos, que possibilitem acesso a direitos básicos, é perceptível a desesperança da comunidade sobre o futuro naquele local⁵³³:



Casa “nos Flexais”. Acervo pessoal.

⁵³² BRASIL. Ação Civil Pública nº 0812904-30.2022.4.05.8000. 2025. Disponível em: <https://pje.jfal.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

⁵³³ SARMENTO, Maurício. Nota Pública do MUVB. 2025. Instagram: @vitimasdabraskem. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DQfHQ2cASXK/?igsh=Z2wwdTc1MmRqN3Vx>. Acesso em: 25 nov. 2025.



Manifestação dos moradores. Ragi Torres/TV Gazeta.

Já a Cláusula Quinta⁵³⁴ do Termo estabelece o valor de R\$ 25.000,00 por família, para fins de indenização aos moradores atingidos⁵³⁵, soma pecuniária que claramente não responde às funções da obrigação reparatória.

⁵³⁴ CLÁUSULA QUINTA Em razão de impactos decorrentes da situação de ILHAMENTO, para os ATINGIDOS que residam ou que exerçam atividades empresariais em imóveis localizados na ÁREA DO FLEXAL, a BRASKEM pagará, a título de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, uma parcela única valor de R\$ 25.000,00 por núcleo familiar ou estabelecimento empresarial ("PARCELA ÚNICA"), sem possibilidade de cumulação. (grifo nosso)

⁵³⁵ O método de indenização fixado no Acordo contrasta com o previsto pelo art. 944 do Código Civil (CC), bem como ao entendimento seguido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que adota o método bifásico. A exemplo: "Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 05.08.2014)" (STJ, REsp 1.332.366/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2016, DJe07.12.2016)



Para além da crítica às cláusulas do Termo, pelo menos dois documentos técnicos corroboram a necessidade de revisão do “Mapa de Ações e Linhas Prioritárias”: a “Nota Técnica Nº 4/2022/DIGEAP/DEGET/DHT/PR/CA”⁵³⁶ e o “Relatório Independente de Análise de Dados sobre o Processo de Subsistência em Maceió”, para atender à solicitação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas⁵³⁷.

No que diz respeito à Nota Técnica, cumpre salientar que, mesmo tendo sido elaborada em 2022, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), seus estudos técnicos já haviam identificado a necessidade de realocação dos moradores dos “Flexais”, em razão da verificação de ocorrências diretamente associadas à atividade de mineração, e que atingiam, já à época, aquela área, fato que se manteve ocultado pelas autoridades responsáveis⁵³⁸.

Em agosto de 2025, por iniciativa da Defensoria Pública, foi divulgado o “Relatório Independente de Análise de Dados sobre o Processo de Subsistência, em Maceió”, produzido por pesquisadores independentes de diversos institutos, como a Universidade de Leipzig, na Alemanha, Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) e Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (Inpe), dentre outros, que concluiu:

⁵³⁶ DPEAL. **Caso Braskem**: Defensoria Pública disponibiliza Nota Técnica do Serviço Geológico Brasileiro, que revela informações inéditas sobre o monitoramento dos impactos da mineração, incluindo nos Flexais e na Levada. Disponível em: <https://defensoria.al.def.br/index.php/noticia?view=article&id=42261&search=&start=96>. Acesso em: 29 nov. 2025.

⁵³⁷ Para além desses, são diversos os documentos que apontam para a necessidade de revisão e inclusão dos “Flexais” no “Mapa de Linhas e Ações Prioritárias”: “Laudo técnico de inspeção” - Flexal “de baixo” e Flexal “de cima” - Engenheiro Alec Moura Sampaio; “Relatório de avaliação socioeconômica do Flexal de cima, do Flexal de baixo e parte da Rua Marquês de Abrantes” - Realizado pela Defesa Civil de Maceió/AL; “Relatório da inspeção realizada na comunidade dos Flexais e Adjacências” - CDDH - OAB/AL; “Parecer da situação urbanística dos Flexais” - FAU/Ufal; “Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos” sobre denúncias de violação de direitos humanos, na cidade de Maceió, em decorrência da atividade da empresa mineradora Braskem - CNDH/CDDH-OAB/AL, dentre outros.

⁵³⁸ 3.16. Assim, compreendemos que a ausência de estudos de complexidade adequada sobre os impactos psicológicos, sociais e econômicos que tangem a população dos Flexais não deve ser considerada óbice para as ações de proteção e defesa civil; a participação popular, na sua melhor qualidade, já deixou clara a sua percepção de grave perturbação da normalidade e prejuízos econômicos e sociais.



[...]A despeito do número restrito de dados de campo, os mesmos mostram diversos pontos de vazamento na rede de abastecimento de água no ano de 2021[...]. **Este tipo de dano é frequentemente descrito na literatura em áreas sujeitas à subsidência** e pode ser a causa dos vazamentos observados; contudo, são necessárias investigações adicionais para sua confirmação. [...]

As feições de instabilidade indicam que o terreno sofreu deformações significativas, com efeitos negativos de longo prazo sobre a infraestrutura urbana. **Muitas dessas feições, entretanto, não foram incluídas no mapa de ações prioritárias.** [...] [grifo nosso].

Diante disso, observa-se que o Relatório de 2025 confirma o critério de delimitação da “zona de criticidade”, apontado na Nota Técnica de 2022, incluindo a comunidade dos “Flexais” no “Mapa de Risco”⁵³⁹.

Com a confirmação dos riscos e dos danos socioambientais, foi realizada reunião⁵⁴⁰ em 19 de novembro de 2025, com a intenção de atualizar a solução para o caso. Entretanto, não houve adesão pelos órgãos responsáveis em Maceió.⁵⁴¹

Em razão disso, a Defensoria Pública de Alagoas (DPE) juntamente com a Associação Movimento Unificado das Vítimas da

⁵³⁹ Esse resultado, alcançado pela pesquisa independente, foi encaminhado a diversos órgãos e setores, inclusive à Defesa Civil de Maceió e ao Ministério de Minas e Energia.

⁵⁴⁰ Estavam presentes na reunião representantes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado, bem como da Defesa Civil Nacional, Defesa Civil de Maceió, Serviço Geológico do Brasil (SGB), assessores e consultores do Comitê Técnico de Acompanhamento (CAT), e integrantes da Advocacia-Geral da União, Procuradoria Geral do Município, consultores e advogados da Braskem.

⁵⁴¹ Não se pode olvidar que a Lei que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC dispõe em seu artigo 2º que “É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres”. Prosseguindo, o parágrafo primeiro traz a possibilidade da colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral para adotar as medidas do *caput*.



Braskem (MUVB), ajuizaram Ação Civil Pública⁵⁴² contra o Município de Maceió e a Braskem, tendo em vista “a escolha em ignorar os dados científicos obtidos”, contrariando os dispositivos da Lei. Dentre os pedidos, destacam-se:

[...] c.1) DETERMINAR ao Município de Maceió nas seguintes obrigações de fazer:

- Elaborar e implementar Plano Emergencial de Evacuação e Realocação Preventiva das famílias residentes nos Flexais, com cronograma definido, provisão de moradia temporária digna e reassentamento definitivo;
- Elaborar e publicar Mapa de Danos Georreferenciado completo das áreas dos Flexais, com atualização semestral;
- Manter as comunidades informadas sobre riscos, medidas de proteção e direitos, em cumprimento ao art. 8º, VIII, da Lei 12.608/2012;

c.2) CONDENAR a Braskem S.A. nas seguintes obrigações:

- DETERMINAR que inclua automaticamente todos os cadastrados no Programa de Compensação Financeira (PCF), com: a) indenizações patrimoniais a proprietários e/ou possuidores, com avaliação técnica individual, conforme normas da ABNT; b) indenizações extrapatrimoniais (morais/imateriais) por pessoa física, VEDADO o critério de “núcleo familiar”; c) Que, em face do princípio da reparação integral e proibição de enriquecimento ilícito, determine e declare que o domínio toda a área afetada/desocupada continue com seus titulares, vítimas do crime ambiental, na forma exposta nos

⁵⁴² BRASIL. Ação Civil Pública nº 0754564-77.2025.8.02.0001. 2025. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001V90B0000&processo.foro=1&processo.numero=0754564-77.2025.8.02.0001>. Acesso em: 25 nov. 2025.



itens 66/78 desta inicial, proibindo a exigência de transferência dos bens para a empresa ré como condição de pagamento de indenização; [...]

c.3) DECLARAR:

- O nexso causal inequívoco entre a atividade de extração subterrânea de sal-gema e o processo de subsidência ativa nas comunidades dos Flexais de Cima e de Baixo, na forma constatada pela pesquisa independente juntada; [...]

Em fevereiro de 2026, a referida ACP foi remetida para a Justiça Federal (autos nº 0007042-72.2026.4.05.8000), tendo em vista manifestação da União para ingressar no feito, e a alegação de litispendência com a ACP de nº 0801886-75.2023.4.05.8000. Entretanto, a conduta de negar o nexso causal entre as atividades mineradoras e os danos percebidos na comunidade dos Flexais persiste, seja na esfera estadual ou federal.

Portanto, *in casu*, não se quer a realocação compulsória dos moradores dos “Flexais” e ruas adjacentes, como foi feito com os atingidos no bairro do Pinheiro, mas o “reconhecimento dos danos” causados à região, que continuam sofrendo as consequências da mineração desenfreada. Nesse sentido, a requalificação do bairro pode ser uma alternativa para aqueles que desejam ficar, mas, principalmente, que exista a garantia real de realocação para aqueles que desejam sair, com a justa indenização.

De qualquer modo, é possível verificar a insuficiência do Acordo no que diz respeito à requalificação do bairro, como instrumento de “reparação integral”⁵⁴³, por diversos fatores: (i) a não observância dos prazos estabelecidos para a conclusão das obras, perpetuando o

⁵⁴³ Conforme §2º do Art. 225 da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” Trata-se do princípio da reparação integral, também previsto no §1º da Lei nº 6938/81. No caso dos “Flexais”, ressalte-se que na ACP nº 0754564-77.2025.8.02.0001, a Defensoria Pública de Alagoas requereu a adoção da “Matriz de Danos da Cáritas Brasileira”, utilizada no caso Mariana/MG, para quantificar o dano devido por indivíduo, de modo a evitar o arbitramento global e genérico e assim possibilitar a reparação integral dos afetados.



ilhamento da comunidade e (ii) os valores irrisórios oferecidos a título de compensação, considerando a extensão do dano causado.

Considerações Finais

Em estudo publicado, sobre catástrofes socioambientais ocorridas na segunda metade do século XX, Serge Latouche⁵⁴⁴ constatou que, em sua maioria, elas foram decorrentes de atos negligentes, imperitos e imprudentes relacionados a descumprimentos normativos nacionais e internacionais. Trata-se de fraudes, de derrapagens e de trapagens, com cumplicidade, via de regra, das autoridades gestoras privadas e públicas, cujas razões para a realização do risco abrangem.

No direito brasileiro do meio ambiente, as situações de realidade ameaçada parecem ser admitidas e legitimadas como “efeitos colaterais latentes”, equivalendo há uma espécie de destino natural civilizatório que simultaneamente reconhece, distribui-se seletivamente e justifica-se em efeitos, que poderiam ter sido evitados.

O “produtivismo” representa uma lógica que confunde o desenvolvimento das forças produtivas para atender às necessidades da classe trabalhadora com uma dinâmica de produção intensa, focada na indústria e no uso de recursos naturais. Nessa sociedade industrial, insere-se a atividade de extração mineral (sal-gema) pela Braskem Petroquímica- Novonor S/A.

Na contemporaneidade, a sociedade industrial pode ser caracterizada também como “sociedade de risco”, na medida em que passa a incorporar uma solução para problemas distributivos socioeconômicos, considerando a escassez de recursos. A noção de “risco” permite constatar como os próprios sistemas sociais constroem estratégias para a absorção das incertezas, ao mesmo tempo em que passam a admiti-las e a regulá-las como regra.

⁵⁴⁴ LATOUCHE, S. *La mégamachine: raison technoscientifique, raison économique et mythe du progrès*. Paris: La Découverte, 2004.



No caso da atividade petroquímica exercida pela Braskem S/A, o empreendedor passou a naturalizar a livre associação entre a atividade de exploração mineral de sal-gema (soda-cloro) e a gestão dos riscos.

No direito brasileiro, o regime da responsabilidade civil pelo risco ou dano ambiental está previsto na Constituição (art. 225§3), bem como na Lei Federal 6938/1981 (art. 14§1). Ambas as normativas buscam disciplinar a aplicação de sanções, desde diferentes esferas de administração jurídica e judicial, contra o poluidor que é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Nesse sentido, a partir da descrição dos fatos, foi possível verificar a presença do nexo causal entre a atividade do empreendedor, exploração mineral, e a diversidade de danos socioambientais ocorridos, abrangendo: desde o deslocamento forçado de milhares de pessoas atingidas pelo afundamento do solo em vários bairros da cidade, passando pela apropriação indevida de bens públicos, até a insegurança social e jurídica vivenciada pelos moradores, em mobilização e resistência, nos “Flexais”.

Não obstante à dimensão da certeza científica, observou-se uma concentração de estratégias em todos os “Termos de Acordo”, nos autos das ACP n. 0803836-61.2019.4.05.8000, ACP n. 0806577-74.2029.4.05.8000, ACP n 0812904-30.2022.4.05.8000, todos ajustados e enfeixados para fazer desincumbir a responsabilização por riscos e danos do empreendedor da atividade. Diante dessa prática implementada pela Braskem S/A e validada pelas instituições públicas, caberia indagar se esta não seria a verdadeira saída (*out put*) jurídica do sistema na “sociedade de risco”, ou seja, se as decisões capitalistas produzem risco, e os riscos produzem catástrofes, talvez seja esse o *produto* que o sistema reputa ser necessário a entregar.



Referências

ANDRADE, J.; ZAPORKY, J. A indústria de clorossoda. **Revista BNDES**, v. 1, n.2 p. 182-226, 1994.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, A. H. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental. RDA**, v. 9, n. 5, p.75-136, 1998.

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, J.J; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. *In*: VARELLA, M.; CAUBET, C. (org.). **Governo dos riscos**. Santa Maria: Palloti, 2005. p. 41-53.

CAUBET, C. Antes e depois do dano: da decisão arriscada à certeza do prejuízo. *In*: VARELLA, M. (org.). **Direito, Sociedade e Riscos**. Brasília: Uniceub, 2006. p.311-320.

VARELLA, M. (org.). O conceito de sociedade de risco como autoabsolução das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. **Cadernos de Direito de Piracicaba**, v. 13, n. 24, p. 63-84, 2013.

CAVALCANTE, J. **Salgema: do erro a tragédia**. Maceió: Cesmac, 2020.

CPRM- SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. **Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL)**. 2019. Disponível em: <https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133/1/relatoriosintese.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.



DE GIORGI, R. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**, v. 28, ano 15, p. 45-54, 1994.

DUPUY P-M. *La responsabilité internationale des Etats pour les dommages d'origine technologique et industrielle*. Paris: Pedone, 1976.

FINE, B.; SAAD FILHO, A. **O capital de Marx**. São Paulo. Contracorrente, 2021.

GUIVANT, J. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. In: **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 16, p. 95-112, 2016.

GUIVANT, J. O legado de Ulrich Beck. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. 19, p. 229-240, 2016.

LATOUCHE, S. *La mégamachine: raison technoscientifique, raison économique et mythe du progrès*. Paris: La Découverte, 2004.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2008.

MAIA, B.; BRANDÃO, I.; SILVA, K. **Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental no caso Braskem S.A. e o aprofundamento dos bairros de Maceió: discricionariedade municipal à margem do Estado Socioambiental**. Relatório de pesquisa (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica — Pibic) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2025. Orientadora: A. Marchioni.

MIRRA, A. L. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. In **Cadernos Jurídicos**, ano 20, n. 48, p. 47-7, 1 mar./abr., 2019.

MUKAI, T. Impossibilidade jurídica da desafetação legal de bens de uso comum do povo, na ausência de desafetação de fato. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 4 n. 15, p 1-6, 2020.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

PARRA, R.; LIMA J. A. **Memorando-Quantificação do Dano Ambiental**. Brasília: CNJ 2023.

PEREIRA, V. **Verde Cor de Direito**. Coimbra: Almedina, 2002.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TELES, R. C. Direitos humanos e violações em Maceió-AL: os acordos jurídicos-mineroempresariais do caso Braskem em análise. *In*: PIMENTA, L. N. (Org.). **Entre rachaduras**: olhares críticos de pesquisadoras sobre o desastre provocado pela Braskem em Maceió-AL. Maceió: Edufal, 2025. p. 151-178.

54

O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE TRIBUTÁRIA NAS FUNÇÕES LEGISLATIVA, EXECUTIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO

Manoel Cavalcante de Lima Neto

Introdução

O Sistema Tributário brasileiro é constitucionalizado; isso não é uma condição que se repete em outros países. Trata-se de uma característica especial do sistema brasileiro. As principais diretrizes do sistema desde as espécies tributárias; as atribuições de competências tributárias para os entes políticos e as materialidades de impostos e contribuições para a seguridade social, entre outras normas relevantes fixadas na Constituição.



A divisão da competência tributária para os diversos entes políticos e a elevada quantidade de tributos, com o acompanhamento da competência para legislar, conduzem a uma pluralidade de normas produzidas que, mesmo tendo alguns parâmetros de controle por normas gerais, torna o sistema quantitativamente complexo.

Por outro enfoque, sob o ponto de vista de conteúdo, também se difunde uma espécie de cultura que torna os textos normativos em matéria tributária, em boa parte, redigidos sem clareza e objetividade, como se feitos para a compreensão de *experts*, além de se criar exceções às regras que, bem apreciadas, não guardam pertinência lógica com o que se disciplina, mas são instituídas com frequência, o que torna o sistema qualitativamente complexo.

Independentemente desses aspectos negativos e que podem ser melhorados, a própria concepção das bases de financiamento do Estado pela tributação, típicas de um Estado fiscal, guarda um teor natural de complexidade pela abrangência de suas fontes e pela extração essencial das atividades econômicas, como também devido à forma de distribuição da recepção dos tributos entre os entes da federação.

Todo esse contexto faz com que o estudo do novo princípio constitucional da simplicidade tributária necessite de um célere desenvolvimento, identificando-se o seu alcance, suas delimitações; os benefícios de sua implementação e os desafios que precisam ser enfrentados e que produzirão reflexos positivos nas relações tributárias para a sociedade, para os contribuintes e para o Estado, que exerce o poder de tributar.

Embora a previsão constitucional da simplicidade tributária tenha um contorno aberto e principiológico, as abordagens devem guardar pertinência com o seu teor normativo. Este, apesar de seguir uma diretriz especial de dever para o legislador, administrador e julgador, passa também a ser um direcionamento que se pode especular em termos de direito para o contribuinte.



Simplicidade como princípio normativo do estado

A reforma tributária introduziu no Sistema Tributário Nacional cinco novos princípios, a saber: simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente.⁵⁴⁵ O registro da simplicidade em sede constitucional é uma novidade que segue uma direção que vem sendo defendida como lastro da Reforma Tributária. Esta, em suas justificativas formais, aponta para a necessidade de simplificação de todo o sistema tributário.

No âmbito do Direito Administrativo, antes de considerar a previsão constitucional da reforma tributária, buscava-se classificar a simplificação “como um princípio, até porque [...] ela tem como base normativa diversos princípios constitucionais (eficiência, celeridade, proporcionalidade, subsidiariedade, entre outros)”.⁵⁴⁶ Nesse aspecto, é possível notar que o sentido da simplicidade gira em torno de facilitar a atuação do Estado interna e externamente para suas relações com a sociedade, visando à diminuição da burocracia e de custos, bem como à racionalização dos procedimentos, de modo a que haja uma maior recepção de suas normas pela sociedade.

Assim, registra-se que:

[...] em termos jurídicos, a simplificação pode ser compreendida como o conjunto de medidas adotadas pelo Estado para facilitar o desempenho de suas atividades, seja internamente ou nas suas relações com a sociedade, com o objetivo de diminuir a burocracia, reduzir custos e encargos, ter maior aceitação de suas normas, acelerar e racionalizar controles e procedimentos, enfim, tornar as coisas mais simples e fáceis em favor dos cidadãos e das empresas por eles constituídas.⁵⁴⁷

⁵⁴⁵ Art. 145, § 3º, da Constituição Federal.

⁵⁴⁶ D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. *A Simplificação no Direito Administrativo e Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 7.

⁵⁴⁷ Idem, p. 6.



Essa visão reflete uma importante preocupação com o papel exercido pelo Estado de regulação das atividades em geral e prestação de serviços que se direcionam aos particulares e que devem guardar um cunho de simplificação para facilitar e melhorar as relações entre Estado e sociedade.

Diante da expressa previsão constitucional na condição de princípio do sistema tributário nacional, com teor normativo, surge para o Estado o *dever* de promover a simplificação tributária, e para o contribuinte o questionamento sobre um direito a reivindicar a sua concretização. Essa visão de dever do Estado e direito para o cidadão já se aponta no espectro administrativo:

Em sendo considerado princípio da simplificação, é dotado de normatividade, com aplicabilidade a situações concretas e, assim sendo, *gera direito subjetivo e pode ser sindicado em juízo*. Por outro lado, também gera um *dever por parte do Estado em promovê-la*. Do mesmo modo, pode ser objeto de ponderação e, nesse sentido, sugere uma ponderação entre os resultados possíveis da simplificação e de um sistema mais complexo que privilegie outros valores [...]. Caso exista dúvida nessa ponderação [...], deve-se optar pela simplificação.⁵⁴⁸ (Grifo nosso).

Na vertente do contribuinte, é possível identificar a simplicidade como um direito do contribuinte fora do rol das limitações ao poder de tributar, como se observa em relação à capacidade contributiva que também se encontra no espaço dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional⁵⁴⁹ e se interliga com o princípio da vedação ao confisco, direito do

⁵⁴⁸ D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. *A Simplificação no Direito Administrativo e Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 7/8/9.

⁵⁴⁹ “Como instrumento de defesa, a capacidade contributiva reproduz direito fundamental dos contribuintes, enquadrados no conceito material de direitos fundamentais. Assim, assegura os direitos subjetivos do cidadão-contribuinte e limita o poder de tributar. Evita a tributação



contribuinte expresso. De igual modo, a simplicidade tributária, direito do contribuinte fora do catálogo, se interliga com o princípio da legalidade, pela redução da complexidade e pela melhoria na sua exequibilidade.

É possível fazer uma distinção e classificação da simplicidade tributária na função legislativa, administrativa e judicial do Estado. Essa classificação já foi feita em relação a um dos aspectos da simplicidade tributária denominada praticidade ou praticabilidade fiscal. Segundo Helena Costa, “a praticidade está presente em toda atuação estatal, quer no exercício da função legislativa, quer no exercício das funções de aplicação da lei – administrativa e judicial [...]”⁵⁵⁰

No plano mais geral da simplicidade tributária, ela também aparece na atuação legislativa, administrativa e judiciária, classificação que se adota neste artigo. É importante registrar uma proposta que foi apresentada por Carlos Alexandre de Azevedo Campos sobre o conceito de complexidade tributária; este, em certa medida, pode ser visto como antagônico à simplicidade, mas também lhe serve de parâmetro, ao defender que a complexidade assume uma feição multidimensional. Assim, o autor identifica cinco dimensões para a complexidade: (i) estrutural; (ii) normativa; (iii) regulatória; (iv) procedimental; e (v) processual.

A dimensão estrutural é a complexidade do próprio sistema que começa no próprio desenho constitucional, na distribuição de múltiplas competências tributárias entre os níveis federativos de governo, no número de tributos, na diversidade e sobreposição das bases econômicas tributáveis, nas diferentes escalas de alíquotas de um mesmo tributo, etc. Refere-se também ao aspecto quantitativo da

excessiva para preservar o livre exercício da atividade econômica ou profissional, no que se coliga com a vedação ao confisco quando serve para medir a capacidade de contribuir e funcional como limite à atuação do poder tributário.” LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. **Direitos fundamentais dos contribuintes**: Limitações constitucionais ao poder de tributar. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 253.

⁵⁵⁰ COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 54. 915



legislação tributária. A *dimensão normativa* diz com o aspecto qualitativo da legislação tributária, do grau de dificuldade para a sua interpretação e compreensão. A *regulatória* relaciona-se às escolhas por políticas fiscais de fomento, de indução positiva ou negativa de comportamento dos contribuintes (extrafiscalidade). As três dimensões verificam-se no plano da formulação das normas tributárias, do desenho do sistema.

A *dimensão procedimental* consiste nas dificuldades dos contribuintes para o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, implicando custos excessivos, financeiros, de tempo e psicológicos. É a complexidade na relação entre contribuinte e a administração tributária. Alcança também os obstáculos e custos dessa última em suas tarefas de fiscalizar e arrecadar tributos. A *processual*, por fim, relaciona-se à complexidade na solução das controvérsias tributárias, ao contencioso tributário, nos planos administrativo e judicial. Ambas as dimensões se dão no plano do cumprimento *voluntário* e *involuntário* das normas tributárias, no plano operacional.⁵⁵¹

No formato que se apresenta é possível conjugar as dimensões estrutural, normativa e regulatória na função legislativa; a procedimental e a processual administrativa na função administrativa; e a processual judiciária no âmbito da função judicial.

A simplicidade tributária na função legislativa do Estado

A exigência de um contexto de simplicidade já consta para o legislador na própria edição da norma legal pelas diretrizes fixadas na Lei Complementar

⁵⁵¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo (coord.). **Complexidade Tributária: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Anagrama, 2022. p. 35-36.



nº 95/98. A redação da norma deve atender a *clareza*, precisão e ordem lógica, de modo que as palavras e as expressões devem ser utilizadas em seu sentido comum, com frases curtas e concisas, em orações na ordem direta, evitando-se preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis.

O legislador também deve articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensinar uma perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que pretende dar à norma. Acrescente-se ainda o respeito à ordem lógica, a exemplo da restrição do conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.⁵⁵²

Destaque-se que o sistema jurídico chega a colocar a simplicidade como direito do usuário de serviços públicos ao prescrever que na prestação de serviços haja a “utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”.⁵⁵³ Em sentido similar, a lei de acesso à informação declara que é “dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.⁵⁵⁴

Pelo que se nota, o endereçamento da simplicidade é bem geral na função legislativa, não obstante pouco discutida e menos ainda questionada como um direito do cidadão.

Na legislação tributária foi editada a Lei Complementar nº 199/2023 com o objetivo de simplificação de obrigações acessórias, mas de uma forma bem reduzida pelo amplo veto que se operou no projeto originário.

A proposta mais ousada e forte, no entanto, veio com a introdução da simplicidade como integrante dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional com a Emenda Constitucional nº 132, na redação do art. 145, § 3º.

⁵⁵² Art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

⁵⁵³ Art. 5º, XIV, da Lei nº 13.460/2017.

⁵⁵⁴ Art. 5º da Lei nº 12.527/2011.



O imperativo para a utilização da clareza, precisão e objetividade, como já referenciado, consta como matriz para a produção de normas, conforme a Lei Complementar nº 95/98. Acontece que o legislador nem sempre segue à risca a metodologia adequada na redação das leis.

Como dito, a dimensão normativa que se refere à qualidade da legislação tributária e o seu grau de dificuldade para interpretação e aplicação, até mesmo pela difusão desse papel por todos os entes políticos de direito público interno que possuem competência tributária, bem como a elevada quantidade de normas e a tendência de formatação de normas confusas, complicadas e com exceções que não possuem justificação racional, geram um amplo espectro de complexidade.

Em muitos casos, revelam um texto feito por *experts*, cuja compreensão não é facilitada, sendo, ao contrário, dificultada, como se a norma não tivesse uma destinação externa e generalizada para todos. O parlamento tem aprovado textos com tais características.

De igual modo, as políticas normativas extrafiscais, regulatórias, de indução de comportamentos negativos ou positivos e que envolvem finalidades apartadas da fiscalidade com fins econômicos, sociais e ambientais, entre outros, formam um campo também de elevado teor de complexidade.

Com o fim de reduzir esse espaço normativo de complexidade, o comando do princípio da simplicidade com teor constitucional agora reforça a necessidade de avaliar as inconsistências normativas que apontam para um grau elevado de complexidade, de modo a que haja uma correção para a adequação de textos complexos a um nível de melhor compreensão. Por isso a lei exige que as palavras e as expressões devam ser utilizadas em seu sentido comum; quando se tratar de linguagem técnica, esta deve ser explicada da melhor forma possível.

É pertinente dizer que essa faceta remete a uma interpretação **formal** do princípio da simplicidade para alcançar a legislação tributária de forma ampla, envolvendo todas as suas fontes normativas, desde a



Constituição até as demais normas infraconstitucionais, no conceito que o Código Tributário Nacional atribui à “legislação tributária”.⁵⁵⁵

Do ponto de vista **material**, o princípio da simplicidade se insere no conteúdo das obrigações geradas nas relações tributárias, de origem principal e de cunho acessório. No trato dos elementos essenciais da obrigação tributária, a clareza e a precisão da linguagem devem aparecer, desde logo, na definição do fato gerador do tributo. Ingressa nesse ponto a versão da simplicidade integrada ao princípio da legalidade pela atenção ao caráter determinado das normas, em sua generalidade. A indeterminação da norma é usada nas hipóteses em que for a forma mais consentânea para atender à estrutura da tributação.

A implantação da simplificação pela forma e conteúdo das normas tributárias passa pelo enfrentamento de uma cultura forjada em que o Estado e o contribuinte são concebidos como adversários, o que também afeta o princípio da cooperação.

Há uma vulnerabilidade do contribuinte no campo da relação tributária que se apresenta por sua própria formação, em que o “Estado-credor é a um só tempo criador da lei tributária obrigacional, aplicador desta mesma lei e julgador dos litígios que decorrem de sua aplicação”. Essa composição resvala para uma vulnerabilidade político-legislativa, na medida em que os projetos de leis nessa área acabam sendo gestados por técnicos da Fazenda, prevalecendo uma visão arrecadatória; ou para uma vulnerabilidade administrativa, já que os “atos infralegais ampliam o alcance dos comandos, acrescentam regras onde na lei não havia, criam conceitos inexistentes ou torcem os que existem na lei”. No fim, registram uma vulnerabilidade também no campo processual administrativo ao se dizer que “as manifestações do poder fático-tributário da Fazenda Pública contaminam, com muita frequência, a credibilidade de suas decisões”. E ainda para uma vulnerabilidade processual-jurisdicional, já que “a interpretação que vem sendo proposta para o processo tributário pretende

⁵⁵⁵ Art. 96 do Código Tributário Nacional.



fazer com que a desigualdade de forças, a vulnerabilidade do contribuinte, na relação jurídico-tributária com o Estado, seja magnificada, ampliada, ao invés de ser controlada e diminuída”.⁵⁵⁶

Esse aspecto de adversidade deve ser eliminado na perspectiva do princípio da cooperação, também expressamente introduzido como princípio geral do Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, juntamente com o princípio da simplicidade. A cooperação “deve informar e induzir que toda a ação particular ou pública seja voltada à facilitação da *performance* da relação tributária com o máximo de eficiência e o mínimo de atrito, buscando reduzir os custos de conformidade e de fiscalização e maximizar os resultados da atividade produtiva”.⁵⁵⁷ O certo é que a manutenção da cultura da adversidade também gera complexidade e aumenta o grau de litigiosidade.

Não se descarta de que o princípio da simplicidade deve ser compatibilizado com outros princípios do sistema e que “nem toda complexidade é indesejável. Há complexidades que são necessárias para concretizar outros princípios”.⁵⁵⁸ Um grau de redução que torne mais objetiva e clara a norma ou o conjunto normativo que estruture o instituto jurídico de natureza tributária é sempre possível e agora é imperativo por força do novo princípio constitucional.

O princípio da simplicidade na administração tributária

Assim como existe norma impondo a simplicidade no campo da produção legislativa e normativa em geral, para a prestação de serviços pela administração pública a lei também dispõe de direcionamentos claros

⁵⁵⁶ MARINS, James. *Defesa e vulnerabilidade do contribuinte*. São Paulo: Dialética, 2009. p. 24, 44-45; 48; 54.

⁵⁵⁷ GOLDSCHMIDT, Fábio Brun; DE ANDRADE, Leonardo Aguirra. *Por um princípio da cooperação no Direito Tributário: contribuições para o acolhimento de um novo princípio fiscal*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023. p. 65.

⁵⁵⁸ GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC nº 132. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 56. ano 42. São Paulo: IBDT, 2024. p. 766.



nesse sentido, a partir da exigência da “utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”; da “eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido”; e também da “aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações”.⁵⁵⁹

As normas destinam comandos para uma administração que tenha um melhor tratamento com os usuários dos serviços públicos que trazem, de regra, a racionalização de procedimentos com eliminação ou diminuição de formalidades burocráticas, redução de custos, entre outros entraves, que visem à “facilitação da vida do cidadão e da empresa, especialmente por meio de normas claras, precisas, de fácil compreensão e exequíveis”. Cumpre registrar que a “simplificação do Estado em geral e da Administração pública em particular constitui inegável tendência mundial” que se aponta para o futuro do governo [...]”.⁵⁶⁰

No plano das relações tributárias, depois de instituídos os tributos mediante lei que define os elementos essenciais da obrigação, resguarda-se um espaço de ampla atuação da **administração tributária**, a quem compete a arrecadação e a fiscalização dos tributos. O Código Tributário Nacional lhe reserva esparsa referência,⁵⁶¹ o que remete o tratamento mais preciso para as legislações específicas dos entes de direito público interno nos espaços próprios de suas competências.

Compete à administração tributária exercer o controle do cumprimento das obrigações tributárias, o que possui destaque em todas as modalidades de lançamento tributário previstas na lei, seja **de ofício**, quando realiza diretamente as operações necessárias a verificar a ocorrência

⁵⁵⁹ Art. 5º, XIV, XI e XIII, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. O Decreto nº 13.726/2018 regulamenta a Lei nº 13.460/2017 e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

⁵⁶⁰ D’OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. **A Simplificação no Direito Administrativo e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 17/18/19.

⁵⁶¹ Arts. 194 a 208 do Código Tributário Nacional.



do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo; seja **por declaração**, quando promove o lançamento a partir de informações indispensáveis apresentadas pelo contribuinte ou terceiro; e, **por homologação**, quando a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa.⁵⁶²

No exercício dessas funções, a administração utiliza mecanismos que envolvem a criação de obrigações acessórias, as mais diversas, e a imposição de medidas que revelam um elevado poder de restrição e, muitas vezes, de elevado custo para o contribuinte administrado. É nesse sentido que a norma constitucional inserida pela Reforma Tributária remete literalmente para a lei complementar o estabelecimento de “critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação”.⁵⁶³

Aqui se cuida da dimensão procedimental voltada ao cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes e que também se espalha no campo processual quando aponta para a solução de impugnações na seara do processo administrativo tributário.

A simplicidade tributária no Poder Judiciário

O tema da simplificação tem sido previsto legislativamente para a atuação da função legislativa e administrativa do Estado, mas, no seio do Judiciário, os comandos normativos têm nascido originariamente de atos recentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Com a Recomendação nº 144/2023, o Conselho orientou o Judiciário para a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação. Posteriormente, foi lançado um Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples em 2023; depois, foi instituído um Selo de Linguagem Simples pela Portaria

⁵⁶² Arts. 142, 147, 149 e 150 do Código Tributário Nacional.

⁵⁶³ Art. 156-A, § 5º, IX, da Constituição Federal, determinado pela Emenda Constitucional 132/2023.



nº 351/2023. Finalmente, editou-se orientação para a adoção de modelo padronizado de ementas aos tribunais focada na simplicidade pela Recomendação nº 154/2024.

As medidas do Conselho deixam claro que se direcionam a uma mudança que também é cultural, de elevado grau de complexidade nas decisões judiciais. Isso acontece de forma **quantitativa** pelo excesso de texto em decisões que às vezes ultrapassam cem páginas e que tornam bem difícil a compreensão do que está efetivamente sendo julgado, bem como pelo discurso empolado e pouco preocupado com o destinatário da mensagem. Citações literais de doutrina, de jurisprudência e de leis em muitos casos dispensáveis e às vezes com repetição de fundamentos já enfrentados. Isso afeta notadamente a objetividade, a clareza e a possibilidade de compreensão da decisão até mesmo para iniciados, imagine para leigos.

Observe-se que a fundamentação é a forma de legitimar as decisões do Judiciário como órgão político do Estado. A complexidade e a linguagem confusa e prolixa dificultam seriamente essa função de legitimação do poder. Como o legislador e o administrador precisam simplificar sua forma de atuação, por imperativo legal, e no âmbito tributário por força constitucional, igualmente o Judiciário deve primar por decisões simplificadas, seguindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É certo que quando se menciona um princípio como o da simplificação é comum se fazer referência ao Legislativo e ao Executivo, sem incluir a outra relevante função do Estado: a da jurisdição. Agora essa diretriz também está clara para o Judiciário por força das recomendações do CNJ. No campo da tributação, cabe destaque para Ricardo Lobo Torres, que sempre tratou do exercício do poder de tributar verticalmente entre os entes políticos e horizontalmente entre as funções do Estado, para incluir o Judiciário.

O poder tributário – da mesma forma que o poder estatal em geral – se divide verticalmente, segundo



os vários níveis de governo no Estado Federal (poder federal, estadual ou municipal), e, também, horizontalmente (poder de legislar, administrar e julgar). Não se cuida de duas questões distintas, mas da integração do critério material com o vertical, pois o judiciário e os outros Poderes da União colocam-se vis-à-vis aos poderes dos Estados e Municípios.⁵⁶⁴

O poder de julgar, que reproduz fonte de direito para o Direito Tributário, acha-se atualmente mais evidente pela disseminação de precedentes vinculantes produzidos pelo Poder Judiciário. Antes se definia, por regra, a norma do caso concreto à exceção das previsões de vinculação do controle concentrado e da súmula vinculante. Após o Código de Processo Civil de 2015, a situação se alastrou pela possibilidade de precedentes vinculantes com força típica de lei e de fonte formal que demanda obediência e não mera persuasão. O Judiciário agora não só produz a norma para o caso concreto, mas também teses normativas que se ampliam e formam um novo contexto de normas gerais e vinculantes.

No âmbito do princípio da simplicidade tributária, a direção da norma principiológica é também destinada ao Judiciário, que deve pautar suas decisões na matéria com objetividade, clareza e linguagem simples.

Nesse ponto, surge a dimensão processual que se reporta à solução das controvérsias entre fisco e contribuintes no processo judicial tributário.

Praticidade fiscal como forma de simplificação

É comum tratar o tema da simplicidade no Brasil sob o manto da praticidade ou da praticabilidade fiscal, que ganhou destaque em nossa doutrina a partir da obra de Misabel Derzi que a entende como um princípio jurídico difuso no ordenamento, com a seguinte definição:

⁵⁶⁴ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 360.



Praticabilidade é o nome que se dá a todos os meios e técnicas utilizáveis com o objetivo de tornar simples e viável a execução das leis. Como princípio geral de economicidade e exequibilidade, inspira o direito de forma global. Toda lei nasce para ser aplicada e imposta; por isso não falta quem erija a praticabilidade a imperativo constitucional implícito.⁵⁶⁵

A praticidade encontra-se presente em todas as funções do Estado como uma forma de interpretação da lei ou um desdobramento da tradicional regra teleológica na qual se deve “colher o sentido da norma que acarrete aplicação mais cômoda, simples econômica e funcional”.⁵⁶⁶ Assim, “está presente em toda atuação estatal, quer no exercício da função legislativa, quer no exercício da função de aplicação da lei – administrativa e judicial [...]”.⁵⁶⁷

A praticabilidade é um princípio que decorre do princípio da supremacia do interesse público;⁵⁶⁸ está “positivada, indiretamente, por dedução e indução de várias normas e formulações normativas”⁵⁶⁹, e também diretamente em outras tantas normas constitucionais⁵⁷⁰ e infraconstitucionais.⁵⁷¹

⁵⁶⁵ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 138-139.

⁵⁶⁶ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 139.

⁵⁶⁷ COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 54.

⁵⁶⁸ COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.

⁵⁶⁹ PAULA, Daniel Giotti de. **Praticabilidade no Direito Tributário: controle jurídico da complexidade**. Rio de Janeiro: Ágora 21, 2018. p. 480.

⁵⁷⁰ Art. 146, III, d e art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

⁵⁷¹ Art. 13 da Lei nº 9.718/98, com redação atribuída pela Lei nº 12.814/2013 – lucro presumido para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; art. 10 da Lei nº 9.250/95 – desconto simplificado do Imposto de Renda da Pessoa Física; art. 7º da Lei nº 7.713/88 – Imposto de Renda na fonte; Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional.



Praticidade fiscal na atuação do legislador

A praticabilidade aparece, em primeiro plano, na função do legislador que utiliza abstrações, ficções e presunções como técnicas simplificadoras da execução das leis, com o fim de evitar a investigação detalhada do caso individual, bem como para reduzir custos operacionais e, em muitas hipóteses, para dispensar a colheita de provas difíceis.⁵⁷²

Tem sido um formato definido pelo legislador para padronizar certas situações das relações tributárias, de modo a simplificar e facilitar a aplicação da lei, como são as hipóteses de lucro presumido ou desconto simplificado no âmbito do Imposto de Renda.

Praticidade fiscal na administração tributária

As normas de conteúdo tributário, em geral, possuem um caráter de execução em massa direcionada a um elevado quantitativo de contribuintes. Em muitos casos, abrem espaço para a complementação no campo administrativo no tocante à praticabilidade pela regulamentação e à atuação pelo lançamento. “Os regulamentos e demais atos da Administração, baixados com vistas a possibilitar a execução da leis, guiam-se pelo princípio da praticabilidade e devem buscar as soluções mais simples, cômodas e econômicas”.⁵⁷³

De outro modo, quando o legislador estipula elemento do fato gerador com conteúdo aberto, a atuação administrativa se utiliza de mecanismos de praticidade para a feitura do lançamento, como ocorre no IPTU, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel; essa base é estimada por planta genérica de valores. “Tais instrumentos revelam-se, claramente, mecanismos de praticabilidade, pois visam a tornar exequível a aplicação

⁵⁷² DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 139-140.

⁵⁷³ IDERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 141.



da lei tributária, que restaria inviabilizada caso não fossem adotados os referidos padrões”.⁵⁷⁴

Praticidade fiscal no Judiciário

A princípio, o que se nota em doutrina especializada no tema é que ao Judiciário estaria negada a possibilidade de estabelecer, na seara de sua interpretação, um formato padronizante. Ao se defender, teria de imprimir uma aplicação individual da lei e um “esgotamento do programa da norma pelo exame de todas as circunstâncias juridicamente relevantes do caso isolado”.⁵⁷⁵

Pela negativa, também se assevera:

[...] ao Judiciário não é dado, em hipótese alguma, recorrer, positivamente, à praticabilidade. A ausência de extração de confiabilidade sistêmica nesse órgão não se restringe apenas à vedação ao recurso do “modo de pensar tipificante ou padronizante”, mas, ainda, a qualquer forma de abstração generalizante que se pretenda a ele imputar.⁵⁷⁶

No entanto, as mudanças na legislação processual com a ampliação de precedentes judiciais vinculantes têm seguido uma posição diversa. Admite-se que o Judiciário crie teses jurídicas que se originam de casos decididos, e outras que deles se extraem, numa verdadeira construção normativa abstrata com feição de lei. Nessa função que tem a perspectiva de aplicação em massa do precedente, adota-se um formato muito similar à padronização

⁵⁷⁴ COSTA, Regina Helena. *Praticabilidade e Justiça Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 259.

⁵⁷⁵ DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito Tributário, Direito Penal e Tipo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 380.

⁵⁷⁶ ROCHA, Eduardo Moraes da. *Teoria institucional da praticabilidade tributária*. São Paulo: Noeses, 2016. p. 376.



administrativa própria da praticidade fiscal, que descarta ou diminui as particularidades da situação do caso concreto.

No direito brasileiro contemporâneo, por sua vez, verifica-se uma tendência – que pode ser ilustrada pelas recentes reformas processuais, as quais buscam cada vez mais a padronização decisória no âmbito do judiciário – de desconsiderar as individualidades do caso concreto e enxergar na súmula um pretexto para a “mecanização” de toda a atividade judiciária.⁵⁷⁷

Em que pese haver a possibilidade de distinção, a formação de precedente vinculante na prática afasta a reavaliação da matéria e subtrai as particularidades do caso concreto que normalmente não são reexaminadas; os recursos não sobem para as instâncias superiores e quando lá chegam são rejeitados apenas pela referência à posição judicial consolidada. Apesar das referências feitas em contrário, a praticidade similar à do Legislativo e do Executivo está em franca ascensão no Judiciário.

Conclusão

O princípio da simplicidade posto como uma das diretrizes do sistema tributário nacional tem significativa relevância e está direcionado a todas as esferas de poder do Estado, na condição de um dever de observância. O seu alcance e delimitações constituem tarefas endereçadas ao legislador, que deve pautar-se por um regramento de objetividade, clareza, precisão, tanto na forma de editar normas legais como nos seus respectivos conteúdos de ordem material.

⁵⁷⁷ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Súmula, Praticidade e Justiça: Um olhar crítico sobre o direito sumular e a individualização do direito à luz do pensamento de Misabel Abreu Machado Derzi. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). **Segurança jurídica**: Irretroatividade das decisões prejudiciais aos contribuintes. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 69.



Num outro estrato, o dever se espalha para o administrador na execução das leis pelo poder regulamentar e nos atos tributários; e para o julgador, nas decisões sobre matéria tributária. Estende-se, portanto, ao poder de tributar no sentido horizontal que alcança o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na visão do contribuinte, é possível identificar a simplicidade como um direito do contribuinte fora do rol das limitações ao poder de tributar, como se observa em relação à capacidade contributiva que também se encontra no espaço dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional e se interliga com o princípio da vedação ao confisco, direito do contribuinte expresso. De forma similar, a simplicidade tributária, direito do contribuinte fora do catálogo, se interliga com o princípio da legalidade, pela redução da complexidade e pela melhoria na sua exequibilidade.

Referências

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Súmula, Praticidade e Justiça: Um olhar crítico sobre o direito sumular e a individualização do direito à luz do pensamento de Misabel Abreu Machado Derzi*. In.: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). **Segurança jurídica: Irretroatividade das decisões prejudiciais aos contribuintes**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo (Coord.). **Complexidade Tributária: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Anagrama, 2022.

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 54.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. **A Simplificação no Direito Administrativo e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

GOLDSCHMIDT, Fábio Brun; DE ANDRADE, Leonardo Aguirra. **Por um princípio da cooperação no Direito Tributário**: contribuições para o acolhimento de um novo princípio fiscal. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023. GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC nº 132. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 56, ano 42, 2024.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. **Direitos fundamentais dos contribuintes**: Limitações constitucionais ao poder de tributar. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 253.

MARINS, James. **Defesa e vulnerabilidade do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2009.

PAULA, Daniel Giotti de. **Praticabilidade no Direito Tributário**: controle jurídico da complexidade. Rio de Janeiro: Ágora 21, 2018.

ROCHA, Eduardo Moraes da. **Teoria institucional da praticabilidade tributária**. São Paulo: Noeses, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

55

A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS AO FEDERALISMO E AO CONTENCIOSO FISCAL

Helder Gonçalves Lima

Introdução

A História nos conta que o primeiro tributo cobrado aqui remonta ao Brasil colônia, recém-descoberto, quando a Coroa Portuguesa então exigia 20% (vinte por cento) sobre o comércio de extração do pau-brasil e do ouro – imposto conhecido como “o quinto” – nos já distantes idos de 1530.

Creio que não seria exagero supor que desde os primeiros dias de implantação do referido tributo, naquele rudimento de sistema tributário, surgiram as primeiras gritas pela sua reforma. E parece que foi sempre assim,



ao longo dos tempos e nos diferentes regimes jurídicos e políticos experimentados pelo Brasil, culminando até em graves revoltas, como a Inconfidência Mineira (fortemente influenciada, dentre outros fatores, pela carga tributária então vigente). O espírito de mudança persiste. A reforma tributária é assunto antigo já para a atual quadra constitucional, inaugurada com a Carta Magna de 1988 – mas que, finalmente, sai do papel.

Eis que o tema que ora reclama nossos cuidados pode ser descrito como um dos mais importantes esforços de avanço institucional levado a efeito no Brasil nas últimas décadas. Trata-se da reforma tributária, ou, porque não dizer, da reconstrução de nosso sistema tributário.

Fato é que, há muito, a economia como um todo, e o contribuinte em particular, peleja com uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo. Talvez, mais do que complexidade sistêmica, este seja o grande problema no Brasil – deste sistema vigente e dos outros que passaram. Tanto é assim que Alfredo Augusto Becker, ainda em 1928, apontava o dedo para as vicissitudes do modelo fiscal nacional, em seu clássico *Carnaval Tributário*, em que, já nas primeiras linhas, prenunciava que “a tributação irracional dos últimos anos conduziu os contribuintes (em especial os assalariados) a tal estado que, hoje, só lhes resta a tanga. E, além da tanga, restam-lhes apenas a fé e a esperança na mudança deste estado de coisas [...]”⁵⁷⁸.

A reforma tributária no Brasil vem à reboque de uma noção consensual de que o sistema vigente é confuso, caro e injusto. Cuida-se, seguramente, de um dos sistemas fiscais mais ineficientes do mundo. Pois bem. O novo exsurge como verdadeira panaceia, pronto a expiar todos os pecados do regime anterior, promovendo simplicidade, transparência e justiça tributária. Mas, será assim mesmo?

O meio encontrado para executar essa missão desafiadora foi o de promover uma ampla e profunda alteração constitucional que, ao fim e ao cabo, findou por praticamente implodir, para depois reconstruir,



o sistema tributário brasileiro. Eis que se nos apresenta, inevitável, uma segunda questão: terá sobrado o suficiente do primeiro para que possamos chamar o atual de uma mera “reforma”?

Com efeito, o Brasil não optou por uma reestruturação gradual do sistema tributário, como a que temos experimentado, por exemplo, no sistema previdenciário – que vem sendo realizada ao longo das últimas décadas, por etapas. Ao revés, tomou-se o caminho de implantar uma vasta reforma estrutural – no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, simultaneamente – através de um regime inédito (por estas bandas) de Imposto sobre Valor Agregado/Adicionado (IVA), modelo largamente aplicado nos mais diversos países ao redor do mundo. Alterou-se tributos, competências, autonomias, destinações, controles, dentre tantas outras coisas. Até novos princípios jurídicos vieram à luz.

O país, portanto, assumiu um enorme risco, a considerar, sobretudo, as dificuldades inerentes a um país tão grande e tão desigual sob os mais variados aspectos da aplicação e dos efeitos infligidos na sociedade pelas normas de tributação.

Ademais, sendo aqui o Brasil, terra em que em se plantando tudo dá, advieram junto à reforma as chamadas “jabuticabas”, estas mais do que peculiares novidades (ou invenções) normativas. Assim é que, nos termos da Emenda Constitucional (EC) 132/23, o nosso IVA é *dual*. Sim. Aqui o IVA são dois diferentes tributos: a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), a cargo da União Federal, e, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que cabe aos 26 (vinte e seis) estados, ao Distrito Federal e aos mais de 5.560 (cinco mil, quinhentos e sessenta) Municípios – todos eles membros componentes de nossa Federação⁵⁷⁹. Mas, não é só: haverá também o Imposto Seletivo (IS), ou imposto do pecado, que incidirá sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, que também foi atribuído à União.

⁵⁷⁹ Constituição Federal: Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...].



Depronto, salta aos olhos que a pretendida e alardeada simplificação do sistema já sofreu as primeiras baixas, conquanto o modelo idealizado num primeiro momento dava conta de um IVA único, de maneira que o peculiar modelo dual adotado denota a pouca sintonia política que lhe serviu de anteparo. Ademais, foram inseridos inúmeros novos enunciados constitucionais em matéria tributária, sujeitos a um sem número de interpretações que, decerto, implicam em aumento da complexidade e, por conseguinte, potencial contencioso fiscal (administrativo e judicial). Corremos o risco de, vez mais, vermos enfileiradas belas peças de retórica para apenas enfeitar a nossa Constituição.

Por fim, há se ponderar se os alicerces de nosso sistema constitucional tributário foram preservados na reconstrução do novo edifício, sobretudo porque, na ausência ou mitigação de suas bases fortes, a entropia sistêmica irá se sobrepor, mais cedo ou mais tarde.

O IVA à brasileira

Conceitualmente o IVA, na lição do professor Eurico de Santi⁵⁸⁰, é assim traduzido:

O IVA é um imposto não-cumulativo cobrado em todas as etapas do processo de produção e comercialização, garantindo-se, em cada etapa, o crédito correspondente ao imposto pago na etapa anterior. Esta característica do IVA faz com que ele seja um tributo neutro - cuja incidência independe da forma como está organizada a produção e circulação, de modo que o imposto pago pelo consumidor na etapa final de venda corresponde exatamente ao que foi recolhido ao longo de toda a cadeia de produção e comercialização.

⁵⁸⁰ Santi, Eurico Marcos Diniz de; Machado, Nelson (coord.). **Imposto sobre bens e serviços**. Centro de Cidadania Fiscal: estatuto, PEC45, PEC Brasil solidário, PEC110, notas técnicas e visão 2023. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023. p. 32.



Como visto, o IVA do Brasil não é imposto único, mas assume caráter dito dual, com a CBS no âmbito da União e o IBS para os estados, Distrito Federal e Municípios. A novidade foi veiculada através da Emenda Constitucional nº 132/23, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/25 (que instituiu a CBS, o IBS e o IS, além de outros pontos). Outros projetos ainda tramitam no Congresso para regulamentar o restante da reforma.

A CBS engloba o PIS (Programa de Integração Social), a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), tributos federais, ao passo em que o IBS aglutina o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), respetivamente, impostos de competência estadual e municipal. A legislação é nacional, por Lei Complementar, única e uniforme – cabendo apenas no IBS a fixação de alíquotas por cada ente federativo (que serão uniformes para todas as operações), respeitado o teto a ser fixado por resolução do Senado (Art. 156-A, §1º, V e seguintes da EC 132/23). A hipótese de incidência (*tatbestand*) será a mesma, e a cobrança de cada imposto ficará a cargo de seu titular.

Pois bem.

O eixo central desta fase da reforma é a tributação única sobre o consumo (em breve, deveremos ter a reforma da renda e do patrimônio), com ampla compensação dos valores pagos nas etapas anteriores, em sistema de crédito e débito, até a etapa final de consumo, no destino. Evita-se, assim, o efeito cascata e garante-se a pretendida transparência sobre a carga tributária efetiva incidente sobre bens e serviços. Teremos, pois, um regime não cumulativo e neutro (sendo a neutralidade mais um dos novos princípios implementados).

Com a neutralidade deve vir o fim da guerra fiscal (do ICMS e do ISS), pois que fica também proibida a concessão de incentivos fiscais. As exceções do sistema ficarão a cargo dos “regimes



diferenciados”. Estes proliferaram na fase de discussão legislativa do projeto de Lei Complementar, fruto da pressão dos mais diversos setores. O resultado são diversas reduções de alíquota ou isenções que, em derradeira instância, resultam no aumento do teto (limitação) da alíquota total – cuja última previsão é a de ficar em torno de 28% (vinte e oito por cento), portanto, acima dos 26,5% (vinte e seis e meio por cento) cravados anteriormente. Fato é que ainda não sabemos qual será a alíquota efetiva.

Outras novidades serão os chamados *cashback* (devolução supostamente imediata de CBS e IBS pagos por famílias de baixa renda, em itens como gás, energia elétrica e água) e o *split payment* (possível solução eletrônica para que, uma vez pago, o imposto seja automaticamente distribuído para a União, estados e Municípios, e o restante para o vendedor).

Para além disso, novos princípios jurídicos adentraram o salão do sistema tributário nacional, como o princípio da defesa do meio ambiente, da simplicidade, da transparência e da cooperação, por exemplo (vide Art. 145, § 3º da EC 132/25).

Não podemos perder de vista o fato de que se trata de uma reforma ampla e que o sistema atual ainda vigora, de sorte que a novel legislação também trilha uma transição, que se pretende suave, estendida até 2033, entre os dois mundos. Este é o do porvir. Assim é que resta estabelecida uma esteira de implementação que tornará possível a coexistência dos dois modelos, inclusive com a previsão de um período de “teste”.

A título ilustrativo, calha analisar o gráfico didático publicado no jornal *Valor Econômico*⁵⁸¹, que ilustra a transição para o novo sistema tributário, o qual pegaremos emprestado.

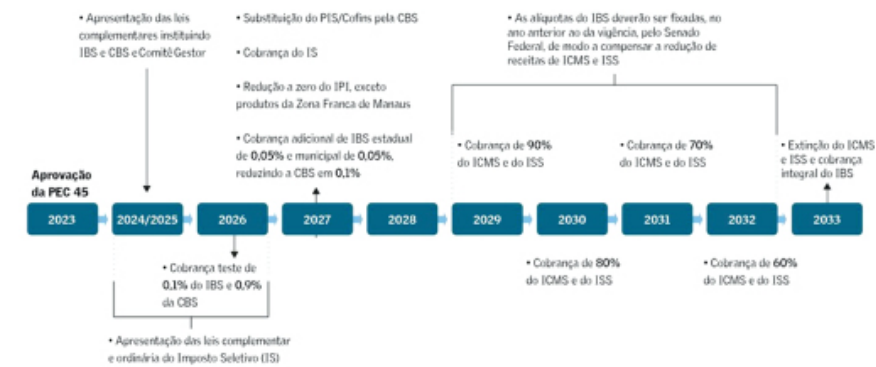
Vejam os a linha do tempo da transição:

⁵⁸¹ Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/19/transicao-para-novo-sistema-vai-de-2026-ate-2077.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2025.



Linha do tempo

Acompanhe o passo a passo para a implementação da reforma tributária



Fonte: Breno Vasconcelos e Letícia Sugahara, de Mannich e Vasconcelos Advogados.

Linha do tempo. Breno Vasconcelos e Letícia Sugahara, de Mannich e Vasconcelos Advogados.

Algumas questões de elevada importância ainda estão sendo descortinadas e carecem de análise minudente por parte dos operadores do Direito Tributário, como a devolução de créditos de tributos indevidos e os créditos acumulados em razão dos problemas da atual sistemática de não-cumulatividade de tributos como o ICMS e a Cofins. O problema ganha em envergadura quando visto do ponto de vista dos entes tributantes, sobretudo os estados, sempre às voltas com dificuldades de caixa. Para as empresas a questão é premente e carece de solução certa e efetiva. A judicialização de boa parte destas demandas por créditos adiciona um componente extra de dificuldade, haja vistas o tempo indefinido de tramitação dos processos (que tendem a avançar sobre o período de transição e, também, sobre o novo sistema).

Em perspectiva, a reforma tem grande mérito ao simplificar pontos importantes e enfrentar problemas renitentes de nosso sistema. Cuida-se de um avanço inegável em diversos espectros do nosso caótico sistema tributário.

Noutro diapasão, pontos há que merecem maior reflexão.



Pontos de fricção entre os dois sistemas

Reforma e Pacto Federativo

É natural que uma reforma dessa envergadura, fruto de um processo legislativo igualmente complexo, resulte em acertos e resvale em falhas. No final das contas, será o teste do tempo e da pragmática da realidade que revelará se o país andou bem, ou não, com a reforma. Afinal, muito já se viu na história sobre soluções perfeitas no papel que se mostraram retumbantes fracassos no plano da realidade. O ser teima em desafiar o dever-ser.

A nós nos parece que o fundamental é respeitar as idiossincrasias inerentes ao fenómeno cultural e factual em que estamos inseridos enquanto país, cheio de qualidades e defeitos. Sobretudo, devemos atentar para a Constituição Federal e suas balizas, a fim de que possamos traçar o caminho mais condizente e seguro, e que nem sempre será o ideal. Assim é que a reforma tributária, pincelada em traços rápidos neste texto, por vezes nos parece ter buscado uma perfeição que tangencia o possível, como que descrevendo um arco em torno dele. Com isto queremos significar que a reforma tem pretensões elevadíssimas, como se almejasse resolver todos os problemas de uma só vez, de um só fôlego. A intenção é boa, mas, de novo, por vezes é preciso ter paciência para que as soluções sejam testadas, uma de cada vez.

Conquanto louvável o intento de construir um modelo tributário ideal do ponto de vista da dogmática e do saber jurídico de ponta, erigido igualmente sobre a prática dos operadores do Direito Tributário, fato é que se trata de matéria de complexidade inexpugnável. Sim, cuida-se de hipercomplexidade pois que imbricada com outros “sistemas”, como o da economia e o da política. E tudo isso tracionado sobre o terreno de um país continental e que encerra em si mundos diversos e interesses, por vezes, antagônicos entre os próprios entes federativos.



E diversas das soluções empregadas pela reforma parecem pressupor um contexto de difícil (ou improvável) assimilação, como o desejado consenso entre os mais de 5.560 municípios, os 26 estados e o Distrito Federal no que concerne aos rumos da administração e gestão do IBS, a cargo de um comitê coletivo (trataremos do tema mais adiante). Como se pudéssemos exigir um tal grau de amadurecimento institucional que nunca foi visto antes por estas plagas. É que as vezes a perfeição é inimiga do possível.

Com efeito, só se reforma o que já existe. Mais fácil seria fazer do zero, a partir de uma página em branco. Mas não é o caso. A reforma tributária foi erigida sobre os estribos do atual sistema tributário, máxime sobre as suas diretrizes constitucionais. E dentre as vigas mestras deste sistema reside o federalismo, elevado ao patamar de cláusula pétrea na Constituição de 1988 (Art. 60, §4º, I).

Diversos autores têm chamado a atenção para possíveis mitigações e ofensas ao primado do federalismo por parte do texto da reforma tributária, a exemplo do professor Roque Antônio Carrazza⁵⁸².

O professor Fernando Facury Scaff⁵⁸³, a seu turno, cuidou do tema de maneira percuciente e aqui pedimos vênica para transcrever parte de seu texto:

Sob a ótica federativa, as receitas públicas são repartidas em dois grandes grupos: repartição das fontes e repartição do produto. Pela repartição das fontes a Constituição atribui a cada ente federado o poder de estabelecer a própria arrecadação a partir da imposição tributária nela prevista, daí decorrendo o poder de os estados criarem múltiplas incidências para a tributação do

⁵⁸² Vide: <https://apd.org.br/roque-carrazza-critica-a-reforma-tributaria-em-entrevista-ao-estadao/>

⁵⁸³ Vide: **Panorama sobre a EC 132: um salto no escuro, com torcida a favor** (parte 1). 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-19/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-1/>. Acesso em: 12 mar. 2025.



consumo, os municípios o fazerem para a tributação dos serviços, e por aí vai.

Trata-se da competência tributária. A arrecadação decorrente da repartição do produto ocorre quando um ente tributante arrecada e transfere a outro parte do que foi arrecadado, surgindo daí que a União arrecada o Imposto sobre a Renda, mas o reparte em grande parte com estados e municípios através do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Com a EC 132 o federalismo brasileiro foi fortemente abalado, pois a repartição por fontes, a competência tributária, foi fortemente alterada, deixando de ser individual, isto é, para cada ente federado, e passando a ser considerada em seu conjunto.

Para usar uma metáfora, colocaram em um único balaio a totalidade de estados e municípios para que tratassem coletivamente de sua própria arrecadação em conjunto.

O que antes era individual, de competência de cada ente federado (mesmo sob limites nacionais), passou a ser coletivo, pois todos os entes federados internos devem trabalhar em conjunto para arrecadar o IBS para os 26 estados e o Distrito Federal, e os quase 5.568 municípios brasileiros. Não restam dúvidas que foi dissolvida a autonomia dos entes federados internos no âmbito arrecadatório.

Os problemas possivelmente advindos deste arranjo peculiar, que faz caber no mesmo paletó os estados, o Distrito Federal e os Municípios, tem largo potencial para encetar questionamentos judiciais sob o ponto de vista da mácula ao pacto federativo. É flagrante que houve um rearranjo da federação, uma mutilação até, mas que esta



não foi extinta⁵⁸⁴. De ver está que houve, principalmente, redução da autonomia tributária em função do novo desenho que foi imprimido à competência constitucional dos entes federados por dispositivos como o art. 156-A, §4º, I, da Constituição, que emprestam ao Comitê Gestor a prerrogativa de reter montantes do produto da arrecadação em determinadas hipóteses, ou o §5º, I, o qual dispõe que a Lei Complementar disciplinará as regras sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS.

É, sem dúvida, uma enorme mudança de paradigma para entes da federação que, até então, dispunham completamente sobre a fiscalização, o lançamento tributário, a arrecadação e detinham a disponibilização imediata de seus recursos próprios. Agora isso ficará a cargo do órgão coletivo, e será a Lei Complementar quem ditara seu funcionamento. Além disso, da arrecadação não advirá mais a disponibilidade financeira imediata, pois que o *split* automático ainda é uma tese, e há diversas hipóteses de cálculo (entre adequações e compensações) a ser empregadas antes do repasse para cada ente. De fato, as autonomias legislativa e financeira também foram modificadas na esteira da alteração da competência tributária mencionada alhures.

Causam-nos espécie, portanto, enunciados como aquele disposto no art. 324, II da Lei Complementar 214/25, dispondo que a fiscalização e a constituição do crédito tributário relativo ao IBS competem “às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos estados, Distrito Federal e Municípios”. Em sendo assim, imaginamos que casos ocorrerão onde a fiscalização seja do interesse de mais de um dos entes, simultaneamente. E aí, quem lavra a autuação fiscal, um dos municípios ou o estado? Lavra em favor de todos os demais entes interessados, é de se esperar. Contudo, talvez não seja tão raro que haja visões distintas entre eles sobre o mesmo fato. Até porque, não sobeja lembrar, Direito é

⁵⁸⁴ Neste sentido, Fernando Facury Scaf. Disponível em: : <https://www.conjur.com.br/2025-jan-14/o-federalismo-e-o-mito-do-barco-de-teseu-apos-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 12 mar. 2025.



fruto de interpretação – e legislação nenhuma será clara o suficiente para comportar apenas uma interpretação possível.

A questão que se nos impõe é saber se haverá harmonia sobre estas definições no âmbito interno do Comitê Gestor, lidando com realidades por vezes antagônicas entre estados e municípios de regiões diversas. Mais que isso, resta perquirir se estarão efetiva e verdadeiramente representados ali todos os 26 estados, o Distrito Federal e, máxime, os mais de 5.560 Municípios, dado que nosso modelo de Federação não admite obliteração da autonomia de nenhum dos seus entes. É dizer: a nós, como país, não interessa um federalismo pela metade, de faz-de-conta, sob o pretexto de termos uma máquina tributária perfeita enquanto idealizada. Reforma tributária alguma poderá nos custar o pacto federativo.

O Comitê Gestor do IBS foi instituído pela LC 227, de 13 de janeiro de 2026. Seus pontos principais dizem respeito ao processo administrativo tributário do IBS, assim como ao repasse aos entes federados da parcela que lhes compete da arrecadação. Da mesma sorte, disciplina a fiscalização e a cobrança compartilhada do imposto, assim como a formatação técnica-operacional e de funcionamento do Comitê Gestor. Só o que está aqui já valeria um artigo, aliás, um livro – tamanha a dimensão das alterações postas e sua complexidade subjacente.

É cediço que o peculiar modelo de federação brasileiro é prenhe de problemas congênitos como o da (deficiente) distribuição das receitas tributárias, origem da inarredável dificuldade que a maioria dos municípios têm para manter suas finanças em dia, tornando-se dependentes de repasses federais e emendas. Parece que, ao invés de buscarmos resolver este problema – que diz com a própria forma de nosso Estado Federativo e sua viabilidade – findamos por agravá-lo, através dessa reforma e de seu modelo centralizador de administração fiscal, o qual, vez mais, relega os Municípios para um plano ainda menor na federação e torna a União ainda mais pujante.



A perdurar o desequilíbrio ora vivido entre os entes federativos, razão mesma de um sem número de problemas conjunturais em nosso país, não estaríamos nós, como nação, desperdiçando uma oportunidade rara de, ao mesmos, mitigarmos esta problemática através da reforma tributária? Parece que sim. A História se repete, para o bem e para o mal.

Reforma e o contencioso tributário administrativo e judicial. Tudo muda para que tudo permaneça como está

Uma das virtudes mais aplaudidas pelos entusiastas da reforma é a sua suposta capacidade de reduzir o contencioso fiscal, nos âmbitos de todos os entes tributantes, tanto na esfera administrativa quanto judicial, fruto de seu modelo engenhoso de tributação do consumo e pela simplicidade que imprime ao processo de positivação do Direito Tributário.

Todavia, essa impressão geral não parece que se confirmará, pelo menos em um horizonte próximo, em clara contraposição entre o desejável, o possível e o real. Assim é que o contencioso fiscal, que já teve sua morte anunciada, dá vistas de plena saúde, como veremos adiante.

De pronto, cumpre sublinhar uma intersecção havida aqui com o tema das tensões federativas que precisam ser enfrentadas, como é o caso dos órgãos de harmonização do IBS e CBS (que disporão sobre deveres acessórios, interpretação normativa e outros procedimentos comuns), na forma dos artigos 319 e 320 da Lei Complementar 214/25. Isto porque estes entes de harmonização contarão com representação que tende a ser desigual, privilegiando a União (que contará com 50% dos assentos, equivalente a 4 (quatro) representantes, sendo que a outra metade será repartida entre estados e Distrito Federal (dois assentos ou 25%) e os mais de 5.560 Municípios com os 2 (dois) assentos restantes. Foi o meio encontrado pela reforma para fazer caber a federação inteira dentro do órgão de harmonização. A saber: adequou-se o órgão ao nosso primado federativo ou foi este que se fez caber no órgão criado? E, de novo, repisamos a temática da eficácia, do sentido e do alcance do princípio federativo diante de sua mitigação pela reforma.



Tal qual se depreende do citado rol de atribuições desse órgão coletivo, sobreleva-se a harmonização da interpretação normativa. Sendo a incidência do IBS e da CBS comum (mesma hipótese de incidência), os campos jurisdicionais de julgamento não o são. Isso vale igualmente para as instâncias administrativas. Neste tocante, temos que atualmente todo ente político possui tribunal administrativo próprio, cuidando cada qual do que lhe compete, com estruturas de funcionamento e julgamento de maior ou menor escala. A realidade nacional dá conta de que em boa parte dos municípios, sobretudo os de pequeno porte, esta estrutura de julgamento é precária, mas existe.

A premissa, como vimos, é a de que tanto o CBS quanto o IBS terão a mesma regra-matriz tributária, com exceção do sujeito ativo, por óbvio, distinto. No mais, compartilham o mesmo regime fiscal, no tocante às hipóteses, *v.g.*, de não-incidência, imunidade, não cumulatividade, regimes diferenciados, creditamento e compensação. A regulamentação será comum. Com maior razão, é desejável que haja um esforço de conciliação de pontos de vista interpretativos dentro dessa nova sistemática de funcionamento. Cresce em relevância, pois, a função dos órgãos de harmonização. Aliás, a reforma incentiva o compartilhamento e até a delegação de competências entre as esferas federal e dos demais entes políticos, à guisa do artigo 156-B, §2º, V, da Carta Constitucional, por exemplo. O que pode ser interessante sob o ponto de vista da organização e funcionamento prático.

Obtemperem-se que tais pressupostos de funcionamento não tornam o sistema imune a dissensos, até porque se trata, mais do que de uma nova sistemática de funcionamento, de uma miríade de enunciados prescritivos que deverão ser interpretados e discutidos até que se chegue na almejada harmonia. E entendimentos são cambiantes também.

Para a CBS, no âmbito da União, os julgamentos administrativos tendem a continuar tramitando pelos mesmos escaninhos em que repousam hoje (das delegacias de julgamento até o CARF). Especificamente no



que diz respeito ao IBS, não parece ser tão simples: cumpre sublinhar o disposto no artigo 156-B, III, da Emenda Constitucional 132/23, que, ao dispor sobre as competências administrativas do Comitê Gestor (disciplinadas na LC 227/26), preceitua caber-lhe “decidir o contencioso administrativo” – dentre as tantas outras e tão complexas funções que são atribuídas a este órgão-Hércules.

Como se dará isto na prática? Julgará tudo o mais que é julgado nos incontáveis órgãos administrativos de julgamento dos estados, Distrito Federal e municípios? Como seria sua composição, para que pudéssemos ver prestigiado o princípio federativo? Outro caminho há de haver, decerto a se fazer constar de alguma regulamentação vindoura. Certo é que o chamado duplo grau de julgamento será mantido, na condição de direito fundamental do contribuinte, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 389.383/SP.

Da mesma sorte, fica assegurado o acesso ao judiciário – o que nos leva para a questão, ainda mais complexa, do contencioso judicial.

Via de regra, as questões relativas a CBS serão julgadas pela Justiça Federal e aquelas concernentes ao IBS, pela Justiça Estadual.

As dúvidas surgem, notadamente, quanto ao IBS, por se tratar de tributo comum a estados, Distrito Federal e Municípios, como em casos de ações antiexacionais. Em artigo recente, Diego Diniz Ribeiro⁵⁸⁵ perquire se seria o caso de litisconsórcio passivo necessário. Ou qual seria a procuradoria que atuaria no caso, se a do estado ou do município. Ambas? E para o mandado de segurança, quem seria a autoridade coatora? São questões pertinentes, pois, ainda segundo o autor, no caso do IBS “não houve transferência de capacidade tributária ativa”, conforme artigo 156-B, §2º, V da Constituição, onde “a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências,

⁵⁸⁵ Ribeiro, Diogo Diniz e Marquezi, Junior. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-23/a-reforma-tributaria-e-o-contencioso-fiscal-analise-critica/#_ftn9. Acesso em: 12 mar. 2025.



pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em todo o caso, os litígios tributários desaguarão nos tribunais superiores, que deveriam garantir a uniformização dos entendimentos. Na prática, não é incomum ver o Superior Tribunal de Justiça decidir de um jeito e o Supremo Tribunal Federal caminhar no sentido oposto. Já vimos, mais de uma vez, até o pleno de um destes tribunais, decidir uma questão e, em poucos anos adiante, mudar de rumo. Ou, ainda, reformar posição que estava pacificada há décadas. As mudanças, portanto, são inerentes, e, por vezes, representam mesmo evoluções. Não será diferente agora.

O que não podemos perder na retentiva é o pressuposto inarredável de que se trata de todo um novo modelo de tributação, conceitualmente distinto do anterior, e que precisará ser entendido, interpretado, assimilado, desenvolvido e testado, acima de tudo, na pragmática da realidade fenomênica do campo de aplicação do Direito Tributário. E a experiência da aplicação do Direito, dentro do contexto hipercomplexo da realidade, sob os influxos de uma torrente interminável de infinitas possibilidades factuais e interações imprevistas, tende a demolir teorias. Ou a confirmá-las. O tempo dirá.

São muitos os pontos de interrogação ainda pendentes na reforma tributária, até porque ainda há muito a regulamentar. E tudo ainda a ser testado. Então é certo que haverá elevada demanda judicial.

Ora, não podemos esquecer que o atual sistema irá conversar e conviver com o antigo por bons e longos anos, até depois do fim da transição em 2033, inclusive.

Em verdade, a convivência intersistêmica perdurará por muito mais tempo, mercê dos prazos decadenciais dos tributos “velhos”, com fato gerador em 2032, que terão mais cinco anos para ser lançados e depois cobrados – mas sobretudo porquanto, mesmo com a implementação total do modelo vindouro, restará ainda um imenso e caudaloso rio de demandas judiciais e administrativas insepultas.



O modelo trazido pela reforma, de fato, inova ao tentar afunilar parte das instâncias de uniformização e julgamento, padronizando tanto quanto possível a aplicação da norma aos diversos casos concretos possíveis em todo o país. Pretende com isso promover segurança jurídica.

Mas, não podemos descuidar nem por um minuto. Afinal, segurança jurídica não corresponde necessariamente à justiça fiscal.

A reforma e a coleção de conceitos perdidos do atual sistema tributário

A mim me parece, caro leitor, que dentre todas as coisas que deixamos para trás a fim de ver implementada uma reforma tributária de tamanha amplitude, a mais cara foram os mais de 36 de jurisprudência tributária acumulada até aqui.

E não se trata aqui de uma ode ao passado. Ao revés. Louvo a reforma. Mas, ainda sou tomado de assalto, por vezes, pelo instinto de olhar para o ralo e conferir se não mantivemos a água suja na bacia e jogamos a criança. Creio que muitos concordam que, quando do advento da Carta Constitucional de 1988, especificamente no que diz sobre o sistema tributário, houve aplausos efusivos da doutrina e da sociedade. Ali estavam, por exemplo, as mesmas garantias da não-cumulatividade que vemos agora, assim como uma profusão de princípios constitucionais tributários dignos dos países mais desenvolvidos. Sim. Estava tudo ali. Que nos sirva de alerta, a esta altura.

Mas, retomando o fio do novelo do raciocínio, o que quero afirmar é que não deixa de ser curioso, senão trágico até, o fato de que o Brasil falou em reforma tributária por décadas a fio, e nunca a implementou. E justo agora, quando finalmente parecíamos haver chegado a um patamar, digamos, elevado de maturidade conceitual em matéria tributária (me refiro aqui à perspectiva refletida pelo conjunto de decisões, em especial,



do Supremo Tribunal Federal, que, finalmente, apascentaram questões primordiais que se arrastavam de há muito).

A título de ilustração e exemplo, posso citar de memória questões como a tese sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ou a definição do conceito de insumo para Cofins, o ICMS na transferência entre unidades do mesmo contribuinte, a revisão da coisa julgada em matéria tributária, dentre tantos outros temas que foram consolidados.

Talvez a reforma devesse aproveitar todos estes pontos de relativo consenso e, partindo daqui, promover remodelação pontual que garantisse a eficácia dos bons comandos já havidos no sistema, assim como promovesse a necessária atualização evolutiva de seus mecanismos de efetivação.

Com efeito, ao longo destas mais de três décadas lidando com o sistema tributário oriundo da Constituição de 1988 – ela mesma já tão (r)emendada – finalmente parecíamos poder colher o produto de sua decantação. Não quero dizer com isso que o sistema ficou bom, ou racional, ou ainda justo. Tão somente afianço que muitos de seus pontos cruciais estavam depurados, e passamos a saber, enfim, onde pisávamos.

Agora tudo isso tem prazo de validade, até que a transição se complete e estes conceitos todos se percam nos escaninhos da história.

A reforma tributária de Procusto? À guisa de conclusão

Na mitologia grega, Procusto era o dono de uma estalagem à beira da estrada que convidava os viajantes a descansar ali. O que os incautos visitantes não sabiam é que seu anfitrião tinha o surpreendente hábito de fazê-los caber em sua cama de ferro: cortando-lhes os pés, se fossem altos demais, ou quebrando seus ossos e os esticando, acaso fossem muito pequenos.

A reforma tributária confere significativo avanço em vários pontos nodais de nosso sistema tributário, como apontamos. Parece indicar



algumas soluções e caminhos alvissareiros. Porém, muitos pontos ainda estão incompletos e importantes incongruências saltam aos olhos.

Obtempere-se, por fim, sobre o sistema agora em construção e, assim mesmo, já em andamento, que em diversas ocasiões temos a impressão de que foi pensado em termos ideais e, só em seguida, deram-se conta de que deveriam acomodá-lo sobre a carcaça de um sistema anterior com partes irremovíveis. E, ainda, torná-lo adequado, a um só tempo, aos interesses e particularidades da União Federal, de 26 estados, do Distrito Federal e, principalmente, de mais de 5.560 Municípios. A cama ficou ora grande, ora pequena demais para as visitas. Alguns princípios constitucionais aparentam estar mal-acomodados, assim como cláusulas pétreas, como a da federação. O desconforto aumenta quando muitos pontos de elevada relevância estão relegados a regulamentações posteriores. Fato é que muito ainda há de ser feito. E refêito.

A reforma tributária, enfim, apostou todas as fichas do país em uma transformação (quase) total do sistema. Dará certo desta vez? Ou, como foi desde 1530 com o quinto do pau-brasil, estaremos, logo ali, reclamando a próxima reforma?

Referências

BECKER, Alfredo Augusto. **Carnaval Tributário**. São Paulo: LEJUS, 1999.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Título da matéria**. 2023. Disponível em: <https://apd.org.br/roque-carrazza-critica-a-reforma-tributaria-em-entrevista-ao-estadao/> Acesso em: 15 mar. 26

RIBEIRO, Diogo Diniz; MARQUEZI, Junior. **Título da matéria**. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-23/a-reforma-tributaria-e-o-contencioso-fiscal-analise-critica/#_ftn9 Acesso em: 15 mar. 26

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; MACHADO, Nelson (coord.). **Imposto sobre bens e serviços**. Centro de Cidadania Fiscal: estatuto, PEC45, PEC Brasil solidário, PEC110, notas técnicas e visão. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

SCAFF, Fernando Facury. **Título da matéria.** 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-14/o-federalismo-e-o-mito-do-barco-de-teseu-apos-da-reforma-tributaria/> Acesso em: 15 mar. 26.

SCAFF, Fernando Facury. Panorama sobre a EC n. 132: um Salto no Escuro, com Torcida a Favor. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 56, p. 681–700, 2024.

56

APORTES TEÓRICOS AO DEBATE SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gabriel Ivo

Jasiel Ivo

João Leite de Arruda Alencar

Introdução

Muito se tem debatido e escrito sobre a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à competência material da Justiça do Trabalho, o que, de certa forma, tem contribuído para o agravamento da precarização das condições de trabalho, resultando no comprometimento dos direitos sociais dos trabalhadores.



Não seria demais relembrar que, na perspectiva do Direito Constitucional, em consonância com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos sociais dos trabalhadores constituem o quadro de garantias fundamentais que visam, justamente, a proteção social dos trabalhadores, estabelecendo condições dignas, justas e equilibradas, sendo assegurada a livre iniciativa das relações econômicas, mas sem desprezar a promoção da dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança e o bem-estar no ambiente de trabalho, com reflexos imediatos em todo o contexto da sociedade, pois em nosso sistema jurídico o trabalho possui valor social relevante.

Esse equilíbrio é de fundamental importância para a concretização constitucional, porquanto não faria sentido, inclusive no aspecto deontológico, que o Direito – que visa regular a conduta humana – fosse no sentido contrário, ou mesmo ancilar, à dignidade humana, conforme dispõe no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.⁵⁸⁶

Ademais, o equilíbrio mencionado acima tem justificativa no próprio texto constitucional, conforme previsão expressa do art. 1º, inciso IV, que abre a Constituição do Estado brasileiro, com a determinação do fundamento que assegura os valores sociais do trabalho ao lado da livre iniciativa. Assim, para garantir esse tão caro fundamento, estruturou-se a Justiça do Trabalho, que se institucionaliza por meio de suas competências. Retirar competência, ou mesmo mitigá-la, conduz a outra Justiça do Trabalho que não é a prevista na Carta Maior. Os valores sociais do trabalho são garantidos por um órgão, que é a Justiça do Trabalho, com competências clara e indiscutíveis para preservá-los ante outros interesses.

A designação do trabalho como valor social, a ser garantido por todas as ações dos Poderes, não pode ser mitigada; por isso, merece, como

⁵⁸⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;”



é claro, proteção no texto constitucional. Seria um sem-sentido eleger o trabalho como fundamento do Estado e, por meio de movimentos infraconstitucionais, enfraquecê-lo. O valor trabalho, que é fundamento da ordem econômica (art. 170) consiste em sustentáculo da ordem social (art. 193) e alcança materialidade nos direitos sociais (arts. 6º e 7º), que só poderão ser preservados com as competências de uma Justiça do Trabalho capaz de dar sentido à Constituição. Nunca é demais advertir que o Direito não funciona sozinho, mas mediante atos humanos de aplicação⁵⁸⁷, os quais, no caso, repita-se, são da Justiça do Trabalho dotada das competências para fazer valer o desígnio constitucional.

Dessa forma, os valores contidos na conotação do termo trabalho “só se materializam com o direito à livre escolha do trabalho pelo trabalhador, direito a condições equitativas (igualdade de tratamento nas relações de trabalho), direito a uma remuneração que assegure ao trabalhador e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana do trabalhador e seus familiares”.⁵⁸⁸ Isso se ajusta à promoção do controle – pois o direito sem controle se destrói – com uma competência material da Justiça do Trabalho, conforme será delineado adiante (decorrente da EC 45/2004), para julgar, e assim promover o controle, outros regimes de trabalho, conforme extensão denotativa do inciso I do art. 114, da Constituição Federal.

As mudanças introduzidas no mundo do trabalho

É certo que o chamado mundo do trabalho tem passado por intensas modificações, sobretudo em consequência do avanço veloz das novas tecnologias da informação e da comunicação, da inteligência

⁵⁸⁷ Para o sentido de incidência ver IVO, Gabriel. Teorias sobre a incidência: a incidência como operação linguística. In.: CARVALHO Paulo de Barros de (coord.); CARVALHO, Aurora Tomazini de (org.). *Constructivismo Lógico-Semântico*. São Paulo ed. Noeses, 2018. p. 241 a 284

⁵⁸⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2025. p. 38.



artificial e tantas outras inovações que têm impactado diretamente o trabalho humano. Isso exige permanente atualização e adequação às novas realidades, mesmo sem a devida compensação ao valor do seu trabalho. Ou seja, o aumento da produtividade não proporciona, necessariamente, aumento de ganho salarial.

A par disso, essas mesmas tecnologias que deveriam tornar mais amena a carga de trabalho e mais suave o fardo do labor, também têm sido causadoras do agravamento das condições de trabalho, impondo um modelo que resulta, inescapavelmente, numa estrutura ainda mais profunda de precarização, levando ao adoecimento e a acidentes de trabalho, num cenário complexo de ausência de cobertura social e previdenciária. No entanto, nada incomoda o chamado mundo corporativo, que segue a passo firme o caminho que, como dito, leva ao adoecimento, porquanto o que importa é a produtividade e o lucro. A ciência, potencializada pela tecnologia, não gera mais bem-estar para melhorar a vivência do ser humano, mas infelicidade e precarização da própria vida. As novas tecnologias têm efeitos além da finalidade para a qual foram criadas; impactam a estrutura de vidas das pessoas, pondo-as em risco, inclusive o do desemprego.

Por isso, ainda não se encontra superada a necessidade do combate à flexibilização dos direitos dos trabalhadores pois, na presente quadra, ela se revela de modo sutil e, não raras vezes, inconscientemente consentida⁵⁸⁹ pelo próprio trabalhador flexibilizado, decorrente da massacrante campanha de (des)informação, propiciada pelas próprias redes das novas tecnologias, que distrai o trabalhador para, posteriormente, substituí-lo pelos seus produtos, como é exemplo a inteligência artificial.

⁵⁸⁹ “Em lugar da coação estranha, surge a autocoção, que se apresenta como liberdade. Essa evolução está estritamente ligada com as relações de produção capitalista. A partir de um certo nível de produção, a autoexploração é essencialmente mais eficiente, muito mais produtiva que a exploração estranha, visto que caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. A sociedade do desempenho é uma sociedade de autoexploração. O sujeito de desempenho explora a si mesmo, até consumir-se completamente (*burnout*).” HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017. p. 101.



A campanha conta, inclusive, com bombas semióticas que preconizam a superação e o descrédito da CLT, que muitas vezes é mostrada como superada, geradora de demandas judiciais, encarecedora do custo Brasil, etc. O arдил é tão bem engendrado, que o trabalhador, seduzido pela nauseante campanha distorcida, chega a acreditar numa espécie de autoempreendedorismo. O que ocorre, contudo, é que as pessoas executam uma jornada de trabalho interminável que se projeta, quando saem do trabalho, para o suposto horário de descanso, por meio das novas tecnologias, tais como: telefonemas por celular, redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens, etc. O que impõe uma contínua ligação com o trabalho, sem repouso.

Mas, no fundo, tudo isso é um comércio a serviço do hipercapitalismo, como nos lembra Byung-Chul Han: “Aqui a pessoa humana é reduzida ao valor de cliente, ou ao valor de mercado. A intenção que está ao fundo desse conceito é que toda a pessoa, toda sua vida é transformada num valor puramente comercial. O hipercapitalismo atual dissolve totalmente a existência humana numa rede de relações comerciais. Já não existe nenhum âmbito da vida que consiga se eximir da degradação provocada pelo comércio”.⁵⁹⁰

A reforma trabalhista no âmbito da Suprema Corte

Já mencionamos em outro artigo⁵⁹¹ que a reforma trabalhista, conquanto tenha seu marco temporal fixado em 2017 e espacial no Parlamento, mais precisamente em razão da edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que passou a vigorar a partir de 11 de novembro de 2017, na verdade teve seu início bem antes, com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como a envolvendo a previdência complementar privada dos

⁵⁹⁰ *Idem*, p. 127.

⁵⁹¹ IVO, Jasiel. *Esvaziamento da Competência Material da Justiça do Trabalho*. 2022. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2175>. Acesso em: 12 mar. 2025.



trabalhadores; a decorrente da aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990⁵⁹² (O tema foi tratado no livro *Relações de Trabalho com o Estado e princípios constitucionais*⁵⁹³; e a que reduziu a prescrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores de trinta para cinco anos.⁵⁹⁴

Nos dias que correm, a sociedade brasileira, os intérpretes e aplicadores do direito e a comunidade jurídica de um modo geral, como se convencionava mencionar, convivem com a decisão monocrática do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do STF, que no dia 14 de abril de 2025 suspendeu, em âmbito nacional, todo e qualquer julgamento envolvendo o Tema 1.389 da repercussão geral⁵⁹⁵, que diz respeito ao reconhecimento de vínculo de emprego – até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603 – Paraná.⁵⁹⁶ Íntegra da decisão.⁵⁹⁷

Esta decisão é muito mais do que uma providência meramente processual para evitar decisões conflitantes com o mencionado Tema 1.389 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Na verdade, a decisão evidencia o sentido que o STF dá aos direitos sociais dos trabalhadores, o que reforça uma ideia corrente, advinda da campanha mencionada acima, de que “há vida fora da CLT” ou o

⁵⁹² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** – STF. ADI nº 492-1 – DF. Julg. 21.10.1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵⁹³ IVO, Jasiel. *Relações de Trabalho com o Estado e princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2003.

⁵⁹⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** - STF. 2014. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/stf-altera-entendimento-sobre-prescricao-para-cobranca-fgts>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵⁹⁵ Questão: Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade. Disponível em: <https://pangea.trt4.jus.br/pesquisa?orgao=stf&especie=RG&local=1&numero=1389>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵⁹⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** - STF. ARE nº 1.532.603 – Paraná. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵⁹⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** - STF. Decisão monocrática. 14.4.2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375825805&text=.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.



argumento de que a Constituição admite vários outros arranjos ou formas de contratação de modo a assegurar a liberdade de iniciativa.

Falamos em ideia corrente advinda de campanhas – bombas semióticas –, porque, definitivamente, não é disso que se trata. O cerne da questão não está em entender e aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como diploma único de regência da matéria, como entende a Suprema Corte, em sentido diverso das decisões da Justiça do Trabalho, mas no fato de que esses arranjos estão servindo, de certa maneira, para aprofundar a precarização das relações de trabalho, aumentando o fosso social que separa os trabalhadores das promessas da Constituição de 1988 de erradicar a pobreza, diminuir as desigualdades regionais, assegurar a dignidade da pessoa humana e reconhecer que o trabalho humano possui valor intrínseco.

A discussão guarda relação com o Tema 725 da repercussão geral do SFT, que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE 958252 - MG⁵⁹⁸, compreendendo ainda a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 48 - DF⁵⁹⁹, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3961 - DF⁶⁰⁰ e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324 - DF⁶⁰¹, consoante expressamente mencionado na decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes⁶⁰², Relator do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603 - PR.⁶⁰³

⁵⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 958252 - MG. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁵⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADC 48 - DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁶⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 3961 – DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2559843>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁶⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADP 324 - DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁶⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Decisão monocrática. 1.4.2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375437611&ext=.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁶⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. RE 1.532.603- PR. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684>. Acesso em: 12 mar. 2026.



A questão jaz mais profundamente, pois não se limita apenas à “licitude da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”. Tanto é assim que consta da tese a expressão: “mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”, pois desde logo o STF percebeu as possibilidades de fraudes na contratação civil, como forma de costear as regras e princípios protetivos do sistema normativo do Direito do Trabalho.

Decerto, o que não se esperava era que essa decisão levasse a Suprema Corte à beira do caos. Do dia para a noite, ela viu-se abarrotada de reclamações que apontavam a Justiça do Trabalho como descumpridora de decisão com efeito vinculante “erga omnes”, impondo a restauração imediata de sua autoridade em todo o território nacional, sendo criada uma verdadeira armadilha que fez aumentar em 65% o número de “reclamações constitucionais” no ano de 2024, segundo dados colhidos e publicados pela Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho.⁶⁰⁴

A primazia da realidade sobre a forma e a proteção às avessas

Uma das principais críticas que se faz ao Supremo Tribunal Federal (STF) é a aplicação às avessas dos preciosos princípios da primazia da realidade sobre a forma e da proteção, que orientam a compreensão do Direito do Trabalho, numa interação entre ciência e objeto.⁶⁰⁵ Para o Direito cumprir sua finalidade de alterar a realidade, deve observá-la para poder modificá-la⁶⁰⁶, e não ser por ela surpreendido.

⁶⁰⁴ ANAMATRA. STF cria ‘armadilha’ para si próprio e reclamações trabalhistas crescem 65%. 2025. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/35523-stf-cria-armadilha-para-si-proprio-e-reclamacoes-trabalhistas-crescem-65>. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁶⁰⁵ IVO, Jasiel. **Reforma Trabalhista de 2017: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça**. São Paulo: Lacier Editora, 2022. p. 388.

⁶⁰⁶ “Se o dever-ser do normativo não conta com o *poder-ser* da realidade, e defrontar-se com o *impossível-de-ser* ou com o que é *necessário-de-ser*, o sistema normativo é supérfluo (observa Kelsen, *General theory of law and state*, p. 41-44). Descabe querer impor uma causalidade



É certo que sob o pálio do ordenamento jurídico brasileiro não existe apenas o contrato de trabalho, como único e rígido modelo a ser seguido. Obviamente são admitidas legalmente várias outras formas de contratação, como a prestação de serviços e a empreitada, hipóteses disciplinadas nos artigos 593 a 626 do Código Civil.⁶⁰⁷

Mas também não é menos certo que o próprio direito privado, consubstanciado no art. 593 do mesmo Código Civil, estabelece que “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”⁶⁰⁸. Essa é uma demonstração inequívoca da necessidade da adequada aplicação da lei ao quadro fático, dentro da moldura da norma, para usar a expressão kelseniana, quando destaca que “a interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”.⁶⁰⁹

Ora, se a Constituição Federal prescreve em seu art. 1º, incisos III e IV, que são princípios fundantes da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não se pode interpretar o direito infraconstitucional como se houvesse apenas a hipótese da livre contratação de pessoas humanas, ignorando todo arcabouço protetivo tanto da própria Constituição quanto das demais normas de Direito do Trabalho, mais acentuadamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Como lembra Eros Roberto Grau, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”, pois textos isolados, separados do sistema na sua totalidade, não expressa significado normativo algum.⁶¹⁰

normativa contrária à causalidade natural ou contra a causalidade social.” VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. São Paulo: Editora Noeses, 2015. p. 15.

⁶⁰⁷ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁶⁰⁸ Idem.

⁶⁰⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 387-389.

⁶¹⁰ *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). São Paulo: Malheiros editores, 2018. p. 86.



É justamente a CLT o diploma legal que define os requisitos que configuram o contrato de trabalho, quando estabelece no art. 3º que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, destacando a pessoalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a onerosidade.⁶¹¹ E vai mais além ao prescrever no art. 9º que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.⁶¹²

Os obstáculos ao acesso à justiça propiciados pelas decisões do STF

A Constituição Federal de 1988 também prescreve no art. 114, inc. I, que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.⁶¹³

Disso resulta que a perspectiva da função jurisdicional sob o ângulo do Estado Democrático de Direito, conforme definido na Constituição Federal de 1988, *caput* do art. 1º e incisos, como dito, considera a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Trata-se de princípios que servem como verdadeira bússola a guiar a compreensão do acesso à justiça e do devido processo legal, colocando a Constituição sempre em

⁶¹¹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁶¹² Idem.

⁶¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20135.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.



posição de supremacia, como aliás faz o Código de Processo Civil em seu art. 1º.⁶¹⁴

Para Hans Kelsen,

[...] ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. A norma fundamental – hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.⁶¹⁵

Para José Afonso da Silva, significa que

[...] a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só

⁶¹⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁶¹⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo : Martins Fontes, 2009. p. 247.



nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.⁶¹⁶

Esse primeiro e importante marco teórico-dogmático, qual seja o da supremacia da Constituição, como dizem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “já se deixou claro que a lei, no Estado contemporâneo, tem a sua substância condicionada aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais. Compreender a lei a partir dos direitos fundamentais significa inverter a lógica da ideia de que esses direitos dependem da lei, pois hoje são as leis que têm a sua validade circunscrita aos direitos fundamentais, além de só admitirem interpretações que a eles estejam adequadas”.⁶¹⁷

Afinal, de que adiantaria manter um estatuto de direito material vigente, com direitos definidos em pormenores e ajustados na perspectiva da previsão normativa e situações fáticas claras se, uma vez violado, a lei dificulta o acesso ao Judiciário? Seria como construir uma fortaleza e colocar portas de papelão.

Flávio Quinaud Pedron ultrapassa a perspectiva quantitativa para encontrar em seu aspecto qualitativo a importante diferença que resguarda seu conceito como autonomia dos sujeitos de direitos, como menciona, destacando que nessa segunda perspectiva o acesso à justiça assume contornos materiais, passando o Estado a desempenhar papel de destaque na efetivação de direitos fundamentais conquistados durante o Estado social e assumindo o Judiciário esse papel,⁶¹⁸ sendo sua função não permitir que a lei exclua ou dificulte a apreciação pelo

⁶¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – RT, 1990, p. 44-45.

⁶¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2019. p. 130.

⁶¹⁸ PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no novo Código de Processo Civil Brasileiro. In.: DIDIER JÚNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Editora Juris Podivm, 2019. p. 17-36.



Judiciário de lesão ou ameaça a direito, consoante a Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV.⁶¹⁹

Até porque o Brasil é um país de extrema desigualdade social e econômica, que separa as classes sociais em mundos absolutamente distintos; é até hoje uma luta árdua empreender ações afirmativas e políticas públicas de combate à exclusão social e erradicação da pobreza, assim compreendida como privação, relativa à “marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais em relação aos benefícios gerados pelo desenvolvimento”, como pensou Maria Tereza Aina Sadek, demonstrando que “o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para participação nos bens e serviços de uma sociedade” e que “quaisquer iniciativas que tenham por meta combater a exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidade de concretização”.⁶²⁰

A Emenda Constitucional nº 45 e a competência da Justiça do Trabalho

Foi com manifesto contentamento que a maioria dos intérpretes do direito material e processual do trabalho recebeu a promulgação da EC 45/2004, por vislumbrar o aumento da abrangência da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar outras espécies de relação

⁶¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20135.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

⁶²⁰ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In.: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180.



de trabalho, de acordo com a redação do inciso I do Art. 114 da Constituição Federal.⁶²¹

Apesar disso, outras correntes doutrinárias apontaram entendimentos diversos quanto a esse alcance, seja pela ênfase a um critério subjetivo, vinculado à condição jurídica dos participantes da relação, seja por um critério objetivo, vinculado à natureza jurídica da relação jurídica entre estes. Como bem aponta Souto Maior: “Para a primeira corrente, tudo que envolva trabalho, independe da natureza das pessoas envolvidas (natural ou jurídica) ou da forma da prestação do serviço, está, agora, sob a competência da Justiça do Trabalho. A segunda corrente vai na mesma linha, apenas excluindo a tutela para os prestadores de serviços pessoas jurídicas. Admite, portanto, o processamento na Justiça do Trabalho de conflitos envolvendo relação de consumo, mesmo sem o critério da hipossuficiência do prestador ou da continuidade na relação. A terceira, mais restritiva, além de exigir a pessoalidade na prestação de serviço, ainda estabelece como pressuposto da competência da Justiça do Trabalho que o prestador de serviço esteja sob dependência econômica do tomador dos seus serviços ou que haja, pelo menos, uma continuidade nesta prestação. A quarta corrente recusa à expressão “relação de trabalho”, trazida no inciso I, qualquer caráter inovador com relação ao que já constava do mesmo artigo 114 antes da edição da EC nº 45, ou seja, que continuariam na competência da Justiça do Trabalho apenas os conflitos decorrentes da relação de emprego.”⁶²²

Apesar da diversidade na interpretação do aludido dispositivo constitucional, o entendimento contido na corrente interpretativa da

⁶²¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁶²² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Competência ampliada** EC n. 45 reconheceu vocação natural da Justiça do Trabalho. 2004. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Jorge_Maior.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.



quarta corrente acima indicada vai no sentido inverso das demais, por seu caráter absolutamente restritivo e resistente a qualquer mudança na aplicação da regra alterada. Destarte, foge à razoabilidade entender que a inserção da expressão “relações de trabalho” na nova redação do dispositivo e a supressão do termo “empregadores”, existente na redação anterior manteria a mesma incidência normativa do dispositivo reformado. Qual seria, pois, a razão das referidas alterações, senão a de dar uma nova dimensão à atuação da justiça laboral?

O direito visa alterar a realidade, não a repetir ou mesmo deixar tudo como era antes da sua edição. Como diz Lourival Vilanova: “Altera-se o mundo físico mediante o trabalho e a tecnologia, que o potencia em resultados. E altera-se o mundo social mediante a linguagem das normas, uma classe da qual é a linguagem das normas do Direito”.⁶²³

Não há texto sem contexto. Inadmissível, portanto, pois seria negar a própria função do direito, interpretar a alteração constitucional com olhos no passado, olhando para os textos que não mais estão no ordenamento jurídico e a partir dos quais não se pode mais construir normas jurídicas.⁶²⁴

A redação do art. 114 da CF prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, ou seja, termo que deve ser entendido com a força da sua conotação para abarcar todas as relações de trabalho, exceto aquelas que a própria Constituição excluiu.

O sentido do texto não pode ser aquele desejado pelo intérprete, que promove uma superinterpretação da qual resultam a explosão e a

⁶²³ VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005. p. 42.

⁶²⁴ “Aqui a segunda oposição, agora entre a dimensão legislativa e a dimensão normativa do direito. Uma, no processo legislativo; outra, no processo normativo (=produção da norma pelo intérprete autêntico no sentido de Kelsen – o juiz).” GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios); São Paulo: Malheiros: São Paulo, 2014. p. 41.



desconstrução do texto⁶²⁵ constitucional, cenário em que o intérprete assume o lugar do produtor do texto. Muitas interpretações consistem verdadeiramente não na atribuição de um sentido referente a um texto, mas na substituição do texto positivado por desejo do intérprete, seja pelo intérprete autêntico ou pelo não-autêntico, no sentido kelseniano.⁶²⁶

Ademais, o trabalho humano, mesmo que decorrente de uma relação jurídica diversa da relação empregatícia, merece atenção redobrada do Estado, posto que a sua natureza de direito humano e fundamental é indiscutível, atraindo, pois, uma proteção social que atenda aos postulados de uma vida digna e, para tanto, nada mais lógico que a atuação de um ramo do poder judiciário voltado especificamente para as questões vinculadas ao labor humano, mesmo que fora da relação de emprego, na sociedade como um todo.

Mas, mesmo se admitida a interpretação restritiva que mantém a competência da Justiça do Trabalho apenas para a relação de emprego, não se pode dar as costas à prática, reiteradamente reconhecida nos processos trabalhistas de fraudes contra os direitos dos trabalhadores, através da criação dissimulada de relações de trabalho diversas da relação de emprego e contra a qual o trabalhador atingido se mostra vulnerável para exercer o seu direito de resistência.

Assim, jamais poderia deixar de ser objeto de apreciação da Justiça do Trabalho brasileira a controvérsia acerca da espécie da relação de trabalho que

⁶²⁵ “Dizer que a interpretação (enquanto característica básica da semiótica) é potencialmente ilimitada não significa que a interpretação não tenha objeto e que corra por conta própria. Dizer que um texto potencialmente não tem fim não significa que todo ato de interpretação possa ter um final feliz.” ECO, UMBERTO. **Interpretação e Superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 28. “Não é nenhuma novidade dizer que as palavras da lei não são unívocas e que são, na realidade, plurívocas. Essa questão o próprio Kelsen já detectara de há muito. Mas isso não significa que o processo hermenêutico admita discricionariedades e decisionismos.” STRECK, Lenio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 10.

⁶²⁶ “Existem duas espécies de interpretação que devem ser distinguidas claramente uma da outra: a interpretação do Direito pelo órgão que o aplica, e a interpretação do Direito que não é realizada por um órgão jurídico, mas por uma pessoa privada e, especialmente, pela ciência jurídica.” KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1984. p. 464.



deve ser considerada entre as partes em litígio. Conforme dito anteriormente, o direito sem controle fenece. Muitas vezes, o plano pragmático da linguagem jurídica, pelo uso de seus utentes, altera indevidamente o plano semântico, sob o manto de uma suposta base normativa.

Não obstante a relevância de tais assertivas, a corrente altamente resistente à nova dimensão normativa advinda do texto alterado vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como exposto nas linhas atrás, o que, infelizmente, afasta a competência mais ampla da Justiça do Trabalho, num claro paradoxo com a sua própria existência, que reflete o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social, buscando garantir condições de trabalho dignas e justas para todos os trabalhadores, independentemente da sua relação jurídica de trabalho, principalmente aqueles que, mesmo não sendo empregados, possuem uma debilidade social e econômica que não pode ser desprezada na interpretação e aplicação da regra constitucional contida no inciso I do Art. 114/CF, em especial pela posição hierárquica constitucional conferida ao valor social do trabalho nos Artigos 1º, IV e 170 da Constituição Federal.

A teoria do fato jurídico e sua incidência na questão da causa de pedir e do pedido como parâmetros para a competência material da Justiça do Trabalho

Na Teoria do Fato Jurídico, Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Melo defendem a ideia de que o mundo é um conjunto de fatos (mundo físico), que o Direito – segundo os valores e interesses jurídicos presentes e reconhecidos no meio social – torna aptos a produzir um fato jurídico. Assim, a norma é uma proposição que estabelece um suporte fático, estabelecendo que, a um determinado fato ou conjunto de fatos do mundo físico, correspondem certos efeitos jurídicos.⁶²⁷

⁶²⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 74.



Ocorrendo os requisitos fáticos contidos no suporte fático contido na norma jurídica, dá-se a sua suficiência, e, conseqüentemente, a incidência desta, que é “o efeito da norma jurídica de transformar em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico”.⁶²⁸

Entretanto, não é possível haver eficácia jurídica (efeitos jurídicos), antes da eficácia normativa (incidência), posto que aquela tem como fundamento a existência do fato jurídico decorrente da incidência da norma: “Somente depois de se saber se a regra jurídica incidiu, é que se pode indagar da produção de eficácia jurídica, ou seja, ainda quando simultâneas, incidência e eficácia, aquela antecede no plano lógico esta última”.⁶²⁹

Da mesma forma, a validade do fato jurídico depende da sua existência (eficácia normativa – incidência), ficando a realização da eficácia também atrelada a este segundo plano. Tal distinção, elaborada por Pontes, demonstra que o plano da existência “é o plano do ser do direito; nascendo o fato jurídico quando a parte relevante do suporte fático é transportada ao mundo jurídico, pela incidência da norma juridicizante. Assim, se essa incidência não ocorre, o fato jurídico não existe, não há de se discutir, assim, se é nulo ou ineficaz, nem se precisa ser desconstituído judicialmente [...] porque a inexistência é o não ser que, portanto, não pode ser qualificado”.⁶³⁰

No direito processual, em que pese o entendimento de que é pela causa de pedir e o pedido dela derivado que se extrai a competência jurisdicional (teoria da asserção), esta posição doutrinária não vem sendo adotada em várias decisões da Suprema Corte nacional.⁶³¹

⁶²⁸ Idem, *ibidem*.

⁶²⁹ PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 84.

⁶³⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 99-100.

⁶³¹ Aqui é importante destacar que em vários julgados o STF tem afastado a competência da Justiça do Trabalho para julgar lides decorrentes da contratação excepcional e temporária (STF ARE 1179455/2020 AgR e STJ. AgInt no CC 168401/2022), assim como as referentes



Entretanto, em relação às lides referentes às relações de trabalho entre particulares (âmbito privado), permanece a ideia consolidada na processualística moderna da competência jurisdicional deve estar condicionada à causa de pedir e ao pedido a ela relacionado, dentro da esfera de competência jurisdicional segundo a estrutura do Judiciário brasileiro.⁶³²

É na causa de pedir, em especial a remota, donde se extrai os fundamentos jurídicos que embasam o pedido relacionado aos fatos articulados (causa próxima), dando ensejo, portanto, à definição clara acerca da competência jurisdicional. É importante destacar que a competência

a fase pré-contratual para seleção e admissão em empresas públicas (STF. Repercussão Geral – Tema 992), além de outras. Assim, contrariamente ao que entende a doutrina processualística, a Suprema Corte brasileira atrela a competência jurisdicional ao regime jurídico que rege tais relações de trabalho. Pouco importa se a controvérsia diz respeito ao cumprimento parcial ou ao total descumprimento destes regimes jurídicos, de forma que não são a causa de pedir e o pedido os elementos que efetivamente norteiam a vinculação jurisdicional. Destaque-se, inclusive, a questão da competência atribuída à Justiça do Trabalho, conforme decisão do STF, para julgar ação civil pública que discute saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, ainda que possa beneficiar servidores estatutários, desde que também possa favorecer categorias de profissionais celetistas (terceirizados, por exemplo), por aplicação da sua Súmula n. 736 do STF - “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores” -, sendo este o entendimento adotado no voto vencedor no julgamento da Rcl n. 20.744 AgR/2016. Concluimos, pois, que, diferentemente das relações de trabalho entre particulares (âmbito privado), é o interesse público que fundamenta a edição dos regimes jurídicos reguladores das relações acima citadas ou de determinados direitos em discussão na lide que deve prevalecer para efeito de definição da competência jurisdicional e não os fatos hipoteticamente trazidos na ação trabalhista promovida.

⁶³² Destaque-se o trecho de importante julgamento exarado pela 1ª Turma do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho em ação trabalhista onde se discutia a natureza da relação de trabalho, consoante os termos a seguir: “2.2. Incompetência da Justiça do Trabalho. O MM. Juízo de origem declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar a presente reclamação trabalhista, sob os fundamentos de que o autor pretende a nulidade de contrato civil firmado entre as partes e que, por isso, cabe à Justiça Estadual comum processar e analisar a ação. Todavia, a competência é definida pela causa de pedir e pelo pedido (teoria da asserção). Havendo pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é a única competente para análise da pretensão deduzida em juízo, conforme estabelecido no art. 114, I e IX, da Constituição Federal. Esse é exatamente o pedido do presente feito, ou seja, o reconhecimento da existência do vínculo de emprego e seus consectários por presentes os requisitos do art. 3º da CLT, tendo como causa de pedir a alegada fraude perpetrada pela parte apontada como empregadora. O contrato de trabalho é contrato-realidade que se extrai das condições vivenciadas, sendo irrelevante a forma que lhe foi atribuída. A Justiça do Trabalho tem competência exclusiva para análise da pretensão, que envolve o reconhecimento da relação de emprego.” (STF - Rcl: 73949 SP, Relator.: Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 28/11/2024 public 29/11/2024).



está atrelada aos fatos e fundamentos hipoteticamente apontados na inicial, cuja materialidade e conformidade só serão realizados na fase instrutória e decisória da lide (mérito), daí que não há qualquer sentido se afirmar a competência jurisdicional com base em fatos mesmo que formalmente presentes, se existe controvérsia acerca da natureza jurídica da relação jurídica cuja materialidade será apurada na fase processual apropriada.

E é aqui que se apresenta como parâmetro científico robusto e eficiente, para a aplicação dos requisitos da causa de pedir e pedido na relação processual, as reflexões apontadas na Teoria do Fato Jurídico, conforme o exposto em linhas atrás. De fato, se numa ação trabalhista o trabalhador aponta fatos hipotéticos que configuram os requisitos fáticos formadores da relação de emprego, postulando o reconhecimento e a declaração de existência desta relação (carga de eficácia declaratória), soa dissonante a ideia de que estaria implícita nesta postulação a ideia de invalidade da relação de trabalho mesmo que formalmente celebrada, posto que, na verdade, não é esta a verdadeira postulação autoral.

Com efeito, tamanha interpretação equivocada do pedido autoral atropela toda a lógica do caminho traçado por Pontes de Miranda quanto à idealização dos planos de reconhecimento, validade e eficácia dos fenômenos jurídicos. Como se antecipar o reconhecimento de validade de um ato jurídico ao da sua existência material que sequer foi reconhecida em juízo? E principalmente quando o exercício deste reconhecimento está condicionado, primeiramente, ao não reconhecimento da relação laboral empregatícia apontada na ação trabalhista?

Nas ações trabalhistas em que se discute a natureza da relação de trabalho havida entre os litigantes, se empregatícia ou autônoma, independentemente de ser realizada por pessoa física ou jurídica (pejotização), a causa de pedir está atrelada à alegação obreira da existência de uma relação de emprego e ao consequente pleito declaratório desta existência. Daí que a ideia de invalidade de uma relação diversa – autônoma, quando sequer esta relação tem a sua existência ainda



confirmada na lide, colide totalmente com os ensinamentos da doutrina de Pontes de Miranda.

Nesse contexto, a competência da Justiça Laboral para declarar a existência, ou não, de uma relação empregatícia jamais pode ser tolhida pelo argumento da invalidade de uma outra relação de trabalho, posto que tal invalidade já teria como pressuposto a existência desta outra relação, o que não se pode admitir sem que a controvérsia instalada na lide quanto à existência ou não da relação de emprego esteja devidamente resolvida.

Assim, tem-se que nos julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a competência da Justiça do Trabalho, como apontado nas linhas atrás, com fundamento numa cravada invalidade de uma relação de trabalho diversa da relação de emprego, sem que esta última passasse pelo crivo judicial trabalhista quanto à sua plena existência, atentam gravemente a logicidade do percurso teórico e prático exposto na Teoria dos Fatos Jurídicos em relação à formação dos planos normativos traçados nesta teoria.

Talvez um fator que tenha levado à conclusão equivocada de que na ação trabalhista onde se postula o reconhecimento da existência de uma relação empregatícia, estaria, de forma implícita, presente uma postulação de declaração de invalidade de suposta relação de trabalho, principalmente se tendo como base o pedido expresso o disposto no Art. 9º da CLT que estabelece que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. E essa interpretação acerca da existência de uma postulação implícita de invalidade estaria certamente fulcrada na expressão “serão nulos de pleno direito” contida no referido dispositivo celetista.

A interpretação de uma regra está vinculada ao plexo normativo que orbita todo o sistema jurídico, principalmente, o sistema constitucional, de forma que soa dissonante com esta assertiva uma interpretação meramente literal da supracitada expressão, especialmente quando a interpretação gera uma aplicação restritiva e indevida da norma, comprometendo a



própria essência e finalidade do Direito, como bem expõe Raimundo Simão, quando afirma que “o Direito do Trabalho assegura piso vital mínimo de direitos e visa garantir e implementar a proteção à dignidade do trabalhador, pelo que, mesmo em época de flexibilização, desemprego e globalização da economia, não se pode perder de vista a valorização do princípio protetor desse especial ramo do direito, que é a sua razão de ser como medida de efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da realização do princípio da igualdade entre os atores sociais partícipes da relação de trabalho. Assim, na busca de um norte para interpretar as regras trabalhistas não se pode esquecer também, da segunda norma legal mais importante no nosso sistema jurídico, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que no seu artigo 5º consagra uma das mais importantes regras para o intérprete, dizendo que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Assim, o juiz do Trabalho (“médico da feridas sociais”, na feliz expressão de Amauri Mascaro Nascimento) deve, antes de aplicar a lei, interpretá-la e buscar o seu sentido e alcance, não esquecendo que a interpretação da lei é sempre sociológica e teleológica e pode resultar na ampliação da norma, na sua restrição ou na declaração de validade ou não do seu conteúdo, por meio do controle difuso”.⁶³³

No mesmo passo empreende Eros Grau no sentido de que é incabível a interpretação de regras de forma isolada, sem a observância de que o significado de qualquer expressão legal está umbilicalmente vinculado ao contexto sistêmico jurídico e às consequências concretas que produz este significado, num contexto funcional, pois “a interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Por isso, insisto que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.

⁶³³ MELO, Raimundo Simão de. **Interpretação e aplicação do Direito do Trabalho**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/reflexoes-trabalhistas-interpretacao-aplicacao-direito-trabalho/>. Acesso em: 12 mar. 2026.



A interpretação do direito – lembre-se – desenrola-se no âmbito de três distintos contextos: o linguístico, o sistêmico e o funcional (Wróblewski, 1985, p. 38ss.). No contexto linguístico, é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional”.⁶³⁴

Soa, portanto, bastante lógico e consonante com a própria essência e finalidade do Direito do Trabalho (consoante o contexto sistêmico apontado por Eros Grau) que a expressão legal supracitada e ora sob análise não seja interpretada sob a ótica do plano da invalidez (contexto linguístico), mas da existencialidade, porquanto a sua materialidade, que está controvertida numa ação trabalhista onde se postula o reconhecimento da existência de uma relação de emprego, não pode ser desprezada, sob pena de afronta aos princípios e regras constitucionais inerentes à proteção ao trabalho subordinado, cuja dignidade é reconhecida como direito humano e fundamental (contexto funcional do sistema jurídico). Em verdade, tal proceder interpretativo do significado da expressão em comento está em consonância com a lógica do percurso traçado na Teoria dos Fatos Jurídicos, em relação aos planos normativos da existência, validade e eficácia, e cuja robustez científica é reconhecida na comunidade jurídica nacional e internacional.

Conclusão

Cabe por fim afirmar, que as decisões em sede de inúmeras reclamações, fazendo tábula rasa de processos instruídos e decididos pela Justiça do Trabalho, aplicando o direito aos fatos, revelam-se incompatíveis com o desenho traçado pela Constituição Federal de 1988, ao repartir as competências entre os órgãos do Poder Judiciário, e não é porque a Justiça do Trabalho está melhor aparelhada para solucionar essas demandas,

⁶³⁴ Por que tenho medo dos juízes? (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). São Paulo : Malheiros editores, 2018, p. 87-86.



possuindo expertise ou coisa que o valha, mas sim, e definitivamente, porque foi à Justiça do Trabalho que a Constituição afetou, em regime de exclusividade, a competência para declarar a existência ou não de contrato de trabalho, independentemente da modalidade de contratação, não sendo razoável inverter a presunção de validade de contratações de pessoas jurídicas – pejotização – em detrimento de todo o arcabouço jurídico construído no sistema jurídico brasileiro de proteção e de valorização do trabalho, apenas em apreço à liberdade de contratação e da livre iniciativa.

A teoria do fato jurídico demonstra, como é possível observar no presente texto, a compatibilidade – ou mesmo o acerto – da construção do sentido que assegura a competência da Justiça do Trabalho, especialmente ao se olhar para a extensão do conceito do termo “trabalho” e ante as mutações ocorridas no mundo prático laboral, onde ocorrem os fatos da vida. Conforme dito acima, o direito visa alterar a realidade, não a repetir, se fosse para a repeti-la, seria desnecessário.

Referências

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STF**. ADI nº 492-1 – DF. Julg. 21.10.1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382>. Acesso em: 12 mar. 2026.



BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STF**. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603 – Paraná. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375825805&ext=.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

ECO, Umberto. **Interpretação e Superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes?** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). São Paulo: Malheiros editores, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**, Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

IVO, Gabriel. Teorias sobre a incidência: a incidência como operação linguística. *In.*: CARVALHO, Paulo de Barros de (coord.); CARVALHO, Aurora Tomazini de (org.). **Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: ed. Noeses, 2018.

IVO, Jasiel. Esvaziamento da Competência Material da Justiça Do Trabalho. **Direito, Processo e Cidadania**, v. 1, n.2, p. 56-79, maio/ago. 2022.

IVO, Jasiel. **Reforma Trabalhista de 2017**: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

IVO, Jasiel. **Relações de Trabalho com o Estado e princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria geral do processo. São Paulo : Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Interpretação e aplicação do Direito do Trabalho**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/>



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

reflexoes-trabalhistas-interpretacao-aplicacao-direito-trabalho/. Acesso em: 12 mar. 2026.

MELPaulo:cos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no novo Código de Processo Civil Brasileiro. DIDIER JÚNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Editora Juris Podivm, 2019.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo : Editora Revista dos Tribuna Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Editora JusPodivm, Malheiros editores, 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Competência ampliada EC n. 45 reconheceu vocação natural da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região**, v. 40, n. 70 (supl. Esp.), p. 95-111, jul./dez. 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. São Paulo: Editora Noeses, 2015.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. São Paulo: Noeses, 2005

57

SISTEMA MULTIORTAS OU LABIRINTO: OS PROBLEMAS DO ACESSO À JUSTIÇA OU JUSTIÇA SEM PROCESSO⁶³⁵

Beclaute Oliveira Silva

*a representatividade
é vital;
sem ela a borboleta,
rodeada por um grupo de
mariposas,
incapaz de ver a si
mesma,
vai continuar tentando
ser mariposa.
— representatividade⁶³⁶*

⁶³⁵ Dedico este texto a todas as pessoas que lutam pelo respeito à diversidade. Que nosso lugar de fala seja um espaço de escutas. Dedico também ao querido amigo Luís Alberto Reichelt, que há muito tempo vem me pedindo para tornar em artigo minhas falas sobre acesso à justiça. A ti, querido amigo, meu muito obrigado.

⁶³⁶ KAUR, Rupi. *O que o sol faz com as flores*. São Paulo: Ed. Planeta, 2020. p. 239.



Introdução

A escolha pelo tema do acesso à justiça tem pertinência com a obra e é fruto de inúmeras reflexões que vêm sendo veiculadas em diversas palestras, aqui sistematizadas em forma de artigo.

O texto possui algumas citações diretas em seu corpo; elas se justificam pela relevância histórica, pelo fato de muitas delas não serem do âmbito jurídico, mas estarem dispostas no intuito de trazer outros olhares sobre o fenômeno do acesso à justiça.

Nos últimos anos, o debate sobre essa temática tem ganhado relevância no cenário nacional, isto porque conflitos antes silenciados ganharam vozes e não encontram no Poder Judiciário uma resposta adequada e tempestiva, capaz de atenuar as tensões sociais.

A proposta de um sistema multiportas para a solução dos conflitos apresenta-se como modelo que se propõe a efetivar a referida pretensão. Muitos trabalhos estão sendo produzidos sobre o tema.⁶³⁷ O ponto de discussão consiste em rever a ideia que tomava o Poder Judiciário como sendo o monopolizador da administração da justiça. Busca-se com isso que outros atores possam ser capazes de realizar a pacificação social.

A diversidade de portas conferiria aos utentes a possibilidade de se valer do meio mais adequado para a resolução de seu conflito, sem que o uso de uma porta não implicasse o fechamento das demais. Assim, havendo problemas em um caminho, outro poderia se abrir para que a questão fosse solucionada. Além disso, seria possível, caso necessário, a utilização de mais de um caminho com o intuito de se chegar ao fim desejado. Para Fredie Didier e Leandro Fernandez, este sistema agiria de modo integrado.⁶³⁸

⁶³⁷ A título de ilustração, mencionam-se algumas obras produzidas: DIDIER JR. Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas** – sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2024; ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coordenadores). **Justiça multiportas**. Salvador: Juspodivm, 2018; MAIA, Benigna A. Teixeira *et al.* (coord.) **Acesso à justiça**. Londrina: Toth, 2021.

⁶³⁸ DIDIER JR. Fredie; FERNANDEZ, Leandro. “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”.



Registre-se que a ideia de multiportas, na realidade, remonta à ideia de caminhos abertos. Esses caminhos muitas vezes se entrecruzam. No entanto, a doutrina consagrou a expressão multiportas, que será mantida neste artigo, porém deixando claro que o sentido empregado é o de caminhos que se entrelaçam formando muitas vezes uma teia. Por esta razão, neste texto, fez-se a relação entre multiportas (caminhos entrecruzados) e labirinto (caminhos que se entrelaçam com o fim de desorientar quem o percorre e/ou dificultar sua saída).⁶³⁹

Até que ponto esta multiplicidade de portas é um meio apto a realizar o acesso efetivo à justiça? Estar-se-ia diante de caminhos diversos para chegar ao mesmo fim, ou se está diante de construção de labirintos, sem que haja um fio de Ariadne? Esses mecanismos, denominados portas, não seriam uma forma de o Judiciário se desvencilhar de um dever constitucional?

As questões até aqui postas são o ponto de partida para uma análise crítica de algumas soluções trazidas pelo Judiciário, pelo legislador, bem como pela doutrina. Para isso se valerá do método dedutivo, com base em análise bibliográfica, a fim de estabelecer as premissas que sustentam a temática, para, ao final, apresentar possíveis soluções.

No primeiro item, uma das questões que será abordada é a que envolve a ideia de simplificação da linguagem como modo de acesso à justiça. Nele se verificará se há um problema que mereça o esforço de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e tribunais de todo o país para tentar resolvê-lo.

O destinatário do acesso à justiça passa a ser o objeto do estudo, a ser abordado no segundo tópico. Até que ponto tratar o excesso de processo como um problema é o meio apto a solucionar a questão da ineficiência do acesso à justiça? Os entraves postos para dificultar o acesso ao Judiciário às demandas capitaneadas por jurisdicionado hipossuficiente seriam a solução?

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

⁶³⁹ CAUDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Delta, 1958. p. 2877-2878.



No item terceiro, o centro de sua análise é a ideia do que seriam as portas dos sistemas multiportas. Discutir-se-á ali se o que se está construindo são portas ou labirintos. Qual seria, no caso, o papel do fio de Ariadne, para possibilitar um trajeto seguro e eficiente a fim de realizar a entrega da prestação jurisdicional?

No último tópico, debate-se até que ponto as propostas que estão sendo trazidas são efetivas para gerar um acesso à justiça eficiente, ou constituem uma forma de excluir parte significativa das cidadãs e dos cidadãos da prestação jurisdicional.

A simplificação da linguagem como modo de acesso à justiça⁶⁴⁰

A princípio, para otimizar a presente exposição, trazem-se ao debate tópicos relevantes quando se fala do acesso à justiça. Nessa construção, algumas vezes será preciso sair um pouco do discurso jurídico para poder compreendê-lo com mais precisão.

Para realizar a introdução ao tema, traz-se aqui a fala de Koïchiro Matsuura, que foi diretor-geral da Unesco de 1999 a 2009, na qual ele afirma que “quando uma língua morre, uma visão de mundo desaparece”.⁶⁴¹ Suplantar a língua é empobrecer o mundo. Isso pode parecer algo tolo, mas repercute no debate atual. A língua também é lugar de resistência.

Lute.

Mesmo que sua luta seja a mais vã.

Lute como um poeta,

como uma estrangeira em outro país,

como uma mulher negra,

como alguém que ainda não sabe bem o que é.

⁶⁴⁰ Sobre o tema, ver STRECK, Lenio. “Com ‘linguagem simples’, mundo jurídico se apequena e vira um brechó”. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-09/com-linguagem-simples-mundo-juridico-se-apequena-e-vira-um-brecho/>. Acesso em: 11 jan.2025.

⁶⁴¹ Disponível em: <https://www.unisantos.br/pos/revistapatrimonio/painel694a.html?cod=1080>. Acesso em: 10 jan. 2025.



Lute com suas palavras.
Elas são uma arma poderosa,
de transformação,
de mudança.
Então transforme a si mesma e o mundo à sua volta.
As palavras são armas mas não fazem o sangue jorrar.
Elas coloreem tudo,
como a melanina impregnada em sua pele,
como o mel que você não pode esquecer
que existe dentro de você
apesar de todas as batalhas.⁶⁴²

Atualmente, vivencia-se um tempo de simplificações. A Recomendação do CNJ nº 144, de 25.5.2023, combinada com a Portaria Presidência do CNJ nº 351, de 4.12.2023, versa sobre a necessidade de os Tribunais e Conselhos utilizarem linguagem simples em seus atos judiciais e administrativos.

A ideia difundida é que a simplificação da linguagem irá possibilitar uma melhor compreensão dos atos produzidos pelo Poder Judiciário, viabilizando, de certa forma, uma acessibilidade mais efetiva acerca do conteúdo. Este movimento, hodiernamente capitaneado pelo atual presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Luís Roberto Barroso, parte da premissa de que a simplificação da linguagem será um dos fatores de efetivação do acesso à justiça.

Este articulista costuma trabalhar com a ideia de que o mundo cultural é o mundo permeado pela linguagem.⁶⁴³ “Sociologicamente, linguagem e mundo circundante, físico e social, interpenetram-se.”⁶⁴⁴ O fato só se torna fato quando vertido em linguagem. Antes, mero evento.⁶⁴⁵

⁶⁴² CHISALA, Upile. *Eu destilo melanina e mel*. São Paulo: LeYa, 2020.

⁶⁴³ IVO, Gabriel. *Norma jurídica: produção e controle*. São Paulo: Noeses, 2006. p.31.

⁶⁴⁴ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: RT, 2000. p. 9.

⁶⁴⁵ IVO, Gabriel. “A incidência da norma jurídica – o cerco à linguagem”. *Revista trimestral de direito civil*, ano 1, v. 4, out/dez 2000.



Ele só existe enquanto cultura porque possuímos uma base linguística para isso. Quanto mais se utiliza uma linguagem simples, mais próximo se estará do estado de natureza. Como diz Gabriel García Márquez: “O mundo era tão recente que muitas coisas careciam de nome, e para mencioná-las se precisava apontar com o dedo.”⁶⁴⁶

Dessa forma, a simplificação da linguagem, a despeito de parecer ser uma solução interessantíssima, na realidade pode veicular uma regressão, porque haverá uma aproximação do indivíduo ao chamado “estado de natureza”, ou seja, ao invés de você engrandecer a cultura, você promoverá um retrocesso. Não se resolvem complexidades com simplicidade. Ademais, um problema que o dicionário resolve não pode ser um problema que se deva levar a sério. O grande problema da justiça, ou do acesso à justiça, não consiste em utilizar uma linguagem mais rebuscada.

Outro ponto que não pode deixar de ser levado em consideração é que a simplificação linguística também pode ser vista como uma forma de manipular massas, dificultando a elas a possibilidade de construção de raciocínios complexos e críticos, como adverte Umberto Eco:

14. O Ur-Fascismo fala a “novilíngua”. A “novilíngua” foi inventada por Orwell em 1984, como língua oficial do Ingsoc, o Socialismo Inglês, mas certos elementos de Ur-Fascismo são comuns a diversas formas de ditadura. Todos os textos escolares nazistas ou fascistas baseavam-se em um léxico pobre e em uma sintaxe elementar, com o fim de limitar os instrumentos para um raciocínio complexo e crítico. Devemos, porém, estar prontos a identificar outras formas de novilíngua, mesmo quando tomam a forma inocente de um talk-show popular.⁶⁴⁷

⁶⁴⁶ MÁRQUEZ, Gabriel García. *Cem anos de solidão*. Rio de Janeiro: Record, 1983. p. 7.

⁶⁴⁷ ECO, Umberto. *O fascismo eterno*. Rio-SP: Record, 2018. p. 55.



Trata-se de uma citação forte, mas não se pode descartar nenhuma nuance. Tudo deve ser pesado. Até porque, “odiabo moranos pormenores.”⁶⁴⁸

Cumpre ainda registrar que, na realidade, o que se vê nas decisões judiciais não é a questão de linguagem rebuscada, mas, em muitos casos, a ausência de fundamentação que implica decisões arbitrárias. Esta situação não é rara de se ver e, por isso, a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece ser nula a decisão judicial não fundamentada.⁶⁴⁹

Não se está a defender a falta de clareza e o obscurantismo linguístico. Longe disso. O que se questiona é se este tema é um problema real e apto a dificultar de modo substancial o acesso ao Judiciário.

O tema proposto para este artigo leva em consideração imagens trazidas da mitologia. Aqui calha bem uma narrativa inserta na obra de Homero, *Odisseia*.⁶⁵⁰ Neste clássico da mitologia grega, há um momento em que Ulisses, ou Odisseu, de volta para casa, após o fim da guerra de Troia, é compelido a passar pelo mar das sereias, as quais, segundo consta, são seres considerados maravilhosos e encantadores, que possuíam um canto belíssimo, mas que tinha como efeito fazer com que todos que as escutassem e as seguissem em alto mar, posteriormente naufragassem.

O canto da sereia nos ensina muito. Na academia (graduação, mestrado e doutorado), há que se tomar todo cuidado com as canções encantadoras, mas que são portas para tragédias.

Faz-se necessário trazer a questão da denominada simplificação da linguagem e verificar se isso implicará uma das formas de melhorar o acesso à justiça, porquanto isso tem sido um tema extremamente difundido. Será que a alegada utilização de palavras ou expressões consideradas arcaicas ou eruditas, que não possuem um apelo à linguagem cotidiana e usual,

⁶⁴⁸ Antigo provérbio alemão.

⁶⁴⁹ Art. 93, IX, da CF/88: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

⁶⁵⁰ HOMERO. *Odisseia*. Tradução de Frederico Lourenço. São Paulo, Companhia das Letras, 2021.



merece todo o investimento que tem sido destinado pelo Poder Judiciário, no sentido de combatê-las?

Como já afirmado, tal simplificação não seria uma involução, já que aproxima o homem ao estado de natureza, diminuindo seu aspecto cultural? Para essas perguntas, retoma-se a fala posta no início deste item, de que quando uma língua morre, uma parte do mundo desaparece, uma parte da visão do mundo desaparece, sendo função de quem trabalha na academia não tornar o discurso obscuro, mas sim prezar por uma linguagem escoreita.

Registre-se ainda que a complexidade da linguagem é correlata à complexidade da vida. O sistema de direito positivo é um sistema diferenciado do mundo da vida e possui especificidades que demandam construções linguísticas específicas. O uso de linguagem técnica é um imperativo para que se possam construir soluções aptas e compatíveis com esta realidade.⁶⁵¹ Desta feita, o problema apontado nada mais é que uma cortina de fumaça que impede que se gastem forças para os reais problemas que dificultam o acesso ao Judiciário.

Acesso à justiça – para quem?

Há muitos séculos, o acesso à justiça sempre foi uma questão extremamente vinculada a algumas classes, por exemplo, quando se analisa a Magna Carta, de 1215, fica bem claro que ela trazia garantias para a nobreza, uma classe minoritária e restrita no meio social. Logo, o acesso à justiça não era algo espalhado para a coletividade, era privilégio de uma pequena casta.

Quando se fala da ideia do acesso à justiça no Brasil Império, por exemplo, percebe-se que grande parte da população não tinha acesso a ela. A mais efetiva e presente, no seio da comunidade, era a justiça penal.

⁶⁵¹ VILANOVA, Lourival, *Estruturas lógicas e sistema de direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 38.



Para compreender melhor, cabe ressaltar que as primeiras legislações a admitirem o escravizado como sujeito de direito foram as legislações penais. O escravizado para o direito civil era objeto de uma relação jurídica de propriedade. Eram coisas “na classe dos bens moveis entrão os semoventes, e na classe dos semoventes entrão os escravos.”⁶⁵² Mas o escravizado podia cometer crimes, ou seja, ele podia ser julgado na esfera penal.⁶⁵³

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.

Para ser punido penalmente, o escravizado deixava de ser objeto para ser sujeito. Ele poderia cometer crimes.

Dessa forma, no sistema ocidental trazido ao Brasil, o Poder Judiciário se estabelece como algo extremamente elitizado, especificamente para aqueles que tinham posses, o que, no passado, era algo muito restrito entre as classes sociais. Isso se confirma quando se observa que para se ter propriedade de terras era preciso ter uma outorga real, como se depreende das capitanias hereditárias, em que seus donos eram donatários, ou seja, recebiam doações da Coroa portuguesa.

Esse acesso à justiça, historicamente falando, é extremamente vinculado a uma determinada classe. Havia na legislação regras que impediam ou dificultavam que pessoas de uma classe ascendessem a outra. Como exemplo, as leis que proibiam os afrodescendentes, uma parcela majoritária da sociedade, de possuir terras. Transcreve-se:

⁶⁵² FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 278.

⁶⁵³ Código Criminal do Império do Brasil, Lei de 16 de dezembro de 1830.



A cada huma das Provincias do Imperio ficão concedidas no mesmo, ou em diferentes lugares de seu territorio, seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á colonisação, e não poderão ser roteadas por braços escravos.⁶⁵⁴

A Lei nº 601, de 18/09/1850, conhecida como “lei de terras”, criou mecanismo para dificultar o acesso às terras de pessoas pobres, na grande maioria, afrodescendentes.⁶⁵⁵

O direito ao voto era negado aos libertos (ex-escravizados), bem como aos que não tinham renda mínima estabelecida na Constituição do Império.

Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se: I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.⁶⁵⁶

Até na Constituição de 1988 havia um resquício terrível do passado excludente, que era o tratamento dispensado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos – a grande maioria mulheres pretas, indígenas e pardas. Só com a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, esta situação fora minorada.

⁶⁵⁴ Art. 16, da Lei nº 514, de 28/10/1848.

⁶⁵⁵ FALCONERIS, Ana Carolina. **Legislação brasileira: controle e embranquecimento do mercado de trabalho livre.** Ano. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/legislacao-brasileira-controle-e-embranquecimento-do-mercado-de-trabalho-livre>. Acesso em: 11 jan. 2025.

⁹⁸⁶ ⁶⁵⁶ Art. 94 da Constituição de 1824.



Estas vedações e limitações presentes de modo expreso na legislação são um dos berços da legião de hipossuficientes que, silenciados historicamente, nas últimas décadas têm buscado serviços públicos que antes lhes eram negados. Inclui-se aqui o acesso à justiça. Os hipossuficientes têm cor, em sua grande maioria.

A primeira vez que se tem acesso à justiça dessa classe menos favorecida, atuando como parte autora, é no momento em que surge a justiça do trabalho, já no século XX. Dá-se então início à possibilidade do acesso ao Judiciário, como sujeitos ativos, a quem estava numa situação de hipossuficiência. A ideia era tentar diminuir as tensões sociais decorrentes da relação capital $\times$ trabalho.

A previsão da Justiça do Trabalho ocorreu na Constituição de 1934⁶⁵⁷, depois, na Constituição de 1937⁶⁵⁸, instituída através do Decreto-lei nº 1.237, de 2/5/1939, e está presente até a presente data, mas não sem constantes ameaças de extinção.

A Justiça do Trabalho surge como um modo de acesso às classes menos favorecidas a uma justiça que não seja a penal, embora ela ainda seja a grande justiça dos menos afortunados, principalmente quando se observa que o sistema carcerário, como sempre foi, é habitado por pessoas de baixa renda, na maioria, pretas e indígenas (muitas vezes designados pardos, mas isso é só mais um apagamento – “o sertanejo é, antes de tudo, um índio”).⁶⁵⁹

O público carcerário tem cor. Entender este dado é essencial para compreender como esta estrutura é formada.

⁶⁵⁷ Art. 122. “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.”

⁶⁵⁸ Art. 139. “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.”

⁶⁵⁹ Frase atribuída a Carlos Estevão de Oliveira. <http://www.etnolinguistica.org/img:26>, acesso em 23.01.2025, às 22h45.



A Justiça do Trabalho, colocada para dar voz ao trabalhador, e definida por muitos como uma justiça protecionista, acaba por ser mais um bem-sucedido e belo canto das sereias.

Atribuir a ela a pecha de protecionista esconde o que ela realmente é. “Você diz a verdade/ A verdade é seu dom de iludir.” (*Dom de iludir*, Caetano Veloso).⁶⁶⁰

A arte não traça caminhos, abre horizontes.

A ideia bem-sucedida de que a Justiça do Trabalho é protecionista para o trabalhador foi e ainda é a grande cortina de fumaça que se lançou, de modo proposital, para esconder uma verdade extremamente perversa. Ao trabalhador foi-lhe dada a falsa impressão de que ele, no fim, seria vencedor numa disputa contra o empregador. Algumas vezes até sai, mas, geralmente, o empregador, ciente de que o descumprimento das regras pactuadas não lhe causará de imediato qualquer sanção, tem a Justiça do Trabalho, quando acionada, como chanceladora de “acordos” em que se dá ao trabalhador não exatamente aquilo a que ele teria direito caso o contrato fosse cumprido tal como pactuado.⁶⁶¹

É verdade que a Justiça do Trabalho é protecionista? Sim, mas não do trabalhador, e sim, em regra, do empregador, que tem no malfadado “acordo” a possibilidade de ter, em sua maior parte, por preço vil, quitados seus graves pecados contra o sujeito desprovido de posses – o trabalhador. Mas, não se pode negar que ela trouxe um acesso; no entanto, faz-se necessário dar as devidas cores aos fenômenos. Este festejado acordo migrou para os juizados e para a justiça comum como sendo o elixir que serve para curar todos os males. Parafraseando Hegel, o tudo e o nada, no absoluto, são a mesma coisa. “O ser puro e o nada puro são idênticos”.⁶⁶²

⁶⁶⁰ VELOSO, Caetano. “Dom de iludir”. **Totalmente demais** (álbum). Verve/Polygram/Philips, 1986.

⁶⁶¹ Aqui se faz uma paráfrase irônica à fala de Chiovenda: “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir”. (Tradução livre). CHIOVENDA, Giuseppe. “Dell’azione nascente dal contratto preliminare”. In.: CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi de diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. p. 110.

⁶⁶² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A ciência da lógica**. 1812. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/hegel/1812/logica/02.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.



Outra regra importante, referente ao acesso à justiça, foi a estipulação, na Constituição de 1946, que consistia no seguinte enunciado: art. 141, § 4º – “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Na Constituição atual, este dispositivo tem a seguinte redação: art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No texto vigente, a previsão é mais abrangente, pois incluiu a expressão “ameaça” e retirou a restrição “individual”, que limitava o alcance semântico da expressão “direito”.

A aludida estipulação surgiu, originariamente, como uma regra de proibição, mas também de proteção, uma vez que ela proíbe que o legislador impeça que se vá ao Judiciário. Isso aconteceu porque, na ditadura Vargas, vários decretos deixavam expresso: “Essa matéria não pode ser revista pelo Poder Judiciário”. Para evitar esse tipo de situação, o legislador constituinte de 1946, após a Era Vargas, colocou essa regra na Constituição Federal em questão.

Um texto interessante, sobre o qual vale muito a pena refletir, é o construído por Clarice Lispector, no conto “O Mineirinho”, em que ela afirmou:

(...) No entanto, a primeira lei, a que protege corpo e vida insubstituíveis, é a de que não matarás. Ela é a minha maior garantia: assim não me matam, porque eu não quero morrer, e assim não me deixam matar, porque ter matado será a escuridão para mim.⁶⁶³

É possível observar que a regra de não matar ganha um papel protetivo, segundo a visão de Clarice Lispector. Essa ideia pode ser aplicada de forma análoga à regra trazida pela Constituição Federal de 1946, já que a ideia de que não é permitido proibir o acesso à justiça vem

⁶⁶³ LISPECTOR, Clarice. **Mineirinho**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mineirinho-por-clarice-lispector/>. Acesso em: 9 jan. 2025.



como uma regra de proteção, porque com isso se pode ir à justiça quando se sentir violado.

Esta regra possui ao menos três destinatários. Explicita-se.

O primeiro é o Poder Legislativo (ou qualquer ente competente para inserir no sistema um texto vinculante que tenha o papel de regular de modo inicial uma parcela do mundo jurídico⁶⁶⁴), como destinatário direto, já que afirma, de modo peremptório, que ele não pode criar lei que proíba o acesso ao Judiciário. Trata-se de uma regra de competência no modal deôntico proibido ou vedado.

O segundo destinatário é o jurisdicionado. Neste caso, uma destinação oblíqua, indireta. Ela decorre da seguinte ilação: se nem o legislador pode impedir o acesso ao Judiciário, isso implica dizer que qualquer um tem direito de acessá-lo. Trata-se de uma regra de natureza permissiva para os jurisdicionados.

Há uma terceira destinação. Também indireta ou oblíqua. Decorre, da mesma forma, de uma ilação relacionada à situação anterior. Na realidade, ela é a sua outra face. Como toda permissão implica uma obrigação do sujeito em que a permissão deve ser suportada,⁶⁶⁵ há aqui para o Poder Judiciário um dever, no sentido de uma obrigação de prestar algo. Trata-se da resposta do Judiciário ao exercício do direito de acesso à justiça efetivado pelo jurisdicionado.

Como o exercício do direito é uma faculdade (permissão bilateral – fazer ou não fazer) do jurisdicionado, a atuação do Poder Judiciário é condicionada ao exercício da pretensão à tutela jurisdicional, que nada mais é que o exercício do direito de ação.

Dessa forma, entende-se que esse acesso ao Poder Judiciário decorre de um enunciado multifacetado, previsto originariamente na Constituição Federal de 1946 e que se mantém até os dias atuais, mas que, desde o seu surgimento, alargou-se principalmente com o advento da Constituição de 1988.

⁶⁶⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário** – fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 60.

⁶⁶⁵ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: RT, 2000. p. 106.



Como bem alerta Luís Alberto Reichelt, a garantia do acesso à justiça é um direito humano fundamental que abarca um conjunto de providências colocado à disposição do jurisdicionado que vai além da existência de uma estrutura estatal destinada ao exercício da jurisdição. Ele compreende o “direito da parte ao acesso efetivo ao emprego da jurisdição como fórmula destinada à tutela dos direitos.”⁶⁶⁶

No entanto, esse alargado acesso ao Poder Judiciário criou um efeito incômodo: o denominado excesso de judicialização, com a inserção de um grupo, que esteve silenciado por séculos, no Brasil. O processo é o lugar de fala. Nele, o silêncio é quebrado e a participação, efetivada.

Em nossa compreensão, o direito de participação é um direito fundamental, não podendo ser limitado pelo órgão jurisdicional. O direito de participação é consectário lógico do devido processo legal, disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.⁶⁶⁷

A saturação do sistema por conta do volume de demandas é um efeito, não a causa. Mas atacar as consequências sempre parece ser mais fácil, já que aplacar a dor traz alívio imediato a quem sofre, embora ela seja, em regra, apenas o aviso de que algo no corpo não está bem.

Lamentavelmente, os utentes que sempre tiveram acesso restrito ao Judiciário e que agora passaram a usá-lo, acabam tornando o sistema, que fora estruturado para resolver problemas de um grupo seletivo e pequeno da sociedade, estagnado. De certa forma, já se olhava com maus olhos as demandas trabalhistas; agora, o olhar enviesado passou a ter outros alvos, como as demandas consumeristas, coletivas e estruturais. Curiosamente, são demandas em que a parte autora está em situação de hipossuficiência, em regra.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho, os juizados especiais, as demandas de saúde, as demandas previdenciárias etc. passaram a ser um

⁶⁶⁶ REICHELT, Luís Alberto. “O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC”. *Revista de Processo*, v. 258, ago. 2016.

⁶⁶⁷ CATHARINA, Alexandre de Castro. *Ensaio sobre direito processual antidiscriminatório*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024. p. 139.



incômodo. Tratar a Justiça do Trabalho como justiça de terceira categoria já era algo comum, lamentavelmente. Os juizados passaram a ser também assim tratados. É comum ver comentários como: “bem-vindo ao juizado, a regra é não ter regra”. Como não há regra (ordem ou cosmo), só resta o caos.

Aqui se esconde um canto da sereia: a ideia de que o Poder Judiciário por não poder resolver todos os problemas se faz imperativa a existência de outras portas para resolver as questões. Não que tratar os sintomas não seja importante. É. No entanto, se isso não vier com o devido tratamento das causas, o problema só irá crescer até chegar o momento em que os paliativos não produzirão nem mesmo os efeitos anestésicos.

Para resolver o problema, optou-se por mapear e atacar as consequências. Neste passo, o Poder Judiciário começou a construir números e a se apegar a eles. Isso tem suas virtudes, mas também seus riscos. Uma das funções dos números é invisibilizar. Quando se diz que morreram mil pessoas, essas mil pessoas são um número, e não João, Maria, Joana etc. O uso das estatísticas virou uma constante, deixou de ser uma variável e isso a torna perigosa.

Calha aqui uma fala de Andrian Galindo, que numa conversa disse ser a estatística a forma romântica e poética de fazer o número mentir. Se no universo de duas pessoas, uma comeu carne e outra não comeu, então, neste universo, 50% das pessoas comeram carne. Certa vez, este que vos escreve foi ao médico e relatou que o remédio que usava estava lhe causando mal. Prontamente, o médico respondeu: – Mas isso acontece entre um em um milhão. Ao que redargui: – Lá em casa, essa estatística é de 100%. Para quem é atingido, não há probabilidade.

Nesse diapasão, com essa utilização da estatística pelo Poder Judiciário, percebe-se que o problema a ser enfrentado passou a ser o número de processo. Segundo as estatísticas, há muitos processos, sendo preciso diminuí-los. De certa forma, o problema apontado são os processos, quando, na realidade, eles são também atingidos pela verdadeira causa ou causas que são solenemente ocultadas por quem deseja manter a questão como está.



Esta tragédia é um projeto. Cumpre salientar, quando se põe o processo como um problema para a jurisdição, que alguma coisa está errada. É neste momento que surge a ideia do presente tema, a questão do labirinto, sobre a qual se passa a discorrer.

Portas ou labirinto?

As portas, no sistema multiportas, abrem caminhos. Caminhos que se entrelaçam. Sem o devido conhecimento, esses caminhos podem bem ser um labirinto. Por isso, este tópico irá abordar o tema labirinto.

Para se falar em labirinto, há de se tratar do Minotauro, da mitologia grega, em que Teseu, herói grego e filho de Egeu, rei de Atenas, oferece-se para ir ao labirinto a fim de matar o Minotauro. Quando chega a Creta, tem a ajuda da princesa Ariadne, que conversa com Dédalo, o construtor do labirinto, e o convence a lhe dar um novelo, composto por um fio que conseguia guiar o herói no trajeto, encontrar o Minotauro e trazê-lo de volta.⁶⁶⁸

Então começou a empreitada, tornando a enrolar o novelo. Felizmente ele o tinha, porque, se algo lhe dizia que devia seguir por um lado, o fio o conduzia por outro. Quando novamente achava que determinado caminho era o certo, o fio indicava o outro. Perplexo, Teseu não podia entender por que o fio o conduzia por entre passagens tão inacreditáveis, até que avistou a saída.

– Se não tivesse esta linha, estaria perdido! – disse. – Ariadne me salvou!⁶⁶⁹

⁶⁶⁸ STEPHANIDES, Menelaos. **Teseu, Perseu e outros mitos (mitologia grega)** – Mitologia helênica. Recontada por Menelaos Stephanides. São Paulo: Odysseus, p. 96-109, 2016.

⁶⁶⁹ STEPHANIDES, Menelaos. **Teseu, Perseu e outros mitos (mitologia grega)** – Mitologia helênica. *Op. cit.*, p. 108.



A relação entre o labirinto e a questão do acesso à justiça não se dá por acaso, já que a própria etimologia da expressão processo aponta para isso. O termo processo vem do latim *procedere* ou *procaedere*,⁶⁷⁰ que ao pé da letra significa cair (*cedere*) para frente (*pro*). Os romanos viam no caminhar um cair. Quando a criança vai aprender a caminhar, ela se ergue e cai, até que passa a se equilibrar. Cada passo é uma queda, que não se concretiza por conta do equilíbrio. O equilíbrio, curiosamente, é possível por conta do labirinto⁶⁷¹, região do ouvido que tem relação com a audição – que capta sons compreensíveis ou não – e com o equilíbrio (ou o desequilíbrio). Ambos caminham juntos.

Caminhar remete ao substantivo caminho, que se relaciona ao termo de origem grega método – *methodos* – através do (*meth*) caminho (*odos*). O caminho a ser traçado para alcançar o resultado. Fala-se de processo, tendo em vista que ele tem por essência a ideia de caminhar, mas um caminho guiado. Teseu apenas chega ao Minotauro porque tem um fio que o guia, que estabelece um caminho, entre as diversas possibilidades, para que ele atinja seu objetivo. Sem esse fio, Teseu ficaria perdido no labirinto e provavelmente seria devorado pelo Minotauro, ou jamais encontraria a saída.

Logo, a ideia do fio que o orienta no caminho é fundamental para que ele encontre o Minotauro e possa sair do labirinto. Sem o processo, vai-se ter, na realidade, alguém perdido no labirinto. O labirinto, que é uma estrutura complexa, foi projetado para dificultar a saída.

Claro, nosso Minotauro é outro: a ausência ou deficiência da prestação jurisdicional. Noutros termos, sem o processo (esse fio de Ariadne), o que resta ao jurisdicionado que está vagando em meio a este grande labirinto é ficar sujeito a uma não decisão ou a uma solução não satisfatória, ou, ainda, a uma decisão arbitrária, baseada unicamente na pura força que o Minotauro representa. Decisão sem a adequada

⁶⁷⁰ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Jurisdição, ação (defesa) e processo*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 138.

⁶⁷¹ Este labirinto é distinto do labirinto construído por Dédalo, mas a relação é muito interessante.



justificação, pois a fera não tem cabeça de homem, mas de um touro, e age arbitrariamente, sem ofertar razões.

Outra imagem mitológica extremamente interessante que pode ser utilizada para se compreender a intrínseca relação entre justiça, aplicação do direito e processo é a representação greco-romana da deusa Justiça.

Nos gregos, a personificação da justiça é feita por Diké, filha de Zeus e de Themis.⁶⁷² Diké é representada como uma mulher impetuosa, com sua espada sempre desembainhada, em riste, e a balança desalinhada. Está sempre altiva; ela não usa venda, ela vê. Ataca a injustiça e busca de seu pai, Zeus, que puna os maus com seu raio.

Esta personificação se repete em Roma, mas com o passar do tempo, Iustitia ou Justitia, designação latina da deusa, a sua representação sofre modificações. Ela passou a se apresentar como uma mulher austera, com sua espada em repouso, balança equilibrada, respeitando o fiel, e com uma venda nos olhos. Daí surgiu o ditado popular que diz “a justiça é cega”.

Tal expressão popular é um equívoco. Em primeiro lugar, nem Diké, nem Iustitia são cegas. A venda que aparece na Iustitia, na representação mais tardia, é parte de sua indumentária. Afinal, não se venda uma pessoa cega. Isso seria um sem-sentido. Iustitia vê, mas prefere se vender. Este ato não é imposto. É ela que se veste assim. Se a venda lhe fosse colocada, poderia retirá-la, já que não está com as mãos atadas e, além disso, possui uma espada numa das mãos. A Iustitia não é indefesa, pois tem a espada para se impor. A balança alinhada é outro diferencial que muito diz para a ideia de uma justiça pautada pelo processo e equilibrada.

Então, por que a versão romana opta por não ver? A resposta parte de uma premissa: a visão é um sentido que tem uma amplitude limitada, malgrado importante. Só se consegue ver o que se acha à frente. Diferentemente do que ocorre na escuta, já que o sentido da audição é esférico. Ouve-se de onde ele vier – de frente, dos lados, de

⁶⁷² HESÍODO, *Teogonia*. São Paulo: 1995. p. 157.



cima, de baixo etc. Curiosamente, é no ouvido que está o labirinto – órgão responsável pela audição, equilíbrio e percepção de posição do corpo, como já dito.

É pelo ouvido que a justiça obtém seu equilíbrio. É nele que se processa a escuta. Equilíbrio e escuta – coisas do ouvir, no sentido reflexivo. Por isso o *audita altera parte*, raiz do contraditório, é tão relevante para a justiça e para o processo. A expressão *audita* dá origem à palavra audição, que remete a escutar. Não é um mero ouvir, já que o ouvir é mecânico, mas de escutar, que pressupõe a reflexão. Quem escuta dá a voz a quem expõe e permite que a fala alheia seja levada em consideração.

Assim, a justiça deve escutar, e não só ouvir, ou seja, ela deve reconhecer e dar a voz ao falante, ou ao menos possibilitar isso. Dessa forma, temos um processo que é baseado na atuação dos sujeitos, em que essa escuta é necessária para que se tenha uma decisão apta; o fio de Ariadne é tecido pelo contraditório. Esse fio não pode ser rompido, sob pena de o jurisdicionado se perder. Sem a escuta, o diálogo fenece e essa descontinuidade irá gerar uma consequente tomada de decisão arbitrária. Uma decisão sem fundamentação é uma decisão veiculada ao arrepio do devido processo legal, do contraditório, da escuta.⁶⁷³

No ouvido está o equilíbrio, que deriva do latim *aequo* (traduzido, significa igual). Esta expressão dá também origem à equidade, que é o fator de adequação da regra ao caso.⁶⁷⁴ Sem a escuta, a justiça não tem equilíbrio, tampouco equidade, sendo a sua própria negação. Por isso, o processo é tão fundamental para a justiça. Uma justiça sem o devido processo é uma não justiça.

Quando se afirma que atualmente o jurisdicionado se encontra nesse labirinto de Dédalo, prestes a ser devorado pelo Minotauro, é justamente para se tomar cuidado com o fato de que essas multiplicidades de portas, sem o devido processo legal, resultam numa tragédia.

⁶⁷³ SILVA, Beclaire Oliveira. *A garantia fundamental a motivação da decisão judicial*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 111-114.

⁶⁷⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Jandira-SP: Principis, 2021. p. 109-110.



Não se quer dizer, por exemplo, que na mediação não haja processo; o que se está a dizer é que há um grande equívoco quando se coloca o processo como o grande problema do Judiciário. Ou seja, quando se diz: há muitos feitos e é necessário se livrar deles. Essa ideia de ter de se livrar do processo tem gerado grandes impasses para uma justiça plena. Ao invés de caminhos, labirintos.

Saliente-se que os mais afetados neste contexto são os hipossuficientes, aqueles que historicamente foram aliçados dos serviços públicos.

Por que trazer “Diante da lei” e *Sidarta*?

A dimensão da justiça na sociedade é algo fundamental, já que ela possibilita uma convivência, na medida do possível, mais harmônica. A via judicial não é o único meio para a sua realização. Como visto, o constituinte brasileiro proíbe que o legislador crie regra que impeça o acesso ao serviço estatal apto a entregar a aplicação judicial do direito mediante o devido processo legal.

Como se trata de uma dimensão social, a literatura tem um olhar extremamente rico sobre aspectos que muitas vezes escapam a quem está mergulhado no universo do direito. Quem está de fora consegue enxergar aspectos que são ignorados por quem está de dentro.

Neste contexto, outra obra oferece importantes reflexões para o tema acesso à justiça. O livro em questão é *O processo*, de Franz Kafka, mais precisamente o conto denominado “Diante da Lei”. Ele é relatado pelo capelão ao protagonista Josef K., que buscava entender o motivo de sua acusação⁶⁷⁵:

Diante da Lei, há um guarda. Um camponês apresenta-se diante deste guarda, e solicita que lhe

⁶⁷⁵ KAFKA, Franz. **O processo**. Disponível em: <https://literaturaebompravista.wordpress.com/2018/10/23/franz-kafka-nao-e-permitida-a-entrada-na-porta-da-lei/>. Acesso em: 9 jan. 2025.



permita entrar na Lei. Mas o guarda responde que, por enquanto, não pode deixá-lo entrar. O homem reflete, e pergunta se mais tarde o deixarão entrar.

– É possível – disse o porteiro, mas não agora.

A porta que dá para a Lei está aberta, como de costume; quando o guarda se põe de lado, o homem inclina-se para espiar. O guarda vê isso, ri-se e lhe diz:

– Se tão grande é teu desejo, experimenta entrar apesar de minha proibição. Mas lembra-te de que sou poderoso. E sou somente o último dos guardas. Entre salão e salão também existem guardas, cada qual mais poderoso que o outro. Já o terceiro guarda é tão terrível que não posso suportar seu aspecto.

O camponês não havia previsto estas dificuldades; a Lei deveria ser sempre acessível para todos, pensa ele, mas ao observar o guarda, com seu abrigo de peles, seu nariz grande e como de águia, sua barba longa de tártaro, rala e negra, resolve que mais lhe convém esperar. O guarda dá-lhe um banquinho, e permite-lhe sentar-se a um lado da porta. Ali espera dias e anos. Tenta infinitas vezes entrar, e cansa ao guarda com suas súplicas. Com frequência o guarda mantém com ele breves palestras, faz-lhe perguntas sobre seu país, e sobre muitas outras coisas; mas são perguntas indiferentes, como as dos grandes senhores, e para terminar, sempre lhe repete que ainda não pode deixá-lo entrar. O homem, que se abasteceu de muitas coisas para a viagem, sacrifica tudo, por mais valioso que seja, para subornar o guarda. Este aceita tudo, com efeito, mas lhe diz:

– Aceito-o para que não julgues que tenhas omitido algum esforço.

Durante esses longos anos, o homem observa quase continuamente o guarda: esquece-se dos outros, e parece-lhe que este é o único obstáculo que o



separa da Lei. Maldiz sua má sorte, durante os primeiros anos temerariamente e em voz alta; mais tarde, à medida que envelhece, apenas murmura para si. Retorna à infância e, como em sua longa contemplação do guarda, chegou a conhecer até as pulgas de seu abrigo de pele, também suplica às pulgas que o ajudem e convençam o guarda. Finalmente, sua vista enfraquece-se, e já não sabe se realmente há menos luz, ou se apenas o enganam seus olhos. Mas em meio à obscuridade distingue um resplendor, que surge inextinguível da porta da Lei. Já lhe resta pouco tempo de vida.

Antes de morrer, todas as experiências desses longos anos se confundem em sua mente em uma só pergunta, que até agora não formou. Faz sinais ao guarda para que se aproxime, já que o rigor da morte endurece seu corpo. O guarda vê-se obrigado a abaixar-se muito para falar com ele, porque a disparidade de estaturas entre ambos aumentou bastante com o tempo, para detrimento do camponês.

– Que queres saber agora? – pergunta o guarda. És insaciável.

– Todos se esforçam por chegar à Lei – diz o homem; como é possível então que durante tantos anos ninguém mais do que eu pretendesse entrar?

O guarda compreende que o homem está para morrer, e para seus desfalecentes sentidos percebam suas palavras, diz-lhe junto ao ouvido com voz atroadora:

– Ninguém podia pretender isso, porque esta entrada era somente para ti. Agora vou fechá-la.

O personagem do conto é um campesino, e a porta da lei está aberta. Mas é para ele que os entraves são postos. Essa ideia é fundamental para



compreender essas fechaduras que se colocam no acesso à justiça. Como observado, é nítido que há várias travas que impedem o acesso das pessoas a um serviço, já que o Poder Judiciário é um serviço, e este último, diante da grande demanda de pedido de acesso, tem criado fechamentos. Ao invés de criar e desenvolver sistemas que facilitem esse ato, fecham-se as portas.

Para fixar a ideia, trago à baila um exemplo interessante sobre essa dinâmica. Na instituição do STJ em 1988, foi estabelecido que este deveria ter, no mínimo, 33 ministros. Instalado em 7 de abril de 1989, iniciou com seu número mínimo e até hoje permanece com o mesmo número de ministros. Os processos lá se multiplicaram, mas a quantidade de ministros é a mesma. Já era mínima em 1989, imaginem hoje. No entanto, até os dias atuais, nada se fala sobre aumentar este número, havendo até mesmo uma Emenda Constitucional (EC nº 125/2022) que criou a arguição de relevância para dificultar ainda mais o acesso a esse tribunal. Esta é só mais uma trava que será em breve regulamentada. Ela se juntará às outras já existentes.

Outro exemplo é a multiplicidade de provimentos vinculantes que o Poder Judiciário passou a emitir e que visam, dentre outras coisas, dificultar o acesso. São todos guardas. Não se resolvem complexidades com simplicidade, insistimos. Calha aqui a frase atribuída a H.L. Mencken: “Para todo problema complexo, existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada”.⁶⁷⁶

Outro autor que exige leitura atenta, para melhor compreender as faces do problema ora debatido, é Hermann Hesse, mais especificamente em sua obra *Sidarta*⁶⁷⁷, que aborda a história de um príncipe hindu que está querendo se descobrir e que, após muito tempo durante sua busca, acabou se desiludindo, o que o fez abandonar sua jornada interior. Passou então a tentar uma forma de angariar riquezas. Para isso, buscou um emprego.

⁶⁷⁶ MENCKEN, H. L. **Título do texto**. Ano. Disponível em: <https://www.udemo.org.br/2016/Frasedodia-2016.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁰⁰⁰ ⁶⁷⁷ HESSE, Hermann. *Sidarta*. Rio de Janeiro: Record, 2023. p. 77-79.



Transcreve-se o excerto, já que sua compreensão, muito irá elucidar o que se está a expor:

[...]

– Fiquei sabendo – começou o comerciante – que és um brâmane erudito, mas procuras um emprego no comércio. Explica-me, pois, ó brâmane: estás na miséria, de modo que a necessidade te obriga a empregar-te?

– Absolutamente – respondeu Sidarta. – Não estou na miséria, e nunca padeci miséria. É preciso que saibas que fiz parte dos *samanas* e convivi com eles durante muito tempo.

– Ora, se viveste a vida dos *samanas*, como dizes que não estás na miséria? Desde quando não andam os *samanas* desprovidos de tudo?

– Não tenho nada que me pertença – replicou Sidarta – se for a isso que te referes. Estou desprovido de tudo, como não? Mas vivo assim por minha livre vontade e por isso não careço de nada.

– Mas de que tencionas viver, uma vez que não possuis nada?

– Nunca me preocupei com esse problema, meu caro senhor. Por mais de três anos vivi sem bens materiais e nunca me perguntei como me sustentaria no futuro.

– De maneira que viveste do que outros possuíam.

– Provavelmente foi assim. Também o comerciante vive do que possuem os outros.

– Muito bem. Mas não recebe os bens dos outros de graça, uma vez que lhes dá em troca a sua mercadoria.

– De fato, parece que seja assim. Todos recebem e dão alguma coisa. Assim é a vida.

– Permite-me, porém, uma objeção: tu que não possuis nada, que é que tencionas dar?



- Cada um dá o que tem. O guerreiro dá a sua força; o comerciante, a sua mercadoria; o mestre, a sua doutrina; o pescador, os seus peixes.
 - Ótimo. E qual será o bem que tu poderás oferecer? Que aprendeste? Que sabes fazer?
 - Sei pensar. Sei esperar. Sei jejuar.
 - Só isso?
 - Acho que é só isso.
 - E que valor têm esses conhecimentos? O jejum, por exemplo. Para que serve o jejum?
 - Para muita coisa, meu caro senhor. Para quem não tiver nada que comer, o jejum será a coisa mais inteligente que se possa fazer. Se, por exemplo, Sidarta não houvesse aprendido a suportar o jejum, estaria obrigado a aceitar hoje mesmo um serviço qualquer, seja na tua casa, seja em outro lugar, já que a fome o forçaria a fazê-lo. Assim, porém, Sidarta pode aguardar os acontecimentos com toda calma. Não sabe o que é impaciência. Para ele, não existem situações embaraçosas. Sidarta pode aguentar por muito tempo o assédio da fome e ainda rir-se dela. É para isso, meu caro senhor, que serve o jejum.
 - Tens razão, ó *samana*. Espera um instante, Kamasvami saiu e voltou com um rolo na mão. Estendendo-o ao visitante, perguntou:
 - Sabes ler isto?
- Sidarta olhou o rolo, no qual se achava registrado um contrato de compra e venda. Começou a ler o conteúdo em voz alta.
- Ótimo – disse Kamasvami. – E agora tem a gentileza de escrever qualquer coisa nesta folha. Entregou-lhe uma folha de papel e um lápis. Sidarta escreveu e devolveu-lhe a folha.
 - Kamasvami leu: – Escrever é bom. Pensar é melhor. A inteligência é boa, a paciência é melhor.



– Sabes escrever magnificamente – elogiou-o o comerciante. – Há ainda muita coisa de que teremos que tratar. Por hoje, rogo-te que seja meu hóspede e te alojes nesta casa.

Sidarta é o senhor do tempo: ele não precisa comer, ele tem paciência, sabe esperar, sabe meditar, sabe pensar. Sidarta (alguém como ele) consegue chegar ao Poder Judiciário e lá consegue o que almeja. Não precisa se sujeitar a migalhas. É o que acontece com os grandes conglomerados ou os hipersuficientes. Para eles, o tempo é seu aliado. É importante destacar isso, já que a maioria das pessoas não se acha nesta situação. Não há como se ter uma relação de iguais quando o sujeito está premido por necessidades inadiáveis, como a fome, por exemplo.

Para ilustrar, eis uma situação muito comum nas demandas previdenciárias contra o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Nos pedidos de benefícios por incapacidade, o INSS tem negado sua concessão, na esfera administrativa, de forma sistemática. Realiza-se de forma prévia uma perícia médica. Se o perito confirmar a existência de incapacidade da parte autora, o INSS é chamado para uma audiência de conciliação, entretanto, se o perito confirmar que o indivíduo não está incapaz, ou seja, que está apto a retornar ao seu labor, já terá provavelmente uma sentença de improcedência.

No caso de incapacidade constatada, o réu normalmente faz sua proposta, geralmente de 80% do valor devido. Isso, claro, é colocado como “virtude”, porque, na visão do Judiciário, o processo acaba depois disso. Todos saem satisfeitos, até o Judiciário, porque elimina um processo. Este mundo feliz não é bem o que se tem, ao menos para a segurada ou o segurado. É que só após a realização de perícia que atestou a incapacidade da pessoa, o INSS (hipersuficiente) se dispõe a realizar o acordo em questão, em que se aproveita da relação de hipossuficiência ali existente e oferece um valor reduzido do valor devido.



Este valor normalmente é aceito, pois o autor não pode esperar; ele tem fome e não é um Sidarta, que é capaz de rir diante da fome.⁶⁷⁸ Então, ainda que com seu direito reconhecido já em sede de jurisdição, o indivíduo aceita os 80%. Mas a expropriação não para aí, já que a parte autora, em regra assistida por advogado, deve pagar os honorários contratados, ou seja, um percentual do que recebeu.

Um adendo interessante sobre os juizados é o fato de a lei estabelecer a não condenação em honorários da parte vencida, salvo se houver a chamada dupla confirmação pela Turma Recursal. Assim, havendo acordo, não haverá condenação em honorários. Os representantes da parte autora iriam, em tese, ganhar menos, já que lhes falta a sucumbência. Esta situação gera outro efeito: os advogados geralmente aumentam o percentual dos honorários contratados, ou seja, a tendência é que a parte autora, por conta do serviço que é prestado, receba muito menos ao final. Confirma-se, nesse caso, a dinâmica de fechamento abordada nos parágrafos acima.

“Aqui tudo parece/ Que era ainda construção/ E já é ruína.”⁶⁷⁹ (“Fora da ordem”, Caetano Veloso)

Nessa relação, que tem por característica a hipossuficiência de uma das partes, o Poder Público obtém um grande ganho: primeiro, ele ganha por negar o benefício no âmbito administrativo, já que nem todo mundo que tem seu benefício negado vai à justiça; segundo, para quem for até a justiça e tiver razão, ele poderá se apropriar de 20% do valor que seria devido à seguradora ou ao segurado. Observe-se que esse tipo de situação colocado como virtude é, na realidade, uma clara tragédia. Ganha-se daqueles que mais precisam, daqueles que estão numa situação de vulnerabilidade. Essa vitória é um abraço com o Minotauro.

Logo, é nítido que essa ideia de eficiência associada aos números apresentados, por exemplo, na realização de acordos judiciais, é cruel, pois

⁶⁷⁸ HESSE, Hermann. *Sidarta*. Rio de Janeiro: Record, 2023. p. 78.

⁶⁷⁹ VELOSO, Caetano. “Fora da ordem”. *Circuladô* (álbum). [Polygram/Philips](#), 1991.



é um exemplo prático de como o número, de como a estatística, tem a capacidade de maquiar a realidade.

Trouxe-se o exemplo com os acordos realizados pelo INSS, mas isso ocorre em todo lugar: na Justiça do Trabalho, nos Juizados e nos diversos outros órgãos do Poder Judiciário.

A reforma trabalhista é outro exemplo de fechamento explícito de portas. Negam-se direitos ao limitar o acesso à justiça. A porta está aberta, mas o guarda está atento. Neste contexto, é lapidar a lição de Jasiel Ivo:

A reforma trabalhista de 2017 atacou precisamente o acesso à justiça quando, em direção frontalmente contrária às ondas renovadoras do acesso à justiça, afastou os trabalhadores, sobretudo os mais pobres, do acesso à justiça...

[...]

Portanto, o direito de ação do trabalhador não pode ser visto como um mal a ser combatido, como é a tônica da reforma trabalhista de 2017 no aspecto processual, criando obstáculos ao acesso à justiça.⁶⁸⁰

Resta claro que a realidade hoje enfrentada pelo indivíduo que busca o Poder Judiciário, visando uma tutela adequada, efetiva e tempestiva de seu direito, mediante processo, tem seu caminho dificultado. Na verdade, o que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Judiciário e o próprio legislador lançam mão de artifícios para evitar ou extirpar processos. Uma justiça sem processo é uma justiça injusta.

Há devido processo numa demanda que se encerra com acordo? Sim, mas isso só é possível se as partes presentes estiverem em pé de igualdade uma com a outra. Se não houver esta igualdade, o acordo em

⁶⁸⁰ IVO, Jasiel. *Reforma trabalhista de 2017: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça*. Campinas: Lacier editora, 2022. p. 421 e 425.



questão não pode ser tido como algo a ser perseguido pelo Poder Judiciário ou pela ordem jurídica.

Outro ponto a ser observado, e que hoje é muito discutido, é a ideia de transferir as execuções para que estas possam ser feitas em tabelionatos de protesto (Projeto de Lei nº 6.204/19, em trâmite no Senado)⁶⁸¹. Trata-se da ideia de retirar essa atribuição do Poder Judiciário, para que este apenas seja chamado em último caso. Logo, o que se vê no tão falado sistema multiportas pode se tornar, na verdade, o ato do poder público de impor diversas barreiras para dificultar o acesso ao Poder Judiciário. Aqui não se fala de um sistema de portas abertas, mas de um sistema de fechamento de portas.

Não se pode esquecer da virtualização do processo, através do processo eletrônico, e o uso de mecanismos de inteligência artificial, como modos de abrir novas portas ou de construir novos labirintos no já intrincado sistema de justiça.⁶⁸² Uma constatação relevante do problema registrou Edilson Votorelli e Luís Henrique Bortolai:

Nesse contexto, as evidências indicam que, em sistemas processuais sobrecarregados, a introdução de recursos tecnológicos e de precedentes obrigatórios tende a fomentar, pela via de vieses cognitivos (isto é, inconscientemente), decisões judiciais de improcedência, as quais passam a funcionar como instrumento de controle da demanda judicial. Nesse sentido, os

⁶⁸¹ Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1662007066948&disposition=inline>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁶⁸² Recomenda-se a leitura da obra de Luis Manoel Borges do Vale e João Sérgio dos Santos Soares Pereira, que trata da temática, buscando caminhos para tornar possível o acesso à justiça no meio digital. VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: RT, 2023.



levantamentos realizados indicam a confirmação da hipótese inicial.⁶⁸³

Retoma-se agora a ideia trazida por Kafka. É um sistema de multiportas ou de multiporteiros? *A priori*, a via extrajudicial, o processo eletrônico e outros mecanismos não são em si ruins, mas não podem ser barreira para se adentrar no Judiciário. Só haverá um sistema multiportas caso haja esse acesso, mas o que está a se constatar é uma tentativa de fechamento. Ou, usando a metáfora do labirinto, têm-se caminhos que, sem o fio de Ariadne, só levarão o jurisdicionado à perdição.

Um dos motivos que justificam essas atitudes tomadas pelo Poder Judiciário é a existência de custos para manter o serviço. O exemplo prático é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre estabelecer um valor mínimo para se processar execução fiscal (Tema e tese nº 1.184 do STF). Um dos fundamentos foi “a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial”⁶⁸⁴. Com base no aludido julgado, que tinha por base a extinção de execução fiscal que tinha por valor R\$ 528,41, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547, de 22/02/2024, cuja ementa é: “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir

⁶⁸³ VITORELLI, Edilson; BORTOLAI, Luís Henrique. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 26, n. 1, p. 375–405, 2021.

⁶⁸⁴ Tema nº 1.184 do STF: “Tema 1.184 — Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial”. Tese nº 1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.



do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.⁶⁸⁵ Nesta Resolução, determinou-se que:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.⁶⁸⁶

O pequeno valor – R\$ 528, que serviu de paradigma no julgamento, tornou-se, em nome da eficiência e da racionalidade, R\$ 10.000,00. Além disso, na aludida Resolução, determinou-se a exigência de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa (art. 2º), bem como condicionou o ajuizamento da execução, em regra, a existência de prévio protesto (art. 3º).⁶⁸⁷

Este aqui é um exemplo que revela o quanto o acesso à justiça vem sendo obstado. Neste caso, foi óbice à Fazenda Pública. Nada impede que isso venha a ser orquestrado para outros jurisdicionados.

Imagine o quanto o Poder Judiciário gasta para prestar os serviços dos Juizados, por exemplo. O custo não pode ser argumento apto a criar obstáculo ao acesso ao Judiciário. O serviço público gera despesas, afinal de contas, ele é um serviço, e por isso ele tem custo. Isso foi uma opção do legislador. Se a opção é boa ou ruim, não cabe ao aplicador opinar. Trata-se de um debate exclusivo do ambiente político. Não pode, repita-se, a

⁶⁸⁵ Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024.

⁶⁸⁶ Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024.

⁶⁸⁷ Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024.



questão do custo se tornar uma causa impeditiva apta a justificar negativa de jurisdição. Que jamais seja, mas no tema e tese nº 1.184 do STF, de certa forma, foi!

Notas conclusivas

*“Em casa de menino de rua
O último a dormir
Apaga a lua.”
Giovani Baffô⁶⁸⁸*

A ideia dos sistemas multiportas consiste em considerar o acesso à justiça como um grande edifício; ao adentrar nele, várias portas se abrem ao indivíduo. Outra imagem seria uma estação central de metrô, de onde saem inúmeras linhas, que se conectam. Antes, havia uma primazia ao sistema judicializado. Hoje, os diversos caminhos se interpenetram.

Na via judicial, pode-se ir à mediação, à conciliação, à arbitragem. Da arbitragem vai-se à via judicial (em caso de carta arbitral, cumprimento de sentença, conflito de competência, invalidação, etc.). Da via extrajudicial, à judicial. Etc. etc.

Este entrelace de caminhos pode ser visto como um labirinto, na medida em que não são capazes de traçar uma linha nítida, segura e eficaz para o fim a que se destinam. Ao invés de gerar nitidez, podem ser uma fonte de confusão.

Este artigo não tem a intenção de esgotar as críticas ao sistema de fechamento de portas que pode estar sendo perpetrado pelas diversas reformas legislativas, provimentos judiciais vinculantes e provimentos normativos em geral (muitos, veiculados pelo Conselho Nacional de Justiça). O intuito deste texto é advertir que muitos dos cantos propostos podem ser cantos da sereia que, malgrado belos, são embustes que têm por objetivo iludir e destruir.

⁶⁸⁸ BAFFÔ, Giovani. *Delitos e deleites*. São Paulo: Edições Maloqueiristas, 2010. p. 34.



O acesso à justiça não pode ser visto como algo acabado. Pelo contrário, é uma forma de possibilitar que setores importantes da sociedade, alijados de serviços relevantes e completamente marginalizados, tenham seus direitos reconhecidos e efetivados.

O alerta aqui é muito claro. Em boa parte, o fechamento de portas é uma negativa, uma tentativa de evitar que as classes menos favorecidas, em regra representadas por pessoas pretas, pardas e indígenas, tenham seus direitos básicos atendidos.

Historicamente, estas classes foram sistematicamente excluídas do acesso ao Judiciário, como restou demonstrado. As consequências excludentes das diversas leis pretéritas e atuais, bem como a postura histórica mantenedora de privilégios, estão espalhadas em nossa estrutura social. O fruto desta exclusão é patente. Vê-se isto em todos os postos sociais – seja nas prisões, nas favelas, no serviço público, seja na representatividade política. Um país tão miscigenado, mas infelizmente tão estratificado, disposto em castas monocromáticas, em que cada cor e gênero têm lugar marcado. É preciso colori-lo.

O ataque ao processo tem sido algo sistemático e extremamente sutil. Tem voz doce e melodiosa, como a da sereia. É no devido processo que se possibilitam as falas. Mais, que se possibilitam escutas. Nesse contexto, se faz imperioso a ideia de processos pluriversais, em que as diversas vozes silenciadas por um grupo hegemônico possam ter seu lugar de fala e, principalmente, de escuta.⁶⁸⁹

A ideia de se ter o devido processo legal participativo, que conduza de modo efetivo os utentes do serviço a uma solução satisfatória, sem impor sacrifícios aos hipossuficientes na demanda, é crucial para que o acesso à justiça seja efetivo.

Não dá para pensar em jurisdição sem processo. As falas do CPC que transformaram o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88 (“a lei não

⁶⁸⁹ Recomenda-se o estudo atento realizado por Helena Freitas. FREITAS, Helena. **Processos pluriversais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.



excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) no texto do art. 3º (“não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”), podem acabar sendo outro canto da sereia. Quando o interessado não quer ou não consegue solucionar no meio extrajudicial, a via é a judicial. A extrajudicial deve ser facultativa, mas não um obstáculo ao acesso ao Judiciário. Condicionar o judicial ao extrajudicial é uma burla ao acesso à justiça, como preconizado pelo constituinte. Mas o canto da sereia (eficiência e racionalidade) seduz... E destrói!

Assim, soluções como a estabelecida pelo STF sobre a execução fiscal, bem como pelo CNJ, amanhã, poderão funcionar como desculpa para se impedir ou dificultar outras demandas. E quem se desculpa tem culpa.

O modo mais eficaz de se impedir a satisfação de um direito violado é criar dificuldades no âmbito processual. Essas dificuldades muitas vezes vêm travestidas de expressões sedutoras como métodos adequados de resolução dos conflitos. Que os meios sejam uma opção satisfatória e eficaz para que o direito se realize e não que se negue o acesso a este serviço tão relevante, máxime para a grande massa de excluídos existente no Brasil.

Sem o fio de Ariadne, o caminho se torna um labirinto e só nos resta o Minotauro.

Começou-se este artigo com poesia. Mas, este tema não tem um fim, só caminhos. Por isso, deixa-se aqui mais um poema... Ele não fecha portas. Abre!

Portas do céu

As portas do céu são azuis.
À noite...
Elas se abrem.

Beclaute



Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Jandira-SP: Principis, 2021.

BAFFÔ, Giovani. **Delitos e deleites**. São Paulo: Edições Maloqueiristas, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário – fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Ensaio sobre direito processual antidiscriminatório**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2024.

CAUDAS AULETE. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Delta, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. “Dell’azione nascente dal contratto preliminare”. *In.: AUTORIA. Saggi de diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993.

CHISALA, Upile. **Eu destilo melanina e mel**. São Paulo: LeYa, 2020.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Jurisdição, ação (defesa) e processo**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIDIER JR. Fredie; FERNADEZ, Leandro. “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

DIDIER JR. Fredie; FERNADEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas — sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2024.

ECO, Umberto. **O fascismo eterno**. Rio-SP: Record, 2018.

FALCONERIS, Ana Carolina. **Legislação brasileira: controle e embranquecimento do mercado de trabalho livre**. 2022. Disponível em:



<https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/legislacao-brasileira-controle-e-embranquecimento-do-mercado-de-trabalho-livre>. Acesso em: 11 jan. 2025.

FREITAS, Helena. **Processos pluriversais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A ciência da lógica**. 1812. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/hegel/1812/logica/02.htm>, Acesso em: 10 jan. 2025.

HESIODO, **Teogonia**. São Paulo: Iluminuras, 1995.

HESS, Herman. **Sidarta**. Rio de Janeiro: Record, 2023.

HOMERO. **Odisseia**. Tradução de Frederico Lourenço. São Paulo, Companhia das Letras, 2021.

IVO, Gabriel. “A incidência da norma jurídica – o cerco à linguagem”. **Revista trimestral de direito civil**, ano 1, v. 4, out/dez 2000.

IVO, Gabriel. **Norma jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça**. Campinas: Lacier editora, 2022.

KAFKA, Franz. **O processo**. Disponível em: <https://literaturaebompravista.wordpress.com/2018/10/23/franz-kafka-nao-e-permitida-a-entrada-na-porta-da-lei/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

KAUR, Rupī. **O que o sol faz com as flores**. São Paulo: Ed. Planeta, 2020.
LISPECTOR, Clarice. **Mineirinho**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mineirinho-por-clarice-lispector/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

MAIA, Benigna A. Teixeira *et al.* (coord.) **Acesso à justiça**. Londrina: Toth, 2021.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

MARQUES, Gabriel Garcia. **Cem anos de solidão**. Rio de Janeiro: Record, 1983.

MENCKEN, H. L. **É difícil acreditar que uma pessoa esteja dizendo a verdade quando você sabe muito bem que mentiria se estivesse no lugar dela**. 2016. Disponível em: <https://www.udemo.org.br/2016/Frasedodia-2016.htm>. Acesso em: 10 jan.2025.

OLIVEIRA, Carlos Estevão de. **O sertanejo é, antes de tudo, um índio**. 1942. Disponível em: <http://www.etnolinguistica.org/img:26>. Acesso em: 23 jan. 2025.

REICHEL, Luís Alberto. “O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC”. **Revista de Processo**, v. 258, ago. 2016.

SILVA, Beclate Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: Juspodivm, 2007.

STEPHANIDES, Menelaos. **Teseu, Perseu e outros mitos – mitologia helênica**. Recontada por Menelaos Stephanides. São Paulo: Odysseus, 2016.

STRECK, Lenio. “Com ‘linguagem simples’, mundo jurídico se apegue e vira um brechó”. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-09/com-linguagem-simples-mundo-juridico-se-apeguena-e-vira-um-brecho/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: RT, 2023.

VELOSO, Caetano. “Dom de iludir”, in **Totalmente demais** (álbum). Verve/Polygram/Philips, 1986.

VELOSO, Caetano. “Fora da ordem”. **Circuladô** (álbum). Polygram/Philips, 1991.



VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: RT, 2000.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e sistema de direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VITORELLI, Edilson; BORTOLAI, Luís Henrique. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 26, n. 1, p. 375–405, 2021.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

58

A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO JUIZ ROBÔ: A DECISÃO JUDICIAL COMO UM ATO DE RESPONSABILIDADE POLÍTICA DO MAGISTRADO (ACCOUNTABILITY JUDICIAL) E O DIREITO COMO INTEGRIDADE

Denarcy Souza e Silva Júnior

Introdução

Em outro lugar, o autor deste texto defendeu que a integridade e a coerência devem ser interpretadas como normas fundamentais do sistema processual brasileiro⁶⁹⁰, seja porque elas

⁶⁹⁰ SILVA JÚNIOR, Denarcy Souza. **Integridade e coerência como normas fundamentais do direito processual civil**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Esse texto reflete parte das ideias desenvolvidas quando da elaboração da tese de doutoramento do autor.



estão na base de uma leitura constitucional do processo – e de uma particular concepção de democracia e de dignidade da pessoa humana que melhor fundamenta a ideia de um processo civil democrático fulcrado na participação –, seja pela condição democrática de se tratar a todos os integrantes da comunidade política com igual consideração e respeito, respeitando-se a responsabilidade pessoal de cada participante na tomada de decisão, seja ela coletiva ou mesmo individual.

Enxergar a integridade e a coerência como normas fundamentais, como legitimadoras da tomada de decisão, reforça a necessidade de adequá-las ou testá-las a luz de um debate crescente no direito atualmente, qual seja, a adoção das novas tecnologias no direito, em especial, no direito processual civil. Hoje em dia se defende a existência de um direito processual tecnológico, que demandaria a refundação de institutos processuais clássicos e uma releitura de suas normas fundamentais com vistas a este cenário disruptivo. Faz-se necessário, portanto, delinear os contornos do que vem se denominando de devido processo tecnológico e das condições de possibilidade do uso destas novas tecnologias de forma legítima no processo jurisdicional.⁶⁹¹

Os debates crescem e se solidificam, e não há grande dissenso acerca da inevitabilidade e até mesmo necessidade do uso destas novas tecnologias no processo. E se é necessário e inevitável ao processualista imergir nesta virada tecnológica, também é urgente uma análise das condições de possibilidade do manejo destas novas tecnologias no processo, notadamente na tomada de decisão. O mundo está perplexo com o estágio atual das inteligências artificiais que já estão à disposição de todos⁶⁹², sendo necessário se analisar em que medida estas podem auxiliar

⁶⁹¹ Sobre a existência de uma teoria geral do processo tecnológico e da necessária releitura de institutos processuais clássicos a luz da virada tecnológica já existente, consultar: VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

⁶⁹² O uso de inteligências artificiais, como o *ChatGpt*, vem crescendo no dia a dia dos brasileiros, o que traz a reboque a preocupação com os limites de sua utilização em atividades que demandariam uma inteligência humana mais acentuada, como trabalhos acadêmicos e,



a tomada de decisão ou, o que já não seria inédito no mundo⁶⁹³, assumir mesmo a função judicante.

Aqui não é o lugar para se analisar a existência ou não de uma teoria geral do processo tecnológico, tampouco todos os influxos das novas tecnologias no processo, isso extrapolaria muito os limites do presente trabalho. Entretanto, se se tem como premissa que a integridade e a coerência são normas fundamentais do direito processual civil, e que estas normas são melhor interpretadas levando-se em consideração a teoria jurídica de Ronald Dworkin – e que a teoria que integra a interpretação da norma jurídica é sim um problema filosófico –, algo há a se acrescentar ao debate, notadamente à análise da possibilidade jurídica, ou permissibilidade, do que vem se denominando de “juiz-robô”.⁶⁹⁴

Desse modo, passa-se a analisar se seria possível juridicamente – daí a noção de permissibilidade –, em atenção ao direito como integridade e a uma concepção de processo civil democrático, a existência de uma completa automação da decisão judicial, passando-se a confiar numa inteligência artificial para a tomada de decisão – isso sem qualquer interferência humana – e, sobretudo, em que medida haveria permissibilidade no sistema jurídico brasileiro para a existência de um juiz-robô.

sobretudo, ao que interessa ao presente trabalho, petições e decisões tomadas em demandas judiciais. Já há notícias de petições elaboradas pela referida inteligência artificial que inventaram precedentes e argumentos inexistentes. MELO, João Ozorio de. **Advogados dos EUA enfrentam sanções por citações inventadas pelo ChatGPT**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-30/advogados-eua-enfrentam-sancoes-culpa-chatgpt>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁶⁹³ Há notícias que na Estônia já se teria implantado julgamentos integralmente realizados por uma inteligência artificial. Seriam casos de valor inferior a 7 mil euros, onde ambas as partes teriam que fazer um *upload* no sistema de suas informações relevantes e o programa proferiria uma decisão, embora a parte inconformada possa recorrer a um juiz humano. MELO, João Ozorio de. **Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia>. Acesso em 02 jun. 2023.

⁶⁹⁴ Expressão utilizada por: GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.



Comodito, não serão analisadas individualmente as novas tecnologias e suas aplicações para o direito processual, mas sim a permissibilidade jurídica da tomada de decisão judicial exclusivamente por uma inteligência artificial, o que vem ocupando um lugar destacado na doutrina processual, mas que, por variadas razões, algumas delas estritamente pragmáticas não vêm recebendo o tratamento adequado quanto ao confronto com teorias de justiça, equidade e devido processo legal.

Consideração iniciais sobre a automação das decisões judiciais

O uso da inteligência artificial nas atividades desempenhadas pelos tribunais brasileiros já não é uma novidade, tanto que os debates mais recentes acerca dessa utilização se dão para além desta constatação empírica, passando a importar não mais o uso da inteligência artificial, que já é uma realidade, mas os limites que devem ser impostos a esta automação, bem como os meios que devem ser adotados para que se consiga atender ao devido processo legal no uso dessas tecnologias disruptivas no processo judicial.⁶⁹⁵

Preocupações acerca dos vieses algorítmicos da ausência de transparência algorítmica e, sobretudo, sobre o contraditório na adoção dessas novas tecnologias, encontram-se em grande evidência na doutrina processual. Sem embargo do cuidado que se deve ter nesse debate, evitando-se se afastar de uma compreensão do (e para o) direito e passar para outra seara do conhecimento humano, não se pode negar que o

⁶⁹⁵ Pode-se buscar diferenciar a automação da inteligência artificial. Aquela teria lugar nas atividades repetitivas, ou seja, como um auxílio ao ser humano na realização de tarefas específicas (automação de atos e rotinas processuais). Esta, por sua vez, é de difícil conceituação, razão pela qual se mostra mais interessante ao presente trabalho não buscar conceituá-la, pois não traria uma contribuição digna de nota ao que se tentará demonstrar, embora não seja difícil se pensar numa automação que se obtenha com o uso de uma inteligência artificial, como seria o caso do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal – ao menos nos limites confessados de sua utilização. Para um maior aprofundamento sobre uma possível conceituação de inteligência artificial consultar coletânea de: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro (coord.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.



estudo das novas tecnologias se mostra importantíssimo para o atual estágio do direito em geral e, principalmente, do direito processual.

Desse modo, há de se enfrentar o problema da automação da decisão judicial não com os olhos voltados a uma possibilidade empírica de sua adoção, pois o atual estágio de evolução tecnológica não deixa sérias dúvidas acerca desta possibilidade⁶⁹⁶, mas sim perquirindo, como afirmado alhures, se haveria uma permissibilidade do sistema jurídico brasileiro para a existência de um juiz-robô. Esta é, aliás, uma discussão importantíssima, pois o uso da inteligência artificial nos tribunais do país caminha a passos largos, fomentado pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito legislativo, pelo Senado Federal, com a criação, inclusive, de uma Comissão de Juristas, com o objetivo esclarecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.⁶⁹⁷

Deixe-se assente, de logo, que o sistema jurídico brasileiro não parece permitir a existência de um juiz-robô, ou, dito de outro modo, que uma inteligência artificial decida casos sem a interferência humana – para

⁶⁹⁶ Projetos como Victor, Athos e Mandamus já são uma realidade e seguirão em forte expansão, pois a desmaterialização processual de atos para suportes computacionais ou servidores eletrônicos disponíveis no ambiente digital harmoniza e simplifica as rotinas, tanto para os servidores quanto para os jurisdicionados. VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 165.

⁶⁹⁷ Em fevereiro de 2021, o presidente do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de incentivar ainda mais a justiça digital, apresentou o “Programa Justiça 4.0”, fomentando, com isso, o “Juízo 100% digital”, o PJe como plataforma única, o Datajud enquanto importante contribuição para a formação de uma base nacional de dados estatísticos. Fora entregue ao Senado Federal, em dezembro de 2022, substitutivo de Projeto de Lei com ferramentas de governança e arranjo institucional de fiscalização, supervisão e aplicação da inteligência artificial no Brasil. Substitutivo que foi elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Leis nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo esclarecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Recentemente, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que “estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”. Embora não expressamente, as premissas constantes desta resolução foram discutidas no presente artigo.



além da construção do algoritmo – e isso se percebe por alguns motivos mais destacados, embora o principal deles seja a ausência de responsabilidade pessoal da máquina. Com isso se quer dizer que, ausente o *accountability* judicial, condição de possibilidade para o exercício da atividade judicante, enfraquece-se o discurso sobre a possibilidade de uma decisão judicial inteiramente elaborada por uma inteligência artificial, mesmo porque, ela (a decisão) deve ser encarada como um ato de responsabilidade política do julgador⁶⁹⁸.

Antes de se desenvolver melhor o argumento de que a ausência de *accountability* judicial impede a tomada de decisão judicial por máquina, outros argumentos devem ser enfrentados, sejam eles de natureza jurídico-positiva, mais especificamente constitucional, sejam eles filosóficos, desaguando na conclusão que já se adiantou no parágrafo anterior. Reitere-se, ainda uma vez, que não se irá discutir a possibilidade factual da tomada de decisão por máquina, tampouco o atual estágio das soluções de inteligência artificial. Os argumentos a seguir partem de um senso comum de que, sim, seria possível uma decisão inteiramente “automatizada”, o que vem se tornando cada vez mais perceptível no dia a dia da atividade jurídica.

Inteligência artificial e tomada decisão: o problema da criação de cidadãos de segunda classe

Conforme noticiado acima, já há países que utilizam soluções de inteligência artificial para decidir casos considerados de menor complexidade: decisões sobre multas por estacionar em local proibido,

⁶⁹⁸ Dworkin defende que a decisão judicial está atrelada à doutrina da responsabilidade política dos julgadores. Essa responsabilidade os impede de tomar decisões que pareçam corretas isoladamente, mas que não possam fazer parte de uma teoria mais abrangente dos princípios e das políticas gerais que seja compatível com outras decisões consideradas corretas. E aqui não se está propugnando uma coerência apenas com o precedente, mas, principalmente, com os princípios que o fundamentaram. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 137-138.



pensões alimentícias no valor de 400 euros ou litígios civis de valor de até 7 mil euros já estão sendo decididos, em primeira instância, por máquinas⁶⁹⁹. Apesar dessa experiência internacional, há de se indagar o seguinte: uma lei com conteúdo similar poderia ser editada no Brasil ou haveria algum impedimento constitucional a uma lei desse tipo? A resposta é simples: tal lei seria inconstitucional por aqui – e por alguns motivos.

Primeiro, não há permissão constitucional para a criação de cidadãos de segunda categoria, ou seja, que causas consideradas de menor complexidade ou de quantias pequenas sejam decididas por uma inteligência artificial, delegando-se a função jurisdicional a uma máquina (aqui também haveria um problema de delegação de jurisdição, que será enfrentado mais à frente). A própria Constituição, ao prever a criação dos juizados especiais, longe de relegar as causas consideradas de baixa complexidade a uma justiça segregadora, buscou garantir que as referidas demandas tivessem um tratamento mais simplificado e célere, mas por juízes togados, ou togados e leigos⁷⁰⁰ – pessoa humana –, não havendo permissibilidade da decisão automatizada.

Poder-se-ia objetar o que se afirmou, sob o argumento de um apego demasiado ao texto constitucional e que estaríamos incorrendo naquilo que Dworkin denomina de “agulhão semântico”⁷⁰¹. Sendo correta a

⁶⁹⁹ É o caso, já relatado, da Estônia. Em recente conversa com o pesquisador Luís Manoel Borges do Vale, que fez parte da pesquisa do seu doutoramento na Estônia, não foi confirmado que naquele país, realmente, haja decisões judiciais inteiramente por inteligência artificial. Em todo caso, o exemplo permanece necessário ao tema proposto, pois suscita reflexões importantes para o porvir da ciência processual civil.

⁷⁰⁰ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...].

⁷⁰¹ “Devo agora definir mais amplamente o agulhão: esse conceito inscreve-se no pressuposto de que todos os conceitos dependem de uma prática linguística convergente do tipo que descrevi na Introdução: uma prática que demarca a extensão do conceito ou por meio de critérios comuns de aplicação ou pela vinculação do conceito a um tipo natural distinto. A infecção provocada pelo agulhão semântico, devo dizê-lo agora, consiste no pressuposto de que todos os conceitos de direito, inclusive o doutrinário, dependem de uma prática convergente em



objeção, bastaria uma mudança no texto do dispositivo constitucional ou até mesmo uma reinterpretação à luz do atual estágio tecnológico, para que se pudesse defender a decisão judicial por uma inteligência artificial. Não se discute a importância do texto constitucional, deve se partir dele para qualquer interpretação que se pretenda correta, mas não parece possível nem mesmo uma emenda constitucional com vistas a permitir a decisão por máquina. Sobre este último argumento, voltaremos a tratar mais adiante.

Antes, porém, deve ser analisada a permissibilidade de que as causas de menor complexidade (e as de pequeno valor) possam ser decididas pelo “juiz-robô”, isso com os olhos voltados à teoria jurídica que é o referencial teórico do presente trabalho, ou seja, o direito como integridade⁷⁰². O direito como integridade pressupõe uma compreensão constitucional de democracia, que propugna uma igualdade de *status* para todos os cidadãos, mais especificamente, que todos os cidadãos de uma verdadeira comunidade política devem ser tratados individualmente com igual consideração e respeito.

E se é assim, inexistente qualquer possibilidade de se retirar do cidadão o seu *status* moral e político igualitário, tampouco exonerar o poder público do dever de igual consideração e respeito por todos os cidadãos que estejam sob o seu domínio⁷⁰³. Evidentemente, segregar os

uma dessas duas formas. A patologia do aguilhão permanece a mesma. Os juristas que forem aguilhoados vão supor que uma análise do conceito de direito deve ajustar-se – e não mais que isso – àquilo que, para quase totalidade dos juristas constitui o direito”. DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 318-319. O autor enfrenta a expressão também em: DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 55-56.

⁷⁰² Sobre o direito como integridade, remete-se o leitor a vasta obra de Ronald Dworkin, em especial DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014; DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁷⁰³ “O Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas ao seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve tentar, de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração (*equal concern*); e deve respeitar todas e quaisquer liberdades individuais que forem indispensáveis para esses fins, entre as quais (mas não somente) as liberdades mais especificamente declaradas no documento, como a liberdade de expressão e a liberdade de religião”. DWORKIN, Ronald.



cidadãos pelo grau de importância dado ao problema jurídico que eles enfrentam não condiz com uma leitura afinada do texto constitucional. Se a causa tem baixa complexidade, ou é de pequeno valor, ainda assim pode ser uma questão de extrema importância para aquele cidadão que necessitou da intervenção do Poder Judiciário, e este tem o dever de garantir um tratamento igualitário àquelas partes, o que não se obtém delegando a decisão a uma máquina.

Repare que o argumento não se limita à ausência de previsão no texto constitucional sobre a possibilidade da existência de uma decisão judicial por máquina, tampouco de uma interpretação literal do art. 98, I, da Constituição Federal que prevê, expressamente, que os juizados especiais serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, embora o texto nos dê uma pista acerca da melhor interpretação do dispositivo. É bem verdade que quando a Constituição foi promulgada sequer se podia cogitar do atual estágio da inteligência artificial, sendo perfeitamente possível se construir um argumento favorável que tenha esta constatação empírica como premissa.

Ainda assim, não há o que se perquirir acerca da intenção do legislador quando da edição do texto constitucional⁷⁰⁴, mas sim o que foi realmente construído coletivamente, reconstruindo-se a história institucional do direito objeto da interpretação. Em se agindo dessa forma, levando-se em consideração as condições democráticas na tomada de decisão, não parece simples se defender que bastaria uma emenda constitucional para ser possível decisões judiciais inteiramente automatizadas. Diferentemente, ter-se-ia um comprometimento do

O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 11.

⁷⁰⁴ Apesar da história legislativa ser um dado importante na interpretação das normas positivadas, até porque essa história começa antes mesmo da edição da lei, uma interpretação fundada na intenção do legislador nega a própria essência do direito como integridade, pois a intencionalidade que se deve buscar na norma nada tem a ver com a intenção psicológica de um determinado legislador ou de um grupo deles. No mesmo sentido, DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 405. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 234.



diálogo processual, pois conquanto existisse formalmente, haveria sérias dúvidas acerca da efetividade do contraditório quando o tomador de decisão é uma máquina inteligente, máxime no direito de influir na construção da decisão judicial.⁷⁰⁵

Mesmo levando-se em consideração o Projeto de Lei sobre o uso da Inteligência Artificial apresentado pela Comissão de Juristas formada pelo Senado Federal⁷⁰⁶, ainda assim o aspecto influência do contraditório não é atendido com a simples informação prévia quanto à interação com sistema de inteligência artificial, tampouco com explicação sobre a decisão quando “proferida” de forma automatizada. O direito à contestação de decisões ou previsões de sistema de inteligência artificial que impactem de maneira significativa os interesses do afetado, em igual medida, nada garante acerca do direito de construção coparticipativa da decisão, sem esquecer que o direito a não-discriminação e correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos dependem de uma compreensão do sistema de inteligência artificial que ultrapassa a questão jurídica, fazendo parte de outra área de conhecimento⁷⁰⁷.

⁷⁰⁵ “O Projeto de Lei sobre o uso da Inteligência Artificial apresentado pela Comissão de Juristas formada pelo Senado Federal corrobora com as premissas anteriormente traçadas, na medida que dispõe que as pessoas afetadas por sistemas computacionais de IA tem os seguintes direitos (art. 5º): a) informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; b) explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; c) contestação de decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; d) determinação e participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e) não-discriminação e correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos e f) privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente”. VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Teoria geral do processo tecnológico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 165.

⁷⁰⁶ Projeto de Lei nº 2338/2023, que em seu art. 1º, assim preceitua: “**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

⁷⁰⁷ Não se desconhece a necessidade de um tratamento interdisciplinar dos problemas jurídicos, mas na questão em análise, esse conhecimento imersivo na arquitetura dos sistemas de inteligência artificial extrapola aqueles conhecimentos exigíveis, ao menos por enquanto, dos chamados “operadores do direito”.



Restaria a determinação e participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, que nos termos do referido projeto de lei devem considerar o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, o que deságua no mesmo problema de efetividade do diálogo processual e do aumento cada vez mais acentuado do uso de sistemas de IA e da confiabilidade na infalibilidade do sistema, que gradualmente pode fazer desaparecer, ainda que não confessadamente, a participação humana na decisão judicial por máquina. Aliás, até mesmo a intensidade dessa participação não fica clara com o regramento que se pretende aprovar.

De que forma for, o direito, como integridade, não permite uma interpretação da Constituição Federal, partindo-se do seu texto, ao menos se se pretende interpretá-lo corretamente, que reconheça a possibilidade da criação do cidadão de segunda classe⁷⁰⁸, que tenha suas questões jurídicas, porque se as reconheceu desimportantes, decididas inteiramente por uma inteligência artificial. Esses cidadãos têm o direito fundamental de igual consideração e respeito, bem como o direito de construir, em comparticipação, a decisão judicial que irá lhes obrigar, ou, dito de outro modo, têm o direito que lhes sejam estendidos os princípios de moralidade reconhecidos a todos que integram à comunidade política, não sendo permitido um tratamento diferenciado que não dê máxima efetividade a estes princípios morais⁷⁰⁹.

Além dessa concepção acerca do direito de igual consideração e respeito, tem-se ainda, o direito de autogoverno, que integra aquelas

⁷⁰⁸ O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction. How big data incasees inequality and threatens democracy*. London, 2016. p. 8.

⁷⁰⁹ Leitura moral é uma estratégia de interpretação proposta por Dworkin que propugna que os dispositivos constitucionais que protegem os indivíduos e as minorias da ação do Estado devem ser compreendidos da maneira mais naturalmente sugerida por sua linguagem, na medida que se referem a princípios morais abstratos. O intérprete deve compreendê-los como princípios morais abrangentes, como limitadores do poder de coerção coletiva. Para um maior aprofundamento, consultar: DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



condições democráticas⁷¹⁰. Essa compreensão do autogoverno a legitimar um procedimento democrático da tomada de decisão e a ideia de participação, de igual modo, afastam a possibilidade da decisão automatizada, pois o direito de participar da construção da decisão política – a decisão judicial é em si, política –, resta esvaziado em decisões tomadas por máquinas, que ao tempo que podem processar um sem número de informação em segundos, talvez pequem no tratamento igualitário considerando individualmente o caso concreto. O direito como integridade é muito mais que uma adesão cega a decisões políticas do passado, é antes um ato de responsabilidade política do magistrado.

O problema da delegação da atividade jurisdicional em tempos de inteligências artificiais generativas

Tem-se, ainda, o problema da delegação da atividade jurisdicional, o que desde sempre foi vedado numa compreensão dos contornos do que se entende tradicionalmente pelo princípio do juiz natural, consectário do devido processo legal. Hodiernamente já há, em alguma medida, reclamos por uma releitura do que doutrinariamente se considerou uma correta compreensão do referido princípio do juiz natural, desta feita com as atenções voltadas à eficiência e a ideia de uma competência adequada, capacidades institucionais – as aptidões cognitivo-decisórias de cada um dos órgãos decisores – e até mesmo de competência *ad actum*.⁷¹¹

⁷¹⁰ Dworkin defende a ideia de que a responsabilidade pessoal somente pode ser atingida pelo exercício da coerção pública quando algumas condições são atendidas. Essas condições são por ele chamadas de “condições democráticas” e consistem, primeiramente, na premissa de que todos devem participar da maneira correta das decisões coletivas que os afetam; segundo, que os indivíduos devem ser livres nas questões onde sua liberdade pessoal exige que eles decidam por si sós. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 364-365. Em igual sentido: DWORKIN, Ronald. **Freedom’s Law: the moral reading of the American Constitution**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1996. p. 24.

⁷¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (professor titular) – Centro de Ciências Sociais – Faculdade de Direito, Universidade do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.



Esta releitura parte da premissa que o princípio da competência adequada é um corolário do princípio da adequação das formalidades processuais e que ele pode ser construído considerando o próprio princípio do juiz natural (art. 5º, LIII CF/88) em conjugação com a eficiência processual (art. 8º do CPC). Até mesmo por isso, embora uma leitura clássica afirme que a jurisdição é indeclinável – o juiz sendo competente para decidir o caso não pode se recusar a julgá-lo, vedando-se o *non liquet* –, sustenta que o declínio da competência para outro juízo, ao fundamento de tratar-se do juízo mais adequado, não significa uma negativa de prestação jurisdicional, tampouco de uma declinação que encontraria óbice no sistema processual.⁷¹²

Ao que nos interessa, poder-se-ia argumentar que a delegação de competência para o denominado “juiz-robô” alcançaria a eficiência necessária à permissibilidade da decisão automatizada, notadamente em um sistema de precedentes obrigatórios, em que situações semelhantes devem levar a soluções idênticas. Pior, como ainda não se tem notícia, ao menos não confessadamente, de decisões judiciais inteiramente automatizadas no Brasil, seria até mesmo possível se negar que exista esta delegação/declinação, ao argumento que o sistema de inteligência artificial apenas auxilia a tomada de decisão⁷¹³, fazendo-se necessária a chancela do juiz-humano, este, sim, competente para o pronunciamento judicial decisório.

Não obstante a releitura noticiada, fundada no princípio da eficiência processual, não se mostra adequada uma interpretação que autorize a delegação de competência a uma inteligência artificial, que não é uma pessoa natural e jamais esteve investida de jurisdição. Defender-se uma competência adequada, quando se considera as capacidades

⁷¹² Idem, p. 372-373.

⁷¹³ Seria o que já se denomina de assessor-robô. GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 66.



institucionais e o juízo – que supõe jurisdição⁷¹⁴, ainda que limitada, para a tomada de decisão judicial – que se entende mais adequado para o julgamento da causa (em atenção à eficiência), não guarda coerência com a delegação da jurisdição a uma máquina inteligente. Ainda que se flexibilize a indelegabilidade da jurisdição, o que é, aliás, realmente questionável, ainda assim essa releitura não pode ser usada como fundamento para se atribuir um poder do Estado a uma inteligência artificial que não é e nem pode ser investida de jurisdição. Há, pois, um óbice constitucional a essa delegação e a eficiência que se pretenda obter não a autoriza.

A impossibilidade jurídica do juiz-robô à luz da teoria do direito como integridade

Resta-nos, por fim, analisar a permissibilidade jurídica do juiz-robô à luz da teoria do direito como integridade, naquela parte que entende a decisão judicial como um ato de responsabilidade política, e como tal, jamais poderia ser delegado a uma máquina, cuja natureza artificial impede se lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo ato decisório.⁷¹⁵ Ao se afirmar

⁷¹⁴ Sabe-se que a ideia de capacidades institucionais extrapola os limites do Poder Judiciário, pois ligada a um exercício responsável e ótimo das competências decisórias estatais, e de controles interinstitucionais recíprocos (como o modelo funcional de separação de poderes no esquema de freios e contrapesos). Algumas vezes, entretanto, se verificam espaços de atribuição concorrente, com possibilidades de subtração, deslocamento, prorrogação ou exercício simultâneo e superposto de competências, a possibilitar frequentes problemas de eficiência alocativa pelo desperdício de atividade exercida desnecessariamente ou em duplicidade, ou pela relativa indeterminação a respeito do órgão competente. CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (professor titular) – Centro de Ciências Sociais – Faculdade de Direito, Universidade do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 387-388.

⁷¹⁵ Chamando a atenção à ausência de responsabilidade do juiz-robô, o que negaria uma dimensão fundamental daquilo que se deveria entender por direito, qual seja, “a dimensão da *responsabilidade*”. GRECO, Luís. Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 44. “É aqui que se encontra a barreira decisiva e intransponível ao juiz-robô: diferentemente do juiz humano, o robô não responde pelo que ele decide, porque esse *ele*, a rigor, inexistente. O robô não presta contas de sua decisão, muito menos de suas razões. Ele não pode olhar nos olhos de quem é afetado pelo seu exercício de poder, não pode com ele travar qualquer diálogo humano, nem o compreender, porque a máquina nada compreende, e muito menos manifestar-lhe respeito,



que os juízes, como qualquer autoridade pública, estão sujeitos à doutrina da responsabilidade política, se quer dizer que eles (os juízes) só podem tomar decisões que possam justificar no âmbito de uma teoria política que também justifique as outras decisões que eles se propõem a tomar.⁷¹⁶

Em atenção à doutrina da responsabilidade, um argumento de princípio (lembrando que aqui se adota a tese dos direitos, ou seja, que a decisão judicial integra o fórum de princípios⁷¹⁷) pode oferecer uma justificativa para uma decisão particular, apenas se for possível demonstrar que o princípio citado é compatível não apenas com decisões anteriores que não foram refeitas, mas também com as decisões que a instituição está preparada para tomar em situações hipotéticas. Esta doutrina requer, portanto, uma coerência articulada. “Coerência aqui significa, por certo, coerência na aplicação do princípio que se tomou por base, e não apenas na aplicação da regra específica anunciada em nome desse princípio”.⁷¹⁸

Os juízes, assim, têm responsabilidade de declarar sua melhor compreensão daquilo que o direito significa e agir segundo essa mesma compreensão, de forma coerente neste sentido. O direito, como uma prática social, busca a verdade, pois a prática interpretativa não pode ser considerada um exercício sem nenhuma finalidade. Devemos partir do princípio de que algo de valor será promovido em razão da formação, da apresentação e da defesa de opiniões sobre o âmbito do direito e, na qualidade de intérpretes, aceitamos a responsabilidade de promover esse valor.⁷¹⁹ E mesmo que se entenda, não sem duras objeções, que as inteligências artificiais são aptas a valorar⁷²⁰, não

mas unicamente simular todas essas atitudes, porque a black box (3.0.?) não é apenas opaca, mas vazia”. Idem. p. 45-46.

⁷¹⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 137.

⁷¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 101.

⁷¹⁸ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 139.

⁷¹⁹ DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 199.

⁷²⁰ “Inexiste, assim, qualquer base para excluir já de antemão que uma máquina possa aprender aquilo que os juristas chamam de valorar. Isso poderia ser feito, parece-me, por meio do



parece simples se lhes atribuir responsabilidade política no sentido acima demonstrado.

Sem responsabilidade – e onde há poder, deve sempre haver responsabilidade –, não há como ser permitida, não no atual modelo constitucional, a tomada de decisão judicial por uma inteligência artificial. O problema aqui, insista-se, é filosófico, mas desemboca sempre numa correta interpretação da Constituição Federal, como de resto qualquer interpretação deve refletir a teoria jurídica defendida pelo intérprete, possibilitando, assim, o seu controle e a aferição da responsabilidade pessoal deste. À máquina não se pode atribuir responsabilidade política e pessoal, logo, ela não pode exercer legitimamente o poder judicante.

Poder-se-ia questionar esta conclusão, ao argumento que há sim um responsável, e que a responsabilidade poderia ser atribuída ao programador, às empresas que desenvolveram a solução de inteligência artificial ou às partes (ou ao afetado). Os argumentos até aqui desenvolvidos já afastam, de antemão, a possibilidade de se atribuir responsabilidade política ao programador⁷²¹, que, como particular, não poderia jamais exercer um dos poderes da república. Ele não é juiz, a quem a Constituição confia, com exclusividade, o exercício da atividade judicante estatal.

procedimento da chamada aprendizagem supervisionada (supervised learning): numa primeira rodada, chamada de rodada de treinamento, o programa seria alimentado com uma boa quantidade de decisões tomadas por seres humanos (essas decisões configurariam o chamado ‘training set’, conjunto de treinamento). Numa segunda rodada, de controle, verificar-se-ia se as decisões tomadas pela máquina correspondem àquelas tomadas pelos juristas em um segundo contingente de decisões (o qual se configura o que se chama de ‘validation set’, conjunto de validação), noutras palavras, se a máquina consegue ‘predizer’ (predict) essas decisões.” GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 25. A ideia de valoração defendida no texto transcrito em nada corresponde àquela defendida no presente trabalho, isso porque esse treinamento de máquina no máximo poderia levar a uma predição, conforme descrito, mas não a uma concepção de responsabilidade política da tomada de decisão, nos termos da teoria do direito como integridade.

⁷²¹ Haveria, ainda, uma dificuldade fática, pois normalmente os programas são confeccionados por equipes e não por apenas um programador, inexistindo, em regra, alguém que tenha uma visão total sobre o programa e que possa compreendê-lo completamente. Os programas são tão complexos, que se tornam intransparentes até mesmo para seus próprios criadores (black box 4.0).



O mesmo se diga das empresas que desenvolvem as inteligências artificiais, que também não são juízes e, pior, exercem atividade lucrativa, sendo ainda livres para subscrever determinados valores, que podem ser espelhados em suas decisões de contratação, acabaria por redigir as regras segundo as quais o direito é aplicado em nome do povo. Haveria, assim, uma submissão do poder judicial a grupos econômicos, o que se mostra inaceitável levando-se em consideração o juiz natural e o atual estágio da democracia brasileira.⁷²²

E ainda que a solução de inteligência artificial fosse desenvolvida pelo Estado ou pelo Poder Judiciário, ainda assim permanece o argumento jurídico fundado no princípio do juiz natural, sem o qual a decisão se torna ilegítima no sentido que vem sendo defendido ao longo deste texto. A responsabilidade do juiz é algo especial, por haver atos que apenas ele pode praticar, e esses atos não podem ser praticados por máquinas inteligentes, não sem uma ofensa direta ao devido processo legal e, sobretudo, ao princípio do juiz natural, ainda que se admita a sua releitura com os olhos voltados ao princípio da eficiência, porquanto este reforce ainda mais a necessidade de responsabilidade política do julgador⁷²³.

As partes podem ser tidas como responsáveis quando se lhes impõem uma decisão por inteligência artificial? A indagação se mostra pertinente, notadamente na jurisdição civil, tendo em vista que as partes podem simplesmente não demandar (quando se trate de direitos disponíveis) ou mesmo se submeter a uma disputa de cara ou coroa, ou ainda adotar, em atenção às regras de regência, a arbitragem, por exemplo⁷²⁴. “Quem pode se submeter à aleatoriedade do lançamento de

⁷²² GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 45.

⁷²³ Apontando para o cunho sensacionalista das afirmações de que a máquina substituirá o homem no ato de julgar, mas sem negar o problema constitucional em uma possível substituição, ver: VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 106.

⁷²⁴ Não seja lugar para uma discussão aprofundada acerca da natureza jurisdicional da arbitragem, mas mesmo que a consideremos uma atividade jurisdicional, ainda assim ela não será estatal, embora não se possa afastar a responsabilidade pessoal do árbitro, ainda que mitigada em



moeda, pode submeter-se à irresponsabilidade de uma máquina”⁷²⁵, mas esta decisão irresponsável da máquina, decerto, não integra o âmbito judicial, não parecendo correto atribuí-la a um juiz-robô ou mesmo a um árbitro-robô⁷²⁶.

De que forma for, a doutrina da responsabilidade política parece impossibilitar uma decisão judicial por máquina, mesmo porque é, ao menos até agora, inimaginável um poder de julgar sem a responsabilidade individual-pessoal do julgador. Uma concepção de direito na qual o cidadão deva ser levado a sério, e que a ele seja conferida igual consideração e respeito, pressupõe a responsabilidade pessoal do tomador de decisão (do juiz em especial), não permitindo que este se esconda por detrás de uma máquina. O Estado não possui uma legitimidade ensimesmada, ao contrário, ela é obtida de forma derivada, por um poder que emana do povo, composto por indivíduos responsáveis.

Considerações finais

A análise da impossibilidade jurídica do juiz-robô revela a urgência de um debate aprofundado no seio da ciência processual civil sobre os limites éticos e constitucionais da adoção da inteligência artificial na atividade judicante. Ao adotar o Direito como Integridade de Ronald Dworkin como referencial teórico, este estudo reafirma que a decisão

relação ao dos juízes estatais. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem consultar: DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 192. Contra, defendendo que a arbitragem não possui natureza jurisdicional: MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006. p. 147-149. MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 88.

⁷²⁵ GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 53.

⁷²⁶ Neste ponto diverge-se de Luís Greco, que entende que uma decisão de máquina, quando em consenso pelas partes, mais se assemelha a um árbitro-robô. Esse texto reconhece a natureza jurisdicional da arbitragem e, em razão disso, à decisão do árbitro aplica-se, nos limites da legislação, a doutrina da responsabilidade política.



judicial transcende a natureza de um mero ato técnico ou de subsunção algorítmica de precedentes, configurando-se, essencialmente, como um ato de responsabilidade política do magistrado.

Ignorar essa dimensão política e pessoal do julgamento é comprometer as bases da democracia constitucional brasileira e do devido processo legal, esvaziando o direito fundamental à participação na construção do provimento final. A integridade, como norma fundamental do direito processual, exige que o julgador justifique suas escolhas em uma teoria política coerente, algo que a máquina, por sua natureza, não pode cumprir, dada a ausência intransponível de responsabilidade política (*accountability* judicial) que possa a ela ser atribuída ou dela exigida.

Argumentos de natureza utilitarista, como a busca cega pela eficiência ou a celeridade a qualquer custo, não podem se sobrepor a óbices constitucionais fundados no postulado da igual consideração e respeito. A tentativa de automação completa da decisão, mesmo em causas de menor complexidade ou valor, incorre na inaceitável criação de “cidadãos de segunda classe”. Discutir a delegação da jurisdição a uma inteligência artificial, que não pode ser investida do poder estatal, máxime por lhe faltar a necessária responsabilidade pessoal, atenta contra o devido processo legal, mesmo que a ele se busque dar um verniz tecnológico.

Só há o que se falar no uso legítimo das novas tecnologias no processo se essa utilização trouxer explícita a vedação da figura do juiz-robô. O modelo constitucional brasileiro serve, como visto, como um baluarte contra o esvaziamento das condições democráticas e do diálogo processual. O futuro do processo exige que se reforcem os limites para que a IA atue apenas como um valioso instrumento auxiliar da atividade judicante, mas nunca como seu substituto, garantindo-se a responsabilidade pessoal do julgador e o direito inalienável de o cidadão participar da construção coparticipativa da decisão que o pretenda vincular.



Referências

- CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual:** flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (professor titular) – Centro de Ciências Sociais – Faculdade de Direito, Universidade do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho:** justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law:** the moral reading of the American Constitution. Cambridge, Mass: Havard University Press, 1996.
- DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs.** Cambridge: The Belknap Press of Havard University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade:** a leitura moral da constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador:** a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

MELO, João Ozorio de. **Advogados dos EUA enfrentam sanções por citações inventadas pelo ChatGPT**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-30/advogados-eua-enfrentam-sancoes-culpa-chatgpt>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro (coord.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**. How big data incaeses inequality and threatens democracy. London, 2016.

SILVA JUNIOR, Denarcy Souza. **Integridade e coerência como normas fundamentais do direito processual civil**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

59

A TRADUÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS PARA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: A PRETEXTO DE UMA ANÁLISE COMPARADA DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS PENAIS

Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Introdução

As políticas criminais que ensejam a construção de novos institutos jurídicos costumam ser realizadas por meio da consideração – e muitas vezes do aproveitamento – de experiências trazidas de sistemas judiciais de outros países, as quais terminam servindo como referência para as discussões sobre inovações legislativas e alterações do estatuto jurídico pátrio. Isso é facilmente observado no que diz



respeito às modificações normativas no campo do direito processual penal brasileiro - ou seja, quanto às políticas processuais penais⁷²⁷.

Há muito tempo são oferecidas críticas à inadequação da legislação processual penal, em face da Constituição de 1988 e, no geral, dos ditames de um Estado democrático de direito. Sabe-se que a codificação processual em vigor, que data do ano de 1941, foi fruto de um momento histórico autoritário, em que o país possuía um governo ditatorial - o Estado novo varguista. Embora tenha sofrido alterações parciais ao longo dos anos, o código de processo penal brasileiro padece dessa matriz autoritária inquisitorial, que em grande medida ainda marca seus conceitos e políticas criminais⁷²⁸.

Permanece o enorme desafio de adaptar o sistema criminal a um Estado democrático de direito e de assegurar, no processo penal brasileiro, as garantias individuais e uma maior segurança jurídica e efetividade. Diante dessa necessidade, nesses últimos anos, o parlamento brasileiro vem realizando algumas reformas parciais do texto do código de processo penal, ao invés de promulgar um código novo⁷²⁹. Dentre as alterações legislativas promovidas, foram delineados alguns novos institutos processuais – utilizando-se a experiência estrangeira para a defesa da implementação de tais novidades. Esses processos de importação cultural costumam resultar de uma adaptação criativa. Desse modo, em maior ou menor medida, os institutos estrangeiros são **traduzidos** para a realidade jurídico-penal do Brasil, sempre contendo algo de inovador com relação às suas inspirações originais.

Por isso, os estudos comparados são extremamente importantes para a compreensão desses institutos e o conjunto das tendências atuais

⁷²⁷ Para maiores considerações a respeito das características da política processual penal e de princípios e estratégias a serem adotados em sua construção, ver: DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal**. Porto Alegre: Elagantia juris, 2015. p. 116-171.

⁷²⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2018.

⁷²⁹ Embora exista um projeto de novo código (PLS 156/2009), a proposta de lei foi aprovada pelo Senado Federal, mas aguarda há vários anos pela deliberação da Câmara dos Deputados.



do processo penal brasileiro. É fundamental dedicar atenção para o modo como esses conceitos e instrumentos processuais foram criados e são efetivamente utilizados em outros países, a fim de se apreender o máximo possível da experiência estrangeira e, sobretudo, de evitar equívocos que poderiam ser reproduzidos acriticamente aqui no Brasil.

Assumindo essas premissas, este trabalho tem por objetivo ensaiar uma análise comparada do processo de tradução do juiz de garantias, instituto processual que foi instituído por meio da Lei nº 13.964/2019 (Lei anticrime), inspirado em instrumentos similares advindos de outros sistemas jurídicos estrangeiros. Nesse processo de importação cultural, o instituto enfrentou impugnações acerca de sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. No fim dessa discussão jurídica, a corte constitucional entendeu que o juiz de garantias é constitucional. Porém, ao fazê-lo, ressalvou características essenciais que haviam sido asseguradas pelo legislativo, remodelando-o significativamente.

Para essa reflexão, adotou-se um desenho de pesquisa a partir das técnicas de análise comparada qualitativa e de pesquisa bibliográfica. Foram utilizadas fontes secundárias (livros, artigos científicos e resumos de pesquisa) que aprofundam a observação dos institutos selecionados e de seus congêneres estrangeiros.

Em um primeiro momento, serão oferecidas explicações sobre a análise comparada no campo jurídico-penal, bem como a respeito das perspectivas de **transplante jurídico** e **tradução** de institutos jurídicos e seu significado em um sistema jurídico do sul global. Em seguida, serão desenvolvidas reflexões sobre linhas comparativas no processo penal, a partir de possíveis critérios de comparação, que podem ser estabelecidas para o aprofundamento de perspectivas comparadas críticas entre sistemas processuais penais diversos.

Após, a tradução brasileira do instituto do juiz de garantias será analisada, demonstrando-se que ele foi idealizado com fundamento na garantia da imparcialidade e busca impedir a contaminação do magistrado



que apreciará o mérito da ação penal com informações preliminares não submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Para isso, serão tecidas considerações sobre o contexto de surgimento dessa política processual penal, desenvolvendo-se comparações com os institutos similares de outros países que o inspiraram, em especial o *giudice per le indagini preliminari* (gip) italiano.

No fim, serão oferecidos argumentos no sentido de que houve problemas no processo de importação do juiz de garantias, que terminaram por lhe descaracterizar em sua essência, impedindo a almejada garantia da imparcialidade do julgador e obstando a promoção de um modelo acusatório de processo penal, em conformidade com um Estado democrático de direito.

Análise comparada e a tradução de institutos jurídicos

A comparação entre as variações dos fenômenos jurídicos em diversas localidades geográficas é tão antiga quanto a própria ciência do direito⁷³⁰. Mas, o amadurecimento do direito comparado tardou porque, durante muito tempo, havia um desprezo pelo direito positivado – sob a égide de uma concepção de direito natural que pretendia chegar a uma uniformidade, um tanto quanto idealizada, das manifestações jurídicas. Desse modo, o direito comparado se desenvolveu como “uma reação contra a nacionalização do direito que se produziu no século XIX. Por outro lado, tornou-se necessário e urgente, devido à expansão sem precedentes que, na nossa época, tomaram as relações da vida internacional”⁷³¹.

Segundo René David, o direito comparado é extremamente útil para as investigações históricas e filosóficas referentes ao direito; para

⁷³⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito penal contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 1. Nesse sentido, René David dá o exemplo do texto *Política*, de Aristóteles, em que estudou 153 constituições que regeram as cidades gregas ou bárbaras.

⁷³¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito penal contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 3.



conhecer melhor e aperfeiçoar o direito nacional; e, por fim, para a compreensão dos povos estrangeiros e o estabelecimento de um regime para as relações da vida internacional⁷³². A comparação entre sistemas jurídicos pode facilitar o desenvolvimento da pesquisa histórica e filosófica relacionada ao direito. Assim, por meio da comparação entre conceitos e práticas jurídicas, é possível o entendimento das especificidades históricas e das ideologias e sistemas de pensamento, no campo do direito.

Além disso, a comparação possibilita o aprimoramento do direito nacional. Somente por meio da observação e compreensão de institutos jurídicos estrangeiros e de suas práticas forenses se faz possível o **estranhamento** do fenômeno jurídico com que se está habituado. E esse é o primeiro passo para a implementação de modificações visando ao seu melhoramento. Pode-se afirmar, portanto, que o direito comparado serve como instrumento para a “resolução de problemas práticos ou no ativismo legislativo”⁷³³.

O direito comparado também decorre de uma aceleração das relações internacionais entre os países, produzindo diversos problemas resultantes de suas interações econômicas, políticas e sociais. Nesse sentido, no que diz respeito especificamente à questão criminal, o estudo do saber jurídico criminal estrangeiro busca atender a diversas finalidades práticas importantes, “pois o entrelaçamento político e econômico mundial tem possibilitado o surgimento de uma ampla série de problemas também em nosso setor”⁷³⁴. Ademais, sob muitos aspectos, existe uma tendência de uniformização internacional do direito, não somente para atender às demandas de simplificação e entendimento universal das regras, como também devido às difusões culturais.

Como afirmou René David,

⁷³² DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito penal contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 4.

⁷³³ MAIA, Eduardo Gomes Ribeiro; JACINTHO, Jussara Maria Moreno. A pesquisa e o direito comparado: um panorama evolutivo e os desafios enfrentados no Brasil. *Revista de pesquisa e educação jurídica*, v. 4, n. 1, p. 64, jan./jun. 2018.

⁷³⁴ JESCHECK, Hans-Heinrich. *Desenvolvimento, tarefas e métodos do direito penal comparado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 41.



o direito comparado é necessário para que apareçam os pontos de convergência ou de divergência existentes entre os diferentes direitos, e para reconhecer os limites geográficos ou outros, que convém assinalar à unificação; não o é menos para harmonizar as diversas técnicas empregadas, de modo que os esforços que visam à unificação sejam coroados pelo máximo de sucesso que se pode esperar nas presentes circunstâncias⁷³⁵.

Desse modo, continuou o autor, o direito comparado pode contribuir enormemente para renovar o saber jurídico e oferecer subsídios para a construção de um direito internacional renovado, que responda às características e demandas do mundo moderno⁷³⁶.

Nesse contexto, cumpre advertir que a perspectiva com que os juristas comparam o direito costuma ser eurocêntrica e etnocêntrica⁷³⁷. Por isso, é preciso empreender esforços para suprimir a colonialidade⁷³⁸ prevalecente no direito comparado e, por essa via, descolonizar o pensamento jurídico⁷³⁹. Para essa meta, cumpre deixar de lado uma visão exclusivamente normativista dos sistemas jurídicos, estudando-os também a partir de um ponto de vista empírico. Essa abordagem “contribui para remover o etnocentrismo não apenas na exegese de cada sistema jurídico, mas também na comparação entre institutos provenientes de sistemas jurídicos diferentes”⁷⁴⁰.

⁷³⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito penal contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 12.

⁷³⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito penal contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 12.

⁷³⁷ LOSANO, Mario. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 16.

⁷³⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p.73-117

⁷³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar: abrindo a história do presente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

¹⁰⁴² ⁷⁴⁰ LOSANO, Mario. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 17.



Os estudos do direito comparado foram marcados, a princípio, pela tentativa de se definir seu objeto e natureza, bem como pelos esforços para caracterizar seu método e fixar sua autonomia científica. Uma das celeumas suscitadas dizia respeito ao questionamento acerca da natureza científica do direito comparado⁷⁴¹. Em síntese, o debate girava em torno de ser o direito comparado uma metodologia ou um ramo autônomo da ciência jurídica. Muitos pesquisadores duvidavam de seu status epistemológico, afirmando que a análise comparada poderia ser realizada sobre qualquer objeto do direito e, por isso mesmo, seria mais propriamente um método que uma ciência. Nesse sentido, Jescheck afirmou que

[...] deveríamos designar o direito comparado como um método, e na verdade um método universal, pois ele pode ser aplicado a todos os âmbitos da ciência jurídica com os mais diferentes fins. Eu acredito também que esta é a opinião correta sobre a essência do Direito Comparado⁷⁴².

Alguns autores, no entanto, entenderam que o direito comparado poderia ser classificado como ciência jurídica. Foi o caso de Ivo Dantas, que afirmou que o direito comparado possui as funções próprias da ciência jurídica: interpretação, sistematização e construção⁷⁴³. Entretanto, a opinião de que o direito comparado seria uma ciência perdeu força ao longo do tempo. Nesse sentido, “a vontade de construir a ciência autônoma dos direitos comparados é clara: as tentativas são múltiplas, os resultados decepcionantes”⁷⁴⁴. Afinal de contas, a própria

⁷⁴¹ CARVALHO, Weliton. Direito comparado: método ou ciência? *Revista de informação legislativa*, v. 45, n. 180, p. 3, out./dez, 2008.

⁷⁴² JESCHECK, Hans-Heinrich. *Desenvolvimento, tarefas e métodos do direito penal comparado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 52.

⁷⁴³ DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. *Revista de informação legislativa*, v. 34, n. 134, p. 244, abr./jun. 1997.

⁷⁴⁴ CONSTANTINESCO, Leotin-Jean. *Tratado de direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998 p. 321.



discussão sobre a epistemologia do direito comparado perdeu muito de sua importância. Isso, porque “para que o direito comparado atinja a sua finalidade, seja como instrumento para a resolução de problemas práticos ou no ativismo legislativo, não é preciso que este, necessariamente, enquadre-se em um conceito”⁷⁴⁵.

A utilização da comparação no campo do direito penal e processual penal enfrenta alguns desafios dignos de nota. Segundo Jescheck, “a dificuldade peculiar do Direito Penal Comparado como toda atividade jurídico-comparada está na *abundância do material* e no *risco* particularmente grande de *cometimento de erros*”⁷⁴⁶. Além do mais, não é possível fazer comparações, sobretudo no que diz respeito aos fenômenos jurídico-penais, sem levar em conta os seus aspectos históricos e sociológicos. Por isso, para compreender os sistemas processuais penais estrangeiros, “deve-se procurar particularmente os fundamentos sociológicos; eles são justamente a chave para os fenômenos que continuam sem esclarecimento”⁷⁴⁷. Disso, percebe-se a enorme importância da criminologia para o entendimento dos sistemas processuais penais, inclusive nas análises comparadas.

No mais, a comparação entre sistemas processuais penais deve ser realizada por meio da seleção de institutos ou conceitos específicos. A comparação se perfaz “através da síntese comparativa de partes isoladas das quais se constitui uma determinada orientação jurídica”⁷⁴⁸. Por esse motivo, este trabalho buscou realizar, ainda que de forma introdutória, comparações do direito brasileiro com sistemas processuais estrangeiros,

⁷⁴⁵ MAIA, Eduardo Gomes Ribeiro; JACINTHO, Jussara Maria Moreno. A pesquisa e o direito comparado: um panorama evolutivo e os desafios enfrentados no Brasil. *Revista de pesquisa e educação jurídica*, v. 4, n. 1, p. 64, jan./jun. 2018.

⁷⁴⁶ JESCHECK, Hans-Heinrich. *Desenvolvimento, tarefas e métodos do direito penal comparado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 53, grifos no original.

⁷⁴⁷ JESCHECK, Hans-Heinrich. *Desenvolvimento, tarefas e métodos do direito penal comparado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 57.

⁷⁴⁸ JESCHECK, Hans-Heinrich. *Desenvolvimento, tarefas e métodos do direito penal comparado*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 58.



enfocando um instituto jurídico recente e de extrema relevância no processo penal brasileiro contemporâneo: o juiz de garantias.

A análise comparada chamou a atenção para os fatos de que a coexistência de diversos sistemas jurídicos, com suas distinções e peculiaridades, e a influência que exercem uns sobre os outros, fazem com que certos institutos e conceitos desenvolvidos em um dado contexto sociojurídico sejam **importados** por outros sistemas de direito. Isso deu origem a reflexões importantes sobre o modo como certos institutos jurídicos são trasladados das localidades em que são construídos originalmente para sistemas jurídicos diversos, que os recepcionam e adaptam.

Com essa constatação, é bastante importante a teoria dos **transplantes jurídicos**, desenvolvida por Alan Watson, dentre outros autores, segundo a qual os transplantes seriam “a transferência de uma regra ou sistema legal de um país para outro, ou de um povo para outro”⁷⁴⁹. Acrescentou que esse fenômeno é bem comum, desde os primeiros registros históricos. O autor indicou claramente que o transplante jurídico deve significar a adoção integral da regra ou instituto no sistema jurídico que o acolheu, sem modificações essenciais em sua forma ou natureza. É o que se compreende do seguinte trecho:

Um transplante jurídico bem-sucedido – como o de um órgão humano – irá se desenvolver em seu novo corpo e se tornará parte desse corpo, assim como a regra ou instituição continuaria a se desenvolver no seu sistema de origem. Evoluções subsequentes no sistema receptor não podem ser confundidas com rejeição⁷⁵⁰.

⁷⁴⁹ WATSON, Alan. **Legal transplants**: an approach to comparative law. Atenas: The University of Georgia Press, 1993, p. 21, em livre tradução.

⁷⁵⁰ WATSON, Alan. **Legal transplants**: an approach to comparative law. Atenas: The University of Georgia Press, 1993, p. 27, em livre tradução.



A metáfora do transplante jurídico tem sido criticada precisamente por adotar essa premissa de transposição **integral**. Nesse sentido, veja-se a opinião de Máximo Langer:

A metáfora, contudo, possui deficiências. O seu principal problema é que transmite uma noção de que ideias e instituições podem ser simplesmente recortadas e coladas entre os sistemas jurídicos. Dessa maneira, a metáfora falha na explicação da transformação que ideias e instituições jurídicas podem sofrer quando transferidas entre sistemas jurídicos⁷⁵¹.

Assim, para o que interessa neste trabalho, cumpre registrar que no processo penal brasileiro o instituto do juiz de garantias assumiu características distintas daquelas encontradas nos sistemas jurídicos que lhe inspiraram. Por isso mesmo, a realização dessas adaptações para o direito brasileiro não pode ser considerada mero sintoma de um processo incompleto ou imperfeito de assimilação, mas sim um componente essencial do processo cultural de importação. Como destacou Máximo Sozzo, em sua análise da tradução da criminologia para a América Latina, “esses aparentes *defeitos* em relação ao *modelo europeu* esconderiam *necessidades locais*, o imperativo de *fazer-se racional* nos países latino-americanos”⁷⁵².

Para corrigir os problemas apontados no conceito de *transplante jurídico*, Máximo Langer propôs a utilização da metáfora da **tradução**, construída a partir da consideração dos aspectos criativos que envolvem a importação de institutos de outras culturas jurídicas. Assim,

⁷⁵¹ LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. *Delictae*, v. 2, n. 3, p. 27, jul./dez. 2017.

⁷⁵² SOZZO, Máximo. *Viagens culturais e a questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 23, grifos no original.



[...] a metáfora da tradução também captura as transformações que a prática ou ideia jurídicas podem sofrer em suas trocas com o sistema jurídico alvo depois de sua tradução inicial. Estas transformações podem incluir a neutralização total do *texto* traduzido – a regra ou a prática jurídica – pelo ostracismo (desuso) ou censura (e.g. declarando que a prática é inconstitucional). Além disso, estas transformações podem também incluir uma batalha entre diferentes atores e grupos no sistema jurídico alvo sobre o significado da instituição traduzida⁷⁵³.

Importante lembrar que essa construção teórica não utilizou o significado corrente de **traduzir**, correspondente ao ato de verter um texto de língua estrangeira para o português. Com efeito, tal corrente adotou a ideia de uma tradução **em sentido amplo**. Como ensinou Sozzo,

[...] se, no caso da tradução em sentido estrito descobre-se, com pouco esforço, seu caráter de atividade criativa, interpretativa, isso é muito mais evidente ainda na tradução em sentido amplo. Aqui a metamorfose do texto ou fragmentos do texto do *autor* está subordinada aos objetivos da construção do próprio texto pelo *outro autor*. A infidelidade, a traição, é aqui não somente mais óbvia, como também pode adquirir proporções maiores (...)”⁷⁵⁴.

De todo modo, as traduções de institutos processuais penais realizadas no Sul global, cujos sistemas criminais são marcados por um excesso punitivo⁷⁵⁵, devem evitar os **colonialismos perversos**, que

⁷⁵³ LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. *Delictae*, v. 2, n. 3, p. 71, jul./dez. 2017.

⁷⁵⁴ SOZZO, Máximo. *Viagens culturais e a questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 43, grifos no original.

⁷⁵⁵ BROWN, Mark. The politics of penal excess and the echo of colonial penalty. *Punishment & Society*, v. 4, n. 4, p. 403-423, 2002.



consistem em máscaras ideológicas para a subalternização de grupos sociais⁷⁵⁶ e que correspondem a um modelo autoritário de processo penal. Se isso não for evitado, os institutos jurídicos importados não poderão servir para o aprimoramento do sistema criminal, possibilitando aperfeiçoamentos visando à sua conformação a um Estado democrático de direito.

Linhas comparativas no processo penal

Segundo Françoise Tulkens, os sistemas de processo penal possuem certos traços que podem ser utilizados nas análises comparativas. Nesse sentido, é possível esboçar uma linha de comparação entre as **características do procedimento penal**, por meio dos dois polos antinômicos que são tradicionalmente opostos: procedimento acusatório e inquisitório⁷⁵⁷.

Outra abordagem possível é tomar como referência os **modelos dominantes do processo penal**, conforme a teoria desenvolvida por Herbert Packer. Segundo essa perspectiva, o processo penal seguiria o modelo de **controle do crime** ou do **devido processo**. No primeiro modelo, a ênfase estaria na repressão de condutas criminais, dando-se maior valor à eficácia do sistema. De outro lado, sob o segundo modelo, o sistema processual estaria fundamentado no conflito entre indivíduo e estado, marcado pela estrutura formal e garantista do processo penal. Não obstante, como criticou Máximo Langer, a oposição entre processo penal eficiente e devido processo, em grande medida, equivale às tradicionais contraposições relacionadas aos sistemas acusatório e inquisitório⁷⁵⁸, não havendo diferença relevante que justificasse essa tipologia.

Por último, Françoise Tulkens afirma que uma linha comparativa entre os sistemas de processo penal pode se fundamentar nas **funções**

⁷⁵⁶ COHEN, Stanley. *Against criminology*. New Brunswick: Transaction publishers, 1998. p. 185.

⁷⁵⁷ TULKENS, Françoise. O procedimento penal: grandes linhas de comparação entre sistemas nacionais. In.: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem: rumo à consciência europeia**. Barueri: Manole, 2004. p. 9.

⁷⁵⁸ LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. p. 400.



da **justiça repressiva**, que seriam: investigar, acusar, julgar e executar a pena⁷⁵⁹. Por sua vez, Máximo Langer demonstra preocupação com a centralidade que as categorias **acusatório** e **inquisitório** possuem nos estudos de processo penal⁷⁶⁰. Segundo o autor, embora essa dicotomia tenha contribuído para a constituição e definição do processo penal comparado, também terminou por limitar os temas e questões que são objeto de interesse para o processo penal comparado⁷⁶¹. Por exemplo, o processo penal comparado tem lacunas com relação à compreensão da polícia, muito provavelmente, porque ela costuma ser definida como inquisitória, já que investiga os casos de ofício⁷⁶².

De todo modo, é bastante difícil superar totalmente as concepções de sistema acusatório e inquisitório. Justamente por isso, é importante lembrar que essa classificação costuma ser utilizada para se referir a diversos fenômenos. Assim, é possível visualizar ao menos cinco usos distintos dessas categorias⁷⁶³: tipos ideais descritivos; sistemas históricos ou sociológicos presentes nos procedimentos criminais contemporâneos; interesses ou valores opostos que coexistem em qualquer processo penal; funções do processo penal; e, por fim, modelos normativos.

A literatura jurídica brasileira também deu muito destaque a essas categorias para o desenvolvimento de sua doutrina processual penal. Assim, numerosos trabalhos empreenderam esforços na demonstração da

⁷⁵⁹ TULKENS, Françoise. O procedimento penal: grandes linhas de comparação entre sistemas nacionais. In.: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem: rumo à consciência europeia**. Barueri: Manole, 2004. p. 12.

⁷⁶⁰ LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

⁷⁶¹ LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. p. 379-380.

⁷⁶² LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. p. 405.

⁷⁶³ LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.



natureza inquisitória do processo penal brasileiro, bem como na proposição de medidas visando ao atingimento de um modelo acusatório. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, é possível registrar o importante trabalho de Geraldo Prado, que afirmou a opção constitucional pelo modelo acusatório e denunciou práticas processuais que não estariam em conformidade com essas diretrizes político-criminais⁷⁶⁴. De outro lado, Jacinto Coutinho definiu a gestão da prova como característica fundamental para a identificação da natureza do sistema processual. Assim, segundo o autor, o sistema inquisitório é marcado pela confiança dirigida ao magistrado nessa gestão, sendo o acusado “mero objeto de investigação e tido como detentor da verdade de um crime, da qual deverá dar contas ao julgador”⁷⁶⁵.

Entretanto, apenas mais recentemente foi (finalmente) editada uma norma jurídica expressa e clara determinando a adoção do modelo acusatório pelo processo penal brasileiro. Isso se deu com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei anticrime), que incluiu o art. 3º-A no Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Máximo Langer não negou a importância que as categorias acusatório e inquisitório tiveram para o desenvolvimento do processo penal comparado. No entanto, afirmou que a onipresença dessa perspectiva pode inviabilizar a análise de determinados fenômenos⁷⁶⁶. Assim, transcender essas categorias pode ser importante para o amadurecimento do processo penal comparado. Para isso, é necessário

⁷⁶⁴ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁷⁶⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 30, n. 30, p. 166, 1998.

⁷⁶⁶ LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. *In.*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. p. 408.



[...] se comprometer com uma maior variedade de literaturas teóricas. Por exemplo, para superar sua relativa falta de interesse sobre como o processo penal afeta a persecução transnacional de crimes, o processo penal comparado poderia se beneficiar de um comprometimento mais profundo com as literaturas sobre a globalização do direito, relações internacionais e estudos pós-coloniais, apenas para mencionar três exemplos possíveis⁷⁶⁷.

Importante também, ainda seguindo o raciocínio de Máximo Langer, utilizar as características interdisciplinares do processo penal para desenvolver comparações a partir de suas relações com outros saberes, tais como a sociologia e a criminologia. Sobre essa possível abertura veja-se o seguinte trecho do autor:

Em outro exemplo, o processo penal comparado poderia se relacionar com as literaturas sociológica e criminológica concentradas em saber quem são os *clientes* das instituições públicas e sobre como classe, raça, etnia, gênero, idade e status de imigrante da vítima ou partícipes do crime afetam a forma como o processo penal trabalha⁷⁶⁸.

De todo modo, para os objetivos deste trabalho, serão consideradas as categorias acusatório e inquisitório, no esteio de uma consolidada tradição do processo penal brasileiro. Elas serão direcionadas à análise comparativa do juiz de garantias, com o objetivo de compreender de que modo foram traduzidos esses institutos para a realidade jurídica nacional.

⁷⁶⁷ LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. p. 408.

⁷⁶⁸ LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. p. 409, destaques no original.



O juiz de garantias e o sistema processual penal brasileiro

O juiz de garantias pode ser compreendido como o magistrado que tem atribuição de atuar na fase preliminar de investigação, salvaguardando direitos individuais do investigado e controlando a legalidade do inquérito policial. Assim, o juiz de garantias corresponde à essência do modelo acusatório de processo penal, pois “a separação e a especialização do agente judicial no tocante às fases de investigação e do processo representam a etapa de maior refinamento e de afirmação do sistema acusatório”⁷⁶⁹. A Lei nº 13.964/2019 (Lei anticrime) incluiu no Código de Processo Penal os arts. 3º-B a 3º-F, prevendo o instituto do juiz de garantias.

A construção da figura do juiz de garantias foi suscitada pela necessidade de impedir que o julgador do mérito da ação criminal tenha atuado, ele próprio, como juiz na fase de investigação criminal, seja autorizando a produção de provas protegidas pela reserva jurisdicional, seja ainda decidindo medidas cautelares a ela relativas. Desse modo, a separação de funções, tão característica do modelo acusatório de processo penal, passa a ser antecipada para a fase policial, “evitando-se que o magistrado, cuja vocação precípua é a de decidir conflitos de interesses, imiscua-se na produção de elementos de convicção que serão mais tarde, a ele mesmo dirigidos, quando da apreciação da viabilidade da ação penal”⁷⁷⁰.

É fundamental que se evite essa confusão entre os papéis de julgar o mérito da ação penal e de atuar no controle judicial da

⁷⁶⁹ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do código de processo penal. In.: BONATO, Gilson (org.). **Processo penal, constituição e crítica**: estudos em homenagem ao Professore Jacinto de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 250.

⁷⁷⁰ CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz de garantias na investigação preliminar criminal. In.: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho (org.). **Tributo a Afrânio Silva Jardim**: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 38.



investigação criminal. Pode-se compreender a preocupação com essa acumulação de funções, por exemplo, por meio da teoria da **dissonância cognitiva**, segundo a qual há dificuldades, para o magistrado que tomou conhecimento previamente de elementos de informação produzidos na fase preliminar, de avaliar e se convencer posteriormente, de forma livre e sem influências, a respeito de evidências probatórias que contrariem esse entendimento inicial. Nesse sentido, segundo Bernd Schünemann,

[...] o processamento de informações pelo juiz é em sua totalidade distorcido em favor da imagem do fato que consta dos autos de investigação e da avaliação realizada pelo ministério público, de modo que o juiz tem mais dificuldade em perceber e armazenar resultados probatórios dissonantes do que consonantes, e as faculdades de formulação de perguntas que lhe assistem são usadas não no sentido de uma melhora do processamento de informações, e sim de uma autoconfirmação das hipóteses iniciais. Segundo a perspectiva da psicologia social, o papel do juiz não corresponde àquilo que prevê a dogmática processual⁷⁷¹.

Desde o início da década de 1980, a Corte Europeia de Direitos Humanos começou a proferir decisões em que registrava a possibilidade de quebra da imparcialidade, pelo fato de um mesmo magistrado reunir as funções de investigação e julgamento, tal como ocorria com os sistemas que adotavam o **juiz de instrução**⁷⁷². A partir daí, alguns países começaram a redesenhar a atuação de seus magistrados criminais, visando a garantir o princípio do juiz natural, mais especificamente, evitando a contaminação

⁷⁷¹ SCHUNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In.: GRECO, Luís (org.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 221.

⁷⁷² MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei n. 13.964/19. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024. p. 49.



ideológica do juiz de mérito com o conhecimento de elementos de informação da investigação preliminar. Foram os casos de Itália, Espanha, Alemanha, Portugal.

Seguindo essa tendência, diversos países europeus se desvencilharam do papel de **juiz de instrução** em seus sistemas criminais. Essa figura processual é tributária do Código de Instrução Criminal francês, de 1808, que delineou o sistema *misto*, na qual a fase preliminar de investigação era inquisitória (embora presidida por um magistrado) e a segunda, de natureza pretensamente acusatória. Contudo, na verdade, a condução da investigação por um magistrado e a contaminação da formação da convicção por esse mesmo julgador terminava por desnaturar essas arquiteturas processuais, tornando-as um modelo verdadeiramente inquisitório.

Assim, os países europeus passaram a adotar a política processual penal de designar um magistrado para resguardar a investigação preliminar, contudo, sem possibilitar que ele exerça funções probatórias. Foi o caso das legislações de Portugal e Alemanha, por exemplo. Desse modo,

[...] além da clivagem acusatória/inquisitória, a diversidade europeia se enriqueceu de estruturas mistas em que a investigação é confiada exclusivamente à parte acusatória (polícia e/ou Ministério Público), mas sob o controle de um juiz que arbitra os principais incidentes de procedimento e controla o respeito das liberdades individuais (procedimentos alemão e português especialmente)⁷⁷³.

As reformas nos sistemas latino-americanos de processo penal também foram bastante influenciadas pela implementação de um modelo

⁷⁷³ DELMAS-MARTY, Mireille. Rumo a um modelo europeu de processo penal. In.: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem: rumo à consciência europeia**. Barueri: Manole, 2004. p. 256.



acusatório. Diversos países promoveram mudanças significativas em suas legislações processuais, impulsionados pelo Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América, apresentado em sua versão final no ano de 1988, no XI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, no Rio de Janeiro. Esse código modelo já propugnava a supressão dos juizados de instrução e a atribuição de investigação prévia ao Ministério Público, com a intervenção do juiz para as medidas cautelares⁷⁷⁴. Desse modo, vários países latino-americanos (inclusive alguns que vivenciavam processos de transição política para a sua redemocratização) promoveram novas codificações processuais penais orientadas pelo modelo acusatório, a saber: Bolívia (1999), Chile (2000), Colômbia (2004), Guatemala (1992), Paraguai (1998), Peru (2004), entre outros⁷⁷⁵.

Esses códigos de processo penal adotaram como princípio fundamental a oralidade, motivo pelo qual os atos estão concentrados em audiências diversas. Basicamente, contemplam três fases: preliminar (ou de investigação), intermediária e de juízo oral. O juiz de garantias tem atuação nas fases preliminar e intermediária, as quais foram bem explicadas por Marco Aurélio Silveira:

A fase preliminar é caracterizada por uma ou mais audiências, presididas pelo juiz das garantias, que têm por finalidade precípua a formalização da investigação pelo órgão de acusação, em face de determinado cidadão, e o estabelecimento dos limites materiais e temporais da investigação preliminar, o que se faz com plenas possibilidades de participação da defesa. Além disso, esse é o momento em que se realiza, se for o caso, o controle

⁷⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para a Ibero-América 10 anos depois. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 30, 2000.

⁷⁷⁵ CORREIA, Thaize de Carvalho. A necessidade da separação das funções judicante e administrativa na implementação do sistema adversarial na América Latina. In.: GONZÁLEZ, Leonel (org.). *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual no Brasil*. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. p. 263.



de detenção, a adoção de medidas cautelares e a antecipação de provas. Ressalte-se que nesta fase já é possível, no modelo chileno, a solução alternativa do caso penal, mediante procedimentos simplificados e acordos entre as partes. Uma única audiência pode servir a todas as finalidades precitadas. A fase intermediária se presta ao controle da acusação e à preparação do posterior juízo oral (de mérito). Assim, apresentada a acusação e oportunizado o exercício de contraditório pela defesa, o juízo de admissibilidade acontecerá em audiência. Admitida a acusação, o objeto do juízo é determinado por critérios orientados pela teoria do caso e são especificadas as provas que as partes pretendem produzir. Aqui, o juiz decidirá também em relação a eventuais exclusões probatórias (provas ilícitas, por exemplo) e outras questões preparatórias, como vícios formais e exceções processuais. Conclui-se a fase intermediária com o auto de abertura do juízo oral, que, entre outras coisas, inaugura a fase seguinte e estabelece o conteúdo do caso penal. Nada obstante, na etapa intermediária também é possível a adoção de soluções alternativas ao caso penal⁷⁷⁶.

Infelizmente, o Brasil foi um dos últimos países a realizar uma reforma processual visando a instituir a separação entre os magistrados incumbidos da apreciação do mérito da ação penal e da salvaguarda de direitos dos investigados. Isso somente ocorreu a partir da Lei nº 13.964/2019 (Lei anticrime). E o fez por meio de uma alteração parcial de seu código de processo penal, diferentemente de países vizinhos que

⁷⁷⁶ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz de garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório e a importância da etapa intermediária: um olhar desde a experiência latino-americana. In.: GONZÁLEZ, Leonel (org.). **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual no Brasil**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. p. 296.



editaram novas codificações processuais entre os anos de 1990 e 2000, com a finalidade de remodelar totalmente seus sistemas de processo penal⁷⁷⁷, aproveitando o contexto histórico de redemocratização e de adesão à jurisprudência da Corte Americana de Direitos Humanos⁷⁷⁸.

A criação do juiz de garantias no sistema jurídico brasileiro foi resultante de uma tradução que também foi inspirada pela legislação italiana⁷⁷⁹. Nesse sentido, o *codice di procedura penale* (Código Vassali), de 1988, impulsionou a reforma processual rumo ao modelo acusatório, transferindo

[...] a essência do processo da fase investigatória à aquela *dibattimentale*. No velho código inquisitório, o coração do processo era constituído pela fase investigatória, onde a polícia judiciária, o Ministério Público e o juiz instrutor recolhiam o material que era levado para convalidação no *dibattimento*. O novo código, em nome da oralidade e do contraditório, colocam no centro do processo o *dibattimento*, onde se recrutam as provas indicadas pelas partes, deixando à fase da *indagine preliminare* da polícia judiciária e do Ministério Público a tarefa de recolher os elementos necessários para as próprias determinações, isto é, somente para decidir se há ou não material suficiente para a imputação contra um sujeito⁷⁸⁰.

⁷⁷⁷ MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei n. 13.964/19. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024. p. 82.

⁷⁷⁸ MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei n. 13.964/19. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024. p. 76-80.

⁷⁷⁹ Isso se deve tanto pelo fato de ter sido um dos primeiros países a adaptar, por via legislativa, seu sistema processual à jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, como também pela tradicional influência do processo italiano nos países latino-americanos. MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei n. 13.964/19. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024. p. 76-80.

⁷⁸⁰ SPANGHER, Giorgio. A história do processo penal italiano. In.: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021. p. 149.



Para assegurar a separação do magistrado da função de investigação foi necessário extinguir o *giudice istruttore* e instituir o *giudice per le indagini preliminari* (gip). Como observa Chiavario:

[...] não se poderia conceber a supressão do juiz de instrução como simples desaparecimento de um personagem da cena do processo; na realidade, o juiz de instrução foi substituído por um juiz em jurisdição plena (*giudice per le indagini preliminari*, normalmente abreviado, ainda que de forma desagradável, *g.i.p.*). Esse magistrado não se vê atribuído de responsabilidades diretas quanto ao exercício de funções de investigação (inteiramente confiadas ao Ministério Público, de quem a polícia jurídica é auxiliar); no entanto, ele está encarregado de funções de grande importância a diferentes títulos: é ele quem exerce de forma exclusiva – salvo em casos de urgência – os poderes de decisão sobre a liberdade durante a fase preliminar; *é ele quem administra o encerramento dessa fase*; é a ele que é confiada a direção dos *incidenti probatori*, ou seja, audiências durante as quais é admitido participar a formação de certas provas em caso de urgência⁷⁸¹.

A criação do papel de *giudice per le indagini preliminari* foi, no geral, bem recebida como esforço para a estruturação de um modelo processual acusatório. Tanto, que as críticas recebidas quanto a essa inovação não dizem respeito à criação do papel processual *per se*. Nesse sentido, Chiavario observou que

[...] os críticos se concentram, na verdade, na via pela qual se quis resolver o problema da criação dos

⁷⁸¹ CHIAVARIO, Mario. O processo penal na Itália. In.: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem**: rumo à consciência europeia. Barueri: Manole, 2004. p. 46, grifos nossos.



papéis orgânicos dos *g.i.p.*, quase todos tirados dos quadros dos antigos juízes de instrução, enquanto se esperava o contrário, que a novidade da função seria sublinhada por designações mais *variadas*, ou seja, pela utilização também de magistrados com uma sólida experiência no exercício de funções jurisdicionais plenas (juízes ou presidentes de câmaras penais dos tribunais)⁷⁸².

Como se percebe, se a intenção era a implementação de um modelo processual acusatório, a **tradução** do juiz de garantias para o sistema processual brasileiro deveria **necessariamente** impedir que o juiz competente para apreciar o mérito da acusação tivesse qualquer contato com os elementos de informação da fase preliminar de investigação – tal como ocorre nos exemplos de institutos assemelhados estrangeiros.

Por esse motivo, quando da edição da Lei nº 13.964/2019 (Lei anticrime), foram registradas opiniões no sentido de que a instituição do juiz de garantias poderia garantir a exclusão dos autos da investigação preliminar, evitando assim a tendência de dissonância cognitiva e caminhando rumo a um modelo acusatório de processo penal, como se verifica no exemplo abaixo:

Tais medidas são conclamadas pela doutrina nacional há décadas e já surgem a reboque das reformas latino-americanas, inclusive, mas não deixam de ser portadoras da potência de um modelo processual democrático. O juiz de garantias visa proteger o juiz do processo de qualquer espécie de preconceção que possa, ainda que inconscientemente, fazer com que ele inicie a fase processual com alguma inclinação presente. Para isso, excluir o que fora produzido preliminarmente, exceto atos irrepetíveis, provas

⁷⁸² CHIAVARIO, Mario. O processo penal na Itália. In.: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem: rumo à consciência europeia**. Barueri: Manole, 2004. p. 52.



cautelares e antecipadas, mostra-se fundamental para contribuir com um contraditório efetivo⁷⁸³.

Não obstante, rapidamente essas expectativas foram frustradas. O instituto do juiz de garantias foi objeto de ações que alegavam a sua inconstitucionalidade. Entretanto, não é possível enxergar incompatibilidades do texto aprovado pelo Congresso Nacional com o modelo constitucional de processo penal adotado pela Carta de 1988. Na verdade, da forma como desenhado originalmente pelo legislativo, o juiz de garantias vinha ao encontro desse modelo de processo penal conforme a um Estado democrático de direito e, portanto, adaptava a legislação processual aos ditames constitucionais. É como entende Lênio Streck e Guilherme Zanchet:

Não houve afronta a dispositivo constitucional. O suposto ferimento ao juiz natural, na verdade, revela-se um reforço à proteção à imparcialidade que existe no cerne desse princípio. Ao que parece, muitos argumentos empregados nas ADIns guardam íntima relação com o que cada um dos requerentes entende por justo ou pertinente no âmbito processual penal. Entretanto, não pode a vontade servir de embasamento para a distorção de previsões constitucionais e da principiologia correlata, de modo a combater a constitucionalidade de importante novidade no âmbito processual penal⁷⁸⁴.

Pouco após a edição da Lei anticrime, em 22/01/2020, os dispositivos dos arts. 3º-A a 3º-D do Código de Processo Penal tiveram

⁷⁸³ SAMPAIO, André Rocha; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A exclusão física dos autos de investigação: um olhar sóbrio, mas não pessimista. *In.*: CAMARGO, Rodrigo Oliveira; FELIX, Yuri (org.). **Pacote anticrime**: reformas processuais. Florianópolis: Emais, 2020. p. 102.

⁷⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz; ZANCHET, Guilherme de Oliveira. O juiz de garantias na Lei n. 13.964/2019: a imparcialidade do julgador e as indevidas críticas contra sua constitucionalidade. **Revista direito público**, v. 18, n. 98, p. 798, abr./jun. 2021.



sua eficácia suspensa, em razão de medida cautelar concedida nos autos das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Ministro Luis Fux⁷⁸⁵.

Após um longo interstício em que as regras ficaram sem eficácia, devido à decisão referida, mais recentemente, em acórdão publicado no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal finalmente decidiu pela constitucionalidade da maioria das regras correspondentes ao instituto do juiz de garantias, fixando o prazo de 12 meses para que as Cortes de Justiça implementem esses órgãos. Entretanto, ressaltou o sentido do texto, fixando interpretações **conforme a Constituição** que desnaturaram a essência do instituto. Como observou André Maya:

Em síntese, as modificações determinadas, seja por declaração de inconstitucionalidade, seja por interpretação conforme, reduzem o juizado de garantias brasileiro à previsão de que o juiz responsável pela investigação seja distinto do juiz da instrução criminal. E ainda assim, com uma aparente possibilidade (com a qual não concordamos) de que o juiz que atuou como *de garantias* atue também na instrução criminal. No mais, a oralidade deixou de ser a regra, o inquérito policial permanecerá apensado ao processo e o juiz da instrução continuará tendo contato com seus elementos informativos, em especial para decidir pelo recebimento da denúncia⁷⁸⁶.

O caso da interpretação conforme à constituição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para o art. 3º-B, para assentar que “a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia”, demonstra

⁷⁸⁵ Antes disso, o Ministro Dias Toffoli havia decidido liminarmente nessas ações, suspendendo a eficácia da lei pelo prazo de 12 meses, em razão das dificuldades estruturais para a adaptação dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa mesma ocasião, já adiantara sua opinião de que o instituto seria constitucional. Essa decisão foi superada pela comentada decisão posterior do Ministro Luis Fux.

⁷⁸⁶ MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei n. 13.964/19. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024. p. 137, grifos no original.



bem o processo de tradução enviesada do instituto do juiz de garantias. Se a competência para a apreciação da denúncia e seu recebimento é do magistrado que vai, ao final, também deliberar sobre o mérito da acusação, necessariamente ele terá acesso a todos os elementos de informação da fase preliminar de investigação. Logo, cai por terra a preocupação em evitar a sua dissonância cognitiva e consequente contaminação pelo conhecimento de elementos não produzidos em contraditório.

É interessante observar que o projeto de novo código de processo penal (PLS n. 156/2009) já previa que a competência do juiz de garantias cessa com a oferta da denúncia, e não após o seu recebimento, em um posicionamento que havia sido bastante criticado à época⁷⁸⁷ – e, por isso mesmo, a proposta original foi alterada pelo legislativo, para assegurar a competência do juiz de garantias para o recebimento ou rejeição da denúncia criminal. O Supremo Tribunal Federal, portanto, retomou a proposta original, contida naquele projeto, mas o fez de modo bastante questionável, já que não se verifica inconstitucionalidade no texto aprovado pelo legislador. Com efeito, a Lei n. 13.964/2019 adotou o posicionamento mais adequado para encaminhar o processo penal brasileiro na direção a um modelo acusatório e adversarial.

Em face das adaptações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, André Maya registrou:

Neste cenário, o que se verifica, ao fim e ao cabo, é a incorporação de uma figura própria de um modelo acusatório de processo em uma estrutura marcadamente inquisitiva, na perspectiva da concentração de poderes na pessoa do juiz. A decisão do Supremo Tribunal Federal tratou de

⁷⁸⁷ MAYA, André Machado. O juiz de garantias no Brasil e nos países latino-americanos: semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática no sistema de justiça criminal. In.: GONZÁLEZ, Leonel (org.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 201. p. 280.



adequar o juiz de garantias ao modelo que vigora no Brasil desde 1941, em que ao magistrado são dados amplos poderes de iniciativa probatória, de interferência na acusação do Ministério Público, e de controle da persecução penal. O resultado é um juiz de garantias à brasileira, adaptado a uma persecução penal escrita e marcadamente burocrática. O risco é que se esteja, com isso, criando um juiz de instrução do Século XXI⁷⁸⁸.

Portanto, a tradução brasileira do juiz de garantias foi bastante criativa, com relação aos institutos que lhe inspiraram. Tanto, que chegou a desnaturar o seu direcionamento a um sistema acusatório, que era exatamente o que justificava o próprio instituto – a tal ponto, que alguns afirmam que se converteu em algo distinto do juiz de garantias, apesar do nome adotado⁷⁸⁹. É, portanto, e infelizmente, uma **vitória de Pirro**⁷⁹⁰.

Isso demonstra que a tradução de institutos processuais penais ultrapassa a mera modificação legislativa, necessitando também da mudança na forma com a qual os atores políticos (do campo legislativo e jurídico) valoram – e, portanto, recepcionam – essas inovações. É, portanto, uma transformação cultural mais complexa, que depende de políticas legislativas, mas também da mudança do *habitus* dos operadores do direito.

Conclusões

A criação de institutos processuais comumente se dá por meio da utilização de experiências estrangeiras, a partir da importação cultural

⁷⁸⁸ MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei n. 13.964/19. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024. p. 137.

⁷⁸⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; RIBEIRO, Barbara Feijó; SILVA, Rodrigo Fernandes da. O Brasil tem um juiz das garantias? **Boletim IBCCRIM**, ano 33, n. 386, jan. 2025.

⁷⁹⁰ COMAR, Danielle Nogueira Mota; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz de garantias e o Supremo Tribunal Federal: uma vitória de Pirro. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, n. 373, dez. 2023.



de conceitos e instrumentos legais, adaptados ao contexto brasileiro. Isso torna especialmente importante a análise comparada nas pesquisas relacionadas ao campo do processo penal, pois nesses casos a compreensão do sistema jurídico brasileiro e a elaboração de propostas para o seu aperfeiçoamento também depende da perspectiva comparativa, dando-se atenção à observação dos modelos processuais de outros países que serviram de fundamento às inovações nacionais.

Alan Watson utilizou a metáfora do transplante jurídico para afirmar que alguns conceitos são transplantados de uma cultura jurídica para outra, algo que ocorre desde as experiências jurídicas mais remotas. No entanto, Máximo Langer desenvolveu críticas à essa visão, por entender que a alegação de uma transposição integral do conceito não corresponde aos processos de importação cultural, que pressupõem a sua adaptação criativa para as realidades receptoras da categoria. Assim, desenvolveu a metáfora da tradução jurídica, segundo a qual os institutos são relidos e modificados, tendo em conta as matrizes culturais originais, mas também o contexto para onde estão sendo transportados.

Essa última perspectiva é mais adequada para o entendimento das importações de institutos processuais penais na América Latina, levando em consideração as características do Sul global que marcam esses processos. Desse modo, o excesso punitivo dos sistemas criminais e sociedades desses países, seus legados ditatoriais, entre outros fatores relevantes, repercutem no modo como tais institutos processuais são traduzidos para os cenários locais.

Existem linhas comparativas que podem ser utilizadas para as comparações entre sistemas processuais penais distintos. Para além da tradicional classificação entre sistemas inquisitório e acusatório, é possível registrar os modelos de controle do crime e do devido processo, conforme ensinou Herbert Packer. De todo modo, essa classificação se assemelharia bastante à divisão entre sistemas inquisitório e acusatório. Segundo Françoise Tulkens, outra linha de comparação seria relacionada às funções



da justiça criminal, correspondentes à investigação, processamento, julgamento e punição.

A classificação entre sistemas inquisitório e acusatório pode ser utilizada com vários significados, como lembra Máximo Langer. Esse autor critica essa dicotomia, que pode constituir em uma limitação na análise empreendida. Contudo, por vezes é difícil se desvencilhar desses conceitos ideais, que podem simplificar a observação das características dos fenômenos processuais. Por isso, optou-se por adotar essa classificação, no estudo comparado do juiz de garantias.

O juiz de garantias corresponde a uma polícia processual penal que representa um capítulo essencial de reformas processuais realizadas em países europeus e latino-americanos, visando a adequar esses sistemas jurídicos a jurisprudências das Cortes internacionais de direitos humanos e a um modelo acusatório de processo penal. O Brasil era um dos únicos países que não tinha ainda instituído essa política, carecendo de um magistrado com competência exclusiva para a salvaguarda de direitos dos investigados, na fase que antecede ao processo penal.

A necessidade da instituição do juiz de garantias estava relacionada à garantia da imparcialidade, pois o magistrado que toma conhecimento de elementos informativos produzidos na fase de investigação pode ser influenciado, por meio de um processo de dissonância cognitiva, caso venha a apreciar o mérito da ação penal ao final da instrução criminal. Desse modo, afastar o magistrado que acompanha a investigação do julgamento final do processo penal é uma medida essencial, que assegura um modelo acusatório de processo penal.

Os modelos que inspiraram o juiz de garantias adotado no Brasil foram, em maior medida, o código modelo de processo penal para a Iberoamérica e a legislação italiana. A Lei n. 13.964/2019 (Lei anticrime) instituiu a figura desse magistrado, afirmando que a sua competência cessaria tão-somente após o recebimento da denúncia, quando então teria atuação o juiz que receberia os autos sem os elementos informativos



da investigação – excetuados apenas as provas irrepetíveis, antecipadas e medidas de obtenção de provas –, presidiria a instrução criminal e decidiria finalmente pela condenação ou absolvição do réu.

Entretanto, pouco depois da edição da lei referida, os institutos relativos ao juiz de garantias tiveram sua eficácia suspensa, em decisão liminar proferida nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Quase quatro anos após a edição da Lei n. 13.964/2019, a corte plenária do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da maioria das regras relacionadas ao juiz de garantias. Mas, o fez por meio da decretação de inconstitucionalidade de algumas normas e da interpretação conforme a constituição de outras delas, de modo a desnaturar completamente o instituto do juiz de garantias – sem justificativas aceitáveis, considerando que não se pode afirmar a existência de incompatibilidade entre as normas do instituto com o modelo de processo penal adotado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo a interpretação conforme à Constituição do art. 3º-B, do código de processo penal, “a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia”. Desse modo, impossibilitou-se o afastamento do juiz responsável pela apreciação do mérito do conhecimento dos elementos informativos, fazendo retornar a possibilidade concreta de dissonância cognitiva e, portanto, de prejuízo à imparcialidade do juízo criminal. Também declarou inconstitucional a regra de impedimento, possibilitando que o magistrado que tenha acompanhado a investigação, atuando como juiz de garantias, posteriormente exerça a função de juiz de mérito.

Isso demonstra que a inovação cultural, decorrente da tradução jurídica de institutos do processo penal, não depende apenas das modificações legais que lhes são supostas. Com efeito, é necessário mudar a própria cultura jurídica, assimilando-se o contexto e os pressupostos que justificaram o instrumento estrangeiro a ser traduzido. Se isso não ocorrer, corre-se o risco de que o caráter criativo da tradução possibilite



permanências, resultando numa construção jurídica com a prevalência das características definidoras do sistema receptor – e não do estrangeiro, que lhe serviu, ao menos discursivamente, de modelo. Nesse caso, a importação será parcial ou mesmo meramente cosmética, conspurcada por uma interpretação conservadora que se vincula ao paradigma que teria de ser superado. Parece ter sido o caso da tradução brasileira do juiz de garantias.

Referências

BROWN, Mark. The politics of penal excess and the echo of colonial penalty. *Punishment & Society*, v. 4, n. 4, p. 403-423, 2002.

CARVALHO, Weliton. Direito comparado: método ou ciência? *Revista de informação legislativa*, v. 45, n. 180, out./dez, 2008.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz de garantias na investigação preliminar criminal. *In.*: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho (org.). **Tributo a Afrânio Silva Jardim**: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHIAVARIO, Mario. O processo penal na Itália. *In.*: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem**: rumo à consciência europeia. Barueri: Manole, 2004.

COHEN, Stanley. **Against criminology**. New Brunswick: Transaction publishers, 1998.

COMAR, Danielle Nogueira Mota; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz de garantias e o Supremo Tribunal Federal: uma vitória de Pirro. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, n. 373, dez, 2023.

CONSTANTINESCO, Leotin-Jean. **Tratado de direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

CORREIA, Thaize de Carvalho. A necessidade da separação das funções judicante e administrativa na implementação do sistema adversarial na América Latina. *In.*: GONZÁLEZ, Leonel (org.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; RIBEIRO, Barbara Feijó; SILVA, Rodrigo Fernandes da. O Brasil tem um juiz das garantias? **Boletim IBCCRIM**, ano 33, n. 386, jan. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 30, n. 30, Curitiba, 1998.

DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 134, abr./jun. 1997.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito penal contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. Rumo a um modelo europeu de processo penal. *In.*: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem**: rumo à consciência europeia. Barueri: Manole, 2004.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal**. Porto Alegre: Elagantia juris, 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant lo blanch, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O código modelo de processo penal para a Ibero-América 10 anos depois. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 30, 2000.



JESCHECK, Hans-Heinrich. **Desenvolvimento, tarefas e métodos do direito penal comparado**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

LANGER, Máximo. A grande sombra das categorias acusatório e inquisitório. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. *Delictae*, v. 2, n. 3, jul./dez. 2017.

LOSANO, Mario. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MAIA, Eduardo Gomes Ribeiro; JACINTHO, Jussara Maria Moreno. A pesquisa e o direito comparado: um panorama evolutivo e os desafios enfrentados no Brasil. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 4, n. 1, jan./jun. 2018.

MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei n. 13.964/19. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024.

MAYA, André Machado. O juiz de garantias no Brasil e nos países latino-americanos: semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática no sistema de justiça criminal. *In.*: GONZÁLEZ, Leonel (org.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In.*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

SAMPAIO, André Rocha; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A exclusão física dos autos de investigação: um olhar sóbrio, mas não pessimista. *In.*: CAMARGO, Rodrigo Oliveira; FELIX, Yuri (org.). **Pacote anticrime: reformas processuais**. Florianópolis: Emais, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar: abrindo a história do presente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

SCHUNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. *In.*: GRECO, Luís (org.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do código de processo penal. *In.*: BONATO, Gilson (org.). **Processo penal, constituição e crítica: estudos em homenagem ao Professore Jacinto de Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz de garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório e a importância da etapa intermediária: um olhar desde a experiência latino-americana. *In.*: GONZÁLEZ, Leonel (org.). **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual no Brasil**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SPANGHER, Giorgio. A história do processo penal italiano. *In.*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; ZANCHET, Guilherme de Oliveira. O juiz de garantias na Lei n. 13.964/2019: a imparcialidade do julgador e as indevidas críticas contra sua constitucionalidade. **Revista direito público**, v. 18, n. 98, abr./jun. 2021.



TULKENS, Françoise. O procedimento penal: grandes linhas de comparação entre sistemas nacionais. *In.*: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem**: rumo à consciência europeia. Barueri: Manole, 2004.

WATSON, Alan. **Legal transplants**: an approach to comparative law. Atenas: The University of Georgia Press, 1993.

60

VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Nestor Távora

Rosmar Rodrigues Alencar

Introdução

A doutrina, tradicionalmente, classifica a prova. Longe de ser uma descrição fundada apenas em um juízo estético de beleza, aquele nexos – juízo entre um conceito abstrato de conformação e de empiria – relaciona o conceito axiológico de plenitude ou não plenitude para fins condenatórios com elementos que aptos ou inaptos a possibilitar cognição, conhecimento de um fato, a partir de critérios epistemológicos, científicos, transcendentais à mera opinião, *doxa*.

Prova plena é prova que preenche requisitos para formação de juízo de certeza. Diferentemente, prova semiplena e prova não



plena são as que não possuem aquele condão. O juízo de certeza é um nexos entre, de um lado, a estrutura de adequação científica e, de outro, os elementos constatáveis por intermédio de todo o percurso probatório. Deve haver subsunção entre os dois conceitos, sob os ângulos objetivo – argumento que coroa a produção probatória – e subjetivo – *aletheia*, que encerra o evoluer da convicção.

O propósito deste texto é alinhar parâmetros que sirvam para classificar a colaboração premiada disciplinada na legislação de controle da criminalidade organizada. Esse objetivo se justifica em razão da denominada ampliação dos espaços de consenso no processo penal que, embora seja expressão de data mais remota, teve repercussão recente no sistema jurídico brasileiro. O acolhimento do instituto por largo setor de atores do sistema de “persecução penal” seria a razão que tornaria o tema relevante para fins de estudo.

Em primeiro lugar, deve-se perguntar: qual a relação da colaboração premiada com o conceito de prova? É ela prova em sentido estrito? Pode ser considerada prova plena – para justificar condenação – em relação a algum elemento de tipo penal delituoso?

Em segundo, a colaboração premiada gizada na Lei nº 12.850/2013 é compatível com o sistema de garantias fundamentais? Quais as garantias que permitem ou que proíbem a colaboração premiada? Há possibilidade de prova penal por meio de consenso, de acordo com o texto constitucional?

Em uma terceira aproximação, é necessário indagar: que critérios devem nortear o exame da prova em processo criminal? Esses critérios permitem atribuir valor à colaboração premiada? A formação de juízo sobre o mérito, a partir de colaboração premiada, está de acordo com os postulados civilizatórios modernos?

Ainda, em quarto lugar, é necessário arrematar, questionando, se a colaboração premiada tem valor epistemológico que possa contribuir para a afirmação de verdade justificada juridicamente? Qual é a verdade de que



se fala em processo criminal? A presunção de inocência é compatível com a afirmação justificada pela prova lastreada em colaboração premiada?

Essa a problematização que orientará as hipóteses deste trabalho que, ao final, poderão ser confirmadas ou infirmadas. Elas constituirão os tópicos deste texto. Para respondê-las, a metodologia adotada será a positivista. As fontes do direito serão as reconhecidas pelo Estado, bem demarcadas. A interpretação dessas fontes seguirá construção lógica, com semântica que evidencie as articulações do percurso da formação de sentido⁷⁹¹.

O primeiro tópico partirá da afirmação de que o conceito de prova, em sentido estrito, é composto de estrutura mais completa que a oferecida pela colaboração premiada, pelo que se pode asseverar que a relação desta com aquele é deficitária. A colaboração premiada não se adequa ao conceito de prova em sentido estrito, não se cuidando, por conseguinte, de prova plena.

Seguidamente, o segundo ponto ditará que a colaboração premiada é de constitucionalidade duvidosa por ser de difícil acomodação com uma série de garantias dispostas na Constituição de 1988. Ademais, em processo criminal, cujo direito em jogo deve ser considerado indisponível, o consenso não deve recair sobre provas.

A terceira hipótese deste artigo afirmará que os critérios para o exame da prova penal, no ordenamento jurídico brasileiro, migram de vetores que orientam o julgamento absolutório. São os do art. 386, do Código de Processo Penal. A absolvição é a regra. A condenação, exceção. A sentença condenatória deve ser supletiva, subsidiária, excepcional. Os *standards* probatórios do sistema de referência se relacionam com os casos absolutórios, cuja dicção normativa é imperativa, retratando o dever do juiz de absolver o réu. Sob essa lente, a colaboração premiada é desprovida de valor mínimo.

⁷⁹¹ Essa a metodologia que orientou estudo anterior (ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Teoria da nulidade no processo penal*. São Paulo: Noeses, 2016. p. 28-29).



Cumpra realçar, como quarta hipótese, que a colaboração premiada não logra passar pelo filtro da **episteme**. A consciência exprime razão. Conhecimento, ciência e racionalidade. As relações entre os elementos envolvidos na colaboração premiada são corrompidas por problemas que vão desde o comprometimento da fonte dos elementos informativos, passando pelo método desprovido de controle rigoroso, até desaguar no resultado contaminado pelos propósitos justificadores do consenso. O que poderia parecer argumento, coroando a colaboração premiada na avaliação da prova, retratará sentença que se afasta dos postulados científicos.

Como já afirmado em outro lugar⁷⁹², os conteúdos veiculados no processo devem respeitar os trilhos legais e constitucionais para viabilizar o seu conhecimento válido pelo juiz. É condição à afirmação de verdades⁷⁹³ – sempre processuais, subordinadas a um procedimento rigoroso –, considerando a opção de entender que o juiz, como ser humano, é falível. Nas pegadas de Susan Haack, “ao formalizar, procura-se generalizar, simplificar, e aumentar a precisão e o rigor”⁷⁹⁴. Esse rigor (cuidado, prudência) é indispensável na aplicação do ramo do direito que visa tutelar a liberdade humana, objetivando limitar a imprevisibilidade e o abuso do poder.

⁷⁹² ROSA, Alexandre Moraes da; ALENCAR; Rosmar Rodrigues. **No processo penal, a instrumentalidade é do direito material**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/nulidade-prejuizo-processo-penal-instrumentalidade-direito-material>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁷⁹³ Nesse contexto, aduzimos que “o regime de nulidades do CPP (arts. 563-573), além de ultrapassado, é confuso. Adota a compreensão mitológica da verdade substancial (CPP, art. 566), mantém dispositivos revogados noutros locais do próprio CPP (art. 564, III, “a”, “b”, “c”, III), bem como indica compreensão civilista, incompatível com o devido processo legal substancial, da ausência de prejuízo – *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563)” (ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais, 2019. p. 582-583).

⁷⁹⁴ HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. São Paulo: Unesp, 2002. p. 63.



Déficit da relação entre o conceito de prova e a colaboração premiada

O conceito de prova penal pode ser subdividido conforme suas etapas ou consoante sua possibilidade de servir como prova plena. Deve recair sobre ambos escrutínio, sindicância dos sujeitos processuais envolvidos, controle. O primeiro, pode ser chamado de prova em sentido completo. O segundo, prova em sentido estrito.

Prova em sentido completo é aquela que deve ser retratada retrospectivamente na sentença. É o percurso probatório documentado, sob a forma de argumento. Descrição das etapas da prova, do seu procedimento. Aury Lopes Jr. Leciona que “o processo penal tem uma finalidade retrospectiva, em que, através das provas, pretende-se criar condições para a atividade recognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença”⁷⁹⁵.

Mas, vai muito mais além e aquém.

Além, quando ultrapassa a avaliação da prova mediante sua justificação certa. O argumento verdadeiro é o argumento científico. Argumento, silogismo, que não decorre de fundamentação que enlaça os antecedentes que desaguarão na conclusão final, não é argumento autêntico. É falácia.

A prova vai aquém quando retrocede, ou seja, quando descreve de trás para frente, na sentença, o perpassar de todas as etapas probatórias. Mas não apenas as etapas, geralmente divididas em quatro: postulação, admissão, produção e avaliação:

- (1) o pedido deve ser formulado por quem tem legitimidade, eis que o sistema é acusatório;
- (2) a admissão deve se basear em licitude e constitucionalidade da prova, a fim de que não haja nulidade do ato aquisitivo;



- (3) a produção deve se dar sob contraditório judicial, com efetivo debate, diálogo, sem hostilidade de ambiente para que o exame flua da forma mais límpida possível;
- (4) a avaliação deve ser criteriosa, rigorosa, justificada por argumentos, por afirmações por meio de provas.

Vai a quem! Vale reiterar. Concluída a descrição e o exame dessas etapas, o julgador deve querer saber da fonte da prova. Prova é conceito plurívoco. São muitos os sentidos. Prova é fonte também, fonte da prova. A fonte deve ser objeto de enfrentamento, de debate. Eis o percurso do conceito de prova em sentido completo.

Isso é necessário, mas não é, ainda, suficiente, pois é fundamental que todos os elementos probatórios envolvidos se encaixem no conceito de prova em sentido estrito. Prova plena deve ser, além de prova em sentido completo, prova em sentido estrito. Prova em sentido estrito é conceituada pela doutrina para ser distinguida dos elementos de informação. É um critério importante para evitar que tudo – feito de qualquer forma, ou sem os parâmetros de cautela e prudência – possa ser considerado prova.

Prova em sentido estrito requer: presença do juiz competente, iniciativa autorizada pelo sistema acusatório, acatamento aos direitos fundamentais – notadamente, o contraditório e a defesa ampla com debate efetivo das partes –, inexistência de vedação constitucional, respeito ao procedimento legal previsto, aptidão para influir na decisão judicial, não somente sob o ponto de vista subjetivo, mas objetivo, sob a forma de argumento válido (conforme o sistema) e científico (verdadeiro).

Confrontando esses conceitos com a colaboração premiada da Lei nº 12.850/2013, é possível perceber que ela é eivada de tríplice déficit. Para essa conclusão, segue-se o parâmetro adotado por este texto, positivista. A base é o direito positivo, o que está posto. Eis os dispositivos, portanto, que orientam essa ilação:

- (1) averbando que a confissão não pode, sozinha, justificar condenação, no Código de Processo Penal:



- (a) o art. 158 - “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”;
 - (b) o parágrafo único, do art. 186 - “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”;
 - (c) o art. 197 - “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”;
 - (d) o art. 198 - “o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”;
 - (e) o art. 200 - “a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”;
- (2) preconizando que os elementos obtidos fora do processo penal não podem, isoladamente, autorizar condenação, art. 155, do Código de Processo Penal, cujo teor aduz que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”; e
- (3) destacando que a sentença condenatória não pode ter por base somente a colaboração premiada, o § 16, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, com redação forte no sentido de que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.



Vale dizer, a colaboração premiada, sob essa perspectiva, tem valor diminuto. Metaforicamente, é axiologicamente reduzido ao cubo, três vezes menor que qualquer elemento constante de uma investigação preliminar. Explica-se.

- (1) A colaboração premiada é, em parte, confissão de correu, exige coautoria, se for considerado – como deve ser – o direito positivo. Um imputado confessa, colimando redução do espectro punitivo e atribui coautoria a outro. Não tem valor testemunhal. São declarações que, por seu turno, devem estar acompanhadas de outros elementos capazes de comprová-las. Tendo a confissão como fonte, a colaboração premiada deve ter baixo valor probatório. Em tempos mais remotos, a conclusão poderia ser inversa, pois a confissão era a rainha das provas e, como tal, seria um testemunho duplamente qualificado contra o coimputado, porquanto ao fazer o chamamento do corréu, o colaborador seria considerado o mais habilitado para dizer algo sobre o fato que também protagonizou. Essa opção foi afastada pelo direito processual mais moderno porque isolava um aspecto que comprometia toda a prova, qual seja, o fato de não ser incomum a presença do interesse do delator em safar-se da punição atribuindo a culpa no outro. Em outros termos, o raciocínio lógico indica que o depoimento de um réu contra o outro carece de base científica, verdadeira (**episteme**), diante da patologia que o afeta desde o nascedouro da relação de direito material entre os coimputados apontados como protagonistas da infração penal.
- (2) A colaboração premiada regulada na Lei nº 12.850/2013 deve ser tomada sem a presença do juiz. É o que reza § 6º, do seu art. 4º, ao verberar que “o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de



polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”. Frise-se que a participação do juiz na formação da prova é condição indispensável para que esta se subsuma ao conceito de prova em sentido estrito. Ocorrido o acordo a porta fechadas, sem a garantia da publicidade (art. 93, IX, CF/1988) e sem a interveniência judicial, forçosa a conclusão de que seu valor, também sob esse prisma, é demasiadamente mitigado.

- (3) Coroando essa dedução, o § 16, do art. 4º, da mesma legislação de controle da criminalidade organizada, nega a possibilidade de qualquer sentença condenatória se arrimar apenas nas declarações do agente colaborador. Há mais de um manto que protege o julgador de si próprio, evidenciando que o direito positivo brasileiro optou por considerar o juiz um ser humano falível, muito distante do sonho que poderia querer equiparar o magistrado a um ser perfeito, incapaz de produzir argumentos falaciosos.

A colaboração premiada é, sob enfoque triplo, deficitária, diante de sua relação com o conceito de prova. É necessário realçar que o exame probatório não deve se restringir à etapa da avaliação da prova, na sentença. A avaliação é a quarta etapa probatória, porém está longe de ser a última. Em sede de colaboração premiada, o escrutínio deve ser ainda mais cauteloso. Alguns conceitos podem clarificar que, nessa seara, aspectos ocultos podem querer fazer crer que a prova é escorreta, quando, inversamente, sobre ela recaem muitos vícios.

Geraldo Prado pontifica importantes conceitos que permitem indicar o aspecto epistemológico probatório. Um deles é o de dispositivo que, a sua vez, “incorpora a agência epistêmica, mas vai mais longe”, pois “é composto por elementos discursivos e não discursivos, e que a identificação dos elementos não discursivos revela as franjas por onde as



práticas repressivas escapam de qualquer espécie de controle democrático, incluindo o instaurado no bojo de sistemas epistêmicos que negligenciem a função política do processo penal”⁷⁹⁶.

Baixa compatibilidade entre as garantias fundamentais e o acordo em matéria penal

A colaboração premiada tem a confissão como parte de suas notas conceituais⁷⁹⁷. Como se depreende, para obter mitigação de punição, o colaborador se vê exortado a falar sobre o fato que, em maior ou menor grau, pode ter ajudado a protagonizar. O direito ao silêncio é afetado. Ao invés de ser dito a ele, “você tem o direito de ficar calado”, a autoridade responsável dirá, “caso colabore, dizendo a verdade de maneira a elucidar os fatos de maneira eficaz, você poderá ter a pena reduzida ou, quem sabe, ficar livre”. O §14, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, nesse diapasão, é explícito ao dizer que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Mas, outros efeitos, inclusive bastante negativos, podem advir daí. Todo imputado, mesmo preso, pode confessar. No entanto, noticiou-se a estratégia – ilícita e inconstitucional – de manter imputados presos, visando a obtenção da confissão mediante a oferta de barganha penal⁷⁹⁸. Uma chantagem. Na hipótese de prisão provisória, sem base cautelar (art. 283, CPP), tem-se ao menos uma outra garantia fundamental gravemente afetada, que é a presunção de inocência. O estado de inocência é princípio maior, regra de tratamento e vetor interpretativo. O giro inquisitivo em busca da verdade tendente a cercear a liberdade do pretense delator afeta

⁷⁹⁶ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 17.

⁷⁹⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 744.

⁷⁹⁸ JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 576-577.



característica importante da confissão: ela deve ser livre e espontânea, isenta de pressões. Por outro lado, o aspecto volitivo do ato, se viciado, desaguará em nulidade absoluta ou em inexistência jurídica, a depender do elemento afetado ser essencial ou estrutural⁷⁹⁹.

Trata-se de suspensão pactuada de garantias individuais fundamentais que estão no art. 5º, da Constituição Federal. Se essas são as mais evidentemente violadas, outras seguirão prejudicadas. O devido processo legal é cláusula de denso conteúdo. A antecipação probatória que pode acontecer sigilosamente representa grave inversão material do que deveria ser produzido segundo um rito público.

A publicidade, aliás, finda, na prática, severamente desvirtuada. Trata-se de “publicidade opressiva de julgamentos criminais”, na dicção de Simone Schreiber⁸⁰⁰. A garantia da publicidade dos atos processuais (não do inquérito) foi estampada na Constituição (art. 93, IX) com o intuito de proteger o indivíduo contra julgamentos secretos. Afinal, é uma garantia, malgrado disposta fora do art. 5º, da Lei Maior. Na aplicação da Lei nº 12.850/2013, viu-se a imposição do sigilo da colheita de informações contra o delatado que, antes mesmo de ser notificado do seu teor, teve seu nome divulgado pelos órgãos da grande mídia⁸⁰¹. De

⁷⁹⁹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Teoria da nulidade no processo penal**. São Paulo: Noeses, 2016. p. 221.

⁸⁰⁰ Consoante aduz a autora, “a distinção entre a verdade midiática e a verdade processual é de fundamental importância para se compreender a nocividade de determinadas manifestações jornalísticas que se arvoram em desvendar fatos criminosos e pautar a atuação da justiça a partir de sua atuação. A verdade produzida pela imprensa não é mediada pelas garantias do processo, portanto, não pode ser levada em conta pelo juiz quando dita a sentença” (SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 410).

⁸⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Ministro Teori Zavascki autoriza abertura de inquérito e revoga sigilo em investigação sobre Petrobras**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286808>. Acesso em: 06 mar. 2015. Na notícia consta que “o ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki deferiu nesta sexta-feira 21 pedidos de abertura de inquérito feitos pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, referentes a autoridades com prerrogativa de foro e outros possíveis envolvidos em investigação cujo foco principal são desvios de recursos da Petrobras. Em todos os casos, o ministro revogou o sigilo na tramitação dos procedimentos, tornando públicos todos os documentos. A instauração de inquéritos foi considerada cabível porque há indícios



garantia fundamental, a publicidade das declarações do colaborador e do inquérito foi usada como forma de expor os investigados a toda sorte de constrangimento, afrontando, inclusive, a presunção de inocência.

Valor da colaboração premiada diante dos vetores de julgamento criminal

Vetores de julgamento criminal são compreendidos como as sínteses descritas nos artigos de lei. É dúplice a função desses modelos: (1) constituem *standards* de prova, na medida que tem aptidão para orientar o julgamento baseado em afirmações probatórias; e (2) são limites ao poder punitivo, por não permitirem condenações que esbarrem no texto, sem que fluam pelos estritos trilhos legais.

Atenção especial deve ser volvida para o art. 386, do Código de Processo Penal, dentre outros que também regem a sentença absolutória, a exemplo da que deve ser proferida pelo juiz presidente do tribunal do júri (art. 415, CPP). Isso porque a sentença condenatória deve ser supletiva. A subsidiariedade da condenação decorre da constatação literal dos dispositivos envolvidos. A dicção do art. 386, do Código, é cogente.

Em outras palavras, caberia indagar: o julgador deve buscar motivos para condenar o acusado? A resposta será negativa, com supedâneo nas seguintes assertivas.

- (1) O Código de Processo Penal, por seu art. 386, elenca as hipóteses de dever judicial absolutório. Tal dispositivo tem dicção imperativa, obrigatória, modal expresso, ao reger que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva,

de ilicitude e não foram verificadas, do ponto de vista jurídico, ‘situações inibidoras do desencadeamento da investigação’. [...] O ministro ressaltou que a abertura de inquérito não representa ‘juízo antecipado sobre autoria e materialidade do delito’, principalmente quando os indícios são fundados em depoimentos colhidos em colaboração premiada: ‘Tais depoimentos não constituem, por si sós, meio de prova, até porque, segundo disposição normativa expressa, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013)’”.



desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

- (2) Isso deve significar que somente não se não for o caso de enquadrar a situação do processo em hipótese de absolvição do réu, é que o magistrado deverá enfrentar a possibilidade condenatória. Cabe dizer, verificará se estão presentes, não apenas os requisitos necessários, mas também se estes são suficientes. Necessidade e suficiência. Em outros termos, os requisitos legais à condenação podem estar presentes, porém podem não ser suficientes, notadamente porque desprovidos de credibilidade plena (a prova deve ter valor pleno, com aptidão para evidenciar juízo de certeza sobre todas as elementares do tipo penal).
- (3) O enunciado que dispõe sobre a sentença condenatória tem texto que se relaciona subsidiariamente àquele absolutório. Isto é, antes o julgador deve pesquisar as causas de absolvição, especialmente as legais do art. 386, do nosso Código. Somente superando as possibilidades de absolvição, é que deverá examinar necessidade e suficiência probatória da imputação, com sucedâneo no dispositivo do seu art. 387, que prevê o conteúdo que o juiz deve inserir “ao proferir sentença condenatória”.
- (4) Essas conclusões estão de acordo com a Constituição de 1988, que traça modelo acusatório de processo penal, ditando princípios como os da imparcialidade do juiz, da presunção de



inocência, bem como da cisão das funções de acusar, defender e julgar.

Retornando ao ponto do exame da colaboração premiada em confronto com o que seja prova, outra verificação não será possível senão a de considerá-la de valor inferior aos elementos de informação do inquérito policial, seja pelos dispositivos legais que delimitam seu baixo valor, seja pelo texto constitucional que preconiza garantias fundamentais indeclináveis e incompatíveis com o instituto, seja ainda porque a colaboração é, como regra, obtida clandestinamente, sem a presença do imputado, considerado o ponto de vista do delatado que, somente dela fica sabendo, depois de oferecida a denúncia ou após sentir a violência estatal por medida cautelar patrimonial ou prisional.

Incompatibilidade entre colaboração premiada, verdade e ciência

É possível comparar as faculdades cognitivas com o conhecimento do fato documentado em um processo penal. Se o ser humano tem a capacidade sensível, emocional e inteligível sobre as impressões captadas por suas faculdades vitais, essa forma de organização do sistema humano serve de base, de parâmetro, para justificar o procedimento que estrutura e que relaciona os sentidos probatórios na atividade de reconstrução cognitiva de um processo penal.

A prova, nessa toada, não deve ser qualquer elemento, mas o elemento que adere à estrutura apta a conformar o conhecimento sobre o fato descrito como base de seu objeto. Sob esse viés, é possível comparar a deficiência mental de um ser humano, à deficiência probatória. Importar ilustrar.

- (1) A patologia de um homem, no seu sistema mental, está para a patologia probatória – decorrente de uma admissão de prova ilícita (nulidade) ou incapaz de provar de forma plena – inserida no sistema processual. A certeza absoluta pode ser



comum à pessoa com deficiência mental, em medida similar à certeza absoluta quanto aos fatos formada cognitivamente pelo ator processual de perfil inquisidor.

- (2) A equivocada compreensão da realidade por pessoa acometida por psicose pode se lastrear em alguns elementos reais e outros imaginários. Também a constatação probatória pode restar viciada quando, apesar de retratar apenas parcialmente a descrição do fato constante da narrativa acusatória, for completada por construções ali não consignadas, frutos do imaginário da parte autora (na petição inicial) ou do juiz (na sentença).

Na senda de André Nicolitt, necessário avivar que “a opção constitucional pela verdade não o é por qualquer verdade, senão uma verdade alcançada com respeito às garantias individuais, entre elas a dignidade, o contraditório e a ampla defesa”. Em outra direção, “não optou o constituinte por uma verdade absoluta, alcança por qualquer meio, mas, sim, por uma verdade mínima ou relativa, uma verdade possível e limitada pelos procedimentos e pelas garantias de defesa”⁸⁰². O que não é valioso, no dizer de Afrânio Silva Jardim, é punir a qualquer preço, pelo menos se queremos em vigor um Estado Democrático de Direito⁸⁰³.

A colaboração premiada é técnica especial de investigação que desafia os limites da razão humana. Inverte o evoluir que representa o progresso científico e civilizatório na produção da prova baseada em uma verdade mais que formal no processo penal. Mais que formal porque parte da premissa de acreditar que o ser humano é falível, considerando a experiência histórica de horror em matéria penal. Derramamento de sangue, brutalidade, autoritarismo e erro judiciário são os ingredientes cuja mistura justifica a presunção de inocência como vetor probatório. O

⁸⁰² NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 691.

⁸⁰³ JARDIM, Afrânio Silva. Garantismo no processo penal: breve e parcial reflexão. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 8, n. 14, p. 10, jul.-dez. 2014.



probabilismo pragmático impõe limites mais afunilados para proteger a liberdade humana contra o abuso de poder.

Não deveria ser – como parece acontecer –, no âmbito da seara do pensamento econômico, a proposta tentadora: “diante da dificuldade em provar, especialmente os crimes econômicos, vamos desistir da prova? Vamos desistir da verdade baseada em critérios racionais? É muito caro o processo criminal, vamos deixar isso de lado e procurar um modo mais facilitado para justificar a aplicação da pena?” Ou, em termos mais radicais: “deixemos de lado a civilização, pois isso é um sonho inalcançável!” e “voltemos à barbárie!”.

Abuso de poder de todos contra um, na dicção de Amilton Bueno de Carvalho. A colaboração premiada inverte o percurso histórico, fazendo com que haja retorno do medievo, conferindo maior valor à confissão e à palavra de um imputado contra a do outro. Tudo segue “a ponto de inverter, inclusive, toda a teoria do ônus da prova”, a exemplo do “carcinoma teórico do discurso que ambiciona a ‘proteção dos direitos da vítima’ no âmbito do processo penal”⁸⁰⁴.

A colaboração premiada não resiste ao teste de sua admissibilidade (1), relevância (2), confiabilidade (3) e confronto (4). Esse critério – ou outro similar que se fundamente em parâmetros para diminuir o espaço de arbítrio do julgador – é indispensável esquema para descrever argumentos que constituam afirmações de justificação por provas⁸⁰⁵.

Conclusão

À guisa de conclusão, é possível firmar uma tese (forte), relativamente à tese (fraca), descrita como hipóteses no início do texto.

- (a) A prova obtida por meio de colaboração premiada não se acomoda minimamente ao conceito de prova,

804 CARVALHO, Amilton Bueno. *Direito penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 20-21.

805 HAACK, Susan. *Filosofia das lógicas*. São Paulo: UNESP, 2002. p. 61-65.



seja em sentido estrito, seja em sentido completo. Daí decorre a ilação de que ela não tem valor pleno. O baixo valor da colaboração premiada não permite a adoção de providências drásticas contra o delatado.

- (b) Há grave incompatibilidade entre a prova tomada por intermédio de colaboração premiada e o sistema constitucional de garantias, diante da suspensão ajustada de direitos indisponíveis que envolvem a liberdade do ser humano.
- (c) Os padrões que constituem os limites ao exame de prova e ao julgamento criminal não preconizam a condenação como regra ou como busca incessante, mas – diferentemente – são escudos que exigem demonstração de nexos – juízo – de certeza entre os elementos estruturantes, os semânticos e os axiológicos, não apenas subjetiva, mas – sobretudo – objetivamente. São *standards* fundantes da atividade do julgador e da contenção do arbítrio de poder (contingência).
- (d) A colaboração premiada não passa pelo escrutínio de correção científica (lógica, correta) e de compatibilidade com a verdade capitulada constitucionalmente, vale dizer, pelos parâmetros de admissibilidade (iniciativa), relevância (proporcionalidade), confiabilidade (fiabilidade) e confronto (contraditório e ampla defesa), para permitir a construção de argumentos que constituam afirmações de justificação por provas.

Referências

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Teoria da nulidade no processo penal*. São Paulo: Noeses, 2016.



HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. São Paulo: UNESP, 2002.

JARDIM, Afrânio Silva. Garantismo no processo penal: breve e parcial reflexão. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 8, n. 14, p. 7-26, jul./dez. 2014.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal**: estudos, pareceres e crônicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **No processo penal, a instrumentalidade é do direito material**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/nulidade-prejuizo-processo-penal-instrumentalidade-direito-material>. Acesso em: 20 out. 2019.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

61

BREVES NOTAS SOBRE A GRAMÁTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE FIXA A CURATELA

Joanna Dhália Andrade Macedo Gomes

Introdução

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) alteraram significativamente a antiga curatela, também chamada de interdição, assumindo um novo perfil e dividindo espaço com outras medidas de apoio, como a tomada de decisão apoiada. O modelo de substituição de vontade, extremamente intervencionista, perdeu lugar para preservação da autonomia dando uma nova compreensão ao regime das incapacidades.



A deficiência deixa de ser corolário da incapacidade e adquire novo arcabouço jurídico, conferindo, em regra, a capacidade plena a todas as pessoas, independente de eventualmente terem uma limitação, seja ela de ordem física, mental, intelectual ou sensorial. Portanto, a deficiência é aceita como um fato orgânico que se dissocia do conceito de incapacidade, afastando o conceito biológico e patológico excludente de deficiência.

Reflexão importante é feita relacionada às terminologias, expressões ou nomenclaturas adotadas para se referir à deficiência, às pessoas com deficiências e aos procedimentos voltados a esses indivíduos. O significado das palavras sofre alterações de acordo com o momento e o local em que são utilizados, além de carregarem historicidade. Devido a isso, as expressões linguísticas exercem um significado de acordo com o contexto, valores e conceitos vigentes, que vão sendo substituídos por outras, demandando o uso de outras palavras.

Entretanto, o uso de novas expressões ou palavras pode demorar um pouco mais que o desejável, como também pode encontrar resistência do público leigo e de profissionais da área, especialmente no caso da deficiência, pois é extremamente importante o cuidado com a terminologia porque o tema é tradicionalmente eivado de preconceitos, estigmas e estereótipos.

Nesse sentido, o presente ensaio abordará a evolução histórica dos termos usados para se referir às pessoas com deficiência e como a linguagem expressa o respeito ou a discriminação, destacando que essa trajetória evolutiva se deu com movimentos sociais que culminaram em diplomas internacionais, os quais tratam do assunto e propagaram por toda a sociedade a luta pelos direitos e pela liberdade das pessoas com deficiências.

Além disso, será analisado o novo perfil que adquiriu a curatela e a importância da fundamentação da decisão judicial na sua fixação, observando tanto os diplomas internacionais quanto a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e o Código de Processo Civil, destacando as



desarmonias existentes para buscar a alternativa que melhor atenda aos interesses da pessoas com deficiências intelectuais.

Portanto, buscaremos responder se as expressões e a gramática utilizada para se referir às pessoas com deficiências podem ser também um mecanismo de inclusão que colabora com as diretrizes das Convenções Internacionais e a Lei Brasileira de Inclusão. Além disso, como deverão ser fixadas as novas curatelas, seu requisito temporal e quais os limites de afetação dos atos da vida civil dentro do novo perfil da curatela?

Assim, partiremos para uma análise cronológica da trajetória das expressões utilizadas para se referir às pessoas com deficiências, especialmente intelectuais, compreendendo as influências que ocasionaram a substituição de termos pejorativos e estereotipados que não convergiam para os ideais proclamados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. Em seguida, abordaremos o novo perfil da curatela, instituto que mantém o nome, mas mudou seu conteúdo significativamente, reclamando, assim, mais cautela dos magistrados ao fixarem esse tipo de instituto, rompendo com as curatelas totais e irrestritas.

Para tanto, procedeu-se uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema na legislação e doutrina, buscando analisar a trajetória história para inclusão que perpassa a linguagem e como adequar o mecanismo de apoio da curatela funcionalizada à autonomia, com a fixação de limites ao curador e resultando em um projeto terapêutico do curatelado, ampliando, assim, o papel do magistrado e requerendo uma análise sistemática dos diplomas jurídicos que tratam da temática.

A trajetória da gramática da deficiência após a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências

Há algum tempo, a linguagem e as questões semânticas ganharam relevância para o intérprete do direito, entendendo que



esta exerce um papel de suma importância, eis que, dependendo do contexto em que a palavra é utilizada e do propósito desse uso, poderá variar o significado. É na linguagem que se expressa, ainda que involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiências.⁸⁰⁶

A disciplina jurídica internacional da deficiência sofreu diversas modificações nas últimas duas décadas, tendo em seguida sido ampliada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em 2001 na Guatemala, foi promulgada a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, que propunha a aplicação do modelo social de abordagem da deficiência.

Com efeito, essa nova forma de abordagem da deficiência buscou romper com a engessada doutrina tradicional sobre o assunto, que foi construída seguindo o paradigma do modelo médico reparador, o qual tratou as pessoas com deficiência como loucos, alijados e alienados, a fim de retirar as pessoas com deficiência do campo da invisibilidade para reconhecê-las socialmente, com o grande desafio de refutar conceitos e padrões adotados historicamente que mitigaram a autonomia delas.

Em reforço à tutela e à proteção das pessoas com deficiência, no ano de 2007, tivemos, a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a primeira Convenção Internacional sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25.08.2009, aprovada com o mesmo quórum das emendas constitucionais, portanto incorporada com hierarquia e eficácia constitucional, nos moldes do §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

O Brasil, alguns anos após, legislou sobre o tema, editando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada Lei Brasileira de

⁸⁰⁶ SASSAKI. Romeu Kazumi. *Terminologia sobre deficiência na era da inclusão*. 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540. Acesso em: 04 jul. 2020.



Inclusão (LBI) – também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) –, revogando e modificando a legislação vigente que continha normas contrárias à promoção da inclusão, à igualdade de oportunidade e ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

A LBI alterou de maneira expressiva o Código Civil, reformulando os incisos dos artigos 3º e 4º do Código Civil⁸⁰⁷, deixando apenas o critério etário como hipótese de incapacidade absoluta, restrita aos menores de 16 anos. Guiando-se pelas diretrizes da CDPD, afastou-se a deficiência da incapacidade e foram derogados artigos do Código Civil ainda que, posteriormente, a LBI tenha revogado expressamente, passando assim a afastar a vinculação entre deficiência e incapacidade.

A vinculação como um corolário inafastável entre a deficiência e a incapacidade civil, sob a justificativa de proteção da pessoa com deficiência, resultou em evidente prejuízo à autonomia, liberdade e dignidade desses indivíduos. Acompanhando essa evolução no modelo de abordagem e na compreensão das patologias, espectros e síndromes, a nomenclatura adotada para se referir às pessoas com deficiência vem sendo modificada.

A terminologia correta ganha relevância na abordagem de assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências⁸⁰⁸, o qual afeta uma parcela relevante da população, já que, de acordo com o censo 2018 do Instituto

⁸⁰⁷ Tais artigos têm a redação atual da seguinte forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

⁸⁰⁸ SASSAKI. Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540. Acesso em: 04 jul. 2020.



Brasileiro de Estatística (IBGE), o número de pessoas com deficiências no Brasil é de 12,7 milhões.⁸⁰⁹

No tocante à legislação brasileira e suas consequências, o Código de 1916 utilizava uma expressão pejorativa e muito criticada, “loucos de todo gênero”, influenciado pelo Código Criminal do Império de 1830, que reflete a ligação entre loucura e criminalidade pautada na teoria da degenerescência que impulsiona a criação dos manicômios judiciais.⁸¹⁰ Entretanto, não há dúvidas da dificuldade de conceituar juridicamente a loucura, especialmente na escolha da melhor expressão a ser utilizada nas leis.⁸¹¹

As consequências da expressão são refletidas na confusão jurídica entre incapacidade, insanidade mental e interdição, taxando-os como absolutamente incapazes, privando as pessoas com deficiência intelectual de seus direitos, renegando seus desejos e vontades, além de reforçar a segregação e exclusão sociais decorrentes do discurso médico.

Analisando os níveis de linguagem do direito, é preciso destacar a distinção entre a linguagem do direito, que é prescritiva e chamada de linguagem-objeto do direito positivo, para a linguagem da ciência jurídica que é descritiva, a chamada metalinguagem.⁸¹² Guastini diferencia a interpretação-conhecimento da interpretação-decisão, sendo a primeira com enfoque em conhecer ou descrever o significado da expressão

⁸⁰⁹ Em 2018 o IBGE passou a adotar um novo critério de margem de corte diferente do censo de 2010 que usou como marco conceitual a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), isso fez com que o número de pessoas com deficiência no Brasil ficasse em 12,7 milhões e representasse 6,7% da população em geral, bem abaixo dos 23,9% identificados anteriormente. DIVERSA: educação inclusiva na prática. **IBGE adota mudanças para coleta de dados sobre pessoas com deficiência.** 2019. Disponível em: <https://diversa.org.br/ibge-mudanca-dados-pessoas-com-deficiencia/#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20em%202018%2C%20o%20IBGE,23%2C9%25%20identificados%20anteriormente>. Acesso em: 28 de nov. de 2020.

⁸¹⁰ ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte. Editora Fórum, 2019. p.75.

⁸¹¹ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 64.

⁸¹² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. Os limites linguístico-legislativos da discricionariedade judicial. **Revista de Informação Legislativa**, ano 46, n. 181, p. 313-325, jan./mar. 2009. p. 317.



analisada, já a segunda corresponde ao estabelecimento e à atribuição de significado à expressão, prevalecendo sobre outros significados.⁸¹³

Entre as décadas de 50 a 70, o termo “excepcional” foi utilizado para se referir às pessoas com deficiências intelectuais. Nesse período, surgiu uma instituição que subsiste até hoje, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), fundada em 1954 e que, junto ao Instituto Pestalozzi, criado em 1926, especializado no atendimento de pessoas com deficiência mental, são instituições voltadas ao atendimento e à educação das pessoas com deficiências com salas e escolas especiais, que, na época, esta era considerada a melhor forma de fornecer educação às pessoas com deficiência.

Até a década de 80, as expressões “aleijado, defeituoso, incapacitado e inválido” eram usadas com frequência, no entanto, em 1981, a Organização das Nações Unidas declarou como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes e a expressão “pessoa deficiente” passou a ser utilizada, jogando o vocábulo “deficiente” ao lugar de adjetivo. Alguns anos após, a expressão “pessoa portadora de deficiência” veio à tona e, em seguida, foi reduzida a “portador de deficiência”.⁸¹⁴

A expressão “portador de deficiência” é amplamente criticada por compreender a deficiência como um objeto que se pode carregar, isto é, portar, assim como uma bolsa, um celular ou uma garrafa, o que não condiz com a realidade, porque não é uma escolha a pessoa portar ou não a deficiência, e tal expressão transmite a ideia de que a deficiência é algo apartado da pessoa, é simplesmente algo que a acompanha. No mesmo sentido, o termo “pessoas no espectro”, que busca se referir aos vários níveis de comprometimento da síndrome, remete à ideia do lugar em que a pessoa se encontra, o que também não se adequa.

⁸¹³ GUASTINI, Riccardo. **Distinguindo**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999. p. 203 *apud* NOGUEIRA. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. Os limites linguístico-legislativos da discricionriedade judicial. Revista de Informação Legislativa, ano 46, n. 181, p. 313-315, jan./mar. 2009. p. 318.

1096 ⁸¹⁴ SASSAKI. Romeu Kazumi. *Op cit.*



Já nos anos 90, a expressão “pessoas com deficiência” passou a ser utilizada⁸¹⁵ e é usada até os dias atuais na CDPD e na LBI, porém alguns diplomas demoraram a utilizar essa terminologia. Como se pode ver, a Convenção da Guatemala usou o termo “portador de deficiência”, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN – Lei 9.394/96) utilizava o termo “portadores de necessidades especiais”, só que em 2013 foi alterada pela Lei nº 12.796/2013 para “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Cumprе destacar que os termos especial e excepcional são ambíguos e poderiam se referir ao que se chamou de “excepcionais positivos” e “excepcionais negativos”; os primeiros se referem às pessoas superdotadas ou com altas habilidades e gênios, já os segundos se referiam às pessoas com inteligência lógico-matemática abaixo da média, ou seja, com deficiências intelectuais.⁸¹⁶

Com essas considerações, é possível notar que passamos por uma longa trajetória para encontrar uma expressão que melhor se adequa e é utilizada atualmente, qual seja: pessoas com deficiências, influenciada pelos movimentos internacionais por igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências, a exemplo do *Nothing About Us Without Us* (Nada Sobre Nós, Sem Nós)⁸¹⁷ e a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que teve seu processo de elaboração de maneira inovadora com a participação da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e

⁸¹⁵ SASSAKI. Romeu Kazumi. *Op cit.*

⁸¹⁶ SASSAKI. Romeu Kazumi. *Op cit.*

⁸¹⁷ Movimento que teve início na África do Sul em 1986 após o governo não ter reconhecido a reconhecer o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (1981). Em 1993, James I. Charlton lança o livro: **nada sobre nós, sem nós**: Opressão à deficiência e empoderamento, baseado no que viu quando esteve na África do Sul. Em 1997 Karen G. Stone publicou o livro *Awakening to Disability: Nothing About Us Without Us* (Despertando para a Deficiência: Nada Sobre Nós, Sem Nós). SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós**: Da integração à inclusão. Disponível em: <https://www.sinprod.org.br/wp-content/uploads/2012/01/nada-sobre-n%C3%93s-sem-n%C3%93s1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.



representações das pessoas com deficiência, em busca da igualdade de condições para o exercício de direitos e liberdades fundamentais desse grupo de vulneráveis.

O novo perfil da curatela e o dever de fundamentação atento aos limites e às necessidades de cada indivíduo

O sistema de apoios às pessoas com deficiências foi reformulado com o advento da LBI, que veio disciplinar o regime inserido pela CDPD, trazendo um novo perfil para curatela e um novo instituto nomeado de “tomada de decisão apoiada”, além disso revogou e modificou a legislação vigente que continha normas incompatíveis com a proposta de igualdade de oportunidade, inclusão social e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

A alteração mais expressiva foi a impossibilidade do maior absolutamente incapaz, uma vez que os incisos dos artigos 3º e 4º do Código Civil foram realocados, restando apenas a possibilidade do maior relativamente incapaz, eis que a pessoas ainda que com limites ao seu autogoverno, mais severo ou mais leve, sempre preservam desejos, vontades e desígnios pessoais. Alerta Pietro Perlingieri que:

É preciso privilegiar, sempre que possível, as escolhas de vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”. Quando concretas, possíveis, mesmo se residuais, faculdades intelectivas e afetivas podem ser realizadas de maneira a contribuir para o desenvolvimento da personalidade, é necessário que sejam garantidos a titularidade e o exercício de todas aquelas expressões de vida que, encontrando fundamento no *status*



personae e no *status civilitatis*, sejam compatíveis com a efetiva situação psicofísica do sujeito.⁸¹⁸

O fato da LBI alterar uma série de outras leis, sobretudo o Código Civil, pode sofrer críticas por resultar em uma lei especial fraturada e que precisava de maior harmonia entre seus dispositivos, o Código Civil e o Código de Processo Civil, todavia caso não tivesse alterado significativamente o Código Civil, talvez não ganhasse relevância o discurso sobre o tema, sabendo-se que o legislador brasileiro manteve-se inerte até 2015, e os operadores do direito pouco utilizaram o diploma internacional que já tinha aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, com forma e *status* constitucional desde 2009.

Outro ponto que merece destaque nessa reformulação é a curatela que preservou o mesmo nome, mas ganhou uma roupagem diferente, um novo perfil. A LBI estabelece que a curatela é uma medida excepcional e instrumento de proteção que necessita do crivo judicial para limitar o agir do indivíduo de forma proporcional às necessidades de cada um e pelo menor tempo possível, nos termos do artigo 84 da LBI⁸¹⁹.

Essa nova disciplina impõe uma curatela modulada às necessidades de apoio de cada pessoa, que o curador se empenhe em apoiar e facilitar a declaração de vontade da pessoa com deficiência e busque a sua independência e autonomia, divergindo do antigo modelo de substituição de vontade. Transformando-se em uma medida rara, por ser o instrumento

⁸¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 164-165.

⁸¹⁹ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.



mais invasivo ao qual pode ser submetida uma pessoa, admitindo ser necessário um instrumento intermediário para tutela e apoio da pessoa com deficiência.

A curatela se tornou o instrumento vocacionado à proteção do incapaz por meio do apoio e assistência, de modo diverso da substituição de vontade em que a representação era a regra. Assim, prezando pela autonomia e atento ao caráter excepcional da curatela, a sua limitação temporal e do requisito de detalhamento dos atos afetos, a regra será a assistência, nos casos em que o juiz não fixar a representação como mecanismo de apoio.⁸²⁰

No tocante à limitação temporal, a curatela enquanto projeto terapêutico individualizado deve passar por revisões periódicas. A CDPD estabelece que as salvaguardas se apliquem pelo período mais curto possível e passem por revisão regular⁸²¹. Já a LBI prescreve que a curatela tem que durar o menor tempo possível⁸²². Considerando o avanço dos tratamentos médicos, fisioterápicos e farmacêuticos que trazem contribuições para autonomia e independência, isto reforça a necessidade de atenção à revisão da curatela, uma vez que as necessidades das pessoas e o projeto terapêutico individualizado que deve orientar o curador necessitam de reajustes.

Para além, o prazo desse reajuste precisa encontrar limites, pois se estabelecido um prazo extremamente elástico, ele poderá resultar em uma curatela perpétua, a exemplo de esse estabelecer para um idoso, com mais de 60 anos, uma curatela com prazo de 30 anos que, pela expectativa de vida média, deverá perdurar até a morte da pessoa. Por outro lado, há de se estipular um prazo que não seja muito curto para não ser um entrave ao apoio e assistência exercido pelo curador, bem como considerando que a atividade jurisdicional deve acompanhar tal demanda.

⁸²⁰ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 219.

⁸²¹ Item 4 do artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências.

⁸²² Artigo 4º, §3º da Lei Brasileira de Inclusão.



Era comum, antes da LBI, que as curatelas fossem determinadas para todos os atos da vida civil, de forma generalizada e sem limite temporal, a chamada interdição total, que se equipara à morte civil. Nesse formato, muitas pessoas ficam curateladas a vida inteira e, em alguns casos, a curatela sequer era mais necessária. Considerando que o objetivo central da função do curador é exatamente buscar resgatar a autonomia da pessoa curatelada, é “indiscutível a necessidade de restringir a decretação da incapacidade relativa ao período mais curto possível.”⁸²³

Vejamose as pessoas com deficiências intelectuais, se precisarem de curatela, são casos de incapacidade relativa e não mais absoluta, portanto os tribunais precisam enfrentar a questão da temporalidade que se aplica desde a promulgação da CDPD, e é reforçada pela LBI, além de configurar medida de efetivo respeito à dignidade das pessoas curateladas. Ainda que existam casos que a pessoa possa ficar curatelada por toda a vida adulta, essa situação deve ser acompanhada de revisões periódicas que comprovem a necessidade dessa manutenção e faça as adequações necessárias.

Para Menezes, a lei não poderia fixar ou ser taxativa em termos temporais, pois o prazo de duração exata da curatela, já que a finalidade é atender às peculiaridades de cada pessoa curatelada, deverá ser fixado mediante a análise de cada caso concreto. Por esta razão, a LBI seguiu a CDPD, estabelecendo que a curatela deve ser fixada pelo menor período de tempo (art.84, §3º), mas pecou em não prever a realização de revisões periódicas.⁸²⁴

Portanto, sem negar que em alguns casos, será pertinente o uso da curatela prolongada, cada caso deve ser analisado de forma particular para que sejam impostos limites à atuação do curador, especificando os

⁸²³ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 248.

⁸²⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2020. p. 17.



atos que se demonstre necessário sua atuação, preservando o livre agir da pessoa com deficiência aos atos que seja capaz de manifestar vontade, resultando em um projeto terapêutico individualizado de cada pessoas com deficiência.

A finalidade da curatela é restituir à pessoa o direito fundamental à capacidade civil, compreendendo o processo que se dá por atos coordenados e orientados para propiciar a autonomia da pessoa com deficiência e não a tornar cada vez mais dependente. Para Nelson Rosenvald, a manutenção do sistema de “curatela sem prazo subverte essa dinâmica, institucionalizando a incapacidade, sem que os sujeitos do processo terapêutico percebam claramente a premência da função de libertação da pessoa humana submetida ao status de incapaz”.⁸²⁵

O Código de Processo Civil também foi omissivo em regulamentar a curatela com prazo, prevendo no artigo 756⁸²⁶ que a curatela pode ser levantada a qualquer tempo, desde que cessada a causa que lhe originou, e o pedido pode ser feito tanto pelo curatelado quanto pelo curador, com hipótese do pedido pelo Ministério Público, caso este perceba a desnecessidade da curatela. Sobre o levantamento da curatela, Almeida alerta para as curatelas fixadas antes da LBI que poderão ser levantadas parcialmente quando o curatelado demonstrar capacidade para a prática de determinados atos da vida civil.⁸²⁷

⁸²⁵ ROSENVALD, Nelson. Curatela, *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 771.

⁸²⁶ Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.
 § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.
 § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.
 § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.
 § 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

¹¹⁰² ⁸²⁷ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 249.



As revisões periódicas também devem servir para verificar a necessidade de substituição do curador, que pode ficar impossibilitado de exercer sua função por razões diversas, que vão desde questões de saúde a situações particulares da família. Atualmente, nesses casos, é preciso ajuizar uma nova ação para substituição do curador e indicar uma outra pessoa que atenda às necessidades do caso que poderia ser simplesmente acompanhado se houvesse revisões periódicas.

Sobre a escolha do curador, o CPC e a LBI estabelecem um parâmetro mais flexível em comparação com a ordem de preferência estática anterior, obrigando o juiz a escolher a pessoa que melhor atenderá ao melhor interesse do curatelado. Destaco que em caso de diretivas antecipadas de vontade ou autocuratela, o curador pode ter sido indicado pela própria pessoa curatelada em momento anterior quando preservava sua capacidade plena.

Além disso, na fixação do curador, caberá ao juiz se entender pertinente estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa, de acordo com o artigo 1.755-A do Código Civil, seja de ofício ou requerido por uma das partes, para que exerçam simultaneamente o ofício de curadores. Para Rosenvald, existem a curatela conjunta compartilhada e a curatela conjunta fracionada. A primeira se caracteriza pela responsabilização conjunta, bem como pelo exercício simultâneo de direitos e deveres dos curadores, já na segunda há um fracionamento das funções entre os cocuradores, a fim de que cada um se empenhe nas funções de maior potencialidade.⁸²⁸

Assim, revela-se que, em busca do resgate da autonomia, a curatela conjunta ou compartilhada propõe, com o menor ônus possível, “um cuidado efetivo e integral da pessoa curatelada, a fim de propiciar um tratamento mais adequado e uma gestão patrimonial mais eficiente”⁸²⁹, como também revela e atribui ao magistrado o dever de ter essa atenção

⁸²⁸ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 775.

⁸²⁹ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 258.



quando for notável a necessidade de eleger mais de um curador para o melhor interesse da pessoa com deficiência.

Em uma interpretação sistemática da CDPD, do CPC e da LBI, o magistrado pode delimitar um marco temporal para a revisão a fim de reavaliar a necessidade de manutenção da curatela. Assim, conclui-se que a “regra em nosso ordenamento deveria ser a curatela com prazo assinalado na sentença, evitando-se, a todo custo, as curatelas vitalícias, que tornavam o curatelado refém de uma pena perpétua.”⁸³⁰

Outrossim, abordaremos a fundamentação das sentenças que fixam a curatela e sua observância às diretrizes da CDPD, LBI e ao CPC. A LBI expressamente vedou que a curatela afete os atos existenciais, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, além disso estabeleceu que deverá “constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.”⁸³¹

Contudo, críticos desse entendimento entendem que a curatela não deve afetar atos existenciais, Heloísa Barboza afirma haver a possibilidade de atingir o âmbito dos direitos existenciais de forma excepcional, mediante decisão judicial, desde que seja para proteção ou benefício das pessoas com deficiência, posto que a “plena capacidade das pessoas com deficiência não se pode dar com sacrifício de sua proteção e dignidade”⁸³²

Por mais nobre que seja o viés protetivo, resta claro que tal modelo não se mostrou eficiente, bem como, isoladamente, não se compactua com a inclusão social e as diretrizes dos diplomas internacionais que vêm dando passos no caminho da autonomia, inclusão e desvinculação entre deficiência e interdição. Nesse sentido, “a curatela se confirma como uma

⁸³⁰ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 250.

⁸³¹ Artigo 85, §º 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

⁸³² BARBOZA, Heloísa Helena. A importância do CPC para o novo regime da capacidade civil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 20. n. 1. p. 209-223, jan./abr. 2018. p. 217.



medida *in extremis* que somente poderá ser utilizada nos estritos limites da necessidade do curatelado e para atender aos seus interesses.⁸³³

O CPC definiu que a sentença que fixa a curatela⁸³⁴: a) nomeará o curador; b) fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental; e c) observará as potencialidades, habilidades, vontades e preferências do curatelado. À vista disso, a ideia do discernimento e o diagnóstico médico não são os únicos fatores a serem considerados; é preciso avaliação global do déficit cognitivo, densificando o critério do discernimento tão utilizado pelos juristas.

A leitura a partir do modelo social da deficiência, exige que “os critérios para a submissão à curatela em razão das restrições à capacidade se assentam na falta de discernimento e na funcionalidade, enquanto que a dependência é critério hábil a modular a extensão da curatela.”⁸³⁵ Assim, para uma análise funcional do indivíduo, o juiz deve observar os atos que suas potencialidades e habilidades permitem, para além do diagnóstico médico e do CID informado, aferindo assim o grau de discernimento, a intensidade da dependência e os domínios da funcionalidade.⁸³⁶

Em suma, o magistrado, no processo de curatela, deve observar que os critérios para a submissão à curatela, em razão das restrições à capacidade, ultrapassam os padrões puramente médicos e o CID da patologia, alicerçando-se na falta de discernimento e na funcionalidade para verificar a necessidade de apoio ou assistência, como também a dependência como critério para modular a extensão e limites da curatela.⁸³⁷

⁸³³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Op cit.* p. 18.

⁸³⁴ Em verdade, o artigo 755 do CPC utiliza-se a expressão **interdição** que não é adotada no texto em razão de ter sido afastado esse termo pela LBI e em atenção à semântica, posto que interditar é impedir o funcionamento de algo, é isolar, é deixa intocável, remetendo a um objeto, o que não se adequa às pessoas.

⁸³⁵ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 183.

⁸³⁶ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 184.

⁸³⁷ ALMEIDA, Vitor. *Op cit.* p. 183



Diante disso, resta evidente que a curatela e o regime de incapacidades não se pautam em um conceito abstrato, generalizado e focado em parâmetros médicos, reclamando uma análise individualizada dos limites e necessidade de apoio na fixação da incapacidade relativa, mediante o procedimento de curatela que encontra fundamento na intensidade de dependência e domínio das funcionalidades, de modo proporcional e temporário.

Esse panorama também leva a ressaltar que a curatela não deve ser instrumentalizada para, de forma taxativa e estereotipada, impedir a autodeterminação do indivíduo, afastando-se do enfoque patrimonialista e exaltando o aspecto existencial e autonomia da pessoa com deficiência. Faria, reconhecendo a importância da autonomia, afirma que:

Reconhecer ao homem um direito à autonomia permite a autocriação, ou seja, permite que cada um de nós seja responsável pela configuração de nossas vidas de acordo com nossa própria personalidade – coerente ou não, mas de qualquer modo distinta. O direito à autonomia protege e estimula essa capacidade em qualquer circunstância, permitindo que as pessoas que a têm decidam em que medida, e de maneira, procurarão concretizar esse objetiva.”⁸³⁸

Nesse sentido, proteger é também assegurar a liberdade, repelindo a ideia de que liberdade e proteção estão em polos opostos, cada uma em um extremo, quando em verdade para segurar a capacidade, proporcionar uma vida independente e uma vida com autonomia, em certa medida, também é proteger. Cumpre admitir que isso não quer

⁸³⁸ FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de Faria. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freite, de; NAVES, Bruno Torquato (coord.). **Direito Civil: Atualidade II. Da Autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 68.



dizer negarmos que, em alguns aspectos, eventualmente seja preciso fazer algum tipo de restrições à capacidade para dar o apoio que essas pessoas necessitam.

Com isso, o processo de curatela deve ser voltado a preservar a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência, analisando suas potencialidades e habilidades em conjunto com o diagnóstico médico, para que possa cumprir os objetivos de fixar uma curatela voltada ao projeto terapêutico individualizado que oriente o curador, ou os curados, que serão escolhidas as pessoas que tenham melhores condições de cumprir o projeto direcionado para propiciar autonomia e tornar cada vez mais independente o curatelado.

Atento a essa finalidade, o magistrado, ao fixar a curatela nos moldes do artigo 755 do CPC e do artigo 84 §3º da LBI, poderá estabelecer o prazo para as revisões periódicas, a fim de reajustar os limites e os atos afetados pela curatela estabelecida, verificando as necessidades contemporâneas do curatelado, o desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades, além do seu nível de dependência, afastando o modelo de curatelas genéricas e abstratas que se assemelham a morte civil.

Considerações finais

A trajetória percorrida para chegarmos à disciplina jurídica atual da inclusão é acompanhada pela linguagem. Foram abandonados termos pejorativos como alijados, loucos e débil mental, mas houve novas expressões que buscaram melhor se referir às pessoas com deficiências, inicialmente com a compreensão médica sobre as patologias e no fim, com o avanço dos direitos humanos, chegamos à expressão “pessoa com deficiência”.

A análise dessa trajetória mostra como o preconceito também é externado através da linguagem, isto é, da atribuição de sentidos, além da influência dos movimentos sociais que culminaram em diplomas



internacionais sobre a temática e propagaram, por toda a sociedade, a luta pelos direitos e garantias das pessoas com deficiências.

Verifica-se que a própria legislação nacional carece de atenção à linguagem, seguindo as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para eliminar do ordenamento jurídico termos, expressões e procedimentos que reflitam os tradicionais preconceitos, estigmas e estereótipos já perpetuados por séculos de invisibilidade, segregação e exclusão social.

Superada a problemática em torno da importância da terminologia adotada para se referir às pessoas com deficiências, não menos importante é a análise do sistema de apoio implementado pelo modelo social de abordagem da deficiência que impõe o cuidado com o aspecto existencial do sujeito acima dos aspectos patrimoniais, reclamando um dever de fundamentação do magistrado com base em parâmetros que vão além do diagnóstico médico e da patologia.

O instituto da curatela ganhou um novo perfil com destaque para sua excepcionalidade, que vem acompanhada da criação do instituto da tomada de decisão apoiada, direcionado aos casos em que for satisfatório pouco apoio, sem a limitação ou restrição da capacidade. Essa nova curatela é orientada para formação de um projeto terapêutico individualizado que, observando as habilidades, potencialidades e dependência do sujeito, fixará os atos para os quais será necessário o apoio ou a assistência.

Outro aspecto importante é tratar da limitação temporal que é proposta pela CDPD e pela LBI, ambos os diplomas se referem a uma curatela funcionalizada à autonomia. Dito de outra forma, esse projeto terapêutico individualizado deve ter a pretensão de auxiliar o indivíduo a se desenvolver e reduzir a dependência, compreendendo suas singularidades para que, ao seu modo, cada pessoa com deficiência possa permanecer o menor tempo possível sob curatela.

A compreensão de que inexistente uma curatela perpetua, do acompanhamento dos requisitos médicos, fitoterápicos e das habilidades,



potencialidades e dependência é acompanhada do rompimento com o modelo médico reparador que propõe padrões de condutas dentro de uma normalidade que não enxerga a diversidade, sendo essa uma característica unívoca da humanidade, cada um preservar, ainda que em reduzido grau, vontades, desejos e desígnios. Portanto, ainda que estranha, a forma como a pessoa com deficiência encontra para praticar atos de forma autônoma seja comum, não deve ser marginalizada pelas propostas do modelo médico reparador que é também segregacionista.

Dessa maneira, a proposta de revisões periódicas e do projeto terapêutico individualizado objetiva estimular a autonomia das pessoas com deficiências e, de um lado, também protege esses indivíduos na medida em que desenvolvam suas habilidades, potencialidades e reduzam a dependência e possam praticar seu atos de forma independente, uma vez que o novo perfil da curatela se amolda às necessidades de cada sujeito.

Pelo exposto, podemos, em síntese, concluir que a linguagem exerce papel fundamental para afastar os estereótipos e preconceitos que acompanham até hoje as deficiências, mesmo após toda a trajetória dos movimentos sociais e da conquista da proteção mediante Convenção das Nações Unidas, decorrendo um contributo para a inclusão social. Do mesmo jeito, o instituto da curatela percorreu uma trajetória e foi remodelado para chegar ao formato atual, que demanda uma análise atenta para além dos critérios patológicos e individualizada, em busca de resgatar a autonomia.

Referências

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2019.

BARBOZA, Heloísa Helena. A importância do CPC para o novo regime da capacidade civil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 20, n. 1, p. 209-223, jan./abr. 2018.



DIVERSA: educação inclusiva na prática. IBGE adota mudanças para coleta de dados sobre pessoas com deficiência. 2019. Disponível em: <https://diversa.org.br/ibge-mudanca-dados-pessoas-com-deficiencia/#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20em%202018%2C%20o%20IBGE,23%2C9%25%20identificados%20anteriormente>. Acesso em: 28 nov. 2020.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada: uma distinção necessária. *In*: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freite, de; NAVES, Bruno Torquato (coord.). **Direito Civil: Atualidade II.** Da Autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUASTINI, Riccardo. **Distinguendo.** Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

NOGUEIRA. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. Os limites linguístico-legislativos da discricionariedade judicial. **Revista de Informação Legislativa**, ano 46, n. 181, p. 313-325, jan./mar. 2009.

NOGUEIRA. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. Os limites linguístico-legislativos da discricionariedade judicial. **Revista de Informação Legislativa**, ano 46, n. 181, p. 313-325, jan./mar. 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSENVALD, Nelson. Curatela, *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão.** 2012. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/>



uploads/2012/01/nada-sobre-n%C3%93s-sem-n%C3%93s1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540. Acesso em: 04 jul. 2020.

62

A RUPTURA DO CONSERVADORISMO JURÍDICO DO IMPÉRIO PELA ESCOLA DO RECIFE

Querino Mallmann

**Introdução: o cenário político, urbano
e intelectual de Recife no fim do século
XIX e início de XX**

No fim do século XIX, Recife ainda guardava muito da herança holandesa e portuguesa, mas começava a se transformar, passando por uma grande reforma urbana, com as ruas estreitas sendo demolidas para dar lugar a avenidas largas, simbolizando o progresso, o desenvolvimento, porém em contraste com a periferia. Enquanto as elites viviam em palacetes, em bairros como Graças e Madalena, a maioria da população vivia na periferia e sofria com a falta de água e saneamento básico, o que tornava



a cidade vulnerável a epidemias. Apesar da pobreza em alguns lugares, em outros havia progresso e desenvolvimento, sendo o porto do Recife um portão de entrada de ideias e mercadorias europeias. O comércio era pujante, dominado por ingleses e franceses que traziam a moda e tecnologia, como o bonde elétrico.

Na contextualização da época, podemos dizer que, se o Rio de Janeiro era o centro político, Recife era um centro de pensamento intelectual, onde fervilhavam as ideias, principalmente através da Faculdade de Direito de Olinda, tornando a cidade de Recife a única cidade brasileira onde se discutia profundamente a filosofia alemã. O clima nas ruas e cafés de Recife era de debate constante sobre Darwin, Spencer e Kant, entre outros. Havia dezenas de jornais e revistas acadêmicas. Tobias Barreto⁸³⁹ chegou, inclusive, a fundar um jornal em alemão (*Deutsche Kämpfer*) em pleno vilarejo de Escada, do qual, segundo Pinto Ferreira, era o único escritor e leitor.

Se de um lado a cidade vivia o declínio da aristocracia açucareira tradicional, por outro presenciava a ascensão de uma nova classe social: a burguesia comercial que mais tarde passa a integrar a elite pernambucana.

Recife era uma cidade de grande efervescência intelectual, com destaque para Tobias Barreto Menezes e Sílvio Romero que acabaram cunhando mais tarde a Faculdade de Direito de Olinda (mais tarde, Recife) de “Escola de Recife”.

Dois expoentes da escola de Recife⁸⁴⁰:

Tobias Barreto e Sílvio Romero

A Faculdade de Direito de Recife – primeiro em Olinda e, posteriormente, em seu majestoso palácio no centro do Recife –

⁸³⁹ MENEZES, Tobias Barreto de. *Ensaio e Polêmicas*. Obra que reflete sua transição para o criticismo alemão e onde defende o Direito como um fenômeno cultural em oposição ao jusnaturalismo teológico.

⁸⁴⁰ ADEODATO, João Maurício. *A Escola do Recife*. São Paulo: LTr, 2006.



consolidou-se como o coração pulsante das ideias jurídicas e filosóficas do país. No centro desse turbilhão, estava Tobias Barreto, um jurista cujo magnetismo pessoal era tão potente quanto sua escrita. Sua oratória era quase física: gesticulava com uma intensidade que sugeria um combate iminente, refletindo sua postura combativa diante da realidade e dos fatos.

Polêmico por natureza, Tobias Barreto deixou marcas profundas com reflexões sobre a condição humana e o fenômeno jurídico. Afirmava que o pensamento é a verdadeira grandeza do homem, embora lamentasse a falta de liberdade para exercê-lo em sua plenitude. Refutava a ideia do Direito como algo sagrado ou estático (como um “monólito caído do céu”), definindo-o como um produto cultural e evolutivo.

Sua mente em constante transformação foi essencial para libertar uma geração do espiritualismo estrito. Tobias transitou pelo positivismo de Auguste Comte, mas logo mergulhou na ciência e filosofia alemãs, abraçando o criticismo de Kant⁸⁴¹. Para ele, a ciência era o domínio do conhecido, enquanto a filosofia era a busca pelo absoluto e pelo impossível. Esse temperamento irreverente e, por vezes, difícil rendeu-lhe, contudo, o isolamento e o desprezo de seus pares na Congregação ao fim da sua vida.

Sílvio Romero, como doutorando e discípulo de Tobias Barreto, herdou dele a mesma trilha de agressividade intelectual. Polemista nato, Sílvio Romero não temia confrontos e raramente se sentia obrigado a justificar a evolução de suas ideias. Suas mudanças de pensamento não eram superficiais, mas fruto de estudo profundo: migrou do determinismo biológico para o sociológico, e do positivismo para o criticismo kantiano, sempre sob a égide do evolucionismo.

O desprezo de Romero por visões divergentes e pelo ensino jurídico dogmático do Império era notório. Um episódio emblemático ocorreu durante sua defesa de tese, em que a tensão exigiu o máximo esforço do presidente da banca, Paula Batista, para manter a ordem. Ao

⁸⁴¹ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura* (1781). Onde Kant estabelece os limites do conhecimento humano e a impossibilidade de provar a existência de Deus pela razão pura.



ser questionado pelo arguidor Coelho Rodrigues sobre a metafísica, Sílvio Romero teria dito que “a metafísica não existe mais, senhor Doutor; se não sabia, saiba”, teria brandado! “Não, não sabia”, confirmou o arguente. Ao que o doutorando retrucou: “Pois então vá estudar e aprender que a metafísica está morta!” E Coelho Rodrigues, ironicamente indaga: “Quem a matou? Foi o senhor”? Ao que Sílvio Romero arrematou: “foi o progresso, foi a civilização”. Depois disso, tomou um dos livros que estava sobre a mesa e disse: “Não estou aqui para aturar esta corja de ignorantes que não sabe nada” e retirou-se. Segundo alguns historiadores e juristas, esse incidente dizia tudo sobre o clima de agitação, confronto científico e filosófico que existia na Escola de Recife.

O clima de constante ebulição e confronto científico foi o que definiu a identidade da Escola do Recife, termo cunhado pelo próprio grupo de Sílvio Romero para descrever esse movimento que revolucionou o pensamento brasileiro no século XIX.

A transição filosófica de Tobias Barreto: do positivismo para o criticismo alemão

A transição de Tobias Barreto é um dos movimentos intelectuais mais fascinantes da história brasileira, pois marca o momento em que o pensamento jurídico e filosófico do país parou de olhar apenas para a França e começou a descobrir a densidade da Alemanha.

Podemos dividir essa metamorfose em três eixos principais:

- a) **O Rompimento com o Espiritualismo e o “Namoro” com o Positivismo**⁸⁴². No início de sua carreira, Tobias Barreto — como quase toda a elite intelectual da época — estava imerso em um espiritualismo eclético e formalista. Ao descobrir o positivismo de Auguste Comte, ele encontrou uma ferramenta para combater o dogmatismo religioso e a metafísica abstrata que dominavam os tribunais e a academia.

842 COMTE, Augusto. *Curso de Filosofia Positiva (Cours de Philosophie Positive)*, publicada em seis volumes entre 1830 e 1842, que fala sobre o positivismo.



No entanto, o positivismo francês logo se mostrou “estreito” para sua inquietação. Tobias Barreto percebeu que a visão de Augusto Comte era excessivamente mecânica e não explicava satisfatoriamente a complexidade da cultura e da história;

- b) **A “descoberta” da Alemanha: O Monismo e o Criticismo.** A grande virada ocorre quando Tobias Barreto decide aprender alemão de forma autodidata na pacata cidade de Escada (PE). Lá, ele entra em contato com: **Ernst Haeckel, representante do Monismo.** Tobias Barreto abraça, inicialmente, uma visão científica e evolucionista da vida. Ele começa a ver o ser humano não como uma criação divina isolada, mas como parte de um processo biológico e social em evolução.
- c) **O encontro com Immanuel Kant (Criticismo):** É aqui que ele encontra o rigor que procurava. Através do criticismo, Tobias Barreto passa a questionar os limites do conhecimento humano. Ele adota a ideia de que não conhecemos a “coisa em si”, mas apenas o que nossa estrutura mental é capaz de processar.

Essa transição filosófica de Tobias Barreto deságua em uma revolução no Direito. Ao abandonar o **Jusnaturalismo** (a ideia de que o Direito vem de Deus ou de uma natureza humana imutável), Tobias Barreto aplica o evolucionismo alemão à ciência jurídica, dizia ele: O Direito é cultura. Com isso, ele passa a defender que o Direito não é uma verdade eterna que “cai do céu” como um monólito, mas uma construção humana que muda conforme o tempo, a língua e os costumes de um povo. E influenciado por Rudolf von Ihering, ele entende que o Direito não nasce da paz, mas do conflito e da necessidade social de organização e passa a lutar ainda mais pelo direito.

Antes de Tobias Barreto, o Direito no Brasil era puramente exegetico (interpretação literal da lei) ou teológico. Ele introduziu a ideia de que o jurista precisa ser, antes de tudo, um filósofo e um sociólogo.



Essa “febre germânica” que ele injetou na Escola do Recife forçou a intelectualidade brasileira a sair da zona de conforto e a entender que as leis são filhas da história e da cultura, e não de decretos divinos.

O principal mérito dos acontecimentos na Faculdade de Direito do Recife foi romper com a alienação cultural e o dogmatismo da época. Como destaca João Maurício Adeodato, era necessário um “grito de universalismo” que abrisse as portas da academia para as doutrinas que efervesciam na Europa.

Nesse cenário, a figura de **Immanuel Kant** é central. Sua obra *Crítica da Razão Pura* (1781) revolucionou a filosofia ao limitar o conhecimento à experiência sensível, o que gerou atritos com a Igreja por não permitir a prova racional de Deus. Para mitigar essa repercussão e salvar-se de perseguições institucionais, Kant publicou a *Crítica da Razão Prática* (1788), focada na ética e na conduta humana, e posteriormente a *Crítica do Juízo* (1791), no qual busca o sentido último da existência.

Do Criticismo ao Positivismo Jurídico⁸⁴³

A herança kantiana pavimentou o caminho para o **positivismo**. A ideia de que existe uma barreira intransponível entre o “ser” (fato) e o “dever ser” (norma) — a menos que haja um ato de vontade — foi a base para Hans Kelsen desenvolver sua Teoria da Norma Fundamental⁸⁴⁴. Para esses pensadores, a norma não emana naturalmente do fato; ela depende da mediação do querer humano para existir.

Embora os autores diverjam sobre quais pontos de Kant enfatizar, todos convergem na síntese entre idealismo e empirismo e na rejeição à metafísica tradicional. Essa dualidade entre a dureza do mundo real e a busca por um ideal é ilustrada na metáfora do “homem em mangas de camisa”, que cria ilhas de fantasia para suportar a existência.

⁸⁴³ COMTE, Augusto. *Curso de Filosofia Positiva (Cours de Philosophie Positive)*, publicada em seis volumes entre 1830 e 1842, que fala sobre o positivismo.

⁸⁴⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



O maquiavelismo e a realidade política brasileira

A obra *O Príncipe* de Nicolau Maquiavel⁸⁴⁵, por exemplo, que é, por assim dizer, um manual de como os governantes podem conquistar Estados e conservá-los sob domínio, também influenciou significativamente o pensamento social e político da sociedade brasileira, especificamente no Recife-PE, durante os séculos XIX e início do XX. A leitura de Maquiavel forneceu uma base teórica para que a nobreza e a burguesia justificassem suas práticas autoritárias e oligárquicas. Ao enfatizar a eficácia da força e da astúcia na manutenção do poder, as elites brasileiras passaram a acreditar que a concentração de poder nas mãos de poucos era necessária para garantir a ordem e a estabilidade social.

Inspirados pela ênfase de Maquiavel em estratégias políticas pragmáticas, os membros da nobreza e da burguesia se tornaram habilidosos em manobras políticas, criando alianças e influenciando decisões governamentais para proteger seus interesses. Isso incluía a adoção de práticas corruptas para garantir posições de poder e a inserção em estruturas governamentais que favorecessem seus interesses.

Na Escola de Recife, uma das principais instituições de ensino do período, as ideias maquiavélicas também eram disseminadas, porém também discutidas, fazendo com que muitos raciocinassem criticamente sobre elas, propugnavam pela abolição dos privilégios e regalias só para alguns poucos, em detrimento da maioria da sociedade.

Conclusão

Em conclusão podemos dizer que a Escola de Recife revelou um profundo abismo histórico que existia entre o “país legal”, desenhado por elites influenciadas por visões pragmáticas de poder como as

⁸⁴⁵ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Manual clássico sobre a conquista e manutenção do poder estatal.



de Maquiavel e Hobbes, e o “país real”, subjugado por uma ética que não lhe pertencia. Tobias Barreto e seus discípulos atuaram como catalisadores de uma consciência nacional, questionando a transposição mecânica de leis europeias e o uso do Direito como mera força de opressão. Ao introduzir o pensamento crítico e a dúvida filosófica onde antes reinava apenas o absolutismo e o espiritualismo exacerbado, o movimento de Recife demonstrou que a cidadania e a justiça não são “monólitos que caem do céu”, mas conquistas humanas que exigem a coragem de confrontar dogmas e renovar, permanentemente, as bases do pensamento jurídico brasileiro.

A Escola de Recife, personificada pelo vigor temperamental de Tobias Barreto e a intransigência dialética de Sílvio Romero, representou muito mais do que um movimento acadêmico; foi um grito de libertação contra o marasmo intelectual do Império. Ao confrontar o dogmatismo católico e a metafísica estéril com o influxo da filosofia alemã e do criticismo kantiano, o grupo rompeu com o isolamento cultural do Brasil. Embora as elites da época tentassem instrumentalizar o Direito para a manutenção de privilégios e exclusão social, a “agitação” de Recife plantou a semente de um Direito entendido como produto da cultura e da evolução. Assim, o legado desses pensadores permanece como um marco da transição do Brasil colonial/absolutista para uma modernidade que, embora ainda em conflito com suas raízes oligárquicas, passou a conceber a ciência e a filosofia como ferramentas de transformação social.

Referências

ADEODATO, João Maurício. **A Escola do Recife**. São Paulo: LTr, 2006.

COMTE, Augusto. **Curso de Filosofia Positiva**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Analisa como o estamento burocrático brasileiro utilizou o Direito para consolidar privilégios. São Paulo: Globo Livros, 2001.

FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. **O Direito e a Realidade Brasileira**. Recife: Recife: Nossa Livraria, 1993.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Goubenkian, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MENEZES, Tobias Barreto de. **Ensaio e Polêmicas**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1977.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROMERO, Sílvio. **Ensaio de Sociologia e Literatura**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1949.

SPINOZA, Baruch. **Ética: demonstrada à maneira dos geômetras**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

SOBRE AUTORES/AS

Adrielly Maria Sutareli Uchôa Ferraz

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Diretora de pesquisa da Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais.

Aísha Lawanda Ribeiro Bernardo

Coordenação política e assistência estudantil do CAGM.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Professor Associado de Direito Penal, Criminologia, Direito Penal Constitucional e Metodologia da Pesquisa (Didática e Ensino) da Graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito (FDA) Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Coordenador Geral de Cursos e Professor de Ética e Direito Penal da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (Esmal); Juiz Titular da 17ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Maceió (TJ/AL).



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Alessandra Marchioni

Mestrado e doutorado em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC/Brasil, professora na Faculdade de Direito de Alagoas -FDA na Universidade Federal de Alagoas - Ufal/ Brasil, coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Ambiental - Nedima. Pesquisadora Rede Internacional de Cátedras sobre Dívida Pública - RICDP.

Amanda Pereira de Sá

Coordenação política e assistência estudantil do CAGM.

Amanda Pereira de Sá

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/ Ufal). Participante da Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais.

Andreas J. Krell

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal), Maceió. *Doctor Juris* pela *Freie Universität Berlin* (Alemanha). Professor colaborador do PPGD/UFPE, Recife. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ – nível 1A).

Anna Beatriz Santos Tenório

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Secretária-Geral da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Mulheres (Laedim). Integrante da Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais (Laecip). Monitora da Disciplina de Teoria Geral do Processo. Estagiária do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL).

Anne Gabrielle Almeida Silva Leite

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora pelo PIBIC. Email: anne.leite@fda.ufal.br.

**Antônio José de Carvalho Araújo**

Juiz federal, vice-diretor da Justiça Federal em Alagoas, mestre em Direito Público (FDA/Ufal).

Beatriz Moura Maia

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas-Ufal, pesquisadora voluntária Programa Iniciação Científica 2024-25, pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Ambiental -Nedima.

Beclaute Oliveira Silva

Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (Ufal). Professor Associado IV de Direito Processual da FDA/Ufal (Mestrado e Graduação). Professor Titular de Direito Processual (Mestrado e Graduação). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP), membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), membro fundador e atual presidente da Associação Norte-Nordeste dos Professores de Processo (Annep), membro honorário da Associação Brasileira Elas no Processo (Abep), membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO), membro do Ceapro. Poeta.

Carolayne Everlyn de Oliveira Rodrigues

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Carolina Covatti Romeiro

Estudante da Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas.

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira

Advogada. Assessora na Procuradoria Federal Especializada do DNIT/AL. Mestranda em Direito pela Ufal. Pós-Graduada em Direito Civil,



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Direito do Consumidor e Direito da Saúde. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao grupo As Civilistas e à Associação de Mulheres Advogadas de Alagoas (Amada). Membro do grupo de pesquisa Conversas Civilísticas e Direito e Sexualidade da UFBA. Membro da Comissão de Direito Médico e da Saúde da OAB/AL. Membro do Grupo de Pesquisa Família e Direito na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). Membro do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos em Direito Civil e Constitucional da Ufal. Membro do grupo de estudos Carmin -Feminismo Jurídico da Faculdade de Direito de Alagoas. Membro da Comissão de Pesquisa e Secretária da Comissão de Direito Homoafetivo do IBDFAM/AL. Membro do grupo Feminismos e Quilombismos da UFBA.

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira

Advogada. Assessora na Procuradoria Federal Especializada do DNIT/AL. Mestranda em Direito pela Ufal. Pós-Graduada em Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito da Saúde. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao grupo As Civilistas e à Associação de Mulheres Advogadas de Alagoas (Amada). Membro do grupo de pesquisa Conversas Civilísticas e Direito e Sexualidade da UFBA. Membro da Comissão de Direito Médico e da Saúde da OAB/AL. Membro do Grupo de Pesquisa Família e Direito na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). Membro do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos em Direito Civil e Constitucional da Ufal.

Denarcy Souza e Silva Júnior

Doutor em Direito Processual pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – Ufal. Especialista em Direito Processual e em Direito Público. Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica da Faculdade de Direito



de Alagoas – FDA/Ufal. Professor da Escola Superior da Advocacia de Alagoas – ESA/AL. Professor da Escola Superior da Magistratura de Alagoas – Esmal. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Maceió – Unima/Afya. Advogado. E-mail: denarcy@hotmail.com.

Eduardo Soares dos Santos

Acadêmico do 9º período de Direito na Universidade Federal de Alagoas. Presidente-fundador da LADDSG. Vice-presidente da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Famílias sob Perspectiva de Gênero. Ex-presidente da Associação Atléticas Acadêmicas Acadêmicas Marechais (xx-xx).

Eduardo Soares Dos Santos

Acadêmico do 9º período Direito na Universidade Federal de Alagoas. Presidente-fundador da LADDSG. Vice-presidente da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Famílias sob Perspectiva de Gênero. Ex-presidente da Associação Atlética Acadêmica Marechais (2024-2025). Iniciante Científico IBCCRIM (2023). Monitor da disciplina de Direito Processual Penal (2024).

Eike Gabriel dos Santos Silva

Secretaria-geral do CAGM.

Elaine Pimentel

Professora e diretora da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal), tendo exercido o primeiro mandato entre os anos de 2018-2022, reeleita para o quadriênio 2022-2026. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999), mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005), doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011). Pesquisadora,



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

com diversas pesquisas científicas premiadas. Líder dos grupos de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico e Núcleo de Estudos sobre Práticas Punitivas (Nepp), Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (Nevial) e integrante do Grupo de Pesquisa Educações em Prisões (Gpep), todos registrados no CNPq. Desenvolve projetos de pesquisa e extensão nas áreas de Direito e Sociologia, com ênfase em Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: feminismo, gênero, violência, criminalidade, segurança pública, sistema punitivo, sistema carcerário, sistema socioeducativo.

Emanuelle da Silva Cabral

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Evelyn Rayane da Silva Martins

Acadêmica do 6º período de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Presidente da LAEDFAM. Vice-presidente da Associação Atlética Acadêmica Marechais. Diretora de comunicação do Centro Acadêmico Guedes de Miranda e Monitora de Organização do Estado.

Evelyn Rayane da Silva Martins

Comunicação do CAGM.

Evelyn Rayane da Silva Martins

Vice-presidente Associação Atlética Acadêmica Marechais. Graduanda em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal).

Ezequiel Santana da Silva Oliveira

Acadêmico do Curso de Direito da FDA/Ufal, no 6º Período.



Fábio José Bittencourt Araújo

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Fábio Lins Lessa Carvalho

Doutor em Direito Administrativo pela Universidad de Salamanca (Espanha), Pós-Doutorando no PPGD da Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo), Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal), Procurador do Estado de Alagoas, Advogado, Ex-Presidente e Fundador do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA), Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas.

Filipe Lôbo

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-doutor e doutor em Direito pela UFPE. Professor no mestrado e na graduação em Direito da Ufal e do Cesmac. Professor da Escola Superior da Magistratura de Alagoas. Pesquisador líder do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos da Regulação e da Nova Gestão Pública. Sócio fundador do Instituto de Direito Administrativo do Estado de Alagoas - IDAA. Vice-Diretor da FDA-Ufal. Coordenador da Revista Brasileira de Direito Público. filipelobo@uol.com.br.

Flávio Luiz da Costa

Doutor em Ciências Jurídicas. Juiz Titular de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Alagoas. Professor do Curso da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica (Escritório Modelo de Assistência Jurídica – Emaj, da FDA/Ufal. Juiz convocado do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2025/2027.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Flávio Luiz da Costa

Graduado em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (2000), mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (2006), doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa – Portugal (2019). Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas. Pesquisador, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Arapiraca.

Francisca Rosaline Leite Mota

Professora Titular da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Doutora e Mestre em Ciência da Informação pelo PPGCI/UFGM. Ganhou o Prêmio UFGM de Teses com a melhor Tese de Doutorado da ECI/UFGM (2009). Bacharela em Biblioteconomia e Arquivologia. Secretária da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) - Regional Alagoas. Foi Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Ufal (PPGCI/Ufal). É Coordenadora do Laboratório de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (Laged). Pesquisadora na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (Fapeal). É pesquisadora e coordenadora de projetos de gestão documental e popularização da ciência, tecnologia e inovação na Fapeal e na Fundepes. É líder dos Grupos de Pesquisa: Laboratório de Pesquisa em Informação e Saúde (LAPIIS) e Núcleo de Estudos em Informação, Tecnologia e Inovação (NESITI). Atua diretamente com projetos de organização documental em instituições de saúde e instituições de amparo à pesquisa, Gestão Eletrônica de Documentos (GED).

Gabriel Ivo

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1985), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Atualmente é Professor Associado da



Universidade Federal de Alagoas e Procurador de Estado de Alagoas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito constitucional, direito administrativo, direito tributário e financeiro.

Gabriel Pereira Fragoso

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Email: gabriel.fragoso@fda.ufal.br.

Genilda Menezes da Costa

Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP – Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Alagoas - Ufal, Especialista em Educação pela Universidade Federal de Alagoas - Ufal, Bacharela Direito e Graduada em Pedagogia. Atua como Pedagoga do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Alagoas – Ufal, Professora da Universidade Aberta/Ufal, Formação Docente: A Pesquisa e o Campo Profissional e Professora de Sociologia da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Alagoas. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7887912357542907> E-mail: genildamenezesdacosta@gmail.com.

George Sarmento

Professor da FDA/Ufal, tem mestrado e doutorado pela UFPE, pós-doutorado na Universidade Aix-Marseille. É responsável pelas disciplinas Teoria da Constituição e Sociologia do Direito na graduação em Direito. Também integra o PPGD/Ufal.

Giovanna Araújo Batista

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora pelo PIBIC. Email: giovanna.batista@fda.ufal.br.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Giovanna Araújo Batista

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora pelo PIBIC. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. E-mail: giovanna.batista@fda.ufal.br.

Helder Gonçalves Lima

Professor Doutor de Direito Tributário e Processo Tributário da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Ex-Secretário de Estado em Alagoas (Fazenda e Desenvolvimento Econômico) Advogado.

Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Professor do curso de graduação e pós-graduação (mestrado) em direito da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Doutor e mestre em direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduado em processo penal (Coimbra/IBCCRIM), em ciências criminais (Unama) e em direito penal e processual penal (Esmape). Coordenador do Grupo de Pesquisas Biopolítica e Processo Penal. E-mail: hugo.santos@fda.ufal.br.

Humberto Martins

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ex-professor da FDA/Ufal.

Iago de Macedo Mendes

Professor universitário e advogado. Doutor em Direito pela Université Paris-Nanterre, mestre em História do Direito pela Université d'Aix-Marseille, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Egresso da Turma Rodrigo Gomes da Silva 2015.2.

**Isabel Natali Ferreira Brandão**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas-Ufal, pesquisadora bolsista FAPEAL no Programa Iniciação Científica 2024-25, pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Ambiental - Nedima.

Isabela Cristina Nunes dos Santos

Coordenação política e assistência estudantil do CAGM.

Jaciane Otávio da Silva

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Jaciele Gregório da Silva

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Jad Nataline Silva de Oliveira

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora pelo Pibic. Email: Jad.oliveira@fda.ufal.br.

Jasiel Ivo

Professor Associado II da Universidade Federal de Alagoas – Ufal, Decano da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 19ª Região – Alagoas.

Jéssica Gomes Tenório Moura

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e secretária geral da Liga Acadêmica de Direito Ambiental e Urbanístico.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Jessy Polyana de Freitas Lins

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Joanna Dhalia Andrade Macedo Gomes

Fundadora da Associação Atlética Acadêmica Marechais. Professora Substituta da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Mestra e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal).

Joanna Dhália Andrade Macedo Gomes

Professora Substituta da Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) na Universidade Federal de Alagoas (Ufal); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) na Universidade Federal de Alagoas (Ufal). *E-mail:* joannadamg@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1946703603646841>. ORCID: 0000-0001-9957-1767.

João Correia da Silva Neto

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Direito e Capitalismo Dependente. *E-mail:* joao.correia@fda.ufal.br.

João Leite de Arruda Alencar

Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca, Professor da FDA/Ufal e Desembargador do TRT 19 – Alagoas.

João Pedro Teixeira Nascimento

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e vice-presidente da Liga Acadêmica de Direito Ambiental e Urbanístico.

**José Victor Do Nascimento Bezerra**

Acadêmico do 9º período Direito na Universidade Federal de Alagoas. Presidente-fundador da LADDSG. Ex-presidente da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Famílias sob Perspectiva de Gênero (2024-2026). Pesquisador Pibic (2025-2026).

Juliana de Oliveira Jota Dantas

Professora dos Cursos de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado do PPGD/Ufal. Coordenadora do PPGD/Ufal nos biênios 2023-2025 e 2025-2027.

Katherine Stolze Sousa Pinheiro

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal) - katherynne.pinheiro@fda.ufal.br.

Késia Klícia dos Santos

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Kleisielen de Souza

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Lana Lisiêr de Lima Palmeira

Possui graduação em Direito pelo Cesmac, doutorado em Educação pela Universidade Federal de Alagoas (2018), mestrado em Educação Brasileira pela mesma Universidade (2006), tendo realizado Estágio Pós Doutoral em Educação na Universidade Federal de Sergipe (2020-2021). Atualmente é Professora Adjunta da Universidade Federal de Alagoas, lotada na Faculdade de Direito de Alagoas-FDA, onde exerceu as funções de Coordenadora de Pesquisa e de Extensão, como também no Programa



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

de Pós-Graduação em Educação - PPGE/Cedu, sendo integrante do Grupo de Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional - GAE do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas (Ufal/CNPq). Atuou como Relatora do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Alagoas CEP-Ufal de agosto de 2020 a outubro de 2024. É vice coordenadora da Escola Estadual de Socioeducação de Alagoas.

Laryssa Custódio de França Pereira

Professora substituta da FDA/Ufal, advogada e musicista. Mestra em Direito Público e graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal).

Laryssa Evelyn Silva dos Santos

Graduanda do 10º período em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e Vice-Presidente da Laedim. Vice-presidente de turma. Supervisora administrativa no Tribunal de Justiça de Alagoas.

Lavínia Cavalcanti

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada, Mediadora e Árbitra. E-mail: contato@laviniacavalcanti.adv.br.

Lays Isabelle Santos Oliveira

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas; e-mail: lays.oliveira@fda.ufal.br.

Lays Isabelle Santos Oliveira

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal) - lays.oliveira@fda.ufal.br.



Laysa Witória da Silva Oliveira

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Integrante dos Grupos de Pesquisa Carmim Feminismo Jurídico, Núcleo de Estudos Penitenciários - Nepp e Controle penal e Povos indígenas. Colaboradora no Programa de Iniciação Científica (Pibic), Ciclo 2025-2026.

Lean Antônio Ferreira de Araújo

Procurador-Geral de Justiça. Doutor em Direito.

Leonardo Henrique Jatobá Barros

Estudante da Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas.

Licianne Calheiros Cruz

Técnica Judiciária do TJAL. Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS. MBA em Direito Médico e Proteção Jurídica Aplicada à Saúde pelo Ipog e graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Egressa da Turma Rodrigo Gomes da Silva 2015.2.

Lidia Tatyana Lins Cavalcante

Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Alagoas (2019). Assessoria Jurídica com mais de 4 anos de experiência na área jurídica tributária, processos judiciais, revisão de processos, produção de contratos, gestão de documentos, comunicação com clientes e assistente administrativo.

Lis Correia Ferro Lima

Graduanda em direito pela FDA/Ufal, graduanda em relações internacionais pela Uninter. Pesquisadora do Pibic (2025/2026). Bolsista do grupo nacional de pesquisa em violência institucional e cárcere (2026/2027). Monitora de Teoria Geral do Direito Penal (2026).



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Presidenta da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Mulheres (Laedim - FDA/Ufal). Vice-presidenta da Liga de Direito e Relações Internacionais (Ladrin - FDA/Ufal).

Lucas Isaac Soares Mesquita

Professor universitário, assessor judicial e pedagogo. Doutor em Direito do Trabalho pela Universidad de Salamanca (USAL). Mestre em Direito Público e graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca (USAL). Egresso da Turma Rodrigo Gomes da Silva 2015.2.

Manoel Cavalcante de Lima Neto

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Adjunto III da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL). Coordenador do Grupo de Estudos de Tributação, Finanças e Controle de Atos Estatais – GETFICON.

Marcela Monteiro Dória

Especialista em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pelo Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Possui extensão universitária em Direito do Trabalho na Universidad de Sevilla, US, Espanha. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. É Procuradora do Trabalho e atualmente Vice Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região.

Marceliana Correia dos Santos

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).



Marcelly dos Santos Medeiros

Coordenação política e assistência estudantil do CAGM.

Marcelly dos Santos Medeiros

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Email: marcelly.medeiros@fda.ufal.br.

Marcos Bernardes de Mello

Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas. PhD. em Direito pela PUC/SP. MSc. em Direito pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE. – Professor (voluntário) do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – Ufal. Professor (voluntário) de Teoria Geral do Direito Civil da Faculdade de Direito de Alagoas - Ufal. Ex-juiz do TER/AL, ex-professor do curso de Mestrado da FDR/UFPE, Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro efetivo da Academia de Letras de Alagoas. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas. Ex-consultor geral do Estado de Alagoas. Ex-procurador-geral do Estado de Alagoas. Advogado (OAB/AL 512). Ex-conselheiro Federal da OAB. Ex-presidente da Seccional da OAB/AL, Ex-Secretário de Administração do Estado de Alagoas.

Marcos Ehrhardt Júnior

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil dos cursos de mestrado e graduação da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Presidente da Comissão de Enunciados e Vice-presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Associado do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (Iberc) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

– IBDCont. Cofundador da Rede de Pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1371-5921>.
E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br

Maria Adélia dos Santos Lins Mariano

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Maria Alice Ribeiro

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal), Pesquisadora premiada no Programa de Iniciação Científica (Pibic), Ciclo 2021-2022, na temática “Sistema Carcerário Brasileiro e o Covid-19”, sob a orientação da Prof. Dra. Elaine Pimentel, integrante do Núcleo de estudos e Políticas Penitenciárias (Nepp).

Maria Alice Ribeiro Serafim Correia

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal), Pesquisadora premiada no Programa de Iniciação Científica (Pibic), Ciclo 2021-2022, na temática “Sistema Carcerário Brasileiro e o covid-19”, sob a orientação da Prof. Dra. Elaine Pimentel, integrante do Núcleo de estudos e Políticas Penitenciárias (Nepp).

Maria Beatriz Damasceno Rêgo Santos

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Coordenadora-geral do CAGM.

Maria Edhuarda da Costa Ferreira

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas;
e-mail: mariaedhuarda09@gmail.com.



Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada, graduada pela FDA/Ufal. Pós-graduada em Gênero e Direitos Humanos. Pós-graduanda em Direito e Processo Civil. Integrante dos Grupos de Pesquisa Carmim Feminismo Jurídico e Núcleo de Estudos Penitenciários - NEPP. Extensionista no Projeto Reconstruindo Elos, nos ciclos 5 e 6, acompanhando a desinstitucionalização dos pacientes e o fechamento do manicômio judiciário.

Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada, graduada pela FDA/Ufal. Pós-graduada em Gênero e Direitos Humanos. Pós-graduanda em Direito e Processo Civil. Integrante dos Grupos de Pesquisa Carmim Feminismo Jurídico e Núcleo de Estudos Penitenciários - Nepp. Extensionista no Projeto Reconstruindo Elos, nos ciclos 5 e 6, acompanhando a desinstitucionalização dos pacientes e o fechamento do manicômio judiciário.

Maria Eduarda Teles

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada, graduada pela FDA/Ufal. Pós-graduada em Gênero e Direitos Humanos. Pós graduanda em Direito e Processo Civil. Integrante dos Grupos de Pesquisa Carmim Feminismo Jurídico e Núcleo de Estudos Penitenciários - Nepp. Extensionista no Projeto Reconstruindo Elos, nos ciclos 5 e 6, acompanhando a desinstitucionalização dos pacientes e o fechamento do manicômio judiciário.

Maria Júlia Neto Santos Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Diretora de Pesquisa da Laedim. Secretária da LACC. Integrante da LAEDFAM. Voluntária no Centro de Defesa de Direito das Mulheres (CDDM).



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Maria Julyender da Silva Santos

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e integrante da Ladip (FDA/Ufal).

Maria Paula Sarmento Bezerra Sampaio

Graduanda do 9º período em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (Unima/Afya) e Diretora de Ensino da Laedim. Membro da Comissão de Relações Acadêmicas (CRA) da OAB/AL, estagiária voluntária do NPJ (7 juizado especial cível e criminal da capital) (2022), associada do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) de Alagoas (2025), presidente da Liga Acadêmica de Ciências Criminais do Centro Universitário de Maceió (Lacrim), ligante da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Famílias Sob Perspectiva de Gênero (LAEDFAM) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) (2025), membra do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal, bolsista de iniciação científica do programa Pibic com o tema: “A Prova no Processo Penal e Civil: Uma Análise Epistemológica Comparativa entre a Proteção à Liberdade Humana e à Propriedade no Direito Brasileiro”, bolsista de iniciação científica no programa CNPq (2023), membra do grupo de Prática Penal e Processo Penal do NPJ do Centro Universitário de Maceió (Unima/Afya) (2024), participante do VI Júri Simulado da OAB/AL representando o Centro Universitário de Maceió (Unima/Afya) (2024-2025), estagiária da Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários (DAAJUC) do Tribunal de Justiça de Alagoas (2023-2025), estagiária do Gabinete do Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior (2026).

Marina Silva Nascimento

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Participante da Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais.

**Marluce Caldas**

Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

Maryanna Alves Oliveira

Graduanda do 9º período em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e Diretora de Extensão da Laedim e Estagiária da Justiça Federal (JFAL/AL).

Matheus Vasconcelos Maia

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal) - matheus.maia@fda.ufal.br.

Moezio de Vasconcellos Costa Santos

Advogado, escritor, pesquisador e professor de ensino superior, exercendo suas funções na Faculdade de Direito de Alagoas – FDA, da Universidade Federal de Alagoas – Ufal. Atualmente, é o Presidente da Federação das Academias de Letras, Artes, Cultura e Ciências de Alagoas – Falaccal.

Nestor Távora

Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professor da Escola de Magistrados da Bahia. Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia. Professor da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes. Coordenador da pós-graduação em Direito e Processo Penal no IGD. Advogado.

Olga Jubert Gouveia Krell

Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito do Recife (PPGD/UFPE). Professora Associada de Sociologia do Direito nos Cursos de Graduação e de Mestrado em Direito da FDA/Ufal.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Paula Falcão Albuquerque

Doutora e mestre em Direito, professora da Universidade Federal de Alagoas e da Uninassau-Maceió, integrante dos grupos de pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas da UFPE e Direito Privado e Contemporaneidade da Ufal, advogada.

Paulo Cordeiro

Desembargador Federal e professor da FDA/Ufal.

Paulo Lôbo

Doutor em Direito pela USP. Professor Emérito da Ufal. Ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Foi o primeiro Presidente da Associação Brasileira de Ensino do Direito (Abedi).

Querino Mallmann

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. E-mail: qmallmann@fda.ufal.br.

Querolene Severiano da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Email: querolene.silva@fda.ufal.br.

Renato Lopes da Rocha Lins

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Participante da Liga Acadêmica de Estudos Cíveis e Processuais.

Rosa Laryssa Ferro De Lima

Acadêmica do 9º período Direito na Universidade Federal de Alagoas. Presidente-fundadora da LADDSG. Pesquisadora Pibic (2024-2025). Iniciante Científico IBCCRIM (2023). Ex-Vice Presidente da Associação Atlética Acadêmica Marechais (2024-2025). Monitora de criminologia (2023-2024).



Rosilene da Conceição Lima

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas (2014).

Rosmar Rodrigues Alencar

Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFBA. Professor Adjunto da Faculdade de Direito de Alagoas (Ufal). Juiz Federal – AL.

Sâmara Silva Miranda

Financeiro do CAGM.

Sara Silva Miranda

Acadêmica do 4º período de Direito na Universidade Federal de Alagoas. Secretária da LAEDFAM. Diretora de Marketing da Associação Atlética Acadêmica Marechais. Coordenadora Geral do Centro Acadêmico Guedes de Miranda.

Sara Silva Miranda

Coordenadora geral do CAGM.

Sara Silva Miranda

Diretora de Marketing da Associação Atlética Acadêmica Marechais. Graduada em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal).

Sophia Maria Leão Guimarães

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas-Ufal, pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Ambiental - Nedima.



ELAINE PIMENTEL | FILIPE LÔBO (ORG.)

Sophia Maria Soares Moraes

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Diretora de Prática da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Mulheres (Laedim). Membro da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Famílias sob Perspectiva de Gênero (LAEDFAM). Integrante da Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACC).

Tiago Gonçalves Ferreira

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas e presidente da Liga Acadêmica de Direito Ambiental e Urbanístico.

Tutmés Ayran de Albuquerque Melo

Desembargador Diretor da Escola Superior da Magistratura de Alagoas

Vagner Paes Cavalcanti Filho

Presidente da OAB Seccional Alagoas.

Victor Thadeu Marinho Peixoto

Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas; e-mail: victorthadeump@gmail.com.

Vitor Montenegro Freire de Carvalho

Possui graduação em DIREITO - ESTÁCIO DE SÁ - FAL (2010). Atualmente é advogado atuante. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Direito Civil. Graduado com monografia no seguinte tema: Limite a aquisição de terras rurais por estrangeiros no Brasil. Pós-Graduado pela ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB/AL no seguinte tema: A segurança do trabalho no Brasil e no mundo e a necessidade de medidas urgentes para mudança das estatísticas alarmantes dos acidentes de trabalho. Mestrando em Direito Público pela FDA/UFAL. Já foi Advogado



Orientador e Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas e é atualmente Coordenador do Curso de Direito da Uninassau Maceió. Ex-membro da Comissão do Pacto Global da ONU na OAB/AL e atual Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/AL. Membro da Escola Superior da AATAL - Associação da Advocacia Trabalhista em Alagoas. Presidente da Comissão de Diversidade Sexual, de Raça e Gênero da AATAL - Associação da Advocacia Trabalhista em Alagoas. Mediador-Conciliador pela ESMAL TJ/AL. Organizador de eventos, debates e ações jurídico-sociais, com ênfase em Mutirões judiciais para direitos de pessoas LGBTQIA+, casamentos de pessoas LGBTQIAPN+ e Mudança de Nome e Gênero de Pessoas Trans e Não-Binárias.

Wlademir Paes de Lira

Mestre e Doutorando em Direito, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas e da Escola Superior da Magistratura de Alagoas, Juiz de Direito e Vice-Presidente do IBDFAM – Alagoas.



9 786556 245171